



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 106/2011 – São Paulo, terça-feira, 07 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3019

MONITORIA

0002202-64.2005.403.6107 (2005.61.07.002202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADAIL LINA DE OLIVEIRA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso da parte ré (embargado) em seus regulares efeitos, nos termos do art. 587, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-85.2005.403.6107 (2005.61.07.000474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804793-78.1996.403.6107 (96.0804793-5)) FRANCISCA PEIXOTO DA COSTA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 221/222, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 205/216. Vista ao INSS para resposta. Desapensem-se os autos do processo nº 96.0804793-5, remetendo-se-os ao arquivo com baixa na distribuição. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0008228-78.2005.403.6107 (2005.61.07.008228-4) - DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001787-47.2006.403.6107 (2006.61.07.001787-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003165-38.2006.403.6107 (2006.61.07.003165-7) - APARECIDA GONCALVES TRAVASSO(SP119506 -

MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006004-36.2006.403.6107 (2006.61.07.006004-9) - DIVINO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007632-60.2006.403.6107 (2006.61.07.007632-0) - ANTONIO RICARDO NASCIMENTO SAKAMOTO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010317-40.2006.403.6107 (2006.61.07.010317-6) - LUIZ CARLOS PEDAO(SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE E SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000934-04.2007.403.6107 (2007.61.07.000934-6) - JOSE PRAVATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006032-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006032-7) - JOANA TIZUKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X MARCIO NOMIYAMA DE ALMEIDA X TIAGO YUKINORI IZUMI X YOSHIHIRO YAMAGUTI X SATIKO OHARA X REGINA CECILIA IURIKO TAKISHITA X MARIA TAKISHITA X OCTACILIA ALVES GAIA - ESPOLIO X FLAUZINA ALVES DE OLIVEIRA X FLAUZINA ALVES DE OLIVEIRA X JOAO SILVA X SUELINA TOMIKO SHIMIZU X KEIKO KOJIMA SOUZA X SILVIA CRISTINA AYALA DE SOUSA X CECILIA KAZU TAKAHASHI X MACHI TAKAHASHI X KIOKO TAKAHASHI X MARIA VERLAINE DA SILVA X SHIGUEO ABE X JULIO MONTEVERDE(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se a junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008300-94.2007.403.6107 (2007.61.07.008300-5) - SEBASTIAO VALDIR ALTOE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora de fls. 261/275, em seus regulares efeitos. Dê-se vista às corrés para contrarrazões no prazo legal. Deixo de receber, por ora, o recurso da corrê Companhia Paulista de Força e Luz, tendo em vista que o recolhimento do preparo se deu em código equivocado. Deixo de receber, por ora, o recurso da corrê Caixa Econômica Federal de fls. 277/292, tendo em vista que o valor recolhido a título de preparo foi insuficiente, restando uma diferença a ser recolhida no valor de R\$ 42,41 (quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Assim, determino à corrê Companhia Paulista de Força e Luz que providencie o recolhimento do devido preparo no código correto, no prazo de cinco dias sob pena de deserção e, agora, nos termos da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 c/c Instrução Normativa STN Nº 02, de 22 de maio de 2009, ou seja, com o recolhimento em Guia de Recolhimento da União - GRU - Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de recolhimento: 18.740-2 - Custas Judiciais 1ª Instância, no valor atualizado de R\$ 392,41 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos). Após, com ou sem contrarrazões, tornem-me os autos conclusos para novo Juízo de admissibilidade dos recursos das corrés. Intimem-se.

0002562-91.2008.403.6107 (2008.61.07.002562-9) - CALEB ULISSES TEIXEIRA - INCAPAZ X WILSON CARLOS TEIXEIRA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004492-47.2008.403.6107 (2008.61.07.004492-2) - ANDRE LUIS TOMAZ - INCAPAZ X BENEDITA CRISTINA GOMES TOMAZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006288-73.2008.403.6107 (2008.61.07.006288-2) - SILVANA TRIVELATO BARBOSA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARKIN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007115-84.2008.403.6107 (2008.61.07.007115-9) - MERCEDES BISSON DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0007278-64.2008.403.6107 (2008.61.07.007278-4) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007320-16.2008.403.6107 (2008.61.07.007320-0) - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009150-17.2008.403.6107 (2008.61.07.009150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-22.2004.403.6107 (2004.61.07.005227-5)) DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP043509 - VALTER TINTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se deste autos apenas os da execução diversa nº 2004.61.07.005227-5, apensando-se a estes os do embargos à execução nº 2008.61.07.005813-1, para que recebam julgamento pelo mesmo Órgão Colegiado. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010257-96.2008.403.6107 (2008.61.07.010257-0) - SIRLEI NOGUEIRA DEODATO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se ao plano verão - jan. 1989 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010339-30.2008.403.6107 (2008.61.07.010339-2) - JULIO PONCIANI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011802-07.2008.403.6107 (2008.61.07.011802-4) - IZAIAS MUNIZ PEREIRA(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se ao plano verão - jan. 1989 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011979-68.2008.403.6107 (2008.61.07.011979-0) - ORLANDO MARQUES DE FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0012356-39.2008.403.6107 (2008.61.07.012356-1) - RAFAEL DOURADO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se ao plano verão - jan. 1989 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012365-98.2008.403.6107 (2008.61.07.012365-2) - SEBASTIANA DE FREITAS ROQUE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se ao plano verão - jan. 1989 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012376-30.2008.403.6107 (2008.61.07.012376-7) - JOSE FRANCISCO(SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se a abril de 1990 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012377-15.2008.403.6107 (2008.61.07.012377-9) - APARECIDO TEIXEIRA MENDES(SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se ao plano verão - jan. 1989 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012624-93.2008.403.6107 (2008.61.07.012624-0) - VALDEREZ BARCAT SILVEIRA(SP088906 - ANNA LUCIA BARCAT SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se ao plano verão - jan. 1989 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

000015-44.2009.403.6107 (2009.61.07.000015-7) - PATRICIA MAEKAWA SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se ao plano verão - jan. 1989 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

000085-61.2009.403.6107 (2009.61.07.000085-6) - JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR - ESPOLIO X FATIMA APARECIDO DE AGUIAR(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Deixo de receber o recurso de fls. 66/78, tendo em vista que ausente um de seus requisitos de admissibilidade, ou seja, a tempestividade. Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63, bem como o arquivamento do feito, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

000086-46.2009.403.6107 (2009.61.07.000086-8) - OSWALDO CHIQUITO ORTEGA(SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se a janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000744-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000744-9) - CALIMERIO GARCIA DUARTE(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se ao plano VERÃO - jan. 1989 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001203-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001203-2) - ALAIDE DE ALMEIDA SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001248-76.2009.403.6107 (2009.61.07.001248-2) - LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se a abril de 1990 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001305-94.2009.403.6107 (2009.61.07.001305-0) - FRANCISCO VANDERLI DANILUSSI X AFONSO BERTELLI(PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se ao plano verão - jan. 1989 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001617-70.2009.403.6107 (2009.61.07.001617-7) - APARECIDO ANTONIO FERREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002276-79.2009.403.6107 (2009.61.07.002276-1) - CALIMERIO GARCIA DUARTE(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se ao plano Collor - I - maio 1990 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004506-94.2009.403.6107 (2009.61.07.004506-2) - IRACEMA MAURI OLGADO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0006465-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-65.2009.403.6107 (2009.61.07.002652-3)) FRANCISCA MIRANDA FRANCISCO X MARIA ELIZETE ESTEVES(SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se ao plano verão - jan. 1989 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006576-84.2009.403.6107 (2009.61.07.006576-0) - SEBASTIANA RANGEL(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que o expurgo em questão refere-se a abril e maio de 1990 e quanto a este, não há determinação de nossas Cortes Superiores para que se suspenda o andamento dos processos nesta hipótese. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006716-21.2009.403.6107 (2009.61.07.006716-1) - DOLOTILDE ROLDAO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007955-60.2009.403.6107 (2009.61.07.007955-2) - MIEKO TSUCHIDA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009402-83.2009.403.6107 (2009.61.07.009402-4) - SUEKO ITO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010337-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010337-2) - IRANI MARQUES DE FREITAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010346-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010346-3) - YASSUO SAKAGUTI(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010753-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010753-5) - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010754-76.2009.403.6107 (2009.61.07.010754-7) - MIRIAM VARGAS VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010901-05.2009.403.6107 (2009.61.07.010901-5) - ELISANGELA DOS SANTOS ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011182-58.2009.403.6107 (2009.61.07.011182-4) - ANGELICA LOPES DA SILVA(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000116-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000116-4) - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000331-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000331-8) - PATRICIA RAMOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000552-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000552-2) - ANGELA CRISTINA MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000554-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000554-6) - JOSE CARLOS FAVARIN(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000739-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000739-7) - JOAO BARBOSA NETTO(SP286941 - CICERO MACENA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000765-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000765-8) - FABIANA DE SOUSA DEVIDES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000767-79.2010.403.6107 (2010.61.07.000767-1) - ROSANA DA SILVA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000637-55.2011.403.6107 - JOAO LUIZ RAMOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho - Carta de citação. Autor(a): JOAO LUIZ RAMOS Réu: Caixa Econômica Federal. Assunto: JUROS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRACAO PUBLICA - ADMINISTRATIVO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que o assunto conste como FGTS e não como constou. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados. Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias. Cópia deste despacho servirá de carta de citação à Caixa Econômica Federal. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000935-8) - VITALINA ANANIAS COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009410-60.2009.403.6107 (2009.61.07.009410-3) - NILZA FELIX FRANCISCHINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010333-86.2009.403.6107 (2009.61.07.010333-5) - OFELIA CORREA LEITE ROQUE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010334-71.2009.403.6107 (2009.61.07.010334-7) - MARIA SANTANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005813-20.2008.403.6107 (2008.61.07.005813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000110-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000426-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X EDSON SPEGIORIM X WILSON RENATO SPEGIORIM X JOSE BATISTELA X NEIDE AMARAL NEIFE X ORLANDO GASPARINI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 1 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta)

dias.2 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005227-22.2004.403.6107 (2004.61.07.005227-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Fls. 127/132: aguarde-se.Cumpra-se o já determinado às fls. 125, parágrafo quarto.Traslade-se para estes autos cópia das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária nº 2008.61.07.009150-0, nos embargos à execução nº 2008.61.07.005813-1 e dos respectivos despachos de recebimento dos recursos interpostos em ambos os feitos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3161

INQUERITO POLICIAL

0000978-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000978-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS COSTA X HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO X SILVIA REGINA DE FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos em decisão.Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, mediante lavratura de auto de prisão em flagrante, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 18 da Lei n.º 10.826/2003, e 334 e 273, parágrafo 1.º-B, I, do Código Penal, em tese, praticados pelos indiciados Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Sílvia Regina de Freitas.Consta dos autos que, na Rodovia Elieser Montenegro Magalhães (SP-463), Km 000 + 100, município de Clementina-SP, policiais militares rodoviários vieram a abordar o veículo Fiat/Ducato, cor branca, placas GVP-8607, transportando cigarros e mercadorias de aparente procedência estrangeira (mídias, eletroeletrônicos, entre outros produtos), além de cartelas do medicamento denominado Pramil e de munições calibre .32, desacompanhados dos respectivos documentos de internação no país, sendo que, na oportunidade, o veículo era conduzido pelo indiciado Luiz Carlos, e também ocupado pelos indiciados Hector e Sílvia.Consta ainda que os tributos iludidos totalizaram, no tocante às mercadorias apreendidas, R\$ 115.747,23 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos - fls. 83 e 114), e, quanto aos cigarros, R\$ 6.220,02 (seis mil, duzentos e vinte reais e dois centavos - fl. 217). Às fls. 63/65, 86/92, 93/98 foram acostados, respectivamente, os laudos referentes aos exames periciais realizados nas munições, no veículo e nos produtos farmacêuticos apreendidos, constatando-se, inclusive, que o veículo em tela possui, como acessório, um rádio transmissor (Px) Voyager, modelo VR-148GTL S, com antena externa, bem como que tal modelo de transceptor não possui registro de homologação/certificação válido emitido pela ANATEL. Às fls. 241/259, o i. representante do Ministério Público Federal, por sua vez:1) em relação às mercadorias apreendidas (à exceção dos cigarros), requereu o arquivamento dos autos, sustentando, em síntese, que, independentemente de se configurar, no caso, crime contra a propriedade industrial (da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996), falta justa causa para o exercício da ação penal (Código de Processo Penal, art. 395, III), porque não há evidência de que importação delas tenha sido secundada de expediente fraudulento destinado a iludir o pagamento dos tributos devidos (item 3);2) em relação aos cigarros, requereu o arquivamento dos autos por faltar justa causa para o exercício da ação penal, vez que, ao caso, aplica-se o denominado princípio da insignificância, haja vista que, pelas circunstâncias do fato, e/ou pela natureza e quantidade de objetos, não se vê repercussão relevante sobre a Administração Pública, ou sobre a ordem tributária, e/ou sobre a saúde pública, que justifique ou compense o custo da persecução penal (item 4);3) também se manifestou pelo arquivamento dos autos em relação ao rádio transceptor, asseverando que, no caso, não se justifica a persecução penal, porquanto ausente prova de interferência relevante em serviços ou usos de telecomunicações, como a polícia, os bombeiros ou os aeroportos (item 5);4) pugnou pelo desentranhamento e remessa, à Delegacia de Polícia Federal, dos documentos acostados às fls. 206/207, uma vez que estranhos a este processo (item 7, parte final). Por fim, quanto aos medicamentos e munições apreendidas, o i. representante do Ministério Público Federal denunciou os indiciados Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Sílvia Regina de Freitas, em concurso pessoal (art. 29, do Código Penal), no artigo 18 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, em concurso formal (CP, art. 70, 1.ª parte) com o artigo 56, da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.É o breve relatório.Decido.Em que pese a diligente e muito bem alinhava exposição do Ilustre Membro do Ministério Público Federal, entendo que, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP - e diversamente do alegado - existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia, in casu, em relação a todos os delitos ora apurados (em tese, praticados num único contexto fático), vez que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à proposição da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas.Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por

denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF.4. Recurso a que se nega provimento.(RHC 18251/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 415)Ademais, atendo-me à firme jurisprudência do STF no sentido de que, em havendo concurso de infrações penais, a competência da Justiça Federal para uma delas arrasta por conexão a competência para o processo das demais (v.g., HC 68.399, Pertence, 19.2.91, RTJ, 135/672), razão pela qual, na forma da fundamentação supra, indefiro os pleitos de arquivamento formulados, aplicando o art. 28 do CPP com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia também em relação ao rádio transmissor, às mercadorias e aos cigarros apreendidos, bem como para que se ratifique (ou não) a denúncia já formulada. Providenciem-se os atos de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de providenciar a expedição: A) de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando à d. autoridade fazendária que, tão logo dê a devida destinação ao veículo Fiat/Ducato Combinato, cor branca, ano 2000, modelo 2001, placas GVP-8607, bem como às mercadorias apreendidas, faça encaminhar a este Juízo a documentação pertinente à formalidade dos atos em tela (nos termos da Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça - de 16 de dezembro de 2008), ficando à destinatária autorizadas cópias de fls. 10/14 e 100/110; B) de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, solicitando que se proceda, com a máxima urgência, à formal apreensão do rádio transceptor (Px) Voyager, modelo VR-148GTL S, bem como à realização de nova perícia no referido aparelho - o qual deverá ser oportunamente encaminhado a este Juízo - devendo os senhores peritos responderem, dentre outras indagações a serem eventualmente formuladas pela d. autoridade policial, se o funcionamento do mesmo é capaz de interferir, de maneira relevante (ou não), em serviços ou usos de telecomunicações, como a polícia, os bombeiros ou os aeroportos, instruindo-se o ofício a ser expedido com cópias de fls. 53 e 86/92;C) de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, informando à d. autoridade policial que a destruição/incineração dos medicamentos apreendidos já foi determinada por este Juízo (conforme cópia do despacho de fl. 152, que deverá acompanhar o ofício a ser expedido) , mantendo-se, no entanto, quantidade reservada a eventual contraprova e D) de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, encaminhando-se os originais dos documentos de fls. 206/207 (cujos desentranhamentos ora autorizo), para as providências que a d. autoridade policial entender por necessárias.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002379-52.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011002-76.2008.403.6107 (2008.61.07.011002-5)) JUSTICA PUBLICA X FAYMO DA PAZ SANTANA(BA029280 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS)

Preliminarmente, cadastre-se na rotina processual apropriada o nome do defensor constituído à fl. 318.Fls. 315/317: As argumentações apresentadas em sede de defesa preliminar pelo acusado Faymo da Paz Santana não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, tratando-se a decisão de recebimento da denúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, uma vez que o fato ora versado, em tese, constitui infração penal.Por conseguinte, mantenho a decisão de fls. 264/265 por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do referido acusado nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP para que se proceda à inquirição das testemunhas Clóvis Vitorino Pereira e Anilton Luiz Dias dos Santos (arroladas pela acusação).As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s), independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do CPP).Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3039

EMBARGOS A EXECUCAO

0008368-10.2008.403.6107 (2008.61.07.008368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800820-47.1998.403.6107 (98.0800820-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE LIVORATO TAVARES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) Processo nº 0008368-10.2008.403.6107Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Parte

executada: AMÉRICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de AMÉRICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargante, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 6 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0010095-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010094-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010094-9)) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FATIMA MODOLO GUEDES (SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0006573-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006573-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-26.2008.403.6107 (2008.61.07.008451-8)) CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA MOVEIS - ME X CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls.147: Manifeste-se a embargada. No silêncio, voltem conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802595-39.1994.403.6107 (94.0802595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800176-46.1994.403.6107 (94.0800176-1)) BOATTO IND E COM LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.115/117, 119, 126/129 e de fl.132, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 08001764619944036107. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0802601-46.1994.403.6107 (94.0802601-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800573-08.1994.403.6107 (94.0800573-2)) HOTIL HOTEIS DO INTERIOR LTDA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.216, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.210 e de fl.214, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0800573-2. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0800442-96.1995.403.6107 (95.0800442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801054-68.1994.403.6107 (94.0801054-0)) KALIL DIB - ESPOLIO (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.90/96 e de fl.99, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0801054-0. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0802943-23.1995.403.6107 (95.0802943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801599-07.1995.403.6107 (95.0801599-3)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.248 e 254, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 95.0801599-3. .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0801613-20.1997.403.6107 (97.0801613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800033-52.1997.403.6107 (97.0800033-7)) HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.196/202 e de fl.205, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0800033-7. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0801664-94.1998.403.6107 (98.0801664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803468-68.1996.403.6107 (96.0803468-0)) J FERRACINI & CIA LTDA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.164/170 e de fl.174, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0803468-0. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002942-32.1999.403.6107 (1999.61.07.002942-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802891-22.1998.403.6107 (98.0802891-8)) OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.144/150 e de fl.153, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 98.0802891-8. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003480-13.1999.403.6107 (1999.61.07.003480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-44.1999.403.6107 (1999.61.07.000167-1)) N S PONTES & PONTES LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.107/112 e de fl.115, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.000167-1.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004348-88.1999.403.6107 (1999.61.07.004348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804474-42.1998.403.6107 (98.0804474-3)) MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.434 e de fl.437, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 98.0804474-3. .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005989-14.1999.403.6107 (1999.61.07.005989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-90.1999.403.6107 (1999.61.07.000539-1)) REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 280/281 E 288: Defiro o pedido de citação e penhora efetivado pela Exequente. Proceda o senhor oficial de Justiça a CITAÇÃO do(a) inventariante, Sr(a). CHRISTINA MARIA NOGUEIRA ROSA RAHAL, CPF.136.941.508-70, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, sendo o débito e consectários legais correspondentes a R\$ 21.472,10, atualizados em 13/09/2010, observando-se o artigo 31, da lei nº 6.830/80.Nomeio a inventariante depositária do imóvel penhorado à fl.241, EM SUBSTITUIÇÃO ao executado, encaminhando-se cópia do termo de constrição. Cientifique-se-a e não havendo oposição, comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Instrua-se o presente com cópia da Exequente.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 723/2010 ao Excelentíssimo Senhor Doutor JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS E EXECUÇÕES FISCAIS EM CAMPO GRANDE-MS para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) inventariante.PROCEDA A SECRETARIA À AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DESTA DECISÃO PARA ENCAMINHAMENTO AO R. JUÍZO DEPRECADO.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Com o retorno da carta precatória, nova vista a Exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se.

0027951-14.2000.403.0399 (2000.03.99.027951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800419-87.1994.403.6107 (94.0800419-1)) SANVIC S VICENTE COM/ DE CARNES LTDA X IVANILDO COSTA DA SILVA X GLAUCO VICENTE FALEIROS DE ALMEIDA(SP057288 - MIGUEL MARTINS MORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.157/161 e de fl.164, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0800419-1. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003069-96.2001.403.6107 (2001.61.07.003069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-16.1999.403.6107 (1999.61.07.001113-5)) FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.221 e de fl.224, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.001113-5. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005085-23.2001.403.6107 (2001.61.07.005085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-37.2001.403.6107 (2001.61.07.000538-7)) ORLINDO TEDESCHI(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.304 e 307, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2001.61.07.000538-7.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007369-67.2002.403.6107 (2002.61.07.007369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-47.2002.403.6107 (2002.61.07.002197-0)) ARACA CLORO - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EMBARGADO/EXEQUENTE(FLS.77). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Tendo em vista o bloqueio NEGATIVO de valores através do sistema BACENJUD (fls.322/323), intime-se O EMBARGADO/EXEQUENTE para manifestação e para que informe o valor do débito.No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo com baixa-findo.

0009704-25.2003.403.6107 (2003.61.07.009704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-64.2000.403.6107 (2000.61.07.001017-2)) AKIRA FUKUSIMA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.135/138 e de fl.152, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2000.61.07.001017-2.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0801246-93.1997.403.6107 (97.0801246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803754-46.1996.403.6107 (96.0803754-9)) M A GRACINO(SP114413 - LUIS ROBERTO BORGES E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.161/163 e de fl.165, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0803754-9. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803652-58.1995.403.6107 (95.0803652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) ALDO VERNE(SP139701 - GISELE NASCIMBENE E SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X CARMEM LUCIA DEL VALE VERNE(SP043915 - CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0803652-58.1995.403.6107IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇASSENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de suposta diferença entre o valor da

condenação e aquele depositado pela requerida em cumprimento. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação. Instada a manifestar-se nos termos do art. 475-J do CPC, a parte executada impugnou a execução apresentando guia de depósito em garantia (fls. 150/151) Realizada a perícia contábil, o contador do Juízo apresentou laudo e parecer às fls. 161/162. Devidamente intimadas pela Imprensa Oficial, somente a CEF concordou com o parecer do expert do Juízo (fl. 171). O contador judicial prestou esclarecimentos acerca da divergência dos valores. A parte embargante/exequente, regularmente intimada pela Imprensa Oficial, não se manifestou (fl. 178). Por sua vez, a CEF informou sua concordância com os cálculos do expert do Juízo. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes foram intimadas acerca do parecer do Contador Judicial, que declarou haver uma divergência no saldo de -R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos), que se trata de arredondamento de cálculos. Verifico que apenas a parte embargada/executada concordou com os cálculos do Contador Judicial. Não obstante os argumentos da parte credora, em termos de pacificação, depois de analisar os cálculos das partes, certo é que os elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Assim, por medida de economia e celeridade processual, devem ser homologados por sentença os cálculos de fl. 161 e expedido(s) o(s) competente(s) alvará(s). É o que basta. Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fl. 161, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento da seguinte forma: fls. 151 e 171 em favor da CEF. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I. Araçatuba, 11 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0006056-42.2000.403.6107 (2000.61.07.006056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA - ME X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

DECISÃO Fls. 130/131 e 151/152: A exequente requereu a penhora sobre parte ideal correspondente a 50% do salão comercial do imóvel descrito na certidão de fls. 86/87, em substituição da penhora realizada à fl. 22. Realizadas as diligências pelo Oficial de Justiça Avaliador, este entendeu não ser possível a penhora por motivos físicos do imóvel, deixando de realizá-la (fls. 144 v. e 147 v.). Discordando do parecer do Oficial de Justiça, a exequente reiterou o pedido. Conforme a certidão de fls. 144-verso, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à substituição da penhora em virtude de tratar-se de imóvel único, e, fisicamente, não há como separar a residência e a parte comercial, sendo que através de uma reforma a sala da residência foi transformada, juntamente com parte da garagem no salão comercial anexado, portanto, na residência, (...) (Grifei). Pois bem, de acordo com a jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de parte do bem de família quando, levando-se em conta as peculiaridades do caso, não houver prejuízo para a área residencial do imóvel também utilizado para o comércio (AgRg no Resp 264.578/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 01/10/2001). Na presente hipótese, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, ficou demonstrado que não é possível a separação sem prejuízo à área residencial. Pelas características do objeto da penhora (50% da parte ideal da sala e parte da garagem do imóvel), este é inviável à garantia da execução, visto que a dificuldade de alienação do bem põe em risco a efetividade do processo de execução. Assim sendo, indefiro o pedido (fls. 151/152). Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Araçatuba, 6 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-22.2003.403.6116 (2003.61.16.001535-4) - MARIA APARECIDA PALMEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001190-22.2004.403.6116 (2004.61.16.001190-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-07.2003.403.6116 (2003.61.16.001245-6) - JUVERCINA GOMES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X JUVERCINA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001685-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001685-1) - CILENE DE MELO KAIZER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CILENE DE MELO KAIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000126-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000126-8) - OSWALDO JOSE DE LIMA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR E SP202427 - FÁBIO LUIZ CAVASSINI E SP201698 - FLAVIO FERNANDES CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000319-55.2005.403.6116 (2005.61.16.000319-1) - MARIA HELENA MOTTA DORNELES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA HELENA MOTTA DORNELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em

escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000399-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000399-8) - IVONI DOS SANTOS SIMIAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVONI DOS SANTOS SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3439

DESAPROPRIACAO

0052926-16.1998.403.6108 (98.0052926-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 16/06/2011, às 15h15min para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7216

EXECUCAO FISCAL

0000461-88.2002.403.6108 (2002.61.08.000461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERUIBE LIVRARIA E PAPELARIA DE BAURU LTDA ME X OZEIAS GRANJA X ANTONIA OLGA FERREIRA GRANJA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES)

Com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, no que tange à impenhorabilidade de vencimentos, e ainda, com base nos documentos juntados às fls. 78/86, determino o desbloqueio dos valores bloqueados.Venham os autos conclusos para desbloqueio, através do sistema BACEN JUD.Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

Expediente Nº 7218

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004659-56.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-43.2011.403.6108) VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X JUSTICA PUBLICA

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 25/27 e antes de apreciar o mérito do presente pedido de

liberdade provisória, apresentem os requerentes certidões de antecedentes estaduais e federais, bem como comprovantes de ocupação lícita. Cumprida a proviência supra, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6985

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0604224-67.1996.403.6105 (96.0604224-3) - K. W. POLONI - ME(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP219118 - ADMIR TOZO E SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI)

Fls. 355/358: Considerando que os autos principais foram remetidos a Justiça Federal em Curitiba/PR, por incompetência deste Juízo, determino a remessa deste feito àquele Juízo para apreciação do pedido posto. Anoto, por oportuno, que o subscritor da petição ora apreciada atuou neste feito como Delegado de Polícia Federal (fls. 323, 326 e 328v). Cumpra-se. Int.

Expediente N° 6986

ACAO PENAL

0010066-23.2009.403.6105 (2009.61.05.010066-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

FL. 284 - O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas e considerando-se a ausência de justificativa para a necessidade da oitiva do contador da empresa, indefiro o pedido. Oficie-se nos termos requeridos à fl. 305.

Expediente N° 6987

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005158-59.2005.403.6105 (2005.61.05.005158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-43.2004.403.6105 (2004.61.05.001831-6)) M.J. COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro a expedição de ofício à Inspetoria da Receita Federal de Viracopos (item 11 de fls. 112), considerando que às fls. 94, o referido órgão já informou a ocorrência da aplicação da pena de perdimento do veículo. No tocante ao pedido constante no item 12 de fls. 112, também indefiro, uma vez que não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas competentes. Int.

ACAO PENAL

0009809-88.2002.403.0399 (2002.03.99.009809-1) - JUSTICA PUBLICA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X JOAO BATISTA DO REGO FREITAS PASSAFARO(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

Em face do teor da última certidão de fls. 480 verso, intime-se novamente a defesa do réu João Batista do Rego Freitas Passafaro, para apresentação de memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

0015571-05.2003.403.6105 (2003.61.05.015571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP086303 - JOSE CANHADA) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO(MG038947 - JOSIMAR AGNUS PEREIRA)

Em face do teor da última certidão constante às fls. 286 verso, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha Luiz Antonio da Silva, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para Piracicaba (fls. 286).

0013489-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013489-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)

Intime-se novamente a defesa da corré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083585-29.1999.403.0399 (1999.03.99.083585-0) - ANTONIO CEGATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO PATELLI X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X MARIA MARLENE SECCHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

Expediente N° 6977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Em vista da petição de ff. 237-238 da União Federal que indica valores sujeitos à compensação com o precatório a ser expedido, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006401-33.2008.403.6105 (2008.61.05.006401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

1- Fls. 55/56: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Na ausência de pagamento, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente o cálculo do valor da execução atualizado para a data do sentenciamento dos presentes embargos, com a compensação do valor referente à verba sucumbencial.

Expediente N° 6978

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011866-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011866-6) - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA PURCHIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

Expediente Nº 6979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010032-19.2007.403.6105 (2007.61.05.010032-0) - DANIELA DA SILVA X TATIANA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X BENEDITA MACHADO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO E SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIELA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TATIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em vista da juntada dos extratos de pagamento (ff. 680-682) pertinente aos ofícios precatórios expedidos dê-se vista ao Ministério Público Federal.Indefiro o pedido da parte autora de expedição de alvará (ff. 683-685) uma vez que os valores encontram-se a disposição e o saque poderá ser realizado independentemente de expedição de alvará, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução 122/2010 - CJF.O não reconhecimento, pela instituição bancária, do ato judicial que fixou a curatela definitiva é matéria que refoge ao âmbito da presente ação.Embora não se desconheça a natureza do direito envolvido nesta ação, fato é que o subscritor da petição deverá pugnar por providências que reputar pertinentes junto ao Juízo competente.Intimem-se e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5451

DESAPROPRIACAO

0005975-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005975-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PARMEZANI X TEREZINHA CALDAS PARMEZIANI

Defiro o pedido de citação dos requeridos por edital.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Considerando que as publicações de atos administrativos e atos judiciais passaram a ser feitas exclusivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, instituído por meio da Resolução n.º 295/2007 e Resolução n.º 377/2009, do Conselho de Administração e da Resolução n.º 300/2007 do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo mais publicação no IMESP;Que não há como se aferir valor/custo de publicações de maneira individualizada (editais, por exemplo), por falta de previsão;Que advogados, ou partes, em razão disso, não têm meios ou acesso para promover publicações a sua expensas, promova a Secretaria a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no Caderno Judicial II, das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul, destinado às publicações de atos não vinculados a processo judicial específico.Int.[*retirar o edital de citação expedido pela Secretaria*]

MONITORIA

0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SOLANGE DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls.50v., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600477-17.1993.403.6105 (93.0600477-0) - CAROLINA MARTINS POZZUTO POPPI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS

FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0604795-43.1993.403.6105 (93.0604795-9) - VITORIO BRICCIA NETTO X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA RODRIGUES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0604590-09.1996.403.6105 (96.0604590-0) - FELIPE ARAUJO CALARGE X LUIZ REYNALDO CANCELLI (SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017971-31.1999.403.6105 (1999.61.05.017971-5) - NEUSA LOPES DA COSTA (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0010382-63.2001.403.0399 (2001.03.99.010382-3) - ABELARDO DOS SANTOS X ADEMIR GARCIA X DIVINO FERREIRA DOS SANTOS X JESULINO DUTRA X JOAO DE DEUS ESPIRITO SANTO X JOAO FRANCA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JUDITE CAITANO DE ALMEIDA X MARIA IVONETE PEREIRA X VERA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0009487-56.2001.403.6105 (2001.61.05.009487-1) - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA PINTO SARMENTO (SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010180-40.2001.403.6105 (2001.61.05.010180-2) - SHINISHI FUJIOKA X LUIZ CARLOS BENITE X GERVASIO QUERUBIM X MARIA INEZ VIEIRA PINCELA (SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0014209-60.2006.403.6105 (2006.61.05.014209-7) - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO (SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011428-82.2008.403.6303 - MOISES DIAS DA SILVA (SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Esclareça o autor a contradição verificada à fl. 06v. da petição inicial, vale dizer, se pretende apenas obter provimento jurisdicional reconhecendo o direito à aposentadoria especial ou, ainda, se pretende,

sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, para a primeira hipótese, não há que se falar em conversão de tempo especial com acréscimo de 40% sobre tempo comum, procedimento este afeto à aposentadoria por tempo de contribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008280-41.2009.403.6105 (2009.61.05.008280-6) - NILTON JOSE CASTANHEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0014242-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014242-6) - JOAO ALCIDES GOMES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016152-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016152-4) - ANTONIO ZANETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico que resta pendente de resposta ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, solicitando cópia do despacho saneador (fls. 199). Considerando que a matéria trazida à discussão pelo autor não exige a elaboração de despacho saneador, oficie-se ao Juízo deprecado informando a sua inexistência, em resposta a referido ofício. Em razão do lapso transcorrido, transmita-se, com urgência, por fac-símile/correio eletrônico. Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 202/280 contendo o teor do depoimento da testemunha Valter dos Santos. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____*****
EXMº. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP. Pelo presente, em resposta a seu ofício de 03/11/2010, ref. Carta Precatória s/número 1574/2010, informo a Vossa Excelência que não foi proferido despacho saneador nos autos do processo em epígrafe. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 199. Cumpra-se, devendo o senhor Diretor atestar a autenticidade.

0005678-43.2010.403.6105 - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Fls. 134: a princípio, de se ressaltar que na transmissão do correio eletrônico para a AADJ - INSS, certificado às fls. 123vº/124, não foram enviadas as planilhas que integram a sentença de fls. 114/120, o que, por certo, impossibilitou ao INSS o cumprimento da ordem naquela data. Tais planilhas só foram encaminhadas àquela Autarquia após a determinação contida no despacho de fls. 146, mais precisamente em 05/04/2011, conforme certidão de fls. 146vº. Tendo em vista a certidão de fls. 148, reitere-se a intimação do INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, para que cumpra a determinação de fls. 120 implantando, e comprovando nos autos, o benefício previdenciário do autor, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência. Saliento que, a multa estabelecida na sentença de fls. 114/120, penúltimo parágrafo, somente será exequível quando do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, seja por não ser possível, por ora, aquilatar o período do descumprimento pelo INSS, seja por eventual reforma da sentença. Sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0008568-52.2010.403.6105 - ADRIANA BARBOSA DE JESUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora objetiva, em síntese, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, requerendo ao final a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada foi concedida às fls. 200/201, sendo determinado ao INSS que promovesse a implantação do benefício de auxílio-doença à autora. O instituto réu apresentou, às fls. 212/218, proposta de transação judicial. Antes de ser intimada a se manifestar, a autora requereu a suspensão dos efeitos da tutela, uma vez que está apta ao retorno ao trabalho (fls. 225/226). Posteriormente, a requerente manifestou sua concordância com os valores apontados pelo INSS a título de atrasados (fls. 234). Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011782-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, no prazo de 15

(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013820-36.2010.403.6105 - GENY MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo juntado aos autos.

0004772-19.2011.403.6105 - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e Sentenciados em Inspeção. JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do instituto réu a reconhecer e averbar tempo de serviço especial e recalcular a renda mensal inicial. Pediu a concessão de justiça gratuita.Indicada possível prevenção relativa à ação de conhecimento, autos nº 0016565-23.2009.4.03.6105, em trâmite nesta 3ª Vara, certificou a Secretaria, tratar-se de mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 40.De acordo com os elementos dos autos, o autor ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento pelo mesmo rito ordinário visando a revisão do benefício e o reconhecimento e averbação , ou seja, trata-se do mesmo pedido formulado neste feito. Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604787-61.1996.403.6105 (96.0604787-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) VINÍCOLA AMALIA LTDA, com sede na Rua Santa Inês, 425, Vila Rami, Jundiaí/SP, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequiêndo, no importe de R\$ 10.541,17 (dez mil quinhentos e quarenta e um reais e dezessete centavos).Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002602-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017971-31.1999.403.6105 (1999.61.05.017971-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NEUSA LOPES DA COSTA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se atualizados até outubro/2007 (fls. 57/61), retornem os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos, devendo elaborar memorial descritivo dos valores apurados pelas partes (fls. 142), com atualização até novembro/2010, para efeito de comparação entre os cálculos.Após, dê-se vista às partes para manifestação, tornando os autos conclusos oportunamente.Int.

0002522-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE

CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA) Baixo os autos em diligência.Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material nos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 124/132), uma vez que a verba alusiva aos honorários advocatícios deve ter como base de cálculo o valor da condenação, tal como fixado no v. acórdão transitado em julgado (fls. 18/30).Assim sendo, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção do erro material apontado, mediante apresentação de novos cálculos de liquidação de sentença.Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011879-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA X MARA ELISA PRATES DANIEL X FERNANDO DANIEL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0002192-31.2002.403.6105 (2002.61.05.002192-6) - COOPERPARCKIN - COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUCAO AGRICOLA E COML/ DE INDAIATUBA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E SP020731 - AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000906-71.2009.403.6105 (2009.61.05.000906-4) - LEITESOL IND/ E COM/ S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0003247-02.2011.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, pretendendo, em síntese, seja a autoridade impetrada compelida a incluir no REFIS IV, instituído pela 11.941/2009, os débitos relativos à NFLD n.º 35.386.602-4. Relata que, por equívoco, os débitos da referida NFLD não foram incluídos no sobredito programa de parcelamento, tendo sido, em seu lugar, incluídos os débitos relativos à NFLD n.º 35.386.601-6, em 30 de novembro de 2009 (fls. 92), em razão do que protocolou Pedido de Ajuste de GPS junto à Secretaria da Receita Federal, visando a sanar o equívoco. Entretanto, ao argumento de que, não tendo o pagamento ocorrido de forma indevida, não há razão plausível para realocar a quantia recolhida... a Procuradoria da Fazenda Nacional indeferiu seu pedido. Argumenta a impetrante que não remanescem dúvidas acerca da sua opção pelo novo parcelamento, bem como seu intuito de nele incluir, para pagamento à vista, apenas os débitos objeto da NFLD n.º 35.386.602-4, tendo em vista que, na oportunidade, em obediência aos ditames legais, protocolou manifestação nos autos da Execução Fiscal a que se referia a supramencionada Notificação Fiscal, comunicando o pagamento e requerendo a extinção da lide. Sustenta, por fim, que a ocorrência de erro de fato no preenchimento das GPS, diante das provas acostadas aos autos, não invalida sua real intenção de sanar apenas os débitos objeto da NFLD n.º 35.386.602-4, posto que, no seu entender, a decisão administrativa ofendeu os primados da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que estes princípios visam coibir os excessos praticados pela administração pública. A inicial foi emendada, às fls. 336/339, em cumprimento à determinação de fls. 335. Indeferimento da liminar, às fls. 340/342. A impetrante opôs, às fls. 350/362, Embargos de Declaração em face da referida decisão. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 364/392, aduzindo, preliminarmente, que a impetrante teria decaído de seu direito à impetração de mandado de segurança, considerando sua ciência do ato coator, em 03/11/2010. No mérito, pugnou pela inexistência de ato coator no presente caso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, o prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado. Quando se cuida de mandado de segurança preventivo, na medida em que se objetiva evitar ato futuro de autoridade, descabe aplicar-se o prazo de decadência previsto na Lei 12016/2009, pois, consoante jurisprudência pacífica, para tais casos não há falar-se em marco inicial para a fluência do referido prazo. No caso em tela, insurge-se a impetrante contra ato praticado pela autoridade impetrada, consubstanciado na decisão que indeferiu seu pleito administrativo relativo a pedido de ajuste de guia- GPS, da qual teve ciência, em 03 de novembro de 2010, conforme documento de fls. 376, o que afasta eventual alegação de que o presente mandado de segurança seja preventivo. Com efeito, não se volta a impetrante contra nenhum ato futuro temido, mas sim contra ato tido como violador do direito líquido e certo praticado no passado, cujos efeitos se deram em momento delimitado no tempo. Considerando que este writ não tem caráter preventivo; que o ato coator teria ocorrido, no dia 03 de novembro de 2010, e que a presente ação somente foi ajuizada, em 14 de março de 2011, de rigor o reconhecimento da decadência, por já ter escoado o prazo de 120 dias. Insta ressaltar que é pacífico o entendimento quanto à constitucionalidade do prazo de 120 dias, tendo essa questão sido, inclusive, objeto de súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança (Súmula 632). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI N 1.533/51.1. O art. 18 da Lei 1533/51 estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do remédio heróico. Ultrapassado o prazo decadencial, o processo deve ser extinto. 2. No caso dos autos, ao contrário do que alega a apelante, o presente mandamus não se reveste de caráter preventivo, porquanto não se volta contra nenhum ato futuro temido; a apelante se insurge, sim, contra ato tido como violador do direito líquido e certo praticado no passado cujos efeitos se deram em

momento delimitado no tempo.3. A apelante objetiva compensar valores relativos a CPMF recolhidos, segundo ela, indevidamente, no período de janeiro de 2004 a março de 2004, em face da EC nº 42/2003.4. Ocorre que o presente writ apenas foi impetrado no ano de 2006, precisamente em 15.12.2006, quase três anos após os fatos que motivaram o ajuizamento da presente ação, ultrapassando, em muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), previsto na Lei nº 1.533/51. Por conseguinte, já operada a decadência do direito à impetração.5. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF 5ª REGIÃO, AMS - 200683000149721/PE, Primeira Turma, Relator(a) Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ 15/09/2008, Página: 295 - Nº:178) Tendo a impetrante decaído do direito à ação mandamental, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração propostos, ressalvando a possibilidade de discussão do pleito através das vias ordinárias, pois, consoante entendimento já pacificado no STF, o prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o artigo 18 da Lei 1.533/51 opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança. (STF, 1ª T..RMS 21.352-1-DF, Relator Ministro Celso de Mello, J. 14.4.92, v.u, DJU 26.06.92, p. 10.104).DISPOSITIVOIsto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/2010. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004574-79.2011.403.6105 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 154/172: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação do novo valor dado à causa. Verifico que a autoridade impetrada reconhece, em suas informações, a existência de problemas operacionais no sistema da Receita Federal à época em que a impetrante tentou a consolidação de seus débitos e que aquela indicou que estão sendo promovidos os ajustes necessários visando à solução do impasse. Assim sendo, esclareça a autoridade impetrada se já houve a efetivação da medida, com a consolidação dos débitos previdenciários da impetrante. Notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006441-10.2011.403.6105 - ROSA MARIA AZEVEDO ANDRADE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014082-35.2000.403.6105 (2000.61.05.014082-7) - CARLOS ROBERTO URBANO SPINDOLA X RITA APARECIDA ARAUJO SPINDOLA(SP174680 - MURILO ANGELI DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014615-18.2005.403.6105 (2005.61.05.014615-3) - ADALBERTO ROWEDDER(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 163/164, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2051

DESAPROPRIACAO

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de IMOBILIÁRIA VERA CRUZ e DURVALINO GUIOTTI, com pedido de liminar para imissão provisória na posse dos seguintes lotes: lote quadra m2 transcrição 3º CRI laudos de avaliação planta certidão CRII A 283 19.217 41/45 e 48 47 14854 A 259 19.217 50/54 59 14865 A 259 19.217 58 e 60/63 67 14876 A 458 19.217 68/72 76 14889 A 283 19.217 77/81 85 148913 A 283 19.217 86/90 e 93 92 149014 A 283 19.217 94/98 e 101 100 14912 B 279 19.217 102/106 e 109 108 14923 B 279 19.217 110/114 e 117 116 14934 B 279 19.217 118/122 e 125 124 14945 B 279 19.217 126/130 e 133 132 14957 B 279 19.217 134/138 e 141 140 14968 B 279 19.217 142/146 e 149 148 149710 B 262 19.217 150/154 e 157 156 14981 C 277 19.217 158/162 e 165 164 14992 C 325 19.217 166/170 e 173 172 15003 C 429 19.217 174/178 e 181 180 15016 C 360 19.217 182/186 e 189 188 15021 D 312 19.217 190/194 198 15038 D 305 19.217 199/203 207 15049 D 302 19.217 208/212 216 150510 D 302 19.217 217/221 225 150611 D 330 19.217 226/230 234 150712 D 330 19.217 235/239 243 150813 D 275 19.217 244/248 254 150914 D 302 19.217 255/259 263 151015 D 275 19.217 264/268 272 151116 D 330 19.217 273/277 e 280 279 151217 D 312 19.217 281/285 e 288 287 15131 E 337 19.217 289/293 e 296 295 15142 E 330 19.217 297/301 e 304 303 15153 E 440 19.217 305/309 e 312 311 151614 E 250 19.217 313/317 e 320 319 151715 E 250 19.217 321/325 e 328 327 151817 E 302 19.217 329/333 e 336 335 151918 E 302 19.217 337/341 e 344 343 152019 E 302 19.217 345/349 e 352 351 152120 E 302 19.217 353/357 e 360 359 152221 E 302 19.217 361/365 e 368 367 152322 E 302 19.217 369/373 e 376 375 152423 E 549 19.217 377/381 e 384 383 15252 F 268 19.217 385/389 393 15264 F 275 19.217 394/398 402 15275 F 275 19.217 403/407 411 15286 F 461 19.217 412/416 420 15291 G 370 19.217 421/425 e 428 427 15302 G 290 19.217 429/433 e 436 435 15313 G 375 19.217 437/441 e 444 443 15324 G 450 19.217 445/449 e 452 451 15336 G 330 19.217 453/457 e 460 459 15347 G 330 19.217 461/465 e 468 467 15358 G 330 19.217 469/473 e 475 474 15369 G 330 19.217 476/481 e 484 483 153710 G 330 19.217 485/489 e 492 491 153811 G 330 19.217 493/497 e 500 499 153912 G 330 19.217 501/507 e 510 509 154013 G 330 19.217 511/515 e 518 517 154116 G 300 19.217 519/523 527 154218 G 300 19.217 528/532 536 154319 G 300 19.217 537/541 545 154420 G 300 19.217 546/550 554 154521 G 283 19.217 555/559 563 154625 G 283 19.217 564/568 572 154726 G 300 19.217 573/577 581 154828 G 300 19.217 582/586 e 589 588 154929 G 300 19.217 590/593 e 596 595 155030 G 300 19.217 597/601 e 604 603 155133 G 330 19.217 605/609 e 618 610 155234 G 330 19.217 611/615 e 635 617 155335 G 330 19.217 619/623 e 626 625 155436 G 330 19.217 627/631 e 638 633 155537 G 330 19.217 636/637, 639/642 e 645 644 155639 G 825 19.217 646/650, 653 652 15571 H 253 19.217 678/682 e 685 684 15583 H 270 19.217 686/690 e 693 692 15595 H 253 19.217 694/698 e 701 700 156014 H 250 19.217 702/706 710 156115 H 250 19.217 711/715 717 156216 H 250 19.217 718/722 726 156318 H 250 19.217 727/731 735 156419 H 250 19.217 736/740 744 156520 H 250 19.217 745/749 753 156621 H 250 19.217 756/760 764 156722 H 250 19.217 765/769 773 156823 H 250 19.217 774/778 782 156924 H 570 19.217 783/787 791 157025 H 442 19.217 792/796 800 157127 H 250 19.217 801/805 809 157228 H 250 19.217 810/814 818 157330 H 250 19.217 819/822 1069 157431 H 250 19.217 1064/1066, 1072/1073 1077 157532 H 250 19.217 1078/1082 1086 157633 H 250 19.217 1087/1091 1095 157735 H 250 19.217 1096/1100 1104 157836 H 250 19.217 1105/1109 1113 157937 H 250 19.217 1114/1118 1122 158038 H 250 19.217 1123/1127 e 1130 1129 158139 H 250 19.217 1131/1135 e 1138 1137 158240 H 250 19.217 1139/1143 e 1146 1145 158342 H 250 19.217 1147/1151 e 1154 1153 158444 H 250 19.217 1155/1159 e 1162 1161 158545 H 250 19.217 1163/1167 e 1170 1169 15861 I 293 19.217 654/658 e 661 660 15872 I 340 19.217 662/666 668 15883 I 373 19.217 669/674 e 677 676 15891 L 307 19.217 823/827 e 830 829 15902 L 350 19.217 831/835 e 838 837 15913 L 394 19.217 839/843 e 845 846 15924 L 255 19.217 848/852 856 15935 L 255 19.217 857/861 865 159416 L 381 19.217 866/870 874 159517 L 280 19.217 875/879 883 159618 L 280 19.217 884/888 892 159720 L 255 19.217 893/897 901 159821 L 255 19.217 902/906 910 159922 L 255 19.217 911/915 919 160023 L 255 19.217 920/924 928 160124 L 255 19.217 929/933 937 160225 L 255 19.217

938/942 946 160326 L 255 19.217 947/951 955 16041 M 351 19.217 956/960 964 16052 M 267 19.217 965/969 973 16063 M 328 19.217 974/978 982 16074 M 433 19.217 983/984 e 1691/1698 (benfeitorias) 991 e 1695 16085 M 310 19.217 992/996 1000 16096 M 261 19.217 1001/1007 1011 16107 M 288 19.217 1012/1016 1020 16118 M 280 19.217 1021/1025 1029 16129 M 301 19.217 1030/1034 1038 161310 M 324 19.217 1039/1043 1047 16141 N 513 19.217 1048/1052 e 1055 1054 16152 N 300 19.217 1056/1060 e 1063 1062 16163 N 300 19.217 1171/1175 e 1178 1177 16174 N 360 19.217 1179/1183 e 1186 1185 16185 N 360 19.217 1187/1191 e 1194 1193 16196 N 315 19.217 1195/1199 e 1202 1201 16207 N 315 19.217 1203/1207 e 1210 1209 16218 N 290 19.217 1211/1215 e 1218 1217 16229 N 262 19.217 1219/1223 e 1226 1225 162310 N 334 19.217 1227/1231 e 1234 1233 162411 N 288 19.217 1235/1239 1243 162512 N 290 19.217 1244/1248 1252 162613 N 283 19.217 1253/1259 1263 162714 N 347 19.217 1264/1268 1272 162815 N 300 19.217 1273/1277 1281 162916 N 348 19.217 1282/1286 1290 163017 N 351 19.217 1291/1295 e 1379 1378 163118 N 391 19.217 1380/1384 e 1387 1386 163219 N 344 19.217 1388/1392 e 1395 1394 163320 N 345 19.217 1396/1400 e 1403 1402 163421 N 300 19.217 1404/1408 e 1411 1410 163522 N 300 19.217 1412/1416 e 1419 1418 163623 N 360 19.217 1420/1424 e 1427 1426 163724 N 360 19.217 1428/1432 e 1435 1434 163825 N 372 19.217 1436/1440 e 1443 1442 16391 O 402 19.217 1296/1300 1304 16402 O 387 19.217 1305/1309 1313 16413 O 415 19.217 1314/1318 1322 16427 O 370 19.217 1323/1327 1331 16438 O 398 19.217 1332/1336 1340 16449 O 406 19.217 1341/1345 1349 164510 O 325 19.217 1350/1354 1358 164611 O 264 19.217 1359/1363 1367 164712 O 411 19.217 1368/1372 1376 164831 G 300 19.217 1666/1670 e 1673 1672 1674À fl. 1466, foram afastadas as prevenções apontadas por se referirem a imóveis distintos.Às fls. 1470/1480, o Sr. Agostinho Von Zuben Filho, informou que é titular de 100 quotas da imobiliária Vera Cruz Sociedade Civil e que tem interesse em ingressar nos autos.Depósitos, fls. 1649, 1690 e 1701.À fl. 1660, o Sr. Durvalino Guiotti (representante legal da ré) alegou que a empresa proprietária dos terrenos em questão não é sua, tendo apenas o mesmo nome e que sua empresa encontra-se sem atividade há, apenas, dez anos.Às fls. 1661/1663, o Sr. Durvalino informou que possui idade avançada e que está reunindo documentos a fim de se verificar se os imóveis objeto da desapropriação lhe pertencem.Aditamento à inicial para inclusão de imóvel para desapropriação (fls. 1665/1674).Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 1676), requereu a intimação das autoras para correta identificação da proprietária dos imóveis ou sucessores, tendo em vista a petição de fls. 1470/1471; a data de abertura da empresa informada (02/06/1976) pelos autores na inicial (CNPJ n. 47.592.027/0001-84) e o ano de aprovação do loteamento Jardim Vera Cruz (1956).Às fls. 1691/1698, a Infraero junta aos autos laudo de avaliação do lote 04, quadra M, com edificação. Depósito, fl. 1701.Documentos juntados pela União referentes à Imobiliária Vera Cruz (fls. 1704/1737).À fl. 1738, a Infraero foi intimada a informar a qualificação dos herdeiros da ré.Às fls. 1742/1748, a Infraero indicou os sócios da ré e junta contrato social. Informou que está diligenciando na localização dos herdeiros.Às fls. 1750/2043, a imobiliária Vera Cruz Ltda, por seus eventuais sucessores, alegou nulidade das vendas das quotas; requereu a habilitação de seus sucessores, uma vez que todos os sócios proprietários são falecidos, e concordou com os valores depositados.Às fls. 2051/2053, a Infraero alegou que a discussão quanto à cota parte de alguns sócios deverá ser discutida em ação intentada especialmente para este fim. Reiterou pedido de imissão na posse.Contestação de alguns sucessores (fls. 2054/2071) discordando do valor oferecido.É o relatório. Decido.Fls. 1665/1674: recebo como aditamento à inicial. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, é necessário que haja alegação de urgência e que seja depositada a quantia arbitrada, podendo ela ser feita independente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos supra mencionados que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos supra mencionados e depositados às fls. 1649, 1690 e 1701.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, dos lotes acima descritos, à exceção do lote 04, quadra M, por se tratar de imóvel com edificação. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41).Designo desde logo vistoria ad perpetuum rei memoriam, a cargo da parte expropriante, no lote 04, quadra M como prova do juízo a fim de preservar interesse do expropriado em futura avaliação. O laudo deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as áreas totais construídas, indicando, ainda seus confrontantes.Com relação à petição de fls. 1750/2043, considerando que a presente ação tem rito especial em que há prevalência do interesse do poder público sobre o interesse do particular e que a discussão nesta desapropriação se restringe apenas a vício do processo judicial ou impugnação do preço (art. 20, do Decreto n. 3.365/1941), quaisquer outras questões acerca da titularidade dominial do bem expropriado deverão ser discutidas e decidida em ações próprias, no juízo competente. Portanto, fica indeferida as habilitações já requeridas.Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Assim, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para sucessões hereditárias e empresariais, indefiro a habilitação dos sucessores conforme requerida. Remetam-se os autos ao sedi para exclusão do nome de DURVALINO GUIOTTI do pólo passivo da causa, tendo em vista que não é parte nesta ação.Diante da notícia de falecimento dos sócios da Imobiliária Vera Cruz, digam os peticionários quem representa os espólios, trazendo aos autos a devida comprovação, no prazo de 10 dias. No silêncio cite-se-os por edital. Intimem-se e dê-se vista ao

Ministério Público Federal.Com a juntada do laudo de vistoria ora determinado, venham os autos novamente conclusos para a decisão quanto à posse daquele bem.Despacho fl. 2079:Em complementação à decisão de fls. 2074/2077, a vistoria será realizada pelo Engenheiro Ricardo Henrique A. Imamura. Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, dê-se vista às partes da proposta de honorários.Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-18.2010.403.6304 - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Claudinei Apolinário de Souza, qualificado a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de auxílio acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez a partir da época em que a perícia médica do INSS tinha condições de concluir pela existência de incapacidade parcial ou total e definitiva para o trabalho e o pagamento dos atrasados. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença a contar da data da cessação do benefício e posterior conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.À fl. 53, há menção de contestação anexada no sistema JEF, porém referida peça não se encontra encartada aos autos.Laudo pericial, fls. 79/91. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos para a Justiça Federal, em razão do valor da causa (fl. 112).Em face do domicílio do autor (Caieiras) os autos foram remetidos à Seção Judiciária de São Paulo (fl. 121) e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal em Campinas por se tratar de incompetência relativa (fls. 131/132).É o relatório. DecidoCiências às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Consoante laudo pericial realizado perante o JEF (fls. 79/91), datado de 04/07/2010, o autor é portador de neoplasia neuroendócrina de pâncreas com metástases hepáticas com incapacidade total e temporária desde 29/12/2008 (fl 87) para qualquer atividade laborativa (fl. 88). Há sugestão de reavaliação em 12 meses (fl. 89).Ante o exposto, DEFIRO com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias.Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento e requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 15 de agosto de 2011, às 09 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 874, Cambuí, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data.Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos (fl. 10), faculto ao INSS que apresente os seus.Faculto também às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de supervisor administrativo? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? A doença é oriunda de acidente de trabalho? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante.Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000819-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS FRANCO DOS SANTOS

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de MARCOS FRANCO DOS SANTOS, com objetivo de receber o valor de R\$ 7.587,37 (sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) decorrente de Contrato de Empréstimo Pessoal Simples n. 008.145.512-7, firmado em 10/10/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/22.Citação do executado (fl. 61). O executado declarou que não possui bens para garantir a execução.Penhora on line infrutífera (fls. 78, 81/82 e 84/87 e 122/123).À fl. 143, a exequente requereu a desistência da ação, trazendo às fls. 146/148, a regularização processual, conforme determinado à fl. 144.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com a publicação, certifique-se trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010516-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X RODRIGO AUGUSTO ROMEIRO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Fls. 66/71: intime-se o executado a trazer aos autos extratos dos três últimos meses de suas contas, no prazo de cinco dias. Após, conclusos análise do pedido de desbloqueio. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003294-73.2011.403.6105 - EDUARDO MORENO(SP165434 - CLÁUDIA APARECIDA MORENO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDUARDO MORENO, qualificado na inicial, contra ato do SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS/SP, para desbloqueio do seguro-desemprego, ante a prova de vínculo empregatício. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Procuração e documentos, fls. 08/23. Sentença (fls. 55/57) e acórdão (fls. 93/94). Os autos foram distribuídos perante a Justiça do Trabalho e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal, consoante acórdão de fls. 106/109 dos autos n. 0003295-58.2011.403.6105 em apenso. Às fls. 116/118, o impetrante requereu a desistência da ação por ter recebido o seguro-desemprego administrativamente. A União informou que seguro-desemprego objeto dos autos foi deferido ao impetrante e requereu a extinção do feito (fls. 119/123). O Ministério Público Federal opinou, à fl. 127, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do impetrante e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

0005440-87.2011.403.6105 - JOSE NUNES FERREIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 46/47: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2052

USUCAPIAO

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA X VALDIR BRANCO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI

Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, fornecerem cópia dos documentos de fls. 586/606 e da planta de levantamento topográfico e planimétrico de fls. 608. Cumprida a determinação supra, officie-se ao Oficial de Registro de

Imóveis de Socorro, instruindo-o com as cópias supra referidas, bem como com cópias de fls. 110, 127, 583 e do presente despacho, para que, no prazo de 20 dias, informe se referida documentação supre os requisitos legais em negrito indicados no item c da manifestação de fls. 110. Estando a documentação em termos para registro, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0008597-05.2010.403.6105 - MARILENE GONCALVES MELO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a informar eventual acordo nos autos do processo de falência, conforme noticiado às fls. 101/103, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso negativo, intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir as determinações de fls. 90, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0010846-26.2010.403.6105 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a informar eventual acordo nos autos do processo de falência, conforme noticiado às fls. 315, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso negativo, intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir as determinações de fls. 308, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

MONITORIA

0002571-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MENDES FERREIRA(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X MARCO ANTONIO TORSO(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta e depósito de fls. 137/140. Prazo: 10 dias. Havendo concordância, deverá a CEF informar sobre a possibilidade do devedor efetuar o pagamento do acordo mediante boleto bancário a ser enviado à sua residência, ou mediante outro meio hábil que não vincule o pagamento a depósitos judiciais. Int.

0000028-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual celebração acordo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013279-03.2010.403.6105 - SIDNEI RUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS em relação ao pedido de desistência do pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, presume-se sua aceitação. Dê-se vista às partes da carta precatória de oitiva de testemunhas pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, para que apresentem suas razões finais. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016250-58.2010.403.6105 - JOSE CARLOS VILLANI GENDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do autor com a proposta formalizada pelo INSS às fls. 235/237, defiro a expedição do precatório. Tendo em vista o pedido para destaque dos honorários contratuais e, em face do contrato juntado às fls. 435/436, expeçam-se PRC e RPV da seguinte forma: 1) PRC no valor de R\$ 30.437,68 em nome do autor. pa 1,15 2) RPV no Valor de R\$ 13.044,72 em nome do Dr. Elisio Pereira Quadros de Souza, referente aos honorários contratuais. Intime-se pessoalmente o exequente de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima demonstrado e que o advogado contratado dá plena e geral quitação ao contrato de fls. 435/436. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local específico destinado a tal fim. Int.

0002043-20.2011.403.6105 - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ. Int.

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0006453-24.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de números de benefícios. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa, juntando, para tanto, memória de cálculos que demonstre o proveito econômico pretendido, nos termos dos arts 258 e seguintes do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA
Defiro a adjudicação do imóvel de matrícula 3.777, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapira, devendo a exequente apresentar as cópias necessárias à formação do auto, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, lavre-se o auto de adjudicação, nos termos do art. 685 - B do CPC e, após, expeça-se a respectiva carta. Para tanto, deverá a exequente apresentar as cópias necessárias para sua expedição, observando-se o disposto no parágrafo único do já citado art. 685 do CPC.Int.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X JOAO SOARES

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024279-15.2010.403.6100 - MANOEL SIMOES DE BRITO(SP193286 - REGINALDO DA SILVA E SP182265 - LUÍS LEAL LOPES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Mantenho a decisão de fls. 204. Esclareço à impetrada que este Juízo, antes de proferir o despacho de fls. 204, teve ciência da petição de protocolo nº 2011.000109892-1, de 06/05/2011, protocolada em São Paulo, juntada às fls. 198/202 dos autos. Ocorre que as custas processuais de fls. 191/192 foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o que dispõe a Lei 9.289/96, razão pela qual a impetrante, pelo despacho de fls. 194, foi novamente intimada a recolhê-las na CEF, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Efetuado o recolhimento novamente no Banco do Brasil, restou impossível a este Juízo o recebimento da apelação, culminando na declaração de deserção do recurso. Aguarde-se o retorno da Carta de intimação expedida às fls. 196. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002863-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002863-0) - MARIA LYGIA MAIA LOUREIRO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LYGIA MAIA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 770/772. Assevero que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Na concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006448-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-79.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Intime-se a executada June Negócios Imobiliários Ltda a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II, do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601392-61.1996.403.6105 (96.0601392-8) - JOSE VALDIR STURION X SUELI DAS GRACAS STURION(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X JOSE

VALDIR STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUELI DAS GRACAS
STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos a execução, expeça-se Ofício Requisitório à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria. Int.

0003701-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA E SP125811 - RENATO AMARAL SALCEDO)

Deixo de receber os embargos de fls. 337/351, posto que, na presente ação, já foram apresentados embargos monitórios pela falecida ré, os quais já foram julgados às fls. 126/132 e modificados pelo E. TRF/3ª Região (fls. 163/169). Assim, em sede de execução de sentença, inviável a apresentação de embargos monitórios. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 2053

DESAPROPRIACAO

0005620-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005620-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO CORREA CARDOSO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005965-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005965-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006002-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006002-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIR DOMINGOS BONATTO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X VERA SILVEIRA MORAES BONATTO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR)

Tendo em vista que os Alvarás já foram devidamente pagos (fls. 154/155), expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, conforme já determinado na sentença de fls. 116/117, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Int.

0006014-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006014-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0005727-50.2011.403.6105 - OSMIL HERCULANO DE LIMA X MARLI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

MONITORIA

0016770-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016770-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA SANTOS RODRIGUES

Antes da expedição de ofício à Receita Federal, em face da ordem prevista no art. 655, do CPC, proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada, no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa negativa e, considerando que a exequente justificou e comprovou que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução, bem como que cabe ao devedor nomear bens à penhora, e, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora. Expeça-se ofício à Receita Federal para sejam remetidas a este Juízo cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome da executada.Int.

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Despachado em 31/05/2011: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015131-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

A inclusão da União no pólo passivo do feito como assistente simples já foi decidida no despacho de fls. 137, do qual não houve interposição de recurso por parte da CEF, razão pela qual a questão tornou-se preclusa.Dê-se vista à União Federal do presente despacho, bem como do despacho de fls. 137.Não havendo pedido de provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0015929-23.2010.403.6105 - ELDA ZOCCOLA DE BETTOLO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Em face das considerações de fls. 257/259 e 264/265, redesigno a audiência do dia 09/06/2011, para o dia 18/08/2011, às 14:30 horas.Intimem-se as partes com urgência da redesignação.Int.

0016735-58.2010.403.6105 - ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a Sra. Regiane Aparecida Silva Domingos (irmã da autora), no endereço de fl. 45, para compor o polo ativo se quiser.Aguarde-se a juntada dos documentos mencionados no termo de audiência (fl. 142) e após dê-se vista ao INSS.Int.

0001072-35.2011.403.6105 - JOAO LUIZ MEDINA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E

SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, conforme formulado à fls. 88, para comprovação trabalho rural no período alegado. Isto posto, expeça-se carta precatória para regular oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11, instruindo-a com cópia da petição inicial, constando ainda que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

0004655-28.2011.403.6105 - ADAIR JOAQUIM DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os processos administrativos nº 146.711.751-7 e nº 149.073.491-8 já foram devidamente acostados aos autos (fls. 69/221 e 223/441), proceda a serventia a devolução à Agência da Previdência Social em Campinas - SP dos referidos processos administrativos, com cópia do presente despacho, juntando apenas as petições de juntada. Int.

0005900-74.2011.403.6105 - DIOGENES LOURENCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ, via e-mail. Int.

0005935-34.2011.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2011, às 15:30 horas. Cite-se, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as conseqüências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, devendo constar Procedimento Sumário. Int.

0005955-25.2011.403.6105 - ANTONIO CESAR CORREA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ. Int.

0005960-47.2011.403.6105 - JULIO CESAR PAZZETTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ. Int.

0005961-32.2011.403.6105 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ. Int.

0005971-76.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ. Int.

0006208-13.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Cite-se. Requisite-se via e-mail cópia dos procedimentos administrativos em nome da autora, ao chefe da AADJ. Int.

0006215-05.2011.403.6105 - ANNERYS FORTI STEIN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017087-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADELMO ALVES DA CRUZ
TRANSPORTES ME X ADELMO ALVES DA CRUZ

PA 1,15 O(a)(s) autor(a)(s) requereu(am) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu(am) localizar bens do(a)(s) réu(s) executado(a)(s), sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora,

levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando-se cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda dos executados.

0002748-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002748-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILBERTO CARLOS CARDOSO

Fls. 83: Tendo em vista a nova dinâmica de trabalho desta Vara, expeça-se Ofício à CEF autorizando a apropriação dos valores bloqueados (fls. 62/63), para abatimento do valor do débito. Considerando a ordem de preferência do artigo 655, do CPC, proceda a Secretaria a pesquisa de veículos no sistema Renajud. Em sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF. Caso contrário, expeça-se Ofício à Receita Federal solicitando cópia das 3 últimas declarações do Imposto de Renda do devedor. Se for o caso de serem apresentadas as declarações de imposto de renda do executado, acondicione-as em pasta própria e intime-se a exequente, através do artigo 162, 4º, do CPC, da disponibilidade para consulta. Int.

0000932-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR

Despachado em 27/05/2011: J. defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 430/431, onde requer a transformação em pagamento definitivo de 57,14% do montante depositado e o levantamento, pela impetrante, dos 42,86% restantes. Prazo: 5 dias. Sem prejuízo, Requisite-se via e-mail à CEF o valor atualizado dos depósitos efetuados nestes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003918-25.2011.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 137/138. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004263-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004263-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SORANGELICA FATIMA BARGAS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Despachado em 27/05/2011: J. defiro, se em termos.

0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 319 para determinar a expedição de ofício à CEF, PAB - JUSTIÇA FEDERAL, para que transfira o valor de R\$ 1.412,00 da conta 2554.635.21838-2, guia de fls. 313, para conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias. Esclareço à executada, como já mencionado anteriormente, que a modalidade do depósito efetuado às fls. 313, somente pode ser utilizada para tributos e contribuições federais, conforme disposto na Lei 12.099 de 27 de novembro de 2009, não podendo a União arcar com a responsabilidade da correção de valores que não estão sob o seu encargo. Com a resposta do ofício, expeça-se alvará de levantamento para a INFRAERO, devendo a mesma informar em nome de quem deve ser expedido o alvará. Sem prejuízo, intime-se a executada a pagar o valor remanescente, no prazo de dez dias. Int.

0007025-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO GONCALVES ROVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIULLIANO GONCALVES ROVERI

Despachado em 31/05/2011: J. defiro, se em termos.

0009934-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IRANI DIAS NETO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a

exequente intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face do despacho de fls. 81/83v. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 137

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007394-08.2010.403.6105 - HUGO LEONARDO RINCHA X FABIO JOSE BONETTI JUNIOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de dois notebooks Itautec, formulado por Hugo Leonardo Rincha e Fábio José Bonetti Júnior. O Ministério Público Federal, à fl. 45, pugna pela intimação dos requerentes para que comprovem a propriedade regular dos bens. Decido. Observo dos autos que único documento trazido pelos requerentes para demonstrar a regular propriedade dos bens é a nota fiscal de fl. 17. Aludida nota fiscal em nome de Hugo Leonardo Rincha menciona tão somente um notebook, sem no entanto apontar o número de série do produto, como bem anotou o Parquet Federal. Destarte, nos termos da manifestação ministerial de fl. 45, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias demonstrem cabalmente a regular propriedade dos bens. Intimem-se.

Expediente Nº 139

ACAO PENAL

0002872-40.2007.403.6105 (2007.61.05.002872-4) - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Mantenho a r. decisão de fls. 675 no que tange à suspensão da ação penal bem como o curso do prazo prescricional; portanto, acautelem os autos em secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1981

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400447-80.1997.403.6113 (97.1400447-0) - JOVINA RONCA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOVINA RONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 131. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

0002948-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002948-9) - FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS X MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE ANANIAS X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0001099-43.2001.403.6113 (2001.61.13.001099-0) - LUIZ DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0001146-17.2001.403.6113 (2001.61.13.001146-5) - WELLINGTON APARECIDO CRUZ DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WELLINGTON APARECIDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0002733-74.2001.403.6113 (2001.61.13.002733-3) - VITA GARCIA DUARTE X VIVIANE CRISTINA DUARTE DE SOUZA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VIVIANE CRISTINA DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0002737-14.2001.403.6113 (2001.61.13.002737-0) - JOANA LEONEL DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOANA LEONEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0000455-32.2003.403.6113 (2003.61.13.000455-0) - VICENTE VITAL X ANDREIA GOMES VITAL(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ANDREIA GOMES VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0003450-18.2003.403.6113 (2003.61.13.003450-4) - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA FERRAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0000066-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000066-3) - JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos,

aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0000287-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000287-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0000700-09.2004.403.6113 (2004.61.13.000700-1) - EDNA APARECIDA LEMOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDNA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0003397-03.2004.403.6113 (2004.61.13.003397-8) - GRACA MARIA DE BRITO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GRACA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0003899-05.2005.403.6113 (2005.61.13.003899-3) - FABRICIA SOARES MOURA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FABRICIA SOARES MOURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0004267-14.2005.403.6113 (2005.61.13.004267-4) - VENERANDA VILAS BOAS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VENERANDA VILAS BOAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 154. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

0001043-34.2006.403.6113 (2006.61.13.001043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ZERO STRESS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA E SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST) X ZERO STRESS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0001100-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001100-1) - ANTONIA FRANCA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos,

aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0001441-78.2006.403.6113 (2006.61.13.001441-5) - MARIA DA PENHA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DA PENHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0002089-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) COMMON MANAGEMENT, INC.(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COMMON MANAGEMENT INC X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)
Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0002132-92.2006.403.6113 (2006.61.13.002132-8) - LUCIENE LEITE CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUCIENE LEITE CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

0003589-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003589-3) - JOAQUIM SERAFIM DE LIMA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAQUIM SERAFIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 213. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Item 5 do despacho de fl. 1297. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001688-20.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002674-1)) AGROFRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROFRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR

**WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2115

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001088-62.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ANA MARIA DA COSTA DUARTE X ALTAMIR DA SILVA DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil). No tocante à denunciação à lide, mister tecer algumas considerações acerca da denunciação da lide. A denunciação da lide tem cabimento quando uma das partes promove no mesmo processo uma ação regressiva contra terceiro - o denunciado. Pressupõe necessariamente que o denunciante tenha uma pretensão própria contra o denunciado, que fará valer quando ele denunciante sucumbir na ação principal, devendo ocorrer nos casos previstos no artigo 70, do Código de Processo Civil. Anote-se a interpretação jurisprudencial sobre os limites dessa forma de intervenção de terceiro no processo: A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária (cf. Theotônio Negrão, CPC anotado, 24ª ed., 1993, nota 11a ao art. 70, pag. 111). No caso em tela, verifico que a hipótese não comporta a denunciação apresentada por diversas razões. Vejamos, mais uma vez. Com efeito, a presente denunciação faz surgir nova lide entre denunciante e denunciado relativa aos direitos resultantes da evicção, se admitido tal enquadramento. De sorte que, se julgado improcedente o pedido formulado nos embargos, este Juízo deve declarar o direito dos evictos em face dos alienantes/denunciados ou a responsabilidade por perdas e danos, restando caracterizada a denunciação em um conflito unicamente entre adquirentes/possuidores e os alienantes, não havendo qualquer interesse da União Federal, autarquia pública ou empresa pública federal nesta questão e, portanto, não estando presentes quaisquer das hipóteses que caracterizam a competência da Justiça Federal, a teor do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal. Por conseguinte, incompetente absolutamente este Juízo para o julgamento da ação de denunciação, nestes termos (nesse sentido: TRF da 4ª Região, AC 200670060009383). Por outro lado, relevante notar que nos embargos de terceiro não cabe ao embargante, em face da alegação de fraude à execução, denunciar à lide o devedor-alienante, pois, mantida a constrição judicial, o direito de regresso contra este não decorre da lei ou do contrato (evicção), mas da prática de ato ilícito, cujo ressarcimento exige ação própria contra o alienante, não ocorrendo, pois, cerceamento de defesa. Por tudo, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide fazendo-se constar INSS/Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0000972-42.2000.403.6113). Registre-se. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 2116

MANDADO DE SEGURANCA

0003076-36.2002.403.6113 (2002.61.13.003076-2) - S B ARTIGOS DE COURO LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0000670-61.2010.403.6113 (2010.61.13.000670-7) - GUSTAVO HENRIQUE ALVARENGA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

0001490-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001490-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIAMA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos, etc. Fls. 1536: Defiro, devendo a Secretaria efetuar as anotações pertinentes no sistema processual (exclusão de Lucas J. Carneiro e inclusão de Breno A. Mendes). Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1533. Cumpra-se. Intime-se.

0001710-15.2009.403.6113 (2009.61.13.001710-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Vistos, etc. Fls. 1517: Defiro à petionária vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Oportunamente, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 1515. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003204-72.2001.403.6119 (2001.61.19.003204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-86.2000.403.6119 (2000.61.19.022282-8)) ANTONIO VICENTE RAMOS X ROSA MARIA FREITAS RAMOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 517 e 523: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das alegações trazidas aos autos pelo autores. Após, tornem os autos conclusos.

0004761-89.2004.403.6119 (2004.61.19.004761-1) - KATUMI KISI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, bem como intime-a, na pessoa de seu ilustre patrono, para que efetue o pagamento da quantia devida à ré (ora exequente), nos termos do artigo 475-J, do CPC, conforme memória de cálculo acostada às fls. 135/136. Int.

0004235-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004235-3) - CICERO JACINTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista à informação de fl. 120, manifeste-se a parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0004507-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004507-0) - MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 120/123: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se o patrono da autora para retirá-los em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005632-17.2007.403.6119 (2007.61.19.005632-7) - SANDRO DOS SANTOS X ANDREA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fl. 201: Esclareçam os autores, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido atinente à realização de audiência de conciliação, face a petição juntada às fls. 197/200 solicitando a extinção do feito, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0005634-84.2007.403.6119 (2007.61.19.005634-0) - EDUARDO FERNANDO DA GAMA X ALCIDINEIA BUENO DA GAMA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial de Fls. 283/310, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 322: Manifeste-se a ré, no mesmo prazo supra, quanto ao requerimento de inclusão na audiência de tentativa de conciliação efetuado pela requerente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006395-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006395-2) - GLAUCIO RODRIGO DA COSTA MARQUES MACHADO X HELCIO WILLIAM ASSENHEIMER X HORACIO DUARTE DE LIMA NETO X JEAN CARLOS DE BORTOLE X JOAO EVANGELISTA NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA FELICIANO X JOSE DIAS VIEIRA BRAGA X JOSE LUIS MENDEZ CALDERON X JULIO ATANASOV X LEONARDO PRADO SIMOES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas de porte de retorno e remessa dos autos, julgo

DESERTO o Recurso de Apelação interposto às fls. 284/298. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, intimem-se as partes para providências cabíveis à efetivação da execução do julgado. Cumpra-se.

0006586-63.2007.403.6119 (2007.61.19.006586-9) - ANTONIO ORLEANS SOUSA DO VALE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 110/124, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004974-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004974-1) - MARIA ADELMA DA SILVA TEIXEIRA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 113/120, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais ao Dr. Mauro Mengar, os quais arbitro em duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005211-90.2008.403.6119 (2008.61.19.005211-9) - CELIO LEITE DA SILVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200: Intimem-se as partes acerca do esclarecimento prestado pelo senhor perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006322-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006322-1) - EDINALVA GOMES DE MELO E SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 136/151, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais ao Dr. Antônio Oreb Neto, os quais arbitro duas vezes o máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006744-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006744-5) - GILSON ALMEIDA DE FREITAS(SP141808 - ROSELI DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-as. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008975-84.2008.403.6119 (2008.61.19.008975-1) - NEUSA FERNANDES FRANCO MELO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Nesse sentido já se manifestou nosso C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região: PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUIZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (grifos nossos) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902, NONA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES) Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$3.776,64 (três mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta

e quatro centavos) e o(a) Autor(a) reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, bem como pela farta jurisprudência já lançada pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0011160-95.2008.403.6119 (2008.61.19.011160-4) - CELINA MARIA CARACA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 82: Intime-se o(a) executado(a)/Caixa Econômica Federal, através de seu ilustre procurador, para que efetue a liquidação do julgado e pagamento do valor devido à exequente/autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B, § 1º e 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0006575-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006575-1) - MARIA QUERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0007576-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007576-8) - EUNICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Defiro a parte autora a devolução do prazo para manifestação acerca da decisão exarada às fls. 58/59. Após, em termos, cumpra-se a referida decisão.

0007641-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007641-4) - WILSON ROBERTO ZANNI (SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 63: Defiro o prazo de 15 (QUINZE) dias conforme requerido pela parte ré. Int.

0010785-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010785-0) - ALCIDE AVELINO DE SOUSA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ALCIDE AVELINO DE SOUSA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (Artigo 285-A do Código de Processo Civil) Afasto a ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo (Precedente: processo 2009.61.19.010777-0, sentença publicada no Diário Eletrônico de 07/05/2010). Passo então, a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requereriam e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força

das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumprido, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumprido lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários eis que não se formou a relação processual.

0011294-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011294-7) - EURIVALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: EURIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Artigo 285-A do Código de Processo Civil) Afasto a ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por

este Juízo (Precedente: processo 2009.61.19.010777-0, sentença publicada no Diário Eletrônico de 07/05/2010). Passo então, a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requereriam e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com posteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda,

asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários eis que não se formou a relação processual.

0011296-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011296-0) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (Artigo 285-A do Código de Processo Civil) Afasto a ocorrência de prevenção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo (Precedente: processo 2009.61.19.010777-0, sentença publicada no Diário Eletrônico de 07/05/2010). Passo então, a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requereriam e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de

1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários eis que não se formou a relação processual.

0011407-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011407-5) - RAIMUNDO DOMINGUES DOS SANTOS (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: RAIMUNDO DOMINGUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (Artigo 285-A do Código de Processo Civil) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo (Precedente: processo 2009.61.19.010777-0, sentença publicada no Diário Eletrônico de 07/05/2010). Passo então, a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requereriam e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção

concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em

quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários eis que não se formou a relação processual.

0000269-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000269-0) - IVONE CRISTINA COGO LIMA X FILLIPE COGO LIMA - INCAPAZ X IVONE CRISTINA COGO LIMA X LEIA COGO LIMA X ANDRESSA COGO LIMA X RAQUEL COGO LIMA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por IVONE CRISTINA COGO LIMA E OUTROS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão de Daniel de Oliveira Lima, do qual são dependentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 46/54, a improcedência da ação. Manifestação ministerial às fls. 100/102. É o relato. Fundamento e decido. Entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A propósito do auxílio-reclusão, vale transcrever a ementa do julgamento do RE 587365 pelo STF: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Assim, considerando o quanto já definido pelo STF, a renda a ser considerada como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão se refere ao último salário de contribuição do segurado preso. Desse modo, como a parte Autora não comprovou que o último salário de contribuição do segurado era inferior ao limite legal, ausente a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da antecipação da tutela. Assim, ausente tal requisito não cabe analisar a existência ou não do receio de dano irreparável, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001786-84.2010.403.6119 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0005733-49.2010.403.6119 - VALDEMAR DENK (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005946-55.2010.403.6119 - MARCIO TOMAELLO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial proposto pelo(a) Requerente com a finalidade de efetuar os levantamentos dos valores depositados na conta de FGTS e Seguro-Desemprego. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 51/53. Este é o relato. Fundamento e decido. O feito encontra-se agasalhado sob a jurisdição voluntária, cuidando-se de mera autorização judicial para levantamento de valores pelos sucessores a título de FGTS. Tais valores mostram-se, a princípio incontestes, não subsistindo motivação jurídica para a permanência do feito na esfera de Justiça Federal, nos termos da Súmula 161 do STJ. Nesse sentido, colaciono manifestação do E. STJ, a qual peço vênias para transcrever abaixo: Processo CC200702794187CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 92053 Relator(a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Ementa PROCESSO CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. Ante o exposto, tendo em vista o teor da Súmula supramencionada, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento

da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Int.

0007737-59.2010.403.6119 - WAGNER MARQUES SCHLOSSER(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o informado pela ré à fl. 42. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008619-21.2010.403.6119 - IZAURA NISHIOKA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Esclareça a parte autora, tendo em vista o pedido de desistência formulado no petítório de Fls. 65 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008996-89.2010.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final da demanda. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu a ré, às fls. 90/98, a improcedência da ação. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é bastante a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. In casu, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico não existir quaisquer das alternativas previstas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, a questão levantada faz prevalecer, em cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados, que poderá ser elidida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000450-11.2011.403.6119 - OTAVIANO PEDRO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OTAVIANO PEDRO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (NB 92/122.681.175-0). É o breve relato. Fundamento e decido. Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a revisão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000820-87.2011.403.6119 - ADAO NUNES FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 45/46, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. Concedo ao(a)s autor(a)(e)(es) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC, devendo a secretaria apor tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003251-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003251-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações. após, tirem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011608-97.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-61.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus ao benefício, por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Instado a se manifestar sobre a impugnação, a impugnada requereu a improcedência do pedido. É o breve relato. Fundamento e decido. A Impugnante se insurgiu quanto à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ao argumento de que ela não faria jus benefício, por não ser pobre e necessitada, no sentido jurídico, não se enquadrando, desta forma nos requisitos da Lei 1.060/50. Propugna a impugnante pela exclusão dos benefícios da assistência judiciária gratuita da impugnada. Não assiste razão o impugnante. A Impugnante alegou que no ano de 2010 o Autor recebia valor superior a 11 salários mínimos mensais, considerando a média dos salários de contribuição somados aos valores recebidos a título de benefício. No entanto, o Autor comprovou que encontra-se desempregado desde 01/11/2010. Ademais, a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. No caso concreto, entendo que a Impugnante não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo. Aliás, não é imprescindível, para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Corroborando, ainda, o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova. II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar. III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida. IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício. V - Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829326 Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880 PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000174956 Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321 Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que a impugnante não apresentou os elementos suficientes para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000146-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-35.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)
Recebo a presente impugnação. Ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023830-49.2000.403.6119 (2000.61.19.023830-7) - LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP130693 - JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nr.2008.61.19.008124-7, bem como o seu trânsito em

julgado, expeça-se o ofício requisitório, conforme as cópias trasladadas e acostadas às Fls. 208/213 do presente feito e nos termos da Resolução nr. 55 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, em termos, intime-se. Cumpra-se.

0001477-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001477-9) - ANTONIO BERNARDO FERREIRA FILHO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 69/72, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 7428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-09.2000.403.6100 (2000.61.00.004430-2) - TERCIO EDGAR ZANETTI JUNIOR X ELISETE ORLANDI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento da quantia devida à exequente - Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, intime-se a parte ré para que requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0024031-41.2000.403.6119 (2000.61.19.024031-4) - W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em inspeção. Fls. 643/655: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (W.AS Indústria e Comércio de Juntas e Peças para Mecânica Pesada Ltda), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0003883-72.2001.403.6119 (2001.61.19.003883-9) - BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO X JOSE MARTINS DE MORAIS X JOSE VITALINO DOS REIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X LEONIDAS GERMANO DE OLIVEIRA(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X ZULMIRA LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca das informações e documentos acostados aos autos pela ré, atinentes ao cumprimento do julgado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Fl. 207: Ciência ao patrono, PAULO CESAR ALFERES ROMERO, para as providências cabíveis, acerca do depósito efetuado pela ré, referente aos honorários de sucumbência. Int

0000704-96.2002.403.6119 (2002.61.19.000704-5) - MOSANE INFORMATICA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito. Cumpra-se.

0004032-34.2002.403.6119 (2002.61.19.004032-2) - M FRINK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMONATO)

Fls.378: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (UNIÃO FEDERAL) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (M FRINK METALÚRGICA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), através de seu ilustre PATRONO, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0004504-35.2002.403.6119 (2002.61.19.004504-6) - ADILSON ALVES CORDEIRO X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos em inspeção. Fls. 562: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (autor), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J,

do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0005531-53.2002.403.6119 (2002.61.19.005531-3) - DECIO JADO CHAGAS(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acostados às Fls. 154/62 dos autos, para que manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002297-29.2003.403.6119 (2003.61.19.002297-0) - JOSEFA MARLENE DE SOUZA X RENATA DE SOUZA OLIVEIRA(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos em inspeção. Fls. 109/111: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (Josefa Marlene de Souza) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0002334-56.2003.403.6119 (2003.61.19.002334-1) - GISLENE DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DE SANTANA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Fls.176/147: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (Gislene dos Santos e Outro), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0005002-97.2003.403.6119 (2003.61.19.005002-2) - COLEGIO ALEXANDER GRAHAM BELL S/C LTDA - ME(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Vistos em inspeção. Fls. 242/244: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente União Federal, nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) Colégio Alexander Graham Bell S/C Ltda - ME, na pessoa do seu procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0007283-89.2004.403.6119 (2004.61.19.007283-6) - BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 193/194: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente - União Federal -, nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) Biolider Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0008300-63.2004.403.6119 (2004.61.19.008300-7) - JOSE CARLOS PILEGGI X RUBENS FERREIRA DA SILVA X BENEDITO VALERIO DE FREITAS X ANTONIO FRANCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 284: Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar os cálculos de execução do julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004114-60.2005.403.6119 (2005.61.19.004114-5) - CAROLINA TEIXEIRA NOCETTI X CAMILA TEIXEIRA NOCETTI(SP126867 - FABIO FLORINDO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerida acerca da intimação negativa dos autores (Fl. 112), para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-A, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0002908-74.2006.403.6119 (2006.61.19.002908-3) - JUAREZ DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Fls. 168/173: Intime-se a requerida para manifestar-se acerca da discordância expressa pela requerente quanto aos recálculos e depósitos efetuados pela executada, suscitando-se a ausência de depósitos referentes

aos juros de mora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conservando-se a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos. Int.

0007754-37.2006.403.6119 (2006.61.19.007754-5) - SIRLENE BONAVOGLIA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 141/142: Por ora, intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cumprimento voluntário do julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004332-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004332-1) - SEBASTIAO PEDRO DO COUTO X LIDAMIL DO COUTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 87/92: Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada-CEF, atribuindo-lhe, com fulcro no artigo 475-M, do CPC, efeito suspensivo, eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos, podendo o prosseguimento da execução causar à executada dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se o exequente/autor, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, permanecendo a divergência acerca do valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Cumpra-se e intinem-se.

0005575-96.2007.403.6119 (2007.61.19.005575-0) - JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 144/145: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (Joaquim de Almeida Silva), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0006225-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006225-3) - SUPER NEWS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 608/611: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (INFRAERO) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executada (SUPER NEWS LTDA), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0011002-40.2008.403.6119 (2008.61.19.011002-8) - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Fls. 84/91: Dê-se vista ao autor acerca da documentação acostada aos autos pela ré, atinente ao cumprimento do julgado. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000541-82.2003.403.6119 (2003.61.19.000541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-42.2002.403.6119 (2002.61.19.005577-5)) SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada (Sociedade Civil de Educação Braz Cubas) para que comprove o pagamento da quantia devida nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012615-76.2000.403.6119 (2000.61.19.012615-3) - EDIVA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho proferido às Fls. 299 do presente feito. DESPACHO DE FLS. 299: J. APRESENTE O ADVOGADO DA AUTORA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DA AUTORA, BEM COMO DECLARAÇÃO DA AUTORA, COM FIRMA RECONHECIDA, AUTORIZANDO A LIBERAÇÃO DO ALVARÁ EM NOME DO ADVOGADO, PARA QUE POSSA SER AUTORIZADA SUA EXPEDIÇÃO. Cumpra-se.

0003918-95.2002.403.6119 (2002.61.19.003918-6) - JOELSON MARQUES DE SANTANA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao réu acerca do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Outrossim, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0004162-19.2005.403.6119 (2005.61.19.004162-5) - CELIO RODRIGUES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

* Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatário a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora seja portadora de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar a juntada aos autos de atestado médico comprovando estar acometido da moléstia alegada. Após, estando os autos em termos, expeça-se o ofício requisitório, ante a concordância do réu com os cálculos acostados às fls. 225. Em seguida, intime-se as partes do teor do ofício precatório expedido.

0001254-18.2007.403.6119 (2007.61.19.001254-3) - FATIMA FERREIRA CAMPOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatário a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora seja portadora de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar a juntada aos autos de atestado médico comprovando estar acometido da moléstia alegada. Após, estando os autos em termos, expeça-se o ofício requisitório, ante a concordância do réu com os cálculos acostados às fls. 239. Em seguida, intime-se as partes do teor do ofício precatório expedido.

0001364-46.2009.403.6119 (2009.61.19.001364-7) - MANOEL CELESTINO DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o autor(exequente), para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu(executado) às fls. 91/101. Havendo concordância, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatária a ser expedido, em que seja possível a compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Outrossim, caso a parte autora seja portadora de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar a juntada aos autos de atestado médico comprovando estar acometida da moléstia alegada. Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se e int.

0003230-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003230-7) - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 67/68: Intime-se a parte autora para que promova a regularização do pedido para execução contra a Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo legal. Após, em termos, cite-se a União Federal, nos termos do diploma legal supra. Int.

0010878-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010878-6) - JOAO AMARAL DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 58/59: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de execução do julgado apresentados pelo instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009059-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-38.2006.403.6119 (2006.61.19.008226-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANILDO MOREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Fls. 25/30: Juntada dos cálculos da Contadoria Judicial. Prazo de 05(cinco) dias, para manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-47.2001.403.6119 (2001.61.19.004014-7) - JOSE MARIA ALVES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

* Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora seja portadora de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar a juntada aos autos de atestado médico comprovando estar acometido da moléstia alegada. Após, estando os autos em termos, expeça-se o ofício requisitório, ante o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução, conforme fls. 271. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7560

ACAO PENAL

0010464-88.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANUSA FERREIRA CARVALHO X ADRIANO ELIAS FARAH(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

...designo o dia 16 de junho de 2011, às 15h, para realização de audiência de instrução e julgamento....

Expediente Nº 7562

ACAO PENAL

0011116-08.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados PEDRITO KALONDA, AUGUSTIN TSHIBUABUA e JOÃO PEDRO e determino a continuidade do feito. Designo o dia 28 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003229-7) - NEUSA MAGALHAES DE AQUINO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0007110-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007110-2) - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as enfermidades elencadas às fls. 136/139, reconsidero o despacho de fl. 119, e defiro o pedido formulado pela parte autora de realização de perícia com perito-médico especialista em clínica geral e nomeio para atuar no presente feito o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011 às 15h15min, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP:

07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 124/128 manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004985-17.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0005477-72.2011.403.6119 - ANTONIO GOMES DA ROCHA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Gomes da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/46. Os autos vieram conclusos para decisão em 30/05/2011 (fl. 48). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 29/46 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011, às 15h45min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou

doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora à fl. 14.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004613-2) - EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO(SP118379B - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez promovido por EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO, em face do INSS, portadora do RG. nº 13.746.537-3/SSP-SP e inscrita no CPF nº 060.787.658-17.Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 236/256, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença.Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005690-78.2011.403.6119 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº : 0005690-78.2011.403.6119 - Ação Ordinária Autor(a) : OSVALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em SENTENÇA. Cuida-se de ação de rito ordinário (0005690-78.2011.403.6119), ajuizada em 02/06/2011, em que a parte impetrante objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Registre-se que, através de outra ação de rito ordinário (0006917-74.2009.403.6119), ajuizada anteriormente, em 19/06/2009 (fls. 44 e 46), a mesma parte autora pleiteou exatamente os pedidos deduzidos nestes autos, sob os mesmos argumentos fáticos e jurídicos. É o relatório do essencial. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. Forçoso o reconhecimento da coisa julgada, pois em ambas as ações (0006917-74.2009.403.6119 e 0005690-78.2011.403.6119) as partes são as mesmas (Oswaldo Ferreira da Silva Júnior x INSS), há identidade entre as causas de pedir (pedido de concessão do benefício previdenciário) e também coincidem os pedidos (concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). A hipótese é de coisa julgada, uma vez que com o trânsito em julgado da sentença (fl. 46), a parte autora já exerceu o seu direito de ação nos moldes ora pugnados, com manutenção dos mesmos vícios e condições que ensejaram o indeferimento do feito idêntico anteriormente apreciado pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, não sendo lícito o ajuizamento de nova ação. Por todo o exposto, extingo o presente processo, sem apreciação do mérito, pela caracterização da coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, tendo em vista não haver se estabelecido a relação processual. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas, ex vi art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004609-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Tendo em vista a decisão do agravo de fls. 257/258, determino o recolhimento do mandado de imissão na posse. Solicite-se a devolução do mandado via correio eletrônico à Central de Mandados. Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostado às fls. 257/258. Dê-se cumprimento, servindo o presente despacho como ofício e/ou mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2139

USUCAPIAO

0016717-52.2010.403.6100 - EDVALDO NAZARIO DA SILVA X RISALVA DE MELO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião, com pedido liminar, inicialmente proposta perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, proposta por EDVALDO NAZÁRIO DA SILVA e RISALVA DE MELO SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula o reconhecimento e a declaração da aquisição por usucapião constitucional da propriedade localizada na Rua Frutal, 407 (residência 8), lotes 01, 02 e 03, quadra 24, Jardim Cumbica, no município de Guarulhos. Afirmam os autores que mantêm a posse do referido imóvel, utilizado para moradia própria e da família, há mais de 05 (cinco) anos, tendo direito, assim, à aquisição da propriedade pelo exercício do usucapião. Relatam que adquiriram o imóvel e que, para sua surpresa, descobriram que este foi levado a leilão extrajudicial e arrematado pela CEF, ora ré. Informam que exercem a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, pagando impostos, taxas, efetuando melhorias e arcando com todos os ônus incidentes sobre o imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/87. Pela r. decisão de fl. 92, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão (fl. 92), os autores foram intimados a apresentar certidão atualizada do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, acerca da matrícula do imóvel nº 66.297, a comprovar os seus reais confrontantes bem como a promover a emenda à inicial, adequando o pedido de citação, na forma do art. 942, do CPC. Certidão de decurso de prazo à fl. 92-v, para manifestação da parte autora sobre a determinação judicial. É o relatório. DECIDO. Consoante certidão de fl. 92-v, embora regularmente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para

cumprir a ordem judicial exarada no sentido da apresentação da certidão atualizada do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos (matrícula do imóvel nº 66.297), da indicação dos confinantes e da regularização do requerimento de citação, nos termos do art. 942 do CPC. Nesse contexto, verifico não terem sido preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 282, 283 e 942, do CPC, motivo pelo qual se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com amparo nos artigos 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não estabilizada relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000756-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lidiany Teodósio de Lira, em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 16.202,41 (dezesesseis mil, duzentos e dois reais e quarenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que a contratante não cumpriu as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. A inicial veio instruída com a procuração de fls. 09/11 e documentos de fls. 12/27. Fl. 63 - certidão do oficial de justiça informando não ter procedido à citação da ré. Fls. 75/76 - petição da CEF requerendo a expedição de ofício ao TRE e ao SPC/SERASA para que forneçam os endereços da ré, constantes do cadastro. Fl. 78 - indeferimento do pedido formulado pela autora às fls. 75/76. Fls. 83/87 - agravo retido interposto pela autora em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao TRE e ao SPC/SERASA. Fls. 89/90 - determinação para que a autora indique expressamente e comprove a ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 94/96 - manifestação da autora. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autora se manifestou sem, no entanto, demonstrar e comprovar a ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida, conforme determinado pelo despacho de fls. 89/90, de modo que se impõe a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007691-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MACHADO DA ROCHA X FABRICIO MACHADO DA ROCHA (SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sabrina Machado da Rocha e Fabrício Machado da Rocha em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 23.210,07 (vinte e três mil, duzentos e dez reais e sete centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Requer-se o pagamento da quantia, acrescida de atualização e juros e das despesas processuais. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que os contratantes não cumpriram as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 08/38. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 39. Fl. 43 - Decisão que determinou a citação dos réus, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil. Fls. 76/77 - os réus peticionaram, dando-se por citados. Apresentaram guia de depósito judicial, a fim de quitar o débito. Requereram os benefícios da justiça gratuita e a exclusão de seus nomes do cadastro SPC e SERASA. Procuração e documentos de fls. 79/91. Fl. 101 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. Fl. 108 - a parte ré informa que efetuou o pagamento do débito. Documentos de fls. 109/112. Fl. 113 - requer a parte autora a extinção do feito, sob a alegação de quitação do débito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo, firmado entre as partes às fls. 109/112, destinado à quitação do financiamento estudantil em questão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 109/112, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004706-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL FERREIRA NETA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CEF em face de JULIANA APARECIDA PEREIRA e MARIA IZABEL FERREIRA NETA, objetivando a expedição de mandado para o pagamento de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/26. Fl. 37 - Decisão que determinou a citação das rés. Nessa ocasião a CEF foi intimada a providenciar o pagamento das custas de

distribuição, de diligências e outras para fim da distribuição da carta precatória junto à Justiça Estadual. Fls. 34 - Despacho que deferiu o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF. Fls. 35/38 - A autora junta comprovantes de pagamento de custas judiciais estaduais. Fls. 40/41 - Decisão que determinou à autora a emenda à inicial para esclarecer e comprovar a ocorrência de uma das situações que ensejaram o vencimento antecipado da dívida do FIES. Fls. 42 e seguintes - A CEF informa que o ajuizamento desta ação monitoria decorre do inadimplemento do contrato de crédito educativo, por parte das rés, consubstanciado em 27 parcelas em atraso. Requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, como agente operador do FIES, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260/01, para os termos da ação proposta. É o relato. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para assumir a representação dos autos. Com a publicação da Lei nº 12.202/10, que alterou dispositivos da Lei nº 10.260/2001, o FNDE recebeu o encargo de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN (art. 3º, II). Essa condição do FNDE é destacada no art. 20-A da legislação em comento, segundo o qual O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (g.n.) Como se vê, a competência transferida para o FNDE diz respeito apenas ao gerenciamento do sistema de crédito educativo, na qualidade de administrador, e não alberga a representação processual em ações de cobrança de dívidas do FIES, a qual remanesce com a instituição competente, na qualidade de agente financeiro, nos termos do art. 6º da legislação em comento, in verbis: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (g.n.) Por conseguinte, a CEF detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta ação em que se discute o descumprimento do contrato de crédito educativo (FIES), por expressa disposição legal. Ademais, ao tempo da propositura desta ação, a CEF exercia a função de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES. De outra parte, verifico que, embora regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial exarada às fls. 40/41, no sentido de demonstrar, no caso concreto, a situação em que se encontra a estudante para ensejar o vencimento antecipado da sua dívida do FIES, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3) - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS (FLS. 390/391): Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO ITAÚ S/A em face da sentença prolatada às fls. 363/366 que julgou procedente o pedido para determinar à co-Ré (BANCO ITAÚ, ora embargante) que proceda, inclusive em sede de tutela antecipada, à quitação da dívida da parte autora em relação ao contrato de financiamento imobiliário e ao levantamento da hipoteca correspondente. Em síntese, alega a embargante que a sentença é omissa, obscura e contraditória, pois a condenação que lhe foi imposta, no sentido do levantamento da hipoteca, já restou cumprida nos autos, na medida em que a contestação foi instruída com termo de liberação de garantia hipotecária, a qual pode ser desentranhada pelos próprios autores para adotarem as medidas cabíveis. Insurge-se a embargante também contra a multa aplicada no caso de descumprimento da determinação judicial, qual seja, R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 14, V, e parágrafo único c/c 461, 4º, ambos do CPC, alegando ofensa ao princípio da razoabilidade. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, não assiste razão ao embargante, porquanto não se verificam as alegadas omissões, obscuridade e contradição na sentença embargada seja no tocante à determinação de liberação da hipoteca seja no tocante à multa imposta por eventual descumprimento da decisão judicial. Com efeito. Em que pese a alegação exposta nos declaratórios de fls. 383/389, no sentido da apresentação, nos autos, do termo liberatório da garantia hipotecária, a própria embargante, na peça contestatória, sustentou contrariamente que não poderia entregar o documento à parte autora por se tratar de contrato de gaveta, não tendo sido formalizada a relação jurídica entre as partes. Argüiu, inclusive, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam (fl. 87). Ademais, a questão, ora tida por contraditória pela parte embargante, foi suficientemente tratada na sentença, como se observa dos excertos a seguir transcritos: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Argüiram as rés a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da autora, por não ser mutuária do Sistema

Financeiro de Habitação, inexistindo qualquer relação jurídico-material entre ela e a CAIXA. É de ver-se que a Lei nº 10.150, de 21/12/2000, ao dispor sobre novação de dívidas e responsabilidades decorrentes de contratos de mútuo, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, veio facilitar bastante a regularização de milhares de cessionários que se encontravam à margem do sistema, por haverem pactuado o chamado contrato de gaveta. Não obstante, observa-se que o referido diploma legal não afastou a necessária e obrigatória interveniência do agente financeiro, aliás, como não poderia deixar de fazê-lo, tendo em vista as peculiaridades pessoais e subjetivas de cada contratante. Portanto, na hipótese dos autos, a alegada transferência deu-se sem a interveniência da Instituição Financeira. Porém, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o terceiro tem legitimidade para manejar ação visando obter a quitação da dívida, só não podendo discutir, em nome próprio, cláusula de contrato de que não fez parte, salvo se demonstrada a interveniência da Instituição Financeira na transferência do respectivo financiamento. (...) Logo, in casu, mostram-se presentes os requisitos para a quitação da dívida em comento pelo FCVS e o conseqüente levantamento da hipoteca, sendo certo que a exigência de apenas um contrato de financiamento regido pelo SFH no mesmo município somente é aplicável aos contratos firmados após o advento da Lei nº 8.100/90. Outrossim, a insurgência contra a multa aplicada na sentença embargada revela, a toda evidência, nítido propósito infringente, o que deve ser feito por meio do recurso de apelação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se a decisão de fls. 381. P.R.I. **DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS (FLS. 381):** Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA em face da sentença prolatada às fls. 363/366 que julgou procedente o pedido para determinar às Rés (BANCO ITAÚ e CEF) que procedam à quitação da dívida da parte autora (ora embargante) em relação ao contrato de financiamento imobiliário e ao levantamento da hipoteca correspondente. Em síntese, dizem os embargantes que há obscuridade na sentença embargada, pois os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, que não reflete a complexidade do trabalho realizado nos autos ao longo de cinco anos. Pede-se, assim, que a condenação em v seja fixada individualmente à cada sucumbente. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, não assiste razão aos embargantes, porquanto não se verifica obscuridade na sentença embargada no tocante à condenação em honorários advocatícios. Em verdade, pretendem os embargantes, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com o propósito de modificar o julgamento. Ademais, a questão tida por obscura nos declaratórios de fls. 369/370 foi suficientemente tratada na sentença, como se observa do dispositivo ora transcrito: Custas pelas rés, pro rata. Condeno a CAIXA e o BANCO ITAÚ ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 21), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, pro rata. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0001252-14.2008.403.6119 (2008.61.19.001252-3) - SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de agosto de 2011, às 15 horas, para realização da prova oral testemunhal e depoimento pessoal dos autores, que reputo imprescindível para o deslinde da causa. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelos autores. Int.

0001315-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001315-1) - JURANDIR NOVAES DE CARVALHO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 200/202 que julgou procedente o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial (05/01/2009), condenando o INSS ao pagamento das prestações em atraso. Nessa ocasião, a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida. Nos embargos declaratórios de fls. 204/005, o embargante sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória no que tange à data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o laudo oficial constatou a presença da incapacidade laborativa desde 2004. Alega omissão na decisão embargada, posto que não se fixou prazo e multa para o INSS cumprir a obrigação. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, não assiste razão ao embargante, porquanto não se verificam as alegadas contradição e omissão na sentença embargada

seja no tocante à DIB da aposentadoria por invalidez seja no tocante à imposição de prazo e multa à Autarquia em face da tutela antecipada concedida. Deveras, a alegação de contradição configura, no caso, mero inconformismo com os termos da decisão vergastada, posto que expressamente houve manifestação do juízo a respeito da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com determinação no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a qual, contudo, não concorda o embargante. Ademais, a questão tida por omissa, foi igualmente exposta no dispositivo da sentença que determinou a INCONTINENTE implantação da aposentadoria por invalidez. Quanto à eventual pena de multa em caso de descumprimento da sentença embargada, não se vislumbra qualquer intuito protelatório do réu, que sequer foi intimado da decisão. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0003418-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003418-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, NB 519.786.398-2. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, por padecer de enfermidades incapacitantes, formulou, desde 2007, diversos requerimentos administrativos para concessão de auxílio-doença, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Aduz, em suma, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/55. Às fls. 60/64, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da produção de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nos termos do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 190). Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 85/92), acompanhada dos documentos de fls. 93/112, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam o preenchimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu, em caso de procedência da ação, a fixação dos juros de mora, da verba honorária e do termo inicial do benefício nos parâmetros que menciona. Pediu, ao final, a improcedência da ação. Noticiou o INSS, à fl. 114, informando acerca da implantação do benefício em favor do autor (fls. 115/117). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu, às fls. 120/121, a produção de prova pericial. Já o INSS reiterou a colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 122). Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 123/125), foi o respectivo laudo acostado às fls. 150/155. Acerca do teor do referido laudo, as partes se manifestaram às fls. 163/166 e 170/172. À fl. 195, apresentou a parte autora os dados requeridos pelo INSS. Novamente instado, o INSS requereu, às fls. 202/203, a expedição de ofícios aos médicos indicados pelo autor, a fim de ser informada a data de início de seus atendimentos. Por decisão de fls. 207/209, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Os prontuários médicos do autor foram acostados às fls. 224/230 e 234/242. Foram rejeitados, à fl. 245, os embargos de declaração opostos pelo réu às fls. 222/223. O réu informou, à fl. 247, o restabelecido do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Fls. 266/272: Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. Após a intimação das partes acerca dos documentos juntados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 09/03/2007 (fl. 16), alegando que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, foram indeferidos todos os pedidos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requeridos administrativamente a partir de 09/03/2007, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Todavia, em juízo, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Consignou o Perito judicial, através do laudo de fls. 150/155, que, por ser portador de lombalgia e cervicobraquialgia, o autor encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 1 e 4.5. - fls. 152/153). Aduziu, ainda, em resposta ao quesito n.º 4.6 (fl. 153), que tal incapacidade teve início em abril de 2007. De outra parte, Considerando que a parte autora faz prova de que, após seu reingresso ao RGPS, verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 11/2006 a 02/2007, conclui-se que, quando do surgimento de sua incapacidade laborativa, em abril de 2007, preenchia, também, os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurador. Ademais, não deve prevalecer a alegação do INSS de que a incapacidade do autor é pré-existente ao seu reingresso ao RGPS, posto que o último documento médico acostado aos autos, em data anterior ao cumprimento da carência, apenas comprova a existência de patologia, sem evidenciar, contudo, a incapacidade (fl. 40). Observe-se que os prontuários médicos, juntados às fls. 224/242, indicam o início do tratamento após o cumprimento da carência. Por fim, fixo o termo inicial do benefício em 01/04/2007, conforme atestado pelo perito médico. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, desde o dia 01/04/2007, respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da data da perícia judicial, realizada em 05/12/2008 (fls. 62 - item 6.2), descontados os valores já pagos sob essa rubrica no período. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e

considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da parte autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, confirmo a antecipação da tutela deferida na r. decisão de fls. 207/208. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas (com o desconto daquelas já recebidas), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSABENEFÍCIO: Auxílio-Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/04/2007 (fl. 153) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 39), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005067-19.2008.403.6119 (2008.61.19.005067-6) - ENES CARDOSO DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Enes Cardoso dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. O autor relata que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal, em 13 de junho de 1997, para aquisição da casa própria. Afirma que o contrato tornou-se oneroso pela incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, pela incidência da taxa de juros efetiva de 7,2290% e pela cobrança da taxa de administração. Aduz o autor, ainda, que a amortização da dívida deve ocorrer primeiro do que a correção monetária. Afirma que as prestações pagas não são amortizadas no saldo devedor e que a contratação do seguro representou venda casada. Argumenta que a tabela Price implica capitalização de juros. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional e foi derogado pelo art. 620 do CPC. Alega que não há anuência do mutuário na contratação do agente fiduciário e que são ilegais a cláusula mandato e a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega, por fim, a configuração da relação de consumo. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 52/100. Pela r. decisão de fls. 103/107, foi indeferido o pedido tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Foi indeferido, às fls. 119/120, o pedido formulado pelo autor às fls. 115/116. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 126/161, acompanhada dos documentos de fls. 162/176, arguindo, em preliminar, a legitimidade passiva da EMGEA e, conseqüentemente, a sua ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, assim como a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Peticionou a ré, à fl. 178, requerendo a juntada dos documentos de fls. 179/198. Noticiou a parte autora, à fl. 200, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada de fls. 201/235. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (fls. 239/240). Às fls. 242/243, foi afastada a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, ficando reconhecida como parte legítima a CEF, para figurar no pólo passivo da ação. Foi deferido o ingresso da EMGEA no feito na qualidade de assistente simples. Nessa oportunidade, foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido facultada, às partes, a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Todavia, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Intimado, peticionou o expert, às fls. 258/259, requerendo a intimação das partes, para apresentação dos documentos necessários à realização da perícia. Instadas, as partes apresentaram, às fls. 262/263 e 266/267, os documentos solicitados pelo perito judicial, que acostou o respectivo laudo pericial às fls. 269/307. Acerca do teor do referido laudo, manifestaram-se as partes às fls. 315 e 316/320. Convertido o julgamento em diligência, foi juntado aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª

Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 323/340). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 321, peticionou a CEF, à fl. 347, requerendo a juntada dos documentos de fls. 348/378. Após a manifestação das partes, vieram-me os conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afastado a alegação de prescrição, pois, em se tratando de direito pessoal, não se aplica a prescrição quinquenal. Além disso, o artigo 178, 9º, V, do Código Civil de 1916, aplica-se, apenas, a pretensões anulatórias e rescisórias, o que não acontece nos autos. Outrossim, estando em vigor o contrato, o prazo de prescrição vem sendo renovado e somente pode ser contado do término do contrato, quando a suposta lesão ao direito efetivamente se consuma. Já as preliminares argüidas foram devidamente afastadas às fls. 242/243. Assim, passo a enfrentar o mérito. Inicialmente, constato que o contrato de financiamento imobiliário originariamente firmado entre as partes (fls. 54/67), teve o PES como plano de reajuste e a Tabela Price como sistema de amortização, havendo, também, previsão de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial CES e atualização mensal do saldo devedor, nos termos da Cláusula Nona (fl. 58), em conformidade com os índices aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS. Todavia, conforme documentos comprobatórios de fls. 179/180 e 263, o autor firmou termo de opção, alterando o sistema de amortização para o Sistema SACRE. I - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL E TABELA PRICE. Muito embora a parte autora se insurja contra a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, alegando, ainda, que a Tabela Price implicaria capitalização de juros, pode-se verificar, pelo termo de opção de fls. 263, bem como pelo documento de fls. 179/180, as partes renegociaram o sistema de amortização, substituindo o sistema de amortização denominado Tabela Price (fls. 54/67) para o Sistema SACRE, ocorrendo verdadeira novação da obrigação. Ademais, após a opção pelo SACRE, o contrato em questão não mais se encontra vinculado à Equivalência Salarial (item 7 - fl. 180). Por fim, deixo de me manifestar acerca do Sistema SACRE, posto que a parte autora não se insurgiu contra tal sistema de amortização. II - AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Sem razão a parte autora na sua alegação de que a amortização da prestação após a correção do saldo devedor cria onerosidade excessiva. É fácil perceber a fragilidade dessa argumentação por meio do seguinte exemplo: alguém pede um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00, para ser quitado em uma única parcela a vencer no mês seguinte. Supondo que a inflação no período tenha sido de 100% (aliás, era o que ocorria antes do Plano Real), decorrido o prazo avençado e se não houvesse incidência de juros, deveria o mutuário restituir R\$ 2.000,00. A valer a tese da parte autora, o mutuário pagaria R\$ 1.000,00 que, abatendo-se do saldo devedor não corrigido, este passaria a ser zero. Então, sobre que saldo devedor incidiria a correção monetária? Este exemplo evidencia o prejuízo da instituição financeira mutuante, se o saldo fosse corrigido sempre após amortização da prestação. Ou seja, em sendo o cálculo efetuado da forma pretendida pelo Autor, qual seja, amortizando antes de corrigir, teria-se que o valor restituído seria menor, em termos reais, que o valor tomado emprestado. Ressalte-se que, diversamente do alegado pela parte autora, a regra veiculada no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não determina a amortização do saldo devedor antes da incidência de correção. A correta interpretação da referida norma legal é no sentido de que o financiamento ou o preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros. É pacífico o entendimento no sentido de que a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda, que incide para afastar o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Sendo assim, para o fim de manutenção do valor real da quantia devida, em face do empréstimo concedido ao mutuário, é impositiva a atualização monetária do saldo devedor na data em que será efetuada a amortização do valor correspondente à prestação paga. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 10%. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante, apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. III - SEGURO HABITACIONAL. Em se tratando de relação contratual, relevante consignar que constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar, porém aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato devem cumpri-lo. Mostra-se legítima a imposição do seguro de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas. A imposição da seguradora pela CEF não encerra qualquer ilegalidade nem representa venda casada, porquanto viabiliza a operacionalização do sistema, em consonância com os princípios vetores do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cujo trecho segue transcrito: 11. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e

fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

IV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Também não se verifica qualquer ilegalidade na imposição de taxa de administração, a qual encontra previsão legal na disposição do art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. Além disso, consta a taxa de administração é encargo contratado e, por isso, não deve ser afastado, sem fundamento legítimo. Acerca da questão, o seguinte precedente da Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.** 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida.

V - JUROS A previsão de taxa de juros nominal e efetiva consta expressamente do contrato celebrado entre as partes, não havendo qualquer elementos nos autos que afaste a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Não há que se falar em anatocismo, quando o próprio mutuário, priorizando um valor menor de prestação, prefere que os juros que deveriam estar sendo quitados na prestação, sejam embutidos no saldo devedor, para pagamento futuro.

VI - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame não tem relevância jurídica, pois não foram apontadas quaisquer lesões concretas às normas consumeristas. Frise-se que, em face da sua natureza de empresa pública, à CEF é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. As alegações genéricas e vagas da parte autora, no sentido de que as prestações seriam desproporcionais, não resistem a uma análise detalhada do contrato. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e a parte autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Confira-se, sobre a matéria, o seguinte julgado: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.** 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas. 6. Apelação desprovida. Observe-se, outrossim, que o laudo pericial comprovou que a CEF promoveu a cobrança dos valores nos termos do contrato firmado e não se demonstrou ilegalidade das cláusulas contratuais.

VII - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois esse procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assinale-se, também, que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever: No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de

financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Ou seja, somente tem cabimento a sustação do leilão nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresenta nestes autos, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. Saliente-se que a execução extrajudicial contra a qual se insurgem os Autores está, claramente, prevista no contrato de financiamento (cláusula 28ª - fl. 65). Nem há que se falar em derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pela norma veiculada no artigo 620 do Código de Processo Civil, pois o referido decreto-lei é norma especial em relação ao CPC. Nem mesmo a escolha do agente fiduciário pelo credor é passível de causar qualquer prejuízo ao mutuário, pois a norma que impõe a extinção da dívida, com a adjudicação do imóvel tem natureza de direito material e também é aplicável às adjudicações realizadas sob a égide do DL 70/66, havendo previsão do procedimento que inclui notificação e prazo para pagamento da dívida.

VIII - AGENTE FIDUCIÁRIO A escolha do agente fiduciário pela instituição mutuante também não se mostra ilegal, uma vez que, no caso, ele age em nome da CEF, sucessora do BNH, enquadrando-se, portanto, na dispensa de escolha comum, nos termos da exceção constante da parte final do art. 30, II, 2º, do DL 70/66. Art. 30. Para efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. IX - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES A inscrição do nome dos devedores em cadastros negativos de crédito é decorrência da inadimplência, não implicando qualquer abuso por parte do credor. Não há necessidade de previsão em contrato nem mesmo de previsão legal, posto que o cadastro de inadimplentes se legitima, por ser ato praticado no exercício regular do direito do credor de ter seus créditos quitados no tempo e modo contratados. Observe-se, no caso em tela, que, ao ingressar com a presente ação, em 02.07.2008, os autos já se encontravam em situação de inadimplência, desde 13.11.2003, conforme demonstra a planilha acostada à petição inicial (fls. 69/80).

X - REPETIÇÃO DO INDÉBITO Descabido o pedido de repetição do indébito em dobro, pois não foi constatado o pagamento de parcelas a maior e ainda que assim não fosse, deveria haver a comprovação de má-fé, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ; AGRESP 1097229, Rel. Min. Sidnei Beneti; Terceira Turma, DJE:05/05/2009).

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005843-19.2008.403.6119 (2008.61.19.005843-2) - IRACY CAMPIOTO BELLI (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que, por padecer de doenças incapacitantes, esteve em gozo de benefício previdenciário de março de 2004 a abril de 2008, quando foi arbitrariamente cancelado o benefício. Afirma que não está apta para desenvolver suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício por incapacidade. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/61. Às fls. 66/70, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 90/96), acompanhada dos documentos de fls. 97/120, alegando, em síntese, que a autora não comprovou a alegada incapacidade e, caso haja demonstração nesse sentido, aduz que a doença é pré-existente. Em caso de eventual procedência do pedido, faz consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Réplica às fls. 126/129. Deferida a produção de prova pericial (fls. 131/133), o respectivo laudo foi acostado às fls. 146/154. A respeito do teor do referido laudo, a autora requereu esclarecimentos (fls. 157/160), manifestando-se de forma concordante o INSS (fl. 161). Ao agravo de instrumento, interposto pela autora, foi negado seguimento e, interposto agravo legal, foi negado provimento, conforme fls. 168/171. O médico perito apresentou esclarecimentos às fls. 172/174. Às fls. 176/177 foi deferida nova prova pericial médica. O laudo veio aos autos às fls. 186/191 e, após manifestação das partes, foi determinado esclarecimentos ao Sr. Perito, que apresentou laudo em

retificação às fls. 201/206. A autora apresentou discordância ao laudo e foi determinada a realização de nova prova pericial (fls. 212/213).O laudo, subscrito pela Dra. Talita Zerbini, foi juntado às fls. 218/224. A respeito, a autora requereu esclarecimentos (fl. 227) e o INSS pugnou pela realização de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora, afirmando, ainda, que ela se encontra aposentada por idade desde 27/10/2009 e que tal benefício é inacumulável com o pretendido nestes autos (fls. 229 e verso).Esclarecimentos por parte da Sra. Perita às fls. 240/241. Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e, após, as partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n° 8.213/91.No presente, a autora teve seu benefício cessado, em 19/03/2008, por parecer contrário da perícia médica.Já em juízo, a sra. perita, responsável pelo laudo elaborado às fls. 218/224, reconheceu que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, por ser portadora de Labirintopatia idiopática agudizada, atestando que o início de sua incapacidade ocorreu em 28/09/2009, conforme respostas aos quesitos 4.1, 4.5 e 4.6 (fls. 221/222). Todavia, não restou evidenciado nos autos o cumprimento do requisito referente à qualidade de segurado. Tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 19/03/2008 e, não havendo comprovação de que a parte autora faça jus às prorrogações previstas no artigo 15 da Lei de Benefícios Contudo, verifico que, quando do surgimento da incapacidade atestada em perícia, 28/09/2009, a autora não mais detinha a qualidade de segurado.Nem há que se falar na persistência da incapacidade, devendo tal benefício ser restabelecido desde a cessação, em 19/03/2008, nos termos em que pedido na inicial, posto que, conforme se infere dos laudos médicos, acostados às fls. 110/111, foram os benefícios concedidos, administrativamente (fl. 97), em razão de incapacidade na coluna. Observe-se que a incapacidade descrita pela perita judicial diz respeito à labirintite.Ademais, realizadas outras perícias em Juízo (fls. 146/154 e 186/191), não restou constatada a incapacidade em razão de patologia na coluna. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/02/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006869-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006869-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por BANCO ITAULEASING S/A, atual denominação de CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em face da UNIÃO, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para anular o crédito tributário exigido nos processos administrativos n° 16327.004170/2002-91(CSLL), n° 16327.004365/2002-31(PIS e COFINS) e n° 16327.000150/2003-21(IRPJ). Pede-se o reconhecimento do direito à restituição do saldo negativo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), apurado no ano calendário de 1995, acrescida da taxa SELIC. Consoante narrativa inicial, o autor procolizou, em 2001, pedido de restituição de saldo negativo de CSLL, decorrente de antecipação a maior do que aquela devida no ano-calendário de 1.995 e recolhida, em 30/07/1999. Afirma que a ré homologou parte das declarações, entretanto, deixou de homologar as declarações de compensação atinentes aos processos administrativos acima descritos. Relata que interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, com parcial provimento, não tendo sido reconhecido o direito à atualização a partir de janeiro de 1996. Alega o autor que a atualização efetuada pelo Fisco impede a compensação de todos os débitos albergados nos referidos processos administrativos.Sustenta que a sua pretensão encontra fundamento jurídico no artigo 10 da MP 1.858-6/99, artigo 17 da Lei n.º 9.779/99, parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 30 da Lei n.º 9.249/95.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/58.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 262/264.O autor interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido, conforme se observa da cópia da decisão de fl. 305.Na contestação de fls. 307/311, a União alegou que o autor, no ano calendário de 1995, nada recolheu a título de CSLL, o que somente ocorreu em 1999, sendo, portanto, indevida a incidência de juros a partir de 1996. Requereu a improcedência do pedido. Acostou os documentos de fls. 312/318.Guias de depósito judicial, relativas ao período de apuração de outubro e novembro de 2002, encontram-se acostadas às fls. 320/323.Na petição de fls. 324/326, o autor apresentou comprovantes de depósitos judiciais e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contraminuta da União ao agravo retido às fls. 333/338. Na petição de fls. 339/343, a União afirmou que os depósitos efetuados pelo autor em 29/05/2009 satisfazem os débitos tributários discutidos nesta ação. As partes dispensaram a produção de outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 344 e 347/348).Às fls. 349/350 e 361/368, o autor renunciou ao direito em que se funda a ação e requereu a desistência do feito, tendo em vista a adesão à anistia instituída pela Lei n° 11.941/09. Acostou planilha de cálculo.A União requereu a parcial transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Disse, ainda, que se opõe ao levantamento do saldo remanescente em favor do autor, que possui 05 (cinco) débitos inscritos em Dívida Ativa. Alegou que, com a conversão em renda, formulará requerimento de penhora no rosto dos autos (fls. 371/379).Intimado (fl. 380), o autor anuiu com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública e pediu sua homologação. Requereu, ainda, fosse indeferido eventual pedido de penhora no rosto dos autos, determinando-se o levantamento dos valores remanescentes em seu

favor, ao argumento de que os débitos apontados pela União são objeto de discussão em outras ações judiciais, com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais nelas efetivadas (fls. 381/516). Em cumprimento da r. decisão de fls. 518/519, a União manteve sua discordância com o pedido de levantamento do saldo remanescente dos valores depositados pela parte autora em face das atuais inscrições em dívida ativa. Reiterou o pleito de conversão em renda dos depósitos judiciais atinentes a esta ação e reiterou sua manifestação no sentido do oportuno requerimento de penhora no rosto dos autos correspondente ao valor remanescente (fls. 521/527). Apresentados comprovantes de depósito judicial (fls. 529/530), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O autor Banco Itauleasing S.A. (atual denominação de Cia Itauleasing S.A.) noticiou nos autos a sua adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/09 e, em consonância com o disposto no art. 6º desse diploma legal, postula a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Acostou planilha de cálculos às fls. 355/356 e 363/364. A União alegou incorreção no valor apurado pelo autor e apresentou demonstrativo de débito atualizado, na forma do art. 32, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e do art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/09. Requereu a conversão em renda das quantias depositadas nos autos, suficientes ao pagamento das dívidas inscritas sob nº 80070900359581, 8020900668952, 8060901189798 e 8060901189607, porém se contrapôs ao pedido de levantamento do saldo remanescente em favor do autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pela ré e reiterou o pedido de levantamento do valor depositado a maior (fls. 382/383). Assim, restando incontroverso o valor depositado para fins do pagamento da dívida em discussão nos autos e, considerando os requisitos da Lei nº 11.941/09 para a concessão dos benefícios nela previstos, HOMOLOGO para que produza seus regulares efeitos de direito, a presente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pelo autor às fls. 349/350, 361/362 e 381/382. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com amparo no disposto no artigo 269, V, do CPC. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se à Caixa Econômica Federal o ofício de conversão em renda, em favor da União, apenas dos valores incontroversos correspondentes aos débitos discutidos nestes autos, devendo o saldo remanescente ficar à disposição deste Juízo. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e da petição de fls. 371/374. A Caixa Econômica Federal deverá informar a este Juízo o cumprimento desta decisão bem como sobre eventual saldo residual em conta. Saliente, por fim, que a questão atinente a eventual crédito remanescente será dirimida em momento processual oportuno, haja vista que, por ora, não há nos autos pedido formal de penhora no rosto dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007239-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007239-8) - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do NB 31/527.808.810-5. Alternativamente, postula a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que, por padecer de doença incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário, que foi indevidamente cessado. Segundo afirma, a autora não está apta para desenvolver suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício por incapacidade. Por fim, reputa arbitrária a alta médica imposta pelos peritos do INSS. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/29. Foram concedidos, à fl. 33, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 35/41), acompanhada dos documentos de fls. 42/56, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou a permanência da alegada incapacidade. A réplica foi acostada às fls. 62/63. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica, ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 64). Deferida a produção de prova pericial requerida pela autora, foi o respectivo laudo acostado às fls. 83/92. Acerca do teor do referido laudo, manifestaram-se as partes às fls. 98/99 e 100/101. Esclarecimentos periciais prestados às fls. 121/122. À fl. 133, foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial. Convertido o julgamento em diligência, novos esclarecimentos foram prestados às fls. 140/141. Após cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos. No mérito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE

CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353)No presente caso, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 42, em gozo de auxílio-doença no período de 05/02/2008 a 17/03/2008, requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, a autarquia ré não impugnou tais requisitos.Outrossim, a incapacidade restou devidamente demonstrada.Nestes autos, o perito reconheceu que a autora se acha incapacitada de forma total e temporária, por encontrar-se no Status pós-cirúrgico recente de Artrodese L5-S1, em decurso de tratamento ortopédico específico. Fixou como sendo o início da incapacidade a data da ressonância, ocorrida em 08/01/2008, conforme respostas dadas aos quesitos n. 4.1, 4.5 e 4.6 (fls. 89/90).Depreende-se dos esclarecimentos prestados às fls. 140/141 que, embora a incapacidade da autora tenha sido agravada, em 2009, em razão de cirurgia, ela já existia desde janeiro de 2008. Assim, conforme restou demonstrado nos autos, a autora fazia jus ao benefício de auxílio-doença, de forma ininterrupta, desde a concessão do benefício NB 527.808.810-5, datado em 05/02/2008 (fl. 42), mantendo a sua condição de incapacidade, confirmada pelo laudo pericial, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia judicial, de acordo com a própria avaliação técnica (fl. 90 - item 6.2).Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA, desde a cessação do benefício NB 527.808.810-5, em 17/03/2008 (fl. 42), respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia judicial, realizada em 16/03/2009 (fl. 83), descontados os valores já pagos no período.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas (com o desconto daquelas já recebidas), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO(A): Maria Isabel Tincopa FerreiraBENEFÍCIO: Auxílio-Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/02/2008 (com restabelecimento em 17/03/2008)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010535-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010535-5) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento de indenização por dano moral. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Afirma o autor que, por padecer de esquizofrenia e fratura da extremidade distal do rádio, se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.Informa o demandante que, em 24/04/2006, em razão dessas patologias, passou a receber o benefício de auxílio-doença, concedido até 07/11/2008, quando foi considerado apto ao trabalho pela perícia médica da autarquia-ré.Aduz o demandante, contudo, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/35).Pela r. decisão de fls. 39/43, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu

apresentou contestação e documentos às fls. 46/67, sustentando que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, especialmente, a incapacidade laborativa. Em caso de eventual procedência do pedido, faz considerações a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Às fls. 71/72 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico veio aos autos (fls. 78/81). Instadas as partes acerca do conteúdo do laudo, a parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia, na especialidade ortopedia, ao passo que o INSS apenas reiterou a improcedência do pedido. Deferida a produção de novo laudo pericial (fls. 90/91), foi este acostado aos autos às fls. 102/106. Intimadas as partes acerca do teor do novo laudo, o demandante, novamente, impugnou o laudo e requereu a produção de nova prova pericial, o que foi negado à fl. 119. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 78/81, elaborado por médica psiquiatra, atesta que o autor não apresenta transtorno psiquiátrico, estando apto ao trabalho. Afirma a perita que não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Ainda acerca da capacidade laborativa do autor, o médico ortopedista, em seu laudo de fls. 102/106, afirma estar o autor capacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que as impugnações ao trabalho técnico (fls. 83/88 e 109/117) não vieram acompanhadas de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da parte autora não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada nos laudos realizados sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa, resta prejudicado o pedido referente à indenização por dano moral. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010607-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010607-4) - MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011014-54.2008.403.6119 (2008.61.19.011014-4) - REINALDO RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REINALDO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/20. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 31/40. Ofertou, inicialmente, objeção processual de incompetência absoluta do Juízo. Sustentou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação, assim como a falta de interesse de agir após a segunda quinzena do mês, no que diz respeito aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Aduziu, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/55. Instadas as partes à produção de provas, o autor requereu a intimação da CEF para apresentação dos extratos solicitados, com posterior realização de perícia contábil (fl. 80), ao passo que a ré deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido, conforme certificado à fl. 56. Foi indeferida, à fl. 57, a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 57, a CEF apresentou os extratos bancários de fls. 64/75. Novamente instada, a ré apresentou os extratos complementares de fls. 83 e 86/89. Acerca da manifestação apresentada pelo autor, à fl. 99, a CEF alegou já terem sido carreados aos autos todos os extratos necessários ao deslinde do feito (fl. 104). Intimado a esse respeito, o autor nada requereu (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rechaço a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, posto que o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos não é sede de Juizado Especial Federal, de modo que, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, cabível à parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Outrossim, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 64/75, 83 e 86/89 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. A alegação de ausência de interesse de agir no tocante ao Plano Verão, objeto da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal

será conhecida e apreciada. Outrossim, o autor não busca a aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Collor. Rejeito-a, portanto. De outra parte, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF quanto ao Plano Collor I e II, uma vez que não é o caso dos autos. Examinado a alegada prescrição. Anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) In casu, a ação foi proposta em 19/12/2008, conforme fl. 02. Logo, ao tempo da distribuição, não havia decorrido o prazo prescricional. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários decorre dos contratos de depósitos em cadernetas de poupança celebrados entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegitimidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, D). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção

monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso dos autos, está documentalmente demonstrado que o autor mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança (n. 2198-013-00014938-7 e 2198-013-00023153-9), com data-base (fls. 64/65 e 74) referente à primeira quinzena de janeiro de 1989.Contudo, no que concerne à caderneta de poupança 2198-013-00004696-0, restou comprovado que referida conta, embora iniciada no dia 1º, foi encerrada em 02/01/1989, consoante extrato de fl. 83. Vale dizer que, não havendo valores na caderneta de poupança no período indicado na inicial, não procede o pedido de correção com incidência do alegado expurgo inflacionário.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das cadernetas de poupança do autor REINALDO RODRIGUES (contas n.º.s 2198-013-00014938-7 e 2198-013-00023153-9), devidamente comprovadas nos autos (fls. 64/65 e 74), com data-base albergada na primeira quinzena do mês, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011086-41.2008.403.6119 (2008.61.19.011086-7) - GILBERTO ALVES CORREIA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILBERTO ALVES CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou documentos às fls. 08/16.Em complementação (fls. 21/22), juntou documentos às fls. 23/25.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26.Foi afastada, à fl. 47, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 17.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 51/61. Ofertou, inicialmente, objeção processual de incompetência absoluta do Juízo. Sustentou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação, assim como a falta de interesse de agir após a segunda quinzena do mês, no que se diz respeito aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Aduziu, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). No mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 69/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/79.Instadas as partes à produção de provas (fl. 65), o autor requereu a intimação da CEF para apresentação dos extratos faltantes (fl. 80), ao passo que a ré deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido, conforme certificado à fl. 81. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 82, a CEF apresentou os extratos bancários de fls. 94/98.Por decisão proferida à fl. 103, foram afastadas as preliminares de incompetência absoluta do juízo e de carência da ação. Peticionou a CEF, à fl. 114, postulando a juntada dos documentos de fls. 115/123.Restou prejudicado o pedido formulado pela parte autora, às fls. 129/130, ante a ausência de regularidade da representação processual (fl. 131).É o relatório.DECIDO.A alegação de ausência de interesse de agir no tocante ao Plano Verão, objeto da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecido e apreciado. Outrossim, o autor não busca a aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Collor. Rejeito-a, portanto.De outra parte, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF no Plano Collor I e II, uma vez que não é o caso dos autos. Outrossim, deixo de apreciar as demais preliminares alegadas, posto já terem sido devidamente rechaçadas à fl.

103. Examino a alegada prescrição. Anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) In casu, a ação foi proposta em 19/12/2008, conforme fl. 02. Logo, ao tempo da distribuição, não havia decorrido o prazo prescricional. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários decorre dos contratos de depósitos em cadernetas de poupança celebrados entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-

02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso dos autos, está documentalmente demonstrado que o autor mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança (n. 2198-013-00017143-9, 2198-013-00022380-3 e 2198-013-00022986-0), com data-base (fls. 77, 79 e 96) referente à primeira quinzena de janeiro de 1989.Contudo, no que concerne às cadernetas de poupança 2198-643-00028716-0, 2198-013-00025175-0, restou comprovado que referidas contas foram iniciadas, respectivamente, apenas em 21/02/1990 e 08/08/1989, consoante extratos de fls. 94 e 98. Vale dizer, tais cadernetas de poupança não existiam no período do alegado expurgo inflacionário.Ademais, pela análise dos extratos apresentados às fls. 116/121, não é possível saber o dia, mês e ano de início da conta-poupança n.º 2198-027-43028716-5. Observe-se que, concedido prazo ao autor para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela CEF, deixou seu pedido de ser apreciado, ante a ausência de regularidade da representação processual. Logo, improcede o pedido formulado em relação às contas 2198-643-00028716-0, 2198-013-00025175-0 e 2198-027-43028716-5, já que não há comprovação de que tais contratos de depósito em caderneta de poupança tenham sido celebrados no período indicado na inicial.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das cadernetas de poupança do autor GILBERTO ALVES CORREIA (contas n.º.s 2198-013-00017143-9, 2198-013-00022380-3 e 2198-013-00022986-0), devidamente comprovadas nos autos (fls. 77, 79 e 96), com data-base albergada na primeira quinzena do mês, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011154-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011154-9) - ISABEL PRADOS BONDANCA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISABEL PRADOS BONDANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (diferença de 8,04%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, foram concedidos à fl. 19.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 24/33. Ofertou, inicialmente, objeção processual de incompetência absoluta do Juízo. Sustentou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação, assim como a falta de interesse de agir após a segunda quinzena do mês, no que diz respeito aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Aduziu, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). No mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 38/52.Instadas as partes à produção de provas, a autora requereu a intimação da CEF para apresentação dos extratos solicitados (fl. 55), ao passo que a ré deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido, conforme certificado à fl. 56. Em cumprimento às determinações judiciais de fls. 78 e 95, a CEF apresentou os extratos bancários de fls. 83/84 e 105/159.Às fls. 88/89 a autora indicou os números de suas contas de poupança, requerendo a juntada dos documentos de fls. 90/94, que comprovam a titularidade da conta em nome de seu falecido cônjuge.Novamente instada, a ré apresentou os extratos complementares de fls. 163/166.Foi indeferida, à fl. 174, a remessa dos autos à contadoria do Juízo, conforme requerida pela autora às fls. 171/173.Acerca da manifestação apresentada pela autora, às fls. 171/173, a CEF alegou já terem sido carreados aos autos todos os extratos necessários ao deslinde do feito (fls. 180/181). Informou, ainda, acerca da conta

n.º 2111-5, que não foi apontada a existência de conta poupança.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rechaço a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, posto que o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, guarda aplicação no que concerne às localidades-sede de Juizado Especial Federal.No caso, o município de Guarulhos não é sede de Juizado Especial Federal, de modo que, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, cabível à parte optar pela propositura de ação judicial perante as Varas Federais de Guarulhos.Em outro plano, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 69/71, 83/84, 90/92 e 105/159 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos que serão considerados para análise dos expurgos inflacionários.A alegação de ausência de interesse de agir no tocante aos Planos Bresser e Verão confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada.De outra parte, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF quanto aos Planos Collor I e II, haja vista que tais índices não foram requeridos nesta demanda. Passo ao exame da alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Nesse sentido, considerando a propositura da presente ação em 19 de dezembro de 2008 (fl. 02), verifica-se a consumação da prescrição (vintenária) apenas no tocante ao pedido referente ao Plano Bresser (diferença de 8,04% referente a junho de 1987), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período não prescrito, questionado na peça inicial.Analisando, inicialmente, o índice relativo ao mês de janeiro/89. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com

o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, os extratos de fls. 115/116, 130/131 e 138/139 comprovam que a autora mantinha com a ré contratos de depósito e aplicações em cadernetas de poupança (nº. 2198-013-00004283-3, 2198-013-00016416-5 e 2198-013.00020748-4), sendo referidas contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989. Contudo, no que concerne à caderneta de poupança n. 00002115-5, não restou comprovada a existência de conta com a operação n.º 013, mas apenas com 502 e 631, conforme documentos apresentados pela própria autora às fls. 91/92.De outra parte, consoante informado pela CEF, às fls. 180/181, apenas as contas com operação n.º 013 são consideradas poupanças e suscetíveis à aplicação dos aludidos expurgos inflacionários.Logo, não procede o pedido formulado na inicial em face das contas descritas nos autos, com operação 631.Quanto ao mês de fevereiro de 1989, improcede o pleito de incidência do IPC (10,14%), haja vista que naquela época os saldos das contas-poupança deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89.Lembro, ainda, que as contas de poupança foram atualizadas no mês de fevereiro de 1989 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), de modo que eventual acolhimento do pleito inicial (aplicação do IPC = 10,14%) acarretaria prejuízo ao próprio titular da caderneta de poupança.Assim, rejeito o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989.Por todo o exposto:a) no tocante ao Plano Bresser (diferença de 8,04% em junho/87), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) no que concerne ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das contas de poupança nº. 2198-013-00004283-3, 2198-013-00016416-5 e 2198-013.00020748-4, devidamente comprovadas nos autos (fls. 115/116, 130/131 e 138/139), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000347-2) - OREMA IND/ E COM/ S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a empresa OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A objetiva em face da UNIÃO provimento jurisdicional para anular a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 35.819.706-6, no valor de R\$ 2.722,301,41 (dois milhões e setecentos e vinte e dois mil e trezentos e um reais e quarenta e um centavos). Consoante narrativa inicial, a autora sofreu fiscalização em 14/03/2006, objeto da NFLD acima descrita, relativamente à exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as importâncias pagas a prestadores de serviços (pessoas jurídicas), consideradas como empregados, no período compreendido entre janeiro de 1996 e novembro de 2005. Alega que, não obstante ter apresentado impugnação administrativa, o lançamento foi mantido, remanescendo o débito tributário. Argumenta a autora com a ocorrência da decadência do crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN. Aduz que o agente fiscal usurpou a competência da Justiça do Trabalho ao exarar conclusão no sentido de considerar prestadores de serviço (pessoas jurídicas) como empregados. Sustenta a inexistência de vínculo empregatício. Insurge-se, ainda, contra o valor da multa aplicada, que reputa excessiva. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 27/256. Por força da r. decisão de fl. 374, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Fls. 376/380 - O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário alcançado pela decadência em período pretérito a março de 2001. Nessa oportunidade, foi determinada a retificação do pólo passivo da demanda para constar UNIÃO FEDERAL. Fls. 390/411 - A União apresenta contestação, na qual argüi, preliminarmente, a falta de interesse agir no tocante ao reconhecimento da decadência, em face do disposto na Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. No mérito, propriamente, aduz a comprovação da existência de relação de emprego entre a autora e as prestadoras de serviços, bem como a competência dos agentes fiscais do INSS para reconhecer tal vínculo. Tece considerações sobre a relação de emprego e o conceito de empregado e, ao final, pede a improcedência do pedido. Fls. 414/1032 - A União junta cópia do processo administrativo nº 16095.000282/2008-39, no qual foi constituída a NFLD nº 35.819.706-6, em discussão nos autos. Fls. 1035/1036 - A autora, na fase de especificação de provas, requer a produção da prova testemunhal e documental. Fl. 1037 - A União pede o julgamento antecipado da lide. Fl. 1038 - Decisão que indeferiu o pedido de provas formulado pela parte autora. Fls. 1039/1042 - A autora noticia a interposição de agravo retido. Fls. 1045/1050 - Contraminuta ao agravo apresentada pela União. Fl. 1051 - Decisão que reconsiderou o despacho de indeferimento de provas, determinando a apresentação do rol de testemunhas. Fls. 1052 e seguintes - Indicadas as testemunhas, foi designada a audiência de instrução. Fls. 1065/1069 - Termo de audiência e do depoimento das testemunhas. Fls. 1073 e seguintes - As partes apresentam alegações finais. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, anoto que a ocorrência da decadência do crédito tributário em período pretérito a março de 2001 restou incontroversa, tendo em vista a alegação preliminar da ré no sentido de que, nesse ponto, ocorreu a falta de interesse de agir, em decorrência da Súmula Vinculante 08 do STF. Ainda que assim não fosse, no mérito propriamente, assiste razão integral à autora. A parte autora alega que a atividade fiscalizatória do INSS significou USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA da Justiça do trabalho, uma vez que considerou os prestadores de serviço (pessoas jurídicas), como empregados. Todavia, não assiste razão à autora nesse argumento, na medida em que o INSS possui a atribuição para fiscalização do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias sobre as relações de trabalho sem que isso colida com a competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência pátria, inclusive do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - VÍNCULO DE TRABALHO, PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA, SEM INVASÃO DA ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TRABALHADORES (EM INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA) REVELADOS EMPREGADOS DA TRANSPORTADORA EMBARGANTE, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APURATÓRIO FISCAL DE CONSISTÊNCIA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - SELIC NÃO-INCIDENTE À ESPÉCIE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO EMBARGANTE, NO QUE CONHECIDA. (...) 5. Afigura-se genuína a atuação do INSS, no vertente caso, em apurar a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as específicas relações de trabalho flagradas pela Fiscalização Previdenciária, sem que ao ensejo a colidir tal missão com a competência da Justiça Trabalhista. 6. A solução em concreto, para fins puramente previdenciários, de controvérsia atinente ao liame de trabalho deste ou daquele matiz, como no caso em espécie, por patente, não exprime invasão nem configura eiva no apuratório autárquico, por patente. 7. Em mérito se extrai não logra a parte apelante desconstituir - ônus inalienavelmente seu, enquanto titular dos embargos em questão - o robusto apuratório fiscal no bojo do qual se revelaram inconsistentes as afirmações de que aqueles trabalhadores transportadores estivessem prestando serviço em favor de outra pessoa jurídica, quando a capital evidência, a tal aduzido liame, ausente aos autos, contudo em contexto no qual assim procedendo o Poder Público, como de seu dever, artigo 149, CTN, ao lançamento segundo os elementos então presentes, âmbito no qual revelados os salários-de-contribuição daqueles trabalhadores, apurados segundo os elementos ali constatados, os vales de carregamento emitidos pela própria executada. 8. Imperativa a sujeição contributivo-previdenciária daqueles trabalhadores, como tais então assim caracterizados em subordinação jurídica à figura apelante ora em tela, para fins previdenciários, ausente se revela almejada mácula ao labor fiscal em cume, o qual assim unicamente fez incidir o direito à espécie, logo superior a recair ao tema a estrita legalidade tributária, inciso I, artigo 150, Lei Maior, tanto quanto revelada a observância à legalidade dos atos administrativos, nos termos dos autos, caput de seu artigo 37.9. (...). 10. (...). 11. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (Grifei) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO

RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.1. (...).2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como autônomos trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante. (Grifei) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ACÓRDÃO COMBATIDO FIRME NO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.1. Cuida-se de recurso especial interposto por Simentall Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou existente a relação de trabalho mantida entre a empresa recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, em razão das circunstâncias fáticas apresentadas na lide e à luz da interpretação dos artigos 3º da CLT e 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, além de reconhecer que incumbe ao INSS, no exercício da atividade fiscalizadora, averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente, conforme expresso no art. 33 da Lei nº 8.212/91. Sustenta-se negativa de vigência do art. 3º da CLT de modo que não restaram caracterizados os elementos necessários para verificação da existência de relação empregatícia, na espécie, sendo, portanto, necessária a desconstituição do crédito tributário em discussão. Quanto ao dissídio pretoriano, afirma que o acórdão atacado deu interpretação divergente ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, colacionando julgados do TRF da 2ª Região, com entendimento no sentido de que ao INSS é vedado o reconhecimento da existência ou inexistência de vínculo empregatício. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial, no que toca à negativa de vigência do art. 3º da CLT exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, tendo em vista a conclusão do aresto combatido de que restou configurada a relação de emprego pela fiscalização realizada pelo INSS.3. Entendendo configurada a relação de emprego quando da fiscalização realizada pelo INSS, entre a empresa ora recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, a Corte de origem, examinou o contexto fático apresentado nos autos, situação que impede a apreciação do inconformismo em face do verbete Sumular nº 07/STJ.4. Quanto ao dissenso pretoriano colacionado acerca da interpretação do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte: A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo. (REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005)5. Aplicação da Súmula nº 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.6. Recurso especial não-conhecido. (Grifei) Desta forma, a fiscalização da ré é competente para declarar a existência de relação de emprego, para os fins de lançamento e cobrança das contribuições previdenciárias. A autoridade que lavra a NFLD somente está aplicando a lei tributária, analisando a documentação apresentada pela empresa e as condições reais de trabalho no local em confronto com as alegações apresentadas pelo autuado, desconsiderando-as, inclusive, numa análise inicial. Não há, portanto, invasão de esfera de competência da Justiça do Trabalho, sendo legítima a atuação da fiscalização previdenciária. Analisando a prova dos autos, verifico que os requisitos artigos 3º da CLT e 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não foram preenchidos, ou seja, os alegados empregados, assim considerados pela fiscalização do INSS, não atendem às exigências dos dispositivos legais citados. Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Com a leitura dos dispositivos legais retro-transcritos, elenco como requisitos para configuração da relação empregatícia: a) a subordinação, b) a habitualidade, c) a pessoalidade e d) a onerosidade da relação. A NFLD (fls. 108/128) listou somente quatro supostos empregados da parte autora: Suposto empregado Prestador de serviço CLÁUDIO JOSÉ ORGLER Orgler Representações S/C Ltda ANTONIO CARLOS HESPANHOL ACH Repres de Tintas e Anilinas Ltda PAULO FREDERICO HILGENBERG Paulo Frederico Hilgenberg MARIO MALANDRIN A

FILHO Marprint Representações LtdaEntretanto, a prova dos autos (documental e testemunhal) demonstra que os referidos supostos empregados, na verdade, eram somente prestadores de serviço, estando desconfigurada a alegada relação de trabalho, que daria ensejo a NFDL.Os citados senhores, a bem da verdade são representantes comerciais autônomos, como se pode depreender dos contratos de prestação de serviço juntados: Prestador de serviço Contrato de representação Orgler Representações S/C Ltda Fls. 207/212 e fl. 213/235 ACH Repres de Tintas e Anilinas Ltda Fl. 221 Paulo Frederico Hilgenberg Fls. 220 Marprint Representações Ltda Fls. 241/247 Também foram apresentados os comprovantes de registro como representantes comerciais, em órgãos públicos: Prestador de serviço Registro Orgler Representações S/C Ltda Fls. 236 - cadastro de contribuinte ACH Repres de Tintas e Anilinas Ltda Fl. 222 - cadastro de contribuinte Fl. 224 - sindicato dos representantes comerciais de São Paulo Paulo Frederico Hilgenberg Fls. 215 - cadastro de contribuinte Marprint Representações Ltda Fls. 248 - conselho regional dos representantes comerciais de São Paulo Os depoimentos testemunhais (fls. 1066/1069) também demonstram que não existia relação de trabalho configura: Fls. 1067 (testemunha Sérgio Migual Arcanjo): ... não havia qualquer tipo de subordinação entre os representantes e o gerente. Os representantes comerciais que atuavam na Orema eram exclusivos apenas com relação ao segmento da empresa (tintas para embalagem), mas sabe que havia outros representantes que tinham outras representações em outros segmentos.... sabe que não havia horário determinado de cumprimento de trabalho, recebendo apenas comissões, sem qualquer fixo. Fls. 1068 (testemunha Paulo Frederico Hilgenberg): ... Não é funcionário da empresa. ... Não havia qualquer sanção pelo não comparecimento à empresa. ... Embora houvesse a possibilidade de representar outras empresas não concorrentes, afirma que nunca representou... O depoimento das testemunhas, inclusive de um dos apontados na NFLD, atestam que não foram preenchidos os requisitos da relação de emprego. E mais, não há nos autos qualquer notícia de que os quatro citados representantes comerciais tenham procurado reconhecimento da relação trabalhista, na justiça competente. Por tudo isso, assiste razão à parte autora. De ver que o cerne da questão trazida nestes autos diz respeito à existência ou não de vínculo trabalhista que pudesse, desta feita, dar ensejo à respectiva contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O ponto nodal da controvérsia reside na distinção entre o contrato de representação comercial e o contrato de trabalho. Tanto em um como em outro estão presentes: a pessoalidade, o caráter não eventual e a onerosidade. A subordinação é o seu traço distintivo. É, pois, o elemento subordinativo o principal fator distintivo entre os dois institutos. Isto não significa que não haja alguma subordinação. Note-se que o traço da subordinação entre os contratantes está presente em toda relação empresarial expressa em contratos de colaboração, e assim também é na representação comercial autônoma: o representante, ao organizar sua empresa, deve atender às instruções do representado. Mas, sublinhe-se, a subordinação não pode dizer respeito senão à forma de organização da empresa do representante. A subordinação típica de contrato de trabalho não existe na representação comercial. Nessa direção se orienta a jurisprudência trabalhista: Representante comercial. Relação de emprego. Representante comercial autônomo. É muito sutil a diferença entre o representante comercial autônomo e o vendedor regido pela CLT. Em ambos os contratos encontram-se presentes os pressupostos da pessoalidade, não eventualidade e remuneração. Só mesmo a subordinação jurídica típica do contrato de trabalho permitirá estabelecer a distinção em cada caso concreto. O simples cumprimento do contrato de representação, de acordo com o que foi pactuado e em sintonia com as regras de Lei n. 4886/65 com as modificações introduzidas pela Lei n. 8.420/92, não caracteriza o estado de sujeição ou dependência de modo a caracterizar o vínculo de natureza empregatícia. (Grifei) No caso dos autos, como já afirmei a prova confirma as alegações da parte autor, não estando preenchidos os requisitos para configuração da relação de emprego. Nesses termos, igualmente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA LOCADORA. MOTORISTAS DE TÁXIS. AUTÔNOMOS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO. TRIBUTO INDEVIDO.** (...) III - No caso, o INSS não comprovou que os profissionais motoristas de táxis são empregados, cuja prova não se desincumbiu de produzi-la, já que os mesmos prestam serviços por meio de contratos de locação de táxis como autônomos, inclusive possuindo inscrição respectiva junto a Autarquia. (...) V - Sendo os motoristas de táxis autônomos e não empregados, indevidas são as contribuições sociais objeto do lançamento previdenciário (NFLD 86.731 de 30/03/90), donde procedente o pedido da ação anulatória de débito fiscal proposta pela empresa locadora do veículo (táxi). VI - Apelação do INSS e Remessa oficial improvidas. (Grifei) Outro argumento da ré, que não merece prosperar, reside na afirmação de que o fato de CLÁUDIO JOSÉ ORGLER já ter sido empregado da autora também configura sua condição de empregado. Ora, o fato de ter sido empregado e depois ser contratado como representante comercial não é capaz de atestar a relação de emprego, já que autora não pode ficar obrigada a perpetuar um único regime jurídico. Nesse sentido, julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **LEI Nº 3.807/60 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRELIMINAR - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - MOTORISTAS DE TAXI - CONTRATOS DE LOCAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA EM TESE - FISCALIZAÇÃO DO INSS - CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE.** (...) 3. O motivo da autuação foi o fato de que, até maio de 1980, a empresa mantinha motoristas empregados e, a partir de então, passou a locar os seus veículos, alterando a relação jurídica, mas segundo a fiscalização do INSS, os contratos de locação são meros contratos de trabalho. (...) 6. Nada impede que a autora altere a relação jurídica, dispensando os empregados e passando a locar os veículos em questão. Tal operação faz parte do sistema capitalista e obedece a todos os preceitos constitucionais, tais como a livre iniciativa e o livre exercício do trabalho. 7. Não é possível condenar a autora a perpetuamente manter um regime rígido de relação jurídica. Se até maio de 1980 a apelante contava com empregados e após passou a alugar os automóveis, a autarquia previdenciária não pode, mais de sete anos depois, configurar o vínculo trabalhista com os motoristas que lá encontrou. Por todo o exposto: a-) **PRONUNCIÓ** a decadência

do direito à exigibilidade do crédito tributário anterior a março de 2001, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.b-) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para anular o lançamento fiscal materializado pela NFLD de nº 35.819.706-6, tornando sem efeito os créditos lá lançados.Demonstrada a verossimilhança da alegação, nos termos da fundamentação supra, e estando presente o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivo fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à autora, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão até ulterior deliberação nos autos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, devendo os autos ser, oportunamente, remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000433-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000433-6) - CARLOS EDUARDO DE LIMA FERNANDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 144/147 que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor (ora embargante) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício nº 532.635.696-8, em 21/04/2009, descontando-se os valores já pagos. Em síntese, diz o embargante que há contradição na referida sentença que determinou o restabelecimento do benefício a partir de 21/04/2009, porém, em laudo judicial, restou consignado que a incapacidade teve início em 12/05/2004. Alega, também, que a sentença é omissa porque nada mencionou a respeito do termo final do benefício, considerando o início do procedimento administrativo de reabilitação profissional.Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos.Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.No caso dos presentes autos, assiste razão em parte ao embargante, porquanto há contradição na sentença ora embargada acerca da data de início do benefício por incapacidade. De fato, o perito oficial fixou a data de início da incapacidade laboral do autor em 12/05/2004 (quesito 4.6 - fl. 131). Essa assertiva constou da fundamentação da sentença embargada, à fl. 145-verso. O pedido alternativo, formulado pelo autor, foi no sentido da manutenção do benefício de auxílio-doença a partir de 10/06/2004 (fl. 06).De outra parte, não se verifica omissão na decisão a respeito do prazo final do benefício de auxílio-doença, pois, consoante exposto à fl. 145, não há notícia nos autos acerca do encerramento do processo de reabilitação profissional, circunstância que implica a manutenção do referido benefício por incapacidade temporária.Sendo assim, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a retificar o dispositivo da sentença de fls. 144/147, para que conste o seguinte:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor do autor CARLOS EDUARDO DE LIMA FERNANDES, a partir de 10/06/2004 (nos termos do pedido inicial), descontados os valores já pagos no período.Considerando os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da parte autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a manutenção do benefício que foi implantado pelo INSS em 02/09/2009 (fl. 142), sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio doença em favor da autora.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas (com o desconto daquelas já recebidas), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO(A): Carlos Eduardo de Lima FernandesBENEFÍCIO: Auxílio Doença Previdenciário (restabelecimento)RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/06/2004 (fl. 06)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei

n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 38), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I. Cumpra-se com urgência. Os demais termos daquela sentença permanecem inalterados.P.R.I.

0001380-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001380-5) - ELZA SCARGLIORZZI(SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA E SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELZA SCARGLIORZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que é segurada da Previdência Social, com quatro anos de contribuição como autônoma. Informa que em 10 de outubro de 1974 sofreu acidente automobilístico e submeteu-se a várias cirurgias, tendo perdido seis centímetros do pé esquerdo, com colocação de platina na perna esquerda e braço direito. Afirma que, passados alguns anos, começou a sentir fortes dores e, além dos problemas existentes, foi constatado agravamento em seu quadro, com artrose no joelho esquerdo e direito, ombro direito e tornozelo esquerdo. Sustenta que em razão do acidente ficou impossibilitada de trabalhar como diarista, dedicando-se a passar roupas em casas de famílias para obter seu sustento, atividade que também não mais consegue realizar em virtude das fortes dores. Informa que procurou o INSS e, submetida à perícia em 01/09/2007, foi considerada apta para o trabalho. Afirma que faz jus ao benefício em questão, em razão do agravamento da doença e de sua incapacidade para o trabalho. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/14). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 18. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 20/32, sustentando que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Informou que a autora requereu a concessão de auxílio-doença em agosto de 2007, fevereiro e julho de 2008, os quais foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Afirmou ainda que a autora, antes de voltar a contribuir como facultativa em fevereiro de 2007, já estava doente. Em caso de eventual procedência do pedido, faz considerações a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. As partes especificaram provas (fls. 35 e 37) e, às fls. 38/39, foi determinada a realização de perícia médica. À fl. 43 a autora informou que sua incapacidade data de meados de agosto de 2007, quando ocorreu o agravamento da doença. A respeito, o INSS manifestou-se à fl. 46, requerendo a expedição de ofício. O laudo médico veio aos autos (fls. 47/53), seguido de documentos (fls. 54/56). À fl. 57 foi determinada a expedição de ofício requerido pelo INSS e, a respeito do laudo, foi dada oportunidade de manifestação às partes (fls. 58 e 61). À fl. 72 a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba solicitou autorização expressa da autora para possibilitar a remessa de cópia de seus prontuários médicos e, após autorização da autora (fl. 76), veio aos autos cópia dos documentos (fls. 79/88). As partes manifestaram-se a respeito dos documentos (fls. 90 e 91). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da capacidade laborativa. O laudo de fls. 47/53 atesta que a autora encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de fratura do úmero direito e artrose do tornozelo esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da abdução e rotação externa do ombro direito, limitação total da amplitude de movimento do tornozelo esquerdo e limitação da flexo-extensão dos joelhos associado a sinais inflamatórios locais, determinando prejuízo para as funções destas articulações. Considerando as atividades laborativas (diarista) e a irreversibilidade do quadro, podemos caracterizar situação de incapacidade total e permanente (resposta ao quesito nº 4.1 do Juízo). A incapacidade é decorrente do agravamento da doença (resposta ao quesito nº 4.7 do Juízo). Ainda segundo o trabalho técnico, a data de início da incapacidade é 05/11/2008 - conforme laudo médico juntado aos autos (resposta ao quesito nº 4.6 do Juízo). Reconheço, portanto, que a incapacidade laborativa da autora é total, permanente e insusceptível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. Inicialmente, anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência, visto que, segundo anotação no CNIS (fl. 27), a autora reingressou na Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em maio de 2007. Passo, então, ao exame relativo à gênese da incapacidade laborativa. O INSS afirma que a autora já se encontrava doente quando voltou a contribuir como facultativa, não fazendo jus ao benefício. De acordo com o laudo médico, o quadro incapacitante teve início a partir de novembro de 2008, referindo-se o senhor perito expressamente ao receituário médico de fl. 54 (resposta ao quesito 4.6 do Juízo). Além disso, ao contrário do que afirma a autarquia previdenciária, os documentos de fls. 86/87 não revelam a gênese do quadro de incapacidade, mas tão-somente a existência de tratamento desde setembro de 2004. A propósito, lembro que o início da doença, invariavelmente, não guarda grau de paridade com o termo a quo da incapacidade e, bem por isso, a ficha de atendimento (fl. 87) não se presta para arrefecer a pretensão fincada na peça inicial. De outra parte, a perícia constatou que a incapacidade tem gênese no agravamento da doença, consoante resposta ao quesito 4.7 do Juízo, de

modo que guarda aplicação, in casu, o disposto no art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, reconheço que a autora mantinha a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade, bem como havia cumprido o período de carência (12 contribuições mensais). Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício. O benefício é devido a partir de 05 de novembro de 2008, conforme atestado em perícia médica judicial, em resposta ao quesito 4.6 (fl. 52), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 05 de novembro de 2008. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c.c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 05 de novembro de 2008. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Elza Scargliorzzi BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.11.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001468-8) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional para compelir o réu a retificar os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, incluindo o período laborativo compreendido entre 08 de abril de 2003 a 30 de julho de 2005, e respectivos salários-de-contribuição. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor ingressou com ação trabalhista para ver reconhecido o vínculo empregatício havido entre 08/04/2003 e 30/07/2005 nas empresas Ativa Distribuição e Logística Ltda. e Coopersaalt - Cooperativa Trabalhadores Serviços Autônomos de Apoio à Logística e Transporte. Relata que o pedido foi julgado procedente e, na fase de execução, foram homologados os cálculos de liquidação, tendo sido indicado o valor devido à Previdência Social. Segundo afirma, o autor buscou, administrativamente, a correção dos dados constantes no CNIS, para a inclusão do interregno laboral em questão, porém a protocolização do pedido teria sido obstada pelos agentes do INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 06/265. Fls. 270 e 272/274 - O autor junta comprovante de endereço atualizado. Fl. 275 - Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Fls. 276 e seguintes - O INSS oferece contestação, na qual argúi, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação da recusa administrativa do protocolo do autor. No mérito, propriamente, o réu aduz o necessário confronto entre os dados informados pelos segurados e aqueles anotados em Carteira Profissional, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91 e art. 74 da Lei nº 8.212/91. Alega que não restaram devidamente demonstrados a ocorrência do trânsito em julgado e o pagamento das contribuições previdenciárias devidas naquela ação trabalhista. Pede a improcedência da ação e, caso contrário, a exclusão de condenação em verba honorária. Requer a produção da prova documental, consistente em expedição de ofício à 4ª Vara Trabalhista de São Paulo, solicitando informações sobre a data do trânsito em julgado e sobre manifestação da Autarquia com as verbas previdenciárias incidentes no processo. Fls. 295/300 e 301 - O autor apresenta réplica, refutando as alegações do réu e requerendo a procedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o autor diz não ter outras provas a produzir e pede a prolação de sentença. Fl. 302 - O réu reitera o pedido de expedição de ofício à Justiça Trabalhista. Fl. 307 e seguintes - Ofício recebido da 4ª Vara do Trabalho em São Paulo, prestando as informações solicitadas pelo INSS e ciência às partes. A autarquia previdenciária pede a expedição de novo ofício àquele Juízo para dizer sobre os cálculos de liquidação e efetivo pagamento do valor devido à Previdência. Fls. 314/318 - O autor junta cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Fl. 319 - Decisão que indeferiu o pedido de nova intimação do Juízo Trabalhista, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para o réu apresentar as informações requeridas. Fls. 321/323 - O INSS acosta extrato informatizado da Justiça do Trabalho acerca do andamento processual da ação trabalhista movida pelo autor. Sustenta, ao final, não haver elementos de prova suficientes para a retificação das informações do CNIS. Fls. 325/326 - O autor se manifesta no sentido de que é incontroverso o valor das referidas contribuições previdenciárias apurado nos autos da ação trabalhista. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada em contestação, O interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. No caso, a toda evidência, o réu resiste em reconhecer o pedido formulado pela parte autora, o que caracteriza o interesse de agir. Objetiva-se com a

presente ação a inclusão de informações do autor no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativo ao período contributivo de 08/04/2003 a 30/07/2005, laborado nas empresas ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. e COOPERSAALT - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE, conforme reconhecido nos autos da reclamatória nº 01101-2006.004-02-00-6 que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo. Acerca da matéria, dispõe a Lei nº 8.213/91 da seguinte forma: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) g.n.No caso dos autos, em relação ao período controvertido, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com a respectiva anotação do contrato de trabalho na empresa ATIVA Distribuição e Logística Ltda. (fls. 08/10), dos comprovantes de pagamento (fls. 23/31), do termo da audiência realizada pela Justiça Trabalhista, com a colheita do depoimento pessoal do reclamante (ora autor) e oitivas de testemunhas (fls. 32/34), da SENTENÇA DE MÉRITO prolatada nos autos da reclamatória trabalhista nº 01101-2006-004-002-00-6, reconhecendo o vínculo laboral e determinando o registro do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes e descontos FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS (fls. 72/76), laudo contábil pericial (fls. 192/240), homologação da conta elaborada pela contadoria judicial em execução provisória do julgado trabalhista (fls. 241, 244 e 247) e ofício da Justiça Trabalhista, acusando o trânsito em julgado da ação em 13/11/2008 (fl. 307), os quais são SUFICIENTES para demonstrar a existência do vínculo empregatício e respectivos salários-de-contribuição, fazendo jus o autor à alteração dos dados constantes do CNIS, pertinentes a sua vida laboral.As anotações em CTPS são válidas e gozam de relativa presunção de veracidade, ante o enunciado das Súmulas 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do e. Supremo Tribunal Federal, ainda que tenham sido efetuadas por força de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstanciada em prova documental e testemunhal, como na espécie.Assim, comprovado o tempo de serviço por meio de prova produzida na instrução do processo trabalhista, não se pode imputar ao segurado a obrigação tributária do empregador de recolher as contribuições previdenciárias que deveriam ter sido descontadas da remuneração e repassadas ao Fisco (Lei nº 8.212/91, art. 30, I, a e b). À Fazenda Pública cabe a adoção das medidas punitivas pertinentes para a cobrança da dívida eventualmente não paga por empresa devedora perante o INSS. No sentido do acima exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. 1. A sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa quando lastreada em outros elementos de prova aptos à comprovação do vínculo empregatício e dos períodos de trabalho alegados, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes do e. STJ. 2. Comprovado nos autos o vínculo empregatício da autora com a empresa Brastur Hotéis e Restaurantes S/A, no período de 05/04/91 a 25/11/91, esse período de trabalho deve ser considerado na fixação da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 3. Ainda que o reclamado não tenha procedido ao pagamento das contribuições sob seu encargo, é, sim, possível, a repercussão do comando trabalhista para fins previdenciários, visto que o aludido título constituiu o crédito em favor do INSS, que poderá adotar as providências que considerar necessárias à sua satisfação. Precedentes do STJ. 4. Isento o INSS do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais 12.427/96. 5. Honorários de advogado mantidos no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, porque em conformidade com o 4º do art. 20 do CPC. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990271522, Rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Publicação: e-DJF1 DATA:02/12/2010 PAGINA:53) g.n.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- (...). 2- (...). 3- Para o reconhecimento do lapso de trabalho reclamado, foi considerado o conjunto probatório constante dos autos, consubstanciado nas anotações apostas em Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, decorrentes do vínculo de emprego reconhecido judicialmente por sentença trabalhista. 4- Embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tenha participado do processo trabalhista, as mencionadas anotações constituem - assim como qualquer outra anotação lançada em carteira profissional - presunção relativa, de maneira que

a comprovação de suas incorreções ou alegações de falsidade é ônus de responsabilidade da parte contrária. 5- Na audiência de instrução e julgamento designada pelo Juízo Trabalhista, foram colhidos depoimentos testemunhais elucidativos dos fatos em testilha e, na sentença, ficou determinado que as Reclamadas deverão comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (inclusive a mensal, relativa a todo o período trabalhado), quando da quitação, sob pena de ser comunicado o INSS, nos termos das Leis nos 8.212/91 e 8.260/93 e do Provimento nº 02/93, do C. TST (fl. 27 - apenso). 6- Em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois esse encargo incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário. 7- Houve na decisão agravada manifestação expressa acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida. 8- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1269970, Rel. Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira, Publicação: DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 1727) g.n.PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DADOS CONSTANTES DO CNIS. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 29-A, 2º, DA LEI N. 8.213/91. 1. O art 29-A, caput, da Lei n. 8.213/91, determina que O INSS utilizará as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 2. O parágrafo 2º do mesmo artigo, por sua vez, garante ao segurado o direito de solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. 3. Comprovada a incorreção dos registros constantes do CNIS, a partir de informações prestadas pelo empregador, deve ser atendido o pleito de alteração dos dados daquele Cadastro. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível 200971990040168, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Publicação: D.E. 13/11/2009) g.n.Por derradeiro, como bem assinalado pela parte autora (fl. 298), o INSS foi devidamente intimado nos autos da reclamatória trabalhista acerca do seu crédito, porém ficou-se inerte, consoante se verifica às fls. 246/247. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a proceder à revisão dos dados constantes do CNIS do autor de modo a incluir o período laborativo compreendido entre 08/04/2003 e 30/07/2005, relativo à empresa ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., nos termos do contrato de trabalho anotado na CTPS de fl. 10, e os respectivos salários-de-contribuição. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 275), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001701-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001701-0) - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA DOS ANJOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme apurado em perícia, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizado e corrigido, desde a data do alta indevida. Afirma a autora que recebe benefício auxílio-doença desde 28/06/2002 e se insurge contra a chamada alta programada, prevista para 29/07/2009 (fl. 06). Aduz que permanece incapacitada para o labor, padecendo de diversas doenças. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/54. Às fls. 63/64 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 66), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 67/84), na qual aduziu, em preliminar, a falta de interesse processual em relação ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença. No mérito, defendeu o procedimento de previsão para a cessação do benefício e afirmou que a autora não comprovou o requisito da incapacidade laboral. Em caso de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, fez consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Deferida a realização de prova pericial (fls. 95/96), o laudo veio aos autos às fls. 99/104. As partes manifestaram-se sobre o laudo, a autora às fls. 108/113 e o réu à fl. 114. Instadas as partes acerca do conteúdo do laudo, a parte autora requereu a produção de nova perícia ou esclarecimentos pelo perito (fls. 108/113) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 114). Indeferido o pedido de produção de nova prova pericial, foi determinado ao perito que prestasse esclarecimentos (fl. 115), manifestando-se ele à fl. 118. A respeito dos esclarecimentos periciais, o réu nada requereu (fl. 124) e a autora pugnou pela procedência do pedido (fls. 125/127). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo INSS em contestação, no que se refere ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Isso porque, o autor encontra-se recebendo o benefício, tal como informado pelo INSS à fl. 68 e segundo pesquisa realizada perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e site da Previdência Social (documentos que acompanham esta sentença), constando como data provável de cessação do benefício o dia 01/09/2011. Assim, desnecessário o provimento jurisdicional, valendo ainda consignar que não há qualquer ilegalidade na pré-fixação da data de alta pelo INSS, prevista nos 1.º a 3.º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99 (incluídos pelo Decreto nº 5.844/2006), uma vez que o médico, como profissional da área da saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão,

conforme relatos médicos. Ademais, o INSS possibilita ao interessado que ingresse com pedido de prorrogação do benefício antes mesmo do encerramento do prazo de concessão. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, não assiste razão à parte autora. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, delineado no artigo 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo de fls. 99/104 atesta que a autora apresenta quadro de cervicolumbalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de ombro direito sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, não se encontrando, contudo, incapaz para o trabalho. Em esclarecimentos, à fl. 118, o Senhor Perito sustenta que: ... em relação à queixa referida pela autora, de cervicolumbalgia crônica e artralgia de ombro direito, os testes realizados durante o exame físico pericial, que é considerado soberano, não demonstraram respectivamente, que o periciando estivesse com qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular de coluna cervical e lombar e com qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular de importância de ombro direito. Dessa forma, a conclusão assentada no laudo pericial por estar suportado no exame físico a que foi submetido o periciando, e não tendo sido demonstrada incapacidade, se encontra apto a desenvolver atividade laboral. Em outro plano, observo que os documentos acostados à inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 108/113) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fixada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Ante o exposto: a) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002717-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002717-8) - ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS (SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, em 30/06/2008. Postula, ainda, o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que padece de síndrome pós-traumática e seqüelas decorrentes de disparo de arma de fogo, cujo projétil ainda não foi retirado da caixa craniana e, em razão disso, permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 09/11/2004 a 30/06/2008, oportunidade em que foi indevidamente cessado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/47. Por decisão proferida às fls. 51/54, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da produção de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Notificou a parte autora, à fl. 58, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada de fls. 59/64. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 66/71), acompanhada dos documentos de fls. 72/81, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou o cumprimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 84/85). Informou o INSS, à fl. 94, que foi implantado o benefício em favor do autor, tendo sido novamente cessado, por ausência de constatação de incapacidade. Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 142/147. Acerca do teor do referido laudo, manifestaram-se as partes às fls. 150/152 e 154/155. Em atenção do pedido formulado pelo INSS, peticionou a parte autora às fls. 159/161. Esclarecimentos periciais prestados às fls. 173/175. Após cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, foi o benefício do autor cessado por alta médica. Já em juízo, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Consignou a Perita judicial, através do laudo de fls. 142/147, que, por apresentar transtorno mental orgânico não especificado (CID10, F06.9), o autor encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5. - fl. 145). Aduziu, ainda, em resposta ao quesito n.º 4.6 (fl. 62), que tal incapacidade teve início em 09/11/2004, data em que foi deferido seu benefício previdenciário. Tal data foi estabelecida, pois está em consonância com as informações prestadas e disponíveis no processo (...). De outra parte, considerando que a parte autora faz prova de que, após seu reingresso ao RGPS, verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 03/2004 a 01/2005 (fl. 72), conclui-se que, quando do surgimento da incapacidade laborativa apontada pela perita, em 09 de novembro de 2007, preenchia, também, os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado. Assim, não deve

prevalecer a alegação do INSS de que a incapacidade do autor é pré-existente ao seu reingresso ao RGPS, posto que, em contestação, a autarquia ré rebateu apenas o requisito referente à incapacidade, vindo a se insurgir em relação aos demais requisitos somente em momento posterior. Ademais, em perícia administrativa, o médico do INSS atestou que, embora a doença tenha surgido em 03/05/2003, data em que o autor veio a sofrer os disparos de arma de fogo, apenas tornou-se incapaz para o labor em 09/11/2004, conforme se infere da leitura do documento de fls. 79. Assim, são tais requisitos incontroversos, por não terem sido oportunamente contestados pelo INSS. Por fim, fixo o termo inicial do benefício em 30/06/2008, data da cessação do primeiro benefício, conforme requerido na exordial. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS, desde a cessação do primeiro benefício, em 30/06/2008, respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) meses a partir da data da perícia judicial, realizada em 02/10/2009 (fls. 146 - item 6.2), descontados os valores já pagos sob essa rubrica no período. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o restabelecimento pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor do autor ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas (com o desconto daquelas já recebidas), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS BENEFÍCIO: Auxílio-Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/11/2004, restabelecido em 30/06/2008 (fl. 72) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 39), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003673-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003673-8) - DIERLHE PEREIRA SANTANA (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIERLHE PEREIRA SANTANA, representado por sua genitora, JURANDI DE OLIVEIRA PEREIRA SANTANA, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de amparo social previsto na Lei n.º 8.742/93. Relata o autor, em suma, que desde fevereiro de 1998 vinha recebendo o benefício assistencial de Amparo Social ao Deficiente, o qual foi cessado pela autarquia quando da revisão do benefício. Informa que interpôs recurso em face dessa decisão e teve indeferido o seu pedido. Sustenta que a decisão administrativa foi equivocada, porque na época apenas seu pai trabalhava, e de forma esporádica. Afirma que faz parte de seu grupo familiar o pai e a mãe, ambos desempregados e sem renda mensal, sobrevivendo graças a alimentos doados pela irmã do autor e pela igreja do bairro. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/37. À fl. 44 o autor informou a respeito do falecimento de seu genitor, trazendo certidão de óbito (fl. 45). À fl. 47 apresentou termo de curatela provisória em nome de sua genitora. Às fls. 51/53 apresentou cópia da sentença proferida nos autos da ação de interdição, declarando o autor absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/62. Em suma, sustentou que estão ausentes os requisitos para a concessão do benefício, afirmando que não há prova do requisito econômico e que a alegada incapacidade demanda a realização de perícia médica para sua comprovação. Em caso de eventual procedência do pedido, faz consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Apresentou documentos (fls. 63/94). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/97. Às fls. 98/100 foi determinada a realização de perícia médica e de estudo sócio-econômico. Os respectivos laudos vieram aos autos (fls. 109/114 e

115/125) e, a respeito, foi dada oportunidade de manifestação às partes (fls. 128/129 e 131 e verso). Ao final, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 133/134). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei n.º 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A incapacidade para o trabalho, como reclamado pelo 2º, do art. 20 da Lei n.º 8742/91, restou demonstrada nos autos. Com efeito, o INSS concedeu o benefício ao autor, reconhecendo a sua incapacidade e, posteriormente, cessou o benefício, sustentando que a renda per capita excedia a do salário mínimo, conforme decisão administrativa em cópia à fl. 24. No caso, a perícia médica realizada comprovou que o autor é portador de retardo mental moderado, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para a vida independente e para o trabalho (fls. 109/114). De se consignar que, a corroborar o exame médico realizado, foi decretada a interdição do autor em processo que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, nomeando-lhe curadora a sua genitora, Jurandi de Oliveira Pereira Santana (fls. 52/53). Assim, não resta dúvida no tocante à incapacidade do autor. No tocante ao requisito econômico, também não assiste razão ao INSS. É certo que o núcleo familiar do autor não é mais aquele mencionado na inicial, em razão do falecimento de seu genitor após a propositura desta ação. E, realizado estudo socioeconômico (fls. 115/125), informou a genitora do autor que desde o falecimento de seu esposo foram despejados do imóvel onde viviam e passaram a residir na casa de Sirlene, tia materna do autor. Na residência, também alugada, vivem Sirlene (tia materna do autor), Reginaldo (companheiro de Sirlene), Jurandi (mãe do autor) e o autor. Segundo informações prestadas pela genitora do autor, o único que trabalha é Reginaldo, com salário mensal de R\$ 700,00. Relata a Assistente Social que o imóvel é composto por sala, cozinha, um dormitório, área de serviço e um banheiro. O dormitório é ocupado pelo casal Sirlene e Reginaldo. O autor e sua mãe dormem em colchões no chão da sala. A genitora do autor informou que sobrevivem graças à ajuda de sua irmã, Sirlene, e do companheiro desta, Reginaldo, contando ainda com uma cesta básica doada mensalmente pela igreja. A mãe do autor não possui qualquer fonte de renda própria. O INSS sustenta que a renda per capita é superior a do salário mínimo e por isso não faz o autor jus ao benefício. Contudo, sem razão o INSS. Com efeito, segundo o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93 entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Dessa forma, o núcleo familiar é formado apenas pelo autor e por sua genitora, não podendo ser considerados a tia materna e o companheiro desta, que não integram o rol do artigo 16 da Lei 8.213/91. Por outro lado, a renda per capita não existe, uma vez que a genitora do autor não auferem nenhum rendimento e o salário do companheiro de Sirlene não pode ser computado a tal título, não sendo ele integrante da família, nos termos da lei. Assim, considerando o grau de miserabilidade e vulnerabilidade social da família do autor, aliado à sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa, tratando-se de pessoa portador de retardo mental moderado, de rigor a procedência do pedido. Por fim, em que pese não ter sido formulado pedido de tutela antecipada pela parte autora, de rigor a concessão da medida, mesmo de ofício, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 273 c/c artigo 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso, ante a procedência do pedido, verifico que está demonstrada mais que a mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapacitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida por meio de seus familiares. Portanto, não se vislumbra qualquer motivo para que se aguarde, no caso em tela, o trânsito em julgado da sentença para então dar eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e artigo 461 do Código de Processo Civil. Também não se há de falar em irreversibilidade da medida, uma vez que o benefício pode ser suspenso a qualquer tempo, em caso de superveniência de alteração da situação fática. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício assistencial ao autor, em 15 dias, conforme fundamentação supra. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor do autor, DIERLHE PEREIRA SANTANA, desde a data da cessação do benefício (18/10/2007 - fls. 24 e 81). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, descontados os valores já pagos, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de

Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO:** Dierlhe Pereira Santana **BENEFÍCIO:** Amparo Social ao Deficiente **RENDA MENSAL:** um salário mínimo. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 18/10/2007 (data da cessação do benefício 1093038567 - fls. 24 e 81). **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0003965-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003965-0) - LEANDRO REVESSO PINTO SALES X SANDRA REVESSO PINTO (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, desde a propositura da presente ação. Segundo consta da peça inicial, a parte autora protocolou requerimento administrativo para a concessão de Benefício de prestação continuada - LOAS em 06/08/2008 e até a data da propositura da ação, após mais de 7 meses, não obteve resposta. Alega a parte autora que é portadora de diversas enfermidades, encontrando-se incapacitada de exercer atividades laborais e, até mesmo, os atos da vida independente. Juntou procuração e documentos de fls. 16/48. Pela r. decisão de fls. 52/54 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação de fls. 57/64, sustentando, em síntese, que não houve comprovação da impossibilidade de prover a própria subsistência ou por sua família. Requeru a extinção com julgamento do mérito e em caso de procedência da ação, fixação dos juros de mora, verba honorária e termo inicial de acordo com os parâmetros que menciona. Juntou documentos de fls. 65/69. Na fase de especificação de provas (fl. 71), a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental. A autarquia-ré, por sua vez, requereu a realização de estudo sócio-econômico (fl. 84). Às fls. 85/87, foi deferido o pedido de produção de prova pericial médica, assim como a realização de estudo sócio-econômico. As partes apresentaram quesitos às fls. 89 e 90/94. Laudo médico pericial às fls. 99/104. Estudo sócio-econômico acostado às fls. 106/114. Instadas acerca do teor dos laudos, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada e a procedência da ação e o INSS requereu a improcedência da ação, alegando o não cumprimento do requisito econômico. Convertido o julgamento em diligência, opinou o Parquet Federal pela improcedência do pedido (fls. 129/131). Peticionou a parte autora, à fl. 132, noticiando já ter sido concedida, pelo Juízo da Vara da Família e Sucessões, a curatela provisória do autor à sua genitora. Foram juntados documentos às fls. 133/143. Por decisão proferida às fls. 144/146, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Após a intimação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, assiste razão ao autor. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei nº 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o estudo sócio-econômico realizado em novembro de 2009 (fls. 106/114) comprovou que a família do autor é composta, apenas, por ele, sua tia e sua mãe, que, embora não viva na mesma residência, contribui efetivamente com recursos financeiros e afetivos, posto estar diariamente com o autor, conforme descrito à fl. 107. Segundo relata a assistente social, a mãe do autor, por estar atualmente desempregada, apenas realiza atividades informais que lhe asseguram, em média, um ganho mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais). Embora a tia do autor, com quem ele reside atualmente, perceba aposentadoria no valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) por mês, torna-se inequívoca a miserabilidade da família, posto que, no presente caso, deve ser levado em conta apenas o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais percebidos pela mãe do autor, já que em face do benefício previdenciário recebido pela tia, entendo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso, que estabelece que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nesse sentido, confira-se trecho da seguinte ementa de julgamento: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.743/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA.**(...)4- De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade,

traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende.5- Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.6- O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.7- Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo (...).Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani(TRF 3ª Região; AC 649228; Proc. 2000.03.99.072021-2; Turma Suplementar da 3ª Região; v.u.; Julg.: 12/08/2008; DJF3: 18/09/2008)Assim, excluindo-se da renda familiar do autor o referido benefício recebido por sua tia, resta cabalmente atendido o requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo.Não bastasse, a Assistente Social informa que, embora o autor resida em moradia de propriedade de sua tia, trata-se de residência simples e pequena, que não permite, sequer, que a mãe do autor nela habite. Aduz, ainda, que o autor tem gastos extras com plano de saúde e natação. Consta, também, do relatório social, que apenas em razão das extremas necessidades financeiras de sua mãe é que o autor passou a residir com sua tia. Nota-se, pois, que a sua tia apenas passou a acolher o autor para auxiliá-los (mãe e filho) em um momento de dificuldades, não possuindo qualquer obrigação na manutenção econômica do autor. Por outro lado, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, como reclamado pelo 2º, do art. 20 da Lei n.º 8742/91, também pode ser aferida dos elementos de prova colhidos nos autos, posto que o expert, em laudo médico acostado às fls. 99/104, concluiu que o autor encontra-se incapacitado para o desempenho de qualquer atividade profissional. Afirma tratar-se de incapacidade total e permanente.Assim, considerando o grau de miserabilidade e vulnerabilidade social da família do autor, aliada à sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa, de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor do autor, LEANDRO REVESSO PINTO SALES, desde a data do requerimento administrativo, em 06/08/2008 (fl. 68), condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, com juros e correção monetária.As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício assistencial em favor de LEANDRO REVESSO PINTO SALES.A certeza do direito invocado na petição inicial, a miserabilidade da família e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: LEANDRO REVESSO PINTO SALESBENEFÍCIO: Amparo Social ao Deficiente RENDA MENSAL: um salário mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/08/2008 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Abra-se vista ao MPF. P.R.I.

0004323-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004323-8) - ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA SALES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANDERSON DA SILVA SALES, representado por sua genitora, MARIA CÉLIA DA SILVA SALES, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de amparo social previsto na Lei n.º 8.742/93.Relata o autor, em suma, que lhe foi concedido benefício assistencial de Amparo Social ao Deficiente, sob nº 144.932.791-7, com início em 14/09/1999. Em fevereiro de 2008 o benefício foi cessado, ao argumento de ser a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.Sustenta que a cessação foi indevida e que nenhuma visita domiciliar para avaliação da situação sócio-econômica foi realizada. Informa que interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento.Aduz que o réu suspendeu o benefício tomando por base a informação constante no CNIS, de que seu genitor recebe o salário de R\$ 647,35. Informa que sua família é composta por cinco filhos, sendo que somente seu pai trabalha e arca com todas as despesas do lar, inclusive pagando pensão alimentícia para uma outra filha. Afirma que é portador de deficiência mental e que a renda per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo, fazendo jus à manutenção do benefício. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/88.O pedido de tutela antecipada foi deferido às

fls. 92/95, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 103/110. Em suma, sustentou que estão ausentes os requisitos para a concessão do benefício, afirmando que não há prova do requisito econômico e que a alegada incapacidade demanda a realização de perícia médica para sua comprovação. Em caso de eventual procedência do pedido, faz consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/116, pela procedência do pedido. O INSS informou a respeito do restabelecimento do benefício (fls. 122/127). Após a especificação de provas, foi determinada a realização de estudo sócio-econômico (fls. 134/135). O respectivo laudo veio aos autos (fls. 141/149) e, a respeito, foi dada oportunidade de manifestação às partes (fls. 153/154 e 155/156). Ao final, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei nº 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o estudo sócio-econômico realizado em março de 2010 comprovou que a família do autor é composta por ele, Anderson, de dezesseis anos de idade, pela mãe e pelos irmãos Leandro da Silva Sales, de quinze anos, e Natielly Kectily da Silva Sales, de treze anos. A genitora do autor informou à Assistente Social que está separada há seis meses e que a relação com o pai do autor sempre foi tumultuada, tendo ele outros dois filhos fora do casamento. A mãe do autor informou que o genitor colabora na manutenção do lar com o valor de R\$ 150,00 a R\$ 200,00 mensais, além de comprar gás e suprir outras necessidades urgentes dos filhos. Não bastasse, a Assistente Social informou que a família reside em modesta casa, cedida pela avó paterna, contando ainda com a ajuda de outras pessoas e instituições para sua subsistência, além de renda cidadã no valor de R\$ 60,00. Por outro lado, a incapacidade para o trabalho, como reclamado pelo 2º, do art. 20 da Lei nº 8742/91, também pode ser aferida dos elementos de prova colhidos nos autos. Com efeito, o INSS concedeu o benefício ao autor, reconhecendo a sua incapacidade e, posteriormente, cessou o benefício, sustentando que a renda per capita excedia a do salário mínimo, conforme decisão administrativa em cópia às fls. 20/21. O INSS, às fls. 155/156, sustentou mudança da situação fática narrada na inicial e requereu a procedência parcial do pedido, reconhecendo-se o direito do autor ao benefício somente a partir da data da citação, sustentando não haver prova de que a cessação do benefício foi indevida. Todavia, os documentos de fls. 71 e 72, comprovam que o genitor do autor teve outros dois filhos fora do casamento, Isabela de Souza Sales (filha de Leila Sueli de Souza) e Matheus dos Santos Lima Sales (filho de Ana Aparecida dos Santos). No tocante a pagamento a título de pensão à filha Isabela, os documentos de fls. 73/86 demonstram a existência de diversos depósitos na conta da titularidade de sua mãe, Léia Sueli de Souza, tanto em datas anteriores quanto em datas posteriores à cessação do benefício ao autor. Ademais, é certo que a filha Adrielly Karla da Silva Sales, à época da cessação do benefício, ainda não era casada, o que somente veio a ocorrer outubro de 2008 (fl. 88). Assim, em março de 2008, considerando que a família do autor era composta por seis pessoas (pai, mãe, autor e os irmãos Adrielly, Leandro e Natielly), contando ainda com a pensão paga a outra filha (Isabela), a renda mensal per capita não superava a do salário mínimo. Por outro lado, embora a partir de outubro de 2008 não mais seja computada no seio familiar a filha Adrielly, em virtude de seu casamento, certo é que a renda per capita, ainda assim, não excedia a do salário mínimo, levando-se em consideração o valor do depósito efetuado em nome da filha Isabela. E, mesmo que não se considere o valor da pensão paga à Isabela, apenas computando-a para efeito do rateio, a renda por cabeça não excede a do salário mínimo. Em relação a eventual pensão ao filho Matheus, não há nenhuma prova documental nos autos a respeito. No entanto, ele não está sendo considerado para efeito de verificação da renda per capita da família. Assim, considerando o grau de miserabilidade e vulnerabilidade social da família do autor, aliado à sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa, tratando-se de menor com dezessete anos de idade e portador de retardo mental leve, tal como atestado às fls. 23 e 32, de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor do autor, ANDERSON DA SILVA SALES, desde a data da cessação do benefício 144.932.791-7 (março de 2008 - fls. 38 e 39), devendo ser mantida a tutela anteriormente concedida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, descontados os valores já pagos a título de antecipação de tutela, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das

prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO:** Anderson da Silva Sales **BENEFÍCIO:** Amparo Social ao Deficiente **RENDA MENSAL:** um salário mínimo. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 01/03/2008 (data da cessação do benefício 144.932.791-7). **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005363-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005363-3) - PAULO TEODORO ALVES (SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos (SP), ajuizada por PAULO TEODORO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito de remuneração de sua(s) caderneta(s) de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), junho, julho e agosto de 1990 (9,35%, 12,95% e 12,03%), de fevereiro e março de 1991 (21,87% e 11,79%), acrescida de juros e correção monetária. Requer, ainda, determinação judicial para compelir a ré a apresentar nos autos cópias dos extratos bancários e comprovantes de pagamento dos índices de remuneração pleiteados. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor alega que, à época da edição dos planos econômicos governamentais Verão, Collor I e Collor II, era detentor de conta poupança na instituição bancária ré. Aduz que a aplicação equivocada dos índices de remuneração da caderneta de poupança pela CEF lhe trouxe prejuízo financeiro. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/15. Fls. 17/22 - O autor emendou a inicial. Fl. 23 - Decisão proferida pelo MM. Juízo Estadual que reconheceu a incompetência para processamento do feito e determinou sua remessa a esta Justiça Federal de Guarulhos. Fls. 25/29 - Distribuído livremente o feito, os autos foram recebidos nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos. Fl. 28 - Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da ré. Fls. 34 e seguintes - Citada, a CEF oferece contestação, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos em razão do valor da causa; a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Bresser), após 15/01/1989 (Verão) e após 15/01/1990 (Collor I), a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). Alegou a prescrição para o pedido relativo à remuneração dos Planos Bresser e Verão. No mérito, pediu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a aplicação restrita dos juros remuneratórios e arbitramento da verba honorária, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Fls. 49/50 - O autor apresenta réplica, refutando as alegações da ré. Fl. 51 e verso - O julgamento foi convertido em diligência para especificação de provas, oportunidade que as partes deixaram transcorrer in albis. Fl. 52 e seguintes - O autor, intimado a apresentar os extratos de sua conta poupança ou a comprovar, sob pena de preclusão do direito de produção de provas, a negativa da CEF em fornecer tais documentos, pede dilação de prazo. Fls. 54/79 - O autor junta extratos de sua conta poupança. Fls. 80 - A CEF é intimada dos documentos acostados pela parte autora. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO. I - PRELIMINARES. 1. Incompetência absoluta** O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é**

admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)I.2. Da necessidade de apresentação dos documentos essenciais. Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. I.3. Ausência de interesse de agir A alegação de ausência de interesse de agir no tocante aos Planos Collor I e II, objetos da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecida e apreciada. Outrossim, o autor não busca, nestes autos, a aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Bresser. Rejeito-a, portanto, nesse ponto. De outra parte, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF nos Planos Collor I e II, uma vez que restou comprovada que as contas de poupança em comento possuíam data base na primeira quinzena (fls. 13/15). E o Banco Central do Brasil, por sua vez, encontra-se legitimado apenas a figurar no pólo passivo das ações relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas ou renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). II - NO MÉRITO I.1. Prescrição Cabe afastar a alegação de prescrição, uma vez que se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a conta de poupança em discussão tinha data de aniversário em 10 abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 07 de janeiro de 2009. Mérito propriamente. II.1 - Plano Verão (janeiro/89 e fevereiro/89) Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) II.2. Plano Collor I (abril e maio de 1990) A Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, de 12.04.90, instituiu o Plano Collor, converteu a moeda para o Cruzeiro, e determinou o bloqueio de todos os depósitos de poupança e aplicações financeiras que excedessem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Esse mesmo diploma legal determinou a aplicação da taxa de variação do BTN Fiscal às parcelas que excedessem o limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que seriam bloqueados e encaminhados ao Banco Central do Brasil, mas silenciou-se quanto à atualização dos saldos de caderneta de poupança não excedentes ao valor bloqueado, de modo que, quanto a esses, há de ser aplicado o disposto no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, que previa que os saldos das

cadernetas de poupança serão atualizados a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC verificada no mês anterior: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal índice de correção se manteve até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória nº 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, o critério de atualização dos depósitos de poupança, para a variação do BTN Fiscal, a partir de junho de 1990, inclusive. Em cumprimento ao Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio, pelo IPC em 84,32%. Assim, aplica-se apenas o IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) aos valores das contas de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90. II.2.2. Plano Collor II (fevereiro de 1991) Nos termos da Lei nº 8.088/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31.01.91, quando, com o advento da Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177/91, passou-se a aplicar a TRD, apenas aos períodos remuneratórios iniciados ou renovados após a sua vigência (31.01.91). Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD, e não o IPC de 21,87%. Na hipótese, a autora comprova documentalmente que possuía caderneta de poupança com depósitos com data de aniversário em abril e maio de 1990, conforme documentos de fls. 13, restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/90 em 44,80% e de maio/1990 em 7,87%, com o pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de PAULO TEODORO ALVES à correção da caderneta de poupança nº 00012135.5 pelo IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%), condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. P.R.I.

0005775-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005775-4) - FIORELLI COML/ DE VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a empresa FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento de inconstitucionalidade das decisões administrativas proferidas no procedimento fiscal nº 13807.001100/00-01 ou, subsidiariamente, a anulação das referidas decisões, a autuação e a respectiva inscrição em dívida ativa, ou o reconhecimento da decadência do direito de constituir crédito tributário, ou tornar insubsistente a autuação tratada no procedimento fiscal citado. Narra a autora que foi autuada pela Ré por não comprovar a natureza da operação atinente a três depósitos bancários realizados em favor de seu sócio Reinaldo Paschoal e da empresa Vêneto Veículos Ltda. Alega a autora haver nulidades no Auto de Infração, em razão dos seguintes fundamentos: a) O decurso de prazo de grande prazo de tramitação do processo administrativo, por culpa exclusiva da ré; b) O vício de fundamentação dificultou a defesa, já que a ré não especificou em quais hipóteses do artigo 61 da Lei 8.981/05 seria o enquadramento da infração; c) O artigo 906 do Decreto nº 3.000/99 foi desrespeitado já que ambas investigações da Receita foram instaladas de ofício, sendo que a ação revisora não foi precedida de autorização escrita e específica do Superintendente. Não podendo servir o Mandado de Procedimento fiscal (MPF) como instrumento substitutivo da autorização. Ainda, na sua argumentação, a parte autora afirma que há a aplicação da decadência da constituição do crédito tributário. No mérito da questão, argumenta que comprovou, durante a fase administrativa, que a causa dos recursos depositados a terceiros foi um empréstimo, conforme declaração de fls. 63. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/81. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 88. Por decisão proferida às fls. 89/91, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Protocolado o recurso de agravo de instrumento (fls. 96/107) contra a decisão de indeferimento da antecipação de tutela. Não foi recebido o recurso de agravo de instrumento, sendo convertido em agravo retido (fl. 108). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 112/485, refuta as alegações da parte autora, alegando que não houve a decadência e, no mérito, em síntese, afirma que a irregularidade apurada no procedimento administrativo se refere à falta de regular contabilização a crédito da conta caixa dos pagamentos efetuados mediante a emissão dos cheques compensados. Ao final, pede a improcedência da ação. A União apresentou contraminuta ao recurso de agravo de instrumento convertido em retido (fls. 511/531). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 505). A Autora requereu a produção de prova testemunhal complementar à prova documental já produzida nos autos (fl. 533/534). Foi indeferida a produção de novas provas (fls. 535/536), sendo mantida a decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 541). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, rechaço as alegações de nulidade do auto de infração, na medida em que não há qualquer vício que possa maculá-lo de invalidade. Não é possível falar que o decurso de prazo, por si só, seja capaz de eivar de invalidade o procedimento administrativo, como se pode constatar pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. PORTARIA INAUGURAL. FATOS. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA. DESNECESSIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. FALTA.I - É desnecessária a menção pormenorizada de fatos na portaria inaugural do procedimento administrativo disciplinar, providência exigida somente quando do indiciamento do servidor. Precedentes da 3ª Seção.II - É pacífico o entendimento jurisprudencial desta c. Corte de que o decurso de prazo para a conclusão de processo administrativo disciplinar não acarreta a nulidade do procedimento.III - Se o e. Tribunal de origem, de acordo com a prova produzida nos autos, entende que não se verificaram as nulidades apontadas pelos ora agravantes no procedimento administrativo disciplinar a que se submeteram, infirmar tal conclusão demandaria ao reexame do conjunto fático probatório (Súmula 7/STJ).IV - É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto na norma apontada como violada carece de prequestionamento, no caso, os artigos 214 e 219 do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.Agravo regimental desprovido.Grifei Ainda mais como, no presente caso, em que o excesso de prazo ocorreu também como garantia de exercício do direito de defesa da parte autora. Por outro lado, também não restou demonstrada a existência de inequívoco prejuízo, o que também afasta a possibilidade de alegação de nulidade, uma vez que vige, em nosso ordenamento, o princípio *pas des nultité sans grief*, conforme jurisprudência do STJ :A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, têm firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio *pas de nullité sans grief*. Ainda, tentando invalidar o ato de infração (fls. 45/47), a parte autora prossegue em sua argumentação, afirmando que o enquadramento legal nos termos do artigo 61, da Lei 8.981, teria dificultado a sua defesa. Ora, o argumento da autora chega a ser falacioso, na medida em que, o caput do artigo 61 é claro e preciso para aplicação no presente caso: Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991. 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância. 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. Mais uma vez, não há que se falar em nulidade ou prejuízo para defesa, diante da adequação do dispositivo com a hipótese tratada nos autos. Finalmente, não há que se falar em nulidade do procedimento de apuração em decorrência de vício de iniciativa. Ora, o ato administrativo de lançamento do crédito tributário é ato vinculado da administração pública. Nos termos do artigo 142 do CTN, a autoridade administrativa está obrigada a dar início ao procedimento: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Ao iniciar a sua atividade por meio do Mandado de Procedimento Fiscal, a autoridade fazendária não causou qualquer prejuízo à parte autora. Sendo assim, sob qualquer prisma em que se analise a questão, o ato de infração encontra-se válido. Também não há que se falar da ocorrência do prazo decadencial para constituição do crédito tributário. O ato de infração consuma o lançamento tributário, não havendo que se falar em decadência após a sua lavratura, conforme jurisprudência pátria pacífica, a título de exemplo, transcrevo o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/91. AUTO DE INFRAÇÃO . DECADÊNCIA . I. Inaplicável o prazo prescricional estabelecido nos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Súmula vinculante n 08. II. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). III. Os créditos tributários em discussão são oriundos da contribuição ao PIS, exercícios dos meses de janeiro/1993 a novembro/1997, os quais foram constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação do contribuinte ocorreu em 04.06.2003, após o decurso do prazo quinquenal fixado no artigo 173, I, do CTN, afigurando-se indubitável a decadência . IV. Agravo de instrumento desprovido. (GRIFEI) No caso específico dos autos, o lançamento poderia ter sido feito a partir de 01/01/1996 (fl. 46), a partir daí iniciado o cômputo do prazo de 05 (cinco) anos, sendo a parte autora cientificada o auto de infração em 24/02/2000 (fl. 47), ou seja, dentro do prazo quinquenal. Afasto a alegação de decadência. A parte autora afirma que não seria cabível a cobrança do imposto de renda retido na fonte em relação aos valores especificados nos autos: R\$12.307,69, R\$ 58.461,53 e R\$106.153,84 (fls. 46). Como fundamento da sua afirmação, registra que, na verdade, os valores em questão foram objeto de empréstimo (fl. 63). Entretanto, a parte autora não foi capaz de demonstrar pelas provas produzidas nos autos que os valores em questão foram decorrentes de empréstimo, não houve juntada de documento que atestasse essa condição jurídica (contrato, declaração no IRPF ou no IRPJ, recolhimento de tributos ou outros documentos contábeis). Desta forma, não há que se falar em qualquer falha por parte da ré ao determinar a tributação sobre os depósitos efetuados sem a correta contabilização. Na verdade, a parte ré agiu como determina o arcabouço legislativo, não merecendo reparação a sua conduta, que atendeu aos princípios da legalidade e da eficiência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005785-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005785-7) - ANGELA MARIA ALVES CARDOSO(SP091711 - AMAURI

MAIOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente tramitando pelo Juízo Estadual de Arujá-SP, ajuizada por ANGELA MARIA ALVES CARDOSO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reparação de danos morais. Requer indenização no valor de 100 salários mínimos para compensação do sofrimento a que foi submetida, ao tentar ingressar na agência de Arujá, enfrentou obstáculos na porta giratória, apesar de ser cadeirante não obteve o tratamento condizente com a sua situação. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 12/28. Não foram recolhidas custas (fl. 32) porque foi requerido o benefício de assistência judiciária gratuita. Requerimento que foi deferido pela decisão de fl. 34, já no juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Em contestação de fls. 38/57, a ré aduziu que ninguém se lembrou dos fatos relatados pela autora, não existindo relatório da ocorrência, que registrasse algum incidente envolvendo a autora. Afirma que o relatado pela autora NÃO ocorreu. Apesar disso, no mérito, contesta a ação, afirmando resumidamente que o funcionamento da porta giratória é para garantia dos próprios clientes. Ao final, requereu a improcedência do pedido formulado pela autora. Instadas a especificar provas (fl. 39), a ré não requereu a produção de outras provas (fl. 63). O autor se manifestou às fls. 65/67, apresentando réplica à contestação, a produção de prova testemunhal. Fls. 72/75 - a defensoria pública afirmando que não conseguiu contato com a parte autora. Fl. 88 - decisão determinando a intimação pessoal da autora, para constituição de advogado. Fls. 95 - certidão informando que a autora não foi localizada para atender à determinação judicial. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que, embora tenha sido procurada a parte autora para cumprimento das determinações judiciais, posto o teor da certidão de fl. 95, a parte autora não foi localizada para cumprimento das decisões judiciais. Sendo assim, diante da falta de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006670-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006670-6) - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON MEDINA, LOURIVAL PEDRO JUNIOR, MARIA AMELIA BARGAS GUEIROS, MARIA ALICE AGUIAR LOPES, MANOEL ALVES DE ARAUJO, JOÃO FARINA e JURANDIR SILVA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pela Lei 5107/66, bem como o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), incidentes sobre os juros progressivos pleiteados. Os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 13/65). À fl. 138 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 66/69. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração (fls. 141/149). Sustenta a ausência de interesse de agir em decorrência da adesão dos autores ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 e do pagamento administrativo de outros índices. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, veicula alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. Como defesa indireta de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não acolhidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. A parte autora apresentou extratos em relação ao autor João Farina (fls. 151/163). Intimado, comprovou a parte ré a adesão dos autores João Farina, Jurandir Silva de Paula, Lourival Pedro Junior e Maria Amelia Barga Gueiros, às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme termos acostados às fls. 165/170. Às fls. 179/181 a ré afirmou que as contas vinculadas dos autores já foram beneficiadas pela taxa progressiva de juros, em razão da opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, salientando que o ônus da prova incumbe aos autores quanto a não correta aplicação. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 184/185 e 186). Convertido o julgamento em diligência, requereu o patrono dos autores a desistência do feito em face de João Farina (fl. 188). É o relatório. DECIDO. Examinado as preliminares articuladas pela CEF. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, pois, de pedido relativo à creditamento de expurgos inflacionários na conta vinculada dos autores. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Também considero prejudicada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a

preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido dos demandantes. Por fim, também resta prejudicada a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores. O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 16 de junho de 2009 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 16 de junho de 1979. Examinando a questão relativa aos juros progressivos. O artigo 4º, da Lei 5.107/66, instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. NO caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei nº 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958/73 assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subseqüência ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por conseqüência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. Consigno, ainda, que o art. 14, 4º, da Lei 8.036/90 também permite a opção retroativa, in verbis: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela (...). Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No caso dos autos, conforme anotação em CTPS, optaram, de forma originária pelo regime do FGTS, os autores EDSON MEDINA, em 17/11/1967 (fl. 33 - referente ao vínculo empregatício com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI), LOURIVAL PEDRO JUNIOR, em 19/06/1967 (fl. 38 - Ferramentas Belzer do Brasil Ltda.), MARIA AMELIA BARGAS GUEIROS, em 12/09/1969 (fl. 42 - Petragel - Com. Imp. e Exp. S/A), MARIA ALICE AGUIAR LOPES, em 24/11/1969 (fl. 47 - Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A), MANOEL ALVES DE ARAUJO, em 01/03/1967 (fl. 52 - Indústria de Papéis de Arte José Tscherkassky S/A) e JURANDIR SILVA DE PAULA, em 26/06/1970 (fl. 64 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Quanto aos autores acima referidos, a CEF não apresentou extratos das contas vinculadas do FGTS a fim de comprovar eventual regularidade quanto à incidência dos juros progressivos, conforme alegado às fls. 179/181, de modo que prospera o pleito formulado. Sobre as diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros, deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), já que a ré, em sua peça contestatória, reconhece o direito a tais expurgos inflacionários. No que concerne ao demandante João Farina, o pedido não prospera, visto que os documentos de fls. 152/154 comprovam a aplicação dos percentuais devidos a título de juros progressivos, restando prejudicado o pedido de desistência de fl. 188;

Não vingando o pedido formulado na inicial em face de JOÃO FARINA, ante o escorrido pagamento, na esfera administrativa, da taxa progressiva dos juros, também não procede, por óbvio, o pedido de incidência de expurgos sobre a diferença referida. Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 16 de junho de 1979, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar aos autores EDSON MEDINA, LOURIVAL PEDRO JUNIOR, MARIA AMELIA BARGAS GUEIROS, MARIA ALICE AGUIAR LOPES, MANOEL ALVES DE ARAUJO e JURANDIR SILVA DE PAULA, juros progressivos, com observância dos critérios estabelecidos nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, compensando-se os valores eventualmente já pagos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação ao demandante JOÃO FARINA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, devida a partir de cada parcela creditada a menor, com aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando a sucumbência mínima dos autores EDSON MEDINA, LOURIVAL PEDRO JUNIOR, MARIA AMELIA BARGAS GUEIROS, MARIA ALICE AGUIAR LOPES, MANOEL ALVES DE ARAUJO e JURANDIR SILVA DE PAULA, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. De outra parte, condeno o autor JOÃO FARINA ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I

0006998-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006998-7) - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, ajuizada por Maria Aparecida Barbosa, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de indenização civil por danos morais. Relata a autora que pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora de Luiz Carlos Barbosa, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2002.61.84.014143-7), tendo o pedido sido julgado parcialmente procedente, conforme sentença proferida em 08/04/2003. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou recurso, ao qual foi negado provimento, transitando em julgado o Acórdão em 25/03/2004. Afirma que até a data da propositura desta ação, o benefício de pensão por morte ainda não havia sido implantado, dependendo da bondade alheia para sua sobrevivência, uma vez que não possui qualquer poupança ou outra fonte de renda. Sustenta que seu pedido encontra amparo no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que se refere à indenização por dano moral ou material. Requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de 100 (cem) vezes o valor da Renda Mensal Inicial do benefício, ou seja, R\$ 76.000,00, com devida atualização e correção monetária. Instruíram a inicial a procuração de fl. 08 e os documentos de fls. 09/26. À fl. 31 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada à fl. 27, com a concessão da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/41), alegando que o falecido já era instituidor de um benefício de pensão por morte (NB 102.754.562-6), tendo como favorecida a Sra. Inilza Farias do Rosário, provavelmente companheira do falecido. Sustentou que o documento consistente na declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte refere-se somente a localidade de Mogi das Cruzes, e até a data de 23/05/2002. Aduziu ainda a ocorrência da prescrição, sustentando que a ação foi proposta depois de cinco anos do suposto ato causador dos pretensos danos. Afirmou também a ausência de ato ilícito, o que descaracteriza o dano moral ou material, salientando que à autora incumbe o ônus da prova. Fez considerações a respeito de eventuais valores das indenizações e apresentou prequestionamento da matéria para fins de eventual recurso, requerendo a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 42/61). À fl. 63 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao INSS informações a respeito de eventual ajuizamento de querela nulitatis a fim de declarar a nulidade da sentença proferida no JEF e determinando-se à Secretaria a juntada aos autos de cópia daquele feito. Às fls. 64/85 foram juntadas cópias do feito sob nº 2002.61.84.014143-7. O INSS informou, às fls. 90/104, a respeito de outra ação intentada pela autora tendente à concessão do benefício, que tramitou perante a 3ª Vara Distrital de Itaquaquecetuba (autos nº 1313/99), julgada improcedente, requerendo a concessão de prazo para a apresentação de cópias relativas ao feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 105/112, o INSS informou que pleiteou fosse declarada a nulidade da sentença proferida nos autos da ação nº 2002.61.84.014143-7 e, às fls. 113/195, apresentou cópias do processo nº 1313/99. Intimada a respeito, a autora manifestou-se às fls. 198/202, informando que a ação proposta perante a Justiça Estadual foi julgada improcedente em razão da ausência de prova dos requisitos da concessão da pensão por morte e, no tocante à ação proposta perante o Juizado Especial Federal, aduziu que desconhecia a instituição de pensão em favor de Inilza Farias do Rosário, fato que somente foi veiculado pelo INSS ao ser intimado para a implantação do benefício. Afirmou que não se trata de fato novo, uma vez que o benefício em favor de Inilza foi concedido em 10/09/1996. Apresentou documentos (fls. 203/208). À fl. 209 franqueou-se às partes a especificação de provas e

determinado ao INSS a juntada de processo administrativo atinente ao benefício concedido em favor de Inilza. A autora manifestou-se às fls. 210/212, afirmando que a responsabilidade da autarquia ré é objetiva e requerendo o julgamento antecipado da lide. O INSS manifestou-se às fls. 214/216, informando que ainda não restou apreciado o pedido de decretação da nulidade formulado nos autos do processo que tramita perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e requereu o julgamento do presente feito. Apresentou documentos (fls. 217/233 e 238/263). Manifestação da autora a respeito às fls. 108/112. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que nada há que se dispore a respeito da alegação do INSS atinente à repetição de ação e existência de coisa julgada, em razão da propositura de duas ações pela autora com o mesmo objetivo, uma perante a Justiça Estadual, julgada improcedente (processo 1313/99 - fls. 114/172) e outra perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, julgada parcialmente procedente (autos nº 2002.61.84.014143-7 - fls. 64/73). Isso porque, eventual ofensa à coisa julgada demanda a propositura de ação rescisória, a fim de desconstituir a segunda sentença que, em tese, não poderia ter sido proferida, por violação à coisa julgada relativa à primeira sentença. Busca a autora, com a presente ação, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sustentando demora injustificada da autarquia federal na implantação e pagamento das parcelas relativas a benefício concedido nos autos do processo 2002.61.84.014143-7. Os documentos juntados nestes autos comprovam que a ora autora, em 19/11/02, ingressou com a mencionada ação pleiteando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Luiz Carlos Barbosa. O pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando-se a implantação do benefício com DIB em 21/11/2002, no valor de R\$ 754,29, e pagamento das prestações vencidas, no total de R\$ 4.225,83, determinando-se a implantação do benefício em dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, enquanto durar o descumprimento, e ainda, o pagamento dos atrasados em sessenta dias, sob pena de sequestro (fls. 64/73). Ao recurso interposto pelo INSS foi negado provimento, com trânsito em julgado em 25/03/2004 (fls. 76/81). Em decisão proferida em 10/04/2008 (fl. 74) foi afastado o pedido da autora para reversão da multa em seu favor, mantendo-se a fixação da multa em prol da União. Na fase de execução naquele feito, intimado para a implantação do benefício, o INSS requereu a anulação da sentença ao fundamento de já existir benefício instituído em favor da companheira do falecido, dependente preferencial, não podendo a autora ser beneficiada pelo mesmo benefício. Não obstante ressalvado o entendimento deste juízo de que a medida cabível seria a propositura de ação rescisória, certo é que o pedido de anulação da sentença formulado perante aquele juízo abriu discussão a respeito de ser devido ou não o cumprimento daquela sentença. E a autora, naquele feito, teve ciência da insurgência do INSS, conforme teor da petição de fl. 84, datada de 7 de fevereiro de 2006. Conforme pesquisa perante o sistema processual, em decisão proferida em 21 de outubro de 2010, publicada em 27/04/2011, foi afastado o requerimento do INSS para anulação do julgado, conforme cópias seguem em anexo a esta sentença. Assim, entendo que a propositura da presente ação pela autora mostra-se açodada, na medida em que, enquanto não apreciado o requerimento formulado pela autarquia para anulação da sentença proferida (e do qual a autora tinha plena ciência), não se poderia falar em ocorrência de dano moral e material. Ou seja, para cumprimento do julgado pelo INSS, necessário que se aguardasse a análise daquele pleito para, a partir de então, verificar-se eventual existência de dano. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0) - MARIA JOSE DA SILVA X RODRIGO DA SILVA SEGUNDO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA (SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA e RODRIGO DA SILVA SEGUNDO, representado por sua genitora, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de José Henrique Segundo, na qualidade de esposa e filho menor, respectivamente, desde a data do óbito. Requer a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescido de juros legais e atualização monetária. Afirmam os autores que, na condição de dependentes, fazem jus ao benefício de pensão por morte de José Henrique Segundo. Todavia, aduzem que foi o benefício indevidamente indeferido, administrativamente, sob o argumento de ausência de qualidade de segurado do de cujus. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 09/29. Foram concedidos, à fl. 33, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/40), acompanhada dos documentos de fls. 41/43, sustentando, em suma, a falta de qualidade de segurado do falecido. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo em questão (fls. 45/46), ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 47). Foi indeferido, à fl. 48, o pedido formulado pela parte autora. Peticionou a parte autora, à fl. 51, requerendo a juntada do processo administrativo NB 21/148.710.705-3 (fls. 52/80). Convertido o julgamento em diligência, manifestou o MPF às fls. 84/85, requerendo a inclusão do menor Rodrigo da Silva Segundo no pólo ativo da ação. Instadas as partes, a autora solicitou a regularização processual do menor Rodrigo, com a sua inclusão no pólo ativo, apresentando, para tanto, os documentos de fls. 89/90. O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 92). Novamente intimado, o Parquet Federal opinou pela procedência da ação (fls. 93/95). Foi determinada, à fl. 96, a inclusão do menor no pólo ativo da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidente; (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) - destaquei Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 15), e da dependência econômica presumida, no caso esposa e filho menor de 21 anos, conforme se infere dos documentos de fls. 12 e 16, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. O 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social apenas até 30/09/2003, conforme informação extraída do CNIS (fl. 41). Todavia, considerando as prorrogações previstas no artigo 15 da Lei da Benefícios, pode-se verificar que o Sr. JOSÉ HENRIQUE SEGUNDO detinha a qualidade de segurado no momento da sua morte, em 02/06/2006 (fl. 15), posto que, tendo laborado até 30/09/2003, recebeu o benefício de Seguro-Desemprego até 15/03/2004 (fl. 26). Ademais, nos termos do CNIS de fls. 41, o falecido verteu contribuições superiores às 120 necessárias à prorrogação do período de graça. Observe-se que o próprio réu, à fl. 37, admite que o autor possuía à época do óbito aproximadamente 17 anos de contribuição. Assim, tendo em vista que a qualidade de segurado do falecido somente se findaria após 36 (trinta e seis) meses de sua última contribuição, ocorrida em 30/09/2003, certo é que detinha a qualidade de segurado em 02/06/2006, momento de seu óbito. Desta forma, restando preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos, fazem jus os autores à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Entretanto, cabe à autora Maria José da Silva a devida implantação a partir do requerimento administrativo, em 27/01/2009, uma vez que foi postulado após trinta dias do óbito. Já ao menor Rodrigo, necessária é a concessão desde o óbito de seu pai, posto que não há que se falar em prescrição, que não corre para menores, como no presente caso, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 79 da Lei de Benefícios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de José Henrique Segundo, em favor de MARIA JOSÉ DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo, em 27/01/2009 (fl. 29) e de RODRIGO DA SILVA SEGUNDO, desde o óbito, em 02/06/2006 (fl. 15), devendo, a partir de 27/01/2009, ser rateado em partes iguais entre os autores. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros e correção monetária. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência dos autores, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de pensão por morte em favor dos autores MARIA JOSÉ DA SILVA e RODRIGO DA SILVA SEGUNDO, com renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. As prestações vencidas são devidas a partir do óbito (02/06/2006), apenas ao menor Rodrigo e, a partir de 27/01/2009 (fl. 29), rateadas entre os autores, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: PENSIONISTAS: MARIA JOSÉ DA SILVA e RODRIGO DA SILVA SEGUNDO BENEFÍCIO: Pensão por Morte (concessão). RENDA MENSAL INICIAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/06/2006 (fl. 15) para Rodrigo e a partir de 27/01/2009, rateado entre ambos os autores. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008007-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008007-7) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao IRPJ constante no processo administrativo 10875.001400/04-39, inscrito na Dívida Ativa sob o nº . 80.2.04.033133-15, evitando-se o ajuizamento de execução fiscal e constrição indevida no patrimônio da autora, bem como que o referido débito não seja impositivo à expedição de certidão negativa de débito, na forma do artigo 206, do CTN. Alega a autora que foi apurada uma suposta falta de recolhimento de crédito tributário de IRPJ no ano base de 12/1998, por meio no processo administrativo 10875.001400/04-39, inscrito na Dívida Ativa sob o nº. 80.2.04.033133-15. Entretanto, a referida exigência ocorreu por erros cometidos pela parte autora: a) Na declaração de ajustes do ano de base 1998 para recolhimento de IRPJ e b) Na declaração de débitos e de créditos federais de ajuste de IRPJ do 1º trimestre de 1999. O processo administrativo foi julgado desfavoravelmente à parte autora, sob a alegação de que os elementos juntados não foram capazes de comprovar de forma inequívoca a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF no período em questão. Afirma, ainda, a parte autora que seu pedido de reconsideração não foi apreciado sob a alegação de vedação legal (art. 36, Dec 70.235/72). A parte autora afirma que procedeu no modo abaixo especificado: a) Quitou o débito de IRPJ do primeiro trimestre do ano base 1998 (R\$103.915,22), com o depósito feito a título de incentivo fiscal (FINOR) no valor de R\$125.159,32 (fl. 40). b) Cometeu equívoco na elaboração da DCTF do primeiro trimestre do ano base 1998, na qual constou o valor de R\$183.165,68, quando, na verdade, o montante correto seria de R\$103.915,22 (fl. 38). Afirma, finalmente, que os equívocos foram decorrentes de erro material e que, portanto, incabíveis os lançamentos feitos pela Receita Federal, devendo ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente no processo administrativo 10875.001400/04-39, inscrito na Dívida Ativa sob o nº. 80.2.04.033133-15, bem como liberado o DARF, no valor de R\$50.094,07, indevidamente retido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/51. Parte da prevenção foi afastada pela decisão de fl. 60. A parte autora juntou vários documentos para afastar a prevenção (fls. 62/267). Na decisão de fl. 268, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 276/288) A União Federal foi citada e apresentou contestação às fls. 289/324. Veicula, preliminarmente: 1) a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentação fundamental necessária à propositura da ação, 2) a inadequação da via eleita, já que o meio correto para impugnação seriam os embargos do devedor, oportunamente opostos, com a devida garantia do juízo da execução. No mérito, sustenta a ré a legalidade do indeferimento do pedido de ressarcimento cancelamento do crédito tributário, uma vez que a autora não comprovou no âmbito administrativo qualquer incorreção no lançamento tributário em questão. Por outro lado, afirma que o crédito tributário lançado em dívida ativa é amparado pela presunção de legalidade e de legitimidade. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fl. 328). A antecipação de tutela foi indeferida nas fls. 329/331. Instadas as partes a informarem quais provas pretendiam produzir, afirmaram não haver novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 334 e 359/360). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 348/356). Foi interposto pela parte autora novo recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 335/347), no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 357). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a ausência de documentação comprobatória do direito alegado confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será analisado. Rejeito, ainda, a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que é possível a provocação da atividade jurisdicional para obtenção do provimento que garanta a efetividade do direito a ser tutelado. Não é razoável pretender que a parte autora deveria esperar o ajuizamento da ação de execução fiscal, para somente depois disso poder opor os embargos do devedor, para somente aí fazer valer o seu suposto direito. Ora, é evidente que a ação ordinária ajuizada serve como meio judicial adequado à apreciação dos pedidos formulados. Rejeitadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à parte autora. Toda a argumentação da parte autora reside na afirmação de que cometeu erros na elaboração da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referente ao ano base 1998, apontando vários equívocos que ela (a autora) teria cometido. Entretanto, apesar da descrição detalhada dos erros, a parte autora não foi capaz de demonstrar a sua razão, uma vez que há nos autos elementos de prova aptos a comprovar a alegada incorreção no preenchimento da DCTF. Aliás, a ocorrência dos fatos, conforme por ela narrados, revela que, na verdade, a parte autora somente tentou resolver os vícios cometidos na declaração, após a inscrição do saldo em dívida ativa em 17/05/2004 (DAU nº 80.2.04.033133-15 - fl. 324), ou seja, depois do decurso de mais de 04 (quatro) anos. Os documentos juntados aos autos, isoladamente considerados (fls. 38, 40, 42, 44, 46, 48 e 50), sem uma análise contábil ou financeira ou fiscal, não são capazes de demonstrar a existência do suposto erro de fato cometido pela autora no preenchimento da DCTF. Caberia à autora requerer as demais provas que entendesse pertinente para comprovação do alegado direito, ou seja, seria seu o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Entretanto, permaneceu inerte e não requereu outras provas. É certo que é possível corrigir as declarações que forem erroneamente lançadas na DCTF, conforme o artigo 9º, da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009: Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto: I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições: a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização. II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. (Grifei).Entretanto, como acima exposto, a parte autora não apresentou a DCTF retificadora antes dos procedimentos fiscais da RFB, já que somente o fez em 31/05/2004, sendo que o débito já havia sido inscrito em DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Ainda assim, seria possível a correção dos valores, desde que houvesse a prova INEQUÍVOCA da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Esse requisito NÃO restou demonstrado, em razão da prova produzida nos autos não ser capaz de demonstrar a veracidade da existência do suposto erro cometido. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IRRF. ANO-BASE 1994. DCTF. LANÇAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA AUTORIA. CPC, ART. 333, INC I. 1. Cabe a embargante comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC, a alegada inexigibilidade do crédito tributário relativo a lançamento de IRRF, que reputa indevido diante de equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, ônus do qual não se desincumbiu no caso em tela a recorrente, ao deixar de carrear documentos suficientes ou requerer provas. 2. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo formal e o respectivo lançamento do crédito tributário, quando o débito for informado pelo próprio contribuinte através da DCTF, pois inviável discussão em torno da sua exigibilidade, dispensando-se aquela formalidade. Trata-se de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança (Decreto-lei nº 2.124/84: art. 5º). 3. Apelo da embargante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297231 - Rel. Juiz Federal JUIZ ROBERTO JEUKEN, Publicação: DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009, p.: 789) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pelo o que extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC.Com o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa.P.R.I.

0009008-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009008-3) - JACINTA DE PAULA TAMEIRAO DE MORAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JACINTA DE PAULA TAMEIRÃO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, conforme restar constatado em perícia, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizado, desde a data do requerimento administrativo. Afirma a autora que esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 11/11/2007, oportunidade em que foi indevidamente cessado, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Aduz que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seus pedidos de reconsideração e de prorrogação indeferidos pela autarquia ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/25. À fl. 34, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 36/62), na qual aduz, em síntese, que a autora não comprovou o requisito da incapacidade laboral, bem como sustenta ausência da qualidade de segurada na data de início da incapacidade. Às fls. 63/64 foi determinada a realização de perícia, tendo sido facultado às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Laudo pericial às fls. 68/72. Instadas as partes (fl. 73), a autora requereu a prestação de esclarecimentos pelo perito e o INSS apenas reiterou a improcedência do pedido. Esclarecimentos prestados (fl. 83) e, após nova manifestação das partes (fls. 85/86), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Examinado o mérito porquanto não articuladas preliminares. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurada. Análise inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. Em Juízo, o laudo de fls. 68/72 (especialidade ortopedia), apresentado em 06/05/2010, atesta que a autora não possui incapacidade laborativa, consoante conclusão de fl. 70, que guarda a seguinte dicção, in verbis: Conclui este jurisperito que o(a) periciando(a) apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (conclusão - fl. 70). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 75/76) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Lembro ainda que, após os esclarecimentos do senhor Perito, a demandante não ofertou nova impugnação, a demonstrar que se conformou com o resultado da perícia. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009589-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009589-5) - JOSE HERCULINO FILHO DE MORAES (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da alta médica (03/02/2009), bem como reparação pelos danos morais e materiais, no valor equivalente a 30 (trinta) vezes o valor do benefício pleiteado. Relata o autor, em síntese, que gozou de auxílio-doença até 03/02/2009, quando o benefício foi cessado. Insurge-se contra a decisão administrativa, sustentando que não possui condições para o exercício de sua função laborativa, em razão das doenças que o acomete. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/30. Indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e produção antecipada da prova pericial. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/39). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos, sustentando, em síntese, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade laborativa. Ao final, requereu a total improcedência da ação (fls. 42/56). Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 57/58), o laudo foi apresentado às fls. 61/66. Manifestação das partes sobre o pericial médico (fls. 69/75 e 80/81). O INSS solicitou esclarecimentos do perito, prestados à fl. 85. Após nova manifestação das partes (fls. 91 e 92), vieram-me os autos conclusos para decisão. Este o relatório. DECIDO. Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, em razão das doenças de que é portador. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte autora deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, uma vez que o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/11/2004 a 03/02/2009 e de 29/01/2010 a 04/08/2010 (fl. 74), requerendo o seu restabelecimento desde a cessação do primeiro benefício, em 03/02/2009. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange à incapacidade total e temporária, restou devidamente demonstrada. Com efeito, o perito médico, nomeado pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 61/66 que o autor é portador de artrose de joelho direito e esquerdo, encontrando-se incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral (itens 4.1 e 4.5 - fl. 64). Aduziu, ainda, que a incapacidade é suscetível de recuperação, estipulando o prazo de 01 ano para reavaliação do quadro clínico da parte autora (quesitos 6.1 e 6.2 - fl. 65). De outra parte, não prospera a alegação do INSS no sentido de que, a inserção, novamente, do autor ao mercado de trabalho, confirma a ausência de sua incapacidade administrativa. As regras de experiência, subministradas pelo que ordinariamente acontece, revelam que, ainda que incapacitados, os segurados, não agraciados com benefício previdenciário por incapacidade, têm se dirigido novamente ao mercado de trabalho, muitas vezes para obter salários ainda menores, e em prejuízo de sua própria saúde, para lograr sustentar a si próprio e à sua família. Os elementos de prova colhidos nos autos não permitem afirmar que não se trata da hipótese em questão. Assim, conforme prova técnica produzida nos autos, o autor não se restabeleceu desde a cessação de seu primeiro benefício de auxílio-doença, em 03/02/2009, posto atestar o sr. Perito o surgimento da incapacidade ainda em 2004 (item 4.6 - fl. 64), mantendo a sua condição de incapacidade pelo prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da data da perícia judicial, (10/06/2010), de acordo com a própria avaliação técnica (fl. 49 - item 6.2). Por derradeiro, não pode ser acatado o pleito concernente à indenização por dano moral, tendo em vista que a prefacial sequer narrou quais foram os elementos constitutivos que respaldam seu alegado direito. Com efeito, não há, na espécie, descrição de qual seria a conduta lesiva da ré, valendo consignar que o manejo de ação judicial não pode ser constituído como elemento lesivo e apto a ensejar a obrigação de indenizar. Ao contrário, seu exercício é constitucionalmente outorgado a quem necessitar socorrer-se do Poder Judiciário para a defesa de um direito lesado. Saliente-se que os acontecimentos que resultem meros aborrecimentos da vida cotidiana não dão ensejo ao dano moral indenizável, podendo ser inseridos nesse contexto os supostos constrangimentos sofridos pela parte autora, porquanto inerentes à vida moderna. Frise-se que não ficou configurado o dano efetivo suportado e a sua concreta extensão, tampouco o nexo existente entre este e a conduta. Sendo assim, não há o que reparar. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor JOSÉ HERCULANO FILHO DE MORAES, desde a cessação do primeiro benefício, em 03/02/2009 (fl. 74), respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da data da perícia judicial, realizada em 10/06/2010, descontados os valores já pagos sob essa rubrica no período. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a sua subsistência, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino o restabelecimento pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor do autor, JOSÉ HERCULINO FILHO DE MORAES, com data de início no dia imediato ao da

cessação do primeiro auxílio-doença, em 03/02/2009. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas (com o desconto daquelas já recebidas), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO(A): JOSÉ HERCULINO FILHO DE MORAES BENEFÍCIO: Auxílio-Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/11/2004, restabelecido em 03/02/2009 (fl. 74) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 39), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009628-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009628-0) - NATALIA DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIELA DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X LUAN GABRIEL DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARILENA DE OLIVEIRA (SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação proposta por NATÁLIA DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS, GABRIELA DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS e LUAN GABRIEL REIS DOS SANTOS, representados pela genitora, sra. Marilena de Oliveira, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, originalmente perante a Justiça Estadual, em que se pretende a liberação e levantamento dos valores constantes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seu pai, Sr. Valtelino Reis dos Santos, retidos a título de pensão alimentícia. Relatam os autores que, por decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Guarulhos, foi estabelecido que o Sr. Valtelino Reis dos Santos pagaria aos autores pensão alimentícia equivalente a 30% de seu salário líquido, incidentes, inclusive, sobre verbas rescisórias e FGTS. Afirmam que, embora o sr. Valtelino tenha sido dispensado de seu trabalho, não foi realizado o pagamento dos valores a título de pensão alimentícia nos montante atinente ao FGTS. Requerem, portanto, a expedição do competente alvará para o levantamento dos aludidos valores. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 05/11. Por decisão proferida pelo Juízo estadual, foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apreciação ao recurso interposto pela parte autora, decretou a nulidade da sentença proferida em 1ª instância e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 45/50). Distribuído o feito, determinou este Juízo a sua conversão para o rito ordinário, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 61). Nomeada para patrocinar o interesse dos autores, a Defensoria Pública da União emendou a inicial às fls. 62/63. A contestação da CEF foi apresentada às fls. 70/72. Foram juntados documentos às fls. 73/81. O Parquet Federal, às fls. 83/84, opinou pela improcedência da ação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Este o relatório. **DECIDO.** No presente caso, não assiste razão à parte autora. Através da análise dos documentos apresentados em contestação (fls. 75/81), constata-se que a CEF agiu corretamente ao liberar todo o valor constante do saldo da conta vinculado ao FGTS ao pai dos autores. Isso porque, caberia ao empregador, quando da elaboração do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, indicar, no referido documento, a porcentagem devida a título de pensão alimentícia. Ainda, conforme se depreende do documento de fls. 75, a empresa empregadora deixou de indicar no campo corresponde (n.º 27), a porcentagem que deveria ser resguardada para pagamento de pensão alimentícia. Ademais, não consta dos autos qualquer determinação judicial dirigida diretamente à CEF para que esta se incumbisse de tal ônus. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA

PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ELETROBRÁS, em face da sentença prolatada às fls. 445/448, que (i) julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao INSS, por ilegitimidade de parte passiva, e (ii) reconheceu a consumação da prescrição para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação ao pedido de recebimento do total do empréstimo compulsório recolhido sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62. Em síntese, nos embargos declaratórios de fls. 456/457, alega a embargante que há omissão na referida sentença a respeito da forma em que os honorários advocatícios deverão ser pagos pela sucumbente. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos autos, assiste razão à embargante, porquanto omissa é a sentença embargada que deixou de repartir a verba honorária entre as partes vencedoras da demanda. Destarte, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer o dispositivo da sentença de fls. 445/446, nos seguintes termos: Diante de todo o exposto: a) acolho a preliminar suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva do INSS, ao tempo em que condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários de sucumbência; b) EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, porque RECONHEÇO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO quanto a eventuais diferenças, relativas aos créditos constituídos pleiteados nos presentes autos. Em razão do princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, inclusive as remanescentes, em decorrência da correção do valor da causa, bem como ao os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pró-rata. Proceda-se à correção do valor da causa, conforme determinado acima. Com o trânsito em julgado, arquite-se e dê-se baixa. PRIOs demais termos da sentença permanecem inalterados. P.R.I.

0010359-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010359-4) - DIRCELENE DE FATIMA LOSANO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DIRCELENE DE FATIMA LOSANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, o pagamento de indenização por dano moral. Afirma a autora que, por padecer de doenças ortopédicas incapacitantes, faz jus ao restabelecimento de seu benefício auxílio-doença, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, por não mais possuir condições de retorno ao trabalho. A autora instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 07/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 73). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 77/103), na qual aduziu, em síntese, que a autora não comprovou o requisito da incapacidade laboral. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 104/105), forneceu o sr. perito o respectivo laudo às fls. 109/114, sobre o qual as partes ofertaram manifestação (fls. 117/120 e 131). Instado, prestou o sr. Perito esclarecimentos à fl. 135. À fl. 138, a autora manifestou sua discordância com a conclusão pericial firmada pelo expert em ortopedia. Requereu a realização de nova perícia médica. Na r. decisão de fl. 146, foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo de fls. 109/114, apresentado em 06/05/2010, relativamente à especialidade ortopedia, atesta que a autora não possui incapacidade laborativa: O(a) periciando(a) apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular e artralgia de joelho direito sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar ou alteração articular. Conclui este jurisperito que o(a) periciando(a) apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (Conclusão - fl. 112). Em consonância à conclusão pericial, foram analisadas as doenças indicadas na inicial (dorsalgia, discopatia de coluna, bursite e tendinite de ombro direito) que não são incapacitantes, conforme resposta aos quesitos 1 e 4.5 do laudo (fls. 112/113). Em outro plano, observo que os documentos acostados à inicial e às fls. 139/145 dos autos foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, para o momento, prevalece a conclusão fincada no trabalho técnico realizado pelo Juízo, sob o crivo do contraditório. Além disso, os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, à fl. 135, somente corroboram a afirmativa de que a autora não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa, resta prejudicado o pedido referente à indenização por dano moral. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança

da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010376-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010376-4) - ILZA MARIA DOS SANTOS MATOS X ADRIANA MATOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, proposta por ILZA MARIA DOS SANTOS MATOS e ADRIANA MATOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual as autoras postulam a revisão do benefício de pensão por morte, com o recálculo da renda mensal inicial a partir da concessão do benefício, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requerem, em tutela antecipada, o imediato recálculo da renda mensal inicial. Pleiteiam, ainda, a aplicação de multa diária em caso de não cumprimento da obrigação de fazer. Postulam também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatam as autoras que recebem o benefício de pensão por morte, NB 115.829.627-1, derivado do benefício de auxílio-doença. Alegam que o benefício de pensão por morte teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100% e sustentam ter direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimento e os documentos de fls. 19/64. À fl. 68, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Noticiou a parte autora, à fl. 74, a interposição de agravo de instrumento, com a juntada de fls. 75/88. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 93/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/109, requerendo, preliminarmente, a inclusão da filha menor no pólo ativo da ação. No mérito, postula a improcedência da ação. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 111). A réplica foi acostada às fls. 113/123. Em cumprimento à determinação de fls. 125, procedeu-se a inclusão de Adriana Matos Santos no pólo ativo da ação (fls. 136/138). Na fase de especificação de provas (fl. 139), a parte autora requereu a produção de provas pericial contábil e testemunhal (fls. 140/141), indeferidas à fl. 146, ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 143). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão às autoras. O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE

DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangue a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010461-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010461-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FALANQUE (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada pelo rito dos feitos não contenciosos, em que formulou a parte autora pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a autora, em suma, que tem direito ao levantamento do saldo depositado no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de a conta estar inativa há mais de três anos, nos termos do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/11. Os autos, inicialmente, tramitaram perante o Juízo Estadual que, por decisão de fls. 13, reconheceu a sua incompetência para apreciação e julgamento da demanda e determinou o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal de Guarulhos. Redistribuído a esta 5ª Vara, foi o feito convertido para o rito ordinário, tendo sido concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 18). O aditamento à inicial (fls. 20/23) foi recebido à fl. 24. Citada, a Ré apresentou contestação, às fls. 33/36, sustentando, em suma, que a requerente não preenche os requisitos legais para levantar o saldo depositado na sua conta vinculado ao FGTS, pois não foi apresentada documentação comprobatória da hipótese de saque. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 42/43). Convertido o julgamento em diligência, juntou a parte autora, aos autos, cópia integral de sua CTPS, assim como extratos de sua conta fundiária. Instada, a Ré manifestou-se à fl. 91. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos presentes autos, formulou a parte autora o pedido para levantamento dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Há de se dar crédito à alegação da requerente no sentido da rescisão do contrato de trabalho e da inatividade da conta fundiária, conforme se observa da anotação lançada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 51). De outra parte, através da análise da integralidade da CTPS apresentada pela autora (fls. 69/70), verifica-se que os vínculos empregatícios constantes de fls. 37, mencionados pela Ré à fl. 91, foram estabelecidos em caráter temporário e, ainda assim, encerrados em 2005, ou seja, há mais de 06 anos. Tem-se, portanto, que se passaram mais de três anos sem qualquer recolhimento na conta vinculada do FGTS. Tais circunstâncias ensejam a possibilidade de movimentação de sua conta fundiária, a teor do disposto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, com fundamento no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, reconhecer o direito da Autora, Maria Aparecida dos Santos Falanque, de proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da inatividade da conta. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010594-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010594-3) - ALONSO PARRA BENITEZ (SP238146 - LUCILENE ULTREI

PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALONSO PARRA BENITEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66 e 5958/73. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/18). Foi afastada, à fl. 26, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 19, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração (fls. 29/37). Sustenta a ausência de interesse de agir em decorrência da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 e do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não albergados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, veicula alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, e sustenta a ocorrência da prescrição do direito. Na questão de fundo, pede a improcedência. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Foi concedida, à fl. 38, a prioridade na tramitação do feito, nos termos em que estabelecido no Estatuto do Idoso. Em cumprimento à determinação judicial, a demandada forneceu cópia do termo de adesão (em nome do demandante) às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 39/41). O autor apresentou réplica à contestação (fl. 44). Convertido o julgamento em diligência, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para comprovar a alegada opção ao regime do FGTS (fl. 45 v.º). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não entendo necessária a remessa dos autos ao contador, tendo em vista que, caso seja julgada procedente a demanda, a apuração da exatidão do montante eventualmente devido deverá ser realizada na fase de liquidação do julgado. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pelo autor à fl. 44. Assim, passo a examinar as preliminares articuladas pela CEF. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto apenas o pagamento de juros progressivos. Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, visto que não compõem o pedido do demandante. Por fim, refuto a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores. O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 01 de outubro de 2009 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 01 de outubro de 1979. Por fim, examino a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprêgo quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Prossigo. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º da Lei 5.107/66 estabeleceu, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto

ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei nº 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Em movimento derradeiro, acerca do tema, o artigo 14 da Lei 8.036/90 dispõe:Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.(...)Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958/73 assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra.Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por conseqüência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.In casu, embora o autor tenha ingressado na empresa Industria de Plásticos Katy Ltda em 01/07/1964 (fl. 16), não prospera o pedido formulado na inicial, posto que o demandante não comprovou suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que, instado (fl. 45), não apresentou prova da alegada opção, seja originária ou retroativa, ao regime do FGTS, capaz de autorizar a incidência dos juros progressivos.Ante o exposto:a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 01 de outubro de 1979, reconhecimento a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, referente aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0011323-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011323-0) - ANTONIO MACARIO DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO MACARIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma o demandante que o auxílio-doença (NB 502.781.580-4) foi indevidamente cessado em 08/03/2009, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/45).Foram concedidos, à fl. 49, os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 52/53, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada.Noticiou o INSS, à fl. 60, que foi restabelecido o benefício do autor, em cumprimento à determinação judicial.Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 67/91), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 92/93), foi o respectivo laudo acostado às fls. 103/118.Intimadas as partes, peticionou o autor, à fl. 123, informando acerca da concessão, administrativamente, do benefício de aposentadoria a partir de 03/03/2011. O INSS, por sua vez, postulou a improcedência do pedido. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 03/03/2011.In casu, o demandante formula na inicial pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio doença (NB 502.781.580-4), com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Todavia, consoante informação constante da carta de concessão apresentada à fl. 128, o autor obteve na esfera administrativa a concessão do benefício aposentadoria por invalidez (NB 545.107.458-1) a partir de 03/03/2011.A extinção do processo sem resolução do mérito, no que toca ao pleito de aposentação por invalidez, será fincada na parte dispositiva da sentença.Passo, pois, ao exame do pleito remanescente, de restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de 08/03/2009 (data da cessação do benefício NB 502.781.580-4 - fl. 15), consoante fl. 08 da inicial.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da capacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 103/118, protocolizado em 14/02/2011, atesta que o demandante não se encontra incapacitado. A conclusão firmada pelo perito oficial não convence, visto que o autor foi aposentado por invalidez na esfera administrativa, a demonstrar claramente incapacidade total e permanente para as suas atividades. A par disso, é inconteste que o demandante, em decorrência de patologia cardíaca, recebeu benefício previdenciário auxílio-doença no interstício de 07/02/06 a 08/03/09, de modo que o resultado da perícia não guarda conformação no histórico do paciente, corroborado pelos atestados apresentados nos autos. De outra parte, observo que o demandante conta com 61 (sessenta e um) anos de idade, a revelar, em face da doença que o acomete, incapacidade plena para o exercício do labor, aliás, reconhecida administrativamente. Assim, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC, afasto a conclusão fincada no trabalho técnico apresentado. Não obstante, não há, nos autos, prova cabal de que a incapacidade total e permanente do autor, reconhecida administrativamente em 03/03/2011, tenha marco inicial em data anterior. Logo, entendo que é devido o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data do novo requerimento administrativo (24/03/09, fl. 25) até a véspera da concessão da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa (02/03/11). Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão de auxílio-doença (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e restou satisfeita consoante dados constantes no CNIS. Em outro plano, conforme CNIS ora acostado aos autos, verifica-se que, após a perda de sua qualidade de segurado, o autor contribuiu, na qualidade de facultativo, nos períodos de 04/2000 a 07/2000, de 11/2002 a 03/2003 e de 10/2005 a 01/2006. Lembro, ainda, que ao demandante foi concedida aposentadoria por invalidez na esfera administrativa em 03/03/11 (NB 545.107.458-1), a demonstrar cabalmente sua qualidade de segurado. Por todo o exposto: a) no que concerne ao pleito de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/03/2011, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, haja vista a concessão administrativa do benefício previdenciário NB 545.107.458-1 (fl. 128); b) quanto ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado, para determinar ao INSS que proceda à concessão e pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário auxílio-doença, no interstício de 24/03/2009 a 02/03/2011, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar de 09/03/2009 (dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO MACARIO DOS SANTOS; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): concessão de 24/03/2009 até 02/03/2011, dia anterior à concessão administrativa do benefício aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011377-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011377-0) - APARECIDO GOMES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 01/10/2004 a 10/08/2009, oportunidade em que foi indevidamente cessado. Sustenta que, por permanecer incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, faz jus à concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 21/113. Às fls. 117/118, foi indeferida a antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 121/126), instruída com documentos de fls. 127/131, sustentando a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Deferida a produção da prova pericial requerida na inicial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 139/141. Instadas as partes, o autor impugnou parcialmente o laudo, requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 144/173). O INSS, por sua vez, postulou a improcedência da ação

(fl. 174). Por decisão de fl. 175, restou prejudicada a apreciação do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo sido indeferido o pedido de esclarecimentos requerido pelo autor. Intimidadas, as partes informaram não haver interesse na produção de outras provas (fls. 179 e 180). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. No presente caso, não assiste razão ao autor. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No presente caso, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 176, em gozo de auxílio-doença no período de 19/09/2004 a 10/08/2009, requerendo o seu restabelecimento deste então. Ademais, a autarquia ré não impugnou tais requisitos. A alegada incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, no entanto, não restou comprovada. Embora o perito nomeado pelo Juízo tenha concluído, no laudo técnico de fls. 139/141, que o autor possuía incapacidade parcial e permanente (item 4.5 - fl. 140), em razão de prejuízo da mão esquerda, afirmou, categoricamente, em resposta ao item 4.4 que tal lesão não o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos. Além disso, consignou, à fl. 139, que a força motora e a mobilidade das articulações dos membros superiores estão preservadas. Noticiou tratar-se o autor de paciente destro. Frise-se que a lesão ocorreu em sua mão esquerda. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011473-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011473-7) - LUZIA PEDRO MALAQUIAS (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZIA PEDRO MALAQUIAS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo social previsto na Lei n.º 8.742/93. Relata a autora que faz jus ao benefício em razão da sua condição de idosa e por não poder prover o próprio sustento, sendo portadora de várias enfermidades, fazendo uso de diversos medicamentos. Afirma que é viúva e não tem outros familiares que possam ajudá-la em seu sustento, arcando ainda com a criação de uma bisneta, que foi abandonada em sua casa. Informa que vive em estado de miserabilidade, contando com a ajuda de terceiros. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/59. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 63. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 66/67. Noticiou a parte autora, às fls. 71/72, a interposição de agravo de instrumento, com a juntada dos documentos de fls. 73/80. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, assegurando à autora o direito à imediata implantação do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/89, sustentando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Determinada a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico (fls. 97/99), vieram aos autos os respectivos laudos (fls. 115/123 e 131/140), a respeito dos quais foi dada oportunidade de manifestação às partes, tendo o INSS requerida a designação de audiência para tentativa de conciliação. Em audiência, restou infrutífera a possibilidade de acordo entre as partes (fl. 148). Nessa oportunidade, as partes, em alegações finais, reiteraram o teor

das manifestações já constantes dos autos. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei nº 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o estudo sócio-econômico realizado em novembro de 2010 comprovou que a família da autora é composta, apenas, por ela e por uma neta menor, de apenas 06 anos de idade. Segundo relata a assistente social, a autora não recebe qualquer tipo de ajuda de familiares, nem tampouco da genitora da referida neta, que a abandonou. Não bastasse, a Assistente Social informa que a autora reside em um cortiço extremamente simples, em péssimas condições de manutenção. Em razão das dificuldades enfrentadas, consta, também, do relatório social, que elas recebem ajuda da entidade religiosa da qual fazem parte (fls. 131/140). Por outro lado, a incapacidade para o trabalho, como reclamado pelo 2º, do art. 20 da Lei nº 8742/91, também pode ser aferida dos elementos de prova colhidos nos autos, posto que a expert, em laudo médico acostado às fls. 115/123, concluiu que a autora encontra-se incapacitada para o desempenho de qualquer atividade profissional. Afirma tratar-se de incapacidade total e permanente, em decorrência de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica. Assim, considerando o grau de miserabilidade e vulnerabilidade social da família da autora, aliada à sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa, de rigor a procedência do pedido. Todavia, tendo em vista a ausência de comprovação acerca da negativa da autarquia ré em receber o pedido na esfera administrativa (fl. 18), cabível a concessão do benefício assistencial em favor da autora desde a data do ajuizamento da ação, em 27/10/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora, LUZIA PEDRO MALAQUIAS, a partir da data do ajuizamento da ação, em 27/10/2009, devendo ser mantida a tutela anteriormente concedida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, descontados os valores já pagos a título de antecipação de tutela, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADA: Luzia Pedro Malaquias BENEFÍCIO: Amparo Social ao Deficiente RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/10/2009 (data do ajuizamento da ação ordinária). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Comunique-se o ter da presente decisão ao DD. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0011878-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011878-0) - JOSEFA ANANIAS DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEFA ANANIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a autora que lhe foi concedido benefício assistencial sob nº 129.689.143-4, o qual foi suspenso em 01 de outubro de 2008 sob o fundamento de que a renda familiar superaria do salário mínimo vigente à época da revisão. Sustenta a autora que tanto ela quanto seu marido são pessoas idosas, portadoras de vários problemas de saúde, e que o

valor da aposentadoria por ele recebido é insuficiente para suprir todas as necessidades da família. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/50. Nos termos da decisão de fls. 54/55, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/65) sustentando a ausência de cumprimento do requisito econômico, necessário à concessão do benefício pleiteado pela autora. Em caso de eventual procedência do pedido, teceu consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Apresentou um documento (fl. 66). Às fls. 67/69 foi deferida a realização de prova pericial médica e de estudo socioeconômico. Os laudos vieram aos autos (fls. 77/82 e 96/99). As partes tiveram oportunidade de oferecer manifestação a respeito dos laudos; a autora à fl. 102 e o réu à fl. 104. À fl. 106 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se esclarecimentos por parte da autora em razão de estar recebendo benefício previdenciário desde 29/11/2010. À fl. 110 a autora informou que realmente está recebendo pensão por morte, sustentando, contudo, fazer jus ao benefício assistencial. O INSS nada requereu a respeito (fl. 110). É o relatório. Decido. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora conta com 79 anos de idade, visto que nascida em 29 de abril de 1932 (fl. 10-verso). Logo, resta atendido o requisito etário. Cabe, então, aferir se resta configurada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Consoante dizeres do laudo socioeconômico de fls. 77/82, a autora, ao tempo da visita da assistente social (junho de 2010), residia com seu marido, de 80 anos. O núcleo familiar contava, naquele momento, para sobrevivência, com a aposentadoria por idade percebida pelo consorte da autora, no valor de R\$ 810,00. Ainda segundo o estudo socioeconômico, a autora e seu marido viviam em apartamento próprio, composto de dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro. Embora vivendo de forma simples, não passavam privações no tocante às suas necessidades básicas, consoante conclusão da senhora assistente social, de fl. 82. Assim, não há dúvida de que a autora e seu marido, à época da visita assistencial, conseguiam prover o próprio sustento. Estou a dizer que não restou caracterizada a miserabilidade do núcleo familiar, de modo que não se justifica a concessão do benefício aqui postulado. Em outro plano, igualmente para afastar a pretensão deduzida nesta ação, faço menção específica ao critério econômico. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. De acordo com o que consta no laudo

socioeconômico, o valor do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da demandante, Sr. Davi Adriano de Oliveira, ao tempo da visita social, era de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais). Deduzido o valor de um salário mínimo (vigente no mês de Junho de 2010, data do laudo social - R\$ 510,00) do benefício previdenciário percebido pelo marido da autora (no valor de R\$ 810,00), remanesce renda per capita de R\$ 150,00, valor que excede do salário mínimo ($R\$ 510,00 \times 4 = R\$ 127,50$). Também por isso, a demandante não faz jus ao benefício assistencial postulado. Em movimento derradeiro, conforme pesquisa realizada perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 106/108), há notícia de que a autora está recebendo pensão por morte desde 29 de novembro de 2010. E a demandante, à fl. 110, confirma o recebimento do benefício em decorrência do falecimento de seu cônjuge, salientando, contudo, seu direito a ele, inclusive no que toca aos valores atrasados. Ocorre, no entanto, que o benefício assistencial não é acumulável com qualquer outro benefício previdenciário, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, não prosperando, pois, o pleito formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011895-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011895-0) - ELIZABETE PEREIRA DE LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZABETE PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pleiteia a concessão de auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente. Afirma a autora que, por padecer de escoliose sinuosa dorsolombar, deformidade de corpos vertebrais com redução de espaços discais de L2 a L4 e outras enfermidades, se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Informa a demandante que, em meados de 2007, passou a sentir fortes dores, razão pela qual procurou tratamento médico nas especialidades de ortopedia, traumatologia e neurologia que diagnosticaram as referidas patologias. Não obstante o quadro clínico constatado, sustenta que teve seus pedidos de auxílio-doença indeferidos pelo INSS, sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Aduz a demandante, contudo, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/30). Pela r. decisão de fls. 32/34, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informou a autora a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 32/34. À fl. 45 consta cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 46/71, sustentando que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Informou que a autora recebeu auxílio-doença até 28/02/2007 e que, após a cessação, ingressou com novos pedidos de benefício, indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Em caso de eventual procedência do pedido, faz considerações a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Às fls. 72/73 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico veio aos autos (fls. 80/89), seguido de documentos (fls. 90/98). Instadas as partes acerca do conteúdo do laudo, a autora requereu que esclarecimentos fossem prestados (fls. 103/106), ao passo que o INSS apenas reiterou a improcedência do pedido. Esclarecimentos periciais às fls. 122/123, com manifestação das partes às fls. 131/133 e 134. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 80/89 atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Afirma a perita que, não obstante a demandante autora seja portadora de doenças, não há manifestação clínica a indicar quadro de incapacidade laborativa. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que as impugnações ao trabalho técnico (fls. 103/106 e 131/133) não vieram acompanhadas de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para concessão dos benefícios postulados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012765-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012765-3) - SERGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 191/195 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para reconhecer parte do tempo especial de serviço e, por conseguinte, para determinar a implantação da aposentadoria especial. Nos embargos declaratórios de fl. 201, o embargante sustenta a existência de erro material no tempo de atividade apurado na sentença embargada, haja vista que a conta apresenta períodos contados em duplicidade. Convertido o julgamento em diligência (fl. 202), o embargado concordou com o erro material apontado pela Autarquia, ressaltando, contudo, que remanesce a procedência do pedido. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, assiste razão ao embargante apenas no tocante à existência de erro material no cálculo do tempo de serviço (fl. 194-verso), no qual os períodos de 04/06/1979 a 06/07/1979, de 03/07/1992 a 02/10/1992, de 13/04/1993 a 01/10/1993 e de 15/02/1995 a 01/09/1996 foram computados concomitantemente a outras atividades exercidas pelo autor. Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para retificar a fundamentação e a tabela do tempo de serviço do autor, passando a constar o seguinte: Aposentadoria especial A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A reunião dos períodos especiais, ora reconhecidos, corresponde a 25 anos, 06 meses e 08 dias. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d1 Hosp. Mat. S. Sebastião 13/3/1979 30/4/1981 2 1 182 P. M. de Suzano 18/3/1985 16/6/1989 4 2 293 P.M. Pirituba Mirim 11/4/1990 1/9/1996 6 4 214 P.M. de Suzano 2/9/1996 5/3/1997 - 6 45 P.M. de Suzano 6/3/1997 31/5/2009 12 2 26 Soma 24 15 98 Correspondente ao número de dias 9,188 Tempo Total: 25 6 8 Conversão (1,40): 0 0 0 Tempo total de atividade (ano,mês,dia) 25 6 8 No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0000285-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000285-8) - RUBENS OLIVEIRA ALVES (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rubens Oliveira Alves, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 29/10/2009. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso, acrescido de juros e correção monetária. Por fim, pleiteia seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, em razão da perda de sua capacidade laborativa, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 30/07/1998 a 29/10/2009, data em que o benefício foi indevidamente cessado pela autarquia. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/105. Pela r. decisão de fls. 109/110, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 113/121), acompanhada dos documentos de fls. 122/127, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, requereu a improcedência da ação. Deferida a produção de prova pericial requerida na inicial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 136/142. Instadas as partes, o autor impugnou o teor do referido laudo, requerendo a produção de nova prova pericial (fls. 162/164), ao passo que o INSS formulou proposta de acordo às fls. 166/167. À fl. 170, foi indeferido o pedido de designação nova perícia. Intimada, a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 173). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor RUBENS OLIVEIRA ALVES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 166/167, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente ao período de 30/10/2009 a 02/12/2009, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), sem a incidência de juros, apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária manter administrativamente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (NB 31/538.541.273-9) enquanto perdurar a incapacidade, com a submissão do autor ao atual sistema de fixação antecipada da data de cessação do benefício, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000459-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000459-4) - JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a empresa Jimenez

Administradora e Corretora de Seguros Ltda. objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à realização de compensação de créditos advindos de recolhimentos efetuados a maior do 1º trimestre de 1999 ao 2º trimestre de 2001 e de PIS na competência 07/2003 com os débitos do 3º trimestre de 2001 ao 1º trimestre de 2003 (CSLL) e IRPJ do ano de 2002. Requer, subsidiariamente, a repetição do indébito. Pleiteia sejam os valores corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido, com juros moratórios, nos termos das Súmulas 162 e 188 do STJ. Aduz a autora que, atuando no segmento de seguros, planos de previdência complementar e de saúde, recolheu indevidamente a maior os tributos relativos ao período de apuração do 1º trimestre de 1999 ao 2º trimestre de 2001 e, ainda, a guia do PIS em 07/2003 e por isso requereu, em 19/01/2005, a compensação desse crédito com débitos do 3º trimestre de 2001 ao 1º trimestre de 2003 (CSLL) e IRPJ do ano de 2002. Afirma que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de ser incabível pedido de restituição por meio de formulário, salvo na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o que, segundo a autoridade fiscal, não teria sido comprovada. Argumenta que o crédito possui liquidez e certeza, autorizando a compensação ou repetição do indébito, na forma dos artigos 170 e 165 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/222. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 223. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 226, retificou a autora o valor dado à causa (fl. 227). Por decisão proferida às fls. 229/231, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 238/248, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a falta de apresentação de documentos indispensáveis à comprovação do alegado na exordial. No mérito, requer a improcedência da ação. A réplica, instruída com os documentos de fls. 264/573, foi acostada às fls. 256/263. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 264/573), ao passo que a União disse não ter provas a produzir (fls. 576/577). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, rechaço a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela ré em contestação, posto que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. Ademais, foram devidamente apresentados em contestação. No mérito, a pretensão inicial não merece ser amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o indeferimento do pedido de tutela, as quais bem apreciaram a questão controvertida nos autos: Não vislumbro irregularidade nas cobranças em tela, tendo em vista que as declarações apresentadas pela autora não puderam ser consideradas, consoante art. 31, caput, e 1º, inciso I, e art. 76, 4º, ambos da Instrução Normativa 600/2005, por terem sido realizadas em desconformidade com as determinações da legislação pertinente ao tema vigentes à época, vale dizer, art. 2º, inciso IV, alínea c, e inciso V, alíneas a e g da Instrução Normativa nº 486/2004, e art. 26, caput, 1º, art. 31, caput, art. 76, caput, e 2º, 3º e 4º, todos da Instrução Normativa nº 460/2004, citados na decisão administrativa de fls. 219/220. Não há prova de impossibilidade de utilização do formulário eletrônico, por recusa ou problemas no recebimento, única hipótese em que admitido o pedido por meio de formulário. A prova da recusa pelo sistema é imprescindível para que se apure se esta decorreu de circunstâncias em que legalmente vedada a compensação, precisamente pela identificação de uma das hipóteses de compensação não declarada, art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96, ou se foi motivada por situação de mera compensação não homologada ou, ainda, problemas no sistema. De outro lado, se não houve recusa alguma, o que se tem é deliberado desatendimento de ato normativo, que em abstrato não apresenta qualquer ilegalidade, visto que o artigo 74, 14º da Lei nº 9.430/96 dá suporte de legalidade às INs ao dispor que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Trata-se de legítimos atos administrativos, aptos a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, as Instruções em tela nada mais fazem que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Deveriam, portanto, ter sido observadas pela autora, como o são por todos os contribuintes em sua mesma situação, o que torna juridicamente inviável o reconhecimento de suas declarações de compensação, dando ensejo aos débitos em tela. Dessa forma, não há como reputar ilegal ou abusiva a atuação da autoridade fiscal. Nesse mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROTOCOLIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. DIREITO DE PETIÇÃO OBSERVADO. CAUSA MADURA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não consta do recurso de apelação interposto requerimento para que o tribunal conheça, preliminarmente, do agravo retido e, nos termos do artigo 523, 1º, da lei adjetiva civil, não se conhecerá do agravo se a parte não requerer, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Tratando-se de processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso I, do estatuto processual civil, e artigo 8º da Lei nº 1.533/51, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 3. Com base na norma inscrita no art. 74, 14, da Lei nº 9.430/96, foi baixada a Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003, que aprovou o programa e as instruções para preenchimento do pedido eletrônico de restituição ou ressarcimento e da declaração de compensação, dispondo, o artigo 5º, que referido pedido deveria ser enviado à Secretaria da Receita Federal por intermédio da internet, devendo ser utilizado para tal o programa Receitanet, de livre reprodução pelo contribuinte. Este diploma regulamentar foi revogado pela Instrução Normativa nº 360/2003, e, no ano seguinte, foi baixada a Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, atualizando e consolidando as regras relativas à

disciplina dos pedidos de restituição e de compensação, dispondo, no artigo 3º, 1º, combinado com o artigo 2º, inciso I, que o pedido de restituição do sujeito passivo dependerá de requerimento deste mediante a utilização do programa de pedido eletrônico de ressarcimento ou restituição ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário pedido de restituição, constante do anexo I, nesse caso sendo anexados os documentos comprobatórios do direito creditório, sendo certo, ainda, que o artigo 76 cuida da aprovação de vários formulários e seu 2º dispõe, *ipsis litteris*, que os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP. Ademais, o 3º do mesmo artigo trata das hipóteses de impossibilidade de utilização do referido programa, devendo as mesmas serem entendidas como meramente exemplificativas. 4. Ora, a impetrante não logrou demonstrar que o seu pleito enquadra-se nas exceções de que tratam os parágrafos 2º e 3º, do artigo 76, da Instrução Normativa SFR nº 460/04, qual seja impossibilidade de utilização de meio eletrônico ou falha no uso do meio e, aliás, tratando-se de empresa multinacional, atuando nas áreas de participações mobiliárias e imobiliárias, administração patrimonial e consultoria, não é verossímil imaginar que não reunisse meios para protocolizar o seu pedido de restituição pelo meio eletrônico colocado à sua disposição - e de todos os contribuintes na mesma situação -, soando mesmo como mero capricho a insistência em fazer uso do meio secundário (requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios do crédito), reservado para os contribuintes que não têm acesso à internet, ou àqueles que se enquadram nas exceções previstas na legislação. 5. O serviço de protocolização eletrônica do pedido de restituição foi colocado à disposição do contribuinte e, considerando inexistir razão capaz de justificar o pedido por escrito, a negativa da autoridade não violou o direito de petição da parte impetrante. 6. Agravo retido não conhecido e apelação a que se dá parcial provimento para julgar a causa no mérito e denegar a ordem. (grifei). Desta forma, não há que se falar em qualquer falha por parte da ré ao não admitir a restituição por outro meio que não o eletrônico via Programa PER/DCOMP. Na verdade, a parte ré agiu como determina o arcabouço legislativo, não merecendo reparação a sua conduta, que atendeu aos princípios da legalidade e da eficiência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000579-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000579-3) - ZENILDA DE FONTES PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Zenilda de Fontes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que se pretende o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 05/08/2009, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Postula-se, também, seja deferida a gratuidade processual. Alega a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 06/02/2007 e 05/08/2009 e, mesmo persistindo a incapacidade laboral, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação, reconsideração e novo pedido protocolizados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/60. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e, na oportunidade, foi deferida a produção antecipada da prova pericial médica e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 67/68). Às fls. 70/71, foi determinada a realização da perícia, tendo sido facultado às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Citada (fl. 72), a autarquia ré oferta contestação (fls. 73/79), afirmando que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício por invalidez. Em caso de eventual procedência do pedido, faz consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Apresentou documentos (fls. 80/87). Após a apresentação de documentos pela autora (fls. 91/94 e 96/97), o laudo médico foi apresentado aos autos (fls. 99/103). A respeito do laudo, a autora manifestou-se às fls. 108/109 e o INSS às fls. 111/112, apresentando proposta de acordo. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 115), as partes não chegaram a acordo e, em alegações finais, o INSS reiterou o teor de sua contestação. A autora requereu prazo para juntada de suas alegações, apresentando-as às fls. 119/120. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 06/02/2007 a 05/08/2009, conforme CNIS apresentado pelo réu (fl. 80). Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. Outrossim, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Nestes autos, a perita reconheceu que a autora encontra-se incapacitada de forma temporária para o trabalho, por ser portadora de Estado de stress pós traumático e transtorno misto ansioso e depressivo (conforme resposta ao quesito 4.1 do juízo - fl. 102). A corroborar o teor da prova técnica produzida nos autos, de se consignar que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à autora por mais de dois anos (de fevereiro de 2007 a agosto de 2009 - fl. 80), reconhecendo a sua incapacidade. Nesse sentido também é o laudo administrativo do INSS, juntado à fl. 83, referindo-se à mesma doença

incapacitante diagnosticada no laudo judicial. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora ZENILDA DE FONTES PEREIRA, desde a cessação do benefício sob nº 570.357.315-3, em 05/08/2009 (fl. 80), respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da data da perícia judicial, realizada em 20/07/2010 (fls. 103), descontados os valores já pagos sob essa rubrica no período. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor da autora ZENILDA DE FONTES PEREIRA, com data de início em 05/08/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADA: ZENILDA DE FONTES PEREIRA BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/08/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000910-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011334-4)) TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação tributária c.c repetição de indébito, de rito ordinário, ajuizada por Torre Forte Empresa de Segurança Privada Ltda em face da União Federal, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica, com a condenação da ré à restituição, na modalidade de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores despendidos a título de pagamento no auto de infração nº 273/2007, com a aplicação de juros e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Afirma a autora, em suma, que se trata de empresa privada que se dedica à atividade de segurança patrimonial, tendo obtido autorização para funcionamento em 05 de abril de 2007. Informa que, a fim de agilizar o início de suas atividades, em 18 de janeiro de 2007 requereu autorização para a compra de armas e munição para que, tão logo recebesse autorização para funcionamento, já contasse com a autorização para realizar a compra do armamento. Aduz que há previsão na Portaria nº 387/06-DG/DPF para que, no prazo de 60 dias após a autorização de funcionamento, a empresa comprove a contratação de seu contingente de vigilantes. Sustenta que aguardou pela autorização da compra das armas, porém, em razão da demora, em 23 de julho de 2007 contratou vigilantes. Referida autorização, contudo, somente ocorreu em 14 de dezembro de 2007. Ainda assim, viu-se atuada por suposto descumprimento do prazo previsto na referida portaria para a contratação do efetivo mínimo de vigilantes, apresentando defesa em data de 29/08/2007. Em 09 de junho de 2008 obteve renovação de sua licença de funcionamento e, em 28 de julho de 2008, recebeu comunicação de que foi penalizada com uma multa de 5.000 UFIRs, datada de 30/06/2008, pela prática da conduta prevista no artigo 127, III, da Portaria 387/2006-DG/DPF. Sustenta a ilegalidade da penalidade aplicada, em afronta à Lei 9.784/99, assim como a inconstitucionalidade da portaria em questão, aduzindo que restringe o livre exercício da atividade econômica, impondo prazo incompatível para a contratação de vigilantes, sem que a Polícia Federal tivesse liberado a compra de armas. Com a petição inicial, vieram documentos de fls. 17/24. Citada, a ré apresenta contestação às fls. 38/47. Aduz, em preliminar, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defende a legalidade da aplicação da multa no valor de 5.000 UFIR, em razão de não ter a autora comprovado, no prazo fixado no artigo 4º, 1º, da Portaria 387/06-

DG/DPF, a contratação dos vigilantes necessários ao desempenho de sua atividade. Afirma que não há vinculação entre a autorização para aquisição de armas de fogo e a contratação dos vigilantes, salientando ainda que aquela não decorre automaticamente da autorização para funcionamento. Defende a razoabilidade do prazo de 60 dias para a contratação dos vigilantes pelas empresas e imputa à autora a demora na autorização para a aquisição de armas, em razão da não comprovação de requisito essencial para funcionamento. Informa que a decisão proferida no processo administrativo punitivo foi publicada no dia 30 de junho de 2008 e que, por ocasião do julgamento da infração, a autora já havido suprido o requisito necessário, sendo tal circunstância considerada como atenuante, com a conversão da pena em multa no valor de 5.000 UFIR. Afirma ainda que, além da publicação, a autora foi comunicada em duas outras oportunidades a respeito da infração e não interpôs recurso. Sustenta que os procedimentos observaram o devido processo legal. Requer o acolhimento da preliminar e, no caso de eventual procedência do pedido, a aplicação de juros de mora de 6% ao ano, a fixação dos honorários de advogado nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e a isenção de custas. Para fins de prequestionamento, requer a apreciação de todas as disposições constitucionais veiculadas, assim também quanto à contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos infraconstitucionais mencionados. Apresenta documentos (fls. 48/63). Intimadas a especificar provas (fl. 64), a ré requer o julgamento antecipado da lide (fl. 69) e a autora ficou em silêncio (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. A alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece prosperar. O pedido é possível, em tese. As alegações formuladas pela ré referem-se ao mérito da causa. Afasto a preliminar alegada. No mérito, não assiste razão à parte autora. A lide gira em torno da alegação da autora de que a multa aplicada pela POLÍCIA FEDERAL, por deixar de comprovar, nos prazos previstos na legislação, a contratação de efetivo mínimo de vigilantes, necessários à atividade autorizada, fazendo com que deixasse de possuir um requisito para seu regular funcionamento (fl. 58 verso). A questão está disciplinada no artigo 4º, da Portaria 387/2006-DG/PDF, que estabelece: Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de 30 (trinta) vigilantes, devidamente habilitados; 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do efetivo mínimo de vigilantes poderá ser feita até 60 (sessenta) dias após a publicação do alvará de funcionamento. (Grifei) Conforme consta da própria inicial, a autora obteve seu alvará de funcionamento no dia 05/04/2007. Entretanto, somente efetivou a contratação de contingente em 23/06/2007 (fl. 28 do processo 2009.61.19.011334-4 apenso). Não se venha argumentar, como pretende a parte autora, que não pode fazer a contratação porque dependia de autorização para compras de armas. Ora, é possível contratar pessoal habilitado sem a necessidade de autorização para compra de armas de fogo. Como ficou demonstrado pelo dispositivo acima, a contratação de contingente mínimo de 30 (trinta) pessoas é requisito para a AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. O citado prazo de 60 (sessenta) dias é para fazer a comprovação junto à Polícia Federal. É inoportuno nos autos, que a parte autora NÃO atendeu às exigências para obtenção da autorização, o que daria ensejo ao CANCELAMENTO da mesma, nos moldes do artigo 127, da Portaria 387/2006-DG/PDF. Art. 127. É punível com a pena de cancelamento da autorização de funcionamento a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas: III - deixar de comprovar, nos prazos previstos nos arts. 4º, 1º e 14, 2º, a contratação do efetivo mínimo de vigilantes, necessário à atividade autorizada; (Grifei) Entretanto, antes do julgamento definitivo do recurso administrativo, a situação da autora já estava regularizada, motivo pelo qual a administração entendeu por bem adotar a penalidade imediatamente inferior, qual seja a pena de multa, nos moldes do artigo 23, II, da Lei 7.102/83. Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - proibição temporária de funcionamento; e IV - cancelamento do registro para funcionar. Parágrafo único - Incurrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições. O ato administrativo de fls. 48/49 possui presunção de legalidade e de veracidade, que em momento algum foi descaracterizada por prova nos autos, pelo contrário, a afirmativa da própria autora demonstra que realmente não atendeu ao prazo estabelecido na regulamentação própria. Outra alegação que não merece prosperar reside na afirmativa de que haveria inconstitucionalidade na regulamentação específica. Ora, os dispositivos em questão atendem aos princípios constitucionais da Administração Pública, não logrando êxito a autora em apontar qualquer efetivo vício de constitucionalidade. A portaria estabelece prazo bastante razoável para contratação de contingente, não se sustentando a alegação da autora. Por outro lado, também não merece amparo a alegação de que seria necessária a aquisição de armas de fogo para contratação, porque uma atitude independe da outra. Finalmente, o último argumento que me resta a enfrentar, consiste na alegação de que a multa aplicada foi excessiva, não atendendo ao princípio da razoabilidade. Pois bem. Mais uma vez, não assiste razão à parte autora. Entendo que a multa foi aplicada em patamar razoável, sendo que seria até mesmo possível a aplicação da pena de cancelamento. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo a validade do auto de constatação e de notificação de infração nº. 273/2007, bem como do ato nº. 2812, publicado em 30/06/2008 (fl. 50) que determinou o pagamento de pena de multa, ao tempo em que condeno a parte autora ao pagamento das custas, inclusive as remanescentes se houver, bem com ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se.

0001203-02.2010.403.6119 (2010.61.19.001203-7) - MARIA DO ROSARIO SOUZA(SP178588 - GLAUCE

MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário, proposta por MARIA DO ROSÁRIO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o cômputo de tempo de serviço comum e, conseqüentemente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de sua concessão. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de diferenças a serem apuradas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Segundo consta da peça inicial, a autora obteve, administrativamente, o deferimento do benefício em questão (N.B.: 42/147.073.610-9), em 07/04/2008 (fls. 67/71), com tempo de serviço auferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de 27 anos, 07 meses e 23 dias (fls. 50). Sustenta, entretanto, que o Instituto réu não computou, como tempo de serviço comum, os períodos de 01/2001 a 10/2003 e de 01/2004 a 04/2004, em que laborou de forma comissionada para a Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, considerando, em tais períodos, apenas a percepção de 01 salário mínimo, o que ocasionou a queda de sua renda mensal inicial. Aduz que, por essa razão, torna-se imprescindível que todos os salários de contribuição de tais períodos sejam contemplados no período básico de cálculo (PBC), a fim de que possa ser recalculada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/72. Foram concedidos, à fl. 76, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, encartada às fls. 78/84, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido, uma vez que não foi apresentada a documentação comprobatória do alegado pelo autor. Em complementação, às fls. 86/87, a autarquia ré aduziu que não foram computados os períodos descritos na exordial, porquanto não constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Afirmou, ainda, que a Certidão de Tempo de Contribuição apresentada pela autora não foi reconhecida, uma vez que não se encontra vinculada ao regime próprio, devendo ser apresentados os documentos legalmente exigidos ao empregado vinculado ao RGPS. Juntou documentos às fls. 88/91. Instadas a especificarem provas (fls. 85), as partes nada requereram (fl. 92/93). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, constato que merece ser acolhida, em parte, a pretensão da autora. Segundo se observa dos documentos carreados aos autos, não prospera a irresignação autárquica referente ao período de 01/2001 a 10/2003, alusivo à ocupação de cargos em comissão junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP. Isto porque, não obstante não tenha sido apresentado a CTPS da autora, nem tampouco tal nomeação constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - Remunerações do Trabalhador (fls. 42/43), a certidão de Tempo de Contribuição n.º 021/08, emitida pelo Instituto da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (fls. 16/07), aliada à respectiva Relação das Remunerações de Contribuições (fl. 18), constituem meios idôneos à comprovação do exercício dos aludidos cargos em comissão no período de 01/2001 a 10/2003. Acrescento, outrossim, que esse interregno também foi mencionado na Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS (fl. 19) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31. Todavia, não restou comprovado nos autos o período laborado de janeiro de 2004 a abril de 2004, razão pela qual deixo de reconhecê-lo. Observe-se que, sequer, constou da informação do CNIS (fl. 34). Impõe-se, assim, a retificação do tempo de contribuição comprovado, a fim de que sejam incluídos os reais salários de contribuição auferidos pela autora, no período de 01/2001 a 10/2003, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Por fim, fixo o termo inicial da referida revisão a partir do ajuizamento da presente ação, em 24/02/2010, uma vez que o INSS, administrativamente, não poderia valorar as provas produzidas, como é possível que eu o faça em sentença. Entretanto, desde o ajuizamento da ação era possível que reconhecesse a procedência do pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da requerente, sob n.º 42/147.073.610-9 (fls. 67/71), retificado-se o período básico de cálculo, a fim de que sejam incluídos os salários-de-contribuição especificados à fl. 18, no que tange ao período de 01/2001 a 10/2003, majorando-se a renda mensal inicial do salário de benefício; b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem assim, de honorários advocatícios. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam tratar-se de verba alimentar, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor da autora MARIA ROSÁRIO SOUZA, a partir do ajuizamento da ação (24/02/2010). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. Tendo em vista a que a autora decaiu de parte mínima, a verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em desfavor

do INSS, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

0001316-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001316-9) - IDALINA DRAGANI CARDOSO (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IDALINA DRAGANI CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66 e 5958/73, bem como o creditamento dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/18). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/43, sustentando as seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em razão de adesão do autor às disposições da Lei Complementar 110/2001 e da Medida Provisória 55/2001, convertida na Lei 10.555/02; falta de interesse de agir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Como defesa indireta de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não acolhidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Determinado à ré que comprovasse eventual adesão do autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/01 ou saque, nos termos da Lei 10.555/02 (fl. 49), a CEF trouxe aos autos termos de adesão, requerendo a homologação do acordo (fls. 52/53). À fl. 57 a autora requereu fosse o réu intimado a apresentar comprovante de depósito, o que foi indeferido (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Examinando as preliminares articuladas. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Considero prejudicada a preliminar de falta de causa de pedir, fundada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Da mesma forma, repilo a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido da demandante. Outrossim, considero prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pedido neste sentido. Todavia, no que concerne à preliminar de ausência de interesse de agir articulada à fl. 31, pela adesão ao acordo proposto segundo a Lei Complementar nº 110/2001, a ré comprovou, pelo documento acostado à fl. 53, que a autora firmou referido pacto com a Caixa Econômica Federal - CEF. Referida Lei Complementar autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, a autora firmou Termo de Adesão no dia 21 de dezembro de 2001 (fl. 53), vale dizer, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse contexto, quanto ao pedido de creditamento dos expurgos inflacionários descritos na exordial, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de

litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90.6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil.8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento.(TRF da 3ª Região - AC 1380558 - Proc nº 2007.61.04.006415-0 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 CJ1 24/06/2009 - pg. 32)De outra parte, passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores. O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, colho o teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 25 de fevereiro de 2010, reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 25 de fevereiro de 1980. Por fim, examino a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção para aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Prossigo. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º da Lei 5.107/66 estabeleceu, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei nº 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em movimento derradeiro, acerca do tema, o artigo 14 da Lei 8.036/90 dispõe: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço

anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.(...)Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958/73 assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra.Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.In casu, no entanto, a autora ingressou na empresa Aliança Metalúrgica S/A em 11 de outubro de 1978, conforme anotação em sua carteira de trabalho (fl. 15). E, também nessa data (11 de outubro de 1978), formalizou sua adesão ao regime do FGTS, como comprova o documento de fl. 17. Concluo, destarte, pela improcedência do pedido de incidência dos juros progressivos, haja vista a inexistência de opção (originária ou retroativa) pelo regime do FGTS no interstício compreendido entre 1º de janeiro de 1967 a 22 de setembro de 1971.Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.1. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.2. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.3. O óbice ao direito do autor advém do fato de que a opção pelo regime do FGTS deu-se somente em 19/09/74, data de admissão em seu segundo emprego e já sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a correção em 3% ao ano. Nesta linha, não há previsão legal para que a opção retroaja ao período de 08/07/1968 a 16/08/1974, que compreende a duração de seu primeiro vínculo empregatício.4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AC 1521658 - Proc nº 2009.61.00.003002-1 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - DJF3 CJ1 04/11/2010 - pg. 234)Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos formulados de creditamento da correção monetária dos expurgos inflacionários mencionados na inicial, tendo em vista a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001;b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 25 de fevereiro de 1980, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao período remanescente, referente aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0001617-97.2010.403.6119 - AFONSO MOREIRA FERNANDEZ(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por AFONSO MOREIRA FERNANDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme restar constatado em perícia, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizado e corrigido, desde a data do requerimento administrativo.Afirma o autor que esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 05/02/2008, oportunidade em que foi indevidamente cessado, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Aduz que, embora permaneça incapacitado para o labor, teve seus pedidos de reconsideração e de prorrogação indeferidos pela autarquia ré.O autor instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11/23).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido. Nessa oportunidade, foi deferida a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 28/29).O perito forneceu laudo médico (fls. 36/42), sobre o qual as partes ofertaram manifestação às fls. 57/58 e 59.Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 44/54), na qual aduziu, em síntese, que o autor não comprovou o requisito da incapacidade laboral. Instadas acerca de eventual interesse na produção de outras provas (fl. 55), as partes nada requereram.É o relatório.Decido.Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da incapacidade laborativa.Em Juízo, o laudo de fls. 36/42, apresentado em 25/08/2010, relativamente à especialidade psiquiatria, atesta que o autor não possui incapacidade laborativa: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas,

demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividade laborativas habituais (item 7 - fls. 40/41). Em consonância à conclusão pericial, foram analisadas as doenças indicadas na inicial (transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e episódio depressivo grave) que não são incapacitantes, conforme resposta aos quesitos 1 e 3 do laudo (fl. 41). Em outro plano, observo que os documentos acostados à inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, para o momento, prevalece a conclusão fíncada no trabalho técnico realizado pelo Juízo, sob o crivo do contraditório. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Arbitro os honorários da Sra. Perita em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003019-19.2010.403.6119 - JENUINO CLAUDIO DA SILVA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JENUINO CLÁUDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em ambiente ruidoso entre 12/07/1984 e 12/12/2007 na empresa JUPITRANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Requer-se, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 12/12/2007. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, o autor requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.553.168-1, que foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a aposentação. Relata que ingressou com Recurso Administrativo, porém o indeferimento do benefício foi mantido. Segundo afirma, o autor exerceu trabalho sob ruído em nível de exposição superior a 90 (noventa) decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, cuja especialidade não foi reconhecida na contagem do tempo de serviço. Aduz que cumpriu todas as exigências administrativas e demonstrou o exercício de atividade especial por meio de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), fazendo jus ao benefício, porque conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Inicial instruída com documentos (fls. 10/44). Fls. 49/52 - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 55/61 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado, oferece contestação, na qual sustenta a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Alega que as informações constantes do PPP e do laudo técnico são contraditórias no que pertine ao suposto interregno laborado em atividade insalubre, nível de ruído aferido e metodologia de medição. Argumenta com a eficácia do equipamento de proteção individual e o monitoramento ambiental da empresa apenas a partir do ano de 2000. Pede a improcedência da ação e, caso contrário, a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, do STJ e aplicação da sistemática prevista na Lei nº 11.960/09 para o cálculo de correção monetária e juros incidentes em eventual condenação. Fls. 62 e seguintes - O INSS, na fase de especificação de provas, dispensa a produção de outras provas. O autor, por sua vez, deixou a oportunidade transcorrer in albis. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a

contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso dos autos, em relação ao período de 12/07/1984 e 12/12/2007 foram juntadas cópias do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 16/17), do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 21/25), do laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fls. 28/29), da declaração da empresa sobre o responsável contratado para registro das condições do ambiente de trabalho (fl. 30) e da dosimetria da exposição ao ruído ocupacional (fls. 31/32), os quais são INSUFICIENTES para demonstrar o alegado trabalho em ambiente insalubre na empresa Jupitrans Indústria e Comércio Ltda. Com efeito. Em que pese a existência de laudo técnico acerca da medição do agente físico nocivo indicado no formulário de informações (PPP - fl. 16/17), verifica-se que há divergência na intensidade do ruído apurado. Explica-se: No referido PPP, emitido em 22/01/2008, consta ruído em nível de 86 decibéis ao passo que, de acordo com o laudo técnico de fls. 28/29, foi identificado ruído em nível de 90,7 decibéis na mesma data. Além disso, o período de trabalho descrito no PPP está compreendido entre 28/06/1990 e 22/01/2008, porém o monitoramento das condições ambientais ficou adstrito aos anos de 2000 até 2005 (item 16\0. No laudo acrescentou-se um interregno laboral anterior, qual seja: de 12/07/1984 a 10/07/1989, época em que, como acima exposto, a empresa não fazia monitoramento ambiental do local do trabalho então existente. Esse documento não informa se houve modificação do lay out da empresa ou se as condições de trabalho permaneceram inalteradas. Não se olvida que a presença do agente físico no setor estampanaria/prensa II da empresa, onde o autor desempenhava a função de oficial de tesoura, a teor da medição constante do laudo técnico (90,7 decibéis), redundaria, teoricamente, em hipótese de enquadramento da atividade como especial em razão do nível de pressão sonora superior a 80, 85 e 90 decibéis, nos termos da legislação aplicável à espécie. Contudo, friso que não houve registro das condições ambientais da empresa em período pretérito ao ano de 2000, ante a ausência de anotações no PPP e no laudo a esse respeito. A própria empregadora consignou na declaração de fl. 30 que habilitou profissional para a aferição dos agentes de risco à saúde e integridade do segurado somente a partir daquela data (ano de 2000). Releva notar que o autor acostou aos autos prova da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), produzida na empresa pelo mesmo engenheiro em segurança do trabalho que elaborou o PPP e o laudo técnico (Marcus Adalberto Adib - fls. 31/32), afastando a insalubridade no exercício da atividade. Outrossim, não se verifica enquadramento do período pleiteado na inicial por categoria profissional, uma vez que, a par da realização de trabalhos nas prensas e guilhotinas, o autor também realizava a tarefa de limpeza do setor, consoante descrito à fl. 28 do laudo técnico. Por derradeiro, de acordo com os dados constantes dos anexos CNIS e extratos do sistema informatizado da Previdência Social, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade nos interregnos de 17/09/2004 a 25/12/2005 e de 08/06/2007 a 23/08/2007, dos quais não se presume exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador. Portanto, o período indicado na inicial deve ser computado como comum. Levando-se em conta a impossibilidade de cômputo do período laborado em atividade especial, restam apenas os lapsos computados administrativamente pelo INSS, que resultaram no montante de 28 anos e 05 meses, nos termos da comunicação de decisão de fls. 43/44. Esse tempo, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou das regras transitórias estabelecidas pela emenda constitucional n.º 20/98. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003273-89.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício n.º 105.983.918-8 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo, firmada a partir do ajuizamento desta ação. Requer a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo. Pede seja deferida a gratuidade

processual. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 09/05/1997, quando passou a receber o benefício nº 42/105.983.918-8. Alega que, não obstante a inativação, voltou a exercer atividade remunerada e a verter novas contribuições previdenciárias como segurado obrigatório. Segundo afirma, o autor apurou renda mensal inicial mais vantajosa com o cômputo de todo o período contributivo e por isso pleiteia a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que não há vedação constitucional para o ato de renúncia de benefício previdenciário em manutenção, de modo que a aposentação é um direito disponível do segurado. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 26/67). Pela r. decisão de fls. 79/81, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e de expedição de ofício ao INSS. No mesmo ato, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 69 e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 86/106 a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 79/81. Em contestação (fls. 109/120), a autarquia previdenciária aduz a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, propriamente, alega a vedação legal à desaposentação e a ausência de autorização legal para a transformação da aposentadoria proporcional em integral. Assenta o réu ainda que o segurado, ao aposentar-se proporcionalmente, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Argumenta com a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e sustenta violação ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e burla à extinção do abono de permanência. Ao final, requer a improcedência do pedido e, caso contrário, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. Por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, foi o agravo de instrumento interposto pelo autor convertido em agravo retido. Intimadas as partes, o autor requereu a produção de prova pericial contábil enquanto o INSS informou não ter provas a produzir. Indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil à fl. 177. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. Em outro movimento, rejeito a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial extintivo do direito à revisão do benefício é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas posteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 870872, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Publicação: DJE DATA: 19/10/2009) Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial não se aplica, pois o benefício do autor foi concedido em 09/05/1997 (fl. 30), vale dizer, em período pretérito ao da edição da Lei nº 9.528/97, quando inexistia comando normativo acerca do instituto da decadência. Passo ao exame do mérito. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE

FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA g.n.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 g.n.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Determino a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o autor contar com mais de 60(sessenta) anos de idade, consoante documentos de fls. 27/28. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004045-52.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por José Severino da Silva Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido da declaração de inexigibilidade do débito relativo ao contrato de Financiamento Estudantil nº 21.0976.185.0003765-25. Requer o cancelamento do protesto efetivado junto à Associação Comercial de São Paulo e a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de dano moral e material, na quantia equivalente a cem vezes o valor do título protestado. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, em data de 21/11/2003, firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 21.0976.185.0003765-25, na condição de fiador de Itamara Santana Oliveira, acadêmica da Universidade de Guarulhos e beneficiária do empréstimo. Sustenta que em 26/08/2004 foi formalizado aditamento contratual entre a estudante e a CEF, não firmado pelo autor que, à época, tinha seu nome negativado junto ao Serasa. Alega que, não obstante a restrição a seu nome, não foi providenciada a sua substituição por outro fiador, conforme cláusula décima oitava. Afirma que, no período em que figurou como fiador da avença, a estudante realizou regularmente o pagamento dos encargos referentes ao empréstimo. Ainda assim, o autor teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito a partir de setembro de 2008, com base na inadimplência do FIES, encontrando-se impossibilitado de realizar qualquer operação de crédito. Sustenta o seu direito à indenização por dano material e moral, apresentando prequestionamento. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 13/58. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 63/65). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 69/83), veiculando preliminares de ilegitimidade de parte passiva no tocante aos critérios de financiamento instituídos por lei, necessidade de integração na lide da União, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, aduz que a assinatura do fiador no contrato de FIES abrange todo o período relativo à

duração do curso superior, não se prestando a fiança para um único semestre letivo. Sustenta que o autor não requereu a exoneração da fiança ou substituição de fiador. Afirmo a legitimidade das inscrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão da inadimplência, sustentando a inexistência de danos morais. Insurge-se contra o valor pretendido a título de danos morais e, ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados. Apresentou documentos (fls. 87/117). O autor manifestou-se em réplica, rebatendo as preliminares arguidas (fls. 121/127). Às fls. 128/129, o autor requereu a fixação de multa diária em razão do descumprimento da tutela. Às fls. 133/135 foi juntada cópia de decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, reduzindo o valor atribuído a esse título para R\$ 15.620,25. Às fls. 136/137 foram afastadas as preliminares veiculadas, determinando-se a comprovação, pela ré, a respeito do cumprimento da tutela parcialmente concedida. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 138). O autor, às fls. 140/141, afirmou que seu nome permaneceu fora dos registros restritivos somente nos primeiros dias de janeiro de 2011, voltando a ser novamente incluído, pela ré, no dia 23 do mesmo mês e ano, requerendo o estabelecimento de multa diária à ré pela não cumprimento da ordem judicial. Juntou o documento de fl. 142. A respeito, a ré manifestou-se às fls. 144/145, afirmando que o documento trazido pelo autor refere-se a comando de inclusão emitido antes da tutela concedida nestes autos. É o relatório. Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, já que não há provas a produzir, por se tratar de matéria de direito e de fato, já devidamente comprovada nos autos. As preliminares arguidas já foram analisadas às fls. 136/137. Passo ao exame do mérito. Afirmo o autor que firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, em data de 21 de novembro de 2003, na qualidade de fiador. Em 26 de agosto de 2004 a beneficiária do FIES celebrou compromisso de renovação, sem a assinatura do autor, que se encontrava com seu nome negativado perante o Serasa. Sustenta o autor que, no período em que não havia restrição a seu nome, a beneficiária do FIES sempre efetuou o pagamento de 30% junto à Universidade de Guarulhos. Ainda assim, seu nome encontra-se negativado desde 03 de setembro de 2008. Assevera o autor que a restrição a seu nome é indevida porque uma das condições para a renovação do contrato era no sentido de que nenhum dos participantes poderia ostentar restrição cadastral. E quando do aditamento do contrato, em 26 de agosto de 2004, já ostentava o autor restrição a seu nome. Contudo, não ingressou o autor com ação de exoneração de fiança para se desvincular do contrato e tampouco há comprovação de que ele (ou mesmo a beneficiária do crédito) tenha pleiteado, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, a substituição do fiador do contrato. Consta no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, em cópia às fls. 17/25, cláusula nona, as hipóteses de aditamento não simplificado, em caso de alteração das condições do contrato. A alínea c refere-se à substituição de fiador(es) e a alínea g à restrição cadastral do estudante, do(s) fiador(es), ou do respectivo(s) cônjuge(s) do fiador(es). Na cláusula décima oitava, parágrafo sexto, consta a obrigação do estudante em apresentar outro fiador em caso de restrição cadastral em nome do fiador ou de seu cônjuge. E o termo de aditamento firmado em 26 de agosto de 2004 (fls. 26/27) não se refere a nenhuma das hipóteses referidas. A alegação do autor, exposta em réplica (fls. 126/127), no sentido de que foi ele recusado pela CEF nos contratos de aditamentos posteriores ao primeiro, por conta de restrição a seu nome e pela preclusão lógica, não haveria responsabilidade de sua parte a partir de tais aditamentos, não prospera. Isso porque, ao firmar o contrato, o fiador compromete-se pelo prazo de utilização do financiamento pelo estudante, conforme cláusula décima (fl. 19). Para se entender de outra maneira, haveria que se constar do contrato o período pelo qual o fiador ficaria responsabilizado. Mas tanto não é assim que no próprio contrato há menção aos casos em que se dará a substituição do fiador. E o fato de não constar fiador no aditamento de fls. 26/27 deu-se em razão das liminares concedidas nas ações civis públicas números 2003.51.01.016703-0 e 2004.04.01.023617-4, que suspenderem a exigência da presença de fiador no contrato, tendo sido firmado o termo aditivo sob condição resolutiva. No entanto, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é legítima a exigência de garantia para a assinatura do contrato de financiamento estudantil. Nesse sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR IDÔNEO PELO ESTUDANTE PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO DO FIES. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI N. 10.260/01. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram a respeito da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies nos termos do art. 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. 2. Se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 3. Agravo regimental não provido. (sem grifo no original) (AGA 200802327962 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1108160 - MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - Data da Publicação DJE 16/09/2009) No entanto, em que pese não haver a exigência de fiador no termo de aditamento de fls. 26/27, por conta da referida liminar, isso não quer dizer que o fiador automaticamente se desobrigou da responsabilidade contraída quando da assinatura do contrato de concessão do crédito estudantil, sob nº 21.0976.185.0003756-25. Assim, prevalecentes os termos do referido contrato, o inadimplemento por parte da beneficiária do crédito faz recair sobre o fiador a obrigação ao pagamento do valor em aberto, não se havendo falar em ilicitude do apontamento em desfavor do autor e tampouco em ato ilícito perpetrado pela ré, motivo pelo qual não prosperam os pedidos formulados pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, revogo a liminar concedida nestes autos. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

0004056-81.2010.403.6119 - MANOEL EDUARDO DE LIMA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL EDUARDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a correta revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, sem a utilização de todos os salários de contribuição, prevista no artigo 32, 20, do Decreto 3.048/99. Pleiteia, ainda, a revisão nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, com o pagamento dos valores devidos desde a concessão do benefício, em 09/11/2006, devidamente corrigidos. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que recebe aposentadoria por invalidez, NB 32/570.285.852-9, derivada do benefício de auxílio-doença. Afirma que, embora contasse com tempo de contribuição inferior a 144 parcelas mensais, teve seu benefício indevidamente calculado nos termos previstos no Decreto 3.048/99, em seu artigo 32, 20. Aduz, ainda, que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100% e sustenta seu direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/23. Foram concedidos, à fl. 27, os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 29/42, reconhecendo a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição e requerendo a improcedência do pedido no tocante à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A réplica foi acostada às fls. 46/53. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS a fim de serem apresentadas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor (fl. 45), ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 54). Foi indeferida, à fl. 55, a expedição de ofício ao INSS, tendo sido, contudo, concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada da referida documentação. Após a apresentação das contrarrazões, foi recebido pelo Juízo o agravo retido interposto às fls. 56/58 (fl. 62). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e Decido. No presente caso, assiste razão em parte ao autor. O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloquente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-

se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008)De outra parte, a própria autarquia ré, em sua contestação, restringiu-se apenas a refutar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91.Ora, trata-se de hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, posto que o INSS não apresentou qualquer justificativa com relevância jurídica em sua defesa, nem tampouco opôs resistência à pretensão inicial, admitindo a pertinência do pedido quanto à aplicabilidade do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Aduziu, expressamente, que o Decreto, ao estabelecer a regra do 20 do artigo 32, exacerbou o poder regulamentar e criou situação prejudicial ao segurado, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente em relação a tal pedido.Ante o exposto:a) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91;a) julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido de afastamento da aplicabilidade do artigo 32, 20, do Decreto 3.048/99, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 570.285.852-9), nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, conforme reconhecido em contestação.Condenno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I.

0004256-88.2010.403.6119 - ANTONIO CIPOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO CIPOLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido de assegurar a renúncia ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.917.408-7, concedendo, por conseguinte, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Pede seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 14/01/1998, porém continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório, até junho de 2006, em razão do vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos. Sustenta, em suma, que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício em favor de outro mais vantajoso. 26/91.Com a inicial, a demandante apresentou procuração e documentos (fls. 09/15).A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 92 foi afastada no despacho de fl. 100.Às fls. 102/104, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fls. 107/128 e 131/132).O INSS, em contestação (fls. 132/143), alegou, inicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. Sustentou o réu a vedação legal à desaposentação e ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Disse que o segurado, ao aposentar-se proporcionalmente, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Argumentou, ainda, com o ato

jurídico perfeito e com a violação ao disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, Ao final, pediu a improcedência da ação e, caso contrário, a observância ao prazo prescricional e a fixação de honorários nos termos do disposto na Súmula 111 do STJ. Instadas a especificarem provas (fl. 144), o autor requereu a realização de perícia contábil (fls. 146/148). O INSS dispensou a produção de outras provas (fl. 149). O pedido de produção de prova técnica foi indeferido na decisão de fl. 150. Cientificadas as partes, os autos foram remetidos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Análise a matéria prejudicial articulada em contestação. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas anteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 846849 - Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000316561 - Fonte DJE DATA: 03/03/2008 - Relator(a) JORGE MUSSI) Assim, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício previdenciário (14/01/1998 - fls. 30), forçoso concluir que se consumou o prazo decadencial do direito de rever o ato de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tendo em vista que a ação foi proposta em 07/05/2010 (fl. 02). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 29.05.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 16.02.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - (...). - Agravo desprovido. (TRF3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438922 - DES. FED. DIVA MALERBI, Publicação: DJF3 CJ1 Data: 14/07/2010, p.: 1843) Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em comento (NB 108.917.408-7) e, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004281-04.2010.403.6119 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ JACINTO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser reconhecida a renúncia ao benefício nº 104.707.727-0, e, por conseguinte, a desaposentação para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/12/2005, sem a devolução das prestações recebidas até então. Requer-se a condenação do réu ao pagamento da diferença apurada entre a renda mensal do atual benefício e a nova aposentadoria a ser implantada. Pleiteia-se, caso o entendimento seja da obrigatoriedade de restituição do valor pago, seja aplicado o disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e artigo 154 do Decreto nº 3.048/99. Postula-se, por fim, a concessão da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor, em 04 de abril de 1997, obteve aposentadoria por tempo de serviço e, mesmo assim, continuou a exercer atividade remunerada, razão pela qual recolheu contribuições previdenciárias até 01/12/2005. Diz o autor que apurou renda mensal mais vantajosa mediante o cômputo desse novo período contributivo. Alega a não obrigatoriedade de restituição de valores ao Regime Previdenciário e inexistência de dispositivo legal contaria à desaposentação. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 13/31. Fl. 38 - A possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 32 foi afastada. Fls. 40/42 - Decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 44 e seguintes - O INSS, citado, apresenta

contestação, na qual alega, inicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustenta a vedação legal à desaposentação e ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Diz o réu, ainda, que a transformação de uma aposentadoria proporcional em integral não conta com autorização legal e está em dissonância com o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, pede a improcedência da ação e, caso contrário, a observância à prescrição quinquenal. Fls. 57/59 - Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pede a produção da prova pericial contábil e o Instituto dispensa a produção de outras provas. Fl. 60 - Decisão que indeferiu o pedido de prova formulado pela parte autora. Cientificadas as partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a prejudicial de decadência. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de serviço em nome do autor foi concedida em 04/04/1997 (fl. 15), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Quanto à eventual prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial (01/12/2005) e a data da propositura da presente ação em 07/05/2010, não há prescrição a ser reconhecida. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que já está provada pelos documentos juntados aos autos, passo a apreciar o mérito. O pedido é improcedente. A pretensão de obter a desaposentação para a fruição de novo benefício a partir da data de implemento dos requisitos para a nova aposentadoria (no caso 01/12/2005), não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica, consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 04/04/1997 (fl. 15) representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620, Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, e-DJF1 DATA: 15/03/2011 p.: 18) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE OUTRA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - A alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428373, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2011, p.: 901) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005089-09.2010.403.6119 - PEDRO MIRANDA BARBEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO MIRANDA BARBEDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação previdenciária, pelo rito ordinário, objetivando a desaposentação mediante a renúncia do benefício nº 108.988.738-5 e a concessão de nova aposentadoria, sem a devolução das prestações outrora recebidas. Requer-se a concessão da justiça gratuita e da celeridade processual. Consoante narrativa inicial, o autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.988.738-5, concedida em 20/01/1998. Relata que, não obstante a inatividade, continuou a trabalhar junto às empresas Toddy S/A e Quaker Ltda (atual Pepsico) até 06/06/2008. Segundo afirma, o autor totaliza mais de 40 (quarenta) anos de tempo de serviço e faz jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Aduz a não obrigatoriedade de restituição de valores ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 25/38. Fls. 42/44 - Deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Fls. 46/57 - O INSS oferece contestação, na qual apresenta os seguintes argumentos: a-) vedação legal à desaposentação; b-) vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; c-) o contribuinte mantém o custeio do sistema e não contribui para a obtenção da própria aposentadoria; d-) ao aposentar-se, de forma proporcional, o segurado fez uma opção por uma renda menor por um tempo maior; e-) impossibilidade de alteração do ato jurídico perfeito; e-) violação ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e f-) burla a extinção do abono de permanência em serviço. Ao final, requer a improcedência do pedido e, caso contrário, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ. Fls. 60 e 63 - Intimadas a especificar provas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Prejudicialmente Decadência A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, o benefício foi concedido em 20/01/1998 (fl. 29), e nessa época, como acima exposto, vigorava a Lei nº 9.528/97, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para as ações de revisão. Destarte, considerando-se a data de ajuizamento da ação, em 01/06/2010, impõe-se a decretação da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em comento (NB 108.988.738-5), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

0005213-89.2010.403.6119 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, com o pagamento das prestações vencidas desde 04/03/2008 e das vincendas. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças, inclusive de abono anual, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Pleiteia, ainda, a aplicação do índice de 147%, previsto nas Portarias nº 302/92 e 485/92, quando for o caso. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que recebe aposentadoria por invalidez, NB 537.980.135-4, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100% e sustenta seu direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/28. Às fls. 32/34 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado (fl. 36), o réu apresentou contestação às fls. 37/43, requerendo a improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, faz consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios. Na fase de especificação de provas (fl. 44), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e juntada de novos documentos (fl. 46), declinando o INSS de interesse na produção de provas (fl. 47). Indeferida a realização de prova pericial (fl. 48), os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão ao autor. O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91

ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) Descabido, ainda, o pedido de aplicação do percentual de 147%, uma vez que o benefício auxílio-doença, convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez, foi concedido em agosto de 2003, não fazendo o autor jus ao índice em questão. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147%. PRIMEIRO REAJUSTE. URV. IGPDI. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - Não há erro ou irregularidade na apuração da renda mensal inicial do benefício que, nos termos do artigo 31 da Lei 8213/91, utilizou como fator de correção dos salários-de-contribuição o INPC. Tanto o STJ quanto esta Corte já assentaram entendimento quanto ao não cabimento do índice de 147,06% para correção dos salários-de-contribuição. - A data de início do benefício ocorreu no mês imediatamente seguinte ao do último salário-de-contribuição integrante do cálculo. Não há que se falar, portanto, em reajuste do benefício em maio de 1993, uma vez que na renda mensal inicial obtida em abril daquele ano, já foram atualizados todos os salários-de-contribuição, na forma determinada no artigo 31 (redação primitiva) da Lei 8213. - Não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada - Os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como

atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). - Apelação desprovida.(AC 200361240016636 - APELAÇÃO CÍVEL - 1028822 - Relatora Juíza Leide Polo - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 DATA:19/11/2008)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06%. DESCABIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO MENSAL. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Para o cálculo dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, deve-se observar a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, pela variação do INPC, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. 2 - No período de vigência das Leis n.º 8.213/91 (art. 31, redação original) e n.º 8.542/93 (art. 9º, 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do salário-de-benefício devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE, não sendo cabível a incidência do índice de 147,06%, pertinente ao período de março a agosto de 1991. 3 - A sistemática de que no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão preconizada pela Súmula n.º 260 do ex. TFR, é devida tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do ADCT. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. 4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91. 5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93. Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994. 6 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo. 7 - O índice de 147,06%, é o reajuste do salário-mínimo em 01/09/1991, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, o que acarretaria bis in idem. 8 - Deve ser aplicada a tabela de proporcionalidade, nos termos da Portaria MPS nº 330 de 29/07/1992 para a aplicação do índice de 147,06%, não fazendo jus ao respectivo reajuste os benefícios concedidos após agosto de 1991. Precedentes jurisprudenciais. 9 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 10 - Apelação do INSS provida.(AC 97030018327 - APELAÇÃO CIVEL - 355001 - Relator Juiz Nelson Bernardes - TRF3 - Nona Turma - DJU 31/01/2007, página 486)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005290-98.2010.403.6119 - GRANITOS MOREDO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GRANITOS MOREDO LTDA., sucessora por incorporação da Moredo S/A Pedras, Mármore e Granitos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativa à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche, abono, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, excluindo-os do salário-de-contribuição informado no documento GFIP. Pleiteia-se seja, ao final, autorizada a compensação do montante indevidamente recolhido, desde 10/06/2000, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, afastando-se qualquer óbice ao exercício desse direito.Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado e na sua atuação empresarial está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente e acidentado e a título de auxílio-creche, abono e 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Sustenta, em suma, que essas verbas são indenizatórias e, por isso, não podem integrar a base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 28/308).Em fl. 343, foi afastada a possibilidade de prevenção com o feito nº 0005934-90.2000.403.6119 (2000.61.19.005934-6).O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 345/349. Nessa oportunidade, a autora foi intimada a apresentar instrumento de procuração, o que foi cumprido às fls. 354/355.Em contestação de fls. 361/387, a UNIÃO alegou a ocorrência da decadência do direito para pleitear a restituição do

indébito. No mérito, propriamente, sustentou a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas e a vedação de compensação dos créditos previdenciários com outros diversos e antes do trânsito em julgado da decisão. Às fls. 388/407, a União requereu o ingresso na lide e noticiou a interposição de agravo de instrumento. Na fase de especificação de provas (fl. 408), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 409/410). É o relatório. DECIDO. Fl. 388 - Indefiro o pedido, visto que a União é parte nesta ação de rito ordinário, aplicando-se o mencionado inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 ao rito do Mandado de Segurança. Análise a matéria prejudicial articulada em contestação. Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 644736 - Processo: 200500551121/PE - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 - DJ: 27/08/2007 PÁGINA: 170 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) Assim, adoto o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e reconheço que o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação, nos pagamentos anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005, ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Logo, na hipótese vertente, não se consumou a prescrição, já que a pretensão do demandante diz respeito à retenção havida a partir de 10 de junho de 2000 (fl. 26) e esta ação foi proposta em 08 de junho de 2010 (fl. 02). Assim, passo ao exame do mérito. A autora postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas na primeira quinzena de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de auxílio-creche, abono, 1/3 (um terço) constitucional de férias e aviso prévio indenizado. No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença,

porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187282, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:18/06/2010, g.n.)De outra parte, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe claramente acerca da natureza indenizatória do auxílio-acidente, ao estabelecer o seguinte:O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Com a indicação, no âmbito da própria norma, da natureza indenizatória da rubrica, a incidência tributária não se revela factível. Colho, a propósito, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 2. (...). 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - Recurso Especial - 1203180, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJE 01/07/2010, g.n.)É indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que constitui parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1358108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2011, g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) As verbas pagas a título de auxílio-creche e de reembolso babá não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias, haja vista que guardam nítido perfil indenizatório.Deveras, o pagamento das rubricas em comento visa à cobertura de despesas com creches ou babás, em especial pelas empresas que não disponibilizam local próprio para o acolhimento dos filhos menores das trabalhadoras com mais de 16 (dezesesseis) anos, conforme prevê o artigo 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.Além disso, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.213/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em

conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A propósito, reproduzo os dizeres da Súmula nº 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 310. Auxílio-creche não integra o salário de contribuição. No mesmo sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. (...). 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. (...). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP - Recurso Especial - 489955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00232, g.n) Diante da sua natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem prévio comunicado ao empregado no prazo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Na linha desse raciocínio, confira-se iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 01/12/2010) Por fim, em relação ao abono pecuniário de férias, afigura-se indevida a cobrança da exação, uma vez que o que se busca é indenizar o empregado que converter 1/3 (um terço) do período de férias, que tiver direito, em abono, não excedendo a 20 dias de salário. (CLT, arts. 143 e 144). Ou seja, não se caracteriza como ganho habitual e, por conseguinte, não se incorpora ao salário do trabalhador. Como bem salientado na decisão que apreciou o pedido liminar, de acordo com o item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, as verbas recebidas a título de abono de férias, na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não integram o conceito de remuneração. À guisa de reforço, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. ABONO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. I - (...). II - (...). III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - As contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143 da CLT, por gozar tal direito em pecúnia. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, e sobre o abono de férias, visto que estes valores não configuram contraprestação de trabalho e não se tratam de verbas salariais. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16.05.2006), (REsp 762.491/RS, DJ de 07.11.2005) e (EDcl no REsp nº 434471/MG, DJ 14.06.2006) VI - Agravo improvido. (TRF 3º Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416959, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publicação: DJF3 CJ1 Data: 02/12/2010 p.: 429) Promovo, ato contínuo, o exame do pedido de compensação. A compensação deve ser realizada de acordo com a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP. 1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos. 2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se

tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJE 1.2.2010). 4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJE 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. 3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005. 4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Processo n.º 200900161760, DJE 28/09/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (art. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei nº 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. In casu, a ação foi proposta ao tempo da vigência da Lei 10.637/2002, devendo o procedimento de compensação ser firmado em consonância com esse diploma normativo. Determino a observância do prazo prescricional decenal anterior ao momento da propositura da presente impetração, para fins de compensação dos valores. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para excluir, doravante, da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos durante os 15 (quinze)

primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente e a título de auxílio-creche, abono de férias, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição decenal e dos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação das verbas acima descritas, exclusivamente no que toca aos comprovantes de pagamento apresentados nestes autos, com incidência apenas da taxa SELIC, ficando a União impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação até ulterior deliberação nos autos. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor desta decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0005383-61.2010.403.6119 - SOLANGE VENTURA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SOLANGE VENTURA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que recebe aposentadoria por invalidez, NB 131.528.014-8, desde 17/09/2003, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, a autora teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/22. Às fls. 26/28, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/37, requerendo a improcedência da ação. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 39/40). Na fase de especificação de provas (fl. 41), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 42/43), indeferida à fl. 46, ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 45). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à autora. O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem

decidindo:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005401-82.2010.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por GERALDO INÁCIO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico obrigacional entre as partes, relativamente ao Imposto de Renda - Pessoa Física exigido sobre o crédito recebido cumulativamente no ano de 2008, decorrente da demora na implantação do benefício previdenciário nº 42/142.684.874-6. Requer determinação judicial para compelir a ré a revisar o imposto devido (exercício 2009 - ano calendário 2008), sem computar o valor global de R\$ 47.802,00 (quarenta e sete mil e oitocentos e dois reais), correspondente ao PAB (pagamento alternativo de benefício - 2006/2008), devendo ser considerado como rendimentos tributáveis os salários e a renda mensal de setembro a dezembro de 2008. Pleiteia seja anulada a cobrança do valor do imposto de renda lançado na declaração de ajuste anual (2008) e, por conseguinte, o valor exigido em DARF de R\$ 8.691,77 (oito mil e seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos). Pede seja determinada a retirada de eventual inscrição no CADIN. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que recebeu, de uma única vez, as parcelas em atraso (Pagamento Alternativo de Benefício - PAB), decorrentes da concessão do benefício previdenciário NB 42/142.684.874-6, requerido em 20/10/2006 e implantado a partir de 22/09/2008, no valor total de R\$ 50.190,26 (cinquenta mil e cento e noventa reais e vinte e seis centavos). Segundo afirma, o autor, na declaração de rendimentos do ano de 2008, apurou saldo de imposto de renda a pagar no montante de R\$ 8.691,77 (oito mil e seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), tendo em vista que os rendimentos recebidos do INSS foram tributados de forma global. Sustenta, em suma, que o atraso na liberação das prestações previdenciárias decorreu da ineficiência administrativa e que, para fins da tributação, os pagamentos deveriam ter sido desmembrados, incidindo o imposto mês a mês. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 26/58. Pela r. decisão de fls. 63/65, o pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda - Pessoa Física apurado na declaração de ajuste anual do exercício 2009 (ano calendário 2008). Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação (fls. 72/80), a União suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no tocante à incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e no ato declaratório nº 1/PGFN, de 14/05/2009. Disse, ainda, que, revista, administrativamente, a declaração de rendimentos do autor, constatou-se saldo a pagar. Ao final, pediu a improcedência da ação e, caso contrário, a fixação da verba honorária na forma do art. 20, 4º, do CPC. Apresentou os documentos de fls. 81/91. A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido, conforme se observa da decisão de fls. 104/106. Intimado (fl. 108), o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar em réplica (fl. 110-verso). Às fls. 111/117, a União informou sobre a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, em face do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo E. STF. Sustentou a ilegalidade da pretensão do demandante, em adotar o regime de competência, ao argumento de que a

legislação do IRPF vigente adota o sistema de escrituração de Regime de Caixa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor da peça de fls. 111/114, considero prejudicado o exame da preliminar articulada às fls. 73/74. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Assiste razão ao autor. A controvérsia diz respeito ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e de forma acumulada a título de benefício previdenciário. Acerca da matéria estabelece o artigo 12 da Lei 7.713/88 que Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. Contudo, a meu ver, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Sim, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, propiciando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. A par disso, lembro que a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos. Estou a dizer que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJE 14/05/2010) Transcrevo também, porque esclarecedor, excerto do voto produzido nos autos do AgRg no Recurso Especial nº 1.069.718 - MG, que conta com a seguinte dicção, in verbis: (...) Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício, e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento do decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. (...) O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-los quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da administração. (...) No que concerne aos dizeres do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, é certo que referido diploma normativo apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, de modo que não afasta a pretensão deduzida nestes autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para,

no que toca exclusivamente aos valores recebidos com atraso, afastar a incidência da tributação com a consideração do valor acumulado, determinando que ela (tributação) seja realizada de acordo com o importe mensal que o segurado receberia caso a prestação previdenciária tivesse sido paga no tempo e modo devidos e, via de consequência, anular o lançamento outrora firmado pela autoridade fiscal com base no valor total recebido pelo autor a título de atrasados, ratificando os dizeres da liminar concedida (fls. 63/65). Tendo em vista que o demandante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a condenação da verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005768-09.2010.403.6119 - VERA LUCIA DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LÚCIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante o cômputo do período laborado após a inatividade. Requer, por conseguinte, a concessão de novo benefício aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, com o desconto dos valores já recebidos e pagamento das diferenças apuradas, inclusive 13º salários. Pede seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/04/2004. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que possui mais de 30 anos de contribuição e faz jus à aposentadoria integral. Com a inicial, a demandante apresentou procuração e documentos (fls. 09/15). Às fls. 21/23, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita. O INSS, em contestação (fls. 27/42), alegou a vedação legal à desaposentação e a ausência de autorização legal para a transformação da aposentadoria proporcional em integral. Disse o réu que o segurado, ao aposentar-se proporcionalmente, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustentou, ainda, violação ao disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, burla à extinção do abono de permanência e ausência de comprovação do suposto período trabalhado após a aposentadoria. Instadas a especificarem provas (fl. 43), as partes nada requereram (fls. 44 e verso). É o relatório. DECIDO. Análise a matéria prejudicial articulada à fl. 36-verso da contestação. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 22 de junho de 2010, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em período anterior a 22 de junho de 2005. Passo ao exame do mérito. O pleito da demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329
Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA g.n.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJI DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898
Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005801-96.2010.403.6119 - MARCELO VINICIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO VINICIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que recebe aposentadoria por invalidez, NB 502.886.993-2, desde 19/07/2005, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, o autor teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/36. Às fls. 41/43, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Noticiou a parte autora, à fl. 47, a interposição de agravo de instrumento, com a juntada de fls. 48/61. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/67, requerendo a improcedência da ação. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo autor, tendo sido determinada a conversão do agravo de instrumento em retido (fls. 69/70). Na fase de especificação de provas (fl. 71), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 73/74), indeferida à fl. 81, ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 80). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão ao autor. O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloquente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder

o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005977-75.2010.403.6119 - LUIZ DEODATO PEREIRA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ DEODATO PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a desconstituição da atual aposentadoria por tempo de serviço, NB 102.085.181-0, por meio da desaposentação. Requer, ato contínuo, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, utilizando-se topo período contributivo. Pede seja declarada a desnecessidade da devolução de qualquer importância até então paga. Postula, por fim, a concessão da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor, em 07 de dezembro de 1995, obteve a aposentadoria por tempo de serviço, com 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Alega que, após inativação, continuou a trabalhar na mesma empresa até 06/09/2006. Afirma que conta, atualmente, com mais de 42 (quarenta e dois) anos de tempo de contribuição

e não há proibição à desaposentação para receber novo benefício mais vantajoso. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 12/23. Fl. 27 - Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 29/47 - O réu oferece contestação, na qual alega, inicialmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, aduz a vedação legal à desaposentação e a ausência de autorização legal para a transformação da aposentadoria proporcional em integral. Disse o réu que o segurado, ao aposentar-se proporcionalmente, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustentou, ainda, violação ao disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 e burla à extinção do abono de permanência. Requer, ao final, a improcedência da ação e, caso contrário, seja observada a prescrição quinquenal. Fls. 48 e seguintes - Na fase de especificação de provas, o autor pede a designação de audiência de julgamento. O INSS dispensa a produção de outras provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de julgamento, uma vez que desnecessária para o deslinde da causa. Trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque, sendo matéria de direito, já está provada pelos documentos juntados aos autos. Afasto a prejudicial de decadência. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 07/12/1995 (fl. 20), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Igualmente, não prospera alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor sequer formula pedido no sentido de pagamento de eventuais diferenças, pleiteando a desconstituição de atual aposentadoria seguida da concessão de novo benefício. O pedido é improcedente. A pretensão de obter a desaposentação para a fruição de novo benefício a partir da data de implemento dos requisitos para a nova aposentadoria, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica, consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 07/12/1995 (fl. 20) representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620, Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, e-DJF1 DATA:15/03/2011 p.:18) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE OUTRA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.** - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - A alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428373, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2011, p.: 901) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006793-57.2010.403.6119 - NELITO SOARES PEREIRA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação indenizatória proposta por NELITO SOARES PEREIRA, pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão de saques efetuados sem sua autorização, em sua conta-poupança da Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em síntese, que foram realizados diversos saques indevidos, sem sua autorização, de sua conta bancária, em razão de furto do qual foi vítima, no dia 05/09/2009. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/23. Decisão concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita na fl. 24. Decisão indeferindo o pedido de liminar nas fls. 26/27. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 32/48), requerendo a improcedência da ação, sob o fundamento que houve descuido do autor e que por isso não há motivo de responsabilização da CEF, afirmou que o bloqueio do cartão somente foi feito no dia 08/09/2009 (fl. 46) e as transações de saque foram nos dias 05 a 07 de SETEMBRO DE 2009 (fl. 47). Na fase de especificação de provas, as partes afirmaram que não tinham provas a produzir (fls. 50/51). É o relatório. Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, já que não há provas a produzir, por se tratar de matéria de direito e de fato, já devidamente comprovada nos autos. Sem preliminares a serem apreciadas. No mérito, não assiste razão ao autor. Primeiramente, revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistente o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. E no caso dos autos, comprovou-se a culpa exclusiva do autor. Com efeito, os documentos juntados aos autos atestam que o bloqueio do cartão somente foi feito no dia 08/09/2009 (fl. 46) e as transações de saque foram nos dias 05 a 07 de SETEMBRO DE 2009 (fl. 47). Observe-se que o documento de fl. 47 demonstra a data e o horário em que foram realizadas as operações. Ora, o lançamento foi feito no dia 08/09/2009 (fl. 20), porque os dias 05 a 07/09/2009 foram, respectivamente, sábado, domingo e segunda-feira (feriado nacional da Independência do Brasil), ou seja, dias sem expediente bancário. A experiência pela observação do que ordinariamente acontece em casos de clonagem de cartão bancário afasta a conclusão de que se tratou de clonagem, posto que essas quadrilhas especializadas, ao obterem a senha e os dados magnéticos do cartão, imediatamente realizam a operação fraudulenta, retirando todo o valor existente na conta bancária. Ora, é inequívoca a negligência em que incorreu o autor, o que estabelece uma presunção de que os saques indevidos ocorreram por sua culpa exclusiva, eximindo a CEF de qualquer responsabilidade. Na medida em que é forçoso admitir que terceiros possuíam acesso à senha e ao cartão do autor, caracterizando infração contratual, tem-se a presunção de culpa exclusiva do consumidor no caso de saques indevidos em sua conta bancária, o que apenas poderia ser infirmado por prova contrária produzida pelo próprio autor. Contudo, desse ônus o autor não se desincumbiu. Nesse sentido, o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALTAS DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Sendo certo que os saques foram feitos com o uso de cartão magnético e da senha do titular da conta, e não havendo indícios de fraude, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 2. A conduta da própria correntista/apelante contribuiu para a ocorrência do prejuízo por ela sofrido, na medida em que entregou a terceira pessoa os seus cartões bancários e as respectivas senhas, possibilitando a realização dos saques ocorridos. 3. Apelação da autoria improvida. Caberia ao autor impugnar a veracidade da informação trazida no documento, não bastando a indicação de mera inobservância de formalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006962-44.2010.403.6119 - JOAO VICENTE LINO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação indenizatória proposta por JOÃO VICENTE LINO, pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) a LIBERAÇÃO de sua conta de FGTS e b) o pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$27.697,00 (vinte e sete mil seiscientos e noventa e sete reais), em

razão da negativa da ré em permitir o levantamento do valor de FGTS depositado em sua conta. CARMO JOSÉ DE MIRANDA ajuizou a presente ação de indenização por perdas e danos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão de saques efetuados sem sua autorização, em sua conta-poupança da Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em síntese, que foram realizados diversos saques indevidos, sem sua autorização, de sua conta-poupança, e que, apesar de ter constado do formulário preenchido perante a CEF, ninguém possui a chave do local onde guarda o cartão magnético, nem, tampouco, a senha de acesso para liberação dos valores depositados. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/23. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 29/57), arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação, a incompetência da Justiça Estadual e a carência da ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, requer a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 54/203. A réplica do autor foi apresentada às fls. 207/209. À fl. 215, foi determinada a redistribuição do presente feito à Justiça Federal de Guarulhos. Redistribuído o feito à 1ª Vara Federal de Guarulhos, foram convalidados os atos praticados pelo juízo estadual. Em 02 de fevereiro de 2005, em cumprimento ao artigo 4º do Provimento n.º 251/2005, da presidência do E. Conselho da justiça Federal da 3ª Região, foram os presentes autos remetidos a esta 5ª Vara (fl. 220). Na fase de especificação de provas, as partes requereram a oitiva de testemunhas. Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor, assim como ouvidos informantes do juízo. Por precatória, foi ouvida a testemunha arrolada pela ré. As alegações finais do autor foram apresentadas às fls. 281/283 e a CEF deixou seu prazo transcorrer in albis. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva, uma vez que, em tese, a relação jurídica material discutida no processo é travada entre o autor e a CEF, de modo que esta se afigura parte legítima. Por outro lado, não há que se falar em nulidade da citação, posto que a CEF apresentou contestação tempestiva, por procuradores devidamente constituídos, não ocorrendo qualquer prejuízo à sua defesa. Afinal, pas de nullité sans grief. No mérito, não assiste razão ao autor. Primeiramente, revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaques não originais) Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10.

Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistente o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. E no caso dos autos, comprovou-se a culpa exclusiva do autor. Com efeito, o próprio autor juntou cópia do formulário apresentado perante a CEF (fls. 12/15), no qual o autor admite que uma filha sabia sua senha, todas as filhas sabiam o local de guarda do cartão e ainda mantinha a senha anotada junto a documentos, com o conhecimento de uma filha (itens 05, 07, 09 e 10). Ademais, o próprio autor informa que a última utilização do terminal eletrônico se deu cerca de 04 meses antes da ocorrência dos saques contestados, o que evidencia que efetivamente não se tratou de caso de clonagem. (item 17) A experiência pela observação do que ordinariamente acontece em casos de clonagem de cartão bancário afasta a conclusão de que se tratou de clonagem, posto que essas quadrilhas especializadas, ao obterem a senha e os dados magnéticos do cartão, imediatamente realizam a operação fraudulenta, retirando todo o valor existente na conta bancária. Ora, é inequívoca a negligência em que incorreu o autor, o que estabelece uma presunção de que os saques indevidos ocorreram por sua culpa exclusiva, eximindo a CEF de qualquer responsabilidade. A alegação de que as declarações prestadas no formulário não corresponderiam à verdade dos fatos não foi devidamente comprovada. As testemunhas arroladas pelo autor funcionaram apenas como informantes do juízo, e não prestaram informações convincentes a respeito. Note-se que, Antônio Carlos da Silva, seu genro, que o acompanhava no momento do preenchimento do formulário na CEF, sequer soube explicar porque constou no formulário que a filha do autor sabia a senha do seu cartão bancário. Na medida em que é forçoso admitir que terceiros possuíam acesso à senha e ao cartão do autor, caracterizando infração contratual, tem-se a presunção de culpa exclusiva do consumidor no caso de saques indevidos em sua conta bancária, o que apenas poderia ser infirmado por prova contrária produzida pelo próprio autor. Contudo, desse ônus o autor não se desincumbiu. Nesse sentido, o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALTAS DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Sendo certo que os saques foram feitos com o uso de cartão magnético e da senha do titular da conta, e não havendo indícios de fraude, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 2. A conduta da própria correntista/apelante contribuiu para a ocorrência do prejuízo por ela sofrido, na medida em que entregou a terceira pessoa os seus cartões bancários e as respectivas senhas, possibilitando a realização dos saques ocorridos. 3. Apelação da autoria improvida. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA TRF - 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 2004.38.00.022229-6, MG, Quinta Turma, data da decisão: 24/07/2006, DJ: 10/08/2006, pg. 98. Por fim, resta consignar que a alegação de que as cópias dos documentos apresentados pela CEF não estariam autenticados, não se prestando a funcionar como elemento probatório, não procede. Caberia ao autor impugnar a veracidade da informação trazida no documento, não bastando a indicação de mera inobservância de formalidade. Ademais, a presente decisão encontra-se fundada em documento que o próprio autor trouxe aos autos, também juntado pela CEF, de modo que revela-se totalmente impertinente a impugnação do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 30 de novembro de 2007. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) é aposentado, se vínculo empregatício novo no prazo de mais de 03 anos; 2) a ré imotivadamente recusou-se a permitir o saque dos valores que constam em sua conta de FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 09/20. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 24. Devidamente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação (fls. 31/34), sustentando, em síntese, que: 1) não há interesse de agir, porque o autor pode dirigir-se a qualquer agência da CEF e solicitar o saque que será deferido; 2) no mérito, afirma que não há prova nos autos de que a negativa tenha ocorrido, logo, não há prova da prática de ato ilícito por parte da ré. Fl. 37 - decisão determinando a especificação de requerimento de provas. A CEF deixou o prazo transcorrer in albis. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para provar a negativa da CEF (fl. 44). Fls. 45/47 - réplica. Após, os autos vieram requerer-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que entendo que a recusa da CEF em efetuar o levantamento do saldo de FGTS está configurada no documento de fl. 14. Ora, o autor não se daria ao trabalho de procurar a CEF somente para retirada do extrato, é claro que estava tentando resgatar o seu saldo. Dessa forma, reputo desnecessária a produção de prova oral para provar tal circunstância. Aplico o artigo 330, inciso I, do CPC, para entender que a presente demanda já está em condições de ser sentenciada, em razão de tratar-se de matéria de fato e de direito, sendo que a prova dos autos já é capaz de fundamentar o julgamento. Conforme comprovam os documentos de fls. 15/18, o autor, na data de 11/12/2006, foi aposentado e não ostenta nenhum outro vínculo empregatício (fl. 20), e, por isso, se enquadra na hipótese prevista no inciso III, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a seguir reproduzida: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS

poderá ser movimentada nas seguintes situações: III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; Outrossim, a própria CEF reconheceu que o autor tem direito ao levantamento do saldo do FGTS, como se constata em sua contestação. Resta verificar a existência ou não de dano moral a ser ressarcido. Entendo que assiste razão ao autor, não pode a CEF se recusar imotivadamente a levantar o saldo de FGTS do autor. É evidente que essa recusa causou dor à parte autora, pessoa idosa, que auferia renda mensal equivalente a um salário mínimo. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora ficou sem fazer o seu levantamento de FGTS, por recusa indevida da CEF. O seu comportamento deve ser considerado ilícito, já que houve violação à lei e a um dever jurídico. É evidente que permanecer sem o recebimento de um valor a que se tem direito por força de lei configura dano moral a qualquer pessoa. É fato que os efeitos da omissão estatal exorbitaram o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia e desequilíbrio do bem-estar. A situação desagradável pela qual passou caracteriza lesão a bem jurídico extrapatrimonial, a honra. A fixação do montante do dano moral compete ao arbítrio do Magistrado, que para tanto, deve considerar fatores objetiva e subjetivamente aferíveis. Dentre os critérios objetivos, estão situação econômica dos ofensores, risco criado, sua gravidade e repercussão do dano, como prevê o artigo 944, do Código Civil. A repercussão se limitou às pessoas que conviviam com a parte autora, mas não houve um abalo social. Dentre os critérios subjetivos, estão a posição social do ofendido e se concorreu com culpa (artigo 945, do CC). No primeiro aspecto, ficou demonstrado que a autora é pessoa simples (fl. 20), um aposentado, que percebe benefício de 01 salário mínimo. Logo, considerando o risco (e a própria lesão) criado pela ré, a idoneidade da autora (não há prova alguma em contrário) e sua não concorrência para o dano, poder-se-ia cogitar no valor requerido pelo autor, porém, a pouca repercussão do fato, a ausência de dolo e o fato de não ter sofrido outras lesões em sua honra em razão da pouca repercussão, considero demasiada a quantia pedida. Levando em conta todas as circunstâncias citadas do caso concreto, arbitro o valor da indenização por danos morais, com na equidade que me é delegada, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data desta sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) RECONHECER o direito do Autor, JOÃO VICENTE LINO, com fundamento no artigo 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90, de proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da aposentadoria pela previdência social ab) CONDENAR a parte ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data desta sentença, a título de danos morais corrigido monetariamente a partir da data da publicação desta sentença e acrescido de juros de mora, incidentes a partir da data em que se iniciaram os eventos danosos (21/07/2010), de acordo com os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial necessário ao exercício do direito reconhecido na presente decisão. Nos termos do artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Entretanto, houve condenação a pagamento indenização, motivo pelo qual condeno a ré ao pagamento das custas e da verba honorária de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Apesar de o pedido ter sido julgado PARCIALMENTE procedente, deixo aplicar a sucumbência recíproca, já que a parte autora teve o reconhecimento de improcedência de mínima parte do seu requerimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007595-55.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. O autor forneceu procuração e documentos (fls. 10/32). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 39/52) e forneceu procuração (fls. 53/54). Alega as seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em razão de adesão do autor às disposições da Lei Complementar 110/2001 e da Medida Provisória 55/2001, convertida na Lei 10.555/02; falta de interesse quanto aos demais índices; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no

Decreto 99.684/90. Como defesa indireta de mérito, argúi a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Determinado à ré que comprovasse eventual adesão do autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/01 ou saque, nos termos da Lei 10.555/02 (fl. 55), a CEF trouxe aos autos o comprovante da adesão feita através da internet, requerendo a homologação do acordo (fls. 57/60). Instado acerca das preliminares, assim como a respeito da aludida adesão (fl. 61), manifestou-se o autor às fls. 63/64. É o relatório. DECIDO. Examinando as preliminares articuladas pela CEF. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos a outros índices, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Também considero prejudicada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pedido do demandante. Por fim, afasto a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores. O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 12 de agosto de 2010 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 12 de agosto de 1980. Examinando a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Prossigo. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, estabeleceu, verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958, de 10/12/1973, assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por conseqüência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a

progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS do autor já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois ele optou, de forma originária, pelo regime do FGTS em 01 de março de 1968, conforme anotações em sua CTPS (fl. 15). Todavia, não permaneceu o autor na empresa Metal-Arte - Inds. Reunidas S/A, na qual se deu a referida opção, pelo tempo determinado na legislação para fazer jus à incidência dos juros progressivos, visto que o pacto laboral teve curso apenas no período de 01 de março de 1968 a 16 de dezembro de 1968 (fl. 13). De igual modo ocorreu em face dos vínculos com a empresa Indústria e Comércio de Alumínio Juriti Ltda. (fls. 13 e 18), já que o autor também não laborou em tal empresa em períodos superiores a dois anos, conforme determinado na legislação de regência (artigo 2º da Lei 5.705/71). Ademais, eventual direito aos juros progressivos decorrentes desses períodos já se encontraria fulminado pela prescrição. No que toca aos vínculos empregatícios com as empresas Texima S/A Indústria de Máquinas e Pfizer Química Ltda o autor laborou, respectivamente, pelos períodos de 12 de janeiro de 1972 a 10 de janeiro de 1973 (fl. 18) e de 03 de setembro de 1973 a 02 de maio de 2001 (fl. 25). Não obstante, as opções constantes à fl. 20 não o beneficia, já que os vínculos em questão tiveram início em datas posteriores a 22 de setembro de 1971, sendo o primeiro, inclusive, além de prescrito, inferior ao período de dois anos. A respeito, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. 1. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 3. O óbice ao direito do autor advém do fato de que a opção pelo regime do FGTS deu-se somente em 19/09/74, data de admissão em seu segundo emprego e já sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a correção em 3% ao ano. Nesta linha, não há previsão legal para que a opção retroaja ao período de 08/07/1968 a 16/08/74, que compreende a duração de seu primeiro vínculo empregatício. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200961000030021 - APELAÇÃO CÍVEL - 1521658 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ data 04/11/2010, página 234) Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial a esse título. Além disso, não havendo diferença de juros a ser creditada pela ré, também não prospera, por óbvio, o pedido de incidência de expurgos sobre a diferença referida. Por fim, cabe consignar que as alegações apresentadas pelo autor, às fls. 63/64, deverão ser formuladas em ação própria, não sendo possível, neste feito, apreciar referidos pedidos. Ante o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 12 de agosto de 1980, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0007657-95.2010.403.6119 - EDSON GERALDINO DOCERIA ME (SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

EDSON GERALDINO DOCERIA ME ajuizou a presente ação de indenização por perdas e danos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão do extravio de malote, em decorrência de ato ilícito praticado pela ré. Sustenta a autora, em síntese, que foi extraviado o malote no dia 10/08/2009, sendo que havia dentro do mesmo o valor de R\$21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), mas a CEF somente fez o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme acordo assinado pelas partes. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 21/119. Fls. 126/144 - citada, apresentou a CEF contestação, preliminarmente, alegou que falta interesse de agir já que foi assinado acordo entre as partes, a ilegitimidade do pedido de danos morais, a inépcia da inicial. E, no mérito, afirmou a culpa exclusiva da autora e a ausência de comprovação de danos morais e materiais. Fls. 147 - instadas acerca do interesse na produção de provas, a CEF afirmou não tinha mais prova a produzir e a parte autora quedou-se inerte. Fls. 148/153 - réplica. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentação. PRELIMINARES Não há razão para prosperar as alegações preliminares formuladas pela CEF, conforme passo a analisar a seguir: O fato de a parte autora ter assinado acordo com a ré não caracteriza a sua falta de interesse de agir, como poderia parecer em um primeiro momento. No caso concreto, que ora analiso, resta claro que o acordo assinado NÃO afastou a possibilidade de ressarcimento em valor superior aos R\$10.000,00 (dez mil reais) adiantados, como se depreende da cláusula 3ª (fl. 140): 3ª - o correntista dá à CAIXA, neste ato, plena quitação do valor adiantado, ficando ajustado que se tal valor for inferior ao valor contestado, somente considerar-se-á quitada a obrigação remanescente da CAIXA a partir da realização do crédito da correspondente complementação. (Grifei) Pois bem. Conforme o texto expresso do acordo, ainda permanece o interesse da parte autora em ter ressarcido o prejuízo que ultrapassa a quantia referente ao adiantamento. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A alegação de ilegitimidade de danos morais se confunde

com a apreciação do mérito da causa, não sendo possível seu enfrentamento em sede de preliminar. Também não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial, uma vez que foi possível que a ré formulasse a sua defesa, mesmo diante das deficiências em relação ao conteúdo e à pertinência dos documentos juntados. Sendo assim, rejeito todas as preliminares alegadas e passo à apreciação do mérito.

MÉRITOPrimeiramente, revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaques não originais) Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistente o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, ante a alegação de defeito na prestação do serviço, consistente no extravio do malote, a CAIXA assumiu que realmente houve o extravio, tanto que ressarciu a parte autora no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) - fls. 140. Alega, ainda, que não foi preenchido o formulário de REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE - RME, para os valores acima de R\$10.000,00 (dez mil reais). Não podendo a parte autora valer-se de sua própria torpeza (não preenchimento do formulário obrigatório), para recebimento de valores indenizatórios. Alega, ainda, que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de prejuízos materiais, já que os documentos que instruem a exordial não guardam pertinência com o caso (datas de vencimento não correspondentes) ou não há comprovação de que estivessem dentro do malote. Contudo, olvida-se a CEF que, diante da alegação de defeito do serviço, e da prova do serviço prestado, o ônus da prova de que o serviço não se mostrou defeituoso ou que houve culpa exclusiva do consumidor é a ela atribuído, nos termos do art. 14, 3º, I e II, do CDC. Esclareça-se não se estar diante de

inversão do ônus da prova, haja vista que o ônus de comprovar a inexistência do serviço defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor é conferido ao fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC. Além disso, trata-se de responsabilidade objetiva, que não reclama a comprovação de dolo ou culpa do fornecedor. Em verdade, a CAIXA apenas sustentou que não houve defeito do serviço e que a culpa seria exclusiva da parte autora, que não preencheu o formulário RME. Cabe à CAIXA ressarcir à parte autora pelos prejuízos que enfrentou, em razão da má prestação do serviço. Entretanto, cabe à autora demonstrar a existência do prejuízo enfrentado, o que, no presente caso, não restou comprovado nos termos em que foram formulados os pedidos iniciais de indenização por danos materiais e danos morais. A parte autora não foi capaz de demonstrar a existência de danos materiais por ela enfrentados. Assiste razão à CAIXA quando afirma que não houve a demonstração de nexo de causalidade entre os documentos apresentados com a inicial e o suposto dano enfrentado pela requerente. A numerosa documentação apresentada não é capaz de comprovar os alegados danos materiais, pelos seguintes motivos: a) as datas de vencimento são diferentes da data de extravio do malote; b) os boletins de ocorrência são produzidos unilateralmente e apresentam inconsistência entre si em relação ao valor extraviado; c) não há comprovação de qual era o conteúdo constante no malote. Sem a comprovação dos danos materiais, NÃO é possível condenar a CAIXA à reparação. No que tange aos danos morais, é certo que a mera comprovação do fato que causou desconforto, constrangimento e chateação é suficiente para constatação do dano, de sorte que o acontecimento comprovado traz ínsito esses caracteres. Isso sem considerar que a parte autora ficou privada da utilização de importância relevante. Daí emerge a responsabilidade da CEF. A fixação do montante do dano moral compete ao arbítrio do Magistrado, que para tanto, deve considerar fatores objetiva e subjetivamente aferíveis. Dentre os critérios objetivos, estão situação econômica dos ofensores, risco criado, sua gravidade e repercussão do dano, como prevê o artigo 944, do Código Civil. A repercussão do dano sofrido não trouxe um abalo social. Dentre os critérios subjetivos, estão a posição social do ofendido e se concorreu com culpa (artigo 945, do CC). No primeiro aspecto, ficou demonstrado que a parte autora é pessoa jurídica pequena, constituída sob a forma de MICROEMPRESA. Logo, considerando o risco (e a própria lesão) criado pela ré, a idoneidade da parte autora (não há prova alguma em contrário) e sua não concorrência para o dano, poder-se-ia cogitar no valor requerido por ela, porém, a pouca repercussão do fato, a ausência de dolo e o fato de não ter sofrido outras lesões em sua honra em razão da pouca repercussão, considero demasiada a quantia pedida. Levando em conta todas as circunstâncias citadas do caso concreto, arbitro o valor da indenização por danos morais, com na equidade que me é delegada, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data desta sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data desta sentença, a título de danos morais corrigido monetariamente a partir da data da publicação desta sentença e acrescido de juros de mora, incidentes a partir da data em que se iniciaram os eventos danosos (10/08/2009), de acordo com os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Condene a ré ao pagamento das custas e da verba honorária de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Apesar de o pedido ter sido julgado PARCIALMENTE procedente, deixo aplicar a sucumbência recíproca, já que a parte autora teve o reconhecimento de improcedência de mínima parte do seu requerimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007707-24.2010.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Marcos França da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 04/08/2010, assim como a condenação ao pagamento de valor a título de dano moral, a ser arbitrado pelo juízo, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Postula-se, também, seja deferida a gratuidade processual. Segundo consta da petição inicial, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença em várias oportunidades, o último deles no período de 22/02/2010 a 04/08/2010, NB 130.528.2020-4. Aduz o autor que é portador de outros transtornos neuróticos, episódios depressivos e esquizofrenia, encontrando-se incapaz para o exercício de sua atividade de auxiliar de limpeza. Afirma ainda que a cessação indevida do benefício causou-lhe danos morais, a serem indenizados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e, na oportunidade, foi deferida a produção antecipada da prova pericial médica e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 36/37). Às fls. 39/40, foi determinada a realização da perícia, tendo sido facultado às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. À fl. 41 o INSS indica como assistente técnico um dos peritos integrantes do seu quadro funcional. O laudo médico foi apresentado aos autos (fls. 43/51). Citada (fl. 52), a autarquia ré oferta contestação (fls. 53/58). Em preliminar, afirma a ausência de interesse processual em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, aduzindo que o autor já está recebendo o benefício desde 09/02/2010. No mérito, sustenta a legalidade da previsão de data para a cessação do benefício e requer a improcedência do pedido, afirmando que na estão presentes os requisitos para a concessão do benefício por invalidez. Em caso de eventual procedência do pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, faz consideração a respeito do termo inicial do benefício, da inexistência de dano moral, da verba honorária e dos juros moratórios. Apresentou documentos (fls. 59/64). A respeito do laudo, o autor manifestou-se à fl. 67, afirmando não ter outras provas a produzir, assim também o INSS (fl. 68). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada, uma vez que o autor insurge-se contra a chamada alta programada.

Ademais, o autor postula o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, de modo que desde a propositura da ação a lide já estava configurada.No tocante ao mérito, pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Anoto que nenhuma ilegalidade se verifica no procedimento de prefixação da data de cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que a aplicação do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99, que permite, inclusive, ao segurado que se considere inapto ao trabalho, requerer a prorrogação do benefício antes mesmo da cessação.E o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos, sendo que, no caso, a autarquia previdenciária dá oportunidade ao interessado de oferecer pedido de prorrogação antes do advento da data da alta programada.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91.No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença em várias oportunidades, o último deles no período de 09/02/2010 a 20/03/2011, conforme CNIS apresentado pelo réu (fl. 59). Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS.Outrossim, a incapacidade restou devidamente demonstrada.Nestes autos, a perita reconheceu que o autor encontra-se incapacitado de forma temporária para o trabalho, por ser portador de outros transtornos neuróticos, episódios depressivos e esquizofrenia (conforme resposta ao quesito 1 do juízo - fls. 98/99). A corroborar o teor da prova técnica produzida nos autos, de se consignar que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor por várias vezes, o último deles perdurando por quase um ano (de fevereiro de 2010 a março de 2011 - fls. 59). Nesse sentido são também os laudos administrativos do INSS, juntados às fls. 63/64, referindo-se à mesma doença incapacitante diagnosticada no laudo judicial.Quanto ao pedido de indenização por dano moral, não assiste razão ao autor.Apenas acontecimentos que não se constituam meros aborrecimentos da vida cotidiana ocasionam o dano moral indenizável, não se caracterizando assim, ao menos em linha de princípio, a cessação do benefício por alta médica prevista. Além disso, é franqueado ao autor a concessão de novo benefício.Note-se que a situação a que esteve exposto o autor é decorrente de uma série de fatores, e o INSS por eles não pode se responsabilizar.Em verdade, os supostos constrangimentos sofridos pelo autor fazem parte da vida moderna e não constituem dano moral indenizável.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor ANTONIO MARCOS FRANÇA DA SILVA, desde a cessação do benefício sob nº 539.633.657-5, em 20/03/2011 (fl. 59), respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da data da perícia judicial, realizada em 12/11/2010 (fls. 43 e 51), descontados os valores já pagos sob essa rubrica no período.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor do autor ANTONIO MARCOS FRANÇA DA SILVA, com data de início 20/03/2011.Afasto a alegação feita pela parte autora de que seria devido o restabelecimento desde a data da cessação indevida (04/08/2010), uma vez que nos autos não há qualquer comprovação do alegado fato. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: ANTONIO MARCOS FRANÇA DA SILVA BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/03/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-

35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007732-37.2010.403.6119 - DEBORA RODRIGUES GOMES (SP281018A - MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Trata-se de ação ordinária, formulada por DÉBORA RODRIGUES GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva a autorização para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A autora, em síntese, sustenta que tem direito ao levantamento do saldo depositado no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de seu convivente possuir neoplasia maligna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/25. A guia de recolhimento foi acostada à fl. 26. Citada, a Ré apresentou contestação, às fls. 37/38, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, aduzindo que não se opõe ao saque do numerário do FGTS. A réplica foi acostada às fls. 42/43. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, rechaço a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que a petição inicial relata resistência da CEF em liberar valores constantes do saldo vinculado ao FGTS de titularidade da autora. No mérito, assiste razão à autora. Nos presentes autos, formulou a parte autora o pedido para levantamento dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Há de se dar crédito à alegação da requerente no sentido de que, comprovada a união estável com Wanderley Machado (fls. 16/17), seu companheiro, na qualidade de seu dependente, encontra-se acometido de neoplasia maligna, conforme atestado médico de fls. 18. Tal circunstância enseja a possibilidade de movimentação de sua conta fundiária, a teor do disposto no art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, com fundamento no artigo 20, inciso XI, reconhecer o direito da Autora, Débora Rodrigues Gomes, de proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão de seu dependente encontrar-se acometido de neoplasia maligna. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007755-80.2010.403.6119 - JOSEZITO QUEIROZ DOS SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSEZITO QUEIROZ DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais do benefício atual e da nova aposentadoria, acrescidas de juros e correções legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 01/06/1998, referente ao benefício nº 102.759.291-8. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social. Pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 16/170. Fl. 182 - A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 171 foi afastada. Fls. 183/185 - Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 188/200 - O INSS, citado, apresenta contestação, alegando, prejudicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, o Instituto tece breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários. Sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega o Instituto, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Prejudicialmente Decadência A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, afastado a alegação de decadência, pois o processo administrativo NB 42/102.759.291-8 teve início em 29/03/1996 (fls. 46 e 122) e perdurou, ao menos, até 25/07/2001 (fl. 115). De outra parte, o extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social CONBAS - Dados Básicos da Concessão de fl. 116 fixa o deferimento do benefício em 10/04/2002. Prescrição Inicialmente, pronuncio, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver

prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 17/08/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 17 de agosto de 2005. Mérito Pois bem. Trata-se de questão meramente de direito sem a necessidade de provas a serem produzidas, cabendo o julgamento antecipado da lide, que passo ora a fazer. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual (fl. 185). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007827-67.2010.403.6119 - VERA LUCIA SOLIMA CARREIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por VERA LUCIA SOLIMÃ CARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua pensão por morte, NB 300.072.876-9 (fl. 27). Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta a autora que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invoca os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 19/42. Foram concedidos, à fl. 50, os benefícios da justiça gratuita, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 43. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 53/60), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. A réplica foi acosta às fls. 62/85. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois tal medida é aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Outrossim, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora às fls. 62/85. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação (19/08/2010), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão à autora. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 27, a autora, juntamente com outros beneficiários, obteve o benefício de pensão por morte de José Carlos Carreira em 06/12/2001. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-

se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaque: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos beneficiários previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1247423, Processo 2004.61.83.007000-5, julgado em 11/05/2009, CJF3 CJ2 de 10/06/2009, pág. 109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007856-20.2010.403.6119 - OSVALDIR GERALDO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OSVALDIR GERALDO em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da revisão das tabelas do Imposto de Renda de Pessoas Físicas - IRPF, nos períodos de 1995 a 2001, utilizando a expressão monetária da Unidade de Referência Fiscal - UFIR com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, convertida em Reais, aplicada para apurar multas por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual, e nos demais períodos os índices do IPCA acumulado. Pede-se determinação judicial para compelir a Ré a processar as declarações de renda relativas aos exercícios de 2009 e 2010, com a tabela de incidências e deduções devidamente corrigida, desde 1995, nos moldes do pedido acima. Postula-se a repetição do indébito, acrescida de juros moratórios e perdas e danos. Requer o autor o reconhecimento da inconstitucionalidade ao confisco imposto à sua renda familiar, consubstanciado na queda de isenção (em salário-mínimo), pela omissão administrativa. Pleiteia-se seja declarada a inconstitucionalidade da omissão administrativa em não utilizar nas tabelas de correção do IR, no período de 1996 a 2001, a expressão monetária UFIR e por ter ignorado o significado da palavra vigente inserida no art. 1º da Lei nº 9.250/95. Pede-se a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do IR, relativa ao interregno de 1995 a 2001. Postula seja declarado que a Lei nº 8.981/95 recepcionou as correções e alterações a ela imposta pela Lei nº 9.250/95, sem determinar a extinção da UFIR ou referido congelamento da tabela de isenção do IRPF. Aduz o autor que as tabelas progressivas do Imposto de Renda devem ser atualizadas, com base na UFIR, nos termos dos artigos 1º, 1º, e 2º da Lei nº 8.981/95. Sustenta que o dispositivo legal não foi revogado pela Lei nº 9.250/95, que determina a aplicação dessa unidade monetária para correção das multas por atraso na entrega das declarações do IR. Alega a omissão administrativa na correção da tabela progressiva e o enriquecimento ilícito da União, em virtude da não observância ao significado gramatical e jurídico das expressões será e vigente inseridas no artigo 1º da Lei nº 9.250/95. A inicial veio instruída com procuração e

documentos de fls. 31/35. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 39. Em contestação (fls. 43/54), a União alegou, inicialmente, a prescrição quinquenal. Aduziu que a pretensão constitui afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Sustentou que a norma questionada (Lei nº 9.250/95) não caracteriza confisco e está de acordo com a capacidade econômica de cada contribuinte. Pediu a improcedência da ação e, caso contrário, a mitigação do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Pelo despacho de fl. 55, foi determinada a remessa dos autos à prolação de sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. Análise a matéria prejudicial articulada em contestação. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que os dizeres da Lei Complementar nº 118/05 não se aplicam a recolhimentos realizados em data anterior à sua vigência, de modo que o prazo deve respeitar a tese dos cinco mais cinco, limitado a, no máximo, mais um quinquênio da vigência da lei nova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. (...). 2. (...). 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1071044, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 16/02/2011) A questão de mérito aqui controvertida já foi examinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. De acordo com a jurisprudência consolidada, inclusive do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a correção da tabela do imposto de renda e respectivas deduções não podem ser determinadas pelo Poder Judiciário, que não tem função legislativa, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes e regras de competência tributária expressamente veiculadas na Carta Política. Estou a dizer que em Direito Tributário a tipicidade é cerrada e a ausência de disposição legal acerca da correção dos valores constantes na tabela do imposto de renda não pode ser suprimida pelo magistrado. A par disso, anoto que o princípio da legalidade da tributação exige lei em sentido formal (instrumento normativo propriamente dito) e material (norma jurídica geral, impessoal, abstrata e de caráter obrigatório), de modo que a atuação do Poder Judiciário não pode desbordar o âmbito da reserva legal. Daí que as alegações de ofensa aos princípios da igualdade e do não-confisco não subsistem, haja vista que a norma inserida na Lei nº 9.250/95 alberga todos os contribuintes, sem esquecer que a tributação incide exclusivamente sobre a renda. No mesmo sentido, entendo que o princípio da capacidade contributiva restou preservado, visto que a ausência de norma sobre a atualização monetária da tabela do imposto de renda não importou na alteração do regime de isenção outrora estabelecido e tampouco estabeleceu efetiva majoração de tributo em sentido estrito, já que a base de cálculo de exação (a renda auferida pelo contribuinte) não foi modificada pela lei em comento. A propósito do tema, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (STF - RE-AgR - 1ª TURMA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572664 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI - DATA: 08.09.2009)g.n. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PROGRESSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 515, 3º, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. 1. (...). 2. (...). 3. Em caso de matéria eminentemente de direito, e devidamente instruídos os autos para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. Constitui opção do legislador a conversão do índice de atualização da moeda UFIR pelo valor real da moeda na data de 1º de janeiro de 1996, conforme os ditames do art. 2º da Lei 9.250/1995. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento para afastar a extinção do processo e, no mérito, denegar a segurança. (TRF1 - OITAVA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200033000184901 - Relator(a) DES. FED. MARIA DO CARMO CARDOSO- e-DJF1 DATA: 17/12/2010 PAGINA: 2219)g.n. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TABELA PROGRESSIVA DE INCIDÊNCIA - LIMITES DE DEDUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. A correção das tabelas do imposto de renda e as respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. (TRF3 - SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 130853 - Processo 93030644840 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA - DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 543)g.n. Por todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009675-89.2010.403.6119 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO SEBASTIÃO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 106.037.579-3 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo, firmada a partir do ajuizamento desta ação. Pede sejam deferidas a gratuidade processual e a tramitação especial do feito. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 14/03/1997, quando passou a receber o benefício nº 42/106.037.579-3. Alega que, não obstante a inativação, voltou a exercer atividade remunerada e a verter novas contribuições previdenciárias como segurado obrigatório. Segundo afirma, o autor apurou renda mensal inicial mais vantajosa com o cômputo de todo o período contributivo e por isso pleiteia a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há vedação constitucional para o ato de renúncia de benefício previdenciário em manutenção, de modo que a aposentação é um direito disponível do segurado. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 16/33). À fl. 52 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 34. Pela r. decisão de fl. 53 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito. Em contestação (fls. 56/68), a autarquia previdenciária aduz a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, propriamente, alega a vedação legal à desaposentação e a ausência de autorização legal para a transformação da aposentadoria proporcional em integral. Assenta o réu ainda que o segurado, ao aposentar-se proporcionalmente, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Argumenta com a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e sustenta violação ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e burla à extinção do abono de permanência. Ao final, requer a improcedência do pedido e, caso contrário, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. Em outro movimento, rejeito a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial extintivo do direito à revisão do benefício é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas ulteriores realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 870872, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Publicação: DJE DATA: 19/10/2009) Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial não se aplica, pois o benefício do autor foi concedido em 14/03/1997 (fl. 18), vale dizer, em período pretérito ao da edição da Lei nº 9.528/97, quando inexistia comando normativo acerca do instituto da decadência. Passo ao exame do mérito. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a

correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA g.n.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009903-64.2010.403.6119 - LUIS TOMAZ DE BRITO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ TOMAS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 103.609.329-5 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo firmado a partir do ajuizamento desta ação. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, com a aplicação dos reajustamentos legais, acrescidas ainda de juros e correção monetária. Pede sejam deferidas a gratuidade processual e a tramitação especial do feito. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 27/06/1996, quando passou a receber o benefício nº 42/103.609.329-5. Alega que, não obstante a inativação, voltou a exercer atividade remunerada e a verter novas contribuições previdenciárias como segurado obrigatório. Segundo afirma, o autor apurou renda mensal inicial mais vantajosa com o cômputo de todo o período contributivo e por isso pleiteia a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que não há vedação constitucional para o ato de renúncia de benefício previdenciário em manutenção, de modo que a aposentação é um direito disponível do segurado. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos

(fls. 13/31).À fl. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Em contestação (fls. 36/48), a autarquia previdenciária aduz a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, propriamente, alega a vedação legal à desaposentação e a ausência de autorização legal para a transformação da aposentadoria proporcional em integral. Assenta o réu ainda que o segurado, ao aposentar-se proporcionalmente, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Argumenta com a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e sustenta violação ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e burla à extinção do abono de permanência. Ao final, requer a improcedência do pedido e, caso contrário, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09.É o relatório.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a questão de fato não demanda prova em audiência.Trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos.Em outro movimento, rejeito a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial extintivo do direito à revisão do benefício é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas anteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 870872, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Publicação: DJE DATA: 19/10/2009)Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial não se aplica, pois o benefício do autor foi concedido em 27/06/1996 (fl. 16), vale dizer, em período pretérito ao da edição da Lei nº 9.528/97, quando inexistia comando normativo acerca do instituto da decadência.Passo ao exame do mérito.O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA g.n.PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJI DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO.

RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010893-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009968-5)) SEBASTIAO FEITOSA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Trata-se de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) proposta por SEBASTIÃO FEITOSA DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando seja declarada a inexistência e ineficácia da sentença proferida, condenando-se a ré nos ônus da sucumbência. Relata o autor, em síntese, que se trata de terceiro indevidamente citado na qualidade de representante da empresa Transloader Transportes Ltda. Aduz que, por conta de homonímia, seu nome e endereço foram declinados para efetivação da citação da referida pessoa jurídica, sem que houvesse, contudo, qualquer comprovação de quem seria efetivamente o representante legal da empresa. Informa que, tentada a citação da empresa em dois endereços, a autora requereu, naqueles autos da ação de cobrança, a citação da empresa na Rua Araripe, nº 80, endereço do ora requerente, sobrevindo sentença condenatória. Sustenta o cabimento da presente ação em razão da existência de nulidade absoluta e imprescritível, face à ausência de pressupostos processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10. Citada (fl. 23-verso), a ré manifestou-se às fls. 24/25, reconhecendo a procedência do pedido do autor e requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Salientou, contudo, que a ação de cobrança processa-se em face de pessoa jurídica, não tendo o autor desembolsado qualquer pagamento, nem mesmo com contratação de advogado. Apresentou documentos às fls. 26/38. É o relatório. Decido. Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido formulado nestes autos, confirmando o equívoco na citação da empresa Trans Loader Transportes Ltda na pessoa do ora autor, Sebastião Feitosa da Silva, portador do RG 29.079.689-1 (fl. 24). Segundo a doutrina e a jurisprudência, a citação inválida ou a ausência de citação caracterizam nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, firmando-se o entendimento de que a nulidade, adstrita aos vícios da citação inicial, poderá ser suscitada por meio da ação declaratória de nulidade, denominada querela nullitatis insanabilis. Ante o exposto, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e o faço para declarar a inexistência e ineficácia da sentença proferida às fls. 61/62 dos autos sob nº 0009968-64.2007.403.6119. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0009968-64.2007.403.6119 e, com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos e arquivem-se, prosseguindo naquele feito. P.R.I.

0011062-42.2010.403.6119 - JOANA ALVES DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos, movida por JOANA ALVES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na

quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/64. Consoante r. decisão de fl. 65, os autos foram remetidos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal. A autora emendou a inicial às fls. 76/77. Determinada a citação do réu (fl. 78), a autora requereu a desistência da ação (fl. 80). É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 03). Anote-se. A autora desiste expressamente do feito, em momento anterior à citação (fl. 80), e seu advogado tem poderes bastantes para esse fim, consoante se observa do instrumento de procuração de fl. 09. Homologo, pois, a desistência pleiteada. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011615-89.2010.403.6119 - VERGINIA ALVES PIZANI CAMPOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERGÍNIA ALVEZ PIZANI CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alternativamente, postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a autora que, em razão de sua incapacidade laborativa, recebeu o benefício de auxílio-doença de 23/09/2005 a 23/11/2007, quando este foi cessado pela autarquia sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Sustenta, contudo, que preenche todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, especialmente a incapacidade laborativa. À fl. 44, a autora foi intimada a emendar a inicial, esclarecendo a data em que pretende que o benefício pleiteado seja restabelecido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Conforme certidão de fl. 44-v, decorreu in albis o prazo para a autora cumprir a determinação judicial. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que, embora regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial no sentido de emendar a inicial. Assim, embora regularmente intimada (fl. 44-v) a dar cumprimento à determinação judicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, para esclarecer o provimento jurisdicional pretendido nos autos, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 295 VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000479-61.2011.403.6119 - KEPLER INDL/ E COML/ LTDA - EPP (SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KEPLER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO, pretendendo obter autorização judicial para parcelar todo o débito do Simples Nacional na forma do art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Requer a sua re-inclusão e manutenção nesse sistema de arrecadação tributária diferenciado. Consoante narrativa inicial, a impetrante foi excluída do Simples Nacional a partir de 31/12/2010, em razão da existência de débitos pretéritos relativos ao interstício de 2007 a 2010. Alega, com fundamento no princípio da isonomia, que o parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002 é extensível às micro e pequenas empresas. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/24). Fls. 28/29 - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento de eventuais diferenças no pagamento das custas judiciais. Fl. 30-verso - Certificado o decurso de prazo para a autora. Os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada por meio de publicação na Imprensa Oficial do E. TRF 3ª Região, a autora não cumpriu a determinação judicial que lhe fora imposta para adequar o valor da causa ao benefício econômico, motivo pelo qual impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. II. Se inexistente o conteúdo econômico ou não sendo possível, desde logo, a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o valor da causa. A estimativa, contudo, não deve ser dissociada do proveito reclamado, mesmo se aferível somente em momento futuro. III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V. (...). VI. (...). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1422240, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 14/10/2010, p.: 611) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001673-96.2011.403.6119 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido

de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescido de correção monetária e juros. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da celeridade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 03/02/1997, referente ao benefício nº 105.658.888-5. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo superior a 35 (trinta e cinco) anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 27/59. É o relato. Decido. De início, AFASTO a prevenção apontada no Termo de fl. 60/61, uma vez que esta ação previdenciária versa sobre objeto diverso daquele processo que tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, com base no art. 71 da Lei nº 8.213/61, ante os documentos de fls. 28 e 30. ANOTE-SE. DECLARO a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores à propositura da ação. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 25/02/2011, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 25 de fevereiro de 2006. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 12/09/2002 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0003182-62.2011.403.6119 - HILDA DO NASCIMENTO ALARCON (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HILDA DO NASCIMENTO ALARCON, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir o Réu a promover a revisão da aposentadoria por tempo de serviço nº 084.993.233-5, mediante o cômputo do período contributivo POSTERIOR À INATIVIDADE DO SEU CÔNJUGE, ORA FALECIDO, e, por conseguinte, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício DE PENSÃO POR MORTE nº 142.684.508-9, determinando-se o pagamento da diferença apurada entre a renda atual da pensão e aquela a ser implantada. Pede-se sejam deferidos os benefícios da celeridade processual e da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a autora recebe o benefício de pensão por morte acima identificado, que foi instituído por seu cônjuge, ora falecido. Relata a autora que o cônjuge era titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido a partir de 03/03/1989 e, não obstante a aposentação, ele continuou a trabalhar e a verter novas contribuições para a Previdência Social no período de AGOSTO DE 1990 a JUNHO DE 2003, em razão do vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Guarulhos. Aduz a autora que, com o aproveitamento desse período contributivo, o de cujos totaliza mais de 43 (quarenta e três) anos de serviço e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a revisão do benefício de aposentadoria do cônjuge possibilita uma renda mensal mais favorável da pensão por morte. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/54. É o relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, ante os documentos de fls. 22 e 51. Anote-se. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer

ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 07/04/2011, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 07 de abril de 2006. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 12/09/2002 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0003409-52.2011.403.6119 - JOSE BONIFACIO SOARES DE SOUZA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ BONIFÁCIO SOARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão de benefício previdenciário, afastando-se qualquer restrição em virtude do teto do benefício. Pede o reajustamento da renda mensal inicial para o atual teto máximo da Previdência Social. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças nos últimos cinco anos. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/13. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. DETERMINO a prioridade na tramitação do feito, com base no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que o autor conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl. 09). Anote-se. Verifico que a pretensão do autor não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 0000191-50.2010.403.6119 e nº 0004272-42.2010.403.6119, abaixo reproduzido: No mérito, não assiste razão à parte autora. O texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Desse modo, o reajuste dos benefícios previdenciários, ainda que a renda mensal inicial tenha sido fixada no teto do salário de contribuição, não está atrelado aos novos limites máximos de salário de contribuição posteriormente fixados, devendo apenas preservar o seu valor real, através dos reajustes legais aplicados anualmente. Por isso, não há que se

cogitar em ofensa a direito adquirido, na medida em que nunca houve previsão legal de equivalência da renda mensal com o teto do salário de contribuição. Nem se fale em ofensa ao princípio da isonomia, posto que o cálculo do valor renda mensal inicial deve se basear no valor máximo do salário de contribuição vigente na data do requerimento administrativo. Assim, dois segurados que formularam pedidos de concessão de benefício em meses distintos não podem ser qualificados como iguais, de modo que, a título exemplificativo, caso o teto do salário de contribuição aumente no mês do requerimento do segundo segurado, não haverá ofensa ao princípio da igualdade. Os arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que tratam do custeio da Previdência Social, não objetivam vincular o reajuste do salário de contribuição com o dos benefícios previdenciários, mas apenas e tão-somente, por razões de equilíbrio financeiro e atuarial, não possibilitar que os benefícios previdenciários sejam reajustados acima dos salários de contribuição. O salário de contribuição e a renda mensal têm natureza jurídica distinta, sendo que o reajuste do salário de contribuição deve levar em consideração a saúde financeira do regime de Previdência, especialmente a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, devendo, quando necessário, ter reajuste acima dos benefícios. A não aplicação da equivalência entre o teto do salário de contribuição e a renda mensal do benefício não acarreta redução do valor dos benefícios, haja vista os reajustes legais anuais tendentes à preservação do seu valor real. Por outro lado, o aumento da diferença existente entre a renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição não sinaliza a inobservância do princípio da manutenção do valor real do benefício ou o da irredutibilidade. A situação deficitária da Previdência Social justifica que o salário de contribuição, cujo valor máximo funciona como teto para os benefícios previdenciários, tenha sido reajustado acima dos benefícios previdenciários, com o conseqüente aumento da diferença existente entre o teto e a renda mensal inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004008-88.2011.403.6119 - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA WALDOMIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o período laborado após a concessão do primeiro benefício. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço em 13/08/1992, quando passou a receber o benefício nº 055.521.941-0. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo superior a 35 (trinta e cinco) anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 27/64. É o relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, com base no art. 71 da Lei nº 8.213/61, ante os documentos de fls. 27 e 28. ANOTE-SE. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 12/09/2002 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004326-71.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULA FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE DE PAULA FILHO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 23/07/1997, referente ao benefício nº 107.246.351-0. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo superior a 35 (trinta e cinco) anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 23/38. É o relato. Decido. De início, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 39, uma vez que esta ação previdenciária versa sobre objeto diverso daquela que tramitou no Juizado Especial Federal Cível. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o documento de fl. 23. ANOTE-SE. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 12/09/2002 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004409-87.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE AVILA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RODRIGUES DE ÁVILA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o período laborado após a concessão do primeiro benefício. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de contribuição em 30/03/1995, quando passou a receber o benefício nº 025.416.095-6. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo superior a 35 (trinta e cinco) anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 24/45. É o relato. Decido. De início, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 46, uma vez que esta ação previdenciária versa sobre objeto diverso daquele processo que tramitou no Juizado Especial Federal Cível. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, com base no art. 71 da Lei nº 8.213/61, ante os documentos de fls. 24 e 26. ANOTE-SE. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 12/09/2002 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores

recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004410-72.2011.403.6119 - ADALBERTO CARVALHO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADALBERTO CARVALHO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço em 06/11/1997, passando a receber o benefício nº 108.481.430-4. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo de 34 anos, 07 meses e 20 dias, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 23/37. É o relato. Decido. Inicialmente, ante a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 38. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o documento de fl. 23. ANOTE-SE. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 12/09/2002 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004623-78.2011.403.6119 - MILTON DE SOUZA PALMA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON DE SOUZA PALMA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescido de correção monetária e juros. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da celeridade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 13/11/1995, referente ao benefício nº 101.605.097-3. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo superior a 35 (trinta e cinco) anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 23/51. É o relato. Decido. De início, afastado a prevenção apontada no Termo de fl. 52, tendo em vista a diversidade de objetos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, com base no art. 71 da Lei nº 8.213/61, ante os documentos de fls. 23 e 25. ANOTE-SE. Declaro a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores à propositura da ação. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para

haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 09/05/2011, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 09 de maio de 2006. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 12/09/2002 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004624-63.2011.403.6119 - JOAO LINO ZOAIS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO LINO ZOAIS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescido de correção monetária e juros. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da celeridade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 11/02/1997, referente ao benefício nº 104.318.635-0. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo superior a 35 (trinta e cinco) anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 22/44. É o relato. Decido. De início, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 45, uma vez que esta ação previdenciária versa sobre objeto diverso daquele processo que tramitou no Juizado Especial Federal Cível. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, com base no art. 71 da Lei nº 8.213/61, ante os documentos de fls. 22 e 24. ANOTE-SE. Declaro a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores à propositura da ação. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 09/05/2011, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 09 de maio de 2006. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 12/09/2002 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão

reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003160-38.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-44.2006.403.6119 (2006.61.19.003395-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP22287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE MARTINS JAIME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO nos autos da ação de rito ordinário em apenso (processo n.º 0003395-44.2006.403.6119), proposta por José Martins Jaime, sob o fundamento da ocorrência de excesso de execução no cálculo apresentado pelo ora embargado. Aduz o Instituto ora embargante, em síntese, que foi condenado a pagar os honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Saliencia, contudo, que nenhum valor é devido ao autor uma vez que o benefício de auxílio-doença nunca deixou de ser pago, tendo ele recebido, na esfera administrativa, até 30/06/2008, o benefício NB 31/505.490.247-0 e, no período de 20/06/2008 a 28/02/2009, o benefício NB 32/531.080.458-3. Sustenta, assim, que o valor da execução é zero e não R\$ 5.570,74, conforme cálculo apresentado pelo exequente. Requer o acolhimento dos presentes embargos e, ao final, a condenação do exequente nos encargos da sucumbência, inclusive honorários de advogado, no percentual de 10% a 20% sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido. Juntou os documentos de fls. 07/09. Os embargos foram recebidos (fl. 12) e o embargado manifestou-se a respeito, pugnando pela rejeição dos embargos e afirmando que é credor do réu desde a data da cessação do auxílio-doença e até a implantação da aposentadoria (fls. 14/15). É este o relatório. DECIDO. Na ação principal, discutiu-se o direito da parte autora ao benefício previdenciário auxílio-doença e a ilegalidade da chamada alta programada. Às fls. 128/135 daqueles autos, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS à implantação do benefício aposentadoria por invalidez a contar da data de elaboração do laudo médico e ao pagamento de todas as parcelas devidas a partir de 30/03/2007, compensados os benefícios recebidos pelo autor no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez. Ao recurso interposto pelo INSS, foi dado parcial provimento, decretando-se a nulidade da sentença por julgamento extra petita, em razão da condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que não foi objeto de pedido pelo autor. Ainda, segundo o V. Acórdão, reconheceu-se o direito do autor ao auxílio-doença, com termo inicial a contar da data da cessação do benefício, condenando-se o INSS ao pagamento dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 165/170). Dando início à execução, o autor apresentou memória de cálculo (fls. 184/187 dos autos principais), no valor de R\$ 5.570,74. Compulsando os autos, verifico assistir razão ao embargante. Com efeito, não há se falar em honorários sobre parcelas vencidas, uma vez que até a data da sentença anulada (20/06/2008 - fls. 128/135 dos autos principais), o autor recebeu regularmente o valor do benefício, conforme relação de créditos juntada às fls. 07/08 e informação da Contadoria, à fl. 17, seguida dos documentos de fls. 18/22. Dessa forma, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre as parcelas vencidas e, não havendo valores em aberto em favor do autor, por consequência, não há valores que sirvam de base para execução a título de honorários de advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor, ora embargado, em honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010034-39.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8)) HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Trata-se o presente processo de Embargos à Execução fundada em título extrajudicial, consubstanciado em Contrato de Financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, opostos por HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam os embargantes, em suma, o excesso de execução, já que a exequente não apresentou documentos que comprovassem a entrega dos valores aos embargantes.

No mérito, alegam capitalização de juros e a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, assim como a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com multa e juros de mora. Requer, por fim, a produção de prova pericial para provar o alegado. Tempestivamente opostos, foram os embargos regularmente processados (fls. 07). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 09/13), requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É este o relatório. DECIDO. Não há a necessidade de produção de prova, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos autos, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Com efeito, parte do fundamento dos embargos à execução opostos pelas embargantes reside no fato de haver excesso de execução, na medida em que há cobrança de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa. No entanto, as embargantes olvidaram-se de indicar na petição inicial o valor que entendem correto e nem mesmo apresentaram memória de cálculo. Assim, incide na hipótese o art. 739-A, 5º, do CPC, sendo imperioso o não conhecimento dos embargos no que toca a esse fundamento. Todas as impugnações ao título devem ser desconsideradas, já que não apresentada planilha de cálculos. Não assiste razão à embargante. O título executivo extrajudicial em que se funda a presente execução é o Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador devidamente registrado no Cartório de Títulos de Documentos sob o nº 4594911, acostado aos autos da execução às fls. 10/15. Nos termos do art. 585, II, do CPC, é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, sendo que o contrato em questão foi assinado pelo Sr. LUCIO MITSUO HAYASHI, tanto na condição de representante legal da HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA e quanto na condição de AVALISTA, assim como pelas testemunhas DANIELLA NOZONMI HAYASHI e MONICA SGUEGLIA DA ROCHA (fls. 15 dos autos da execução). Impertinente sustentar que deveria a CEF ter trazido aos autos os instrumentos que demonstrassem que o dinheiro foi entregue aos contratantes, bastando para tal fim a apresentação do instrumento contratual. A liquidez, certeza e exigibilidade do débito cobrado são evidentes. A necessidade de mera conta aritmética não implica iliquidez do título, sendo prova disso o demonstrativo de débito de fls. 20. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante à alegação de excesso de execução, a teor do art. 739-A, 5º, in fine, do CPC. Condene a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, do CPC, que somente poderá ser cobrado nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, já que os embargos foram opostos pela Defensoria Pública da União. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005539-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005539-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X WILSON DIAS ALVES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Fundação Habitacional do Exército em face de Wilson Dias Alves. À fl. 23, r. decisão determinando a citação do executado para que em 24 (vinte e quatro) horas pague a quantia devida ou indique bens à penhora, sob pena de lhe serem constritos tantos bens quantos bastem para a garantia da satisfação do débito. Certidões do Oficial de Justiça afirmando, primeiro, ter citado o executado e, segundo, não ter sido possível proceder à penhora ante a não localização de bens penhoráveis (fl. 27). Renúncia do patrono do executado à fl. 43, que foi intimado, pessoalmente, para regularizar sua representação processual (fls. 44 e 51). Às fls. 58/61, foi efetuado o traslado da sentença que extinguiu sem resolução do mérito os embargos à execução apresentados pelo ora executado bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Embora devidamente intimada (fl. 63-v), a Fundação Habitacional do Exército - FHE deixou transcorrer in albis o prazo concedido para atender a determinação judicial de fl. 62. Às fls. 64/74, a exequente peticiona para requerer o prosseguimento da ação mediante sistema BACEN-JUD. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que, embora intimada, a exequente não cumpriu a determinação judicial de fl. 62 e apresentou petição extemporânea para pedir o prosseguimento da ação executória, impondo-se, dessa forma, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI

Considerando a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução em anexo, determino o prosseguimento do feito. Defiro o requerido na fl. 176, determinando a realização da penhora via BACENJUD. Intimem-se, após a obtenção dos resultados da pesquisa.

0000793-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DE DEUS SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado Caixa firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Luiz Henrique de Deus Silva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25. À fl. 28 foi determinada a citação do executado e arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, ressalvado o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil. Às fls. 33/44, a parte autora

manifestou-se para requerer a extinção do feito, informando a ocorrência de transação entre as partes.É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, pretende a autora obter a quitação de débito referente a contrato firmado com a parte ré.Consoante dizeres da petição de fl. 33, instruída com os documentos de fls. 34/44, as partes se compuseram amigavelmente.Não obstante, referida petição não foi subscrita pelo patrono do executado, de modo que não se torna cabível a homologação do acordo nos termos do artigo 269, III do CPC, conforme requerido pela parte autora. Todavia, ante a satisfação do débito, consoante dizeres da petição de fl. 33, instruída com os documentos de fls. 34/44, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto não estabelecida relação processual.Ante a manifestação de fl. 33, indevidas custas processuais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001625-40.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-09.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PEDRO MIRANDA BARBEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido a PEDRO MIRANDA BARBEDO nos autos da ação de rito ordinário n.º 0005089-09.2010.403.6119, em apenso, que versa sobre desaposentação.Alega a autarquia que o impugnado auferia rendimentos mensais em valor superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o que é incompatível com a alegação de pobreza para fins da concessão do benefício da gratuidade processual prevista na Lei n.º 1.060/50.O impugnado, intimado, deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar, conforme certificado à fl. 06.Este o relato. DECIDO.

Compulsando os autos principais (Ação de rito ordinário n.º 0005089-09.2010.402.6119), verifico que o impugnado pagou as custas processuais devidas, conforme comprovante de fls. 65/66, de modo que houve a perda superveniente do interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, inclusive da certidão de trânsito em julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003123-79.2008.403.6119 (2008.61.19.003123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-14.2008.403.6119 (2008.61.19.001252-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita INCIDENTE DE FALSIDADE nos autos da ação de rito ordinário, sob n.º 0001252-14.2008.403.6119), que lhe move SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS e JONAS RIOS.Afirma, em suma, que os autores ingressaram com pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, instruindo o pedido com cópia da ficha de registro de empregado, no qual consta como beneficiário os pais.Sustenta, contudo, que a letra que indica os beneficiários diverge daquela constante no preenchimento dos demais campos da referida ficha, estranhando ainda que a informação tenha sido inserida após a elaboração da ficha e antes do óbito, considerando que o falecido trabalhou por poucos meses na empresa. Requer a expedição de ofício à empresa empregadora para que preste informação a respeito e envie cópia da referida ficha, pugnando ainda pela realização de perícia nos documentos, em caso de persistência de dúvida, assim como a designação de audiência para colheita de depoimento pessoal. Os autores manifestam-se às fls. 09/10 e sustentam que o documento apresentado é verdadeiro, requerendo a improcedência do incidente. Deferida a expedição de ofício à empresa (fl. 11), não foi ela localizada nos endereços informados pelas partes (fls. 15 e 30).À fl. 34 os autores informam o endereço da empresa que realiza a contabilidade da empregadora do falecido. O escritório de contabilidade prestou informação à fl. 39, seguida de documentos às fls. 40/84.A respeito, o INSS manifestou-se à fl. 88, requerendo o julgamento do incidente, e os autores às fls. 89/90, requerendo providência, que restou indeferida à fl. 92. À fl. 93 os autores requerem a intimação do procurador da empresa no endereço mencionado pela contabilidade e, deferida tal providência (fl. 95), restou também infrutífera (fl. 98-verso).Ao final, as partes requerem o julgamento do incidente (fls. 103 e 104).É este o relatório. DECIDO.De início, observo que não havia necessidade de se autuar em apenso o presente incidente, a teor do disposto no artigo 393 do CPC, uma vez que, não estando ainda encerrada a instrução nos autos principais, bastava sua juntada nos próprios autos do processo em curso.Todavia, ressalvado o entendimento deste juízo, não se afigura qualquer prejuízo para as partes com a distribuição em apenso do presente incidente. O presente incidente é improcedente. Com efeito, em que pese a dúvida lançada pelo INSS a respeito de eventual falsidade no preenchimento do campo indicativo do beneficiário, constante na ficha de registro de empregado referente ao filho dos autores, Ricardo Severiano Rios, nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos.A empresa empregadora do falecido, Rodinha Indústria e Comércio de Materiais para Movimentação Limitada, não foi localizada para prestar as informações cabíveis a respeito. O escritório de contabilidade, que poderia sanar alguma dúvida, informa que deixou de prestar serviços para a empresa, entregando-lhe todos os documentos relativos à sua escrituração. Assim, à míngua de qualquer prova, não há como se acolher a alegada falsidade, sendo de se salientar que os autores, de outra banda, mostraram-se solícitos e também requereram providências a fim de sanar a dúvida levantada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE FALSIDADE, a teor do art. 269, I, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº

9.289/96. Considerando que o presente incidente poderia ter sido processado nos próprios autos da ação principal, deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Após, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000453-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000453-8) - MARCELO CERRETI (SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se medida cautelar proposta por MARCELO CERRETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente ajuizada perante a 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, na quadra da qual postula a exibição dos extratos de contas poupança n. 1166-00007847-4, 1166-00000156-0, 1166-00006723-5, 1603-43016343-9, 1166-00000019-6, 1166-31000019-8, 1603-00016343-3 e 1166-43006723, relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. O requerente forneceu procuração e documentos (fls. 12/10). A medida liminar foi indeferida (fls. 33 e 43/45). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 51/55). Aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta. Alega, ainda, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos extratos. No mérito, sustenta a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Peticionou a CEF, às fls. 60/61, apresentando extratos às fls. 63/99. Réplica às fls. 106/115. Convertido o julgamento em diligência, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo (fls. 118/120). Por decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, às fls. 126/127, foi determinado o encaminhamento do feito ao JEF de Mogi das Cruzes que o remeteu a este Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos da decisão de fls. 134/135. Após terem sido as partes devidamente cientificadas acerca da redistribuição do feito, com a convalidação dos atos anteriormente praticados (fl. 143), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, visto que o próprio conteúdo da peça contestatória revela a resistência da CEF em fornecer os documentos pretendidos pelos requerentes, daí a necessidade da propositura da demanda cautelar. A alegada necessidade do pagamento de tarifa bancária é matéria pertinente ao mérito e assim será examinada. Por fim, deixo de apreciar a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista o encaminhamento dos autos a este Juízo. Passo ao exame do mérito. O requerente ajuizou a presente cautelar de exibição, nos termos dos artigos 844, II, e 845 do Código de Processo Civil, com o objetivo de evitar a propositura de ação deficientemente instruída. A finalidade da prova é cristalina, visto que o requerente necessita dos extratos para amparar sua pretensão relativa à incidência de índices inflacionários nas contas de poupança. Aliás, somente com a apresentação dos extratos a ré poderá comprovar, efetivamente, a incidência dos percentuais devidos a título de recomposição monetária. De outra parte, saliento que é dever da instituição financeira apresentar os extratos bancários nos autos, a teor do que dispõe o art. 355 do Diploma Processual Civil, independentemente do pagamento de tarifas, já que esta obrigação tem gênese na relação contratual entabulada com o requerente. Estou a dizer que a instituição financeira deve manter em seus arquivos os extratos relativos às contas de poupança de seus clientes até o advento do termo final do prazo prescricional (previsto na legislação de regência) para discussão da relação de direito material firmada entre as partes, lembrando que as resoluções do BACEN não podem se sobrepor aos dizeres da lei, já que elas (resoluções) são normas de hierarquia inferior e, bem por isso, não se prestam para arrefecer direitos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PÁGINA: 212 JBCC VOL.: 00200 PÁGINA: 116 RSTJ VOL.: 00154 PÁGINA: 350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI) O requerente tem, pois, direito de obter os extratos que concernentes aos contratos bancários outrora celebrados com o agente financeiro. No caso dos autos, a CEF forneceu apenas parte dos extratos requeridos (fls. 63/99), e o não atendimento integral foi devidamente impugnado pelo requerente em contestação. Quanto aos extratos faltantes, a requerida não justificou a ausência da apresentação, de modo que o objeto da lide não restou esgotado. A par disso, anoto que os extratos de fls. 21/27 constituem prova incontestada acerca da existência das contas de poupança indicadas na inicial, sem esquecer que a requerida, em sua peça de defesa, nada disse sobre a inexistência de pleito dos extratos na esfera administrativa. Em movimento derradeiro, quanto à conta n.º 00006723-0, o documento de fl. 63 revela que ela foi encerrada no ano de 1986, a indicar que a pretensão delineada na inicial a ela (conta n.º 0006723-0) concernente não prospera. Logo, o fumus boni iuris resta demonstrado em parte na presente ação cautelar. O periculum in mora também está presente em razão do prazo prescricional para ajuizamento de futura demanda (complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança). Por fim, cabe consignar acerca da perfeita possibilidade de incidência de multa pelo descumprimento de obrigação, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. AGRADO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, 2º DO CPC. 1. Súmula 83/STJ. Descumprimento de obrigação de fazer. multa diária. Possibilidade: o Tribunal a quo está alinhado à jurisprudência deste STJ e deu correta aplicação ao disposto no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, impor multa diária ao réu.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 873779 Processo: 200700441655 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2009 Fonte DJE DATA:15/06/2009 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a CEF exiba os extratos bancários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 das contas de poupança n. 00007847-4, 00000156-0, 00000019-6, 31000019-8, 43006723, vinculadas à agência nº 1166 e contas 43016343-9 e 00016343-3, vinculadas à agência 1603, todas pertencentes ao requerente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir somente após o trânsito em julgado.Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que a instituição financeira, ao não fornecer os documentos ao autor, deu causa ao ajuizamento da ação, bem como ao fato de o autor ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009600-55.2007.403.6119 (2007.61.19.009600-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO DONIZETE BENTO X TANIA REGINA SEVERO PINTO BENTO

Trata-se de ação cautelar de protesto, objetivando a interrupção do prazo prescricional, para a oportuna cobrança dos valores apurados. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/14.À fl. 18 foi determinada a intimação dos requeridos.A EMGEA apresentou cópia do protocolo de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual (fls. 28/29).No âmbito da petição de fls. 50/51, a requerida declinou novo endereço para tentativa de intimação dos requeridos.A EMGEA requereu o cancelamento do aditamento à carta precatória para a Comarca de Poá, informando localidade na cidade de São Paulo para intimação dos requeridos (fls. 59/60).Às fls. 61/78, encontra-se acostada carta precatória devolvida pela Justiça Estadual sem cumprimento. Consoante certificado às fls. 86/87, os requeridos não foram localizados no endereço indicado na cidade de São Paulo.Intimada (fl. 89), a EMGEA pediu a realização de consulta pelo sistema INFOJUD ou BACENJUD para obtenção do endereço atualizado dos requeridos.Em fl. 102, a EMGEA indicou novo endereço e reiterou o pedido de consulta junto aos sistemas BACENJUD E INFOJUD.Pela r. decisão de fl. 103, a requerente foi intimada a especificar os motivos que justificam o protesto, bem como a retificar o valor atribuído à causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais remanescentes, se o caso, sob pena de extinção do feito. Ainda na decisão de fl. 103, foi postergada a apreciação do pedido de nova intimação dos requeridos.A requerente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados à fl. 109.É o relatório. Decido.Postula a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos protesto interruptivo da prescrição, sustentando dificuldade operacional para análise e depuração dos inúmeros créditos cedidos pela Caixa Econômica Federal, de modo que a presente medida cautelar serve para possibilitar a segura conclusão quanto ao exato valor da dívida do contrato inadimplente. A meu ver, a existência de dificuldades operacionais da requerente não constitui razão suficiente para a promoção da ação de protesto interruptivo de prescrição, haja vista que motivo dessa ordem não se encontra albergado pela legislação de regência (CPC, arts. 867 e seguintes).Estou a dizer que o protesto para interrupção da prescrição deve ser devidamente fundamentado pelo requerente, com a demonstração do legítimo interesse, nos termos do art. 869, do Código de Processo Civil.In casu, a pretensão delineada nos autos pauta-se em argumento genérico, de natureza administrativa e no interesse próprio da postulante, que, a toda evidência, não se presta para interromper o prazo de prescrição previsto em lei e tampouco atende aos requisitos da Lei Adjética Civil. Note-se que sequer comprovou a requerente a alegada cessação de direitos pela CEF acerca do contrato acostado à inicial (fls. 10/13). Tampouco foi apresentada planilha evolutiva do financiamento com as prestações supostamente em aberto.Por oportuno, colho a dicção da doutrina de Antonio Carlos Marcato acerca da essencial descrição da conduta do requerido, para fins de caracterização da necessidade do provimento, in verbis:O interesse material reside na titularidade de direito cuja consistência dependa do conhecimento da intenção do requerente em exercitá-lo, como causa de ataque ou defesa em razão de prejuízos derivados da conduta do requerido. O comportamento do requerido deve ser de tal ordem que importe conseqüências jurídicas sobre a esfera patrimonial do requerente, devendo caracterizar-se, em tese, como irregular, sob pena de impedir prática absolutamente lícita. g.n.A propósito, transcrevo arestos sobre o tema que portam as seguintes ementas:Processual Civil. Medida cautelar de protesto. Interrupção da prescrição. Valor da causa. Emenda à inicial. Diligência não cumprida. 1. Apelação contra sentença que julgou extinto o processo com base no art. 267, I, do CPC, devido à inércia da CEF que não procedeu à emenda da petição inicial, deixando de alterar o valor da causa e de recolher as custas processuais, em ação cautelar de protesto de interrupção de prazo prescricional. 2. A falta de cumprimento da determinação judicial torna intransponível o obstáculo processual rumo ao mérito, se não atendido o disposto no art. 284, parágrafo único, autorizando o indeferimento da petição inicial. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 449266, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, Publicação: DJ - Data::31/10/2008 - Página::323 - Nº::212).PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. MÁ INSTRUÇÃO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O protesto interruptivo da prescrição tem a finalidade de resguardar direitos prestacionais dos efeitos causados pelo decurso do tempo. Para tanto, é necessário que o requerente decline os fatos e fundamentos que legitimem o exercício do protesto, bem como demonstre minimamente a plausibilidade do direito que se pretende preservar. inteligência dos arts. 868 e 869 do CPC. 2. O protesto não pode ser utilizado indiscriminadamente, ao alvedrio do requerente, sem um lastro probatório mínimo da viabilidade da futura demanda. 3. Determinada a emenda da exordial, pese a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da decisão, o requerente não supriu a irregularidade. Também não há nos autos informação de interposição de recurso em face daquela determinação. 4. Manutenção da sentença que se impõe. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1290727, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 19.06.2008, DJF3 07.07.2008. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290732 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 CJ2 DATA:25/02/2009, p.: 340)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado com amparo no artigo 869 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se a decisão de fl. 69.P.R.I.

0009826-60.2007.403.6119 (2007.61.19.009826-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR DAMACENO NOGUEIRA

Trata-se de ação cautelar de protesto, objetivando a interrupção do prazo prescricional para oportuna cobrança dos valores apurados. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/25.Pela r. decisão de fl. 29, foi determinada a intimação do requerido, o qual, após várias tentativas, não foi localizado (fls. 45, 94 e 115).A requerente foi intimada a especificar os motivos que justificam o protesto, bem como a retificar o valor atribuído à causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais remanescentes, se o caso (fl. 117). A requerente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados à fl. 126.É o relatório. Decido.Postula a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos protesto interruptivo da prescrição, sustentando dificuldade operacional para análise e depuração dos inúmeros créditos cedidos pela Caixa Econômica Federal, de modo que a presente medida cautelar serve para possibilitar a segura conclusão quanto ao exato valor da dívida do contrato inadimplente. A meu ver, a existência de dificuldades operacionais da requerente não constitui razão suficiente para a promoção da ação de protesto interruptivo de prescrição, haja vista que motivo dessa ordem não se encontra albergado pela legislação de regência (CPC, arts. 867 e seguintes).Estou a dizer que o protesto para interrupção da prescrição deve ser devidamente fundamentado pelo requerente, com a demonstração do legítimo interesse, nos termos do art. 869, do Código de Processo Civil.In casu, a pretensão delineada nos autos pauta-se em argumento genérico, de natureza administrativa e no interesse próprio da postulante, que, a toda evidência, não se presta para interromper o prazo de prescrição previsto em lei e tampouco atende aos requisitos da Lei Adjetiva Civil. Por oportuno, colho a dicção da doutrina de Antonio Carlos Marcato acerca da essencial descrição da conduta do requerido, para fins de caracterização da necessidade do provimento, in verbis:O interesse material reside na titularidade de direito cuja consistência dependa do conhecimento da intenção do requerente em exercitá-lo, como causa de ataque ou defesa em razão de prejuízos derivados da conduta do requerido. O comportamento do requerido deve ser de tal ordem que importe conseqüências jurídicas sobre a esfera patrimonial do requerente, devendo caracterizar-se, em tese, como irregular, sob pena de impedir prática absolutamente lícita. g.n.A propósito, transcrevo arestos sobre o tema que portam as seguintes ementas:Processual Civil. Medida cautelar de protesto. Interrupção da prescrição. Valor da causa. Emenda à inicial. Diligência não cumprida. 1. Apelação contra sentença que julgou extinto o processo com base no art. 267, I, do CPC, devido à inércia da CEF que não procedeu à emenda da petição inicial, deixando de alterar o valor da causa e de recolher as custas processuais, em ação cautelar de protesto de interrupção de prazo prescricional. 2. A falta de cumprimento da determinação judicial torna intransponível o obstáculo processual rumo ao mérito, se não atendido o disposto no art. 284, parágrafo único, autorizando o indeferimento da petição inicial. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 449266, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, Publicação: DJ - Data::31/10/2008 - Página::323 - Nº::212).PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. MÁ INSTRUÇÃO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O protesto interruptivo da prescrição tem a finalidade de resguardar direitos prestacionais dos efeitos causados pelo decurso do tempo. Para tanto, é necessário que o requerente decline os fatos e fundamentos que legitimem o exercício do protesto, bem como demonstre minimamente a plausibilidade do direito que se pretende preservar. inteligência dos arts. 868 e 869 do CPC. 2. O protesto não pode ser utilizado indiscriminadamente, ao alvedrio do requerente, sem um lastro probatório mínimo da viabilidade da futura demanda. 3. Determinada a emenda da exordial, pese a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da decisão, o requerente não supriu a irregularidade. Também não há nos autos informação de interposição de recurso em face daquela determinação. 4. Manutenção da sentença que se impõe. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1290727, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 19.06.2008, DJF3 07.07.2008. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290732 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 CJ2 DATA:25/02/2009, p.: 340)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado com amparo no artigo 869 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se a decisão de fl. 126.P.R.I. DECISÃO DE FL. 126:Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida à fl. 117, que determinou a adequação da petição inicial para (i) especificar os motivos que justificam o protesto e (ii) retificar o valor da causa de acordo com o contrato e recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.Em suma, alega a embargante a existência de omissão naquela decisão,

pois os motivos do pedido e a comprovação da relação jurídica existente com o requerido foram delineados na petição inicial. Diz a embargante que o Juízo não apresentou fundamentação no tocante à determinação de retificação do valor da causa com base no valor do contrato, aduzindo que, no caso, não há conteúdo econômico imediato. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão ou contradição na decisão proferida à fl. 117. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida visando apenas à modificação do julgado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0010063-94.2007.403.6119 (2007.61.19.010063-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSE RICARDO GOMES

Trata-se de ação cautelar de protesto, objetivando a interrupção do prazo prescricional, para a oportuna cobrança dos valores apurados. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/24. Pela r. decisão de fl. 28, foi determinada a intimação do requerido, o qual, após várias tentativas, não foi localizado (fls. 45, 113-verso, 136, 152 e 157). Pela r. decisão de fl. 162, a requerente foi intimada a especificar os motivos que justificam o protesto, bem como a retificar o valor atribuído à causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais remanescentes, se o caso, sob pena de extinção do feito. Ainda na decisão de fl. 162, foi postergada a apreciação do pedido de nova intimação do requerido nos endereços declinados pela EMGEA às fls. 143/144. A requerente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados à fl. 171. É o relatório. Decido. Postula a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos protesto interruptivo da prescrição, sustentando dificuldade operacional para análise e depuração dos inúmeros créditos cedidos pela Caixa Econômica Federal, de modo que a presente medida cautelar serve para possibilitar a segura conclusão quanto ao exato valor da dívida do contrato inadimplente. A meu ver, a existência de dificuldades operacionais da requerente não constitui razão suficiente para a promoção da ação de protesto interruptivo de prescrição, haja vista que motivo dessa ordem não se encontra albergado pela legislação de regência (CPC, arts. 867 e seguintes). Estou a dizer que o protesto para interrupção da prescrição deve ser devidamente fundamentado pelo requerente, com a demonstração do legítimo interesse, nos termos do art. 869, do Código de Processo Civil. In casu, a pretensão delineada nos autos pauta-se em argumento genérico, de natureza administrativa e no interesse próprio da postulante, que, a toda evidência, não se presta para interromper o prazo de prescrição previsto em lei e tampouco atende aos requisitos da Lei Adjetiva Civil. Note-se que sequer comprovou a requerente a alegada cessação de direitos pela CEF acerca do contrato acostado à inicial (fls. 10/23). Tampouco foi apresentada planilha evolutiva do financiamento com as prestações supostamente em aberto. Por oportuno, colho a dicção da doutrina de Antonio Carlos Marcato acerca da essencial descrição da conduta do requerido, para fins de caracterização da necessidade do provimento, in verbis: O interesse material reside na titularidade de direito cuja consistência dependa do conhecimento da intenção do requerente em exercitá-lo, como causa de ataque ou defesa em razão de prejuízos derivados da conduta do requerido. O comportamento do requerido deve ser de tal ordem que importe conseqüências jurídicas sobre a esfera patrimonial do requerente, devendo caracterizar-se, em tese, como irregular, sob pena de impedir prática absolutamente lícita. g.n. A propósito, transcrevo arestos sobre o tema que portam as seguintes ementas: Processual Civil. Medida cautelar de protesto. Interrupção da prescrição. Valor da causa. Emenda à inicial. Diligência não cumprida. 1. Apelação contra sentença que julgou extinto o processo com base no art. 267, I, do CPC, devido à inércia da CEF que não procedeu à emenda da petição inicial, deixando de alterar o valor da causa e de recolher as custas processuais, em ação cautelar de protesto de interrupção de prazo prescricional. 2. A falta de cumprimento da determinação judicial torna intransponível o obstáculo processual rumo ao mérito, se não atendido o disposto no art. 284, parágrafo único, autorizando o indeferimento da petição inicial. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 449266, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, Publicação: DJ - Data: 31/10/2008 - Página: 323 - Nº: 212). PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. MÁ INSTRUÇÃO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O protesto interruptivo da prescrição tem a finalidade de resguardar direitos prestacionais dos efeitos causados pelo decurso do tempo. Para tanto, é necessário que o requerente decline os fatos e fundamentos que legitimem o exercício do protesto, bem como demonstre minimamente a plausibilidade do direito que se pretende preservar. Inteligência dos arts. 868 e 869 do CPC. 2. O protesto não pode ser utilizado indiscriminadamente, ao alvedrio do requerente, sem um lastro probatório mínimo da viabilidade da futura demanda. 3. Determinada a emenda da exordial, pese a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da decisão, o requerente não supriu a irregularidade. Também não há nos autos informação de interposição de recurso em face daquela determinação. 4. Manutenção da sentença que se impõe. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1290727, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 19.06.2008, DJF3 07.07.2008. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290732 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 CJ2 DATA: 25/02/2009, p.: 340) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado com amparo no artigo 869 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se a decisão de fl. 171. P.R.I. DECISAO DE FL. 171: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida à fl. 162, que determinou a adequação da petição inicial para (i) especificar os motivos que justificam o protesto e (ii) retificar o valor da causa de acordo com o contrato e recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. Em suma, alega a embargante a existência de omissão naquela decisão,

pois os motivos do pedido e a comprovação da relação jurídica existente com o requerido foram delineados na petição inicial. Diz a embargante que o Juízo não apresentou fundamentação no tocante à determinação de retificação do valor da causa com base no valor do contrato, aduzindo que, no caso, não há conteúdo econômico imediato. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão ou contradição na decisão proferida à fl. 162. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida visando apenas à modificação do julgado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0001215-16.2010.403.6119 (2010.61.19.001215-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON DE LIMA X MARCIA REGINA SCHIAVINATO DE LIMA

Trata-se de ação cautelar de protesto, objetivando a interrupção do prazo prescricional para cobrança dos valores relativos ao contrato nº 103504019598-6. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/25. Intimada (fl. 29), a requerente apresentou comprovantes de pagamento das custas judiciais estaduais para a expedição de carta precatória de citação dos requeridos (fls. 33/36). À fl. 52 foi certificada a impossibilidade de citação dos requeridos, que não foram localizados no endereço indicado na inicial. No âmbito da petição de fl. 59, a EMGEA declinou novo endereço para tentativa de citação dos requeridos. Pela r. decisão de fl. 60, a requerente foi intimada a especificar os motivos que justificam o protesto, bem como a retificar o valor atribuído à causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais remanescentes, se o caso. Ainda na decisão de fl. 60, foi postergada a apreciação do pedido de nova citação dos requeridos. A requerente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados à fl. 69. É o relatório. Decido. Postula a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos protesto interruptivo da prescrição, sustentando dificuldade operacional para análise e depuração dos inúmeros créditos cedidos pela Caixa Econômica Federal, de modo que a presente medida cautelar serve para possibilitar a segura conclusão quanto ao exato valor da dívida do contrato inadimplente. A meu ver, a existência de dificuldades operacionais da requerente não constitui razão suficiente para a promoção da ação de protesto interruptivo de prescrição, haja vista que motivo dessa ordem não se encontra albergado pela legislação de regência (CPC, arts. 867 e seguintes). Estou a dizer que o protesto para interrupção da prescrição deve ser devidamente fundamentado pelo requerente, com a demonstração do legítimo interesse, nos termos do art. 869, do Código de Processo Civil. In casu, a pretensão delineada nos autos pauta-se em argumento genérico, de natureza administrativa e no interesse próprio da postulante, que, a toda evidência, não se presta para interromper o prazo de prescrição previsto em lei e tampouco atende aos requisitos da Lei Adjetiva Civil. Por oportuno, colho a dicção da doutrina de Antonio Carlos Marcato acerca da essencial descrição da conduta do requerido, para fins de caracterização da necessidade do provimento, in verbis: O interesse material reside na titularidade de direito cuja consistência dependa do conhecimento da intenção do requerente em exercitá-lo, como causa de ataque ou defesa em razão de prejuízos derivados da conduta do requerido. O comportamento do requerido deve ser de tal ordem que importe conseqüências jurídicas sobre a esfera patrimonial do requerente, devendo caracterizar-se, em tese, como irregular, sob pena de impedir prática absolutamente lícita. g.n. A propósito, transcrevo arestos sobre o tema que portam as seguintes ementas: Processual Civil. Medida cautelar de protesto. Interrupção da prescrição. Valor da causa. Emenda à inicial. Diligência não cumprida. 1. Apelação contra sentença que julgou extinto o processo com base no art. 267, I, do CPC, devido à inércia da CEF que não procedeu à emenda da petição inicial, deixando de alterar o valor da causa e de recolher as custas processuais, em ação cautelar de protesto de interrupção de prazo prescricional. 2. A falta de cumprimento da determinação judicial torna intransponível o obstáculo processual rumo ao mérito, se não atendido o disposto no art. 284, parágrafo único, autorizando o indeferimento da petição inicial. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 449266, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, Publicação: DJ - Data: 31/10/2008 - Página: 323 - Nº: 212). PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. MÁ INSTRUÇÃO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O protesto interruptivo da prescrição tem a finalidade de resguardar direitos prestacionais dos efeitos causados pelo decurso do tempo. Para tanto, é necessário que o requerente decline os fatos e fundamentos que legitimem o exercício do protesto, bem como demonstre minimamente a plausibilidade do direito que se pretende preservar. inteligência dos arts. 868 e 869 do CPC. 2. O protesto não pode ser utilizado indiscriminadamente, ao alvedrio do requerente, sem um lastro probatório mínimo da viabilidade da futura demanda. 3. Determinada a emenda da exordial, pese a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da decisão, o requerente não supriu a irregularidade. Também não há nos autos informação de interposição de recurso em face daquela determinação. 4. Manutenção da sentença que se impõe. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1290727, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 19.06.2008, DJF3 07.07.2008. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290732 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 CJ2 DATA: 25/02/2009, p.: 340) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado com amparo no artigo 869 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se a decisão de fl. 69. P.R.I. DECISÃO DE FL. 69: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida à fl. 60, que determinou a adequação da petição inicial para (i) especificar os motivos que justificam o protesto e (ii) retificar o valor da causa de acordo com o contrato e recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. Em suma, alega a embargante a existência de omissão naquela decisão,

pois, conforme delineado na inicial e documentos anexos, a propositura desta ação visa interromper o prazo prescricional da cobrança da dívida em nome dos requeridos, relativamente ao contrato nº 103504019598-6. Diz a embargante que o Juízo não apresentou fundamentação no tocante à determinação de retificação do valor da causa com base no valor do contrato, aduzindo que no caso, não há conteúdo econômico imediato. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão ou contradição na decisão proferida à fl. 60. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida visando apenas à modificação do julgado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011334-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011334-4) - TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Torre Forte Empresa de Segurança Privada Ltda em face da União Federal, em que se pretende provimento para suspender os efeitos da Portaria nº 2.812/2008. Afirma a autora, em suma, que se trata de empresa privada que se dedica à atividade de segurança patrimonial, tendo obtido autorização para funcionamento em 05 de abril de 2007. Informa que, a fim de agilizar o início de suas atividades, em 18 de janeiro de 2007 requereu autorização para a compra de armas e munição para que, tão logo recebesse autorização para funcionamento, já contasse com a autorização para realizar a compra do armamento. Aduz que há previsão na Portaria nº 387/06-DG/DPF para que, no prazo de 60 dias após a autorização de funcionamento, a empresa comprove a contratação de seu contingente de vigilantes. Sustenta que aguardou pela autorização da compra das armas, porém, em razão da demora, em 23 de julho de 2007 contratou vigilantes. Referida autorização, contudo, somente ocorreu em 14 de dezembro de 2007. Ainda assim, viu-se atuada por suposto descumprimento do prazo previsto na referida portaria para a contratação do efetivo mínimo de vigilantes, apresentando defesa em data de 29/08/2007. Em 09 de junho de 2008 obteve renovação de sua licença de funcionamento e, em 28 de julho de 2008, recebeu comunicação de que foi penalizada com uma multa de 5.000 UFIRs, datada de 30/06/2008, pela prática da conduta prevista no artigo 127, III, da Portaria 387/2006-DG/DPF. Sustenta a ilegalidade da penalidade aplicada, em afronta à Lei 9.784/99, assim como a inconstitucionalidade da portaria em questão, aduzindo que restringe o livre exercício da atividade econômica, impondo prazo incompatível para a contratação de vigilantes, sem que a Polícia Federal tivesse liberado a compra de armas. Com a petição inicial, vieram documentos de fls. 19/39. A petição inicial foi aditada à fl. 46, para fazer constar no pólo passivo a União Federal. Às fls. 50/51 foi indeferido o pedido de liminar. A ré apresenta contestação às fls. 60/69 e requer a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do procedimento administrativo e a imposição da multa aplicada. Requer, ainda, seja mantida a decisão que denegou a liminar. Para fins de prequestionamento, requer a apreciação de todas as normais legais mencionadas em defesa. Apresenta documentos (fls. 70/76). Intimadas a especificar provas (fl. 78), a ré requer o julgamento antecipado da lide (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. A alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece prosperar. O pedido é possível, em tese. As alegações formuladas pela ré referem-se ao mérito da causa. Afasto a preliminar alegada. No mérito, não assiste razão à parte autora. A lide gira em torno da alegação da autora de que a multa aplicada pela POLÍCIA FEDERAL, por deixar de comprovar, nos prazos previstos na legislação, a contratação de efetivo mínimo de vigilantes, necessários à atividade autorizada, fazendo com que deixasse de possuir um requisito para seu regular funcionamento (fl. 58 verso dos autos da ação principal). A questão está disciplinada no artigo 4º, da Portaria 387/2006-DG/DPF, que estabelece: Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de 30 (trinta) vigilantes, devidamente habilitados; 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do efetivo mínimo de vigilantes poderá ser feita até 60 (sessenta) dias após a publicação do alvará de funcionamento. (Grifei) Conforme consta da própria inicial, a autora obteve seu alvará de funcionamento no dia 05/04/2007. Entretanto, somente efetivou a contratação de contingente em 23/06/2007 (fl. 28). Não se venha argumentar, como pretende a parte autora, que não pode fazer a contratação porque dependia de autorização para compras de armas. Ora, é possível contratar pessoal habilitado sem a necessidade de autorização para compra de armas de fogo. Como ficou demonstrado pelo dispositivo acima, a contratação de contingente mínimo de 30 (trinta) pessoas é requisito para a AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. O citado prazo de 60 (sessenta) dias é para fazer a comprovação junto à Polícia Federal. É incontroverso nos autos, que a parte autora NÃO atendeu às exigências para obtenção da autorização, o que daria ensejo ao CANCELAMENTO da mesma, nos moldes do artigo 127, da Portaria 387/2006-DG/DPF. Art. 127. É punível com a pena de cancelamento da autorização de funcionamento a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas: III - deixar de comprovar, nos prazos previstos nos arts. 4º, 1º e 14, 2º, a contratação do efetivo mínimo de vigilantes, necessário à atividade autorizada; (Grifei) Entretanto, antes do julgamento definitivo do recurso administrativo, a situação da autora já estava regularizada, motivo pelo qual a administração entendeu por bem adotar a penalidade imediatamente inferior, qual seja a pena de multa, nos moldes do artigo 23, II, da Lei 7.102/83. Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação

dada pela Lei 9.017, de 1995)III - proibição temporária de funcionamento; eIV - cancelamento do registro para funcionar.Parágrafo único - Incurrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.O ato administrativo de fls. 48/49 possui presunção de legalidade e de veracidade, que em momento algum foi descaracterizada por prova nos autos, pelo contrário, a afirmativa da própria autora demonstra que realmente não atendeu ao prazo estabelecido na regulamentação própria.Outra alegação que não merece prosperar reside na afirmativa de que haveria inconstitucionalidade na regulamentação específica. Ora, os dispositivos em questão atendem aos princípios constitucionais da Administração Pública, não logrando êxito a autora em apontar qualquer efetivo vício de constitucionalidade.A portaria estabelece prazo bastante razoável para contratação de contingente, não se sustentando a alegação da autora. Por outro lado, também não merece amparo a alegação de que seria necessária a aquisição de armas de fogo para contratação, porque uma atitude independe da outra.Finalmente, o último argumento que me resta a enfrentar, consiste na alegação de que a multa aplicada foi excessiva, não atendendo ao princípio da razoabilidade.Pois bem. Mais uma vez, não assiste razão à parte autora. Entendo que a multa foi aplicada em patamar razoável, sendo que seria até mesmo possível a aplicação da pena de cancelamento.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo a validade do auto de constatação e de notificação de infração nº. 273/2007, bem como do ato nº. 2812, publicado em 30/06/2008 (fl. 50 dos autos da ação principal) que determinou o pagamento de pena de multa, ao tempo em que condeno a parte autora ao pagamento das custas, inclusive as remanescentes se houver, bem com ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 -
PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X
ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE
SOROA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ENGO TRANSPORTES LTDA.Relata a parte autora que é empresa pública constituída pelo Poder Executivo da União para o fim de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária e, sendo-lhe atribuída a jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, nessa qualidade celebrou com a ré contrato de concessão de uso de área nº 2.028.57.034-9, pelo prazo de vinte e quatro meses, com vencimento em 30/04/2004. Afirma que, expirado o prazo de vigência do contrato, a ré não lhe restituiu a posse da área. Informa que, baldadas as tentativas de se obter a restituição amigável da área, procedeu à notificação da requerida, que se manteve inerte. Sustenta que se aplica ao caso em tela o Decreto-Lei nº 9.760/46 e requer, em liminar, a imediata reintegração na posse da área. Requer, a título de perdas e danos, a condenação da ré ao pagamento pela ocupação indevida da área, além das despesas com rateio de água, luz, telefone, coleta de lixo, manutenção do edifício etc. até a efetiva reintegração na posse. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.398,52. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/64.Designada audiência de justificação (fl. 67), a ré foi citada (fl. 75) e não compareceu ao ato, no qual foi inquirida uma testemunha trazida pela autora (fls. 79 e 83/84), abrindo-se o prazo para apresentação de resposta.Em contestação a ré sustentou, em preliminar, a ilegitimidade de parte passiva e a ausência de notificação para desocupação do imóvel no prazo de 90 dias. No mérito, requereu a improcedência do pedido, aduzindo que não restou caracterizado o esbulho possessório (fls. 95/99).À fls. 106/107 a ré informou que em 29 de outubro de 2004 iniciou o encerramento de suas atividades, aduzindo que a autora impõe óbices à entrega amigável do imóvel. Requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. A autora manifesta-se às fls. 118/119, não se opondo à entrega do imóvel pela ré e requerendo o prosseguimento do feito no tocante ao pedido de condenação em perdas e danos. A autora especificou provas às fls. 128/129. A ré ficou em silêncio (fl. 136).À fl. 137 foi deferido o pedido de desocupação espontânea do imóvel e determinada a realização de prova pericial. A autora desistiu da produção de prova testemunhal e formulou quesitos (fls. 139/142).A autora informou, às fls. 165/167, que a ré não desocupou o imóvel e requereu a expedição de mandado de reintegração de posse, declarando-se abandonados os bens encontrados na área ocupada pela ré. Instada a respeito, a ré ficou em silêncio (fl. 180).À fl. 181 foi homologado o pedido de desistência da prova testemunhal pela autora, determinada a expedição de mandado de reintegração de posse e fixados os honorários do perito. O mandado de reintegração de posse foi cumprido (fls. 186/189).A pedido do perito (fls. 195/196), foi ele destituído do encargo, nomeando-se outro expert para a elaboração do laudo. Após a apresentação dos documentos solicitados pelo perito (fls. 305/316 e 324/335), veio aos autos o laudo pericial (fls. 346/361) e, a pedido da autora, esclarecimentos do perito (fls. 382/288).A autora requereu novo prazo para se manifestar a respeito dos esclarecimentos periciais, ficando ela em silêncio após o deferimento do pleito (fl. 397 e verso).À fl. 398 o feito foi convertido em diligência, determinando-se à autora a retificação do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. É o relatório.DECIDO.Devidamente intimada a retificar o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico visado com a demanda, a autora ficou em silêncio.Assim, a hipótese é de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.E nem se avenge que, no presente caso, haveria necessidade de intimação pessoal da autora, uma vez que a extinção não se pauta nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO

ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. AC 200661820364013 - APELAÇÃO CÍVEL 1182981 - Juíza Cecília Marcondes - TRF3 - Terceira Turma - Data da Publicação 12/12/2007 - página 339) Quanto ao pedido formulado pela autora às fls. 302/303, no sentido de serem declarados abandonados os bens encontrados, com a liberação do encargo de depositário fiel que recaiu sobre seu empregado, resta prejudicado o pleito. Isso porque, não se tendo logrado a restituição amigável do bem, o feito também prosseguiu no tocante ao pedido de reintegração de posse. Assim, ante a inércia da autora resta prejudicado não só o pedido formulado a título de perdas e danos, mas também o pedido de reintegração de posse. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0032839-48.2007.403.6100 (2007.61.00.032839-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JOSUE RICARDO DE OLIVEIRA X TALYTA SERRANO MATHIAS PINHEIRO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Com a inicial, vieram documentos de fls. 13/53. Fls. 60/63 - Decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a apresentação da contestação. Fl. 81 - certidão do oficial de justiça informando estar o apartamento vazio. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, consoante noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 81, que o imóvel se encontra vazio, de modo que não mais subsiste perturbação da posse. Constatou-se, assim, ser a parte autora carecedora de ação, em face da ausência de interesse de agir superveniente. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito na ação possessória, já que a posse não está sofrendo qualquer resistência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0005573-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005573-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLEBER OLIVEIRA SOUZA X GLAUCE CRISTINA SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta o descumprimento do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Pede a condenação dos réus ao pagamento de eventuais danos causados ao imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Fls. 27/29 - Decisão que designou audiência de justificação prévia e determinou a citação dos réus bem como a retificação da classe processual dos autos. Fl. 36 - Mandado de citação e intimação cumprido. Fl. 37 - Em audiência, o pedido de juntada de documentos, formulado pela parte autora, foi deferido. Nesse ato, foi igualmente deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), para tentativa de composição administrativa entre as partes, tendo sido determinado o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União, para patrocínio dos réus. Fl. 43 - Ante o lapso temporal transcorrido, as partes foram instadas a se manifestar acerca de eventual formalização de acordo. Fl. 44 - A CEF peticiona para informar que não houve o pagamento do débito, requerendo o prosseguimento do feito. Fls. 48 e seguintes - A DPU informa que, não obstante as diligências, não logrou comunicar-se com os réus e, por isso, desconhece a realização de acordo

extrajudicial entre as partes. Fls. 52/53 - O pedido de liminar foi deferido. Fls. 57/68 - Os réus notificam a interposição de agravo de instrumento. Fls. 69/71 - Os réus foram citados, tendo sido efetivada a reintegração da CEF na posse do imóvel. Fls. 72 e seguintes - A autora informa que os réus quitaram a dívida, incluindo todas as custas e despesas processuais. Alega a carência superveniente do interesse processual e requer a extinção do feito. Fls. 75 e seguintes - A parte ré apresenta contestação, na qual pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a função social da propriedade e da posse. Fl. 85 - A Defensoria Pública da União é intimada para se manifestar sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela CEF. Fl. 87 - Decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0003814-49.2010.403.000, que indeferiu o efeito suspensivo ao pleiteado pelos réus. Fls. 90 e seguintes - a Defensoria Pública da União requer o prazo de 10 (dez) dias para a confirmação da quitação do débito pelos arrendatários, porém deixou transcorrer in albis a dilação deferida. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita ante o pedido formulado à fls. 76-verso e 77. Anote-se. No caso em tela, consoante noticiado pela autora, houve a perda superveniente do interesse de agir, ante o pagamento da dívida que deu causa à propositura desta ação (fl. 72). Assim, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.050/60. Comunique-se o teor da presente decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003307-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DOUGLAS FERREIRA SOARES

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 63, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do CPC. Em síntese, alega a embargante que a referida sentença foi omissa, pois, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito em face da desídia da parte autora, não foi cassada a liminar anteriormente concedida. Autos remetidos para prolação de sentença em sede de embargos de declaração. Decisão Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, há omissão na sentença embargada quanto à cassação da liminar anteriormente concedida. Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a declarar a parte dispositiva da decisão proferida às fls. 63, para que conste o seguinte: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, revogo a liminar concedida às fls. 51/53. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006101-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE MOREIRA PORTO

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliane Moreira Porto, na quadra da qual postula a reintegração de posse na casa nº 20, Quadra E, Via Acesso Condominial F, Residencial Alto da Glória II, localizado na Estrada Municipal n355, Bairro do Caputera, Mogi das Cruzes/SP, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta a autora a inadimplência da arrendatária que, após regularmente notificada, não efetuou o pagamento dos valores devidos, consoante dicção do contrato de arrendamento outrora formalizado. Inicial instruída com documentos de fls. 09/90. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao oferecimento da contestação, conforme decisão de fl. 94. À fl. 153 certificou o Oficial de Justiça que não encontrou a ré no local indicado. À fl. 155 foi determinado que a Caixa Econômica Federal - CEF oferecesse manifestação acerca da certidão de fl. 153. A autora requereu concessão de prazo para diligências administrativas, à fl. 156, tendo sido concedidos 02 (dois) dias para o cumprimento do determinado. Certidão de decurso de prazo à fl. 157-v. É o relatório. DECIDO. Consoante certidão de fl. 157-v, embora regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprir a ordem judicial exarada no sentido de manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 153. Nesse contexto, verifico não terem sido preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 282, inciso II, e 942 do CPC, motivo pelo qual se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com amparo nos artigos 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não estabilizada relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007500-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Helena Batista de Souza, na quadra da qual postula a reintegração de posse do apartamento 14, bloco 05, Conjunto Habitacional Itamaraty, localizado na Rua São José, 271, município de Poá/SP. Pede-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do art. 921, I, do CPC. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/31. À fl. 35 foi postergada a apreciação do pedido liminar para momento após o oferecimento da contestação, tendo sido deprecada a citação da ré. A autora apresentou, às fls. 36/37, embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 35. Pela r. decisão de fls. 39/40, os embargos de declaração foram rejeitados. Às fls. 44/45, a Defensoria Pública da União apresentou procuração e requereu a devolução do prazo para manifestação e vista dos autos fora do cartório, o que foi indeferido à fl. 46. A ré apresentou contestação às fls. 47/52. Alegou a inconstitucionalidade do decreto lei nº 70/66, a aplicação do código de defesa do consumidor e a função social da posse. Realizou proposta de acordo. Indeferimento do pedido liminar e designação de audiência para tentativa de conciliação às fls. 54/55. Termo de audiência, à fl. 78, na qual foi determinado o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para tentativa de conciliação extrajudicial. Findo o prazo acima, as partes foram intimadas, tendo requerido a CEF a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob a alegação de quitação do débito (fl. 84), com a anuência da ré (fl. 87). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional de reintegração de posse de imóvel arrendado. Consoante dizeres das petições de fls. 84 e 87, a ré quitou a dívida. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002224-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ABINAILTO DE JESUS RIBEIRO

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Abinailton de Jesus Ribeiro, na quadra da qual postula a reintegração de posse do apartamento 35, bloco A, Conjunto Residencial Ametista, localizado na Estrada do Sacramento, 2.115, Vila Maria de Lourdes, município de Guarulhos/SP, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta a autora a inadimplência do arrendatário que, após regularmente notificado, não efetuou o pagamento dos valores devidos, consoante dicção do contrato de arrendamento outrora formalizado. Inicial instruída com documentos de fls. 09/28. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao oferecimento da contestação, conforme decisão de fl. 32. Na mesma decisão (fl. 32) foi designada audiência de conciliação e instrução, inclusive para a colheita do depoimento pessoal da autora. Às fls. 34/35 a autora ofereceu manifestação, postulando a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. Consoante dizeres da petição de fl. 34, instruída com o documento de fl. 35, o réu quitou a dívida. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Recolha-se o mandado de citação de fl. 33, independentemente de cumprimento. Prejudicada a audiência designada. Libere-se a pauta. P.R.I.

0002226-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEXANDRE DE MIRANDA DA SILVA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre de Miranda da Silva, na quadra da qual postula a reintegração de posse do apartamento 26, bloco A, Conjunto Residencial Topázio, localizado na Estrada do Sacramento, 2155, município de Guarulhos/SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. À fl. 30 foi designada audiência de conciliação e instrução, inclusive para colher depoimento pessoal da autora. Às fls. 32/33, a parte autora manifestou-se para requerer a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional de reintegração de posse de imóvel arrendado. Consoante dizeres da petição de fl. 32, instruída com o documento de fl. 33, o réu quitou a dívida. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Recolha-se o mandado de citação de fl. 31, independentemente de cumprimento. P.R.I.

Expediente Nº 2142

ACAO PENAL

0009227-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HIGINO DUARTE REGAL(SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA) X PAULO FRANCISCO ANTONIO MENDES(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Fls. 366/367: Anote-se no sistema processual. Republicue-se o r. despacho de fl. 365, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Fl.365: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 363: Por ora, manifeste-se a defesa do acusado HIGINO. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3542

USUCAPIAO

0000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - NEWTON CAVALIERI X MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuo jurisdictionis.

Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuo jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento.Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.

1. A perpetuo jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuo jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato,

que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é incontestado tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

MANDADO DE SEGURANCA

0006388-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006388-9) - FIBER CENTER IND/ E COM/ DE RESINAS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Fiber Center Indústria e Comércio de Resinas Ltda. Impetrante: Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP Processo nº 0006388-89.2008.403.6119 Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado visando à exclusão do ICMS da composição da base de cálculo da COFINS, bem como a autorização para a compensação dos valores recolhidos a tal título com afastamento da previsão contida na Lei Complementar 118/2005. Argumenta a impetrante que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Traz à colação, ademais, posicionamento recente do C. STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em xeque. A análise liminar foi sobrestada por força de decisão proferida pelo C. STF na ADC nº 18 (fl. 144). É o relatório. D E C I D O. De início, observo o decurso do prazo de suspensão de 180 dias, fixado pelo C. STF no bojo da ADC nº 18, para os feitos envolvendo a questão ora em comento, razão pela qual, atendendo ao princípio da celeridade dos feitos judiciais, passo a analisar o pedido de liminar (C. STJ, AEDAGA 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 18.02.2011). Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos arrolados à fl. 131 ante a evidente diversidade de objetos. Recebo a petição de fl. 136 como emenda à inicial. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões initio litis - vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante a fim de ensejar o deferimento da liminar requerida. Deveras, o fumus boni iuris está calcado no fato de que não é dado à lei tributária alterar definições e

conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante a letra do artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS ou ISS, pois que tais tributos não vêm para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuir-las, como ônus tributário que são. Não por acaso, bem lembra a impetrante que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, haja vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785 - Informativo STF nº 437). O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. O periculum in mora, de outra parte, é manifesto, já que a conduta do contribuinte de excluir sponte sua o ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS acarretaria indubitosa atuação repressora da autoridade fiscal, com indistigível risco de lesão grave a um seu direito. De outra sorte não se afigura possível o deferimento do pedido relativo à compensação dos valores recolhidos a tal título. Com efeito, a concessão da medida in limine, esbarra na vedação contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 104, de janeiro de 2001. Demais disso, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 212, a qual pacificou esta matéria. Por tais razões, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para, tão-somente, afastar a exigibilidade do valor equivalente à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. À SEDI para retificação do pólo passivo, consoante petição de fl. 136. Intimem-se. Guarulhos, 27 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0011880-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011880-9) - PANDURATA ALIMENTOS LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Pandurata Alimentos Ltda. Impetrante: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPP Processo nº 0011880-28.2009.403.6119 Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado visando à exclusão do ICMS da composição da base de cálculo da COFINS, bem como a autorização para a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 10 (dez) anos. Argumenta a impetrante que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Traz à colação, ademais, posicionamento recente do C. STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em xeque. A análise liminar foi sobrestada por força de decisão proferida pelo C. STF na ADC nº 18 (fl. 534). É o relatório. D E C I D O. De início, observo o decurso do prazo de suspensão de 180 dias, fixado pelo C. STF no bojo da ADC nº 18, para os feitos envolvendo a questão ora em comento, razão pela qual, atendendo ao princípio da celeridade dos feitos judiciais, passo a analisar o pedido de liminar (C. STJ, AEDAGA 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 18.02.2011). Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos arrolados às fls. 525/526 ante a evidente diversidade de objetos. Recebo a petição de fls. 530/531 como emenda à inicial. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões initio litis - vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante a fim de ensejar o deferimento da liminar requerida. Deveras, o fumus boni iuris está calcado no fato de que não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante a letra do artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS ou ISS, pois que tais tributos não vêm para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuir-las, como ônus tributário que são. Não por acaso, bem lembra a impetrante que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, haja vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785 - Informativo STF nº 437). O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. O periculum in mora, de outra parte, é manifesto, já que a conduta do contribuinte de excluir sponte sua o ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS acarretaria indubitosa atuação repressora da autoridade fiscal, com indistigível risco de lesão grave a um seu direito. De outra sorte não se afigura possível o deferimento do pedido relativo à compensação dos valores recolhidos a tal título. Com efeito, a concessão da medida in limine, esbarra na vedação contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 104, de janeiro de 2001. Demais disso, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 212, a qual pacificou esta matéria. Por tais razões, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para, tão-somente, afastar a exigibilidade do valor equivalente à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Guarulhos, 27 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0011101-39.2010.403.6119 - FLAVIO LOFFREDO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Flávio Loffredo apontando ato coator da lavra do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos consistente na lavratura do Termo de retenção de bens n 004418/2010 e a conseqüente apreensão de mercadorias importadas para posterior aplicação de pena de perdimento.Narra a impetrante, em síntese, que, em 16/11/2010 retornou de viagem aos Estados Unidos da América, onde adquiriu peças para motocicleta, os quais foram apreendidos por força da Instrução Normativa RFB n 1059/2010.É o relatório. D E C I D O.Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões initio litis, considero presentes os pressupostos de concessão parcial da medida liminar postulada.Sem embargo do esforço argumentativo do impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação da carga à luz do risco de perecimento de seus direitos das mercadorias constringidas, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos.Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de chofre a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar ao impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que para sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu importador. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de retenção de bens n 004418/2010, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.Oficie-se o impetrado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Lei nº 10.910/04, artigo 19).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004318-94.2011.403.6119 - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Intime-se o patrono da impetrante a vir retirar os documentos a que alude o r. despacho de fl. 218, em 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização.Intime-se.

0004418-49.2011.403.6119 - VICENTE FRANCISCO DOS REIS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc.Vicente Francisco dos Reis impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado, no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99.Em síntese, aduziu que, em 26/09/2003, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Desta forma, interpôs recurso administrativo à instância superior em 13/02/2009, que determinou a realização de diligência administrativa. Todavia, desde 20/10/2009, não há qualquer manifestação da autarquia previdenciária.É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput).Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que

pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei n° 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0004433-18.2011.403.6119 - MOACIR CARDOSO(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Vistos etc. Moacir Cardoso impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei n° 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 18.12.2009, ingressou com requerimento administrativo visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o qual não foi analisado pela autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios de tramitação do processo (art. 71, Lei n 10.741/2003), com a aposição da tarja azul na capa dos autos. Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei n° 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei n° 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto n° 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei n° 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 29/45, posto se tratarem de cópias dos documentos acostados à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de constar no pólo passivo, unicamente, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP. Intime-se.

0005382-42.2011.403.6119 - JOSE GOMES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: José Gomes da Silva Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP Processo n° 0005382-42.2011.403.6119 Vistos etc. José Gomes da Silva impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado, no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei n° 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 26/01/2010, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Desta forma, interpôs recurso administrativo à instância superior em 15/06/2010, que determinou a realização de diligência administrativa. Todavia, desde 28/12/2010, não há qualquer manifestação da autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e de tramitação do processo (art. 71, Lei n 10.741/2003), com a aposição da tarja azul na capa dos autos. Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei n° 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei n° 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto n° 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a

seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei n 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 30 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0005691-63.2011.403.6119 - CENTRO EDUCACIONAL MADRE LEONIA (SP174031E - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI) X SECRETARIO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE GUARULHOS
Vistos. CENTRO EDUCACIONAL MADRE LEÔNIA impetrou mandado de segurança contra ato da lavra do Secretário de Educação de Guarulhos/SP. A pretensão do impetrante foi deduzida em face de autoridade educacional, pertencente à administração pública municipal, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (...) De outra sorte, nos termos do artigo 30, VI, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental. Acrescente-se que o artigo 211, 2, da Carta Política, determina que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. De qualquer forma, não está entre o rol de atribuições da União Federal, previsto nos artigos 21 e 22 da Carta Magna, atuar na educação infantil e no ensino fundamental, nem com o poder de concessão do serviço, razão pela qual não é a Justiça Federal competente para o conhecimento e julgamento da presente impetração. Compete, assim, ao Judiciário Estadual o conhecimento e o julgamento de ação mandamental contra ato emanado de autoridade municipal de educação. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005042-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WILLIAN SANTOS DA SILVA

O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa. No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivante ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3559

ACAO PENAL

0003359-26.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE PORCELLI JUNIOR (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO E SP268655 - LUCIANA DA SILVA PIMENTEL)

Fls. 124/193: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, para que informe, em 10 dias, sobre o pagamento das contribuições previdenciárias oriundas do procedimento administrativo-fiscal nº 13864.000022/2010-31, tendo em vista os documentos acostados pelo réu às fls. 127/193. Instrua-se o ofício com cópia de tais documentos, bem como da denúncia. Com a resposta, vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 3562

ACAO PENAL

0007998-66.2009.403.6181 (2009.61.81.007998-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRA SOARES MARTINS SARQUIS X ADIB MARTINS SARQUIS X ALCIONE BESSA SARQUIS (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Oficie-se solicitando FACs atualizadas em nome da co-ré ALCIONE BESSA SARQUIS, na forma do requerimento do MPF de fl. 615. Quanto ao laudo mencionado na referida cota, observo que já consta dos autos às fls. 609/614. Sem prejuízo, manifestem-se os réus nos termos do art. 402, fine, do CPP. Int.

0010516-84.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS ARIAS BIERD (SP235558 - FLAVIA DE

OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls.138/150: Vistos em Inspeção. Cuida-se de defesa preliminar apresentada pelo defensor constituído do réu JUAN CARLOS ARIAS BIERD, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, onde, em preliminar, argúi a inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Diz, no que se refere ao tipo do art. 297 do CP, inexistir qualquer indício de autoria capaz de subsidiar tal incursão, pelo que requerer a absolvição sumária do réu quanto ao referido delito (falsificação de documento público), nos termos do art. 397, do CPP. Pede também a absolvição no que se refere ao tipo do artigo 304 do CP, porquanto entende grosseira a falsificação, visível a qualquer cidadão a olho nú.No mérito aponta a confissão como causa atenuante e pede pela substituição da pena, na hipótese de condenação. É o sintético relatório, Decido. Em que pese o esforço da defesa, evidencia-se que não há que se falar em inépcia da denúncia, pois que a conduta delitiva vem satisfatoriamente descrita e individualizada na peça acusatória (fls.75/76): No dia 10 de novembro de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, JUAN CARLOS ARIAS BIERD (INAKI MENDIOLA), agindo de maneira livre e consciente, fez uso de documento público falsificado, consubstanciado num passaporte francês, com a finalidade de embarcar no vôo JJ8064 que seguiria para Madri/Espanha. Apurou que, na data dos fatos, o agente da Polícia Federal RENATO OLIVEIRA FERRAZ realizava suas funções no terminal I do aeroporto de Guarulhos quando foi acionado por funcionários da empresa aérea TAM, que suspeitaram que o cidadão até então identificado como INAKI MENDIOLA estivesse fazendo uso de passaporte falso, pois o documento utilizado para o embarque pelo denunciado apresentava diferenças na coloração e na fonte da escrita geralmente utilizada nos passaportes franceses.Nesse contexto, o policial dirigiu-se ao local, onde lhe foi apresentado o passaporte suspeito. Ato contínuo, durante entrevista com o denunciado, o agente lhe pergunto se portava algum outro documento, obtendo resposta negativa.Diante do ocorrido, o policial solicitou ao denunciado que o acompanhasse até a delegacia do aeroporto, onde foi realizada a análise do referido passaporte pelo perito LOPES, que confirmou que o passaporte utilizado pelo acusado era de fato falsificado. Diante dessa constatação o denunciado foi preso em flagrante delito.Como visto, a denúncia é apta e expôs de forma clara os fatos que ensejaram o enquadramento da conduta do agente nos tipos dos artigos 304 cc. 297 do Código Penal, observando os ditames legais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, possibilitando ao réu, desse modo, o pleno exercício do direito de defesa. No mais, ao menos nesse juízo sumário, não prospera o argumento ineficácia absoluta do meio empregado. Todavia, a questão será melhor apreciada após a instrução probatória, e observado o cumprimento do adiante ordenado, no que se refere ao aditamento do laudo pericial.Portanto, por ora, impõe-se manter a decisão de recebimento da denúncia nos termos em que proferida. Anoto que, do exame dos autos não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Pelo exposto, verifica-se, no caso ora em apreciação, a presença dos elementos objetivos e subjetivos que compõem a materialidade e a autoria do tipo penal descrito nos artigos 304 cc. 297 do Código Pena, pelo que REJEITO AS PRELIMINARES ARGUÍDAS e, em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), TENHO QUE NÃO É O CASO DE SE ABSOLVER O RÉU DE PLANO.Desta forma, ratifico os termos da decisão de fls.77/78 que recebeu a denúncia, e designo o dia 26 de julho de 2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário à realização à intimação das testemunhas (comuns que são às partes) , observado que a defesa deverá providenciar o comparecimento do réu, para interrogatório, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, sob pena de revelia. Por fim, determino seja complementado o laudo pericial, indagando-se aos senhores peritos se a adulteração dos documentos, em especial do passaporte é grosseira, incapaz de iludir um indivíduo de conhecimento médio. Oficie-se com urgência, encaminhando-se o documento e solicitando resposta complementar ao laudo em prazo não superior a 20 dias. Cientifique-se o MPF.

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005112-91.2006.403.6119 (2006.61.19.005112-0) - QUITERIO AMARO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003122-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO X VIVIANE DA SILVA CAETANO

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuo jurisdictionis.

Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o

local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, início, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0006435-63.2008.403.6119 (2008.61.19.006435-3) - JAIME BENEDITO PIOVESAN(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009802-95.2008.403.6119 (2008.61.19.009802-8) - ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES - INCAPAZ X CELIA HELENA BEZERRA CLARO X CELIA HELENA BEZERRA CLARO(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/202: Dê-se ciência às partes.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0002966-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002966-7) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARCOS APARECIDO CELESTINO MARTINS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Baixo os autos em diligência.Chamo o feito à ordem para determinar:a) A remessa dos autos à SEDI para inclusão de Marcos Aparecido C. Martins no pólo passivo do feito, atendendo à decisão de fl. 178;b) A intimação do corréu Marcos Aparecido C. Martins para especificar provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo legal;Com o decurso do prazo para especificação de provas tornem os autos conclusos para análise de eventual pedido formulado pelo corréu.Sem prejuízo, determino o cumprimento da decisão de fl. 169, expedindo-se carta precatória para oitiva de Marcos Aparecido C. Martins, agora na condição de depoente.Int.Guarulhos, 19 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0003412-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003412-2) - CLAUDIO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X IVANILCE TRINDADE SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.

0005586-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005586-1) - VALTER APARECIDO DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 161 e tornem conclusos para sentença.Int.

0006228-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006228-2) - ANTONIO CARLOS DE JESUS RUSSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001032-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001032-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001756-49.2010.403.6119 - DIEGO APARECIDO FERREIRA DE SOUSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004310-54.2010.403.6119 - FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004635-29.2010.403.6119 - OTACILIO POMPEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 259/270.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, em cumprimento à determinação de fls. 252.Cumpra-se e int.

0004674-26.2010.403.6119 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005776-83.2010.403.6119 - ROSEMEIRE APARECIDA CELESTINO DE QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que a discordância da parte com as conclusões expostas no laudo médico não enseja a realização de novo exame pericial.Com relação à presença de assistente médico por ocasião da perícia, por não existir qualquer vedação legal, não verifico prejuízo à parte.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 97 e tornem conclusos para sentença.Int.

0010216-25.2010.403.6119 - MANOEL MORAIS DA SILVA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0010402-48.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X IND/ DE ESTOFADOS NOVO LAR LTDA - EPP(SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011475-55.2010.403.6119 - RODNEI VIEIRA DE FREITAS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011884-31.2010.403.6119 - JOSE TENORIO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 135/136, intimem-se os autores, por meio de sua advogada, para comparecerem os na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/06/2011, às 14:30 horas, bem assim, para informarem seu atual endereço, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001522-33.2011.403.6119 - EDSON FERNANDES MARIANO(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção da prova oral requerido pela parte autora, eis que não possui o condão de elidir as questões suscitadas nos presentes autos. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0004308-50.2011.403.6119 - CLAUDIO MIGUEL TABORGA X SONIA CONCEICAO DA SILVA TABORGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em complemento à decisão de fl. 53, promova-se a citação do réu. Após, publique-se a decisão anterior.DECISÃO DE FL. 53: Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a

audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 14 de junho de 2011, às 15h 00min. Suspendo qualquer ato de alienação do imóvel pela CEF até a data da realização da audiência, tendo em vista que o autor se propõe à quitação da dívida e ao adimplemento das prestações vincendas. Intimem-se.

0005616-24.2011.403.6119 - GISLENE FERREIRA SANTIAGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003781-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NUA NUA CONFECÇOES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA Fls. 217/218: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Ademais, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: SPC/SERASA, Telefônica e Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Guarulhos e Mairiporã, esta em função da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 75, a qual este Juízo recomenda uma leitura mais apurada à autora. Assim, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001359-53.2011.403.6119 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008777-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008777-1) - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista a informação de fls. 126/127, diligencie o autor junto à Receita Federal do Brasil no sentido de regularizar a grafia de seu nome, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de fls. 125. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004065-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004065-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003375-6) - ANGELO SALAS X JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela),

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000388-11.2010.403.6117 - VALDEMAR MARCHESAN(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000358-39.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BORGES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000507-35.2011.403.6117 - JOSEFA ZOLEIDE RODRIGUES DE SOUZA(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005969-90.1999.403.6117 (1999.61.17.005969-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001236-95.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ALEXANDRE NARDELO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-92.2002.403.6117 (2002.61.17.000931-0) - LUZIA NEIDE TONIN(SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUZIA NEIDE TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000280-89.2004.403.6117 (2004.61.17.000280-4) - JERACY DE JESUS SANTANA DA LUZ(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JERACY DE JESUS SANTANA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003494-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003494-3) - GILDO DE FATIMA FICHO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GILDO DE FATIMA FICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO DE FATIMA FICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000637-59.2010.403.6117 - MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X ANGELA ANTONIA VOLTOLIN X JOSE CARLOS BERTOLIN X APARECIDA DONIZETI BERTOLIN X APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN X APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X CLAUDETE APARECIDA CLARO X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 7232

ALVARA JUDICIAL

0000606-05.2011.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da informação retro, republique-se a sentença de fls. 58.Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. (SENTENÇA DE FLS. 58): Cuida-se de pedido de alvará judicial proposto por ATILIO SARTORI NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo depositado na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (R\$ 11.973,78) e no Programa de Integração Social (R\$ 1.299,22), referentes à empresa Stema Indústria e Comércio Ltda ME desde 01.09.2005. Alega que está aposentado desde 20.01.2005 e, ainda assim, teria direito ao levantamento dos valores depositados no FGTS e no PIS, nos termos do artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90, mas a CEF não deferiu seu pedido administrativo. Juntou documentos.A CEF apresentou contestação, manifestando-se pela improcedência do pleito, porque não autorizada a liberação à luz das hipóteses previstas na legislação.Manifestou-se o autor sobre a resposta da requerida.É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Como bem destacado pela CEF, às f. 39/45, o pleito de liberação dos saldos do FGTS e do PIS não atende aos requisitos legais.De fato, somente se pode liberar o PIS nos casos relacionados às folhas 44 e 45 destes autos, mas o autor não se subsume em nenhuma delas. Já no caso do FGTS, as hipóteses legais estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A situação tipificada no inciso III (aposentadoria concedida pela Previdência Social) não se aplica ao autor, à evidência, porque foi concedida em 20.1.2005, isto é, antes de ele começar a trabalhar na empresa Stema Indústria e Comércio Ltda. Infelizmente no Brasil as pessoas aposentam-se muito cedo, fazendo com que o colapso da previdência social seja uma realidade. A situação vivenciada pelo autor é consequência disso e deverá, assim, aguardar, para poder obter as liberações pretendidas, a ocorrência de eventuais outras hipóteses previstas na legislação para poder liberar seus saldos.Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO, em que busca autorização para levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS e do PIS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Nada obstante não se operar a coisa julgada em procedimentos de jurisdição voluntária, aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença para, então, promover a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo.

Expediente Nº 7234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-25.1999.403.6117 (1999.61.17.000606-0) - JOAO TEIXEIRA X OLIMPIO FRANCO SIMOES X FILOMENA CRENITE SIMOES X CLAUDINEI CRENITE SIMOES X CLORIS APARECIDA CRENITE SIMOES X NIVA CRENITE FRANCO SIMOES X ADEMAR CRENITE SIMOES X MAURI CRENITE FRANCO SIMOES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E

SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de pedido de alvará judicial proposto por ATILIO SARTORI NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo depositado na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (R\$ 11.973,78) e no Programa de Integração Social (R\$ 1.299,22), referentes à empresa Stema Indústria e Comércio Ltda ME desde 01.09.2005. Alega que está aposentado desde 20.01.2005 e, ainda assim, teria direito ao levantamento dos valores depositados no FGTS e no PIS, nos termos do artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90, mas a CEF não deferiu seu pedido administrativo. Juntou documentos. A CEF apresentou contestação, manifestando-se pela improcedência do pleito, porque não autorizada a liberação à luz das hipóteses previstas na legislação. Manifestou-se o autor sobre a resposta da requerida. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Como bem destacado pela CEF, às f. 39/45, o pleito de liberação dos saldos do FGTS e do PIS não atende aos requisitos legais. De fato, somente se pode liberar o PIS nos casos relacionados às folhas 44 e 45 destes autos, mas o autor não se subsume em nenhuma delas. Já no caso do FGTS, as hipóteses legais estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A situação tipificada no inciso III (aposentadoria concedida pela Previdência Social) não se aplica ao autor, à evidência, porque foi concedida em 20.1.2005, isto é, antes de ele começar a trabalhar na empresa Stema Indústria e Comércio Ltda. Infelizmente no Brasil as pessoas aposentam-se muito cedo, fazendo com que o colapso da previdência social seja uma realidade. A situação vivenciada pelo autor é consequência disso e deverá, assim, aguardar, para poder obter as liberações pretendidas, a ocorrência de eventuais outras hipóteses previstas na legislação para poder liberar seus saldos. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO, em que busca autorização para levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS e do PIS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Nada obstante não se operar a coisa julgada em procedimentos de jurisdição voluntária, aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença para, então, promover a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

0000681-64.1999.403.6117 (1999.61.17.000681-2) - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO X JOANA APARECIDA DE LIMA X MOACIR BRITO DO NASCIMENTO X MARIA GORDOLINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOANA APARECIDA DE LIMA, MOACIR BRITO DO NASCIMENTO e MARIA GORDOLINA DO NASCIMENTO SANTOS, sucessores de Maria do Carmo da Conceição, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004635-21.1999.403.6117 (1999.61.17.004635-4) - CARMEN RODRIGUES DA SILVA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CARMEN RODRIGUES DA SILVA RAMOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002371-94.2000.403.6117 (2000.61.17.002371-1) - ANA MOREIRA DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA MOREIRA DE SOUZA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001104-14.2005.403.6117 (2005.61.17.001104-4) - JOAO BATISTA MARQUES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO BATISTA MARQUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000832-15.2008.403.6117 (2008.61.17.000832-0) - PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000954-28.2008.403.6117 (2008.61.17.000954-3) - SEBASTIAO LEAL DA FONSECA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam incluídos no tempo de serviço do autor os adicionais relativos à atividade especial que alega ter desempenhado. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 110, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 118/124), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a extemporaneidade do laudo técnico. Juntou documentos. O julgamento foi convertido em diligência, para que o autor comprovasse seu endereço em município sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária. Os autos foram remetidos ao juízo estadual da comarca de Igarapava que suscitou conflito negativo de competência, julgado às f. 175/177. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise da prejudicial de decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 24/09/1997, com DIB em 17/02/1997 (f. 77). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/11/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/11/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/10/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Assim, uma vez que na data da propositura da ação (01/04/2008 - f. 02) o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003531-76.2008.403.6117 (2008.61.17.003531-1) - LUIZ ROMUALDO CARDOSO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ ROMUALDO CARDOSO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0) - EUNICE ANTONIO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

O INSS opôs embargos de declaração (f. 118) em face da sentença proferida às f. 114/115, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que a sentença fixou a data de início da aposentadoria por invalidez em 20/04/2010 (data da realização da primeira perícia médica), enquanto que o correto seria ter sido fixada a data da segunda perícia médica, quando já havia sido apresentado ao médico perito o laudo complementar. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, muito embora alguns documentos tenham sido apresentados ao médico perito somente por ocasião da segunda perícia médica, tal situação em nada afeta a conclusão judicial acerca da data de início da incapacidade permanente da

autora, como sendo a partir de 20/04/2010. Logo, não há contradição na sentença a permitir o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 118, em face da sentença de f. 114/115, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002089-53.2009.403.6307 - FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Carlos Rodrigues Vieira Filho, ocorrido em 09/10/1995. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o JEF de Botucatu, foram os autos remetidos a este juízo por força da decisão proferida à f. 145. O INSS apresentou contestação às f. 134/137, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou a qualidade de dependente. Juntou documentos. O INSS especificou provas à f. 165. Saneamento do feito à f. 166. Audiência de instrução e julgamento às f. 171, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. A preliminar sustentada pelo INSS já foi apreciada, tendo sido distribuído este feito a esta Justiça Federal em Jaú (f. 158). Passo à análise do mérito. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do autor. A carência é inexistente, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 05/10/1995, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 08 verso. A qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, porque estava recebendo auxílio-doença (f. 86). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Cabe analisar, portanto, se o autor se enquadrava, à época do falecimento, como companheiro dependente do falecido, para fins previdenciários. O Código Civil, no artigo 1.723, regulamentando a norma constitucional prevista no 3º, do art. 226, da CF, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. Ocorre que no caso dos autos, pretende o autor seja reconhecida a união estável entre ele e seu companheiro Carlos Rodrigues Vieira Filho, também do sexo masculino, a fim comprovar dependência econômica apta a permitir a concessão do benefício de pensão por morte. A união estável homoafetiva, ora em exame, vem sendo objeto de grande indagação no meio jurídico, muito embora já seja uma realidade social há vários anos. A Constituição Federal, em seu art. 226, 3º, não contemplou tal hipótese, prevendo tão-somente a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar. Isso porque, em 1988, data da promulgação da Carta Maior, o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher, equiparada ao casamento, já representava grande avanço legislativo na época. Contudo, neste mês de maio de 2011, o plenário do STF, no julgamento da ADPF n.º 132, transformada na ADI 4277-DF, deu interpretação ao 3º, do art. 226, da CF/88, conforme a Constituição, malgrado o tenha feito como declaração de inconstitucionalidade. Segundo alguns, a mais acertada solução seria a aprovação de proposta de Emenda Constitucional, pelo Congresso Nacional, visando à inclusão da união homoafetiva na redação do 3º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988. Seja como for, para que a decisão pudesse ter caráter vinculante perante os demais órgãos do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal recebeu a ADPF como ADI, julgando-a procedente para, ao que tudo indica, declarar a inconstitucionalidade do 3º, do art. 226. De qualquer forma, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência (art. 226, 3º, da CF/88) extensivamente interpretada, possibilitando o reconhecimento da união estável homoafetiva para todos os fins de direito. Contudo, não se pode prescindir da prova da dependência econômica, ainda exigível no entender deste magistrado para o benefício de pensão por morte. No caso dos autos, como início de prova material acerca da união estável homoafetiva, juntou o autor aos autos as seguintes cópias: a) Declaração do Hospital Santa Terezinha (f. 10), onde consta que o autor assinou termos de responsabilidade no referido hospital em duas oportunidades (13/09/1994 e 17/10/1994); b) Declaração do Hospital Fundação Dr. Amaral Carvalho (f. 11), no mesmo sentido; c) Documentos da empresa ENEVE Com. e Representações Ltda (f. 12/14); d) Documentos relativos à conta-junta no Banco do Brasil; e demais documentos. Contudo, o conjunto probatório não é claro a respeito da existência da união estável. Tais documentos indicam que o autor mantinha uma relação de grande confiança com o segurado falecido, mas não comprovam sequer a residência no mesmo endereço. Tal prova do relacionamento entre o autor e o segurado falecido, por si só, também não demonstra dependência econômica entre um e outro. Ao contrário, nota-se que eram sócios na empresa Eneve Com. e Representações Ltda. e em uma pizzaria, demonstrando que eram os responsáveis pelos negócios desses empreendimentos, em igualdade de responsabilidades. Nota-se, ainda, que os pais do segurado falecido, Maria Almorinda da Conceição Raposo e Carlos Rodrigues Vieira, receberam o benefício de pensão por morte em razão do falecimento dele, no período de 05/10/1995 a 31/12/1999 (f. 86 verso/89). Ambos eram dependentes economicamente do segurado Carlos Rodrigues Vieira Filho, não havendo notícia de qualquer insurgência do autor em relação a eles no tocante ao recebimento da referida pensão. Sabe-se das dificuldades de aceitação na sociedade da união homoafetiva. Ainda assim, estranha-se que somente após 14 (quatorze) anos após o falecimento de Carlos Rodrigues o autor pleiteou o recebimento da pensão. As testemunhas ouvidas em juízo, declarando serem amigos íntimos e ouvidos como informantes, informaram ter conhecimento acerca do relacionamento existente entre o autor e o segurado falecido. Porém, não souberam explicar a época certa de duração do relacionamento, embora tenham assegurado que durou vários anos. E pouco informaram acerca da dependência econômica, tornando-se prova frágil,

sem condições de formar o convencimento deste juízo no tocante à dependência econômica. Pela existência de amizade íntima das testemunhas com o autor, fica difícil crer na plausibilidade da duração do relacionamento, sobretudo porque: a) Carlos vivia durante vários anos em São Paulo, na mesma época em que o autor alegava viver em união estável com Carlos; b) o falecimento do segurado Carlos ocorreu em época na qual o autor com ele não tinha mais nenhum contato. Não se pode olvidar, no mais, que, em caso de separação, ainda que de fato, a pensão é indevida quando não houver dependência econômica por fixação de alimentos. Vale dizer, ainda que haja casamento, se houver separação de fato do casal sem dependência econômica, a pensão é indevida (artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91). O recebimento da pensão, por parte dos pais do segurado falecido, bem demonstra que eles tiveram que formar farta prova da dependência econômica junto ao INSS, prova esta não apresentada pelo autor nesta ação judicial. O reconhecimento da união estável entre homossexuais gera dificuldades na aferição da dependência econômica, bem como dificuldades na comprovação da própria relação, pois muitas vezes desenvolvida de forma clandestina por causa do preconceito vigente. Ainda assim, em casos que tais, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. E no caso tais fatos (duração do relacionamento entre autor e segurado; configuração de união estável ou namoro sem dependência econômica; vigência do relacionamento quando do falecimento do segurado) não estão devidamente esclarecidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita que fica deferida nesta sentença. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001537-42.2010.403.6117 - LUIZ ROBERTO LEME DOS SANTOS(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ ROBERTO LEME DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001957-47.2010.403.6117 - JOSE GARBOSA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
01542-2011-0001957472010403611 Fls. 67/68: conheço dos embargos mas lhes nego provimento em razão da ausência de omissão ou contradição. A decisão que indeferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, reconsiderando a decisão proferida à f. 28, encontra-se devidamente fundamentada, ainda que o documento que comprovava a renda do autor já estivesse acostado à inicial, na data da propositura da ação, tendo passado despercebido naquele momento processual. P.R.I.

0002225-04.2010.403.6117 - MILTON APARECIDO PULLINI(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MILTON APARECIDO PULLINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam computados os períodos descritos na inicial como trabalhados em atividade especial, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não comprovou a especialidade de suas atividades e a impossibilidade de conversão dos períodos posteriores a 28/05/1998. Réplica apresentada. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram finalmente os autos conclusos para sentença. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que é desnecessária a produção de prova oral, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A respeito do benefício de aposentadoria, dispõe o 7º, do art. 201, da Constituição Federal: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Já a lei federal vigente é a Lei n.º 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação do requisito carência mínima, na forma preconizada no artigo 25 ou, sendo o caso, no art. 142 da Lei 8.213/91, para aqueles que se inscreveram no RGPS antes de 24/07/1991. Pois bem, alega o autor que no momento em que fez o requerimento administrativo para obtenção do benefício, em 22/06/2010, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Sustenta o autor que os seguintes lapsos temporais de serviço não foram injustamente computados pelo INSS como especiais, enquanto trabalhou exercendo as funções com produtos químicos para a Usina da Barra, Cosan

S/A: - 22.4.87 a 05.12.87; - 16.11.88 a 01.5.89; - 21.11.89 a 02.5.90; - 14.12.90 a 30.4.91; - 22.12.91 a 17.5.92; - 21.12.92 a 26.4.93; - 13.12.93 a 26.4.94; - 09.12.94 a 08.5.95; - 24.12.95 a 01.5.96; - 24.12.96 a 21.4.97; - 24.12.97 a 14.4.98; - 31.12.98 a 17.4.99; - 05.12.99 a 27.4.00; - 25.11.00 a 28.02.01; - 16.4.02 a 29.10.03. Além disso, o INSS igualmente não teria reconhecido os lapsos de 01.5.86 a 11.12.86 e 05.11.03 a 22.06.10, períodos em que trabalhou exercendo sua função sujeito a ruídos excessivos para a Usina da Barra, Cosan S/A. Pretende o autor, assim, o cômputo de tais períodos como especiais, com adicionais de 1,4, o que gerará mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão a respeito de tal benefício nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. Reza o 1º do artigo 201 da Constituição Federal: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Com o tempo, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a Medida Provisória n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1o do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. No que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, no caso, deve-se aplicar o anexo do Decreto 53.831/64, em detrimento do Decreto 83.080/79. Ademais, o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC Nº. 118, de 14/04/2005, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A propósito, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Sobre a matéria ainda, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Vejamos a situação do autor, consoante a prova coletada nestes autos. Extrai-se do Perfil Profissiográfico Profissional relativo ao período de 28.4.86 a 31.12.2003, constante de folhas 51/54, que, nos períodos acima referidos, o autor esteve sujeito a níveis de ruído que variaram de 63,9 dB até 87,5 dB. Ocorre que somente em 1 (um) único período o nível foi superior ao máximo para fins de especialidade do trabalho, qual seja, o lapso de 01.05.86 a 11.12.86 (82,0 dB). Ademais, extrai-se do referido PPP que o autor trabalhava nas safras sujeito a ruídos (dentro do limite permitido na legislação) e nas

entressafas trabalhava com óleos e graxas, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Porém, no referido PPP consta o seguinte: Entretanto, o mesmo é/foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme a NR-6 e necessidades de cada setor/atividade, que atenuam os agentes nocivos, ficando exposição dentro ou aquém dos limites da tolerância (f. 54). Extrai-se do Perfil Profissiográfico Profissional relativo ao período de 01.01.04 a 30.4.08, constante de folhas 55/57, que, nos períodos acima referidos, o autor esteve sujeito a níveis de ruído de 87,5 dB, acima, portanto, do máximo permitido na época. Também consta que o autor trabalhava com óleo e graxa em alguns períodos. A exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, também consta do mesmo PPP a ressalva: Entretanto, o mesmo é/foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme a NR-6 e necessidades de cada setor/atividade, que atenuam os agentes nocivos, ficando exposição dentro ou aquém dos limites da tolerância (f. 57). Extrai-se do Perfil Profissiográfico Profissional relativo ao período de 01.05.08 a 17.06.10, constante de folhas 58/60, que, nos períodos acima referidos, o autor esteve sujeito a níveis de ruído de 87,5 dB, acima, portanto, do máximo permitido na época. Também consta que o autor trabalhava com óleo e graxa em alguns períodos. A exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que também consta do mesmo PPP a ressalva: Considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, concluídos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controlados e o empregado foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, que atenuam os agentes nocivos, ficando exposição dentro ou aquém dos limites da tolerância. No caso específico de exposição a ruído, é aplicado o Método B - ANSI S12.6/1997, nível de redução de ruído testado pelo próprio ouvinte (NRRsf). Já no caso de agentes químicos são aplicados os critérios do Quadro 1 da NR-15, anexos 11 e 12, da Lei 6.514, de 22/12/1977 e Portaria n 3.514, de 08/06/78, e os limites de exposição da ACGIH (American Conference of Government Industrial Hygienists), mencionados na NR-9 (PPRA), item 9.3.5, alínea c. (f. 60). Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal. Porém, quando a própria empresa enfatiza no PPP que os EPI foram aptos a afastarem a nocividade, deve tal circunstância ser reconhecida, exatamente como se reconhecem as demais informações contidas no PPP. De outra parte, o autor não produziu quaisquer outras provas aptas a infirmarem as conclusões do próprio Perfil Profissiográfico Profissional, não se desincumbindo do dever probatório consubstanciado na regra prevista no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000066-54.2011.403.6117 - ELENÍ DE ABREU MORAES(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ELENÍ DE ABREU MORAES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a alteração da RMI do benefício de aposentadoria de seu falecido marido, que originou seu benefício de pensão por morte, a fim de que a DIB do benefício originário seja fixada em 07/01/1990, apresentando reflexos na renda mensal de seu benefício. Sustenta que a DIB fixada em 15/10/1992, como deferida pelo INSS, ensejou RMI menos vantajosa ao seu falecido marido, e, conseqüentemente, à pensão por morte que vem recebendo. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 115, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 117/125), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, a exceção de ato jurídico perfeito e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de conversão dos benefícios. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a parte autora, requerendo a alteração na RMI do benefício de seu falecido marido, na verdade, visa à obter reflexos positivos em seu benefício de pensão por morte, atendendo ao disposto no art. 3º do CPC. Quanto à exceção de ato jurídico perfeito, sustentada pelo INSS em preliminar, tal matéria confunde-se com o mérito, não cabendo tal análise nesta fase processual. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço originário, precedente ao benefício de pensão por morte da autora, foi concedido ao falecido marido da autora em 15/10/1992 (f. 93). Daí que o prazo decadencial para que o marido da autora ou a autora pudessem requerer a revisão ou a alteração da RMI da aposentadoria por tempo de serviço originária (NB: 044.368.074-4) iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em

01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação, o direito à revisão da RMI do benefício que originou o benefício de pensão por morte da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000067-39.2011.403.6117 - WALDEMAR DE JESUS AZENHA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por WALDEMAR DE JESUS AZENHA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a alteração na RMI do benefício de aposentadoria, fixando a DIB em 09.10.1990, calculando-a consoante a legislação vigente, inclusive segundo as regras do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 115, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, sustentando, inicialmente, a decadência. No mais, requereu a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de renúncia à aposentadoria concedida. Juntou documentos. Sobreveio réplica. As partes pleitearam o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido mediante requerimento administrativo formulado em 28.5.1992, quando foi fixada a DIB. Sendo assim, o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a

isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo nº 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05). Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000071-76.2011.403.6117 - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 59/60) em face da sentença proferida às f. 37/38, visando ver sanada a alegada inexatidão material existente no julgado. Sustenta que a pretensão formulada na inicial não visa à revisão da RMI e nem sequer sua alteração. Aduz que pretende apenas sua adequação a partir de 2004, nos moldes da EC 41/2003. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não se confundem salário-de-benefício e RMI (renda mensal inicial). Aquele, pode ser apurado em qualquer valor, ainda que superior ao teto limitador da previdência social, enquanto esta, já é calculada com todos os limites legais desde a data da concessão do benefício. Ou seja, qualquer pretensão que propõe novo limite no cálculo da renda mensal, igualmente implica a alteração ou revisão da RMI. Isto se dá, inclusive, porque os elementos que compõem o referido cálculo da renda mensal inicial (RMI) são aqueles que antecederam a concessão do benefício, entre eles o PBC (período básico de cálculo) e o teto limitador. Daí que não é possível aplicar ao benefício nova renda mensal, em momento muito posterior à concessão do benefício, sem justificar tal alteração ou adequação no cálculo da RMI (renda mensal inicial) ocorrido anos antes, com base ainda na legislação pretérita. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, como já sustentado na sentença, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 56/58, em face da sentença de f. 50/52, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000841-69.2011.403.6117 - ORLANDO BARBOSA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ORLANDO BARBOSA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 07/04/1997 e a concessão de outro benefício com RMI mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo contribuições aos cofres da previdência. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 18/23 e procedimento administrativo anexo). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora

enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Míster a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão

todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 14 (quatorze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à

obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentante eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000659-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000659-0) - LAURO CUNHA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAURO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LAURO CUNHA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002565-89.2003.403.6117 (2003.61.17.002565-4) - NELSON MUSSIO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NELSON MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NELSON MUSSIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001034-55.2009.403.6117 (2009.61.17.001034-3) - MARIA DIONE CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DIONE CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DIONE CREPALDI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001568-96.2009.403.6117 (2009.61.17.001568-7) - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA E SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001968-13.2009.403.6117 (2009.61.17.001968-1) - FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003298-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003298-3) - MARCILENE SOARES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCILENE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por MARCILENE SOARES DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 7235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-84.1999.403.6117 (1999.61.17.001876-0) - PRIMO ANTONIO MARSON X MARIA DE LOURDES PEDROSA BRESSAN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE LOURDES PEDROSA BRESSAN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002288-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002288-0) - BENEDITA ANATALIA DA COSTA FURQUIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITA ANATALIA DA COSTA FURQUIM, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003037-32.1999.403.6117 (1999.61.17.003037-1) - DELAZIR MASSAMBANI CHOTTI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DELAZIR MASSAMBANI CHOTTI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003039-02.1999.403.6117 (1999.61.17.003039-5) - JOSE VIEIRA PRADO FILHO(SP056708 - FRANCISCO

ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE VIEIRA PRADO FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005377-46.1999.403.6117 (1999.61.17.005377-2) - VALTER JULIAN(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

1,15 Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALTER JULIAN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000553-05.2003.403.6117 (2003.61.17.000553-9) - CLARA MOREIRA GOMES DA SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLARA MOREIRA GOMES DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000368-93.2005.403.6117 (2005.61.17.000368-0) - MILTON EVARISTO GONCALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MILTON EVARISTO GONÇALVES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000500-53.2005.403.6117 (2005.61.17.000500-7) - MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001230-30.2006.403.6117 (2006.61.17.001230-2) - JOSE LUIZ MOBILON(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE LUIZ MOBILON em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000529-35.2007.403.6117 (2007.61.17.000529-6) - ALDA APARECIDA BUENO FERRAZ(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALDA APARECIDA BUENO FERRAZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000952-58.2008.403.6117 (2008.61.17.000952-0) - PAULO AFFONSO ZANETTA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PAULO AFFONSO ZANETTA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002662-16.2008.403.6117 (2008.61.17.002662-0) - CLAUDIO IVANILDO VOLPATO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDIO IVANILDO VOLPATO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003441-34.2009.403.6117 (2009.61.17.003441-4) - IZIDORO PASTORELLO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IZIDORO PASTORELLO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001503-67.2010.403.6117 - PEDRO QUINHONEIRO X DUZOLINA QUINONERO MENGES X MARIA APARECIDA QUINHONEIRO ALVES(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de Pedro Quinhoneiro (DUZOLINA QUINONERO MENGES e MARIA APARECIDA QUINHONEIRO ALVES) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001914-13.2010.403.6117 - OCTAVIO LOURENCETI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 68/69) em face da sentença proferida às f. 61/63, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que a pretensão formulada na inicial não visa à alteração na origem da RMI. Aduz que pretende apenas seja corrigido o prejuízo sofrido, ocorrido com a vigência da EC 41/2003. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, qualquer pretensão que propõe novo limite no cálculo da renda mensal, necessariamente, implica a alteração ou revisão da RMI. Isto se dá, porque os elementos que compõem o cálculo da renda mensal inicial (RMI) são aqueles que antecederam a concessão do benefício, entre eles o PBC (período básico de cálculo) e o teto limitador. Daí que não é possível aplicar ao benefício nova renda mensal, em momento muito posterior à concessão do benefício, sem justificar tal alteração ou adequação no cálculo da RMI (renda mensal inicial) ocorrido anos antes, com base ainda na legislação pretérita. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, como já sustentado na sentença, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Note-se que, alterar a renda mensal em 2003, sem observar os critérios utilizados no cálculo da RMI, seria implementar ao autor simplesmente a renda mensal do teto, sem nenhum critério, totalmente dissociada do período básico de cálculo, o que não se pode admitir. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 69/69, em face da sentença de f. 61/63, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000193-89.2011.403.6117 - MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, O autor acima mencionado, já qualificado, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da autarquia previdenciária, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo, como especial, da atividade exercida de 29.4.95 a 24.4.01, por ser insalubre e perigosa, com adicional de 1.4, de modo a perfazer o tempo total de 34 anos, 6 meses e 12 dias, modificando a DER para 01.10.2001, quando completaria 35 anos de serviço, pagando os atrasados com os consectários pretendidos na petição inicial. Com a inicial vieram documentos, autuados apensos. No despacho de citação, foi deferida a justiça gratuita (f. 20). O réu apresentou contestação, em que alega em preliminar de mérito a decadência e, quanto ao mais, pugna pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, o réu juntou documentação. O autor apresentou réplica.

Por fim, as partes apresentaram suas razões finais, por meio de memoriais. É o relatório. Passo desde logo à alegação de ocorrência da decadência do direito à revisão. Tradicionalmente, o prazo de prescrição vem recebendo disciplina por preceito específico da lei que dispõe sobre o plano de prestações da previdência e tem sido de cinco anos. O assunto era disciplinado no art. 57 da LOPS, 109 da CLPS/76 e 98 da CLPS/84. Em matéria previdenciária, o direito às prestações sempre foi reputado como imprescritível. O que é suscetível de sofrer os efeitos da prescrição é, tão-somente, a ação que ampara a cobrança das parcelas vencidas não pagas na época própria ou adimplida com valores inferiores ao devido, não exercida dentro do lapso temporal consignado na regra de direito material. A novidade foi o caput do art. 103, a instituição de um prazo decadencial para a ação de revisão. Tal inclusão foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997. Em 22.12.1998, foi levada a efeito outra alteração por meio da Medida Provisória n. 1.663-15, convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, segundo a qual o prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial tornou-se igual ao da prescrição, ou seja, de cinco anos, porém contados da data da vigência da nova lei, a toda evidência. Por fim, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004, estabeleceu que o prazo de revisão voltasse a ser de dez anos, adicionando também o artigo 103-A. À vista dessas considerações, é lícito concluir que: o prazo decadencial de dez anos deverá ser aplicado para os benefícios concedidos após a Medida Provisória 1.523-9, de 27.6.97, vigorando o prazo de dez anos até 20.11.98; c- para os benefícios concedidos após 20/11/98, o prazo decadencial será de cinco anos; d) para os benefícios concedidos a partir de 05/02/2004, o prazo decadencial será novamente de dez anos. Para além, a fim de evitar a existência de benefícios antigos não sujeitos a decadência, lícito é inferir que, para os benefícios concedidos com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Tal entendimento encontra eco na doutrina. Segundo Augusto Massayuki Tsutiya, Em relação aos benefícios concedidos antes da MP n. 1.663-15/98, de 23-10-1998, o início do prazo coincidirá com a publicação da referida MP, em 23.10.1998. No caso do segurado que recebeu a primeira parcela de seu benefício em 5-11-1998, o prazo de 10 será contado a partir de 1º-12-1998 e expirará em 1º-12-2008 (Curso de Direito da Seguridade Social, Saraiva, 2ª ed., 2008, página 375). Neste mesmo sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **4.** Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Todavia, o benefício do autor foi concedido em 25 de abril de 2001, data da DIB, época em que se submetia ao prazo decadencial de cinco anos, nos termos da Lei nº 9.711/98. A questão que surge é saber-se qual prazo de decadência deve ser aplicado ao benefício concedido ao autor, de cinco ou de dez anos. Segundo certa doutrina civilista, aplicar-se-ia o novo prazo de prescrição ou de decadência aos fatos pretéritos, quando a nova lei aumenta o prazo. Penso, porém, diferentemente, porque tal posição vai de encontro ao direito positivo vigente. Entendo que as disposições da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004, a respeito da decadência, não poderiam ser caráter retroativo. Vale dizer, o novo prazo de dez anos não pode ser aplicado aos benefícios concedidos entre 23.10.98 a 18.11.2003, época em que o prazo de decadência fixado em lei era de cinco anos. Sendo assim, constituiu-se, na concessão do benefício do autor, ato jurídico perfeito, produzido sob a vigência de determinada legislação previdenciária, razão por que as leis futuras não se lhe aplicarão. Enfim, a lei previdenciária - tal como as demais leis em geral - não pode retroagir, consoante o princípio *tempus regit actum*, fundamental para manter a segurança jurídica. É o que reza o artigo 6º da LINDB (atual denominação da LICC), segundo a qual a lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Nem poderia ser diferente, uma vez que, segundo o artigo 5º, XL, da Constituição da República, o único tipo de lei que pode retroagir, atingindo situações pretéritas, é a de caráter penal. Nesse diapasão, os acórdãos do Supremo Tribunal Federal a respeito do percentual a incidir sobre a pensão por morte na sucessão de leis no tempo, a exemplo do abaixo citado: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 452687 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 04/09/2007, Segunda Turma, Publicação, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007, DJ 28-09-2007 PP-00066, EMENT VOL-02291-04 PP-00753). Tenho para mim, portanto, que aplicar o prazo decadencial de dez anos ao presente caso implicaria ferir o princípio *tempus regit actum*, ainda que tal interpretação possa aparentar, à primeira vista, tisonar a isonomia. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado

nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita (artigos 5º, LXXIV da CF/88 e Lei nº 1.060/50), não há condenação em custas e honorários de advogado. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002164-46.2010.403.6117 - SONIA MARIA SANCHES DATILO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, SONIA MARIA SANCHES DATILO, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/08/2010. Juntou documentos (f. 13/84). À f. 90, foi deferido o aditamento à inicial e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 94/96), pleiteando a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 104. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 168 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 16/06/1949 (f. 14). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida à mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2009, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Da análise da CTPS da autora (f. 37/49), da tela do CNIS acostada à f. 56, e da planilha elaborada pelo INSS às f. 75/76, que considerou o período de trabalho até 23/04/2008, verifica-se que a autora possuía, na data da DER, 182 contribuições (15 anos, 2 meses e 2 dias), suficientes ao implemento da carência mínima de 168 contribuições (para o ano de 2009). Os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, sem o recolhimento de contribuições, neste caso, devem ser considerados para fins de carência, uma vez que intercalados por períodos de atividade, consoante regra contida no art. 60, III, do Dec. 3.048/99. Chega-se a tal conclusão observando-se o contrato de trabalho de f. 48, que se manteve suspenso durante o afastamento da autora em razão de doença incapacitante (f. 50/53). Evidentemente, nos casos de recebimento de benefícios por incapacidade, não intercalados por períodos de atividade, não se concebe seja tais períodos considerados para fins de carência. Porém, não é o caso dos autos, em que a autora teve seu benefício por incapacidade concedido no decorrer de seu contrato de trabalho anotado à f. 48. Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2010), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/05/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001879-39.1999.403.6117 (1999.61.17.001879-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-54.1999.403.6117 (1999.61.17.001878-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDO HYPOLITO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)
A parte embargada opôs embargos de declaração (f. 78/83) em face da sentença proferida às f. 74. Sustenta que a verba honorária é autônoma e, ainda que o valor principal tenha sido pago administrativamente, o INSS não fica isento de pagar os honorários advocatícios dele decorrentes. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, muito embora tenha constado na sentença de f. 74 que os valores relativos à diferença entre meio e um salário mínimo dos abonos anuais de 1989 e 1990 foram pagos administrativamente, o embargado, às f. 172/173 dos autos principais, informou que as mesmas diferenças requeridas nos autos principais também o foram em outra ação judicial, pelo mesmo autor. Na mesma direção, o documento de f. 46, segundo análise pelo setor de Contadoria deste juízo, informa que os abonos anuais também foram pagos naquela outra ação judicial, gerando naquele feito, por consequência, incidência de honorários sucumbenciais. Assim, determinar o pagamento de honorários sucumbenciais relativos a valores pagos em outra ação judicial, proposta pelo mesmo autor, resultaria em bis in idem, o que não se pode admitir. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 78/83, em face da sentença de f. 74, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para alterar o 9º (nono) parágrafo da sentença (f. 74), que passa a ter a seguinte redação, nos termos da fundamentação supra: Tanto a Contadoria oficiante na Justiça Estadual (f. 18) como a Contadoria oficiante neste juízo (f. 45 e 53) informaram que tais parcelas já foram pagas em outra ação judicial. No mais, fica mantida a sentença proferida, em seus jurídicos fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002747-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002747-5) - CLEUNISSE DE ARAUJO COSTA X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000180-71.2003.403.6117 (2003.61.17.000180-7) - EDITH EDDIE LEONELLI SPIRANDELLI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EDITH EDDIE LEONELLI SPIRANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDITH EDDIE LEONELLI SPIRANDELLI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002723-71.2008.403.6117 (2008.61.17.002723-5) - MARIA MESQUITA PESSUTTO - INCAPAZ X DELASIR TERESINHA PESSUTTO BEGOSSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MESQUITA PESSUTTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA MESQUITA PESSUTTO, representada por DELASIR TERESINHA PESSUTTO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001467-59.2009.403.6117 (2009.61.17.001467-1) - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY X INSS/FAZENDA
Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794,

I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000223-61.2010.403.6117 (2010.61.17.000223-3) - MARIA APARECIDA PERETTI PIRES DE CAMARGO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA PERETTI PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA PERETTI PIRES DE CAMARGO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000309-32.2010.403.6117 - JOSE ANTONIO CRIVELARO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO CRIVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE ANTONIO CRIVELARO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000752-80.2010.403.6117 - GIVANILDO JOSE DA SILVA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GIVANILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GIVANILDO JOSE DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003898-87.1997.403.6111 (97.1003898-2) - APARECIDA DIAS LIMA X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X GILZA PRADO DE MELLO X GLORIA MASSEI X JAMIR MOREIRA ALVES X JOSE REGINALDO SOARES X JUSCELINO GIMENEZ X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X WALTER EUGENIO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Fls. 420/438: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005053-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005053-7) - ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002712-31.2006.403.6111 (2006.61.11.002712-0) - MARCIA MANGUEIRA DE SOUZA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005073-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005073-6) - JEFFERSON APARECIDO SOARES(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004813-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004813-5) - CARMEN MARTINS ZANGARI X SILVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI X MARCELO AUGUSTO ZANGARI(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005236-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005236-9) - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que a oitiva das testemunhas foi realizada às fls. 86/90 na Justificação administrativa em apenso, revogo o despacho de fls. 90.Venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006952-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006952-7) - EVANIR ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a contestação e o mandado de constatação. Aguarde-se a conclusão da perícia médica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002272-93.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002647-94.2010.403.6111 - BENEDITA JESUS MOREIRA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que a oitiva das testemunhas foi realizada às fls. 65/72 na Justificação administrativa em apenso, revogo o despacho de fls. 66.Venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002874-84.2010.403.6111 - MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X PAMELA GOMES CORREA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X TANIA GOMES CORREA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003209-06.2010.403.6111 - MADAIR BUFFALO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Oscar, Lorenço e Manoel, arroladas às fls. 10, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 53/58), dou por prejudicada a audiência designada às fls. 53.Solicite a devolução da carta precatória expedida às fls. 54 independente de cumprimento.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003410-95.2010.403.6111 - SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Tendo em vista a certidão de fls. 103, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003515-72.2010.403.6111 - JOVITA MACUICA DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dou por prejudicada a audiência designada às fls. 106, visto que a parte autora concordou com o depoimento e oitiva de testemunhas realizadas na Justificação administrativa em apenso.Venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003532-11.2010.403.6111 - MARCIA REGINA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004105-49.2010.403.6111 - ANTONIO LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004274-36.2010.403.6111 - APARECIDA DE MOURA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 71/116. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005298-02.2010.403.6111 - MARIA RITA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunha.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha Misako Yamamoto Osaka arrolada às fls. 65 tempestivamente, visto que as demais testemunhas foram ouvidas às fls. 56/58 nos autos da Justificação Administrativa em apenso.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005335-29.2010.403.6111 - DORACI NICOLA DE MAIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006066-25.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006415-28.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006474-16.2010.403.6111 - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 109: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o autor cumprir integralmente o r. despacho de fls. 105.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 57, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 59/64.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000333-44.2011.403.6111 - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000379-33.2011.403.6111 - JOSE WALDIR NUNES PLACIDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000472-93.2011.403.6111 - CECILIA DOS SANTOS CRUZ OLIVEIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY

AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual valor devido à autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001578-90.2011.403.6111 - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000156-25.1995.403.6111 (95.1000156-2) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DION CASSIO CASTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e de modo conclusivo e específico, acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 474/475. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001633-85.2004.403.6111 (2004.61.11.001633-1) - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001331-22.2005.403.6111 (2005.61.11.001331-0) - JOSE AMARO DE SOUZA(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE AMARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001865-29.2006.403.6111 (2006.61.11.001865-8) - ANESIA DOS SANTOS AGUIAR(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANESIA DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004970-43.2008.403.6111 (2008.61.11.004970-6) - CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002501-53.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PAIXAO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PAIXAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003173-61.2010.403.6111 - ECIO COMPAROTI(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECIO COMPAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004254-45.2010.403.6111 - NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA

ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-se. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003810-5) - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/06/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0001721-16.2010.403.6111 - MARCELO DOMINGOS RAMOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o réu intimado do r. despacho proferido às fls. 90, a saber:Deixo de receber os presentes embargos em se tratando de hipótese de sentença que não os enseja (art. 475-L do CPC). Outrossim, o Convênio com a OAB, por instância desta, foi revogado, disso precisando cientificar-se a nobre causídica. Int.

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/06/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0002876-54.2010.403.6111 - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, nascida em 04.06.1946, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Assegura trabalho com e sem registro em CTPS, além de período de gozo de benefício por incapacidade e de recolhimentos previdenciários por tempo suficiente a conduzir à concessão do benefício excogitado, motivo pelo qual pede seja ele deferido, com a condenação do INSS no pagamento das prestações correspondentes, além dos adendos e consectários da sucumbência; à inicial juntou procuração e documentos.A autora emendou a inicial.A antecipação de tutela requerida foi indeferida.A autora arrolou testemunhas.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pranteado; à peça de resistência juntou documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.Chamadas as partes a especificar provas, a autora juntou documento e o INSS disse que nada pretendia produzir.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral.A autora lançou proposta de acordo; instado a manifestar-se a respeito, o INSS reiterou os termos de sua contestação.Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e foram ouvidas testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora, com 64 (sessenta e quatro) anos, a concessão de aposentadoria por idade, alardeando tempo registrado em CTPS, tempo sem registro formal, período de gozo de benefício por incapacidade e período de recolhimentos previdenciários que, somados, são suficientes para se ter por cumprida a carência que na espécie se exige.Dá-se, de fato, aposentadoria por idade ao segurado trabalhador urbano que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Esta a dicção do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a qual vai encontrar matriz no art. 201, 7º, II, da CF.A carência é a prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 (180 contribuições mensais), mitigada pela regra transitória do art. 142 do mesmo diploma legal, a qual, reportada ao caso concreto, vai apontar para 150 (cento e cinquenta) contribuições, tendo em vista que a segurada completou sessenta anos em 2006.Pesquise-se, de início, o intervalo informal de trabalho assoalhado. A autora sustenta trabalho como costureira, sem registro em CTPS, de novembro de 1975 a dezembro de 1980.Importa demarcar, desde

logo, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91). Sobredito entendimento inda mais recrudescer com a elocução da Súmula 149 do STJ, a preconizar: prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Explico. Se há necessidade de início de prova material para comprovação de atividade rurícola - em cujo meio a informalidade na prestação do serviço prepondera - a fortiori para comprovação de atividade urbana prova exclusivamente testemunhal entremostra-se estéril, insuficiente. Muito bem. Nos autos não se avistou elemento material apto a respaldar o trabalho como costureira assoalhado. A propósito dele, a autora juntou a declaração de fl. 11, firmada extemporaneamente por ex-empregadora. Nessa qualidade e produzida sem se sujeitar ao contraditório, equivale a testemunho por escrito, não configurando início de prova documental. Os demais documentos juntados aos autos não remetem ao período de trabalho informal afirmado. Diante disso, à míngua de qualquer substrato material que lhe desse suporte, a prova oral produzida operou no vazio. Não há como reconhecer, portanto, o trabalho afirmado desenvolvido de novembro de 1975 a dezembro de 1980. Resta contar, então, o tempo de contribuição da autora, constante do CNIS (fls. 31/39). Demarco desde logo que, ao contrário do alegado pelo INSS, o tempo de gozo de auxílio-doença, ao que se percebe da leitura do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, pode ser considerado para efeito de carência, pois se trata, no caso, de afastamento involuntário do trabalho. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região (APELREEX 200871000108987 - rel. Juiz João Batista Pinto Silveira; e APELREEX 200471000390407 - rel. Maria Isabel Pezzi Klein) e do E. TRF da 3ª Região (AC 1419250 - rel. Des. Fed. Walter do Amaral). Eis, destarte, o tempo de carência da autora, que na hipótese em apreço se revela: Ao que se nota, a autora cumpre 12 anos, 6 meses e 1 dia de contribuição, cumprindo o período de carência exigido para a concessão do benefício perseguido. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por idade lamentada, benefício que se concede a partir da data da citação (16.06.2010 - fls. 27), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, o réu pagará honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença (art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a autora (fls. 23), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, a aposentadoria por idade, em valor a ser calculado pelo INSS, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo improcedente o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado como costureira; b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com as seguintes características: Nome da beneficiária: Magnalva Rocha Joaquim Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 16.06.2010 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: ----- Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 91/93. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I.

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/06/2011, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0004685-79.2010.403.6111 - EDUARDO DAVID (SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/06/2011, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0004884-04.2010.403.6111 - CREMILDA SANTIAGO DOS SANTOS LUIZ (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da descredenciamento do perito nomeado para realização da prova técnica nestes autos, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia nomeio o(a) médico(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30

(trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005231-37.2010.403.6111 - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/08/2011, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0005320-60.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/06/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0005490-32.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA EUGENIO JOAO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/08/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0005878-32.2010.403.6111 - JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/08/2011, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0006280-16.2010.403.6111 - LAURA PEREIRA PONTOLIO X MARIA DANIELE PEREIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/07/2011, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/06/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0006609-28.2010.403.6111 - NEUZA FERREIRA ROMEU(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Julio Salustiano Alves com a informação mudou-se (fls. 62/63), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando ciente a parte autora de que, não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

0000001-77.2011.403.6111 - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/06/2011, às 08h15min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0000226-97.2011.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/06/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/07/2011, às 08h30min no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanas, nº 87, nesta cidade.

0000929-28.2011.403.6111 - MARIA JOSE LEONARDO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 47/53 como emenda à inicial, sendo necessária, entretanto, a produção de prova pericial médica, que será designada oportunamente.No âmbito da investigação social, expeça-se carta precatória à Comarca de Pompéia a fim de que seja lavrado auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Expeça-se a carta precatória e cite-se o INSS. Anote-se, outrossim, que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.

0001810-05.2011.403.6111 - PAULO SERGIO BALBINO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o requerente o restabelecimento de benefício por incapacidade, acometido que ainda se encontra por cardiopatia grave e insuficiência cardíaca congestiva. DECIDO: Ao que se vê do documento de fls. 16, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença, no período entre 07.01.2011 e 22.04.2011, cessado à conclusão oficial de inexistência de incapacidade.Entretanto, analisando-se os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente aqueles de fls. 13/15, avulta o contraste de seu conteúdo em cotejo com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS.Com efeito, os documentos em referência, firmados por cirurgião cardiovascular em dezembro de 2010 e fevereiro de 2011 respectivamente - contemporâneos, portanto, à decisão do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral -, demonstram que o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva (CID I50.0), em razão da qual se encontra limitado (mesmo) aos mínimos esforços e incapaz para o trabalho por tempo indeterminado (grifei). Há de se considerar, ademais, a natureza braçal das atividades desempenhadas pelo requerente, exigentes de esforços físicos, seja no meio rural, seja na construção civil, conforme se contata nos diversos contratos de trabalho anotados em sua CTPS.No caso, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que permanece o autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho. Tal conclusão é a que por ora deve prevalecer e só deve ceder, conforme o caso, após a realização da prova pericial médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá.Enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos.Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao requerente.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado; outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000489-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AR HOME AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ROBERTO NUNES GIROTO X SORAIA GIELLA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Vistos.De fato, ao que se verifica do documento de fls. 186, o bloqueio decorrente de ordem judicial emanada deste juízo incidiu sobre numerário depositado em conta poupança do executado José Roberto Nunes Giroto.Verifica-se, ainda, que referido montante encontra-se depositado à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, conforme demonstrado às fls. 167.Dessa forma, tendo em vista que a quantia depositada em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos constitui bem absolutamente impenhorável, impõe-se a liberação do numerário apreendido.Expeça-se, pois, em favor do coexecutado José Roberto Nunes Giroto, alvará para levantamento da quantia depositada na conta nº 005-500.315-0, da agência 3972 da Caixa Econômica Federal.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação do documento, sob pena de cancelamento.Cumpra-se com urgência e após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 175.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001138-94.2011.403.6111 - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado perante a Justiça Estadual, mediante o qual persegue a impetrante ordem para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Aduz que desconhece qualquer processo aferidor de irregularidade em sua medição, e que está

perfeitamente em ordem para com o pagamento das contas. Sustentando inconstitucional a atuação do impetrado, por ter interrompido serviço público de natureza essencial, indispensável à sobrevivência digna, pede a concessão da segurança (fls. 02/12). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/22). A ordem liminar foi deferida (fls. 23). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legitimidade dos procedimentos adotados (fls. 40/60). O Ministério Público teve vista dos autos e pronunciou-se às fls. 85/91. O feito foi sentenciado (fls. 120/121). O impetrado desfiou apelo (fls. 128/144), contra-arrazoado pelo impetrante (fls. 170/179). Os autos subiram à superior instância, lançando o Ministério Público seu parecer (fls. 186/188). O Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito, anulou de ofício a sentença proferida (fls. 195/199). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. É a síntese do necessário. **DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃO:** De início, ciência às partes da redistribuição do presente feito. Merece acolhida o presente rogar de segurança. Tem-se sob enfoque hipótese de suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão de fraude verificada junto à unidade consumidora. De fato, ao inspecionar a medição de energia elétrica da residência da impetrante, agente da impetrada constatou irregularidade que impedia o registro correto do consumo, razão pela qual lavrou termo de ocorrência. Contudo, não está documentado nos autos a ciência da impetrante acerca desta ocorrência, nem tampouco ter a impetrada providenciado o cálculo dos valores devidos, relativos ao período irregular, e convocado a impetrante para pagamento ou interposição de recurso, sob pena de suspensão do fornecimento de energia. Assim, está em jogo a falta de informação por parte da concessionária de serviço público, que vem em detrimento do devido processo legal, - totalmente aplicável às relações administrativas, impedindo o direito de defesa do usuário, no caso a impetrante. Portanto, deveria a impetrada comprovar a regularidade de seu procedimento administrativo, demonstrado ter ofertado direito de defesa à impetrante ao instaurar contraditório na relação jurídica. Em assim não fazendo, têm-se por verossimilhanças as alegações autorais que apontam para lesão aos princípios insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF. Assim, a suspensão do fornecimento de energia elétrica não se deu de forma legítima. Outrossim, em obediência aos comandos constitucionais supramencionados, a **RESOLUÇÃO N.º 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000 da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, disciplinou: Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:(...) 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada: a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V; b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso VI; e c) 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos VII e VIII. Este dispositivo legal reitera a necessidade impostergável de contraditório entre as partes, o que não foi comprovado pela autoridade impetrada, vez que não foi juntado um único documento nos autos demonstrando ciência por parte da impetrante acerca da suspeita de fraude em seu medidor de consumo e do pretendido corte no fornecimento de energia elétrica. **III - DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto, confirmo a medida liminar concedida e **ACOLHO O PEDIDO INICIAL, CONCENDO A SEGURANÇA**, fazendo-o com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I. e Comunique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000999-45.2011.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a ativação das unidades 21008313-1 e 21008322-0 da Marília Lotérica Ltda - ME, conforme comunicado pela CEF às fls. 284/286, nada a decidir, por ora, sobre o requerido às fls. 272/273, quanto à aplicação de multa pelo descumprimento da ordem e apuração de eventual ocorrência de crime de desobediência. Aguarde-se, pois, o cumprimento do determinado às fls. 271. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5476

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010766-55.2007.403.6109 (2007.61.09.010766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106468-60.1997.403.6109 (97.1106468-5)) VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON

FELICIANO DA SILVA)

Fls. 108/109: Prejudicado o pedido de desistência da ação diante da decisão proferida (fls. 106/107). Intime-se a excipiente, inclusive da decisão de fls. 106/107, na pessoa dos procuradores constituídos à fl. 105. Ciência à excipiente da referida decisão.

Expediente Nº 5480

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008395-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008395-0) - ELTETE DO BRASIL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º : 2009.61.09.008395-0 Consignação em Pagamento Autor : ELTETE DO BRASIL LTDA. Ré : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. ELTETE DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter autorização para depósito judicial das parcelas mensais referentes ao crédito tributário objeto de discussão na ação declaratória nº 2009.61.09.007746-9, em apenso. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/59). Regularmente citada a União Federal ofereceu contestação (fls. 89/95). Sobreveio réplica (fls. 99/121). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o requerente, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. A ação de consignação em pagamento em matéria tributária encontra-se prevista no artigo 164 do Código Tributário Nacional e tem sido admitida em casos muito excepcionais. Tem por finalidade desobrigar o devedor mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, tratando-se de ação com caráter eminentemente declaratório à medida em que depósito só terá força de pagamento caso procedente a consignatória. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL NO JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DO ARTIGO 620 DO CPC. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS NA LIDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Embargos de declaração opostos por Visoplac Publicidade Ltda. Em face de acórdão segundo o qual é inviável o manejo da ação consignatória em pagamento com o objetivo de discutir parcelamento de débito tributário. Nas razões dos acórdãos, a empresa autora alega omissão quanto à análise dos artigos 267, VI, 620, do CPC e 164 do CTN. 2. Omissão, em parte, configurada. O julgamento embargado não enfrentou a alegada violação dos artigos 267, VI, 620, do CPC, ainda que suscitado no recurso especial autoral. 3. Todavia, registro que a matéria do art. 620 do CPC não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Desse modo, tem incidência a Súmula n. 211/STJ. 4. No mais, o acórdão embargado analisou as demais questões suscitadas no apelo nobre quando assim decidiu: A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade. Nesse particular, portanto, não há que se falar em omissão a ser suprida. 5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 976570 - RS, da Relatoria do Min. José Delgado, DJ 22.10.2007) Por conseguinte, ante a existência da ação declaratória nº 2009.61.09.007746-9 proposta anteriormente à presente consignatória, através da qual se discute a legalidade e exigibilidade dos débitos apontados na presente ação, há que ser reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a possibilidade do depósito judicial dos valores exigidos deve ser discutida naqueles autos. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2009.61.09.007746-9, em apenso. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

MONITORIA

0006997-73.2006.403.6109 (2006.61.09.006997-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO)

Autos nº: 2006.61.09.006997-6 Ação Monitória Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Giovana Nascimento da Silva, visando a cobrança de dívidas referentes a débitos bancários decorrentes de contrato de crédito bancário celebrados entre as partes e não adimplidos pela ré. Devidamente intimada, a ré ofereceu embargos (fls. 54/64). Reconheceu a celebração dos contratos de crédito, mas alegou que deixou de honrar com os pagamentos em virtude de dificuldades financeiras. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Postula a declaração da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora. Alega que a taxa de juros é abusiva, devendo ser limitada a 12% ao ano. Por fim, se bate contra a capitalização mensal de juros. A embargada ofereceu defesa (fls. 81/93), afirmando a validade das cláusulas

contratuais e requerendo a rejeição dos embargos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão. Os embargos comportam parcial acolhimento.Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Desta forma, apresenta-se possível a revisão de cláusulas de contratos bancários, procedimento amparado pelo art. 51 do CDC, sendo consideradas nulas, entre outras, aquelas cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. No tocante à cobrança de comissão de permanência, sua legalidade é questão pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto de três súmulas, quais sejam:- Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis;- Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato;- Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Adoto tal entendimento, eis que proveniente do órgão do Poder Judiciário a quem cabe a palavra final em matéria infraconstitucional, sendo este o caso do presente feito. Desta forma, é cabível a aplicação de comissão de permanência, se prevista e nos limites do contrato, observada a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. No caso concreto, analisando os três contratos bancários discutidos nos autos, verifico que em apenas um deles (aquele identificado sob número 3 na inicial, com cópia da avença às fls. 34/36) foi prevista a cobrança de comissão de permanência. Desta forma, a cobrança de comissão de permanência em relação aos demais contratos é indevida. Ainda em relação ao contrato de número 3, verifico que a comissão de permanência é cumulada com denominada taxa de rentabilidade. Tal procedimento não pode ser admitido, pois a comissão de permanência já traz em seu bojo as funções de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, não sendo possível a previsão de qualquer índice de reajuste dos valores das prestações. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios.11. Apelação da CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF3, Apelação n. 2001.61.17.001967-0, Quinta Turma, j. 21/07/2008, DJF3 23/09/2008, Relatora Juíza Ramza Tartuce). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 4. Apelação

parcialmente provida. (TRF3, Apelação n. 2004.61.13.000652-5, Primeira Turma, j. 16/10/2007, DJF3 01/09/2008, Relator Juiz Luciano de Souza Godoy). No presente caso, há aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (Cláusula Décima Segunda do contrato, fls. 36), motivo pelo qual o montante devido em tal contrato deve ser recalculado com a exclusão da referida parcela. O pedido de limitação dos juros contratuais à taxa inferior a 12% ao ano não comporta acolhimento, sendo pacífico o entendimento de tal matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Sendo a questão de índole constitucional e em virtude da necessidade de atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto o posicionamento daquela Corte, a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Eis a síntese de tal entendimento, já consubstanciado em enunciados de súmula: Súmula n. 596 - As disposições de Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Súmula n. 648 e Súmula Vinculante n. 7 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, permanece a liberdade de fixação dos juros por parte das instituições financeiras, nos termos do art. 4º da Lei n. 4595/64, c/c a Resolução n. 1064/85 do Conselho Monetário Nacional. No tocante à capitalização de juros em período inferior a doze meses, observo que tal prática foi possibilitada às instituições financeiras pela Medida Provisória n. 1963/00, reeditada sob o n. 2170-36/2001, que dispõe, em seu art. 5º, que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A validade de tal dispositivo legal vem sendo reconhecida por corrente majoritária na jurisprudência pátria, sendo ilustrativo o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP N. 2170-36/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000. 2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 887.846/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008). Desta forma, havendo previsão contratual no tocante à capitalização mensal de juros em contratos de mútuo bancário, tal prática é possível. No caso concreto, o primeiro contrato celebrado pelas partes previa a cobrança de juros em taxa mensal efetiva de 7,92%, e taxa anual efetiva de 149,59% (fls. 11). Tal previsão legal permite a conclusão de que o contrato previu a capitalização mensal de juros, eis que a aplicação da taxa mensal com sua capitalização mês a mês, gera a taxa anual descrita no contrato. No mesmo sentido, há previsão equivalente no segundo contrato, conforme demonstra o documento de fls. 28. Contudo, no terceiro contrato não há tal previsão, motivo pelo o valor da dívida relativo a tal avença deverá ser revisado, mediante a incidência de juros calculados na modalidade simples. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitória para condenar a ré ao pagamento da quantia pleiteada pela autora na inicial, após a revisão do valor da dívida nos seguintes termos: - no primeiro contrato identificado na inicial: exclusão da cobrança da comissão de permanência; - no segundo contrato identificado na inicial: exclusão da cobrança da comissão de permanência; - no terceiro contrato identificado na inicial: exclusão da cobrança da taxa de rentabilidade, e recálculo dos juros contratuais com capitalização anual. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da propositura da ação. A ré arcará ainda com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 5% do valor da condenação, em favor da parte contrária, parcelas estas que declaro compensadas, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I. Piracicaba, _____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000696-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000696-0) - FRANCISCO CARLOS GODOY (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos. : 2007.61.09.000696-0 Ação Ordinária Autor : FRANCISCO CARLOS GODOY Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. FRANCISCO CARLOS GODOY, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.02.2005 (NB 136.123.199-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.07.1973 a 31.12.1974, 01.01.1975 a 06.12.1977, 08.01.1979 a 20.10.1981 e de 21.10.1981 a 20.08.1982 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/94). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 97/102). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 111/126). A parte autora apresentou réplica (fls. 134/136). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a

pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em laudos técnicos ambientais, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o segurado esteve exposto durante os períodos compreendidos entre 04.07.1973 a 31.12.1974, 01.01.1975 a 06.12.1977, 08.01.1979 a 20.10.1981 e de 21.10.1981 a 20.08.1982, a hidrocarbonetos aromáticos, assim como ao agente ruído acima do limite prescrito na legislação vigente à época, Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 do Anexo, qual seja, 80 decibéis (fls. 46, 47, 48/58, 60, 61, 62, 63/64 e 80/81). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 04.07.1973 a 31.12.1974, 01.01.1975 a 06.12.1977, 08.01.1979 a 20.10.1981 e de 21.10.1981 a 20.08.1982, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Francisco Carlos Godoy (NB 136.123.199-5), a contar do requerimento administrativo (14.02.2005), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.03.2007 - fl. 108), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005611-71.2007.403.6109 (2007.61.09.005611-1) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº: 2007.61.09.005611-1 Ação Ordinária Autor: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL Réu: UNIÃO Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a anulação de crédito tributário objeto do procedimento administrativo n. 12157.000063/2005-84, referente a parcelas devidas a título de COFINS nas competências 10/1994, 02 a 06/1995 e 12/1996. Argumenta que as parcelas das competências 10/1994 e 12/1996 foram objeto de compensação autorizada no Processo n. 94.0028373-3. Referido processo foi extinto sem resolução de mérito em 31/10/2001. Afirma que o processo de cobrança iniciou-se apenas em 29/12/2005, com ciência da autora em 31/05/2006, motivo pelo qual o Fisco havia decaído de seu direito de constituição do crédito tributário, bem como haveria prescrição do direito de cobrança. No tocante às parcelas referentes às competências 02 a 06/1995, houve decisão judicial autorizando a compensação com valores pagos indevidamente a título de PIS (Processo Cautelar n. 94.0028375-0). Contudo, no processo principal (Processo n. 95.0006420-0), foi declarado o direito de compensação apenas com parcelas vincendas da contribuição para o PIS, sentença esta prolatada em 28/09/1995. Desta forma, na data de ciência do procedimento de cobrança (31/05/2006), também em relação a tais débitos teria ocorrido a decadência do direito de lançamento, bem como a prescrição tributária. Entende que o procedimento de compensação administrativa realizado consubstancia-se em lançamento por homologação. Desta forma, vencido o prazo quinquenal para a homologação do Fisco, considera-se ocorrida a homologação de forma tácita. Cita precedentes. Defende a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n. 8212/91, que previu prazos de decadência e prescrição distintos daqueles previstos no Código Tributário Nacional. Alternativamente, defende a redução da multa de mora para o percentual de 20%. Postulou o depósito judicial da quantia controvertida. Comprovante do depósito judicial realizado em 15/06/2007 (fls. 667/668). Em sua contestação de fls. 1214/1224, a União postula o reconhecimento de conexão e a remessa dos autos para tramitação em conjunto com ação de execução fiscal que tem como objeto os créditos tributários ora discutidos. Outrossim, pretende a extinção do processo por inadequação da via eleita, eis que os débitos deveriam ser discutidos em embargos à execução. Por fim, no mérito, postula a improcedência dos pedidos, por entender que não ocorreram a decadência ou a prescrição alegadas na inicial. Em réplica (fls. 1244/1257), a autora postula a rejeição das preliminares e ratifica suas alegações quanto ao mérito da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas pela ré. No tocante à alegada conexão, anoto a existência de firme entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto por motivo de segurança jurídica para rejeitar a preliminar. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM O MESMO OBJETO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES E DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. A competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais é absoluta em razão da matéria e, por isso, não pode ser modificada pela conexão e continência, nos termos dos artigos 102 e 103 do CPC. Ainda que o objeto seja comum, não há amparo legal ao pedido de reunião dos feitos. Coerente a esta disciplina legal, o Provimento nº 56 do CJF da 3ª Região prevê que a propositura de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a acarretar a suspensão da execução fiscal estão previstas no artigo 151 do CTN e, assim, o mero ajuizamento da ação anulatória não enseja, por si só, a suspensão da ação executiva, conforme também previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Agravo de instrumento improvido. (AI 20080300005602, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 15/10/2010). Outrossim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a propositura de ação anulatória, mormente acompanhada do depósito judicial do valor discutido, situação do presente feito, é expressamente admitida pelo art. 38 da LEF. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria controvertida é apenas de direito e que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão. Os pedidos não comportam acolhimento. A alegação de ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito tributário não prospera. Neste sentido, observo que, conforme documento de fls. 71, os créditos tributários discutidos nos presentes autos foram constituídos mediante a apresentação de DCTFs pela autora-contribuinte. O lançamento é ato administrativo e, portanto, de competência da autoridade tributária. Contudo, não é a única forma de constituição do crédito tributário, conforme aponta entendimento jurisprudencial, podendo ser substituído por ato do próprio contribuinte, pelo qual declara a existência do débito e apura o valor devido. Realizada a constituição do crédito tributário pelo contribuinte, abre-se ao Fisco a possibilidade de sua imediata cobrança, motivo pelo qual cuida-se, a partir desta data, de verificação de ocorrência do curso total do prazo prescricional, e não mais do prazo decadencial. No sentido deste entendimento, confirmam-se precedentes: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito

tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200902138819, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, DCTF, configura-se como constituição definitiva do crédito tributário e dá início ao prazo prescricional. II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita. III. Na hipótese tem-se por presente a prescrição pelo decurso do prazo quinquenal. IV. A prescrição se configura fato superveniente e, por ser o lapso temporal inexorável, não se justifica a condenação em honorários advocatícios, pois, o prazo decorreu independente da vontade das partes. IV. Apelação da embargante parcialmente provida. (AC 200903990263485, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/10/2010).Desta forma, resta verificar se, no caso concreto, houve o curso do prazo prescricional, conforme alegado pela autora. As parcelas de COFINS referentes às competências 10/1994 e 12/1996 foram objeto de compensação efetuada pela autora decorrentes de indébitos tributários discutidos no Processo n. 94.0032997-0. Em referido processo, foi deferida liminar autorizando a compensação tributária, decisão esta confirmada em sentença. Temos, então, que durante a vigência da medida liminar, os créditos objeto da compensação estiveram com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, V, do CTN. Desta forma, não era possível ao Poder Público a cobrança de tais parcelas, não havendo também o curso do prazo prescricional. Contudo, as decisões judiciais favoráveis à autora foram revistas no julgamento da apelação, ocasião na qual o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 485/489, acórdão publicado em 26/09/2003). Referida decisão transitou em julgado, eis que não foi interposto recurso. Desta forma, apenas a partir da data da publicação do acórdão iniciou-se o curso do prazo prescricional para cobrança das prestações devidas pela autora, já devidamente constituídas com a entrega da DCTF. O curso de tal prazo foi novamente suspenso em 15/06/2007, data na qual a autora promoveu o depósito judicial de fls. 667/668. Assim sendo, não se verifica a ocorrência de prescrição no caso concreto. Já as parcelas de COFINS referentes às competências 02 a 06/1995 foram objeto de compensação efetuada pela autora com a utilização de indébitos tributários discutidos no Processo n. 95.0006420-0. Neste caso, a decisão judicial que conferiu à autora o direito de realizar a compensação tributária foi medida liminar proferida no Mandado de Segurança n. 95.03.007963-2, impetrado perante o TRF da 3ª Região (fls. 314/351). Em tal ação, foi postulada a concessão de segurança que garantisse à autora compensação tributária negada nos autos do Processo Cautelar n. 94.0028375-0. Houve a concessão de medida liminar, autorizando à autora a compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS com parcelas de COFINS (fls. 352). Referida medida foi mantida até 28/06/2002, quando o feito foi extinto pela perda de objeto (fls. 353). Durante a vigência da referida liminar, os débitos compensados pela autora estiveram com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, IV, do CTN. Desta forma, apenas a partir da data da revogação da medida liminar iniciou-se o curso do prazo prescricional para cobrança das prestações devidas pela autora, já devidamente constituídas com a entrega da DCTF. O curso de tal prazo foi suspenso em 15/06/2007, data na qual a autora promoveu o depósito judicial de fls. 667/668, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal. Por tudo quanto exposto, concluo que não ocorreu a prescrição do crédito tributário discutido no caso concreto. Por fim, em pedido subsidiário, a autora defende a redução da multa moratória para o percentual de 20%. Neste ponto, nada a prover, eis que o percentual de multa moratória exigido pela ré coincide com aquele postulado pela autora (cf. fls. 516).Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no montante razoável de 5% do valor atualizado da causa. P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0007411-37.2007.403.6109 (2007.61.09.007411-3) - OCIMAR FLAVIO BATALHAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Autos n.º 2007.61.09.007411-3DILIGÊNCIAInferese dos documentos de fls. 87/88 que as custas processuais não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal. Entretanto, os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil, deverá a autora, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento corretamente, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0000904-26.2008.403.6109 (2008.61.09.000904-6) - CESAR PURASSI VALLERINI(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2008.61.09.000904-6 Ação Ordinária Autor : CESAR PURASSI VALLERINI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. CESAR PURASSI VALLERINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, seja restabelecido o pagamento de benefício previdenciário, suspenso em face da constatação, por parte da autarquia previdenciária, de supostas irregularidades na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, postulando pela ilegalidade de tal decisão. Aduz ter recebido o benefício por mais de 09 (nove) anos e que a decisão de suspensão e cancelamento deste, sob o argumento de que o laudo é extemporâneo e de que a perícia foi realizada em outro endereço em que somente parte dos equipamentos estava em funcionamento é ilegal, devendo ser considerados especiais os períodos de trabalho de 01/05/1974 a 31/12/1977 e de 02/01/1978 a 30/05/1992. Sustenta que o intervalo em que contribuiu como segurado facultativo de 01/08/1992 a 31/05/1994 e aquele em que foi empregador de firma individual de 17/06/1994 a 31/03/1997 devem ser computados para efeito de tempo de contribuição, pois foram reconhecidos por agente administrativo do INSS, sendo que, em relação ao segundo, período apresentou ainda declarações de firma individual. Afirma que a ausência de autenticação mecânica nos carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias relativos aos meses de 08/92, 09/92, 12/92, 02/93, 07/93, 09/93, 12/93, 01/94 e 02/94, bem como a falta de indicação da competência de 11/97 no CNIS não constituem óbices para o cômputo do tempo de serviço, tendo em vista tratar-se de erro administrativo do INSS que tem o dever de requerer documentos, anexá-los, sanear e organizar os procedimentos processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/53). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 73/75). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 84/97). A parte autora apresentou réplica (fls. 101/106). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 107/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Destarte, na hipótese dos autos, relativamente aos períodos em que o autor laborou nas empresas João José Purassi Vallerini e Irmãos Vallerini Ltda. compreendidos entre 01/05/1974 a 31/12/1977 e de 02/01/1978 a 30/05/1992, no que concerne à comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente, não foi atendida a exigência legal através de apresentação de laudo técnico pericial imprescindível quando se trata de ruído, uma vez que o laudo pericial apresentado foi elaborado em local diverso daquele em que efetivamente trabalhou o segurado. Igualmente não restaram demonstrados os intervalos em que o autor teria contribuído como segurado facultativo de 01/08/1992 a 31/05/1994,

aquele em que foi empregador de firma individual de 17/06/1994 a 31/03/1997, bem como em relação aos meses de 08/92, 09/92, 12/92, 02/93, 07/93, 09/93, 12/93, 01/94 e 02/94, 11/97, porquanto não foi trazida aos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias que permitissem o cômputo do tempo de serviço. Mesmo tendo sido concedido prazo para que a parte autora especificasse as provas que pretendia produzir, esta quedou-se inerte, aplicando-se, pois, as disposições constantes do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001212-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001212-4) - DECIO JOSE GUIDOTTI (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2008.61.09.001212-4 Ação Ordinária Autor : DÉCIO JOSÉ GUIDOTTI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. DÉCIO JOSÉ GUIDOTTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.01.2007 (NB 142.119.857-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo interstício laborado em condições normais com anotação em carteira de trabalho. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais os períodos de 01.10.1976 a 28.12.1976, 01.11.1977 a 31.01.1980, 09.10.1980 a 22.12.1980 e em condições especiais de 09.01.1981 a 26.01.2007, 01.06.1992 a 06.02.1993 e de 07.02.1993 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/65). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 70/79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 88/100). A parte autora apresentou réplica (fls. 113/119). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O intervalo compreendido entre 01.10.1976 a 28.12.1976, 01.11.1977 a 31.01.1980, 09.10.1980 a 22.12.1980 deve ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício (fls. 24/25). Importa mencionar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem

mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos consistentes em DSS8030, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado por engenheiro do trabalho, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 09.01.1981 a 13.04.2007 na função de operador de produção na empresa Aginomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda. onde estava exposto a ruído de 89 a 102 dBs (fls. 42/65). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais os intervalos de 01.10.1976 a 28.12.1976, 01.11.1977 a 31.01.1980 e 09.10.1980 a 22.12.1980, bem como insalubre o período compreendido entre 09.01.1981 a 13.04.2007, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Décio José Guidotti (NB 142.119.857-3), a contar do requerimento administrativo (26.01.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.05.2008 - fl. 85), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001888-10.2008.403.6109 (2008.61.09.001888-6) - LORETTA APARECIDA TEGAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos. : 2008.61.09.001888-6 Ação Ordinária Autora : LORETTA APARECIDA TEGÃO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. LORETTA APARECIDA TEGÃO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.06.2006 (NB 139.466.852-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 83). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.04.1978 a 04.02.1983, 04.03.1983 a 16.12.1985, 17.12.1985 a 19.05.1987, 07.10.1987 a 07.10.1988 e de 11.10.1988 a 12.01.1993 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/106). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi parcialmente concedido (fls. 109/113). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 129/132). Houve réplica (fls. 139/140). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 141/148). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente

exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que a autora sempre trabalhou em atividade elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.2, que trata da função de técnico em laboratório químico nos períodos de 05.04.1978 a 04.02.1983 na empresa Paulo Abreu Participações Ltda. (fl. 26), de 03.10.1983 a 16.12.1985 na empresa Advance Indústria Têxtil Ltda. (fls. 28 e 30), de 17.12.1985 a 19.05.1987 na Tinturaria e Estamparia Primor Ltda. (fl. 31), de 07.10.1987 a 07.10.1988 na empresa Degrade Tinturaria e Estamparia de Tecidos Ltda. (fl. 32) e de 11.10.1988 a 12.01.1993 novamente na Tinturaria e Estamparia Primor Ltda. (fl. 33). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 05.04.1978 a 04.02.1983, 03.10.1983 a 16.12.1985, 17.12.1985 a 19.05.1987, 07.10.1987 a 07.10.1988 e de 11.10.1988 a 12.01.1993 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à autora Loretta Aparecida Tegão (NB 139.466.852-7), a contar do requerimento administrativo (02.06.2006), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.06.2008 - fl. 120), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004242-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004242-6) - JOAO BATISTA PRADO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2008.61.09.004242-6 Ação Ordinária Autor : JOÃO BATISTA PRADO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOÃO BATISTA PRADO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.09.2006 (NB 141.445.050-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.06.1975 a 10.11.1975 e 12.06.1985 a 01.08.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/85). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 87). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 95/102). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o

comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos, que o autor trabalhou em condições especiais no período de 17.06.1975 a 10.11.1975, enquadrando-se no item 2.2.1 do Decreto 53.381/64 (trabalhador rural na agropecuária) e de 01.01.2004 a 01.08.2006, na função de encarregado de acabamento, na empresa Papirus Indústria de Papel S/A de Limeira/SP, submetido a ruídos de 92 dBs (fls. 16, 31, 82/83). Com relação ao período de 12.06.1985 a 31.12.2003, não pode ser considerado especial, eis que o autor não trouxe aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário específico a este interstício, documentos indispensáveis para demonstração da efetiva exposição ao agente ruído em patamar acima do permitido. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 17.06.1975 a 10.11.1975 e 01.01.2004 a 01.08.2006, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor João Batista Prado (NB 141.445.050-5), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.06.2008 fl. 92), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005906-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005906-2) - HENRIQUE CORREA DE LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos. : 2008.61.09.005906-2 Ação Ordinária Autora : HENRIQUE CORREA DE LIMA réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. HENRIQUE CORREA DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21/06/2007 o benefício (NB 137.994.575-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 27). Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça os períodos trabalhados em condições especiais para a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio (15/07/1986 a 07/04/2004), implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 43/56). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente concedido (fls. 58/59). Houve réplica (fls. 139/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. No período compreendido entre 15/07/1986 a 27/04/1995, o segurado laborou como vigilante armado, atividade considerada perigosa por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. (...) (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). Todavia, a partir de 28/04/1995 o trabalhado como vigilante armado não pode ser considerado insalubre, ante a ausência de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, indispensável após o início da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 15/07/1986 a 27/04/1995 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Henrique Corrêa de Lima (NB 137.994.575-2), a contar do requerimento administrativo (21.06.2007), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da

Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (17.07.2008 - fl. 40), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007950-66.2008.403.6109 (2008.61.09.007950-4) - SEBASTIAO APARECIDO BUENO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2008.61.09.007950-4 Ação Ordinária Autor : SEBASTIÃO APARECIDO BUENO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.09.2007 (NB 133.932.370-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos interstícios laborados em condições normais. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 01.07.1977 a 17.11.1977, 06.12.1977 a 27.12.1977, 18.10.1978 a 14.02.1979, 02.04.1979 a 18.05.1979, 23.10.1979 a 15.01.1980 e de 14.04.1980 a 01.03.1982 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.01.1978 a 11.09.1978, 01.04.1982 a 18.10.1984, 07.12.1984 a 25.03.1985, 01.06.1985 a 27.09.1985, 16.10.1985 a 09.05.1989, 20.07.1989 a 10.12.1990, 03.04.1991 a 09.09.1993, 14.10.1993 a 28.12.1993, 01.02.1994 a 26.10.1994, 03.11.1994 a 02.08.2004 e de 01.04.2005 a 31.03.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/72). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 73/76). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 93/100). A parte autora apresentou réplica (fls. 115/140). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 141/144). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os intervalos de 01.07.1977 a 17.11.1977, 06.12.1977 a 27.12.1977, 18.10.1978 a 14.02.1979, 02.04.1979 a 18.05.1979, 23.10.1979 a 15.01.1980 e de 14.04.1980 a 01.03.1982 devem ser computados como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando os vínculos empregatícios (fls. 53, 54, 55 e 56). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. A autarquia previdenciária nem sequer contestou o pedido referente a estes períodos. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de

nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 12.01.1978 a 11.09.1978, como ajudante de produção na empresa Codistil Dedini S/A exposto a ruídos de 92 dBs (fls. 15 e 16/31), de 03.11.1994 a 02.08.2004 e de 01.04.2005 a 31.03.2008, na função de soldador na empresa Santin S/A, sucedida pela Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, submetido a ruídos de 90,6 dBs (fls. 44/45 e 46/47). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Igualmente devem ser considerados especiais, conforme se depreende de formulários DSS 8030 e SB-40 (fls. 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43), os intervalos em que o segurado trabalhou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de soldador de 01.04.1982 a 18.10.1984 (Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda.), 07.12.1984 a 25.03.1985 (Construtora Dumez Ltda.), 01.06.1985 a 27.09.1985 (L B Produtos Metalúrgicos Ltda.), 20.07.1989 a 10.12.1990 (Metalúrgica Pira Inox Ltda.), 03.04.1991 a 09.09.1993 (Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda.), 14.10.1993 a 28.12.1993 (Femabraz Indústria e Comércio Ltda) e de 01.02.1994 a 26.10.1994 (Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda.). No que se refere, todavia, ao intervalo de 16.10.1985 a 09.05.1989 não há que ser reconhecida a prejudicialidade, porquanto não foram trazidos aos autos documentos aptos a comprovar as alegações veiculadas na inicial, mesmo tendo sido dada oportunidade para produção de provas. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.07.1977 a 17.11.1977, 06.12.1977 a 27.12.1977, 18.10.1978 a 14.02.1979, 02.04.1979 a 18.05.1979, 23.10.1979 a 15.01.1980 e de 14.04.1980 a 01.03.1982, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 12.01.1978 a 11.09.1978, 01.04.1982 a 18.10.1984, 07.12.1984 a 25.03.1985, 01.06.1985 a 27.09.1985, 20.07.1989 a 10.12.1990, 03.04.1991 a 09.09.1993, 14.10.1993 a 28.12.1993, 01.02.1994 a 26.10.1994, 03.11.1994 a 02.08.2004 e de 01.04.2005 a 31.03.2008, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Sebastião Aparecido Bueno (NB 133.932.370-0), a contar do requerimento administrativo (17.09.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.12.2008 - fl. 90), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008631-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008631-4) - JOSE ATILIO MENEGATTI X MARIA DE LOURDES SGARBONI MENEGATTI(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos n.º 200861090086314DILIGÊNCIADIante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal que anulou a sentença deverão os autores, em 10 (dez) dias, emendar a inicial trazendo aos autos documentos que comprovem a titularidade da conta de poupança n.º 34.242-6 referente a março de 1990, bem como de todas as contas mencionadas na inicial no que tange a abril e maio de 1990.Int.Piracicaba, _____ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009036-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009036-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2008.61.09.009036-6 Ação OrdináriaAutor : JOSÉ CARLOS DA SILVARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.08.2007 (NB 145.322.252-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 14.12.1998 a 15.08.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/59).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido (fls. 66/68).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 81/88).A parte autora apresentou réplica (fls. 103/106).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida

Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infe-re-se de documento trazido aos autos consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda. de 14.12.1998 a 15.08.2007, nas funções de auxiliar de contramestre, tecelão, ajudante de tecelão, magazineiro e espulador exposto a ruídos de 94,0 dBs (fls. 47/48). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 14.12.1998 a 15.08.2007, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Carlos da Silva (NB 145.322.252-6), a contar do requerimento administrativo (15.08.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.12.2008 - fl. 79), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009690-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009690-3) - DARIO GERMANO DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2008.61.09.009690-3 Ação Ordinária Autor : DARIO GERMANO DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. DARIO GERMANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.10.2007 (NB 145.322.349-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 12.04.1985 a 19.10.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/68). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 71/73). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 91/99). A parte autora apresentou réplica (fls. 109/117). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 117/120). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio INSS, os períodos de 01.08.1981 a 01.04.1984, 01.09.1984 a 09.04.1985, 12.04.1985 a 05.03.1997 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 60/61). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da

especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o labor exercido pelo autor na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. na função de construtor de pneus deve ser considerado especial nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.2002, no qual esteve exposto a ruídos de 86,1 dBs (fls. 53 e 54), de 01.01.2003 a 31.12.2003, já que sujeito a ruídos de 86,8 dBs (fls. 53 e 54), de 01.01.2004 a 31.12.2004, onde se submetia a ruídos de 86,8 dBs e esteve em contato com agentes agressivos químicos como hexano, tolueno e xileno (fls. 55/57), de 01.01.2005 a 31.12.2005, eis que exposto a ruídos de 86,9 dBs (fls. 55/57) e em contato com agentes agressivos químicos como hexano, tolueno e xileno, de 01.01.2006 a 31.12.2006, no qual estava sujeito a ruídos de 87,10 dBs e em contato com agentes agressivos químicos como n-hexano, n-heptano e tolueno (fls. 55/57) e, finalmente, no intervalo de 01.01.2007 a 19.10.2007, em que esteve exposto a ruídos de 86,5 dBs (fls. 55/57) e em contato com agentes agressivos químicos como n-hexano, n-heptano e ciclohexano (fls. 55/57). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No tocante ao alegado pela autarquia previdenciária de que a data do início do benefício deveria ser fixada da data da citação, em razão do disposto no artigo 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91, não procede a afirmação, eis que aludido artigo somente deve ser aplicado a partir da efetiva concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 19.10.2007, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Dário Germano dos Santos (NB 145.322.349-2), a contar do requerimento administrativo (19.10.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.12.2008 - fl. 83), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009730-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009730-0) - GERALDO CLARETTI MARCHETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos. : 2008.61.09.009730-0 Ação Ordinária Autor : GERALDO CLARETTI MARCHETTI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. GERALDO CLARETTI MARCHETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.12.2007 (NB 145.880.372-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 70). Requer a antecipação da tutela para que seja considerado como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.02.1980 a 09.12.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/71). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 74/77). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 90/98). A parte autora apresentou réplica (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS-8030 (fl. 42) e laudo técnico ambiental (fl. 43/44), inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Cia. União dos Refinadores Açúcar e Café de 01.02.1980 a 09.12.1998, nas funções de auxiliar de escritório I, auxiliar de escritório II e programador de cargas JR exposto a ruídos de 86,0 dBs (fls. 42 e 43/44). Por fim, tendo em vista o explanado, não há

que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.02.1980 a 09.12.1998, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Geraldo Claretti Marchetti (NB 145.880.372-1), a contar do requerimento administrativo (04.12.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.12.2008 - fl. 82), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012139-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012139-9) - OSVALDO SIQUEIRA DE SOUZA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2008.61.09.012139-9 Ação Ordinária Autor: OSVALDO SIQUEIRA DE SOUZA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seus requerimentos ns. 143.479.796-9 e 147.375.779-4, efetuados, respectivamente, em 05/05/2007 e 16/07/2008, foram indeferidos, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Alcan Alumínio do Brasil S/A (01/01/1980 a 18/05/1985), Anograd Artefatos Metálicos S/A (22/04/1986 a 16/12/1987), Zincromo Galvanoplastia Ltda. (01/10/1993 a 19/09/1995, 01/04/1996 a 01/12/1998) e Alumarc Anodização de Alumínio Ltda. M.E. (02/08/1999 a 05/03/2007). Com a inicial vieram documentos (fls. 34/129). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 132). Em sua contestação de fls. 140/149, o INSS postula a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 151/152). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 151/152 e 163). Às fls. 159/162 o INSS noticiou que o autor já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob este prisma, analiso os períodos de atividade especial alegados na inicial. Revendo entendimento anterior, o período trabalhado para a empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A (01/01/1980 a 18/05/1985) deve ser considerado especial. De fato, neste intervalo o autor estava exposto a ruídos de 83 decibéis (cf. laudo técnico pericial de fls. 76/77). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto nos regulamento então vigente, qual seja, Decreto n. 53.831/64 que previa insalubridade acima de 80 decibéis. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, conforme informa a empresa na observação do item 5 do laudo de fls. 76/77. O intervalo laborado para a empresa Anograd Artefatos Metálicos S/A (22/04/1986 a 16/12/1987), contudo, não pode ser considerado insalubre, pois o autor não trouxe aos autos qualquer prova a alicerçar as alegações veiculadas na inicial, embora tenha lhe sido dada oportunidade de produzir as provas que entendesse necessárias não se desincumbindo, pois, de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 151/152 e 163). o interstício trabalhado para a empresa Zincromo Galvanoplastia Ltda. (01/10/1993 a

19/09/1995, 01/04/1996 a 05/03/1997) deve ser considerado especial. De fato, neste intervalo o autor estava exposto a ruídos que variavam entre 84 e 89 decibéis (cf. perfil profissiográfico previdenciário de fls. 83 e 84 e laudo técnico pericial de fls. 85/108). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto nos regulamento então vigente, qual seja, Decreto n. 53.831/64. Além disso, o autor tinha contato com os agentes químicos agressivos hidróxido de sódio e ácido sulfúrico. O período laborado para a mesma empresa Zincromo Galvanoplastia Ltda. (06/03/1997 a 01/12/1998) deve igualmente ser considerado insalubre, uma vez que o autor tinha contato com os agentes químicos agressivos hidróxido de sódio e ácido sulfúrico, conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 84. Por fim, o intervalo trabalhado para a empresa Alumarc Anodização de Alumínio Ltda. M.E. (02/08/1999 a 05/03/2007) não pode ser considerado especial, pois o autor não trouxe aos autos prova apta a alicerçar as alegações veiculadas na inicial, embora tenha lhe sido dada oportunidade de produzir as provas que entendesse necessárias não se desincumbindo, pois, de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 151/152 e 163). Ressalto que além do perfil profissiográfico previdenciário apresentado ter sido expedido em 03/11/2004 (fl. 109/110) consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/04/2004. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para

períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas tais considerações, observo que o autor não atinge o período de contribuição necessário à obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme demonstra a seguinte planilha:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Novelis do Brasil Ltda. 10/4/1974 31/8/1979 1,00 1969Alcan Alumínio do Brasil S/A. 1/1/1980 18/5/1985 1,00 1964Olga Color Proteção de Alumínio 4/4/1988 18/2/1992 1,00 1415Olga Color Proteção de Alumínio 20/4/1992 16/8/1993 1,00 483Zincromo Galvanoplastia 1/10/1993 19/9/1995 1,00 718Zincromo Galvanoplastia 1/4/1996 1/12/1998 1,00 974TOTAL 7523TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 20 Anos 7 Meses 13 DiasContudo, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, com sua conversão em tempo comum, e os demais períodos de atividade comum exercidos pelo autor, observo a demonstração de tempo trabalhado suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a seguinte planilha:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Laminação Nacional 23/8/1973 2/4/1974 1,00 222Novelis do Brasil 10/4/1974 31/8/1979 1,40 2757Novelis do Brasil 1/9/1979 31/12/1979 1,00 121Alcan Alumínio do Brasil S/A. 1/1/1980 18/5/1985 1,40 2750Anocrad Artefatos Metálicos 22/4/1986 16/12/1987 1,00 603Olga Color Proteção de Alumínio 4/4/1988 18/2/1992 1,40 1981Olga Color Proteção de Alumínio 20/4/1992 16/8/1993 1,40 676Zincromo Galvanoplast 1/10/1993 19/9/1995 1,40 1005Zincromo Galvanoplast 1/4/1996 1/12/1998 1,40 1364Alumarc Anodização 2/8/1999 3/5/2007 1,00 2831TOTAL 14309TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 39 Anos 2 Meses 14 DiasFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Alcan Alumínio do Brasil S/A (01/01/1980 a 18/05/1985) e Zincromo Galvanoplastia Ltda. (01/10/1993 a 19/09/1995, 01/04/1996 a 01/12/1998), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: OSVALDO SIQUEIRA DE SOUZA, nascido aos 22/05/1954, portador do RG nº 7.125.237-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 000.575.638-37, filho de Joaquim Siqueira de Souza e Floriza Gonçalo Ines de Souza, residente à Avenida Campos Sales, nº 1410, Jardim Girassol, Americana/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.375.779-4);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 16/07/2008;Tempo de contribuição: 39 anos, 2 meses e 14 dias.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas e não pagas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0002292-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002292-4) - JURANDY PRUDENTE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.002292-4 Ação OrdináriaAutor : JURANDY PRUDENTE DE SOUZARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.JURANDY PRUDENTE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.11.2008 (NB 141.079.242-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que seja considerado como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 09.08.1978 a 23.10.1980, 21.06.1982 a 28.12.1989, 01.02.1990 a 24.05.1999 e 25.04.2000 a 05.06.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/74). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 77). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 153/161). O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 163/164). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 09.08.1978 a 23.10.1980, na empresa Gurgel S/A Indústria e Comércio de Veículos, na função de ajudante geral laminador, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.11, em contato permanente com o agente químico acetona (DSS de fl. 33), 21.06.1982 a 28.12.1989, na empresa Suplast Fibra de Vidro e Termoplástico Ltda., na função de laminador, exposto a ruídos de 82,33 e 85 dBs (PPP de fl. 37/38), 01.09.1997 a 24.05.1999, na empresa Cambridge Industrial do Brasil Ltda., na função de operador de prensa, exposto a ruídos de 87 dBs (PPP de fl. 40) e 25.04.2000 a 05.06.2008, na empresa DNP Indústria e Navegação Ltda., na função de operador de empilhadeira, exposto a ruídos de 88,7 dBs (PPP de fl. 41). Oportuno mencionar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos pelas

empresas nos termos da lei, porque elaborados com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No que tange, todavia, ao intervalo de 01.02.1990 a 31.08.1997, laborado na empresa Owens Corning Fiberglas A. S. Ltda., na função de moldagem, improcede a pretensão, porquanto não foi apresentado o indispensável laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 09.08.1978 a 23.10.1980, 21.06.1982 a 28.12.1989, 01.02.1990 a 24.05.1999 e 25.04.2000 a 05.06.2008, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Jurandy Prudente de Souza (NB 141.079.242-8), a contar do requerimento administrativo (04.11.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.04.2009 - fl. 82), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003595-76.2009.403.6109 (2009.61.09.003595-5) - CELCIO REIS X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BUZZATO (SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA E SP118638 - ANTONIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 2009.61.09.003595-5 Ação Ordinária Autor: CELCIO REIS, LUIZ PAULO DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO BUZZATO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores pleiteiam a revisão de renda mensal de seus benefícios de aposentadoria, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário inserido na Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social) por meio da Lei n.º 9.876/99. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). Gratuidade deferida (fl. 27). Em sua contestação de fls. 31/33 o réu postula a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento. Requerem os autores o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário estabelecido pela Lei n.º 9.876/99 ao alterar a redação do artigo 29, I da Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social) e que influenciou negativamente no cálculo do valor da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários. A matéria discutida é de índole constitucional, havendo decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Medida Cautelar em ADI, em sentido contrário ao esposado pelos autores, nos seguintes termos: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o

previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (...).(ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Desta forma, havendo entendimento acerca do tema em questão no órgão do Poder Judiciário ao qual é atribuída a atividade de interpretação final da legislação constitucional, torna-se oportuna, por motivos de celeridade processual e segurança jurídica, a adoção de tal posição jurisprudencial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de necessitados dos autores. P.R.I. Piracicaba, _____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004898-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004898-6) - CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2008.61.09.004898-6 Ação Ordinária Autor : CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 12.653.181 SSP/SP e CPF/MF nº 962.192.978-49, nascido em 20.05.1959, filho de Anthero Jorge Catalan e Ruth Luzia Pincelli Catalan, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.08.2006 (NB 140.847.266-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos trabalhados para as empresas Máquinas Varga S/A (07/01/1974 a 10/08/1979) e Arvin Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. (13/08/1979 a 31/12/2003) e como comum o labor desenvolvido para Arvin Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. (01/01/2004 a 16.08.2006) e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/62). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 77/83). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 92/94). A parte autora juntou novo documento aos autos (fls. 96/100), sobre o qual se manifestou a parte ré (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes

nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infe-re-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 07/01/1974 a 10/08/1979, na função de aprendiz de ajustagem, na empresa Máquinas Varga S/A, submetido a ruídos superiores a 90 dBs (fl. 44). Com relação aos períodos de 13.08.1979 a 03.04.1998 e 20.04.2001 a 28.04.2003, laborados na empresa Iochpe-Maxion S.A., sucessora da Arvin Meritor do Brasil, em que o autor laborou no setor de manutenção, também deve ser considerado especial, eis que submetido a ruídos superiores a 85 dBs (fls. 98/100). Por sua vez, os períodos de 04.04.1998 a 19.04.2001 e 28.08.2003 a 31.12.2003 não podem ser considerados especiais, eis que o autor estava submetido a ruídos inferiores a 85 dBs, limite mínimo exigido para os períodos em questão. Quanto ao intervalo de 01/01/2004 a 16/08/2006, deve ser considerado como trabalhado em condições normais, considerando que tal vínculo empregatício se encontra devidamente consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme se verifica às fls. 85/90. Saliente-se que as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fazem prova da veracidade dos vínculos de trabalho nele existentes, os quais, inclusive, por expressa previsão legal, são utilizados para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 07/01/1974 a 10/08/1979, 13.08.1979 a 03.04.1998 e 20.04.2001 a 28.04.2003, e como tempo de atividade comum o período de 01/01/2004 a 16/08/2006, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Carlos Eduardo Jorge Catalan (NB 140.847.266-7), a contar do requerimento administrativo (16.08.2006) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.06.2009 - fl. 75), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Carlos Eduardo Jorge Catalan, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007842-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007842-5) - ALAYR FRANCO DE GODOY (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos n.º : 2009.61.09.007842-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ALAYR FRANCO DE GODOY Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. ALAYR FRANCO DE GODOY, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança ns.º 00006152-3 e 00003331-7. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,35%), janeiro de 1991 (20,21%), fevereiro de 1991 (21,87%), março e abril de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após

15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 50/76). Determinou-se à ré que trouxesse aos autos extratos referentes às contas de poupança da parte autora, o que foi cumprido (fls. 83/85). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia

junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela

época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de junho de 1990 (9,35%). Com relação ao período de junho de 1990, não prospera a alegação da parte autora. O Supremo Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que em consonância com a Lei 8.024/90, os saldos referentes a este período devem ser corrigidos com base no BTNF e não IPC, tendo em vista as modificações introduzidas pelas Medidas Provisórias 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei 8.088/90 que convalidou os atos praticados com base nas aludidas medidas. Do BTN de janeiro de 1991 (20,21%). Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela

Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Do IPC de fevereiro, março e abril de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 00003331-7 foi encerrada em 18.04.1990 (fl. 83), o que somente permite a correção monetária no mês de abril de 1990. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos mencionados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta nº 00003331-7 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), observada a data de encerramento da respectiva conta e com relação à conta nº 00006152-3, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em

abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- BTN de 20,21%, em janeiro de 1991.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.Piracicaba, ____ de outubro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0012836-74.2009.403.6109 (2009.61.09.012836-2) - DEONICE SCORTEGAGNA(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 104/107), esclarecendo acerca da prevenção noticiada à fl. 93, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença (inclusive do trânsito em julgado), se houver, referente ao processo de nº 2007.63.10.013088-4.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000072-22.2010.403.6109 (2010.61.09.000072-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº : 2010.61.09.000072-4 Ação OrdináriaAutor : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRARéu(s) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 24/32).Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 35/45).Na seqüência, tendo sido distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Conchas-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 101/102).Instada a se manifestar acerca da redistribuição do feito, a parte autora requereu a desistência da ação ao argumento de que já havia ajuizado anteriormente ação com o mesmo pedido (fl. 116).Instada a se manifestar, o instituto-ré concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 117).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0004221-61.2010.403.6109 - CLAUDEMIR GONCALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0004221-61.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: Claudemir GonçalvesRéu : INSSTipo ASENTENÇATratase de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa TRW Automotive Ltda. (19/02/1986 a 28/02/2000, 01/03/2000 a 12/02/2001, 13/02/2001 a 27/12/2006, 29/12/2008 a 24/09/2009).Com a inicial vieram documentos (fls. 17/68).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 71).Em sua contestação de fls. 76/82, o INSS postula a improcedência dos pedidos alegando, em resumo, que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se

trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, são especiais parte dos períodos trabalhados para a empresa TRW Automotive Ltda., conforme se infere de Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40. No período de 19/02/1986 a 05/03/1997, o autor estava exposto a ruídos que variavam entre 92 e 94,1 decibéis. Superiores, portanto, aos 80 decibéis estabelecidos pelo Decreto n.º 53.831/64. No intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 28/02/2000 o autor estava submetido a ruídos que variavam entre 92 e 94,1 decibéis. Superiores, portanto, aos 90 decibéis estabelecidos pelo Decreto n.º 2.172/97. Contudo, no interstício de 01/03/2000 a 12/02/2001 não há que se reconhecer a insalubridade, eis que o autor estava sujeito a ruídos de 90 decibéis, ou seja, não ultrapassavam o mínimo estabelecido pelo Decreto n.º 2.172/97. No período de 13/02/2001 a 18/11/2003, o autor estava exposto a ruídos que variavam entre 91,6 e 93 decibéis. Superiores, portanto, aos 90 decibéis estabelecidos pelo Decreto n.º 2.172/97. Por fim, nos intervalos compreendido entre 19/11/2003 a 27/12/2006 e de 29/12/2008 a 24/09/2009 o autor estava submetido a ruídos que variavam entre 85,9 e 93 decibéis. Superiores, portanto, aos 85 decibéis estabelecidos pelo Decreto n.º 4.882/03. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe o IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal

não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com os períodos especiais ora reconhecidos, já convertidos para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Miranda Micheletti & Cia. Ltda. 1/4/1980 30/12/1985 1,00 2099 TRW Automotive Ltda. 19/2/1986 5/3/1997 1,40 5645 TRW Automotive Ltda. 6/3/1997 28/2/2000 1,40 1525 TRW Automotive Ltda. 1/3/2000 12/2/2001 1,00 348 TRW Automotive Ltda. 13/2/2001 18/11/2003 1,40 1411 TRW Automotive Ltda. 19/11/2003 27/12/2006 1,40 1588 TRW Automotive Ltda. 28/12/2006 28/12/2008 1,00 731 TRW Automotive Ltda. 29/12/2008 24/9/2009 1,40 377 TRW Automotive Ltda. 25/9/2009 10/11/2009 1,00 46 TOTAL 13769 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 37 Anos 8 Meses 24 Dias Assim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais dos intervalos laborados pelo autor na empresa TRW Automotive Ltda. (19/02/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 28/02/2000, 13/02/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/12/2006, 29/12/2008 a 24/09/2009), bem como para proceder à conversão

desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CLAUDEMIR GONÇALVES, nascido em 07/09/1961, portador do RG nº 14.031.589-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 434.589.479-49, filho de Rubens Gonçalves e Etelvina de Oliveira Gonçalves, residente na Rua Francisco Calábria, n. 123, Vila Queiroz, Limeira /SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.978.433-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/11/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Tempo de serviço: 37 anos, 8 meses e 24 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, _____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009255-17.2010.403.6109 - EDVALDO SOUZA (SP242908 - ALESSANDRO FROES) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO REAL ABN AMRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAPEVA MULTICARTEIRA FIDC NP X AVON COSMETICOS LTDA X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA X MAGAZINE LUIZA S/A X SELLER - M N T MAGAZINE LTDA X CASAS BAHIA COML/ LTDA

Autos nº: 00009255-17.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: EDVALDO SOUZA Réus: BANCO ITAÚ S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER, BANCO REAL ABN AMRO, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAPEVA MULTICARTEIRA FIDC NP, AVON COSMÉTICOS LTDA., CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., MAGAZINE LUIZA S/A, SELLER - MNT MAGAZINE LTDA. e CASAS BAHIA COML. LTDA. Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Edvaldo Souza em face de Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil e outros, pela qual a parte autora pleiteia a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente no cancelamento de lançamentos efetuados em desfavor do autor em cadastros de inadimplentes. Gratuidade deferida (fls. 09). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 145 e ss., e do Banco Central do Brasil às fls. 166 e ss. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de São Paulo, houve decisão de declinação de competência em favor da Justiça Federal (fls. 438). É o relatório. DECIDO. Conforme documento de fls. 07, o autor teve contra si lançados inúmeras ocorrências em cadastros de inadimplentes, lançamentos estes efetuados pelos ocupantes do pólo passivo da presente ação. O autor entendeu por bem discutir a validade de todos estes lançamentos em uma única ação, motivo pelo qual postulou a constituição do pólo passivo em litisconsórcio. No caso concreto, a motivo de inclusão de diversas pessoas jurídicas no pólo passivo da ação foi tão-somente uma afinidade entre os diversos fatos discutidos, isto porque cada um dos lançamentos foi efetuado por uma pessoa jurídica distinta e, certamente, por motivos diversos, os quais devem ser analisados caso a caso a fim de se apurar sua regularidade. Dadas tais características, a única possibilidade de enquadramento legal do litisconsórcio passivo pretendido pelo autor é aquela prevista no art. 46, IV, do CPC, hipótese de litisconsórcio facultativo. Contudo, verifico que o pólo passivo é constituído de pessoas jurídicas estranhas à competência da Justiça Federal, conforme previsto pelo art. 109, I, do CPC. De fato, à exceção da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, todos os outros entes arrolados no pólo passivo da ação são estranhos à competência da Justiça Federal. Tal circunstância impede que as ações propostas em face de tais entes seja conhecida por esta Justiça, tendo em vista que a aceitação do litisconsórcio facultativo em tal situação seria evidente ampliação da área de competência da Justiça Federal, em clara afronta ao enunciado constitucional acima referido. Desta forma, por deficiência na propositura da ação, em face da vedação de litisconsórcio facultativo no caso concreto, o feito não comporta resolução de mérito em relação aos entes estranhos à competência da Justiça Federal. Neste sentido, confira-se precedente: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SAQUES INDEVIDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA - PÓLO PASSIVO - EXCLUSÃO DE UMA DAS CO-RÉS - CUMULAÇÃO DE AÇÕES EM DECORRÊNCIA DE FATOS DIVERSOS - EQUIVOCADA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - MANUTENÇÃO DA CEF COMO DEMANDADA - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não se tratando de demanda fundada em um mesmo fato, mas sim de cumulação de ações cujos pedidos são afins na medida em que a falecida possuía duas contas de poupança, uma na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outra no BANCO ECONÔMICO S/A, e em cada uma das quais supostamente teriam sido realizados saques indevidos por terceiro, é possível classificar o litisconsórcio passivo existente na presente ação como simples e facultativo proposto com fulcro no art. 46, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. No caso de litisconsórcio facultativo a ação somente pode ser proposta contra ambos acaso o Juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. 3. No caso dos autos, portanto, verifica-se que a Justiça Federal não detinha competência para julgar a demanda em face do BANCO ECONÔMICO S/A, apenas em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL razão pela qual o presente recurso de apelação deve ser acolhido em parte apenas para afastar a extinção do feito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4. Apelação Cível a que se dá parcial

providimento para reformar em parte a sentença apenas em relação à Caixa Econômica Federal por entrever a competência absoluta do juízo quo para conhecer da demanda no que tange a esse litisconsorte passivo, mantendo a extinção do feito em relação ao banco particular, bem como para afastar a condenação da parte autora, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-os no montante de 10% sobre o valor da causa em relação ao BANCO ECONÔMICO S/A.(AC 94031028130, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 05/09/2005).Outrossim, no tocante ao Banco Central do Brasil, verifico a carência de ação por ilegitimidade passiva. De fato, a referida entidade não é responsável pela manutenção dos cadastros de inadimplentes em questão, e nem mesmo autora dos lançamentos efetuados em desfavor do autor. Desta forma, nada há nos autos que justifique a tramitação da presente ação em face da referida autarquia, motivo pelo qual a ação também deve ser extinta neste ponto. Por fim, analiso o pedido formulado em face da ré remanescente, qual seja Caixa Econômica Federal. Neste sentido, verifico que a inicial foi formulada em termos genéricos, limitando-se o autor a afirmar que os lançamentos impugnados não tinham causa, e que não foram comunicados previamente ao autor. Em sua defesa (fls. 145 e ss.), a ré alega que o autor foi titular de conta-corrente em agência da ré, porém teria deixado de honrar com suas obrigações, tornando-se inadimplente. O ônus da prova, em regra, cabe à parte que efetua as alegações. Contudo, em determinadas circunstâncias, como aquela que se analisa no presente caso, na qual a parte alega omissão da parte contrária, cabe à esta, e não à parte que alega a omissão, demonstrar que cumpriu as obrigações que lhe pesavam. Feitas tais considerações, verifico que a ré Caixa Econômica Federal não comprovou quais as obrigações não adimplidas pelo autor teriam justificado sua inscrição em cadastro de inadimplentes, salientando-se que os documentos de fls. 152/162 não cumprem tal objetivo. Ademais, a ré não demonstrou a prévia comunicação da inscrição ao autor, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre o cumprimento de tal dever legal. Desta forma, os lançamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal em desfavor do autor são irregulares, motivo pelo qual devem ser cancelados. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. MATÉRIA PACIFICADA. ANOTAÇÃO ANTERIOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. DESPROVIMENTO. I. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. (REsp 1.061.134/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe: 1º/4/2009). II. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000833342, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 10/09/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 404/STF. 1. Para o cumprimento, pelos órgãos mantenedores de cadastros restritivos ao crédito, da obrigação de notificação prévia ao consumidor acerca da inclusão de seu nome no banco de dados (art. 43, 2º, do CDC), basta a comprovação da postagem da aludida comunicação, dirigida ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessário o Aviso de Recebimento (AR). Incidência da Súmula 404 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200500512006, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 15/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face de Banco Itaú S/A, Banco Santander S/A, Banco Real ABN Amro, Itapeva Multicarteira FIDC NP, Avon Cosméticos Ltda., Carval Investors Consultoria Financeira Ltda., Magazine Luiza S/A, Seller - MNT Magazine Ltda. e Casas Bahia Coml. Ltda. Outrossim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face do Banco Central do Brasil. Por fim, julgo procedente o pedido formulado em face de Caixa Econômica Federal para condená-la à obrigação de fazer consistente no cancelamento dos registros por si efetuados em desfavor do autor em cadastro de inadimplentes, até a data da propositura da ação (23/04/2009). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus vencedores, em virtude da sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007418-29.2007.403.6109 (2007.61.09.007418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035378-28.2001.403.0399 (2001.03.99.035378-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X CARLOS EDUARDO FALCAO X CLEIDE ATAIDES FERREIRA X CLEIDE TERESA TORRES E SILVA X EDINEI DILETTI X ODAIR BRAZ(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para se manifestar sobre as alegações da embargante (fls. 66/70), refazendo os cálculos, se necessário for. No caso de novos cálculos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intimem-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008222-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-94.1999.403.6109 (1999.61.09.000118-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ JERONIMO X MAURO RODOLPHO ADAMOLI X ALCIDES MONTEBELLO X LUIZ BALTAZAR DE MORAES X OSMARINA PRADELLA X ELZA DOS

SANTOS NASRALLA X SARAH CLAZER BARBOSA X JANETE CLAZER FLORIDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Autos nº : 2007.61.09.008222-5 - Embargos a execução Embgte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embgdo : LUIZ JERONIMO e outros Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ JERONIMO, MAURO RODOLPHO ADAMOLI, ALCIDES MONTEBELLO, LUIZ BALTAZAR DE MORAES, OSMARINA PRADELLA, ELZA DOS SANTOS NASRALLA, SARAH CLAZER BARBOSA e JANETE CLAZER FLORIDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, correspondente aos juros de mora em continuação a contar da data da elaboração da conta (03/99) e da data do depósito judicial (06/2001). Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que foi proferida decisão que anulou todos os atos praticados a partir da determinação de citação da Fazenda Pública (artigo 730, CPC), conforme cópia extraída dos autos principais nº 1999.61.09.000118-4 (fls. 38/42). Contra tal decisão que determinou ainda a intimação do embargante para se manifestar ou impugnar os novos cálculos complementares apresentados pelos embargados não houve impugnação das partes regularmente intimadas, consoante se depreende da certidão exarada pela Secretaria naqueles autos (fl. 431). Posto isso, diante da anulação da execução complementar promovida contra a Fazenda Pública, tratando-se de matéria pública, de ofício, anulo os presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0010763-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010763-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-85.2001.403.0399 (2001.03.99.008932-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELIENAI BAGATINI DE CAMPOS X ERNESTINA DE ALMEIDA X GERTRUDES BUENO DA SILVA X LUCILA CONCEICAO CASAGRANDE X MARLENE DE CAMPOS LEITE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Autos nº : 2007.61.09.010763-5 - Embargos a execução Embgte : UNIÃO FEDERAL Embgdo : ELIENAI BATAGINI DE CAMPOS e outra Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ELIENAI BATAGINI DE CAMPOS e MARLENE DE CAMPOS LEITE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 19.02.93. Aduz o embargante, em suma, que a embargada Marlene de Campos Leite efetuou acordo e já recebeu as diferenças devidas administrativamente, consoante termo de transação judicial juntado aos autos (fls. 04/05). Recebidos os embargos, os embargados não se manifestaram acerca do termo de transação apresentado pela embargante (fls. 27/31). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar totalmente os embargos. Infere-se da análise dos autos que o termo de transação judicial apresentado foi devidamente assinado pela embargada Marlene de Campos Leite e que a embargante trouxe ainda documento extraído do sistema SIAPE que comprova a provisão para o pagamento do montante advindo do referido acordo (fls. 04/05 e 06). Destarte, conquanto tenha sido em sede de transação, houve provisão de recursos para o pagamento de diferenças relativas à incorporação aos vencimentos ou provimentos da embargada no percentual de 28,86%, impondo-se, portanto, o reconhecimento da transação efetuada pelas partes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ELIENAI BATAGINI DE CAMPOS e MARLENE DE CAMPOS LE. Condeno as embargadas no pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, além das custas processuais. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a embargante e a autora Marlene de Campos Leite, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, consoante o termo de transação judicial apresentado pela embargante (fls. 04/05), devendo, portanto, a União Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargada Elienai Bagatini de Campos no valor de R\$ 39.363,48 (trinta e nove mil, trezentos e três reais e quarenta e oito centavos), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento (autos principais - fl. 586). Determino ainda a retificação do pólo passivo dos presentes embargos, devendo excluir os nomes das autoras Ernestina de Almeida, Gertrudes Bueno da Silva e Lucila Conceição Casagrande, eis que estas não figuram no pólo ativo da execução promovida nos autos principais (fl. 585/586). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0000773-51.2008.403.6109 (2008.61.09.000773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-19.2000.403.6109 (2000.61.09.003852-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS DE LIMEIRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2008.61.09.000773-6 - Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargado : SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS DE LIMEIRA Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do

Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS DE LIMEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento pelo rito ordinário com pedido de repetição de indébito. Aduz a embargante, em suma, que o cálculo apresentado contém erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 11/13). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem incorretos os valores tanto da embargada como do embargante e elaborou cálculo em conformidade com o r. julgado (fls. 16/20). Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 25/26 e 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a repetir os valores recolhidos indevidamente a título de PIS através dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, são parcialmente procedentes, uma vez que concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial que encontrou valores a executar. De outro lado, a impugnada igualmente incorre em erro ao considerar parcelas prescritas em seus cálculos, além de utilizar a taxa SELIC para o cálculos dos juros moratórios em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 16/18). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS DE LIMEIRA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 16/18) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005415-67.2008.403.6109 (2008.61.09.005415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101190-15.1996.403.6109 (96.1101190-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X PEDRO TOMAZ PIGATI X EDSON SALVADOR OCTAVIANO X DEMOSTENE MARINOTTO X JOSE RUBENS TUCKMANTEL X LEON WACLAWIAK FILHO X OSVALDO MELO SOUZA FILHO X RAPHAEL SABONGI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Autos nº : 2008.61.09.005415-5 - Embargos a execução Embgte : UNIÃO FEDERAL Embgdo : JOSÉ ROBERTO LOCATELLI e outros Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ ROBERTO LOCATELLI FONSECA, PEDRO TOMAZ PIGATI, EDSON SALVADOR OCTAVIANO, DEMOSTENE MARINOTTO, JOSÉ RUBENS TUCKMANTEL, LEON WACLAWIAK FILHO, OSVALDO MELO SOUZA FILHO, RAPHAEL SABONGI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 19.02.93. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelos embargados contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 40/45). Foram os autos remetidos à contadoria judicial que ratificou as alegações da embargante de que os embargados Edson Salvador Octaviano, José Rubens Tuckmantel e Osvaldo Melo Souza Filho não possuem valores a executar. Informou ainda que com relação aos embargados Antonio Carlos Rodrigues e Rafael, conquanto não tenha encontrado saldo a executar, deve ser considerado o valor confessado pela embargante e, por fim, apresentou cálculos dos demais embargados em conformidade com o r. julgado (fls. 48/57 e 68). Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 60 e 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que a embargante concordou como o valor apresentado pelo embargado Pedro Tomaz Pigati, devendo, portanto, ser reconhecido como o correto a executar. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada dos cálculos apresentados pelos demais embargados diante dos limites da r. decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados do percentual de 28,86% e ao pagamento das diferenças decorrentes, são totalmente procedentes, uma vez que a contadoria judicial encontrou valor menor do que aquele apresentando pela própria embargante com relação aos embargados José Roberto Locatelli Fonseca, Demostene Marinotto, Leon Wacławiak Filho e Antonio Carlos Will Ludwig, além de ratificar a alegação de inexistência de valor a executar pelos embargados Edson Salvador Octaviano, José Rubens Tuckmantel e Osvaldo Melo Souza Filho, consoante se depreende das informações acostadas aos autos (fls. 48/57). Ressalte-se, por fim, que relativamente a Antonio Carlos Rodrigues e Raphael Sabongi, deverá ser reconhecido como devido o valor confessado pela embargante (fl. 69). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ ROBERTO LOCATELLI FONSECA, PEDRO TOMAZ PIGATI, EDSON SALVADOR OCTAVIANO, DEMOSTENE MARINOTTO, JOSÉ RUBENS TUCKMANTEL, LEON WACLAWIAK FILHO, OSVALDO MELO SOUZA FILHO, RAPHAEL SABONGI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e ANTONIO CARLOS WILL

LUDWIG.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial com relação aos embargados José Roberto Locatelli Fonseca, Demostene Marinotto, Leon Waclawiak Filho e Antonio Carlos Will Ludwig (fls. 50/57) e os cálculos da embargante com relação aos embargados Antonio Carlos Rodrigues e Raphael Sabongi (fls. 12/14 e 27/29) e, por fim, os cálculos do embargado Pedro Tomaz Pigati apresentado nos autos principais (fls. 735/740).Traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0010388-65.2008.403.6109 (2008.61.09.010388-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100340-92.1995.403.6109 (95.1100340-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DAISY BRAULINO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2008.61.09.010388-9 - Embargos à Execução Embargante: UNIÃO Embargada : DAISY BRAULINO DE ALMEIDA Vistos etc.Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DAISY BRAULINO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, em apenso. Aduz a embargante que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro que reclama correção.Recebidos os embargos, a embargada concordou parcialmente com os cálculos apresentados pela embargante divergindo apenas com relação aos honorários advocatícios sustentando que deve ser considerado o valor total da condenação, ou seja, sem exclusão das parcelas recebidas administrativamente (fls. 18/19).Na seqüência, foram remetidos os autos à contadoria judicial que apresentou cálculos referentes aos honorários advocatícios (fl. 24). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar parcialmente os embargos.Infere-se da análise dos autos que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do v. acórdão que a condenou ao pagamento das diferenças decorrentes de anuênios sobre a contagem de tempo serviço trabalhado pela embargada sob o regime da Consolidação da Legislação Trabalhista - CLT, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios, foram parcialmente aceitas pela embargada que reconheceu como correto o valor do principal a executar (fls. 18/19). Além disso, razão assiste à embargada quando sustenta que os valores pagos administrativamente devem compor a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, eis que houve resistência inicial da União que ensejou a propositura da ação e, tendo o acórdão executando, com trânsito em julgado, condenado a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, inadmissível tal rediscussão em sede de execução, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido.(STJ - Quinta Turma - RESP - Recurso Especial nº 956263, processo originário nº 200701236133, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Data Julgamento: 14.08.2007, DJU: 03.09.2007, pg. 219).Destarte, impõe-se o reconhecimento do valor apurado pela contadoria judicial que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas as partes (fl. 24). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução por título judicial promovida por DAISY BRAULINO DE ALMEIDA.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Custas ex lege.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante com relação ao valor do principal no valor de R\$ 6.454,40 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e com relação aos honorários advocatícios o valor da contadoria que incluiu as parcelas pagas administrativamente encontrando a importância de R\$ 560,04 (quinhentos e sessenta reais e quatro centavos), ambos valores deverão ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, translade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003298-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009468-96.2001.403.0399 (2001.03.99.009468-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LAZARO ROBERTO MACEDO X LIBERATO ZANARELLI X LOURENCO WOLF X OCTACILIO PEREIRA X OSEAS FIGUEREDO BEDA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2004.61.09.003298-1 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados : LAZARO ROBERTO MACEDO e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LÁZARO ROBERTO MACEDO, LIBERATO ZANARELLI, LOURENÇO WOLF, OCTACÍLIO PEREIRA e OSÉAS FIGUEREDO BEDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, a inexigibilidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, uma vez que não foram apresentados todos os extratos analíticos do FGTS referentes aos períodos pleiteados, o que torna impossível o cumprimento da obrigação. Alega ainda que o cálculo apresentado pelos embargados contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito de embargante (fls. 14/15). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que ressaltou ser possível a elaboração dos cálculos apenas de Lázaro Roberto Macedo e Oséas Figueredo Beda (fls. 23/40). Manifestaram os embargados concordando com os cálculos da contadoria judicial e apresentando os extratos bancários de Liberato Zanarelli e de Octacílio Pereira para aferição dos cálculos (fls. 51/92). Retornaram os autos ao contador judicial que informou estarem ilegíveis os extratos apresentados pelos embargados e, portanto, impossível de elaboração dos cálculos (fls. 150/158). Na seqüência, após ter sido determinado à embargante que apresentasse os extratos bancários em questão, esta informou que já havia apresentado nos autos principais e que inclusive teria efetuado os créditos dos valores nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos embargados, ressaltando apenas que o embargado Lázaro Roberto Macedo não tem direito aos juros progressivos (fl. 121). Após nova intimação e os embargados se manifestaram concordando como os créditos efetuados pela embargante, conforme documentos juntados aos autos principais, no entanto, impugnam a alegação de que Lázaro Roberto Macedo não possui crédito a executar (fls. 126/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se das restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivos na conta vinculada do FGTS embargados Liberato Zanarelli, Lourenço Wolf, Octacílio Pereira e Oséas de Figueredo Beda de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, eis que a própria instituição financeira, após determinação deste Juízo para apresentação de extratos, procedeu conforme determinado na sentença e elaborou cálculos e efetivou os créditos nas respectivas contas que foram aceitos pelos embargados (fls. 121 e 126/127). Relativamente ao embargado Lázaro Roberto Macedo não procede igualmente a pretensão da embargante, pois, tendo o acórdão, com trânsito em julgado, reconhecido o direito à aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequenda. 2. Descabe ao STJ, a teor da Súmula n. 7/STJ, revisar critérios que ensejaram a aplicação pelo Tribunal a quo de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial nº 877431, processo originário nº 200601632092/SP, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Data Julgamento: 21.11.2006, DJU: 07.12.2006, pg. 301). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por LÁZARO ROBERTO MACEDO, LIBERATO ZANARELLI, LOURENÇO WOLF, OCTACÍLIO PEREIRA e OSÉAS FIGUEREDO BEDA. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo contador judicial com relação ao embargado Lázaro Roberto Macedo (fls. 25/32). Traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005389-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-74.1999.403.6109 (1999.61.09.002997-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO MARQUETTI X FLAVIO FERNANDES CAMACHO X JOAQUIM CESAR RODRIGUES X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X NELSON BENEDICTO DA COSTA MORALLES(SP036164 - DYONISIO PEGORARI)
Autos nº: 2004.61.09.005389-3 Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados:

ANTÔNIO MARQUETTI, FLAVIO FERNANDES CAMACHO, JOAQUIM CESAR RODRIGUES e JOSÉ GABRIEL DE OLIVEIRA. Tipo ASENTENÇANo processo principal (autos n. 1999.61.09.002997-2), a embargante foi condenada ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos em conta vinculada de FGTS. Sobreveio pedido de execução naqueles autos (fls. 137 e ss.), em relação ao qual a ré interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, a inexigibilidade do título executivo por ausência de certeza e liquidez, eis que os autos não estão instruídos com os extratos das contas vinculadas dos embargados. Os embargados postulam a rejeição dos embargos (fls. 14/15).Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 20/41, sobre a qual se manifestaram as partes (fls. 52 e 56).Ante à juntada de novos extratos, sobreveio nova manifestação da Contadoria Judicial (fls. 190/213), sobre a qual se manifestaram as partes (fls. 217 e 220).É o relatório. DECIDO.A alegação de inexigibilidade do título executivo por ausência de extratos das contas fundiárias restou prejudicada em virtude da vinda aos autos de tais documentos. Por seu turno, as partes concordaram (fls. 217 e 220) expressamente com os valores da execução apurados pela Contadoria Judicial (fls. 190/213), inferiores àqueles pleiteados no pedido de execução. Desta forma, os embargos comportam parcial acolhimento.Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 190/191.Em face da sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios devidos pelas partes (art. 21 do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos ora homologados para os autos principais, nos quais o feito deverá ter prosseguimento, intimando-se a ré para que promova os depósitos nas contas vinculadas do embargados, bem como o depósito judicial dos honorários advocatícios e das custas processuais, devidamente corrigidos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0007227-52.2005.403.6109 (2005.61.09.007227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004218-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FRANCISCO PERES X ITACYR JOSE FURLAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2005.61.09.007227-2 - Embargos à ExecuçãoEmbargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargados : FRANCISCO PERES e outro Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FRANCISCO PERES e ITACYR JOSÉ FURLAN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado Francisco Peres contêm erro, uma vez que ajuizou ação com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, julgada procedente para determinar a revisão de seu benefício e inclusive o recebimento das diferenças apuradas, bem como que quanto ao embargado Itacyr José Furlan o valor apresentado para a execução está correto. Recebidos os embargos, o embargado Francisco Peres sustentou que em ocorrendo o indevido pagamento em razão da decisão proferida nos autos da ação n.º 2003.61.84.016960-9, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, os valores deverão ser restituídos por dedução mensal e, subsidiariamente, que seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado ao pagamento das diferenças não incluídas naqueles autos. Itacyr José Furlan, por sua vez, requereu a imediata expedição do precatório tendo em vista o incontroverso valor apurado (fls. 17/22).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou cálculo deduzindo os valores relativos à ação promovida pelo embargado Francisco Peres perante o Juizado Federal Especial de São Paulo (fls. 41/42 e 52), o que motivou nova intimação das partes, tendo o embargante se manifestado (fls. 58/60) e os embargados permanecidos inertes (certidão - fl. 61) . Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos.Inferre-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 04/05) que foi interposta pelo embargado Francisco Peres, em 10.04.2003, ação perante o Juizado Federal Especial de São Paulo-SP, com identidade de pedido da ação principal, qual seja, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, aplicando-se para correção o IRSM de 39,67% no salário-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994, bem como que naqueles autos proferiu-se sentença determinando tal revisão e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das diferenças apuradas no período de abril de 1998 até abril de 2003, observando-se a prescrição quinquenal.Destarte, reconheço com devida a importância ao co-embargado Francisco Peres consistente nas diferenças apuradas do período de outubro de 1996 até março de 2003, nos termos da v. decisão proferida pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da ação ordinária ajuizada em 18.10.2001 (processo n.º 2001.61.09.004218-3), em apenso.Por fim, tem-se que o embargante reconheceu como correto o valor a ser executado pelo embargado Itacyr José Furlan.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por FRANCISCO PERES e ITACYR JOSÉ FURLAN.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Custas ex lege.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fl. 52), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-sePiracicaba, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008123-95.2005.403.6109 (2005.61.09.008123-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-22.2000.403.6109 (2000.61.09.001000-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANNA BONALDO SARGACO X IRACEMA DUARTE VANZELLI X IRACEMA FERREIRA THANS X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ X JOSEFINA FUZARO DONATO(SP038786 - JOSE FIORINI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2005.61.09.008123-6 - Embargos à ExecuçãoEmbargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEmbargados : ANNA BONALDO SARGAÇO e outros Vistos etc.Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANNA BONALDO SARGAÇO, IRACEMA DUARTE VANZELLI, IRACEMA FERREIRA THANS, SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ e JOSEFINA FUZARO DONATO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos nas contas do FGTS dos seus respectivos falecidos maridos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Aduz a embargante, em suma, a inexigibilidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, uma vez que não foram apresentados todos os extratos analíticos do FGTS referentes aos períodos pleiteados, o que torna impossível o cumprimento da obrigação.Recebidos os embargos, as embargadas contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 14/15).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que ressaltou a necessidade de apresentação de extratos para aferição dos cálculos apresentados pelos embargados (fl. 19), documentos posteriormente juntados em atenção à determinação judicial (fls. 40/61).Retornaram os autos à contadoria judicial que aferiu os cálculos dos embargados, exceto de Iracema Duarte Vanzelli (fls. 64/83), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram concordando com os cálculos da contadoria judicial (fls. 90/112 e 113).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos falecidos Anselmo Sargaço, Antonio Braz, Milton Amauri Donato e Job Thans de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além das verbas sucumbenciais, são totalmente improcedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que, após fornecimento de extratos legíveis pela embargante, procedeu em conformidade com. r. sentença encontrando valores a executar (fls. 64/83). A par do exposto, tem-se que a própria embargante voluntariamente apresentou extratos e cálculos referentes ao falecido Aristides Vanzelli, cujos valores foram aceitos pela esposa, ora embargada, Iracema Duarte Vanzelli, devendo, portanto, ser a importância apresentada pela embargante como a correta a executar (fls. 91/99). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANNA BONALDO SARGAÇO, IRACEMA DUARTE VANZELLI, IRACEMA FERREIRA TRANS, SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ e JOSEFINA FUZARO DONATO e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial com relação aos coembargados Anselmo Sargaço, Antonio Braz, Milton Amauri Donato e Job Thans (fls. 64/83) e os cálculos da embargante com relação a coembargada Iracema Duarte Vanzelli (fls. 92/99).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001102-34.2006.403.6109 (2006.61.09.001102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072197-95.2000.403.0399 (2000.03.99.072197-6)) ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI X CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES X ILNA LUCIA BERNARDES FERREIRA X IVAN GEBER MARTINS X JORGE LUIZ JORGE X LIN LI SHUN X NILCEIA SAGIORATO CABRAL X REINALDO NELSON CHRISTOFARO X RUBEN DE SIQUEIRA LUZ X WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Autos nº: 2006.61.09.001102-0Embargos à ExecuçãoEmbargante: UNIÃOEmbargados: ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI, CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES, ILNA LUCIA BERNARDES FERREIRA, IVAN GEBER MARTINS, JORGE LUIZ JORGE, LIN LI SHUN, REINALDO NELSON CHRISTOFARO, RUBEN DE SIQUEIRA LUZ e WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR. Tipo BSENTENÇAEm face de execução promovida pelos ora embargados, a União interpôs os presentes embargos, alegando, em síntese, a nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo e a ocorrência de excesso de execução. A embargante informa que os embargados pretendem a execução de decisão judicial que determinou a correção de seus vencimentos pelo percentual de 11,98% e o pagamento das diferenças apuradas. Contudo, alega que os embargados fazem jus apenas ao pagamento das diferenças apuradas no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1996, conforme decidido na Adin n. 1797. Outrossim, se bate contra o cálculo de juros de mora de 1% ao mês a partir da edição do Código Civil vigente. Em sua impugnação de fls. 84/96, os embargados defendem a aplicação do quanto decidido na Adin n. 2323 no tocante ao período de apuração das diferenças. Outrossim, entendem corretas as taxas de juros de mora aplicadas em seus cálculos, motivo pelo qual postulam a improcedência dos embargos. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 141/177. Em relação a tais cálculos, manifestaram-se os embargados (fls. 181/183) e a embargante (fls. 186/207).É o relatório. DECIDO.Os

presentes embargos à execução comportam parcial acolhimento. No tocante à limitação temporal do cálculo dos atrasados decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, a matéria já não comporta mais discussões, eis que pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Aquela Corte, inicialmente, entendeu que o termo final dos cálculos seria a edição da Lei n. 9421/96 (Adin n. 1797). Contudo, após este precedente, a posição do Tribunal se pacificou no julgamento da Adin-MC n. 2323, que afastou tal limitação temporal. Outrossim, os juros de mora devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme dispõe o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. No sentido do ora decidido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. III - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o E. STF reconheceu que o novo plano de salários trazido pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI 1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos seus vencimentos. Em razão desse novo posicionamento da alta Corte, os demais Tribunais, em decisões administrativas, concederam a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. IV - É de rigor a compensação dos valores já auferidos administrativamente pela autora. () (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.036015-3, Segunda Turma, j. 14/04/2009, DJF3 30/04/2009, pág. 315, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98% RELATIVO À URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN 1.797. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. () II - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês. III - A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, mas, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário. () (TRF3, Apelação n. 2000.61.06.001175-1, Segunda Turma, j. 13/01/2009, DJF3 29/01/2009, pág. 249, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Por fim, verifico que o índice aplicável aos cálculos no presente caso é o de 10,94%, eis que requerido na petição inicial (fls. 08) e acolhido na decisão judicial final, a qual transitou em julgado. Desta forma, a alteração de tal índice só poderia ocorrer mediante ação rescisória, e não nesta fase da execução. Feitas tais considerações, verifico que os cálculos que adotam os parâmetros acolhidos nesta sentença são os da Contadoria Judicial (fls. 147/150), os quais torno definitivos. Por fim, os honorários advocatícios foram fixados na sentença em valor fixo, decisão mantida no julgamento da apelação. Desta forma, os valores corretos são aqueles apurados pela Contadoria Judicial às fls. 150. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos de fls. 147/150 da Contadoria Judicial, sobre os quais deverá prosseguir a execução. Tais valores deverão ser atualizados até seu pagamento definitivo nos termos Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, no capítulo referente às ações condenatórias em geral. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários advocatícios devidos no presente processo (art. 21 do CPC). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005852-79.2006.403.6109 (2006.61.09.005852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107098-19.1997.403.6109 (97.1107098-7)) UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X TATIANE DE FATIMA MARQUES ESTEVES DE MORAES (SP076502 - RENATO BONFIGLIO)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2006.61.09.005852-8 - Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargado : TATIANE DE FÁTIMA MARQUES ESTEVES DE MORAES e outra Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TATIANE DE FÁTIMA MARQUES ESTEVES DE MORAES, representada pela sua tutora e também autora ALZIRA MARQUES ESTEVES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, em apenso. Aduz a embargante, em suma, excesso de execução sob argumento de que a embargada Tatiane de Fátima Marques Esteves de Moraes teria direito ao reajuste apenas a partir da data de sua inclusão como beneficiária de pensão por morte no SIAPE, ou seja, em janeiro de 1995, além de terem sido pagas as diferenças apuradas no período de agosto até dezembro de 1994 a sua genitora (Alzira). Alega ainda que a impugnação se dará apenas com relação à embargada acima mencionada, eis que a autora Alzira Marques Esteves não apresentou valores a executar. Recebidos os embargos, as embargadas refutaram a alegação de ausência de cálculos da embargada Alzira Marques Esteves alegando que,

conquanto não tenha constado o nome da mencionada autora na petição que deu início a fase de execução, o valor apurado corresponde ao montante devido às duas pensionistas. Rechaçaram ainda a alegação de que a recomposição dos valores do benefício seria a partir de janeiro de 1995, quando estariam inseridas no SIAPE como pensionistas, sustentando que deve ocorrer a partir de janeiro de 1993, conforme determinado no r. sentença com trânsito em julgado (fls. 26/30). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou conforme o r. julgado (fls. 36/50). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a embargante concordado com os cálculos referente a embargada Tatiane e reiterado a alegação de que a autora Alzira não deu início à execução e as embargadas igualmente concordado sem fazer ressalva alguma (fls. 54/55 e 59). Na seqüência, as embargadas apresentaram documentos comprovando ser a única herdeira do falecido Laércio Pereira de Moraes a sua filha Tatiane de Fátima Marques Esteves de Moraes e que a Sra. Alzira Marques Moraes é sucessora do falecido na qualidade de meeira (fls. 61/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Documentos trazidos aos autos principais pela ré, ora embargante, consistentes em extratos emitidos pelo sistema SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, comprovam serem ambas as autoras pensionistas do falecido Laércio Pereira de Moraes, que teria o direito de receber no mês de janeiro de 1998, caso ainda vivo, o montante de R\$ 1.033,90 (fl. 100) correspondente à somatória das duas pensões percebidas naquele mês pelas suas dependentes na mesma proporção, ou seja, R\$ 516,95 (fls. 115 e 130). Infere-se ainda que embora ao apresentar os cálculos na fase de execução tenha constado apenas o nome da autora Tatiane de Fátima Marques Esteves de Moraes, considerou-se como base o valor integral do provento pago ao servidor falecido Laércio Pereira de Moraes, senão vejamos. Consoante se depreende do extrato emitido pelo sistema SIAPE (fl. 90) o valor percebido pelo servidor que receberia a recomposição no mês de janeiro de 1993 de Cr\$ 8.237.110,00 é o mesmo que consta da planilha de cálculo apresentada pelas autoras, demonstrando que se pretende executar a diferença total entre o valor devido e o valor pago ao servidor naquela época. Assim sendo, presume-se como verdadeira a alegação das embargadas de que ambas promoveram a execução cujo valor corresponde ao total da pensão que é dividida entre aquelas em proporções iguais, conforme se extrai dos documentos trazidos aos autos principais (fls. 115 e 130). Relativamente à data de inclusão no sistema do SIAPE da embargada Tatiane de Fátima Marques Esteves de Moraes como pensionista, extrai-se do documento trazido aos autos pela própria embargante que o benefício de pensão teve início na data de 23.07.1994, devendo, portanto, ser afastada a alegação de que a execução seria promovida a partir de janeiro de 1995 como afirmado na exordial (fl. 15). No que tange a alegação de impossibilidade de serem executadas as diferenças devidas no período de janeiro de 1993 até dezembro de 1994 ao argumento de não ter sido comprovada a qualidade de única herdeira da embargada Tatiane, há que se considerar que tendo o acórdão, com trânsito em julgado, condenado a União, ora embargante, ao pagamento das diferenças resultantes da incorporação ao vencimento ou proventos do reajuste no percentual de 28,86% desde janeiro de 1993, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5%, inadmissível tal rediscussão, em sede de execução, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequenda. 2. Descabe ao STJ, a teor da Súmula n. 7/STJ, revisar critérios que ensejaram a aplicação pelo Tribunal a quo de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial nº 877431, processo originário nº 200601632092/SP, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Data Julgamento: 21.11.2006, DJU: 07.12.2006, pg. 301). Destarte, comprovado através dos documentos juntados que Tatiane de Fátima Marques Esteves de Moraes é a única herdeira do falecido Laércio Pereira de Moraes e sua genitora Alzira Marques Esteves é meeira no recebimento da pensão por morte (fls. 62/81), devido o recebimento da importância consistente nas prestações vencidas do período de janeiro de 1993 até junho de 1998, nos termos da r. julgado proferido nos autos principais (fls. 43/45). De outro lado, infere-se das informações da contadoria judicial que a União administrativamente efetuou a incorporação das diferenças devidas nos termos da tabelas da MARE a partir de junho 1998, de onde se extrai que, neste aspecto, portanto, são procedentes as restrições feitas pela embargante. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial promovida por TATIANE DE FÁTIMA MARQUES ESTEVES DE MORAES, representada pela sua tutora e também autora ALZIRA MARQUES ESTEVES. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial para o período de 01.01.1993 até 23.07.1994 o valor de R\$ 9.145,26 (nove mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e o valor correspondente ao período de 23.07.1994 até 30.06.1998 o montante de R\$ 24.850,90 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006098-75.2006.403.6109 (2006.61.09.006098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024590-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024590-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DORIVAL ALAIR BALETTI X BRAZ ARTUR DE ANDRADE X JOSE CARLOS CASATTI X ALBERTO ANTONIO ANSELMO X UBIRAJARA FERNANDES LEITAO X NILDA ROSA CAMARGO X MARIA DAS GRACAS BERBEL DOS SANTOS X BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X PREVIO GODOY DE OLIVEIRA X MAURO PAES(Proc. ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.006098-5 - Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Embargados: BRAZ ARTUR DE ANDRADE e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BRAZ ARTUR DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS CASATTI, UBIRAJARA FERNANDES LEITÃO, NILDA ROSA CAMARGO, MARIA DAS GRAÇAS BERBEL DOS SANTOS, BENEDITO AVELINO DOS SANTOS, PREVIO GODOY DE OLIVEIRA e MAURO PAES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 12,92% referentes aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, além de pagar honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que os embargados aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei, conforme documentos juntados aos autos (fls. 11/18). Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação sustentando a ineficácia dos termos de adesão apresentados pela embargante com intuito de confirmar a transação perpetrada pelos embargados, haja vista padecerem da necessária homologação judicial para que surtam seus efeitos legais. Sustentam ainda que a Lei Complementar nº 110/01 não disciplina a obrigatoriedade do titular da conta fundiária em arcar com os honorários advocatícios devidos a seus advogados, uma vez que a suposta transferência da obrigação do pagamento dos honorários aos aderentes não se aplica ao presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.469/97 (fls. 25/28). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que apresentou cálculos referentes aos honorários advocatícios para os embargados que aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 34/35). Instadas as partes a se manifestar sobre a conta, os embargados reiteraram os termos de sua impugnação e a embargante discordou dos cálculos apresentado pela contadoria judicial (fl. 39 e 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os presentes embargos. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelos co-embargados Braz Artur de Andrade, José Carlos Casatti, Ubirajara Fernandes Leitão, Nilda Rosa Camargo, Maria das Graças Berbel dos Santos, Benedito Avelino dos Santos, Previo Godoy de Oliveira e Mauro Paes de termo de adesão implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entende-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Por fim, infere-se da análise dos autos que a transação realizada sendo absolutamente válida deve ser respeitada em seus estritos termos, que não fazem ressalva aos honorários advocatícios, portanto, na hipótese, julgando-se prejudicado cabe ao digno advogado pleitear em nome próprio o que eventualmente lhe couber em face da executada. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por BRAZ ARTUR DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS CASATTI, UBIRAJARA FERNANDES LEITÃO, NILDA ROSA CAMARGO, MARIA DAS GRAÇAS BERBEL DOS SANTOS, BENEDITO AVELINO DOS SANTOS, PREVIO GODOY DE OLIVEIRA e MAURO PAES. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no

princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a embargante e os coembargados Braz Artur de Andrade, José Carlos Casatti, Ubirajara Fernandes Leitão, Nilda Rosa Camargo, Maria das Graças Berbel dos Santos, Benedito Avelino dos Santos, Previo Godoy de Oliveira e Mauro Paes, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes os embargados Dorival Alair Baletti e Alberto Antonio Anselmo, eis que não participam da relação processual da execução promovida em face da embargante nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011594-51.2007.403.6109 (2007.61.09.011594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012558-49.2000.403.0399 (2000.03.99.012558-9)) CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.011594-2 - Embargos à Execução Embargante: MASSA FALIDA - CERÂMICA FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Embargados: UNIÃO FEDERAL e outro Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a MASSA FALIDA - CERÂMICA FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, referente aos honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, ser incabível a penhora no rosto dos autos falimentar já que o crédito referente à verba de honorários advocatícios não possui natureza tributária. Alega ainda que o único caminho legal para a satisfação do referido crédito seria habilitá-lo no quadro geral de credores da massa falida. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 24/27). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que a verba de sucumbência arbitrada na ação ordinária em favor do Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação estampada no título judicial que embasa a presente execução é qualificada como Dívida Ativa não-tributária, podendo, portanto, enquadrar-se no conceito da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, oportuno a transcrição do entendimento da Ilustre Desembargadora Federal Maria Helena Rau de Souza: Os créditos não-tributários decorrem de quaisquer débitos de terceiros perante a Fazenda Pública resultantes de obrigações vencidas e previstas em lei, regulamento ou contrato, que não tenham natureza tributária. (...) Assim, por força de inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública, desde que se revistam dos atributos de certeza e liquidez, podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei 6.830/80 (...) (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coord. Vladimir Passos de Freitas, Ed. Saraiva, 1998, p. 20). Destarte, desnecessária habilitação do crédito junto ao juízo falimentar, aplicando-se na hipótese o entendimento consagrado na parte final da Súmula 44 do extinto TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA POR PENHORA DE BENS ESPECÍFICOS DA MASSA FALIDA. INDEFERIMENTO. 1. Tendo a execução fiscal sido proposta posteriormente à decretação da quebra da executada, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar. 2. Precedente desta Corte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 1998.04.01.025577-4, Primeira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 28/10/1998) EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. PROPOSITURA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. Proposta a execução fiscal posteriormente a decretação da quebra, será citado o Síndico e a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar. SUM-44 do extinto TFR. (TRF4, AC 97.04.40103-5, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, publicado em 19/08/1998) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA PRECEDENTE. NÃO SUJEIÇÃO. 1. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência (ART-29, LEI-6830 /80). 2. Proposta a execução após a decretação da quebra da executada, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar, citando-se o síndico. (TRF4, AC 97.04.24507-6, Segunda Turma, Relator Tânia Terezinha Cardoso Escobar, publicado em 20/11/1997) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a MASSA FALIDA - CERÂMICA FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs à execução por título judicial promovida por UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101362-88.1995.403.6109 (95.1101362-9) - RONALDO ALTHEN VERGNA X JOSE MOREIRA FILHO X WALTER ALTHEN X JOAO EMILIO DO NASCIMENTO X IRACI FERNANDES DO NASCIMENTO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos n.º 95.1101362-9 Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta por RONALDO ALTHEN VERGNA, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 345/346), sustentando que a condenação deve estar limitada ao pedido formulado na fase de execução e não ao valor superior àquele encontrado pela contadoria judicial. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por fim, que o valor adicional encontrado pela contadoria diz respeito ao expurgo inflacionário (jun/87 - 26,06%) que não foi incluído nos cálculos da embargante, conforme restou consignado na r. sentença. Destarte, não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial fez nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0010603-41.2008.403.6109 (2008.61.09.010603-9) - APARECIDA ELIANA PAES(SP091943 - ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos nº: 2008.61.09.010603-9 Alvará Judicial Requerente: APARECIDA ELIANA PAES Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo CSENTENÇA Busca a requerente a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego concedido em favor de seu filho. Alega que a requerida impôs óbice a tal intento, por entender que a procuração pública que foi outorgada à requerente não é suficiente para possibilitar o saque. Gratuidade deferida (fls. 11). Em sua defesa de fls. 17/20, a requerida postula a extinção do feito, alegando que as prestações reclamadas já foram pagas. Sobre a alegação da requerida, a requerente deixou de se manifestar (fls. 27). É o relatório. DECIDO. A alegação da requerida no sentido de que as prestações do benefício já foram pagas não foi contestada pela requerente. Logo, verifica-se a carência superveniente de ação, pela perda de seu objeto. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de R\$ 100,00, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ___ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1933

INQUÉRITO POLICIAL

0005553-34.2008.403.6109 (2008.61.09.005553-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA)

PROCESSO Nº. 2008.61.09.005553-6 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO D E C I S ã O Trata-se de inquérito policial instaurado em 09 de maio de 2008 com a finalidade de apurar eventual prática de crime previsto no art. 273 do Código Penal, em face da notícia de que diversas empresas falsificariam, corromperiam ou adulterariam produtos destinados a fins terapêuticos. Às fls. 662-663 a Associação Brasileira das Indústrias de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratório - ABIMO requer vista dos autos. Instado a se

manifestar sobre esse pedido, o Ministério Público Federal, às fls. 686-690, pugnou pelo seu indeferimento, pois a ABIMO não é parte investigada nos autos, sendo que sobre estes foi decretado sigilo documental. Requer, ainda, a decretação de sigilo absoluto dos autos, no nível 3, e sua posterior devolução à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba, para a continuidade das investigações.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido contido na petição de fls. 662-663, formulado pela Associação Brasileira das Indústrias de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratório - ABIMO. Essa associação não consta como investigada nestes autos, sobre os quais foi decretado sigilo, razão pela qual, nos termos do art. 3º, 3º, da Resolução CJF 58/2009, não poderá ter acesso ao seu conteúdo.Inclua-se no sistema de controle processual o nome do advogado da entidade peticionária, tão somente para o fim de ser intimado desta decisão, após o que deverá ser excluído. Indefiro, ainda, o pedido de decretação de sigilo absoluto nos autos, formulado pelo Ministério Público Federal, pelos motivos já elencados na decisão de fls. 508-510, mormente porque nenhuma informação que prejudique as diligências em andamento foi ou está sendo disponibilizada ao público em geral e o sigilo processual a terceiros está sendo mantido, a exemplo do decidido acima.Havendo pedido de retorno dos autos para continuidade das diligências, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com baixa na distribuição, nos termos da Resolução CJF 63/2009. Não obstante, anoto que, a despeito das diligências encetadas e medidas judiciais já deferidas nestes autos, não se vislumbra, até agora, a materialidade dos delitos cuja apuração é objeto deste inquérito policial, sendo dever deste Juízo ressaltar a impossibilidade de manutenção indefinida de inquéritos policiais nestas circunstâncias.Intime-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0003815-21.2002.403.6109 (2002.61.09.003815-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-proprietário da empresa Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A, a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa, no período de dezembro de 2000 a setembro de 2001, conforme apurado pelo INSS na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - de nº. 35.355.443-0.Recebida a denúncia (f. 199), operou-se a citação e o interrogatório do réu (fls. 381-verso e 382-383).Defesa prévia oferecida às fls. 280-284, juntamente com os documentos de fls. 285-376.Às fls. 432-433, 507, 542-543, 619-623 foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela defesa. Quanto à testemunha Camal Audi, falecida, requereu a defesa prazo para providenciar sua substituição, o que foi deferido (f. 527), tendo ela providenciado à substituição (f. 532), sendo constatado que a nova testemunha também já havia falecido (certidão de f. 541), razão pela qual a defesa desistiu do prazo para substituição dessa testemunha (f. 544). Às fls. 441-443 peticionou a defesa, noticiando a adesão da empresa Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, bem como ter efetuado a compensação tributária dos débitos descritos na denúncia, requerendo, então, a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Juntou documentos (fls. 444-481).Em face da petição de fls. 441-443, requereu o Ministério Público Federal, à f. 485, fosse oficiado ao INSS, para fins de se verificar a situação atual do débito constante da NFLD nº. 35.355.443-0, providência deferida pelo Juízo à f. 548.À f. 563 consta resposta do INSS, afirmando encontrar-se o débito assinalado na NFLD nº. 35.355.443-0 em cobrança por meio de execução fiscal, pendente, portanto, de solução.Petição da defesa às fls. 575-576, para a juntada dos documentos de fls. 577-582.Na fase diligencial, requereu o Ministério Público Federal a expedição de ofícios para obtenção de certidões a respeito de processo por ele discriminados (f. 627). Já a defesa requereu a realização de prova pericial (fls. 631-634), tendo o Juízo, por decisão de fls. 635-639, indeferido a produção de prova pericial e deferido as providências requeridas pelo Ministério Público Federal.Em nova petição, a defesa requereu concessão de prazo para a juntada de documentos novos aos autos, comprobatórios das dificuldades financeiras que teria passado a empresa Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A (fls. 649), o que foi indeferido pelo Juízo à f. 651, ao tempo em que se facultou a juntada de novos documentos até a data da prolação da sentença.Por petição de fls. 656-657, a defesa noticiou o parcelamento do débito tributário descrito na denúncia, requerendo a suspensão do processo até seu pagamento final, e juntando aos autos os documentos de fls. 658-662, em vista dos quais determinou o Juízo fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil requisitando informações sobre o quanto alegado.À f. 674 veio aos autos ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, esclarecendo que, em relação a NFLD nº. 35.355.443-0, a empresa Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A teve seu contrato de parcelamento rescindido em 29/05/2009, e que essa empresa promoveu pagamento parcial da competência 12/2000.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, não restando demonstrada, ademais, a causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa (fls. 677-690). A defesa apresentou alegações finais às fls. 695-714, reiterando, preliminarmente, o requerimento de suspensão do processo por força do parcelamento do débito, agora nos termos da Lei 11.941/2009. Também preliminarmente alegou a ocorrência de inépcia da denúncia, afirmando que esta não descreveu de forma pormenorizada todas as circunstâncias do delito, tampouco como teria se dado a participação do acusado em sua consecução, contra ele se dirigindo por mera presunção. Também reiterou, em sede preliminar, o pedido de realização de prova pericial. No mérito, requereu a absolvição do acusado, ao argumento primeiro de que não restou comprovada sua participação no ilícito narrado na denúncia, pois, na condição de diretor

presidente da empresa Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A, não tinha ele condição de estar a par de todos os detalhes burocráticos do funcionamento dessa empresa. Afirmou ainda não ter restado comprovado que o réu agira com dolo, aproveitando-se do valor que deveria ser destinado ao pagamento do tributo não recolhido. Por fim, afirmou que eventual conduta delituosa teria se prendido às dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A, o que teria determinado o sacrifício do pagamento de tributos em prol da manutenção do funcionamento e existência dessa empresa. Juntou documentos (fls. 715-720). Despacho à f. 722, determinando fosse novamente oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, para que informasse sobre a existência do parcelamento do débito alegado pela defesa. Novo ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, afirmando não haver notícia de qualquer parcelamento do débito constante da denúncia (f. 725). No mesmo sentido, ofício enviado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba (f. 731). Às fls. 735-736, manifestação do Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito. Nova petição da defesa às fls. 739-740, reiterando a alegação de parcelamento do débito, e requerendo a expedição de novos ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira e à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba. Juntou documentos (fls. 741-761). Despacho à f. 762, indeferindo o requerimento de fls. 739-740, tanto em face do conteúdo dos ofícios de fls. 722 e 731, como diante da inexistência, nos documentos de fls. 741-761, de qualquer referência à NFLD nº. 35.355.443-0, como englobada nos pagamentos informados. Petição da defesa às fls. 763-764, afirmando que, segundo responsáveis pela área tributária da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A, os débitos constantes na NFLD nº. 35.355.443-0 estariam incluídos nos documentos de fls. 741-761, e reiterando seu pedido de fls. 739-740, pedido que foi indeferido pelo Juízo (f. 765). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. Passo primeiro à análise das questões preliminares levantadas pela defesa. O suposto parcelamento do débito tributário contido no NFLD nº. 35.355.443-0 já foi objeto de apreciação nos despachos de fls. 762 e 765, estando, ademais, refutada a alegação de inclusão desse débito em novo programa de parcelamento pelas informações oficiais prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira e pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, conforme ofícios de fls. 725 e 731. Anoto que a insistência da defesa nessas alegações assume, nos autos, feição claramente protelatória, em especial diante do conteúdo do ofício de f. 725, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, no qual se sugere que os responsáveis pela empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A, caso aleguem a formalização de parcelamento tributário a respeito do débito discutido nos autos, procurem a unidade da Receita Federal do Brasil circunscricionante para verificar a inconsistência dos dados. Em suma, não há nos autos prova do alegado parcelamento tributário e, se este realmente foi formalizado pela empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A, seria de seu interesse direto, assim como do acusado, regularizar a questão perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgãos que prestaram ao Juízo informações negativas a respeito de sua existência, não constando dos autos quaisquer informações no sentido de que assim tenham procedido. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, ao contrário do que aduz a defesa, contém todos os elementos exigidos pelo CPP - Código de Processo Penal - para ser recebida, tanto que o foi. Com efeito, a denúncia aponta o período em que os delitos teriam ocorrido, suas formas de execução (ausência de recolhimento ou repasse de contribuições previdenciárias descontadas de empregados), e a responsabilidade do acusado, advinda do fato de exercer a administração da empresa inadimplente. Não verifico, portanto, a ocorrência das deficiências apontadas pela defesa. Quanto à reiteração do pedido de realização de prova pericial, pedido esse também formulado pela defesa, entendo que as razões lançadas pelo Juízo às fls. 635-639 são suficientes para manter o indeferimento desse requerimento. Transcrevo abaixo, contudo, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual reafirma a desnecessidade de realização de prova pericial para a formação do corpo de delito da apropriação indébita previdenciária, cujos argumentos também adoto como razão de decidir: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL CONTÁBIL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. MERAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPTIDÃO PARA EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Preliminarmente, não assiste razão ao réu no tocante à alegação de nulidade da ação penal, em virtude da não realização de exame pericial contábil. As provas produzidas em sede de auditoria-fiscal do INSS têm rigor técnico e idoneidade para a formação da opinião delicti. O entendimento adotado segue a orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça de que se apresenta desnecessária a realização de prova pericial - exame de corpo de delito, para fins de configuração da materialidade, quando a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária funda-se em processo administrativo (HC nº 44.647/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 27/11/2006) 2. Não há falar em violação ao contraditório, pois o acusado teve acesso ao conteúdo da documentação fiscal, sendo-lhe franqueada a apresentação de contraprovas ou de parecer técnico acerca da escrituração contábil apurada no procedimento de fiscalização. 3. A materialidade ficou comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.532.688-4, no valor total de R\$ 18.216,74, bem como pelos documentos carreados aos autos. 4. A autoria restou incontroversa face aos documentos sociais (fls. 43/46), que apontam o réu como único sócio-administrador da empresa. O conjunto probatório demonstra que ele deixou de recolher, livre e conscientemente, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados, fato confirmado em seu interrogatório. 5. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, não restou comprovada inequivocamente situação apta à sua configuração. A jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível e ausência de recursos dos sócios para adimplemento das obrigações sociais, não resta alternativa ao administrador senão

a prática do fato típico do art. 168-A, do Código Penal, sob pena de comprometer a sobrevivência da empresa ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados. 6. No caso em tela, embora a defesa tenha exibido provas de execuções ajuizadas contra a empresa e com respeito ao encerramento de suas atividades, não há elementos que caracterizem a insolvência do réu ou de sua empresa, de modo que não se justifica a exclusão da responsabilidade criminal. 10. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 31861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 256).Por conseguinte, passo à análise do mérito.A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 99-158. Prova-se, em especial pela NFLD nº. 35.355.443-0 (f. 100), a qual especifica o montante de R\$ 320.299,02 (trezentos e vinte mil, duzentos e noventa e nove reais e dois centavos), em valores originais, como sendo a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após descontada dos empregados da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A.A autoria também restou comprovada.Em seu interrogatório judicial (fls. 382-383), o acusado admitiu que administrava e gerenciava a empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A na época dos fatos descritos na denúncia, sendo que a pessoa de Ricardo Ramenzoni, o qual figurava como sócio dessa empresa, nunca teria atuado como seu administrador. O acusado, em seu interrogatório, argumentou que os débitos tributários de sua empresa eram decorrência dos momentos ruins pelos quais passou (f. 382), sendo que, quanto à suposta ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, isso não teria ocorrido, pois teria havido o repasse para a previdência através de compensação de créditos (f. 382).Percebe-se, então, que o acusado, à época dos fatos descritos na denúncia, não só administrava com exclusividade a empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A como estava plenamente a par da questão relativa ao adimplemento de tributos. Especificamente quanto à ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, também o acusado demonstrou plena ciência do ocorrido, pois justificou essa conduta, inicialmente, com o fato de que teria supostamente havido compensação de tributos, compensação essa, ademais, nunca provada e jamais aceita pela autarquia previdenciária, conforme se verifica do ofício de f. 563.Contrária aos fatos, portanto, a tese defensiva, esboçada em alegações finais, de que a autoria do delito não estaria comprovada, haja vista o acusado administrar uma empresa de grande porte, não lhe cabendo a atribuição burocrática relacionada ao preenchimento de guias e pagamentos de contas (fls. 707-708). Ademais, nenhuma prova produzida nos autos, sequer o interrogatório judicial, corrobora essa tese da defesa. As testemunhas ouvidas nos autos, todas arroladas pelo acusado, em nenhum momento afirmaram desconhecer ele a real situação de sua empresa, quanto aos débitos tributários em aberto. Pelo contrário. A testemunha Fábio Bartolozzi Astraukas, arrolada pela defesa, e ouvida às fls. 619-623, foi expressa ao afirmar que o réu demonstra grande conhecimento da empresa, grande capacidade profissional e não acata orientações de forma passiva, sem analisá-las, sem tomar consciência de seu conteúdo (f. 621).Claramente demonstrado nos autos, portanto, que na época em que foi tomada a decisão de se suspender temporariamente o recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A o acusado não só a administrava como possuía o completo domínio desse fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sua, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida.Tampouco subsiste o argumento defensivo de que o réu não teria agido com dolo, ou seja, de que não haveria comprovação de que o acusado teria se apropriado dos valores que não foram recolhidos a título de contribuição previdenciária.O dolo do crime de apropriação previdenciária é o genérico, exigindo-se apenas que o agente tenha se omitido no repasse dos valores de terceiros descontados. Não se cogita demonstrar que os valores foram locupletados pelo agente, ou que ele pretendia aplicar um calote na autarquia previdenciária. Segue-se, aqui, a lição de Luiz Flávio Gomes, a partir da qual dispensa-se maiores comentários:Na vigência da Lei 9.983/2000, como já afirmamos, para a configuração do delito, do ponto de vista subjetivo, são indispensáveis: (a) a consciência de não repassar para a previdência o que lhe é devido; (b) que essa omissão esteja iluminada por uma outra especial circunstância, qual seja, a de que o agente podia repassar e não repassou. Não importa eventual enriquecimento ilícito; não interessa se o sujeito usou ou não o valor não repassado, se auferiu ou não proveito, se transferiu para terceiro etc. (Crimes Previdenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55-56).Em relação à outra tese esboçada pela defesa, de que teria havido omissão no repasse das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa do acusado, entendo que estas não restaram minimamente demonstradas.A impossibilidade da empresa, por força de graves dificuldades financeiras, de repassar ao INSS os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, resulta, por vezes, no reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Para tanto, porém, é necessário que a dirimente resulte cumpridamente demonstrada nos autos. As provas dessa ordem de fatos dificilmente se consubstanciam de forma exclusivamente testemunhal, mesmo porque, forçosamente, terminam por adquirir feição documental, notadamente por meio de protestos de títulos, devolução de cheques, e tantos outros sinais de inadimplemento da empresa administrada pelo agente, os quais, a princípio, denotam sua incapacidade financeira para proceder ao correto recolhimento das contribuições devidas ao INSS.Observo que o acusado, nos autos, apresentou em abono a essa tese apenas e tão somente depoimentos de testemunhas, o que, conforme já explicitado, é insuficiente para caracterizá-la. Observo, ainda, que o Juízo facultou à defesa a juntada de documentos que comprovassem o quanto alegado nesse sentido a qualquer tempo, até a prolação da sentença, conforme despacho de f. 651. No entanto, e a par da profusão de documentos acostados pela defesa aos autos, nenhum deles comprovou minimamente as supostas dificuldades financeiras que teriam sido enfrentadas pela empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A na época dos fatos descritos na denúncia.Assim, ausente prova documental idônea, incabível o reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade invocada pela defesa.Reconheço em favor do réu, contudo, ter praticado os delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e

maneira de execução indicativos de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Fixada a responsabilidade penal do réu, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), tanto mais porque o acusado não logrou demonstrar nos autos a causa dirimente por ele invocada. Não apresenta antecedentes, pois, a despeito de registrar anterior condenação criminal por crime da mesma natureza que aqui tratado (conforme certidão de fls. 668-670), não há notícia do trânsito em julgado dessa condenação, o que impede sua consideração para fins de se aquilatar essa circunstância judicial, nos termos de entendimento consolidado nos tribunais superiores. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, tanto mais por não haver comprovação de dificuldades financeiras que legitimassem a conduta. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam razoavelmente graves, em face do prejuízo de média monta causado aos cofres públicos, haja vista que o débito constante da NFLD nº. 35.355.443-0 montava, em setembro de 2009, a R\$ 803.767,76 (f. 675). Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo majoritariamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado no mínimo legal, em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (oito vezes), e na esteira de diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto, segundo o qual o critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 38628 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual há informações positivas, já que afirmou em seu interrogatório permanecer à frente da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A, empresa essa de razoável porte. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (30) trinta salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006491-39.2002.403.6109 (2002.61.09.006491-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO BERNARDES DE SOUZA X GEOVANIA BERNARDES DE SOUZA X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo réu, uma vez que tempestiva. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0007018-88.2002.403.6109 (2002.61.09.007018-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X ROSEMEIRE MAGALHAES SEGANTIN(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2002.61.09.007018-3AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR e ROSEMEIRE MAGALHÃES SEGANTINS E N T E N Ç ACuidam os autos de ação penal posta em Juízo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR e ROSEMEIRE MAGALHÃES SEGANTIN em que o Parquet alega que o primeiro denunciado teria constituído empresa (ADEC) em nome de seu irmão (JOSÉ ANTONIO SUZIGAN), sem seu conhecimento. O primeiro Acusado teria falsificado a assinatura do SR JOSÉ no contrato social da empresa, sendo certo que a Denunciada teria sido complacente com a atitude do primeiro, pois sabia de sua ilicitude.Em acréscimo, o SR. DOMINGOS teria concedido a si próprio, por intermédio de escritura pública, poderes para gerir a empresa em nome do irmão. Em tal instrumento público figuravam como outorgantes o irmão do Acusado e a Acusada, motivo pelo qual, na visão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, restou demonstrada a consciência da SRA. ROSEMEIRE na atitude delituosa.Diante da fiscalização efetivada pelo INSS, houve oferecimento de denúncia em face do sócio da empresa, SR. JOSÉ. Durante o trâmite processual, foi constatada a falsidade da assinatura no mandado de citação. Teria ocorrido também falsificação na procuração outorgada pelo SR. DOMINGOS em nome do irmão aos advogados da ação penal.Afirmou o Parquet que, nos autos da ação penal em que figurava como Réu o SR. JOSÉ, foi feito exame grafotécnico que constatou a irregularidade da assinatura na procuração outorgada.Ao final requereu a condenação do SR. DOMINGOS à sanção prevista no art. 299 do CP (duas vezes por falsidade em documento público e uma em particular), bem como a condenação da Acusada pela prática do delito tipificado no mesmo artigo penal.Os originais dos documentos em análise foram enviados da 2ª Vara Federal dessa Subseção para esse Juízo (f. 394).O resultado do laudo grafotécnico foi juntado às fls. 397/401.Foram juntados os documentos de fls. 402-v., 403 e 452.A denúncia foi recebida em 17-05-06 (f. 454).Folhas de antecedentes dos Acusados juntadas às fls. 470, 471, 479, 481, 487,492, 495.A SRA. ROSEMEIRE foi interrogada às fls. 511/513. Nesse ato afirmou que figurou como sócia do SR. JOSÉ, mas o responsável pela empresa seria o SR. DOMINGOS. Observou que o SR. DOMINGOS lhe disse que teria obtido de seu irmão autorização para a constituição da empresa. A Acusada, então, assinou o contrato apresentado pelo SR. DOMINGOS, assinado pelo SR. JOSÉ, mas não sabia quem efetivamente o teria assinado. No que toca à procuração outorgada ao SR. DOMINGOS, apesar de tê-la assinado, não presenciou o momento em que o outro Acusado o fez. Isso porque, em seus dizeres, pensava ser possível que cada um dos sócios assinasse a procuração no horário que mais lhe conviesse. Acrescentou que quando chegou ao cartório a procuração já estava pronta e apenas a assinou.Já o SR. DOMINGOS, em interrogatório judicial, afirmou que recebera autorização verbal de seu irmão para constituir a empresa Adec. Reconheceu que, em cartório, assinou a procuração como sendo o SR. JOSÉ, haja vista que nenhum documento de identidade lhe fora exigido.O SR. BENEDITO foi ouvido às fls. 540/541-v. Disse que fora procurado pelo SR. DOMINGOS para que defendesse o irmão em um processo crime. O mesmo acusado, após algum tempo, apresentou-lhe procuração outorgada a ele pelo SR. JOSÉ. Já o SR. JOSÉ negou ter autorizado o irmão verbalmente a constituir empresa. Reconheceu que as assinaturas constantes do contrato social não lhe pertencem. Ademais, disse que não assinou a procuração lavrada por instrumento público, bem como não compareceu ao cartório para tanto. Ouvido o SR. CLÁUDIO (f. 576) que afirmou a boa conduta social da Ré.Foi juntada aos autos certidão de objeto e pé dos autos da ação penal n. 912/93 e 690/99.Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 592-603), da SRA. ROSEMEIRE, às fls. 606-611 e do SR. DOMINGOS às fls. 616-619.Este o relato.Decido.1. Da materialidade delitivaA lide penal volta-se para a eventual prática do crime de falsidade ideológica, com fulcro, essencialmente, na conduta de um dos Réus em adulterar a assinatura de seu irmão (JOSÉ), com a conivência da Acusada.Assim, para que se possa verificar a adequação típica da conduta de ambos, mister restar demonstrado, por instrumento jurídico apto, que há materialidade delitiva do fato típico: falsidade na assinatura dos documentos ora em análise.Como é de sabença generalizada, o meio para se apurar eventual falsidade na assinatura de tais documentos é, via de regra, o exame grafotécnico, instrumento técnico apto a constatar a adulteração eventualmente perpetrada.Vejamos, então, a conclusão dos srs. Peritos (fls. 331/335), no que concerne somente às assinaturas dos SRS. JOSÉ e DOMINGOS.À f. 334, ao responderem à pergunta n. 1, afirmaram:O manuscrito apostado às fls. 99 apresenta divergências de gênese, forma, habilidade de punho, dinamismo e velocidade escrita em relação ao padrão de JOSÉ ANTONIO SUZIGAN, concluindo os Peritos que tal lançamento é inautêntico. (grifei).Dessa primeira conclusão, nota-se que restou provada a inautenticidade da assinatura aposta em tal documento. Por outro lado, nessa primeira fase do exame, não houve conclusão acerca de quem teria falsificado a assinatura.Quanto ao lançamento apostado à guisa de assinatura no documento de fls. 1-7 foram verificadas convergências de gênese, forma, dinamismo e velocidade de escrita em relação ao padrão de JOSÉ ANTONIO SUZIGAN, concluindo os Peritos que tal lançamento é autêntico.Vê-se, portanto, que a conclusão dos peritos foi pela autenticidade desse documento.Ainda esclareceram que:No que se refere ao manuscrito apostado à guisa de assinatura do declarante no documento de fls. 140 foram verificadas convergências de gênese, forma, dinamismo e velocidade de escrita em relação ao padrão de DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR, concluindo os peritos que tal lançamento é autêntico.Por fim, consignaram:No que diz respeito aos lançamentos apostos no verso das fls. 95, os Peritos não encontraram elementos para imputar a autoria a qualquer um dos fornecedores do material padrão.De tudo o que foi atestado pelos peritos podemos concluir que: (i) há assinaturas autênticas nos documentos juntados; (ii) por outro lado, há também assinaturas falsas; (iii) não há conclusão alguma sobre quem teria praticado tal falsidade.E esse o ponto fundamental de toda a lide penal: não se sabe quem teria falsificado os documentos juntados aos autos, pelo menos do ponto de vista técnico.Cumpra indagar: eventual confissão do SR. DOMINGOS poderia afastar a conclusão pericial?A resposta há de ser afirmativa. Com efeito, diferentemente do que ocorre com a falsidade material, em que há necessidade de conclusão pericial afirmativa da adulteração, na falsidade ideológica a confissão do Acusado implica reconhecimento do ato criminoso:STJ. RESP 200200324447 RESP - RECURSO ESPECIAL - 421828. Relator: PAULO MEDINA. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJ

DATA:22/09/2003 PG:00398. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa: Recurso Especial. Falsidade ideológica. Confissão. Prescindibilidade do Exame de corpo de delito. Afigura-se prescindível o exame de corpo de delito para a configuração do crime de falsidade ideológica, mormente em havendo a confissão do acusado sobre os fatos que lhe foram imputados. O exame de corpo de delito é indispensável somente em se tratando do falso material, apresentando-se a perícia até mesmo inócua para demonstrar a existência do falso ideológico, que admite outros meios de prova. Recurso provido. Data da Decisão: 02/09/2003. Data da Publicação: 22/09/2003. (grifei).E não há qualquer dúvida de que o Réu confesso. Vejamos, então, parte de seu interrogatório:Que recebeu de seu irmão José Antonio Susigan autorização verbal para constituir a empresa Ade [...], sendo ainda autorizado a lançar de próprio punho a assinatura no contrato social por seu irmão. Que, com relação à procuração registrada em cartório [...], afirma ter comparecido em cartório e solicitado a elaboração do documento, assinando, então, como se fosse seu próprio irmão, que confirma ter assinado um documento trazido pelo Fiscal do INSS relacionado às contribuições previdenciárias [...].Vê-se, com facilidade, que o Réu confessou a prática de três adulterações, confissão essa que supre o laudo pericial que se mostrou inconclusivo.Tal confissão fora corroborada pelo depoimento do SR. BENEDITO que afirmou:Durante o curso do processo tomou conhecimento através do irmão do réu que este tinha falsificado a assinatura da procuração ad-judicia. [...] Nessa oportunidade, o réu confessou que assinou a procuração em nome de seu irmão, recebeu a citação em nome dele, bem como constituiu a empresa Adec Assessoria S/C Ltda. em nome do irmão. (fls. 598/599).Por fim, cumpre registrar que o irmão do Acusado negou que tivera concedido autorização verbal para a constituição da empresa e afirmou que as assinaturas constantes do contrato social não são do deponente. (f. 553).Presente, portanto, a materialidade delitiva do crime de falso ideológico.2. Da conduta do Réu DOMINGOSComprovada a materialidade delitiva do falso, deve-se passar à análise das demais teses defensivas.No que tange ao Réu DOMINGOS, a defesa pretende afastar a tipicidade da conduta pela falsidade da assinatura na procuração outorgada ao DR. BENEDITO, pois, em sua versão, tal conduta não teria prejudicado qualquer pessoa.Data venia, tal versão não deve prosperar.Com efeito, a juntada da procuração aos autos da ação criminal em que constava como Réu seu irmão trouxe prejuízos graves, seja à Justiça, que desconhecia o fato de que DOMINGOS se fazia passar por JOSÉ; seja ao próprio SR. JOSÉ que, acusado em lide penal, até aquele momento, não pôde escolher advogado que fosse da SUA confiança para formular sua defesa.Não há dúvida de que houve sérios prejuízos.Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta.Diante da constatação da materialidade delitiva, da conduta típica e reprovável do Acusado, bem como a inexistência de causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, há de se configurar o édito condenatório.3. Da conduta Ré ROSEMEIRENo que toca à conduta da Ré ROSEMEIRE, não há que se dar guarida à tese acusatória, senão vejamos:Do que consta dos autos, em todas as fases processuais, a Acusada negou que sabia da conduta praticada pelo SR. DOMINGOS.Por outro lado, não há qualquer elemento de prova que demonstre que a Acusada tenha agido em (i) co-autoria ou (ii) participação no delito.É dizer: é certo que a Ré não praticou qualquer ato material da contrafação, pois não assinou qualquer documento fazendo-se passar por outrem. Por outra ótica, em nenhum momento processual restou demonstrado que teria agido como partícipe do Autor.Sob esse enfoque, não restaram preenchidos os requisitos capitulados no art. 29 do CP:Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidadeAdemais, a tese lançada pela sua defesa no sentido de que a Ré jamais poderia imaginar que DOMINGOS falsificaria a assinatura de seu próprio irmão é razoável e passível de verossimilhança. Do que ocorre rotineiramente, é fato que os irmãos possuem entre si um laço de confiança mais estreito que o de pessoas que não sejam parentes. Por isso, ao senso comum parece desarrazoado supormos que um irmão praticaria tal ato em prejuízo do outro.Em acréscimo a tais fatos, não há nos autos qualquer depoimento de testemunhas que corroborem a tese acusatória. Não há elementos que atestem que ROSEMEIRE sabia da conduta criminosa de DOMINGOS e, muito menos, que dela pretendia participar.Não há elementos seguros nos autos que possam levar à conclusão de que ROSEMEIRE teria agido em participação do delito, haja vista que não há se falar em coautoria diante do fato de que se discute apenas a assinatura de UM dos Acusados.Assim, como não se demonstrou que a Ré tenha incentivado ou que detivesse domínio do fato delituoso, não há que se reconhecer qualquer conduta sua no que tange à empreitada criminosa.Nesse diapasão, de ser absolvida das condutas a ela imputadas.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para:A - ABSOLVER a Ré ROSEMEIRE MAGALHÃES SEGANTIN, brasileira, contabilista, solteira, portadora do RG n. 20.778.518 SSP/SP, natural de Paranavaí/PR, nascida aos 03/11/68, filha de Alcides Segantin e de Bigair Magalhães Segantin, residente na Rua Julio Jusi, 727, Americana/SP, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal;B - CONDENAR o Réu DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR, brasileiro, casado, diretor financeiro, portador do RG n. 10.458.621, SSP/SP, natural de Americana/SP, nascido aos 25-04-98, residente na Rua Florindo Cibim, 1532, Americana/SP, como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal.Passo à dosimetria da penaNão restou demonstrado nos autos que o Acusado possua conduta social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial prejudicial inscrita no art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base em seu mínimo legal, tanto com relação à privativa de liberdade como com relação à pena de multa:(i) um ano de reclusão e ao pagamento de dez dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração de adulteração da assinatura aposta no mandado de citação (junho de 1999);(ii) um ano de reclusão e ao pagamento de dez dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração de adulteração da procuração passada ao DR. BENEDITO (julho de 1999);(iii) um ano de reclusão e ao pagamento de dez dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração de adulteração da assinatura aposta no contrato social da

empresa Adec Assessoria Administrativa S/C Ltda. (março de 1992).O valor do dia-multa foi fixado no importe de 1/30 do salário mínimo haja vista que não há qualquer demonstração de condição financeira avantajada do Condenado.Como se constata da certidão juntada aos autos à f. 589, o crime praticado pelo Condenado teve seu trânsito em julgado em 15/7/97. Portanto, os delitos praticados em junho e julho de 1999 acarretam o reconhecimento da reincidência, motivo pelo qual majoro suas penas em 1/6 (um sexto).Disso resulta uma pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para cada um dos delitos descritos nas alienas i e ii dessa sentença.Ocorre que o Condenado confessou a prática dos delitos de forma espontânea, motivo pelo qual há de ser aplicada a atenuante no importe de 1/6 (um sexto).Disso resulta uma pena de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa para aqueles delitos descritos nos itens i e ii e 10 (dez) meses de reclusão e oito dias multa para o delito descrito no item iii.Como não há identidade de tempo, modo e lugar na prática dos delitos ora analisados, há de ser reconhecido o concurso material entre eles, motivo pelo qual as penas (tanto as privativas de liberdade, como as pecuniárias) devem ser somadas, o que leva a uma pena total de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 dias de reclusão e 26 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento de cada infração criminal, valor a ser devidamente corrigido no momento da execução da pena.Ante a constatação de que o Condenado é reincidente, fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena (art. 33, 2º, a, do CP).Não restaram preenchidos os requisitos para a substituição da pena (art. 44, II, do CP), motivo pelo qual deixo de substituí-la.Como não restaram demonstrados os requisitos para decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP), o Réu poderá apelar em liberdade.Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo Condenado DOMINGOS, (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96), restando isenta a Acusada SRA. ROSEMEIRE.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-62.2003.403.6109 (2003.61.09.001191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO SHUNSKA IDA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBERTO FERREIRA HORGE CANTUSIO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO) X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO)

A certidão de fl. 1062 expedida pela 1ª Vara Federal de Campinas não atende ao que foi solicitado através do ofício de fl. 1054, pois não constou o nome da empresa relacionada aos agentes dos fatos e nem o período em que ocorreu, em tese, a apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Oficie-se novamente, solicitando resposta o mais urgente possível, já que este feito encontra-se dentro da Meta 2 do CNJ.Ante a notícia de redistribuição da Ação Penal Pública nº 0004090-96.2009.403.6109 à recém inaugurada 4ª Vara desta Subseção Judiciária e considerando que ainda não veio aos autos a certidão do referido processo, bem como que não há notícia sobre o que foi decidido por aquele Juízo acerca do pedido da defesa de redistribuição e apensamento a este processo, oficie-se solicitando certidão do processo notícia sobre eventual decisão sobre o pedido da defesa, com urgência, pelo motivo acima informado, o que deverá constar do ofício.Deixo de avocar o processo, tendo em vista que, apesar de haver fundamento no pedido da defesa, não foram trazidos aos autos os documentos que comprovem a conexão entre as ações, como cópia da denúncia e das NFLDs, mormente por haver coincidência de competências (janeiro a julho de 2001) e divergência de informações em relação à NFLD nº 35.589.540-4, já que não foi mencionada pela defesa, mas consta da certidão de fl. 1027 e cujo período é subsequente ao que se discute neste processo. Ademais, naquele processo somente figura como réu Raimundo Holanda Lima. Indefiro o pedido de transcrição dos depoimentos gravados em mídia digital formulado pela defesa do corréu Roberto Ferreira Jorge Cantusio (fl. 106), uma vez que é impossível tal transcrição, já que se tratam de arquivos de áudio e vídeo e, além disso, o próprio dispositivo legal utilizado para fundamentar o pedido da defesa (parágrafo 2º do art. 405 do Código de Processo Penal) prevê que é desnecessária a transcrição, mas determina o fornecimento de cópia do arquivo às partes, o que fica desde já autorizado, desde que fornecida pela parte a mídia para gravação.Quanto ao reinterrogatório do corréu Roberto e a oitiva de Haroldo Ito como testemunha do Juízo, defiro o pedido, entretanto, a defesa de Roberto deverá fornecer o endereço deste último, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não consta dos autos.Depreque-se o reinterrogatório do corréu Roberto Ferreira Jorge Cantusio à Justiça Federal em São Paulo - Capital, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação.Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe a atual situação do crédito previdenciário.Int.

0003381-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003381-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ROBERTO DE JESUS PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)
Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2003.61.09.003381-6PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: JOSÉ ROBERTO DE JESUS PEREIRAS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra JOSÉ ROBERTO DE JESUS PEREIRA, dando-o como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de proceder à guarda de três notas falsas de cinquenta reais.Recebida a denúncia (f. 49), determinou-se a citação por edital do acusado (f. 89), por não ter sido encontrado para ser pessoalmente citado. Não comparecendo o réu ao interrogatório designado, determinou o Juízo a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (f. 112).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 116-117, pleiteando a produção antecipada de provas, o que foi

deferido à f. 122. Às fls. 160-verso e 163-164 logrou-se citar pessoalmente e interrogar o acusado, o qual ofereceu defesa prévia às fls. 165-166. À f. 192 foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e à f. 219 a testemunha arrolada pela defesa. Na fase diligencial, nada requereram as partes (fls. 227 e 248-verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 252-259). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado. Argumentou que o acusado não tinha conhecimento da falsidade das cédulas consigo apreendidas, se tratando, na verdade, de vítima desse delito (fls. 261-262). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática do crime de moeda falsa, sob a modalidade guardar. A materialidade do delito encontra comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 19-21, originais das cédulas falsas apreendida nos autos, e às fls. 16-18, consistente em laudo pericial que atestou a falsidade das cédulas. A autoria também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial (fls. 163-164), o acusado afirmou que as cédulas apreendidas nos autos efetivamente lhe pertenciam. Não soube dizer, contudo, como tais cédulas terminaram em seu poder, salientando apenas que desconhecia a falsidade delas. A versão apresentada pelo acusado carece de qualquer verossimilhança. Em primeiro lugar, há que se consignar que o acusado, em seu interrogatório extrajudicial, apresentou versão diversa e bastante confusa dos fatos, sobre como teria recebido as três cédulas falsas em questão (f. 15). Em Juízo, conforme já mencionado, simplesmente alegou desconhecer a origem dessas cédulas. Outrossim, quanto à suposta ausência de conhecimento do acusado quanto à falsidade das notas falsas de cinquenta reais que procedia à guarda, há que se notar que o réu foi surpreendido quando tentava introduzir em circulação uma dessas cédulas, no valor de cinquenta reais, em pagamento de bebida alcoólica ingerida em um bar, a teor do depoimento da testemunha arrolada pela acusação (f. 192). Trata-se do procedimento clássico de quem tenta introduzir em circulação cédulas falsas, que se traduz na entrega dessas cédulas em estabelecimentos comerciais de pequeno porte em pagamento de dívidas de pequeno valor. No caso dos autos, aliando-se esse procedimento do réu com a completa ausência de explicação a respeito da origem das cédulas falsas que portava, conclui o Juízo que não somente o acusado é o autor do delito que lhe foi imputado na denúncia, como também tinha ciência da falsidade das referidas cédulas, tendo, portanto, praticado o delito a ele imputado. Fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Não há maiores informações sobre sua conduta social. Sua personalidade não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à intenção de lesar a fé pública. As circunstâncias não são graves, pelo pequeno número de cédulas falsas apreendidas nos autos. As conseqüências não se fizeram presentes, dada a pronta atuação das autoridades policiais. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o desfecho criminoso. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal), a qual torno definitiva, à míngua de outras causas de modificação, Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO DE JESUS PEREIRA como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (03) três salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007470-30.2004.403.6109 (2004.61.09.007470-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SANDRA APARECIDA CHINELLATO JORGE(SP029105 - ROBERTO GIACON) X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE(SP029105 - ROBERTO GIACON)
SENTENÇA TIPO DAusos do processo n.: 2004.61.09.007470-7 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: SANDRA APARECIDA CHINELLATO JORGE e CARLOS EDUARDO FAVERI JORGESentença Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada em face de SANDRA APARECIDA CHINELLATO JORGE, MÁRCIA REGINA

DETTMER CASTRO MELLO e CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma que, como administradores da empresa ACADEMIA ESPAÇO OLÍMPICO LTDA., teriam deixado de repassar aos cofres públicos os valores das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Recebida a denúncia em 28-01-05 (f. 124). Ofertada defesa prévia por CARLOS e SANDRA às fls. 184/185, em que foram arroladas cinco testemunhas. SANDRA foi ouvida às fls. 216/217 e disse que a acusação é parcialmente verdadeira, pois, apesar de ser sócia da empresa, nunca atuou em seu setor contábil. Na verdade, dava aulas na academia da qual participava como sócia. Observou que a empresa passou por dificuldades financeiras. O Réu CARLOS foi interrogado às fls. 218/219, pelo que afirmou que ele e o marido da Acusada MÁRCIA (SR. ARLY) atuavam na parte administrativa. Afirmou que o SR. ARLY havia desfalcado a empresa em noventa e seis mil reais, pelo que a empresa passou a ter situação financeira difícil. A carta precatória foi devolvida sem que fosse obtida a citação da Ré MÁRCIA. Diante do não-comparecimento da Ré MÁRCIA ao seu interrogatório, conquanto tenha sido citada por edital, o MPF requereu a incidência do disposto no art. 366 do CPP, bem como o desmembramento do feito em relação a essa Acusada (fls. 309/310), o que foi acatado por esse Juízo. Foi ouvido o SR. LUIZ OTAVIO que afirmou que atuava na parte contábil da empresa e sabia que os Réus não pagavam as contribuições devidas em decorrência de dificuldades financeiras. O SR. ARLY afirmou que ajudava na administração da academia até maio de 1997 e que desconhecia as alegadas dificuldades financeiras. Afirmou que todos atuavam na parte contábil da empresa. Também foi ouvida a testemunha MARCOS (fls. 335/336). Houve decisão indeferindo a oitiva de JOÃO SIQUEIRA, ante a necessidade de comprovação documental de eventual dificuldade financeira pela qual a empresa passava. Foi deferida a expedição de precatória para a oitiva de RAMIRO (fls. 365/370) que foi ouvido à f. 396. Foram apresentadas alegações finais pela acusação e pela defesa. Este o breve relato.

Passo a decidir.

1. Da prescrição O art. 168-A do Código Penal estabelece que a pena para o delito nele capitulado varia de 2 a 5 anos de reclusão: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato prescreve em DOZE anos, diante da incidência do disposto no art. 109, III, do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; Ora, fácil percebermos que, pelo menos na fase em que se encontra o feito, não há falar-se em incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que não transcorrido o prazo legal. Afasta-se, pois, a alegação da ocorrência de prescrição.

2. Da materialidade delitiva Não há dúvida de que restou demonstrada a materialidade delitiva do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal. Isso porque há documentos fiscais nos autos dando conta de que há contribuições sociais que não foram pagas no período de 1998 a 2003.

3. Da Autoria

3.1 Da Ré SANDRA Não há de prosperar o pedido do MPF no que tange à condenação de MÁRCIA, como bem afirmado em suas alegações finais. Com efeito, do que se demonstrou nos autos, a Acusada MÁRCIA não atuava na parte administrativa da empresa. Pelo contrário: restou demonstrado pelo depoimento da testemunha RAMIRO que a Acusada dava aulas de ginástica olímpica e não tinha participação no gerenciamento contábil do empreendimento. E tal conclusão não deve ser afastada pelo que vem descrito no contrato social da empresa. Isso porque, como se sabe, é costume atribuir a duas pessoas a gerência do empreendimento. Ocorre que, mesmo em se sabendo que tal gerência a ela teria sido atribuída por instrumento formal, o fato é que há prova testemunhal contundente no sentido de que não funcionava como gerente, mas sim como professora da academia. Não há nos autos qualquer prova que desabone tal ilação, motivo pelo qual a Acusada deve ser absolvida, pois não restou demonstrada qualquer participação sua na conduta tida por criminosa.

3.2. Do Réu CARLOS mesma conclusão, contudo, não pode ser imposta ao Réu CARLOS. Com efeito, como demonstra o documento de fls 17 e ss., a gerência da empresa cabia a ele e a SANDRA na data do ocorrido. Como dito acima, excluída a responsabilidade de SANDRA, sendo certo que nenhuma testemunha atestou que o Réu CARLOS não gerenciava o empreendimento. Deve prevalecer, pois, o que certificado pela documentação acostada aos autos, haja vista que não há qualquer elemento probatório que a infirme. Por outro lado, não há dúvida de que o Acusado agiu com o dolo de fraude ao Fisco. A rigor, ao gerir seu negócio empresarial efetuando descontos nos salários dos empregados, sem que o devido repasse fosse feito aos cofres públicos, agiu com o intuito de deixar de recolhê-los. Ademais, não há que se falar em dolo específico da figura típica. Isso porque a simples omissão em tais recolhimentos implica reconhecimento do dolo do tipo, haja vista a natureza de crime omissivo próprio atribuída à descrição criminosa: STJ. AGA 200901364799. Relator: LAURITA VAZ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJE DATA: 29/11/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa

jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. Omissis. 8. Agravo desprovido. (grifei).4. Da inexigibilidade de conduta diversa Não há plausibilidade na alegação defensiva no sentido de que o Acusado não teria outra opção que não a de deixar de recolher aos cofres públicos as contribuições devidas. Com efeito, mesmo que admitamos que a exclusão da responsabilidade penal teria se dado por causa suprallegal de exclusão da culpabilidade (ou exclusão da antijuridicidade da conduta), não há nos autos elementos suficientes que demonstrem tal hipótese. Como se percebe, conquanto a alegação do Acusado seja plausível, não passa de mera alegação. Não consta do processado qualquer elemento de prova documental que ateste o narrado. Isso quer dizer que, conquanto pudesse ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa diante da alegação realizada, não há suporte factual a suportá-la. Nesse sentido: STJ. RESP 200900624376 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113735. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/03/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). 4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 5. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Data da Decisão 02/03/2010 Data da Publicação 29/03/2010. (grifei) Assim, demonstrados a materialidade delitiva, a autoria e o dolo de prática de supressão do recolhimento dos tributos, há de se reconhecer a incidência do tipo à conduta perpetrada pelo Acusado, motivo pelo qual deve ser condenado nas penas legais. 5. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar CARLOS EDUARDO JORGE, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 16.107.212-4 e CPF n. 067.622.828-30, filho de Elias Jorge Netto e Maria Cecília Faveri Jorge, residente na Rua Rio Claro, 223, em Limeira/SP, como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal. 5.1 Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal Como se percebe pelas folhas de antecedentes juntadas aos autos, o Acusado já fora condenado por outros delitos (f. 421). Ocorre que a extinção da punibilidade dos crimes dos arts. 184 e 334 do Código Penal deu-se há mais de cinco anos e, portanto, o Acusado não pode ser considerado reincidente (art. 64, I, do CP). Contudo, tais condenações devem ser consideradas quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Isso porque tais decisões judiciais servem de alicerce ao reconhecimento de que o Condenado não possui personalidade condizente com o Estado de Direito e com o respeito a bens jurídicos tutelados pela norma penal. Tal conclusão determina que o órgão jurisdicional exaspere a pena-base nesse momento de sua fixação. Assim vem se pronunciando o e. Supremo Tribunal Federal: RHC 83547. Relator: Ministro Carlos Britto. Votação: unânime. Resultado: conhecido e desprovido. Acórdãos citados: HC-69001 (RTJ-140/865), HC-74967, HC-75965, HC-76665. Número de páginas: (12). Análise: (ANA). Revisão: (RCO). Inclusão: 21/03/04, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO, EM REGIME INICIAL FECHADO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DE PENA ACIMA DO MÍNIMO EM FACE DE CONDENAÇÕES ANTERIORES, CONSIDERADAS A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES, PORQUANTO TRANSCORRIDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REDUZIR-SE A CONDENAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL PREVISTO, COM A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado quanto à possibilidade de a condenação criminal que não pôde ser considerada para o efeito de reincidência -- em face do decurso do prazo previsto no art. 64, inciso I, do CP --, ser considerada a título de maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena. Precedentes. Caso em que o recorrente não invoca nenhum fundamento específico para a alteração do regime prisional, mas tão-somente vincula o pedido à pretensão de ver reduzida a pena imposta. Assim, é de se ter esse pedido como prejudicado, facultando-se, de pronto, nova impetração, desde que sob fundamento autônomo e na instância competente. Recurso ordinário desprovido. Diante de tais fundamentos, fixo a pena-base em 2 (um) ano e 4 (quatro)

meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no importe de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, devidamente corrigido, valor esse levado em conta diante da situação financeira do Acusado. Por outro lado, o fato de o Acusado contar com inquéritos policiais possivelmente em trâmite não impõe maior exasperação da pena-base. Nesse sentido a súmula 444 do C. STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Diante de tal constatação, fixo-a em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no importe de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, devidamente corrigido, valor esse levado em conta diante da situação financeira do Acusado. 5.2. Da continuidade delitiva Diante da comprovação de que as condutas praticadas pelo Acusado foram perpetradas durante aproximadamente seis anos, sendo certo que as condições de modo, tempo e lugar foram as mesmas, há de ser reconhecida a incidência da continuidade delitiva. O acréscimo a ser imposto há de observar certa proporcionalidade, sob pena de o Poder Judiciário, em não aplicando fator superior ao mínimo legal, incentivar a prática de várias condutas delituosas. Assim, no caso dos autos, há comprovação de que o Réu praticou inúmeras omissões tributárias compreendidas entre os anos de 1997 a 2003. Ora, tal período de tempo é relativamente grande e, portanto, permite que a continuidade delitiva seja levada em conta em proporção maior que o mínimo capitulado pela lei. STJ. HC 200502125205. HC - HABEAS CORPUS - 51691. Relator: HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE). Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 17/12/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ALEGAÇÃO DE QUE A INCIDÊNCIA DO 3º DO ART. 171 DO CP E O AUMENTO DA PENA-BASE SE DERAM PELO MESMO FUNDAMENTO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. Omissis 2. Omissis. 3. O acréscimo da pena pela continuidade delitiva é fixado levando-se em consideração, tão-somente, o número de infrações cometidas, sendo certo que se mostra possível, em se tratando de condenação por oito crimes em continuação, o aumento da reprimenda na fração máxima de 2/3. 4. Habeas corpus denegado. Data da Decisão: 02/12/2010. Data da Publicação: 17/12/2010. Assim, aplicando-se o fator de 2/3 (dois terços) de aumento pelo reconhecimento da continuidade delitiva, fixo a pena em 3 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 dias-multa no mesmo valor, tornando-a definitiva, ante a não-incidência de qualquer causa de aumento de pena ou qualificadora. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. 5.3. Da aplicação da pena restritiva de direitos O Condenado não apresenta personalidade que condiga com os critérios para a substituição da pena estabelecidos no art. 44 do CP. Vale dizer: como dito quando da análise das circunstâncias judiciais, há condenação em desfavor do Condenado, constatação que afasta a possibilidade de aplicação do instituído no dispositivo mencionado. Assim, fixo o regime inicial de cumprimento da pena como o aberto, de forma definitiva, em razão da incidência do disposto no art. 33, 2º, c, do CP. Como não restaram demonstrados os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), poderá o Condenado apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo acusado (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000169-95.2005.403.6109 (2005.61.09.000169-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIO CALISTO X JOAO CLEONE CALISTO X CARLOS ALBERTO CALISTO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2005.61.09.000169-1 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: LÚCIO CALISTO E OUTROSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra LÚCIO CALISTO, JOÃO CLEONE CALISTO e CARLOS ALBERTO CALISTO, dando-os como incurso nas sanções do art. 149, caput, e do art. 207, 1º, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados a conduta de aliciarem trabalhadores oriundos dos estados do Nordeste do Brasil, mais especificamente da Paraíba, Ceará e Bahia, para trazê-los para o município de Piracicaba-SP, a fim de laborarem na lavoura de cana-de-açúcar, não lhes assegurando condições de retorno ao local de origem. É imputada, ainda, a conduta de reduzirem referidos trabalhadores a condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho e restringindo a sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto. Recebida a denúncia (f. 224), operou-se a citação e o interrogatório dos réus (fls. 280-287). Defesa prévia oferecida às fls. 290-291. Às fls. 330-340 foram ouvidas as cinco testemunhas arroladas pela acusação, e às fls. 372-374, 433-434 e 465 foram ouvidas três das vítimas também na denúncia arroladas, havendo desistência quanto às vítimas não encontradas (fls. 406, 421 e 472). Às fls. 510-511 e 516-517 foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa, declarando o Juízo precluso o direito de substituir testemunha não encontrada (fls. 507). Na fase diligencial, nada requereram as partes (f. 515). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos

na denúncia (fls. 520-531). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição dos acusados (fls. 393-400). Afirmou que os acusados não aliciaram trabalhadores de outros estados da federação, mas, sim, contrataram trabalhadores oriundos de diferentes localidades para prestarem serviço na safra de cana-de-açúcar. Alegou que os acusados agiram sob determinação e orientação do tomador direto da mão-de-obra, ou seja, do Grupo Cosan S/A. Afirmou que os acusados não agiram com dolo, tratando-se de pessoas simples, sendo que, se agiram de forma incorreta, o fizeram por falta de conhecimento da legislação aplicável à espécie. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de aliciamento de trabalhadores e de sua redução à condição análoga de escravo. Restou parcialmente comprovada a prática, por apenas um dos acusados, do delito de aliciamento de trabalhadores, tal como previsto no art. 207, 1º, do Código Penal. Por primeiro, ressalto que a própria denúncia imputa os fatos relativos a essa conduta exclusivamente a Carlos Alberto Calisto. Com efeito, dela consta que era o acusado Carlos Calisto quem intermediava a vinda de trabalhadores residentes na região Nordeste para virem trabalhar em Piracicaba, pagando-lhes a passagem de vinda, que seria quitada pelos trabalhadores no fim da safra de cana-de-açúcar. Quanto aos demais réus, a denúncia não explicita de que forma teriam eles contribuído para a prática desse delito, de modo que apenas em relação ao réu Carlos Alberto Calisto a imputação será analisada. O crime em questão consistente em recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. O núcleo do tipo consiste em recrutar trabalhadores, ou seja, aliciar, arregimentar, arrebancar. Durante a investigação encetada por meio de inquérito policial, foram ouvidas seis supostas vítimas dos crimes descritos na denúncia. Uma das vítimas, Francisco Pedro Santino, afirmou ter viajado de Cachoeira dos Índios-PB até Piracicaba-SP às suas próprias expensas, sendo que, no entanto, o réu Carlos Alberto Calisto teria lhe prometido pagar-lhe a passagem de volta ao final (f. 44). Leiton Feliciano da Silva (f. 26), Fagner Xavier de Lima (f. 35) e Bonfim Teles Muricy (f. 58) afirmaram terem vindo de suas cidades de origem às expensas do réu Carlos Calisto, sendo que ao final da safra se daria o acerto do valor da passagem junto ao réu. Rone Elis Duarte de Lima, por seu turno, deu informações mais detalhadas sobre a suposta conduta adotada pelo réu Carlos Calisto. Afirmou Rone de Lima, perante a autoridade policial, ter vindo da cidade de Lavras da Mangabeira-CE às expensas de Carlos Calisto, o qual teria um representante no Ceará de nome Geó. Ainda segundo Rone de Lima, Geó juntaria uma turma de trabalhadores em um ônibus, os trazendo até Piracicaba-SP, tudo custeado pelo acusado Carlos Calisto, sendo que o valor da passagem, da ordem de duzentos e cinco reais, seria descontado ao final da safra (f. 68). As vítimas ouvidas em Juízo reafirmaram os fatos narrados na fase extrajudicial. Rone Elis Duarte de Lima, ouvido durante a instrução criminal (fls. 372-374), confirmou a completa veracidade dos fatos narrados na denúncia, confirmando que a passagem de ida a Piracicaba, que lhe fora franqueada, seria descontada no final da safra. Diogo de Souza Matos, que durante o inquérito policial apenas declarara ter vindo de sua cidade natal, Irecê-BA às suas próprias custas (f. 52), esclareceu, em Juízo, ter sido transportado em um ônibus clandestino para Piracicaba-SP, sendo que o valor da passagem teria sido descontado de seus vencimentos (f. 433). Fagner Xavier de Lima, por fim, reafirmou que era o acusado Carlos Alberto Calisto quem contratava os trabalhadores rurais no Nordeste para levar para São Paulo, tendo sido combinado um período de seis meses de trabalho, mas que, mesmo após findo esse período, não lhe foi permitido retornar ao seu estado de origem (f. 465). É certo que, ao ser interrogado judicialmente, Carlos Alberto Calisto afirmou que, a despeito de ter contratado diversos trabalhadores do Nordeste do país, não teria tido qualquer responsabilidade sobre a vinda deles para Piracicaba (f. 280). Em suma, negou o acusado a prática do delito em questão. No entanto, a harmonia entre os depoimentos prestados pelas vítimas, inclusive durante a instrução criminal, no sentido de que o acusado teria fornecido condições materiais para que diversos trabalhadores, oriundos de estados do nordeste brasileiro, se deslocassem até o município de Piracicaba-SP, com o fito de trabalharem para o réu na lavoura de cana-de-açúcar, lhes confere alto valor probatório. Incutiram no Juízo a convicção de que os fatos ao réu Carlos Calisto imputados na denúncia efetivamente ocorreram. Caracterizou-se, dessa forma, o delito de aliciamento de trabalhadores, atribuível ao réu Carlos Calisto. Ao disponibilizar numerário suficiente para o transporte de trabalhadores residentes em estados bastante distantes do local onde o trabalho seria efetuado, o acusado recrutou, de forma clara e inequívoca, esses mesmos trabalhadores. Anoto que a mera oferta de emprego, mediante oferecimento de meio de transporte até o local de trabalho, ainda que despida do oferecimento de outras vantagens, se mostra, por si só, suficiente para caracterizar o aliciamento de trabalhadores previsto no art. 207 do CP. Mesmo que posteriormente o valor do transporte fosse recobrado do trabalhador, a possibilidade deste se ver empregado, por certo lapso temporal, quando reside em região do país em que notoriamente as ofertas de emprego são escassas e os salários são diminutos, principalmente na época da estiagem, revela-se atraente ao ponto de, por si só, seduzir o trabalhador, de forma vedada pela legislação penal. Também restou comprovada a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo. Ocorre esse delito quando o empregador submete seu empregado a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. De acordo com a denúncia, os réus administravam uma empresa de fornecimento de mão-de-obra, contratando trabalhadores para executarem o corte de cana-de-açúcar, em favor de outras empresas. Afirmo a denúncia que Carlos Alberto Calisto possuía uma venda no interior do alojamento destinado aos trabalhadores por ele e pelos demais acusados contratados, sendo que, em face da aquisição de gêneros alimentícios e outros produtos nesse local, teria havido crescente endividamento desses trabalhadores. Além disso, ainda de acordo com a denúncia, os trabalhadores sofriam descontos em seus vencimentos da alimentação a eles fornecida, em valores que não constavam de seus contracheques. Segue a denúncia dizendo que trabalhadores que cortassem menos de cem metros diários de cana-de-açúcar, ou que deixassem de trabalhar por força de doença, tinham esses dias descontados de seus salários. Por conta de todos esses descontos e do endividamento junto à venda, os trabalhadores em questão,

conclui a denúncia, não possuíam recursos para retornar aos seus estados de origem. Nos depoimentos prestados pelas vítimas em sede inquisitorial foram unânimes as acusações de descontos indevidos por parte dos réus, na relação empregatícia entre eles mantida. Em Juízo, as acusações se mantiveram. Fagner Xavier de Lima, ouvido à f. 465, afirmou que o trabalhador que não cortasse ao menos cem metros diários de cana-de-açúcar tinha o dia de trabalho descontado, e que remédios que lhe foram fornecidos por ter caído doente durante o contrato de trabalho tiveram os valores descontados de seu contracheque. Afirmou, ainda, que trabalhavam um mês inteiro e no final do mês ainda ficavam devendo aos acusados. Afirmou, por fim, que Carlos Alberto Calisto realmente mantinha uma venda no interior do alojamento, a qual era administrada por seu primo. Diogo de Souza Matos, ao prestar declarações às fls. 433-434, afirmou ter recebido a promessa de receber mensalmente quatrocentos reais líquidos, mas que, em razão dos descontos sofridos, recebeu apenas cento e cinquenta reais. Confirmou que os trabalhadores que ficavam doentes ou que cortavam menos de cem metros diários de cana-de-açúcar não recebiam pelo respectivo dia de trabalho. Esclareceu, por fim, que era rotineiro que o valor que constava de seu contracheque fosse superior ao efetivamente recebido. Por fim, Rone Elis Duarte de Lima, em longo depoimento, prestado às fls. 372-374 dos autos, descreveu com minúcias como se desenrolava a relação de trabalho entre os réus e os trabalhadores por eles contratados. Narrou diversos fatos não contidos na denúncia, como ofensas que lhe foram dirigidas pelo acusado Lúcio Calisto, bem como a má qualidade da alimentação que lhes era fornecida. Além disso, confirmou os fatos principais da imputação dirigida aos réus, dentre eles o desconto irregular de dias trabalhados por não atingirem a produção de 100 metros de extensão por 05 metros de largura de corte de cana. Seguiu Rone de Lima destacando os valores irrisórios recebidos pelos trabalhadores, em face dos descontos sofridos em seus salários, inclusive a título de alimentação, sendo que, após nove meses de trabalho, não tinha condições econômicas de retornar a sua terra natal. O acusado Carlos Alberto Calisto negou todas essas acusações, quando ouvido em Juízo. Admitiu, contudo, que funcionou junto ao alojamento uma venda, mas apenas pelo período de oito dias. Outrossim, afirmou que não havia descontos de valores dos trabalhadores a título de alimentação, em que pese ser de seu conhecimento que essa quantia era cobrada dos trabalhadores para a permanência no alojamento e alimentação, o que era pago diretamente pelos trabalhadores ao responsável pela cozinha (fls. 280-282). O réu João Cleone Calisto, interrogado às fls. 283-285, também negou as acusações. Afirmou esse acusado que sempre trabalhou como motorista, conduzindo os trabalhadores do alojamento até a roça, ficando a cargo de seu irmão, o também acusado Carlos Alberto Calisto, a responsabilidade pelo funcionamento da empresa. Disse desconhecer a existência de alguma venda no interior do alojamento dos trabalhadores, e que os baixos salários eventualmente por eles recebidos decorriam de baixa produção. Quanto ao réu Lúcio Calisto, confirmou ser proprietário, juntamente com seu irmão Carlos Alberto Calisto, da empresa Empreiteira Rural Menudo. Confirmou a existência, por curto período, de uma venda no alojamento dos trabalhadores, supostamente montada pelo responsável pela cozinha daquele local. Afirmou ter conhecimento de uma taxa de noventa reais paga pelos trabalhadores em razão da alimentação, mas não soube dizer se tal valor era descontado de seus salários. Por fim, negou as demais acusações formuladas pelos trabalhadores, em especial o suposto desconto de dia trabalhado em razão de faltas por doença ou por não se ter atingido um mínimo estipulado de produção. Não há de ser acolhidas as negativas dos réus. Quanto ao específico ponto dos descontos sofridos pelos trabalhadores, note-se, desde já, que João Cleone Calisto admitira, quando interrogado na fase inquisitorial, que efetuava o desconto de noventa reais dos trabalhadores, referentes à pensão (f. 95). Sua posterior retratação, em Juízo, é invalidada pelos depoimentos prestados pelas vítimas, conforme acima já relatado, todas elas unânimes em afirmar que esse valor era rotineiramente descontado de seus contracheques. Ademais, os outros acusados, Lúcio e Carlos Calisto, afirmaram ter conhecimento do desconto desse valor, atribuindo-o, contudo, à terceira pessoa, não identificada. Ora, sendo os acusados os responsáveis pela contratação e pagamento dos trabalhadores rurais em questão, qual outra pessoa poderia efetuar o desconto mensal de noventa reais em suas remunerações, que não os próprios réus. A versão dos acusados não é congruente com a realidade dos fatos. Outrossim, a questão da existência de uma venda no interior do alojamento dos trabalhadores é pacífica. Venda existiu, conforme admitiram os réus Lúcio e Carlos Calisto. As vítimas ouvidas confirmaram o fato. Mais importante, contudo, é o depoimento de Germano Calixto de Oliveira, responsável pela limpeza do alojamento, o qual admitiu, em Juízo, que também era o responsável por anotar os produtos que os trabalhadores pegavam na venda em uma caderneta, a qual era posteriormente repassada ao acusado Lúcio (f. 338). Por fim, também fincado nos depoimentos das vítimas, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, reconheço a existência de descontos indevidos em seus pagamentos mensais, decorrentes da baixa produtividade ou por motivo de doença. Mais importante, todos esses descontos, somados, provocavam forte diminuição do valor líquido recebido mensalmente pelos trabalhadores, conforme também por eles relatado, nos depoimentos já citados. Esses descontos determinaram a consumação do crime de redução a condição análoga à de escravo, tal como consta da denúncia, pois ocasionavam a restrição à locomoção dos trabalhadores, inclusive em face de dívidas por eles contraídas junto aos acusados, mais especificamente quanto à mesma alimentação a eles fornecida. Com efeito, o recebimento mensal de salários irrisórios, se não impossibilitava, ao menos restringia a liberdade de locomoção dos trabalhadores, tal como prevê o art. 149 do CP, de forma a mantê-los presos ao vínculo empregatício junto aos acusados. As testemunhas arroladas pela defesa em nada modificam essa conclusão. Antonio Henrique Bonassa (fls. 510-511), contador que prestou serviço aos acusados, limitou-se a afirmar que preparava os recibos de pagamentos dos trabalhadores rurais, bem como os demais documentos inerentes a esses contratos de trabalho, de acordo com as informações pelos réus repassadas. Confirmou também que a contratação dos trabalhadores era realizada pela empresa dos acusados, os quais forneciam mão-de-obra para empresas que realizavam a colheita de cana-de-açúcar na região de Piracicaba. Valdecir Aparecido Ferraz (f. 517), fiscal de mão-de-obra que prestava serviços para a empresa Cosan, afirmou que se limitava a fazer a medição da cana-de-açúcar diariamente cortada pelos trabalhadores contratados pelos réus, para fins de pagamento à empresa por eles administrada.

Nada soube informar de relevante sobre os fatos descritos na denúncia, assim como Valdeci Batista da Silva (f. 516), encarregado de mão-de-obra da Cosan, o qual também afirmou desconhecer os fatos nela narrados. Não subsistem, por fim, os argumentos defensivos, expressos em sede de alegações finais. O fato de os acusados empregarem os trabalhadores por eles contratados na atividade industrial de terceira pessoal, no caso, a empresa Cosan, não lhes retira a obrigação de observarem a legislação de regência, seja trabalhista, seja penal. Outrossim, os réus não produziram quaisquer provas no sentido de que não tivessem suficiente discernimento de que praticavam abusos na relação trabalhista com seus empregados, mesmo porque, conforme depoimento de testemunha por eles mesmos arrolada, Antonio Henrique Bonassa, contavam com o auxílio de técnico capaz de lhes informar sobre os direitos e deveres inerentes a essa relação. De todo o exposto, há de ser julgado parcialmente procedente o pedido condenatório contido na denúncia, nos termos acima expostos. Fixada a responsabilidade penal do réu Carlos Alberto Calisto pela prática do delito previsto no art. 207, 1º, do Código Penal, passo à dosimetria dessa pena: Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social e sua personalidade não contam com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à intenção de obter mão-de-obra barata em estados da região mais pobre do país. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se fizeram sentir de forma mais gravosa, tendo em vista que, após o aliciamento, os trabalhadores ainda foram submetidos à condição análoga de escravos. Por fim, em nada contribuiu para a prática do delito o comportamento da vítimas, as quais terminaram recrutadas em face da notória dificuldade de obtenção de emprego em seus estados de origem. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal), a qual torno definitiva, à míngua de outras causas de modificação, Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto ao crime previsto no art. 149, caput, do Código Penal, passo às dosimetrias das penas, de forma individualizada. Réu Carlos Alberto Calisto: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Esse acusado foi citado por todas as vítimas como o principal responsável pelo desconto indevido de verbas salariais, assim como pelo estabelecimento da venda dentro do alojamento, o que determina uma valoração mais intensa de sua culpabilidade. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social e sua personalidade não contam com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à intenção de explorar de forma indevida e abusiva a força de trabalho alheia. As circunstâncias são normais à espécie. As conseqüências foram graves, dado que os trabalhadores foram submetidos condições ultrajantes de trabalho, fato que apenas cessou com a intervenção estatal. Por fim, em nada contribuiu para a prática do delito o comportamento da vítimas. Nesta perspectiva, sendo especialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal), a qual torno definitiva, à míngua de outras causas de modificação, Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu Lúcio Calisto: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social e sua personalidade não contam com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à intenção de explorar de forma indevida e abusiva a força de trabalho alheia. As circunstâncias são normais à espécie. As conseqüências foram graves, dado que os trabalhadores foram submetidos condições ultrajantes de trabalho, fato que apenas cessou com a intervenção estatal. Por fim, em nada contribuiu para a prática do delito o comportamento da vítimas. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal), a qual torno definitiva, à míngua de outras causas de modificação, Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu João Cleone Calisto: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social e sua personalidade não contam com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à intenção de explorar de forma indevida e abusiva a força de trabalho alheia. As circunstâncias são normais à espécie. As conseqüências foram graves, dado que os trabalhadores foram submetidos

condições ultrajantes de trabalho, fato que apenas cessou com a intervenção estatal. Por fim, em nada contribuiu para a prática do delito o comportamento da vítimas. Nesta perspectiva, sendo especialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal), a qual torno definitiva, à míngua de outras causas de modificação, Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Os réus terão direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por terem praticado os delitos sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1) CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO CALISTO como incurso nas sanções do art. 149, caput, e do art. 207, 1º, ambos do Código Penal, em concurso material, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e a 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a serem cumpridas em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; 2) CONDENAR o réu LÚCIO CALISTO como incurso nas sanções do art. 149, caput, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade correspondente a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumpridas em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e 3) CONDENAR o réu JOÃO CLEONE CALISTO como incurso nas sanções do art. 149, caput, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade correspondente a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumpridas em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. ABSOLVO os réus LÚCIO CALISTO e JOÃO CLEONE CALISTO da imputação da prática do crime previsto no art. 207, 1º, do Código Penal, por não existir prova de que tenham concorrido para essa infração penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade impostas aos réus por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de suas residências, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de os réus operarem a doação, em dinheiro, numa única vez, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Fixo o valor da prestação pecuniária em 15 (quinze) salários mínimos, para o réu Carlos Alberto Calisto, e de 10 (dez) salários mínimos, para cada um dos demais réus, Lúcio Calisto e João Cleone Calisto. Transitada em julgado a sentença, lancem-se o nome no rol de culpados. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-30.2005.403.6109 (2005.61.09.001208-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ALEXANDER MENZEL X IVANILDO FRANCO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fl. 397, uma vez que tempestiva. Intimem-se o réu para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0001220-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001220-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANGELO MARZOLA JUNIOR(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA)

Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0001220-44.2005.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANGELO MARZOLA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANGELO MARZOLA JUNIOR em que se alega que o Acusado, como empregado da CEF, trabalhava na agência situada na Rua 3, n. 1120, em Rio Claro. Como ocupante do cargo de gerente de relacionamentos teria manipulado vários empréstimos a clientes do banco e prejudicando a instituição financeira. Para tanto, teria utilizado irregularmente o sistema SIRIC, que tem por função a análise de crédito de pessoas físicas e jurídicas. Com tal conduta, teria imposto prejuízo de R\$ 8.105,03 à CEF. O Réu teria inserido informações inverídicas no sistema e teria aprovado concessão de crédito sem a submissão ao comitê respectivo. Em declaração, o Réu afirmou que agiu dessa forma diante da imposição de que teria de atingir metas impostas pela CEF. Ao final pugnou pela condenação do Acusado na conduta tipificada nos arts. 312, caput, cc 327, caput, e 71, todos do CP. A denúncia foi recebida em 22-05-06. Houve manifestação defensiva (fls. 452/455) no sentido de que a conduta eventualmente

praticada pelo Acusado não é típica. Além disso, afirmou que a CEF teria sido beneficiária da conduta, ante a cobrança de altas taxas de juros. Houve resposta do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em seu interrogatório (fls. 483/489), o Acusado disse que era bancário há 16 anos. Afirmou que tentou cursar três faculdades distintas, mas nunca obteve o diploma. Disse que nunca tinha trabalhado em agência bancária e que não tinha roubado a CEF. Na sua versão, a CEF admitia a inserção de renda informal, pois havia um formulário para tanto. Ademais, acrescentou que não trabalhava com concessão de empréstimos a pessoas jurídicas, mas só físicas. Ainda em sua defesa sublinhou que o comitê de crédito somente existe pró-forma, mas que as reuniões nunca ocorrem. Confirmou seu depoimento prestado no inquérito policial e adicionou que não era necessária qualquer comprovação documental para a demonstração de renda informal. Em depoimento judicial (fls. 515/515), a testemunha VERA afirmou que os fatos narrados na denúncia foram confirmados na apuração da CEF. A SRA. CÉLIA REGINA prestou depoimento à f. 561. O SR. MARCELO foi ouvido à f. 574 e a SRA. MAGALI às fls. 591/592. O SR. DONIZZETI prestou depoimento à f. 630. À f. 655 foi colhido o depoimento da SRA. MARISTELA. Ambas as partes ofereceram alegações finais. Este o breve relato. Passo a decidir. 1. Preliminarmente 1.1. Falta de notificação para oferecimento de defesa prévia Em suas alegações finais, o Réu alegou inobservância do disposto no art. 514, caput, do CPP: Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias. O art. 323 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses em que é cabível a concessão de fiança: Art. 323. Não será concedida fiança: I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos Com efeito, o tipo descrito no art. 312 do Código Penal é afiançável, pois a pena mínima privativa de liberdade é de dois anos de reclusão: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento acerca da necessidade de aplicação do disposto no art. 514 do CPP, mesmo nos casos em que haja inquérito a embasar o oferecimento da denúncia. Em outras palavras: em todas as ações penais em que se investiga delito específico de servidor público, mister a abertura de possibilidade de o investigado oferecer defesa prévia: HC 95542 / SP - SÃO PAULO. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009. Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - Decisão atacada que não se mostra teratológica, irrazoável, abusiva ou contrária à jurisprudência, de modo a ensejar a superação do teor da Súmula 691 desta Suprema Corte. II - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). III - Existem, contudo, diversos precedentes da Casa que cingem o procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que, a princípio, não ocorre na espécie. IV - Habeas corpus do qual não se conhece. V - Ordem concedida de ofício, todavia, para suspender o interrogatório do paciente até o julgamento do writ no STJ. Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Concedeu, porém, a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator; vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 09.12.2008. Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, o Tribunal, por maioria, denegou habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ que, denegando idêntica medida, entendera que a instauração de inquérito policial dispensa a defesa prévia do réu, prevista no art. 514 do CPP (nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 dias). No caso, servidores públicos condenados pela prática de concussão (CP, art. 316, por duas vezes, c/c os artigos 71 e 92, I, a) alegavam constrangimento ilegal consistente na não-observância da fase do citado art. 514 do CPP e pleiteavam, em consequência, a declaração de nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia - v. Informativo 450. Asseverou-se, inicialmente, a relevância de se revisar a jurisprudência consolidada da Corte no sentido de que eventual nulidade decorrente da não-observância do art. 514 do CPP tem caráter relativo e de que a defesa prévia é dispensável quando a denúncia é lastreada em inquérito policial. Salientou-se, também, que o art. 514 do CPP tem por objetivo evitar o processo como pena, ou seja, impedir a instauração de processo temerário, com base em acusação que a defesa prévia ao recebimento da denúncia poderia, de logo, demonstrar de todo infundada. Considerou-se, entretanto, que, no caso, em razão de já ter havido sentença condenatória transitada em julgado, tendo sido devidamente prestada a jurisdição e exercido o direito à ampla defesa, não mais se poderia reabrir a discussão sobre a viabilidade da denúncia. Vencidos o Min. Gilmar Mendes, relator, que concedia a ordem por entender, tendo em conta a arguição de nulidade desde de a apresentação das alegações finais, que o afastamento da norma contida no art. 514 do CPP configuraria ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito constitucional de defesa, ao devido processo legal e ao contraditório (CF, artigos 1º, II; 5º, LI e LV), e o Min. Marco Aurélio, que o acompanhava. Precedente citado: HC 72198/PR (DJU de 29.5.95). HC 85779/RJ, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, rel. p/o acórdão Min. Cármen Lúcia, 28.2.2007. Assim, conquanto esse órgão jurisdicional não entenda da mesma forma que o c. Supremo Tribunal Federal, com as vênias de praxe, é imperioso reconhecermos que, eventual prolação de sentença e continuidade de processamento do feito, levará, certamente, a mais procrastinação do feito. Isso porque se assumirmos que o Acusado recorra à mais alta instância (o que é de se presumir, pois já vem alegando tal nulidade desde o primeiro grau de jurisdição), é inexorável que a Suprema Corte Nacional anulará tudo o que já foi feito e determinará abertura de prazo para defesa ANTES do recebimento da denúncia. Se isso efetivamente ocorresse, dar-se-ia, decerto, a

prescrição. Assim, para evitar nulidade a ser reconhecida em superior instância e mais delongas no trâmite processual o que poderia desaguar em prescrição, RECONHEÇO A NULIDADE de todo o processado até aqui, desde o recebimento da denúncia, inclusive. Determino abertura de prazo de 15 (quinze) dias para que o investigado ofereça defesa prévia. Após, conclusos para apreciação do recebimento da denúncia. OBSERVAÇÃO: em 16/05/2011 foi (ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 354/2011 à Justiça Federal em Goiânia-GO

0001230-88.2005.403.6109 (2005.61.09.001230-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X FERNANDO CESAR TOTTI(SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO)
Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2005.61.09.001230-5PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: FERNANDO CESAR TOTTI E N T E N Ç AI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra FERNANDO CESAR TOTTI, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de suprimir o recolhimento de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte - num total de R\$ 4.760.220,49 (quatro milhões, setecentos e sessenta mil, duzentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), mediante a omissão ao fisco da obtenção de receitas tributáveis, com a conseqüente redução da base de cálculo tributária. Aditamento da denúncia às fls. 886-887, para explicitar que a apuração do tributo suprimido pelo acusado foi realizada através do procedimento administrativo fiscal nº. 13888.000610/2004-59, de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. A denúncia e posterior aditamento foram recebidos à f. 888, sendo que às fls. 904-verso e 919-925 operaram-se a citação e o interrogatório do réu. Defesa prévia oferecida às fls. 930-931. Às fls. 947-950 promoveu o Ministério Público Federal novo aditamento à denúncia, a fim de minudenciar a conduta imputada ao réu. No novo aditamento, imputou-se ao acusado a conduta de, no ano de 1999, ter movimentado em suas contas bancárias o montante de R\$ 626.730,54 (seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), ao passo que teria ele informado ao fisco federal ter auferido, no mesmo ano, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). Seguiu dizendo o aditamento que o réu, no ano de 2000, movimentou em suas contas bancárias R\$ 1.776.657,83 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), enquanto fez constar em sua Declaração de Imposto de Renda do período o recebimento de rendas no total de R\$ 19.250,00 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais). Quanto ao ano de 2001, o acusado teria registrado movimentação bancária da ordem de R\$ 1.670.163,49 (um milhão, seiscentos e setenta mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), enquanto que declarou ao fisco federal ter auferido no mesmo ano R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) de rendimentos tributáveis. Recebido o aditamento (fls. 956-957), procedeu-se à intimação e novo interrogatório do réu (fls. 961-962). Intimada (fls. 959-960) a defesa não apresentou nova defesa prévia. Às fls. 973-978 foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação, e às fls. 979-981 e 995-997 duas testemunhas arroladas pela defesa, tendo o Juízo declarado precluso o direito de a defesa inquirir a terceira testemunha por ela arrolada, a qual deveria ser apresentada em audiência de instrução independentemente de intimação (fls. 993-994). Na fase diligencial, requereu o Ministério Público Federal a vinda de certidões criminais do réu, bem como requisição de informações da empresa Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda. (fls. 1001-1002), tendo a defesa requerido nova reinquirição do réu, após cumpridas as novas diligências pretendidas pelo Ministério Público Federal (f. 1006). Por decisão de f. 1007, deferiu o Juízo as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, postergando a análise do pedido da defesa. Resposta ao ofício judicial por parte da empresa Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda. à f. 1064, em face da qual se manifestou o Ministério Público Federal à f. 1067, contrapondo-se ao pedido de nova inquirição do réu. Decisão à f. 1069, indeferindo o requerimento da defesa, por ausência de elementos novos trazidos pelas diligências deferidas em favor do Ministério Público Federal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia (fls. 1070-1084). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu. Afirmou, preliminarmente, que o acusado não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação penal, haja vista que as contas bancárias do réu, no período descrito na denúncia, eram usadas pela pessoa de Gilmar Antonio Marcello. Alegou a defesa que o acusado trabalhava para a pessoa de Gilmar, realizando compra e venda de veículos e imóveis bem como outros negócios pessoais e empréstimos bancários. Afirmou que esse relacionamento incluía o pagamento, pelo réu, de dívidas contraídas por Gilmar, tendo sido o acusado, portanto, usado por essa pessoa, negando ao fim a prática dos delitos descritos na denúncia. Acrescentou a defesa que o acusado não obteve qualquer benefício com a conduta descrita na denúncia, não tendo, portanto, auferido a renda ali mencionada. Juntou documentos (fls. 1098-1118), sobre os quais se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 1120-1121. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da omissão de informações e de declarações prestadas falsamente, condutas que teriam determinado a redução de tributo federal em detrimento do fisco. A questão preliminar aventada pela defesa, de ilegitimidade passiva, diz respeito ao mérito, e com ele será decidida. Passo à análise do mérito, primeiramente quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A materialidade desse delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 17-735, em especial pelas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de fls. 31-34, 35 e 36-37, relativas aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, respectivamente, e pelo Auto de Infração de fls. 674-684, o qual especifica o montante de R\$ 4.760.220,49 (quatro milhões, setecentos e sessenta mil, duzentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), como sendo a quantia que o acusado teria suprimido a título de IRRF. Outrossim, a testemunha Clério Heber Borges da Silva, auditor fiscal da Receita Federal que participou da fiscalização que deu origem a presente ação penal, confirmou, em seu depoimento prestado às fls. 973-975, a materialidade do delito, esclarecendo que o procedimento da Receita Federal consistiu em

cruzar os dados das movimentações bancárias do acusado com suas declarações anuais de imposto de renda. Também restou provada a autoria do delito de sonegação fiscal. Em seu primeiro interrogatório judicial (fls. 921-925), o acusado expressamente admitiu que houve a movimentação bancária descrita na denúncia. Afirmou, à guisa de autodefesa, que tais movimentações decorriam, contudo, de operações de compra e venda de combustíveis, operações essas comandadas pela pessoa de Gilmar Antonio Marcelo, do qual seria o réu o braço direito ou uma espécie de diretor (f. 922). Trata-se da principal tese defensiva, de que o réu não seria o responsável pelas movimentações bancárias descritas na denúncia e aditamentos, não restou comprovada. Ainda que o fosse, não aproveitaria ao réu. Dentre as testemunhas ouvidas em Juízo, Marcos Roberts Aguiar e Anderson Ricardo Pereira Lima constavam, juntamente com o réu, como cotitulares de algumas contas bancárias que foram objeto de fiscalização pela Receita Federal. Marcos Roberts Aguiar, ao ser ouvido às fls. 976-978, afirmou ter trabalhado como frentista entre os anos de 2000 a 2003 em um posto de combustíveis de propriedade do réu. Negou ter procedido à abertura da conta bancária em que figurava como titular, juntamente com o acusado, bem como afirmou desconhecer a pessoa de Gilmar Antonio Marcelo. Anderson Ricardo Pereira Lima, por seu turno, também afirmou desconhecer a pessoa de Gilmar Antonio Marcelo. Confirmou ter aberto uma conta bancária juntamente com o réu, quando ambos trabalhavam juntos no ramo de compra e venda de veículos, sendo que, antes de 1999, teria parado de movimentar essa conta (fls. 979-981). A única testemunha ouvida nos autos que afirmou conhecer Gilmar Antonio Marcelo foi José Roberto Alves de Almeida, ouvido às fls. 995-997. Afirmou essa testemunha que o réu realmente foi uma espécie de faz tudo de Gilmar (f. 995), acrescentando que Gilmar comprou vários veículos de seu estabelecimento comercial, sendo que os pagamentos eram feitos através de cheques de emissão do acusado. Essa testemunha, contudo, não soube precisar em que época se estabeleceu essa relação entre Gilmar Marcelo e o réu, tampouco sua natureza, bem como se o réu exerceu atividade na área de distribuição de combustíveis. Tem-se, então, que o réu não logrou provar que a responsabilidade pela expressiva movimentação financeira registrada em suas contas bancárias entre os anos de 1999 a 2001 fosse de exclusiva responsabilidade de terceira pessoa. Trouxe aos autos apenas precária prova testemunhal de que realmente manteve negócios com uma pessoa de nome Gilmar Antonio Marcelo, para a qual, de forma estranha e incomum, realizou pagamentos e recebeu valores devidos, a teor do depoimento de José Roberto Alves de Almeida. Não há qualquer prova documental dessa relação supostamente comercial ou empregatícia, que o acusado, pelo teor exclusivo de seus interrogatórios, teria mantido com Gilmar Antonio Marcelo. Ainda que essa prova fosse produzida, contudo, não aproveitaria ao réu, como já frisei anteriormente. Sustenta a defesa, como se vê, a tese de que o acusado atuou simplesmente como laranja, ou testa-de-ferro, da pessoa de Gilmar Antonio Marcelo, o qual seria o verdadeiro responsável pela administração do negócio de compra e venda de combustíveis, tendo o acusado apenas emprestado seu nome e suas contas bancárias para viabilizar esse mister. Caso se desse crédito a essa versão dos fatos, sustentada pelo réu em seus interrogatórios e pela defesa em sede de alegações finais, o acusado teria emprestado suas contas bancárias para uma atividade comercial irregular e clandestina. Nesse ponto, destaque-se a total ausência de provas documentais de que a noticiada compra e venda de combustíveis fosse lastreada por documentos fiscais, ou seja, de que corresponderia a uma atividade comercial regular. Assim, o acusado, mesmo nessa versão dos fatos, teria concorrido, de forma livre e consciente, e mediante participação decisiva, para a prática de delito de sonegação fiscal. Admitiu o acusado, portanto, que suas contas bancárias, entre os anos de 1999 a 2001, movimentaram valores decorrentes de negócios jurídicos entabulados no ramo de compra e venda de combustíveis. Com esse expediente, o acusado, solitariamente ou com o concurso de terceira pessoa, teria logrado desviar a totalidade da movimentação financeira decorrente dessa atividade, a qual nunca restou contabilizada, pois não tramitava pelas contas bancárias da pessoa jurídica responsável por esses negócios, a qual, de resto, sequer se tem notícia de ter sido formalmente constituída. Assim, teria o acusado obtido o resultado esperado por quem lança mão desse tipo de expediente: não ficou registrado o fato gerador de diversos tributos federais, incidentes sobre o faturamento da empresa de fato, já que esse faturamento era disfarçado mediante ingresso em contas bancárias particulares, e não no próprio caixa da empresa, a qual, repita-se, aparentemente sequer existia de direito. Conclui-se, portanto, que o acusado, em seus interrogatórios judiciais, descreveu, na realidade, o funcionamento de um autêntico caixa dois desse negócio de compra e venda de combustíveis, o que poderia ter ensejado, por parte da Receita Federal, sua autuação não somente pela supressão de fato gerador de IRRF, mas de diversos outros tributos federais incidentes sobre operações de compra e venda e sobre faturamento empresarial. Dentre eles, cito o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento Social (COFINS). De qualquer forma, a materialidade e autoria da sonegação fiscal descrita na denúncia, consistente na omissão, pelo réu, de informações à Administração Tributária Federal, conduta que determinou a supressão de IRRF por ele devido entre os anos de 1999 a 2001. Não verifico, contudo, a presença nos autos da materialidade do delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributos mediante a conduta de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Não se apurou a existência do delito em comento pelo simples motivo da inexistência de sua prova material, qual seja, livros ou outros documentos fiscais que contivessem elementos inexatos, ou nos quais tivessem sido omitidas operações fiscais. Ainda que se houvesse apurado tais elementos, não seria possível a declaração de incidência do acusado em dois incisos distintos do art. 1º da Lei 8.137/90, sob pena de inaceitável bis in idem. Com efeito, o resultado previsto no caput do art. 1º da Lei 8.137/90, supressão ou redução de tributos mediante a prática de quaisquer das condutas previstas nos cinco incisos desse mesmo artigo, aponta para a classificação desse delito de sonegação fiscal como crime material. Portanto, havendo um resultado único, in casu, supressão de imposto de renda no montante descrito na denúncia, não se pode apenar o acusado duas vezes por esse mesmo resultado, mediante a pretensão de que se seja declarado incurso em dois incisos diversos do art. 1º da Lei 8.137/90, em concurso material, tal como requerido

ROMAO SANCHES(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2005.61.09.006666-1PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: ROMÃO SANCHES E N T E N Ç AI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROMÃO SANCHES, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de manter em depósito e distribuir cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentação legal.Recebida a denúncia (f. 71), procedeu-se à citação e ao interrogatório do réu (fls. 155-158).Defesa prévia às fls. 160-162, com os documentos de fls. 163-172.Às fls. 189-191 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa, deixando esta de se manifestar quanto à substituição de testemunha não encontrada (f. 195).Como diligência complementar, requereu o Ministério Público Federal a vinda de certidões de objeto e pé de diversos feitos criminais (fls. 197-198), providência deferida pelo Juízo (f. 201), nada requerendo a defesa.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, pois comprovadas a materialidade e autoria do crime que lhes foi imputado na denúncia (fls. 218-227), devendo ser afastada, ademais, a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela. Em suas alegações finais (fls. 230-236), a defesa requereu a absolvição do réu, alegando o pagamento do tributo devido, o que torna insignificante a conduta por ele empreendida. Requereu, assim, a aplicação do princípio da insignificância em favor do réu. Juntou documentos (fls. 237-243), sobre os quais se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 245-247, com os documentos de fls. 248-256.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA hipótese diz da prática do crime de contrabando e descaminho, mediante posse e distribuição de mercadoria estrangeira desprovida de documentação legal, introduzida clandestinamente no país.A princípio, a materialidade do delito encontraria comprovação nos autos por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 10-11, e por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), às fls. 99-101, o qual atesta a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, avaliando-as em R\$ 7.088,00 (sete mil e oitenta e oito reais).Não verifico, contudo, tipicidade na conduta imputada ao acusado, assistindo razão ao seu defensor quando pretende a aplicação do princípio da insignificância.Norte seguro para se averiguar a importância econômica dada pela União à sonegação de tributos pelo contribuinte consiste na verificação das instruções para o ajuizamento de ações de execução fiscal visando recobrar seu valor. Atualmente, o limite mínimo para o ajuizamento de tais ações encontra-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta do art. 20 da Lei 10.522/2002.A lesão supostamente causada aos cofres públicos pelos acusados é bastante inferior a esse limite, pois as mercadorias com este apreendidas foram avaliadas em pouco mais de sete mil reais.Não convence a linha de argumentação tecida pelo Ministério Público Federal, no sentido de que, dada a elevada carga tributária incidente sobre os cigarros, revelada pela alíquota mínima de tributos sobre eles incidentes de cerca de 300% (trezentos por cento), o total dos tributos iludidos ultrapassaria os dez mil reais acima mencionados.Por primeiro, registre-se que a Receita Federal não cuidou de lançar ou mensurar os tributos que seriam devidos pela conduta delitosa atribuída ao réu, limitando-se, conforme acima mencionado, a valorar, de acordo com seus critérios próprios, o valor total da mercadoria apreendida.Em segundo lugar, e com a devida vênia ao Ministério Público Federal, é equivocada a afirmação de que as alíquotas de tributos incidentes sobre cigarros ultrapassariam os 300%, ainda que encontre eco em diversos julgados, inclusive recentes, de tribunais pátrios.Baseia-se essa afirmação em legislação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) já revogada. Com efeito, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 6.006/2006, fixava uma alíquota de 330% (trezentos e trinta por cento) para esse tributo, incidente sobre a saída de cigarros dos estabelecimentos industriais, ou quando do desembaraço aduaneiro do cigarro importado.Observe-se que, na realidade, alíquota dessa natureza nunca incidiu sobre o total da operação de venda ou de importação, já que a base de cálculo sobre a qual a alíquota ad valorem efetivamente incidia era fixada em 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do valor da operação. Assim, o percentual que efetivamente incidia sobre a operação de venda ou de importação montava a 41,25% (quarenta e um vírgula vinte e cinco por cento), e não a 330%.Posteriormente, o Poder Executivo, utilizando-se da faculdade estatuída no art. 1º, 2º, b, da Lei 7.798/89, editou o Decreto nº. 3.070/99, determinando a tributação do IPI sobre cigarros mediante a fixação de valores fixos em reais por vintena, valores esses variáveis, de acordo com a classificação da embalagem do maço de cigarros (rígida ou não), e de seu cumprimento (superior ou inferior a 87 mm). Assim, a tributação de IPI sobre cigarros passou a não mais ser feita mediante fixação de alíquota ad valorem, mas mediante previsão de valores fixos, espécie de tributação também conhecida como de alíquota específica.A classificação prevista pelo já revogado Decreto 3.070/99 foi repetida pelo atualmente em vigor Decreto 7.212/2010 (art. 213), o qual, em seu art. 215, foi explícito ao dispor que o valor do IPI devido no desembaraço aduaneiro dos cigarros do Código 2402.20.00 da TIPI será apurado da mesma forma que para o produto nacional.Por seu turno a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, com a modificação introduzida pelo Anexo V do Decreto nº. 6.809/2009, também em vigor, estabeleceu os seguintes valores fixos em reais a incidirem sobre a vintena de cigarros, conforme segue:NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea b do 2º do art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:Classes Valor(reais/vintena)I 0,764II 0,900III-M 1,004III-R 1,135IV-M 1,266IV-R 1,397O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto.De todo o exposto, verifica-se que a maior alíquota atualmente em vigor para a incidência de IPI sobre cigarros equivale ao valor fixo de R\$ 1,397 por vintena de cigarro. Em termos práticos, R\$ 1,397 por maço de cigarro.Considerando que foram apreendidos nos autos 3.544 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro) maços de cigarros (auto de exibição e apreensão de fls. 10-11), e aplicando-se o maior valor fixo acima especificado, o IPI incidente sobre a mercadoria apreendida atingiria o valor de R\$ 4.950,97 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), valor bem abaixo

daquele estipulado no art. 20 da Lei 10.522/2002, e daquele presumido pelo Ministério Público Federal. Mesmo se considerando a incidência de outros tributos sobre a operação de importação, como o PIS e a COFINS, dificilmente teríamos, no caso vertente, uma carga tributária superior ao valor da própria mercadoria apreendida. De qualquer forma, qualquer ilação no sentido contrário, desprovida de argumentos jurídicos consistentes, não merece acolhida pelo Juízo, tanto mais, conforme já frisado, pela ausência de quantificação, pela Receita Federal, do valor total dos tributos iludidos pelo acusado. Insignificante aos cofres públicos, portanto, a conduta descrita na denúncia. Com efeito, a principal objetividade jurídica atingida pelo descaminho é o correto adimplemento de tributos para com a União. Desta forma, se a própria União considera desprezível o tributo iludido, autorizando que sequer se proceda à execução fiscal deste, incongruente que se utilize da repressão criminal, notadamente mais gravosa, para apenar o agente por conduta de mesma importância. O Direito Penal possui caráter fragmentário e subsidiário. Não pode ser eleito como fonte primeira de penalidade, quanto mais se a própria seara cível não é utilizada, nem mesmo a posteriori. Revendo posicionamento anterior, rejeito o argumento lançado pelo Ministério Público Federal nos autos, a respeito da habitualidade da conduta empreendida pelo réu, a qual impediria aplicação do princípio da insignificância na hipótese vertente. Sabe-se que esse princípio tem curso quando despida de potencialidade lesiva a conduta imputada ao agente. Qualquer consideração a respeito de antecedentes do agente, ou de sua reiteração delituosa, retira a apreciação objetiva dessa potencialidade, de forma a prestigiar o denominado Direito Penal do autor, visando penalizar o agente por sua conduta, e não pela conduta especificamente descrita na denúncia. Trata-se de questão, é certo, polêmica, tanto mais quando se considera que determinado agente, por meio da reiteração delituosa, lograr realizar diversos descaminhos de mercadorias que, ao fim e ao cabo, atingem valores que ultrapassam o valor constante do art. 20 da Lei 10.522/2002. No entanto, mesmo diante de contexto fático semelhante ao dos autos, em que os réus ostentam diversos antecedentes criminais por crime de descaminho, tem o Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas, afastado a tipicidade da conduta, conforme demonstram os precedentes abaixo colacionados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531 - Relator(a) JOAQUIM BARBOSA - 2ª Turma - j. 21.10.2008). HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 - Relator(a) MENEZES DIREITO - 1ª Turma - j. 10.02.2009). Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos julgados, tem esposado esse entendimento, como no julgado seguinte, cuja ementa transcrevo: PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA RECONHECENDO A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Decisão que monocraticamente julgou apelo ministerial, negando-lhe provimento, para manter a absolvição sumária do réu por crime de descaminho, ante a aplicação do princípio da insignificância, agravada pela Procuradoria Regional da República. 2. A absolvição do réu foi mantida com a constatação de que o fato narrado na inicial é materialmente atípico, o que vai ao encontro da recente jurisprudência das Cortes superiores e com o entendimento deste Relator. 3. A insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado interfere na tipicidade material, motivo pelo qual, considerações acerca da conduta social do agente, da reincidência e da habitualidade delitiva devem ser desprezadas em favor da exclusividade na valoração da lesividade do evento. Não sendo assim, o saudável princípio da insignificância - preso que se acha ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal - restaria contaminado pelo Direito Penal do autor. 4. Recurso desprovido. (ACR 39594 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 436). III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu ROMÃO SANCHES, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007196-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA(SP160812E - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Digam as partes em 03 (três) dias sobre a não localização da testemunha Helinton Renato Porto. Int.

0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOREIRA DA SILVA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Despacho proferido no processo 0005483-80.2009.4.03.6109 em 25/05/2011: A vista da informação supra, para evitar eventual pedido de nulidade processual, oficie-se a Comarca de Americana requisitando a devolução imediata da Carta Precatória nº 378/2010 independente de cumprimento. Depreque-se à Comarca de Valinhos a oitiva da testemunha de acusação Roseli Ramos Ortiz, e à Comarca de Santa Bárbara DOeste a oitiva da testemunha de acusação Lucélia Cristina Birollo. Observo que quando da expedição da Carta Precatória à Comarca de Americana, não foi deprecada a oitiva de uma das testemunhas de defesa, sendo assim, com o retorno das cartas precatórias cuja expedição ora foi determinada, depreque-se novamente à Comarca de Americana a oitiva das testemunhas de defesa, inclusive do Sr. Guilherme Martins Malufe. Junte-se cópia deste aos autos da ação penal em apenso. Cumpra-se OBSERVAÇÃO: em 30/05/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 363 e 364/2011, respectivamente, à Justiça Estadual em Valinhos-SP e Santa Bárbara DOeste-SP.

0001622-57.2007.403.6109 (2007.61.09.001622-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AGOSTINHO CESAR BENITES X ARIIVALDO BENITES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 292/299, uma vez que tempestiva. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0010880-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010880-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALDECIR DOMINICI(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Vistos em inspeção. Diante do que consta da certidão retro, inclua-se no sistema de controle processual o nome dos advogados indicados pelo réu e intime-os para que providenciem a juntada aos autos do instrumento de procuração e para responderem à acusação em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0007338-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-28.2005.403.6109 (2005.61.09.002786-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LEANDRO DA ROSA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO E SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Vistos em inspeção. Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intime-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0008456-42.2008.403.6109 (2008.61.09.008456-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JABIS DACSANDER RONCATO(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR E SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2008.61.09.008456-1 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: JABIS DACSANDER RONCATOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra JABIS DACSANDER RONCATO, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de suprimir o recolhimento de tributos e contribuições sociais federais, num total de R\$ 2.163.775,99 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), mediante a omissão ao fisco da obtenção de receitas tributáveis, com a conseqüente redução da base de cálculo tributária. Afirma a denúncia, ainda, que houve o acusado prestou declaração falsa à Receita Federal, consistente no conteúdo de sua Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 1999, na qual foi informada que recebera rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), ao passo que, no mesmo ano-calendário, movimentou o acusado em suas contas bancárias o montante de R\$ 4.603.005,65 (quatro milhões, seiscentos e três mil, cinco reais e cinquenta centavos). Narra a denúncia que tais fatos foram regularmente apurados em ação fiscal realizada pela Receita Federal, na qual se constatou que o acusado comercializava combustíveis informalmente e de forma irregular, razão pela qual foi equiparado à pessoa jurídica, lavrando-se os autos de infração relacionados à supressão do recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Recebida a denúncia (f. 797), operou-se a citação do réu (fls. 817), o qual apresentou contestação escrita às fls. 818-822, alegando sua inocência quanto aos fatos narrados na denúncia, e juntando aos autos os documentos de fls. 824-866. Decisão à f. 873, determinando o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e as três testemunhas arroladas pela defesa, tendo se procedido ao interrogatório do acusado, sendo que as partes, na

seqüência, afirmaram não terem novas diligências a requerer (fls. 878-884). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia (fls. 887-893). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu. Afirmou que o acusado não agiu com dolo ou má-fé, tendo sido utilizado como laranja pela pessoa de Vandoiz Silva de Andrade, o qual o envolveu numa sociedade na personificada, do qual Vandoiz era o sócio oculto que a geria integralmente. Alegou que Vandoiz era quem desenvolvia o negócio de combustíveis, intermediando a compra e venda desse tipo de produto, pois conhecia os fornecedores e compradores, fazendo questão, contudo, de não aparecer de forma ostensiva, enquanto que o numerário correspondente circulava exclusivamente pelas contas do acusado. Afirmou que a participação do réu nesse negócio se resumia à função de motorista de caminhão, sendo apenas o responsável pela busca e entrega de combustível nos destinos informados pelo sócio Vandoiz. Quanto aos bens imóveis constantes em nome do réu à época dos fatos, afirmou que todos eles foram alienados. Afirmou que o nome do acusado foi utilizado em procedimentos outros, de mesma natureza que o descrito nas alegações finais de fls. 897-902. Juntou os documentos de fls. 903-911, sobre os quais se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 913-914. À f. 918 juntou-se ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 920 e 923. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da omissão de informações e de declarações prestadas falsamente, condutas que teriam determinado a redução de tributos e contribuições sociais em detrimento do fisco. Passo à análise do mérito, primeiramente quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A materialidade desse delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 13-650, em especial pela Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 54-55, e pelos Autos de Infração de fls. 450-455, 456-462, 463-469 e 470-475, os quais especificam o montante R\$ 2.163.775,99 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), como sendo a quantia que o acusado teria suprimido de tributos federais. Não impugnou o acusado, nestes autos, a materialidade do delito. Antes, pelo teor de seu interrogatório judicial, e de suas alegações finais, resta evidente a admissão de que os valores que circularam em suas contas bancárias no ano de 1999, e que não foram informados ao fisco federal, decorreram de negócio de compra e venda de combustíveis, razão pela qual a materialidade do delito de sonegação fiscal permanece incólume. A autoria do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 também restou comprovada. A prova dos autos é tranqüila e límpida no sentido de que o acusado, de forma solitária ou em conjunto com terceira pessoa, se utilizou de suas contas bancárias pessoais para a operacionalização de atividade clandestina e não contabilizada de compra e venda de combustíveis. Com efeito, admitiu o acusado, em seu interrogatório judicial, que suas contas bancárias, no ano de 1999, movimentaram valores decorrentes de negócios jurídicos entabulados no ramo de compra e venda de combustíveis. Com esse expediente, o acusado logrou desviar a totalidade da movimentação financeira decorrente dessa atividade, a qual nunca restou contabilizada, pois não tramitava pelas contas bancárias titularizadas por pessoa jurídica, de resto sequer constituída para essa finalidade. Assim, obteve o acusado o resultado esperado por quem lança mão desse tipo de expediente: não ficou registrado o fato gerador de diversos tributos federais, incidentes sobre o faturamento da empresa de fato, já que esse faturamento era disfarçado mediante ingresso em contas bancárias particulares, e não no próprio caixa da empresa, a qual sequer existia de direito. Esse procedimento foi confirmado pela testemunha Clério Heber Borges da Silva, auditor fiscal da Receita Federal. Em seu depoimento, Clério esclareceu que o acusado, no decorrer do procedimento administrativo fiscal, não demonstrou a origem lícita e regular dos valores que aportaram em suas contas bancárias, ficando caracterizada, ademais, a atividade comercial da qual advieram tais valores, razão pela qual foram lavrados os autos de infração já mencionados (f. 879). Sustenta a defesa a tese de que o acusado agiu despido de má-fé ou dolo. Em alegações finais, afirma a defesa que o acusado atuou simplesmente como laranja, ou testa-de-ferro, da pessoa de Vandoiz Silva de Andrade, o qual seria o verdadeiro responsável pela administração do negócio clandestino de compra e venda de combustíveis, tendo o acusado apenas emprestado seu nome e suas contas bancárias para viabilizar esse mister. Com o objetivo de comprovar sua tese, a defesa firmou-se no depoimento de testemunhas. A primeira delas, David Gonçalves, afirmou que o acusado, no ano de 1999, mantinha um comércio de tecidos e aviamentos na cidade de Rio das Pedras/SP, gozando de ótimo conceito naquele meio social. Também afirmou que o acusado, nessa mesma época, trabalhava para a pessoa de Vandão, no ramo de combustíveis, sendo que Vandão se trataria de pessoa de má índole, mau pagador, tendo estranhado quando soube que o réu trabalhava para essa pessoa (f. 880). A testemunha Luis Carlos Mazzini (f. 881) afirmou que, em 1999, o réu teria trabalhado para essa mesma pessoa de Vandão, confirmando se tratar de pessoa de má índole, que vivia aprontando na cidade de Rio das Pedras. Segundo essa testemunha, o réu, ao revés, se trataria de pessoa muito bem quista naquela cidade. Não soube essa testemunha, contudo, esclarecer como teria efetivamente se dado a relação entre o réu e Vandão. Por fim, a testemunha Agnaldo de Barros Trevisam, em linhas gerais, confirmou o teor dos depoimentos outras testemunhas arroladas pela defesa, acrescentando que atualmente o réu não teria patrimônio em nome próprio (f. 882). Ao final de seu depoimento, afirmou que o réu possuiria, na época, um caminhão, com o qual trabalhava com a pessoa de Vandoiz. Dos depoimentos dessas testemunhas, portanto, Vandão, ou Vandoiz, pessoa de má-índole, teria contratado o acusado, pessoa bem quista na cidade de Rio das Pedras, para trabalhar consigo no ano de 1999. Também expressaram as testemunhas a opinião, carente de base factual, de que o réu teria atuado como laranja de Vandoiz. Pois bem, fatos diferentes afloraram a partir do interrogatório judicial do acusado. Ao ser ouvido em Juízo, o réu afirmou conhecer Vandoiz desde criança, da própria cidade de Rio das Pedras. Por óbvio, deveria conhecer, então, a má fama de que gozava Vandoiz, já que, nas palavras das testemunhas pela defesa arroladas, tratava-se de fato notório na cidade de Rio das Pedras. Apesar dessa primeira conclusão, o certo é que o acusado, em seu interrogatório, afirmou ter se associado a Vandoiz, no início de 1999, a fim de explorar o ramo de compra e venda de combustíveis, esclarecendo que a associação se deu porque detinha ele crédito na praça, enquanto

que Vandoiz tinha o conhecimento desse ramo. Narrou o acusado que ambos, para iniciar o negócio, decidiram comprar um caminhão, pagando-o com cheques pós-datados, emitidos pelo réu. Contudo, não constituíram formalmente uma empresa. Seguiu o acusado narrando como essa atividade comercial se desenvolveu, afirmando que Vandoiz, a despeito dos contatos que tinha com fornecedores e clientes, se revelou um mau gestor, pois não tinha controle de gastos, sendo que as dívidas aumentaram num período curto, tanto que, no primeiro mês de atividade, já havia um rombo financeiro. Ainda segundo o acusado, para tentar sanar esse rombo, Vandoiz começou a vender o combustível mais barato do que comprava, aumentando o valor da dívida, fato do qual o acusado admitiu ter conhecimento, mas que aceitou, pois teria caído na lãbia de Vandoiz. Também admitiu o acusado que tolerou essa situação porque buscava recuperar o prejuízo até então verificado. Na seqüência de sua narrativa dos fatos, o réu afirmou que, cerca de um após terem iniciado esse negócio, teria ele parado de trabalhar com Vandoiz, mas que, mesmo assim, teria continuado a fornecer cheques assinados em branco para Vandoiz. Em outros termos, suas contas bancárias continuaram a ser usadas para a viabilização da atividade clandestina de compra e venda de combustível. Esclareceu que sempre acompanhou o movimento de suas contas bancárias, as quais comumente se mostravam com saldo negativo, e que, em setembro de 1999, finalmente parou de fornecer cheques para Vandoiz. De todo o exposto, em nenhum momento do interrogatório do acusado se transpareceu que havia uma relação de subordinação entre ele e Vandoiz, semelhante a um vínculo empregatício. Ao contrário, segundo a versão dos fatos dada pelo próprio réu, entre ambos haveria uma autêntica sociedade. Sequer a versão defensiva de que o réu se limitava a trabalhar como motorista para Vandoiz se sustenta, já que o acusado, em seu interrogatório, admitiu que ambos se revezassem nessa atividade, dia e noite. Aliás, o próprio acusado expressamente nomeou a relação que havia entre ambos como de sociedade, ao expressamente afirmar que a deixou após cerca de um mês de iniciada por ter percebido que não era uma sociedade frutífera. Assim, cai por terra a versão defensiva de que o réu não teria agido com dolo, e que seria mero instrumento de terceira pessoa para a prática do crime descrito na denúncia. Ao revés, em razão de suas próprias palavras, se conclui que o réu, com vontade livre e consciente, passou a exercer atividade comercial clandestina, pouco importando se sozinho ou com terceira pessoa, e que, conforme acima já destacado, praticou sonegação fiscal mediante a supressão de informações ao fisco dessa atividade. Por fim, e apenas a título argumentativo, ainda que o réu tivesse se limitado a emprestar suas contas bancárias para que terceira pessoa sonegasse tributos, não se veria livre da imputação delitiva. Dando-se crédito à versão dos fatos sustentada pela defesa em sede de alegações finais, o acusado teria emprestado suas contas bancárias para uma pessoa de reconhecida má-fama, ciente de que ela as utilizaria para viabilizar uma atividade comercial irregular e clandestina. Assim, o acusado, mesmo nessa versão dos fatos, teria concorrido, de forma livre e consciente, e mediante participação decisiva, para a prática de delito de sonegação fiscal. Merece condenação o réu, portanto, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Não verifico, contudo, a presença nos autos da materialidade do delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributos mediante a conduta de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Não se apurou a existência do delito em comento pelo simples motivo da inexistência de sua prova material, qual seja, livros ou outros documentos fiscais que contivessem elementos inexatos, ou nos quais tivessem sido omitidas operações fiscais. Ainda que se houvesse apurado tais elementos, não seria possível a declaração de incidência do acusado em dois incisos distintos do art. 1º da Lei 8.137/90, sob pena de inaceitável bis in idem. Com efeito, o resultado previsto no caput do art. 1º da Lei 8.137/90, supressão ou redução de tributos mediante a prática de quaisquer das condutas previstas nos cinco incisos desse mesmo artigo, aponta para a classificação desse delito de sonegação fiscal como crime material. Portanto, havendo um resultado único, in casu, supressão de tributos federais, no montante descrito na denúncia, não se pode apenar o acusado duas vezes por esse mesmo resultado, mediante a pretensão de que se seja declarado incurso em dois incisos diversos do art. 1º da Lei 8.137/90, em concurso material, tal como requerido na denúncia e em sede de alegações finais. Fixada a responsabilidade penal do réu, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Mostrou-se o acusado, aliás, plenamente ciente da conduta delituosa por ele empreendida, já que iniciou e manteve atividade comercial sem a constituição formal de uma empresa, tampouco se preocupando em emitir os documentos fiscais exigíveis para as operações de compra e venda realizá-las, ou de contabilizá-las. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de lesar o fisco e, por conseguinte, a coletividade. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam particularmente graves, em face do grande prejuízo causado aos cofres públicos, da ordem de mais de dois milhões de reais. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo particularmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual há informações obtidas em seu interrogatório judicial, no qual afirmou receber por volta de um mil reais mensais em sua atividade de gerente comercial. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/10 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, tanto mais por se tratar de delito, pelo qual nesta sentença é condenado, cometido sem violência à pessoa. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da

fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu JABIS DACSANDER RONCATO, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, ABSOLVENDO-O da imputação relativa à prática do delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, e fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal);b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatosSUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009425-57.2008.403.6109 (2008.61.09.009425-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X AILSON NAVARRO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X ANDERSON CHRIST DE SOUZA X JOSE GENTIL MENEGHIM(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI)
Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0001314-50.2009.403.6109 (2009.61.09.001314-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-02.2005.403.6109 (2005.61.09.004385-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DINO DEDINI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)
Nada a deferir em relação à renúncia dos advogados do réu, tendo em vista que o presente feito encontra-se encerrado.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0002098-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002098-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002098-27.2009.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIORDECISÃOVistos em inspeçãoVistos etc.Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR em que o órgão acusado imputa ao Réu a conduta descrita no art. 289, 1º, cc art. 65, I, ambos do CP.Não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de ausência de justa causa para a instauração e trâmite da ação penal.Com efeito, conforme se denota das alegações formuladas pelo MPF (parâmetro a ser adotado nessa fase processual), há nítido fundamento jurídico e fático para o prosseguimento do feito.A rigor, o órgão acusador imputa ao Acusado conduta típica e a ação penal está fundada em justa causa, pois, como se vê das alegações formuladas, as versões apresentadas pelo Acusado e pelo SR. MAURÍCIO são, pelo menos em tese, contraditórias, seja no que toca ao valor da mercadoria adquirida, seja no que toca à época de sua aquisição.E não é só: o documento de fl. 49 dá conta, como sublinhado pelo órgão ministerial, que a compra do tênis, em valor inferior ao informado pelo Acusado, deu-se no dia posterior aos fatos ocorridos e não antes deles. É dizer: para os efeitos de sua defesa, o tênis vendido ao SR. MAURÍCIO não é aquele que consta do recibo juntado aos autos (f. 49). Tudo com a advertência de falarmos em juízo indiciário, pois tais alegações ainda não foram submetidas ao contraditório.Por outro lado, não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância, pois a objetividade jurídica da norma penal é a fé pública e não o patrimônio. Vale dizer: para a tipificação da conduta de moeda falsa não se leva em conta o valor ou quantidade das cédulas apreendidas, mas tão-somente o fato de lesarem a confiança das pessoas no sistema monetário nacional.Não há qualquer fundamento, pois, para o reconhecimento de absolvição sumária.DETERMINO a intimação do i. patrono do Acusado para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a que alude (f. 106), pois dos autos não consta qualquer rol defensivo, sob pena de preclusão.Eventual concessão de justiça gratuita será analisada quando da prolação da sentença.Intimem-se.

0005483-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

A vista da informação supra, para evitar eventual pedido de nulidade processual, oficie-se a Comarca de Americana requisitando a devolução imediata da Carta Precatória nº 378/2010 independente de cumprimento.Depreque-se à Comarca de Valinhos a oitiva da testemunha de acusação Roseli Ramos Ortiz, e à Comarca de Santa Bárbara DOeste a oitiva da testemunha de acusação Lucélia Cristina Birollo.Observo que quando da expedição da Carta Precatória à cOmarca de Americana, não foi deprecada a oitiva de uma das testemunhas de defesa, sendo assim, com o retorno das cartas precatórias cuja expedição ora foi determinada, depreque-se novamente à Comarca de Americana a oitiva das testemunhas de defesa, inclusive do Sr. Guilherme Martins Malufe.Junte-se cópia deste aos autos da ação penal em

apenso.Cumpra-seOBSERVAÇÃO: em 30/05/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 363 e 364/2011, respectivamente, à Justiça Estadual em Valinhos-SP e Santa Bárbara DOeste-SP.

0006716-15.2009.403.6109 (2009.61.09.006716-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TOMAZ RENATO ZOPPI(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0002490-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALBERTO PRADA NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALBERTO PRADA NETO como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Asseverou a Acusação que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Limeira, foram encontradas 184 máquinas de caça-níqueis no estabelecimento do Investigado (Bingo Trevo). Perante o Juízo de Limeira foi instaurado processo para apuração de eventual contravenção de jogo de azar e tomadas as providências cabíveis para apuração da prática do tipo penal citado. A denúncia foi recebida (f. 257) em 09-04-10. De seus antecedentes criminais constam 4 processos: em três deles já houve a extinção da punibilidade do Acusado (TCs ns. 262/02; 14016/02 e 15705/07) e, no último, consta somente a condenação à detenção de 3 meses (f. 265-v.). Ainda consta dos autos outra informação dando conta de que outro processo teve seu fim pela extinção da punibilidade (autos do processo n. 320.01.2002.017587 - f. 270). Expedida certidão de objeto e pé, foi atestado que o processo n. 320.01.2007.015705-8 teve extinta a punibilidade em decorrência do pagamento de multa e o de n. 533.01.2002.014016-9 em razão do cumprimento de pena de prisão simples pelo período de três meses (fls. 279/280). Às fls. 283/284, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo diante do entendimento de que teria preenchido os requisitos legais. Em atendimento ao pedido do órgão acusador, foi determinada a expedição de precatória à comarca de Limeira para a realização da proposta (f. 285). A precatória foi redirecionada a Santos diante da informação de que o Acusado lá residia. Com a volta da precatória, foi dada nova vista ao MPF. Em sua manifestação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou que recebera ofício da 3ª Vara Criminal de Limeira dando conta da apreensão de montante considerável de dinheiro (R\$ 759.567,31). Obtemperou ainda que, como o i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL entendeu que a infração era de menor potencial ofensivo, ofereceu proposta de transação penal que foi aceita e cumprida. Diante de tal fato, requereu o envio do valor a essa Vara Federal, bem como que fosse reconsiderada a proposta de suspensão condicional do processo pela determinação de perda do valor em favor da UNIÃO FEDERAL. Houve decisão judicial determinando que os bens apreendidos nos autos processados em Limeira ficassem vinculados à Justiça Federal. Contudo, no que toca o pedido de aditamento da proposta adrede formulada, o pedido foi indeferido ante a constatação de sua desproporcionalidade (fls. 336/338). Posteriormente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a reconsideração do oferecimento da proposta condicional do processo, pois entendeu não restarem preenchidos os requisitos legais para tanto (fls. 348/352). O Juízo Deprecado deu por prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo diante da informação de que o Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba teria acolhido o pleito ministerial no sentido de decretação da perda da quantia apreendida e de que o Acusado não a aceitaria (f. 370). O Acusado demonstrou inconformismo com a manifestação do MPF no sentido de que não seria mais possível o oferecimento da proposta (fls. 372/374). Esse o breve relato. Decido. Não merece guarida a pretensão ministerial no que toca à retirada da proposta de suspensão condicional do processo, com as vênias devidas. A rigor, como se percebe do ofício juntado aos autos em 18-01-10, ainda enquanto tramitava o inquérito policial (f. 111), fora feita a apreensão da quantia no ano de 2007 (f. 125). Em outras palavras: quando do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o MPF já sabia que o montante havia sido apreendido, pois tal manifestação foi feita em 24-01-11 (f. 304-v.). Não há qualquer fato novo que fundamente a reconsideração do oferecimento da proposta, pois já se tinha notícia da quantia bloqueada e dos processos que tramitavam em face do Acusado, conforme demonstram as folhas de antecedentes juntadas aos autos às fls. 279/280 (ambas acostadas antes do oferecimento da suspensão condicional do processo). É dizer: não há nos autos qualquer nova situação que possibilite a revogação da manifestação ministerial. Feriria o princípio da segurança jurídica a possibilidade de os órgãos públicos alterarem, sem motivo justificado, o seu posicionamento no que tange ao processamento do feito. Uma vez oferecida a proposta que foi chancelada pelo Poder Judiciário detém o Acusado o direito de sobre ela se manifestar. Não há falar-se em sua alteração diante da manutenção da situação originária. Isso não quer dizer, contudo, que esse magistrado concorde com a possibilidade de suspensão condicional do feito. Mas, como dito anteriormente, a opinião pessoal do juiz (e do i. representante do Ministério Público Federal) não podem ferir o primado constitucional. Uma vez ofertada e corroborada pelo então juiz da causa (fls. 336/338), cabe ao novo magistrado a ela aderir, pena de ferir o estado de coisas já concretizado. Digo isso porque, a rigor, tudo indica que os requisitos para sua concessão não restaram demonstrados, pois o Acusado não ostenta conduta social e personalidade irreprováveis (art. 77 do CP). Mas, como dito acima, a questão já se encontra sedimentada pela fase processual que nos encontramos. Entre a opinião pessoal desse magistrado e a segurança jurídica a ser estabelecida em nossa sociedade, deve prevalecer a última. E o princípio da unicidade do Ministério Público também estabelece que seus representantes, conquanto possam discordar das manifestações de seus i. colegas em outras searas que não envolvam direitos subjetivos de terceiros, devem seguir o comando constitucional. Assim vem se manifestando nossa jurisprudência em situação análoga à presente: TRF1. Processo RCCR 200038020012314. RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200038020012314. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA: 18/03/2005

PAGINA:18. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito. Ementa: PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTROS PENAIIS. 1. A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não-cumprimento das questões impostas, fundamentando-se em fatos ocorridos durante o cumprimento (precedentes do STJ- REsp. 515.081, 612.978; 565.472; e STF- HC 84.890). No entanto, havendo manifestação anterior do Ministério Público, opinando pela extinção da punibilidade, não há de ser acolhido pedido posterior de outro membro do Parquet que solicita a juntada da folha de antecedentes criminais do réu. Tal situação ofende a segurança das relações jurídicas, devendo a sentença extintiva de punibilidade ser mantida. 2. Recurso em sentido estrito não provido. Data da Decisão: 08/03/2005. Data da Publicação: 18/03/2005. Assim, tendo em vista que a decisão anterior NÃO determinou a pena de perdimento a incidir sobre a quantia apreendida, pois refutou o pedido contido no item c da manifestação ministerial de fls. 305/310, DETERMINO a expedição de carta precatória dirigida à Subseção de Santos para que, constando as condições oferecidas pelo MPF à f. 284 (itens a a c), seja realizada audiência para que o Acusado se manifeste acerca de sua aceitação ou não. DETERMINO, ainda, que a quantia apreendida permaneça vinculada a esses autos até que se prove sua origem lícita ou haja decisão superior reformando a presente. Expeça-se a precatória conforme determinado. Com seu retorno, conclusos. Intime-se. OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 18.05.2011. Despacho: À vista da informação supra, intime a defesa para que informe o endereço correto do réu, já que o endereço informado à fl. 290 teve diligência realizada e frustrada conforme certidão de fl. 369. Cumpra-se.

0005438-42.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSMAR VITOR DA SILVA(SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSMAR VITOR DA SILVA em que o órgão acusador imputa ao réu a conduta descrita no art. 183, da Lei nº 9.472/97. Devidamente citado, o réu respondeu à acusação não arguindo qualquer preliminar e arrolou testemunha, inclusive duas comuns à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária do réu, designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes nesta cidade. Para a oitiva das demais testemunhas de defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das precatas, independente de nova intimação. O interrogatório do réu será oportunamente determinado. Informe a defesa o atual endereço da testemunha Fernando Leal dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 27

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022316-52.2000.403.0399 (2000.03.99.022316-2) - ELPIDIO DOS SANTOS X ADELINO LAZZARINI X ITALA CERRI WORSCHER X JOSE LUIZ ZANON(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução promovida por ELPIDIO DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Manifestou-se a ré noticiando a satisfação do crédito dos autores (fls. 412/419). Instada a se manifestar (fl. 420), a parte autora ficou-se inerte (fl. 422). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002348-07.2002.403.6109 (2002.61.09.002348-0) - ORDALIA HORTA RANGEL DE OLIVEIRA X RAFAELI RANGEL DE OLIVEIRA X ESTEFANIA RANGEL OLIVEIRA X DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA X FELIPE RANGEL DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Às fls. 248/249, o réu requer que seja tornada sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 193, bem como as decisões dela decorrentes, relativas ao processamento da fase de execução. Alega, em síntese, que a sentença deve ser submetida a reexame necessário, não incidindo qualquer hipótese legal de dispensa. Tal pleito comporta acolhimento. O reexame necessário é condição de eficácia do título executivo judicial, sendo a ausência de seu processamento questão de ordem pública, cognoscível de ofício, a qualquer tempo. Estando a sentença sujeita a reexame necessário, não há trânsito em julgado até que a causa seja submetida ao Tribunal competente. Desta forma, a certidão que noticia o trânsito em julgado não tem fundamento fático, sendo, portanto, nula. No caso concreto, a sentença foi omissa quanto ao reexame necessário. Analisando sua parte dispositiva, observa-se que a condenação não ostenta valor certo, o que impõe, ausentes outras circunstâncias e hipóteses legais, o duplo grau de jurisdição obrigatório. Ademais, os cálculos

apresentados pela parte autora (fls. 233/234) indicam que o valor da condenação, na data da prolação da sentença, já excedia o montante de 60 salários-mínimos, o que reforça a conclusão sobre a incidência do reexame necessário. Face ao exposto, defiro o requerimento de fls. 248/249 para anular o processo a partir de fls. 193 e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Intimem-se.

0001553-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001553-1) - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a inclusão de débitos tributários no regime de parcelamento instituído pelas Leis n. 8620/93 e n. 9964/2000, bem como a revisão do débito, mediante a exclusão de multa de mora, em virtude da denúncia espontânea, e de outras rubricas abusivas e ilegais, e substituição da aplicação da SELIC pela aplicação da TJLP, eis que aquele índice seria ilegal. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 128/130). Em relação a tal decisão, a parte autora interpôs embargos de declaração por duas vezes, ambos rejeitados (fls. 152/154, 169), e a parte ré ofereceu embargos de declaração parcialmente acolhidos (fls. 210/211). Em sua contestação de fls. 216/218 a União requer a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, eis que não existe qualquer débito tributário em aberto em desfavor da parte autora, bem como inscrições no CADIN ou restrições à expedição de CND. Sobreveio réplica, pela qual a parte autora ratifica os termos da inicial (fls. 260/261). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta resolução de mérito. A autora postula a prolação de decisão judicial que lhe possibilite a parcelamento dos débitos identificados nas planilhas de fls. 69/71, bem como determine a revisão de consectários de tais dívidas. A ré, em sua contestação, informa a inexistência de qualquer débito em aberto contra a autora, assim como restrições no CADIN ou óbices à expedição de certidões de regularidade. De fato, os documentos que instruem a contestação apontam para a inexistência de qualquer débito tributário constituído em face da autora, identificando ainda a regularidade fiscal desta (fls. 219/248). Em sua réplica, a autora se limitou a ratificar os termos da inicial, sem apresentar outras informações para a identificação dos débitos que seriam objeto da presente ação. Não há nos autos qualquer informação sobre os débitos alegados pela autora, como autos de infração, lançamentos tributários, procedimentos administrativos, ou qualquer outro dado que possibilitasse a correta identificação do objeto litigiosa. Ora, se não existe o débito, não se cogita em parcelamento do mesmo, ou revisão dos seus consectários legais, motivo pelo qual o pedido da autora é desnecessário, restando caracterizada a falta de interesse processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser corrigido a partir desta data até seu efetivo pagamento. Considerando a inexistência de débitos tributários lançados contra a autora, autorizo que esta levante os valores depositados no curso do processo, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0004000-20.2006.403.6109 (2006.61.09.004000-7) - ANTONIO CELESTINO ORIANI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CELESTINO ORIANI, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 462/467) alegando, em resumo, a existência de omissão, eis que não houve manifestação acerca de determinados pedidos postos na inicial. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração, uma vez que ao contrário do alegado, tais pedidos foram devidamente analisados conforme se depreende da análise dos autos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0004394-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004394-0) - JOSE APARECIDO MAICHAKI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE APARECIDO MAICHAKI, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os pressupostos legais. Sustenta a ocorrência de omissão, tendo em vista que não houve manifestação acerca do período compreendido entre 05/06/1979 a 18/05/1987. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar da sentença atacada o que segue: O período trabalhado para a Cia. Industrial e Agrícola Boyes (05/06/1979 a 18/05/1987) não pode ser reconhecido como especial. Isto porque, embora tenha sido dada oportunidade para produzir as provas necessárias (fl. 166), não houve a demonstração de tal alegação, seja por laudo pericial, seja através de perfil profissiográfico previdenciário, documentos hábeis e indispensáveis para a demonstração da exposição ao agente nocivo ruído. Desta forma, neste ponto do pedido o autor não se desincumbiu de seu ônus de prova. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004030-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004030-9) - JOSE APARECIDO BASAGLIA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter efetuado requerimento administrativo de concessão do benefício em três diferentes oportunidades. Contudo, em todas elas houve indeferimento dos pedidos, eis que a autarquia deixou de reconhecer tempo de atividade rural desenvolvido em economia familiar (10/01/1972 a 10/07/1979), bem como tempo de atividade especial trabalhado para a empresa Indústria de Metais Perfurados Glória

S/A (02/08/1979 a 09/11/2005). Gratuidade deferida (fls. 74). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 73/77). Em sua contestação de fls. 100/119, o réu arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a concessão do benefício é indevida, eis que o autor não atende ao requisito etário. Ademais, afirma ser impossível a conversão de períodos de atividade especial em comum, em determinadas ocasiões. Afirma que o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade, e que não foram apresentados os indispensáveis laudos técnicos para comprovação da exposição ao ruído. No tocante ao período rural, defende a impossibilidade de seu reconhecimento, tendo em vista a inexistência de início de prova material. Sobreveio réplica (fls. 124/128). Foram ouvidas testemunhas (fls. 154/155). Por fim, as partes ratificaram suas manifestações anteriores (fls. 158/159, 160). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, analiso a possibilidade de reconhecimento do período de atividade rural noticiado pelo autor. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que apenas o documento de fls. 58 é apto a caracterizar início de prova material. Trata-se de declaração prestada pelo Exército, portanto dotada de presunção de veracidade, na qual informa que o autor declarou-se lavrador no ano de 1978. Revendo decisão anteriormente proferida nestes autos, não recebo como início de prova material a declaração de sindicato rural (fls. 49), eis que não ratificada pelos órgãos competentes. Ademais, considerando que é baseada em declarações de terceiros, tem a força probatória da prova testemunhal. Pelo mesmo motivo, não se aceita como início de prova material a declaração de fls. 50. Por seu turno, o documento de fls. 52, além de se referir apenas ao genitor do autor, faria início de prova material apenas em relação ao ano de 1970, data na qual foi confeccionado, mas não em relação aos demais anos identificados no verso. Contudo, tal data não está contemplada no pedido formulado pelo autor. Por fim, os documentos de fls. 53/57 não se referem ao autor, não podendo ser aceitos como início de prova material. Em conclusão, entendo que o autor logrou produzir início de prova material tão-somente em relação ao ano de 1978. E em relação a tal período, as testemunhas ouvidas na instrução processual corroboraram o exercício de atividades rurais pelo autor (fls. 154/155). Passo à análise de período de atividade especial. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Adotadas tais premissas, observo que o vínculo de trabalho com a empresa Indústria de Metais Perfurados Glória S/A está documentado por perfil profissiográfico previdenciário (fls. 59/61) e declarações de atividades fornecidas pela empregadora (fls. 62/64). Da análise de tais documentos, observo que o autor exerceu atividades de metalúrgico durante todo o período do vínculo. De fato, a descrição de tais atividades, que envolviam o uso de maçaricos, solda, esmeril e furadeiras, e que o expunham a fumos metálicos, espirros de solda, poeiras metálicas e radiação não ionizante, permite a conclusão segura do exercício da função de metalúrgico, considerada especial nos termos dos itens 2.5.2 do Decreto n. 53831/64 e 2.5.1 do Decreto n. 83080/79, regulamentos então vigentes. Outrossim, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 59/60 demonstra que o autor esteve exposto, ao menos a partir de 1999, a níveis de ruído entre 94 e 98 decibéis, patamar superior aos limites de tolerância previstos em todos os regulamentos que versam sobre o tema. Assim sendo, concluo que todo o período trabalhado pelo autor para tal empregadora (02/08/1979 a 07/11/2005) é especial, devendo ser assim considerado na contagem de tempo de contribuição. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lixe sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da

conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Neste ponto da decisão, cabe analisar a contagem de tempo de contribuição do autor na data de cada um dos requerimentos administrativos. Inicialmente, a contagem de tempo de contribuição na data da edição da EC n. 20/98 era a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)RURAL 1/1/1978 31/12/1978 1,00 364INDÚSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLÓRIA 2/8/1979 15/12/1998 1,40 9905TOTAL 10269TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 28 Anos 1 Meses 19 DiasAssim sendo, eventual aplicação da regra de transição deverá levar em conta o período adicional de 40% do tempo faltante para a obtenção da aposentadoria proporcional, que no caso é de 8 meses e 28 dias. Na data do primeiro requerimento (20/05/1999), a contagem de tempo de contribuição era a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)RURAL 1/1/1978 31/12/1978 1,00 364INDÚSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLÓRIA 2/8/1979 20/5/1999 1,40 10123TOTAL 10487TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 28 Anos 8 Meses 27 DiasAssim sendo, nesta data o autor não fazia jus ao benefício postulado. Na data do requerimento seguinte (20/02/2002), a contagem passou a ser a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)RURAL 1/1/1978 31/12/1978 1,00 364INDÚSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLÓRIA 2/8/1979 20/2/2002 1,40 11533TOTAL 11897TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 32 Anos 7 Meses 7 DiasAssim sendo, o autor cumpriu o tempo necessário para a obtenção do benefício proporcional. Contudo, tinha apenas 42 anos de idade (conforme documento de fls. 20), não atingindo a idade mínima para fazer jus à aplicação da regra transitória. Por fim, na data da última contagem (09/11/2005), a contagem de tempo de contribuição passou a ser a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)RURAL 1/1/1978 31/12/1978 1,00 364INDÚSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLÓRIA 2/8/1979 9/11/2005 1,40 13434TOTAL 13798TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 37 Anos 9 Meses 23 DiasDesta forma, o autor faz jus ao benefício postulado na inicial, com data de início em 09/11/2005. Considerando a data de início do benefício, fica rejeitada a preliminar de prescrição, eis que a ação foi proposta já em 17/05/2007. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora para a empresa Indústria de Metais Perfurados Glória (02/08/1979 a 09/11/2005), e como tempo de atividade rural o período de 01/01/1978 a 31/12/1978.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): JOSÉ APARECIDO BASAGLIA, portador do RG nº 15.781.647 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 017.224.158-86;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Data do início do benefício: 09/11/2005.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Considerando que o autor sucumbiu em menor parte, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004137-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004137-9) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP165202E - VIVIANE PEREIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

INDUSTRIAS ROMI S/A, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial (fls. 145/146). Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0009158-85.2008.403.6109 (2008.61.09.009158-9) - SERGIO DE JESUS HENRIQUE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SERGIO DE JESUS HENRIQUE, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para substituir a sentença atacada a partir do segundo parágrafo de fl. 61, para que passe a constar o que segue: Em relação aos períodos comuns a serem considerados na contagem do tempo de serviço do autor, observo que os mesmos estão documentados por cópias da CTPS (fls. 15/20), as quais identificam os contratos de trabalho e diversas anotações complementares. Tais anotações obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. A anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, eis que o réu sequer impugnou a ação neste ponto. Desta forma, há que ser confirmada a presunção de veracidade do registro no presente caso. Ressalte-se, apenas, que a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Ainda em relação aos períodos de atividade comum, observo a existência de lançamento sobre os mesmos na planilha extraída do CNIS ora anexada, os quais reforçam o entendimento favorável ao pleito do autor. Feitas tais considerações, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) VIVEIROS FLORESTAIS LTDA. 2/1/1973 30/4/1976 1,00 1214 Fábrica de Telas Gomes Ltda. 1/5/1976 30/4/1989 1,00 4747 Fábrica de Telas Gomes Ltda. 1/8/1989 10/5/1994 1,00 1743 Arcor do Brasil Ltda. 3/3/1997 29/3/1997 1,00 26 Arcor do Brasil Ltda. 30/3/1997 22/9/2008 1,40 5872 TOTAL 13602 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 37 Anos 3 Meses 7 Dias Assim sendo, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário postulado, a partir da data da citação. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora para a empresa Nechar Alimentos Ltda., de 30/03/1997 a 22/09/2008. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SERGIO DE JESUS HENRIQUE, portador do RG nº 11.399.722 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 016.235.318-96; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data do início do benefício: 29/01/2009; Data do início do pagamento: data da citação (29/01/2009). Outrossim, condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 434/2010 do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Fixo os honorários advocatícios, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009201-22.2008.403.6109 (2008.61.09.009201-6) - MILTON ARAUJO CAMARGO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Autos nº: 2008.61.09.009201-6 Ação Ordinária Autor: MILTON ARAÚJO CAMARGO Réu: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento do valor de 100 salários-mínimos à guisa de indenização por danos materiais e morais. Argumenta que tais danos foram causados pela ré que, de forma indevida, teria bloqueado o valor de R\$ 1039,10 existente em conta-corrente do autor, em 22/03/2006, somente efetuando o desbloqueio 23/09/2006. Gratuidade deferida (fls. 19).Em sua contestação de fls. 26/34, a ré postula a improcedência dos pedidos. Afirma que o bloqueio em questão foi realizado por determinação judicial proveniente do Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba, e tão-somente do valor existente na conta do autor, sendo liberado dias após. Desta forma, entende não estar caracterizado o dano moral. Outrossim, tece considerações sobre o valor da indenização. Intimado para réplica (fls. 54), a autor não se manifestou (fls. 55). Intimados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 60/61).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, eis que os elementos de prova existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido.Cabe, pois, analisar a atividade bancária sob o prisma do dispositivo legal ora citado. No caso concreto, não restou caracterizada a prestação defeituosa de serviços pela ré. De fato, a ré alegou, e demonstrou (fls. 53), que o bloqueio de valores existentes em conta bancária do autor foi realizado em cumprimento a ordem judicial. Ademais, o bloqueio sequer foi realizado nos valores alegados pelo autor em sua inicial, mas sim no montante de R\$ 80,20 (cf. documentos de fls. 39 e 53), eis que o autor não dispunha de valores depositados em montante suficiente atender à ordem judicial. Tais fatos restaram incontroversos, ante à ausência de impugnação por parte do autor. Assim sendo, não caracterizada a prestação defeituosa de serviços por parte da ré, não se cogita em sua responsabilização civil. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010210-19.2008.403.6109 (2008.61.09.010210-1) - MARIA DE LOURDES DALLA COSTA MASELLI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por MARIA DE LOURDES DELLA COSTA MASELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela autora (fls. 61/62).Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 69/72).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0010336-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010336-1) - HERCILIO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter exercido atividades de trabalho em condições especiais nas empresas Emirandetti e Cia. Ltda. e Unitika Brasil Ltda., as quais não foram reconhecidos na análise do requerimento administrativo n. 140.500.784-0, protocolado em 21/03/2007. Gratuidade deferida (fls. 110).Em sua contestação de fls. 118/133, o réu postula a improcedência da ação. Alega a necessidade de laudo para demonstrar a exposição ao ruído e de documentos complementares ao perfil profissiográfico previdenciário. Entende que o uso de EPI neutraliza a insalubridade das atividades e tece considerações sobre a conversão de período especial em comum. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 135/136v).Foram ouvidas testemunhas do autor (fls. 163, 173/174). O autor apresentou memoriais finais (fls. 188/189). É o relatório. DECIDO.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex

tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Neste sentido, reconheço como atividades especiais aquelas exercidas pelo autor para a empresa Unitika Brasil Ltda. (01/04/1986 a 25/09/2007). De fato, na referida atividade o autor esteve submetido a ruído de 96 decibéis, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 71/71v, intensidade esta superior aos patamares de tolerância previstos nos regulamentos vigentes sobre a matéria naquela ocasião. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de

Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Contudo, mesma sorte não cabe ao autor no tocante ao período trabalhado na empresa Emirandetti e Cia. Ltda. Em relação a tal ponto do pedido os autos estão instruídos com declaração de atividades fornecida pela empregadora (fls. 66), na qual há menção à exposição a ruído, pó de serragem e odor de cola. Analisando tais agentes nocivos, observo que apenas o ruído estava elencado no regulamento então vigente (Decreto n. 83080/79). Todos os demais agentes são estranhos a tal regulamento. Já em relação ao ruído, havia a necessidade de instrução dos autos com laudo técnico, documento indispensável à demonstração da exposição a tal agente insalubre. Contudo, tal documento não veio aos autos. Assim sendo, não há como se reconhecer tal período como especial, salientando que a prova testemunhal produzida limitou-se a reproduzir as informações já existentes no documento de fls. 66 que, como afirmado, não ensejam o reconhecimento do pedido do autor neste ponto. Feitas tais considerações, observo que o autor alcança o tempo de contribuição, já considerado o período especial ora reconhecido e convertido em comum, de 36 anos, 10 meses e 23 dias, conforme documento de fls. 183. Assim sendo, o autor faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não faz jus, contudo, ao benefício de aposentadoria especial, eis que o período trabalhado em condições insalubres é pouco superior a 21 anos, não alcançando o tempo de contribuição de 25 anos, necessário para a concessão de tal benefício. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial o período trabalhado para a empresa Unitika Brasil Ltda. (01/04/1986 a 25/09/2007) e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/03/2007. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do CPC e artigo 161, 1º, do CTN. Correção monetária e juros de mora deverão ser apurados, a partir de 30/06/2009, pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para

eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001974-44.2009.403.6109 (2009.61.09.001974-3) - WALDEMIR BORTOLOZI(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por WALDEMIR BORTOLOZI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 122/137.Sobreveio petição do autor requerendo a desistência do feito à fl. 139. Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0004082-46.2009.403.6109 (2009.61.09.004082-3) - ERMELINDA PROIETTE DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do seu filho Thiago Proiette de Oliveira. Alega que o segurado residia na mesma residência da autora, recebia a maior renda da família e que a autora era beneficiária de seguro de vida. Contudo, seu requerimento administrativo foi indeferido sob a alegação de inexistência de relação de dependência. Gratuidade deferida (fls. 56).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 56/56v). Devidamente citado (fls. 61v), o réu não ofereceu defesa. Em audiência foram ouvidas testemunhas da autora (fls. 70/74). Por fim, as partes ofereceram memoriais (fls. 76/78 e 85/88).É o relatório. DECIDO.O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91.O óbito do instituidor e sua condição de segurado são fatos que restaram incontroversos nos autos. Ademais, tais fatos estão demonstrados pela certidão de óbito de Thiago Proiette de Oliveira (fls. 20) e pelo extrato do CNIS (fls. 28), que demonstra a manutenção de contrato de trabalho até a data do óbito. Outrossim, há prova de que o segurado era filho da autora (fls. 21), o que a habilita como beneficiária de pensão por morte, nos termos do art. 16, II, da Lei n. 8213/91, havendo, contudo, a necessidade de demonstração da relação de dependência econômica. Os elementos de prova existentes nos autos não são aptos a demonstrar a relação de dependência econômica da autora em face do segurado falecido. Inicialmente, entendo que a residência comum não é elemento suficiente, e nem mesmo necessário, para a demonstração da dependência. Ademais, o recebimento de seguro de vida pela autora e eventual saque de recursos existentes em conta de FGTS não demonstram a relação de dependência. Considerando que o instituidor não tinha filhos, conforme afirmado na inicial, a autora, na condição de sua ascendente, era sucessora legítima e, portanto, legitimada a praticar tais atos, sem que isto caracterize relação de dependência econômica.Resta a análise, entre os fundamentos elencados pela autora como caracterizadores da relação de dependência, o fato o segurado auferir o maior salário do núcleo familiar. Inicialmente, verifico que os salários do instituidor e de seu pai estavam no mesmo patamar na época da morte daquele (conforme cotejo entre os documentos de fls. 31 e 37). Há que se admitir, ainda, que a configuração da relação de dependência não se sustenta no valor objetivo das rendas dos indivíduos envolvidos, mas sim na necessidade de um dos integrantes da família de receber auxílio de outro, sem o qual sua subsistência ficaria prejudicada. Em outros termos, não basta para a caracterização da relação de dependência econômica o simples auxílio econômico prestado pelo segurado falecido, devendo existir situação de sustento sem a qual a sobrevivência do interessado ficaria prejudicada. No caso concreto, não há provas sobre a existência de dependência econômica da autora em face de seu filho, conforme parâmetros acima expostos. De fato, a inicial é vaga quando afirma que o segurado arcava com despesas familiares substanciais, sem tanto identificar quais seriam estes gastos. A prova documental de tal auxílio se resume ao comprovante de pagamento de água de fls. 79 que, considerado o seu valor, é inapto para demonstrar que a falta de apoio financeiro do seguradora prejudicará a subsistência da autora. Melhor sorte não tem a autora no tocante à prova testemunhal produzida. Neste sentido, observo que as testemunhas se limitaram a afirmar que Thiago prestava auxílio a sua mãe, mas não souberam precisar o montante de tal auxílio. Sem tais informações, o reconhecimento da dependência econômica é inviável. As testemunhas apresentaram ainda uma informação que não consta na inicial: a de que a autora trabalhava na

ocasião da morte de seu filho. Ora, em face de tal informação, omitida na inicial, torna-se ainda mais imperativo o reconhecimento de ausência de dependência econômica no caso concreto. O entendimento ora adotado em relação aos critérios para o reconhecimento da relação de dependência econômica encontra amparo na nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PAIS E FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - Não lograram os autores, ora agravantes, demonstrar nos autos a indispensabilidade da colaboração que o falecido prestava para sobrevivência do conjunto familiar. II - Agravo desprovido. (AC 200661220025694, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 24/06/2009). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AJUDA ECONÔMICA SEM CARÁTER DE INDISPENSABILIDADE. É indevida a concessão de pensão por morte do filho se insuficiente a prova produzida quanto à dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. Se a ajuda econômica prestada pelo de cujus não possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da família resta desatendida a exigência inserta no artigo 16, II e 4º, da Lei nº 8.213/91. (AC 200371140008580, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 06/12/2006). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004883-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004883-4) - PAULO CEZAR DA COSTA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação da ré a restabelecer o pagamento de benefício de auxílio-suplementar, bem como declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue à restituição de prestações de benefício previdenciário indevidamente recebida. O autor informa que no período de 1998 a 2009 recebeu cumulativamente prestações referentes a benefícios de aposentadoria e auxílio-suplementar. Argumenta que é possível a cumulação dos benefícios, eis que o auxílio-suplementar foi regularmente concedido sob a égide da Lei n. 6367/76. Gratuidade deferida (fls. 29). Antecipação de tutela deferida para determinar a cessação dos descontos efetuados no pagamento do benefício de aposentadoria (fls. 40/41). Em sua contestação de fls. 60/69, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que os benefícios em questão são inacumuláveis, e que é possível o desconto dos valores pagos referentes ao benefício cessado. Sobreveio réplica (fls. 75/76). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. O pedido comporta parcial acolhimento. O auxílio-suplementar é benefício previdenciário que integrava o rol existente na Lei n. 6367/76. Com o advento da atual Lei de Benefícios (Lei n. 8213/91), o tratamento legal do referido benefício foi absorvido pelas regras destinadas ao auxílio-acidente, inclusive no que concerne à possibilidade de acumulação de benefícios. Desta forma, até o advento da Lei n. 9528/97, o benefício de auxílio-suplementar poderia ser cumulado com o de aposentadoria, eis que inexistente, até aquela ocasião, qualquer vedação neste sentido. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (REsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005). 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 590.319/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 125). No caso concreto, o benefício de aposentadoria, posterior ao auxílio-suplementar, iniciou-se apenas em 1998, conforme afirmado pelo próprio autor em sua inicial, motivo pelo qual o autor não faz jus ao restabelecimento do segundo benefício em questão, eis que nesta ocasião já havia vedação legal para a acumulação em questão. Melhor sorte cabe ao autor no tocante ao segundo pedido. Em virtude da cessação do benefício de auxílio-suplementar, a ré passou a efetuar descontos nos pagamentos do benefício remanescente, referentes aos valores do benefício cessado pagos indevidamente. Contudo, tal procedimento encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No caso concreto, não há notícia de que o benefício cessado tenha sido recebido em

decorrência de má-fé do autor, motivo pelo qual é plenamente cabível a aplicação do entendimento jurisprudencial ora citado. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de direito da ré de efetuar os descontos nos pagamentos do benefício n. 42/113.189.609-0, referentes à repetição dos valores pagos no benefício n. 95/082.766.585-7, bem como condenar a ré a restituir os valores já descontados, monetariamente corrigidos. Em face da sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários advocatícios devidos. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o valor do débito cobrado pela ré é inferior a 60 salários-mínimos, conforme documento de fls. 23, incabível o reexame necessário. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.030095-1.P.R.I.

0004889-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004889-5) - MOACIR DE BARROS TILL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 116.626.342-5, implantado em 12/04/2000, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial e sua conversão em tempo comum. Gratuidade deferida (fls. 218). Em sua contestação de fls. 223/236, o réu postula a improcedência do pedido. Alega que a atividade de vigilante não comporta enquadramento por função, por ausência de previsão legal, e que o autor não demonstrou a exposição a agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes. Sobreveio réplica (fls. 239/244). As partes informaram falta de interesse na produção de provas complementares (fls. 246 e 247). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisando os autos sob tais parâmetros, observo que os documentos de fls. 22, 23, 24, 26 e 27, declarações de atividades fornecidas por diversos empregadores do autor, informam que este exerceu atividades de vigilante perante tais empresas. A atividade de vigilante, exercida com ou sem o uso de arma de fogo, deve ser considerada perigosa por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais, como se observa nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. (...) (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). Assim sendo, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor para as empresas Transportadora Sinimbu Ltda. (18/01/1991 a 28/08/1992), Companhia Telefônica da Borda do Campo (14/12/1981 a 13/10/1986), Grow Jogos e Brinquedos S/A (24/11/1986 a 29/09/1987), Pires Serviços de Segurança Ltda. (23/08/1971 a 01/10/1973) e Irmãos Todesco Ltda. (27/07/1993 a 28/04/1995). Em relação a esta última empresa, impossível o enquadramento da atividade como especial após 28/04/1995, eis que, a partir de tal data, com a edição da Lei n. 9032/95, não é mais possível o enquadramento por função como forma de reconhecimento do trabalho especial, sendo necessária a demonstração de exposição a um dos agentes nocivos arrolados em regulamento. E tal exposição não foi comprovada pelo documento de fls. 27 que, neste ponto, é omissivo. Já em relação às demais atividades relacionadas como especiais na petição inicial, o pleito não comporta acolhimento, ante à falta de elementos probatórios que comprovem tais alegações. De fato, em relação aos demais períodos descritos na inicial a prova se resume ao registro de contrato de trabalho em carteira, não havendo qualquer documento nos autos, em especial declarações de atividades fornecidas pelos empregadores, que descrevam as efetivas funções exercidas pelo autor. Sem tais informações, não é possível o enquadramento por função, motivo pelo qual as alegações do autor devem ser rejeitadas. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n.

9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Transportadora Sinimbu Ltda. (18/01/1991 a 28/08/1992), Companhia Telefônica da Borda do Campo (14/12/1981 a 13/10/1986), Grow Jogos e Brinquedos S/A (24/11/1986 a 29/09/1987), Pires Serviços de Segurança Ltda. (23/08/1971 a 01/10/1973) e Irmãos Todesco Ltda. (27/07/1993 a 28/04/1995), e na revisão de renda mensal do benefício n. 116.626.342-5 após a averbação de tais períodos e sua conversão em tempo de atividade comum. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010, do CJF), computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do CPC e artigo 161, 1º, do CTN. Correção monetária e juros de mora deverão ser apurados, a partir de 30/06/2009, pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Declaro a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças apuradas no período anterior a 25/05/2004. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda de qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011808-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011808-3) - COSMO JULIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a revisão do ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.022.076-0), implantado em 02/09/2009. Alega que o réu deixou de considerar o caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 02/09/2009 para a empresa Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda., com o qual o autor faria jus ao benefício mais vantajoso de aposentadoria especial. Postula a conversão do benefício concedido para aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. Gratuidade deferida (fls. 125). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 126/127). Em sua contestação de fls. 135/138, o réu postula a improcedência da ação, alegando que nocividade do ruído foi eliminada pelo uso de EPI. Sobreveio réplica (fls. 143/163). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisando o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 92/96, observo que o autor, durante todo o período de trabalho prestado para a empresa Branyl (01/02/1979 a 02/09/2009), esteve sujeito a ruído da ordem de 89,12 decibéis. Contudo, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o regulamento vigente sobre a aposentadoria especial previa como patamar de tolerância ao agente nocivo ruído a intensidade de 90 decibéis. Logo, tal período não pode ser considerado especial. A partir de 19/11/2003, o patamar de tolerância foi reduzido para 85 decibéis, o que permite o reconhecimento como tempo de atividade especial do período compreendido entre tal data e a data do requerimento administrativo (02/09/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as

relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Considerados os períodos considerados como especiais na seara administrativa e os ora reconhecidos como tal, é a seguinte a contagem de tempo de atividade especial do autor:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)BRANYL COMÉRCIO E IND. TEXTIL 1/2/1979 1/3/1983 1,00 1489BRANYL COMÉRCIO E IND. TEXTIL 2/5/1983 26/8/1990 1,00 2673BRANYL COMÉRCIO E IND. TEXTIL 26/9/1990 5/3/1997 1,00 2352BRANYL COMÉRCIO E IND. TEXTIL 19/11/2003 2/9/2009 1,00 2114 0TOTAL 8628TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 23 Anos 7 Meses 23 DiasDesta forma, o autor não faz jus à conversão de seu benefício para aposentadoria especial. Contudo, faz jus à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo especial ora reconhecido e sua conversão para tempo comum. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu às obrigações de fazer consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda. (19/11/2003 a 02/09/2009), e na revisão da renda mensal do benefício n. 149.022.076-0, após a conversão do período em questão em tempo de atividade comum. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas a partir da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do CPC e artigo 161, 1º, do CTN. Correção monetária e juros de mora deverão ser apurados, a partir de 30/06/2009, pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005918-20.2010.403.6109 - SERGIO CYPRIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo especial de atividades, e sua conversão em tempo comum, prestadas para as empresas Indústrias Romi S/A e Santa Casa de Misericórdia. Gratuidade deferida (fls. 114). Em sua contestação de fls. 118/124 o INSS postula a improcedência do pedido alegando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade em questão como especiais. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Observada tal premissa, verifico que as declarações de atividades de fls. 24 e 32 informam que o autor exerceu funções de eletricista, exposto a cargas de 110 a 1900 volts na primeira empresa (Indústrias Romi S/A) e 110 a 3800 volts na segunda

empregadora (Santa Casa de Misericórdia). Assim sendo, tais períodos devem ser considerados especiais, eis que na época da prestação dos serviços vigia o Decreto n. 53831/64, que em seu item 1.1.8 previa como especial a atividade de trabalho na qual houvesse a exposição à eletricidade em tensão superior a 250 volts. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 2.133/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6.º a 8.º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Ademais, no caso concreto os períodos discutidos nos autos são anteriores à fixação da fonte de custeio, motivo que reforça a rejeição dos argumentos do réu. Contudo, o pedido de condenação ao pagamento de atrasados desde a data de requerimento administrativo não pode ser acolhido. Neste ponto, é necessário observar o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8213/91. Assim sendo, está prescrita a pretensão de cobrança de todas as diferenças atrasadas, relativas às prestações do benefício pagas até 23/06/2005. Outrossim, rejeito o pedido de antecipação de tutela por ausência do pressuposto do perigo na demora, já que o autor vem recebendo regularmente as prestações de benefício previdenciária, motivo pelo qual não há risco para sua subsistência. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria n. 068.617.812-2, mediante o reconhecimento de tempo especial de atividade, e sua conversão em tempo comum, dos períodos de 14/07/1969 a 30/09/1969 (Indústrias Romi S/A) e 01/08/1987 a 20/10/1987 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia). Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas nas prestações do benefício pagas a partir de 23/06/2005, monetariamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data de citação, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005922-57.2010.403.6109 - FRANCISCO DE ARAUJO(SP091610 - MARILISA DREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de ação de reconhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação da ré à obrigação de restituir valores indevidamente pagos a título de imposto de renda retido na fonte. Argumenta que foi demitido pela empresa na qual trabalhava em agosto de 2009. Naquela ocasião, recebeu a quantia de R\$ 181.568,41 referente às verbas rescisórias, montante do qual foi descontado a quantia de R\$ 40.095,28. Contudo, entende que tal desconto era indevido, eis que não incidiria o tributo em questão sobre valores recebidos a título de férias indenizadas, décimo-terceiro salário, licença prêmio, aviso prévio indenizado, gratificações e livre, eis que teriam natureza indenizatória. Gratuidade deferida (fls. 17).Em sua contestação de fls. 19/24, a União informa a inexistência de lide no tocante à não incidência do tributo sobre pagamentos referentes a férias não gozadas e seu acréscimo de um terço. No tocante às demais parcelas, afirma que se tratam de acréscimos patrimoniais que se sujeitam à incidência do imposto de renda, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que as partes se manifestaram expressamente sobre a falta de interesse na produção de provas em

audiência (fls. 04 e 23).O pedido comporta parcial acolhimento. O autor se insurge contra a incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas em rescisão de contrato de trabalho, por entender que as mesmas ostentam a natureza de indenização. Faz-se necessária a análise de cada uma das parcelas constantes do termo de rescisão (cópia de fls. 08), de forma isolada.Férias não gozadas e seu acréscimo de um terço.O pagamento efetuado em rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não-gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação de trabalho, ostenta caráter indenizatório. Isto porque o seu pagamento decorre da perda, pelo empregado, do direito ao gozo de tal período de descanso, inviabilizado pela demissão ou pela conversão. Nota-se, desta forma, que o pagamento das férias não-gozadas tem nítido caráter substitutivo de um direito perdido pelo autor, motivo pelo qual não há qualquer acréscimo ao seu patrimônio. E não havendo tal acréscimo, não há incidência de IRPF sobre tal parcela rescisória, conforme aponta, em interpretação a contrario sensu, o art. 43 do CTN.Neste sentido, cabe conferir o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA.NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL.1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda.(...)(REsp 644.924/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 365).Por fim, cabe ressaltar que tal entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sendo matéria objeto do enunciado de Súmula n. 125, nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Ademais, cumpre salientar que o caráter indenizatório de tais pagamentos independe de sua causa. Assim, ainda que o empregado tenha optado pelo recebimento de parcela das férias em pecúnia, referido pagamento se dará em substituição ao direito de férias em si, motivo pelo qual nada será acrescido ao patrimônio do trabalhador.Outrossim, a ré, em sua defesa, informa que o entendimento do Fisco em relação à matéria é objeto de diversos atos normativos, favoráveis ao pleito do autor. Desta forma, observo o reconhecimento do direito do autor pela ré, devendo o feito ser julgado em favor daquele. Aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado. O aviso prévio é direito trabalhista previsto no art. 487 da CLT, e caracteriza-se pela comunicação do empregador ao empregado da intenção de rescindir o contrato de trabalho, devendo tal comunicação ser efetuada com a antecedência definida em referido dispositivo legal. A omissão do empregador em efetuar tal comunicação com a antecedência prevista em lei tem como consequência imediata aquela prevista no 1º do mesmo artigo, qual seja o direito do empregado de receber os salários correspondentes ao prazo de aviso. Desta forma, o denominado aviso prévio indenizado é parcela que substitui o direito do empregado de ser comunicado com certa antecedência da intenção do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Por tal motivo, não tem, como visto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório pela perda do direito de ser comunicado com antecedência da rescisão do contrato de trabalho. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara. No sentido o ora decidido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV -Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido.(AI 200903000203908, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).13º salário. Os pagamentos relativos ao 13º salário têm nítido

caráter remuneratório, eis que seu fato gerador é a prestação de serviços para o empregador. Assim sendo, ainda que seu pagamento seja efetuado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não perde seu caráter remuneratório, sendo prova disto o fato de ser calculado de forma proporcional ao tempo já trabalhado por ocasião da demissão. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas e respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto de renda. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 863.696/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 08.06.2007 p. 243). Desta forma, neste ponto o pleito da parte autora não pode ser acolhido. Gratificações e parcela livre. Por fim, o termo de rescisão de fls. 08 faz referência a duas rubricas em relação às quais o autor postula a não incidência do imposto de renda. Em relação a tais parcelas, não há elementos de prova nos autos que possibilite a correta identificação de sua natureza, a fim de caracterizar as mesmas como acréscimo patrimonial ou indenização. Desta forma, entendo que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ressaltando que o mesmo manifestou expressamente sua falta de interesse de produzir provas complementares, motivo pelo qual seu pedido deve ser rejeitado, neste ponto. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir o autor os valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda por ocasião da rescisão de contrato de trabalho com a empregadora KSPG Automotive Brazil Ltda., em agosto de 2009, incidentes sobre as parcelas referentes a férias vencidas, férias proporcionais, terço sobre férias, aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado. Na liquidação do valor a ser restituído, nos termos da presente sentença, deverão ser considerados os demais rendimentos que o autor recebeu no ano em questão, não referidos no termo de rescisão, a fim de se apurar de forma correta a base de cálculo do tributo e os valores efetivamente devidos a título de IRPF. O valor da condenação deverá ser atualizado pela variação da SELIC, desde a data da retenção em fonte, afastada expressamente a incidência de outros índices de correção monetária e taxa de juros. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em parcelas iguais, ficando estes últimos compensados (art. 21 do CPC). Considerando que a parcela do pedido na qual a ré foi vencida representa valores inferiores a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. P.R.I.

0006887-35.2010.403.6109 - GILBERTO MARQUES NEVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria especial. Alega que seu requerimento administrativo n. 152.158.357-6, efetuado em 05/05/2010 foi indeferido, eis que a autarquia deixou de reconhecer como especial o período de trabalho para a empresa Santista S/A, atual Tavex Brasil S/A (14/12/1998 a 27/04/2010). Gratuidade deferida (fls. 79). Em sua contestação de fls. 81/83 o INSS postula a improcedência do pedido. Argumenta que o uso de EPI afasta a incidência da contribuição para custeio da aposentadoria especial, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial. Outrossim, defende a existência de vedação ao reconhecimento da atividade especial durante o gozo de auxílio-doença previdenciário. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob tais parâmetros, observo que o período de atividade especial em discussão está documentado através do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 62/64. Tal documento nos revela que durante todo o tempo de atividade na empresa em questão o autor esteve submetido a ruído superior a 90 decibéis, ou seja, acima de todos os patamares de tolerância previstos nos regulamentos que vigoraram naquele período. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho

de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Por fim, não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de ter o autor recebido benefício de auxílio-doença previdenciário, motivo pelo qual fica rejeitada tal alegação do réu. Feitas tais considerações, a contagem de tempo especial, somados os períodos ora reconhecidos e aqueles reconhecidos administrativamente, é a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)TEXTIL NOVA ODESSA 4/3/1985 29/1/1996 1,00 3983TAVEX BRASIL S/A 5/3/1996 13/12/1998 1,00 1013TAVEX BRASIL S/A 14/12/1998 27/4/2010 1,00 4152 0TOTAL 9148TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 0 Meses 23 DiasAssim sendo, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora para a empresa Santista S/A, atual Tavex Brasil S/A (14/12/1998 a 27/04/2010).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): GILBERTO MARQUES NEVES, portador do RG nº 17.138.355 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 085.611.538-06;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Data do início do benefício: 05/05/2010;Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do CPC e artigo 161, 1º, do CTN.Correção monetária e juros de mora deverão ser apurados, a partir de 30/06/2009, pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0007617-46.2010.403.6109 - AMBROSIO MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 536.899.065-7). Alega que a renda inicial de seu benefício foi calculada em desacordo com o art. 29, II, da Lei n. 8213/91, eis que foram considerados 100% dos salários-de-contribuição, e não os 80% maiores salários, conforme determina o dispositivo em questão. Gratuidade deferida (fls. 33).Em sua contestação de fls. 35/38, o réu argüiu a falta de interesse de agir, eis que a revisão postulada pode ser pleiteada na seara administrativa. Outrossim, tece considerações sobre os consectários de eventual condenação. É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar argüida pelo réu. Embora o réu afirme que a revisão da renda ora em estudo possa ser requerida na seara administrativa, não efetuou tal revisão espontaneamente. Desta forma, remanesce a lesão ao direito

do autor, passível de análise em juízo, motivo pelo qual o autor ostenta interesse processual. No mérito, o pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8213/91, o salário de benefício deverá ser calculado considerando apenas os 80% maiores salários de contribuição, devendo ser desconsiderados os 20% menores salários de contribuição abrangidos pelo período de apuração. Contudo, a autarquia considerou todos os salários de contribuição no referido cálculo, o que implicou em apuração de salário de benefício inferior àquele ao qual o autor fazia jus, nos termos do dispositivo legal acima referido. Assim sendo, o autor faz jus à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 536.899.065-7, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8213/91, desconsiderando os salários de contribuição correspondentes a 20% do período de apuração. Arcará a autarquia com o pagamento de diferenças apuradas desde a implantação do benefício, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do CPC e artigo 161, 1º, do CTN. Correção monetária e juros de mora deverão ser apurados, a partir de 30/06/2009, pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que os valores da condenação são sabidamente inferiores a 60 salários-mínimos, resta dispensado o reexame necessário. P.R.I.

0007990-77.2010.403.6109 - ARMANDO CIA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial. Alega que seu requerimento n. 150.133.819-3, efetuado em 25/08/2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como atividade especial o período trabalhado para a empresa Goodyear do Brasil (06/03/1997 a 30/06/2009). Gratuidade deferida (fls. 98). Em sua contestação de fls. 103/108v, o réu postula a improcedência do pedido. Argumenta que há a necessidade de se observar os patamares de tolerância ao agente nocivo ruído, conforme regulamentos vigentes ao tempo da prestação dos serviços. Outrossim, defende a necessidade de custeio do benefício, nos termos do art. 57, 6º, da Lei n. 8213/91. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob tais parâmetros, analiso o período de atividades prestadas para a empresa Goodyear do Brasil (06/03/1997 a 30/06/2009), salientando que não há lide em relação aos demais períodos mencionados na inicial, os quais já foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. As condições de trabalho enfrentadas pelo autor em tal período estão demonstradas pelos documentos de fls. 55/58 (declaração de atividades, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário). Tais documentos nos indicam que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve submetido a ruído inferior a 90 decibéis, patamar de tolerância então previsto em normas regulamentares (Decretos 2172/97 e 3048/99), motivo pelo qual tal período não pode ser considerado especial. Já no período seguinte (19/11/2003 a 30/06/2009), o autor sempre esteve submetido a ruído superior a 85 decibéis, patamar de tolerância previsto a partir da edição do Decreto n. 4882/2003. Assim sendo, cabe razão ao autor neste ponto do seu pedido. No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do

Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, é a seguinte a contagem de tempo especial do autor, somados o período ora reconhecido e aqueles reconhecidos na esfera administrativa: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA. 25/5/1981 3/8/1984 1,00 1166 GOODYEAR DO BRASIL 21/2/1986 5/3/1997 1,00 4030 GOODYEAR DO BRASIL 19/11/2003 30/6/2009 1,00 2050 0 TOTAL 7246 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 19 Anos 10 Meses 11 Dias Nota-se que o autor não atinge o período de contribuição especial de 25 anos, motivo pelo qual não faz jus ao benefício previdenciário postulado. Contudo, considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil (19/11/2003 a 30/06/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil (19/11/2003 a 30/06/2009). Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais devidas, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0008687-98.2010.403.6109 - JORDELINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 58). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 60/73). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 90/106). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a

restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Proviamento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos

constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0011012-46.2010.403.6109 - ODAIR FORNAZARI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 95/98v). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto

Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0001401-35.2011.403.6109 - EDUARDO SASS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO SASS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus à revisão do benefício atualmente percebido, com novo cálculo da renda mensal inicial. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelo documento de fls. 55/59. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004316-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004316-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ORDALIA HORTA RANGEL DE OLIVEIRA X RAFAELI RANGEL DE OLIVEIRA X ESTEFANIA RANGEL OLIVEIRA X DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA X FELIPE RANGEL DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO)

Em face de pedido de execução de sentença condenatória, o réu interpôs os presentes embargos alegando, em síntese, excesso de execução. Em sua impugnação de fls. 14/16, os embargados sustentam que seus cálculos sobre a execução estão adequados aos parâmetros da sentença. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 19. Às fls. 20/20v, os embargados requerem o julgamento dos embargos. Às fls. 22/26v, o embargante sustenta a inexigibilidade do título executivo, ante a ausência de remessa do processo de conhecimento ao Tribunal competente, para reexame necessário. É o relatório. DECIDO. Nesta data proferi a seguinte decisão nos autos principais: Às fls. 248/249, o réu requer que seja tornada sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 193, bem como as decisões dela decorrentes, relativas ao processamento da fase de execução. Alega, em síntese, que a sentença deve ser submetida a reexame necessário, não incidindo qualquer hipótese legal de dispensa. Tal pleito comporta acolhimento. O reexame necessário é condição de eficácia do título executivo judicial, sendo a ausência de seu processamento questão de ordem pública, cognoscível de ofício, a qualquer tempo. Estando a sentença sujeita a reexame necessário, não há trânsito em julgado até que a causa seja submetida ao Tribunal competente. Desta forma, a certidão que notícia o trânsito em julgado não tem fundamento fático, sendo, portanto, nula. No caso concreto, a sentença foi omissa quanto ao reexame necessário. Analisando sua parte dispositiva, observa-se que a condenação não ostenta valor certo, o que impõe, ausentes outras circunstâncias e hipóteses legais, o duplo grau de jurisdição obrigatório. Ademais, os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 233/234) indicam que o valor da condenação, na data da prolação da sentença, já excedia o montante de 60 salários-mínimos, o que reforça a conclusão sobre a incidência do reexame necessário. Face ao exposto, defiro o requerimento de fls. 248/249 para anular o processo a partir de fls. 193 e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. O que se observa, em consequência, é a inexistência de certeza do título executivo, em face de omissão na remessa obrigatória dos autos para reexame pelo Tribunal competente. Desta forma, o título que ampara a execução embargada é inexigível, motivo pelo qual os presentes embargos comportam acolhimento. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para extinguir a execução, nos termos do art. 741, II, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que os embargados são beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000893-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000893-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X ANA APARECIDO PAGGIARO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Trata-se de exceção de incompetência interposta em ação de cobrança. Alega o excipiente que é autarquia federal, em relação às quais a determinação da competência para processamento e julgamento da causa deve observar o art. 100, IV, a e b, do CPC, motivo pelo qual postula a remessa dos autos ao Juízo Federal do Distrito Federal, ao Juizado Especial Federal de São Paulo ou à Subseção Judiciária de São Paulo. Em sua resposta de fls. 10/11, o excepto postula a rejeição da exceção, amparando seu entendimento no disposto no art. 109 da CF. É o relatório. DECIDO. A exceção não comporta acolhimento. Inaplicável ao caso concreto o disposto no art. 109, 2º, da CF, eis que referida regra é referente apenas às ações propostas contra a União, e não contra suas autarquias, como é a hipótese dos autos. Desta forma, a fixação da competência territorial deve ser feita nos moldes do art. 100, IV, a e b, do CPC, que prevê a competência do local da sede, agência ou sucursal da pessoa jurídica ré. Neste sentido, observe-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil é o de sua sede ou do lugar onde possui Delegacia Regional (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). II - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.035535-7, Sexta Turma, j.

25/04/2007, DJU 11/06/2007, pág. 359, Desembargadora Federal REGINA COSTA). Contudo, no caso concreto, a ação foi proposta em face da excipiente e do Banco ABN Amro Real, o qual tem agência em cidade situada nesta Subseção Judiciária. Desta forma, incide na hipótese a regra prevista no art. 94, 4º, do CPC, que faculta ao autor a escolha do domicílio de qualquer um dos réus. Desta forma, a escolha do autor por esta Subseção Judiciária tem amparo legal. Face ao exposto, rejeito a exceção de incompetência. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002939-51.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-51.2010.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos da ação principal. Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306 do código de Processo Civil. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005287-76.2010.403.6109 - AMELIA DE MOURA ESTEVAM(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSIE SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem para que a autoridade impetrada cesse a cobrança de valores indevidamente pagos a título de benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício n. 517.367.057-2 foi concedido administrativamente. Posteriormente, em procedimento de revisão, a autoridade impetrada concluiu que o benefício havia sido indevidamente concedido, motivo pelo qual fez cessar os pagamentos das prestações, e vem efetuando tentativas de cobrança das prestações pagas no curso da vigência do benefício em questão. Entende a impetrante que tal cobrança é indevida, em face de sua boa-fé no recebimento e na irrepetibilidade de verbas alimentares. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 30/31). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 35/38). O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 48/50). É o relatório. DECIDO. A impetração comporta acolhimento. Os documentos que instruem os autos demonstram que a impetrante teve benefício de auxílio-doença concedido em seu favor. Posteriormente, a autarquia previdenciária reviu o ato concessório, entendendo que o benefício foi indevidamente concedido. Contra tal cessação não se insurge a impetrante. A lide está na pretensão do INSS de cobrar da impetrante a restituição das prestações indevidamente pagas, intenção esta documentada às fls. 15. Contudo, tal procedimento encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No caso concreto, não há notícia de que o benefício cessado tenha sido recebido em decorrência de má-fé da autora. De fato, ao prestar suas informações (fls. 30/31), a autoridade impetrada limitou-se a informar sobre a cessação do pagamento do benefício e sobre a tentativa de cobrança, sem tecer qualquer consideração sobre a conduta da impetrante no procedimento administrativo de concessão do auxílio-doença. Assim sendo, o entendimento acima identificado, referente à irrepetibilidade das prestações de benefício previdenciário recebidas de boa-fé, é plenamente aplicável ao caso concreto. Face ao exposto, concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a restituir os valores das prestações recebidas do benefício n. 517.367.057-2, determinando a cessação da cobrança de tais valores. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007150-67.2010.403.6109 - ANGELITA AZENHA TONHETA(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante busca a concessão de ordem que obrigue a autoridade impetrada a efetuar a renovação de sua matrícula no curso de Educação Física, relativa ao segundo semestre de 2010. Alega que a matrícula foi negada, em virtude de inadimplência. Contudo, informa ter feito proposta de parcelamento à instituição de ensino, até o momento da impetração não respondida. Em suas informações de fls. 38/40, a autoridade impetrada informa a perda de objeto da ação, em virtude da realização da matrícula. Outrossim, defende a legitimidade da recusa da matrícula em face da inadimplência, bem como afirma que o parcelamento proposto está em desacordo com os padrões adotados pela instituição de ensino para tal fim. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O feito não comporta resolução de mérito. O pedido formulado pela impetrante é a concessão de ordem que

lhe garanta a matrícula no curso de Educação Física. Em suas informações de fls. 38/40, a autoridade impetrada informou que a matrícula foi realizada, instruindo os autos com cópia do contrato (fls. 42/49). Assim sendo, verifico a ocorrência de carência superveniente da ação, eis que esta não é mais necessária. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010317-92.2010.403.6109 - CAROLINA MICHELLA DE OLIVEIRA SPADOTTO ME (SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem à impetrada de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, alegando que o único débito existente está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 23/23v). Em suas informações de fls. 31/33, a autoridade impetrada postula a extinção da ação sem resolução de mérito, eis que a certidão postulada já foi obtida pela impetrante. O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 35/37). É o relatório. DECIDO. Em suas informações, a autoridade impetrada informa a emissão da certidão de regularidade fiscal, após a comprovação do parcelamento do débito existente em face da impetrante. Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente da ação, pela perda de seu objeto. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010390-64.2010.403.6109 - BIEFFE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CAPACETES LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária calculada sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e ao 13º salário correspondente, obrigação esta em tese devida após a edição do Decreto n. 6727/2009. Alega, em apertada síntese, que tais verbas têm natureza indenizatória, motivo pelo qual não há a incidência do tributo em questão. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fls. 33). Em suas informações de fls. 38/78, a autoridade impetrada postula a extinção do feito sem resolução de mérito, eis que a inicial está desacompanhada dos comprovantes de recolhimento da contribuição em análise. No mérito, a autoridade impetrada defende que o pagamento de aviso prévio indenizado tem natureza salarial, e que a tributação incidente sobre tal parcela tem amparo no ordenamento jurídico. Subsidiariamente, postula que o direito de compensação seja deferido apenas em relação às parcelas pagas a partir da impetração, que seja observado o prazo quinquenal, e que seja observado o regime de compensação específico das contribuições previdenciárias. É o relatório. DECIDO. Sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal, dado o caráter disponível do direito tutelado, o feito comporta julgamento sem a manifestação daquele órgão. Rejeito a preliminar argüida, eis que os documentos reclamados pela impetrada serão necessários apenas por ocasião do procedimento administrativo de compensação, quando então poderá a autoridade impetrada verificar a liquidez dos créditos alegados pela impetrante. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma. Analisando referido dispositivo, verifica-se que apenas os pagamentos efetuados pelos empregadores como contraprestação aos serviços prestados pelos empregados é fato gerador do tributo em questão. Desta forma, ficam excluídos todos aqueles pagamentos efetuados pela empresa que não caracterizem retribuição por trabalho prestado. Observada a literalidade da lei, não é possível atribuir ao aviso prévio indenizado a qualidade de remuneração, mas sim a natureza de verba indenizatória. O aviso prévio é direito trabalhista previsto no art. 487 da CLT, e caracteriza-se pela comunicação do empregador ao empregado da intenção de rescindir o contrato de trabalho, devendo tal comunicação ser efetuada com a antecedência definida em referido dispositivo legal. A omissão do empregador em efetuar tal comunicação com a antecedência prevista em lei tem como consequência imediata aquela prevista no 1º do mesmo artigo, qual seja o direito do empregado de receber os salários correspondentes ao prazo de aviso. Desta forma, o denominado aviso prévio indenizado é parcela que substitui o direito do empregado de ser comunicado com certa antecedência da intenção do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Por tal motivo, não tem, como visto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório pela perda do direito de ser comunicado com antecedência da rescisão do contrato de trabalho. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara. No sentido o ora decidido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de

incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (AI 200903000203908, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por fim, declarada a inexistência da obrigação tributária, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a tal título. Incabível a limitação da declaração do direito de compensação aos débitos pagos a partir da impetração. No caso, o pedido formulado pela parte é declaratório, voltado ao reconhecimento do direito de efetuar futura compensação. Desta forma, não tem natureza de ação de cobrança, em relação às quais incide a limitação alegada pela impetrada. Por fim, observo que a impetrante postula o direito de compensação apenas dos valores pagos a partir da edição do Decreto n. 6727/09, motivo pelo qual não há que se falar em reconhecimento de prescrição quinquenal. Contudo, cabe razão à impetrada no tocante à restrição da compensação dos valores indevidamente pagos apenas com outras contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, a teor do que dispõe o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11457/2007. Face ao exposto, concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem o aviso prévio, nos termos do art. 487, 1º, da CLT, e do correspondente 13º salário. Outrossim, declaro o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, a partir da data da edição do Decreto n. 6727/09, com outras contribuições previdenciárias, observado o disposto no art. 89 da Lei n. 8212/91, após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A do CTN). Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

000072-85.2011.403.6109 - MARIELE TEREZINHA FIORAVANTE (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

MARIELE TEREZINHA FIORAVANTE, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que a análise de seu pedido alternativo de benefício nº 37316.002424/2009-10 referente ao benefício de Amparo Social ao Deficiente, realizado em 29/05/2009, ainda não foi concluída, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Em suas informações de fls. 38/42, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o pedido em questão foi encaminhado à Câmara de Julgamento da Previdência Social em 20/05/2010. É o relatório. DECIDO. Consoante informações da autoridade impetrada, o pedido alternativo de benefício nº 37316.002424/2009-10 foi enviado à 4ª Câmara de Julgamento em 20/05/2010, verificando-se desta forma a inoportunidade do atraso imputado à autoridade impetrada, uma vez que encaminhou o recurso do impetrante ao órgão competente anteriormente à impetração. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

000073-70.2011.403.6109 - SERGIO APARECIDO SILVEIRA JUNIOR (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SERGIO APARECIDO SILVEIRA JUNIOR, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que a análise de seu pedido de revisão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 12.05.2010, ainda não foi concluída, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Em suas informações de fl. 36, a autoridade coatora noticiou a expedição de carta de exigências ao impetrante em 14.03.2011. É o relatório. DECIDO. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para

que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o recurso administrativo em questão foi analisado e, por conseqüência, foi expedida carta de exigências a ser cumprida pelo impetrante. Desta forma, tendo ocorrido a carência da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0000798-59.2011.403.6109 - JULIANA FERRAZ PEREIRA(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI E SP123337 - RICARDO KOJI MIAMOTO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual postula-se a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de reprovar e excluir a impetrante da formatura e colação de grau, bem como para que expeça o respectivo diploma. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/147). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de documentos trazidos aos autos pela própria impetrante que a questão discutida nestes autos é objeto do Mandado de Segurança nº 1380/10, distribuído perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Leme-SP. Conforme decisão proferida naqueles autos (fl. 146), houve o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo e a consequente remessa daqueles autos para a Justiça Federal em Piracicaba-SP. Posto isso, face a ocorrência de litispendência, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009468-23.2010.403.6109 - DAYANA DA SILVA QUIROGA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA Autos nº : 0009468-23.2010.403.6109 Opção de Nacionalidade Requerente : DAYANA DA SILVA

QUIROGA Requerido : Vistos etc. DAYANA DA SILVA QUIROGA, qualificada nos autos, apresentou opção de nacionalidade, objetivando que seja reconhecida a sua nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, bem como se proceda a transcrição e registro junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piracicaba - SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16) O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado pela requerente (fls. 21/22). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As condições para o nascido no estrangeiro ser considerado brasileiro nato são aquelas contidas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 54/2007. São elas, ter nascido no estrangeiro, ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em cédula de identidade, comprovante de residência, bem como Certidão de Transcrição de Nascimento que a requerente nasceu em 28.08.1992 na República da Bolívia, que é filha de Ailton da Silva Piloto, brasileiro e de Marina Quiroga Rojas, boliviana, e que reside atualmente nesta cidade de Piracicaba-SP (fl. 16). Posto isso, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, c.c. artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 6.015/73 HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade formulada por DAYANA DA SILVA QUIROGA (filha de Ailton da Silva Piloto e de Marina Quiroga Rojas, nascida em 28.08.1992 na República da Bolívia) e determino que se expeça mandado para que se proceda ao registro no livro E do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Piracicaba-SP, instruindo-o com cópias de fls. 12/16 e desta sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. P. R. I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002068-02.1999.403.0399 (1999.03.99.002068-4) - AUREA SCATOLIN(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AUREA SCATOLIN, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que acolheu parcialmente a impugnação à execução da sentença e julgou extinta a fase de execução, homologando os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se que a questão levantada nos embargos de declaração não foi objeto de questionamento anterior, não havendo portanto que se falar em omissão ou obscuridade. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-77.2000.403.6109 (2000.61.09.001255-1) - ONILDO MAGALHAES COSTA FILHO X FRANCISCO JOSE MALUZA DO AMARAL X SANDRA FRANCHIM SINATURA X EDNEI ALMEIDA JUNIOR X KARIME ZAIA ELIAS(SP164410 - VINICIUS GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Trata-se de execução da sentença transitada em julgado que condenou os autores Onildo Magalhães e outros ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré União Federal. Instada a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação (fl. 181), a União Federal noticiou a satisfação integral de seu crédito (fl. 182). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0042077-35.2001.403.0399 (2001.03.99.042077-4) - ASCENCAO DE FATIMA MARTIN BILCHI CECCATTO X GISELA WINKEL OLENSKI X LISLANIA APARECIDA FREITAS QUEIROZ X REINALDO FERRARI BARROS X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Autos nº : 2001.03.99.042077-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: ASCENÇÃO DE FÁTIMA MARTIN BILCHI CECCATO e OUTRO Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por ASCENÇÃO DE FÁTIMA MARTIN BILCHI CECCATO, GISELA WINKEL OLENSKI e LISLANIA APARECIDA FREITAS QUEIROZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Expedidos precatórios em relação às exequentes Ascensão e Lislania (fls. 735 e 736) e requisitório de pequeno valor no que tange à exequente Gisela (fl. 734) sobreveio notícia da disponibilização dos valores à beneficiária Gisela (fl. 738). Regularmente intimada sobre o pagamento a exequente Gisela ficou-se inerte (fl. 739). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à exequente Gisela Winkel Olenki. Tendo em vista que o atual patrono das exequentes não se manifestou acerca da decisão de fl. 705 e considerando ainda que a substituição dos primitivos causídicos somente se deu após o trânsito em julgado da decisão exequenda (conforme infere-se dos documentos de fls. 363/369, 374, 406/409, 586/590 e 641/656) determino que seja expedido alvará de levantamento, relativo aos honorários advocatícios, em favor dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Com a notícia do pagamento dos precatórios expedidos e do alvará de levantamento acima mencionado tornem conclusos para sentença de extinção. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0043769-69.2001.403.0399 (2001.03.99.043769-5) - ROBERTO JOAQUIM GUILHERME X VICENTE MATHEUS PACE X EUCLIDES GUILHERME X ANTONIO RIBAS LOPES X LEALDO DA COSTA X JOSE CASTILHO X NESTOR CUSTODIO JUNIOR X SERGIO JOSE BEIG X AMERICO GRAMASCO X ALFREDO JOSE PEREIRA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 451/456: à CEF para elaboração de cálculos do autor Américo Gramasco. Int. (publicação despacho fls. 458)

0004257-79.2005.403.6109 (2005.61.09.004257-7) - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS RELSO LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução da sentença que condenou a autora Indústria e Comércio de Embalagens Relso Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Instada a se manifestar nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 99), a União Federal afirmou não haver interesse na cobrança da verba honorária, considerando que o valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002 (fls. 103/106). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008495-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008495-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA UNIAO FEDERAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo nos termos do artigo 296, V, do CPC (fl. 713), sustentando a ocorrência de contradição. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001907-50.2007.403.6109 (2007.61.09.001907-2) - MARIA JOSE FERREIRA FRANZOL(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que desde 13/02/2003 recebe auxílio-doença (NB 504.065.727-3) e que embora seja portadora de doenças incuráveis consistentes em equizofrenia, poliartrrose, dorsalgia e outros transtornos dos tecidos moles, a autarquia previdenciária se nega a converter seu benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 42/73). Foi deferida a produção de prova pericial e oral, requeridas pela parte autora (fl. 81). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 90/92), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 94/98). Em audiência foi ouvida a testemunha arrolada pela autora que requereu, na oportunidade, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, cessado pelo INSS (fls. 107/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. O exame pericial realizado no curso do processo, todavia, demonstrou que a autora não é incapaz para o trabalho, não fazendo jus aos benefícios almejados. De fato, consta do laudo pericial (fls. 90/92) que a segurada se encontra sem alteração psiquiátrica atual, apresentando apenas quadro ansioso leve (F 41.8). De igual forma, não apresentou incapacidade após exame dos membros e osteo-muscular. Ademais, a testemunha Neusa Maria Pinto Paes Neves ouvida em audiência (fl. 108), não permitiu concluir através de suas declarações que a segurada de fato apresenta alguma doença incapacitante para o trabalho. Destarte, a autora não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. P.R.I.

0009800-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009800-2) - LAZARO DE AGUIAR GODOY(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de revisar a renda mensal de benefício previdenciário e ao pagamento de diferenças apuradas. Alega que a renda mensal do benefício foi limitada ao teto previdenciário por ocasião de sua implantação. Entende que o teto é limite tão-somente para o pagamento, motivo pelo qual os reajustes deveriam ser efetuados sobre o salário de benefício, sem a limitação do teto. Em consequência, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pelas quais houve aumento do teto previdenciário, haveria ganho na renda mensal do benefício, ao contrário do que ocorre na sistemática atualmente adotada pelo réu, pela qual os salários de benefício são limitados ao teto na data da implantação, sobre tal valor incidindo os reajustes subsequentes. Gratuidade deferida (fls. 56). Em sua contestação de fls. 81/88v, o réu argüiu a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido. Argumenta que não há direito à manutenção da proporcionalidade do salário de benefício em relação ao teto, e que a renda foi calculada conforme regras vigentes ao tempo da implantação do benefício, motivo pelo qual a alteração de seu valor implicaria em ofensa a princípios constitucionais como a preservação do ato jurídico perfeito. Sobreveio réplica (fls. 96/97). É o relatório. **DECIDO**. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe permita a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por ocasião dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante o reajuste dos salários de benefício apurados na data da implantação, os quais teriam sido limitados pelo teto então vigente. Desta forma, na época da edição das referidas emendas, faria jus à recuperação de parte dos valores do salário de benefício glosados pelo teto vigente na data da implantação. O assunto foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE n. 564354), que resultou no acolhimento da tese defendida pela parte autora. Naquela oportunidade, o STF ratificou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral,

o entendimento que já vinha adotando anteriormente, ilustrado no seguinte precedente: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144). Do voto proferido pelo Relator no precedente acima referido, cito o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. Em conclusão, havendo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária sua adoção, em atenção aos princípios da celeridade e segurança jurídica, sendo desnecessários ulteriores considerações. Assim sendo, a renda do benefício previdenciário daqueles que tiveram o salário de benefício limitado ao teto vigente na ocasião da implantação deverá ser revista, adotando-se o seguinte procedimento:- atualização do salário de benefício apurado na data de implantação do benefício, sem a limitação de teto então vigente, mediante aplicação dos índices de reajuste aplicáveis, legalmente estabelecidos;- majoração da renda mensal do benefício, considerado o salário de benefício reajustado nos termos do item anterior, na data de alteração do teto previdenciário previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitada tal majoração ao novo teto previsto naquelas ocasiões. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu à obrigação de revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (NB 088.072.032-8), nos termos da presente sentença. Condeno ainda a autarquia ao pagamento de todas as diferenças apuradas, relativas às prestações pagas a partir de 30/10/2002, corrigidas monetariamente desde a data dos vencimentos respectivos, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, eis que baseada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

0007165-07.2008.403.6109 (2008.61.09.007165-7) - MARIA PUREZA DA SILVA SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de transtornos dos discos lombares, lumbago com ciática e síndrome do túnel do carpo, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/113). O pedido de gratuidade foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fls. 117/119). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 130/139). Houve réplica (fls. 146/148). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 149). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 160/164), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 168/172). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma,

a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não é incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 160/164) que a autora possui bom estado geral, com mobilidade articular preservada, apresentando apenas alterações leves nos exames apresentados, normais para sua idade, não sendo incapacitantes. Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009283-53.2008.403.6109 (2008.61.09.009283-1) - PEDRELINA CLARINDO DE FREITAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de entesopatia não especificada, reumatismo não especificado e mialgia, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/102). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 105). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 111/127). Houve réplica (fls. 134/135). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 163). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 145/149), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 153/156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não é incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 145/149) que a autora possui bom estado geral, com mobilidade articular preservada, apresentando apenas alterações degenerativas leves, não incapacitantes, normais para a idade, não havendo elementos que permitam concluir haver incapacidade atual. Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005523-62.2009.403.6109 (2009.61.09.005523-1) - EDISON BENEDITO DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES)

THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à fl. 67, sustentando a ocorrência de obscuridade ou contradição, bem como pelo autor EDISON BENEDITO DE SOUZA às fls. 70/76 que aduz a incompatibilidade entre a sentença proferida nos autos e a que foi publicada na imprensa oficial pugnando, acerca desta última, pelo reconhecimento da existência de contradição. Primeiramente, os embargos de declaração opostos pelo autor restam prejudicados, tendo em vista que a sentença embargada, publicada em 16/02/2001, embora se refira aos fatos narrados na inicial é estranha aos autos, uma vez que não há qualquer registro seu nos presentes autos. Outrossim, julgo improcedentes os embargos opostos pelo INSS, considerando que não se trata e ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão. Todavia tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos não diz respeito aos fatos e aos pedidos formulados pelo autor, reconheço a existência de erro material e, conseqüentemente, anulo a sentença de fls. 58/64, passando a proferir nova decisão. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Autos nº: 2009.61.09.005523-1 Ação Ordinária Autor: EDISON BENEDITO DE SOUZA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial. Alega que sempre trabalhou em ambiente insalubre, motivo pelo qual devem ser considerados especiais os períodos trabalhados para as empresas Cosan S/A Indústria e Comércio - Usina Santa Helena (11/01/1982 a 26/04/1989) e Painco Indústria e Comércio S/A (27/06/1989 a 05/06/2009). Gratuidade deferida (fls. 27). Em sua contestação de fls. 31/44, o réu postula a improcedência do pedido. Alega a necessidade de observância dos limites de tolerância ao agente nocivo ruído, e a correlação entre o uso de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob tais parâmetros, analiso o período de atividades prestadas para a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio (11/02/1982 a 26/04/1989), em relação ao qual as condições de trabalho estão documentadas pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/24. Tal documento nos indica que em todo período questionado o autor esteve submetido a ruído superior a 80 decibéis, patamar de tolerância então previsto em regulamento, o que faz especial tal período de trabalho. Igualmente no período seguinte laborado para Painco Indústria e Comércio S/A (27/06/1989 a 29/05/2009 - data do PPP), o autor sempre esteve exposto a ruído em intensidade superior aos patamares de tolerância previstos nos Decretos então vigentes, conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 19/21. No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à

Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, é a seguinte a contagem de tempo especial do autor:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Cosan S/A 11/1/1982 26/4/1989 1,00 2662Painco Indústria e Comércio S/A 27/6/1989 5/6/2009 1,00 7283 0 0TOTAL 9945TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 27 Anos 3 Meses 0 DiasAssim sendo, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora para as empresas Cosan S/A (11/01/1982 a 26/04/1989) e Painco Indústria e Comércio S/A (27/06/1989 a 05/06/2009).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): EDISON BENEDITO DE SOUZA, portador do RG nº 18.676.560 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 099.464.858-85;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Data do início do benefício: 20/08/2009 (data da citação);Data do início do pagamento: 20/08/2009.Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 434/2010 do Conselho da Justiça Federal.Contudo, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Fixo os honorários advocatícios, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0010537-27.2009.403.6109 (2009.61.09.010537-4) - MARIA ROSA BARRIQUELO ROSSI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta por Maria Rosa Barriquelo Rossi, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora sofrer de lombociatalgia para membro inferior direito, devido a degenerações associadas à estenoses foraminais e de canal com compressões de estruturas nervosas. Aduz ter recebido auxílio-doença a partir de 13 de julho de 2004, com a conversão para aposentadoria por invalidez em 02 de junho de 2006. Porém, em 19.10.2006 o INSS suspendeu o pagamento do benefício após alterar a data do início da incapacidade para 15.12.2002, data esta em que a autora não estava segurada pela Previdência. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/74).Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 90/94) através da qual contrapôs-se ao pleito da autora aduzindo, em resumo, que a doença é pré-existente à filiação e que não restou comprovada a incapacidade laborativa.Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 84/87), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 103/107).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Trata-se de ação em que a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC).A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado

que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Estes benefícios reclamam do interessado dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social e que a doença ou lesão que gere a incapacidade laborativa não seja pré-existente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No caso dos autos, a autora não comprovou que ostentava a qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade. Conforme se apura de documento juntado aos autos pela própria parte autora (fl. 24), esta se submeteu a tratamento cirúrgico na coluna no mês de dezembro de 2002 e nova cirurgia em dezembro de 2003. Não obstante, a autora efetuou a primeira contribuição para a Seguridade Social, como contribuinte individual, no mês de junho de 2003 (fl. 100), quando possuía 61 (sessenta e um) anos de idade. Ressalte-se que a informação acerca da data da filiação da autora em junho de 2003 foi fornecida pelo INSS em sua contestação e não foi impugnada pela autora. Ademais, não comprovou a parte autora que a data de início da incapacidade não era aquela afirmada pela autarquia previdenciária (dezembro de 2002), ou que houve uma progressão da doença, não tendo sequer apresentado qualquer quesito para que o perito respondesse em sentido contrário. Portanto, não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Assim sendo, verifica-se que a autora filiou-se à Previdência Social com doença preexistente, eis que contribuiu pela primeira vez à Seguridade Social apenas aos 61 (sessenta e um) anos de idade, após a realização de um procedimento cirúrgico na coluna, motivo pelo qual não faz jus à percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Demonstrado que a parte autora já apresentava a doença incapacitante antes da sua refiliação ao RGPS, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, conforme o art. 42, 2º da Lei 8.213/91. 2. Havendo reforma da sentença concessória, a parte autora deve arcar com os honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais restam fixados em R\$ 510,00, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da Gratuidade Judiciária. 3. As custas processuais devem ser arcadas pela parte autora, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da Gratuidade Judiciária. 4. Diante da inexistência da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, deve ser revogada a antecipação da tutela concedida na sentença, com base na previsão inserta no art. 273, 4º, do CPC. (TRF 4ª Região - APELREEX 00515642420054047201 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - SEXTA TURMA - D.E. 22/04/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM de 42 ANOS de IDADE. PORTADOR de ARRITMIA CARDÍACA. PRÓTESE MITRAL. INCAPACIDADE PARCIAL. SEGURADO FACULTATIVO. ÔNUS da PROVA QUANTO À INCAPACIDADE E QUANTO AO REINGRESSO NO SISTEMA APTO PARA O TRABALHO. CPC, ART. 333, I. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso interposto por ELTIM JESUS de ABREU contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez em face de doença preexistente ao reingresso ao sistema. Alega, em síntese, que conforme atestado no documento de fl. 10, a cirurgia para implantação de prótese mitral foi feita em 04.10.2004, sendo que a incapacidade data de momento posterior (31.01.2007). Destaca que a incapacidade restou incontroversa, razão pela qual jus à concessão do benefício pleiteado. Não foram apresentadas contrarrazões. II- VOTO: O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. De fato, a incapacidade restou incontroversa. Conforme relato da perícia, o reclamante apresenta quadro de arritmia cardíaca e história de prótese mitral, sendo contraindicado o esforço físico extenso dado o comprometimento cardíaco. Atestou a incapacidade parcial. Assim, resta a análise dos demais requisitos previstos em Lei para a concessão do benefício. Neste ponto, dúvida surge quanto ao fato de ter o autor reingressado ao sistema previdenciário já portador da moléstia incapacitante. Isto porque o perito informou não ser possível precisar a causa exata. Analisando os autos nota-se que o autor ingressou no RGPS em 01.02.1988, mantendo vínculos laborais até 31.10.2001, daí porque a qualidade de segurado foi mantida até 15.12.2003, nos termos do art. 15, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Em abril/2006 voltou a contribuir na categoria de Contribuinte Individual, efetuando recolhimentos até julho/2006. O atestado médico de fl. 10, datado de 31.01.2007, informa que em 04.10.2004 o autor submeteu-se a procedimento cirúrgico para implantação de prótese mitral, o que indica que à essa época já vinha sofrendo com problemas de saúde que culminaram com a incapacidade atestada pela perícia, persistindo assim fundada dúvida quanto ao fato de o recorrente haver reingressado ao sistema portador da enfermidade e da incapacidade, avultando a preocupação com a denominada filiação simulada. Conforme já salientado por este relator em votos precedentes, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Assim, não provou o recorrente os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC.) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. É o voto. (TRGO - 1ª Turma Recursal - GO. Processo 222831320094013. RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL. Relator(a) PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Fonte DJGO 29/01/2010). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a

autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011473-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011473-9) - CARLEONDAS GONCALVES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CARLEONDAS GONÇALVES DE SOUZA, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a considerar como especial determinado período trabalhado em condições insalubres (fls. 119/123). Sustenta a ocorrência de omissão tendo em vista que não houve apreciação de seu pedido de antecipação da tutela. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar na parte dispositiva da sentença atacada o que segue: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período trabalhado pelo autor para a empresa ESPER EMBALAGENS LTDA. (02/01/1997 a 10/06/2003), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência para cumprimento da tutela antecipada deferida.

0006493-28.2010.403.6109 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela que ora se analisa, pela qual Daniel Ribeiro dos Santos postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento de diferenças atrasadas. Gratuidade deferida (fls. 99). Em sua contestação de fls. 102/107v o réu postula a improcedência da ação. Decido. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento, ante a ausência de perigo na demora. Isto porque o autor vem auferindo regularmente renda decorrente de benefício previdenciário, motivo pelo qual não se vislumbra perigo a sua subsistência. Ademais, caso vencedor, o autor receberá seus créditos com a devida correção monetária. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No prosseguimento do feito, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça sua réplica e especifique as provas complementares que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e oferecendo rol de testemunhas, se o caso. Na sequência, abre-se vista ao réu, para especificar provas, no mesmo prazo. P.R.I.

0008267-93.2010.403.6109 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria especial. Alega que seu requerimento administrativo n. 151.530.361-3, proposto em 07/07/2010, foi indeferido, eis que o réu não considerou como especial o período trabalhado para a empresa Indústrias Klabin de Papel e Celulose S/A (17/05/1985 a 20/05/2010). Outrossim, postula que seja declarado seu direito de cumulação do benefício de aposentadoria especial com a percepção de auxílio-acidente, o qual recebe desde 11/03/1988. Gratuidade deferida (fls. 103). Em sua contestação de fls. 105/118, o INSS afirma a impossibilidade de cumulação de tais benefícios. Outrossim, entende que os períodos em questão não podem ser considerados como especiais, motivo pelo qual postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. A ação comporta parcial acolhimento. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, há que se observar, inicialmente que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob tais parâmetros, analiso o alegado período de atividade especial. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 78/80 nos indica que entre 17/05/1985 e 05/03/1997, período no qual o patamar de tolerância para o agente nocivo ruído era

de 80 decibéis, o autor sempre esteve exposto a ruído superior a tal limite. A partir de 05/03/1997, o autor sempre esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, patamar máximo de tolerância previsto nos regulamentos então vigentes. Assim sendo, reconheço que o autor trabalhou sob condições especiais no período de 17/05/1985 a 20/05/2010, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Contudo, melhor sorte não cabe ao autor no tocante ao pedido de reconhecimento do direito de cumulação do benefício de aposentadoria com auxílio-acidente. Neste sentido, verifico a existência de disposição legal expressa vedando a percepção cumulada dos dois benefícios, nos seguintes termos: o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (art. 86, 3º, da Lei n. 8213/91).Ademais, na data de obtenção do benefício de aposentadoria já não mais vigia o referido 5º do art. 86 da Lei de Benefícios. Embora a legislação vigente ao tempo da concessão do auxílio-acidente admitisse o pleito do autor, a questão deve ser decidida sob a égide do texto normativo vigente no momento da ocorrência da situação fática de cumulação, que é a data de implantação do segundo benefício. Apenas nesta oportunidade pode haver subsunção dos fatos ao texto legal, verificando-se o direito do interessado. Antes de tal ocasião não há direito, mas mera expectativa, que não se concretizou em virtude da alteração da legislação. Neste sentido, confira-se precedente:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Impossibilidade de cumulação dos benefícios. Aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Princípio tempus regit actum. -

Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para reformar a sentença e denegar a segurança. (AMS 200361070023386, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 09/09/2008). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora para a empresa Klabin S/A (17/05/1985 a 20/05/2010). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 14.797.084-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 049.386.428-83, filho de Joel Pereira da Silva e Ana Rosa de Lima e Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Data do início do benefício: 08/07/2010; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do CPC e artigo 161, 1º, do CTN. Correção monetária e juros de mora deverão ser apurados, a partir de 30/06/2009, pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os valores devidos a título de honorários sucumbenciais (art. 21 do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas processuais, eis que as partes são isentas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0009854-53.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual José Rodrigues postula a condenação do INSS à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 118.267.893-6, formulado em 08/11/2000, foi indeferido, eis que a autarquia deixou de reconhecer períodos de atividade rural (01/01/1962 a 30/04/1976) e períodos trabalhados em condições especiais nas empresas Unitika do Brasil, Fibra S/A, Tecelagem Jacyra Ltda., Indústria Têxtil Maria de Nazareth, Têxtil Thomaz Fortunato Ltda. e Indústria Têxtil Dahruj. Postula a implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a partir de 30/09/2010, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho posteriores ao requerimento administrativo. Gratuidade deferida (fls. 205). Em sua contestação de fls. 208/214v, o réu postula a improcedência dos pedidos. Alega que não existe início de prova material em relação ao período de atividade rural apontado na inicial. No tocante ao período especial, defende a necessidade de juntada dos laudos técnicos para a demonstração da exposição a ruído, e impugna a regularidade dos laudos já apresentados no processo. Por fim, afirma a neutralização da exposição ao ruído pelo uso de EPI. Decido. O pedido de tutela antecipada comporta parcial acolhimento. No tocante ao período rural identificado na inicial, verifico que o único documento apto a suprir o ônus de início de prova material é o certificado de incorporação de fls. 81, datado de 1970. Contudo, o ano em questão já foi reconhecido pelo INSS, conforme demonstra termo de homologação de fls. 103v. Os demais períodos, por ausência de prova material, não podem ser reconhecidos. Em relação aos períodos especiais, inicialmente observo que os laudos que instruem os autos (fls. 119/121, 124, 127/136, 140/143 e 147/183) estão formalmente regulares. Assim sendo, presume-se que foram produzidos de maneira válida por profissionais para tanto qualificados. Caberia ao réu, caso entendesse existentes vícios na sua produção, impugná-los de forma específica e fundamentada, não bastando para tanto a referência à legislação infralegal que inova indevidamente no ordenamento jurídico. Feitas tais considerações, passo à análise dos períodos que o autor alega serem especiais. É especial o período trabalhado para a empresa Unitika do Brasil (28/09/1976 a 12/09/1977), eis que a declaração de atividades de fls. 117 e o laudo de fls. 119/121 indicam que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis, patamar de tolerância então previsto. É especial o período trabalhado para a empresa Fibra S/A (25/01/1978 a 04/09/1987), eis que a declaração de atividades de fls. 123 e o laudo de fls. 124 indicam que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis, patamar de tolerância então previsto. É especial o período trabalhado para a empresa Tecelagem Jacyra Ltda. (25/04/1988 a 13/03/1990), eis que a declaração de atividades de fls. 125 e o laudo de fls. 127/136 indicam que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis, patamar de tolerância então previsto. É especial o período trabalhado para a empresa Têxtil Thomaz Fortunato Ltda. (24/10/1994 a 31/01/1996), eis que a declaração de atividades de fls. 138 e o laudo de fls. 140/143 indicam que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis, patamar de tolerância então previsto. Contudo, não pode ser considerado como especial o período trabalhado para a empresa Indústria Têxtil Maria de Nazareth, eis que a declaração de atividades de fls. 137 faz menção à exposição a ruídos, mas os autos não instruídos com o indispensável laudo técnico, documento necessário para a demonstração da exposição a referido agente insalubre. Outrossim, não pode ser reconhecido como especial o período trabalhado para a empresa Indústria Têxtil Dahruj. Neste caso, o documento de

fls. 144 nos informa que o autor era responsável por atividades de limpeza não só dos ambientes de produção, mas também dos banheiros da indústria, locais onde é razoável admitir que não há exposição ao agente nocivo ruído. Ademais, o laudo de fls. 147/183 aponta a existência de diversos ambientes de produção nos quais a exposição ao ruído não excedia os patamares de tolerância. Desta forma, não há como se admitir o caráter especial de tal período de trabalho. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5°, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 118.267.893-6, considerando como períodos de atividade especial aqueles trabalhados pelo autor para as empresas Unitika do Brasil (28/09/1976 a 12/09/1977), Fibra S/A (25/01/1978 a 04/09/1987), Tecelagem Jacyra Ltda. (25/04/1988 a 13/03/1990) e Têxtil Thomaz Fortunato Ltda. (24/10/1994 a 31/01/1996), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando seu rol de testemunhas, se o caso. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal (fls. 206). Após, expeçam-se as comunicações necessárias (mandados e cartas precatórias, se o caso). Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001507-31.2010.403.6109 (2010.61.09.001507-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE DAVI DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
Em face da ação de conhecimento proposta por José Davi da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Processo n. 2009.61.09.011542-2), o réu interpôs a presente exceção de incompetência. Alega, em síntese, que o foro competente é o da Justiça Federal em São Bernardo do Campo, cidade na qual o autor é domiciliado. Postula a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. Devidamente intimado (fls. 5), o excepto não se manifestou (fls. 6). É o sucinto relatório. Decido. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, consubstanciado na Súmula n. 689, assim redigida: O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. No caso dos autos, o autor tem domicílio em São Bernardo do Campo/SP (fls. 02 e 20 dos autos principais). Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento n.º 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí

porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462).Ressalto que, embora a incompetência absoluta deva ser suscitada, em regra, nos autos principais como preliminar na contestação, por se tratar de matéria não sujeita à preclusão não há qualquer nulidade no fato de ser argüida em sede de exceção de incompetência. Neste sentido, confira-se manifestação na doutrina: A alegação de incompetência absoluta pelo réu, sob a forma de exceção de incompetência, é tecnicamente incorreta, mas não enseja a nulidade do processo, constituindo-se em mera irregularidade .Face ao exposto, acolho a exceção para declinar da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008169-11.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FABIO PEREIRA DA ROCHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Em face da ação de conhecimento proposta por Fábio Pereira da Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Processo n. 0008022-82.2010.403.6109), o réu interpôs a presente exceção de incompetência. Alega, em síntese, que o foro competente é o da Justiça Federal em São Paulo, cidade na qual o autor é domiciliado. Postula a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. Devidamente intimado (fls. 10), o excepto não se manifestou (fls. 11).É o sucinto relatório.Decido. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, consubstanciado na Súmula n. 689, assim redigida: O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.No caso dos autos, o autor tem domicílio em São Paulo/SP (fls. 02 dos autos principais). Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba.A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462).Ressalto que, embora a incompetência absoluta deva ser suscitada, em regra, nos autos principais como preliminar na contestação, por se tratar de matéria não sujeita à preclusão não há qualquer nulidade no fato de ser argüida em sede de exceção de incompetência. Neste sentido, confira-se manifestação na doutrina: A alegação de incompetência absoluta pelo réu, sob a forma de exceção de incompetência, é tecnicamente incorreta, mas não enseja a nulidade do processo, constituindo-se em mera irregularidade .Face ao exposto, acolho a exceção para declinar da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias na Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009336-63.2010.403.6109 - VALDECI JOSE PASSARIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício (NB 153.163.086-0) em 28/07/2010, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período trabalhado para a empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulosa (14/12/1998 a 20/07/2010).Postula o reconhecimento de tal período como insalubre e a implantação do benefício previdenciário postulado.Em suas informações de fls. 63/88, a autoridade impetrada afirma que o benefício não foi concedido pois no período de atividades em questão o autor fez uso de equipamento de proteção individual

eficaz. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 90/91v.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 96/98).É o relatório. Decido.O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Neste sentido, deve ser considerado especial o período trabalhado na empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulosa (14/12/1998 a 20/07/2010), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41 informa que o impetrante esteve exposto a ruídos de 91 decibéis, superiores a todos os patamares de tolerância previstos nos regulamentos vigentes no tempo de prestação dos serviços. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade

nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)TOYOBO DO BRASIL 21/5/1985 7/7/1989 1,00 1508CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE 10/7/1989 13/12/1998 1,00 3443CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE 14/12/1998 20/7/2010 1,00 4236 0TOTAL 9187TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 2 Meses 2 DiasDesta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. A renda mensal do benefício deverá se calculada na data do requerimento administrativo. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a via mandamental é adequada apenas para a cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substituto de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo autor para a empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulosa (14/12/1998 a 20/07/2010).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: VALDECI JOSÉ PASSARIN, portador do RG nº 18.382.542-6 e do CPF n. 067.556.838-25;Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 153.163.086-0);Data do Início do Benefício (DIB): 01/10/2010;Data do Início do Pagamento: data da intimação desta sentença.Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002174-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLARICE FERNANDES MURBACH X PAULO HENRIQUE MURBACH(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

CLARICE FERNANDES MURBACH, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito (fls. 64/67), sustentando a ocorrência de omissão e contradição.Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para substituir o segundo parágrafo da fl. 67 pelo que segue:Defiro o pedido de gratuidade formulado pela ré Clarice Fernandes Murbach às fls. 51.Tendo em vista o acordo celebrado (fl. 62) e considerando que não há disposição acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, condeno a Caixa Econômica Federal e a ré Clarice, com fulcro no artigo 26, 2º, do CPC, ao pagamento recíproco dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, valores que declaro compensados. Arcará, ainda, cada parte com o pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução, em relação à ré, à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento das despesas processuais quanto ao réu Paulo Henrique Murbach, tendo em vista que não integrou a relação processual.Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 57

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001463-51.2006.403.6109 (2006.61.09.001463-0) - RIVANA MARIA POSSENTE(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora sofrer de asma grave persistente e faringite atópica, ambas de caráter crônico, que a impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas.Sustenta ter recebido auxílio-doença desde 02.11.2004 (NB 505.402.655-6) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária negou a converter o benefício em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contraopondo-se ao pleito da autora (fls. 52/58).Houve réplica (fls. 61/64).Determinou-se a realização de prova pericial médica (fl. 115).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 140/143), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 145/148).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a

concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a autora mantém a qualidade de segurada, pois recebeu auxílio-doença entre 02.11.2004 a 03.06.2008 e 11.10.2008 a 15.02.2009 e ajuizou a presente demanda em 07.03.2006. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 140/143) concluiu que: a autora apresenta disфония devido a fenda glótica. Este quadro provoca um chamado escape de ar durante o processo fonatório, gerando uma voz mais fraca e sopro que o habitual. Isso ocasiona esforço excessivo dos músculos laríngeos e cervicais, provocando dores e fadiga muscular. E quanto mais o doente usa a voz, mais esforço, mais dor e mais fadiga, piorando o quadro. Logo, tendo em vista que a autora trabalha oferecendo palestras e falando a grupos de pessoas, sua patologia prejudica claramente o seu desempenho, pela dificuldade em manter-se utilizando a voz por longos períodos. Ademais, afirmou o perito que a doença é degenerativa e que não é passível de recuperação através de reabilitação profissional. Não obstante, muito embora tenha afirmado o perito que a incapacidade da autora é parcial e que poderia exercer atividades profissionais que não exijam esforço vocal, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez em razão da situação concreta e específica em que se encontra, senão vejamos. Em primeiro lugar, a autora recebeu o benefício de auxílio doença por cerca de quatro anos (02.11.2004 a 03.06.2008 e 11.10.2008 a 15.02.2009), fato este que evidencia a gravidade da doença que ela possui. Ademais, a autora exerceu a atividade de psicóloga na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Americana nos longos períodos de 19.07.1982 a 07.10.1985 e 05.08.1991 até o presente momento, sendo evidente que uma atividade exercida na APAE é penosa e desgastante. Não obstante, verifica-se no CNIS (fl. 150) que a autora possui cerca de 25 (vinte e cinco) anos de atividade laborativa, estando atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, restando pouco tempo para que adquira o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. O fato da autora estar trabalhando atualmente não justifica a denegação do benefício, eis que esta se viu obrigada a trabalhar após a cessação do benefício de auxílio doença, pois necessita de seu salário para garantir sua própria subsistência, mesmo correndo o risco de agravar sua doença, conforme consta do laudo pericial. Não se pode olvidar, ainda, que uma associação beneficente como a APAE não deixaria de prestar a assistência devida a uma empregada que lá laborou por mais de vinte anos. Sendo assim, os fatos narrados demonstram não ser razoável a possibilidade de reabilitação, a teor do que dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 15.02.2009, data da cessação do pagamento do auxílio-doença n.º 532.559.434-2. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora Sebastiana Aparecida Bueno Mendes o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: RIVANA MARIA POSSENTE, portadora do RG nº 9.570.373 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 049.530.978-82, nascida aos 08/09/1957, filha de Antonio Possente e Zuleika Camargo Possente, residente na Rua Itapura, nº 321, Bairro Jardim Ipiranga, CEP 13.465-000, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 15.02.2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0005009-80.2007.403.6109 (2007.61.09.005009-1) - RENE POLINS DE OLIVEIRA (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação proposta por RENE POLINS DE OLIVEIRA, em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte

autora pretende a aplicação do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%) e março 1990 (84,32%) na correção da conta-poupança n.º 52260-6. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/13). O processo foi extinto sem resolução do mérito com o reconhecimento da incompetência absoluta (fls. 17/20). A parte autora apelou (fls. 24/28) e o TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito (fls. 33/34). Em contestação (fls. 40/65), a CEF apresenta preliminares e no mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou o requerimento dos extratos da conta de poupança em questão (fls. 11). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente em parte. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Bresser. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%.

Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Analisando o caso concreto, contudo, verifico que a conta n° 52260-6 possui como data de aniversário o dia 23, motivo pelo qual não faz jus à correção monetária do mês de junho de 1987.Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989.Analisando o caso concreto, contudo, verifico que a conta n° 52260-6 possui como data de aniversário o dia 23, motivo pelo qual não faz jus à correção monetária do mês de janeiro de 1989.Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90).Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.

8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Analisando o caso concreto, contudo, verifico que o autor requereu a correção monetária somente com relação ao mês de março de 1990, mês este que teve o índice de correção monetária aplicado corretamente, motivo pelo qual o autor não faz jus à correção monetária requerida na inicial.Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0006500-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006500-8) - FRANCISCO MARCOS RIBEIRO GUERRERO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portador de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 19).Em sua contestação de fls. 29/33 o INSS contrapôs-se ao pleito da parte autora. Houve réplica (fls. 37/41).Determinou-se a realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico (fl. 48).Foi juntado aos autos laudo médico pericial e relatório sócio-econômico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 53/54, 59/61 e 67/76).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O autor não preenchia o requisito idade mínima à época do ajuizamento da ação, eis que nascido aos 09.04.1959 (fl. 12). Ou seja, o benefício assistencial só pode ser concedido em decorrência de deficiência comprovada.Entretanto, não restou demonstrada a deficiência, tal qual prevista no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, pois o perito afirmou que o autor pode desenvolver atividade laborativa sem ajuda de terceiros e, ainda, que a diabetes e a cirrose que o autor possui não resultam em incapacidade para as atividades da vida diária e independente, não havendo necessidade de acompanhamento de outras pessoas para nenhuma atividade. Não obstante, o perito informou que o autor apresentou mãos sujas de graxa e que provavelmente está em atividade laborativa, apesar de não admitir (fls. 60/61).Vale dizer, não restou comprovada a deficiência no grau exigido pela legislação, que é aquela não só profissional, mas também relativa a todos os atos da vida independente. Nesse sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins: Considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (Direito da Seguridade Social - ed. Atlas, 19ª edição - 2003, p. 497). Tendo em vista que não restou caracterizada a existência de deficiência, deixo de analisar o requisito da miserabilidade que por si só não permite a concessão do benefício postulado.Por fim, ressalte-se que ocorrendo mudança no panorama médico e/ou sócio-econômico relatado nada impede que a autora postule administrativamente o benefício em questão.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes.P.R.I.

0009337-53.2007.403.6109 (2007.61.09.009337-5) - ANNA THEREZA PRADO DE ALMEIDA CARVALHO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora sofrer de LER/DORT e síndrome do túnel do carpo, que a impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas.Sustenta ter recebido auxílio-doença desde 04.08.2002 (NB 504.040.784-6) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária negou a converter o benefício em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram

documentos (fls. 12/39).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de incompetência absoluta do juízo e, no mérito, contrapô-se ao pleito da autora (fls. 48/60).Houve réplica (fls. 67/70).Determinou-se a realização de prova pericial médica (fl. 71).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 83/87), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 90/94).O benefício de auxílio doença foi cessado em 25/05/2008.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Muito embora alegue o INSS que a lesão que a parte autora sofre é decorrente de acidente do trabalho, tal fato não restou devidamente demonstrado nos autos. Em primeiro lugar, a própria autarquia previdenciária concedeu o benefício de auxílio doença previdenciário e não acidentário (fls. 17). Ademais, não consta do laudo pericial que as doenças que sofre a parte autora são decorrentes do labor por ela exercido.No mérito, o pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.Nos autos a autora mantinha a qualidade de segurada, pois recebeu auxílio-doença entre 04.08.2002 a 25.05.2008 e ajuizou a presente demanda em 16.10.2007.O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.O laudo pericial médico (fls. 83/87) concluiu que a autora possui transtorno afetivo bipolar, transtorno depressivo recorrente, reações ao estresse grave e transtornos de adaptação, outros transtornos de discos intervertebrais, dorsalgia e neuropatia dos membros superiores (síndrome do túnel do carpo). Aduz o perito que as doenças incapacitaram de forma permanente a parte autora, que não pode exercer atividade que compreende a prática de movimentos e esforços repetitivos e, ainda, que não há chances de reabilitação profissional.Ademais, a autora recebeu o benefício de auxílio doença por cerca de 6 (seis) anos (04.08.2002 a 25.05.2008), fato este que evidencia a gravidade da doença que ela possui.Não obstante, verifica-se no CNIS (fl. 97) que a autora possui cerca de 29 (vinte e nove) anos de atividade laborativa, estando atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, restando pouco tempo para que adquira o direito a aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por idade. Sendo assim, os fatos narrados demonstram ser improvável a possibilidade de reabilitação, a teor do que dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.O fato da autora estar trabalhando atualmente não justifica a denegação do benefício, eis que esta se viu obrigada a trabalhar após a cessação do benefício de auxílio doença, pois necessita de seu salário para garantir sua própria subsistência, mesmo correndo o risco de agravar sua doença, conforme consta do laudo pericial.Portanto, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.O benefício é devido desde 25.05.2008, data da cessação do pagamento do auxílio-doença n.º 504.040.784-6.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora Anna Thereza Prado de Almeida Carvalho o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:Nome da beneficiária: ANNA THEREZA PRADO DE ALMEIDA CARVALHO, portadora do RG n.º 8.811.975 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 722.547.508-87, nascida aos 27/07/1952, filha de Durvalino de Carvalho e Anna Prado de Almeida Carvalho, residente na Rua Daniela Perez, n.º 155, Jardim Alvorada, CEP 13425-691, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 25.05.2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

0007981-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007981-4) - CARMEM LOPES MOMIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio das Pedras, os autos foram remetidos a esta Subseção em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 38). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 42). Em sua contestação de fls. 49/65 o INSS contrapôs-se ao pleito da parte autora. Houve réplica (fls. 69/78). Determinou-se a realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico (fl. 79). Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 84/89 e 93/95 e 97). A parte autora não compareceu ao exame pericial médico (fls. 91). O INSS informou a implantação administrativa do benefício de amparo assistencial ao idoso (fls. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Ademais, o próprio INSS afirmou ter concedido administrativamente o benefício de amparo assistencial ao idoso à parte autora (fls. 97/98), após ter sido feito o pedido administrativo, fato este que reforça o argumento acima exposto. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0008348-13.2008.403.6109 (2008.61.09.008348-9) - MARIA EVA DE OLIVEIRA LAVANDOSQUE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta por Maria Eva de Oliveira Lavandosque, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Sustenta a autora sofrer de insuficiência coronariana, que a impede de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz ter requerido auxílio-doença em 31.07.2007, porém o benefício foi negado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31, 39/40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 102/110) através da qual contrapôs-se ao pleito da autora aduzindo, em resumo, que a doença é pré-existente à filiação e que não restou comprovada a incapacidade laborativa. A parte autora apresentou réplica (fls. 118/129). Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 84/87), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 144/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no

período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Estes benefícios reclamam do interessado dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social e que a doença ou lesão que gere a incapacidade laborativa não seja pré-existente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No caso dos autos, a autora não comprovou que ostentava a qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade nem que sua incapacidade era total para o exercício de atividade laborativa. Conforme se apura de documento juntado aos autos pela própria parte autora (fl. 24), esta se submeteu a tratamento cirúrgico de cateterismo no ano de 2004. Não obstante, a autora efetuou a primeira contribuição para a Seguridade Social, como contribuinte individual, no mês de janeiro de 2006 (fls. 151/152), quando possuía 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Ressalte-se que a informação acerca da data da filiação da autora em janeiro de 2006 foi fornecida pelo INSS em sua contestação e não foi impugnada pela autora. Assim sendo, verifica-se que a autora filiou-se à Previdência Social com doença preexistente, eis que contribuiu pela primeira vez à Seguridade Social apenas aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade, após a realização de um procedimento cirúrgico no coração, motivo pelo qual não faz jus à percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Demonstrado que a parte autora já apresentava a doença incapacitante antes da sua refiliação ao RGPS, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, conforme o art. 42, 2º da Lei 8.213/91. 2. Havendo reforma da sentença concessória, a parte autora deve arcar com os honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais restam fixados em R\$ 510,00, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da Gratuidade Judiciária. 3. As custas processuais devem ser arcadas pela parte autora, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da Gratuidade Judiciária. 4. Diante da inexistência da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, deve ser revogada a antecipação da tutela concedida na sentença, com base na previsão inserta no art. 273, 4º, do CPC. (TRF 4ª Região - APELREEX 00515642420054047201 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - SEXTA TURMA - D.E. 22/04/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM de 42 ANOS de IDADE. PORTADOR de ARRITMIA CARDÍACA. PRÓTESE MITRAL. INCAPACIDADE PARCIAL. SEGURADO FACULTATIVO. ÔNUS da PROVA QUANTO À INCAPACIDADE E QUANTO AO REINGRESSO NO SISTEMA APTO PARA O TRABALHO. CPC, ART. 333, I. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso interposto por ELTIM JESUS de ABREU contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez em face de doença preexistente ao reingresso ao sistema. Alega, em síntese, que conforme atestado no documento de fl. 10, a cirurgia para implantação de prótese mitral foi feita em 04.10.2004, sendo que a incapacidade data de momento posterior (31.01.2007). Destaca que a incapacidade restou incontroversa, razão pela qual jus à concessão do benefício pleiteado. Não foram apresentadas contrarrazões. II- VOTO: O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. De fato, a incapacidade restou incontroversa. Conforme relato da perícia, o reclamante apresenta quadro de arritmia cardíaca e história de prótese mitral, sendo contraindicado o esforço físico extenso dado o comprometimento cardíaco. Atestou a incapacidade parcial. Assim, resta a análise dos demais requisitos previstos em Lei para a concessão do benefício. Neste ponto, dúvida surge quanto ao fato de ter o autor reingressado ao sistema previdenciário já portador da moléstia incapacitante. Isto porque o perito informou não ser possível precisar a causa exata. Analisando os autos nota-se que o autor ingressou no RGPS em 01.02.1988, mantendo vínculos laborais até 31.10.2001, daí porque a qualidade de segurado foi mantida até 15.12.2003, nos termos do art. 15, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Em abril/2006 voltou a contribuir na categoria de Contribuinte Individual, efetuando recolhimentos até julho/2006. O atestado médico de fl. 10, datado de 31.01.2007, informa que em 04.10.2004 o autor submeteu-se a procedimento cirúrgico para implantação de prótese mitral, o que indica que à essa época já vinha sofrendo com problemas de saúde que culminaram com a incapacidade atestada pela perícia, persistindo assim fundada dúvida quanto ao fato de o recorrente haver reingressado ao sistema portador da enfermidade e da incapacidade, avultando a preocupação com a denominada filiação simulada. Conforme já salientado por este relator em votos precedentes, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Assim, não provou o recorrente os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC.) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantendo a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. É o voto. (TRGO - 1ª Turma Recursal - GO. Processo 222831320094013. RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL. Relator(a) PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Fonte DJGO 29/01/2010). Ademais, segundo o laudo pericial de fls. 138/141, a incapacidade da

autora é parcial e permanente, sendo total apenas para atividades de esforço físico repetitivo. Não obstante, na Carteira de Trabalho de fls. 26/28, não consta nenhum vínculo empregatício que demonstre a atividade que a parte autora exercia, mesmo porque apenas contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual. Portanto, não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009247-11.2008.403.6109 (2008.61.09.009247-8) - DANIELA BALBINO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou, ainda, de prestação continuada. Alega a autora ser portadora de acentuada escoliose na coluna lombar-sacra, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). A gratuidade foi deferida (fls. 20). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 26/35). Houve réplica (fls. 41/42). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 43). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 54/58), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 62/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou, ainda de prestação continuada. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não é incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 54/58) que a autora tem escoliose acentuada, decorrente de sua má formação do pé direito. Entretanto, consegue andar, carrega seu filho de quase 3 anos, não mostrando elementos que permitam concluir ter havido piora ou progressão da doença que causasse incapacidade. Conclui o perito que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, nem mesmo para o benefício da prestação continuada, eis que neste caso também é exigida a incapacidade para o trabalho e para a vida independente (além de não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família), já que a autora não possui mais de sessenta e cinco anos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0012431-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012431-5) - MARIA IZABEL OCCIK (SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

MARIA IZABEL OCCIK, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/29). A gratuidade foi deferida (fl. 32). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após

15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 39/64).Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos os extratos de conta poupança em nome da autora (fl. 96).A Caixa Econômica Federal afirmou que não encontrou nenhuma conta de poupança em nome da autora, seja na base ativa, seja na base encerrada (fls. 98/101).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1989 a 1991, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial.ObsERVE-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial.Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais.Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da condição de necessitada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012454-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012454-6) - JOSE HERMETO QUINTEIRO CUNHA(SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOSÉ HERMETO QUINTEIRO CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança de nº 000092-6. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/30).A gratuidade foi deferida (fl. 33).Citada, a ré ofereceu contestação.Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 39/64).Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos os extratos de conta poupança nº 00092.6 (fl. 79).A Caixa Econômica Federal afirmou que não foi localizado nenhum registro referente a conta nº 92-6 (fls. 118/119).O autor trouxe aos autos extratos de conta distinta da requerida na inicial (fls. 80/115). Intimado para se manifestar sobre a divergência, o autor permaneceu inerte (fls. 120/122).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1989 a 1991, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial.ObsERVE-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial.Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais.Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu

direito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da condição de necessitada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012661-17.2008.403.6109 (2008.61.09.012661-0) - MARIA INES BELTRATI CORNACCHIONI REHDER(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos etc.MARIA INES BELTRATI CORNACCHIONI REHDER, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança nº 99002052-1. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/27)A gratuidade foi deferida (fls. 34).Citada, a ré ofereceu contestação.Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 37/59).Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos os extratos de conta poupança em nome da autora (fl. 62).A Caixa Econômica Federal afirmou por três vezes (fls. 64, 66 e 70/72), que não encontrou nenhum extrato referente à conta poupança nº 99002052-1.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1989 a 1991, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança no período mencionado na petição inicial.ObsERVE-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial.Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais.Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da condição de necessitada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012747-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012747-0) - JOSE FRANCISCO MORETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO MORETTI, em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril 1990 (44,80) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção da conta-poupança n.º 128736-0, 3050-3, 149276-4, 91610-2, 141574-3, 141895-5 e 188012-8.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26).A gratuidade foi deferida (fl. 29).Em contestação (fls. 33/58), a CEF apresenta preliminares e no mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 14/20).A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se

com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente em parte. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989. Analisando o caso concreto, contudo, verifico que a conta n.º 149276-4 possui como data de aniversário o dia 18, enquanto que a conta n.º 128736-0 tem como data de abertura o mês de fevereiro de 1990, motivo pelo qual não fazem jus à correção monetária do mês de janeiro de 1989. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n.º 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n.º 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n.º 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n.º 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n.º 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida

provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Analisando o caso concreto, contudo, verifico que as contas nº 91610-2, 141574-3 e 141895-5 foram encerradas anteriormente ao mês de abril de 1990, motivo pelo qual não fazem jus à correção monetária referente a este período. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem

aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 20000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Com relação à conta poupança nº 3050-3, o autor não juntou extrato referente a esta conta e, ainda, não requereu em seu pedido na inicial que a CEF trouxesse aos autos os extratos, aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária das contas de poupança:- IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com relação às contas nº 91610-2, 141574-3, 141895-5 e 188012-8.;- IPC de 44,80%, em abril de 1990, com relação às contas nº 128736-0, 149276-4 e 188012-8.Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução suspensa, com relação ao autor, enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.

0012813-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012813-8) - NEUSALENE ZAMPOLLI RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de síndrome da artéria vértebrobasilar, gonartrose primária bilateral, deslocamento da rótula, outros transtornos do menisco, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/59).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 63). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 73/77).Houve réplica (fls. 86/87).Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 89).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 95/99), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 103/108).Vieram os autos conclusos para sentença.A gratuidade foi deferida (fl. 109).É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não é incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 96/99) que a autora possui bom estado geral, com mobilidade articular preservada, apresentando apenas lesão no menisco medial do joelho esquerdo, que não a incapacita para suas funções habituais, não tendo sido evidenciada qualquer alteração no exame físico realizado que a tornasse incapaz.Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004244-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004244-3) - VERA CRISTINA PIAN(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por VERA CRISTINA PIAN, ALESSANDRA CALDERARA PIAN PRESTES, CAMILA CALDERARI PIAN, PAULO ROBERTO PIAN e SUELI TEREZINHA PIAN DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção da conta-poupança n.º 87706-4, de titularidade do falecido Joaquim Pian. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/17). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Limeira/SP, os autos foram encaminhados a este juízo por decisão reconhecendo a competência absoluta desta Subseção para processar e julgar o feito (fls. 18). Em contestação (fls. 29/54), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. A parte autora requereu o aditamento da inicial para a inclusão dos demais herdeiros no pólo ativo (fls. 70/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou o requerimento para apresentação dos extratos (fls. 16/17) e a CEF os apresentou (fls. 58/64). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior

Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989.No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a conta poupança nº 87706-4 tem como data de abertura o mês de março de 1989, motivo pelo qual não faz jus aa correção monetária do mês de janeiro de 1989.Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90).Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor IITratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da

MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 87706-4:- IPC de 44,80%, em abril de 1990;- IPC de 7,87%, em maio de 1990. Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução suspensa, com relação ao autor, enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I.

0004886-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004886-0) - ROSA ALICE PEREIRA DE CAMPOS (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Alice Pereira de Campos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de miocardiopatia chagástica, dislipidemia e depressão, que lhe impedem de exercer atividades laborativas e que embora tenha requerido administrativamente auxílio-doença em 30/03/2009 (NB 534.938.093-8), teve seu pedido negado em negado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/99). Gratuidade deferida (fls.

103). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se às alegações veiculadas na inicial, aduzindo a ausência de comprovação da incapacidade laboral, bem como da não ser a doença preexistente à filiação (fls. 106/113). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 115/116. Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o réu (fls. 123/128 e 130). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o de aposentadoria por

invalidez. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). A análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Além do fato de que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social (TRF/3ª Região Apelação Cível - 431271 Processo 98030644084 DJU Data 20/09/2006 p. Juíza Daldice Santana). Neta seara, cumpre tecer algumas considerações tanto sobre a aposentadoria por invalidez como sobre o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Estes benefícios reclamam do interessado um requisito imprescindível, qual seja a qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, cumpre salientar que não há questionamento acerca da qualidade de segurada da parte autora, conforme afirmado na inicial e não refutado administrativa ou judicialmente. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo médico elaborado, não impugnado pelo réu, conclui pela incapacidade total e permanente da autora para exercer atividade que possa garantir a sua subsistência (fls. 124/128), uma vez que apresenta miocardiopatia dilatada (e/ou segmentar) e arritmia cardíaca. Salienta ainda o perito que o exercício da atividade profissional representa risco de complicações graves para a parte autora. Ademais, verifica-se que a doença não é pré-existente à filiação ou re-filiação. Com efeito, o perito médico afirmou que a incapacidade teve início em 2008, quando foi internada apresentando risco de vida. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora Rosa Alice Pereira de Campos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (30/03/2009). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ROSA ALICE PEREIRA DE CAMPOS, nascida aos 23/08/1961, portadora do RG n.º 29.002.363-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 321.221.718-98, filha de Sebastião Batista Pereira e Guilhermina de Freitas Pereira, com endereço na Rua Jacob Diehl, 162, Morumbi, Piracicaba-SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Data do Início do Benefício (DIB): 30/03/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará o réu com o pagamento das prestações vencidas, monetariamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 434/2010 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

0007382-16.2009.403.6109 (2009.61.09.007382-8) - JOAO ORLANDO PAGGIARO X IRANI BOTTENE (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação proposta por JOÃO ORLANDO PAGGIARO e IRANI BOTTENE em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), abril 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%) na correção das contas de poupança n.º 5094-7,

4918-3, 10428-1, 4915-9 e 99008603-5. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/36). Em contestação (fls. 63/88), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 16/35). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor IITratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A

suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 5094-7, 4918-3, 10428-1, 4915-9 e 99008603-5:- IPC de 44,80%, em abril de 1990;- IPC de 7,87%, em maio de 1990.Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução suspensa, com relação ao autor, enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.

0008560-97.2009.403.6109 (2009.61.09.008560-0) - CARMELINA DE ANDRADE RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido José Maria Bueno (NB 139.141.020-0), do qual decorre o benefício de pensão por morte atualmente recebido pela autora. Postula o reconhecimento de período de atividade comum e de diversos períodos de alegada atividade especial, nos quais seu marido teria exercido atividades de vigilante. Ademais, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Gratuidade deferida (fls. 112). Em sua contestação de fls. 116/126 o réu defende a improcedência da ação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da autora para postular revisão de benefício previdenciário de seu falecido marido. Outrossim, aponta falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento do período comum e parte do período especial, já reconhecidos na seara administrativa. No mérito, entende que a atividade de vigilante não é prevista como especial pela legislação pertinente. Por fim, aponta irregularidades no documento de fls. 68/70, o que o tornaria inapto para a demonstração das atividades especiais. Sobreveio réplica, na qual o autor postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 130/150). O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 153/154).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela ré. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da autora. No caso, a autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, ou seja, defende direito próprio. Ademais, sendo a pensão por morte decorrente de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido, impõem-se que a revisão seja operada sobre o ato de concessão do benefício originário. Vedar tal hipótese seria negar à autora o acesso ao Judiciário, visando o afastamento de lesão a direito. Outrossim, o art. 112 da Lei n. 8213/91 prevê a legitimidade da autora para a percepção de prestações do benefício originário às quais o segurado falecido faria jus, o que implica em seu direito de promover a revisão do referido benefício. Contudo, acolho a preliminar de falta de interesse processual no tocante ao reconhecimento de período de atividade comum (06/10/1994 a 30/11/1994) e de período de atividade especial (17/03/1980 a 31/12/1981) eis que, conforme consta na contagem de fls. 76/77, tais pleitos já foram reconhecidos na seara administrativa. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, observo que a autora expressamente manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 149), o que aponta sua falta de interesse na produção de provas complementares. Desta forma, o feito deve ser analisado no estado em que se encontra. A autora pretende o reconhecimento como especial do período trabalhado por seu marido para a empresa Refinadora Paulista S/A. Para tanto, instruiu os autos com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 71. Contudo, tal documento não pode ser aceito, eis que confeccionado por pessoa jurídica estranha à relação trabalhista desenvolvida. Neste sentido, observo que a Refinadora Paulista S/A adotou nova denominação em 1978, passando a se chamar Guataparã S/A (fls. 50). Contudo, o perfil profissiográfico previdenciário foi emitido por Imobiliária Monte Alegre Ltda., que seria incorporadora de Refinaria Paulista S/A, empresa que sequer existiria com tal denominação. Desta forma, havendo fundadas dúvidas sobre a regularidade de tal documento, entendo que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório neste ponto do pedido. No tocante ao período trabalhado para a empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (antiga Indústria de Papéis Piracicaba S/A), os autos estão instruídos com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 68/70. Inicialmente, rejeito a alegação do réu de que tal documento ostenta vícios, eis que tal informação é contraditória, considerando que tal documento já foi reconhecido como válido pelo réu na análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário. Ademais, a ausência de informações sobre o controle ambiental e biológico, neste caso, é irrelevante, eis que o que importa para o deslinde da questão é a descrição das atividades exercidas pelo segurado. Contudo, o período de 01/01/1982 a 07/01/1994 não pode ser considerado como especial, em analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Isto porque a descrição das atividades exercidas pelo segurado (fls. 68) nos permite concluir que este não atuava como vigilante na empresa, mas sim como porteiro do estabelecimento comercial, motivo pelo qual o risco da atividade não pode ser comparado à atuação como guarda, investigador ou bombeiro. Os períodos trabalhados pelo segurado falecido para as empresas Caravela Segurança Bancária Ltda. e Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. não podem ser reconhecidos como especiais. Isto porque, à exceção dos registros de contrato de trabalho (fls. 46 e 57), não há nos autos qualquer elemento de prova que descreva as

atividades exercidas pelo segurado e, por conseqüência, que permita seu enquadramento como especial conforme regulamentos então vigentes. Embora os contratos de trabalho prevejam a ocupação dos cargos de vigilante bancário e vigilante, a informação realmente necessária não é o nome dado ao cargo, mas sim a descrição das atividades exercidas, eis que apenas através desta é possível a verificação da analogia com o item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Afastada a possibilidade de revisão do benefício previdenciária, resta prejudicada qualquer análise de ocorrência de danos morais. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008688-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008688-4) - MARIA TERESA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

MARIA TERESA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança n.º 69895-8, 11664-6, 52495-7 e 517-4. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril e maio de 1990. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 44/69). Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos os extratos de conta poupança em nome da autora (fl. 71). A Caixa Econômica Federal afirmou que as contas n.º 69895-8, 11664-6 e 52495-7 foram encerradas no ano de 1989, enquanto que não encontrou nenhum extrato referente à conta poupança n.º 507-4 (fl. 73). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, verifica-se que as contas n.º 69895-8, 11664-6 e 52495-7 foram encerradas no ano de 1989, motivo pelo qual não fazem jus à correção monetária dos meses de abril e maio de 1990. Com relação à conta n.º 517-4, observa-se que o autor não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança em questão, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade desta conta-poupança. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003999-93.2010.403.6109 - IRANY NUNES DA SILVA PAYAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IRANY NUNES DA SILVA PAYAO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/47). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais,

admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004003-33.2010.403.6109 - ELOISA HELENA GIOTTO LEVY (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação proposta por ELOÍSA HELENA GIOTTO LEVY, em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) na correção da conta-poupança n.º 98916-4, de titularidade da falecida Sebastiana Alves Giotto. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/26). Em contestação (fls. 33/58), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 19). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o

IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 98916-4:- IPC de 44,80%, em abril de 1990, para os valores que não foram bloqueados; Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0006877-88.2010.403.6109 - CLEONICE RODRIGUES (SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEONICE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas

atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008264-41.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/31). Gratuidade deferida (fls. 34). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 36/53). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastou a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0010389-79.2010.403.6109 - ALDENI DE SOUZA CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal.

Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS**

PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0010392-34.2010.403.6109 - TULIO SILVA NETO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de

direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento

de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0010764-80.2010.403.6109 - JOAO NICEIA DE CAMARGO(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade.Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria

no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao

princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0010984-78.2010.403.6109 - FLORENCIO ANDRE UCLES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para

retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentando os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos

termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0011704-45.2010.403.6109 - EDEMIR ANDRIOLLI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/24). Gratuidade deferida (fls. 27). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 29/39). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que este exerceu atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que este exerceu atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados,

observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0011906-22.2010.403.6109 - ARNALDO CORREA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no

rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua

postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0012041-34.2010.403.6109 - PEDRO DONIZETI BORTOLETTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente

aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA**. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99**.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as

contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0012042-19.2010.403.6109 - JACINTO CLAUDIMIR VITTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições

muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se

aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0012043-04.2010.403.6109 - JOSE SALVADOR DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma

Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0012060-40.2010.403.6109 - WILSON LUIZ BIZZUTTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da

Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir de sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0012062-10.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PAVANELO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria

não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0012063-92.2010.403.6109 - NICANOR SPIGOLON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de

direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento

de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0012066-47.2010.403.6109 - JUBIRACI ASSUNCAO LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza

patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos

constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0012111-51.2010.403.6109 - MARCO VOLPATO(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria,

desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. CÔMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem

indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001971-21.2011.403.6109 - ZENIR MACHADO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZENIR MACHADO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/36). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002278-72.2011.403.6109 - IRACI VIEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACI VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/39). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002437-15.2011.403.6109 - MATILDES DA COSTA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MATILDES DA COSTA CARLOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/39). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, inculcado no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002475-27.2011.403.6109 - MOISES ALVES TEIXEIRA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO

TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o

benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002645-96.2011.403.6109 - HONORINA JOANA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HONORINA JOANA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/46). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002862-42.2011.403.6109 - NESTOR ARTUR(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus

contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do

benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003203-68.2011.403.6109 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU

18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro

segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003365-63.2011.403.6109 - JORGE LINS DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível,

inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003463-48.2011.403.6109 - JOAO FREDERICO PERRI (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de

tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002130-32.2009.403.6109 (2009.61.09.002130-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO FERRAZ(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA)

Tendo em vista a redistribuição dos autos da ação de consignação em pagamento nº. 2006.61.09.003838-4 para 4ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, nos termos do Provimento nº 320, de novembro de 2010, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria remeta estes autos da impugnação ao valor da causa nº 2009.61.09.002130-0, bem como os da ação ordinária nº 2006.61.09.004834-1 ao SEDI para redistribuição àquela Vara Federal em razão da prevenção, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2010, de 17 de dezembro de 2010.Trata-se de impugnação ao valor da causa, ajuizada pelo Banco Nossa Caixa S/A contrapondo-se ao valor atribuído à causa pelos autores nos autos principais, feito nº 2006.61.09.004834-1.Alega, em síntese, que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o certo seria, no seu entender, o valor de R\$ 36.755,56 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes à repetição dos valores pagos a maior restituídos em dobro.Em sua defesa de fls. 07/08, os autores postulam a rejeição da impugnação. Alegam em preliminar a ausência de documentos

necessários à instrução do feito e, no mérito, aduzem que o valor atribuído à causa está correto. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de documentos, eis que, em se tratando de mero incidente, não há necessidade de instruir o feito com os documentos mencionados pelos impugnados. No mérito, com razão o impugnante. De fato, entre os elementos indispensáveis da petição inicial, está previsto o valor da causa (art. 282, V, do CPC), o qual deve observar o disposto nos artigos 258 e ss. do CPC. No caso concreto, o autor almeja a revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição do indébito. Conforme se apura no item V do pedido de fl. 13 da ação principal, há pedido condenatório. Assim sendo, é adequado o valor da causa oferecido pelo impugnante, calculado sobre o valor que o impugnado almeja que seja restituído. Face ao exposto, acolho a presente impugnação para determinar como valor da causa o montante de R\$ 36.755,56 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, feito 2006.61.09.004834-1. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

000890-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000890-5) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE CONSELHO NAC DE ASSISTENCIA SOCIAL EM BRASÍLIA - DF
CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e do Sr. Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social em Brasília, opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade pretendida com o depósito judicial do montante discutido administrativamente, já foi alcançada na via administrativa tendo em vista a edição do Decreto 7.126/2010. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004535-17.2004.403.6109 (2004.61.09.004535-5) - JOSE PAIVA FILHO(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor José Paiva Filho. Sobreveio decisão que acolheu a impugnação e determinou a expedição de alvarás de levantamento (fls. 141). Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 154/157. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795, do mesmo diploma legal. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 93

INQUERITO POLICIAL

0005678-31.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)
Ciência às partes do retorno da precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Designo para o dia 20 de SETEMBRO DE 2011, às 14:00 horas, audiência de interrogatório do réu. Reitere-se requisição das folhas de antecedentes ao IIRGD. Como bem observado pelo d. representante do Ministério Público Federal à fl. 176 verso as fls. 173/175 não se referem ao processo em tela, motivo pelo qual determino o desentranhamento das fls. 173/175 e sua juntada aos autos corretos. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001481-72.2006.403.6109 (2006.61.09.001481-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SEM IDENTIFICACAO
Vistos em decisão. Procedentes as razões expostas no requerimento ministerial, pois conforme salientado pelo representante do parquet, não há elementos suficientes para propositura da ação penal. Assim, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Com relação aos bens apreendidos, oficie-se ao depósito para que disponibilize-os em secretaria (depósito - pacote 353 - fl. 218). Com a vinda dos objetos, intimem-se os investigados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciem a retirada de todos os objetos apreendidos nestes autos, sob pena de, caso assim não procedam, sejam estes doados a entidade sem fins lucrativos, conforme dispõe o art. 273 do Provimento COGE nº 64/2005. Em caso de retirada, a Secretaria lavrará o respectivo termo de entrega, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1100276-77.1998.403.6109 (98.1100276-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
O Ministério Público Federal denunciou Antonio dos Santos Cabral, com qualificação às fls. 02, como incurso nas sanções previstas no art. 334, caput, do CP, pois, em 28/06/1997, guardava em seu poder 47 (quarenta e sete) pacotes de

cigarro de fabricação nacional, para exportação, com imunidade de impostos e cuja reimportação é proibida, avaliadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais), conforme laudo de fls. 50/51. A denúncia foi recebida em 31/01/2000 (fls. 57). As diligências realizadas na tentativa de localização do réu restaram todas infrutíferas (fls. 76 e 124), razão pela qual este foi citado por edital (fls. 134). O denunciado não compareceu ao seu interrogatório, deixando de apresentar defesa prévia (fls. 137). O parquet federal requereu a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal (fls. 140/141), o que foi deferido pelo juízo, oportunidade na qual foi determinada a produção antecipada de provas (fls. 143), com a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 114/116). Em seus memoriais, o MPF postulou pela absolvição do réu (fls. 210/213). É o relatório. DECIDO. O pedido de absolvição comporta acolhimento, por atipicidade da conduta, eis que é aplicável à espécie o princípio da insignificância. A materialidade do delito estaria estampada por meio do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 35/39, os quais atestaram que os cigarros são de origem nacional e procedência estrangeira, avaliando-os em R\$ 478,50 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Apesar da autoria do delito estar, em tese, estampada nos autos, não verifico, contudo, tipicidade na conduta imputada ao réu Antonio dos Santos Cabral, entendendo que assiste razão ao Ministério Público Federal quando pretende a aplicação do princípio da insignificância em relação ao réu. O delito imputado ao acusado tem como bem jurídico tutelado o interesse da União na arrecadação dos tributos devidos nas operações de importação/exportação. A partir de tal premissa, observo que a jurisprudência dominante tem adotado como critério delimitador para os delitos de contrabando o disposto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, que preceitua que o valor mínimo é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como necessário para a propositura de ações fiscais. Neste sentido, cito os seguintes precedentes, que adoto como razão de decidir: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, caput, DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 9467/97 cc. LEI Nº 11033/04. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA APLICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1- O recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. 2- O auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal acostados às fls. 11/14, mostram que os valores dos cigarros apreendidos no estabelecimento comercial de Fábio Castilho da Silva, totalizam R\$ 900,00 (novecentos reais). 3- Não restou caracterizado o delito de contrabando. Não há nos autos o Laudo de Exame Merceológico que comprove a importação proibida das mercadorias, tampouco prova de que os cigarros apreendidos não obedecem os padrões estabelecidos pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). 4- Por se tratar de mercadorias oriundas do Paraguai, que foram introduzidas em território nacional sem a competente documentação fiscal, está configurado o crime de descaminho. 5- Referido crime tutela o interesse do fisco de receber os tributos que lhe são devidos, bem como a indústria e o comércio nacional lesado com a importação fraudulenta de mercadorias. 6- Para a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela é necessário verificar se o dano decorrente da conduta praticada pelo agente pode ser considerado penalmente irrisório, ou seja, se é possível a exclusão da tipicidade delitiva, em razão do reconhecimento da irrelevância da ameaça ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Hipótese dos autos. 7- O disposto no art. 1º da Lei nº 9.467/97, estabelecia o mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a propositura de execuções fiscais. Atualmente o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 preceitua que o valor mínimo é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8- No caso sub judice, o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 900,00 (novecentos reais), e ainda que considerada a tributação de 100% sobre o valor da mercadoria, a quantia apurada dispensa o ajuizamento da execução fiscal, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002. 9- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato, não ofende o bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes desta Primeira Turma. 10- Reincidência não comprovada. Não há nos autos prova de condenação com trânsito em julgado da decisão, nem de que responde a processo em andamento. 11- Apelação a que se nega provimento. (RSE 200661060020031, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2008). PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 334 DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - ACORDÃO QUE APLICA O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM FUNDAMENTO NA INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos de voto por mim apresentado 2. Ao tomar ciência do acórdão, a Procuradoria Regional da República alegou que: a) omissão, pois o acórdão não apreciou os fundamentos do recurso do MPF, que foi além da mera questão patrimonial, apontando razões de saúde pública para o combate do contrabando e do descaminho, mormente no que se refere ao tabaco e b) contradição, pois o julgado do STF (HC 84.412-0/SP) invocado no acórdão refere-se, entre outros aspectos objetivos a serem considerados, à periculosidade social da ação e à inexpressividade da lesão, nada destacando sobre o aspecto patrimonial/monetário, como acabou por ser adotado no v. acórdão. 3. No acórdão embargado entendeu-se aplicável o princípio da insignificância ao caso concreto levando-se em conta, como fator de discriminem, o valor monetário das mercadorias apreendidas sobre o qual incidem os tributos devidos. 4. O bem jurídico tutelado pela norma do artigo 334 - quanto ao descaminho ou no caso concreto do contrabando por assimilação (cigarros) - é o interesse do FISCO no pagamento dos tributos devidos. Não se ignora a possibilidade de ofensa reflexa a outros bens jurídicos, dentre os quais até mesmo a saúde pública, todavia, o fator característico da norma penal incriminadora referida é a lesão ao interesse arrecadatário do FISCO. Nota-se que o próprio Ministério Público Federal na denúncia de fls. 130/132 apenas faz menção à lesão aos interesses do FISCO decorrente da conduta dos acusados. 5. A aplicação do princípio da insignificância deve ser verificada de acordo com o bem jurídico tutelado pela norma penal; se o bem jurídico tutelado tem clara natureza patrimonial, não há que se cogitar de outros elementos,

salvo a expressão patrimonial da lesão, para a incidência do referido princípio, sem que isso importe em qualquer contradição do acórdão embargado com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 84.412-0/SP. 6. In casu, a aplicação do princípio da insignificância deve levar em conta a lesão decorrente da infração descrita na denúncia ao bem jurídico penalmente tutelado; resultando insignificante a lesão ao interesse do FISCO em razão do valor das mercadorias apreendidas ser irrisório, não há que se falar na ocorrência do crime de descaminho ou de contrabando por assimilação (cigarros). 7. Embargos de declaração a que se nega provimento.(RSE 200361240015681, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/06/2008).No caso concreto, o valor das mercadorias apreendidas foi calculado em menos de quinhentos reais, valor inferior àquele previsto na norma utilizada como parâmetro para aplicação da tutela penal. Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulado em face Antonio dos Santos Cabral, e o absolvo, nos termos do art. 386, III, do CPP, da acusação de prática do delito capitulado no art. 334, caput, do CP.Custas na forma da lei. P.R.I.

0009636-30.2007.403.6109 (2007.61.09.009636-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOESEL SPAGNOL(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou JOESEL SPAGNOL pela violação do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal.Às fls. 276/277 o defensor constituído noticiou o falecimento do réu.Solicitou-se ao Cartório respectivo a certidão de óbito, que foi trazida aos autos (fls. 281/282).Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 284).Mors omnia solvit.Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOESEL SPAGNOL, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.P.R.I.C.

0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Fl. 1308: reitere-se o ofício expedido à fl. 1204.Realizado o interrogatório dos réus, intimem-se as partes, sucessivamente, primeiramente a acusação e após a defesa, para que no prazo de 24 horas indiquem eventuais diligências a serem cumpridas.Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal(prazo para a defesa manifestar-se)

0002675-15.2008.403.6117 (2008.61.17.002675-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARQUEZE LAITARTE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO)

Fls. 694: defiro o requerimento de redesignação da audiência agendada para o dia 05/07/2011, às 15:30 horas, visto que o peticionário informa ter audiência na mesma data, anteriormente designada, na 2ª Vara Criminal desta Justiça Federal.Assim sendo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2011, às 14:00 horas.Providencie a Secretaria o necessário. Publique-se.

0003731-39.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANA PORTA CAPELLARI MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Aos 18 de maio de 2011, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado foi aberta a audiência de interrogatório com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceram a Ilustre Representante do Ministério Público Federal Dr. Fausto Koso Kosaka e a ré Adriana Porta Capellari Martini, por seu advogado Dr. Marcelo Rosenthal, OAB/SP 163855 e a estagiária de direito Bruna Caroline de Souza OAB/SP-E 185415 .Após a realização do interrogatório, as partes informaram que não tinham nenhuma diligência complementar a ser requerida, motivo pelo qual foi determinado pelo Meritíssimo Juiz que fossem intimadas as partes para o oferecimento de memoriais finais. Nada mais. Eu, _____, Flávia Maria Ribeiro Riello, técnico judiciário, RF 5545, digitei.(prazo para defesa apresentar memoriais finais)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201992-80.1994.403.6112 (94.1201992-0) - MARIO KANAMURA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIO NAKAMURA. Em suma, afirma a CAIXA não ter sofrido condenação em honorários de sucumbência. Manifestações da parte autora e da CEF às fls. 272/279 e 281. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 282), foi apresentado o parecer de fls. 283/284, sobre o qual as partes ofertaram manifestação às fls. 286-verso e 287. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, mesmo após a reforma processual operada pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, que aboliu a necessidade de garantia do juízo para a impugnação e para a oposição de embargos do devedor, a doutrina permanece reconhecendo a utilidade da exceção de pré-executividade, terminologia que adoto por ser a mais consagrada. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.110.925-SP (rel. Min. Teori Albino Zavascki) e 1.136.144-RJ (rel. Min. Luiz Fux), submetidos ao regime do artigo 543-C e Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu: Realmente, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.110.925-SP - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 22/04/2009 DJU DATA: 04/05/2009) A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), consoante se depreende da leitura de recente recurso representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção: (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL 1.136.144-RJ - REL. MIN. LUIZ FUX - Data da decisão: 09/12/2009 DJU DATA: 01/02/2010) Desta forma, não há óbice à utilização do referido instrumento. No mérito, a questão primordial diz respeito à existência de título executivo hábil a embasar execução de honorários sucumbenciais em favor da parte autora. Compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença de fls. 87/90 declarou as partes reciprocamente sucumbentes. Porém, no acórdão proferido pela 3.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 121/125), houve, cabalmente, imputação de ônus sucumbencial contra a CAIXA, conforme transcrição a seguir: De forma que, pela presente decisão, se reconhece o direito da autora a reaver da Caixa Econômica Federal as diferenças de correção monetária que deveriam ser creditadas nas contas-poupança no mês de janeiro/89. Essas diferenças serão acrescidas de juros contratuais de 0,5% relativos à poupança, corrigidas desde a data em que deveriam ter sido creditadas, juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. [grifei] A precitada decisão foi atacada por Recurso Especial e Extraordinário, interpostos pela ré, respectivamente, às fls. 128/136 e 137/154. Os recursos foram inadmitidos no tribunal a quo às fls. 168/169 e 170. Interpostos agravos de instrumento (art. 544 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.950/94), ambos tiveram seguimento negado às fls. 186 e 198, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 16/08/2004 (fl. 199). Assim, permaneceu íntegro o acórdão proferido no Tribunal Regional Federal. Desta forma, não há que se falar em ausência de título executivo, pois a redação contida naquela decisão é clara com relação ao ônus sucumbencial sofrido pela Caixa Econômica Federal. Ademais, a requerida teve a oportunidade de manifestar sua inconformidade por meio de oposição de embargos de declaração ou por interposição de recurso dirigido às instâncias extraordinárias. Porém, nos recursos de fls. 128/136 e 137/154 nada foi dito no tocante aos honorários, tendo havido manifestação somente quanto à matéria de fundo. Por fim, ainda que se possa cogitar, em tese, ter havido reformatio in pejus, não cabe a este Juízo deliberar acerca de tal matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada. Portanto, a cobrança dos honorários está claramente arriada por título executivo judicial, situação indispensável à pretensão, nos termos dos artigos 580 e 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao montante devido, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o valor apresentado à fl. 283 (R\$ 3.911,40, para abril de 2007). Por todo o exposto, REJEITO o pedido formulado nesta exceção de pré-executividade e fixo o valor referente à condenação em honorários advocatícios em R\$ 3.911,40 (três mil, novecentos e onze reais e quarenta centavos), atualizados até abril de 2007. Sem prejuízo, determino que a ré promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito, nestes autos, da referida quantia, para fins de ulterior levantamento pela parte autora, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Presidente Prudente, 19 de abril de 2011. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0008292-83.1999.403.6112 (1999.61.12.008292-2) - ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008042-16.2000.403.6112 (2000.61.12.008042-5) - ALFREDO COIMBRA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos de fls. 267/271: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005054-80.2004.403.6112 (2004.61.12.005054-2) - EXAME - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITODIAGNOSTICO S/S LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folhas 426/427:- Defiro a suspensão do processamento da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 791,II, c/c. 265,II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005685-24.2004.403.6112 (2004.61.12.005685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Tendo em vista a intempestividade do recurso interposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005771-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005771-8) - CICERO GOMES DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando-se o pedido de compensação da verba de sucumbência arbitrada nos autos dos embargos à execução, feito nº 2009.61.12.001191-1, em apenso, em favor do Embargante INSS, com o crédito do autor nestes autos principais, conforme requerido pela Autarquia às folhas 104/107, e, aceito pelo demandante (folha 108), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor, objeto da compensação. Após, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se.

0008712-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008712-7) - EMERSON SAMPIERI BURNEIKO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição de fls. 76/82: Ante as alegações da parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005862-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005862-4) - JAIR DOS SANTOS(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716 E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Folha 155: Defiro a suspensão do processamento do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se.

0006144-89.2005.403.6112 (2005.61.12.006144-1) - MARIA JOSE SOUZA ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000175-59.2006.403.6112 (2006.61.12.000175-8) - COMERCIAL MARANGONI PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e cálculos de fls. 264/265:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011194-62.2006.403.6112 (2006.61.12.011194-1) - BRASILINA MAGALHAES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011991-38.2006.403.6112 (2006.61.12.011991-5) - SADAME HIRAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50 (fl. 50), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006152-95.2007.403.6112 (2007.61.12.006152-8) - PAULO VIEIRA(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para cumprimento do v. acórdão, implantando-se o benefício da parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Fl. 181: Em face do acordo homologado pelo TRF 3ª Região, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, observando-se o valor acordado. Após, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intimem-se.

0009132-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009132-6) - LUIZ RICARDO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o óbito do autor ocorrido em 24/09/2010, conforme informado pelo INSS à fl. 147, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação de herdeiros. Int.

0009605-98.2007.403.6112 (2007.61.12.009605-1) - ANA PAULA CELESTE DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Por ora, providencie a autora a regularização do CPF junto à SRF/Presidente Prudente. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 118.

0011541-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011541-0) - OZANA BATISTELA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.151/157: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intime-se.

0006071-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006071-1) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SALVATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 151, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009884-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009884-2) - APARECIDA DA SILVA SANTOS DE MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 96: Ante o informado, providencie a parte autora a regularização do CPF junto à Receita Federal. Efetivadas as providências, venham conclusos. Intime-se.

0013783-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013783-5) - JOAO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a certidão de fl. 112, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF do demandante. Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016283-95.2008.403.6112 (2008.61.12.016283-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.102/112: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intime-se.

0018611-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018611-1) - ANTONIA JACINTO BERGAMO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 90: Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006692-46.2007.403.6112 (2007.61.12.006692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206437-05.1998.403.6112 (98.1206437-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Folha 101: Defiro a suspensão do processamento do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se.

0005782-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204032-30.1997.403.6112 (97.1204032-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TACIBA SP(Proc. ADVA. IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Folhas 118/120:- Considerando-se que a União foi intimada pessoalmente da sentença em data de 29/04/2011 (certidão de folha 117), por ora, aguarde-se pelo decurso do prazo recursal. Sem prejuízo, traslade-se cópia dos cálculos de folhas 05/14 e da sentença de folha 114 para os autos principais (feito nº 97.1204032-1), em apenso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006355-62.2004.403.6112 (2004.61.12.006355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202999-39.1996.403.6112 (96.1202999-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO DE PADUA AYRES CRUZ X GERALDO MARINHO DAS CHAGAS X MANOEL BARROCAL GUTIERREZ X AYDES EDECYR EMERICH X ANTONIO TUDISCO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201654-67.1998.403.6112 (98.1201654-6) - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITORA IMPRENSA LTDA X UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de impugnação apresentada na fase de cumprimento de sentença, apresentada pela EDITORA IMPRENSA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta a impugnante a incorreção dos cálculos apresentados pela impugnada e pede a procedência da impugnação, para adequação do valor em consonância com o título executivo judicial. A impugnada manifestou-se à fl. 759. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 760), foi apresentado o parecer de fls. 762/765, sobre o qual as partes ofertaram manifestações (fls. 768/769 e 774-verso). É o relatório. DECIDO. Na presente ação, foi a autora condenada em 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de pagamento de honorários sucumbenciais, por força do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 438.283-1/SP (fls. 719/720) e sentença de fls. 345/352. De início, verifico que, nos acórdãos de fls. 524/549 e 569/576, restou decidido que o prazo prescricional atinente à presente demanda é de 05 (cinco) anos, contados regressivamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, excluo da condenação os recolhimentos anteriores a 02.04.1993 (data de propositura da presente ação), porquanto a parte autora, em caso de eventual sucesso, teria afastada de sua pretensão os precitados pagamentos. De igual forma, incluo na base de cálculo a competência março/1993 (Cr\$ 10.767.896,84 - R\$ 1.649,34), pois o respectivo recolhimento ocorreu em 07/04/1993, conforme guia acostada à fl. 116. No mais, merece ser acolhido o parecer da Contadoria do Juízo de fls. 762/765. Com efeito, na impugnação de fls. 738/757, foi utilizada como base de cálculo consolidação de débitos em parcelamento com o FNDE, relativamente aos períodos de março de 1998 a Julho de 2000. Porém, não há similitude entre os períodos objeto do parcelamento e os utilizados para a presente ação (competências Abril/1989 a dezembro/1996 - fls. 67/165). Desta forma, nos termos em que apresentada a impugnação,

não há como fazer frente ao débito exequendo. De igual forma, quando instado a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a impugnante procedeu de forma genérica, sem questionar especificamente os motivos de sua discordância com o referido cálculo. Por todo o exposto, REJEITO o pedido formulado nesta impugnação e fixo o valor da condenação em R\$ 11.909,84 (onze mil, novecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2007. Sem prejuízo, determino que a impugnante promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito, nestes autos, da referida quantia, para fins de ulterior levantamento pela parte autora, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de abril de 2011. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0003624-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003624-0) - MARCO ANTONIO DONADAO (REP P/ DAVID DONADAO)(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCO ANTONIO DONADAO (REP P/ DAVID DONADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Revogo o r. despacho de fl. 258. Fls. 251/253: Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados às fls. 241/246, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a parte autora à habilitação dos herdeiros, no mesmo prazo, ante a notícia de seu falecimento e a certidão de óbito juntada à fl. 254. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0005732-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005732-3) - MARIA SONIA TESTE(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SONIA TESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008301-93.2009.403.6112 (2009.61.12.008301-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de fls. 111/112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200390-15.1998.403.6112 (98.1200390-8) - EDSON TAKESHITA X IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO X ROMUALDO ROMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 441/442: Nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, O advogado poderá a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim sendo, para que a renúncia se aperfeiçoe, deverá o patrono da parte Autora cumprir, integralmente, o disposto no referido dispositivo legal, promovendo a efetiva cientificação da renúncia ao mandato, sob pena de continuar representando o mandante na causa. Intime-se.

1205408-17.1998.403.6112 (98.1205408-1) - JOSE MARTINELLI BATISTELA(Proc. JOSE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000406-33.1999.403.6112 (1999.61.12.000406-6) - TIBET COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001430-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001430-8) - E A M OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Petição e cálculos de fls. 522/523: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e

475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0002599-45.2004.403.6112 (2004.61.12.002599-7) - ALVARO LOPES JUNIOR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010898-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010898-0) - MAGNA DA SILVA AMARAL(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 70: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000809-16.2010.403.6112 (2010.61.12.000809-4) - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0000939-06.2010.403.6112, em apenso. Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento em conjunto. Intimem-se.

0000939-06.2010.403.6112 (2010.61.12.000939-6) - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Verifico não ocorrer o fenômeno da litispendência entre este feito e os autos de nº 2004.61.08.007001-8, pois aqueles autos tem como objeto a compensação dos valores recolhidos a título de SAT, conforme as cópias da petição e sentença retrojuntadas (fls. 452/519). Em relação ao feito de nº 2010.61.12.000809-4, reconheço a conexão entre os processos, tendo em vista o pedido ser semelhante ao requerido neste feito; a repetição de indébito referente às contribuições previdenciárias pagas pelo ente público. Assim, caracterizada a conexão, determino a reunião entre estes autos e o feito de nº 2010.61.12.000809-4, para processamento e julgamento em conjunto (art. 105 do CPC). Sem prejuízo, cite a União Federal, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005849-28.2000.403.6112 (2000.61.12.005849-3) - ROSA RIBEIRO DELLI COLLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por, ora, aguarde-se pelo cumprimento das determinações constantes nos autos dos embargos à execução, feito nº 2002.61.12.009523-1, em apenso. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009523-43.2002.403.6112 (2002.61.12.009523-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-28.2000.403.6112 (2000.61.12.005849-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSA RIBEIRO DELLI COLLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Traslade-se para os autos principais (feito nº 2000.61.12.005849-3) em apenso, cópia da sentença, acórdão e da certidão do trânsito em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, desapensem-se os presentes embargos para remetê-los ao arquivo. Intimem-se.

0002585-90.2006.403.6112 (2006.61.12.002585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200390-15.1998.403.6112 (98.1200390-8)) EDSON TAKESHITA X IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO X ROMUALDO ROMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 314/315: Nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, O advogado poderá a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim sendo, para que a renúncia se aperfeiçoe, deverá o patrono da parte Autora cumprir, integralmente, o disposto no referido dispositivo legal, promovendo a efetiva cientificação da renúncia ao mandato, sob pena de continuar representando o mandante na causa. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010699-52.2005.403.6112 (2005.61.12.010699-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Tendo em vista as alegações do INSS de folhas 158/165, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003517-25.1999.403.6112 (1999.61.12.003517-8) - APARECIDA SANTANA X BENEDICTO PAULINO SANTANA - ESPOLIO X APARECIDO PAULINO SANTANNA X MARIA ELIANA SANTANNA X SILVIO PAULINO SANTANNA X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DOS SANTOS X EDNALVA BARBOSA ORBOLATO X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X EDNA BARBOSA DOS SANTOS X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PASIN DE OLIVEIRA X PEDRO DANDREA NETO X ROSANGELA PASIN DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDO PAULINO SANTANA X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X MARIA ELIANA SANTANNA X SILVIO PAULINO SANTANNA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTO PAULINO SANTANA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELIANA SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO LUIS VERGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELIANA SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO PAULINO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA PASIN DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DANDREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PASIN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALVA BARBOSA ORBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA SANTANA E OUTROS. Sustenta a CEF ter adimplido totalmente a obrigação, não cabendo discussão acerca de creditamento de juros de mora após a concordância com os cálculos e com o depósito de fls. 285. Manifestação da parte autora às fls. 361/363. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 365), foi apresentado o parecer de fls. 366/369, sobre o qual a CAIXA ofertou manifestação às fls. 373/374. A parte autora silenciou-se, conforme certidão de fl. 375. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, mesmo após a reforma processual operada pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, que aboliu a necessidade de garantia do juízo para a impugnação e para a oposição de embargos do devedor, a doutrina permanece reconhecendo a utilidade da exceção de pré-executividade, terminologia que adoto por ser a mais consagrada. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.110.925-SP (rel. Min. Teori Albino Zavascki) e 1.136.144-RJ (rel. Min. Luiz Fux), submetidos ao regime do artigo 543-C e Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu: Realmente, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.110.925-SP - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 22/04/2009 DJU DATA: 04/05/2009) A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), consoante se depreende da leitura de recente recurso representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção: (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL 1.136.144-RJ - REL. MIN. LUIZ FUX - Data da decisão: 09/12/2009 DJU DATA: 01/02/2010) Desta forma, não há óbice à utilização do referido instrumento. No tocante à assertiva de que a discussão estaria preclusa à parte autora, verifico que, após a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 203), foram instados os exequentes à juntada dos extratos das contas individuais do FGTS, o que foi atendido às fls. 213/249. Intimada, a CEF comprometeu-se a efetivar a liquidação, apresentado os cálculos às fls. 260/283, com o valor atualizado até 10/04/2002. Sobre tal cálculo (e, principalmente, sobre o critério de atualização e juros), a parte autora manifestou concordância à fl. 286. À fl. 288, foi determinada a intimação da CEF para que procedesse ao depósito do valor exequendo. A parte autora, na oportunidade imediatamente posterior à precitada decisão (fls. 295/304), reclamou pela existência de créditos remanescentes, incidentes entre o período do cálculo (10/04/2002 - fl. 262) e o do depósito (31/07/2003 - fls. 306/322). Portanto, não há que se falar em preclusão, porquanto a parte autora discute violação ao critério de atualização com o qual concordou anteriormente, o que vincula a ré até o efetivo pagamento. No mérito, merece ser acolhido o parecer da Contadoria do Juízo de fls. 366/369. Conforme cotejo entre a conta apresentada à fl. 262 e extratos juntados pela CEF às fls. 306/322,

verifica-se que, de 10/04/2002 até a data do efetivo depósito, a ré somente acrescentou o índice JAM (juros remuneratórios + atualização monetária) acumulado no período, deixando de aplicar os juros de mora (0,5% ao mês - arts. 1.062 a 1.064 do Código Civil de 1.916), cuja aplicação está implícita na condenação, a teor do que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, REJEITO o pedido formulado nesta exceção de pré-executividade e fixo o valor remanescente da condenação em R\$ 856,82 (oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizados até julho de 2003. Sem prejuízo, determino que a ré promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito, nestes autos, da referida quantia, para fins de ulterior levantamento pela parte autora, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de abril de 2011. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0004558-27.1999.403.6112 (1999.61.12.004558-5) - ELDOLAR FERREIRA PIRONDI (SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. SILVIA ESTHER C. SOLLER - OAB.110.270- E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ELDOLAR FERREIRA PIRONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante os cálculos do crédito remanescente elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 358, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito complementar dos valores devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205747-78.1995.403.6112 (95.1205747-6) - MARIA LUCIA TON DE CARVALHO X ARISTIDES FERREIRA DA CUNHA X GUTEMBERG MORTATTI PRATAVIERA X ANTONIO MARCELINO FERREIRA (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X JOSE LUIZ SOBRINHO (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1202630-11.1997.403.6112 (97.1202630-2) - CONSTAC - CONSTRUÇÕES E ESTAQUEAMENTO LTDA (SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR. SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X FAZENDA NACIONAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1206647-56.1998.403.6112 (98.1206647-0) - WILSON RAMPAZI GRACIA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo prazo de 03 (três) dias para manifestação conclusiva. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002609-65.1999.403.6112 (1999.61.12.002609-8) - REINALDO ROCHA (SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fls. 190/193: Ciência à parte autora acerca do comunicado de pagamento do crédito efetivado pela Agência da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010677-62.2003.403.6112 (2003.61.12.010677-4) - ALVARO BARBOZA DOS SANTOS (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP156706 - ADILSON MARCOS MEZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação conclusiva. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010757-26.2003.403.6112 (2003.61.12.010757-2) - HERMINIO DA SILVA (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011997-50.2003.403.6112 (2003.61.12.011997-5) - CLARK DE VUONO X HAROLDO SIMIONI X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA X RONALDO VELOSO DE RESENDE X SERGIO ROBERTO BACARIN (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista a manifestação de folhas 145/146, quanto à desistência expressada pelo co-autor Ronaldo Veloso de Resende aos atos executórios, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Intimem-se.

0002129-77.2005.403.6112 (2005.61.12.002129-7) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 103: Concedo ao advogado, Dr. Edvaldo Aparecido Carvalho vista dos autos, conforme requerido, mediante a regularização de sua representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007470-84.2005.403.6112 (2005.61.12.007470-8) - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Efetivada a carga, retornem os autos ao arquivo.

0010078-55.2005.403.6112 (2005.61.12.010078-1) - CICERA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008796-45.2006.403.6112 (2006.61.12.008796-3) - JONAS VIEIRA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, expeça-se requisição dos honorários periciais, conforme já determinado à fl. 172-verso. Após, retornem os autos ao arquivo.

0011916-96.2006.403.6112 (2006.61.12.011916-2) - V MUCHIUTT VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0006877-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006877-8) - ROSELI ALVES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 56:- Concedo vista dos autos ao Advogado Gabriel de Souza, OAB/SP nº 129.090, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94, para fins de extração de cópias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012519-38.2007.403.6112 (2007.61.12.012519-1) - MARIA DAS GRACAS MARCHITTO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

0000177-58.2008.403.6112 (2008.61.12.000177-9) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado (fl.103-verso), requeira o INSS o que de direito, observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000729-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000729-0) - MARIA RUBIO DE BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001130-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001130-0) - JOSE PIRES GONCALVES X PAULO PIRES GONCALVES(SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0005679-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005679-3) - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011449-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011449-9) - ANA ROSA NOVAIS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acostaram a inicial, bem como da procuração de fl. 45, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 177, do Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204766-49.1995.403.6112 (95.1204766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203666-93.1994.403.6112 (94.1203666-3)) PEDRO SHENEVIZ(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009442-60.2003.403.6112 (2003.61.12.009442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-87.2003.403.6112 (2003.61.12.006860-8)) ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Concedo à parte requerida Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010667-18.2003.403.6112 (2003.61.12.010667-1) - LUCINDA MOREIRA PUPO(Proc. ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUCINDA MOREIRA PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008356-20.2004.403.6112 (2004.61.12.008356-0) - LUSINETE INACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUSINETE INACIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004377-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004377-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0014348-54.2007.403.6112 (2007.61.12.014348-0) - DIRCE ZANATA DE BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIRCE ZANATA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-56.2007.403.6112 (2007.61.12.001518-0) - DIRCE MARIA VIEIRA X APARECIDA RAMOS VIEIRA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar de folhas 152/153:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Dê-se vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009237-89.2007.403.6112 (2007.61.12.009237-9) - MARIA DE LOURDES BIAGIO(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 96/114:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005730-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005730-0) - ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial complementar de folhas 99/100:- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004388-69.2010.403.6112 - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 50/60:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da Contestação e documentos de folhas 62/73. . Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007348-95.2010.403.6112 - LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES X JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da Sra. Assistente social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de fls. 53/63:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006379-27.2003.403.6112 (2003.61.12.006379-9) - ANA PAULA SOUZA SILVA (REP P/ IONICE DE SOUZA)(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA PAULA SOUZA SILVA (REP P/ IONICE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Documento de folha 131:- Vista à parte autora. Expeça a secretaria, com urgência, requisição para pagamento dos honorários da Senhora Assistente Social, conforme determinado à folha 126. Quanto à requisição de pagamento dos honorários da Senhora Médica-Perita, também determinada à folha 126, declaro prejudicado o cumprimento em razão de já ter sido o pagamento requisitado, conforme certidão de folha 101. Oportunamente, nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200665-03.1994.403.6112 (94.1200665-9) - ADALGIZA DE AMORIM X ADOLFO CEZAR DE OLIVEIRA X GENOVEVA GATTI CADETTE X CRISTOVAM ALONSO MARTINS X ANNA BRAIANI SILVESTRINI X CONCEICAO DE MATOS RODRIGUES X ANNA SHIKEDANZ CUSSATTI X ADELINA MARIA DE ALMEIDA X LUIZA ROSA HONORIO X MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO F NASCIMENTO X JOSE DOS SANTOS X ADELAIDE PEREIRA LEITE X ADELINO AUGUSTO CADETTE X ADRIANO CARREIRA MENDES X AFONSO JOSE AFONSO X AFFONSO TOMITAN X AGOSTINHO JOSE TEIXEIRA X AKIO SUZUKI X ALBERTO BRAMBILLA X ALBERTO DA SILVA MELANDA X ALCANTARA MONTEIRO DE SOUZA X ALCIBIDIA MOMBERGUE DA SILVA X ALCIDES MINEIRO DOS SANTOS X MARIA SENHORINHA DOS S BARBOSA X JOSE ARIBALDO DA SILVA X GERALDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DIAS DA ROCHA X ALICE ALVES RIBEIRO LOURENCO X ALICE MOITINHO DA ROCHA X ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X ALONSO DIAS NAVARRO X ALZERINA DA SILVA FERNANDES X ALZIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X ALZIRA DE SOUZA GOMES X AMELIA CANDIDA DE OLIVEIRA X

AMELIA LIMA X AMELIA RAMOS FERNANDES X JOSE ROSENDO DOS SANTOS X ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X GERALDA MARIA DA MOTTA X ANA ALVES PIRES X LINDOLFO BERNARDO COSTA X JOAO OLIVEIRA SILVA X SANTA ARAUJO SOARES X VITALINA SOARES N DE SOUZA X ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO DA SILVA X MARIA ANA DA CRUZ X APRIGIO R DA SILVA X ZACARIAS BARROZO X ANA F DE C FERNANDES X ANA DA ENCARNACAO X WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X SEBASTIANA BIAZAM MINCA X REGINALDO MANOEL VEIGA X ZUMIRA DA SILVEIRA X ANA FLORINDA DE SOUZA X ANA MORAES KLEBIS X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO X ARTHUR LANZA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA F DA CONCEICAO X ANA MARIA DAS NEVES X ANA DE MELO GOMES X ANNA ROMERO MICHELIN X ANA ROSA X ESTANISLAU CAMARGO COSTA X AMABILÍ GRAZINA COMITRE X MARIA AMELIA DE JESUS X ADELITA H DOS SANTOS X ANGELO BIAGGIO X ANGELINA GIOVANINE X ANGELA MARIA DA SILVA X ANDRELINA DOS SANTOS LOPES X ANEZIA BRAZOLI X ANTONIA APARECIDA L BRAMBILLA X ANTONIA DE ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIA FERMINA DOS SANTOS X ANTONIA GONCALVES G FURLAN X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIA GONSALVES G FURLAN X ANTONIO MARIA DE JESUS X GENUINA DE SOUZA X MARIA APARECIDA L DA FONSECA X VALTELINA P DE MAGALHAES X FELICIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO BERTO X ANTONIO CASSINELLI X ANTENOR CASSINELLI X ANTONIO NAKASIMA X ANASTACIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA X ANTONIO RAYMUNDO DA SILVA X ANTONIO TADEU VENTURINI X APARECIDA CARLETO RODRIGUES X APARECIDO CORADETTI PALMA X APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDA MACARINI X APARECIDA ROMA PRODOMO X APARECIDA TEODORO DE PAULA X ARGEMIRO PEREIRA DE AQUINO X ARGENTINA RAMOS DOS PASSOS X ARISTIDES FRANCISCO XAVIER X ARMANDO CASSIANO DA SILVA X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ANNA BOLOCEM MENDES X TERTULINA UMBELINA DE JESUS X LUCILO ANICETO COUTINHO X VERGINIO GUILHERME X ARLINDO MACARINI X ATALIBA FERNANDES NOGUEIRA X BEATO FERREIRA LOPES X BENEDITO NUNES X BONFILHO MARCOM X BRAULINO TEIXEIRA DE ALMEIDA X BRAULIO ELIAS X BRAZ DA SILVA X CARLOS PEREIRA DA SILVA X CARLOS RODRIGUES FROES X CATARINA SUDATTI VASSE X MARIA HATSUE HIRATA X TSUNEJI YAMADA X FUSSAKO SASSAKI X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X CIRINO FRANCISCO CHAVES X CLEMENTE RODRIGUES X CONCETA NESPOLO RICCI X DARCI BARBOSA ROCHA X DELCI NUNES DA SILVA X CAROLINA IORIO B DE OLIVEIRA X ARDIJO TARROCO X VERIANA APARECIDA DE ASSIS TORROCO X DELDINO XAVIER SILVA X DEOCLECIANO MESSIAS DOS SANTOS X MARIA RODRIGUES PALMA X LUIZ JANUARIO X SALVINA MARIA CRUZ X ROSA GARCIA CARDOSO X DEUSLIRA MARIA DIAS MAIN X DINA ARTIOLI CAVALHERI X DOLORES ALCANTU LOPES PEREZ X PERCILIA F DE JEUS SOUZA X TEREZA DURAES RODRIGUES X MARIA OLIVEIRA SILVA X ANTONIA MARIA DE JESUS X DOLORES FERNANDES GARCIA X DOMINGOS FRANCISCO CHAVES X DONATO FRANCISCO CHAVES X DERALDINO ALVES MARTINS X DYONISIA CANDUCCI SA X ZEFERINA ALVES CORREIA X DURVALINA FIAZ DOS SANTOS X GERALDINA ROSA DA SILVA X LUZINETE DO NASCIMENTO ALVES X ANGELINA BALDO X EDITH TENORIO DA SILVA X ELIZA A ZUPIROLI BONATTE X ELIZA LANZA GASQUES X ELOI ALEXANDRE DA SILVA X MARIA BENVINDA DO NASC. BATISTA X MANOELINA CARLOS ALVES X MARIA AUGUSTA VIANA VICENTE X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ELOI HONORATO DOS SANTOS X ELZA DE OLIVEIRA DA SILVA X ELZA PIMENTEL DA SILVA X EMILIA MATIN TRINIDAD X ERNESTINA RODRIGUES DE SOUZA X RAIMUNDO VICENTE DOS SANTOS X JOAO SEVERINO DO CARMO X ALFREDO CARNEIRO SILVA X DIOGO MARTIN PUGAS X ESTHER DE FIGUEIREDO X ETTORE PICOLLE X EUFELIA CAETANO X EUFRASIO FRUTUOSO X EULINA MARIA DOS SANTOS X EVA CORREIA DA SILVA X FIRMINO FRUTUOSO SOARES X FERNANDO GALANTE X FRANCINO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA DE PAULA X MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS X MARIA PIERETTE BARROZO X TOMIE UYECHI X IDALINA GOMES FERNANDES X FRANCISCO BAZOLLI X FRANCISCO SANCHES X GEORGINA ABREU MIRANDA X CACILDA TILL X MARIA FLORENTINA DE SOUZA X JOANA ANTONIA DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENY DE OLIVEIRA BERARDINELLI X NICOLA BOMTEMPO X ANNA CASSINELLI DE MORAIS X MARIA APARECIDA LEIVA AVILA X ELISA DOMINGUES FERREIRA X GERALDA PEREIRA DA SILVA X GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL FERNANDES X GERMANA BATISTA DE OLIVEIRA X GUIOMAR ROSA DE JESUS X PEDRO MORAES DA SILVA X ANGELA ROMANA PINHEIRO X ANNA DOTTA MARTINS X GERTRUDES DA SILVA MARQUES X GONCALO BAPTISTA DE SOUZA X GRAZIELA COSTA JUSTINO X GRINAURA DOS SANTOS MOREIRA X HELENA BIBIANO MARTINS X HELENA DE OLIVEIRA CABREIRA MAS X HELENA TOSCHIKO KURATA X HERCILIA FELIPE GONCALVES X HERMENEGILDO PEREIRA DA SILVA X HERMINIA PIRONDI LANZA X ALVINA MARIA DE JESUS X ILDA VENANCIO DE OLIVEIRA X MARIA AMERICA DA SILVA X EURALIA DE JESUS X HERMINIO MARIANO DOS SANTOS X GERALDA MARIA ANTONIA X LUZIA MARIA DE JESUS X JOSEFA VIEIRA DE JESUS X CORINA IDALINA S PEREIRA X HENRIQUETA MARIA SENA X HILDA IDALINA S NOGUEIRA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO RAMPAZZO X ANA MARIA DOS SANTOS X ELISA MARIA VEIGA X IDILIO VICENTE DUARTE X ILVANIRA BETTINI DOS SANTOS X INDALECIO FURQUIM X LINDINALVA LAURENTINA ALVES X PEDRO BROLEZZI X LUIZA BOIGUES BROLEZZI X AKIO UCHIDA X IZABEL PEREIRA DE SOUZA LUIZ X ISAO GOTO X

IZAIRA CAMARGO PINHEIRO X ISAQUI RODRIGUES CORREIA X IVA CRUZ DO PRADO X IVANIRA PAPALEO BOIGUES X IWA NAKANO IDE X IZABEL DE SOUZA VIEIRA X JACINTO MARCOM X JANDIRA CONCEICAO BELARMINO X JANDIRA GREGORIO DA SILVA FURQUIM X JANIR KUSSATTI X JERONYMO MARTINS PEJO X JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BERNARDO DA SILVA X YASU KURUIWA X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA DA CONCEICAO NEVES X ANIZIA MARIA DE JESUS X JOAO BISPO DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JUDITE ROSA MARTINS X FRANCISCA ALCANTUR DA SILVA X ANA MARIA TOMAZ X JOAO BOENSENHO NETO X JOAO FERNANDES JUNEGA X JOAO GOMES FERREIRA X JOAO MENDES DA SILVA X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM ALVES MARTINS X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM LAUREANO DA SILVA X RACHELI GALLO BRAMBILLA X IGNEZ CORVEIA BRAMBILLA X OCTAVIO ROBERTO DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA X JONAS JOSE RIBEIRO X JORGE MARCOS DE SOUZA X JOSE ALENCAR RODRIGUES(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às folhas 821/824. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1204595-92.1995.403.6112 (95.1204595-8) - JOAO JOSE DA SILVA(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202902-39.1996.403.6112 (96.1202902-4) - ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA X JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X MARILENE PAULINO GONCALVES DOS SANTOS X VALDIR TIETZ X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP127500 - ELIANE CALVO BINOTTO E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

1205441-75.1996.403.6112 (96.1205441-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 440:- Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

1200384-42.1997.403.6112 (97.1200384-1) - MARIA APARECIDA CORREA DA FONSECA X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X DORACI LEOPOLDINO X JOSE FERMINO DOS SANTOS X BERNADETE ANTUNES DE SOUZA(SP091592 - IVANILDO DANIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Folhas 457/458:- Concedo vista dos autos à Advogada Lúcia Moraes Pires Maciel, OAB/SP nº 136.623, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1204362-90.1998.403.6112 (98.1204362-4) - MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 314: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União (pagamento definitivo) dos depósitos judiciais vinculados a este feito. Cumpridas as providências, e com vista da União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1204742-16.1998.403.6112 (98.1204742-5) - COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTUERRES)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008432-83.2000.403.6112 (2000.61.12.008432-7) - MARIA PRATES MOREIRA X MOACIR DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004205-16.2001.403.6112 (2001.61.12.004205-2) - MIGUEL DE ALMEIDA(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme requerido à folha 139. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001094-87.2002.403.6112 (2002.61.12.001094-8) - JOSE WILLIAM DOS SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001943-59.2002.403.6112 (2002.61.12.001943-5) - STEPAN TOPAL FILHO X IVANIR ARCAS TOPAL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo prazo de 03 (três) dias para manifestação conclusiva. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003481-75.2002.403.6112 (2002.61.12.003481-3) - NEUZA GUILHERME SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NEUZA GUILHERME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007681-28.2002.403.6112 (2002.61.12.007681-9) - HIROKO MATSUNAGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HIROKO MATSUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005922-58.2004.403.6112 (2004.61.12.005922-3) - OSVALDO LOPES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X OSVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005751-67.2005.403.6112 (2005.61.12.005751-6) - SUELI TENORIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários da i. causídica no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o

necessário. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008934-46.2005.403.6112 (2005.61.12.008934-7) - JUSTINIANO JOSE BARBOSA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALERIO DE SOUZA X ANTENOR FRANCISCO PRADO(Proc. MARLY APARECIDA P FAGUNDES OAB16716) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão (fl. 259-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004462-65.2006.403.6112 (2006.61.12.004462-9) - PALMIRA DE ALMEIDA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão (fl. 147-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005964-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005964-5) - MANUEL RICARDO DE FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

0007115-40.2006.403.6112 (2006.61.12.007115-3) - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão (fl. 153), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012914-64.2006.403.6112 (2006.61.12.012914-3) - ANTONIA DA COSTA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

0004455-39.2007.403.6112 (2007.61.12.004455-5) - SEVERINA DIAS DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão (fl. 120-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007335-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007335-0) - AVERALDO ASSIS SILVA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AVERALDO ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010168-92.2007.403.6112 (2007.61.12.010168-0) - PETRUCIO OLIMPIO SANTANA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PETRUCIO OLIMPIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte autora, conforme certidão de folha 107, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013853-73.2008.403.6112 (2008.61.12.013853-0) - WAGNER LUIZ TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

0015572-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015572-2) - PETRUCIO OLIMPIO SANTANA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018935-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018935-5) - CLAUDIO TREPICHE X MARIA FELIZATO PLACHESKI TREPICHE(SP256463B - GRACIANE MORAIS E PR052841 - CARLA EMANUELE SALIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 67/69:- Concedo vista dos autos à Advogada Carla E. Salido, OAB/PR nº 52.841, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003105-74.2011.403.6112 - FREE WAY TRANSPORTE E TURISMO X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007214-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007214-2) - WALTER JOSE DE LIMA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001191-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005771-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO GOMES DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a concordância expressa manifestada pela parte embargada (folha 38) em relação à compensação da verba de sucumbência destes embargos com o crédito a ser recebido nos autos da ação principal (feito nº 2004.61.12.005771-8, conforme petição de folhas 31/34, e que referida compensação se processará naquele processo, cumpra a secretaria o determinado no despacho de folha 40, remetendo-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010151-22.2008.403.6112 (2008.61.12.010151-8) - MARIA RITA GOMES DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA RITA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017110-29.1996.403.6112 (96.0017110-6) - SUELI NERY MEIRELES X PAULO SERGIO DE SOUZA X ROBSON ANTONIO FERREIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 161/164: Ciência às partes.Fl. 166: Defiro. Concedo à União vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7) - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005207-89.1999.403.6112 (1999.61.12.005207-3) - ANTONIO NORBIATO X ARMANDO ENCENHA X JOSE DA CRUZ X MARIANA GONCALVES DE PAULA X NERALDO FUSO X SERGIO CORDOBE MARTINS X VALERIANO ALGELI X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006409-33.2001.403.6112 (2001.61.12.006409-6) - YOSHIKO SADANO MIURA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Petição e cálculos de fls. 180/181. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0008448-66.2002.403.6112 (2002.61.12.008448-8) - JOSE GUILHERME CALDEIRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Petição e cálculos de fls. 203/204:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0010528-66.2003.403.6112 (2003.61.12.010528-9) - ARMANDO CARROMEU X NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES X MARIA REGINA CARROMEU DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de fls. 150/155: Em face do informado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0010799-75.2003.403.6112 (2003.61.12.010799-7) - MARIETA FERREIRA DA SILVA(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão (fl. 109), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005017-53.2004.403.6112 (2004.61.12.005017-7) - ATILIO JOSE DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documento de folha 82:- Ciência à parte autora. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se.

0007476-91.2005.403.6112 (2005.61.12.007476-9) - ANDREIA ALEXANDRA CORREIA CABRIOTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009428-08.2005.403.6112 (2005.61.12.009428-8) - EURIDES LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006899-79.2006.403.6112 (2006.61.12.006899-3) - JOSE ALVES BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Documentos do INSS de fls. 261: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011948-04.2006.403.6112 (2006.61.12.011948-4) - MARIA DIVA SOARES DIAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000807-51.2007.403.6112 (2007.61.12.000807-1) - ROSELI CASTANHO DE FREITAS X MATHEUS CASTANHO FREITAS X PRISCILA CASTANHO DE FREITAS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e cálculos de fls. 93/98: - Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002626-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002626-0) - JOAO CHAR FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CHAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 120: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, devendo se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (Fls. 104/111). No silêncio, retornem os autos ao arquivo,

sobrestados. Intime-se.

0006506-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006506-0) - ESTER RAMOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Cálculo da Contadoria Judicial de fl. 146: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0007058-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007058-3) - LOURDES APARECIDA HENN GALINDO X MOACIR ALBINO CASARINO X PEDRO MELO X ROBERTO TSUTOMO NATSUME X VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Petição e cálculos da CEF de fls. 146/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0008539-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008539-2) - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para cumprimento do v. acórdão, implantando-se o benefício de auxílio-doença. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0015048-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015048-7) - SUELI APARECIDA VALENTINO OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Petição e cálculos do INSS de fls.96/104: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intime-se.

0012689-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012689-1) - HELENA DE QUEIROZ PIFFER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r.sentença (fls. 35/40). Após, manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos da CEF de folhas 42/47, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001560-08.2007.403.6112 (2007.61.12.001560-9) - JOSEFA MAURICIO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007076-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-11.2002.403.6112 (2002.61.12.001209-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR)

Recebo os Embargos para discussão. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000937-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007222-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203208-08.1996.403.6112 (96.1203208-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte

embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-02.2001.403.6112 (2001.61.12.005357-8) - MARIA APARECIDA DONATO (PRASIDIO DONATO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA DONATO (PRASIDIO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 221: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009802-92.2003.403.6112 (2003.61.12.009802-9) - JANE ELAINE DE SOUZA ROSA(SP194396 - GUIOMAR GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X JANE ELAINE DE SOUZA ROSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela parte autora em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, relativamente à verba de sucumbência apurada à folha 199 e recalculada pela Contadoria deste Juízo às folhas 233/235. Devidamente citada, a parte executada não interpôs Embargos à Execução (folha 224). Assim, considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento do Ofício Requisitório nº 946/2010 (fl. 243) e a expedição de nova requisição por meio próprio, que deverá ser encaminhado à própria devedora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) para que no prazo de sessenta dias promova o depósito neste Juízo.

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204424-72.1994.403.6112 (94.1204424-0) - ANA MARIA CESAR DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1200284-58.1995.403.6112 (95.1200284-1) - ALECIO ANGELO CHIARI(SP130954 - ADAIR SOARES WEDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ALECIO ANGELO CHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1200562-25.1996.403.6112 (96.1200562-1) - JOVELINO CORREIA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1203584-23.1998.403.6112 (98.1203584-2) - BENEDITO DOS SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BENEDITO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000783-04.1999.403.6112 (1999.61.12.000783-3) - ARIIVALDO SOARES DE OLIVEIRA X CORINA LIMA DE JESUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JEFERSON ANTONIO SAVOLDI X JOAO ALCANFOR X ESMERALDA MARIA BENTO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP089900 -

JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP126621 - NELSON FONTOLAN E Proc. ALINE D FONTOLAN LIMA OAB 120.078-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006414-89.2000.403.6112 (2000.61.12.006414-6) - LOURDES SALVADEGO FURLAN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002432-96.2002.403.6112 (2002.61.12.002432-7) - ALTINA ROSA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005662-49.2002.403.6112 (2002.61.12.005662-6) - JOSE CARLOS SCHIAVAO(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011665-83.2003.403.6112 (2003.61.12.011665-2) - NATALICIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000745-79.2005.403.6112 (2005.61.12.000745-8) - EVALDA DOS SANTOS COUTINHO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EVALDA DOS SANTOS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001305-21.2005.403.6112 (2005.61.12.001305-7) - JOAO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002261-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002261-7) - MARIA PAULO FERREIRA LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA PAULO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo

prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002943-55.2006.403.6112 (2006.61.12.002943-4) - JULIA GARCIA CORREA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

0005183-17.2006.403.6112 (2006.61.12.005183-0) - JOSEFA CORDEIRO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007698-25.2006.403.6112 (2006.61.12.007698-9) - DORIVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012489-37.2006.403.6112 (2006.61.12.012489-3) - COSME RODRIGUES DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000691-45.2007.403.6112 (2007.61.12.000691-8) - EURIDES MOREIRA CAMPOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EURIDES MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009954-04.2007.403.6112 (2007.61.12.009954-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folha 156: Arbitro os honorários do advogado no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0011889-79.2007.403.6112 (2007.61.12.011889-7) - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013141-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013141-5) - AGNALDO LUIS DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003351-75.2008.403.6112 (2008.61.12.003351-3) - LIDIA CARLOS MIRANDOLA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005609-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005609-4) - SUELI DA SILVA SANTOS FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006814-25.2008.403.6112 (2008.61.12.006814-0) - ZENAIDE ALMEIDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 143/146:- Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002475-86.2009.403.6112 (2009.61.12.002475-9) - MARIA SANTINA DE MATOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

0005821-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005821-6) - TEREZA FLORINDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0061923-09.1999.403.0399 (1999.03.99.061923-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOURA(Proc. JOAO SOARES GALVAO OAB/SP 151.132 E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002873-14.2001.403.6112 (2001.61.12.002873-0) - JOSE RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arquivem-se os, com baixa-findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002096-4) - ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004588-81.2007.403.6112 (2007.61.12.004588-2) - LUZINETE DE CARVALHO ZANGIROLAMI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZINETE DE CARVALHO ZANGEROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001498-31.2008.403.6112 (2008.61.12.001498-1) - ARLINDO RODRIGUES DA ROCHA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARLINDO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004155-43.2008.403.6112 (2008.61.12.004155-8) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.intime-se.

0005724-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005724-4) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6) - CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201149-76.1998.403.6112 (98.1201149-8) - ARLINDA MARTINS BRITO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo

prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002088-18.2002.403.6112 (2002.61.12.002088-7) - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000200-77.2003.403.6112 (2003.61.12.000200-2) - DIVINA DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DIVINA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0004856-77.2003.403.6112 (2003.61.12.004856-7) - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005086-22.2003.403.6112 (2003.61.12.005086-0) - MARIA ENIS LOPES DE CARVALHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008236-74.2004.403.6112 (2004.61.12.008236-1) - PAULO FERRARI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 165, manifeste-se a parte autora e o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0008806-60.2004.403.6112 (2004.61.12.008806-5) - IVANIR MIORIM ESTEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002096-87.2005.403.6112 (2005.61.12.002096-7) - DEIDIVAN JOAO DOS SANTOS FREITAS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009467-05.2005.403.6112 (2005.61.12.009467-7) - JOAO CANDIDO MACIEL FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001511-98.2006.403.6112 (2006.61.12.001511-3) - LUIZ BENEDITO DE CAMARGO X LISELMA SIQUEIRA DE CAMARGO X LEANDRO JOSE SIQUEIRA DE CAMARGO X JUNIOR SIQUEIRA DE CAMARGO X JOSEFA SIQUEIRA DE CAMARGO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003509-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003509-4) - EDISON JOSE HURTADO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 74, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009279-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009279-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)
Petição e documentos de fls. 813/819 e 828/844: Dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Decisão judicial de fls. 823: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009456-05.2007.403.6112 (2007.61.12.009456-0) - MARIA BARBOSA DE ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010360-25.2007.403.6112 (2007.61.12.010360-2) - NILCE TALITA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013529-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013529-9) - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014148-47.2007.403.6112 (2007.61.12.014148-2) - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a desistência nos termos do artigo 269, V, do CPC, conforme requerido pelo INSS. Sem prejuízo, ante o pedido de extinção do feito, providencie a autora a sua regularização processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002929-03.2008.403.6112 (2008.61.12.002929-7) - ADELSON JOSE DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015296-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015296-4) - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Chamo o feito à ordem.Fls. 47/48: Por ora, providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando cópia do termo de curatela, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0018719-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018719-0) - ANGELO MAGRO - ESPOLIO - X MARIA COTTINI MAGRO - ESPOLIO -(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Conforme certidão de óbito de fl. 38, o falecido Angelo Magro, titular da conta-poupança, não deixou bens, era casado com Maria Cotini e deixou os seguintes filhos: Rubens, Reginaldo, Romualdo, Renato, Roselino, Roosevelt, Gessira, Geny e Gianete.A certidão de óbito de fl. 39 noticia o falecimento de Maria Cotini (esposa) e indica a ausência de bens e a existência dos mesmos filhos mencionados na certidão de óbito do titular da conta-poupança. Por sua vez, consta à fl. 20 o óbito de Rubens Marino Magro (filho), o qual era casado com Júlia Martinez Arenales Magro, não deixando bens e deixando as filhas: Angela, Maria Rosália, Ana Paula e Marilene.Assim, promova a parte autora a regularização do polo ativo, incluindo todos os herdeiros sucessores do titular da conta-poupança, a saber: Renato (filho), Angela, Maria Rosália, Ana Paula e Marilene (netas) e a respectiva regularização da representação processual, inclusive dos sucessores Romualdo, Roosevelt e Gecyra, trazendo aos autos as procurações originais.Sem prejuízo, esclareça, ainda, o pedido de inclusão no polo ativo de Fátima Maria Pimentel Magro, a qual não figura como sucessora do titular da conta-poupança (fl. 38).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0000607-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000607-1) - ANASTACIO LOPES TEIXEIRA -ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que o espólio de Anastácio Lopes Teixeira é representado pelas herdeiras Maria de Fátima, Fátima Helena e Maria Cristina, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, se houve abertura e eventual encerramento de inventário dos bens deixados pelo de cujus, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sem prejuízo, anoto que a parte autora deverá providenciar a regularização da representação processual, apresentando nos autos as respectivas procurações originais.Intimem-se.

0002528-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002528-4) - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002017-35.2010.403.6112 - ZENIR ROSA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folhas 41/44 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0003589-26.2010.403.6112 - NOEME DOS SANTOS LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0000908-49.2011.403.6112 - ANGELA ANTONIA MELO X LUIS PASSAMANI X ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Os autores Angela Antônia Melo, Luiz Passamani e Adélio Laurindo de Freitas postulam a revisão da RMI dos respectivos benefícios mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a coautora Denise Magalhães Santos requer a revisão da RMI de seu benefício com fulcro no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei

8.213/91. Assim, revogo os despachos de fls. 53 e 64, no tocante à suspensão do feito, e determino o regular processamento do feito, citando-se a autarquia ré. Desentranhe-se a petição de fls. 56/57, entregando-a a seu subscritor, haja vista referir-se a terceiros. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, fazendo incluir a coautora Denise Magalhães Santos e retificando o nome do coautor Luiz Passamani, conforme documentos de fl. 23. Int.

0002528-96.2011.403.6112 - JURACI DA SILVA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Documentos de folhas 26/27:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos valores fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 21/2003; e, no processo 0281873-89.2004.403.6112 (antigo 2004.61.84.281873-5), que tramitou perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, a demandante visava a revisão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme comprova o documento de folha 27. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0002529-81.2011.403.6112 - VALDIR AMIGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Documentos de folhas 25/26:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos valores fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 21/2003; e, no processo 0072815-46.2004.403.6112 (antigo 2004.61.84.072815-9), que tramitou perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, a demandante visava a revisão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme comprova o documento de folha 27. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0002579-10.2011.403.6112 - ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Documentos de folhas 17/18:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a aplicação do índice de correção INPC (Lei nº 6.708/79); e, no processo 0307846-46.2004.403.6112 (antigo 2004.61.84.307846-2), que tramitou perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, o demandante visava a revisão do benefício pela ORTN com a inclusão dos índices anteriores aos 24 salários de contribuição (RMI art. 1º da Lei nº 6.423/77), como comprova o documento de folha 18. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0003178-46.2011.403.6112 - ALVARO DIAS NOGUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp. de fls. 13/15: Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se

possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Intimem-se.dESP. FLS. 16: Em face da informação supra, intime-se o procurador da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o croqui do endereço do autor. Após, expeça-se o Mandado de Constatação.

0003484-15.2011.403.6112 - HILDA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003495-44.2011.403.6112 - WILIAM DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 48, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, único do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0003516-20.2011.403.6112 - EMERSON ROGERIO MAEDA DOS SANTOS(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição deste perante este Juízo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005769-64.2000.403.6112 (2000.61.12.005769-5) - CICERA BONIFACIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CICERA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 176/178:- Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001248-42.2001.403.6112 (2001.61.12.001248-5) - JOAQUIM CARVALHO RECHE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vista à parte autora acerca do documento encaminhado pela Procuradoria do INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004130-74.2001.403.6112 (2001.61.12.004130-8) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001970-2) - MARIA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007607-95.2007.403.6112 (2007.61.12.007607-6) - MARIA JOSE LIMA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014107-80.2007.403.6112 (2007.61.12.014107-0) - IVANI DE LIMA RAMOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVANI DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000890-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000890-7) - MARIA DE LURDES CAMPOS LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LURDES CAMPOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004838-80.2008.403.6112 (2008.61.12.004838-3) - MARCIA REGINA DE ARAUJO GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARCIA REGINA DE ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3962

CARTA PRECATORIA

0002954-11.2011.403.6112 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE

OLIVEIRA LONGHI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

DESPACHO DE FL. 111 - 06/05/2011: Designo o dia 07 de julho de 2011, às 14:30 horas, para interrogatório dos réus José Eduardo de Carvalho Chaves, João Batista Hernandes Teixeira e Ângelo Calabreta Sobrinho. Intimem-se os acusados. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes e o envio de cópia das defesas prévias dos réus acima mencionados e das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa na fase policial e judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 117 - 31/05/2011: A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de interrogatório dos réus José Eduardo de Carvalho Chaves, João Batista Hernandes Teixeira e Ângelo Calabreta Sobrinho para o dia 06 de julho de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se os acusados. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002226-04.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA)

Cota de fls. 46/47: Por ora, intime-se o defensor constituído do sentenciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002720-29.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RAIMUNDO DANTAS(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculado o valor do dia-multa com base em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como a informação de que o sentenciado reside na cidade de Ribeirão dos Índios/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Santo Anastácio/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

ACAO PENAL

0003753-98.2004.403.6112 (2004.61.12.003753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-36.2004.403.6112 (2004.61.12.001358-2)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Fl. 496: Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para o dia 10 de junho de 2011, às 08:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.

0017561-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017561-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERMINO DE OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Fl. 343: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18 de agosto de 2011, às 14:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0006245-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8)) JUSTICA PUBLICA X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X ROSIVALDO CARLOS DA SILVA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARIA BERNARDETE BEZERRA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 06 de julho de 2011, às 15:10 horas. Requistem-se as testemunhas. Aditem-se as cartas precatórias expedidas às fls. 426 e 427, para intimações dos réus. Fl. 436: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3965

ACAO CIVIL PUBLICA

1207384-59.1998.403.6112 (98.1207384-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP091307 - DEBORA DE CARVALHO BAPTISTA E SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA E Proc. ANDREI OSTI ANDREZZO E SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP127079 - NEUSA APARECIDA MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

DESPACHO DE FL. 2.395: Sem prejuízo da determinação de fl. 2.391, ciência às partes do despacho proferido no autos de agravo nº 1999.03.00.006745-8 (fl. 2.393) e no agravo nº 2002.03.00.006036-2 (fl. 2.394). Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. DESPACHO DE FL. 2.391: Cópias de peças do agravo de instrumento nº 1999.03.00.006745-8 (Fls. 2383/2384 verso) e agravo de instrumento nº 2002.03.00.006036-2 (fls. 2386/2389): Considerando que foi proferida sentença às fls. 2365/2373, que transitou em julgado (fls. 2380 verso), restou prejudicada a apreciação dos agravos supramencionados, que foram convertidos em retido. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001821-31.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 567/573 verso: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, como determinado na decisão de fls. 547/555. Int.

0002526-29.2011.403.6112 - MARCIO SILVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP127906 - GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

FL. 58: Recebo como emenda à peça inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018375-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018375-4) - CELIA REGINA POLESEL SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 91/99: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 100/102: Ciência à autora. Int.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003021-73.2011.403.6112 - THAIS VENTALYA DA SILVA BERNARDINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que nos autos não ficou esclarecido se ao tempo da gênese da doença a parte autora já contava ou não com a carência de 12 meses de contribuição, postergo o momento da apreciação de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial. 2. Pra tanto, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº 311, sala 301, 3 andar, nesta cidade. Designo perícia para o dia 07 de junho de 2011, às 10h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora, bem como o pedido de remessa extraordinária. P.R.I.

Expediente Nº 3972

MONITORIA

0001802-74.2001.403.6112 (2001.61.12.001802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RUBENS DELORENZO BARRETO(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Fl. 142: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000128-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENCOM COML/ PRUDENTE LTDA X GERALDO DOUGLAS DE LIMA PAIM(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Vistos em inspeção. Fls. 50/58: Apresentem os embargantes cópia dos estatutos sociais da empresa e eventuais alterações realizadas, sob pena de não conhecimento da manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 131). Fls. 79/131: Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1.102c, do CPC). À parte embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Fls. 60/61: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0019018-04.2008.403.6112 (2008.61.12.019018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA X WILSON SILVEIRA NOGUEIRA FILHO X ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA

Fl. 73: Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/70 verso e desentranhem-se as peças de fls. 08/26, com cópias apresentadas às fls. 74/92, entregando-as para um dos procuradores da autora (CEF). Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000529-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEIDE SANTOS DA SILVA CAVALARI X RODRIGO FERNANDES CUNHA

Fls. 59/60: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005080-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ROGERIO DE LIMA X ROBERTO LAGE FERNANDES X ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES

Fls. 51/52: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Int.

0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH

Fls. 63/64: Manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na pessoa de seu representante legal. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0012206-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARNALD RODRIGUES DE SOUZA X TELMA ANDRADE PEREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de EDSON LUIS FIRMINO, objetivando o pagamento do valor de R\$16.755,44, atualizado até 27/11/2009, referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 4114.001.00001896-0 e ao Contrato de Crédito Direto Caixa, ambos celebrados em 17/07/2007. A Caixa Econômica Federal informa o pagamento/renegociação da dívida e pede a extinção do feito (fl. 66). É o relatório, passo a decidir. Diante do alegado pagamento/renegociação da dívida, recebo a petição de fl. 66 como pedido de desistência da ação, sendo desnecessária a anuência dos réus, já que não procedida à citação e, por conseguinte, não interpostos embargos para suspensão da eficácia do mandado inicial. Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela Autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária em razão de causa extintiva superveniente. Custas processuais pela requerente. Publique-se, registre-se e intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2603

MONITORIA

0011960-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FAUSTO ROGERIO MANOEL LEME

Ante a manifestação das folhas 22/23, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 52 (cinquenta e dois) meses, a partir da assinatura do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, juntado como folhas 24/26. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-65.1999.403.6112 (1999.61.12.005907-9) - BAREIA & BAREIA LTDA - ME(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003487-53.2000.403.6112 (2000.61.12.003487-7) - JORGE APARECIDO DA SILVA X REGINA CELIA TROMBIM DA SILVA X MARCOS QUINTILIANO DA SILVA X LUCIA FERNANDES DA SILVA X DERIVALDO SANTANA DE JESUS X DERALDO PEREIRA DA SILVA X SEONEIA FERREIRA DOS S. SILVA X ROSIMEIRE FRADE DE ALMEIDA GUERRA X EDSON DE JESUS SENA X EDNEIA CARNEIRO SENA X GIVANILDO APARECIDO ROCHA PEREIRA X ANGELA GONCALVES PEREIRA X ADILSON DAS NEVES DIAS X MARTA IRENE DE SOUZA DIAS X JOSE PAULO CRESSEMBINI X SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI X HILTON CLAUDIO CASTALDELLI X ROSIMEIRE LOURENCAO CASTALDELLI X TANIA AMARAL X MARIA SILVERIO X ANTONIO BEZERRA SALES X ELENICE PEREIRA X GERALDO DOS SANTOS MOURA X ALVARO LUIZ PIRES X VERA LUCIA BATISTA PIRES X PEDRO ALVES DE SALLES X NEUSA RAMPAZZIO ALVES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no r. manifestação judicial da fl. 1667, apresentando o endereço atualizado dos autores, a fim de possibilitar suas INTIMAÇÕES PESSOAIS para manifestar interesse em prosseguir no presente feito. No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré, quanto ao pedido de desistência formulado nas petições juntadas como fl. 1676 e 1680. Intime-se.

0003896-87.2004.403.6112 (2004.61.12.003896-7) - MANCHETE REPRESENTACOES S/S LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Cientifique-se a União quanto ao Ofício e documento retro. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor fixado em sentença a título de honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0005067-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005067-1) - ANESIA VIDAL GONZAGA X JESUS VALCIR GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 48/49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/84, pugnando pela improcedência do pedido. Em nova apreciação, o pedido antecipatório restou deferido (fls. 93/94). Réplica às fls. 100/105. Saneado o feito, foi deferida a produção da prova técnica (fls. 118/119). À fl. 163, veio aos autos notícia de que a autora faleceu e, às fls. 175, Jesus Valcir Gonzaga requereu sua habilitação como sucessor da falecida autora, o que foi deferido com a decisão da fl. 192. Estando os autos conclusos para prolação de sentença, converteu-se o julgamento em diligência para que se procedesse a realização de perícia indireta (fl. 198), que restou frustrada ante ao não comparecimento de Jesus Valcir ao ato. Intimado, a esclarecer a ausência, o autor apresentou pedido de desistência da ação (fls. 205), o qual foi anuído pela parte ré (fl. 208). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré concordou expressamente com o pedido de desistência. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da medida antecipatória deferida nos presentes autos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006402-31.2007.403.6112 (2007.61.12.006402-5) - MARIA APARECIDA MARACCI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. MARIA APARECIDA MARACCI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora aduz que é segurada da Previdência Social e gozou de auxílio-doença até 17/05/2007, quando o benefício foi revogado por alta médica. Alega, no entanto, que, ao contrário do que concluíram os peritos da autarquia, continua incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Com a inicial juntou documentos de fls. 11/31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, conforme conclusão dos peritos da autarquia, a autora não está incapacitada, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu que caso a ação seja procedente o benefício seja fixado a partir da elaboração do laudo judicial, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade. Ainda em caso de procedência, postulou que os honorários advocatícios sejam estipulados no mínimo legal (fls. 54/62). Juntou documentos (fls. 63/64). Réplica a fls. 68/72. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 89/97, sobre o qual se manifestou o INSS (fls. 104vº). Por determinação de fls. 111, a perita foi intimada a complementar o laudo. Laudo complementar a fls. 120/121. As partes se manifestaram (fls. 124/128 e 129). É o Relatório. Decido. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão da autora (fls. 45), observo que no caso em voga a parte efetuou contribuições até 10/2006, após o que percebeu auxílio-doença de 19/12/2006 a 17/05/2007. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurada. Neste aspecto, de se ressaltar que a perícia judicial constatou incapacidade decorrente de doença diversa daquela atestada na perícia administrativa (aneurisma

cerebral - fls. 63). Assim, tendo em vista que nas perícias realizadas pela autarquia (17/01/2007 e 17/05/2007) não foram constatadas as doenças que ora ensejam a incapacidade, forçoso concluir que tais enfermidades somente passaram a inabilitar a autora posteriormente àquela data. Portanto, uma vez que ao tempo da perícia administrativa a autora já ostentava a qualidade de segurada, sua incapacidade só pode ser posterior ao preenchimento deste requisito. Deste modo, entendo presente este primeiro pressuposto para concessão dos benefícios postulados. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 45). Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade total e temporária, uma vez que suas moléstias estão sujeitas à recuperação. Assim, diante da possibilidade de recuperação da autora em outras funções, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade da autora é passível de concessão de auxílio-doença, pois sua inaptidão a inabilita para o exercício de suas atividades habituais momentaneamente. Quanto à alegação do INSS de que a incapacidade é anterior à qualidade de segurada da autora, convém primeiramente destacar que a incapacidade que ensejou a concessão do benefício previdenciário em via administrativa não decorreu das mesmas moléstias constatadas na perícia judicial, conforme se observa do laudo complementar de fls. 120/121: Em relação ao derrame cerebral relatado pela pericianda, não foram detectadas alterações ao exame clínico.... Assim, tendo em vista que a perícia administrativa realizada pela autarquia em 17/05/2007 não constatou as enfermidades que ora ocasionam a incapacidade, entendo que a inaptidão da autora somente pode ser posterior a esta data. Por outro lado, é certo que quando da elaboração desta perícia a autora já ostentava a qualidade de segurada, motivo pelo qual forçoso concluir que a incapacidade é posterior à qualidade de segurada. Contudo, à mingua de maiores elementos que possam auxiliar na fixação da data de início da incapacidade, embora se trate de inaptidão decorrente de doenças progressivas, hei por bem adotar como tal a data de realização da perícia judicial (19/05/2009). Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 560.408.576-2, a partir de 19/05/2009, quando restou incontroversa a incapacidade da autora, e ao pagamento de abono anual (13º salário) referente ao benefício concedido na forma abaixo estipulada. - segurada: Maria Aparecida Maracci; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir da elaboração do laudo (19/05/2009); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, serão computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o prazo de um ano para reavaliação da autora já se esgotou (questão 8 da perícia - fl. 92), somente poderá ser cancelado o benefício mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua readaptação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003426-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003426-8) - ROMILDO MARCAL PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006341-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006341-4) - DAGMAR MARIA MARQUES ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006898-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006898-9) - DANIEL SABINO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DANIEL SABINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/45). A manifestação judicial de fls. 48/49 indeferiu a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/63), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 74/77. Saneado o feito, foi determinada a realização da prova pericial (fls. 78/79). Ante a demora na entrega do laudo pericial, foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 85 e verso). Laudo pericial juntado às fls. 90/102. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 110). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 102). O laudo pericial relatou ser o autor portador de vírus da hepatite C (HVC), sem manifestações clínicas, sendo que não necessitou de tratamento ainda e que tal afecção não lhe causa incapacidade laborativa (conclusão - fl. 101/102). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (motorista), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008745-63.2008.403.6112 (2008.61.12.008745-5) - JOAQUIM DIAS LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOAQUIM DIAS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/53). À fl. 55, foi requisitado ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) os motivos que levaram ao indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado pela autora. Resposta do Senhor Titular do GBENIN (INSS) às fls. 61/62. A manifestação judicial de fl. 64 indeferiu a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/80), sob o argumento de que o autor não

preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 95/98, oportunidade em que foi requerida a realização de prova oral. Saneado o feito, foi determinada a realização da prova pericial e indeferida a prova oral (fls. 99/100). Ante a demora na entrega do laudo pericial, foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 106 e verso). Laudo pericial juntado às fls. 110/121. Às fls. 127/128 consta análise do Grupo de Trabalho para Redução da Litigiosidade. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 140). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não apresenta incapacidade para sua atividade habitual (sic) (grifei) (fl. 121). O laudo pericial relatou ser o autor portador de acidente vascular cerebral isquêmico, sem sequelas, sendo que tal afecção não lhe causa incapacidade laborativa (conclusão - fl. 120/121). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (pedreiro), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012474-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012474-9) - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. A decisão de fls. 48/50 indeferiu a medida antecipatória pleiteada, impugnada por meio de Agravo de Instrumento (fls. 56/63). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 68/73), sendo o benefício restabelecido. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/80), defendeu a ausência da incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documento (fls. 81/82). Réplica às fls. 94/97. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 107). A parte autora indicou assistente técnico (fl. 109) e impugnou a nomeação do perito (fls. 110/112), indeferida pela decisão de fl. 119. Agravo de instrumento interposto, conforme cópias de fls. 121/134. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 136/143. As partes manifestaram-se sobre o laudo, tendo as partes, cada qual, apresentado propostas de acordo distintas (fls. 146/148 e 150/152). O autor não aceitou a proposta apresentada pelo INSS (fls. 164/165), sendo designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 166), a qual restou infrutífera (fl. 170). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para

prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito o início da doença em 2003, tornando-a incapacitante em abril de 2010 (data de realização dos exames de imagem), conforme se depreende das respostas aos quesitos n.º 01 e 10 de fls. 139 e 140. Considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1976, com sucessivos vínculos empregatícios até o mês de fevereiro de 2004 e, tendo o INSS concedido os benefícios previdenciários pelos períodos 22/10/2003 a 09/11/2003 (NB 505.144.416-0), 25/08/2004 a 25/11/2004 (NB 505.319.616-4), 27/12/2004 a 07/08/2005 (NB 505.413.358-1), 13/10/2005 a 16/04/2006 (NB 505.742.484-6) e 10/07/2006 (NB 560.142.835-9, ativo por força de antecipação de tutela), conforme extrato do CNIS do autor juntado às fls. 157/158, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (faxineira). Por conseguinte, considerando a idade da requerente, 54 anos de idade na data da prolação desta sentença, seu nível de escolaridade, as características degenerativas e progressivas da doença e o tempo em que perdura o auxílio-doença sem que a autora recobre sua capacidade laborativa, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 560.142.835-9 pela Autarquia Previdenciária, em 15/08/2008 (fl. 22) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Adanizete Saturnino dos Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.142.835-9; aposentadoria por invalidez: 13/07/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela antecipada concedida nestes autos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, enviando-lhe cópia desta sentença, tendo em vista o agravo de instrumento protocolado à fl. 122. P. R. I.

0016596-56.2008.403.6112 (2008.61.12.016596-0) - VALDECI BISCUELA TANZI (SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDECI BISCUELA TANZI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/32). Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (fls. 37/36). Após, veio aos autos notícia de que o autor faleceu, oportunidade em que seu patrono pugnou pela extinção do processo (fl. 40). É o relatório. Decido. O falecimento da autora, demonstrado pela certidão da fl. 43, fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos assim, a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual, mas, se o advogado veio apresentar pedido de extinção, deve compreender-se como desinteressado pela sucessão. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em

10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 - sendo que, evidentemente, tais ônus serão suportados por eventuais herdeiros do autor falecido, na forma da legislação pertinente às sucessões. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017010-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017010-3) - JUNICE LINO RESENDE(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação na qual requereu seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Alegou, ainda, a falta de prova material, bem como que o trabalho rural não foi desempenhado em economia de subsistência familiar (fls. 39/45). Juntou documentos de fls. 46/47. Réplica às fls. 52/54. Pela decisão de fl. 55, o feito foi saneado e deferida a produção de prova testemunhal. Na ocasião foi determinada ainda a tomada do depoimento pessoal da autora. Durante a instrução foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 73/77). Em alegações finais, a autora postulou a procedência da ação. O INSS, por seu turno, contentou-se em juntar aos autos o extrato do CNIS Cidadão do marido da autora. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao mérito. Primeiramente, repilo a prejudicial arguida pelo réu quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da ação, pois, conforme se observa da peça vestibular, o pedido do autor é de concessão de aposentadoria por idade a partir da citação. Assim, tais parcelas anteriores ao referido quinquênio não são objeto desta demanda, de modo que não merece guarida o argumento despendido pelo INSS. Quanto ao mérito propriamente dito, registro que a aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2005, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu também antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 144 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1971, em que seu marido foi qualificado como lavrador e a autora como do lar; cópia da declaração de recolhimento do ITR relativo ao ano de 2007, além de bloco de notas de produtor rural e comunicado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento em relação a propriedade rural, ambos em nome do marido da autora. Com efeito, os documentos que indicam a profissão do marido da autora como lavrador podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91,

impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora.IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91.V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91.VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes.Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora, contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que os testemunhos formam um todo coerente, destacando-se que a autora trabalhou em atividade rural desde antes de seu casamento, quando auxiliava seus pais na lavoura. Extrai-se, ainda, que a autora após pequeno lapso temporal em que laborou em atividade urbana (doméstica), contraiu matrimônio e passou a ajudar seu marido nas lidas com a agricultura, primeiramente em propriedades alheias e, em seguida, em propriedade rural própria, o que perdurou até alguns anos antes da propositura da ação. Ressalto, neste particular, que ficou claro tratar-se de trabalho rural em economia de subsistência, pois as testemunhas foram uníssonas em afirmar que somente a família da autora trabalhava na terra que adquiriram (fls. 73/77).De se reconhecer, portanto, que as testemunhas

corroboraram a versão apresentada pela autora, bem como os documentos apresentados com a inicial, de sorte que restou comprovado o tempo de trabalho em meio rural além do período exigido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): Junice Lino Resende; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 03/02/2009 (citação do INSS - fl. 37); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da citação (03/02/2009), serão computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais e reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0000752-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000752-0) - LAZARA DE SOUZA PINTO X MARIA LUCIANE DE SOUZA SANTANA X LENIR DE SOUZA SANTANA X IDEIS MARIA DE SOUZATSUNODA X APARECIDO DE SOUZA PINTO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89. Intimados a regularizarem a representação processual (fls. 27 e 34-verso), os autores assim não procederam. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da representação processual, deverá o juiz decretar a nulidade do processo. Considerando que, mesmo oportunizado por duas vezes, a parte autora não efetuou a regularização, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-44.2009.403.6112 (2009.61.12.001566-7) - JOSE RAMOS DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Liminar indeferida pela decisão de fls. 42/43. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 49/55), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 55/86). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido, nos termos da decisão acostada à fl. 88 e verso. Réplica às fls. 92/95. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 96 e verso). Laudo pericial juntado às fls. 100/111. As partes foram cientificadas do laudo, tendo o autor deixado transcorrer o prazo in albis, e a o INSS se manifestado às fls. 116/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 110). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de doenças degenerativas, quais sejam, tendinopatia de supra espondoso de ombro direito e epicondilite lateral de cotovelo direito, mas que não impedem o trabalho (fl. 110). A perícia médica, realizado por profissional imparcial e de confiança deste juízo, baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados

pelo autor datados dos anos de 2008 e 2010, conforme se observa à fl. 104 e da resposta ao quesito n.º 15 de fls. 106/107, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 102/103, de modo que homologo o laudo pericial. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (auxiliar de serviços gerais), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005380-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005380-2) - EDSON ROBERTO SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos das folhas 181/196. Intime-se.

0005429-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005429-6) - MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e encontra-se incapacitada para suas atividades laborativas, razão pela qual postulou benefício auxílio-doença, o qual, no entanto, foi indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade. Assevera que, ao contrário do que concluíram os peritos da autarquia, está incapacitada de exercer atividade remunerada, de modo que faz jus ao benefício pleiteados. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 49/50vº. Na oportunidade foi determinada a antecipação da produção da prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 54/66. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao RGPS, de modo que não tem direito aos benefícios postulados. Subsidiariamente, postulou em caso de procedência da ação que o benefício seja implantado a partir da data de elaboração do laudo, pois somente a partir de então foi comprovada a incapacidade da autora (fls. 68/74). Juntou documentos de fls. 75/81. Com vistas do processo, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo (fls. 82vº). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade parcial ou temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios, em detrimento daqueles que sempre efetuaram suas contribuições corretamente. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou ser a parte autora portadora de incapacidade parcial e permanente, uma vez que concluiu pela inaptidão da autora para suas atividades habituais sem possibilidades de recuperação, mas com a ressalva de que poderá desempenhar funções que não exijam esforços físicos. Quanto à data de início da incapacidade, o perito não pôde precisá-la. Neste aspecto, importante registrar que, conforme conclusão do perito judicial no ano de 2009 a incapacidade da autora já existia, no entanto, não é esta a data de seu início, conforme se observa da resposta ao quesito 10 do Juízo (fls. 59): Em relação à data do início da incapacidade laborativa, se nos basearmos nas provas documentais, representadas pelos documentos médicos apresentados por ocasião dessa Perícia Médica, é lícito e viável supor que a incapacidade laborativa já existia a partir de fevereiro de 2009. Note-se, portanto, que não foi estipulada a data de início da inaptidão, mas tão somente atestado que, com base na documentação médica apresentada por ocasião da perícia, conclui-se que em fevereiro de 2009 a incapacidade já estava instalada. Por outro lado, é certo que se trata de incapacidade decorrente de doença degenerativa, que, portanto, não surgiu repentinamente, mas evoluiu com o decorrer do tempo. Aliás, neste contexto ressalto que a perícia constatou que as primeiras queixas de limitações físicas da autora se deram nos 5 anos anteriores à elaboração

do laudo, ou seja, em 2004 (Histórico/Descrição do laudo - fls. 55). Em contrapartida, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fls. 75/77), esta somente se filiou ao RGPS com 63 anos, em 01/2008 e, após verter 14 contribuições pleiteou o benefício previdenciário. Neste contexto, vislumbra-se que a autora, diante das limitações de sua incapacidade, passou a contribuir para a Previdência Social a fim de que, uma vez cumprida a carência exigida, pudesse gozar de benefício previdenciário. Tal particularidade fica evidente, diante da data em que se deram as primeiras queixas de limitações físicas (2004), a data em que a autora passou a contribuir com o INSS (01/2008) e a quantidade de contribuições efetivadas (14). Note-se, pois, que a autora, já incapacitada, passou a contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença. Desta forma, conquanto a autora esteja parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior a sua filiação ao RGPS. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, ante a constatação de que a incapacidade do autor é anterior a sua filiação ao RGPS, desnecessária a análise das demais condições exigidas para os benefícios postulados. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Suspendo, contudo, sua execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009990-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009990-5) - JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO FERREIRA (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Foi indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 33/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 47/58. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da coisa julgada e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 67/74), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou os documentos de fls. 75/77. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 80/81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há de se falar em coisa julgada, tendo a prevenção sido afastada na decisão de fl. 33. Por certo, o objeto desta lide é diverso da anterior, uma vez que o fator capacidade/incapacidade laboral é mutável, ante ao quadro evolutivo das doenças laborais. Ademais, não é crível afastar a possibilidade de outra afecção acometer a parte autora, levando-a, neste momento, à incapacidade laborativa. Assim, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche o requisito para a concessão do benefício de auxílio-doença. Todavia, ante ao princípio da fungibilidade das tutelas previdenciárias, analisarei também, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 58). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de espondiloartrose e abaulamento discal posterior intervertebral entre L4-L5, mas que se houver dor, não impede o trabalho (fls. 57/58). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados dos anos de 2006, 2009 e 2010 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 09/09/2010, conforme se observa à fl. 51 e da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 54, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 49/51. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo

que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012231-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012231-9) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A autora sustenta que exerceu atividade rural no período de 13/08/1976 a 30/11/1993, embora tenha requerido apenas o cômputo de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, que desenvolveu atividade urbana por 14 anos, 8 meses e 22 dias, resultando em carência e montante superior ao necessário para concessão do benefício almejado. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante à ausência do cumprimento da carência exigida para concessão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido. Afirma que a autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 26/32). Réplica às fls. 43/46. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 55/59). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural. Neste ponto, é necessário deixar clara a divergência entre a alegação da autora, no sentido de que trabalhou no meio rural no período de 13/08/1976 a 30/11/1993 (fl. 03) e o pedido formulado à fl. 06, onde pugnou pela declaração do direito ao cômputo do tempo por ela dedicado ao trabalho rural, anteriormente à vigência da Lei 8.213/91. Ora, considerando que referida Lei entrou em vigor no dia 25/07/1991, há de ser considerada esta data como termo final do pleito para declarar o alegado trabalho rural. No que toca ao reconhecimento de tempo de atividade rural, há de ser asseverado que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a

11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rúrcola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rúrcola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC nº 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479)Dito isso, passo à análise da produção material.A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos:a) Certidão de casamento de seus genitores, onde consta como profissão do pai a de lavrador (fl. 14);b) Certidão de seu casamento, ocorrido em 12/03/1983, onde consta que seu marido seria lavrador (fl. 15);c) Certidão de nascimento de seu filho José Rodrigo Ribeiro da Silva, lavrada em 08/02/1984, onde também consta que seu marido seria lavrador.Com relação ao início de prova material, a certidão de casamento dos pais não é contemporânea ao período em que se busca reconhecer, servindo apenas como uma demonstração da origem rural da família. Quando aos demais documentos que qualificam o marido da autora como sendo lavrador, observo que o réu sustenta que estes não devem ser considerados, na medida em que José Carlos Soares da Silva (marido) exerceu atividade urbana no período de 07/07/1980 a 19/02/1981 - anterior aos citados documentos, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais em seu nome.Em audiência, a autora confirma a atividade urbana desempenhada pelo marido, mas pondera que o trabalho para Clemente Brechi teria se desenvolvido em um sítio, fato que pode ser confirmado em pesquisa junto ao CNIS. Embora José Carlos tenha exercido atividade urbana no período acima indicado, manteve contrato de trabalho rural no período de outubro de 1983 a dezembro de 1984, portanto, em conformidade com as certidões de casamento e nascimento do filho, onde se qualificou como lavrador. Assim, considero tais documentos como início de prova material, suficientes a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo, então, à análise da prova oral.Em seu depoimento pessoal (fl. 56), a autora disse ter começado a trabalhar no meio rural quando contava 12 anos de idade, sem especificar de maneira clara quando teria deixado de exercer tal atividade, tendo apenas afirmado que iniciou labor com registro em carteira no ano de 1993 e antes disso trabalhava como diarista rural. No mesmo sentido se deram os testemunhos colhidos, que confirmaram uma origem rural da família da autora, bem como que esta teria desempenhado atividade dessa natureza mesmo após ter se casado. Ocorre que também não foram específicas quanto à época em que Maria de Fátima teria deixado de exercer o labor rural.Pois bem, diante do conjunto probatório, onde foram apresentados documentos com a qualificação do pai e do marido como sendo lavradores, e os testemunhos colhidos confirmando as alegações, é razoável reconhecer que a autora de fato trabalhou no meio rural e que tal atividade se iniciou em 13/08/1976, ou seja, ao completar 14 anos de idade, conforme requerido na inicial. Já, em relação ao termo final, há de se atentar ao fato de que referidos testemunhos não foram claros neste ponto e que o início de prova material limita-se aos documentos que qualificam o marido. Assim, tenho como melhor solução é reconhecer o trabalho da autora no meio campesino até o final do ano de 1984, ano em que foi lavrada a certidão de nascimento do filho e que se deu o final do contrato de trabalho do marido, em atividade rural, para Clemente Breschi, até porque a partir do ano de 1985 o marido da autora passou a exercer atividades urbanas, inexistindo evidências materiais de que ele ou a autora tenha trabalhado no meio rural a partir de então.Por isso, reconheço que a autora trabalhou no meio rural no período entre 13/08/1976 e 31/12/1985, perfazendo um total de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias.Passo à análise do período de labor urbano desenvolvido pela autora. O trabalho desempenhado com registro restou

comprovado pela cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS), onde consta anotações nos períodos de 01/12/1993 a 16/03/1995, 13/01/1996 a 31/07/2005 e um outro em aberto e que teve início em 11/01/2006 (fls. 18/20). Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, tenho por comprovado que a autora exerceu atividade urbana nos períodos de 01/12/1993 a 16/03/1995, 13/01/1996 a 31/07/2005 e de 11/01/2006 a 04/12/2009 (data do ajuizamento da demanda), totalizando 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho. Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente. Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Rural 13/08/1976 31/12/1985 9 4 19 Hideko Sakata 01/12/1993 16/03/1995 1 3 16 Hideko Sakata 13/01/1996 16/12/1998 2 11 4 Soma: 12 18 39 Correspondente ao número de dias: 4.899 Tempo total : 13 7 9 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 7 9 Não obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentadoria ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que a autora permaneceu contribuindo à Previdência Social, o que fez até ajuizamento (04/12/2009), conforme tabela abaixo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Hideko Sakata 17/12/1998 31/07/2005 6 7 15 Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes 11/01/2006 04/12/2009 3 10 24 Soma: 9 17 39 Correspondente ao número de dias: 3.789 Tempo total : 10 6 9 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 6 9 Assim, mesmo somando os períodos posteriores e anteriores à vigência da referida EC, conclui-se que a autora não completou o tempo mínimo necessário para concessão do benefício almejado (30 anos), tendo em vista que referida soma resulta em 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO exerceu atividades rurais no período de 13/08/1976 e 31/12/1985, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0012462-49.2009.403.6112 (2009.61.12.012462-6) - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos esclarecimentos prestados pelo INSS. Intime-se.

0001215-37.2010.403.6112 (2010.61.12.001215-2) - ROSALINA FERNANDES NEGRINHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 22/42, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Com a petição juntada como folha 44, a CEF apresentou os extratos relativos à conta em discussão e informou que a conta foi encerrada em agosto de 1988. Sem réplica da parte autora. É o essencial. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são

pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, tendo em vista a data da propositura da ação, verifico a ocorrência de prescrição somente em relação a janeiro de 1989.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.2.3. Do mérito propriamente dito Antes de adentrar no mérito relativo aos alegados expurgos, observo que a conta poupança da autora foi encerrada em 09/08/1988, conforme alegado pela Caixa e comprovado por meio do extrato juntado como folha 47. Assim, não haviam saldos passíveis de correção nos períodos pleiteados, sendo de rigor admitir a ausência de interesse da parte autora em pleitear tais correções.3. Dispositivo Posto isso: a) Reconheço a PRESCRIÇÃO em relação ao índice de janeiro de 1989, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) Reconheço a FALTA DE INTERESSE de agir, em relação aos índices de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-40.2010.403.6112 - ADAIR RODRIGUES ESTABILLE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/60, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Com a petição juntada como folha 72, a CEF apresentou os extratos das contas em litígio. Réplica às folhas 64/70 É o essencial.2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Resta superada tal alegação eis que a própria ré, com a petição da folha 72 juntou aos autos os extratos da conta-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação voluntária dos extratos.3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da

CEF.3.3. Dos planos econômicos 3.3. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedidos somente em relação aos meses de abril de maio de 1990. 3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u.,

j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas nº 0337.013.00017199-3 e 0337.013.00115083-3. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-71.2010.403.6112 - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES X SONIA LUCIA CRHISTINO NUNES (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de março de 1990 e abril de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/26, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Sem réplica da parte autora. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do que alegou a ré, os extratos relativos aos períodos pleiteados foram apresentados com a petição inicial. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, afastou a preliminar suscitada. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos pela parte autora. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, não verifico a ocorrência da prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Dos planos econômicos 3.3.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º

7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Deve ser considerado que não houve pedido relativo a maio de 1990 e, dessa forma, a procedência do pedido restringirá ao mês de abril de 1990.4. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n.º 0337.013.00110710-5. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001667-47.2010.403.6112 - LORIVALDO RENA PERETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/44, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica às folhas 64/78. É o essencial.

2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Resta superada tal alegação eis que a própria ré, na contestação, juntou aos autos os extratos da conta-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação voluntária dos extratos.

3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Dos planos econômicos 3.3. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em

relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedidos somente em relação aos meses de abril de maio de 1990. 3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 3.3.4 Índices de junho de 1990 e julho de 1990 No que toca aos índices de junho de 1990, julho de 1990, observo que o pedido é inépto. Nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Da análise da petição inicial, constata-se que a parte autora fundamenta os pedidos relativos aos períodos de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e, ao final, pede o provimento judicial objetivando a correção dos períodos de abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, sendo que não há qualquer fundamento de fato ou de direito a embasar o pedido formulado quanto aos índices de junho de 1990 e julho de 1990. Assim, reconheço a inépcia da petição inicial em relação aos períodos de junho de 1990 e julho de 1990. 4. Dispositivo Posto isso: a) Reconheço a INÉPCIA DA INICIAL em relação aos índices de junho de 1990 e julho de 1990, extinguindo o feito, em relação a eles, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de e fevereiro de 1991, relativos àquela conta, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. c) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta nº 0302.013.00027307-8. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-90.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GUIMARO CHUBA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS GUIMARO CHUBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 13/76). Liminar deferida pela decisão de fls. 90/93, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Sobreveio aos autos o laudo de fls. 98/111. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/128), pugnando pela improcedência dos pedidos por ausência dos requisitos legais. Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 129/141. Réplica às fls. 144/150. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 133), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 15/11/1977, com último vínculo empregatício em 04/2006. Recebeu benefícios previdenciários nos períodos de 05/05/2004 a 19/06/2004, 05/07/2004 a 20/01/2005, 04/05/2005 a 23/11/2005 e 21/12/2005, ativo por força de antecipação de tutela nestes autos. O médico perito não indicou a data do início da incapacidade, relatando que, atualmente, decorre de hérnia umbilical e inguinal esquerda. Observo que o primeiro documento médico atestando hérnia é datado de 23/04/2010 (fl. 75), pelo que considero esta a data do início da incapacidade. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de hérnias umbilical e inguinal, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Observo que em relação às patologias referentes à coluna, o expert indicou melhora no quadro clínico e que esporadicamente poderá necessitar de medicação, mas que atualmente, não gera incapacidade. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é parcial e temporária, com possibilidade de reavaliação do quadro clínico, penso que

é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, com posterior avaliação das efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária, bem como o autor poderá retornar às suas atividades laborativas após o período de recuperação. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: José Carlos Guimaro Chuba; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do início da incapacidade laborativa (23/04/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-26.2010.403.6112 - YOLANDA LOURENCO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. É equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cumpra-se o comando do item 9 da manifestação judicial das folhas 81/85. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005832-40.2010.403.6112 - MARIA PASTORA BATISTA SAMPAIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA PASTORA BATISTA SAMPAIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, com 68 anos de idade, residindo com seu esposo, sobrevivendo com o valor auferido por seu marido. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação da realização do auto de constatação (fls. 27/29). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitam da intervenção ministerial (folhas 33/39). Referido auto de constatação foi juntado às folhas 41/45. O INSS foi citado (fl. 50), tendo apresentado contestação às fls. 51/60, na qual postulou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/77. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que

demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do

parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 02/02/1942 (fl. 14), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.O estudo socioeconômico informou que a autora reside com seu esposo e seu filho Agnaldo Almeida Batista (resposta ao item 3 da folha 41), e que a renda da família seria decorrente do salário recebido por seu marido, no importe de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mais vale alimentação de aproximadamente R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e vale transporte que não soube informar o valor, sendo que eventualmente seu filho ajudava nas despesas da casa (resposta aos itens 7 e 8 das folhas 39/40). Em análise do extrato do CNIS do esposo (fls. 65/69), observo que diferentemente do que foi consignado no auto de constatação, o salário auferido pelo esposo da autora é no importe de R\$ 1.036,00 (hum mil e trinta e seis reais).Com relação aos gastos familiares, ficou consignado no auto de constatação que a autora e seu marido fazem usos de medicamentos, dos quais não resultam em gasto extraordinário, e que gastam mensalmente com alimentação o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Ademais, ficou consignado, que a residência da autora é própria, que seu esposo possui veículo e seu filho uma motocicleta (resposta ao item 11, fls. 43/44).Ora, fica evidenciado, portanto, que, o estado atual da família da autora não é de miserabilidade, e ainda que a demandante não está desamparada, já que seu grupo familiar a tem mantido com dignidade.A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado.Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006603-18.2010.403.6112 - MARIA VERONICA DIAS DOS SANTOS(SPI08465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991, relativo à conta poupança n. 1617.013.00023486-8.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/45, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Alegou, também, defeito de representação e ilegitimidade de parte. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente.Réplica às folhas 55/56.É o essencial.2. Preliminares2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da provaA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.No entanto, os documentos indispensáveis à propositura da ação foram apresentados com a inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 47 apresentou os extratos das contas em discussão.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Assim, resta superada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a

vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Do mérito propriamente dito O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006736-60.2010.403.6112 - MICHELE FARIAS CAMPOS (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por MICHELE FARIAS CAMPOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais. Alegou que no final do primeiro semestre de 2008 foi extraviada sua CTPS n. 0097031, série 00285, tendo solicitado segunda via em 22 de maio de 2009, acreditando que a Secretaria do Trabalho providenciaria o cancelamento do documento extraviado. Disse que no final de agosto de 2010 recebeu em sua residência uma correspondência enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando seu cadastramento no PIS-PASEP em 8 de abril de 2010, decorrente de contrato de trabalho junto à Empresa Ergon Serviços Empresariais S/C LTDA., da cidade de Barueri. Em face disso, teria procurado uma agência da CEF, que confirmou o cadastramento junto ao PIS, bem como o registro naquela empresa. Sustentou que teme encontrar problemas para a consecução de seu primeiro emprego por já constar uma inscrição perante o PIS decorrente do registro acima referido. Sustentou, ainda, que tem receio de que tal registro tenha finalidade de fraude e/ou ilícitos mediante a utilização de sua identificação. Sustentou, por fim, que tal fato resultou em um grande abalo em seu íntimo, ocasionando prejuízos emocionais irreparáveis, como o abalo de seu convívio social. Por fim, requereu indenização no montante de 20 salários mínimos. Tutela antecipada deferida para que a inscrição perante o PIS-PASEP, FGTS e INSS realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora fosse provisoriamente cancelada (fls. 53/54). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60/70, alegando, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com a petição juntada como folha 72, a CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela. O Autor apresentou réplica às fls. 85/100, impugnando as alegações da Caixa. Sem produção de provas. É o essencial. 2. Fundamentação Passo à análise da preliminar suscitada pela CEF. Alegou à ré que não poderia ser responsabilizada pelo hipotético dano moral alegado na petição inicial, pois não foi a ré quem efetuou a inscrição do nome da Autora junto ao PIS. Disse que tal cadastro foi efetuado junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, em razão de sua inscrição no Programa Bolsa Escola, em 04/08/2001. Disse, ainda, que tal inscrição não se deu em decorrência do extravio da CTPS, que ocorreu em 2008 e tampouco em decorrência do suposto vínculo empregatício com a empresa Ergon Serviços Empresariais S/C LTDA. Assim, considerando que o registro foi lançado pelo sistema Único de Saúde, a Caixa seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, impondo a decretação da carência da ação. Conforme verificado na contestação (fl. 62), o cadastro junto ao PIS, de fato, decorreu da inscrição no Programa Bolsa Escola. O mesmo não se diz em relação ao registro lançado em 08/04/2010, relativo ao combatido vínculo empregatício. Ainda que o número do cadastro seja o mesmo (165.38458.29-8), trata-se de um novo registro, que decorre da unicidade do cadastro por trabalhador. Ou seja, uma vez criado um número de identificação do trabalhador, este mesmo número será usado para todos os vínculos empregatícios futuros. Dessa forma, ainda que o cadastro originário tenha sido criado junto ao sistema único da Saúde - SUS, houve o lançamento de dados pela CEF, decorrente do vínculo empregatício com a Empresa Ergon Serviços Empresariais S/C LTDA. Tanto é verdade que a CEF cancelou tal registro, conforme informou na contestação (fl. 63). Assim, afastado a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. Nesse ponto, improcede o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a CEF não pode ser responsabilizada por eventual vínculo empregatício tido como fraudulento ou mesmo pelo lançamento de registro com

informações inverídicas junto ao PIS. Isso porque o cadastramento do empregado no PIS é de responsabilidade do empregador, que solicita o cadastramento, enviando os dados à Caixa Econômica Federal - CEF por meio do Documento de Cadastro do Trabalhador - DCT, que é entregue à agência da Caixa. Desse modo, a CEF não pode ser responsabilizada por eventual inexistência dos dados ou mesmo registro tido como fraudulento. A Caixa simplesmente recebe os dados e faz o lançamento no sistema, não havendo contato físico com os documentos apresentados pelo trabalhador no momento da contratação. A própria Lei Complementar n. 7, de 07/09/1970, que instituiu o Programa de Integração Social, previa no parágrafo 1º, do artigo 7º, que a Caixa, com base nas informações fornecidas pelas empresas organizaria um Cadastro Geral dos participantes do Fundo. Portanto, desde a criação do PIS, a responsabilidade pelo envio das informações sempre foi do empregador, o que, mais uma vez, afasta a responsabilidade da CEF pela conferência dos documentos que haveriam de ser apresentados pelo trabalhador. A jurisprudência vem reconhecendo a ausência de responsabilidade da Caixa quanto ao atraso no cadastramento, utilizando-se deste mesmo raciocínio. Neste sentido: Processo: AG 9504347100AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 08/04/1998 PÁGINA: 249 Ementa: ADMINISTRATIVO. CADASTRAMENTO. PIS. LCP/07/70. RESPONSABILIDADE. MULTA. Embora sendo da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo cadastramento no PIS, segundo o ART-7, PAR-1 da LCP-07/70, tal cadastro será organizado mediante o fornecimento de informações pelas empresas. Não sendo da CEF a culpa pelo atraso na entrega da documentação pertinente, incabível a imputação de multa pela demora no cadastramento. Agravo improvido. Data da Decisão: 10/02/1998 Data da Publicação: 08/04/1998 Assim, não verifico a alegada responsabilidade da Caixa pela utilização indevida da CTPS extraviada da autora, bem como nexo de causalidade apta a ensejar a pretendida indenização por danos morais. Ressalto, por fim, que deve existir uma correlação entre o cadastramento junto ao PIS e o vínculo empregatício e, no caso de vínculo de emprego decorrente de fraude, a hipótese seria de declarar a inexistência daquela relação jurídica (que, aliás, não é o objeto da presente demanda) e por via reflexa o cancelamento do registro junto ao PIS, que seria um efeito automático da declaração de inexistência daquele vínculo de emprego. No entanto, como dito acima, a declaração de inexistência de vínculo empregatício não é o objeto desta demanda e a Caixa não seria parte legítima em demanda eventualmente ajuizada para tal fim, minando a competência da Justiça Federal para julgamento daquela possível demanda. 3. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Casso a liminar deferida. Uma vez que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária, defiro tal benefício, na forma da Lei n. 1.060/50. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo noticiado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006988-63.2010.403.6112 - ELIANA SASSO STUANI ZANELATTO (SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por ELIANA SASSO STUANI ZANELATTO contra a UNIÃO, objetivando o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, recolhido em face de valores pagos de uma só vez, bem como declaração de inexistência de crédito tributário referente aos juros moratórios, decorrentes da ação trabalhista n. 1.602/2000, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Presidente Prudente, em face do Banco do Brasil S/A. Requereu antecipação de tutela para que a União se abstenha de qualquer autuação fiscal, inclusive a retificação de ofício da declaração de ajuste anual 2010/2011, e a inclusão do nome e CPF da autora na malha fina e no CADIN. Alegou que ajuizou ação trabalhista contra o Banco do Brasil S/A, obtendo sentença procedente para que o referido Banco fosse obrigado ao pagamento de horas extras e seus reflexos apurados durante o período contratual. No entanto, com a liquidação da sentença, foi determinada a retenção de Imposto de Renda sobre o total atualizado dos créditos, inclusive sobre os juros de mora. Sustentou que a incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido acumuladamente resultou em um valor superior ao que seria devido se calculado com base nas tabelas vigentes nos respectivos meses em que as verbas eram devidas. Assim, requereu que o imposto fosse calculado com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos; a não incidência sobre os juros moratórios; a restituição dos valores pagos a maior e a declaração de que os juros e multa incidente sobre o valor do imposto calculado mês a mês sejam de responsabilidade da fonte pagadora, isentando a autora de qualquer responsabilidade. Tutela antecipada deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 42/44. Citada, a União contestou (fls. 52/76) alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido em relação à declaração de que os juros e multa incidentes sobre o valor do imposto calculado mês a mês sejam de responsabilidade da fonte pagadora. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Com a petição juntada como folha 77, informou a interposição de agravo de instrumento contra a liminar deferida. Réplica às folhas 107/110. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 - Preliminar No que toca ao pedido de que os juros e multa porventura incidente sobre o valor do imposto de renda calculado mês a mês sejam de responsabilidade da fonte pagadora, isentando de responsabilidade a autora, a parte ré alegou impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou que não seria possível imputar à fonte pagadora qualquer ônus já que ela não integra a lide. Assim, haveria carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido pelo quê, requereu a ré, em relação a tal pedido, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, não há que se falar em juros ou multa incidentes sobre o valor do imposto de renda calculado mês a mês, já que o fato gerador do tributo se deu com o pagamento do montante apurado por ocasião da ação trabalhista e a retenção do imposto deu-se na ocasião do levantamento do valor (fl. 39). Assim, não há que se

falar em juros ou multa decorrentes de pagamento em atraso. Ainda, que imposto seja calculado com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses cujos pagamentos haveriam de ser realizados, tal fato não constitui atraso no recolhimento, mas simples critério de cálculo do imposto que, como dito acima, passou a ser devido somente após a sentença condenatória em ação trabalhista. Assim, em relação a tal pedido, a hipótese não seria de impossibilidade jurídica do pedido, mas de falta de interesse de agir.

3 - Fundamentação

Passo, agora, à análise dos demais pedidos formulados pela parte autora.

3.1 - Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos

A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado de valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto (in verbis):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.

4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 923711, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341)

Com efeito, a questão resolve-se na apuração do valor devido pela aplicação das alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se tivessem sido pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. Assim estabelece o ato declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Assim, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este

Juízo.Nesse sentido:Processo: AGRESP 200901207857AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146129Relator(a): LUIZ FUXSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:03/11/2010Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido.Data da Decisão: 21/10/2010Data da Publicação: 03/11/20103.2 - Dos juros moratóriosNeste particular, a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios.A isenção constitui dispensa legal do pagamento do crédito tributário e, especialmente por tratar-se de outorga de direito excepcional, deve ser expressa, por força do contido nos artigos 97, inciso VI, e 111, inciso II, do CTN, não comportando interpretação ampliativa nem, tampouco, por equidade. Segundo Souto Maior Borges, citado por Maria de Fátima Ribeiro em Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., p. 252, Editora Forense: se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito.O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União, é previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e tem como fato gerador aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, como o próprio nome afirma, de renda ou de proventos de qualquer natureza.No entanto, a incidência do Imposto de Renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais.Estes acréscimos de capitais poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É o que a doutrina vem designando de riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte.Assim, não há qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória.O mesmo não se diz em relação aos juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo de tais verbas já que os juros não constituem acréscimo patrimonial, mas a indenização pelos prejuízos decorrentes do atraso no pagamento.Tal verba objetiva apenas indenizar o contribuinte pelo atraso do valor que lhe era devido já que tal atraso pode significar a privação de bens essenciais à vida, eventual endividamento para cumprir seus compromissos ou outro infortúnio qualquer.Ademais, o Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. É neste sentido, o entendimento pacificado do TRF da 4ª Região em relação aos juros de mora em crédito trabalhista reconhecido por sentença judicial: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO de PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES ÀS FAIXAS de RENDA DE CADA MÊS. JUROS de MORA INTEGRANTES de CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO (APELREEX 200771000356231, Relator: MARCELO DE NARDI, PRIMEIRA TURMA, Fonte: D.E. 02/09/2008).No mesmo sentido: Processo: RESP 200801993494RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283Relator(a): HUMBERTO MARTINSSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA:12/12/2008Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido.Data da Decisão: 20/11/2008Data da Publicação: 12/12/2008Assim, não incide imposto de renda sobre de juros moratórios porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade ao credor do valor que lhe era devido no tempo próprio, além de não representarem proventos de qualquer natureza e não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN.4. DispositivoDiante do exposto, a) Reconheço a falta de interesse de agir em relação declaração de que os juros e multa incidente sobre o valor do imposto calculado mês a mês sejam de responsabilidade da fonte pagadora, isentando a autora de qualquer responsabilidade, extinguindo o feito, em relação a tal pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.b) julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada

deferida, para o fim de determinar o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como pela não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios decorrentes da ação trabalhista n. 1.602/2000, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Presidente Prudente, em face do Banco do Brasil S/A. Determino, ainda, a restituição dos valores descontados na fonte, observando que, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. Por fim, são indevidos juros compensatórios na restituição de indébito tributário (REsp nº 118494, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/02/2005). Sem condenação de honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

0007229-37.2010.403.6112 - CECILIA AVANSINI BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Pela r. decisão da folha 206, designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, agendada para o dia 17/08/2011. Por meio da petição das folhas 207/208, a parte autora renovou seu pedido de antecipação da tutela, sustentando que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Decido. Analisando o laudo pericial juntado como folhas 165/181, observo que o senhor médico perito concluiu que a autora, em virtude dos problemas osteomusculares, está incapacitada total e permanentemente para suas atividades habituais (Conclusão, folhas 179/180). Ocorre que o INSS apresentou proposta de acordo apenas para a concessão do auxílio-doença. Considerando que a conclusão do senhor médico-perito pode ser compatível com a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como de que a audiência visando a tentativa de acordo ainda demandará certo tempo, podendo haver prejuízos à autora a sua espera, determino que a pauta de audiências seja liberada e os autos sejam encaminhados para sentença, ocasião em que será apreciado o novo pedido liminar. Intimem-se.

0007337-66.2010.403.6112 - DANILO TROMBETTA NEVES X JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, fluído o mesmo prazo para manifestação sobre o agravo retido interposto pela parte ré. Intime-se.

0007434-66.2010.403.6112 - EMILIA DO NASCIMENTO BATISTA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo e de prescrição. Quanto à prescrição, se de fato ocorreu, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001538-08.2011.403.6112 - MARIA DOS SANTOS MENEZES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes

termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-25.2011.403.6112 - GETULIO DE JESUS LIMA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001642-97.2011.403.6112 - JOSE AFONSO VIANA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após

trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o

preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-37.2011.403.6112 - VALDINO RAFAEL BASILIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA AVistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de

serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de

prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-07.2011.403.6112 - MOACYR MOLINARI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o

Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001574-50.2011.403.6112 - MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001576-20.2011.403.6112 - MARIO CARLOS TOSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001587-49.2011.403.6112 - ELENI DA SILVA CRUZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001589-19.2011.403.6112 - EVERTON PIRES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de

parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001598-78.2011.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001602-18.2011.403.6112 - DEMERVAL DE SOUZA CARDOSO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003551-77.2011.403.6112 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS VILLAS BOAS E OUTROS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 16 de junho de 2011, às 15 horas e 45 minutos. Intime-se a testemunha, com as formalidades legais. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009620-09.2003.403.6112 (2003.61.12.009620-3) - GUILHERMINA CECILIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GUILHERMINA CECILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização

dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002202-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002202-7) - CAMILO EDUARDO CONCEICAO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILO EDUARDO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo interposto, com pedido de reconsideração da decisão agravada. Intime-se.

ACAO PENAL

000228-35.2009.403.6112 (2009.61.12.000228-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP146534 - LARA ALVES PERDOMO E SP073184 - HELIO PERDOMO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 07 de maio de 2009, em face de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 337-A, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (fls. 71/73). Segundo a peça acusatória, lastreada no procedimento investigatório jungido aos autos, agindo com consciência e vontade, o acusado suprimiu contribuição social previdenciária, conforme consta do ofício nº 1666/2008, da egrégia Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP (folha 05). Os valores devidos na Reclamatória Trabalhista proposta por José Gonçalves Moreira não foram recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária e perfizeram o montante de R\$ 7.568,61 (sete mil quinhentos sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) - folha 38. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2009. Resposta à acusação acostada às fls. 97/98. Na fase instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 131/132), tendo o Ministério Público Federal desistido da inquirição da testemunha Selma Bernardo da Silva (fl. 137). Em audiência para oitiva das testemunhas de defesa, o Parquet Federal requereu a suspensão do ato para manifestar-se sobre a possível aplicação do princípio da insignificância (fl. 151); o fê-lo, pugnando pela absolvição sumária dos acusados, aplicando-se a superveniente mudança de posicionamento jurisprudencial, haja vista que o valor iludido dos tributos não superou R\$ 10.000,00 - (folhas 155/156). É o relatório. D E C I D O. Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 337-A, incisos I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, pela omissão do contrato de trabalho na CTPS de José Gonçalves Moreira, e também pela omissão do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício. A materialidade delitiva restou indene de dúvidas, ante as provas carreadas aos autos, quais sejam, as cópias da reclamatória trabalhista, inclusive da sentença - título executivo -, que reconheceu o vínculo empregatício do empregado com a empresa em referência (fls. 31/39). Quanto à autoria, também restou demonstrada, já que o próprio denunciado, por ocasião de seu respectivo interrogatório em sede policial (fls. 54/55), confessou que José Gonçalves Moreira para ele trabalhou, realizando entrega no sacolão. No entanto, apesar de estar comprovada a materialidade delitiva e de haver indícios de autoria, entendo que não restou configurado o crime imputado ao réu, pois o valor da contribuição social omitido é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. Observa-se que a simples omissão de anotação do contrato de trabalho na CTPS e o não recolhimento das contribuições sociais correspondentes ao INSS, não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao tipo penal, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 337-A, I c.c. arts. 29 e 71, do Código Penal. O patrimônio público - formado pelas receitas, inclusive a tributária -, é o ponto de partida para que o bem jurídico tutelado pelos tipos penais tributários seja ponderado quanto a sua real lesividade e o princípio da insignificância possa ser utilizado in concreto. Doutrina e jurisprudência têm acolhido a tese de que o valor suprimido ou reduzido do tributo deveria ser superior ao patamar estipulado pela Fazenda Pública na sua busca em satisfazer judicialmente o crédito tributário, para que a lesão ao bem jurídico tutelado pudesse ser reconhecida, ao mesmo tempo em que os valores abaixo desse patamar seriam considerados ínfimos ou sem poder de lesividade ao erário público. É o caso dos autos, onde o montante devido a título de contribuição previdenciária decorrente do reconhecimento do vínculo empregatício entre José Gonçalves Moreira e o denunciado, perfaz soma inferior àquela estipulada pela Fazenda Pública na esfera de execução judicial do crédito tributário, ou seja, R\$ 7.568,61 (sete mil quinhentos sessenta e oito reais e sessenta e um centavos). Fixadas essas premissas, infere-se que a omissão do contrato de trabalho na CTPS de empregado não tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ausência da anotação retromencionada. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado: ... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma mínima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª ed., RT, 2000, p. 86). O próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522/02, determina que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. E em recente decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo

do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Confirma-se a decisão: Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitativa ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438). Por derradeiro, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada a tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 337-A, inciso I, c.c. arts. 29 e 71, do Código Penal, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado ANTONIO PEREIRA DA SILVA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento e o faço com fulcro no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 143 independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação.

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A EXECUCAO

0009725-44.2007.403.6112 (2007.61.12.009725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005415-9)) ANTONIO FRANCELINO DA SILVA (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Traslade-se cópia da sentença dos autos de Execução nº.200761120054159 para este feito. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001410-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0)) ALMIR ALVES GABRIEL (SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) DESPACHO DE FL. 50: Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após a resposta da parte contrária, a análise do pedido de suspensão da execução. Assim, cite-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 51: Avoquei estes autos. Revogo o despacho de fl. 50, no que toco ao comando para que a parte embargada seja citada. No mais, intime-se a parte embargada para apresentar resposta no prazo legal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001203-86.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0)) CELIA REGINA VERGINASSI X FABIO VERGINASSI RODRIGUES X CELIA REGINA VERGINASSI (SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Converto o julgamento em diligência, posto que necessária dilação probatória. Preliminarmente, deve ser afastada a tese de carência de ação aventada pelo embargado, uma vez que os embargos de terceiro são instrumento processual adequado na espécie. Assim, julgo saneado o feito, visto que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Dracena, solicitando pesquisa de bens em nome dos embargantes. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam,

indicando-lhes a conveniência. Intimem-se. Faculto aos embargantes comprovarem, no prazo de 30 (trinta) dias, que o imóvel objeto dos Embargos é de propriedade dos mesmos, mediante juntada dos principais elementos do inventário, uma vez que a certidão de óbito juntada à fl. 17, indica que o falecido deixou bens. Caso não haja inventário em andamento, faculto aos embargantes comprovarem a posse do imóvel mediante comprovantes de residência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

Proceda a Secretaria a consulta dos dados da executada REJANE CRISTINA CRIPPA, CPF 152.754.318-80 no Sistema WEB SERVICE. Após, havendo resposta positiva e diferente do endereço constante nos autos, expeça-se o necessário, nos termos do art. 652 do CPC e demais consectários legais. Intime-se.

0004258-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

Ante o endereço atualizado obtido pelo sistema WEB SERVICE, expeça-se o necessário, nos termos do art. 652 do CPC e demais consectários legais. Intime-se.

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

Ante o endereço atualizado obtido pelo sistema WEB SERVICE, expeça-se o necessário, nos termos do art. 652 do CPC e demais consectários legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001047-40.2007.403.6112 (2007.61.12.001047-8) - BREMER E CIA LTDA(SP251082 - NELSON ROCHA E PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 142/143 e 146). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003024-28.2011.403.6112 - ERIKA SANTANA(RO001887 - ERIKA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Autora pleiteia a expedição de ofício ao SERASA para que este apresente certidão detalhada sobre o número do cheque que deu motivos à inscrição. Não merece prosperar este pedido da Autora, eis que, nos termos do art. 333, I do CPC, é ônus do autor provar em juízo o alegado. Não é suficiente a alegação de que o SERASA se recusa a prestar informações à autora sem que esta junte aos autos documento hábil para comprovar a negativa do SERASA. Portanto, indefiro a expedição de ofício requerido pela Autora. No mais, aguarde-se o prazo para que a Requerida exiba os documentos requeridos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001655-82.2000.403.6112 (2000.61.12.001655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-03.1999.403.6112 (1999.61.12.009041-4)) PAULO TONIOLO X ROSANGELA DE SANTIS RODRIGUES TONIOLO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PAULO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TONIOLO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor efetive o pagamento espontâneo do pretendido (folha 133), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012243-07.2007.403.6112 (2007.61.12.012243-8) - REGINA DO NASCIMENTO SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003760-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003760-9) - ISAIAS NOGUEIRA DOS ANJOS(SP232988 - HUGO

LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009629-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009629-1) - ISABEL CRISTINA ZANGIROLAMI DE OLIVEIRA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002104-88.2010.403.6112 - CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002127-34.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO MENESES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004587-91.2010.403.6112 - VALDEMIR HELENO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006077-51.2010.403.6112 - IVANEZ RAMOS JOVIAL(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008219-14.1999.403.6112 (1999.61.12.008219-3) - PEDRO COSTA RAMPAZO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO COSTA RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010059-59.1999.403.6112 (1999.61.12.010059-6) - DEMEZIO SOARES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEMEZIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000597-44.2000.403.6112 (2000.61.12.000597-0) - LUIZ ANTONIO GALINDO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ ANTONIO GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005679-56.2000.403.6112 (2000.61.12.005679-4) - JOSE ROQUE BONORA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROQUE BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006190-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006190-7) - LUIZ CARLOS MAIN(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP159463 - IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS MAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008522-23.2002.403.6112 (2002.61.12.008522-5) - AMARILDO DIAS X FRANCISCA ALVES BEZERRA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002648-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002648-9) - DIVARCI ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DIVARCI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002899-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002899-1) - ANANIAS GOMES DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANANIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007516-73.2005.403.6112 (2005.61.12.007516-6) - JOSE HELIO MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE HELIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009476-64.2005.403.6112 (2005.61.12.009476-8) - MARIA APARECIDA CHAVES CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA CHAVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000089-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000089-4) - EDMILSON DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDMILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003726-47.2006.403.6112 (2006.61.12.003726-1) - OLEZIA DOS SANTOS GIANFELICE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLEZIA DOS SANTOS GIANFELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006100-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006100-7) - DINICIA MARTINS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DINICIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010372-73.2006.403.6112 (2006.61.12.010372-5) - ANANILHA MARIA GUEDES DOS SANTOS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANANILHA MARIA GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011952-41.2006.403.6112 (2006.61.12.011952-6) - NILDA SCALON GERALDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X NILDA SCALON GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013329-47.2006.403.6112 (2006.61.12.013329-8) - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013341-61.2006.403.6112 (2006.61.12.013341-9) - MARIA DOS ANJOS XAVIER NEVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DOS ANJOS XAVIER NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002254-74.2007.403.6112 (2007.61.12.002254-7) - ELIAS ORBOLATO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003685-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003685-6) - DOMINGOS GOMES DE SOUZA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOMINGOS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008070-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008070-5) - MARIA DAS DORES PASCOAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS DORES PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011007-20.2007.403.6112 (2007.61.12.011007-2) - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013402-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013402-7) - SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013527-50.2007.403.6112 (2007.61.12.013527-5) - RITA LAELBA DE SOUSA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RITA LAELBA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000908-54.2008.403.6112 (2008.61.12.000908-0) - IVANEIDE DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVANEIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017691-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017691-9) - NOEMI CRUZ MAINO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NOEMI CRUZ MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005906-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005906-3) - ILDA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001826-87.2010.403.6112 - FRANCIANE KLEBIS GARDIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCIANE KLEBIS GARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002359-46.2010.403.6112 - MARLI GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002366-38.2010.403.6112 - THIAGO LIMA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X THIAGO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002959-67.2010.403.6112 - RONIS MILANI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RONIS MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004886-68.2010.403.6112 - FATIMA SUZANI DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FATIMA SUZANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-67.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS CLEMENTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 115:... a perícia médica solicitada foi marcada para o dia 27 de junho de 2011, as 08 horas, no meu consultório situado a rua CAsemiro de Abreu, 650, na vila Seixas...

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2966

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Intime-se o réu para depositar a metade dos honorários periciais para início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo. Em termos, prossiga-se com a realização do laudo pericial.

MONITORIA

0004827-28.2001.403.6102 (2001.61.02.004827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X PULA CORDA BRINQUEDOS PRESENTES LTDA X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Conforme noticiado pela CEF (fls. 164 e 165), houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001474-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS GODOI

...disponibilizar copia a CEF para eventual publicacao em imprensa local.(Edital de citacao e intimacao)

0002730-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA

Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.41) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC.Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista que o aviso de recebimento referente à carta visando a citação da ré não foi assinada pela destinatária, não tendo a mesma constituído advogado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003448-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE-ME X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS E SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO)

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Fácil - OP 734 nº 24.0355.734.064-79. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/20). Os réus foram citados e apresentaram embargos ao mandado monitorio, com documentos (fls. 31/47). Alegaram, em síntese, a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas. Invocam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a aplicação de encargos sem previsão contratual e dos juros flutuantes. Atacam, outrossim, a capitalização dos juros. Aduzem, por fim, a necessidade da revisão das cláusulas e valores contratuais, haja vista a aplicação da teoria da lesão. Pugnam pela nulidade do contrato e, alternativa/sucessivamente, pela revisão dos valores com a nulidade de algumas cláusulas. Pediram a concessão da justiça gratuita. A CEF impugnou os embargos (fls. 51/61). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos dos embargados e pediu a improcedência dos embargos. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 64/66). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há

necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Por fim, a preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afastado o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. Os réus assinaram Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Fácil com a autora e descumpriram os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 30/03/2010, com base na variação do CDI + 2,0% ao mês. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 14ª do contrato (fl. 11):

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, divulgada pelo BACEN, referente ao dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Parágrafo Único - Os encargos por atraso poderão ser incluídos na prestação seguinte a que se refere o débito, ou serem cobrados em parcela complementar. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. O valor do CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de

juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela CDI, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela CDI, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 10.693,69, em 18/09/2009; valor este que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada, correspondente ao contrato de número 0002095400001-66. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Fica, outrossim, deferida a gratuidade processual à parte embargante. Assim, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente aos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005283-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X CAROLINA BENEDITA DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0927.160.0000267-78. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/15). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 23/36). Alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, aduzindo que os extratos acostados não informam corretamente período idêntico ao da operação de empréstimo, bem como não informam a origem da dívida e não trazem de maneira detalhadas os encargos contratuais, sendo impossível verificar a evolução da dívida. No mérito, aduz a cobrança indevida dos juros capitalizados, da comissão de permanência e a correção monetária. Por fim, argumenta que deduzidos os valores indevidamente cobrados tem-se que o saldo devedor já foi integralmente pago pelo embargado. Juntou documentos e pediu a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos (fls. 40/49). Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 55/57). À fl. 69, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a embargante pugnou pela realização de perícia contábil (fls. 61/62). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos.

A matéria argüida em preliminar deve ser afastada. Ao contrário do argüido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. Ademais, com relação ao valor apontado e a ausência de dados nos extratos de movimentação financeira, verifico que tal fato não obstou a apresentação de defesa. De mais a mais, os documentos que acompanharam a inicial - mormente a planilha de evolução da dívida - são suficientes à propositura da ação, demonstrando, inclusive o seu interesse de agir. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 11): CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpeção judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a

premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 22.230,93 (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais e noventa e três centavos), em 06/04/2010; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 0927.160.0000267-78. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Fica, outrossim, deferida a gratuidade processual à parte embargante. Assim, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas.

0008966-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON WILLIAM FLAUSINO RAYMUNDO(SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1942.160.0000524-55. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/15). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 28/34). Alega a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos, tais como honorários e multa contratual. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo; bem como a inconstitucionalidade da multa contratual exorbitante. Juntou documentos e pediu a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos (fls. 38/47). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Impugna, outrossim, o pedido de assistência judiciária. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 54/567). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual ao embargante. Por fim, a preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o

contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 10): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que

alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 13.163,85 (treze, cento e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em 02/03/2010; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 1942.160.0000524-55. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente ao embargado haja vista a concessão da gratuidade processual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305389-47.1990.403.6102 (90.0305389-8) - MARIA NAVARRO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0308990-90.1992.403.6102 (92.0308990-0) - GENI CANDIDA GONCALVES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0305489-60.1994.403.6102 (94.0305489-1) - TEREZA DE OLIVEIRA BATISTA(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X TEREZA DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0309119-27.1994.403.6102 (94.0309119-3) - EUGENIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0309979-57.1996.403.6102 (96.0309979-1) - CESAR VERRI JUNIOR(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0313552-35.1998.403.6102 (98.0313552-0) - BRAS PASCOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0072842-57.1999.403.0399 (1999.03.99.072842-5) - NAIR DE OLIVEIRA ARAUJO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oficie-se a CEF para que libere o crédito depositado na Conta Judicial em nome da autora, mediante a apresentação do novo CPF. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015499-32.2000.403.6102 (2000.61.02.015499-0) - ALTINO SAQUETO(SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA E SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000387-86.2001.403.6102 (2001.61.02.000387-5) - JOAQUIM JERONIMO DE MELLO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005297-59.2001.403.6102 (2001.61.02.005297-7) - LEDA GALLAO DE OLIVEIRA X MARIA YEDA GALLAO DE OLIVEIRA X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004821-84.2002.403.6102 (2002.61.02.004821-8) - KARINA APARECIDA BERNARDI BARBARO X PEDRO MURILO BERNARDI DE LIMA X GABRIEL VICTOR BERNARDI DE LIMA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001070-21.2004.403.6102 (2004.61.02.001070-4) - JOSE ROMERO ALVES(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE ROMERO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004489-44.2007.403.6102 (2007.61.02.004489-2) - ADEMIR MARCOLINO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012471-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012471-5) - OSMIR APARECIDO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, do ajuizamento da presente

demanda. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. À fl. 100 foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Em sede de réplica o autor reiterou todos os termos da inicial. Foi realizada prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 144/153. As partes manifestaram-se a respeito (autor: fls. 157/159 e INSS: fl. 160). Intimado o Sr. Perito para esclarecer requerimento formulado pela autor, o mesmo permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Reconsidero a decisão de fl. 162. Com relação ao labor prestado após 28.02.2002, embora não tenha sido apreciado no laudo pericial, os documentos juntados aos autos trazem esclarecimentos suficientes para o julgamento do caso, independente de novas provas, inclusive a prova pericial. Assim, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não há prescrição, pois a DER é igual a 24.04.2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de atividades especiais trabalhadas para a empregadora Usina Açucareira Bela Vista S.A., nos seguintes períodos e funções: de 04.01.1983 a 25.04.1997, na função de aprendiz de Usina e mecânico de manutenção e de 02.06.1997 a 24.04.2008, na função de Supervisor produção durante a safra e mecânico na entressafra. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas

sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Verifico que a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especial, na via administrativa, o período laborado entre 02.06.1997 a 10.12.1998, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 45. Sem prejuízo, realizou-se a perícia técnica judicial nos períodos laborados entre 04.01.1983 a 28.02.2002, a qual atestou a exposição do autor a agentes físicos nocivos a sua saúde - ruído - além dos níveis de tolerância permitidos em cada período analisado. Segundo quadro conclusivo de fl. 149 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a ruídos em intensidade equivalente a 91,9 dB(A) e, ainda, ao calor no labor posterior a 01.03.1988, sempre de modo habitual e permanente. Quanto ao labor desempenhado na empregadora Usina Açucareira Bela Vista S.A. após 28.02.2008, cujas especificações não foram apreciadas no laudo pericial judicial, o autor apresentou formulário PPP baseado em laudo técnico individual a cargo da empregadora (fls. 33/34), com indicação do responsável técnico, sendo suficiente para esclarecer os fatos controversos. Resta apenas saber se as atividades exercidas são consideradas especiais pela legislação. Entendo que sim, pois descrevem as seguintes funções: - Assistente de Produção - controla rotação de moenda, carga de energia elétrica nos geradores, queima de bagaço nas caldeiras, queima de enxofre o forno rotativo, temperatura do caldo dosado nos aquecedores, limpeza das caixas de evaporação (safra). Reforma da centrífuga de açúcar, aquecimento dos rolamentos da centrífuga em banho de óleo para montagem (entressafra). O INSS considerou que as atividades não eram especiais porque os EPIs seriam eficazes (fl. 45). Todavia, tal conclusão se mostra totalmente equivocada, pois o formulário informa que o autor exercia suas funções na área industrial da empresa, sujeito a ruído habitual e permanente de 91,9 dB, além da exposição a calor e produtos químicos, tais como: óleo diesel e graxa. Verifico, ainda, que a perícia do INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso,

simplesmente desqualificar o trabalho apurado por profissionais habilitados que elaboraram o PPRA da empresa. Observo, também, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente. Verifico ainda a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividade especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na DIB, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizado, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante depósito com comprovação nos autos. Arbitro os honorários do perito em R\$ 422,20, diante da complexidade e dos locais de sua realização, devendo a secretaria providenciar seu pagamento e comunicar à Corregedoria Regional. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Osmir Aparecido da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 24.04.2008. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Usina Açucareira Bela Vista S.A., de 04.01.1983 a 25.04.1997 e de 02.06.1997 a 24.04.2008 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social de Sertãozinho para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013186-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013186-0) - JORGE DONIZETI DE SOUZA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 06/05/2008. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o

homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Tempo de Serviço em Atividades Especiais O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: auxiliar de mecânico, 02/10/1973 a 23/11/1973; auxiliar de marceneiro, 01/01/1974 a 31/12/1974; marceneiro, 31/07/1975 a 30/07/1977; carpinteiro, 03/08/1977 a 03/11/1977; motorista, 16/08/1979 a 19/01/1980, 14/04/1980 a 07/07/1980, 09/07/1980 a 14/11/1980, 23/07/1981 a 10/11/1981; servente de usina, 16/11/1981 a 23/02/1985; soldador, 05/03/1985 a 31/01/1987; mecânico, 01/09/1988 a 11/12/1988, 13/12/1988 a 16/10/1989, 01/11/1989 a 22/01/1990, 24/01/1990 a 25/05/1992, 01/03/1993 a 29/05/1993, 10/01/1994 a 02/05/1994, 06/05/1994 a 23/05/1994, 06/12/1994 a 29/07/1995, 12/09/1998 a 28/01/1999, 04/02/1999 a 12/08/2003, 01/08/2003 a 10/11/2003, 10/02/2004 a 31/01/2005, 04/04/2005 a 21/12/2005, 02/01/2006 a 10/09/2008, 06/10/2008 a 31/10/2008; carpinteiro, 01/10/1993 a 11/11/1993. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde

que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a ruídos acima dos permitidos em todos os períodos até a DER, sendo inviável o reconhecimento de atividades especiais posteriores. Além disso, para as funções de motorista, de 16/08/1979 a 19/01/1980, 14/04/1980 a 07/07/1980, 09/07/1980 a 14/11/1980 e, 23/07/1981 a 10/11/1981, é possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 83.080/79. Para a atividade de soldador, de 05/03/1985 a 31/01/1987, o laudo aponta a presença de radiações não ionizantes, sendo possível o enquadramento por atividade profissional nos códigos 1.1.4 e 2.5.3, em razão do uso de máquinas de soldagem, bem como por se tratar de serviço anterior a 05/03/1997. Quanto às atividades como auxiliar de mecânico e mecânico, de 02/10/1973 a 23/11/1973, 01/09/1988 a 11/12/1988, 13/12/1988 a 16/10/1989, 01/11/1989 a 22/01/1990, 24/01/1990 a 25/05/1992, 01/03/1993 a 29/05/1993, 10/01/1994 a 02/05/1994, 06/05/1994 a 23/05/1994, 06/12/1994 a 29/07/1995, 12/09/1998 a 28/01/1999, 04/02/1999 a 12/08/2003, 01/08/2003 a 10/11/2003, 10/02/2004 a 31/01/2005, 04/04/2005 a 21/12/2005 e 02/01/2006 a 06/05/2008 (DER) o laudo também constatou a presença de radiações não ionizantes em razão do uso de máquinas de soldagem. Portanto, comprovado por laudo a existência de condições prejudiciais à saúde ou integridade física, entendo que todos os períodos pleiteados são considerados especiais pela legislação, em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, bem como, quanto aos primeiros períodos referidos, também, pela exposição a ruído além dos limites permitidos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULARIO DSS-8030, SB-40 E LAUDO PERICIAL. SUJEIÇÃO A RUÍDO. MÉDIA SUPERIOR A 80 DECIBÉIS. INEXIGÊNCIA DE SUJEIÇÃO NA INTEGRALIDADE DA JORNADA. UTILIZAÇÃO de EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A ÓLEOS, GRAXAS, SOLVENTES, HIDROCARBONETOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS A LEI 9.711/98. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Conquanto desnecessária a comprovação expressa da existência de danos à saúde, relativamente ao período laborado com exposição a agentes nocivos antes do advento da Lei nº 9.032/95, restou comprovado, pelo formulário DSS- 8030 (fls.14), o exercício de atividades de manutenção, troca de peças em veículos e reparos em geral, com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a calor, poeira, ruído, provocado pelo giro dos motores revisados. Ruído médio de 87 dB(A). O laudo pericial (fls. 68/76) confirma a exposição aos seguintes agentes insalubres: graxas, óleos, hidrocarbonetos, ruído de 87 dB(A). 2. O trabalho permanente está intimamente ligado a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Desse modo, considera-se insalubre a atividade sujeita até mesmo à média de ruídos superiores a 80db(A). Precedente: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 3. O agente nocivo ruído está previsto nos Anexos I e II do Decreto n.

83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB (A). (AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 17/03/2003). A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (art. 171). Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.; (AMS 2007.38.14.000024-0/M, Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 08/04/2008).

4. O equipamento de proteção individual (EPI), tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não descaracterizando a situação de insalubridade. Precedentes: TRF/1ª Região: AC 20023701001274-7/MA, Rel: Des. Federal Neuza Maria Alves Silva, DJU de 13.01.2006, p. 7; AC 20003800019230-6/MG, Rel. Des.Federal Tourinho Neto, DJU de 31.10.2003, p.16.

5. O trabalho permanente e habitual, que expõe os profissionais mecânicos ao contato com óleos minerais, graxa, gasolina, monóxido de carbono, em suma: hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, encontra-se relacionado no Anexo 13 da NR-15 do INSS, classificado como de insalubridade de grau máximo, bem assim a exposição a tóxicos especificamente derivados do carbono encontra descrição no Decreto 53.831/64 (item 1.2.11 do Anexo III), no Decreto 83.080/79 e no Decreto 2.172/97(Anexo II).

6. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, prejudiciais a saúde, será convertido em tempo de atividade comum, segundo critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social, como disciplinam o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, ainda em vigência, e o 2º do art. 70, do Decreto 3.048/99 . (REsp 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007).

7. A revogação do 5º do art. 57 da Lei 9.813/91, operada pela MP 1.663-13/98, não prevaleceu quando da conversão da referida medida provisória na Lei 9.711, de 20.11.1998. Assim, permaneceu a possibilidade de computar o tempo especial de modo qualificado, após a edição da Lei 9.711/98. Consolidando o entendimento a respeito, o Decreto 4.827/2003 estabeleceu, no art. 70, 2º: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

8. Sentença mantida. Apelação do INSS e Remessa Oficial desprovidas. (AC 200238000348287, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 07/10/2008).As alegações do INSS de que a exposição era intermitente não merece acolhida, pois o artigo 65, do Decreto 3.048/99 considera que a exposição habitual e permanente é aquela inerente à função do trabalhador, pouco importando a quantidade de horas da exposição. No caso dos autos, a habitualidade na exposição decorre do próprio exercício da atividade, motivo pelo qual considero a exposição habitual e permanente. Possível, assim, o reconhecimento do tempo especial em todo o período, pois amparado em laudo pericial.Finalmente, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres.Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada segundo a regra mais favorável ao segurado, a partir do requerimento administrativo (06/05/2008), com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS ou já reconhecidos na via administrativa, inclusive em serviço militar, e

somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Jorge Donizeti de Souza. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada. 4. DIB: 06/05/2008. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: auxiliar de mecânico, 02/10/1973 a 23/11/1973; auxiliar de marceneiro, 01/01/1974 a 31/12/1974; marceneiro, 31/07/1975 a 30/07/1977; carpinteiro, 03/08/1977 a 03/11/1977; motorista, 16/08/1979 a 19/01/1980, 14/04/1980 a 07/07/1980, 09/07/1980 a 14/11/1980, 23/07/1981 a 10/11/1981; servente de usina, 16/11/1981 a 23/02/1985; soldador, 05/03/1985 a 31/01/1987; mecânico, 01/09/1988 a 11/12/1988, 13/12/1988 a 16/10/1989, 01/11/1989 a 22/01/1990, 24/01/1990 a 25/05/1992, 01/03/1993 a 29/05/1993, 10/01/1994 a 02/05/1994, 06/05/1994 a 23/05/1994, 06/12/1994 a 29/07/1995, 12/09/1998 a 28/01/1999, 04/02/1999 a 12/08/2003, 01/08/2003 a 10/11/2003, 10/02/2004 a 31/01/2005, 04/04/2005 a 21/12/2005, 02/01/2006 a 06/05/2008 (DER); e carpinteiro, 01/10/1993 a 11/11/1993. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001457-60.2009.403.6102 (2009.61.02.001457-4) - ADELICIO BATTAGLIA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência manifestada pelo autor (fls. 199/201) com a qual anuiu o réu (fl. 203) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários, face o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 107). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria promover seu respectivo pagamento. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002834-66.2009.403.6102 (2009.61.02.002834-2) - JESU LOPES DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a averbação de tempo de serviço não anotado na CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, inclusive o averbado, ou a aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou a partir do ajuizamento da ação. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais e a prova do trabalho sem registro. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor por meio de precatória. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 03/08/2007. Mérito Os pedidos de aposentadoria são improcedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As

aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço sem anotação na CTPS O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço no período: 22/06/1974 a 31/07/1980, como oleiro, na Olaria Pimenta, em Passos/MG. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. No caso dos autos, o único documento que constitui início de prova material é a cópia do certificado militar, datado de 1978, no qual consta que o autor residia na zona rural, na Olaria Pimenta, e tinha a profissão de oleiro. Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho do autor como oleiro. Todavia, entendo que pode ser considerada a atividade alegada a partir de 01/01/1978 a 31/12/1978 (data do certificado militar), pois não há início de prova material para os demais períodos e as testemunhas ouvidas não souberam especificar a data de início e término dos trabalhos do autor nesta atividade, sendo extremamente frágeis os relatos. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: oleiro, 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/08/1980 a 10/01/1981, 02/06/1986 a 14/05/1988; serviços gerais, 20/05/1981 a 24/04/1984, 22/10/1985 a 15/04/1986, 02/01/1991 a 14/07/1992, 01/06/1994 a 26/09/1994; pedreiro, 01/04/1989 a 31/05/1989; motorista, 27/09/1994 a 23/03/1999, 17/12/1999 a 03/08/2007 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do

ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou perigosos nos seguintes períodos: oleiro, 01/08/1980 a 10/01/1981, 02/06/1986 a 14/05/1988; serviços gerais, 20/05/1981 a 24/04/1984, 22/10/1985 a 15/04/1986, 02/01/1991 a 14/07/1992, 01/06/1994 a 26/09/1994; pedreiro, 01/04/1989 a 31/05/1989; motorista, 27/09/1994 a 05/03/1997 e 17/12/1999 a 03/08/2007 (DER). Para a função de oleiro, na Olaria Pimenta, de 01/01/1978 a 31/12/1978, se aplicam as mesmas conclusões periciais sobre o caráter especial da atividade quanto aos períodos de 01/08/1980 a 10/01/1981 e 02/06/1986 a 14/05/1988, pois se tratam das mesmas atividades, sujeitas aos mesmos fatores de risco, ou seja, calor excessivo, de forma habitual e permanente. Deixo de reconhecer o trabalho especial no período de 06/03/1997 a 23/03/1999, pois o perito constatou a exposição ao agente ruído abaixo do limite de tolerância fixado em decreto. Para a função de pedreiro, o laudo aponta a exposição a agentes químicos nocivos advindos das poeiras de cal e cimento, de forma habitual e permanente. Embora tal função não encontre enquadramento regulamentar, a jurisprudência entende que a comprovação mediante laudo pericial de exposição a agentes agressivos permite se reconhecer o caráter especial do serviço, principalmente, porque a exposição prolongada a poeiras de cal e cimento afeta os pulmões e pode desencadear processos danosos à saúde ao longo do tempo. Para a atividade de motorista, o laudo comprova a exposição a ruído acima do permitido. Além disso, entendo possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 83.080/79, até 05/03/1997. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido na DER ou na data do ajuizamento desta ação. Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER ou na data do ajuizamento desta ação (02/03/2009) e, tampouco, completou o tempo de serviço e a idade mínima exigida pelo artigo 9º, da EC. 20/98. Portanto, os pedidos de aposentadoria são improcedentes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar e considerar que o autor, nos períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/08/1980 a 10/01/1981, 02/06/1986 a 14/05/1988, 20/05/1981 a 24/04/1984, 22/10/1985 a 15/04/1986, 01/04/1989 a 31/05/1989, 02/01/1991 a 14/07/1992, 01/06/1994 a 26/09/1994; 27/09/1994 a 05/03/1997 e 17/12/1999 a 03/08/2007 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da

Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas e despesas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Jesu Lopes de Oliveira 2. Benefício Concedido: averbação tempo especial 3. Tempos de serviço especiais reconhecidos: -01/01/1978 a 31/12/1978, 01/08/1980 a 10/01/1981, 02/06/1986 a 14/05/1988, 20/05/1981 a 24/04/1984, 22/10/1985 a 15/04/1986, 01/04/1989 a 31/05/1989, 02/01/1991 a 14/07/1992, 01/06/1994 a 26/09/1994; 27/09/1994 a 05/03/1997 e 17/12/1999 a 03/08/2007 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS averbar os referidos períodos especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004578-96.2009.403.6102 (2009.61.02.004578-9) - DOMINGOS REIS DA GAMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, ou a aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 21/05/2007. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: servente de pedreiro, 08/05/1975 a 09/06/1975, 11/06/1975 a 12/01/1976; ajudante de caminhoneiro, 16/02/1976 a 13/05/1977; auxiliar de usina, 02/05/1979 a 10/12/1979, 17/04/1980 a 09/12/1980, 04/05/1981 a 26/10/1981, 01/11/1981 a 27/12/1984; ajudante, 18/04/1985 a 16/07/1985; praticante de produção, 19/07/1985 a 30/09/1986; lingador, 01/10/1986 a 30/04/1991; operador de máquinas, 01/05/1991 a 21/05/2007 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento

anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na

inicial. Para a função de servente de pedreiro, de 08/05/1975 a 09/06/1975 e 11/06/1975 a 12/01/1976, o laudo aponta a exposição a agentes químicos nocivos advindos das poeiras de cal e cimento, de forma habitual e permanente, além de ruído advindo de betoneiras, na intensidade de 86,8 dB. Para a atividade de ajudante de caminhoneiro, de 16/02/1976 a 13/05/1977, o laudo comprova a exposição a ruído acima do permitido. Além disso, entendo possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 83.080/79, até 05/03/1997, por semelhança à atividade de motorista de caminhão, na medida em que o autor estava sujeito às mesmas condições ambientais de trabalho. Quanto às funções de auxiliar de usina, de 02/05/1979 a 10/12/1979, 17/04/1980 a 09/12/1980, 04/05/1981 a 26/10/1981 e 01/11/1981 a 27/12/1984; ajudante, de 18/04/1985 a 16/07/1985; praticante de produção, de 19/07/1985 a 30/09/1986; lingador, de 01/10/1986 a 30/04/1991; e operador de máquinas, de 01/05/1991 a 21/05/2007 (DER); o laudo pericial confirma a exposição habitual e permanente do autor a ruídos acima dos permitidos em todos os períodos, configurando o trabalho especial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (21/05/2007), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento desta ação, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Domingos Reis Gama 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 21/05/2007 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: servente de pedreiro, 08/05/1975 a 09/06/1975, 11/06/1975 a 12/01/1976; ajudante de caminhoneiro, 16/02/1976 a 13/05/1977; auxiliar de usina, 02/05/1979 a 10/12/1979, 17/04/1980 a 09/12/1980, 04/05/1981 a 26/10/1981, 01/11/1981 a 27/12/1984; ajudante, 18/04/1985 a 16/07/1985; praticante de produção, 19/07/1985 a 30/09/1986; lingador, 01/10/1986 a 30/04/1991; operador de máquinas, 01/05/1991 a 21/05/2007 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008590-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008590-8) - JOSE CARLOS GOMES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 30/05/2003 a 11/09/2007, quando o benefício foi cessado pelo réu com base em parecer contrário de sua perícia médica. Afirma que não recuperou a capacidade para o trabalho e que tal fato foi reconhecido em ação movida contra o réu, na qual lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento daquela ação (processo 2.897/2007, da 1ª Vara da Comarca de Pitangueiras/SP - protocolada em 27/11/2007). Aduz que o benefício era sua única fonte de renda e que a ausência de recebimento dos valores no período de 12/09/2007 a 27/04/2009 (data em que concedida a antecipação da tutela na ação citada) lhe causou danos morais. Ao final, requer seja o réu condenado a lhe pagar a título de reparação de danos morais a quantia de R\$ 50.000,00, além de valor de pensão mensal a ser acrescida ao benefício previdenciário

em valor não inferior a R\$ 605,39, relativos a gastos mensais com medicamentos. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação em que requer a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a reparação de danos morais. Invoca o direito de denunciação da lide. Sobreveio réplica. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram alegações finais, reiterando suas considerações. Vieram conclusos.II. FundamentosInicialmente, rejeito a denunciação da lide, a qual tem natureza de ação, por falta de cumprimento dos requisitos do artigo 282, do CPC, como indicação do valor da causa, indicação do réu e pedido de citação.Sem outras preliminares, passo ao mérito.O pedido é procedente em parte.O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL.No caso dos autos, é incontroverso que o gozo do benefício de auxílio doença foi cessado em razão de parecer contrário da perícia do INSS. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido ao autor, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora.Verifico que a cessação do pedido na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado nos autos do processo 2.897/2007, da 1ª Vara da Comarca de Pitangueiras/SP, foram devidamente preenchidos. Aliás, o laudo pericial naqueles autos demonstra que o autor estava incapaz para o trabalho desde 2003 e que o autor apresentava desnutrição grave na data da perícia, ou seja, em 17/07/2008, confirmando as informações das testemunhas de que foi privado de recursos alimentares essenciais.Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima, pois o autor apresentou os documentos solicitados e, inclusive, interpôs recurso administrativo contra a decisão que cessou o auxílio-doença, o qual foi indeferido, sem que fosse realizada nova perícia com outro médico perito, ou seja, o mínimo que se exigiria no caso em questão. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido.Do valor da reparação dos danos moraisComprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido:Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02).Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42:Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos.Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 50.000,00, além de valor de pensão mensal a ser acrescida ao benefício previdenciário em valor não inferior a R\$ 605,39, relativos a gastos mensais com medicamentos, expondo que a cessação do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar medicamentos para tratamento de sua doença.Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu. Todavia, o quadro de desnutrição grave do autor poderia tê-lo levado a óbito, o que demonstra intenso sofrimento, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 30 (trinta) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez de que goza a parte autora, com base no valor vigente na data dessa sentença. Não cabe a fixação de valor mensal a título de reparação de danos morais, pois tal verba deve ser sempre fixada em parcela única. Ademais, não há provas nos autos de nexo causal entre a conduta do INSS e a necessidade de compra de medicamentos, a qual decorre da condição patológica do autor, sendo indevida a reparação moral.Por fim, vale dizer que o valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória.Assim, tal parâmetro

atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor, a título de reparação dos danos morais, o montante de 30 (trinta) vezes a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no valor em vigor na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009028-82.2009.403.6102 (2009.61.02.009028-0) - CARLOS ALBERTO FABRIS BARBETA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a tutela antecipada após a realização da audiência de instrução e julgamento. Juntou documentos. Juntou documentos. À fl. 64 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e requisitada cópia integral do procedimento administrativo indicado na inicial, que veio aos autos (92/185). O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica, oportunidade em que o autor se manifestou quanto ao PA. Ciente o INSS do procedimento administrativo. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 206/215, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou às fls. 219/220 e o réu às fls. 221/223. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 05.01.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. A qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais para as seguintes empresas e períodos: Adauto R. Freire, na função de ajudante, de 18.04.1977 a 11.02.1978; Temerfil Técnica Reparos Funilaria e Isolamento Ltda., na função de ajudante, de 03.11.1978 a 31.01.1979; Empreiteira Cândido S/C Ltda., na função de servente, de 05.02.1981 a 20.12.1986 e Usina São Martinho S.A., nas funções de pedreiro, ajudante geral, encarregado de cabos e limpeza de caminhões e operador de banca, nos períodos de 12.01.1987 a 28.04.1995, de 29.04.1996 a 12.12.1996, de 11.04.1997 a 16.12.1997 e de 16.04.1998 a 23.05.2005. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à

época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou

noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes físicos nocivos a sua saúde - radiação ionizante e ruído - além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, com exceção do labor desempenhado na empresa Empreiteira Candido S/C Ltda., de 05.02.1981 a 20.12.1986, quando o autor esteve exposto a poeira mineral de forma habitual e permanente. Segundo quadro conclusivo de fls. 213/214 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a radiação ionizante, bem como ao agente físico ruído em intensidade entre 83,1 a 91,8 dB(A), também de modo habitual e permanente. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente na Usina São Martinho S.A, e indiretamente nas demais empregadoras em razão da impossibilidade material resultante do encerramento das atividades daquelas pessoas jurídicas. Contudo, tal fato não prejudica a aceitação da prova pericial, uma vez que os trabalhos desenvolvidos pelo autor em todas as empresas eram de fato similares, pois tanto as atividades desenvolvidas quanto o local de seu exercício eram semelhantes. Do contrário, simplesmente se negaria o próprio direito. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão é apenas declaratória. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS ou já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Carlos Alberto Fabris Barbeta 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 05.01.2009.5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Adauto R. Freire, de 18.04.1977 a 11.02.1978; - Temerfil Técnica Reparos Funilaria e Isolamento Ltda., de 03.11.1978 a 31.01.1979; - Empreiteira Cândido S/C Ltda., de 05.02.1981 a 20.12.1986; e- Usina São Martinho S.A., de 12.01.1987 a 28.04.1995, de 29.04.1996 a 12.12.1996, de 11.04.1997 a 16.12.1997 e de 16.04.1998 a 23.05.2005. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009622-96.2009.403.6102 (2009.61.02.009622-0) - DIONISIO FRANCISCO DO CARMO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega que lhe foi concedida pelo réu a aposentadoria por tempo de serviço com número NB 42/136.992.689-5 e DIB em 22/11/2005, por ter comprovado 35 anos e 08 dias de tempo de serviço. Informa que o benefício foi cessado indevidamente em 01/01/2008 pelo réu, com o argumento de que foi realizado procedimento de revisão da concessão que resultou na constatação de que alguns períodos de tempo de serviço contados como especiais seriam períodos comuns, resultando em um novo tempo de serviço de 30 anos, 05 meses e 09 dias, que seria insuficiente para concessão da aposentadoria. Ao final, pede seja reconhecido o tempo de serviço especial controverso, com o restabelecimento da aposentadoria, desde a data da cessação, e pagamento dos valores em atraso atualizados e com juros de mora, bem como sejam reparados os danos morais. Apresentou documentos. O INSS foi citado, apresentou contestação e alegou prescrição. No mérito, aduz que o benefício foi cancelado após procedimento de revisão em que foi assegurada a ampla defesa ao autor e no qual foi constatada a participação de servidor já demitido do serviço público, o qual teria enquadrado atividades do autor como jardineiro em código regulamentar previsto para mineiros de superfície, o que seria incorreto. Aduz que não há provas do trabalho especial e que não ocorreram danos morais. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi deferida prova pericial e o laudo foi acostado aos autos. As partes se manifestaram. O autor pediu a produção de nova prova pericial e oitiva de testemunhas. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço do processo na forma do artigo 330, I, do CPC. Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial, pois não foi apresentado parecer técnico divergente e o autor não indica os locais na cidade de Brasília/DF cujas condições ambientais seriam diversas daquelas apuradas pelo perito na empresa similar, em razão da extinção da empregadora original. De outro lado, torna-se impossível realizar a perícia em empresa que não se encontra mais em atividade ou que tenha mudado de local, sendo inviável a prova testemunhal para tanto. Não há prescrição, pois o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 01/01/2008 e a ação foi proposta em 2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de contribuição, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora detinha a qualidade de segurada. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor contava com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço. Do tempo de serviço em atividades especiais O autor pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: servente/jardineiro, 27/09/1972 a 30/04/1980; encarregado de locações/servente/jardineiro, 01/09/1980 a 31/01/1985. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra

petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulário assinado por Geraldo Martins Filho, em 10/12/2003, no qual consta que trabalhava em diversos locais, em canteiros de obras, realizando atividades de jardinagem, consistentes em plantar grama e vegetação ornamental em diversos pontos das obras. Segundo consta no formulário, os agentes agressivos seriam ruídos provenientes das máquinas pesadas em funcionamento nos locais das obras, calor do sol e poeira proveniente do solo impregnado de pó. Consta no formulário que a empregadora não tinha laudo pericial para a atividade. No procedimento administrativo, o agente demitido do INSS enquadrou as atividades do autor por categoria profissional, no código 2.3.3, do anexo II, ao Decreto 83.080/79, o que se mostra manifestamente incorreto, pois, sequer por semelhança seria possível equiparar as atividades descritas no referido formulário com as de mineiros em atividades em minas ou depósito minerais na superfície. Aliás, seria vedado ao agente administrativo

demitido tal forma de enquadramento por categoria profissional, pois a administração entende que a relação de profissões previstas nos Decretos é exaustiva. Verificada, assim, a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional, cabe verificar se há laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes agressivos no período. Conforme acima exposto, não há laudo técnico a cargo da empregadora e o laudo pericial realizado nos autos em local e empresa paradigma concluiu pela ausência de exposição a agentes agressivos acima dos limites regulamentares. Com efeito, tais conclusões devem prevalecer. De fato, o próprio formulário indica que o autor plantava grama e ornamentais em diversas obras e em diversos locais na própria obra, o que denota que a exposição a ruídos era extremamente variável, de local para local e de período para período, configurando sua intermitência. Da mesma forma quanto ao calor do sol e poeiras do solo, as quais, assim, não configuram agentes nocivos. As invocações do autor quanto a exposição a formicidas e adubos seguem a mesma linha de raciocínio, pois também eram intermitentes e eventuais, ocorrendo invariavelmente em locais abertos em que a concentração de produtos químicos agressivos não geraria sequer pagamento de adicional de insalubridade. Diante disso, não reconheço o caráter especial da atividade. Dessa forma, o pedido de restabelecimento do benefício se mostra improcedente, o que impõe, por consequência, a improcedência do pedido de reparação de dano moral na medida em que o INSS agiu em exercício regular de direito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas e despesas pelo autor, que arcará, ainda, com os honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011869-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011869-0) - APARECIDO JOSE PAIVA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04.02.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: motorista de caminhão, 02/01/1980 a 15/08/1981, 21/08/1981 a 20/09/1981, 22/09/1981 a 04/11/1981, 01/02/1982 a 29/08/1985, 02/09/1985 a 07/10/1985, 01/12/1985 a 30/12/1986, 01/02/1987 a 14/09/1987, 19/09/1987 a 02/05/1989, 01/09/1989 a 22/11/1989, 01/03/1990 a 10/09/1993, 20/09/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/07/1999, 03/08/2000 a 11/11/2003, 06/07/2004 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 26/12/2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em

comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde

06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a ruídos acima dos permitidos nos períodos de 02/01/1980 a 15/08/1981, 21/08/1981 a 20/09/1981, 22/09/1981 a 04/11/1981, 01/02/1982 a 29/08/1985, 02/09/1985 a 07/10/1985, 01/12/1985 a 30/12/1986, 01/02/1987 a 14/09/1987, 19/09/1987 a 02/05/1989, 01/09/1989 a 22/11/1989, 01/03/1990 a 10/09/1993, 20/09/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/07/1999, em razão do exercício da atividade de motorista de caminhão. Além disso, para as funções de motorista de caminhão, é possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 83.080/79, até 05/03/1997. Para os períodos de 03/08/2000 a 11/11/2003, 06/07/2004 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 26/12/2008, o perito apurou ruído abaixo do limite de tolerância fixado em Decreto. Todavia, para os períodos de 06/07/2004 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 26/12/2008, o perito apontou a existência de trabalho perigoso, pois o autor dirigia caminhões de transporte de combustíveis em trajeto rodoviário entre Ribeirão Preto/SP e outras cidades do Estado de São Paulo. Quanto aos trabalhos de natureza perigosa, tal como nos casos de vigilantes armados, a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos. Assim, é forçoso concluir que a atividade de motorista de caminhões de transporte de combustíveis é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos análogos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de

Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). No caso dos autos, há comprovação por laudo pericial da exposição habitual e permanente a agente perigoso e potencialmente prejudicial à integridade física do segurado, razão pela qual considero os períodos especiais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido na DER. Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e com efeitos ex tunc, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (04/02/2009), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, devidamente convertidos pelo fator 1,4. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Aparecido José Paiva Lima 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 04/02/2009 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - motorista de caminhão, 02/01/1980 a 15/08/1981, 21/08/1981 a 20/09/1981, 22/09/1981 a 04/11/1981, 01/02/1982 a 29/08/1985, 02/09/1985 a 07/10/1985, 01/12/1985 a 30/12/1986, 01/02/1987 a 14/09/1987, 19/09/1987 a 02/05/1989, 01/09/1989 a 22/11/1989, 01/03/1990 a 10/09/1993, 20/09/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/07/1999, 06/07/2004 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 26/12/2008. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003912-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003912-9) - NEUSA FEDOSSE (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora pretende a suspensão ou anulação do leilão extrajudicial realizado referente ao imóvel por ela adquirido mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a revisão de diversas cláusulas contratuais. Aduz não ter sido intimada pessoalmente das datas de realização dos leilões em questão, pugnando pela antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 26/58). Os autos foram

distribuídos perante a 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi proferida a decisão de fls. 61/62, reconhecendo a incompetência para o processamento e julgamento do feito, remetendo-os a esta Subseção. Redistribuídos os autos a esta Vara, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi deferida a gratuidade processual. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduz, preliminarmente, falta de interesse em agir e inépcia da inicial. No mérito, sustenta que cumpriu o contrato e que não praticou capitalização de juros vedada por lei. Apresentou documentos. A CEF apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária que foi autuado em apenso e julgado procedente para o fim de revogar o benefício e determinar à autora o recolhimento das custas, sob pena de extinção. A Secretaria certificou a ausência de manifestação. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço de ofício causa de extinção do processo sem a apreciação do mérito, em razão da revogação da gratuidade processual e da falta de cumprimento da autora, da determinação de recolhimento das custas, apesar de devidamente intimada. Tendo em vista que se trata modificação de estado de fato superveniente à citação, pois a gratuidade processual foi deferida inicialmente, impõe-se a extinção do feito, com a condenação da autora a pagar os honorários à parte requerida, na medida em que já ocorreu a citação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, I, c/c 257, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios aos patronos da ré, que fixo moderadamente em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000141-7) - EDNA ANGELICA FERRAUDO MARCHETTI X MARILIA FERRAUDO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente na conta de poupança nº 00006881-2, agência 0890, mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em virtude dos planos econômicos Collor I (abril de 1990) e II (fevereiro de 1991), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Foram juntados documentos às fls. 18/32. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 66/85), aduzindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 89/114). Intimada, a parte autora prestou esclarecimentos (fls. 118/119) acerca da co-titularidade da conta. Às fls. 123/125, as autoras manifestaram-se acerca de possível prevenção noticiada nos autos. Atendendo à determinação judicial, a requerida juntou documentos (fls. 126/127 e 140/147). As autoras manifestaram-se a respeito (fls. 132/135 e 151/155). Vieram conclusos. II. Fundamentos Afasto a prevenção noticiada nos autos, relativamente ao feito de nº 2002.61.00.018078-4, pois divergentes os períodos pugnados, conforme esclarecimentos prestados pela parte autora. Acolho a alegação da co-titularidade da conta versada nestes autos pela autora Marília Feraudo, uma vez que não houve insurgência específica pela requerida, bem como por não ter a mesma demonstrado o contrário, deixando de juntar aos autos a competente ficha de abertura. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. O objeto desta ação é a correção do saldo existente na conta de poupança nº 06881-2, agência 0890, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), equivalentes, respectivamente, a 44,80% e 14,87%. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a determinação para a requerida apresentar a documentação pertinente. É certo que a requerida não apresentou todos os documentos, porém, prestou os esclarecimentos devidos. Conforme esclarecido, a CEF não logrou localizar a ficha de abertura da conta em questão (0890.013.00006881-2), porém, juntou os extratos, demonstrando que em abril de 1990, a conta não possuía saldo, encontrando-se encerrada. Por outro lado, relativamente, à conta operação 643, ao invés de 013, esclareceu tratar-se, em suma, da mesma conta, cujo saldo por ocasião do Plano Collor I, em março de 1990, foi transferido para uma conta à disposição do Banco Central do Brasil, nos valores que excediam Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros). Ademais, conforme consta, tais valores transferidos foram devidamente remunerados pelo índice de 84,32% e, posteriormente, referidos valores foram liberados e colocados à disposição dos seus titulares, reativando assim a conta operação 013. Desta forma, antes mesmo de completar o período aquisitivo à nova remuneração a parte autora sacou os valores disponíveis, não havendo, por conseguinte, saldo para a incidência de expurgos. Conforme se constata, a parte autora também não juntou qualquer documento comprovando a existência de valores nos períodos cuja correção pleiteia. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001129-0) - JOAO RIBEIRO SILVA OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, apesar de a autarquia ter reconhecido alguns períodos como especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, desde a data do pedido de revisão da decisão e alteração da DER formulado no procedimento administrativo nº 46/145.979.130-1, aos 12.08.2009. Juntou documentos (fls. 06/38). Facultada a autora a apresentação dos formulários tipo DSS 8030, SB 40, PPP, ou laudos técnicos das empresas cujos períodos especiais se pleiteiam nos autos, juntou-se os documentos de fls. 43/48. Foi deferida a

gratuidade processual e determinada a requisição do procedimento administrativo citado na inicial, que veio aos autos às fls. 56/121. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 122/152). Pugnou pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica (fls. 156/160), ocasião em que o autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo juntado. O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 161). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. As circunstâncias do caso demonstram ser inviável a conciliação e os documentos juntados trazem esclarecimentos suficientes para o julgamento do caso, independentemente de novas provas. Não há prescrição, pois o pedido de alteração da DER, formulada no procedimento administrativo é igual a 12.08.2009 (fls. 116). Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores: a) CEJEL - Serv. Gerais, de 16.11.1987 a 13.02.1988; b) JECCEL Instalações Industriais, de 15.02.1988 a 15.12.1988; c) IMETAME Metalmecânica, de 16.01.1989 a 10.07.1989 e e) Zanini S.A Equipamentos Pesados, sucedida pela DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, a qual por sua vez foi sucedida pela Dedini S/A Indústrias de Base, de 01.01.2004 a 12.08.2009; sempre exercendo a função de Soldador. Aduz que teve reconhecido como especiais, administrativamente, os seguintes períodos:- Usina Santo Antonio S.A., de 28.08.1978 a 30.10.1978 e de 03.05.1979 a 16.08.1979; SOMEID Montagens de Equipamentos, de 01.02.1983 a 01.10.1986; ASTRO Montagens Industriais, de 02.03.1987 a 11.06.1987; SOTEM Soc. Téc. Montagens, de 13.07.1987 a 16.09.1987 e ZANINI S.A., de 18.01.1990 a 31.12.2003. Verifico, ainda, que houve reconhecimento administrativo da atividade especial de soldador desempenhada junto a empregadora TARGO Montagens Industriais, de 19.01.1987 a 18.02.1987, por enquadramento ao grupo profissional, inserido no item 2.5.3 do anexo do Decreto 53.831/64, conforme se constata à fl. 105. Além desses, registro ainda os contratos constantes de suas CTPS acostadas aos autos junto às empresas Construtora Nelson Barbieri Ltda., (de 02.01.1979 a 17.03.1979); CIMCOP (de 27.08.1980 as 10.11.1980); Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., (de 11.02.1981 a 02.03.1982) e Barefame Instalações Industriais (de 17.09.1982 a 03.12.1982). Referidos períodos não foram objetos do pedido do autor. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra

petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento dos períodos citados pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 46/145.979.130-1 e, ainda, o labor junto a empregadora TARGO Montagens Industriais, conforme demonstram as cópias carreadas aos autos. Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos administrativos não restam controvertidos. Passo, pois a analisar os períodos pugnados na inicial, qual seja, aqueles laborados junto aos empregadores CEJEL - Serv. Gerais, de 16.11.1987 a 13.02.1988; JECEL Instalações Industriais, de 15.02.1988 a 15.12.1988; IMETAME Metalmecânica, de 16.01.1989 a 10.07.1989 e Zanini S.A Equipamentos Pesados, sucedida pela DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, a qual por sua vez foi sucedida pela Dedini S/A Indústrias de Base, de 01.01.2004 a 12.08.2009; sempre exercendo a função de Soldador. Com relação às empresas CEJEL - Serv. Gerais, JECEL Instalações Industriais e IMETAME

Metalmecânica, embora não tenham sido apresentados os formulários para constatação da atividade especial pleiteada, referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais, pois os registros laborais são anteriores a 05/03/1997, quando não se exigia laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Assim, possível o enquadramento ao grupo profissional, inseridos no item 2.5.3 do anexo do Decreto 53.831/64, onde se presume que o mero exercício da função de soldador sujeita o trabalhador aos agentes agressivos. Quanto ao período laborado para a empregadora ZANINI S.A. e suas sucessoras, de 01.01.2004 a 12.08.2009, o autor apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 117/118, emitidos pela empregadora, baseados em laudos técnicos elaborados pela empresa. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica o autor esteve exposto a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista o contato habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidades entre 87,8 e 92,2 dB(A). Por fim, no que consiste ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Está, portanto, caracterizado o exercício de atividade especial, no período pleiteado pelo autor, pois, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição do autor, em caráter habitual e permanente, enquadrando-se as atividades do autor nos códigos 2.5.3 (soldador) e 1.1.6 (ruído), do Anexo ao Decreto 53.831/64; 1.1.5 (ruído), do anexo I ao Decreto 83.080/79; 2.0.1 (ruído) do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos mencionados), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde 12.08.2009, data do pedido de alteração da DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir de 12.08.2009, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: João Ribeiro Silva Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 12.08.2009. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - administrativamente pelo INSS: Usina Santo Antonio S.A., de 28.08.1978 a 30.10.1978 e de 03.05.1979 a 16.08.1979; SOMEID Montagens de Equipamentos, de 01.02.1983 a 01.10.1986; ASTRO Montagens Industriais, de 02.03.1987 a 11.06.1987; TARGO Montagens Industriais, de 19.01.1987 a 18.02.1987; SOTEM Soc. Téc. Montagens, de 13.07.1987 a 16.09.1987 e ZANINI S.A., de 18.01.1990 a 31.12.2003. - judicialmente nestes autos: CEJEL - Serv. Gerais, de 16.11.1987 a 13.02.1988; JECCEL Instalações Industriais, de 15.02.1988 a 15.12.1988; IMETAME Metalmecânica, de 16.01.1989 a 10.07.1989 e Zanini S.A Equipamentos Pesados, sucedida pela DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, a qual por sua vez foi sucedida pela Dedini S/A Indústrias de Base, de 01.01.2004 a 12.08.2009. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003119-25.2010.403.6102 - UBIRAJARA JOSE BARREIROS DE PAULA (SP219535 - FELIPE PINHO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos diversos expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: Plano Collor I (1990) e Plano Collor II (1991) com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Alega que é titular das contas poupança nºs 43039360-1, 01039360-9, 43052006-2 e 00052006-7, agência da CEF. Pediu liminar para apresentação dos extratos pela requerida. Foram juntados documentos às fls. 18/28. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, assim como o pedido de liminar (fl. 30). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 37/51), alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse processual; necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido; inexistência da posse do documento e da exigüidade do prazo para sua confecção. No mérito, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar. Pugna pela improcedência dos pedidos. Não sobreveio réplica (fl. 55). À fl. 56, o Juízo reiterou a

determinação para a CEF apresentar os extratos. Em resposta, vieram aos autos os documentos de fls. 58/69, dos quais deu-se vistas à partes autora, que ficou silente (fl. 72-verso). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINARES PROCESSUAIS As preliminares lançadas na contestação não merecem guarida. Perfeitamente cabível a ação em tela, a qual visa não somente a exibição dos extratos, como também a aplicação dos índices em suas contas de poupança. Além disso, os argumentos tecidos pela requerida como preliminares, na verdade, referem-se ao mérito. Quanto à alegada impossibilidade de apresentação dos extratos pela requerida, anoto que tal fato não obsta a análise do pedido formulado na inicial, pois, os documentos com a ela juntados são suficientes à comprovação da aludida conta durante os períodos cuja correção se pleiteia. Da prescrição vintenária em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de abril de 1990, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito.

PLANO COLLOR I - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril e em maio de 1990 e do BTN-f a partir de junho de 1990. Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p.

42).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC apurado em março, abril e maio de 1990 aos ativos que permaneceram depositados na CEF, independentemente da data de aniversário das contas. Quanto aos índices eventualmente postulados a partir de junho de 1990, o índice aplicável é a BTN-f, índice este que já foi aplicado às contas, sendo improcedente o pleito neste ponto. PLANO COLLOR II - Correção em janeiro e fevereiro de 1991: BTN-f. Correção em março de 1991: TRD Conforme foi demonstrado no tópico anterior desta sentença, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em, seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer desses meses, eis que referidos índices já foram aplicados às contas. Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Cumprimento do julgado A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condene a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-14.2010.403.6102 - FABIANO PIROLA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente na conta de poupança nº 013-00020970-2, agência 0598, mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em virtude do plano econômico Collor I (abril de 1990), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Pediu, outrossim, a exibição dos extratos bancários e termos de abertura e encerramento da conta em questão. Foram juntados documentos às fls. 17/21. À fl. 24, foi deferida a gratuidade processual. Citada, a CEF apresentou contestação, argüindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 29/47). Sobreveio réplica (fls. 53/65). À fl. 66, determinou-se a apresentação dos documentos requeridos na inicial. Intimado, o autor manifestou-se à fl. 69. À fl. 70, o Juízo determinou a apresentação dos documentos pela CEF. Intimada, a requerida juntou documentos (fls. 74/76), sobre os quais o autor manifestou-se à fl. 80. Vieram conclusos. II. Fundamentos O objeto da ação é a correção do saldo existente na conta de poupança nº 013-00020970-2, agência 0598, mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), equivalente a 44,80%. Pediu-se, outrossim, a exibição dos extratos da referida conta ou dos termos de abertura e encerramento da mesma. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a determinação para a requerida apresentar a documentação pertinente, haja vista que a parte autora não logrou apresentá-la. É certo que a requerida não apresentou integralmente os documentos, porém, demonstrou a sua impossibilidade em fazê-lo. Conforme se verifica foram apresentados extratos em período posterior ao requerido, haja vista que não foram localizados extratos dos períodos anteriores. Segundo a documentação apresentada, a conta poupança versada nos autos foi encerrada em 22/09/1989 (fl. 76). Tal fato está cabalmente demonstrado, não necessitando de quaisquer outros documentos para comprovação, razão pela qual desnecessária a juntada dos termos de abertura da conta e/ou encerramento. Ademais, conforme se nota, o autor também não juntou nenhum documento posterior a tal período, demonstrando a existência da mesma através do documento de fl. 21, cuja data remonta a fevereiro de 1989. Assim, aceito os esclarecimentos prestados pela requerida e, diante da não comprovação pelo autor acerca da existência da conta durante o período cuja correção se requer, entendo não caracterizado o seu interesse processual na demanda, sendo de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004093-62.2010.403.6102 - FRANCISCO FERRAZ DO VALLE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por invalidez desde a DER, com pedido de antecipação de tutela e condenação em danos morais. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação, em que requer a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, bem com ausentes provas do dano moral. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos.II. FundamentosOs pedidos são procedentes em parte.São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.A qualidade de segurado do autor está provada nos autos, pois há vínculos anotados na CTPS e foram realizadas contribuições individuais nas competências 07/2007 a 06/2008, conforme dados do CNIS (fls. 95/96). A carência foi cumprida, pois o autor conta com mais de 12 contribuições mensais.Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico, com explanação clara e objetiva, constata que o autor tem 50 anos de idade, apresenta baixo grau de escolaridade, sempre exerceu funções braçais que exigem grandes esforços físicos, sendo que nos últimos anos trabalhou como auxiliar de carpinteiro, profissão que exige grandes esforços físicos. Segundo o perito, o autor sofre de epilepsia que está em controle medicamentoso há três anos, a qual impede o autor de trabalhar como carpinteiro, operador de máquinas, dirigir, manusear objetos cortantes e trabalhar em alturas, pois podem ocorrer crises que causam ausência e possíveis quedas. Segundo o perito, o autor poderia trabalhar em outras atividades que respeitasse suas limitações, porém, com necessidade de reabilitação profissional, pois a incapacidade é permanente.Dessa forma, considerando que o autor sempre exerceu funções braçais que demandam grandes esforços físicos, verifico que se encontra incapacitado para o retorno ao trabalho que anteriormente exercia. Entretanto, o autor possui apenas 50 anos de idade, o que indica a necessidade de tratamento e fornecimento pelo réu de programa de reabilitação profissional.Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da DER (16/04/2009), pois a incapacidade remonta àquela época, segundo histórico e evolução da doença narrados pelo perito, devendo o benefício ser mantido até que o réu forneça ao autor programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional do autor e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores.Enquanto não for realizada a reabilitação, o réu não poderá cessar o benefício de auxílio-doença, conforme disposto na Lei 8.213/91. Não cabe a aposentadoria por invalidez, por ora, pois há possibilidade de reabilitação.Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício

previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, o autor sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, entendo que não se estabeleceu de forma adequada o nexo causal entre os alegados danos pela falta do benefício e as razões do indeferimento administrativo, pois o perito judicial concluiu pela capacidade do autor para determinadas tarefas, indicando, todavia a reabilitação profissional, o que afasta a hipótese de erro administrativo. Em outras palavras, não se pode considerar as conclusões da perícia médica do INSS totalmente incorreta, razão pela qual considero o pedido de reparação improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença desde a DER, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, devendo o benefício ser mantido até que o réu forneça ao autor programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional do autor e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Francisco Ferraz do Valle 2. Benefício concedido: auxílio-doença 3. DIB: 16/04/2009E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004215-75.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente na conta de poupança nº 013-00054333, agência 0313, mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em virtude do plano econômico Collor I (abril de 1990), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Pediu, outrossim, a exibição dos extratos bancários e termos de abertura e encerramento da conta em questão. Foram juntados documentos às fls. 17/20. À fl. 22, foi deferida a gratuidade processual. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 27/46). Sobreveio réplica (fls. 52/64). À fl. 66, determinou-se a apresentação dos documentos requeridos na inicial. Intimado, o autor manifestou-se à fl. 69. À fl. 72, o Juízo determinou a apresentação dos documentos pela CEF. Intimada, a requerida juntou documentos (fls. 76/78), sobre os quais o autor manifestou-se à fl. 81. Vieram conclusos. II. Fundamentos O objeto da ação é a correção do saldo existente na conta de poupança nº 013-00054333, agência 0313, mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), equivalente a 44,80%. Pediu-se, outrossim, a exibição dos extratos da referida conta ou dos termos de abertura e encerramento da mesma. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a determinação para a requerida apresentar a documentação pertinente, haja vista que a parte autora não logrou apresentá-la. É certo que a requerida não apresentou integralmente os documentos, porém, demonstrou a sua impossibilidade em fazê-lo. Conforme se verifica foram apresentados extratos em período posterior ao requerido, haja vista que não foram localizados extratos dos períodos anteriores. Segundo a documentação apresentada, a conta poupança versada nos autos somente foi aberta em 31/08/1995 (fl. 78). Tal fato está cabalmente demonstrado, não necessitando de quaisquer outros documentos para comprovação, razão pela qual desnecessária a juntada dos termos de abertura da conta e/ou encerramento. Ademais, conforme se nota, o autor também não juntou nenhum documento anterior a tal período, demonstrando a existência da mesma através do documento de fl. 20, cuja data remonta a junho de 1997. Assim, aceito os esclarecimentos prestados pela requerida e, diante da não comprovação pelo autor acerca da existência da conta

durante o período cuja correção se requer, entendendo não caracterizado o seu interesse processual na demanda, sendo de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0004866-10.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Homologo a desistência manifestada pela parte autora(fl.52), com a qual anuiu Homologo a desistência manifestada pela parte autora(fl.52), com a qual anuiu a ré(fl.57) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista tratar-se o autor de pessoa beneficiária da justiça gratuita(fl.21). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0005326-94.2010.403.6102 - MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2009). Por fim, requereu a implantação imediata do benefício. Juntou documentos. À fl. 54 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação ou da data da apresentação do laudo pericial. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/02/2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos abaixo estampados: 1. INSTITUTO SANTA LYDIA, na função de atendente, de 26/11/1982 a 17/09/1985; 2. HOSPITAL SÃO LUCAS S/A, na função de auxiliar de enfermagem, de 19/12/1990 a 01/11/2007; e, 3. ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, na função de auxiliar de enfermagem, de 23/10/2007 a 02/02/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de

Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, foram juntados aos autos formulários PPP(s) (fls. 18/19 e 25/27) onde confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizadas, vejamos: Receber o plantão do paciente que saiu de cirurgia, verificar sinais vitais conforme rotina de recuperação, controlar soros, colocar horários nas medicações prescritas, administrar medicações prescritas, fazer observação intensiva do paciente no pós cirúrgico e comunicar alterações ao enfermo, promover a higiene no leito e conforto do paciente, solicitar medicações e materiais no centro cirúrgico através de impresso próprio, anotar todas as alterações que o paciente apresenta e o seu estado geral na folha de evolução de enfermagem, no mínimo a cada 30 minutos, avisar laboratório para a coleta de sangue, fazer limpeza concorrente dos leitos de recuperação, conforme rotina, trocar os leitos da recuperação, anotar na folha de debito todos os procedimentos realizados e materiais usado, controlar débitos de dreno, irrigações de sondas e comunicar enfermeiro, passar plantão do paciente quando este estiver de alta para o quarto, avisar recepção sobre as altas, abastecer e checar carrinho de urgência conforme rotina; Executar técnicas de enfermagem, curativos simples, sondagens gástricas vesicais e retais administração de dietas por sondas, troca de bolsas colostomia, tricotomia, embrocagens vaginais, enteroclistmas, aspirar secreções de vias aéreas superiores, troca de frascos de dreno não torácico. (fl. 18) Recepcionar paciente, orientando-o e ao acompanhante sobre normas e rotinas do serviço; Aferir sinais vitais e verificar medidas antropométricas; Auxiliar procedimentos médicos; Administrar medicações e tratamentos prescritos; Executar procedimentos de enfermagem conforme prescrito, tais como sondagens vesicais e gástricas, lavagens, enteroclistmas, curativos, punções venosas, aerossóis, aspiração de secreções, glicosimetrias e outros testes diagnósticos, etc; Registrar procedimentos realizados no relatório de enfermagem; Auxiliar paciente em suas necessidades fisiológicas, cuidados de higiene, eliminações, alimentação e conforto sempre que necessário; Preparar e encaminhar pacientes para realização de exames diagnósticos; Requisitar medicamentos à Farmácia; requisitar materiais ao Almoxarifado; Realizar a conferencia e a reposição de estoque de medicamentos e materiais da unidade; Cumprir normas e rotinas do serviço. (fl. 25) Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas - executar ações de tratamento simples; sondagem vesical, sondagem nasogástrica, sondagem retal, curativos assépticos e sépticos etc... - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, administrar medicações e soroterapia, preparo pré-cirúrgico (tricotomia, eteroclistma), cuidados com os drenos e traqueotomias etc. (fl. 26) Verifico, ainda, que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na via administrativa, os períodos de 26.11.1982 a 17.09.1985 e de 19.12.1990 a 05.03.1997, com a justificativa de que a requerente, na função de atendente/auxiliar de enfermagem, desenvolvia a atividade da seguinte forma(...) de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas, sendo, portanto, possível o enquadramento deste período como especial (fl. 30). No entanto, a partir de 06.03.1997, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pela autora como especiais sob alegação de que a requerente não mais estava exposta de maneira permanente e efetiva aos agentes bactérias, vírus e bacilos, não se enquadrando no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 (fl. 41), que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de

estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico.Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente da autora com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos. Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição.Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (02/02/2009), a autora totalizava tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão é apenas declaratória. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e o exercício de atividade em local de risco biológico. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Marli Helena Zingareti Teixeira2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 02.02.20095. Tempos de serviços especiais reconhecidos:5.1. Administrativamente:- Instituto Santa Lydia, atendente de enfermagem, de 26/11/1982 a 17/09/1985;- Hospital São Lucas S/A, auxiliar de enfermagem, de 19/12/1990 a 05/03/1997.5.2. Judicialmente:- Hospital São Lucas S/A, auxiliar

de enfermagem, de 06/03/1997 a 01/11/2007; - Associação de Ensino de Ribeirão Preto, auxiliar de enfermagem, de 23/10/2007 a 02/02/2009.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005408-28.2010.403.6102 - GUILHERME DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

À fl. 76, o autor manifestou sua desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Intimada a se manifestar, a União discordou do pedido (fl. 79). Contudo, tendo em vista que a discordância da União não veio fundada em qualquer argumento e por se tratar a matéria versada nestes autos exclusivamente de direito, HOMOLOGO a desistência da ação manifestada pela parte autora e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor em honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005868-15.2010.403.6102 - ALFREDO URBANO(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que recebe o benefício NB 42/000.017.669-9, com DIB em 01/02/1978, consistente em aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta que houve erro do INSS no cálculo da RMI, pois não teria aplicado a variação da ORTN/OTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. Ao final, requer a revisão e o pagamento das diferenças atualizadas. Trouxe documentos. A ação foi inicialmente distribuída junto à Justiça Estadual que, após a vinda do PA, declinou da competência, tendo em vista que não se tratava de revisão de benefício por acidente de trabalho. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a incompetência absoluta, a prescrição e a decadência. No mérito, aduz que cumpriu a legislação. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que os documentos anexados aos autos demonstram que o benefício concedido ao autor é uma aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual a competência para a presente revisão é da Justiça Federal. Vale dizer, a nomenclatura incorreta da inicial não deve prevalecer sobre a causa de pedir e pedido corretos. Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Além disso, a DIB é relativa a 1978, quando não havia prazo de decadência fixado por lei. Acolho em parte a preliminar de prescrição. Embora a doutrina revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação. O INSS alega a prescrição do fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. No entanto, por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado, cuja ementa segue transcrita: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa forma, apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE)

nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuida de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária. Na revisão deverá ser observada a nova equivalência prevista no artigo 58, do ADCT. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que o benefício seja revisado desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão ou revisão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício ou revisão, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*), pois o direito invocado já é reconhecido administrativamente. E existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da sensível redução do valor da RMI e da idade avançada do autor, pois completou 87 anos em 2010. A medida se mostra reversível, pois o autor já é titular de benefício e em caso de improcedência ao final, o INSS poderá reaver os valores pagos mediante desconto mensal do benefício, conforme previsto em lei. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, NB 42/000.017.669-9, com DIB em 01/02/1978, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados no período base do cálculo da RMI, mediante a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado. Na revisão deverá ser observada a nova equivalência prevista no artigo 58, do ADCT, conforme requerido pelo autor na inicial. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Alfredo Urbano 2. Benefício revisado: NB 42/000.017.669-93. Renda mensal inicial revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a revisão do benefício ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007402-91.2010.403.6102 - PAULO CLODOALDO BARBOSA(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo de serviço especial que especifica, concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos. À fl. 42 foi deferida gratuidade processual e requisitadas as cópias do procedimento administrativo mencionado na inicial, que veio aos autos (97/112). O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a impossibilidade de conversão da atividade especial em comum majorada anteriores ao ano de 1981 e, também, posteriores a 1998. Sustenta ainda prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Intimada a se manifestar quanto à contestação, o autor permaneceu inerte. Ciente o INSS do PA (fl. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 05.01.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a

concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos da autora relacionados ao tempo de serviço especial. Passo a verificação do tempo especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 1. Querino Fofanoff, na função de Serviços Gerais, de 01.11.1977 a 01.11.1980;2. Altivo Borges, na função de Galvonoplastia, de 06.11.1980 a 27.05.1981; 3. Arfil, na função de Galvonoplastia, de 01.04.1982 a 28.10.1982; 4. Galvotec, na função de Galvonoplastia, de 01.04.1982 a 28.10.1982; 5. Querino Fofanoff, na função de Serviços Gerais, de 01.11.1982 a 09.02.1989;6. Querino Fofanoff, na função de prensista, de 15.02.1989 a 31.07.1989;7. Antártica, na função de ajudante, de 04.08.1989 a 20.04.1992; 8. Girocross, na função de serviços gerais, de 05.10.1992 a 20.10.1992 e 9. Votorantim, na função de ajudante geral, de 09.02.1993 a 15.12.1998. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de

então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, pelas anotações na CTPS do autor (fls. 15/25) e com base na legislação vigente à época da prestação dos trabalhos, possível o enquadramento como especial das atividades junto às empregadoras Altivo Borges Ruque, Arfil comercio de fivelas Ltda. e Galvotec acabamentos de Metais Ltda., pois as atividades realizadas na função de Galvanoplastia se encontram elencadas no anexo II do decreto 83.080/79, item 2.5.3, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997. A especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Contudo, considero o dia 30.11.1981, como data final do labor junto à empresa Arfil Comércio de Fivelas Ltda., constante do CNIS de fl. 126, pois o autor não logrou sanar divergência existente, permanecendo inerte a solicitação administrativa de fl. 108. Para as empresas Querino Fofanoff & Cia Ltda. e Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV, foram juntados aos autos formulários DSS 8030 e/ou PPP (fls. 26/27 e 105), emitidos pelas empregadoras, baseados em laudos técnicos elaborados pela empresa. Com relação à primeira, o autor apresentou formulário e laudo de terceiro, para a mesma empregadora, nas mesmas funções e períodos de trabalho semelhantes, possibilitando o enquadramento por similaridade no caso em questão. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica na empresa Querino Fofanoff & Cia. Ltda, o autor esteve exposto a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista o contato habitual e permanente a agentes físicos e químicos (ruído e produtos químicos). Na empresa Companhia Votorantim de Celulose, segundas informações contida em referido formulário, o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 82,2 dB(A) até 30.05.1994 e, após esta data, em intensidade equivalente a 84,7 dB(A). Desta forma, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em ambas empregadoras, nos períodos citados pelo autor anteriores a 05.03.1997. Após esta data os índices apurados são inferiores ao mínimo de 85 dB(A) exigidos pela legislação. Quanto as demais empregadoras, observo que o autor não logrou acostar os formulários Perfil Profissiográfico Profissional - PPP ou SB-40 ou DSS-8030, ou ainda, laudo técnico, restringindo-se a solicitar a perícia técnica judicial para constatação da atividade especial pleiteada. Entretanto, entendo que tal pedido não merece acolhimento, pois somente cabe a perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorre na situação dos autos. Assim, não reconheço como especiais os períodos laborados para as demais empregadoras, pois o autor não se desincumbiu do ônus da prova, tendo deixado de apresentar os formulários e laudos técnicos juntamente com a inicial. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos ora reconhecidos e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta) anos de serviço, pois a contagem resulta no tempo total de 30 anos, 09 meses e 23 dias até a DER. Não se encontrava preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço: Querino Fofanoff de 01.11.1977 a 01.11.1980, de 01.11.1982 a 09.02.1985 e

de 15.02.1989 a 31.07.1989; Altivo Borges de 06.11.1980 a 27.05.1981; Arfil Comércio de Fivelas Ltda. de 01.06.1981 a 30.11.1981; Galvotec Acabamentos de Metais de 01.04.1982 a 28.10.1982 e Cia Votorantim de Celulose de 09.02.1993 a 04.03.1997. Todos os períodos deverão ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Paulo Clodoaldo Barbosa 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Querino Fofanoff de 01.11.1977 a 01.11.1980, de 01.11.1982 a 09.02.1985 e de 15.02.1989 a 31.07.1989; Altivo Borges de 06.11.1980 a 27.05.1981; Arfil Comércio de Fivelas Ltda. de 01.06.1981 a 30.11.1981; Galvotec Acabamentos de Metais de 01.04.1982 a 28.10.1982 e Cia Votorantim de Celulose de 09.02.1993 a 04.03.1997. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço especiais acima reconhecidos para todos os fins, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008485-45.2010.403.6102 - EGLAIR DE LOURDES SANTUCCI MARTUCCI (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
I. Relatório Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Sobrevieram as contestações. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboicabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade à parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008939-25.2010.403.6102 - JOSE EURIPEDES DOS SANTOS RODRIGUES (SP265589 - MARCO AURÉLIO CUNHA NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I. Relatório. Trata-se de ação de reparação de danos morais, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 180.000,00, a título de reparação de danos morais em virtude do constrangimento sofrido no dia 15/10/2009. Alega que naquele dia foi impedido de adentrar nas dependências da agência da CEF em Orlandia/SP, pois quando passava pela porta giratória alegaram que o sistema detectou algum objeto não permitido. Assim, retirou todos os objetos que portava no bolso de sua calça, tais como, chaves, celular, relógio, etc, por orientação do preposto do banco, colocando-os na caixa ao lado da porta. Contudo, novamente a porta travou quando tentou passar, sendo, pois,

orientado a retirar as botas, pois tais objetos poderiam estar dentro da mesma. Finalmente, conseguiu passar pela porta. Ocorre que, já dentro da agência e após a vistoria das botinas, o requerente pediu permissão para colocá-las, não obtendo autorização para tanto, sendo, pois, obrigado a permanecer na fila do caixa com os pés descalços, o que foi motivo de chacota, ficando em situação de desconforto, vergonha e timidez. Apresentou documentos. À fl. 21 foi deferida a gratuidade processual. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 25/44), sustentando a improcedência dos pedidos. À fl. 45, a requerida informou não mais possuir a fita contendo imagens referentes à data do fato, uma vez que costumam ser arquivadas pelo período de 30 a 90 dias, sendo, posteriormente, reutilizadas. Às fls. 46/47, a CEF juntou cópia do livro de registro de ocorrência da empresa onde deveria ter sido anotado algum incidente. A parte autora apresentou réplica, ocasião em que se manifestou acerca dos documentos juntados pela CEF (fls. 51/53). Intimados a especificarem provas, somente a requerida manifestou-se (fls. 56/57). Vieram conclusos. II. Fundamentos. A matéria não requer dilação probatória, razão pela qual torna-se desnecessária a oitiva de testemunhas. Por outro lado, também não têm se mostrado frutíferas as tentativas de conciliação entre as partes realizadas em casos semelhantes a estes. Sem preliminares para apreciação. Passo, pois, ao mérito. Mérito. O pedido é procedente em parte. O 3º, inciso II, do art. 14 da Lei 8.078/90, dispõe que quando o dano decorrer de conduta que possa ser imputada somente ao consumidor, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, fica excluído o dever do fornecedor de serviços de indenizar eventuais danos decorrentes da relação de consumo. Neste sentido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.... 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:...II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, porém, observo que não havia relação de consumo entre o autor e a instituição financeira, pois se alega na inicial que compareceu na agência da CEF para efetivar pagamentos de faturas. Tal relação tem natureza institucional, com finalidades públicas e sociais diversas de uma relação de consumo. Assim, para que a indenização seja devida, a parte autora deveria comprovar que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da ré na modalidade de culpa, ou seja, como imperícia, imprudência ou negligência. Assim, a obrigação de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL + CULPA. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. Restou comprovado nos autos pelo boletim de ocorrência policial que o autor compareceu na agência da Caixa Econômica Federal, na Praça Mário Furtado, 167, Centro, em São Joaquim da Barra/SP, no dia 15/10/2009, por volta das 11h11, e teve a entrada na referida agência inicialmente impedida, uma vez que a porta giratória com detectores de metais bloqueou o acesso, sendo a sua entrada liberada somente quando retirou as botinas que calçava. No boletim há a descrição dos fatos, tal como narrado pelo autor na inicial destes autos. Destaque-se que o registro policial foi efetivado logo após os acontecimentos, ou seja, às 11h29. Ademais, não houve insurgência da ré quanto à ocorrência dos fatos. Por tais razões, considero os fatos comprovados. De outro lado, a ré nega a ocorrência de danos, sustentando a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, bem como que o uso da porta giratória visa a proteção dos funcionários e clientes dos bancos, não havendo ato ilícito a ser indenizado. Entendo que tais alegações não merecem prosperar. De fato, se mostra lícita a utilização de meios para garantir a segurança do serviço e dos clientes e usuários, tais como a contratação de seguranças, a instalação de alarmes, equipamentos de vídeo e controle de acesso à agência mediante porta giratória detectora de metais. Porém, o uso indevido ou abusivo de tais equipamentos não pode atingir a individualidade dos usuários e clientes dos serviços prestados pela instituição financeira. Como exemplo de uso abusivo, anoto que a CEF não poderia utilizar equipamentos de vídeo em banheiros ou áreas que ofendessem a intimidade das pessoas. Entendo que o mesmo ocorre com as portas giratórias. Com efeito, de antemão a CEF tem informações sobre o funcionamento do equipamento e das suas finalidades, porém, também sabe sobre as possibilidades de falhas no sistema, ou seja, a detecção de objetos metálicos que não configurem qualquer ameaça à segurança, tais como anéis, moedas, cintos, acessórios, etc. Para tanto, há normativos internos que prevêm as medidas a serem adotadas em tais situações, os quais, inclusive, permitem o acesso à agência de policiais militares uniformizados armados, após a devida identificação com apresentação da funcional e autorização pelo gerente ou responsável. Assim, há exceções lógicas ao bloqueio de acesso. No caso dos autos, não há qualquer lei que discipline a forma como as pessoas devam se vestir ou estar trajadas no ambiente social e, tampouco, há norma impeditiva do uso de botas. Até mesmo com relação às botas com biqueiras de aço fora dos locais de trabalho não há impedimento legal, em especial, nos intervalos previstos na legislação trabalhista como de repouso e refeições, durante a jornada de trabalho. Restam, assim, afastadas as alegações da CEF de que agiu em exercício regular de direito. Primeiro, porque não só tinha plenas condições de solicitar a colocação de todos os objetos metálicos no porta objetos existente ao lado das portas giratórias e facultar a entrada, como de fato solicitou, ainda que sem o uso das botas. Segundo, porque ao autor poderia ser permitida a recolocação das botas após constatação de que não havia qualquer objeto perigoso dentro dela, o que não foi feito pela requerida. Ora, entendo que, adotadas as medidas necessárias de averiguação, o acesso poderia ter sido facultado e a recolocação das botas permitida. Como esta última não ocorreu, entendo que agiu a ré com culpa, na modalidade de negligência, causando danos ao autor, o qual pôde utilizar o serviço bancário, porém, sofreu natural constrangimento em relação aos demais usuários, por encontrar-se descalço. Entendo, ainda, que não se trata de situação de simples ou mero dissabor, corriqueira no entrecotidiano, pois embora seja comum o uso de equipamentos de seguranças pelas agências bancárias, a negativa indevida de acesso à agência ou de modo constrangedor causa prejuízos, dada a essencialidade de tais serviços, sob pena de banalização da relação de consumo e ofensa aos princípios constitucionais que a regem. Dessa forma, a intensidade da ofensa deve ser analisada na fase de fixação do montante da reparação. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe àquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral

que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 180.000,00. O valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra elevada em relação aos rendimentos da profissão dos autores e da declaração de pobreza apresentada nos autos. Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade do ocorrido. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento equivocado da ré na interpretação da situação fática relacionada ao dever de indenizar, sem maiores conseqüências no âmbito social ou ao crédito do autor. O abalo não ultrapassou as fronteiras da intimidade do autor. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido do autor e arbitro o valor da reparação dos danos morais em R\$ 5.000,00. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento do autor, porque o mesmo declarou ser pessoa pobre na inicial; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano restrito à esfera da intimidade do autor e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a requerida Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de reparação de danos materiais o importe de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a ser atualizado desde a data desta sentença, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). A Caixa Econômica Federal arcará com os honorários em favor do advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009310-86.2010.403.6102 - GILMAR TADEU BORSSATO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data dos requerimentos administrativos pleiteados (28.04.2005 ou 28.07.2010). Sucessivamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a majoração prevista em lei. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 14/75). Foi deferido pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 77) e, por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 86/161). Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício deve ser concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 200). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 28.07.2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo

masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. São eles: 1. Navarra S.A., na função de ajudante, de 13.01.1976 a 08.09.1980; 2. Indústria Pesada F. L. Smidth S.A., na função de mecânico de manutenção, de 16.09.1980 a 23.04.1985; 3. Mangels Minas Industrial S.A., na função de 25.04.1985 a 03.02.1986; 4. Indústria Pesada F. L. Smidth S.A., na função de mecânico de manutenção industrial, de 17.02.1986 a 03.03.1991; 5. Six Técnica Industrial e Hospitalar Ltda., na função de mecânico de manutenção, de 01.08.1991 a 30.09.1993; de 01.11.1993 a 30.11.1993, de 01.01.1994 a 30.06.1994 e de 01.08.1994 a 31.08.1996; 6. ASSISTENGE - Manutenção e Assistência Técnica, na função de mecânico de manutenção, de 20.01.1997 a 0.01.1998; 7. Metalúrgica Pederival Ltda., na função de mecânico, de 16.12.1999 a 28.04.2001 e 8. Philips do Brasil Ltda., na função de Analista Suporte Técnico, de 15.01.2001 a 28.07.2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, com exceção da empregadora ASSISTENGE - Manutenção e Assistência Técnica Ltda, foram apresentados formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou DIRBEN-8030 para todas as empresas laboradas pelo autor. Referidos formulários descrevem as atividades desenvolvidas, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos, devidamente atestado por engenheiros responsáveis pelas informações neles contidas, e confirmam a exposição do obreiro ao agente agressivo ruído além dos níveis de tolerância permitidos em cada época, quando exercia as funções de ajudante, mecânico de manutenção e analista de suporte técnico junto às empresas Navarra S.A., de 13.01.1976 a 08.09.1980; F. L. Smidth Com. e Ind. Ltda., de 16.09.1980 a 23.04.1985 e de 17.02.1986 a 03.03.1991; Mengels Minas Industrial S.A., de 25.04.1985 a 03.02.1986 e Philips do Brasil Ltda., de 15.01.2001 a 28.07.2010 (DER). Reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em tais períodos, pois estava o autor exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Quanto às empregadoras Six Técnica Industrial Hospitalar Ltda, Metalúrgica Pederival Ltda e ASSISTENGE Manutenção e Assistência Técnica Ltda; embora tenham sido apresentados aos autos os formulários PPP ou DIRBEN-8030 para comprovação da atividade especial (fls. 67/71), as informações neles contidas não são suficientes para comprovação da exposição ao agente agressivo, pois os documentos não foram baseados em laudo técnico. Para a ASSISTENGE Manutenção e Assistência Técnica Ltda., nenhum documento foi carreado aos autos. Em análise ao documento de fls. 186, apresentado pela Autarquia ré, verifico que referida empresa encontra-se com sua situação cadastral ativa, cabendo então ao autor a comprovação de sua condição especial de trabalho. Assim, não reconheço como especiais os períodos laborados nestas empregadoras cuja constatação não foi comprovada nos autos, mediante a apresentação dos formulários, o que não foi feito. Reconheço, assim, o caráter especial nos períodos laborados para as empresas Navarra S.A., F.L.Smidth S.A. Ltda., Mangels Minas Industrial S.A. e Philips do Brasil Ltda, pois estava o autor exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente. Observo, ademais, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há

nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos. Verifico, porém, que o autor formula pedidos sucessivos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição com renda mensal inicial em 100% do salário de benefício e, ainda, concessão a partir dos requerimentos administrativos pleiteados em 28.04.2005 ou 28.07.2010. Quanto a este tópico, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, observo que a parte autora, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo - aos 28.04.2005, não havia completado o tempo mínimo necessário para o acolhimento do pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário de benefício). Considerando a data da entrada do segundo requerimento administrativo - aos 28.07.2010 - o autor ainda não contabiliza tempo de atividade especial suficiente à concessão do benefício especial. Entretanto, efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-o aos períodos trabalhados em atividades comuns, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão é apenas declaratória. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividade especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (28.10.2010), com a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n. 10.259/01 e na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Gilmar Tadeu Borssato 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 28.07.2010 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Navarra S.A., de 13.01.1976 a 08.09.1980; F. L. Smidth Com. e Ind. Ltda., de 16.09.1980 a 23.04.1985 e de 17.02.1986 a 03.03.1991; Mengels Minas Industrial S.A., de 25.04.1985 a 03.02.1986 e Philips do Brasil Ltda., de 15.01.2001 a 28.07.2010 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009838-23.2010.403.6102 - SILVIO DONIZETE DE ALMEIDA (SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e sustentou a prescrição e a improcedência do pedido. O autor impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes, apesar de intimadas, e porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão: (...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a

percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituíu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º.: Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela

norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposentação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, *El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos*, p. 204, nota 22, texto disponível em , acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesarios complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicos. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanencia, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA: (...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. A relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, *Sistema de Direito Administrativo Brasileiro*, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008).Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável.Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo.Daí porque, embora seguindo o entendimento perflhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a

transcrever: **ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.** Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à

aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97).

Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravado retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condono o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010123-16.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS BRAZ(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e sustentou a prescrição, a decadência e a improcedência do pedido. O autor impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes, apesar de intimadas, e porque a

conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Rejeito, ainda, a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão da aposentadoria. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora restituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituuiu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio

correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescentar aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposestação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.legislativa.es](#), acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanencia, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...) Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA: (...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do

objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. A relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial

provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de

fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênua de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a

desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto duro a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. III.

DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010338-89.2010.403.6102 - JOAO BATISTA MOURA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência manifestada pelo autor(fl.79/80), com a qual anuiu o réu(fl.126) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários, face o autor ser beneficiário da justiça gratuita(fl.75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010612-53.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega dependência econômica do segurado Jair Borsatto, com o qual conviveu maritalmente, como se casados fossem, durante 07 anos, até o óbito, ocorrido em 31/12/2009, o que lhe geraria condições legais para obtenção de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, cujo indeferimento teria lhe causado danos morais pela falta de verba alimentar. Ao final, requer a concessão da pensão desde a DER e a condenação do réu a reparar os danos morais no valor de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da pensão. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou a ausência de prova da condição e companheira e a improcedência do pedido de reparação dos danos morais. perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição teria ocorrido em 06/12/1993. Impugna, ainda, o pedido de reparação de danos morais. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O autor impugnou a defesa. Vieram conclusos. II.

FundamentosSem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes em parte. Da pensão por morte Pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira. O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida. No caso em exame, entendo que a parte autora atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido. Vejamos. A qualidade de segurado é incontroversa porque o falecido estava em gozo de benefício na data do óbito. Quanto à carência, aplica-se o previsto no artigo 26, da Lei n. 8.213/91, independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte... Além disso, no tocante a existência de união estável entre a autora e o falecido, o artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, dispõe: ... 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto n.º 3.668, de 22/11/2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. No caso dos autos, pelo menos três documentos exigidos no Decreto foram apresentados, quais sejam: 1) atualização cadastral do plano de previdência privada BANESPREV, datado de 19/07/2007, no qual o falecido incluiu a autora como dependente na condição de companheira; 2) vários documentos nos quais constam o endereço em comum do falecido e da autora; 3) certidão de óbito e casamento do falecido, nas quais consta que era separado da primeira esposa; 4) fotos do casal em eventos sociais; 5) certidão de óbito com o mesmo endereço. Anoto que nestes autos a autora apresentou vários outros documentos que não constaram no procedimento administrativo, de tal forma que considero, no caso, dispensável a oitiva de testemunhas, pois atendidos os termos do decreto regulamentar apenas com os documentos apresentados nos autos. Além disso, o casamento anterior do falecido não impedia a união estável, pois já estava separado da primeira esposa. Prova disso é que não houve até o momento a habitação daquela à pensão por morte, demonstrando que não era mais dependente do falecido. Tais documentos são contemporâneos aos fatos e configuram prova material da união estável, na forma do regulamento. Dessa forma, restando comprovada a união estável, uma vez que a dependência da

autora em relação ao falecido é presumida, entendendo preenchidos os requisitos legais para o benefício, desde a DER. Dos danos morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, verifico que a autora apresentou com a inicial, inúmeros documentos que não instruíram o pedido administrativo, os quais foram essenciais para o acolhimento do pedido deduzido nos autos. Dessa forma, não verifico nexo causal entre os fatos e o dano alegado. Isto porque, caso a autora tivesse apresentado todos os documentos necessários no pedido administrativo, o mesmo poderia ter sido acolhido, pois preenchidos os requisitos de comprovação regulamentares. Vale dizer, a autora somente apresentou prova de endereço em comum e inscrição como dependente em plano de previdência privada, o que corresponde a apenas dois dos documentos descritos no Decreto 3.048/99. Assim, o pedido é improcedente. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de dependentes e de segurado. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora a pensão por morte de Jair Borsatto, incluindo abono anual, com renda mensal a ser calculada na forma da legislação em vigor na data do óbito, não inferior ao salário mínimo, com DIB na DER (31/08/2010). Em razão da sucumbência em maior parte do INSS, fica o mesmo condenado a pagar os honorários aos advogados da autora, que fixo em 15% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos das súmulas 111 e 306, do STJ. Aplicar-se-á à condenação correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, segundo o Provimento da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região em vigor na data da liquidação, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas, incidentes a partir da data da citação. Sem reexame necessário. Sem condenação em custas. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou remessa oficial. Expeça-se comunicação à EADJ para dar cumprimento imediato à antecipação dos efeitos da decisão final. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1) Benefício Concedido: Pensão por morte 2) Beneficiária: Maria Aparecida Restini Vecchi 3) Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4) Data de início do benefício: 31/08/2010 Extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304621-24.1990.403.6102 (90.0304621-2) - ARMANDO ROSA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0304735-60.1990.403.6102 (90.0304735-9) - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0306057-13.1993.403.6102 (93.0306057-1) - JONATAS HESPANHA (SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009062-96.2005.403.6102 (2005.61.02.009062-5) - TEREZINHA DE LOURDES AGRI ARRUDA (SP153297 - MAURILIO MADURO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002109-09.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERD JURGEN WREDE

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 134) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004495-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004495-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X EDILSON DE CARVALHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Trata-se de embargos à execução no qual o INSS se insurge contra os cálculos utilizados para fins de citação na fase do artigo 730, do CPC. Alega que o embargado elaborou seus cálculos aplicando os juros de mora desde o termo inicial do cálculo, quando o correto seria desde a citação e, ainda, que os honorários advocatícios foram calculados utilizando-se a alíquota de 20% do valor da condenação, quando o correto seria 15%. Juntou documentos. O embargado impugnou os embargos pugnando pela improcedência. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual, após a juntada de documentos pelo INSS, apresentou cálculos às fls. 24/27. Após a manifestação das partes, os autos retornaram à Contadoria, vindo esta a apresentar novos cálculos (fls. 36/40). O embargado concordou com os valores apurados, ao passo que a autarquia insurgiu-se. Foi proferida sentença acolhendo a conta apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 48/49). Interposto recurso de Apelação pelo INSS, subiram os autos ao E. TRF-3ª Região, onde foi proferido o V. Acórdão de fls. 76/81, anulando a sentença e determinando a elaboração de novos cálculos pelo Contador do Juízo. Retornando os autos a esta Instância, houve a apresentação de nova conta pela Contadoria (fls. 91/92), vindo o embargante a concordar com ela (fl. 95). O embargado não se manifestou a respeito, apesar de intimado (fl. 96). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia se encontra limitada a questões de direito. Inexistem preliminares para apreciação. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos. De fato, os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 218/220 dos autos principais apensos encontram-se equivocados, mormente no tocante à alíquota dos honorários advocatícios. Consoante o V. Acórdão de fls. 196/200, os juros moratórios incidirão à base de 6% ao ano, a contar da citação e os honorários advocatícios foram reduzidos para 15% sobre o valor da condenação. Igualmente, houve redução do valor dos honorários periciais. Assim, fixados os critérios, não há mais o que se discutir, sendo o caso de, simplesmente, obedecer aos ditames. Ora, é princípio assente no direito a intangibilidade da coisa julgada, assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que impede nova discussão da matéria, como decorrência da necessidade de segurança jurídica e de economia processual, tornando imutáveis os julgados não mais sujeitos às vias recursais. Observe, ademais, que a questão posta nos autos já foi, inclusive, objeto de exame pelo E. TRF-3ª Região, em virtude de recurso de Apelação interposto pela autarquia quando da prolação de sentença acolhendo cálculos que extrapolaram os limites dos pedidos, apesar de terem sido elaborados pelo Contador do Juízo. Desta feita, com base nas orientações tecidas no V. Acórdão proferido às fls. 76/81 neste feito, ocasião em que a sentença foi anulada, determinando-se a elaboração de nova conta de liquidação pelo Contador do Juízo, foram apresentados novos cálculos pelo setor competente, os quais se encontram às fls. 91/92. Referidos cálculos observaram estritamente os parâmetros fixados pela coisa julgada, nada havendo a ser retificado. Saliento, ainda, que a própria autarquia veio concordar com a conta apresentada e o embargado não se manifestou. Por outro lado, anoto que os cálculos em questão apontam valor superior ao executado pelo embargado, levando-se em consideração as informações prestadas pelo Contador do Juízo à fl. 36 no tocante à correção monetária, item a, apesar de algumas incorreções no referido cálculo e também superior ao apresentado pelo embargante, o que indica a existência de crédito não reconhecido. Desta forma, de rigor a parcial procedência do pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para acolher os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo (fls. 91/92 destes autos) e determinar o prosseguimento da execução no importe de R\$ 3.966,21 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizados até janeiro/2002. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, os quais fixo em R\$ 500,00. Esta condenação fica suspensa relativamente ao autor nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001753-19.2008.403.6102 (2008.61.02.001753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-40.1999.403.6102 (1999.61.02.001578-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária apensa (proc. nº 1999.61.02.001578-9) ajuizados pelo INSS em face de João Máximo, em que busca a redução do valor executado, sob a alegação de que os cálculos apresentados não observaram a coisa julgada no tocante à data em que deve iniciar o cômputo das diferenças devidas. Segundo a autarquia, estão sendo executadas diferenças desde a DIB fixada administrativamente quando o título judicial (V. Acórdão de fl. 278 dos autos principais) determinou que as diferenças são devidas desde a citação. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o embargado, intimado, apresentou impugnação. Foi proferida sentença julgando procedentes os embargos (fls. 18/20). Em virtude de recuso interposto

pelo embargado, subiram os autos à Superior Instância, onde nos termos do art. 557, do CPC, foi proferida decisão dando parcial provimento à Apelação e determinando a conferência dos cálculos apresentados pelo apelante (fls. 43/44). Retornando o feito a esta Instância, foram apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 56/63). Intimados, embargante e embargado concordaram com os cálculos judiciais. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Conforme se verifica, o presente feito, após acolhimento do recurso de apelação apresentado pelo embargado, retornou a esta instância para conferência dos cálculos apresentados pelo apelante. Assim, sobrevieram os cálculos judiciais de fls. 56/63. Referidos cálculos demonstram claramente que aqueles apresentados pelo apelante encontram-se incorretos no tocante à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, apontando, por conseguinte, valor inferior ao executado. Por outro lado, o valor apurado é superior ao apresentado pelo embargante, indicando a existência de crédito não reconhecido. Não obstante, observa-se que ambas as partes manifestaram sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Dessa forma, não existe lide a ser composta, principalmente, porque o cálculo da contadoria judicial obedece ao comando do título executivo. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e acolho o cálculo de fls. 56/63 apresentado pela Contadoria do Juízo e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 36.418,62 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), atualizado até agosto/2007. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em razão da perda do objeto dos embargos e a inexistência de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Prossiga-se com a execução.

0010359-65.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310352-20.1998.403.6102 (98.0310352-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES X MARIA ENI BORGES MAZARON X MARISA ANTONIETA GURIAN BERNARDES CORREA X MARIA LUIZA FIOCCO MACHINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 98.0310352-0, onde foi assegurado o direito dos autores, ora embargados, de terem restituídos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias. A embargante, em suma, alega excesso de execução e pede prazo para apresentação dos cálculos. Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 06. Posteriormente, concedido prazo para a embargante, foram acostados documentos às fls. 09/56, ocasião em que esclareceu não ter apurado excesso de execução relativamente à autora Maria Eni Borges. Intimados, os embargados concordaram com os cálculos da União (fl. 59). Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta dos embargados subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pela União (fls. 09/56) e determino o prosseguimento da execução, relativamente aos valores devidos aos embargados Marcelo Pereira de Almeida, Maria Aparecida Assad Marques, Maria Luiza Fiocco e Marisa A. G. B. Correa. Quanto à embargada Maria Eni Borges, a execução deve prosseguir considerando os cálculos apresentados na ação principal e que instruíram o mandado de citação. Sem condenação em honorários, nestes autos, porque não se pode falar no caso propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001675-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000396-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X LEVI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001733-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304639-74.1992.403.6102 (92.0304639-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUIZ FERNANDO BARBOSA FREITAS(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 92.0304639-9 (autos restaurados), no qual a União foi condenada à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis para veículos automotores, cobrado nos termos do decreto-lei 2.288/86. Pugna pela redução do valor executado, alegando excesso de execução, pois o embargado fez incidir juros moratórios em data indevida. Conforme alega, a coisa julgada prevê a incidência de juros de mora de 1% a.m., somente após o trânsito em julgado, o qual se deu 30.11.2009. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos. Apesar de devidamente intimado, o embargado não se manifestou, deixando de apresentar impugnação aos embargos (fl. 16). Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia não demanda a produção de provas. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Depreende-se dos autos que o embargado, embora regularmente intimado, não se manifestou, configurando-se a preclusão e impondo-se a confissão da matéria alegada, pelo decurso de prazo. Assim, de rigor a procedência destes embargos. A embargante argumenta, em síntese, o excesso de execução da verba cobrada, por incorreção no cômputo dos juros de mora. Ausente impugnação específica nestes

autos, prevalecem os cálculos ofertados pela União, ante o reconhecimento tácito do pedido, operado por força do silêncio do embargado. Fundamentei, decido. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo de fl. 02-verso destes autos, apresentado pela embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 1.518,09 (um mil, quinhentos e dezoito reais e nove centavos), posicionado para setembro de 2010. Condene o embargado em honorários advocatícios a favor da embargante, em 10% sobre o valor a ser requisitado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013179-62.2007.403.6102 (2007.61.02.013179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASTHAR INFORMATICA LTDA X MARCOS ANTONIO NETO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Empréstimo nº 24.0325.704.0000168-51. Juntou documentos. Os executados foram regularmente citados para pagamento. Não houve oposição de embargos. Às fls. 60/69 veio a Caixa Econômica Federal informar acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida objeto desta ação e requerer a suspensão do feito pelo prazo pactuado ou eventual denúncia de não cumprimento, nos termos do artigo 792 do CPC. Deferido o pleito, o feito foi remetido ao arquivo sobrestado. Posteriormente, veio a CEF esclarecer melhor o acordo e requerer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004870-47.2010.403.6102 - ARTHUR MACRI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Arthur Macri em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extrato(s) bancário(s) referente à conta de poupança nº 013-00055893-3, da agência 1612 e pertinente ao período de fevereiro/março de 1991, bem como os termos de abertura e encerramento da conta ou os depósitos iniciais e finais. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 12/14 e, posteriormente, às fls. 18/20). O pedido de liminar foi deferido (fl. 21). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 26/40), alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse processual; necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido; inexistência da posse do documento e da exiguidade do prazo para sua confecção. No mérito, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 47/54). Intimada, a CEF apresentou documentos às fls. 57/59. Posteriormente, o autor manifestou-se acerca da documentação juntada pela requerida (fls. 65/68). Vieram conclusos. II. Fundamentos As preliminares lançadas na contestação não merecem guarida. Perfeitamente cabível a ação em tela, pois houve a comprovação pela parte autora de ter requerido o pleito administrativamente e não obtido êxito, bem como por ser esta ação a via adequada para tanto. Outrossim, a inicial é clara e delimita corretamente o seu objeto, não havendo que se falar em inépcia, quer seja por ausência de extratos ou por quaisquer outros argumentos. Além disso, argumentos tecidos pela requerida como preliminares, na verdade, referem-se ao mérito. O objeto da ação é a exibição de extratos bancários referentes à conta de poupança de nº 013-00055893-3, da agência 1612 e pertinentes ao período fevereiro/março de 1991, bem como dos termos de abertura e encerramento da referida conta ou os depósitos iniciais e finais da mesma. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a concessão de liminar, vindo a requerida a apresentar a documentação pertinente. É certo que nem todos os extratos requeridos foram apresentados, haja vista ter a CEF demonstrado que a conta em questão foi aberta muito depois do período pleiteado, mais precisamente em março de 2002 (fls. 57/59). Assim, tendo em vista que a documentação requerida pelo autor e possível de apresentação ao Juízo já foi carreada aos autos, torna-se desnecessária a análise do mérito. Isto porque não há mais interesse de agir por parte do autor, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização de um ato que já ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos documentos juntados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005991-13.2010.403.6102 - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.61), com a qual anui a ré(fl.63) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista tratar-se o autor de pessoa beneficiária da justiça gratuita(fl.17). Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0006977-74.2004.403.6102 (2004.61.02.006977-2) - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP120866 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308431-36.1992.403.6102 (92.0308431-2) - COMERCIAL MANSUR LTDA ME X S G NESSRALLAH ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL MANSUR LTDA ME X UNIAO FEDERAL X S G NESSRALLAH ME X UNIAO FEDERAL

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011909-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011909-1) - CONSUELO RODRIGUES PENHA(Proc. ANA PAULA ACKEL R. DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X CONSUELO RODRIGUES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006373-50.2003.403.6102 (2003.61.02.006373-0) - MARIA ROSA VITERBO GOMES(SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA ROSA VITERBO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012969-50.2003.403.6102 (2003.61.02.012969-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO DARC LUIZ(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DARC LUIZ

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul. Apresentou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos monitórios. Intimada, a CEF impugnou os embargos. Foi proferida sentença julgando parcialmente a ação (fls. 168/175), a qual transitou em julgado (fl. 178). A CEF apresentou cálculo atualizado do débito (fls. 184/191). Realizada audiência visando a conciliação entre as partes, restou a mesma infrutífera (fls. 197/198), face a ausência da parte ré. À fl. 207, determinou-se a intimação do requerido, na pessoa do patrono constituído, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimado, o prazo decorreu em branco (fl. 209). Apreciando requerimento da parte exequente, deferiu-se o bloqueio de valores, via Bacen Jud (fl. 216), o que foi parcialmente cumprido. A CEF pugnou pelo desbloqueio dos valores efetuado, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 223). Foram realizadas diligências visando a localização do requerido. A CEF pugnou pela penhora de dois imóveis, o que foi indeferido pelo Juízo, determinando que a CEF indicasse o valor atualizado do débito e indicasse apenas um imóvel para penhora (fl. 255). Às fls. 256/257 e 261/262, a CEF manifestou a desistência da ação, condicionando a concordância do executado. Intimado a se manifestar, o executado ficou-se inerte (fl. 265). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, a autora possui título executivo, uma vez que já proferida sentença, com trânsito em julgado, julgando parcialmente procedentes os pedidos; título, pois, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir; e, considerando-se que o fim único da execução é a apropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, no caso de existência de patrono constituído pelo executado, à anuência deste e à renúncia aos honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve condenação em verba honorária, fixando o Juízo que cada parte responderia pelos honorários de seu patrono, diante da sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o

traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2992

INQUERITO POLICIAL

0009186-11.2007.403.6102 (2007.61.02.009186-9) - JUSTICA PUBLICA X NOVA ERA COM/ DE SECOS E MOLHADOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Atenda-se. (pedido de desarquivamento e vista dos autos)

PETICAO

0010928-66.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305993-32.1995.403.6102 (95.0305993-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAYAO KAWASAKI X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 2784/2794: Vanderlei Celestino de Oliveira e Jair Celestino de Oliveira foram condenados a cumprir as penas do art. 1º inc. III da Lei nº 8.137/90 e 288 CPP. Em sede de apelação o acusado Jair foi absolvido do crime de sonegação. Sobreveio informação acerca da extinção da punibilidade do co-réu Jair, quanto ao crime de quadrilha remanescente, bem como do acusado Vanderlei em relação aos crimes que lhe foram imputados. Tendo os réus recorrido em liberdade, sem dar início ao cumprimento da pena mediante guia de recolhimento provisória, aguarde-se a baixa dos autos principais para cumprimento das formalidades de estilo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0000355-47.2002.403.6102 (2002.61.02.000355-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA MAGDALENA HEGEDUS(SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Diante da suspensão do feito em data anterior à vigência da Lei nº 11.719/2008, quando os réus já haviam sido interrogados e apresentado suas defesas prévias, bem como à vista de não haver testemunhas a inquirir, por ora, manifeste-se a defesa acerca do interesse na realização de novo interrogatório do acusado

0003888-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003888-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena e encaminhe-se ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.IV-Cumram-se todos os comandos da r. sentença.V-Com relação aos bens apreendidos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Franca (v. fls. 123/127) comunicando o trânsito em julgado, bem como informando que não mais interessam a este Juízo, devendo ser-lhes dada a devida destinação legal. Quanto aos veículos, requirite-se que sejam adotadas as devidas providências para cumprimento da perda determinada em sentença.VI-Por fim, acerca do valor depositado à fl. 41, tratando-se de quantia vinculada à prática do delito, decreto seu perdimento, devendo ser oficiado ao MM. Juízo da Vara Única de Guará/SP, solicitando a conversão do citado depósito em renda ou, em sendo o caso, pagamento definitivo em favor da União.VII-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0012563-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012563-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)

Diante do acórdão proferido pela Superior Instância, prosseguimos na instrução processual determinado a expedição de carta precatória para o Fórum Estadual de Ituverava/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia.Sem prejuízo, oficie-se à d. autoridade administrativa solicitando que este Juízo seja informado acerca do valor total dos tributos apurado no procedimento administrativo.Int.

Expediente N° 2994

MANDADO DE SEGURANCA

0003777-35.1999.403.6102 (1999.61.02.003777-3) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos originais indicados às fls. 395,

no valor de R\$ 629.534,79 (seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) depositados na conta 2014 635 00015041. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003041-41.2004.403.6102 (2004.61.02.003041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-26.2004.403.6102 (2004.61.02.002460-0)) LEAO E LEAO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2994

0009640-20.2009.403.6102 (2009.61.02.009640-2) - LEAO E LEAO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor dessa decisão. EXP.2994

0007961-48.2010.403.6102 - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. EXP.2994

0010244-44.2010.403.6102 - CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2994

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2699

MANDADO DE SEGURANCA

0006208-81.2010.403.6126 - APARECIDO DONIZETE CABRAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO DONIZETE CABRAL, nos autos qualificado(a), em face do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de concessão liminar, onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/150.677.189-8) em 01.10.2009 que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Sustenta que, inconformado com tal decisão, protocolizou em 26.01.2010 recurso ordinário sob o n.º 35434.000104/2010-89 que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Juntou documentos (fls. 09/18).Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls.20/21).Devidamente notificada, autoridade impetrada prestou informações (fls.26/30).Liminar concedida para determinar que a autoridade impetrada aprecie o recurso administrativo protocolizado sob n.º 35434.000104/2010-89 por APARECIDO DONIZETE CABRAL (NB n.º 42/150.677.189-8) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão (fls.31/32).Às fls. 39 consta ofício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) noticiando que o recurso administrativo do caso em tela foi analisado e encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 18 de fevereiro do corrente, sendo que quando do retorno do julgamento, a decisão será encaminhada, via correio, ao segurado, ora impetrado.Parecer do Ministério Público deixando de se pronunciar sobre o mérito, por estar ausente interesse público que o justifique, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 42/47).É o breve relato.DECIDO:Tratando-se de ato omissivo, não há que se falar em

fluência do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.No mais, ainda que por força da liminar, a autoridade impetrada deu regular processamento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, analisando e encaminhando-o à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 18 de fevereiro do corrente.Assim, o impetrante teve atendido seu pleito inaugural, que consistia somente na impugnação do ato omissivo do impetrado. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.RESP 85990 / SP RECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ:13/12/1999 PG:00140 PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido.Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.

0006211-36.2010.403.6126 - WALDEMAR MARQUES DE SANTANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WALDEMAR MARQUES DE SANTANA, nos autos qualificado(a), em face do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de concessão liminar, onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social para julgamento.Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/150.938.352-0) em 27.11.2009 que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Sustenta que, inconformado com tal decisão, protocolizou em 26.01.2010 recurso ordinário sob o n.º 35434.000105/2010-23 que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Juntou documentos (fls. 08/18).Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.Liminar indeferida (fls. 32/33).Devidamente notificada, autoridade impetrada prestou informações, sustentando que os documentos apresentados pelo impetrante foram insuficientes para que efetivasse a análise conclusiva (fls.36), tendo sido expedida Carta de Exigências ao impetrante.Parecer do Ministério Público (fls. 38/43).É o breve relato.DECIDO:Afasto a alegação de decadência, tendo em vista tratar-se de ato omissivo. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. - Preliminar de decadência afastada em relação ao ato omissivo da Administração na apreciação de pedido de concessão de aposentadoria por idade, porque torna-se ato contínuo, tendo em vista a impossibilidade de determinar-se o termo inicial. - Têm as impetrantes o direito à apreciação dos pedidos, por elas administrativamente deduzidos, pelo órgão previdenciário. Direito de petição, resguardado pela Constituição Federal. (TRF-5 - REO 91.369 - 3ª T, rel. Juiz Federal Elio Wanderley S. Filho, j. 06/10/2005).No mérito, as informações comprovam que a autoridade impetrada está dando regular processamento ao pedido administrativo formulado pelo impetrante. A análise conclusiva ainda não foi possível, tendo em vista depender de documentos a cargo do próprio impetrante, tendo sido expedida Carta de Exigências, para que este sanasse as irregularidades apontadas e complementasse a documentação acostada ao procedimento administrativo, conforme asseverei quando da negativa da liminar (fls. 32/3).Assim, não há ato coator a ser afastado pela via do mandamus. Ausente o direito líquido e certo, a denegação se impõe.Pelo exposto, DENEGO A ORDEM (art. 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege. P.R.I.O.

0000568-63.2011.403.6126 - AURIDIA BENEDITA ALBINO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0000568-63.2011.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante: AURIDIA BENEDITA ALBINOImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO C Registro n.º 545 /2011 Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AURIDIA BENEDITA ALBINO, nos autos qualificada, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando se abstenha a autoridade impetrada de cessar o auxílio-doença acidentário (NB 91/544.010.038-1) na data pré-agendada (31 de janeiro de 2011), por meio da chamada alta programada. Aduz, em síntese, que recebe o benefício desde 15.12.2010, quando a perícia médica a manteve na qualidade de incapacitada para o trabalho até 31.01.2011, data da alta programada. Juntou documentos (fls. 13/68). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (fls. 70/71). Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/87). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada pugnou, preliminarmente, pela inadequação da via eleita em razão da ausência de liquidez e certeza. No mais, pela ausência de ato abusivo ou ilegal, já que o auxílio-doença é benefício precário devido até a recuperação do segurado. Ainda, a Previdência Social coloca à disposição do segurado meios suficientes para assegurar a manutenção do benefício enquanto houver incapacidade para o trabalho. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção. É o breve relato. DECIDO: O presente mandamus perdeu seu objeto. A impetrante comprovou a concessão do auxílio-doença (NB 544.010.038-1) em 15/12/2010, com alta programada para o dia 31/01/2011. Ajuizado o presente writ em 31/01/2011, a liminar foi indeferida. Consta do CNIS, consultado por este Juízo, que esse benefício foi cessado em 11/03/2011, motivo pelo qual a demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir. Embora não atendido o pleito inicial em liminar, cessado o benefício, o restabelecimento depende de prova pericial, incabível neste procedimento. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ: 28/10/2002 PG: 00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0004436-94.2011.403.0000 - 8ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 18 de abril de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0000686-39.2011.403.6126 - JOAO PERPETUO OLIVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JOAO PERPETUO OLIVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/155.091.647-2), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 20/10/2010. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas IND. DE PREGOS LEON (de 02/08/1983 a 25/03/1985) e BRIDGESTONE DO BRASIL (de 10/02/1986 a 27/09/2001; de 13/10/2001 a 24/03/2005 e de 24/06/2007 a 24/08/2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 20/60). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 62/63). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial para o período, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, consequentemente, à concessão do benefício (fls. 70/80). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 82/87). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202,

II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN

INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas IND. DE PREGOS LEON (de 02/08/1983 a 25/03/1985) e BRIDGESTONE DO BRASIL (de 10/02/1986 a 27/09/2001; de 13/10/2001 a 24/03/2005 e de 24/06/2007 a 24/08/2010), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/46 e 47/49). Porém, tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n.º 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de

2003.No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados.Nem se alegue que a expressão com base em laudo técnico dispensaria a juntada do documento aos autos, bastando a mera referência às informações nele contidas.O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.No mais, quanto à exposição a agentes químicos de 05/12/2009 até a DER, tratando-se de período posterior a Lei 9.032/95, há a necessidade de efetiva exposição ao agente, sendo necessária a apresentação do laudo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, vez que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, já que assim optou o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, não havendo, a necessária prova pré-constituída nos autos.Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.

0000857-93.2011.403.6126 - RONALDO AVIZ CASTELO BRANCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º. 0000857-93.2011.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante: RONALDO AVIZ CASTELO BRANCOImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SPSentença TIPO ARegistro n.º. 570_/2011Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO AVIZ CASTELO BRANCO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria especial.Alega que em 01/11/2010 requereu aposentadoria especial (NB 46/155.214.548) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou os períodos laborados em condições especiais.Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 05/01/1982 a 23/08/2010) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (01/11/2010).Juntou documentos (fls. 26/61).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º. 1060/50 (fls. 63/64).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via procedimental, diante da ausência de direito líquido e certo. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a documentação apresentada pelo impetrante não comprovaria a habitualidade e permanência do trabalho exercido em condições especiais (fls. 77/82).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 84/89).É o breve relato.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, ou de inadequação da via eleita, desde que a prova documental seja suficiente à análise da controvérsia.Matéria preliminar rejeitada, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1960 com atuais 51 anos de idade.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do

artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário, conferindo-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...CONTAGEM ESPECIAL: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 05/01/1982 a 23/08/2010); Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/55), afirmando exposição a fatores de risco biológico em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Havendo tal informação (campo observações, 3), admitida está a habitualidade e permanência na exposição. Tocante ao período entre 05/01/1982 a 30/06/1986, o segurado laborava como ajudante, no setor de manutenção, executando serviço de servente de pedreiro, exposto a cimento e poeira de cal. O item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 exige exposição a poeira de cimento, para a conversão, o que não consta do PPP. Por sua vez, não há menção a poeira de cal naquele Decreto enquanto agente insalutífero. Por sua vez, o item 1.2.12 do Anexo ao Decreto 83.080/79 exige a fabricação do cimento ou trabalho em pedreiras/construção de túneis para que haja conversão, o que não é o caso do segurado, impossibilitando a conversão do período. Já entre 01/07/1986 a 30/04/1997 o segurado trabalhou como ajudante de manutenção de máquinas, montando e desmontando máquinas, limpando e lubrificando peças em geral. A só menção genérica de exposição a hidrocarbonetos, de per si, também não autoriza o cômputo especial a que alude o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, vez que não provada a exposição a poeiras, vapores, gases, neblinas e fumos, e a que alude o item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79, vez que referido item exige fabricação dos produtos que ali especifica, impossibilitando, uma vez mais, a conversão. A partir de 01/05/1997, já na vigência do Decreto 2.172/97, o segurado esteve exposto a eletricidade acima de 250V, trabalhando como eletricitista de manutenção. Aqui, já não mais se aplica o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64, vez que o labor já o foi sob a égide do Decreto 2.172/97, onde não consta a exposição a eletricidade como suficiente à conversão, o que se manteve com o Decreto 3048/99 (Anexo IV). Por esta razão, a Lei 7.639/85 c/c Dec. 92.212/85 não produziu o efeito pretendido pelo impetrante, posto se tratar de norma trabalhista, sem eficácia na seara previdenciária, descabendo, in casu, invocar a Súmula 198 do ex-TFR para a conversão se a própria legislação de regência, deliberadamente, suprimiu o agente eletricidade do rol dos agentes ditos nocivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso ora em exame, os formulários e os laudos técnicos expedidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 18/26) atestam que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensões superiores a 250 volts da rede de distribuição de energia elétrica, existente em posteação de uso mútuo, ao atuar sobre sistemas telefônicos, quando exerceu a atividade de posteação de uso mútuo localizados nos lougradouros da cidade, no interior de edificações industriais, comerciais e residenciais, realizando reparos de aparelhos telefônicos, troca de fios e execução de testes no aparelho, na função de Trabalhador de Rede Jr e de Instalador e Reparador de Rede, na TELERJ, no período de 18/04/1973 a 11/11/1997. 3. A conversão, para tempo

comum, de período trabalhado em atividade especial, pela exposição ao agente eletricidade, somente é admissível até 05/03/1997, véspera do Decreto nº 2.172, que trouxe nova lista de atividades consideradas especiais, mencionando apenas os agentes insalubres, não fazendo referência aos perigosos (como, por exemplo, a energia elétrica) e penosos. O que mais tarde foi ratificado pelo anexo IV do Decreto nº 3.048/99. O fato de o autor atuar no interior de edificações comerciais e residenciais e túneis de cabos, bem como executar testes nos aparelhos, não afasta a periculosidade, pois o risco não deve ser mensurado pelo tempo de exposição. O tempo de exposição pode aumentar a probabilidade de um acidente decorrente do contato com a eletricidade, mas um tempo menor não afasta o risco, que vai sempre estar presente no trabalho realizado na posteação de uso mútuo.(...)(TRF-2 - AC 421.611 - 2ª T Especializada, rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 26/05/2010) - grifei Assim, sem as conversões supra, tenho que o segurado não logrou demonstrar mais de 25 anos trabalhados em condições especiais, pelo que a aposentadoria especial (B46) improcede. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 STF). Custas na forma da lei. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0000927-13.2011.403.6126 - BENEDITO LUIZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000927-13.2011.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: BENEDITO LUIZ DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP Sentença TIPO A Registro nº. ___561___/2011 Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO LUIZ DA SILVA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais em comuns. Alega que em 04/10/2010 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.906.780-7) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou os períodos laborados em condições especiais, deixando de convertê-los em tempo comum. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas TRW DO BRASIL S/A (de 02/07/1980 a 04/04/1981); NOVELIS DO BRASIL (de 01/07/1989 a 03/05/1995) e BASF POLIURETANOS (de 11/04/1996 a 13/08/2010) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (04/10/2010). Juntou documentos (fls. 25/83). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50 (fls. 85/86). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via procedimental, diante da ausência de direito líquido e certo. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a documentação apresentada pelo impetrante não comprovaria a habitualidade e permanência do trabalho exercido em condições especiais (fls. 94/104). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 106/111). É o breve relato. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, ou de inadequação da via eleita, desde que a prova documental seja suficiente à análise da controvérsia. Matéria preliminar rejeitada, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1962, com atuais 49 anos de idade. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária,

retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretanto, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário, conferindo-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...CONTAGEM ESPECIAL: De saída, colho dos autos, às fls. 79, que os períodos de trabalho nas empresas TRW DO BRASIL S/A (de 02/07/1980 a 04/04/1981); NOVELIS DO BRASIL LTDA (de 01/07/1989 a 03/05/1995) e BASF POLIURETANOS LTDA (de 11/04/1996 a 05/03/1997), já foram convertidos pela autarquia, impondo, no particular, falta de interesse processual (art. 267 VI, CPC). BASF POLIURETANOS (de 06/03/1997 a 13/08/2010); Trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/63), objetivando o reconhecimento da especialidade do período. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Contudo, tendo em vista que o INSS, com base no mesmo documento, admitiu a contagem do período entre 11/04/1996 e 04/03/1997, não pode a Autarquia adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP de fls. 61/63, posto criada situação jurídica subjetiva favorável ao segurado. Quanto aos agentes nocivos em si, tem-se que o autor esteve exposto ao agente físico ruído em níveis de 86 dB (A) entre 11/04/1996 a 01/11/2003 e de 83,9 dB (A) entre 01/11/2003 e 13/08/2010. Entre 06/03/1997 a 19/11/2003 o segurado deveria ser exposto a mais de 90 dB para fazer jus à conversão. Após essa data, exige-se a exposição superior a 85 dB. Neste caso, sob o aspecto do ruído, não há ser convertido período algum. Da mesma forma, não basta a mera alusão a poeira respirável ou poeira total, já que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (Anexo IV) sequer mencionam tais poeiras como suficiente à conversão. Já no que diz respeito aos agentes nocivos químicos, o autor esteve exposto ao seguinte agente: metileno, bisfenil, isocianato (MDI). Esse composto químico (MDI), também chamado de difenil metano diisocianato ou metileno bis, não está no rol do item 13 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e nem no item 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99, descabendo, no caso, a conversão por aproximação, vez que, como ementado no item 1.0.0 do Decreto 3048/99 (Anexo IV):...O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Daí, impossível a conversão do referido período. Assim, não há prova do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, a ensejar a concessão da aposentadoria. Pelo exposto, denego a segurança (art. 269, I, CPC). Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0000936-72.2011.403.6126 - MARIA DO CARMO MENEZES (SP274047 - EURICO MORAES E SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP MARIA DO CARMO MENEZES, devidamente qualificada no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a manutenção de sua aposentadoria especial, sendo impedida a autoridade coatora de promover a suspensão do benefício (NB n.º 46/84421050-1), recebido pela impetrante. Alega que a autoridade impetrada, em procedimento administrativo está em vias de, arbitrariamente, cessar o pagamento de seu benefício, sob a alegação de ter constatado o óbito da segurada. Aduz, em síntese, que o benefício sofreu revisão administrativa por suspeitas de irregularidades na concessão, sob a alegação de óbito da impetrante, e em virtude dessa revisão, recebeu ofício do INSS solicitando seu comparecimento na agência para que comprovasse sua

situação de pessoa viva, o que foi feito no dia 06 de dezembro de 2010 (fls. 71/72 e 98). Diz, ainda, que, em 21 de dezembro de 2010, recebeu outro ofício do INSS alegando haver possível caso de homônimos, sendo solicitado novamente seu comparecimento na agência da autarquia, para que apresentasse certidão de óbito do possível homônimo (fls. 88). Após, cumpridas todas as exigências, a autoridade coatora suspendeu o pagamento do benefício, tendo conhecimento do fato através de ofícios expedidos pelo INSS com a mera alegação de suspeita de homonímia, não respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Juntou documentos (fls. 11/101). Deferida a liminar às fls. 104/105, para que a autoridade coatora se abstinhasse de suspender o benefício até que fosse concluído o procedimento administrativo, a fim de apurar se era caso de homônimos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 117/122). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que o benefício foi reativado em cumprimento à ordem judicial; porém, prossegue a apuração a fim de verificar se é caso de homônimos, ressaltando que, quanto ao ofício de convocação encaminhado em 14/01/2011, o filho da falecida e declarante do óbito não compareceu à APS São Caetano do Sul, embora recebida a correspondência no seu endereço (fls. 123). É o breve relato. **DECIDO:** A liminar foi deferida para que o benefício não fosse cessado até a conclusão do procedimento administrativo, eis que necessária a averiguação dos fatos, notadamente se é caso de homonímia. Naquela ocasião, e em face da análise sumária que se impunha, presentes estavam os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, a impetrante teve seu documento de identificação (R.G.) expedido no Estado de São Paulo em 27 de setembro de 2001 e a certidão de óbito juntada às fls. 88 informa o falecimento de MARIA DO CARMO MENEZES em 04 de fevereiro de 1998. Porém, embora a impetrante tenha comparecido na agência do INSS, em 06 de dezembro de 2010, com a documentação exigida pela autarquia para comprovar a situação de pessoa viva, o fato é que ainda pairam dúvidas acerca da identidade da pessoa falecida indicada na certidão de óbito juntada às fls. 88, datada em 04 de fevereiro de 1998. Ali consta que MARIA DO CARMO MENEZES, natural de Bom Conselho - PE, filha de ANTONIO FRANCISCO FILHO e de HONORINA TAVARES DE MENEZES, faleceu em 4 de fevereiro de 1998. A falecida era registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais de Bom Conselho - PE, sob o nº 008858, fls. 396, Livro A - 41. Também consta que, na ocasião, não foi apresentado documento da falecida. Esses dados constantes da Certidão em Inteiro Teor do óbito são os mesmos da Certidão de Nascimento juntada pela impetrante (fls. 25). Também cabe consignar que, de acordo com as informações prestadas, prossegue a apuração a fim de verificar se é caso de homônimos, ressaltando que, quanto ao ofício de convocação encaminhado em 14/01/2011, o filho da falecida e declarante do óbito não compareceu à APS São Caetano do Sul, embora recebida a correspondência no seu endereço (fls. 123). Em 18 de março de 2011, a APS de São Caetano do Sul expediu ofício ao Cartório do Registro Civil de Bom Conselho solicitando informações sobre eventual expedição de 2ª via da Certidão de Nascimento, bem como quando e por quem foi solicitada. Solicitou, ainda, investigação quanto a eventual erro que acarretasse incorreta identificação da pessoa falecida. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Resta claro que a demanda se assenta em fatos controversos, cuja comprovação não pode ser feita na via mandamental, dado que inviável a dilação probatória. Ausente o direito líquido e certo, não há como acolher a pretensão, tampouco há de ser mantida a liminar, uma vez que, por sua natureza, é provimento de urgência e dotado de provisoriedade. Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar concedida a fls. 103/105. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000966-10.2011.403.6126 - OSCAR RUMON GUCCIONI JUNIOR (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/151.816.760-5) em 01.10.2009 que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que, inconformado com tal decisão, interpôs em 27.05.2010 recurso ordinário, sem número de protocolo, mas sob o nº de comando 341351983, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 23 e a fls. 27. O Gerente Executivo do INSS em Santo André informa que a competência para análise dos recursos interpostos na esfera administrativa é da própria Agência da Previdência Social em que foi protocolizado o requerimento do benefício previdenciário (fls. 23). Por sua vez, o Gerente da Agência da Previdência Social (APS) em

São Caetano do Sul, encampano o ato coator, informa que o recurso 35434.000952/2010-98 está em fase de instrução para envio à 14ª Junta de recursos da Previdência Social - JRPS, bem como que foi emitida solicitação à APS de Guarulhos para envio do processo administrativo anterior (42/125.748.280-4) em face da necessidade de juntada de documentação referente ao exercício de atividade em condições especiais nele constantes (fls. 27). Liminar concedida a fls. 29/30.DECIDO: O impetrante (fls. 37/38) e a autoridade impetrada (fls. 39) noticiam que o recurso administrativo nº 35434.000952/2010-98 (número de comando 341351983) teve sua análise concluída, resultando no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (NB nº 42/125.748.280-4).O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, além da inexistência do ato acoimado de coator, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.P.R.I.O.

0000977-39.2011.403.6126 - DANIEL LOBATO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇAVISTOS, ETC.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL LOBATO DE MOURA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que em 26/10/2010 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.091.824-6) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou os períodos laborados em condições especiais.Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 09/02/1983 a 05/06/1984); PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (de 25/03/1986 a 24/11/1986); DENADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (de 18/12/1986 a 18/06/1987) e MONTREAL SEGURANÇA E VIG. LTDA (de 01/06/2002 a 22/12/2008) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (26/10/2010).Juntou documentos (fls. 25/111).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50 (fls. 114).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via procedimental, diante da ausência de direito líquido e certo. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a documentação apresentada pelo impetrante não comprovaria a habitualidade e permanência do trabalho exercido em condições especiais (fls. 121/133).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 135/140).É o breve relato.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, ou de inadequação da via eleita, desde que a prova documental seja suficiente à análise da controvérsia.Matéria preliminar rejeitada, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1967 com atuais 43 anos de idade.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer

licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário, conferindo-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 09/02/1983 a 05/06/1984); PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (de 25/03/1986 a 24/11/1986); DENADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (de 18/12/1986 a 18/06/1987); Pretende o autor a conversão para especial do período laborado nas empresas onde exerceu a atividade de guarda e vigilante de modo habitual e permanente, trabalhando munido de arma de fogo nas empresas ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES. Para tanto, trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 74/77 e 83/86); SB-40 (fls. 79) e laudo técnico pericial (fls. 80/82), visando o enquadramento no Código 2.5.7, anexo III, Decreto 53.831/64. Quanto à empresa DENADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, não entrevejo a necessidade do porte de arma de fogo para a configuração da insalubridade, posto que o requisito não se encontra no Decreto 53.831/64 (Código 2.5.7, anexo III), além de que ...o porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (TRF-3 - APELREE 1408209 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04.08.2009). Destarte, faz jus às conversões pretendidas (Estrela Azul, Protege, Denadai). MONTREAL SEGURANÇA E VIG. LTDA (de 01/06/2002 a 22/12/2008); Objetivando a conversão do referido período, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 87/89). Entretanto, necessário destacar que a conversão por atividade profissional deixou de existir com a Lei 9032/95, exigindo-se a partir de 28/04/1995 a apresentação de laudo onde devidamente esclarecidos os agentes nocivos a que sujeito o segurado (art. 57, 3º e 4º, Lei 8.213/91). O único fator de risco no documento apresentado é o agente físico ruído, porém, em níveis abaixo do considerado salubre à época da prestação do serviço, frisando que a só existência de arma de fogo, no desempenho da função de guarda, por si, não serve para configurar a insalubridade de que trata o Decreto 3048/99. Destarte, impossível a conversão do referido período, não bastando para a alteração do entendimento deste Juiz o quanto decidido em processo junto à 3ª VF desta Subseção. Assim, convertido os referidos períodos, apurou-se um tempo de 32 anos, 11 meses e 7 dias de trabalho exercido na DER (26/10/2010), o que ainda não lhe confere direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. E, não cumprindo o autor o requisito idade, essencial à concessão de aposentadoria proporcional, também a esta não faz jus. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA (artigo 269, I, CPC), unicamente para determinar a conversão em comum (fator 1,4), do trabalho prestado em condições especiais pelo autor nas empresas ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 09/02/1983 a 05/06/1984); PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (de 25/03/1986 a 24/11/1986); DENADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (de 18/12/1986 a 18/06/1987) - Código 2.5.7, Decreto 53.831/64. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 STF). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0001184-38.2011.403.6126 - VANDA APARECIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI

MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por VANDA APARECIDA DE RESENDE OLIVEIRA, nos autos qualificada, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando que a Autoridade Impetrada remeta os autos do processo administrativo NB 21/147.814.579-7, mais os documentos juntados, para a análise da Junta de Recursos da Previdência Social para apreciação do recurso interposto. Aduz, em síntese, que protocolizou perante a Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge. No entanto, teve seu requerimento indeferido. Em razão do indeferimento, interpôs recurso administrativo que foi devidamente protocolizado sob nº 35434.001625/2008-39 em 28/11/2008. A Junta de Recursos da Previdência Social, ao apreciar o recurso, converteu o julgamento em diligência para que a Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul atendesse as exigências formuladas. Diz, ainda, que em 14/08/2009 a APS de São Caetano Sul emitiu uma carta de exigências a impetrante para que apresentasse novos documentos. Tal exigência foi devidamente cumprida pela impetrante. Informa, que em 28/02/2011 compareceu a Junta de Recursos da Previdência Social, onde foi informada que os documentos apresentados pela Impetrante, bem como as exigências cumpridas pela APS de São Caetano do Sul ainda não foram remetidas a Junta de Recursos. Alega que a autoridade impetrada está retendo abusivamente o procedimento administrativo onde pleiteia o benefício de pensão por morte desde 12/08/2009. Juntou documentos (fls. 09/20). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 22/23). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 32, a fls. 33 e a fls. 34/38. O Gerente Executivo do INSS em Santo André informa que a competência para análise dos recursos interpostos na esfera administrativa é da própria Agência da Previdência Social em que foi protocolizado o requerimento do benefício previdenciário (fls. 32). Por sua vez, o Gerente da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul, encampando o ato coator, informa que o recurso 35434.001625/2008-39 já foi encaminhado à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. DECIDO: O Gerente da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul informa que o recurso 35434.001625/2008-39 já foi encaminhado à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento, razão pela qual resta prejudicada a preliminar de decadência argüida a fls. 36, ante a configuração da ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, além da inexistência do ato acioado de coator, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, nele devendo constar o Gerente da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001229-42.2011.403.6126 - RUBENS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇAVISTOS, ETC. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS PEREIRA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que em 28/10/2010 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.091.877-7) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou os períodos laborados em condições especiais. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa SABESP (de 01/07/2004 a 18/10/2010) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (28/10/2010). Juntou documentos (fls. 15/85). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50 (fls. 87/88). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via procedimental, diante da ausência de direito líquido e certo. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a documentação apresentada pelo impetrante não comprovaria a habitualidade e permanência do trabalho exercido em condições especiais (fls. 94/103). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 105/110). É o breve relato. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em ausência de

direito líquido e certo, ou de inadequação da via eleita, desde que a prova documental seja suficiente à análise da controvérsia. Matéria preliminar rejeitada, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1951 com atuais 59 anos de idade. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário, conferindo-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07. Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: SABESP (de 01/07/2004 a 18/10/2010); Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/53) afirmando exposição ao fator de risco físico ruído. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. No período vindicado, o segurado estaria a laborar como operador de retroescavadeira, exposto a ruído acima de 90 dB. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para tanto, o campo Observações,

constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA. (...)IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei n.º 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009) No entanto, colho dos autos que o segurado já recebe, em razão da exposição a ruído, adicional de insalubridade em grau médio (art. 192 CLT), conforme fls. 53. Sendo assim, reputo satisfeito o requisito da habitualidade e permanência, vez que somente exposição nestes moldes é que poderia configurar, em favor do trabalhador, o direito à percepção do adicional de insalubridade, pago nos moldes da legislação trabalhista. Destarte, faz jus a conversão do referido período. Assim, convertido o período, apurou-se um tempo de 35 anos, 2 meses e 30 dias de trabalho exercido na DER (28/10/2010), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para que a autoridade impetrada adote as providências para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante fundamentação. Deverá o INSS pagar as diferenças apuradas, desde o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária (Resolução 134/10 - CJP). Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0001316-95.2011.403.6126 - JOSE ELIAS SOUZA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JOSE ELIAS SOUZA SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/155.359.210-4), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 26/11/2010. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas PAPAIZ IND. E COM. LTDA (de 09/04/1979 a 01/05/1987) e BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (de 11/10/2001 a 30/07/2007), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 16/98). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 100/101). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial para o período, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 107/115). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 117/122). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante

15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n

2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Cumpre inicialmente salientar que, como o próprio impetrante admite, os períodos de trabalho nas empresas PIERRY SABY LTDA (de 13/07/1987 a 21/07/1989); CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ (de 04/10/1990 a 04/04/1995); INDÚSTRIA DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA (de 22/05/1995 a 05/03/1997) e FUNDIÇÃO ANTÔNIO PRATS MASO (de 08/12/1997 a 10/10/2001), já foram enquadrados e convertidos pelo INSS, razão pela qual, desnecessária manifestação judicial a respeito. Quanto à empresa PAPAIZ IND. E COM. LTDA (de 09/04/1979 a 01/05/1987), com o objetivo de comprovar a exposição ao agente agressivo ruído, o autor juntou aos autos cópia de formulário DSS-8030 (fls. 48) e laudo técnico (fls. 49/50), se enquadrando no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Entretanto, não faz jus ao enquadramento do referido período, visto que a perícia foi realizada posteriormente à saída do autor da empresa, não havendo, tampouco, a menção de que não houve alterações significativas nas condições ambientais do local de trabalho, sendo que, o próprio documento apresenta a informação de que até 03/11/1981, o autor trabalhou em local diverso daquele onde foi realizada a perícia. Já em relação à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (de 11/10/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/07/2007) DSS-8030. Faz jus o autor à conversão do primeiro período, uma vez que apresentou formulário DSS-8030 (fls. 81) e laudo técnico (fls. 82/84) contemporâneo à prestação do serviço. Já quanto ao segundo período, trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 86/88). A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n°. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n°. 96 de 23/10/2003 veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n°. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. A Lei n°. 9528/97, em seu art. 58, 4º estabelece que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Assim, não houve êxito na comprovação do alegado, não havendo prova de que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo. Por essa

razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA entre 01/01/2004 e 30/07/2007. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para que o impetrado proceda ao enquadramento das atividades desenvolvidas na empregadora BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (de 11/10/2001 a 31/12/2003), considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95, a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 e até 28.05.98, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) até 28.05.98, deve ser observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, nos termos da Lei n.º 9.711/98 e regulamento. Declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0002064-30.2011.403.6126 - PVD PORTAL DE VENDA DIRETA LTDA (SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 78/79, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado e levantados os valores do depósito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006149-93.2010.403.6126 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SP SIEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Objetivando aclarar a sentença que concedeu em parte a segurança, sustenta a embargante omissão na sentença, visto que o juízo teria repetido, sem análise crítica, um trecho de decisão do STJ que menciona a suposta exigência de um regime prescricional de transição, sendo omissa quanto aos argumentos propriamente trazidos pelo impetrante a respeito da inexistência de regime de transição, vez que o Direito Tributário jamais poderia ter regime de transição baseado em lei ordinária, eis que a prescrição tributária é tema constitucionalmente reservado a lei complementar. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos para o fim de sanar a omissão apontada. DECIDO Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Pretende o embargante a rediscussão do entendimento adotado pelo Juiz Federal, o que só se há deduzir junto ao TRF-3. Rejeito os embargos. P.R.I.

Expediente Nº 2702

EMBARGOS A EXECUCAO

0006225-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PEÇAS LTDA (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo n.º. 0006225-54.2009.403.6126 Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargada: DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PEÇAS LTDA SENTENÇA TIPO A Registro n.º. _503_/2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PEÇAS LTDA pela repetição da importância de R\$ 1.322,55, atualizada

até agosto de 2009, relativa à condenação da Embargante em honorários advocatícios. Aduz, em síntese, má-fé da embargada, uma vez que iniciou a execução contra a FAZENDA NACIONAL tanto nos autos da execução fiscal (2001.61.26.007016-0), quanto nos autos dos embargos à execução fiscal (2005.61.26.005781-1), havendo, portanto, duas execuções do mesmo título judicial, havendo então, má-fé por parte da ora embargada, se enquadrando no art. 17, II e III do Código de Processo Civil. Pede a condenação da embargada pela litigância de má-fé, com o pagamento de multa e respondendo por honorários advocatícios na forma do art. 18, 2º do CPC. Juntou documentos às fls. 07/08. Convertido o julgamento em diligência às fls. 10 para que houvesse impugnação da embargada. Manifestação da embargante (fls. 12/13), não havendo impugnação por parte da embargada. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Às fls. 195 do processo nº. 0005781-60.2005.403.6126 (embargos à execução fiscal), a ora embargada requereu a intimação da Fazenda Nacional, para que efetuasse o pagamento do montante de R\$ 1.442,65, em 23/06/2009. A União, em 20/10/2009 (fls. 198/201), esclareceu que deveria ser citada na forma do art. 730 CPC, o que se fez em 06/11/2009 (fls. 209), já requisitada a verba honorária conforme fls. 223. Nos autos do processo 0007016-04.2001.403.6126 (execução fiscal), às fls. 174, em agosto de 2009, a empresa requer a citação da embargada, para que a Fazenda Nacional efetuasse o pagamento do montante de R\$ 1.322,55. Em 28/10/2009, o Fisco esclarece dever ser citado na forma do art. 730 CPC (fls. 177), sendo citado em 17/11/09 (fls. 186), reiterando a empresa a cobrança da advocatícia em 17/12/2009 (fls. 188), mesmo após a requisição da verba, daí os embargos. Certo é que o patrono da embargada, antes de iniciar a execução contra a Fazenda Nacional, deveria cercar-se de todas as cautelas necessárias para avaliar se não ocorre a dupla cobrança da verba sucumbencial. Para a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, é necessária prova inconcussa e irrefragável do dolo (RSTJ 17/363). No caso dos autos, resta evidenciada a execução concomitante do mesmo título judicial, o que demonstra, em princípio, procedimento temerário (art. 17, V, CPC). No mais, dada oportunidade à embargada de se manifestar acerca do alegado, deixou de fazê-lo. Caso o Fisco não alertasse a tempo e modo estar-se diante de dupla execução, possivelmente a empresa receberia 2 (duas) vezes, o que revela deslealdade processual, devendo a execução ser extinta, posto em duplicidade. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condeno a embargada em honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado aos embargos (R\$ 1.322,55). Ainda, condeno a embargada nas penas de litigância de má-fé, em 1% (um por cento) desse mesmo valor (art. 18 CPC). Deixo de fixar indenização por prejuízos, posto não demonstrados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 15 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000988-10.2007.403.6126 (2007.61.26.000988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-16.2005.403.6126 (2005.61.26.001406-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0000988-10.2007.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA SENTENÇA TIPO M Registro __556__ /2011 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor, para determinar a alocação do pagamento do DARD de R\$ 84,69 vinculado à parcela devida de R\$ 143.370,15,, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante, em síntese, que da leitura da referida fundamentação fica clara a omissão na análise de argumentos e documentos apresentados desde a inicial que, se apreciados certamente levariam à procedência integral do pedido. Assevera que: 1) foram omitidos todos os documentos juntados nos embargos à execução fiscal, que comprovam que os valores apresentados em segundo lugar seriam, de fato, os devidos, mormente nos casos em que a retificação implicou em redução do montante devido. De fato, a sentença foi proferida levando em consideração apenas o despacho anexado à impugnação da embargada, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10805 503388/2004-26. 2) foram omitidos de apreciação todos os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, juntamente com o Anexo II - Erro de /fato na Declaração (DIRPJ/DCTF/DIRPF) e seu complemento, evidenciando as irregularidades cometidas, todos eles anteriores à transmissão eletrônica das PER/DCOMP. Como se vê dos documentos 14/16 e 32/33, os referidos formulários são disponibilizados pela Receita Federal do Brasil justamente para as hipóteses em que há erros passíveis de correção após a inscrição em Dívida Ativa, merecendo, portanto, melhor análise. 3) a constatação da ausência de documentos por parte da embargada, que, após a realização da perícia, apresenta supostas telas de alocação de pagamentos, cujo resultado não pôde ser apurado ou confirmado nem pela embargante, nem pelo perito judicial, impossibilitando a desconsideração do laudo pericial. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos para o fim de sanar a omissão apontada. DECIDO Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 467/475. Há na verdade discordância com o resultado do julgamento. A sentença, de forma analítica, esgotou a matéria trazida a Juízo. Os presentes embargos ostentam natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio

processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF-DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0003450-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003450-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-27.2004.403.6126 (2004.61.26.001317-7)) VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0003450-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003450-9)Embargante: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDAEmbargada : FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B Registro nº 461 /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.A embargada noticiou as fls. 21 que a empresa ora embargante aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 11.941/09.Houve manifestação da embargante requerendo a desistência dos presentes embargos (fls.24).Por sua vez, a embargada concordou com a desistência suscitada (fls.25).É a síntese do necessário.DECIDO:Verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe:Art. 1º 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...).Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo extinguir os embargos pelo mérito.Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008).Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 14 de abril de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

0003915-72.2007.403.6182 (2007.61.82.003915-5) - MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) Vistos, em conversão para diligência. Determinei às fls.184 que, após manifestação do Fisco, se desse vista ao embargante, em homenagem ao contraditório. Portanto, vista à embargante por 5 dias, esclarecendo sobre a inclusão do débito discutido no parcelamento de que trata o Refis da Crise. Assino prazo de 5 dias. Após, conclusos.

0003011-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003011-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012760-77.2001.403.6126 (2001.61.26.012760-1)) LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº. 0003011-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003011-9) Embargante: LOURDES MARIA VASSOLEREmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 543/2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LOURDES MARIA VASSOLER, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, suscita ilegalidade de penhora dos bens particulares da embargante, bem como dos bens particulares dos sócios, visto que a embargante nunca foi gerente ou exerceu a administração da empresa; aduz ainda a inadequação da multa confiscatória. No mérito, aduz proibição do confisco tributário.Juntou aos autos os documentos de fls. 17/87; 92/105 e 108/121.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 122).A embargada apresentou sua impugnação alegando que a embargada integrava os quadros societários da empresa executada ao tempo da ocorrência do fato gerador e da data do vencimento dos tributos, aduz ainda a validade da execução fiscal, em virtude da certeza e liquidez que goza a CDA, bem como a constitucionalidade da multa moratória (fls. 127/132).Houve réplica (fls. 150/153).Deferida a realização de perícia técnica, nomeando como perito o Sr. Paulo Sergio Guaratti e indeferida a produção de prova testemunhal, bem como depoimento do embargante (fls. 154).Manifestação da embargante (fls. 161/162).Juntado do laudo pericial (fls. 178/203).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, vez

que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Destaco a conclusão do Laudo Pericial juntado aos autos (fls. 178/203) concluiu que: ... a Empresa Irmãos Vassoler Ltda., representada nos presentes embargos pela Sra. Lourdes Maio Vassoler não recolheu os valores lançados nas inscrições números 35.318.398-9, 35.318.400-4, 35.318.404-7, 35.318.406-3 (original), 35.318.399-7 (complemento), conforme demonstrativos apresentados no Laudo Pericial. Em sua petição de fls. 150/153, a Embargante requereu a produção de prova pericial para ... afastar qualquer dúvida acerca de existir a cobrança devida, além do quantum devido.... Porém, nenhum documento foi apresentado, demonstrando o pagamento ou parcelamento dos valores lançados pela fiscalização. Solicitado à Embargante que apresentasse documentos que apoiasse sua TESE/ENTENDIMENTO, ficou-se inerte. Logo, o Laudo Pericial considerou tão somente os documentos juntados nos presentes Autos. A atualização dos débitos e seus encargos foram feitos com base nas informações apresentadas pela Secretaria da Receita Federal na Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/42 e 56/73 - Execução Fiscal). Com base nos valores acima expostos, RATIFICO as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 35.318.398-9, 35.318.400-4, 35.318.404-7, 35.318.406-3 atualizadas monetariamente para OUTUBRO de 2001 no montante de R\$ 1.142.790,94. Nos autos 0011126-12.2002.403.6126 cobra-se dívida vencida entre janeiro de 1999 e março de 2001, sendo certo que nessa época Lourdes figurava como sócia da empresa (saiu em 11/12/2001 - fls. 135). Nos autos 0012760-77.2001.403.6126 cobram-se 4 (quatro) CDA's diversas: 35.318.398-9 (março de 2001), 35.318.400-4 (janeiro/94 a fevereiro/01), 35.318.404-7 (abril/95 a novembro/98) e 35.318.406-3 (janeiro/94 a fevereiro/01). Também engloba período em que Lourdes figurava como sócia da empresa. A alegação de que sua participação era ínfima não socorre. De acordo com fls. 133/4, ela participava com 1/3 do capital social. Não se trata de redirecionamento da execução em face de sócio posto que, como destacado pelo Fisco, o nome da sócia já consta da CDA. Sendo assim, o ônus da prova de que não agiu com excesso de poderes ou com infração à lei é da executada, dada a presunção que se estabelece em favor do Fisco, consoante tranqüila jurisprudência do STJ (RESP 1206921 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010). Essa prova não foi feita em sede de embargos, que se limitou à prova pericial, o qual não constatou nenhuma irregularidade em relação aos valores cobrados pelo Fisco, considerada a legislação à época. Portanto, a sócia há de ser responsabilizada pelos débitos. Tocante à multa, a despeito da conclusão pericial, tenho que legislação superveniente reduziu a multa de mora para 20% (art. 61, 2º, Lei 9.430/96), tendo os cálculos do Perito apontado incidência de multa entre 40% e 80% (fls. 199). E essa redução, por ser mais benéfica ao contribuinte, aplica-se aos fatos geradores anteriores (art. 106, II, c, CTN). Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MANTIDA A REDUÇÃO DA MULTA DE 50% PARA 20% - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (INCISO II DO ART. 106, CTN) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS I. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo. 2. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. 3. Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária. De inteiro acerto, assim, a r. sentença que excluiu a TR. 4. Descendo-se então à essência da postulada redução da multa, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Todavia, a superveniência do disposto pela Lei 8.383/91, redutora da multa para 20%, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea c - assim sem lugar para o aventado artigo 105, mesmo Codex, a cuidar de demais normas, evidentemente que não as alvejadas, com especialidade, pelo artigo 106 - alterou a configuração do quadro, pois, relativamente à originária norma punitiva, de 50% de multa - em sede de normas tributárias punitivas, a lex mitior se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes. 5. De rigor se põe a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento, em atenção ao disposto no art. 59, da Lei 8.383/91. Acertada, portanto, a r. sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os embargos. 6. Improvimento à apelação. (TRF-3 - AC 1132659 - rel. Juiz Convocado Silva Neto, Judiciário em Dia - Turma C, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA REDUZIDA PARA 20%. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE PENALIDADES SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. DÉBITO NÃO PRESCRITO. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. Correta a redução da multa de mora de 30% para 20%, pois o artigo 84, II, c, da Lei 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, 2º, da Lei 9.430/1996, que a diminuiu para 20%. Aplicação retroativa por se tratar de lei mais benéfica ao contribuinte. Artigo 106, II, c, CTN. Precedentes(...)(TRF-3 - APELREE 1094679 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04/03/2010) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC, apenas para determinar a redução da multa de mora pra 20%, ex vi art. art. 106, II, c, CTN, c/c art. 61, 2º, Lei 9.430/96. Sem condenação em honorários (art. 21 CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de

recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. Sujeição à remessa necessária. P.R.I. Santo André, 18 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005046-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011798-54.2001.403.6126 (2001.61.26.011798-0)) HERAL S A IND/ METALURGICA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº. 0005046-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005046-9) Embargante: HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. 547 /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, suscita a iliquidez do débito em execução por conta da rescisão do parcelamento (REFIS), vez que sempre efetuou o pagamento de todas as verbas devidas em razão desse parcelamento, sendo excluída do mesmo em virtude da ocorrência de insuficiência de garantia. No mais, pretende a decretação de nulidade do título executivo em razão do lançamento. Juntou aos autos os documentos de fls. 10/118 e 122. Recebidos os embargos e suspensão a execução (fls. 123) a embargada apresentou sua impugnação alegando descumprimento do art. 739-A, 5º do CPC, visto que os presentes embargos estão desacompanhados de memória de cálculo, bem como a não demonstração dos alegados vícios na CDA (fls. 125/129). Houve réplica (fls. 143/146). Manifestação do embargado às fls. 150. Manifestação do embargante (fls. 154) Às fls. 156 dos autos o feito foi convertido em diligência para que a embargada trouxesse aos autos demonstrativo especificado e atualizado do débito discutido (CDA 80.6.98.060816-36), já com o eventual abatimento decorrente do parcelamento alegado pela embargante. Diligência cumprida às fls. 158/177. Manifestação da embargada (fls. 180/200). Por sua vez, a embargante se manifestou as fls. 203/211. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar suscitada pelo Fisco. O procedimento especial da Lei de Execução Fiscal não admite a aplicação pura e simples do art. 739-A, 5º do CPC, sendo do Fisco o ônus, em princípio, de informar o quantum debeat. Impugnado o valor, a LEF não impõe ao executado o ônus de demonstrar o valor que entende devido. No mérito, verifico que a embargante aderiu ao REFIS em 18/04/2000, sendo a presente dívida oriunda de vencimento em 1996, inscrita em 1998 e ajuizada em 1999. Não se discute aqui vícios da cobrança, com o que seria inadmissível o manejo dos embargos, conforme leitura do art. 3º, I, da MP 2004-5, que se converteu na Lei 9964/00, mas sim pretende a embargante a aplicação do art. 11 da Lei 9.964/00, verbis: Art. 11. Os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado. Aduz a embargante que efetivou pagamentos ao REFIS, e que não serviram de abatimento ao débito aqui discutido. De mais a mais, embora excluída do Programa em julho de 2004, efetivou pagamentos até agosto de 2008 (fls. 66/118), os quais também serviriam, em tese, para o abatimento do débito cobrado, tanto que a presente dívida sequer se encontra incluída no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. Segundo a manifestação de fls. 159, a empresa deve ao Fisco quase quinze milhões de reais. Por esta razão, os pagamentos efetivados foram alocados na quitação de diversos débitos, não atingindo aqueles objeto desta execução fiscal. Inobstante tenha havido pagamento após a exclusão do Programa de Parcelamento (REFIS), os mesmos foram alocados, igualmente, em outros débitos da União. Aliás, por benesse do Fisco, posto que não poderia a empresa continuar a efetivar pagamento parcelado se já excluída do favor legal. Fato é que, nos termos da manifestação de fls. 183, após janeiro de 2004, somente os pagamentos entre 01/2004 e 04/2004 foram alocados para a Conta REFIS., mencionando expressamente o PA 10805.450425/2001-43 e 10120.452556/2001-64. E, em relação aos débitos previdenciários, foram apropriados R\$ 71.617,31, relativos ao DEBCAD 31.451.901-7, o que não significa não tenha havido a normal alocação dos pagamentos ao tempo em que a empresa integrava programa de parcelamento (2000 a 2004), no que equivocada a manifestação de fls. 210. É correta a assertiva de fls. 160, ao alertar para o risco de se transformar a ação de embargos em ação de prestação de contas, ... tumultuando o andamento dos feitos e a resolução da controvérsia... Em todo caso, restou claro que, diante da milionária dívida da executada, os valores pagos por conta de parcelamento não tiveram reflexo na presente execução fiscal, vez que a numeração desta, em nenhum momento, é citada na manifestação de fls. 183, não sendo demais lembrar que aqui se trata da CDA 80.6.98.060816-36, PA 10805.222440/98-28. Por isso, deve a cobrança prosseguir no valor declinado na CDA, não tendo a embargante demonstrado a incorreção do valor ali apontado, exurgindo, no ponto, a praesumptio de que trata o artigo 3º, da Lei nº. 6830, de 22.9.80. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei nº. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 18 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000185-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005778-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP149331 -

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0000185-22.2010.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ - SP Sentença TIPO A Registro nº 549 /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi alienado, consoante comprova o contrato de compromisso de venda e compra quitado. No mais, aduz a ausência de interesse de agir, pois a Lei de Execuções Fiscais é aplicável apenas em face dos particulares e não contra a Fazenda Pública, devendo ser adotado o rito previsto no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Ainda, sustenta a impenhorabilidade de seus bens, eis que públicos, havendo desnecessidade de garantia do Juízo. Acredita estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. No caso de não acolhida nenhuma das possibilidades anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André. Juntou documentos (fls.09/22). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.24), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls.29/38). Intimadas as partes, o embargante apresentou impugnação as fls. 41/47. Convertido o julgamento em diligência (fls.48), a fim de que o embargado prestasse esclarecimentos, requereu a substituição da CDA. É a síntese do necessário. DECIDO. PRELIMINARES 1) Ilegitimidade Não há falar em ilegitimidade do INSS para a demanda em comento, nos termos dos arts. 32 e 34 do CTN, verbis: Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Neste diapasão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público. No caso dos autos, o INSS juntou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, tendo como promitente comprador ANDRÉ BONANI e sua mulher YOLANDA BARÃO BONANI e como promitente vendedor o INSS (fls.12/18), desprovido de registro. Sequer se lavrou escritura pública a respeito e não houve a devida regularização perante o Cartório de Imóveis competente. Logo, há de se reconhecer a obrigação ex lege do INSS, posto ser proprietário perante o Cartório de Imóveis. Contudo, a jurisprudência admite, posteriormente, possa o executado reaver o que pagou, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, não havendo necessidade de integração do pólo passivo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. 2. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006). 3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 600.965-SP, 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.2.08) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLUÍDA PELA EXISTÊNCIA DE POSSUIDOR APTO A SOFRER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. 1. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (REsp 927.275/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 30/4/2007). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 712.998 - 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04.9.07) Portanto, rejeito a preliminar. 2) Rito procedimental É bem verdade que o rito adequado à execução de dívida ativa em face da Fazenda Pública é aquele previsto no art. 730 CPC, e não aquele previsto na Lei de Execuções Fiscais (Súmula 58 do TRF-4). Contudo, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, basta o aproveitamento dos atos já praticados (art. 244 e 250 do CPC), com a conversão da execução fiscal para execução em face da Fazenda Pública (art. 730 CPC), sem a necessidade de extinção do feito. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC, não sendo aplicáveis à hipótese as normas da Lei 6.830/80. O fato de ser promovida equivocadamente, entretanto, não deve levar ao indeferimento da inicial e extinção do processo, e sim sua adaptação ao tipo de procedimento adequado, como estabelece o art. 295, inc. IV, do CPC. Apelação provida para reformar a sentença e determinar que se processe a execução de acordo com o disposto no art. 730 do CPC. (Bol do TFR 157/15) - Theotônio Negrão - Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, SP: Ed. Saraiva, 40ª ed. 2008, pg. 8993) Impenhorabilidade de bens públicos Exatamente pela razão de que a execução fiscal, quando feita em face de ente público, não observa o rito da Lei 6.830/80, é que não se justifica a penhora prevista no art. 8º daquela lei. Entretanto, não houve penhora nos autos principais. MÉRITO 4) Da Imunidade É bem verdade que a CF/88 fez previsão da imunidade recíproca entre os entes públicos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Leandro Paulsen, ao comentar referida garantia, discorre: A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca

consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (do voto do Min. Celso de Mello na ADIn 939, RTJ 151/833). Neste voto, o Min. Celso de Mello refere, ainda, o caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que John Marshall teria estatuído que o poder de tributar compreende o poder de destruir, salientando que a União não podia se sujeitar à competência impositiva dos Estados-membros. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, pg. 231) - n.n.Frise-se, de outra banda, que o 2º do art. 150 da Carta Republicana estende às autarquias, tais como o INSS, a vedação constante do inciso VI, a, ou seja, a imunidade recíproca também protege as autarquias, desde que o patrimônio, a renda ou os serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso, o INSS, muito embora continue figurando enquanto proprietário legal, até mesmo pela força presuntiva da CDA (art. 3º da Lei de Execuções Fiscais), não tem utilizado o bem em suas finalidades essenciais, posto que celebrara compromisso de compra e venda com terceiro em 1970. Portanto, há de se extrair que o imóvel tem sido utilizado em benefício de terceiro, e não da Autarquia, impedindo-se assim a invocação da imunidade constitucional, uma vez provado o desvio de finalidade, sem prejuízo de posterior regresso em face do terceiro, evitando-se o enriquecimento sem causa. Finalmente, noto que o Município substituiu a CDA, atentando para o disposto no artigo 284 do Código Tributário do Município, sem a incidência de multa e juros de mora, sucumbindo neste particular. Não entrevejo, no ponto, a impossibilidade da substituição, posto que, além de representar o real quantum debeatur, atende à instrumentalidade do processo, dando-se preferência ao conteúdo, em detrimento da forma. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC, apenas para determinar a aplicação do art. 284 do Código Tributário Municipal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 21 CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 18 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0000225-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000225-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005786-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0000225-04.2010.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ - SP Sentença TIPO A Registro nº 558 /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da execução foi alienado, consoante comprova o contrato de compromisso de venda e compra quitado. No mais, aduz a ausência de interesse de agir, pois a Lei de Execuções Fiscais é aplicável apenas em face dos particulares e não contra a Fazenda Pública, devendo ser adotado o rito previsto no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Ainda, sustenta a impenhorabilidade de seus bens, eis que públicos, havendo desnecessidade de garantia do Juízo. Acredita estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. No caso de não acolhida nenhuma das possibilidades anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André. Juntou documentos (fls. 09/27). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 29), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido. Requereu a inclusão, no pólo passivo da execução, dos compromissários compradores (fls. 35/62). Intimadas as partes, o embargante apresentou impugnação as fls. 66/67. Convertido o julgamento em diligência (fls. 68), a fim de que o embargado prestasse esclarecimentos, requereu a substituição da CDA (fls. 73/75). Convertido o julgamento em diligência (fls. 82), novamente houve requerimento de substituição da CDA (fls. 91/93). É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho o quanto suscitado pelo INSS às fls. 79/80 e fls. 96. É que o sujeito passivo constante da CDA, quando do ajuizamento da ação executiva, era a Sra. Lídia Petrenko (fls. 26). Somente com a nova certidão, em 20/07/2010 (fls. 75), é que se alterou o sujeito passivo da obrigação, a fim de constar o INSS. No entanto, a Súmula 392 STJ é clara, verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. E, havendo modificação do sujeito passivo da execução, vedada é a substituição da CDA com essa finalidade, posto não se inserir nas hipóteses de erro material/formal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS PELO INSS, ex vi Súmula 392 STJ, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condono a Prefeitura de Santo André em honorários, fixados em 10% do valor atualizado da dívida (fls. 93). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0000227-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0000227-71.2010.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ - SP Sentença TIPO A Registro nº 548 /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento da imunidade à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. Juntou documentos (fls.06/11). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.13), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls.19/25). Convertido o julgamento em diligência (fls.31), a fim de que o embargante prestasse esclarecimentos, requereu a juntada do documento de fls.36. Convertido o julgamento em diligência (fls.38), foi noticiada a substituição, nos autos principais, da CDA (fls.51). Convertido o julgamento em diligência (fls.54), a embargada manifestou-se acerca dos documentos de fls.35/37, em sua petição de fls.64/66. É a síntese do necessário. DECIDO. É bem verdade que o rito adequado à execução de dívida ativa em face da Fazenda Pública é aquele previsto no art. 730 CPC, e não aquele previsto na Lei de Execuções Fiscais (Súmula 58 do TRF-4). Contudo, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, basta o aproveitamento dos atos já praticados (art. 244 e 250 do CPC), com a conversão da execução fiscal para execução em face da Fazenda Pública (art. 730 CPC), sem a necessidade de extinção do feito. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC, não sendo aplicáveis à hipótese as normas da Lei 6.830/80. O fato de ser promovida equivocadamente, entretanto, não deve levar ao indeferimento da inicial e extinção do processo, e sim sua adaptação ao tipo de procedimento adequado, como estabelece o art. 295, inc. IV, do CPC. Apelação provida para reformar a sentença e determinar que se processe a execução de acordo com o disposto no art. 730 do CPC. (Bol do TFR 157/15) - Theotônio Negrão - Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, SP: Ed. Saraiva, 40ª ed. 2008, pg. 899 Da Imunidade Ainda, a CF/88 fez previsão da imunidade recíproca entre os entes públicos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Leandro Paulsen, ao comentar referida garantia, discorre: A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (do voto do Min. Celso de Mello na ADIn 939, RTJ 151/833). Neste voto, o Min. Celso de Mello refere, ainda, o caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que John Marshall teria estatuído que o poder de tributar compreende o poder de destruir, salientando que a União não podia se sujeitar à competência impositiva dos Estados-membros. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, pg. 231) - n.n. Frise-se, de outra banda, que o 2º do art. 150 da Carta Republicana estende às autarquias, tais como o INSS, a vedação constante do inciso VI, a, ou seja, a imunidade recíproca também protege as autarquias, desde que o patrimônio, a renda ou os serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso, o INSS figura como proprietário legal do bem. Às fls. 36, traz esclarecimento de que o imóvel, na verdade, seria da própria Prefeitura, estando a Autarquia tendo dificuldades para solucionar o procedimento de regularização. Inobstante a petição de fls. 64/6, não entrevejo alteração da causa petendi, já que houve determinação judicial anterior (fls. 31) para que o INSS trouxesse esclarecimento sobre a utilização da área. Fato é que o bem pertence ao INSS e, por isso, pode ser demandado para fins de IPTU. Havendo entrave burocrático para a regularização da área, pode o INSS buscar a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) para essa regularização. Só não pode se valer dos embargos do devedor para eventual tentativa de regularização da área, com o escopo de transferi-la à Municipalidade. Finalmente, noto que o Município substituiu a CDA, atentando para o disposto no artigo 284 do Código Tributário do Município, sem a incidência de multa e juros de mora, sucumbindo neste particular. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC, apenas para determinar a aplicação do art. 284 do Código Tributário Municipal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (at. 21 CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 18 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE

0002030-89.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-08.2001.403.6126 (2001.61.26.008128-5)) MARIA ANGELICA BIASOLI(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0002030-89.2010.403.6126Embargante: MARIA ANGÉLICA BIASOLIEmbargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO ARegistro nº. ___611___/2011Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA ANGÉLICA BIASOLI, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz, preliminarmente, decadência do direito ao crédito tributário, pois os créditos de dezembro de 1972 a maio de 1974 já estariam atingidos pelo instituto da decadência, uma vez que a constituição dos créditos ocorreu com a emissão da CDI em 01 de julho de 1980.Alega ainda irregularidade na penhora, já que o bem penhorado seria o único imóvel da família, no qual esta reside, estando amparado pela Lei n8.009/90.Quanto ao mais, alega a ilegitimidade passiva da sócia Maria Angélica Biasoli, pois possuiria apenas um percentual ínfimo da empresa executada, com o intuito apenas de compor a sociedade. Também aduz que nunca obteve vantagem da empresa, nunca compareceu às dependências desta e tampouco tinha conhecimento sobre a atividade que realizava, não tendo, portanto, poder algum de gerência ou direção.Alega, por fim, que ingressou na sociedade em 10 de abril de 1984, portanto posteriormente à distribuição da execução fiscal em apenso, que ocorreu em 24 de maio de 1982. Assim, seria vedada a responsabilização da embargante.Juntou documentos (fls. 19/69).Recebidos os embargos para discussão sem a suspensão da execução (fls. 74).Houve impugnação (fls. 76/84).Intimada a embargante a se manifestar acerca da impugnação, bem como apresentar as provas que pretendia produzir (fls. 85).Manifestação da embargante acerca da contestação (fls. 88/96).É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental.Quanto à alegação de decadência de parte do crédito tributário, já foi firmado o entendimento nos órgãos recursais que o FGTS tem natureza jurídica não tributária, razão pela qual, é inaplicável o prazo decadencial disposto no artigo 173, I do CTN, devendo, portanto, ser observado o prazo trintenário.Nesse sentido:RESP 200700249217 - STJRECURSO ESPECIAL - 923503/MSSTJ - SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 DJE DATA: 25/03/2009 Relatora): Ministra ELIANA CALMONEXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. DO CTN.1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes.2. Recurso especial provido.Assentada essa premissa, cabe analisar a questão relativa à penhora do imóvel matriculado sob o n 88.721, localizado na Rua 10 de Setembro, nº. 109, apartamento nº. 71, Campinas - SP, que, segundo a embargante, é o local de sua residência e, pois, está amparado pela Lei n8.009/90. O exame destes autos, em conjunto com os da execução fiscal, permitem concluir que, de fato, o imóvel em questão é residência da família do embargante.O auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 437/439 da execução fiscal e fls. 25 destes autos) consigna que a constrição foi feita a Rua 10 de Setembro, nº. 109, apartamento nº. 71, Campinas - SP, lá sendo intimada da penhora e nomeada como depositária a própria embargante.Outrossim, as Certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas não revelam que a embargante possua outro imóvel, além do constrito (fls. 40/43).Da mesma forma, o apartamento nº 71, na Rua 10 de Setembro, nº. 109, Campinas - SP, consta como único imóvel nas Declarações de Imposto de Renda da embargante (fls. 44/59).Calha registrar que o próprio embargado não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel (fls. 83/84).Nessa medida, a prova dos autos indica que, de fato, é a residência da família.Quanto a esse aspecto, é de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei n 8.009/90, podendo ser caracterizado como bem de família:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada.No mais, alega a embargante que deve ser excluída do pólo passivo da execução, uma vez que não há prova de que teve poder de gerência ou direção na empresaA execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis.Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN.Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito.Confira-se:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA:12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. JUIZ NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas

a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada, suficiente para cobrir o débito, tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos.Da mesma forma, não há prova de que a embargante tenha se retirado da sociedade e que a alteração contratual tenha sido registrada.Ademais, consta nos autos que o Oficial de Justiça não encontrou a empresa executada em seu endereço, o que faz presumir a dissolução irregular da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução em face dos sócios. Nesse sentido: STJ - RESP 1017588-SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T, j. 06.11.08; TRF-3 - AI 285.965, 2ª T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.04.2009; TRF-3 - AI 283.900 - 4ª T, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 11.12.2008.Contudo, cabe acolher o argumento de que a embargante ingressou na sociedade em data posterior à dos vencimentos dos débitos e também da distribuição da execução fiscal em apenso. De fato, ainda que este Juízo tenha proferido decisões em sentido contrário, é de ser observada a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, a exemplo do julgado seguinte:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida. 2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada. 3. No caso, o acórdão recorrido não consignou que houve a sucessão empresarial, mas tão somente que duas novas sócias foram admitidas no quadro social da sociedade empresária. Nesse contexto, não há como inferir violação ao art. 133 do CTN, pois para se chegar à conclusão de que houve a sucessão empresarial necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que, em sede de recurso especial, não é possível, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901942962 (1153339), 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 02/02/2010). Grifo nosso.Os documentos demonstram que os débitos se referem ao período de 1973 a 1979, a execução fiscal em apenso foi distribuída em 24 de maio de 1982 e a embargante ingressou na sociedade em 10 de abril de 1984.Destarte, é possível afirmar que a embargante não exercia funções gerenciais na empresa executada no período em que houve a constituição dos débitos em execução.Pelo exposto, julgo procedentes os embargos para excluir a responsabilidade tributária da embargante (MARIA ANGÉLICA BIASOLI) em relação aos débitos constituídos antes de seu ingresso na sociedade, bem como para declarar a nulidade da penhora relativa ao imóvel matriculado sob o n 88.721 (2 Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP), localizado na Rua 10 de Setembro, nº. 109, apartamento nº. 71, Campinas - SP.Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Custas ex lege.Tendo em vista que o levantamento da penhora é questão incontroversa, com a expressa concordância da embargada, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0008128-08.2001.403.6126, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n 10.352/2001.P.R.I.Santo André, 29 de abril de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

0003262-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-18.2002.403.6126 (2002.61.26.001736-8)) ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003262-39.2010.403.6126 Embargante: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos, etc...Compulsando os autos verifico que o embargante noticia a decretação da falência da empresa DROGARIA NOVA SERRA LTDA - ME. Assim, a demanda não se encontra em condições imediatas de julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja expedido ofício à 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André, a fim se obter certidão de objeto e pé nos autos da Falência nº 658/1997, com destaque para eventual crime falimentar.Dê-se vistas as partes, após voltem-me conclusos.Int.

0004384-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-51.2010.403.6126) PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP282467 - ABNER DIAS GITTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0004384-87.2010.403.6126Embargante: PLÁSTICOS BOM PASTOR EPEmbargado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASENTENÇA TIPO A Registro nº 563 /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PLÁSTICOS BOM PASTOR EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o número 1820310, pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, sustenta a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, vez que a inscrição na dívida ativa e a distribuição do processo executório em apenso de 07 de abril de 2010, e o débito cobrado é do exercício do ano de 2.004. Aduz, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 202 do Código Tributário Nacional, razão pela qual requer a realização de perícia contábil.Requerendo, por fim a suspensão da presente execução, até a decisão final dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Juntou documentos (fls.15/34).Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 345), o embargado apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência do pedido. Por fim, requereu a substituição da Certidão da Dívida Ativa, que por um erro do sistema, deixou de constar o valor decorrente da SELIC.Intimada a aditar os embargos diante da substituição da Certidão de Dívida Ativa e para especificar provas (fls 39), a embargante em face da ausência de notificação de lançamento do crédito tributário, pugnou pela decadência dos seguintes fatos geradores: 04/01/2004, 07/04/2004, 07/07/2004, 10/07/2004, 04/10/2004, 07/01/2005, 07/04/2005, 07/07/2005 e 07/10/2005.No mais, pugnou pela inconstitucionalidade da Lei n.º 10.165/2000, por violação ao parágrafo único, do artigo 23 e inciso III do artigo 146, ambos da Constituição Federal.Pugnando, ainda, pela apresentação do processo administrativo que deu origem ao processo executório em apenso, bem como a produção de prova pericial contábil.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.De início, cumpre esclarecer que a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei.Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação.Ainda que assim não fosse, descabe a realização de prova pericial quando a matéria alegada na exordial, objeto da controvérsia, centra-se em questões de ordem puramente jurídica, inobstante tenha-se procedido à sua requisição oportuno tempore. A vaga referência à conferência dos cálculos como justificativa para a realização da prova não enseja o seu deferimento, quanto mais se divorciada de toda a argumentação expedida na exordial. Sendo o cerne da questão de ordem eminentemente jurídica, ao juiz é dado proferir julgamento antecipado da lide, na conformidade do estatuído no art.330, I, do CPC/73 (TRF, 4ª Região, 2ª.T., AgIn 91.04.05404/RS, rel.Juiz Vilson Darós, DJU 11.10.1995, p.69.736 , apud Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, Odmir Fernandes e outros, 4ª edição, Ed.Revista dos Tribunais, p.312).Não colhe amparo a irrisignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.Por outro lado, desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada.Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.Confira-se o julgado seguinte:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida.III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em

honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. IV - Apelação parcialmente provida. Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Diante disso, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação do devido processo legal. Quanto a alegação da ocorrência da decadência e da prescrição, embora este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, tratando-se de tributo declarado e não recolhido, o prazo de prescrição tem início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do tributo ou da entrega da declaração, aplicando-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Confira-se: (...) É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) - STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 - Processo: 200701461667/RS, 1ª turma, j. em 04/12/2007, DJE 03/03/2008, Rel. Min. Francisco Falcão. (G.N.) Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução. Ocorrendo o ajuizamento da execução após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição tem seu termo final na data do despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). No caso dos autos, os tributos venceram no período de 01/2004 a 04/2006. De seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 07/04/2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/05/2010 (fls. 06 dos autos principais). Nessa medida, os tributos que venceram até 03/05/2005, encontram-se alcançados pela alegada prescrição. Quanto à constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental prevista na Lei nº 10.165/2000, o Pleno do E. Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgado do RE nº 416.601, da Relatoria do Exmo. Ministro Carlos Veloso, publicado no DJ de 30/09/2005, declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização ambiental, que remunera o exercício do poder de polícia do Estado, cujo acórdão segue in verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.615/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G CF., art. 145, II-I-Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: Constitucionalidade. II- R.E. conhecido, em parte, e não provido. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. No mais, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei nº 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei nº 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Posteriormente, houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa, o que é possível até a prolação da sentença dos embargos, de acordo com a Súmula 392 do STJ, abatendo-se os valores pagos, com a manutenção dos requisitos indispensáveis para convalidar a CDANessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei nº 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº. 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Tampouco há o que alterar em relação ao termo inicial, uma vez que incidem desde a data do inadimplemento da obrigação. Da mesma forma, não existe amparo legal para que os juros incidam sobre o valor do principal, com exclusão das demais parcelas. Outrossim, a substituição da Certidão de Dívida Ativa não retira a liquidez e certeza do título executivo, sendo expressamente permitida pelo artigo 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos

argumentos trazidos pelas partes, despicando a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos somente para reconhecer a prescrição das parcelas que venceram em 07/04/2004, 07/07/2004, 07/10/2004 e 07/01/2005, nos termos da fundamentação, resolvendo na forma do art. 269, IV, CPC. Prosiga-se na execução fiscal em apenso (Processo nº. 0001651-51.2010.403.6126), trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, 2, do CPC, na redação da Lei n. 10.352/01, em face do valor constante no demonstrativo de fls. 18 dos autos da execução n. 0001651-51.2010.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 19 de abril de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004435-98.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-46.2008.403.6126 (2008.61.26.005413-6)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0004435-98.2010.403.6126 Embargante: ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 557 /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o número 35.816.628-4, pelas razões elencadas na inicial. Aduz, cerceamento do direito de defesa, pois não foi analisada em sede administrativa a matéria de defesa, transgredindo, assim os termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, requerendo, a juntada da cópia do processo administrativo. Aduz, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Insurge-se, quanto a aplicação da SELIC, e bem como em relação ao cálculo dos juros de mora, pretendendo a aplicação do artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, vedando-se o cálculo de juros sobre juros (anatocismo). Insurge-se, por fim, quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 12/23). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 24), o embargado apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Desnecessária a sua juntada, pois o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria embargante junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confira-se o julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida. III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução dos honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. IV - Apelação parcialmente provida. Ademais, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. De todo incabível, ainda, a pretensão da embargante de compensar eventuais valores recolhidos a maior, com abatimento direto do débito inscrito, já que são claros os termos do artigo 16, 3, da Lei n. 6.830/80 (Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos - grifo nosso). No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser

considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida, ainda mais em se tratando de débito vencido após 1996, englobando-se ali juros e correção monetária (STJ - AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007; ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007), sem que se fale em anatocismo ou capitalização vedada em lei. No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.C. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005485-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-74.2010.403.6126) SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0005485-62.2010.403.6126 Embargante: SULAN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 505 /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SULAN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, suscita o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar o débito em execução pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a decisão definitiva do conselho de contribuintes e o lançamento em dívida ativa. No mais, pretende a decretação da nulidade da CDA em razão da ocorrência da prescrição suscitada. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/30. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 31) a embargada apresentou sua impugnação alegando que não decorreu o lapso prescricional para a inscrição do débito (fls. 34/37), acompanhando documentos (fls. 38/138). Houve réplica (fls. 141/146). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta tão só prova documental. No caso dos autos, tem-se diante duas CDAs: 80.6.10.008996-88, com vencimento em 10/11/1997 e 80.7.10.002502-04, com vencimento em 14/11/1997. No mesmo mês de novembro de 1997, o contribuinte optou por formular pedidos de compensação, arrolando os dois débitos (fls. 40/1), ao argumento de que era credor de R\$ 35.934,90, decorrentes de PIS recolhidos a mais. Em 27/10/2002 houve decisão administrativa indeferindo o pleito (fls. 42/3). O contribuinte impugnou a decisão (fls. 45/59). A Delegacia de Julgamento de Campinas manteve o indeferimento (fls. 60/4). Houve recurso para o 2º Conselho de Contribuintes (fls. 66/83). O 2º Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo o direito ao indébito de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. No mais, consignou (fls. 91), em 05/11/2003. Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF... Para que se aferisse a liquidez e certeza do indébito, o contribuinte deveria apresentar alguns documentos, conforme intimação de fls. 93 (29/09/2006). Apresentados em 18/10/2006, o Fisco reconheceu o direito creditório de R\$ 34.006,69, base outubro/97 (fls. 106) - 15/12/2006. Após essa compensação, a empresa foi notificada para o pagamento da diferença, a saber, o quanto inscrito em dívida, objeto da ação sub judice (fls. 110), sendo tal notificação efetivada em 16/01/2007 (fls. 110 - verso). E a empresa, por sua vez, apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 111/2), argumentando que houve demora de mais de 5 anos para a homologação da compensação, pelo que se deveria considerar integralmente o crédito declarado inicialmente (R\$ 35.934,90) - 02/02/2007. A manifestação de inconformidade não foi acolhida, conforme julgamento realizado em 14/01/2008 (fls. 113/7). Intimado o contribuinte, interpôs novo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 118 - 17/04/08), sendo o mesmo não conhecido, conforme julgamento de 09/07/2009 (fls. 12/137), expedido o débito atualizado para fevereiro de 2010 (fls. 138). Intimado o contribuinte para pagamento em 09/02/2010 (fls. 138-v), não o fazendo, o Fisco inscreveu o débito na Dívida Ativa em 13/05/2010. Acerca da decadência, tenho que, inobstante o voto vencido de fls. 131/5, a jurisprudência do TRF-3 tem entendido que a declaração de compensação é suficiente à constituição do débito, desnecessário assim novo lançamento do Fisco (TRF-3 - AMS 287.623 - 3ª T, rel. Juiz Convocado Cláudio Santos, DJ 29/07/2008). Resta analisar a questão concernente à prescrição. Nesse particular, tenho que entre novembro de 1997 e novembro de 2003 não houve transcurso de prazo prescricional algum, vez que o pedido de compensação, com o conseqüente recurso administrativo, suspenderam a exigibilidade do crédito (art. 151, III, CTN). Tampouco reputo aplicável o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação (5º do art. 74 da Lei 9.430/96) sob pena de sua integral consideração, porque a alteração só veio ao mundo jurídico com a Lei 10.833/03, sendo que a compensação, aqui versada, foi declarada em 1997 (tempus regit actum), além de que a decisão de 05/11/2003 é anterior à entrada em vigor da Lei 10.833/03. E, depois do reconhecimento do direito à compensação (fls. 91) - 05/11/2003 - o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos que permitiriam inferir se os créditos

tributários eram, de fato, aqueles declarados pela empresa (29/09/2006). Logo, a compensação ainda não tinha sido homologada, só o sendo no momento em que se tirou a decisão de fls. 106, aceitando apenas o crédito de R\$ 34.006,69 (21/11/06). Tal fase procedimental se impôs porque o Conselho de Contribuintes não tinha a atribuição de apurar o quantum. Por isso, estabeleceu (fls. 91) que os indébitos seriam compensados depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária. E, apurado o crédito aproveitável e, expedida a Carta de Cobrança para o pagamento da diferença (fls. 109/110), abria-se a via recursal prevista no 9º do art. 74 da Lei 9430/96, utilizada pelo contribuinte (fls. 111 - 09/02/2007). A peculiaridade é que, no caso dos autos, duas fases integraram o mesmo Processo Administrativo 13805.011927/97-58: na primeira, discutiu-se o contribuinte tinha ou direito ao crédito de PIS, em razão da semestralidade da base de cálculo; na segunda, verificou-se o contribuinte tinha, de fato, crédito de R\$ 35.934,90. E toda essa apuração só findou em 09/02/2010, quando o contribuinte é intimado para o pagamento da diferença, depois de, em sede de Conselho de Contribuintes, não conseguir reverter a decisão que estabeleceu o direito ao crédito de tão só R\$ 34.006,69, inscrito o débito na Dívida Ativa em 13 de maio de 2010. Dessa orientação não se dissocia a jurisprudência do TRF-3: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206 DO CTN. QUITAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. 1. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. Nos termos da documentação acostada aos autos, verifica-se que o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.04.005162-57 encontra-se quitado, conforme retificação da DCTF do 1º Trimestre de 1999, uma vez que o pagamento foi efetuado a maior. 4. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 5. Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 7. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. 8. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 9. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS 274.464 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO - VIA ADEQUADA - MÉRITO APRECIADO COM BASE NO ARTIGO 515 DO CPC E SEUS PARÁGRAFOS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ATO DE NÃO ADMISSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OBJETO DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL - COMPENSAÇÃO TIDA COMO NÃO-DECLARADA - 12 E 13 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE - HIPÓTESE DA ALÍNEA E DO INCISO II DO 12, DO ARTIGO 74 - SEGURANÇA DENEGADA. I - Está pacificado o entendimento de que a ação de mandado de segurança é adequada para a declaração do direito à compensação (súmula nº 213 do Eg. STJ). II - Tratando-se a controvérsia de mérito de meras questões de direito, deve haver seu direto conhecimento por este Tribunal, nos termos do art. 515 e do Código de Processo Civil. III - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. IV - Em caso de não-homologação da compensação declarada pelo contribuinte, cumpre à autoridade intimá-lo na forma do 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ou seja, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (8º), podendo o contribuinte insurgir-se contra a decisão mediante a defesa denominada de manifestação de inconformidade e recurso (9º a 11). V - Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, legalidade, isonomia ou direito de petição, na regra inserida nos 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.051/2004, que institui as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, pois a compensação tributária é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita exclusivamente pela lei (Código Tributário Nacional, art. 97, I e art. 156, II), aí incluídas as hipóteses em que sejam inadmissíveis, ou seja, em que se verifica a falta de interesse na própria instauração do processo administrativo fiscal que objetive a compensação em razão da manifesta inadequação do pedido formulado ante a compensação que é admitida pela própria lei, justificando-se assim a diferença de tratamento dispensado aos contribuintes que façam suas postulações em estrita obediência à normatização editada pelo legislador. VI - No caso em análise, previsto na alínea e, do inciso II, do 12, do referido dispositivo legal, a legitimidade da inadmissão da

declaração de compensação se evidencia pela circunstância de que a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, é restrita aos tributos e contribuições que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que evidentemente não se aplica aos títulos obrigações da Eletrobrás a que se refere os pedidos de compensação feitos pela impetrante. VII - Apelação da impetrante parcialmente provida, reformando a sentença quanto ao fundamento de extinção do processo, mas dando pela improcedência da impetração conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. (TRF-3 - AMS 311.719 - 3ª T, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04/11/10)Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, na forma do art. 269, I, CPC.Responderá o embargado em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0004650-74.2010.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. Santo André, 15 de abril de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000577-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003687-4)) SWFW CURSOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0000577-25.2011.403.6126Embargante: SWFW CURSOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.Embargada: FAZENDA NACIONALSentença tipo C Registro nº 452 /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por SWFW CURSOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente a inscrição da Dívida Ativa n.º 80.6.06.100513-40.Em apertada síntese, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 07, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial, vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0003687-03.2009.403.6126.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso,

certifique-se, desampense-se e arquive-se.P.R.I.Santo André, 14 de abril de 2.011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002230-33.2009.403.6126 (2009.61.26.002230-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-43.2003.403.6126 (2003.61.26.006498-3)) MARIA DE MORAES VASSOLER(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº. 0002230-33.2009.403.6126 (2009.61.26.002230-9)Embargante: MARIA DE MORAES VASSOLEREmbargada: FAZENDA NACIONALRegistro nº. 612 /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA DE MORAES VASSOLER, nos autos qualificada, em virtude da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra IRMÃOS VASSOLER LTDA., VITALINO VASSOLER e PEDRO VASSOLER (processo n 0006498-43.2003.403.6126), em trâmite por este Juízo.Alega, em síntese, que a penhora que incidiu sobre o imóvel constante da casa e terreno matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o n.º 32.128, localizado na Rua General Canavarro n.º 367, Bairro Campestre, Santo André-SP, da qual é possuidora, juntamente com seu cônjuge Pedro Vassoler, atingiu sua meação.Sustenta por fim, que o referido imóvel estaria acobertado pela impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8009/90.Juntou aos autos os documentos de fls. 06/15.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo sobre o processo principal (fls. 18).Houve impugnação por parte da embargada (fls. 23/25).É a síntese do necessário.DECIDO:A preliminar de ilegitimidade de parte merece acolhida.Colho dos autos da execução em apenso, às fls. 384, que a penhora incidiu sobre a parte ideal correspondente a PEDRO VASSOLER, do imóvel de matrícula 32.128 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sendo respeitada a meação do cônjuge. Portanto, a embargante não se enquadra na situação do art. 1.046, caput do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Assim, visto que a execução fiscal foi movida contra IRMÃOS VASSOLER LTDA., VITALINO VASSOLER e PEDRO VASSOLER, tendo a penhora recaído apenas sobre a metade ideal do bem do cônjuge da embargante, o executado PEDRO VASSOLER, não há que se falar em turbação ou esbulho da posse de seu bem por ato de apreensão judicial.Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da embargante, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela embargante arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006498-43.2003.403.6126.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquive-se.P.R.I.Santo André, 29 de abril de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

Expediente N° 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-51.2003.403.6126 (2003.61.26.004066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003481-4)) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 542: Assino a corrê Caixa Seguradora S/A o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca do laudo pericial. Silente, requisite-se a verba pericial, e venham conclusos para sentença com brevidade, vez que o feito encontra-se incluso na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3666

EXECUCAO FISCAL

0009272-17.2001.403.6126 (2001.61.26.009272-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EVOLUCAO CENTRO DE ENSINO S/C LTDA(SP202673 - ROSENILDA DE SOUZA MAIA)

Resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 103/113, em razão do requerente não estar incluído no pólo

passivo.Intime-se.Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 3669

EXECUCAO FISCAL

0012771-09.2001.403.6126 (2001.61.26.012771-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MOTORPECAS ABC LTDA X VALERIA ZANCO NONIS X LUIGI NONIS X CASA DO CABECOTE LTDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205006-84.1992.403.6104 (92.0205006-6) - ANGELINA SANTOS PINTO X ONDINA MONTEIRO GRATI X SOLANGE DO VALLE PEREIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

0204181-04.1996.403.6104 (96.0204181-1) - NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Vistos,Faço um breve relato a fim de preservar a memória dos fatos.Em 30 de julho de 2002 foi expedido ofício precatório no valor de R\$ 595.317,99 (atualizado até dezembro/2000). Em razão da sistemática de requisições de pagamento então vigente esse valor engloba o principal, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados, à época, em R\$ 54.077,10. Tal valor vem sendo pago em parcelas anuais. Em 16/02/2006 foi efetuada penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 732.994,15 por ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos. Foram depositadas parcelas nos valores de R\$ 85.160,58, R\$ 101.762,81, R\$ 91.979,01, R\$ 111.688,97, R\$ 120.536,26, R\$ 134.394,16, as quais, após a retenção do valor referente aos honorários advocatícios, foram colocadas à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos. Foram expedidos dois alvarás de levantamento referentes aos honorários advocatícios: um no valor de R\$ 8.516,05 em junho de 2007 e outro no valor de R\$ 49.713,84 em abril de 2010. Em 30 de abril de 2010 foi depositada mais uma parcela do precatório no valor de R\$ 151.493,87, este ainda à disposição deste Juízo. PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL Em 30 de junho de 2010 foi efetuada nova penhora no rosto dos autos, por ordem do Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, no valor de R\$ 5.450,20. Pede o Patrono do autor o levantamento do valor correspondente a seus honorários. Alega a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, às fls. 1038/1039, que o valor já levantado pelo Patrono do autor satisfaz, e inclusive excede, o que lhe é devido a título de honorários advocatícios, nada mais havendo a levantar. A questão deve ser dirimida à luz da Tabela de Correção Monetária aplicável às Ações Condenatórias em Geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para tanto, é necessária a atualização, para maio de 2011 do valor originário e dos valores já levantados. Assim, temos que:a) o valor de R\$ 54.077,10 (valor de dezembro/2000), atualizado pelo índice de 1,8875 resulta em R\$ 102.070,52; b) o valor de R\$ 8.516,05 (valor de junho de 2007) atualizado pelo índice de 1,1268 resulta em R\$ 9.595,88;c) o valor de R\$ 49.713,84 (valor de abril de 2010) atualizado pelo índice de 1,0089 resulta em R\$ 50.156,29; De modo que o total levantado a título de honorários advocatícios atualizados para maio de 2011 corresponde a R\$ 59.752,17, sendo, portanto, ainda devido o valor de R\$ 42.318,35. PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL Considerando o caráter alimentar da verba honorária e a economia processual, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 42.318,35 do depósito de fls. 1017/1018, em favor do Patrono do autor, para nada mais reclamar a esse título. Após, oficie-se à CEF para que coloque o valor remanescente à ordem e disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos. As demais parcelas do precatório que vierem a ser depositadas deverão ser integralmente destinadas às penhoras efetuadas. Int. e cumpra-se.

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X JOSELITO DA SILVA BORGES

Os comprovantes de pagamento apresentados pelo réu não permitem presumir, neste momento, miserabilidade no sentido jurídico do termo a justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Dessa forma, deverá o réu, querendo, fazer-se representar por advogado.Manifeste-se a CEF sobre os valores bloqueados.Int.

0000876-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000876-9) - ANTONIO ELIAS TRINDADE - ESPOLIO X NELSON ELIAS TRINDADE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor a retirar de Secretaria a certidão expedida. Após, tornem ao arquivo. Int.

0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

0013112-57.2008.403.6104 (2008.61.04.013112-9) - ODAIR TEIXEIRA VIEGAS - ESPOLIO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

0001368-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001368-1) - DEVAIR LEAL DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões ao recurso da UNIÃO. Cumpra-se.

0003804-26.2010.403.6104 - LUZINETE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZINEIDE DE OLIVEIRA CARDOSO propôs esta ação de indenização por danos morais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de que o réu teria cessado indevidamente o pagamento de sua pensão. Instados à especificação de provas, o réu pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil e a parte autora requereu seu depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. Como cediço, a dilação probatória destina-se à elucidação dos pontos controvertidos da lide. Contudo, in casu, à vista do lapso temporal decorrido entre a suspensão do pagamento e o ajuizamento desta ação, quatorze anos, não vislumbro tratar-se de hipótese que demande produção de prova testemunhal, tampouco oitiva da autora, razão pela qual, indefiro. Não obstante a autora ter protestado genericamente pela produção de prova documental, sem individualizá-los ou indicar quais pontos controvertidos pretende elucidar, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de novos documentos. Uma vez apresentados novos documentos pela parte autora, dê-se vista a parte contrária. Após isso e se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003745-04.2011.403.6104 - FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Dispõe a Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o recolhimento de custas, inclusive iniciais, no âmbito desta 3ª Região deve ser feita exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Assim, promova o autor o recolhimento correto das custas iniciais no prazo de deza dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-90.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-85.2003.403.6104 (2003.61.04.001669-0)) UNIAO FEDERAL X SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X ELAINE DA SILVA LEIJOTO - INTERDITA (SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO) X MARCIO DA SILVA LEIJOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO, que apresentou a conta de R\$ 26.108,06 para 07/2010, referente à condenação dos valores atrasados de pensão por morte de servidor público, compreendido no período de abril a dezembro de 1997, inclusive 13º salário, com juros de 6% ao ano desde a citação, e atualização monetária, assim como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Indicou irregularidades na atualização do cálculo do Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo-o para R\$ 21.013,06. O Embargado, devidamente intimado, não se manifestou. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal ao presente caso. As partes não divergem quanto aos valores originais, juros de mora ou honorários advocatícios, mas sim quanto ao índice de atualização monetária aplicável à espécie. Ressalte-se que a execução do julgado decorre de remuneração de servidor público e deve ter tratamento de condenação em geral contra a União Federal. Neste passo, enquanto a autora exequente indicou as contas com índices da tabela de correção monetária de benefícios previdenciários da Resolução n. 561 - CJF (item 4.3.1) na conta memória de cálculo de fls. 201 dos autos principais, a Embargante União Federal indicou os índices da tabela de correção de monetária de ações condenatórias em geral (item 4.2.1), o que reduziu o valor devido ao final, eis que o fator correto deve ser apurado conforme a especialidade do crédito. Sendo assim, a conta indicada pela Embargante está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos decorrentes de remuneração de servidor público, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada,

decorrente de créditos de benefícios previdenciários. Outrossim, não há necessidade de manifestação da Contadoria Judicial, eis que a matéria impugnada é de direito, não havendo maior dificuldade para se chegar ao valor correto, assim como a Contadoria está assoberbada de trabalho, com demora superior a dois anos, prestigiando-se, portanto, a celeridade processual sem prejuízo para as partes. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e reduzo o valor da condenação para R\$ 21.103,06 (vinte e um mil, cento e três reais e seis centavos) para julho de 2010. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a dúvida razoável trazida a Juízo, assim como a ausência de resistência na impugnação do valor da condenação. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009208-97.2006.403.6104 (2006.61.04.009208-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205264-89.1995.403.6104 (95.0205264-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)
Fls. 98/154: vista ao embargado. Após, venham-me para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007006-11.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-80.2010.403.6104) FLAVIO BUENO DO AMARAL(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) X IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no processo n. 0004460-80.2010.403.61040, sob alegação de não-preenchimento, pela parte beneficiária, dos requisitos da Lei n. 1.060/50. A impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo em referência, por considerar a impugnada possuidora de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício por não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. O ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe nenhum documento capaz de afastar a presunção legal. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela impugnada, a qual, conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 21/23 dos autos em apenso, tem exercido a profissão de Auxiliar de enfermagem, com rendimentos módicos (salário base em torno de R\$ 1.846,83), tendo sido dispensada de suas funções recentemente. Enquadra-se, portanto, a impugnada no conceito de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, de acordo com a Lei n. 1.060/50, pois, no momento atual, o custo do processo importará em prejuízo ao sustento e manutenção familiar. Isso posto, rejeito a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes.

0007007-93.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-80.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no processo n. 0004460-80.2010.403.61040, sob alegação de não-preenchimento, pela parte beneficiária, dos requisitos da Lei n. 1.060/50. A impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo em referência, por considerar a impugnada possuidora de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício por não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. O ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe nenhum documento capaz de afastar a presunção legal. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela impugnada, a qual, conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 21/23, tem exercido a profissão de Auxiliar de enfermagem, com rendimentos módicos (salário base em torno de R\$ 1.846,83), tendo sido dispensada de suas funções recentemente. Enquadra-se, portanto, a impugnada no conceito de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, de acordo com a Lei n. 1.060/50, pois, no momento atual, o custo do processo importará em prejuízo ao sustento e manutenção familiar. Isso posto, rejeito a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes.

0000642-86.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009558-46.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANDRE PAIVA

MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Para melhor convencimento do Juízo, traga o impugnado comprovante de seus rendimentos atuais ou cópia de sua declaração de Imposto de Renda

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207275-33.1991.403.6104 (91.0207275-0) - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES) X UNIAO FEDERAL X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a procuradora do autor a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, ressaltando-lhe que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição. Após, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0209269-86.1997.403.6104 (97.0209269-8) - MIRIAM RITA PIMENTEL(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EVANDRO EDUARDO MAGLIO) X MIRIAM RITA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 224, que acolheu a manifestação da contadoria e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS. Os embargos foram opostos tempestivamente. Não há obscuridade, contradição nem omissão a serem sanadas no provimento embargado, tratando-se os presentes embargos de manifestação de inconformismo por parte da embargante, a reclamar o recurso cabível, na instância competente que, aliás, foi interposto, conforme cópias juntadas às fls. 235/245. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no provimento acoimado, REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a determinação de fl. 224, expedindo-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202628-53.1995.403.6104 (95.0202628-4) - JAIME MINIUSI FILHO X JOAO TETSUO HIRA X KIELCE VIDAL SILVA X MARIO RAMALHO JUNIOR X RUBENS PERES MARTINS FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JAIME MINIUSI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TETSUO HIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIELCE VIDAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RAMALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS PERES MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão e contradição na DECISÃO de fls. 556/557, que indicou os valores para a execução do julgado. Aduz a Embargante, em síntese, que a sentença contrasta com as circunstâncias existentes nos autos, tendo em vista que as diferenças dos índices de abril/90, do autor João Tetsuo Hira, foram pagas nos autos da ação n. 2004.61.04.005056-2, conforme comprova extrato de fls. 547/548, assim como a diferença do índice de janeiro/89 foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, conforme sentença de fls. 167. Em face dos limites impostos pelo artigo 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente em face de obscuridade, contradição ou omissão. Quando, entretanto, o suprimento da omissão implica necessariamente na modificação do julgado têm-se presentes os embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos, admitidos apenas em hipóteses extraordinárias, o que vislumbro neste caso, uma vez que a sentença embargada analisou hipótese diversa da realidade constante dos autos. A propósito, leciona a doutrina: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra. CPC comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Edição, pag. 1046 Destarte, admito os embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão e contradição, suprimindo-a com a decisão que se segue: Vistos. A execução do julgado está determinado no sentido de corrigir os saldos das contas dos autores na seguinte forma, conforme v. acórdão de fls. 282: Índices aplicáveis às contas: janeiro de 1989 - 42,72%; abril de 1990 - 44,80%; março de 1991 - 13,90%; junho de 1990 - 9,55%; julho de 1990 - 12,92%. Os honorários são de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Os juros moratórios são de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. A forma de correção monetária é a mesma aplicável ao FGTS. As eventuais diferenças dos valores da condenação serão atualizadas desde 13.02.2004 (data dos depósitos - fls. 449/453). A CAIXA poderá compensar os índices já pagos administrativamente, conforme indicado no parecer da Contadoria judicial de fls. 494/495. Ressalte-se que os juros moratórios incidem sobre a obrigação principal, considerada como sendo a soma dos juros contratuais e a atualização principal do saldo, sem qualquer destacamento contábil, tornando-se um só valor. Sendo assim, a condenação consiste em atualizar o saldo do FGTS, tal como se não tivessem ocorridos os expurgos inflacionários. Sendo assim, a aplicação da base de cálculo dos juros de mora é a obrigação principal (soma da atualização principal e juros legais). Em relação ao autor João Tetsuo Hira, a r. sentença de fls. 167 extinguiu a ação, sem julgamento de mérito a este autor, quanto à diferença do índice janeiro de 1989, além do que a diferença do índice de abril de 1990 (para este autor) foi paga nos autos da ação n. 2004.61.04.005056-2, que tramitou pela 2ª Vara de Santos. No mais, a ele é devido os demais índices do julgado, podendo a CAIXA compensar os valores pagos a maior e ainda não sacados da conta fundiária, com relação ao pagamento a maior às fls. 296 e 307/310, referente a janeiro/89 e maio/90. Pelo exposto, intime-se a CAIXA a recalculer

os valores seguindo os parâmetros acima delineados, assim como para depositar as eventuais diferenças apuradas, no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS autores, considerando a data de 13.02.2004 (data dos anteriores depósitos), decorrente da diferença dos juros de mora, atualizando o saldo da conta vinculada desde 13.02.2004 até o efetivo pagamento (saque posterior ou saldo atual), conforme os mesmos critérios do FGTS. Determino que deposite em conta judicial, no mesmo prazo, a eventual diferença dos honorários advocatícios. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada dos lançamentos Fixo a multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento desta decisão. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Intimem-se.

0008420-20.2005.403.6104 (2005.61.04.008420-5) - CATHERINE MALFATTI(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X CATHERINE MALFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 142/155: vista à autora sobre o apontado pela CEF.Int.

0002468-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 136/137.Int.

0002840-04.2008.403.6104 (2008.61.04.002840-9) - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODIR MACHADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 269: Reconsidero, por ora, a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que o trâmite dos autos naquele setor está, atualmente, próximo de dois anos, fato que prestigia a delonga da CAIXA na execução correta do julgado e atola ainda mais o precário serviço da Contadoria Judicial.No mais, as duas contas apresentadas, pela parte autora e pela CAIXA, estão em desconformidade com o julgado - fls. 205, o qual determinou a aplicação do IPC de 42,72% em janeiro de 1989 nas contas poupanças indicadas, corrigindo-se mês a mês o saldo até a data do depósito judicial, com juros capitalizados mês a mês (soma dos juros do mês anterior com o saldo da poupança), utilizando como atualização monetária o extinto provimento 26/TRF3, substituído atualmente pela Resolução CJF n. 134/2010, além de juros moratórios simples de 1% ao mês, desde a citação, sobre o montante da condenação.A CAIXA utilizou as normas da poupança para a atualização monetária, enquanto que a parte autora somente corrigiu diretamente o saldo em conta para a data do depósito, sem a evolução mensal, aplicando juros simples de 0,5% ao mês, sem capitalização (soma dos juros contratuais ao saldo do mês). Sendo assim, concedo à CAIXA o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar da intimação desta decisão, para refazer os cálculos dos saldos das contas poupanças indicadas, conforme parâmetros acima delineados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite da obrigação principal, e depositar a diferença em Juízo, se houver.Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória detalhada de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, especificando o erro, assim como o valor correto, baseada nos parâmetros desta decisão, que faz remissão ao julgado. Intimem-se. Cumpra-se a decisão.

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075369-92.1992.403.6100 (92.0075369-8) - FABIO SALVADOR BEI X EDE MAZZEI BEI X MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES X JULIO PEREIRA GOMES X LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO X GILBERTO CEZAR DE CAMARGO X SIMONE PUPE PIVA(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Indeferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 937/945, aceito o processamento do feito por este Juízo, até decisão do conflito de competência que ora suscito. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo.Considerando a natureza genérica da impugnação ao laudo pericial de fls. 845/900, apresentada pelos autores às fls. 905/908, e a ausência de manifestação da UNIÃO quanto ao trabalho pericial, cumpra-se o determinado à fl. 903, expedindo-se Alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 717, 831, 833 e 841, conforme requerido pelo sr. Perito.Designo audiência de tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 17 de agosto de 2011, às 14:30 horas, na sala de audiências desta Primeira Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, sala 501, Santos/SP.Expeçam-se as intimações de praxe.

0000196-25.2007.403.6104 (2007.61.04.000196-5) - NOELINA LEMOS DE ALMEIDA X LUCILAINÉ LEMOS DOS SANTOS(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X CRISTIANI LEMOS DOSS ANTOS(RJ079869 - MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE) X NAMIKA TAGUCHI(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prescrição do fundo de direito suscitada pela UNIÃO, pois, sendo o direito ao recebimento de pensão por morte, prestação de trato sucessivo, renova-se mês a mês. Sendo assim, a prescrição da ação para pleitear a concessão de pensão por morte alcança somente os períodos que antecedem o quinquênio anterior à data da sua propositura, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Proposta esta ação em 03/10/2006, estão prescritas as parcelas anteriores a 03/10/2001. Em prosseguimento, defiro a prova oral requerida pela autora e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 170/171, a realizar-se no dia 17 de agosto de 2011, às 15:30 horas, na sala de audiências desta Primeira Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco n. 30, sala 501, em Santos/SP. Expeçam-se as intimações de praxe.

0008486-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008486-7) - ZIAD HANZE SALEH(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) ZIAD HANZE SALEH, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização por danos materiais e morais, em virtude de leilão indevido de jóias de família oferecidas como garantia de dívida (penhor). Alega que seu genitor passou por sérios problemas de saúde (câncer). Como não tinha cobertura de plano de saúde e diante da precariedade do atendimento realizado pelo Sistema único de Saúde - SUS, toda a família foi obrigada a arcar com o prolongado tratamento, o que onerou sobremaneira as finanças de todos os filhos e da sua mãe. Assevera que, para poder honrar as despesas médicas, foi vendido um estabelecimento comercial da família, um carro utilizado para trabalho, foram realizados empréstimos e, como última alternativa, o autor celebrou contrato de mútuo com garantia pignoratícia - garantido pelo penhor diversas jóias de casamento de propriedade de sua genitora (superficialmente descritas na inicial) - contrato n. 06.000.820-2. Esclarece que o contrato foi firmado em nome do autor pois o CPF de sua mãe estava bloqueado. Não obstante todos os esforços empreendidos, o varão da família faleceu. Reconhece o atraso no pagamento de uma parcela do contrato de mútuo ora guerreado, o que coincidiu com a greve realizada pelas instituições bancárias, o que dilatou ainda mais o período de inadimplência. Assevera ter se dirigido até a agência da ré para quitação da parcela do contrato 06.000.820-2, entretanto, por equívoco do operador do caixa, o contrato adimplido foi o de n. 06.000.819-9. O demandante só se deu conta do erro cometido pelo funcionário do banco em momento ulterior ao leilão das jóias. Argumenta que só teve ciência da venda das jóias quando se dirigiu ao caixa para realizar mais um pagamento. Na mesma oportunidade, foi-lhe informado que o valor arrecadado havia superado o débito e, por conseguinte, havia crédito de R\$1.800,00 em seu favor. Reclama o pagamento do valor real das jóias (fl. 08), por entender muito superior àquele obtido no leilão. Reputa nula a cláusula contratual que estipula indenização no montante de uma vez e meia o valor dos bens dados em garantia. Sustenta a existência de dano moral indenizável, em razão do valor estimativo e emocional (fl. 13) das jóias, principalmente sob a ótica da cultura libanesa e da religião muçulmana. Arremata, sob o argumento de que todas as gerações posteriores da família serão prejudicadas (sic), pois não receberão as jóias que lhe (sic) caberiam (fl. 20). Gratuidade da Justiça deferida à fl. 52. Contestação às fls. 56/64, na qual a CEF argumenta que o autor possui diversos empréstimos com garantia pignoratícia, sendo um deles o de n. 06.000.820-2, firmado em 16/05/2005 e renovado sucessivamente. Inadimplido por mais de 30 dias o contrato, é firme em apontar a cláusula 18.1, que autoriza a venda do objeto dado em garantia por meio de licitação, independentemente de notificação do tomador. Continua dizendo que a greve bancária, compreendida no período de 08 a 27 de outubro de 2008, além de não ter impedido por completo o funcionamento das agências, não teve qualquer relevância para a oportunidade de purgação da mora, já que o leilão ocorreu somente em dezembro daquele ano. Réplica às fls. 79/93. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF demonstrou não ter interesse em produzi-las. O autor requereu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, sendo deferida esta última. Audiência realizada às fls. 122/123, com oitiva de uma testemunha. O demandante desistiu da oitiva das demais. Razões finais pelo réu às fls. 160/164 e pela CEF às fls. 167/168. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os autos, verifica-se ter a parte autora celebrado com a ré contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, para a qual ofereceu as jóias, objeto desta lide. Constituiu-se o penhor para garantir um débito ou uma dívida. Exige-se, portanto, uma obrigação principal a ser garantida por ele. A existência da dívida garantida, ou da obrigação também garantida, é essencial ao penhor, pois sem ela não se forma o direito real de garantia, pois o penhor é sempre acessório da obrigação principal. Esse tipo de contrato difere do de depósito. Enquanto neste o objeto é entregue, tão-somente, para o depositário guardar e, posteriormente, restituir quando lhe for reclamado; naquele o bem é entregue pelo devedor ao credor ou a quem o represente para garantia do débito. O objeto empenhado permanecerá na posse do credor até o pagamento da dívida, ou será alienado se houver permissão expressa no contrato ou autorização do devedor. É o caso dos presentes autos. À fl. 135 consta cópia da cláusula 18.1, constante das cláusulas gerais do contrato de mútuo com garantia de penhor, com a qual o autor expressamente anuiu quando da celebração da avença. Não por menos, referido dispositivo mereceu apontamento em negrito pela CEF, já que firma justamente a cláusula mais sensível do negócio jurídico, qual seja, a alienação dos bens em caso de inadimplência. Assim dispõe: 18.1- Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia (sic) por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Ora, como bem assevera a ré, o demandante possui diversos contratos análogos ao discutido nestes autos e, portanto, beira a má-fé a alegação de que realizou o pagamento do contrato por engano. Não há absolutamente nenhuma comprovação nos autos de que o autor tenha diligenciado para o pagamento do contrato n. 06.000.820-2, restando apenas suas alegações de que o operador do caixa bancário se enganou. O demandante é pessoa maior, civilmente capaz, e bastante experimentado na realização de contratos dessa natureza; não há, portanto, como se admitir que tenha realizado o

pagamento do contrato errado, tenha recebido o comprovante com o apontamento do número do contrato adimplido (fato incontroverso), e, ainda assim, tenha se dado conta do alegado equívoco apenas meses depois, quando as jóias já tinham sido alienadas. Mister salientar que, não obstante os documentos juntados pelo autor estejam em sua grande parte ilegíveis (mesmo após determinação para nova apresentação), o recebimento, pelo autor, do comprovante de pagamento do contrato n. 06.000.819-9 é fato incontroverso, pois reconhecido já na própria petição inaugural. Em síntese, as alegações, além de desprovidas de embasamento probatório, são infundadas e inverossímeis. Dessa feita, não restam dúvidas de que o próprio autor, por sua culpa exclusiva, com sua inadimplência, deu azo à alienação dos objetos empenhados. Verifico, ainda, ser desnecessária a notificação do depositante, já que foi expressamente dispensada na cláusula supra mencionada (18.1). Além disso, reitero, o autor tinha - ou ao menos deveria ter - plena consciência de sua inadimplência e das consequências que ela poderia acarretar. Com relação à avaliação das jóias, não há muito o que acrescentar. O valor sentimental para a família, por motivos óbvios, em nada valoriza os bens empenhados junto à instituição financeira, já que não têm qualquer relevância para eventual e futura disponibilização no mercado. Com efeito, as jóias valem para o depositário o valor pelo qual foram arrematadas, restando em favor do autor a diferença a maior porventura auferida no leilão. Se os bens de fato tinham o valor estimativo para o autor e sua família, estes sim deveriam ter-lhes dado a devida importância, impedindo sua alienação por meio da simples quitação das parcelas cujo pagamento haviam se comprometido por contrato. Mas se a condição financeira do autor não lhe permitia honrar as dívidas referentes a todos os contratos de mútuo (com garantia pignoratícia), deveria ter escolhido o pagamento dos contratos garantidos pelas jóias que lhe eram mais caras, o que não comprovou nos autos. No que tange à avaliação dos bens, vale outra vez repisar que em nada interfere o valor sentimental atribuído pela família. Entretanto, mesmo que os argumentos expendidos na petição inicial se restringissem a razões de ordem técnica, tenho por certo que a valoração realizada pela CEF foi firmada de comum acordo entre as partes contratantes, sem qualquer irrisignação oportuna. Ainda assim, na hipótese de que o Direito pátrio permitisse que o Judiciário se imiscui-se na pretensão volitiva das partes contratantes (ressalto, civilmente capazes), militar ainda, em desfavor do demandante, o fato de que, oportunizada a especificação de provas em Juízo, silenciou com relação à pericial (avaliação das jóias, ainda que indireta). Apenas para não deixar de mencionar a prova oral produzida, acrescento que a testemunha não trouxe nenhum elemento de relevância para o julgamento da lide, já que a situação de penúria financeira da família do autor é fato incontroverso, não obstante seja alheio aos fundamentos do pedido de indenização material e moral pugnado nos autos, irrelevante, portanto, para o julgamento. De tudo o que foi expendido, tenho por certo que o demandante foi o único causador dos fatos que aponta como lesivos. Dessa feita, não tendo sido estabelecido qualquer nexo causal entre a atividade da ré e o dano alegado pelo demandante, não há sequer que se cogitar acerca do dever de indenizar por danos e/ou abalos materiais ou, muito menos, morais, sofridos em decorrência da venda das jóias. Ante essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade da Justiça concedida ao autor.

0003577-36.2010.403.6104 - ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 166/170, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. A embargante aponta omissão na sentença, sob o argumento de que não foi determinado o desentranhamento da contestação da União Federal, apresentada extemporaneamente. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. O decurso para o prazo de contestação foi verificado pela Serventia do Juízo e devidamente analisado na sentença recorrida. A revelia foi decretada, descartando-se os argumentos trazidos pela ré na fase de especificação de provas. Conclui-se, portanto, que a questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela autora/embargante. Dessa forma, do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor (desentranhamento das razões de defesa da União). Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. Na realidade, os efeitos decorrentes do fato jurídico em apreço (decurso do prazo para resposta) foram objeto de análise do Juízo quando da prolação do decisum (descabida a análise dos argumentos trazidos na fase de especificação de provas pela União Federal - fl. 166v). A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0004040-75.2010.403.6104 - J S B USINAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA - EPP(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Em cumprimento ao r. acórdão no agravo de instrumento indicado nos autos, que deferiu o direito da

parte autora garantir o débito tributário com a indicação de bem imóvel de propriedade de sócio da empresa, passo a decidir sobre a suficiência do valor. Para que a demandante possa usufruir os efeitos da liminar impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A Autora ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial em tutela antecipada que receba a caução oferecida - bem imóvel - a fim de garantir e suspender a exigibilidade de débito existente junto à Ré, visto que até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, assim como que se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro restritivo do CADIN. Verifico que o bem oferecido pela autora em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, abaixo transcrito: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. (...) No mais, o bem oferecido neste feito a caucionar o débito, cuja exigibilidade se pretende suspender, trata-se bem imóvel cujo valor venal - R\$ 92.492,17 - supera o valor da dívida, que era de R\$ 50.672,34 em abril de 2010. Desta forma, verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada, havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação à atividade empresarial, principalmente por fornecer produtos e serviços à PETROBRAS, que exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, defiro a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração n. AI 37.222.343-5, até ulterior decisão, assim como determinar que a D. Autoridade abstenha-se de incluir a empresa autora em cadastros restritos, principalmente no CADIN, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao CNPJ n. 04.335.710/0001-23. Manifeste-se a União Federal sobre os documentos de fls. 232/234. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002828-82.2011.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO MACHADO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) ANTONIO FRANCISCO MACHADO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face de BRADESCO SEGUROS S/A e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprova a aquisição do bem imóvel mediante Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado em 01º de abril de 1981 com a COHAB Santista (fls. 09/12). Alega existência de problemas na unidade residencial e no prédio, como trincas nas paredes, infiltrações, umidade e danificações do revestimento e pintura, para o que atribui inicialmente responsabilidade à primeira corré (Bradesco Seguros S/A), ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, à vista da ocorrência dos sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na cláusula 17ª da apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A ação foi proposta inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos e em face unicamente do primeiro réu. Concedidos os benefícios da assistência judiciária ao autor à fl. 14. Citada, Bradesco Seguros S/A suscitou, preliminarmente, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ativa ad causam. Denunciou à lide o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB Santista. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fundamento no artigo 178, 6º, do Código Civil de 1916 (fls. 19/50). Sobre a questão de fundo, sustentou, em síntese, não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção, planejamento e execução da obra, riscos estes não cobertos (expressamente excluídos) pela Apólice de Seguro Habitacional. Aduziu, ainda, que eventuais danos efetivamente existentes no imóvel tratam-se do desgaste natural decorrente do tempo. Réplica às fls. 109/114. Manifestação da Bradesco Seguros S/A às fls. 157/168. O autor requereu a prova pericial (fl. 174). À fl. 178v foi indeferida a denúncia à lide da COHAB Santista. Reconhecido, entretanto, o litisconsórcio necessário da IRB. Agravo retido pela Bradesco Seguros S/A às fls. 187/190. Ofício resposta da COHAB Santista à fl. 196 dando conta da inexistência de processo de sinistro relativo ao imóvel e de que o contrato de seguro continuava ativo junto à Companhia Excelsior de Seguros. Contestação pela IRB às fls. 204/233, na qual ratificou as preliminares arguidas pela corré Bradesco Seguros S/A. No mérito, pugnou pela improcedência. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 365). Foi prolatada sentença pelo Juízo Estadual às fls. 389/391, na qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Bradesco Seguros S/A e o feito foi extinto sem resolução do mérito. Foi julgada prejudicada a lide formada pela denúncia. Interposto recurso de apelação, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça. À fls. 518/521 a IRB requereu sua exclusão do feito e o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de sucessora (responsável pela administração do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional - FESA). Não obstante a irresignação da corré Bradesco Seguros S/A, a CEF reconheceu a sucessão e alegou a transferência da competência para julgamento da lide à Justiça Federal. Os autos foram encaminhados ao TRF3ª Região, contudo, o Desembargador Federal Relator reconheceu sua incompetência para anular ou reformar a sentença proferida pelo Juízo Estadual de Primeiro Grau e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Novamente no Tribunal de Justiça, a sentença de Primeira Instância foi anulada e os autos foram remetidos a

esta Juízo, onde foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Analisados os autos, verifico que a hipótese é de julgamento antecipado da lide, com o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Bradesco Seguros S/A. Com efeito, não fosse a incompetência surgida com a transferência da administração do FESA à CEF, a sentença proferida pelo magistrado estadual seria irretocável. Restou comprovado nos autos, consoante ofício da COHAB Santista (fl. 196), que a empresa seguradora, ora ré, foi sucedida pela Companhia Excelsior de Seguros. O magistrado sentenciante ainda bem salientou que, antes mesmo da transferência do contrato à Excelsior, os seguros habitacionais do SFH já tinham sido assumidos pela SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais desde 01/01/1991. Ou seja, ainda que se afastasse a responsabilidade da empresa cujo contrato de seguro vigia à época da sentença, inarredável que fosse reconhecida a legitimidade da empresa seguradora do momento do ajuizamento da ação (dezembro de 1998), qual seja, a SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais. De uma forma ou de outra, a empresa Bradesco Seguros S/A não é parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito. No mais, extinta a relação jurídica principal, não mais subsiste a lide em face da denunciada. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

0004961-97.2011.403.6104 - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade da autora, dê-se prioridade no processamento. A autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso de seu falecido cônjuge. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo proíbe a concessão da antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar à autora dano de difícil reparação, bem como antevendo a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009969-89.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003719-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE MATTOS X RICARDO MARQUES X ROBERTO CAPPELLI (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Cálculos de liquidação pelo exequente às fls. 1.067/1.076 dos autos principais. Foram apresentados naqueles autos ofícios da PETROS com informações sobre as contribuições e créditos da previdência complementar dos exequentes. À fl. 19 determinei que os ofícios fossem trazidos a este processo, junto com a impugnação aos embargos, juntada equivocadamente nos autos principais. Nestes embargos, a União sustenta justamente a impossibilidade de realização dos cálculos de liquidação sem os elementos apresentados posteriormente pela PETROS. Na impugnação, os exequentes argüem, preliminarmente, o não preenchimento dos requisitos do artigo 741 do CPC. No mérito, sustentam a higidez dos cálculos apresentados. Decido. Não merece guarida a preliminar dos embargados. Com efeito, a ausência de elementos mínimos para a elaboração precisa dos cálculos decorrentes do julgado constitui motivo suficiente para a apresentação de embargos. De fato, sem os documentos juntados posteriormente pela PETROS, o valor da condenação não pode ser liquidado. Há, portanto, fundados indícios de excesso de execução, a justificar o ajuizamento dos presentes embargos. Se a União não apresentou os cálculos do valor que entende devido, foi pela simples impossibilidade material de fazê-lo. Diante da controvérsia e considerando o grau de complexidade dos cálculos de liquidação, a apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal, nos moldes delimitados em sentença, sem prejuízo de ulterior manifestação das partes. Para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença e do v. acórdão proferidos na fase de conhecimento, ii) cópia dos cálculos autorais (fls. 1.067/1.076), iii) cópia dos documentos acostados às fls. 120/200 destes autos e iv) cópia das guias de depósito judicial juntadas nos autos principais (decorrentes da antecipação da tutela), a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros e descontados os valores já retidos nos autos principais em razão do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelos autores, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de

Cálculos da Justiça Federal.Int. Ofício-se.Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos para julgamento dos embargos à execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206980-93.1991.403.6104 (91.0206980-6) - JOAO AVARESE(SP101079 - RENATA UCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO AVARESE

Trata-se de execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios pelo autor em decorrência da procedência dos embargos à execução opostos pela exequente (processo nº 0000847-91.2006.403.6104).Julgado procedente o pedido inicial nestes autos e confirmada a decisão em Segunda Instância, os autos foram baixados a este Juízo para início da execução (fls. 52/58, 66/69 e 76). Intimado, o autor não requereu as medidas necessárias ao cumprimento do título judicial, o que ensejou o arquivamento do feito por diversas vezes (fls. 76-verso/92).Posteriormente, foi expedido o mandado de citação a pedido do autor, mas a União opôs os mencionados embargos à execução, os quais, julgados procedentes em razão do decurso de prazo prescricional intercorrente, ensejaram a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, executados nestes autos e não nos autos nº 0000847-91.2006.403.6104 (fls. 93/97, 127, 130, 131, 134/140 e 146/148).Intimado o executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, este se quedou inerte (fls. 149 e 150), o que justificou a realização de penhora de ativos financeiros (BACEN-JUD, fls. 188/198).Inconformado, o executado impugnou a constrição judicial, o que foi acolhido pelo Juízo para o desbloqueio dos valores em sua conta-salário (fls. 201/218, 244 e 245), não obstante, em seguida, tenha sido deferida a penhora de créditos efetuados na mesma conta, desde que não oriundos da aposentadoria recebida pelo executado (fls. 236/238 e 246/248). A diligência, entretanto, restou infrutífera (fls. 250, 251 e 257/259).A pedido da exequente, o processo permaneceu em arquivo (fls. 276/283), até que a mesma requereu a extinção do feito para que a execução destes honorários sucumbenciais seja feita mediante Inscrição em Dívida Ativa e cobrança em execução fiscal (fls. 288/289).Decido.Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança do crédito por meio de sua inscrição em Dívida Ativa ou mediante propositura de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0001015-35.2002.403.6104 (2002.61.04.001015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9)) HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERCULES OLIVEIRA AMORIM

Instadas ambas as exequentes, somente a primeira delas (CEF) apresentou o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 358/362).Intimado na pessoa de seu patrono, o executado não efetuou o pagamento (fls. 363/364), o que justificou o bloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD (fls. 369/374), transferidos para conta à disposição do Juízo (fls. 378, 381/387, 389 e 390). Além destes valores, o executado realizou depósito do exato valor da diferença (fl. 380).Instadas as exequentes à manifestação sobre os valores depositados, ambas aquiesceram com o montante depositado e requereram o seu levantamento, bem como a extinção da execução (fls. 394/396, 399 e 400).Decido.Instadas as exequentes a esclarecer se os valores depositados nestes autos, os quais tiveram por fundamento apenas os cálculos apresentados pela CEF, quitavam o débito, ambas deram por satisfeita a obrigação, embora apenas a CEF tenha requerido a metade do valor.Com efeito, o título judicial condenou o autor, ora executado, no montante de 10% sobre o valor da causa, do que se infere que somente a metade desse valor pertença a cada uma das exequentes, diversamente do que requereu a Caixa Seguradora S/A.Iso posto e diante da satisfação da obrigação e da concordância expressa das exequentes, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, certifique-se, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das rés exequentes, na proporção de 50% para cada uma delas, relativos aos depósitos das fls. 380, 389 e 390, conforme requerido às fls. 399 e 400, e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005193-27.2002.403.6104 (2002.61.04.005193-4) - MARIA LUIZA MATOS SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUIZA MATOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos...A CEF foi condenada a proceder às correções na(s) conta(s) fundiária(s) da parte exequente, pelo IPC, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito.Foram apresentados cálculos às fls. 129/134.Instada, a exequente apresentou impugnação às fls. 138/139, argumentando a utilização da base de cálculos equivocada para apuração do crédito, além da não utilização da conta fundiária apontada à fl. 11.Diante da divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que apurasse o quantum debeat, nos exatos moldes do julgado. Parecer contábil às fls. 143/153, no qual a expert noticia que, de fato, a CEF desconsiderou o saldo constante no extrato de fl. 11.A CEF noticiou o pagamento do expurgo de janeiro de 1989 nos autos do processo n. 96.020.1877-1.Foram elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial, dessa vez com os reflexos decorrentes do expurgo reconhecido nos autos n. 96.020.1877-1 (janeiro/89), com apuração de valor devido à exequente.A exequente apresentou cálculos às fls. 208 e seguintes, asseverando, em síntese, que não foi observados (sic) os índices oficiais de acordo com a tabela (anexa)

divulgada pela Justiça Federal. A CEF complementou os depósitos às fls. 216/217. Novamente interpelada sobre a satisfação do crédito, a exequente ficou-se inerte. Decido. O cálculo da Contadoria Judicial considerou adequadamente os reflexos financeiros do expurgo de janeiro de 1989 sobre o quantum debeatur reconhecido na sentença proferida nestes autos. De fato, tendo em vista o reconhecimento do expurgo de janeiro de 1989, em favor da autora/exequente, nos autos do processo n. 96.020.1877-1, certo é que o montante correspondente deve ser acrescido à base de cálculo para a apuração do montante devido nestes autos. Além disso, o Setor Contábil procedeu à elaboração dos cálculos fundados no saldo do extrato apresentado à fl. 11. Dessa feita, foram satisfeitas todas as irresignações apresentadas pela exequente em sua primeira impugnação (fls. 138/139). Não obstante, a exequente torna a impugnar os cálculos apresentados, dessa vez sob novos argumentos, por entender que foram aplicados critérios errôneos de correção monetária. Entretanto, neste mister, sem razão a demandante. Com efeito, a título de correção monetária devem ser observados os critérios eleitos na sentença e mantido pela E. Corte: Provimento n. 26/01 do E. TRF/3ª. Na verdade, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados (Provimento n. 26/01 do E. TRF/3ª), substituindo-os por aqueles que lhe são mais vantajosos; entretanto, sua pretensão é inoportuna, uma vez que a fase de conhecimento já se encerrou e o critério adotado pelo Juízo já transitou em julgado. No mais, após o efetivo creditamento do valor remanescente, foi dada nova oportunidade para a demandante manifestar-se; entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas razões, pelo que se presume sua concordância tácita com o montante depositado em seu favor. Isso posto, acolho o cálculo da Contadoria Judicial, por considerá-lo representativo do julgado e, diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009023-64.2003.403.6104 (2003.61.04.009023-3) - TABAJARA NEIVA (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TABAJARA NEIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CEF foi condenada ao pagamento do valor correspondente aos expurgos fundiários, calculados sobre o saldo da conta do exequente e isso, pelo que consta nos autos, foi feito. A CEF apresentou o cálculo do montante que entendia devido às fls. 126/133. Certificada a inércia do exequente, a execução foi extinta. Entretanto, interposto recurso de apelação, a sentença de extinção da execução foi anulada, para que os autos retornassem a este Juízo a fim de que fossem analisadas as questões suscitadas na impugnação apresentada (fls. 141/144). Todas as razões de fato e de direito apresentadas pelo exequente foram afastadas na decisão de fls. 199/201, com exceção de uma: a não aplicação dos juros remuneratórios. Determinada a integral satisfação da execução (pagamento dos juros remuneratórios), a CEF comprovou o depósito do montante residual às fls. 204/208. Novamente instado, o exequente deixou de se manifestar sobre o creditamento complementar. Decido. As matérias decididas às fls. 199/201 tornaram-se preclusas. No mais, comprovado o depósito dos juros remuneratórios, não antevejo qualquer desrespeito aos termos do julgado. Do exposto, e diante da inércia do exequente acerca dos créditos complementares, reconheço sua concordância tácita aos cálculos da CEF, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006402-26.2005.403.6104 (2005.61.04.006402-4) - NEWTON VIEIRA FILHO (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEWTON VIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 207/212, 243/246, 262/265, 304/308, 311/313 e 324/329). Iniciada a execução, a CEF informou não haver créditos a favor do exequente, em razão dos índices concedidos pelo julgado serem iguais ou inferiores aos administrativamente aplicados (fls. 336 e 342/346). Instado, o exequente ficou-se inerte (fls. 347/349). Decido. Ante o silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com as informações prestadas pela executada, pelo que dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000739-28.2007.403.6104 (2007.61.04.000739-6) - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE
Trata-se de execução da verba de sucumbência em favor da União Federal. A sentença de fls. 443/455 foi proferida nos seguintes termos: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. É o relatório. Decido. Ora! O cálculo acima não prescinde de outras digressões, senão vejamos: Valor da causa em janeiro/2007 = R\$ 293.342,31 x 1.1480271543 (tabela de monetária ação condenatória em geral - Conselho da Justiça Federal) = R\$ 336.764,93 X 10% (dez por cento) = R\$ 33.676,49. Dessa forma, acolho parcialmente a impugnação do executado para fixar o valor da sucumbência em R\$ 33.676,49. Tendo em vista o depósito efetuado no valor de R\$ 36.288,20, determino o levantamento da quantia remanescente pelo exequente. Intime-se a União Federal para fornecer o código para conversão da verba de sucumbência em renda. Diante do exposto, ante a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução,

nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1182/1183: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão atacada. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-02.2002.403.6104 (2002.61.04.003384-1)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Diga a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento dos demais recursos pendentes. Intimem-se.

0005026-29.2010.403.6104 - RODRIGO NEVES FERNANDES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Rodrigo Neves Fernandes, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegou, em síntese, que: objetivando a concessão de financiamento imobiliário, se dirigiu ao banco réu, ocasião na qual foi informado que a melhor opção para a realização do negócio seria uma cota contemplada do caixa consórcio; depois de algumas visitas à agência bancária, optou pela realização do negócio proposto, sendo informado que o Grupo do Caixa Consórcio por ele integrado já estava em curso, motivo pelo qual deveria depositar a quantia de R\$37.000,00; para tanto, foi aberta conta corrente, bem como apresentada toda a documentação necessária para a concretização do negócio; no mês de junho de 2009, foi surpreendido com a notícia de que a cota contemplada pertencia a uma empresa chamada MAPFRE; em 10.8.2009, recebeu o instrumento particular de cessão de direitos e obrigações relativos ao contrato de adesão ao grupo de consórcio administrado pela Caixa Consórcios, datado de 3.8.2009, momento no qual constatou que os integrantes do grupo ao qual pertencia a sua conta (grupo 373 - cota 46) haviam adimplido, cada um, apenas R\$4.973,76, e não os R\$37.000,000 anteriormente alegados e retirados de sua conta sem sua autorização formal; apenas em novembro de 2009, a CEF lhe restituiu o valor pago, dele abatendo quatro prestações no valor de R\$1.243,44 e a taxa de transferência; foi vítima de fraude perpetrada pelo preposto do réu, que a reconheceu expressamente. Aduz que pagou ao vendedor do imóvel o valor de R\$4.227,00, a título de multa contratual prevista pelo atraso na conclusão da compra e venda. Sustenta que suportou aborrecimento e incômodos, pois foi tratado com deboche e descaso. Dessa forma, sentindo-se material e moralmente prejudicado, requereu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 4.227,00, bem como no pagamento de indenização por danos morais, em importância não inferior a 50 salários mínimos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 37.000,00. Juntados os documentos de fls. 13/68. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). A CEF contestou às fls. 75/80, sustentando a ausência de dano material, tendo em vista que o valor reclamado administrativamente foi integralmente ressarcido e que não houve comprovação denexo entre a multa e qualquer atitude de seus prepostos. Sustentou, também, a não comprovação do alegado dano moral. Carreou os documentos de fls. 81/86. Demonstrado desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 102). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 104/105). A CEF manifestou o desejo de não produzir novas provas (fl. 107/108). Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela autora e foram realizados os debates (fls. 133/134). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares. Passo ao exame do mérito. DANO MATERIAL - INOCORRÊNCIA Primeiramente, registre-se que o termo de quitação de contestação não desautoriza o autor a buscar a indenização aqui pleiteada que, em sede de dano material, resume-se aos

valores despendidos com o pagamento de multa pela demora na realização de negócio de compra e venda. Isso porque, a quitação ali dada refere-se aos valores contestados administrativamente, que seriam as movimentações em sua conta de depósitos n. 001.6032-2. mantida na Agência 4140 da CAIXA, ocorrida no período de 20/02/2009 a 20/02/2009, totalizando a importância de R\$32.909,55. Com efeito, o contexto probatório dos autos autoriza o entendimento de que a demora na conclusão da compra e venda decorreu dos eventos causados pelo funcionário da ré, de nome Luciano. Todavia, ressalte-se que não há, no instrumento particular de compromisso de compra e venda juntado às fls. 52/54, cláusula que preveja multa na hipótese de atraso da conclusão do negócio. Há, sim, disposição contratual que preconiza a multa de 20% no caso de o comprador desistir do negócio, o que não ocorreu na espécie. Assim, o pagamento do valor indicado no recibo de fl. 39 figura como mera liberalidade do autor em relação ao vendedor do imóvel. E, tratando-se do exercício de mera faculdade, não pode a ré responder pela quantia que o autor entendeu por bem de pagar ao vendedor, por atraso na celebração da venda e compra, sem cláusula penal expressa a propósito.

DANO MORAL - OCORRÊNCIA Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos dispositivos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à personalidade da pessoa lesada, causando-lhe forte constrangimento, e por vezes prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como nos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto não há como o magistrado basear-se apenas

nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando a parte autora da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopesse o grau de culpa do ofensor, o grau da ofensa em relação à vítima, além do porte econômico de quem deve reparar o dano, de sorte a que também a indenização sirva como fator inibidor de repetição da conduta danosa. Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, restou suficientemente demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Tudo conflui para o entendimento de que o funcionário da ré agiu com má-fé, causando verdadeiros transtornos ao autor, muito além de mero aborrecimento. A intenção fraudatória revela-se pela seqüência dos fatos provados nos autos, os quais culminaram no Termo de Quitação de Contestação no qual a ré reconhece existência de indícios de fraude nas movimentações contestadas. O autor foi levado de forma dolosa, pelo funcionário da ré, a transferir, desnecessária e indevidamente, o valor de R\$ 37.000,00 (fl. 18/19), do Banco Santander para a Caixa Econômica Federal. O autor demonstrou sua indignação por meio de três correspondências dirigidas à CEF (fls. 24/38), recebidas pela agência da ré entre 04/07/2009 e 19/08/2008. Malgrado a legítima irrisignação do autor, insta notar que a transferência do numerário entre o Santander e a CEF ocorreu em 20/02/2009, ao passo que a devolução da quantia excedente das prestações do consórcio, pelo Termo de Quitação de Contestação, deu-se somente em 30/11/2009 (fl. 22). O autor, crédulo de que agia corretamente no intento de adquirir o imóvel, celebrou compromisso de compra e venda, com firma reconhecida, em 05/03/2009. Pagou multa por atraso na conclusão do negócio, não importa que por liberalidade, neste ponto da argumentação, em 13/03/2010. Portanto, o autor foi ludibriado por funcionário da ré, o que retardou a efetiva aquisição do imóvel pelo autor em 01 ano. Desse modo, o que poderia, de início, configurar mero aborrecimento, com o passar do tempo, com o visível dispêndio de energia do autor, e sua frustração por não conseguir ultimar a compra do bem a partir do compromisso de compra e venda assinado em março de 2009, transmutou-se claramente em abalo, em dor íntima decorrente do demasiado prolongamento dos fatos constrangedores. O autor teve a sua dignidade violada pela conduta da ré, caracterizando o dano, moral, sujeito à reparação pecuniária. Não sofreu o autor mero dissabor, mas agressão na sua personalidade, no seu legítimo querer, íntimo, de adquirir residência, em situação que exacerbou o curso normal dos fatos da vida. Nessa conformidade, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige. Assim, do conjunto probatório amealhado nos autos emerge a violação à dignidade do autor, o constrangimento do exercício da sua personalidade traduzida em atos de execução do lícito desejo de aquisição da sua moradia, muito além da naturalidade dos fatos da vida. O valor da reparação pelo ilícito de cunho moral deve ser arbitrado em valor razoável, que sirva para coibir a repetição de fatos dessa natureza, mas que não implique, porém, em enriquecimento desproporcional da vítima. Por fim, o valor da condenação deve ser corrigido desde o evento danoso, considerada para tal fim a data da última missiva recebida pela ré, em 19/08/09, quando, àquela altura dos fatos, os efeitos deletérios da conduta da ré profligaram no íntimo do autor o abalo, a dor, o sentimento de abuso e violação que fundamentam o dever de reparar. **DISPOSITIVO** Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde 19/08/2009 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em vista da sucumbência recíproca, as custas e os honorários distribuem-se e compensam-se pela partes na forma do art. 21, do CPC. P.R.I.Santos, 03 de junho de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012423-52.2004.403.6104 (2004.61.04.012423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200361-06.1998.403.6104 (98.0200361-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ALVES X BENEDITO MAURO NUNES X FLAVIO DE CEZARE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X ISMAEL PANCOTTI X LUIZ VENANCIO DE JESUS X VALERIANO ALEXANDRE X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009206-30.2006.403.6104 (2006.61.04.009206-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3)) INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANTONIO PEIXE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202007-32.1990.403.6104 (90.0202007-4) - WILSON SONS S/A COM/IND/E AGENCIA DE

NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Desapensem-se os autos. À vista da manifestação da União Fedelal/PFN (fl. 87), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) informada(s) à(s) fl(s). 100, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s) junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 771/782, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203138-66.1995.403.6104 (95.0203138-5) - MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X CELINA GODIK ANTUNES X MIRYAM GOMES DA SILVA X DENIS P DE SANTANA X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X JOELITA PEDREIRA LOPES FERREIRA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA GODIK ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRYAM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIS P DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOELITA PEDREIRA LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 297/328, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201670-62.1998.403.6104 (98.0201670-5) - ANTONIO FRANCISCO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 443/455, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201947-78.1998.403.6104 (98.0201947-0) - BENEDITO PEDRO DELFINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 290/316, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206686-94.1998.403.6104 (98.0206686-9) - CELIO FLORENCIO X CELIO JOSE DA COSTA X CELSO CARVALHO CAMPOS X CICERO DE PAULO CAVALCANTI X CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO X CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELIO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CARVALHO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO DE PAULO CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007581-68.2000.403.6104 (2000.61.04.007581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007114-6)) SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS X SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP209960 -

MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS Fls. 284/285: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008558-60.2000.403.6104 (2000.61.04.008558-3) - CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Publique-se.

0000333-80.2002.403.6104 (2002.61.04.000333-2) - RUBENS DA SILVA RUAS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO X MANOEL DA CONCEICAO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS DA SILVA RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000347-64.2002.403.6104 (2002.61.04.000347-2) - ARIIVALDO GONCALVES X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO GUERRA X CLAUDIO BEZERRA OMENA X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CIRO DA SILVA JUNIOR X DALVINO MANOEL VENTURA X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X DILSO CAMILO PAULA PERES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO BEZERRA OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVINO MANOEL VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILSO CAMILO PAULA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 501/524 e 526/529, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7) - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 943: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002088-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002088-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE GUJEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE GUJEV

À vista da informação supra, archive-se em pasta própria o resultado da consulta, somente devendo ter ciência o solicitante da pesquisa. Publique-se.

0004347-34.2007.403.6104 (2007.61.04.004347-9) - MANUEL CARVALHO(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205517-87.1989.403.6104 (89.0205517-5) - IRACI BARROSO DA SILVA X JOSEFA NUNES BARBOSA X MARIA DALILA SEMENO VIANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0201335-24.1990.403.6104 (90.0201335-3) - AGUINALDO JOAO FLORENCIO X ALBERTO DIAS TAVARES X LOURDES DUARTE FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ALVANIR DE OLIVEIRA SANTOS X CELIA APARECIDA PRETTI X BENEDICTO DO NASCIMENTO X CARLOS DO NASCIMENTO FACUNDO X CASSIANO MATTEI X DIONISIO JOSE DE MORAES X DIRCEU ALVARES MORAES X DURVAL OSORIO FONSECA X FEIKO TAMASHIRO X FRANCISCO RUSSO NETO X GILBERTO CUNHA MERCES X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAIME ALVES DOS SANTOS X JOAO BOM X JOAO BULLO X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Diante da consulta supra, determino a intimação dos Ilustríssimos Patronos para que devolvam os valores indevidamente recebidos à título de honorários advocatícios pagos através dos ofícios requisitórios n.ºs 20090100707, 20090100709, 20090100711, 20090100713, 20090100714, 20090100717, 20090100720, 20090100723, 20090100725, 20090100731, 20090100733, 20090100740, 20090100744, 20090100750, 20090100756, 20100052019 e 20100080469, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 502, intimando-se as partes acerca da requisição de pequeno valor expedida à fl. 505. Após, venham-me conclusos para transmissão do ofício. Sem prejuízo, intimem-se autores BENEDICTO DO NASCIMENTO e CARLOS DO NASCIMENTO FACUNDO, a fim de que manifestem-se sobre a execução do julgado. Int.ATENÇÃO: DESPACHO DATADO DE 14.04.2011: Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES em substituição ao(à) autor(a) Gilberto Rodrigues. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do(s) referido(s) autor. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. TRF. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0206790-23.1997.403.6104 (97.0206790-1) - ANTONIA SILVA FRANCISCO X ANTONIA MOUTINHO CLARO X APPARECIDA DE AGUIAR DA SILVA X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0000314-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000314-8) - JOSE BASILIO FIGLIOLINO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO X JOSE LOURENCO DE JESUS X JOEL MOURA DE MENEZES X JOSE NUNES PEREIRA FILHO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO ROCHA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0006584-22.1999.403.6104 (1999.61.04.006584-1) - JOSE ROBERTO DE AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0009384-23.1999.403.6104 (1999.61.04.009384-8) - WALTER HENRIQUE TROSS(SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0010284-69.2000.403.6104 (2000.61.04.010284-2) - WALTER FERREIRA PASCHOAL X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X BENEDITO DA SILVA JUNIOR X DARCI FIRMINO DE MELO X IDIMIR GALVAO PIANELLI X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA VARGAS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X JOSE VALTER SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0004142-15.2001.403.6104 (2001.61.04.004142-0) - JOSE TAVARES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. MAURO PADOVAN)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0001325-41.2002.403.6104 (2002.61.04.001325-8) - VALTER LEITE SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0003013-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003013-0) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0003221-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003221-0) - HILDA HELENA ALVES CABOCLO(SP191548 - JULIANA MENDES CAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0003978-79.2003.403.6104 (2003.61.04.003978-1) - CECILIA CARLOS SANTOS(SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0013190-27.2003.403.6104 (2003.61.04.013190-9) - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS X IRACEMA DA SILVA JARDIM X LEILA PARREIRA PANIA X THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0016615-62.2003.403.6104 (2003.61.04.016615-8) - FRANCISCO CARLOS ROQUE(SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0016728-16.2003.403.6104 (2003.61.04.016728-0) - SABATINO SCRITTORE X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X HAMILTON PEREIRA DA SILVA X JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS X ODAIR DE ABREU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0008899-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008899-5) - JULIO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6369

MONITORIA

0000684-14.2006.403.6104 (2006.61.04.000684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA FARIA PINTO X MARIA CELINA CAMARA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

À fl. 133 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, considerando os fundamentos expostos nos embargos monitorios, intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse de integrar a lide. Fls. 249/250: Apreciarei o pedido de suspensão do feito após a manifestação do referido Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Intime-se. Santos, data supra. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.SR.(A) OFICIAL(A) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, na pessoa do(a) procurador(a) autárquico(a) do INSS, para que o(a) mesmo(a), fique ciente do presente despacho. Endereço: Rua Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP . CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar - sala 604. Santos, data supra.

0010676-96.2006.403.6104 (2006.61.04.010676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO EDUARDO DIAS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X EDEVAIR JOSE SANTORO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOANA DARC DIAS SANTORO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

À fl. 282 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo

Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, considerando os fundamentos expostos nos embargos monitorios, intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse de integrar a lide.Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 15/06/2011, às 17.15 horas.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.SR.(A) OFICIAL(A) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, na pessoa do(a) procurador(a) autárquico(a) do INSS, para que o(a) mesmo(a), fique ciente do presente despacho. Endereço: Rua Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP . CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar - sala 604. Santos, data supra.

0000225-75.2007.403.6104 (2007.61.04.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

À fl. 348 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assum a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo.Aguarde-se o cumprimento do mandado para citação da requerida.Int.

0008503-65.2007.403.6104 (2007.61.04.008503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X FABIANO FONSECA RODRIGUES X PEDRO JOAO RODRIGUES

À fl. 156 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assum a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao pacote de origem (arquivo sobrestados).Int.Santos, data supra.

0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

À fl. 308 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por

ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, considerando os fundamentos expostos nos embargos monitorios, intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse de integrar a lide. Fls. 171/173: Revendo o posicionamento anteriormente adotado, este Juízo tem decidido favoravelmente no tocante à pesquisa de endereços junto ao RENAJUD e Justiça Eleitoral - SIEL. Desta feita, defiro o postulado pela CEF às fls. 172/173. Intime-se. Santos, data supra. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. SR.(A) OFICIAL(A) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, na pessoa do(a) procurador(a) autárquico(a) do INSS, para que o(a) mesmo(a), fique ciente do presente despacho. Endereço: Rua Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar - sala 604.

0009677-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MELISSA MEIRE RICARDO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS X JOEL CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO RICARDO

À fl. 162 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, considerando os fundamentos expostos nos embargos monitorios, intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse de integrar a lide. Sem prejuízo, ante a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se. Santos, data supra. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. SR.(A) OFICIAL(A) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, na pessoa do(a) procurador(a) autárquico(a) do INSS, para que o(a) mesmo(a), fique ciente do presente despacho. Endereço: Rua Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar - sala 604. Santos, data supra.

0009678-94.2007.403.6104 (2007.61.04.009678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS

À fl. 145 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assumira a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

0013063-50.2007.403.6104 (2007.61.04.013063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIO AUGUSTO DE AQUINO VERGILIO X DETIR DE AQUINO VIRGILIO

Fl. 111: Para expedição de novo alvará de levantamento faz-se necessária a indicação do nome, RG e CPF do patrono da CEF, em nome do qual sera expedido alvará de levantamento, bem como a juntada de procuração com outorga de poderes especiais para receber e dar quitação.Fl. 109: Sem prejuízo, desentranhe-se e cancele-se o alvará nº 0385715, devolvido ao Juízo em decorrência da perda de prazo para apresentação à instituição financeira, arquivando-o em pasta própria. Int.

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL

À fl. 227 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo.Fls. 229/230: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO

Fl. 162: Defiro. Proceda-se a penhora junto ao sistema RENAJUD como postulado pela CEF.À fl. 161 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo.Int.Santos, data supra.

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO

À fl. 182 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo.Aguarde-se o cumprimento do mandado para citação do co-requerido Fabio Alexandre

0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

À fl. 181 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, considerando os fundamentos expostos nos embargos monitorios, intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse de integrar a lide. Fl. 180: Desentranhe-se o depósito de fls. 154 e 160 destes autos, referentes à Sra. Iara Ruthineia de Lima Soares, encartando-os nos autos 2008.61.04.006561-3. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.SR.(A) OFICIAL(A) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, na pessoa do(a) procurador(a) autárquico(a) do INSS, para que o(a) mesmo(a), fique ciente do presente despacho. Endereço: Rua Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar - sala 604. Santos, data supra.

0006824-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES)

À fl. 200 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assumira a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Assim, considerando os fundamentos expostos nos embargos monitorios, intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse de integrar a lide. Int.

0008019-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA MARIA CERQUEIRA FLORIANO(SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA FLORIANO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

À fl. 171 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, considerando os fundamentos expostos nos embargos monitorios, intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse de integrar a lide. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido em audiência. Intimem-se.SR(A). OFICIAL(A) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, na pessoa do(a) procurador(a) autárquico(a) do INSS,

para que o(a) mesmo(a), fique ciente do presente despacho. Endereço: Rua Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP . CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar - sala 604. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Santos, data supra.

0008020-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA X ELIZABETE RODRIGUES DE ALMEIDA

À fl. informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao pacote de origem.Santos, data supra.

0008023-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILA DO ROSARIO GROPP

À fl. 156 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao pacote de origem (arquivo sobrestados).Int.Santos, data supra.

0008161-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JACIARA ZACARIAS AMARAL X JOSE MOTA DOS SANTOS X LUCILIA NUNES SANTOS X LUIZ CARLOS LIMA DOS SANTOS(MG098100 - FLAVIO RIBEIRO DA COSTA)

À fl. 117 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo.Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.Int.

0008231-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE X AGAMENON LEAO DA

SILVA

À fl. 150 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assum a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Aguarde-se o cumprimento do mandado para citação da co-requerida Fernanda Cristina Cabral de Albuquerque. Int.

0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO

À fl. 308 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, considerando os fundamentos expostos nos embargos monitorios, intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse de integrar a lide. Sendo a CEF perSem prejuízo, informem as partes se pretendem produzir provas. Em caso positivo, justifique a pertinência. Quando se desejarem produzir provas. Em caso positivo, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int. Santos, data supra. SR.(A) OFICIAL(A) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, na pessoa do(a) procurador(a) autárquico(a) do INSS, para que o(a) mesmo(a), fique ciente do presente despacho. Endereço: Rua Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP . CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar - sala 604. Santos, data supra.

0008455-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA REGINA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA

À fl. 166 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, considerando os fundamentos expostos nos embargos monitorios, intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse de integrar a lide. Sendo a CEF perSem prejuízo, informem as partes se pretendem produzir provas. Em caso positivo, justifique a pertinência. Quando se desejarem produzir provas. Em caso positivo, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int. Santos, data supra. SR.(A) OFICIAL(A) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, na pessoa do(a) procurador(a) autárquico(a) do INSS, para que o(a) mesmo(a), fique ciente do presente despacho. Endereço: Rua Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP . CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no Praça Barão do Rio

Branco, nº 30, 6º andar - sala 604. Santos, data supra.

0008456-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA X ESTEVAO DA SILVA CERQUERA X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA)

À fl. 133 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, considerando os fundamentos expostos nos embargos monitorios, intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse de integrar a lide. Fls. 134/135: Defiro a penhora conforme postulado pela CEF. Int. Santos, data supra. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. SR.(A) OFICIAL(A) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, na pessoa do(a) procurador(a) autárquico(a) do INSS, para que o(a) mesmo(a), fique ciente do presente despacho. Endereço: Rua Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar - sala 604. Santos, data supra.

0009085-31.2008.403.6104 (2008.61.04.009085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES X LYGIA CALVOSO RAMALHO BRASIL(SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS DA SILVA)

À fl. 171 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, considerando os fundamentos expostos nos embargos monitorios, intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse de integrar a lide. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos de fls. 172/188, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Intimem-se. SR.(A) OFICIAL(A) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, na pessoa do(a) procurador(a) autárquico(a) do INSS, para que o(a) mesmo(a), fique ciente do presente despacho. Endereço: Rua Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar - sala 604. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santos, data supra.

0009094-90.2008.403.6104 (2008.61.04.009094-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA SANTOS OLIVEIRA X ESMERALDO ALVES DOS SANTOS

À fl. 147 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o

pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009101-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE ROBERTA NASCIMENTO DO AMARAL X JOSE ROBERTO AMARAL
À fl. informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 135. Santos, data supra.

0001116-28.2009.403.6104 (2009.61.04.001116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA VITORINO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)
À fl. 117 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Cumpra-se o item 02 de despacho de fl. 112, remetendo os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)
À fl. 108 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Aguarde-se o transcurso do prazo de suspensão do feito, concedido em audiência. Int. Santos, data supra.

0006934-58.2009.403.6104 (2009.61.04.006934-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO JUSTO SILVA X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA
À fl. 58 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem

sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

0007601-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA NEGRAO DE CARVALHO X RONIVALDO MATOS SIQUEIRA
À fl. 118 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Defiro o postulado pela CEF à(s) fl(s). 119: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de rendimentos do(s) requerido(s) abaixo discriminados: SR(A). OFICIAL(A), 1) Destino do ofício: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS LUCIANA NEGRÃO DE CARVALHO - CPF nº 192.895.938-57 RONIVALDO MATOS SIQUEIRA - CPF nº 157.329.398-90 Cópia deste despacho servirá como OFICIO nº ____/2011. Intimem-se. Santos, data supra.

0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA
À fl. 148 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Aguarde-se o decurso do prazo concedido em audiência. Int. Santos, data supra.

0009603-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA
À fl. 66 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a

Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assumira a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010008-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDICTA DA SILVA

À fl. 70 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assumira a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010527-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA SANTOS DE SANTANA

À fl. 93 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assumira a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Aguarde-se o decurso do prazo concedido em audiência. Int.

0013343-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013343-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DE GODOY PIRES X IVAN LUIZ DE SOUZA PIRES X MARINA LUCIA SOUZA PIRES

À fl. 68 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Informou, ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assumira a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo. Tornem os autos ao arquivo. Int. Santos, data supra.

0001353-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA DOS SANTOS BARBOSA X EDISON VALDOMIRO GIACOMINI
Desentranhe(m)-se e adite(m)-se o(s) mandado(s) de citação, para o fim de citar co-requerido EDISON VALDOMIRO GIACOMINI À fl. 182 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001. Posteriormente, recebeu

este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo.Int.Santos, data supra.cOPIA deste despacho servira como aditamento.SR OFICIAL Pessoas a serem citadas EDSON VLADOMIRO GIACOMINI .Endereço Rua Aureo Guenaga de Castro, 425 - Paquetá - gUARUJA -sp

0004592-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAROLINE ESTEVES X CARLOS ESTEVES DE OLIVEIRA X GONCALINA ESTEVES
SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de KAROLINE ESTEVES, CARLOS ESTEVES DE OLIVEIRA e GONÇALINA ESTEVES, para cobrança do valor correspondente a R\$ 24.750,43 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os requeridos foram citados e não apresentaram embargos.Às fls. 73/77, a Caixa Econômica Federal noticiou a renegociação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC.Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam.P. R. I.DECISÃO DE FL. 82:À fl. 81 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo.Publique-se a sentença de fls. 79. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.Santos, data supra.

0004761-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL X MARIA DE FATIMA BEZERRA
Desentranhe(m)-se e adite(m)-se o(s) mandado(s) de citação, para o fim de citar co-requerida NATHALIA FERNANDES BEZERRA.À fl. 182 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo.Int.Santos, data supra.

0004762-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CARVALHO DOS SANTOS X MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO
À fl. 68 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício

132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo.Em face do trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004920-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA

À fl. 129 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, considerando os fundamentos expostos nos embargos monitorios, intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse de integrar a lide. Manifestem-se as partes informando se pretendem produzir provas. Em caso positivo, justifique a pertinência.Intimem-se.SR(A).
OFICIAL(A),Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, na pessoa do(a) procurador(a) autárquico(a) do INSS, para que o(a) mesmo(a), fique ciente do presente despacho. Endereço: Rua Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP . CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar - sala 604. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS

À fl. 59 informou a Caixa Econômica Federal não possuir mais legitimidade para atuar na defesa de ações que versem sobre FIES, apoiando-se na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001.Posteriormente, recebeu este Juízo o ofício 132/2011- AGU/PGF/PRF 3ª Região, oriundo da Procuradoria Regional Federal e destinado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No documento em referência, esclareceu o I. Procurador, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.Informou , ainda, que a CEF continua competente para atuar nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas, sendo incumbência do FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Ressaltou a Procuradoria que essa sistemática restringe-se à cobrança de créditos do FIES. De outra forma, na hipótese de haver questionamento na demanda relacionada ao Financiamento Estudantil de regramento estabelecido pela autarquia, poderá haver interesse jurídico do FNDE em integrar o feito.Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de intimação do FNDE para que este assuma a representação judicial do feito, devendo a CEF permanecer exclusivamente no pólo passivo.Aguarde-se o transcurso do prazo de suspensão do feito, concedido em audiência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002637-71.2010.403.6104 - MARINALDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 74: Torno sem efeito o despacho de fl. 71, porquanto equivocado nesta fase processual, vez que não foi dada vista à autora da contestação ofertada pela CEF às fls. 46/70.Assim sendo, manifeste-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FL. 74:Tendo em vista que os autos da Monitoria em apenso (2008.61.04.006824-9) foram suspensos pelo prazo de 12 meses, conforme decidido em audiência de conciliação, entendo que o presente feito também deve permanecer suspenso até 24/03/2012. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012813-44.1998.403.6100 (98.0012813-1) - NORBERTO QUINTAL ANDRE X DORIVAL DE MOURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 112/113: Devolva-se o prazo ao embargado, a fim de que se manifeste sobre o despacho de fl. 106.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3383

ACAO PENAL

0004469-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004469-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EVARISTO DOS SANTOS(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X WASHINGTON KFOURI(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X ESTANCIA IZABEL LOTEAMENTOS LTDA(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA)

À vista da informação de fls. 195, dê-se ciência aos beneficiários da suspensão condicional do processo, por publicação, aos seus defensores constituídos para que procedam os depósitos conforme aceita a condição determinada nos termos da audiência realizada aos 10/05/2011, devendo serem efetivadas em G.R.U. (Guia de Recolhimento da União), em favor do INSTITUTO CHICO MENDES de CONSERVAÇÃO da BIODIVERSIDADE tendo como código da UNIDADE GESTORA 443032 E GESTÃO 44207. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500208-81.1997.403.6114 (97.1500208-0) - WALTER KOHN(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, dê-se vista ao réu acerca do despacho de fl. 153.Int.

1500484-15.1997.403.6114 (97.1500484-9) - SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de execução de sentença previdenciária que concedeu ao autor Sebastião Fernandes Spinola o auxílio doença desde a citação em 07/12/1995 (fl. 39º).Transitado em julgado o acórdão, o autor se manifestou em setembro de 2002, apresentando os cálculos atualizados até agosto do mesmo ano, requerendo, ainda, a implantação do benefício (fls. 150/154).O réu concordou com os cálculos do autor (fl. 165), motivo pelo qual foram feitos os pagamentos (fls. 184/185), sendo extinta a execução (fls. 193), com sentença transitada em julgado (fl. 197).Todavia, compulsando os autos, observo que o INSS deixou de comprovar o cumprimento do julgado no tocante à implantação do benefício na época devida, causando dúvidas acerca do efetivo pagamento administrativo dos valores a partir de setembro de 2002.No mais, consultando o sistema de benefícios do INSS, embora conste a concessão de auxílio doença com DIB em 07/12/1995 e DCB em 31/12/2005, não foi localizado nenhum pagamento efetuado, conforme cópias anexas.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para esclarecer e comprovar se houve o pagamento das prestações a título de auxílio doença no período de 01/09/2002 a 31/12/2005, período não incluído no cálculo de fls. 152/153.Int. Cumpra-se.

1500957-98.1997.403.6114 (97.1500957-3) - THEO HUBERT HENRY W MERTEN X QUINTO GUIDETTI X

MARIA SPESSOTTO TAVELLA X WLADIMIR KRETCHETOFF X ATALIBA VENTURA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do ofício requisitório de fl. Int.

1502529-89.1997.403.6114 (97.1502529-3) - VICTALINA HEMMEL X VALDECYR PEREIRA DE SOUSA X GERSON EVANGELISTA DA SILVA X JUVENIL FIRMINO - ESPOLIO X ANDRADINA DE ARAUJO IZIDORO X JOSE GERALDO DA SILVA X IRACEMA HERMANN GREGORIO X CLEIDE MARIA ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRUNO FIRMINO X JOSEFA MARIA DA SILVA NICOLAU X JOSEPHINA GOMES BONAFE(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 778/780, arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 720.Int.

1500014-47.1998.403.6114 (98.1500014-4) - ALCEBIDES TIMOTEO DE ALMEIDA X ANISIO DE QUEIROZ CARDOSO JUNIOR X CLAUDIO RIBEIRO DE CARVALHO X EDISON GUIMARAES DE SOUZA X ELEUTERIO MIRANDA SABINO X FUMAKI NAKAO X GREGORIO CARMONA X JOSE SOARES DA COSTA X JONAS DE ASSIS VELOSO X LOURDES MARTINS JARENKO(SP094169 - SEVERIANO FERREIRA DE MELO FILHO E SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO C.DA SILVA) Fl. 437 - Preliminarmente, a petionária de fl. 437 deverá regularizar sua representação processual. Após, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

FL. 326 - Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da CEF, conforme requerido. Tal documento deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de cancelamento. Após, digam se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1503214-62.1998.403.6114 (98.1503214-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508702-32.1997.403.6114 (97.1508702-7)) SEBASTIAO TENORIO CAVALCANTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1504873-09.1998.403.6114 (98.1504873-2) - ROMULO FEITOSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1505386-74.1998.403.6114 (98.1505386-8) - ISMAEL MARQUES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1505800-72.1998.403.6114 (98.1505800-2) - JOSE LUIZ GABINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, e respectivos códigos dos tributos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o réu (s). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

0063964-46.1999.403.0399 (1999.03.99.063964-7) - DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP133633 - ELAINE FURLANETE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de

ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0035085-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035085-8) - MAURO MASCARENHAS X TEOFILO MASCARENHAS FILHO X GLAURIA NASCIMENTOS MASCARENHAS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0001058-44.1999.403.6114 (1999.61.14.001058-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, bem como em face da remissão do crédito, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001467-20.1999.403.6114 (1999.61.14.001467-3) - SUELI APARECIDA MACHI X SANTIAGO BUSTILIO X SEBASTIAO JESUS INFANTE(SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º. Int.

0001575-49.1999.403.6114 (1999.61.14.001575-6) - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003200-21.1999.403.6114 (1999.61.14.003200-6) - GETULIO THADEU BORGES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o patrono da parte AUTORA para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e levantamento dos valores pela parte contrária. Int.

0004464-73.1999.403.6114 (1999.61.14.004464-1) - LUIZ CARLOS PEREIRA X CRISTALINO PADILHA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X NICACIO BATISTA DE ANDRADE X DOMICIANO BELARMINO DE SOUZA X RAIMUNDO DAILTON DO NASCIMENTO X SILVINO PASSOS DA SILVA X JOSE LUCENA LEITE X ANTONIO JOSE BACELAR X MANOEL FRANCO TAVARES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005074-41.1999.403.6114 (1999.61.14.005074-4) - KIYOSHI MOMOSAKI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007124-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007124-3) - JOSE MARTINS DE CARVALHO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007235-24.1999.403.6114 (1999.61.14.007235-1) - JOSE CONCEICAO CAMILO PEREIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0032374-17.2000.403.0399 (2000.03.99.032374-0) - JOAO GOMES PINHO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 218 - Oficie-se novamente à Secretaria da Receita Federal para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o código do tributo para compensação de valores. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 326. Int.

0023183-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023182-29.2000.403.6100 (2000.61.00.023182-5)) METALZILO INDL/ LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001320-57.2000.403.6114 (2000.61.14.001320-0) - NILTON COCATE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 301 - Oficie-se, conforme requerido, devendo o réu fornecer o endereço da Delegacia da Receita Federal a ser oficiada. Sem prejuízo, expeça-se o competente ofício requisitório, tendo em vista trata-se de verba de caráter alimentar. Salientando que, após a resposta da DRF-TO, caso haja débitos, o PRC poderá ser cancelado. Int.

0006745-65.2000.403.6114 (2000.61.14.006745-1) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0000198-72.2001.403.6114 (2001.61.14.000198-5) - ZANDRA MIRIAM FERREIRA DA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000429-02.2001.403.6114 (2001.61.14.000429-9) - VALDEMIR GABRIEL COELHO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 255: Insurge-se o autor contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social que, ao submetê-lo a nova perícia, cancelou o benefício concedido judicialmente, ao fundamento de inexistência da incapacidade antes constatada. Aduz, em síntese, que o ato do Instituto-Réu foi arbitrário, porquanto o autor não tem condições de retornar ao trabalho. É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Nada obstante, uma vez concedido o benefício judicialmente e por tempo indeterminado, como na espécie dos autos, tenho que a realização de perícia administrativa, à margem do contraditório judicial, não tem o condão de, por si só, acarretar a cessação do benefício concedido. Isso porque o art. 471, I, do CPC, menciona, expressamente, que, havendo alteração na situação fática inicial, poderá a parte interessada requerer a revisão do julgado. É dizer, a cessação do benefício, nesta hipótese, somente pode ser realizada por ordem judicial e não por mera decisão administrativa. Ressalto que seria diferente se na própria decisão judicial constasse a possibilidade de revisão da concessão do benefício pelo INSS, como é corriqueiro. Todavia, na espécie, tal determinação não se verificou no julgado, traduzindo-se a cessação do benefício em ato que se encontra em manifesto confronto com a ordem judicial emanada do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprasse a desnecessidade de ajuizamento de nova demanda para a revisão da situação descortinada pela perícia administrativa, sendo suficiente a provocação, nos próprios autos, a qual poderá ensejar a realização de nova perícia e a cessação do benefício, por economia processual, consoante vem admitindo o E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 651260/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 287). Assim sendo, intime-se o INSS, com urgência, para que restabeleça, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante a letra do art. 461, 5º, do CPC. Sem prejuízo, havendo a notícia administrativa de superação da incapacidade, requeira o INSS, no mesmo prazo, o que entender necessário. Cumpra-se o despacho de fl. 254. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000434-2) - JOSE NAVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000584-05.2001.403.6114 (2001.61.14.000584-0) - CLEUSA SILVA COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000803-18.2001.403.6114 (2001.61.14.000803-7) - GENE BALDO PEREIRA DE JESUS(SP034980 - ABDON LOMBARDI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 133: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0001460-57.2001.403.6114 (2001.61.14.001460-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501015-67.1998.403.6114 (98.1501015-8)) MARCOS GALDINO DA ROCHA X NILSON GALDINO DA ROCHA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001959-41.2001.403.6114 (2001.61.14.001959-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 494 - Oficie-se novamente à Secretaria da Receita Federal para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o código do tributo para compensação de valores. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 483. Int.

0003301-87.2001.403.6114 (2001.61.14.003301-9) - FRANCISCO DE ASSIS PAGE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003304-42.2001.403.6114 (2001.61.14.003304-4) - VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003321-78.2001.403.6114 (2001.61.14.003321-4) - ODILON PEREIRA DOS SANTOS X NELICIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003409-19.2001.403.6114 (2001.61.14.003409-7) - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ISABEL CRISTINA DE SOUZA, viúva do autor JOSÉ PEDRO DE SOUZA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de ISABEL CRISTINA DE SOUZA, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Recebo a petição de fls. como inicial da execução.Cite-se o réu nos termos do art. 730 do C.P.C.Int.

0004236-30.2001.403.6114 (2001.61.14.004236-7) - MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000173-25.2002.403.6114 (2002.61.14.000173-4) - VALDEZIO FERREIRA DE MELO X WALDEMAR GRANGEIRO X HUGO OLIVEIRA DE CARVALHO X OSMAR BISPO X SEBASTIAO DUARTE X HANNELORE KLIPPEL NONN X JAIME ANTONIO DE DEUS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001144-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001144-2) - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 318/320 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001221-19.2002.403.6114 (2002.61.14.001221-5) - FARMINCO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001245-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001245-8) - TOSHIAKI FUKUURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001931-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001931-3) - JOSE MESSIAS DA CUNHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001934-91.2002.403.6114 (2002.61.14.001934-9) - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002249-22.2002.403.6114 (2002.61.14.002249-0) - SEBASTIAO MARTINS(SP039224 - DERCIO GIL E SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002527-23.2002.403.6114 (2002.61.14.002527-1) - EVANGELISTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002592-18.2002.403.6114 (2002.61.14.002592-1) - OSMAR TEIXEIRA MACHADO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003523-21.2002.403.6114 (2002.61.14.003523-9) - MATEUS ALBINO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003558-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-77.2002.403.6114 (2002.61.14.002504-0)) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos, etc. A autora apresenta embargos de declaração às fls. 1774/1779, alegando contradição da r. sentença de fls. 1744/1759 ao julgar procedente a ação para autorizar o levantamento da quantia depositada a título de depósito recursal no bojo do processo administrativo n. 13819.002766/98-42, quando tal montante já foi objeto de apropriação pelo fisco federal na seara administrativa, cabendo somente a condenação para a repetição do valor.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, a r. sentença de fls. 1744/1759, ao determinar o levantamento da aludida quantia depositada no bojo do processo administrativo (fl. 1758, último parágrafo), olvidou informação apresentada pela autora e comprovada nos autos de que referido valor já havia sido apropriado pelo fisco federal ao argumento de quitação dos débitos apurados, conforme fls. 1290/1308, 1476/1477, 1536, informação novamente reiterada no bojo dos embargos declaratórios conforme verifico às fls. 1776/1779.Em assim sendo, realmente a r. sentença proferida deveria ter determinado, nesse particular, a repetição do indébito no tocante ao valor indevidamente apropriado pelo fisco federal a título de depósito recursal, juntamente com os demais valores apurados pelo perito judicial.Deverá, assim, a parte dispositiva da sentença ser parcialmente retificada, retirando-se o último parágrafo de fl. 1758 e passando a constar, em seu lugar, o seguinte comando judicial:(...)Condeno a União a restituir à autora o montante indevidamente apropriado do depósito recursal depositado no bojo do processo administrativo n. 13819.002766/98-42, nos mesmos moldes dos valores apurados pelo perito judicial como devidos pela ré. (...)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003560-48.2002.403.6114 (2002.61.14.003560-4) - VICENTE FERNANDO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004002-14.2002.403.6114 (2002.61.14.004002-8) - ANTONIO DE DEUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de execução de sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço ao autor ANTONIO DE

JESUS. Transitado em julgada o acórdão veio aos autos a opção do autor pela aposentadoria por invalidez, que alega ser mais vantajosa (fls. 450/454). Manifestação do réu (fl. 457). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a renúncia ao direito em que se funda a ação somente pode ser expressada quando ainda não observado o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se funda a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto. (STJ, EDcl no REsp 1080808/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. 1. Tratam os autos, originariamente, de embargos à execução opostos por Gevisa S.A., ora agravante. Seu recurso especial foi inadmitido na Corte de origem, motivando a interposição do presente agravo de instrumento, o qual foi desprovido, por decisão monocrática, aos fundamentos de que o acórdão a quo não violou ao art. 535 do CPC e que o agravo de instrumento não impugnava os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, aplicando, conseqüentemente, a Súmula n. 182/STJ. Inconformada com tal decisorio, a aludida empresa interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, mantendo-se, in totum, a referida decisão unipessoal. 2. Após o julgamento do agravo interno, Gevisa S.A. pleiteou a desistência do recurso e do direito sobre o qual se funda a ação. Tal requerimento foi negado, ao fundamento de que foi formulado após o julgamento e o trânsito em julgado do agravo de instrumento, com decisão contrária à pretensão do requerente. Seguiu-se, assim, a interposição do presente agravo regimental. 3. Da interpretação literal dos arts. 501 e 502 do CPC poder-se-ia concluir que a parte recorrente pode, a qualquer momento, desistir do recurso. Contudo, por interpretação sistemática, mais adequada ao exercício da jurisdição, chega-se à conclusão de que tal pedido só pode ser deferido quando formulado antes do julgamento do recurso. Pensar de forma diferente tornaria a atividade jurisdicional inviável, uma vez que a parte recorrente poderia interpor um recurso e, se o julgamento não lhe fosse favorável, simplesmente iria desistir do apelo. A efetiva aplicação dos aludidos artigos pressupõe que o pedido de desistência do recurso deve ser anterior ao seu julgamento. 4. O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tampouco merece acolhida uma vez que a atividade jurisdicional já foi prestada, a lide já foi solucionada em processo transitado em julgado. 5. O acórdão que julgou o agravo regimental foi publicado em 9.4.2008 e, até a presente data, não foi interposto nenhum recurso que tenha o condão de suspender ou interromper qualquer prazo recursal e, conseqüentemente, evitar o trânsito em julgado desse acórdão. Diante disso, tem-se que o acórdão já transitou em julgado, o que não ocorreu até a presente data foi sua certificação. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 941.467/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) Na hipótese vertente, o trânsito em julgado foi certificado a fl. 438, o que inviabiliza a renúncia ao direito em que se funda a ação. Acresça-se que a parte e seu advogado devem ser diligentes e atentos quanto ao andamento do processo, bem como em relação aos efeitos que podem decorrer da tutela jurisdicional pretendida. Nada obstante, o que se tem na espécie é a possibilidade ou não de execução do título executivo judicial obtido com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo, convém assinalar que compete ao próprio autor, na via administrativa, formular a escolha pelo benefício mais vantajoso, uma vez que o art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 não veda o reconhecimento jurídico ao direito de percepção de uma ou de outra aposentadoria, mas o efetivo recebimento conjunto de mais de uma, ou seja, a percepção simultânea de duas ou mais prestações de igual natureza, o que pode ser obstado, administrativamente, até no momento da implantação daquela que vier a ser objeto de escolha do segurado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDADA A CUMULAÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RESCISÃO DE JULGADO. DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR CONHECIDA DE OFÍCIO. 1 - O art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 não veda o reconhecimento jurídico ao direito de percepção de uma ou de outra aposentadoria, mas o efetivo recebimento conjunto de mais de uma, ou seja, a percepção simultânea de duas ou mais prestações de igual natureza, o que pode ser obstado, administrativamente, até no momento da implantação daquela que vier a ser objeto de escolha do segurado. 2 - O réu, citado nesta demanda, não ofereceu qualquer resistência à pretensão deduzida, de modo a caracterizar eventual conflito de interesses. Ao contrário, desde logo apresentou a sua opção pela aposentadoria por invalidez, que, a seu ver, lhe é mais vantajosa. 3 - O título executivo judicial consubstanciado na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, porque preterido pelo réu, restou, inclusive, esvaziado de qualquer conteúdo econômico, até mesmo quanto a seus consectários, uma vez que os efeitos patrimoniais são gerados somente se levado a cabo pelo seu detentor o que, na espécie, só seria possível se a renúncia recaísse sobre o direito à aposentadoria por invalidez antes concedida. 4 - A determinação judicial no sentido de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do réu, é sobrestado enquanto ele for beneficiário de outra aposentadoria, mas guarda a sua utilidade e eficácia jurídica na declaração do direito, inclusive

quanto à escolha do melhor benefício, que pode se dar a qualquer tempo. 5 - Uma vez constatada a anterior aposentação por invalidez do autor, bastaria ao INSS convocá-lo administrativamente, para que exercesse o seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, ou simplesmente implantar o melhor dentre os dois, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, mormente pela via estreita da ação rescisória. 6 - Ausência de utilidade prática no desfazimento da relação jurídica aperfeiçoada com o trânsito em julgado do acórdão rescindendo e, portanto, não caracterizado o interesse processual ou de agir - ratio agendi - , entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material do autor, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. 7 - A matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. 8 - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a tutela antecipada anteriormente deferida. (TRF 3ª Região, AR 200703000057490, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, TERCEIRA SEÇÃO, 21/11/2008) Assim, havendo expressa manifestação de desinteresse do autor na execução do presente julgado, cumpre extinguir a fase de execução com fulcro nos incisos II e III, do art. 794 do CPC, uma vez que se descortina a remissão e a renúncia ao direito e ao crédito ora reconhecidos no acórdão. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no art. 794, II e III, do CPC. Oficie-se ao INSS informando a renúncia do autor em executar o acórdão proferido, bem como a opção pela implantação da aposentadoria por invalidez, mais vantajosa, a qual deverá ser realizada administrativamente. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0004036-86.2002.403.6114 (2002.61.14.004036-3) - SOLANGE APARECIDA GERBELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004053-25.2002.403.6114 (2002.61.14.004053-3) - ALEXANDRE MOLGORA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004092-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004092-2) - JOSE GASPAROTTO X ADIRSON FIOR X AMARO GONCALVES RODRIGUES X ALCIDES LUPERINI X SANTA PEREIRA CARUBA X IARA CRISTINA CARUBA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004165-91.2002.403.6114 (2002.61.14.004165-3) - MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X OSWALDO ADEMIR MILANI X EDVALDO ANTONIO TREVELLINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FL. 435 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0004689-88.2002.403.6114 (2002.61.14.004689-4) - EDMILSON GOMES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004914-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004914-7) - PAULO SEVERINO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005098-64.2002.403.6114 (2002.61.14.005098-8) - VALDAIR RINALDI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 410/411 - Manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005099-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005099-0) - ASCENEZ LIRA DA CRUZ X EDNA MARIA RODRIGUES

DE OLIVEIRA X SATIKO MIYAZAKI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Fls. 492vº e 493/496: Não há que se falar em prorrogação de prazo, uma vez que a União Federal, devidamente representada por seus Procuradores, deveria providenciar, no prazo legal, os documentos necessários para a elaboração dos cálculos. Tendo em vista que tal procedimento não foi observado e considerando que cabe ao magistrado zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do título executivo, certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, encaminhando-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, conforme determinado na sentença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000619-91.2003.403.6114 (2003.61.14.000619-0) - SILMARA SOARES DA SILVA X LAURO DE MELO REAL(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001434-88.2003.403.6114 (2003.61.14.001434-4) - ROQUE QUARESMA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002243-78.2003.403.6114 (2003.61.14.002243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-40.2003.403.6114 (2003.61.14.001573-7)) FLAVIO FERREIRA LIMA(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0002255-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002255-9) - JOSE JANDUI VIEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003028-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003028-3) - FRANCISCO CANINDE CARIDADE(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003267-44.2003.403.6114 (2003.61.14.003267-0) - ANTONIO FONSECA CAVALCANTE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004067-72.2003.403.6114 (2003.61.14.004067-7) - BERNARDO SEGANTINI X PAULO ROBERTO BORTOLUCCI X HELTER ZAFFANELI X ANELITTO MORAIS X GILMAR JUVENTINO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 337 - Oficie-se novamente à Secretaria da Receita Federal para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o código do

tributo para compensação de valores. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 326.Int.

0004773-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004773-8) - ANTONIO ZANQUINI(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004884-39.2003.403.6114 (2003.61.14.004884-6) - JOSE SALMERON(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 123/128 - Manifeste-se a parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007452-28.2003.403.6114 (2003.61.14.007452-3) - ALDO APARECIDO TRONDOLI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007718-15.2003.403.6114 (2003.61.14.007718-4) - CARMELO GONCALVES DE AMO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007811-75.2003.403.6114 (2003.61.14.007811-5) - LUIZ CARLOS BORINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007889-69.2003.403.6114 (2003.61.14.007889-9) - JOSE RAIMUNDO VALENCA X AURENIDE DA SILVA VALENCA X RAFAEL DA SILVA VALENCA X GISELE DA SILVA VALENCA X ELIANE DA SILVA VALENCA(SPI15718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 82/83 - Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008126-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008126-6) - YVAN STIEPCICH(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES E SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008165-03.2003.403.6114 (2003.61.14.008165-5) - LUZ AURORA ROJAS ALVAREZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008175-47.2003.403.6114 (2003.61.14.008175-8) - RADIAL TRANSPORTES S/A(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
FLS. 296/299 - Preliminarmente, intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0008291-53.2003.403.6114 (2003.61.14.008291-0) - ELIAS JOSE DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 78/85 - Manifeste-se a parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008381-61.2003.403.6114 (2003.61.14.008381-0) - ROGERIO LOPES DA SILVA X DEBORA FREITAS FIGUEIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008421-43.2003.403.6114 (2003.61.14.008421-8) - FRANCISCO GOMES DA SILVA X LUIZA DO NASCIMENTO DELREY X EDUARDO NUNES MAIA X MILTON SANCHEZ X ROBERTO FRAGOSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008429-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008429-2) - ARMANDO ZAMPIERI X ELZA FERREIRA ALVES X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOAO NETTO NAVARRETE X JOAO DOMINGOS DAS NEVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 233: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0001023-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001023-9) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE SOUSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 105 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002275-49.2004.403.6114 (2004.61.14.002275-8) - ANANIAS FEITOSA DE SOUSA X ELIZABETH APARECIDA DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004027-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004027-0) - JOAO RAIMUNDO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004159-16.2004.403.6114 (2004.61.14.004159-5) - ROSELI MARCOLINO X JURANDIR MARCOLINO(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos. Int.

0005010-55.2004.403.6114 (2004.61.14.005010-9) - VALDEMAR GONCALVES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 165/168 - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005048-67.2004.403.6114 (2004.61.14.005048-1) - GIVANEIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.136 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005913-90.2004.403.6114 (2004.61.14.005913-7) - OTAVIO ANTUNES BARRETO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007689-28.2004.403.6114 (2004.61.14.007689-5) - ANDRE PRAEIRO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 220/227: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo. Cumpra-se as decisões de fls. 150, 178/179 e 186/189. Int.

0007704-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007704-8) - JAIRO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008210-70.2004.403.6114 (2004.61.14.008210-0) - GERALDO DURUTO DE OLIVEIRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000883-40.2005.403.6114 (2005.61.14.000883-3) - EDINEA ORTIZ FORMAGIO (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002657-08.2005.403.6114 (2005.61.14.002657-4) - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003833-22.2005.403.6114 (2005.61.14.003833-3) - ORLANDO BATISTA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004049-80.2005.403.6114 (2005.61.14.004049-2) - DELCI FRANZINI (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004429-06.2005.403.6114 (2005.61.14.004429-1) - RUBENS TADEU DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004861-25.2005.403.6114 (2005.61.14.004861-2) - LUIZ RIBEIRO DANTAS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005046-63.2005.403.6114 (2005.61.14.005046-1) - NORMA PRUDENCIO FINATO (SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005310-80.2005.403.6114 (2005.61.14.005310-3) - BENIEL HONORATO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006088-50.2005.403.6114 (2005.61.14.006088-0) - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007194-47.2005.403.6114 (2005.61.14.007194-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000031-79.2006.403.6114 (2006.61.14.000031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UMBERTO BRUSSOLO AHUALII(SP209601 - CARLA MARCHI)
Fls. 166 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o depósito dos honorários periciais, bem como para fornecer os documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 170/171.Int.

0000666-60.2006.403.6114 (2006.61.14.000666-0) - ALDERI VIDAL DE MORAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001709-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001709-7) - JOAO AGENOR MONTEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001720-61.2006.403.6114 (2006.61.14.001720-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 247/248 - Manifeste-se expressamente a parte autora. No silêncio ou NÃO havendo concordância, desentranhem-se as petições, encaminhando-se ao SEDI para autuar como Embargos à Execução. Caso haja expressa concordância do autor com o valor apresentado pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios e aguardando-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0001790-78.2006.403.6114 (2006.61.14.001790-5) - JOSENILDA BARBOSA GONCALVES(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl.122 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002427-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002427-2) - NICOLA MARIA NISTA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 97/101 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 94. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 94.FL. 94 - Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0002446-35.2006.403.6114 (2006.61.14.002446-6) - SEBASTIAO INACIO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002812-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002812-5) - RENATO RIGATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo

que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0004077-14.2006.403.6114 (2006.61.14.004077-0) - EDISON GOMES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ABN AMROL REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Vistos em sentença. O autor ajuizou a presente ação buscando a revisão do contrato de financiamento celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação, em face de alegadas ilegalidades e excessos, bem como a liberação do imóvel adquirido, alegando para tanto a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos moldes do art. 3º, da lei n. 8100/90, com a redação dada pela lei n. 10150/00. Com a inicial vieram documentos (fls. 58/109). Indeferida a tutela pela decisão de fls. 112/113. Informada a interposição de recurso pelo autor às fls. 124/159. Citada, a coré CEF pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e pela inclusão na lixeira da União Federal. No mérito, postulou a improcedência da demanda em face do duplo financiamento, vedado por lei (fls. 166/178). Juntou documentos de fls. 179/182. Citada, o co-réu ABN Amro pugnou pela preliminar de mérito da prescrição. No mérito, postulou a improcedência da demanda em face da regularidade das cláusulas contratuais do financiamento e da existência de duplo financiamento, vedado por lei (fls. 184/251). Juntou documentos de fls. 252/264. Réplicas juntadas às fls. 272/295 e 296/299. Decisão saneadora de fls. 312/314 afastou as preliminares levantadas e determinou a realização de prova pericial, com quesitos apresentados às fls. 325/329, 330/333 e 334/342. Juntada de documentos pelo autor às fls. 347/351. Laudo pericial juntado às fls. 359/459. Manifestação das partes de fls. 461/494. Decisão de fl. 499 baixou os autos em diligência para a juntada de documentos e esclarecimentos pelos réus, o que se deu às fls. 507 e 509/543. Manifestação do autor de fls. 548 e 549. Esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 557/559. Manifestação das partes de fls. 578/585. É o relatório. Fundamento e decido. Já rechaçadas as preliminares levantadas por meio da decisão interlocutória saneadora de fls. 312/314, é de prevalecer a mesma em face do fenômeno da preclusão processual. Outrossim, tenho por prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação designada conforme fl. 587, em face da negativa dos réus apresentada às fls. 586 e 593. Por fim, rechaço a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que o autor busca a cobertura do FCVS para o contrato firmado em sede do SFH, como questão logicamente prejudicial sobre a qual não incide a disposição legal aventada. Mérito: Não obstante o autor tenha aventado uma série de irregularidades e excessos supostamente ensejadores de revisão contratual, o fato é que a alegação de cobertura do saldo devedor residual por parte do contratado fundo de cobertura de variações salariais (FCVS) constitui questão prejudicial lógica a ser analisada primeiramente, já que sua acolhida resultará na obtenção da tutela jurisdicional postulada, qual seja, de reconhecimento do adimplemento contratual, com a consolidação da propriedade em favor do demandante. Nesse diapasão, tenho que o contrato celebrado entre o autor e o coréu ABN Amro Real S/A (atualmente incorporado pelo Banco Santander S/A) em sede do Sistema Financeiro da Habitação previa expressamente a cobertura do eventual saldo devedor via FCVS, conforme reconhecido pelo réu em contestação (vide fls. 252/264). Ademais, tal contrato foi firmado em 20.04.1982 (fls. 66/73), quando ainda era possível a celebração de contrato com a pactuação do FCVS. Não há conflito, outrossim, no fato de o mutuário já ter se utilizado do FCVS para a quitação de imóveis situados nesta cidade de São Bernardo do Campo/SP, mediante contratos com cobertura do FCVS firmados, respectivamente, em 24.03.1980 e 19.04.1982 (fls. 255 e 342). Constata-se esta que gerou a nulidade da quitação antecipada levada a efeito aos 13/05/1991 por parte do coréu ABN Amro, com a restituição do saldo devedor residual, até hoje em aberto em desfavor do autor (vide fls. 256/264, 510/523, 524/532 e 533/534). O cerne da controvérsia reside, assim, na possibilidade (ou não) da cobertura do FCVS no caso da existência prévia de outros imóveis localizados na mesma cidade e nas mesmas condições, ou seja, também com a cobertura do FCVS contratada. Ou, em outro giro verbal, reside na possibilidade (ou não) de dupla (ou tripla) cobertura pelo FCVS. Nesse diapasão, é certo que a lei n. 4380/64, em seu art. 9º, par. 2º, vedou a celebração de mais de um contrato para aquisição de moradia em sede do Sistema Financeiro da Habitação, não estipulando, contudo, qualquer penalidade em face do descumprimento do aludido comando legal. E, no tocante à celebração de contrato com cobertura pelo FCVS, apenas com o advento da lei n. 8100/90 é que surgiu a primeira limitação em termos de possibilidade de utilização de tal fundo, contida em seu art. 3º, posteriormente alterado nos moldes da lei n. 10150/00. O problema que se coloca, do exposto, é o de saber se tal limitação incide sobre os contratos anteriormente celebrados, ou se somente tem aplicação para os contratos celebrados após a vigência de tal, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao primado da irretroatividade da lei. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos, nos seguintes moldes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO - DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM

CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.133.769/RN, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. Possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, como decidido no REsp 1.133.769/RN, pela sistemática do art. 543-C do CPC.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1087817/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 21/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).(…)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Por ser entendimento exarado pela Corte Pátria Superior responsável pela uniformização do entendimento acerca da legislação infraconstitucional, refletindo, ademais, meu posicionamento particular sobre a matéria, acolho os argumentos elencados nas ementas supra transcritas para julgar procedente a ação, reconhecendo a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido pelo autor, devendo a ré, assim, liberar a garantia hipotecária. Isso porque, no caso dos autos, o contrato celebrado pelo mutuário com cobertura do FCVS o foi anteriormente à edição das leis em referência (20.04.1982).E, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual do financiamento pelo FCVS, com a quitação integral do financiamento, resta prejudicada a análise dos demais pontos ventilados pelo autor na ação, posto que sua pretensão

material (=reconhecimento da quitação do imóvel) restou plenamente alcançada. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido, devendo o agente financeiro, qual seja, o coréu ABN Amro Real S/A (incorporado pelo Banco Santander S/A) liberar a garantia hipotecária. Para tanto, fixo ao co-réu ABN Amro Real S/A o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, tudo com fulcro no art. 461, do Código de Processo Civil. Para tanto, CONCEDO desde já em favor do autor a TUTELA ANTECIPADA, forte no disposto pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os réus nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, pars. 3º e 4º, do CPC), devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF n. 134/10, a ser rateado em partes iguais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, officie-se.

0004097-05.2006.403.6114 (2006.61.14.004097-6) - ELAINE NOGUEIRA CASTELO BRANCO X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO X MARIA CRISTINA VARRONE CASTELO BRANCO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos para a prolação de sentença, verifico do contrato de financiamento celebrado (fls. 23/34) que a categoria profissional adotada pela ré para efeitos de reajuste das prestações foi a do co devedor Edilson Nogueira Castelo Branco (vide fl. 24), em flagrante ofensa à disposição contratual constante da cláusula 11ª, a qual é cristalina ao asseverar que fica definido que o DEVEDOR com a maior fonte de renda individual e sua respectiva categoria profissional são os mencionados no campo Categoria Profissional da letra A deste Instrumento (vide fl. 28), a qual, no caso dos autos, indubitavelmente é a co devedora Elaine Nogueira Castelo Branco (vide fl. 24). Portanto, deve ser observada a evolução do financiamento em termos de reajuste das prestações com base na sua categoria profissional, qual seja, professora de educação infantil (fl. 38), com fulcro nos índices informados pela Prefeitura Municipal à fl. 39, para o que deverá ser intimado o perito judicial para realização de planilha de evolução do financiamento com base em tais índices, em complementação ao laudo pericial já juntado às fls. 217/237. Com a juntada, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos autores. Ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0005194-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005194-9) - ORLANDO MAIELO X APARECIDO ALVES X ALCIDES ALEXANDRE DE CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS X MANUEL RODRIGUES DE ARAUJO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006222-43.2006.403.6114 (2006.61.14.006222-4) - CLELIA CHERODIA GUARDIANO (SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006424-20.2006.403.6114 (2006.61.14.006424-5) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Fl. 274 - Concedo a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0006613-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006613-8) - MIKIO KAWAI (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007101-50.2006.403.6114 (2006.61.14.007101-8) - ADELESIA CECHIN (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores. Julgado o pedido procedente em relação ao índice de janeiro de 1989 e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a autora efetuou saque superior ao devido em razão da condenação proferida nestes autos (janeiro de 1989 e abril de 1990), uma vez que firmou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Instada a se manifestar sobre o alegado pela CEF, quedou-se silente (fl. 108). Intimada pessoalmente a se manifestar (fl. 111), mais uma vez deixou de se manifestar. Encaminhados os autos à

contadoria judicial para conferência dos cálculos da CEF, sobreveio parecer e cálculos de fls. 114/116. Somente a CEF se manifestou a fl. 121. Intimada a autora a se manifestar expressamente, deixou transcorrer, novamente, in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. Dos Cálculos Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juiz, gozam de presunção de veracidade, somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou na hipótese vertente. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 334503; Proc. 2008.03.00.017106-0; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 17/12/2008) Da adesão aos termos da LC nº 110/2001 A adesão aos termos da LC nº 110/2001 produz efeitos distintos em relação ao processo de conhecimento e a fase de execução. Quanto ao processo de conhecimento, a adesão ao programa anterior ao ajuizamento da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). De outro lado, se realizada a adesão no curso do processo de conhecimento, tem-se a transação (art. 269, III, do CPC), devendo, portanto, o processo ser extinto, com resolução do mérito. No âmbito da fase de execução, as hipóteses de extinção do processo estão relacionadas no art. 794 do CPC, quais sejam, a satisfação do débito (inciso I), a transação ou remissão (inciso II) e a renúncia (inciso III). De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão. Observe-se que o trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso ii, do artigo 794 do referido diploma legal. Dessa forma, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz Lei entre as partes (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2008.01.00.012847-9; BA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 19/11/2008; DJF1 23/01/2009; Pág. 94). Nos termos da Súmula vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Impende ressaltar que, mesmo quando não acostados aos autos os respectivos termos de adesão, é de se considerar como válida a apresentação de documento contábil pela CEF, sinalizando a realização do acordo e o creditamento das verbas, notadamente quando os autores não se insurgem em relação à alegação de que firmaram o acordo mencionado. Nesse sentido, confira-se: FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO FORMALIZADA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DO AUTOR ALEGANDO AUSÊNCIA DA CITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 570 DO CPC E DOS TERMOS DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. ...] No tocante à ausência dos termos de adesão preenchidos e assinados, verifico que tal alegação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum a parte autoras negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal. 4. Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 1164287; Proc. 2000.61.08.005594-2; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 24/03/2009; Pág. 296) Com efeito, assentada a licitude e possibilidade de se firmar a transação nos termos da LC 110/2001, de rigor se afigura a homologação do acordo judicialmente e a extinção do processo de execução. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2. É certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a Lei seja o titular da conta fundiária tutelado por terceiro já que é agente capaz. 3. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Ademais, verifico que embora o Termo de Adesão tenha sido colacionado aos autos somente após a prolação da sentença, ora recorrida, o exequente-apelante afirma em suas razões recursais que efetivamente assinou o acordo com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 743798; Proc. 2001.03.99.051509-8; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 17/02/2009; Pág. 186) Assim sendo, considerando que a autora firmou o

acordo e já tendo efetuado saque do valor constante do título judicial, o processo executivo deve ser extinto com fundamento no art. 794, II, do CPC. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a ré e a autora, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF), submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.C.

0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0) - APPARECIDA DUARTE X TEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCHI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 334/348 - Esclareçam as co-autoras qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 325. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000642-95.2007.403.6114 (2007.61.14.000642-0) - HENRIQUE PINHEIRO SABINO X ANTONIA SIOMARA PINHEIRO ALVES(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000752-94.2007.403.6114 (2007.61.14.000752-7) - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISSE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000801-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000801-5) - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, e respectivos códigos dos tributos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o réu (s). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

0001135-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001135-0) - LUIZ CARLESSO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls., arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), venham conclusos para extinção. Int.

0001272-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001272-9) - JURACI ALVES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002321-33.2007.403.6114 (2007.61.14.002321-1) - JAIR CARDELOTE(SP237615 - MARCELO RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002353-38.2007.403.6114 (2007.61.14.002353-3) - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002527-47.2007.403.6114 (2007.61.14.002527-0) - CLEUSA MARIA ZANUTTO CARDILLO X JORGE LUIZ PONCE CARDILLO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Encaminhem-se os autos ao contador para separação dos valores devidos a cada parte, conforme saldo residual apresentado pela parte autora. Após o prazo para manifestação da parte autora, expeçam-se os competentes alvarás, conforme valores apresentados pelo contador, devendo o patrono agendar a data para retirada no balcão da secretaria. Int. Cumpra-se.

0002754-37.2007.403.6114 (2007.61.14.002754-0) - MARIA DA CONSOLACAO DE CARVALHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002781-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002781-2) - NEUSA NAVARRO MARTINS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls., arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), venham conclusos para extinção. Int.

0003667-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003667-9) - ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA X EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA COSTA X LAUDINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA X ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA X DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003703-61.2007.403.6114 (2007.61.14.003703-9) - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL FL. 113 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando perante a Receita Federal. Int.

0004147-94.2007.403.6114 (2007.61.14.004147-0) - WADI CORTAT TABELT X MARISA APARECIDA TABELT X LAIS TABELT DOS SANTOS X JAMIL SALIM TABELT - ESPOLIO(SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Encaminhem-se os autos ao contador para separação dos valores devidos a cada parte, conforme saldo residual apresentado pela parte autora. Após o prazo para manifestação da parte autora, expeçam-se os competentes alvarás, conforme valores apresentados pelo contador, devendo o patrono agendar a data para retirada no balcão da secretaria. Int. Cumpra-se.

0004368-77.2007.403.6114 (2007.61.14.004368-4) - ZORAIDE DOMINGUES NAVAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 81/82 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004687-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004687-9) - PEDRO FRANCISCO DE GOIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 187/190 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005062-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005062-7) - MARIA JOSE DE MELO MACEDO(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se

for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005411-49.2007.403.6114 (2007.61.14.005411-6) - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca da manifestação da Contadoria em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005480-81.2007.403.6114 (2007.61.14.005480-3) - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes acerca da manifestação da Contadoria em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005610-71.2007.403.6114 (2007.61.14.005610-1) - AGOSTINHO PELOSINI NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005682-58.2007.403.6114 (2007.61.14.005682-4) - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006218-69.2007.403.6114 (2007.61.14.006218-6) - NESTOR PAES DE ALMEIDA NETO(RJ108201 - ROGERIO BASTOS SANTAREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Face à expressa concordância do RÉU em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0006287-04.2007.403.6114 (2007.61.14.006287-3) - ALBERTO MARTINATTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 74 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007273-55.2007.403.6114 (2007.61.14.007273-8) - LOURDES MEDINA SECCHIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007900-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007900-9) - NIVALDO BELARMINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008230-56.2007.403.6114 (2007.61.14.008230-6) - MARIA AUXILIADORA CLAUDIO CUSTODIO(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008251-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008251-3) - MANOEL GARCIA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008281-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008281-1) - MARIA LEONOR TEIXEIRA DE SANTANA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANIA DE SANTANA SILVA X VANDERLEI TEIXEIRA SANTANA SILVA
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008745-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008745-6) - BONIFACIO ELOI JOAQUIM X EDILEUSA MARGARIDA JOAQUIM X CLEUSA MARGARIDA JOAQUIM X BONIFACIO ELOI JOAQUIM FILHO X ROBERTO ELOI JOAQUIM(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0025641-36.2007.403.6301 (2007.63.01.025641-6) - IRACI RUBIO(SP154501 - TÂNIA GARBES SALOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000302-20.2008.403.6114 (2008.61.14.000302-2) - IZILDA APARECIDA RABESCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001107-70.2008.403.6114 (2008.61.14.001107-9) - JOGURTHA ALLEGRETTI(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 134- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001166-58.2008.403.6114 (2008.61.14.001166-3) - CARLOS COZANI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001428-08.2008.403.6114 (2008.61.14.001428-7) - LUDOVICO DOS SANTOS RODRIGUES(SP232006 - REGINA CELIA LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001552-88.2008.403.6114 (2008.61.14.001552-8) - TOYOKO HIRAMA KAWATA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001914-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001914-5) - GERALDA ADELINA DE SOUSA OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002548-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002548-0) - INEZ FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003112-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003112-1) - NELSON LUPI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls.65/66_ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003316-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003316-6) - VITOR LEININ NAGASAWA X JOSE FILGUEIRA AMARO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se, pessoalmente, o exequente Vitor Lenin Nagasawa a dar impulso ao presente processo, promovendo a liquidação e execução do julgado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da fase executiva, nos termos do art. 267, III, c/c parágrafo 1º do CPC.Int. Cumpra-se.

0003356-91.2008.403.6114 (2008.61.14.003356-7) - HEITOR MARAGNO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0003919-85.2008.403.6114 (2008.61.14.003919-3) - MARIA CONCEICAO CANAA FERRAZ DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004577-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004577-6) - REGINALDO LEITE DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004698-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004698-7) - OSVALDO LUIZ GOMES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004764-20.2008.403.6114 (2008.61.14.004764-5) - JOAO DURAES BARRETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005251-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005251-3) - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005832-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005832-1) - ECY FERREIRA DA SILVA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005961-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005961-1) - JOSE LINO FERREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIANA FERREIRA DE SOUZA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006063-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006063-7) - ALBINO HENRIQUE FERRARI(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006310-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006310-9) - JOSE ADRIANO DA SILVA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006473-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006473-4) - SILVERIO MACCHIA X MARIA PANARELLI MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X S F ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco quanto à aplicação da alíquota devida a título de IRRF por ocasião do pagamento do alvará judicial expedido nos autos. Como se observa, o equívoco é imputável à Caixa Econômica Federal, ao proceder o pagamento. Com efeito, cobre-se explicações da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do ocorrido, sob pena de ser oficiado à Superintendência Regional para eventual apuração de responsabilidade. Sem embargo, tratando-se de recolhimento de tributo a maior, deverá a sociedade de advogados atuante no feito, requerer eventual repetição de indébito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e promover a responsabilização da CEF, se o caso. Com a resposta, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007429-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007429-6) - ANA ANGELICA CASSEMIRO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 121/125 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007817-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007817-4) - ANTONIO AILTON SAMPAIO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008055-28.2008.403.6114 (2008.61.14.008055-7) - JOSE LAURINDO DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000044-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000044-0) - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000699-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000699-4) - MERCEDES BOTELHO ANJOLETTO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001201-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001201-5) - DARCILENE RODRIGUES VALADARES DO VALE(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001724-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001724-4) - MARCOS MATIAS DE SA(SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002870-72.2009.403.6114 (2009.61.14.002870-9) - MARIA APARECIDA SOARES COSTA(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Defiro a devolução do prazo requerida pela patrona da parte autora. Int.

0004425-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004425-9) - NELSON DE CASTRO HENRIQUE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0006139-22.2009.403.6114 (2009.61.14.006139-7) - TEREZINHA PINHEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007056-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007056-8) - DIVA ODETE SOUSA SANTOS(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração aviados pela parte autora nos quais se alega a existência de omissão quanto à homologação de acordo entabulado pelas partes. A fl. 184 foi certificada a intempestividade dos embargos. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Não conheço dos embargos de declaração de fls. 180/183, porque intempestivos. Sem prejuízo, considerando o erro material quanto à determinação de reexame necessário, uma vez que, por simples operação aritmética, apura-se que o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, CPC); nos termos do art. 463, I, do CPC, fica suprimida a expressão Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria, do dispositivo da sentença de fls. 168/173. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se ratificam os termos do acordo entabulado nos autos, para fins de homologação e expedição de requisição de pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008622-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008622-9) - NELSON VILAS BOAS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008625-77.2009.403.6114 (2009.61.14.008625-4) - NORMA PIERANGELI MUNHOZ(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001686-47.2010.403.6114 - AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o AUTOR para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0003168-30.2010.403.6114 - MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Defiro a devolução do prazo requerida pela patrona da parte autora. Int.

0008354-34.2010.403.6114 - ABILIO JOSE ATANAZIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ABILIO JOSE ATANAZIO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, relativamente aos expurgos inflacionários relacionados aos seguintes meses:a) Junho/87: 26,06%b) janeiro/89: 16,55%;c) fevereiro/89: 10,14%d) junho/90: 12,92%;e) abril/90: 44,80%f) maio/90: 7,87%g) fevereiro/91: 21,87%h) março/91: 11,79% Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Instado a se manifestar acerca de eventual prevenção com o processo de nº 0039394-72.1993.403.6100, quedou-se silente. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do extrato processual (fls. 30/32) e cópias juntadas a fls. 43/97, referentes à Ação Ordinária nº 00039394-72.1993.403.6100, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Ressalto, que não constando da inicial daqueles autos perfeita fundamentação acerca dos índices pleiteados e, tendo em vista a decisão do Recurso Especial (fls. 85/89), a sentença de mérito prolatada nos autos de nº 00039394-72.1993.403.6100, julgou procedente o pedido somente em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, afastando os demais índices nos termos de sua fundamentação (fls. 30/32). Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0003049-35.2011.403.6114 - MARLI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de câncer, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/26). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/07/2011 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 08/09). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo

pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003130-81.2011.403.6114 - ROSILENE FERREIRA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Rafael Peçanha de Sousa, o qual era segurado da autarquia previdenciária, havendo falecido em 06/03/2011. Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual, em 05/04/2011 requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica. Indicando a dependência econômica, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. Juntou documentos às fls. 16/33. DECIDO. O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91, bem como os requisitos de dependência no artigo 16 da referida Lei. No presente caso concreto, nada permite a segura conclusão da dependência econômica. Com efeito, nem mesmo a residência em comum foi comprovada nos autos, uma vez que o endereço constante da certidão de óbito e guia de sepultamento do segurado não coincide com o endereço fornecido pela autora em sua inicial. Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide. III - Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido. IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas. (AC 200561270020638, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/04/2008). Ausente prova inequívoca quanto a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003244-20.2011.403.6114 - GENESIO APARECIDO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 84 - Face ao endereço do autor, defiro o pedido. Fica cancelada a perícia designada à fls. 76/77. Encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Santo André - SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500652-17.1997.403.6114 (97.1500652-3) - PAULO HENRIQUE ALVARENGA RAMOS(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001521-97.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0001720-22.2010.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0001772-18.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002534-34.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77,

manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003899-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004736-81.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004768-86.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006784-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000998-51.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009657-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004212-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCIA CARUSO ROMANO X NILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO ALVES DOS REIS X FERNANDO BARSOTTI X PEDRO AMANCIO NEVES X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003625-62.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-63.2008.403.6114 (2008.61.14.000713-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TEREZA BERNARDINA MOREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Trata-se de embargos do devedor manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TEREZA BERNARDINA MOREIRA, qualificada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, alegando excesso de execução.Notificado, o embargado deixou de se manifestar.Informação da Contadoria Judicial às fls. 14.Manifestação somente do INSS às fls. 15.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIO INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por idade a autora, ora embargada, sendo que o benefício foi pago administrativamente a partir de julho de 2009.Assiste razão à parte embargante.De fato, constatou a Contadoria Judicial que a autora incluiu indevidamente em sua planilha de cálculo as parcelas pagas administrativamente referentes a julho e agosto de 2009.Vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial goza de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DA DEMANDA. 1.Tendo os embargos à execução natureza de ação, aplicam-se-lhes as regras de distribuição do ônus da prova, cabendo ao executado, na hipótese de embargos opostos com fundamento em excesso de execução, o ônus de provar que o exequente pretende receber quantia superior à prevista pelo título executivo. 2. Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública até prova em contrário. A simples alegação de que apresentam valores superiores aos reconhecidos pela autarquia, não tem o condão de ilidir a sua presunção. 3. Apesar de Núcleo de Contadoria ter apurado valores superiores aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não podem os mesmos ser aproveitados para a execução, já que seu acolhimento ofenderia o princípio da demanda, bem como a proibição de reformatio in pejus. 4. Negado provimento ao recurso. (AC 200651020044665, Desembargadora Federal

LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 21/01/2011) Assim, deverá ser acolhido o cálculo do embargante. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 9.709,37 (nove mil, setecentos e nove reais e trinta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 06/07, para fevereiro de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do cálculo de fls. 06/07 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003836-98.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-95.2003.403.6114 (2003.61.14.001343-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO FORTUNATO MONCAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004036-08.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000875-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEIA SOARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Trata-se de embargos do devedor manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LEIA SOARES DA SILVA, qualificada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, alegando excesso de execução. Notificado, o embargado se manifestou às fls. 36/40. Manifestação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 42. Manifestação das partes às fls. 44vº e 47. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O cerne da questão cinge-se na aplicação da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros moratórios a partir de 29/06/2009. Assiste razão à parte embargante. De acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 são devidos juros de mora pela Lei nº 11.960/09 a partir de julho de 2009, nos termos do item 4.3.2. Com efeito, os juros de mora devem ser regulados pela lei vigente na data da incidência, razão pela qual a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir da sua vigência não fere a coisa julgada. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 83.080/79. TRABALHADOR RURAL. ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, o Decreto nº 83.080/79, tendo em vista o princípio tempus regit actum. - Sendo a autora cônjuge, à época do óbito, a dependência é presumida. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (04.01.1980), a teor do disposto no artigo 67 do Decreto 83.080/79, devendo ser observada, em sede de execução, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. - Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais. - Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do CPC, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. - Apelação provida. Concedida, de ofício, a antecipação da tutela. (AC 200903990192200, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 20/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. A adoção, em fase de execução, de correção monetária diversa da fixada no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta a coisa julgada. (Precedente do STJ). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). (AG 200904000277694, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem

como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma. 3. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/6/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%). 4. Os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pela qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Por tal razão, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que para tanto implique em violação à coisa julgada. 5. Agravo legal desprovido.(REO 200561830038199, JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 01/04/2011)Assim, devem ser acolhidos os cálculos do embargante, com aplicação dos juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 a partir de julho de 2009.IIIAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 22.389,48 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), para dezembro de 2009, conforme fls. 22/23, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 22/23 para o processo de execução, desampensando-se e arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004037-90.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-92.2005.403.6114 (2005.61.14.000789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ISABEL ORSOLAN BARBOZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Trata-se de embargos do devedor manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA ISABEL ORSOLAN BARBOZA, qualificada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, alegando excesso de execução.Notificado, o embargado se manifestou às fls. 39/43.Manifestação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 46.Manifestação das partes às fls. 47 e 50.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIO cerne da questão cinge-se na aplicação da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros moratórios a partir de 29/06/2009.Assiste razão à parte embargante.De acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 são devidos juros de mora pela Lei nº 11.960/09 a partir de julho de 2009, nos termos do item 4.3.2.Com efeito, os juros de mora devem ser regulados pela lei vigente na data da incidência, razão pela qual a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir da sua vigência não fere a coisa julgada.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 83.080/79. TRABALHADOR RURAL. ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, o Decreto n 83.080/79, tendo em vista o princípio tempus regit actum. - Sendo a autora cônjuge, à época do óbito, a dependência é presumida. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (04.01.1980), a teor do disposto no artigo 67 do Decreto 83.080/79, devendo ser observada, em sede de execução, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. - Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais. - Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do CPC, não ocorreu o efetivodesembolso, vez que a autora é beneficiário da justiça gratuita. - Apelação provida. Concedida, de ofício, a antecipação da tutela.(AC 200903990192200, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 20/10/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. A adoção, em fase de execução, de correção monetária diversa da fixada no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta a coisa julgada. (Precedente do STJ). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).(AG 200904000277694, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/10/2009)PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma. 3. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/6/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%). 4. Os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pela qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Por tal razão, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que para tanto implique em violação à coisa julgada. 5. Agravo legal desprovido. (REO 200561830038199, JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 01/04/2011) Assim, devem ser acolhidos os cálculos do embargante, com aplicação dos juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 a partir de julho de 2009. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 16.425,30 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), para setembro de 2009, conforme fls. 34/35, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 34/35 para o processo de execução, desamparando-se e arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004938-58.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-64.2007.403.6114 (2007.61.14.005216-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ANTONIO FRANZOLOZO (SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

Trata-se de embargos do devedor manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANGELO ANTONIO FRANZOLOZO, qualificado nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, alegando que não há nada a executar. Notificado, o embargado se manifestou às fls. 29. Informação da Contadoria Judicial às fls. 32. Manifestação somente do INSS às fls. 34. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IO INSS foi condenado a recalcular o benefício do autor, ora embargado, corrigindo os primeiros vinte e quatro salários de contribuição pela ORTN/OTN, aplicando, ainda, o art. 58 do ADCT. No entanto, constatou a Contadoria Judicial às fls. 32 que a revisão determinada na decisão não altera a RMI do embargado, uma vez que limitada ao teto da época, razão pela qual nada é devido. Vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial goza de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DA DEMANDA. 1. Tendo os embargos à execução natureza de ação, aplicam-se-lhes as regras de distribuição do ônus da prova, cabendo ao executado, na hipótese de embargos opostos com fundamento em excesso de execução, o ônus de provar que o exequente pretende receber quantia superior à prevista pelo título executivo. 2. Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública até prova em contrário. A simples alegação de que apresentam valores superiores aos reconhecidos pela autarquia, não tem o condão de ilidir a sua presunção. 3. Apesar de Núcleo de Contadoria ter apurado valores superiores aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não podem os mesmos ser aproveitados para a execução, já que seu acolhimento ofenderia o princípio da demanda, bem como a proibição de reformatio in pejus. 4. Negado provimento ao recurso. (AC 200651020044665, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 21/01/2011) III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar nada ser devido pelo INSS ao embargante. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, desamparando-se e arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000112-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000639-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIA PELINSON DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Trata-se de embargos do devedor manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIA PELINSON DA SILVA, qualificada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, alegando excesso de execução. Devidamente notificada, a embargada deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IO cerne da questão cinge-se no abono anual referente ao ano de 2008, honorários advocatícios e aplicação da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros moratórios a partir de 29/06/2009. Assiste razão à parte embargante. De fato, considerando a DIB do benefício em outubro de 2008 é certo que o abono anual deverá ser calculado proporcionalmente, não cabendo maiores digressões. Da mesma forma não há que se discutir a questão referente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que expresso na r. sentença transitada em julgado

de fls. 07/08 a condenação no valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais).No tocante à questão referente aos juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, são devidos juros de mora pela Lei nº 11.960/09 a partir de julho de 2009, nos termos do item 4.3.2.Com efeito, os juros de mora devem ser regulados pela lei vigente na data da incidência, razão pela qual a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir da sua vigência não fere a coisa julgada.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 83.080/79. TRABALHADOR RURAL. ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, o Decreto n 83.080/79, tendo em vista o princípio tempus regit actum. - Sendo a autora cônjuge, à época do óbito, a dependência é presumida. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (04.01.1980), a teor do disposto no artigo 67 do Decreto 83.080/79, devendo ser observada, em sede de execução, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. - Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais. - Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do CPC, não ocorreu o efetivodesembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. - Apelação provida. Concedida, de ofício, a antecipação da tutela.(AC 200903990192200, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 20/10/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. A adoção, em fase de execução, de correção monetária diversa da fixada no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta a coisa julgada. (Precedente do STJ). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).(AG 200904000277694, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma. 3. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/6/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%). 4. Os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pela qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Por tal razão, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que para tanto implique em violação à coisa julgada. 5. Agravo legal desprovido.(REO 200561830038199, JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 01/04/2011)Assim, devem ser acolhidos os cálculos do embargante, com abono anual proporcional no ano de 2008, honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) e aplicação dos juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 a partir de julho de 2009.IIIAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 4.596,51 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), para março de 2010, conforme fls. 17/18, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 17/18 para o processo de execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003280-62.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-70.2006.403.6114 (2006.61.14.004125-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1500994-28.1997.403.6114 (97.1500994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA OLIVEIRA EFIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Trata-se de embargos do devedor à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARMANDO HENGLER, VITOR GENEROSO SOBRINHO, CLÉLIA OLIVEIRA EFIGÊNIO, ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA, FRANCISCO ARAUJO, RUBENS RODRIGUES, ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA, LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA, JULIA MARIA RIBEIRO, IRMA VICENTE ARRUDA. Aduz, preliminarmente, a nulidade da execução, por violação ao disposto no art. 604 do CPC. No mérito, sustenta o excesso de execução. Alega que somente o embargado Armando Hengler possui elementos que possibilitam a realização dos cálculos de liquidação. Quanto aos demais embargantes, assevera que os benefícios respectivos tiveram origem em auxílios-doenças, nos quais ocorreram os primeiros reajustes de forma fracionada, com defasagem de valores, mas a RMI atual não sofreu qualquer reajuste fracionado. Diz que o cálculo apresentado encontra-se incorreto, uma vez que prescindiu da DIB e da RMI do auxílio-doença. Acresce que foram aplicados índices incorretos e ilegais. Anui aos cálculos apresentados pelo embargado Armando Hengler. Requer, ao final, seja reconhecida a nulidade da execução e, no mérito, o excesso alegado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/11). Intimados, os embargados ofereceram impugnação a fls. 13/14. Refutam a preliminar de nulidade arguida pelo embargante. No mérito, aduzem que é o próprio INSS quem possui os dados necessários à apuração do valor dos benefícios, bastando mera consulta ao sistema informatizado. Requerem a improcedência dos embargos. Instados a especificarem provas, o INSS manifestou desinteresse em sua produção (fl. 16) e os embargados requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 17). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 18), sobrevieram os cálculos de fls. 19/40, ressaltando-se a insuficiência de dados para a realização dos cálculos. Os embargados foram intimados a complementar os dados solicitados pela Contadoria Judicial, sendo juntados documentos a fls. 45/48, 56/57 e 62/64. Com a instalação da Justiça Federal, houve declínio de competência pela Justiça Estadual, sendo os autos redistribuídos (fl. 65). Seguiram-se diligências junto ao INSS para obtenção dos dados necessários à complementação dos cálculos. Pela Contadoria Judicial foram solicitadas informações a fls. 98/99, seguindo-se a exigência de complementação. Após diligências, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou os cálculos e informações de fls. 345/384. Manifestou-se o INSS a fls. 387/390. Argui, em síntese, que a Contadoria Judicial utilizou-se de índices de correção maiores que os determinados na legislação e utilizados pela autarquia previdenciária. Assevera que, malgrado conste a utilização da Resolução nº 561/2007, tais índices não batem com os índices legais e não foi aplicada a Lei nº 11.960/2009. Aponta distorções do cálculo individual de cada benefício e requer o acolhimento dos cálculos que apresenta (fls. 391/438). Os embargados manifestaram-se a fls. 445/446. Instada a conciliação, esta restou infrutífera (fl. 475). Considerada a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo embargado Rubens Rodrigues, estes foram homologados e determinada a expedição de RPV (fl. 476). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a retificação dos cálculos apresentados a fls. 478/505. Os embargados se manifestaram a fls. 510/511, impugnando a aplicação da Lei nº 11.960/2006. Lançada decisão a fl. 515, estabelecendo os critérios de cálculo a serem adotados. Juntados cálculos de liquidação a fls. 516/543. Cientificadas as partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, cumpre asseverar que a execução não padece de nulidade, consoante invocado pelo INSS, porquanto observado pelos embargados o teor do art. 604 do CPC, conforme se infere da memória de cálculo apresentada a fls. 184/214 dos autos em apenso. Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade da execução. No mérito, os cálculos e informações prestados pela Contadoria Judicial a fls. 516/543 e fls. 377/384 bem elucidaram a questão referente ao alegado excesso de execução, razão pela qual os acolho como razões de decidir. Ademais, cumpre asseverar que os argumentos expendidos pelas partes não se demonstraram hábeis a desconstituir a presunção de veracidade que emana dos cálculos apresentados, os quais foram elaborados segundo os elementos constantes dos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 471, 473, 3º, E 708, TODOS DO CPC. 884, 885 E 945 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A matéria deduzida quanto à suposta violação dos art. S 467; 471; 473, 3º; e 708, todos do CPC; arts. 884; 885 e 945 do Código Civil, não foi objeto de análise pela Corte originária, razão pela qual a pretensão, nesse ponto, não enseja conhecimento ante o óbice da Súmula nº 211/STJ. 2. O cerne do debate consiste em analisar a legalidade do acórdão recorrido, que confirmou a exatidão do cálculo efetuado pelo contador judicial para aferir o quantum do valor indenizatório em ação de desapropriação. 3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial ou cálculos efetuados pela contadoria judicial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação. 4. Constata-se pois que, a pretexto de intentar a correta valoração da prova, qual seja, a exatidão do cálculo efetuado na origem por contador judicial, que decorre da errônea

aplicação de um princípio legal ou da negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório, o recurso interposto pretende que se colha das provas produzidas uma nova conclusão, incabível nesta via recursal - Súmula nº 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-Ag 1.335.180; Proc. 2010/0134008-3; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 09/11/2010; DJE 17/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO. VALOR SUPERIOR AO APONTADO PELO CREDOR. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. O título judicial executado deve ser baseado nos limites da sentença executada, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. 2. Não há julgamento ultra petita na sentença recorrida que estabelece como crédito a ser satisfeito em execução a importância apurada nos cálculos da contadoria judicial, uma vez que gozam de presunção de veracidade e legitimidade e foram feitos em conformidade com o título exequendo. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2001.38.01.001411-9; MG; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso; Julg. 31/08/2010; DJF1 24/09/2010; Pág. 488) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ARTS. 463, 467, 168 E 475 - G DO CPC. 1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de liquidação/execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o art. 598 do CPC. 2. No processo de liquidação/execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício. 3. Não é dado à parte promover a execução que quiser, mas a que obedeça aos limites objetivos da coisa julgada. Se o julgado estabelece como índice de correção monetária das parcelas vencidas o da variação do salário mínimo (Súmula nº 71 do TFR), a conta de liquidação deve obedecer ao comando estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada. 4. A execução deve prosseguir pelo valor definido na sentença, materialmente correto e que representa fielmente o título judicial que se executa. Inteligência dos artigos 463, 467, 168 e 475 - G do CPC. 5. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0000047-81.2007.4.03.9999; SP; Nona Turma; Relª Desª Fed. Marisa Santos; Julg. 13/12/2010; DEJF 17/12/2010; Pág. 840) Quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, os critérios de sua aplicação já foram definidos a fl. 515 e devidamente observados pela Contadoria Judicial nos cálculos apresentados a fls. 516/543. Vale ressaltar, no ponto, que a aplicabilidade da lei mencionada, a partir de sua vigência, não acarreta ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com o garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. II. Considerando que as verbas de sucumbência regem-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao litígio, se vencido, deve arcar com tais verbas, correta a condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios, pois contestou a demanda opondo-se, assim, ao pleito da parte autora. III. A partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública, devem incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, observando-se, quanto ao período anterior, as orientações do manual de cálculos da justiça federal (correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e juros de mora de 1% ao mês). IV. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que, a partir de 30.6.2009, a atualização monetária seja feita nos termos da Lei nº 11.960/2009. (TRF 1ª R.; AC 45607-70.2010.4.01.9199; MG; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Augusto de Sousa; Julg. 22/09/2010; DJF1 19/10/2010; Pág. 72) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RENÚNCIA DE EX-CÔNJUGE A ALIMENTOS. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO STJ. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. 1. A renúncia de ex-cônjuge aos alimentos, manifestada por ocasião de separação judicial, não impede a habilitação ao benefício de pensão por morte, se houver necessidade econômica superveniente; 2. Houve uma depreciação da situação econômica da Autora. Com a morte do segurado, cessou o fornecimento de alimentos, dos quais dependia para sobreviver, embora fosse apenas beneficiária de fato da prestação. Os filhos detinham a titularidade da relação jurídica. O fato de começar a trabalhar depois do óbito do segurado indica que a pensão constituía o único mecanismo de sobrevivência, cuja cessação a obrigou a procurar outras alternativas financeiras; 3. Quanto ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data em que ele sobreveio. 24/12/1994; 4. Deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009, que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, determina que a correção monetária e os juros de mora passarão a refletir os índices oficiais de remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança; 5. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R.; AGLeg-APL-RN 0708385-28.1996.4.03.6106; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; Julg. 13/12/2010; DEJF 20/12/2010; Pág. 932) PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº

1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6.º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41 - A à Lei nº 8.213/91, e RESP nº 1.103.122/PR).. Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Agravo legal provido. (TRF 3ª R.; Rec. 0004391-03.2010.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 27/09/2010; DEJF 07/10/2010; Pág. 404)III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de acolher os cálculos de fls. 516/543 e fls. 377/384 e determinar, como aptos a serem executados, os seguintes valores, corrigidos para a competência de março de 2011: Autor Valor a ser executado Armando Hengler R\$ 73.434,21 (R\$ 72.529,06 + 905,15) Victor Generoso R\$ 7.453,98 Clélia Efigênio R\$ 18.814,61 Antônio Francisco Pereira R\$ 11.726,50 Francisco de Araújo R\$ 8.597,59 Adelson Batista de Oliveira R\$ 9.178,11 Honorários Advocatícios R\$ 12.920,51 Declaro a inexistência de crédito a ser executado pelas embargadas Lourdes Xavier de Oliveira, Júlia Maria Ribeiro e Irma Vicente Arruda. Quanto ao embargado Rubens Rodrigues, verifica-se a concordância do INSS quanto aos cálculos apresentados, inexistindo impugnação, razão pela qual fixo o valor devido em R\$ 5.272,39, para a competência de julho de 2010 (fls. 367/369). Considerada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente e dos cálculos respectivos para os autos em apenso. P.R.I.C.

1503225-91.1998.403.6114 (98.1503225-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500195-82.1997.403.6114 (97.1500195-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIGERU TAKEUTI(SP085956 - MARCIO DE LIMA)
Fl.231 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017851-92.1998.403.6114 (98.0017851-1) - WILSON PEDRO DA SILVA X KIMIO TESHIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Tendo em vista que não há notícia acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido à fl. 476, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para eventual cancelamento do documento, tendo em vista o prazo de validade do mesmo.Int.

0001972-74.2000.403.6114 (2000.61.14.001972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-21.1999.403.6114 (1999.61.14.003200-6)) GETULIO THADEU BORGES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fl. 162 - Nada a decidir, tendo em vista que os depósitos foram realizados nos autos principais. Tornem ao arquivo. Int.

0006375-47.2004.403.6114 (2004.61.14.006375-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005844-53.2007.403.6114 (2007.61.14.005844-4) - NESTOR PAES DE ALMEIDA NETO(RJ108201 - ROGERIO BASTOS SANTAREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Face à expressa concordância do RÉU em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2640

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005619-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005619-0) - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL X DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

Certidão de fls.599: tendo em vista a não localização da petição protocolizada sob o n. 201140000627-001 de 11/01/2011, apresentem as partes a respectiva cópia para regularização dos presentes autos. Após, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0002280-27.2011.403.6114 - WALTER CARLIN X MARIA IGNEZ VALVERDE CARLIM(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X UNIAO FEDERAL X YONNE SOPHIA FORCELLINI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI)

Ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo dos autos.Outrossim, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Vistos. Trata os presentes autos de ação objetivando o usucapião, proposta por WALTER CARLIN e MARIA IGNEZ VALVERDE CARLIM. Inicialmente distribuída na ação da Justiça Estadual, foi instada a União Federal a manifestar-se, o fez alegando que as terras são públicas, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo.Juntados os documentos pertinentes ao imóvel - fls.13/49. A União Federal manifestou-se às fls. 149/212 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. O Juízo Estadual declinou a competência e encaminhou os autos a esta 14ª Subseção Judiciária (fls.496). PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Ao que me parece não é possível considerar que todo o Município de São Bernardo do Campo pertença à União Federal. O Município encontra-se densamente povoado. Não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União que o imóvel faça parte do domínio federal. A informação de fls. 299 não encontra respaldo nem na realidade, nem nos documentos apresentados pelo autor. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030222347 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1991 Documento: TRF300004695 Fonte DOE DATA:11/11/1991 PÁGINA: 106 Relator(a) JUIZ SILVEIRA BUENO Descrição POR MAIORIA FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. VEJA: AC 89.03.04204-2 - JUIZ SILVEIRA BUENO Ementa USUCAPIÃO - INTERESSE DA UNIÃO - REGISTRO IMOBILIARIO EM FAVOR DE PARTICULAR - COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - VOTO VENCIDO. ENQUANTO NÃO ANULADO O TITULO NO REGISTRO DE IMOVEIS PRESUME-SE A PROPRIEDADE DO PARTICULAR. CONSEQUENTEMENTE INEXISTE, NA ESPECIE, INTERESSE QUALIFICADO DA UNIÃO A DEFENIR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- RECURSO IMPROVIDO. Indexação PROCESSO CIVIL, USUCAPIÃO, EXTINÇÃO, LOCALIZAÇÃO, IMOVEL, ARE, INDIO. IMOVEL, REGISTRO, PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSENCIA, COMPROVAÇÃO, DOMINIO, UNIÃO FEDERAL. AUSENCIA, INTERESSE, PROCESSO JUDICIAL, UNIÃO FEDERAL. COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL. Data Publicação 11/11/1991Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-333 INC-1 ART-396 Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Providencie a Secretaria às anotações de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0000096-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE REGACINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto às informações do sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003014-12.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEONIA DA SILVA COSTA NUNES(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos monitorios, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004713-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto às informações do sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002414-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X LENO MARTINS COELHO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intimem-se.

0002417-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intimem-se.

0002419-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SILVIO MARCAL

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intimem-se.

0002423-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALEXANDRE PEDRO FEDERICI

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503435-45.1998.403.6114 (98.1503435-9) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RIBEIRO MARQUES)

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0002737-45.2000.403.6114 (2000.61.14.002737-4) - LUIS CESAR(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.291/295: Regularize-se a numeração dos autos. Outrossim, a r. sentença de fls.280, com trânsito em julgado em 01/07/2008, extinguiu o feito por satisfação da execução, tendo em vista o documento de fls.277, não impugnando pelo autor (fls.278). Assim sendo, retornem ao arquivo findo. Int.

0001486-84.2003.403.6114 (2003.61.14.001486-1) - LUIS ANTONIO POSTAL X SANTIAGO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X HERMANN RUDOLF IOSEF HOFMANN(SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação certificado às fls.273, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003835-26.2004.403.6114 (2004.61.14.003835-3) - ICLOMA INDL/ E COML/ LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o União/ exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004427-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004427-5) - KLEBER RENATO DA COSTA MONTANARI X MARIA REGINA DA COSTA MONTANARI(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO E SP247220 - MARCELA FERRAZ DE LUNA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP(SP097369 - CELSO RODRIGUES OLANDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA) X LL CONVIVENCIA INTEGRADO LTDA(SP247220 - MARCELA FERRAZ DE LUNA)

Vistos em inspeção. Fls.1179: Prejudicado tendo em vista a carga realizada às fls.1176. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007934-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007934-8) - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu às fls. 298/305 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar corretamente o nome de HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006637-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006637-1) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 215 e 216: defiro como requerido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 214. Int.

0008610-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008610-2) - JOSE ROBERTO ALVETI(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu às fls. 120/136 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005134-28.2010.403.6114 - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THÁIS NATARIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por tempestiva, recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005211-37.2010.403.6114 - WALTER MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação do(s) Autor às fls. 54/61 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007586-11.2010.403.6114 - CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A decisão de fl. 34 é clara ao requerer que a CEF, ao contestar o feito, traga aos autos os extratos com toda a movimentação da conta corrente e eventual uso dos cartões de créditos concedidos a Crisitina Lima Oliveira, nome grafado erroneamente nos cartões emitidos a favor do autor (ver documentos de fls 41/42).Entretanto, verificando a contestação apresentada, nada foi apresentado ou esclarecido neste sentido.Portanto, tendo a CEF descumprido a determinação judicial supra, dou o prazo, improrrogável de dez dias, para sua manifestação.No silêncio, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

0008380-32.2010.403.6114 - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COLINA PAULISTA S/A

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela CEF.Outrossim, proceda a Secretaria a expedição de mandado de citação do co-réu COLINA PAULISTA S/A.

0000527-35.2011.403.6114 - TIAGO ANTONIO LIMA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos de fls.70. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002109-70.2011.403.6114 - YARA PINNA(SP100425 - MARCIA APARECIDA SALVADOR ANDRADE) X MARINHA DO BRASIL

1) Inicialmente, regularize a autora sua petição inicial, tendo em vista que a Marinha de Brasil, não possui personalidade jurídica, tão pouco de direito privado. 2) Adite a petição inicial, devendo para tanto regularizar o pedido, esclarecendo o objeto da ação, ou seja, a matéria sobre a qual incidirá a atuação jurisdicional, e a causa de pedir, indicando o fato jurídico que fundamenta sua demanda, abrangendo a causa de pedir próxima e a remota, nos termos do

art. 282, III, do CPC. 3) Esclareça, ainda, se houve reparação dos danos materiais em face da sentença penal militar de fls.25/30. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inépcia. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002072-43.2011.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, comprove o autor a imissão da posse do imóvel em questão pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000834-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI X HONORATO TARDELLI FILHO

Fls.113: Expeça-se a competente carta precatória como requerido, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF providenciar o recolhimento das custas do Juízo Estadual naquela Comarca. Quanto ao requerimento de bloqueio de contas do executado, indefiro por ora, tendo em vista que os executados não foram citados. Cumpra-se e intime-se.

0005938-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto às informações do sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004108-05.2004.403.6114 (2004.61.14.004108-0) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 994 - IVAN RYS)

Compulsando os presentes autos observo que o despacho de fls.299 encontra-se equivocado, tendo em vista a determinação de fls.295. Assim sendo, por tempestivo, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0003171-58.2005.403.6114 (2005.61.14.003171-5) - AUTO POSTO GUARAMAR LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000756-68.2006.403.6114 (2006.61.14.000756-0) - ANTONIO AFONSO DA SILVA(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007484-28.2006.403.6114 (2006.61.14.007484-6) - EDSON NUNES BRESSON X ARLINDO CAPELLARI X EDSON ROBERTO BRANCALION(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, tendo em vista a concessão da segurança, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002316-11.2007.403.6114 (2007.61.14.002316-8) - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.172/189: Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do impetrante para soerguimento do montante de R\$ 692,03 (seiscentos e noventa e dois reais e três centavos), bem como o competente ofício para conversão em renda em favor da União quanto ao saldo remanescente. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

0001464-45.2011.403.6114 - MIRIAM PEREIRA DE SOUZA LOPES(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X DELEGADO DO CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DE SAO BERNARDO DE CAMPO SP

A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado do Conselho Regional de Contabilidade de São Bernardo do Campo, o qual prestou as informações de fls. 45/59. Decido.A competência em sede de mandado de segurança é

absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). E a sede da autoridade impetrada, conforme demonstram as informações requeridas, localiza-se na capital do Estado de São Paulo. Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe. Intimem-se.

0001561-45.2011.403.6114 - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos em sede de medida liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por KRONE DO BRASIL LTDA. contra ato praticado pelos Srs. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter das autoridades coatoras certidão positiva de débito com efeito de negativa. Afirma que aderiu ao parcelamento especial da Lei 11.941/2009 e nele incluiu todos os débitos seus e nos que figura como devedora solidária, mas não conseguiu obter administrativamente o documento. Juntou os documentos de fls. 18/56 para prova de suas alegações. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações, prestadas às fls. 75/76 e 78/86, com documentos de fls. 87/132. É o relatório. Decido. As informações prestadas dão conta de que a impetrante não incluiu no parcelamento todos os débitos em seu nome. Assim, junto a Delegacia da Receita Federal remanesce débito no valor de R\$ 1.124.250,00 referente ao processo administrativo nº 10.932.000438/2009-77. A mesma situação se repete em relação a Procuradoria da Fazenda Nacional, onde a impetrante possui três débitos que não foram objeto de parcelamento, sendo estes: 80.6.04.072755-65, no valor de R\$ 555.311,66; 80.6.09.014626-30, no valor de R\$ 6.185.502,32 e 80.7.02.001194-84, no valor de R\$ 59.374,68. Saliento, nesse diapasão, que a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa encontra regulamentação expressa nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, sendo que, na melhor das hipóteses, a expedição desta última depende da existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dos argumentos e documentos apresentados pelas autoridades coatoras verifico que além de não incluí-los no parcelamento, nenhum dos créditos arrolados nas informações prestadas se encontra inserido em qualquer das situações legalmente previstas, razão pela qual resta inviável a expedição de certidão nos moldes do postulado pela impetrante. De todo o exposto, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Voltem, por fim, conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003198-65.2010.403.6114 - SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tempestiva, recebo a apelação da Ré efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal, como também para vista dos documentos acostados às fls. 63/73, nos termos da tutela antecipada em favor da requerente, em sede de sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002410-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X RONALDO DOS SANTOS PEREIRA X ARLETE FERNANDA ROCHA RODRIGUES

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado. Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002428-38.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA APARECIDA SERAFIM LAGLER X MARCOS LAGLER

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado. Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006005-68.2004.403.6114 (2004.61.14.006005-0) - JONAS GONCALVES PIRES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JONAS GONCALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Outrossim, manifeste-se o autor

quanto aos extratos apresentados pela executada às fls. 166/168. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005456-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005456-0) - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, pela União Federal. Intime-se o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias indique o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório, bem como o valor atualizado dos honorários de sucumbência, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral). Tudo cumprido, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quedando-se inerte a autora, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002361-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA ALVES SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Fls.70: diga a autora quanto ao requerido pela ré, bem como quanto a guia de depósito acostada nos autos suplementares em apartado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003286-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU ALMEIDA DE OLIVEIRA JUNIOR X EDENEIDE MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Fls.32/37: Tendo em vista os documentos apresentados pelo réu, dê-se baixa na pauta de audiências. Manifeste-se expressamente a CEF quanto aos comprovantes de pagamento, esclarecendo, inclusive, a propositura do feito, uma vez que os pagamentos, em tese, foram realizados antes da sua distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2643

MONITORIA

0005097-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON MELO DA SILVA X DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES

Fls.190: manifeste-se a autora quanto a diligência negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007334-47.2006.403.6114 (2006.61.14.007334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0005980-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)

Aguarde-se manifestação de interessados no arquivo sobrestado. Int.

0003801-41.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA EUNICE PEREIRA PASSOS

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF. Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0005288-46.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON BARRETO PINTO

Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 12.202/2010 determino a substituição do pólo ativo do presente feito. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo para tanto incluir o FNDE e excluir a CEF. Após, proceda a Secretaria a intimação pessoal do FNDE na pessoa de seu representante legal, qual seja: procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 10º, da Lei 10470/2002 e portaria AGU 457/2009, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005283-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003071-16.1999.403.6114 (1999.61.14.003071-0)) ELIAS JOAO DA COSTA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo. Int.

0005787-16.1999.403.6114 (1999.61.14.005787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003640-1)) VALTER FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES GARCIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Proceda a Secretaria a intimação pessoal dos autores para regularizarem sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0001061-28.2001.403.6114 (2001.61.14.001061-5) - SIDINEY NUSPL PARIZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls.545/604: Diga o autor quanto ao alegado pela CEF. Int.

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.333/342: Manifestem-se os autores quanto ao alegado pela ré. Int.

0005421-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005420-2)) ADEMIR MANCHINI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X DIONE BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Fls.108/9: tendo em vista que o endereço localizado pelo sistema eletrônico da Receita Federal já foi diligenciado (fls.76), requeira o autor o que de direito quanto a citação da co-ré Dione Barea. 2) Fls.110/1: diga, ainda, o autor quanto aos documentos apresentados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004326-33.2004.403.6114 (2004.61.14.004326-9) - EUDES RODRIGUES DE PAULA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, cumpra a Caixa Econômica Federal- CEF a decisão de fls.166. Int.

0006571-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-34.1999.403.6114 (1999.61.14.004777-0)) ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CENTRO DE EDUCACAO INT ENIAC SANTA INES DE SBC S/C LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA)

Fls.170: Fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004345-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004345-3) - LUCIA REGINA BUENO DE OLIVEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.91/95: Ciência à autora dos extratos acostados aos autos. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0004545-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004545-0) - NELSON MADUREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição por cópia a ser apresentada pelo autor. Saliento que a procuração e declarações não devem ser desentranhadas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0006757-35.2007.403.6114 (2007.61.14.006757-3) - APARECIDO CHERRI(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002122-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002122-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP227873 - ALICE SERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004133-76.2008.403.6114 (2008.61.14.004133-3) - OSVALDO CRUZ FILHO X HEDILENE APARECIDA DE GREGORIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.240: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela ré. Int.

0007918-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007918-0) - LEILA VILAR BRUFATTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivas, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007932-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007932-4) - LAURO TOME(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.57: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo autor. Int.

0001391-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001391-3) - ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.123: anote-se. Fls.124/135: manifeste-se o autor quanto ao documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003256-68.2010.403.6114 - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 115/116: Não conheço dos embargos. A regra quanto ao prazo para interposição do recurso é aquela do art. 506 do CPC, a qual deve ser de conhecimento do advogado, não cabendo ao Juiz inová-la. Recebo a apelação de fls. 99/106 no duplo efeito. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004737-66.2010.403.6114 - PANIFICADORA E CONFEITARIA LS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto às contestações apresentadas. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007574-94.2010.403.6114 - JEL IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP277034 - DANIELE GOUVEA E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 80/81: recebo em emenda a inicial. Contudo, observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, descumprindo, assim, o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Regularize no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008355-19.2010.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000743-93.2011.403.6114 - ADILSON CAMELLO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s)

autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000936-11.2011.403.6114 - ALTAIR SCHENTH CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001189-96.2011.403.6114 - JOSE DOS SANTOS MEDEIROS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001216-79.2011.403.6114 - HILDA VALENGA DA CRUZ(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004846-61.2002.403.6114 (2002.61.14.004846-5) - ANTONIO MANOEL NETO(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos presentes mandamus, nada a decidir quando do suscitado pelo impetrante às fls.184. Remetam-se ao arquivo findo. Int.

0008678-68.2003.403.6114 (2003.61.14.008678-1) - VICENTE GERCIO BERNUNCIIO(SP169484 - MARCELO FLORES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SBCAMPO SP(Proc. MARIO EMERSON BECK BPTTION) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006220-34.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRIO GONCALES LOPES

Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003640-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003640-1) - VALTER FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES GARCIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP149609 - SERGIO SANCHES AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO)

Proceda a Secretaria a intimação pessoal dos autores para regularizarem sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0005420-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005420-2) - ADEMIR MANCHINI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X DIONE BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente quanto à contestação apresentada pela requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001593-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001593-6) - CELSO NUNES DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS X CELSO NUNES DOS SANTOS JUNIOR X LUANA CAMILA NUNES DOS SANTOS(SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE) X CELSO NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, devendo as partes informar este Juízo do seus julgamento. Int.

0006796-95.2008.403.6114 (2008.61.14.006796-6) - JOAO PAULO REINA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO PAULO REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0007595-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007595-1) - HELENICE GUEDES ROMANO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES E SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENICE GUEDES ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017199-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA CRISTINA PONTES SANTOS X DURVALINA DE PONTES

Fls.111/138: Apresentem as partes o novo endereço da co-ré DURVALINA DE PONTES, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente mandado de citação. Int.

Expediente Nº 2652

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Fls.50: Manifeste-se a CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002561-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA

Vistos, etc.Intime-se a requerente para que traga aos autos os documentos comprobatórios da efetivação dos protestos dos títulos creditórios, mediante a notificação aos devedores, os quais não constam da exordial.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham conclusos.

MONITORIA

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos monitorios, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003410-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL FERNANDO TAVEIRA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0004874-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALBERTO MARTINS

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido.Vista à parte contrária para impugnação.

0007805-24.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALVES DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

0008757-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRE OLIVEIRA TEIXEIRA DE BARROS X SANDRA REGINA MESQUITA DE BARROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

0002954-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEONISAR CABRERA COSENTINO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0002956-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO RONGUEZI

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0002958-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRMA APARECIDA SAMPAIO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0002961-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO RONGUEZI

Verifico que não há relação de prevenção entre estes e os autos de nº 0002956-72.2011.403.6114, tendo em vista tratar-se de contratos distintos. Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0002963-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIVALDA FRANCA DOS SANTOS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105804-36.1999.403.0399 (1999.03.99.105804-0) - ANTONIO BOTELHO CORREIA X ANTONIO LORIN X JOSE AUGUSTO FERRAZ RIBEIRO X REGINALDO JOSE DE CASTRO X MANOEL FERNANDES DE LIMA X ANGELO CARRASCO SANCHES X ANTONIO CAMILO X CUSTODIO AFONSO RIGUERA X JOAO MORAES NETO X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0024381-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024381-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001645-80.2010.403.6114 - MARCOS DOS SANTOS MORADO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004518-53.2010.403.6114 - ERLA THERESA VALDES STEEMBECKER(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.168/171: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias quanto ao laudo pericial acostado aos autos. Int.

0006639-54.2010.403.6114 - MARIA SOLENE ALVES DE SOUZA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestiva, recebo a apelação do(s) Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007143-60.2010.403.6114 - OSNIL FERNANDES REDONDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 64/65_. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

0000085-69.2011.403.6114 - LUZIA SANTOS CARAPINHEIRO(SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASPEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Manifeste-se a autora quanto a contestação da Caixa Econômica Federal. Outrossim, providencie a Secretaria a expedição de carta de citação da co-ré Aspex Construtora e Incorporadora Ltda. Cumpra-se e intime-se.

0000094-31.2011.403.6114 - FLORISVALDO BARBOSA LIMA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001203-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001203-0) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Não conheço da Exceção de Pré-Executividade de fls. 115, por estar em desacordo com a atual fase processual. Devidamente intimados a se manifestar, compete às partes tomar ciência e oportunamente se manifestar de tudo que dos autos consta. Assim, alerto à Caixa Econômica Federal para que melhor observe o andamento da presente execução / cumprimento de sentença, haja vista que pedidos anteriormente apreciados não serão objeto de nova análise por este juízo, devendo, para tanto, utilizar eventuais recursos processuais em vigor.

0005556-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002981-85.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9)) UNIAO FEDERAL X AMILCAR AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002853-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-35.1999.403.6114 (1999.61.14.003503-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALEXANDRE CANO CARDOSO X AVINALDO FERNANDES PEREIRA X IVAN CARLOS PAVAO X FRANCISCO DEMARCHI X JOAO BATISTA COELHO X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE MILANI X JURACI ALVES DE SOUZA X LIDIA MARCHIOLI DA SILVA X VERA LUCIA ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls.167/172: Diga o embargado, ora exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005931-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO

Manifeste-se a exequente quanto as declarações de imposto de renda arquivadas em pasta própria nesta Secretaria. Saliento que se trata de documentos sigilosos, razão pela qual somente advogados devidamente constituídos terão acesso aos mesmos. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, deverá a Secretaria destruir os documentos e remeter os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002235-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002235-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REGINA DE SOUZA FERRAZ
Tendo em vista a negativa do sistema BACENJUD, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009729-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009729-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO GOMES BARBOSA
Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0007331-53.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MIZUHO PAES E DOCES LTDA ME X JOAO BOSCO DA SILVA X RAFAEL BOSCO DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0008005-31.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0008337-95.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

0008567-40.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSINETTE MEDEIROS DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0008759-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0008983-08.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSWALDO SANCHEZ
Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0000566-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGALI DA SILVA MINE
Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0001312-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA LIMA DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0001695-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA
Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007932-59.2010.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério

Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int

0000092-61.2011.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.686/693: Ciência às partes da decisão prolatada em sende de agravo de instrumento. Fls.694: defiro o desentranhamento somente de documentos originais, mediante apresentação de cópias pelo impetrante. Remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000755-10.2011.403.6114 - ANA LUCIA CARDOSO ROSAL(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a requerente quanto ao contestação e documentos apresentados pela requerida. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007795-77.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WALDYR ESTEGANI JUNIOR

Tendo em vista a intimação do requerido, proceda a requerente como determinado às fls.29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito por baixa findo. Int.

0007796-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA REGINA GALDI

Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0007800-02.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CLAUDIA MARTINS COSTA SALGUEIRO

Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0002672-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HELIO RODRIGUES CALDEIRA FILHO

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado.Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872).Intime-se. Cumpra-se.

0002674-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REVESTON GONCALVES DA SILVA

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado.Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872).Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003015-94.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PATRICIA MARIANA LOPREIATO

Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003370-07.2010.403.6114 - N B F LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X N B F LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X N B F LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

1) Inicialmente, lavre a Secretária o respectivo termo de penhoara. 2) Após, intime-se o réu, ora executado, da penhora dos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos. Cumpra-se, após publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001197-73.2011.403.6114 - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal evidencia a existência de lide, a impor a conversão do rito em ordinário, porquanto perdeu o procedimento a natureza de jurisdição voluntária. Por isso, deve a autora regularizar a sua

peça inicial, com atenção aos requisitos do art.282 e 283 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502123-34.1998.403.6114 (98.1502123-0) - EXATA MASTER PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos.Fica, a autora, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0003071-16.1999.403.6114 (1999.61.14.003071-0) - ELIAS ANTONIO DA SILVA X ELIAS JOAO DA COSTA X ENIO BALDOINO DOS REIS X EUFRASIO VITORINO DOS SANTOS X UILSON DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0007674-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007674-5) - VANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X HELENO MANOEL FILHO X HISAE AWAGAKUBO X ERENITO DOS SANTOS FERREIRA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0002368-51.2000.403.6114 (2000.61.14.002368-0) - APARECIDO PASSOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls.338/341: Dê-se ciência ao autor do documento comprobatório apresentado pela Receita Federal, dando conta que o numerário foi depositado em conta corrente e não em depósito judicial. Assim sendo, retornem ao arquivo findo. Int.

0003236-58.2002.403.6114 (2002.61.14.003236-6) - NELSON ROITBERG X SANDRA ELIZABETH BAKAL ROITBERG(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.460: indefiro o pedido do autor, tendo em vista que cabe ao credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC. Assim sendo, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002786-13.2005.403.6114 (2005.61.14.002786-4) - GERALDO JOSE DE CASTRO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA CAMPEDELLI)

Fls.136/140: pretende a União Federal a dilação de prazo previsto no artigo 730 do CPC, tendo em vista a necessidade de apreciação de cálculo pela Receita Federal do Brasil. Contudo, o prazo para oposição de embargos à execução é peremptório, razão pela qual não pode este Juízo conceder maior prazo para a concordância ou impugnação, por embargos, dos cálculos apresentados. Assim sendo, certifique a Secretaria o respectivo decurso de prazo. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0004189-46.2007.403.6114 (2007.61.14.004189-4) - MARINEUSA LORENZINI PALMA(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.179: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pelo autor. Int.

0008912-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008912-7) - GENI BRUSSI DOS ANJOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.91/92: comprove a autora o requerimento de extinção naqueles autos, sem o que continua a configuração do instituto da litispendência. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001752-27.2010.403.6114 - JUSTINA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003991-04.2010.403.6114 - LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004163-43.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004911-75.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO RONDINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005341-27.2010.403.6114 - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005921-57.2010.403.6114 - GENI MARTINS BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006411-79.2010.403.6114 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ SALIT(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008947-63.2010.403.6114 - ISAURA MARIA ZAPATEIRO X ILDEBRANDO DO CARMO X JOSE EPIFANIO DA SILVA X HELIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença. Intimem-se.

0001396-95.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001424-63.2011.403.6114 - JUCELINA DA SILVA - ESPOLIO X PRISCILA MARIA DA SILVA X WILSON LUIZ DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001538-02.2011.403.6114 - NESTOR RIBEIRO FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001681-88.2011.403.6114 - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001782-28.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002117-47.2011.403.6114 - EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito. Apresente o autor a certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002917-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000152-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X 1o CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE DIADEMA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003119-52.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA DE SOUZA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 %. Intime-se.

0003122-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS SOARES DE AMARAL

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 %. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002672-98.2010.403.6114 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0006310-42.2010.403.6114 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7385

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002836-29.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-93.2007.403.6114 (2007.61.14.001638-3)) AUTO POSTO CAPITAL LTDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X THOMAZ RICARDO NOBEL X MARIA TEREZA FLEURY DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Primeiramente, regularize o Excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa. Após, abra-se vista a Exequente para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1504950-52.1997.403.6114 (97.1504950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da Exequente de folhas 137, e o depósito realizado nos autos da Execução Fiscal nº 1503862-42.1998.403.6114, aguarde-se a transferência do respectivo valor para os presentes autos, a fim de quitar o débito remanescente. Intime(m)-se.

1505618-23.1997.403.6114 (97.1505618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP284399 - CAROLINA VASSILAS GRIGORINI E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Vistos. Fls. 1049/1050 - Deixo de apreciar o pedido de liberação do depositário, eis que a nomeação não ocorreu por este Juízo. Tal requerimento deve ser formulado perante o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos

autos n. 583.00.2006.200920-8, o qual proferiu tal ordem (fls. 689/691). Quanto ao pedido de transferência da quantia depositada nos presentes autos para conta vinculada à execução n. 0003024-66.2004.403.6114 somente será apreciado após o trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação.No mais, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para apurar eventual cometimento de crime de desobediência, conforme relatado pela Exeçúente às fls. 1040/1041.Int.

1506038-28.1997.403.6114 (97.1506038-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO)

Vistos. Publique-se o despacho de folhas 239. Após, retornem os autos ao arquivo. Folha 239: Vistos. Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.

1506844-63.1997.403.6114 (97.1506844-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA X WILSON ROBERTO COVRE X NELSON COVRE(SP021060 - JORGE FERREIRA E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1507196-21.1997.403.6114 (97.1507196-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Vistos.Tendo em vista que o bem penhorado nos presentes autos, bem como nos apensos 00038749619994036114 foi arrematado na Ação Trabalhista n. 02185-2004-461-02-00-0, em tramite na 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, conforme documentos de fls. 330/345, determino o levantamento da penhora realizado sobre o imóvel matriculado sob o n. 63.879.Oficie-se ao 1ª Cartório de Imóveis desta Comarca para liberação da constrição.No mais, mantenho a decisão de fls. 305 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado.Int.

1507377-22.1997.403.6114 (97.1507377-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ABC SEGURANCA S/C LTDA - ME X APARECIDA CUSTODIO SIMAO X ODILON BENEDITO SIMAO(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Vistos em inspeção.DÊ-se ciência ao(a) executado(a) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1508033-76.1997.403.6114 (97.1508033-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X CONTUR TURISMO LTDA X JESUS ADIB ABI CHEDID X SINESIO APARECIDO BEGHINI(SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN)

Vistos.Regularize o executado sua representação processual sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade apresentada.

1508126-39.1997.403.6114 (97.1508126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Dê-se ciência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV para que o advogado Dr. Juliano Rodrigues Claudino - OAB/SP 237.579 providencie o levantamento do valor, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1509424-66.1997.403.6114 (97.1509424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Vistos.Interpõe o executado JOSÉ FRANCISCO VIEIRA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 210/216, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. A Exeçúente manifestou-se às fls. 219/220, requerendo a improcedência do presente incidente.DECIDO.Não assiste razão ao executado quando afirma que o débito objeto da presente execução se encontra fulminado pela prescrição. O débito constante da NDFG 13341 diz respeito ao FGTS, constituído em 14/08/1984, com competências entre 03/1979 a 09/1983. A efetiva citação do executado ocorreu em 01/04/1991 (fl. 63).O prazo decadencial e prescricional, no caso do FGTS, é de trinta anos, consoante o artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Cite-se o seguinte julgado a respeito:PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77. 2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min.

José Delgado, DJ de 23.09.2002. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RESP 200401436588 - PRIMEIRA TURMA - Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ DATA:03/04/2006 PG:00243) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. INEXIGÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DESCABIMENTO. I. Inaplicáveis ao caso os prazos decadencial e prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo decadencial e prescricional trintenário. II. Inexistência de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada. III. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo IAPAS. Precedente. IV. Recursos desprovidos. (TRF3, AC - 2003.03.99.005529-1, Quinta Turma, Rel. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 29/04/2009, p. 1291). No mesmo sentido é a Súmula nº 210, do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: A Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, de rigor o reconhecimento da inexistência da prescrição. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Certifique-se o decurso para oposição de Embargos à Execução Fiscal e designe-se data para realização de leilão. Intimem-se.

1503313-32.1998.403.6114 (98.1503313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X ISAIAS APOLINARIO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos. Interpõe a executada APOLINÁRIO RUDGE RAMOS VEÍCULOS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 496/525, instruída com documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 529/530. DECIDO. A presente exceção de pré-executividade deve ser rejeita. A executada aderiu a parcelamento, implicando, conseqüentemente, confissão da dívida, fato que afeta diretamente o interesse de agir. Em hipótese semelhante, o E. TRF da 3ª Região decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Honorários afastados. IV - Apelação da embargante provida. (TRF 3, 4ª. T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1159502, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJF3 CJ1 20/10/2009 p.199). A adesão ao parcelamento também implica na desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009. Ressalte-se, também, que o parcelamento, ora aderido pela Executada (Lei n. 11.941/2009), não representa causa extintiva do crédito tributário, mas sim suspensiva, nos termos do artigo 151 do CTN. Assim, não há o que se falar em extinção do processo, em razão de adesão ao parcelamento. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo. Intimem-se.

1503862-42.1998.403.6114 (98.1503862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos em inspeção. Primeiramente transfira o valor aqui depositado às folhas 108, para conta à disposição deste Juízo, nos autos da Execução Fiscal nº 1504950-52.1997.403.6114, considerando pendência de saldo remanescente do débito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000244-32.1999.403.6114 (1999.61.14.000244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos. Intime-se a Executada da retificação da CDA de folha 101/114. Sem prejuízo expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às folhas 55, para designação de leilão.

0003152-62.1999.403.6114 (1999.61.14.003152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos. Fls. 522/525 - Deixo de receber a apelação apresentada, eis que a decisão de fls. 509 é interlocutória. A referida decisão não é terminativa, não põe fim à execução, portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção

parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos . 2. O recurso cabível contra decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimento improvido. (STJ - AGRESP 200802156180 - Segunda Turma - Min. Humberto Martins - DJE 01/07/2009) Desta forma, abra-se vista a Exequiente para se manifestar sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005514-37.1999.403.6114 (1999.61.14.005514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRICIA BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Vistos. Fls. 94/98 - Nada a apreciar, eis que já foi prolatada sentença nos presentes autos (fl. 92). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como nos autos em apenso. Após, abra-se vista ao Executado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006491-92.2000.403.6114 (2000.61.14.006491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI X PATRICIA BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006495-32.2000.403.6114 (2000.61.14.006495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000836-37.2003.403.6114 (2003.61.14.000836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EUGENIO MANUEL PIRES GRANJO(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X JOSE ANTONIO PIRES GRANJO(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X EUGENIO MARCELO GRANJO X CLORINDA AUGUSTA RATAO GRANJO(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA)

Vistos. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 288/289, torno sem efeito a decisão de fl. 295. Anote-se. Intimem-se.

0002067-02.2003.403.6114 (2003.61.14.002067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA ALQUIMISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X PERICLES VIEIRA DA SILVA(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST)

Vistos. Em razão do termo de indicação juntado as fls. 130, nomeio o Dr. Jean Pierre Gontrand Henri Verhelst, OAB/SP n.º 71.057 como defensor dativa do executado Sr. PERICLES VIEIRA DA SILVA. Intime-se o defensor da presente Execução para a apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com as intimações via publicação. Intime-se.

0004009-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANGULUS WARE INFORMATICA LTDA X MARCOS PINTO MUNHOZ X RONALDO DIAS FLUGEL(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000586-67.2004.403.6114 (2004.61.14.000586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARK PUMPS S.A.(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003195-23.2004.403.6114 (2004.61.14.003195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003276-69.2004.403.6114 (2004.61.14.003276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARK PUMPS S.A.(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da recusa da Exequente (fl. 322), a qual entendo justificada nos termos do artigo 15 da LEF, indefiro o pedido da executada de substituição dos bens penhorados. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005397-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005397-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Vistos Diante do pagamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 139/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação à CDA n.º 80.6.04.035205-65 (desdobrada na CDA 80.6.04.115608-05), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao débito remanescente CDA n. 80.7.04.009942-10 (desdobrada na CDA 80.7.04.031286-97), noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0000261-58.2005.403.6114 (2005.61.14.000261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROTUSI IND.E COM.LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X JOAO BATISTA CUZZIOL X SONIA MARIA BALDARENA CUZZIOL

Vistos. Abra-se vista ao Executado, conforme requerido à fl. 118, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize o patrono da empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. Int.

0002224-04.2005.403.6114 (2005.61.14.002224-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DATABASE ASSOCIATE S/C LTDA ME(SP178554 - ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MARQUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 221, intime-se o executado para comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar a retirada de alvará de levantamento referente ao valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD.

0005169-61.2005.403.6114 (2005.61.14.005169-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA X NILO GABETA JUNIOR X HELIO OLIVEIRA DIAS(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Vistos. Tendo em vista que o bem penhorado nos presentes autos, bem como nos apensos 00066338620064036114 e 00066347120064036114 foi arrematado na Ação Trabalhista n. 02185-2004-461-02-00-0, em tramite na 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, conforme documentos de fls. 146/160, determino o levantamento da penhora realizado sobre o imóvel matriculado sob o n. 63.879. Oficie-se ao 1ª Cartório de Imóveis desta Comarca para liberação da constrição. Após, oficie-se ao BACENJUD para bloqueio dos ativos financeiros, conforme requerido à fl. 162. Int.

0007397-72.2006.403.6114 (2006.61.14.007397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao Executado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000910-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS - ESPOLIO X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP266582 - CARLOS AUGUSTO PRADO MONTEIRO E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001629-34.2007.403.6114 (2007.61.14.001629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FONEAR CONSULTORIO FONOAUDIOLOGICO S/C LTDA X LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS X SELMA YAMASAKI CRUZ RANGEL PESTANA(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA)

Vistos. Providencie a co-executada Selma documento comprobatório da data do registro da alteração contratual no órgão competente, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001804-28.2007.403.6114 (2007.61.14.001804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EFICIENCIA CONSULTORIA S/C LTDA(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA)

Vistos. Indefiro a remessa dos presentes autos a Contadoria Judicial, eis que os documentos apresentados pela Executada (fls. 84/92) são insuficientes para análise contábil. Não constam nos autos dados administrativos que possibilite a comprovação de pagamento, apenas os códigos da receita informados nas guias DARFs, o que impossibilita a verificação pela Contadoria. Ademais, cabe a Exequente a verificação do destino do valor supostamente pago. Desta forma, determino abertura de vista à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento ou, se for o caso, tome as medidas necessárias junto a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000126-41.2008.403.6114 (2008.61.14.000126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOUPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR) X MARIA DE LOURDES ZANON X APARECIDA PEREIRA MIRANDA

Vistos. Interpõem as executadas LOUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MARIA DE LOURDES ZANON exceção de pré-executividade, juntada às fls. 66/82, alegando a ocorrência de prescrição e decadência, bem como pleiteando a redução da multa aplicada. A exequente manifestou-se às fls. 143/151 pugnando pela improcedência do presente incidente. DECIDO.O débito constante da CDA que acompanha a inicial diz respeito à diferença apurada no valor do faturamento escriturado pela empresa e o valor declarado, com vencimento entre 15/05/2000 e 26/10/2004. Consoante o artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. No presente caso, o fato gerador ocorreu em de 04/2000 a 06/2001 e a constituição do crédito tributário ocorreu por meio de notificação de auto de infração realizada em 24/09/2004 (fls. 04/28). Assim, não há que se falar em decadência, eis que o crédito foi constituído dentro do prazo previsto pelo referido artigo 173 do Código Tributário Nacional. No que concerne ao assunto, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO AO LANÇAMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito referente à COFINS, referente ao período de apuração ano base/exercício abril de 1992 a dezembro de 1993 e junho de 1994, constituído por meio de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 22/02/2000, inscrito o débito em dívida ativa em 02/08/2000. 2. É sabido que o fato gerador faz nascer a obrigação tributária a qual se aperfeiçoa com o lançamento - ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação. Por sua face, consuma-se o lançamento com a lavratura do auto de infração. 3. A decadência tem por efeito impedir o lançamento quando a Fazenda Pública não o efetuar no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art 173 do CTN. 4. Na espécie, não havendo declaração e conseqüente antecipação do pagamento, a regra a ser aplicada é a do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 5. Dessa maneira, é de se reconhecer a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento dos créditos em cobro, tendo em vista que a Cofins submete-se ao regime de pagamento mensal, pelo que naqueles mesmos anos de 1992, 1993 e 1994 os lançamentos poderiam ter sido efetuados, iniciando-se o prazo decadencial nos anos de 1993, 1994 e 1995, respectivamente, ocorrendo a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração somente em 22/02/2000. 6. Quanto à aplicação do prazo decenal previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91, para efeito de se afastar a decadência, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 7. Prejudicadas as demais alegações trazidas pela apelante. 8. Ante a sucumbência verificada, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 9. Improvimento à remessa oficial. Provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da decadência. (TRF3 - APÊLREE 200260020011084 - TERCEIRA TURMA - JUIZA CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3926). Observo, ainda, a não ocorrência de prescrição, eis que o prazo prescricional somente começou a fluir com o trânsito em julgado dos recursos administrativos interpostos pela executada, ocorrido em 27/04/2007 (fls. 127), sendo interrompido pelo despacho que determinou a citação em 18/01/2008, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Cito precedente neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES. É pacífico no âmbito desta Corte Superior que a interposição de recurso administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200802048513 - SEGUNDA TURMA - MIN. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:24/03/2009) TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal. 5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200201495335 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA:13/09/2004 PG:00203) Da mesma forma, não há o que se falar em prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, eis que o artigo 40 da Lei 6.830/80 não se aplica na esfera administrativa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Não flui a prescrição enquanto houver recurso administrativo, eventualmente interposto, pendente de apreciação pela Autoridade Administrativa,

iniciando-se o prazo prescricional apenas com a notificação do contribuinte do resultado final do julgamento. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200600318233 - SEGUNDA TURMA - MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:10/09/2009) Quanto à alegação de redução da multa imposta, a exceção oposta não pode ser acolhida, por não se tratar de matéria atinente ao presente incidente. Cito precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. EXCLUSÃO E REDUÇÃO DE MULTA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Ademais, denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. 3. Os artigos 18 e 19 da MP 303/06 dizem respeito à exclusão e redução de multa de ofício, ao passo que, na espécie, as Certidões de Dívida Ativa estão exigindo apenas multa de mora no percentual de 20%, com base no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, daí porque inviável tal exclusão ou redução. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 200703000915237 - TERCEIRA TURMA - JUIZ ROBERTO JEUKEN - DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 207) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS NÃO PRESCRITOS. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. Precedentes. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Não foram acostados aos autos cópia do aludido documento. Adota-se as datas dos vencimentos dos débitos como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Precedente desta Turma. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução (Súmula 106, do STJ). A União trouxe extrato demonstrativo de que a executada requereu a sua inclusão no REFIS, tendo o mesmo sido rescindido posteriormente. Durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou a partir da exclusão daquele regime, conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, do CTN. No que concerne à redução da multa, inviável se mostra a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, tal instituto processual tem por objetivo levar ao conhecimento do Juízo apenas as matérias relacionadas ao título exequendo aptas a ensejar a nulidade do processo fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 200903000234425 - TERCEIRA TURMA - JUIZ MÁRCIO MORAES - DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 317) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal (fl. 65) e após, com a vinda do depósito, converta-se em renda o valor bloqueado em favor da Exequente.

0007020-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEA DO BRASIL S/A(SP228144 - MATEUS PERUCHI)

Fls. 335: Vistos. Noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Intimem-se. Fls. 351: Publique-se o despacho de folhas 335, bem como dê-se ciência à Exequente. Após, cumpra-se.

0001450-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECA NICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA)

Vistos. Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 199, considerando que o valor encontra-se a disposição no Banco do Brasil conforme documento e despacho de folhas 197 e 198.

0003490-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003490-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOL(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte Executada para comparecer em Secretaria para retirar a(s) certidão(ões) de objeto e pé expedida(s), bem como para recolher a diferença de R\$ 4,00, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003918-66.2009.403.6114 (2009.61.14.003918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAISCH SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE LOGISTICA EM TRANSPORTE X CHRISTIAN MAISCH

Vistos. Diante do pagamento das inscrições dos débitos exequendos na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 93/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação às CDAs n.º 80.2.08.040191-83 e 80.6.08147717-15, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação aos débitos remanescentes, noticiado o parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o

pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0004775-15.2009.403.6114 (2009.61.14.004775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRASCOLA LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)
Vistos.Fls. 74/75 - Indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 4.587,45 junto ao Banco Real/Santander, eis que o desbloqueio anteriormente realizado junto ao referido banco foi apenas parcial. A quantia mantida bloqueada corresponde a diferença necessária para garantir o valor de R\$ 94.478,97, atualizado em setembro de 2009, conforme determinação de fl. 30.Diante do desinteresse da executada de conversão do valor para quitação da dívida, em razão do parcelamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005470-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOGUS FER FERRAMENTARIA LTDA
Vistos.Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 140/145, uma vez que compete ao depositario manutenção e zelo do bem penhorado.Sem prejuízo, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006913-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GILSON APARECIDO SANTOS MACHADO(SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA)
Vistos.Intime-se o executado para comparecer em Secretaria para agendar retirada de alvará de levantamento a ser expedido em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006929-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTD(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)
Intime-se o(a) advogado(a) da parte Executada para comparecer em Secretaria para retirar a(s) certidão(ões) de objeto e pé expedida(s), bem como para recolher a diferença de R\$ 2,00, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008782-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008782-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MACISA COMERCIO E INDUSTRIA S/A X MACISA COMERCIO E INDUSTRIA S/A X MACISA COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)
Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009543-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTD(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)
Intime-se o(a) advogado(a) da parte Executada para comparecer em Secretaria para retirar a(s) certidão(ões) de objeto e pé expedida(s), bem como para recolher a diferença de R\$ 2,00, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001099-25.2010.403.6114 (2010.61.14.001099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NK BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - E(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Vistos.Fls. 62/64 - Nada a apreciar. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 60), bem como a inércia da empresa executada (fl. 61v), remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0006883-80.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X TTI INOVACOES EM TREINAMENTO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 53, abra-se vista a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007057-89.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANCHIETA GRILL CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA.(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)
Publique-se o despacho de folhas 112, bem como dê-se ciência à Exequente.

0008445-27.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOGUE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)
Vistos.Primeiramente, regularize o pratrono da empresa executada sua representação processual, apresentando procuração e cópia autenticada do contrato social da empresa, bem como regularize a petição de fls. 353/354 eis que trata-se de cópia, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o Executado a data de adesão ao parcelamento.Int.

0008617-66.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

PORTEK - EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME.(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Vistos. Interpõe a executada PORTEK - EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME exceção de pré-executividade, juntada às fls. 21/39, alegando a ocorrência de prescrição e pleiteando a redução da multa e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. A exequente manifestou-se às fls. 59/74 pleiteando a improcedência do presente incidente. DECIDO. Os débitos constantes das CDAs que acompanham a inicial dizem respeito a tributos (SIMPLES) com vencimento entre 11/07/2005 e 20/06/2007. Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O lançamento, no caso do SIMPLES, foi realizado sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados os débitos através de DSPJ. Assim, a constituição dos créditos foi efetivada pelo próprio contribuinte, por meio de DSPJ - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, razão pela qual não há que se falar em decadência. No que concerne ao assunto, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ. A Fazenda Nacional comprovou a data de entrega da declaração de rendimentos. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de entrega da DCTF e a data do ajuizamento da execução. Nos termos do artigo 151, inciso VI, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando interrompido o curso do prazo prescricional. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista o parcelamento do débito, que se deu em agosto/2003, três anos após a remessa dos autos ao arquivo, que se deu em dezembro/2000. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar a suspensão da execução fiscal enquanto estiver em vigência o parcelamento. Apelação da União provida. (TRF3 - AC 2000.61.82.008549-3, Terceira Turma, Rel. Des. Mário Moraes, DJF3 01/09/2009 PÁGINA: 271) Quanto à alegação de prescrição, repese-se que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido por meio de DCTF / DSPJ, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA). No mesmo sentido o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e

seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Contudo, nos presentes autos a constituição ocorreu em data posterior, eis que as declarações (DSPJ) foram apresentadas nas datas de 08/05/2006 (período de 01/01/2005 a 31/12/2005), 10/05/2007 (período de 01/01/2006 a 31/12/2006) e 10/05/2007 (período de 01/01/2007 a 30/06/2007), consoante documentos de fls. 72/74. O marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 13/12/2010 (fl. 20). Portanto, a rigor o reconhecimento da inoccorrência da prescrição, eis que entre as datas da constituição definitiva do crédito tributário (08/05/2006, 10/05/2007 e 10/05/2007 - datas da entrega da DSPJ) e o despacho que determinou a citação (13/12/2010 - fl. 20) não decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Quanto às demais alegações, quais sejam, redução da multa imposta e inconstitucionalidade da taxa Selic, a exceção oposta não pode ser acolhida, por não se tratar de matéria atinente ao presente incidente. Cito o precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)... 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. (AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008). Desta forma, as referidas matérias não figuram como apreciáveis de ofício. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Tendo em vista a recusa da Exequente sobre os bens oferecidos à penhora, eis que não possuem liquidez para garantia da execução, expeça-se ao BACENJUD e RENAJUD para bloqueio de ativos financeiros e veículos em nome da executada. Intime-se.

0000438-12.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JEANNE CATHERINE PINTO CUELLAR(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Vistos. Interpõe a executada JEANNE CATHERINE PINTO CUELLAR exceção de pré-executividade, juntada às fls. 08/11, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente se manifestou às fls. 21, pugnando pela improcedência do presente incidente. DECIDO. Cumpre consignar que o débito constante da CDA é proveniente de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), com vencimento em 30/04/2001 (fl. 04). Verifico que o débito foi constituído por meio de declaração realizada pela própria executada no ano de 2000 (ano base), data que teve início o curso do prazo prescricional. Contudo, um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito. No presente caso, a executada efetuou o parcelamento de sua dívida pelo PAES (Parcelamento Especial) em 30/06/2003, rescindido em 31/01/2006, em razão de inadimplência da Executada, conforme demonstra o documento de fls. 22. O prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (31/01/2006), ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos), a contar do inadimplemento. Cito jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FIM DE PARCELAMENTO - INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PAES - DÍVIDA INSCRITA INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO - AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição. II - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes. III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência; IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo

quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - Caso em que a exequente moveu ação executiva em face da agravante, exigindo-lhe o montante de R\$ 284.724,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com base nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 13 2 05 001439-50; 13 4 05 003339-67; 13 4 05 003340-09; 13 6 05 003764-90; 13 6 05 003765-71 e 13 7 05 000873-64, colacionadas a fls. 25/127 dos autos, as quais dão conta que os débitos foram constituídos em 11/12/2000, por termo de confissão espontânea (data em que fez a opção pelo REFIS - fls. 152/157). VI - Em que pese o despacho citatório ter sido publicado somente em 22/06/2007, conforme fls. 131 dos autos, o que ensejaria a ocorrência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, I do CTN, o fato é que o decurso do referido prazo foi interrompido pelo ingresso da executada, ora agravante, no Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, por ocasião de seu requerimento em 30/06/2003 - validado em 15/07/2003 - nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito do qual permaneceu até 30/05/2005 (data dos efeitos da rescisão do PAES publicada em 18/05/2003), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fls. 180 e demais documentos constantes do Processo Eletrônico - Sistema PAES a fls. 267/387, os quais demonstram que a parte executada de fato optou, por meio eletrônico, pelo parcelamento PAES em questão, o qual somente foi rescindido aos 30/05/2005 - período de parcelamento em que a prescrição não correu - sendo que daí até a data do despacho que determinou a citação - 22/06/2007 (fls. 131), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. VII - Não prospera a alegação da agravante no sentido de que a Exequente/agravada apenas alegou, sem comprovar, a ocorrência da sua adesão ao parcelamento PAES, nesse sentido questionando também a própria constituição do crédito fiscal ao afirmar que não constaria dos processos administrativos de origem do crédito executado qualquer confissão da dívida ou sua notificação fiscal para fins desta constituição. VIII - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, caput e único), ônus de que não se desincumbiu a executada/agravante, pois consta dos processos administrativos de origem das CDAs executadas que ela efetivamente aderiu aos parcelamentos fiscais mediante confissão das suas dívidas, primeiramente ao REFIS e depois ao PAES, adesões estas ocorridas por meio eletrônico (nos termos em que é prevista a adesão pela legislação específica), o que se comprova pelos próprios documentos de instauração, processamento e rescisão dos referidos parcelamentos constantes dos processos administrativos cujas cópias vieram a estes autos. IX - Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDAs, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência das confissões de dívida noticiadas pela Fazenda Nacional, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública. X - Por outro lado, a alegação no sentido de que não procedeu a qualquer adesão aos citados parcelamentos fiscais, pelo que não teria havido regular constituição dos créditos fiscais, diante da controvérsia instaurada nos autos, não pode ser resolvida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, em que somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o qua cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução fiscal. XI - Não se aplica ao caso a regra do artigo 202 do Código Civil, segundo a qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, pois como acima exposto, a prescrição do crédito tributário é matéria de lei complementar especificamente regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla esta ressalva. XII - Não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, os quais possuem presunção de liquidez e certeza e, portanto, prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que decorrem de débitos confessados pelo contribuinte com o exclusivo intuito de serem parcelados. Assim, diante da exclusão posterior do programa de parcelamento por inadimplência não se exige a instauração de procedimento administrativo para sua cobrança. Precedentes jurisprudenciais. XIII - Como referido pelo juízo a quo na r. decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos não se evidencia pela documentação juntada pela executada/agravante, devendo ser objeto de discussão em via processual que admita ampla dilação probatória. XIV - Agravo desprovido.(TRF3 - AI 200803000198210 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 150) Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, que ocorreu em 19/01/2011 (fl. 06). Portanto, não há que se falar em prescrição nos presentes autos, eis que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data de inadimplemento do acordo (31/01/2006) e o despacho que determinou a citação (19/01/2011). Deixo de condenar a Executada em litigância de má-fé, eis que não caracterizados os elementos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002216-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)
Vistos.Primeiramente, regularize o patrono da empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1512114-68.1997.403.6114 (97.1512114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PEDRO LUIZ POLI X PEDRO LUIZ POLI X FAZENDA NACIONAL
Providencie o advogado Dr. Felipe Simonetto Apollonio - OAB 206.494 o instrumento de mandato, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001550-23.2005.403.6115 (2005.61.15.001550-0) - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

1. Face a petição de fls 751 e pela complexidade dos exames periciais requeridos, fixo os honorários periciais em três vezes o máximo da tabela II da Resolução 558/2007 do CJF.2. Intime-se o sr. perito para designação de nova data para perícia médica, informando a este juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

0002190-26.2005.403.6115 (2005.61.15.002190-1) - ROSELENE CRISTINA FRANCESCHINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face à informação de fls retro, reconsidero em parte o despacho de fls 307, para nomear o perito contador ANDRE ALESSANDRO DOS SANTOS, CRC N 060300/O-0 /MG, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, a serem suportados inicialmente pelo autor (art. 19 do CPC), sem prejuízo do reembolso ao final pelo vencido.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.3- Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004685-53.1999.403.6115 (1999.61.15.004685-3) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do advogado falecido VITOR DI FRANCISCO conforme petição de fls.263/271 a saber: CLAUDETE MARIA RAPELLI DI FRANCISCO, MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO, MILENA RAPELLI DI FRANCISCO 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, oficie-se a CEF para que proceda ao pagamento do valor depositado em nome do falecido aos seus sucessores habilitados.4. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000636-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000636-7) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X INSS/FAZENDA X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA

Alvará de levantamento disponível para retirada em secretaria pelo prazo de validade. (Dr. Laercio Pereira)

0000068-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000068-2) - HELENA APPARECIDA ISSA GOBATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA APPARECIDA ISSA GOBATO

Alvará de levantamento disponível para retirada em secretaria pelo prazo de validade. (para a CEF)

Expediente Nº 2455

ACAO PENAL

0001755-47.2008.403.6115 (2008.61.15.001755-8) - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MESSIAS BERNARDO

MOREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Trata-se de reiteração de pedido de realização de exame pericial formulado no bojo de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em desfavor de VLADimir MESSIAS BERNARDO MOREIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. A defesa pugna pela realização de exame pericial nos extratos bancários que foram obtidos pela receita federal para comprovar se houve renda no período apurado (fls. 247-verso). O parquet manifestou-se contrariamente ao pedido, pois não pairam dúvidas sobre o trabalho da autoridade tributária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (artigo 149, inciso IV). O lançamento tributário por aferição indireta (ou arbitramento), a que se refere o caso em questão, encontra fundamento no artigo 42, da Lei 9.430/95, cuja redação à época dos fatos (ano base de 2002) era a seguinte: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...) A defesa não apresentou quaisquer documentos nesta ação penal e tampouco apontou especificamente vício na autuação fiscal. A realização de exame pericial somente seria necessária, nesta ação penal, caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o procedimento administrativo fiscal, com a finalidade de afastar a presunção de omissão de renda que decorre da existência de depósitos em conta corrente não declarados à autoridade fiscal. Isso não ocorreu no presente caso, já que a defesa não apresentou quaisquer documentos, a indicar que apenas possui aqueles que já foram apresentados ao fisco (fls. 15, 216-218). Consigno, ainda, que a autuação fiscal não se baseou apenas em extratos de movimentação bancária, mas também em informações prestadas por cliente da sociedade empresária (fls. 224). Ademais, a presunção de legitimidade e veracidade que recai sobre o procedimento administrativo fiscal não foi sequer contestada pela defesa, que não apontou em nenhum momento vícios na técnica contábil empregada pela autoridade fiscal e sequer alegou que foram desconsiderados documentos apresentados na esfera administrativa. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pedido, no sentido da realização de prova pericial. É que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade e deixa clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial. 2. Na verdade, não se exige perícia no caso do delito aqui tratado. Havendo nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a pretensão formulada nesse sentido não encontra acolhimento. A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi, inclusive, decidida pela jurisprudência. Precedente do E. STJ. 3. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa réu traz quesitos impertinentes e desnecessários (fls. 366/368) para o deslinde da ação penal, cingindo-se a buscar opinião pessoal do perito sobre questões jurídicas e não fáticas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. (...) 42. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso interposto pela defesa dos réus Hugo e Décio a que se nega provimento. Sentença condenatória mantida. (TRF3, ACr 26973, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 23/07/10). Assim, descabida a pretensão de realização de exame pericial, pois meramente protelatória e desnecessária para solução da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial. Ciência às partes desta decisão. Após, abra-se vista ao MPF para apresentação de memoriais e sucessivamente à defesa, mediante publicação. Por fim, conclusos para sentença.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 632

EMBARGOS A EXECUCAO

0000946-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-05.2007.403.6115 (2007.61.15.000221-6)) AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA X ANTONIO CARAM SFAIR NETO X IDALINA MARIA MERCHI CARAM SFAIR(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Desapensem-se os presentes dos autos principais. 2. Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3. No silêncio,

arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0000692-50.2009.403.6115 (2009.61.15.000692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000805-0)) ROBERTO DO CARMO BINDILATTI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
1. Desapensem-se os presentes dos autos principais.2. Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0001541-85.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-56.2009.403.6115 (2009.61.15.002457-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)
1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001800-80.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-06.2009.403.6115 (2009.61.15.001846-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)
1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000210-34.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-05.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI E SP293515 - CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000793-19.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-56.2003.403.6115 (2003.61.15.001617-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGRO INDUSTRIAL K K(SP085404 - APARECIDA TREVIZAN)
1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista ao embargado.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600421-58.1998.403.6115 (98.1600421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600420-73.1998.403.6115 (98.1600420-8)) DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 1600420-73.1998.403.6115.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001263-70.1999.403.6115 (1999.61.15.001263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-85.1999.403.6115 (1999.61.15.001262-4)) SOCIEDADE CIVIL AGRO PECUARIA BIANCO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)
a renúncia do credor (fl. 285), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006064-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-19.1999.403.6115 (1999.61.15.000568-1)) GERMANO FEHR S/A(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X FAZENDA NACIONAL
1. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento dos presentes autos, considerando a oposição de novos embargos a execução fiscal em 19/04/2011, registrados e autuados sob o nº 0000574-06.2011.403.6115.2. Intime-se.

0006549-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006549-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-78.1999.403.6115 (1999.61.15.006009-6)) USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A X JOSE VALDIR CERCHIARO X ADEMAR TORELLI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de cumprimento de sentença/acórdão apresentada pela embargada, às fls. 138/140, em que corrige o valor da condenação e aplica multa de 10%, justificando que o pagamento da condenação não foi efetuado no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de intimação. Regularmente intimado a pagar o

valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, a embargante procedeu ao depósito de valor às fls. 158, requerendo a dispensa da multa de 10%, justificando que a mesma foi incluída indevidamente no cálculo apresentado pela embargada. Instada a manifestar-se, a embargada não concorda com dispensa da multa de 10%, alegando que a referida multa é automática, incide 15 dias a contar da publicação da decisão condenatória, devendo a parte vencida ter se antecipado e recolhido espontaneamente, independentemente de intimação. Decido. Atualmente, a liquidação de sentença é mero incidente processual, e começa por requerimento do credor. O efeito condenatório da sentença não se opera apenas com o trânsito em julgado, conforme entendimento pacificado do E. STJ: A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. No caso concreto, a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após o transcurso do prazo de 15(quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento. Conforme se verifica dos autos, a embargante efetuou o pagamento no prazo do citado artigo. Ante o exposto, defiro a dispensa do pagamento da multa na forma pretendida pela embargante. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0003009-36.2000.403.6115 (2000.61.15.003009-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-19.2000.403.6115 (2000.61.15.000223-4)) CERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001055-13.2004.403.6115 (2004.61.15.001055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-72.2000.403.6115 (2000.61.15.002153-8)) CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0002153-72.2000.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0001779-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-72.2003.403.6115 (2003.61.15.001506-0)) BRIQUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

de embargos à execução fiscal opostos por Briquete Indústria e Comércio de Artefatos de Cimentos Ltda, nos autos da Execução Fiscal apensa (autos nº 2003.61.15.001506-0), ajuizada pela Fazenda Nacional. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, insurgiu-se quanto à aplicação da Selic e da multa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/35). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 37. A embargada ofertou impugnação, rechaçando todos os termos aduzidos na petição inicial e informando a adesão da embargante ao PAEX Juntou documentos (fls. 52/55). Instadas as partes quanto à produção de provas, nada foi requerido. Convertido o julgamento em diligência a fim de que fosse oportunizado ao embargante a adesão ao REFIS, pela embargada foi requerido que o executado formulasse expressamente o pedido de desistência dos embargos e renúncia ao direito que se funda a ação, o que foi feito às fls. 107. Como a procuração de fls. 35 não confere poderes expressos ao subscritor da petição de fls. 107 para a renúncia, foi determinada a colação aos autos de nova procuração que atendesse à exigência mencionada, o que não foi cumprido pelo embargante. Foi indeferido o pedido de renúncia, tal como formulado, e oportunizado ao embargado prazo para manifestação somente quanto ao pedido de desistência dos presentes embargos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.124.420/MG, na sistemática do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Assim, a mera adesão do contribuinte a programas de parcelamento não implica necessariamente em renúncia ao direito em que se funda a ação. Por outro lado, a embargada não se opôs ao pedido de desistência dos presentes embargos. Diante da concordância manifestada, impõe-se a extinção do processo de embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Afigure-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002076-87.2005.403.6115 (2005.61.15.002076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-67.2003.403.6115 (2003.61.15.000698-8)) IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 175, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001705-89.2006.403.6115 (2006.61.15.001705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-55.2002.403.6115 (2002.61.15.001781-7)) VALDEREZ POZZI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapareçam-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001689-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-86.2007.403.6115 (2007.61.15.000429-8)) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a certidão retro, intime-se novamente a embargante para que promova, no prazo de cinco dias, a juntada de procuração com poderes renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC; sendo esta renúncia pressuposto para a manutenção do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (art. 6º), a ausência de sua homologação poderá acarretar prejuízo à continuidade do parcelamento.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional.3. Intimem-se.

0001925-53.2007.403.6115 (2007.61.15.001925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-28.2006.403.6115 (2006.61.15.002013-5)) CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

VISTOS NA INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetuou a retificação de modalidade de parcelamento do dia 01/03 a 31/03/2011, de acordo com a Portaria-Conjunta PGFN/RFB n.º 02, de 03 de fevereiro de 2011, para incluir os débitos consubstanciados na(s) inscrição(ões) em DAU no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Após, de se vista à embargada para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0000796-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-84.2007.403.6115 (2007.61.15.000358-0)) SALUTE PRODUCAO COMERCIO DE LEITE LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a certidão retro, intime-se novamente a embargante para que promova, no prazo de cinco dias, a juntada de procuração com poderes renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC; sendo esta renúncia pressuposto para a manutenção do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (art. 6º), a ausência de sua homologação poderá acarretar prejuízo à continuidade do parcelamento.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional.3. Intimem-se.

0001221-06.2008.403.6115 (2008.61.15.001221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-38.2003.403.6115 (2003.61.15.000784-1)) BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, nos autos dos embargos à execução movidos por Byron Ortiz de Araújo Filho, contra a sentença de fls. 80, sob a alegação de que contém contradição/omissão, face a ausência de condenação em honorários advocatícios. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho. O 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 é expresso ao prever a sua aplicação apenas no caso de desistência e renúncia em ação judicial visando ao restabelecimento de opção ou à reinclusão em outros parcelamentos, matéria diversa daquela veiculada nos presentes embargos. Logo, sendo diversa a hipótese dos autos, não se aplica o estatuído no dispositivo legal acima mencionado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 83/84 para, suprimindo contradição constante da sentença de fls. 80, condenar Byron Ortiz de Araújo Filho ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, moderadamente, com fundamento nos arts. 20, 4º, e 26, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais). No mais, mantenho a sentença de fls. 80 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-60.2009.403.6115 (2009.61.15.002017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-31.2000.403.6115 (2000.61.15.003074-6)) IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que a sentença de fls. 22/26 está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

0002258-34.2009.403.6115 (2009.61.15.002258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-39.2008.403.6115 (2008.61.15.001374-7)) LDC ARAUJO COMERCIO DE PNEUS LTDA ME(SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000196-84.2010.403.6115 (2010.61.15.000196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-83.2009.403.6115 (2009.61.15.001136-6)) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desansem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000490-39.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-55.2009.403.6115 (2009.61.15.002470-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)
1. Recebo a apelação do Município de Pirassununga em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista a embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001808-57.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-04.2008.403.6115 (2008.61.15.001635-9)) AUTO POSTO BANDEIRANTE DE SAO CARLOS LTDA(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001871-82.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002280-7)) ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista a embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desansem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002125-55.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-21.2008.403.6115 (2008.61.15.000638-0)) CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000574-06.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-19.1999.403.6115 (1999.61.15.000568-1)) GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERCIO ANTONIO CAMARGO NEVES)
Ressalto, inicialmente, que este juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei nº 6830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Analisando-se o disposto nos artigos 18,19 e 24, inciso I, da Lei nº 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei n.º 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Pelo exposto, tendo sido efetivada a penhora nos autos da execução fiscal em apenso, recebo os embargos e suspendo a execução. Requisite-se o processo administrativo. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002184-77.2009.403.6115 (2009.61.15.002184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001908-2)) ANTONIO DE MORAES(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
1. Prossiga-se nos termos do item 2 de fls. 48, dando-se vista ao embargante de fls. 50/51.2. Intime-se.

0000586-20.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-64.2005.403.6115 (2005.61.15.001017-4)) EMERSON CESAR CONTI X ELIANA MARA LAPLACA X EVANDRA NISLEY CONTI

X PEDRO LUIS SIANI(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA

1. Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, fazendo nela constar o valor da causa, em conformidade com o art. 282, V do CPC; recolhendo ainda, no mesmo prazo, as custas judiciais.2. Após, venham-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-46.2001.403.6115 (2001.61.15.001564-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR SEBASTIAO FERREIRA X VITORIA CIETO DE FERREIRA X DANTE CIETO DE FERREIRA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0000843-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000843-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA HELENA ROCHA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0002117-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002694-66.2004.403.6115 (2004.61.15.002694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLENE CRISTINA FERRARI BONINI - ME X GISLENE CRISTINA FERRARI BONINI X JANILSON JOSE BONINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando este Juízo sobre a integral satisfação do débito objeto de parcelamento mencionado nos autos pela exequente.

0000181-91.2005.403.6115 (2005.61.15.000181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLI DONIZETI CASTILHO X LEIA CRISTINA DE PAULA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante do ofício retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0000207-89.2005.403.6115 (2005.61.15.000207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRAEDA MONTENEGRO NAKAI X NAKAI HIROSHI X CLOVIS RIVOIRE MONTENEGRO JUNIOR

1. Diante do ofício retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0002166-95.2005.403.6115 (2005.61.15.002166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIA JOANA DE SOUZA ESTEVES TORRES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0002290-78.2005.403.6115 (2005.61.15.002290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DESCALVADO TELECOM S/C LTDA X ANDRESSA PAULA SAMPAIO RISSATO X MARTA CRISTINA VARALDO RISSATO X LUIS HENRIQUE RISSATO

1. Fls. 88: defiro o desentranhamento das peças requeridas. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas (fls. 09/15), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Apesar que não haver nos autos notícia de registro da penhora, por cautela, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Ferreira para o levantamento de eventual averbação referente a estes autos junto a matrícula do imóvel objeto da constrição de fls. 78.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0000286-34.2006.403.6115 (2006.61.15.000286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MOINA - LIVRARIA, PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA EPP X VERONICA LEPIANI MATOSO X CARLOS EDUARDO MAESTRELLO X MARIA EMILIA MATOSO MAESTRELLO

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0001577-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ SOARES DE LIMA X MARIA ELOI NERI - ESPOLIO

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000805-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN X ROBERTO DO CARMO BINDILATTI
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME X MARCELO SIQUEIRA CATOIA X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.2. No silêncio, venham-me conclusos para desbloqueio de valores (fls. 66/67) e após arquivem-se os autos com baixa sobrestado.3. Intime-se.

0001716-84.2007.403.6115 (2007.61.15.001716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0001718-54.2007.403.6115 (2007.61.15.001718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIO CARLOS DE CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS DE CAMPOS
1. Fls. 64/66: Dê-se vista à CEF.2. Intime-se.

0000173-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUBNER LUBEK
1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000175-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO GALLO X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X ETELVINA TREVISAN GALLO
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.2. No silêncio, venham-me conclusos para desbloqueio de valores (fls. 78/79) e após arquivem-se os autos com baixa sobrestado.3. Intime-se.

0000460-38.2009.403.6115 (2009.61.15.000460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CESAR LUIS MIOTTI ME X CESAR LUIS MIOTTI(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)
1. Fls. 89/90: Dê-se vista à CEF para manifestação.2. Intime-se.

0002371-85.2009.403.6115 (2009.61.15.002371-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ANTONIO RODRIGUES
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0002390-91.2009.403.6115 (2009.61.15.002390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CHOC CENTER DISTRIBUIDORA LTDA ME X VANESSA REGINA MARCHI X VALDEREZ REGINA BAGNATO MARCHI
1. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF para manifestação.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente.3. Intime-se.

0002480-02.2009.403.6115 (2009.61.15.002480-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA X JOSE LUIS GARBUIO X DALVA MARIA FRANZIN GARBUIO
1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000192-47.2010.403.6115 (2010.61.15.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 42: indefiro o pedido de bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud, considerando que nos autos não há notícia de citação, em virtude de não ter sido encontrado o executado, conforme avisos de recebimento de fls. 28 e 36.Manifeste-se novamente a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0000223-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X PINKA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VLAUDIR FRANCISCO SARRO X GUSTAVO PINCA SARRO

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000636-80.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA DOCE PAO DE SAO CARLOS LTDA X WILLIAM ANTONIO JOSE BOTELHO X JOSEANE ANGELA BOTELHO MACEDO

1. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF para manifestação.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente.3. Intime-se.

0000911-29.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INOUE E TONGU LTDA EPP X YOKO TONGU INOUE

1. Primeiramente, em atenção ao requerido às fls. 49, intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da deprecata, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à carta precatória a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para penhora do bem indicado conforme requerido.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000948-56.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONESIMO PAULA SILVA

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0001899-50.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001378-91.1999.403.6115 (1999.61.15.001378-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONFECÇÕES DE MALHAS GAMA LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X AGUINALDO DE MEO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X JOSE FERNANDO MENEZES ROSSIT X JOAO PAULO MENEZES ROSSIT

1. Intime-se a executada para que no prazo de vinte dias comprove documentalmente a regularidade de sua situação perante o parcelamento, no que se refere ao estrito cumprimento das exigências da Lei nº 11.941/2009, especialmente para que demonstre a regularidade dos recolhimentos à conta dos débitos incluídos.2. Decorrido o prazo indicado, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido.3. Intime-se.

0006377-87.1999.403.6115 (1999.61.15.006377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESIMOL DE SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046777B - ALBANO MOLINARI JUNIOR)

Fls. 235/236: o bem imóvel penhorado nos presentes autos foi arrematado nos autos da Execução, feito nº 566.01.2002.001224-4/000000-000, ordem nº 1678/2002 em curso na 1ª Vara Cível de São Carlos, tendo sido expedida, inclusive, a carta de arrematação. Assim, deve ser desconstituída a constrição efetivada nestes autos. Defiro, portanto, o levantamento da penhora. Expeça-se mandado.Fls. 259/266: eventual nulidade da arrematação deverá ser argüida no âmbito do juízo que a determinou, por meio dos recursos próprios.Intime-se.

0000673-25.2001.403.6115 (2001.61.15.000673-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BEBIDAS SAO CARLOS LTDA X ANTONIO APARECIDO CARRELLI X JOSE CARRELLI(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO)

1. Fls. 163: Dê-se vista à executada da resposta do exequente ao pedido de parcelamento formulado às fls. 149/150.2. Intime-se.

0000446-98.2002.403.6115 (2002.61.15.000446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Intime-se a executada para que no prazo de vinte dias comprove documentalmente a regularidade de sua situação perante o parcelamento, no que se refere ao estrito cumprimento das exigências da Lei nº 11.941/2009, especialmente para que demonstre a regularidade dos recolhimentos à conta dos débitos incluídos.2. Decorrido o prazo indicado, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido.3. Intime-se.

0000762-14.2002.403.6115 (2002.61.15.000762-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BERTACINI & BERTACHINI LTDA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI

1. Primeiramente, recolha o mandado expedido independente de cumprimento.2. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a notícia de parcelamento do débito realizado pelo executado.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o pedido de inclusão de terceiro interessado formulado às fls. 469/487.4. Intime-se.

0000851-03.2003.403.6115 (2003.61.15.000851-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BERTACINI & BERTACHINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a executada para que no prazo de vinte dias comprove documentalmente a regularidade de sua situação perante o parcelamento, no que se refere ao estrito cumprimento das exigências da Lei nº 11.941/2009, especialmente para que demonstre a regularidade dos recolhimentos à conta dos débitos incluídos. 2. Decorrido o prazo indicado, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido. 3. Intimem-se.

0001305-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X EZIO ODORISSIO X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X PETAR SIKORA(SP036057 - CILAS FABBRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação de fls. 126/130 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista a(o) executada(o) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI)

1. Fls. 429. Defiro. Intime-se o(a) executado(s), para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos a regularidade de sua situação perante o novo parcelamento no que se refere ao estrito cumprimento de todas as exigências da Lei 11.941/2009, informando especialmente se os débitos nas certidões de dívida ativa aqui em cobrança também foram abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora, bem como a comprovação de todos os pagamentos efetuados à conta de tais débitos consolidados. 2. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação dê-se vista a exequente. 3. Cumpra-se.

0001532-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se.

0002868-75.2004.403.6115 (2004.61.15.002868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X LOPES E LOPES LTDA ME X LEONICE VARANDA LOPES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Fls. 118/121: os documentos apresentados às fls. 122/124 não comprovam que a conta objeto do bloqueio é destinada exclusivamente ao recebimento de salário, uma vez que em 11/09/2009 houve o ingresso de numerário identificado apenas como depósito em dinheiro (fls. 124). Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 118/121. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando a respeito da consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009. Int.

0000979-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000979-6) - INSS/FAZENDA X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRES X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS X MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antonio Carlos Pacheco de Angelis e Marilza Selvagio Maragno nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, alegando, em síntese: a) ilegitimidade de parte; b) a existência de vícios formais nas certidões de dívida ativa; c) a ocorrência de compensação; d) a consumação da prescrição. É o relato do necessário. Decido. A exceção foi protocolada no dia 22.11.2007. Os excipientes, porém, em 07/01/2008 opuseram embargos à execução, repetindo a matéria lançada no corpo da exceção de pré-executividade. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor. Assim, julgados os embargos opostos pelos excipientes, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 62/83. Intimem-se.

0001178-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

1. Intime-se a executada para que no prazo de vinte dias comprove documentalmente a regularidade de sua situação perante o parcelamento, no que se refere ao estrito cumprimento das exigências da Lei nº 11.941/2009, especialmente para que demonstre a regularidade dos recolhimentos à conta dos débitos incluídos. 2. Decorrido o prazo indicado, com

ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido.3. Intimem-se.

0001369-80.2009.403.6115 (2009.61.15.001369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SG LOGISTICA LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

1. Intime-se a executada para que no prazo de vinte dias comprove documentalmente a regularidade de sua situação perante o parcelamento, no que se refere ao estrito cumprimento das exigências da Lei nº 11.941/2009, especialmente para que demonstre a regularidade dos recolhimentos à conta dos débitos incluídos.2. Decorrido o prazo indicado, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido.3. Intimem-se.

0001843-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001843-9) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0002004-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002004-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FRANCISCO JOSE DE RUZZA ME X FRANCISCO JOSE DE RUZZA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao executado para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002085-10.2009.403.6115 (2009.61.15.002085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

1. Intime-se a executada para que no prazo de vinte dias comprove documentalmente a regularidade de sua situação perante o parcelamento, no que se refere ao estrito cumprimento das exigências da Lei nº 11.941/2009, especialmente para que demonstre a regularidade dos recolhimentos à conta dos débitos incluídos.2. Decorrido o prazo indicado, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido.3. Intimem-se.

0002147-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002147-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pelo exequente à fl. 29, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido a fls. 29Com o trânsito em julgado, intime-se a executada a pagar as custas processuais.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-84.2010.403.6115 (2010.61.15.000099-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CARMEN DELAMERLINI(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 35 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000515-52.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Intime-se a executada para que no prazo de vinte dias comprove documentalmente a regularidade de sua situação perante o parcelamento, no que se refere ao estrito cumprimento das exigências da Lei nº 11.941/2009, especialmente para que demonstre a regularidade dos recolhimentos à conta dos débitos incluídos.2. Decorrido o prazo indicado, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido.3. Intimem-se.

0000939-94.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a executada para que no prazo de vinte dias comprove documentalmente a regularidade de sua situação perante o parcelamento, no que se refere ao estrito cumprimento das exigências da Lei nº 11.941/2009, especialmente para que demonstre a regularidade dos recolhimentos à conta dos débitos incluídos.2. Decorrido o prazo indicado, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-06.2010.403.6115 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X UNIAO FEDERAL

Decidido em inspeção.Recebo a manifestação de fls. 203/205 como exceção de pré-executividade.Intime-se o excepto a fim de apresentar sua resposta.Após, tornem conclusos para decisão.

Expediente Nº 634

ACAO CIVIL PUBLICA

0000645-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000645-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125622 - LUIZ CARLOS PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000717-92.2011.403.6115 - ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a ré, para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de quinze dias.Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de dez por cento sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, o qual deverá ser feito até cinco dias contados da data do vencimento.Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000563-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000563-5) - JOSE IRINEU ROSOLEN X ELZA ANDREETTA ROSOLEN X SANTO OCTAVIO ROSOLEN X NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN X SANTA CONVERSO ROSOLEN X JULIO FLAVIO ROSOLEN X JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN X DAVI NELSON ROSOLEN X CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN X LUIZ HENRIQUE ROSOLEN X MARIA AMALIA ROSOLEN(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício de fl. 401.Int.

0000597-49.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8)) JOSE ROBERTO PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP

Vistos em inspeção.Primeiramente proceda o autor ao recolhimento das custas e despesas processuais.Após, se em termos, apense-se estes autos ao feito nº 0000597-49.2011.403.6115 e se citem o réu e os confinantes. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (art. 943, CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0000576-88.2002.403.6115 (2002.61.15.000576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO ME X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X HERCULES JESUINO ROSELEM X MARIA ODICIA GODOY ROSELEM(SP061090 - NILTON TAVARES)

Intime-se o autor a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001858-30.2003.403.6115 (2003.61.15.001858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS FERNANDO PRATA X ROSEMARY APARECIDA ALVES PRATA(SP118059 - REINALDO ALVES)

Intimem-se os réus a pagarem à autora os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 135/143, nos termos do art. 475-J do CPC.Havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.Não havendo pagamento, expeçam-se mandados de penhora e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-96.2004.403.6115 (2004.61.15.001431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARIADNE TREVISAN LEOPOLDINO X CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Considerando que a devedora efetuou o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 275/276), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores depositados já foram levantados pelos exequentes (fls. 375).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0001089-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA X RENATA STELLA MACHADO DE SOUZA DANTAS CARRERA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição de bloqueio de ativos financeiros, junte o credor o demonstrativo atualizado de débito.Int.

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)

Vistos em inspeção.Verifico que o pedido de inclusão no pólo passivo da nova fiadora, ANA PAULA JOAQUIM, ocorreu somente após citadas as rés indicadas na petição inicial, e que até a presente data não houve a intimação da ré LUCIANA CASSEMIRO do teor do r. despacho de fl. 115.Assim, informe a autora se insiste no pedido de inclusão no pólo passivo, recolhendo, neste caso, a despesa referente à intimação da ré por carta.Int.

0001465-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra FLÁVIA CIRCE PARRA e VALMIR SADEL, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob nº 24.0337.185.0004589-71, no valor de R\$ 16.097,82, atualizado até 22.08.2008.Os réus Valmir Sadel e Flávia Circe Parra foram citados às fls. 42 e 48. O juízo determinou a conversão do mandado inicial em título executivo e que o feito prosseguisse nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 64).Os réus foram intimados às fls. 83 e 93.Às fls. 135/139 foi penhorado do réu Valmir um reboque avaliado em R\$1.500,00.Em audiência realizada a fl. 232 as partes requereram prazo para possível composição amigável.A CEF peticionou a fl. 242 informando que as partes se compuseram amigavelmente.Considerando que a presente demanda está em fase de execução e que as partes informaram nos autos a renegociação da dívida, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, II, do CPC. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Defiro o desentranhamento das peças processuais, observadas as disposições regimentais.P.R.I.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0001828-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GUSTAVO LEANDRO FABIANO(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X ELAINE MOREIRA DA SILVA FABIANO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Vistos em inspeção.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001886-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJALMA DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA X MARCELO MONTEIRO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

Vistos em inspeção.Informe a autora o endereço do corrêu LUIS CLÁUDIO ANTÔNIO PEREIRA, procedendo ainda ao recolhimento da despesa referente à citação.Int.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

Fl. 91: defiro, intime-se o réu, conforme requerido.Int.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI)

Manifeste-se a ré sobre a petição de fl. 113 no prazo de dez dias.Int.

0000685-24.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SABRINA GOMES GATTI X JOAO FERRETTO GATTI X MARIA APARECIDA GOMES GATTI

Manifestem-se os réus sobre a petição de fls. 86 no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Manifeste-se a ré sobre petição de fl. 72. Int.

0000720-81.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE BARRA MANSA X JOSE CARLOS BARRA MANSA

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação dos réus pela via postal. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida conforme fl. 39. Int.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 94/95, procedendo, se for o caso, ao recolhimento das despesas relativas à citação do réu. Int.

0000912-14.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDA POLICARPO MURER X ROSALINA FELICIANO MURER(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Intime-se o autor a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000917-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de bloqueio de ativos financeiros, junte o credor o demonstrativo atualizado de débito. Int.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta postal com aviso de recebimento (A.R.). 2. Após, se em termos, cite-se a ré, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, no endereço indicado a fl. 65.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL CARMO DE SOUZA X CYDE DO CARMO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida conforme fl. 49. Int.

0001523-64.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MATIAS PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a autora a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitórios. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0001902-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0002027-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO GUILHERME PIMENTA DE CARVALHO BECKER(SP262750 - RODRIGO FRANCESCHINI LEITE)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0002170-59.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS LAZARINI

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0000082-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTIM TEIXEIRA DE GODOY X ROSA MARIA DE MATTOS GODOY

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela autora. Int.

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida. Int.

0000403-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA APARECIDA CANALLI DE SOUZA

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0000408-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA AUGUSTA ALVES COSTA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-45.2010.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Inspeção. 1. Designo o dia 25/08/2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intime-se O Sr. Perito a comparecer na audiência designada para esclarecimentos, devendo, desde logo, ser-lhe encaminhado os quesitos formulados pela autora, nos termos do art. 435 do CPC. 5. Intimem-se.

0000970-80.2011.403.6115 - HENRIQUE DIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

HENRIQUE DIAS DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, seja recebida e processada sua inscrição nas seletivas para

Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos do Exército, que terá início em 30 de outubro de 2011, sendo permitida sua inscrição, inclusive via Internet, bem como em todo o certame no caso de aprovação. Narra a exordial que o autor nasceu em 09/07/1987 e, pretendendo inscrever-se no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos do Exército 2012/2013, verificou que no Edital consta a vedação dos interessados que possuem mais de 24 anos até o limite de 31 de dezembro de 2012, ano da matrícula no referido curso dos aprovados, conforme Item 3 - Inscrição, do Edital. Alega que teve sua solicitação de inscrição indeferida, sob o argumento de contar com idade superior àquela prevista das instruções reguladoras. Sustenta que tal exigência está em discordância com os princípios constitucionais da igualdade e da legalidade. Colacionou julgados. Juntou documentos às fls. 22/88. Relatados brevemente, decido. A concessão da antecipação de tutela pressupõe a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações contidas na inicial, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Nessa análise preliminar, não vislumbro a presença desse pressuposto. Com efeito, ao tratar dos militares, o artigo 142, na redação dada pela Emenda Constitucional n 18/98, em seu inciso VIII, não inclui entre os incisos do artigo 7º aplicáveis a eles o referido inciso XXX. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão constitucional inequívoca, na expressão utilizada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso em Mandado de Segurança n 21.046-0 (DJ de 14/11/1991), que leva à inarredável conclusão de que o referido inciso XXX do artigo 7º não se aplica aos militares, por força do disposto no artigo 142, VIII da Carta. Assim já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) não se aplica ao regime jurídico dos militares porquanto o art. 142, 11, da CF (redação anterior à EC 18/98), que remete aos direitos sociais aplicáveis aos servidores militares, não compreende tal garantia. Com esse fundamento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que garantira a inscrição de candidata, independentemente de requisito de idade máxima de 35 anos exigidos pelo edital, em concurso público para o posto de Primeiro-Tenente Dentista do Corpo de Bombeiros estadual (STF - 1ª Turma - RE 176.081/RJ - Rel. Min. Octávio Gallotti, d. 04.04.2000, Informativo STF nº 184). O inciso X do citado Art. 142 da Constituição diz que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. A lei ora em vigor e que atende às peculiaridades previstas pela Carta de 1988 é o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) que, em seus artigos 10 a 13 disciplina o ingresso nas Forças Armadas, valendo citar o primeiro, por solucionar a presente questão: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Assim, a própria lei que rege a matéria delegou aos regulamentos das respectivas Forças o estabelecimento dos requisitos (entre eles o limite de idade) para o exercício da atividade militar, o que é feito considerando-se as peculiaridades do cargo - tema este que não se insere entre aqueles que devem ser exclusivamente disciplinados através de lei, enumerados pela Constituição (Art. 62, 1º e incisos). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MILITAR - LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. I - A Constituição Federal consagra no art. 5º, caput, converte em norma jurídica o princípio da isonomia, que inspira os mais altos ideais de igualdade e justiça da civilização contemporânea. II - O art. 142, inc. X, da CF, estabelece os contornos do regime jurídico dos servidores militares, em razão da peculiar situação da carreira militar, suas vicissitudes e especificidades e autoriza a lei a dispor sobre limites de idade, deixando claro que a proibição constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX), não se aplica no caso de ingresso na referida carreira. III - É razoável a fixação de idade máxima para inscrição em concurso público para o ingresso na carreira militar, não decorrendo daí afronta à Constituição e nem violação da legalidade, pois, a Lei nº 6.880/80 dispõe, de forma legítima, sobre referido critério conquanto fundado em justa causa. IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 230269, Processo: 200061180028572, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 14/11/2006, p. 505) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000340-05.2003.403.6115 (2003.61.15.000340-9) - JOSE CELESTRINO DE CARVALHO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Vistos em Inspeção. 1. Diante da r. decisão exarada no Agravo de Instrumento (fls. 107/112) designo o dia 21/07/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 76, bem como outras que vierem a ser arroladas tempestivamente. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000532-54.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE MARIA DA SILVA BUENO

Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALEXANDRE DA SILVA BUENO e ALEXSANDRO DA SILVA BUENO no pólo passivo. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta

precatória, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. Após, se em termos, cite-se os réus, através de carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007356-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007356-0) - RICARDO DE AZEVEDO CONTIN(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP157521E - VITOR MAXIMINO DE MELO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em inspeção. Ciência ao impetrante do ofício juntado às fls. 381/382, facultada a manifestação em cinco dias. Int.

0001820-52.2002.403.6115 (2002.61.15.001820-2) - COM/ DE FRIOS E LATICINIOS CESAR LTDA X BRIGANTE & BRIGANTE LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO CARLOS(Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001472-58.2007.403.6115 (2007.61.15.001472-3) - JONATHAN ELTHON MAGRI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002092-02.2009.403.6115 (2009.61.15.002092-6) - SILVIO AUGUSTO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000259-75.2011.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos por EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. em face da sentença de fls. 340/342, sob a alegação de omissão da referida decisão, pois deixou de verificar importantes pontos destacados pela impetrante em suas razões, itens que certamente, se submetidos à análise judicial pormenorizada, teriam dado outros contornos à decisão meritória. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Ao contrário do que alegam os embargantes, o pedido foi apreciado adequada e integralmente pela sentença de fls. 340/342. Com efeito, destaco da sentença as seguintes passagens: É certo que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 5º da Lei 11.941/2009). Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. (...) Assim, o fato de o contribuinte ter que formalizar seu pedido de desistência dos parcelamentos anteriores em área destinada exclusivamente ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não leva ao entendimento de que uma vez feita a desistência, os saldos remanescentes são automaticamente migrados para o parcelamento pretendido. Aliás, o dispositivo elucida o procedimento a ser tomado no caso de adesão ao REFIS IV para quitar débitos parcelados anteriormente, de modo a não causar dúvidas ao contribuinte quando da desistência dos parcelamentos ativos. Como todo o procedimento de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 foi disponibilizado via Internet, coerente que o pedido de desistência fosse realizado em link destinado ao Refis da Crise. Até porque, se diferente fosse, poderia causar incerteza aos contribuintes de que o pedido de desistência formalizado não implicaria pura e simples rescisão do parcelamento já existente. (...) Ademais, o prazo para indicação dos débitos foi amplamente divulgado com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 3/2010, que estabeleceu o prazo para manifestação até 30/06/2010, e posteriormente pela Portaria 13/2010, que prorrogou o prazo para 30/07/2010, bem como o cancelamento do parcelamento em caso de não manifestação dos contribuintes. Tendo a impetrante retificado o anexo I somente depois de esgotado o prazo previsto, inexistente previsão legal que autorize a inclusão no REFIS IV dos débitos pleiteados. Ao salientar que o parcelamento configura favor legal e que não pode o contribuinte pretender o cumprimento parcial das condições necessárias à sua concessão, é evidente que os pontos mencionados pelo embargante foram apreciados, ainda que de forma não explícita. Não se reconheceu, portanto, a existência de suposta afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência ou boa fé do contribuinte. Assim, não há omissão na sentença de fls. 340/342, pois a questão foi efetivamente enfrentada e julgada nos autos. Quanto à alegação de que algumas das teses defendidas pelos embargantes não foram

apreciadas, ressalto que a matéria envolve, na verdade, a substância da demanda, já decidida pela sentença. Assim, não cabe a reapreciação de tais questões por meio de embargos de declaração. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Aliás, o magistrado, ao proferir a sentença, deve analisar a prova dos autos para formar a sua convicção. Não é necessário apreciar, de forma específica e individualizada, cada um dos argumentos ou alegações lançados pelas partes, mormente se não têm o condão de modificar a sua convicção. Nem é preciso responder a cada dispositivo legal que as partes entendam aplicáveis à hipótese. Nesse sentido, consigne-se que a tarefa do juiz nos embargos declaratórios é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente na sentença. De acordo com reiterada jurisprudência, não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269), já que na sentença foram justificados à saciedade os fundamentos do convencimento. Por fim, há que se esclarecer que, se a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, pois está diretamente relacionada ao mérito da ação, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 347/353, mantendo a sentença de fls. 340/342 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000533-39.2011.403.6115 - ICB CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVICOS LTDA(DF020135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES) X CHEFE DA UNID AVANC DE ADM E FIN DO INST CHICO MENDES DE CONS DA BIODI

ICB - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, requerendo a concessão de liminar para que a impetrada se abstenha e afaste a exigibilidade de regularidade da situação da impetrante junto ao INSS, RECEITA FEDERAL, CEF (FGTS), ISSQN e FAZENDA NACIONAL, seja por meio de certidões ou por intermédio de consulta ao SICAF, para fins de liberação de pagamentos relativos a serviços efetivamente prestados. Requer, ainda, a imediata liberação dos pagamentos relativos a serviços efetivamente prestados que se encontrarem pendentes. Narra a inicial que a impetrante é executora do contrato de prestação de serviços nº 002/2010, tendo como objeto a prestação de serviços de enfermagem, auxiliar de enfermagem e salva vidas para atender as demandas do Parque Nacional de Brasília-DF. Sustenta que a autoridade impetrada impõe, através da subcláusula quarta do contrato, como condição para liberação dos pagamentos mensais decorrentes dos serviços continuados efetivamente prestados, a regularidade fiscal da impetrante relativa à Receita Federal do Brasil, INSS e Fazenda Nacional, bem como FGTS, todas consultadas por intermédio de acesso on line ao SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal). Argumenta a impetrante que se encontra com restrições perante o cadastro governamental (SICAF) e tem certidões fiscais em fase de regularização, razão pela qual motiva a retenção de pagamentos decorrentes de contraprestação por serviços efetivamente prestados, em especial o espelhado na nota fiscal 0697. Informa que a condição imposta pela autoridade impetrada para liberação de pagamentos por serviços prestados surge como um entrave à manutenção da atividade econômica, já que necessita repassar os salários devidos aos contratados, incluindo despesas rescisórias, com data limite para cumprimento em 12/07/2010. Juntou documentos às fls. 10/42. O mandado de segurança foi distribuído e autuado perante a 20ª. Vara Federal do Distrito Federal. A fls. 43 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 47/58. Preliminarmente, aduziu a incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar o mandamus. No mérito, alega que é totalmente inaceitável o pedido de afastamento de cláusula contratual que prevê que a empresa contratada deve comprovar sua regularidade fiscal para fazer jus ao pagamento. Informa que a inclusão de cláusula condicionando o pagamento às empresas contratadas à demonstração de regularidade fiscal é verdadeira salvaguarda aos cofres do erário. A decisão de fls. 63/64 acolheu a preliminar de incompetência do Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal e declinou da competência em favor desta Justiça Federal. A decisão de fls. 75/76 indeferiu a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança pleiteada (fls. 81/96). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado neste mandado de segurança não merece acolhimento. Pretende o impetrante seja afastada a cláusula do contrato que impõe como condição para liberação dos pagamentos mensais decorrentes dos serviços continuados efetivamente prestados, a regularidade fiscal da impetrante relativa à Receita Federal, INSS e Fazenda Nacional, bem como FGTS, alegando não ter respaldo legal. Cabia ao impetrante demonstrar durante o desenrolar do contrato o cumprimento rigoroso de tudo o que foi pactuado, notadamente a comprovação da regularidade de suas obrigações fiscais, conforme se depreende da Subcláusula Quarta da Cláusula Décima Primeira - Pagamento (fl. 29). Com efeito, a exigência de que a empresa contratada esteja em situação regular com as contribuições sociais advém diretamente da Lei reguladora das licitações e contratos da Administração Pública. Nesse sentido dispõem os arts. 27, IV, 29, IV, e 55, XIII, da Lei nº 8.666/93: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)IV - regularidade fiscal. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...)IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais

instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Da análise desses dispositivos legais, percebe-se que é obrigação da empresa manter e demonstrar sua regularidade fiscal desde a fase de habilitação na licitação até o encerramento do contrato. Em verdade, trata-se de prerrogativa instituída em favor da Administração Pública no regime dos contratos administrativos, visando efetivar o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. A exigência, inclusive, está respaldada pelo artigo 195, 3º, da Constituição Federal, que estabelece: A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Assim, é legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, 3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. 3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual. 4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (STJ, 2ª. Turma, ROMS 20070193526, Relator Castro Meira, DJE 17/03/2008) Já a retenção dos pagamentos relativos a serviços efetivamente prestados é, em tese, inadmissível, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Como ressaltado no precedente acima transcrito, a retenção do pagamento devido não está prevista no art. 87 da Lei nº 8.666/93 como penalidade pela inexecução total ou parcial do contrato. Contudo, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação, o art. 80, IV, da Lei nº 8.666/93 prevê a retenção acima mencionada como sanção na hipótese de rescisão decorrente do não cumprimento de cláusulas contratuais, limitada aos prejuízos causados à Administração. É o que se extrai da leitura dos arts. 78, I, 79, I, e 80, IV, da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: (...) IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. No caso dos autos, não há elementos de prova seguros capazes de demonstrar a existência ou não de prejuízos materiais ao ICMBio, de forma que a dilação probatória seria imprescindível para analisar a legalidade da retenção dos créditos atribuíveis à empresa. Como a dilação probatória é inviável pela via do mandado de segurança e não há prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, cabe a ele recorrer às vias ordinárias para o fim de questionar a legalidade da retenção dos alegados créditos. Nesse aspecto, convém transcrever, por sua percuciência, a seguinte passagem da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 95): De fato, não há nos autos elemento seguro sobre (a) a regularidade e efetividade da prestação dos serviços objeto do contrato nº 002/2010, firmado com o ICMBio; (b) o término ou não do prazo de vigência do ajuste, inicialmente estabelecido pelo período de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura (21/01/2010), e com possibilidade de prorrogação, observado o limite de 60 (sessenta) meses (fl. 28); (c) a adoção das providências necessárias à rescisão do contrato pelo ICMBio, motivada pelo não-cumprimento da cláusula atinente à regularidade fiscal; (d) a existência ou não de prejuízos materiais à Administração indireta (o ICMBio segue a natureza de autarquia federal), em ordem a conferir-lhe prerrogativa de reter os créditos atribuíveis à empresa contratada (art. 80, IV, da Lei nº 8.666/93; e (e) a execução ou não da garantia prevista na cláusula décima segunda do contrato (fl. 30). Vale dizer, um panorama fático incompatível com a estreiteza do rito procedimental do mandado de segurança, que, como cediço, não admite a dilação probatória. Prudente, de conseguinte, remeter as partes, especialmente o impetrante, às vias ordinárias da Justiça, se assim o desejarem. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-11.2011.403.6115 - OSMAR CONCEICAO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Osmar Conceição contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Pirassununga - SP com objetivo de obter o reconhecimento do direito de protocolar recurso administrativo, para posterior julgamento pela autoridade administrativa. Sustenta que obteve na via administrativa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/08/2009, tendo sido revisado o benefício após auditoria e desconsiderado o tempo de serviço trabalhado como aluno aprendiz, no período de 15/02/1973 a 20/12/1975. Afirma que tentou protocolar recurso administrativo e, na ocasião, foi surpreendido com a recusa do recebimento de seu recurso, embora tempestivo. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/24. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois

requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso em tela, estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do pedido liminar. Com efeito, a Constituição Federal garante, como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, o chamado direito de petição a todos os cidadãos frente aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos. Reza o art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, da CF: São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas: (...) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Dessa forma, observa-se que, ainda que o pedido do impetrante não esteja munido de qualquer documento que comprove a recusa da autarquia previdenciária em receber o recurso, observo que é vedado à Administração Pública deixar de apreciar qualquer petição que lhe seja endereçada, quanto mais recusar-se a protocolar o pedido. Além disso, a administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados, devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência, conforme se verifica do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MARCAÇÃO DE HORÁRIO E DATA PARA ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE MELHORIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. I - O princípio da eficiência administrativa está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, sendo obrigação da Administração Pública a busca de sua efetividade, razão pela qual, em tese, não há óbice constitucional para a adoção do atendimento agendado nas agências da Previdência Social, desde que respeitados outros princípios constitucionais e dispositivos legais que também envolvem a questão. II - A prévia marcação de hora e data para atendimento nas Agências da Previdência Social destina-se, sobretudo, à grande maioria dos segurados que busca diretamente a obtenção de um benefício, demandando, assim, um maior tempo no atendimento de cada segurado já que há necessidade de orientação, conferência de documentos, etc. III - Ocorre que o segurado, ou seu Advogado, pode ter interesse apenas em protocolizar um requerimento independentemente de qualquer orientação. Em tal caso, não teria sentido a marcação de data e horário tão somente para ser protocolizado um requerimento de benefício, até porque isso viola o direito constitucional de petição. IV - Não obstante a constitucionalidade do ato impugnado quando há opção ou necessidade de atendimento, impõe-se reconhecer que ele não encontra respaldo legal ou constitucional nos casos de mera protocolização de requerimentos. V - A exigência de marcação de data para atendimento não pode acarretar prejuízos ao segurado, devendo, portanto, no caso de opção pela marcação de atendimento, ser considerada como data de requerimento do benefício o dia em que o segurado marcou por telefone ou diretamente o atendimento. Além do que tal medida coloca em condições de igualdade o segurado que protocoliza seu requerimento com o segurado que faz a opção pela marcação de data para atendimento. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. TRF - 3ª Região - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 200261000212992 - DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 481 Presente, pois, a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado, para determinar à autoridade impetrada receba o recurso administrativo do segurado. Sem prejuízo, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para que junte aos autos a declaração de pobreza, para fins de concessão da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-32.2011.403.6115 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requiritem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e Intimem-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0000134-10.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1)) MIGUEL DA SILVA LIMA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETI GADOLFINI X ZE BAIANO X BIA X ZE LUIS

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do mandado de constatação de fls. 63/70, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a certidão da Analista Judiciária Executante de Mandados a fl. 62, devendo informar a qualificação completa de BIA e ZÉ LUIS. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002072-74.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, instruindo-o com cópia de fl. 28. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001946-24.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO

PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. O oferecimento de carta de fiança a título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução facultada ao executado, pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Em se tratando de fiança prestada em garantia do débito fiscal, a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal, mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo. Saliento que as exigências mencionadas pela Fazenda Nacional às fls. 208/209 já haviam sido formuladas quando se manifestou acerca da carta de fiança, conforme se verifica às fls. 150/152, itens 10, 11 e 12. Ante o exposto, determino a intimação da requerente para que proceda a adequação da carta de fiança, sob pena de revogação da liminar concedida.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000138-47.2011.403.6115 - IZALTINA SILVA JARDIM CAVALLI (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados pela ré às fls. 43/46 no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a suficiência do depósito de fl. 49. Int.

0000294-35.2011.403.6115 - ALFREDO SEIITI URASHIMA (SP283329 - BRUNO THIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Cite-se a ré, nos termos do art. 802 c.c. art. 357 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000694-20.2009.403.6115 (2009.61.15.000694-2) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0001312-59.1999.403.6100 (1999.61.00.001312-0) - CONSANC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSS/FAZENDA

Intime-se a autora a pagar à ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fl. 189, nos termos do art. 475-J do CPC. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. Não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000555-0) - TRANSPORTES TRANSEMI LTDA (SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de bloqueio de ativos financeiros, junte o credor o demonstrativo atualizado de débito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000255-38.2011.403.6115 - NATALIA MARIELA NIEVA (SP288138 - ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM) X NAO CONSTA

Ciência à autora do ofício de fl. 48, facultada a manifestação em cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-24.2002.403.6115 (2002.61.15.001796-9) - ANTONIO MESTRE (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI (SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO FIORELLI

Vistos em inspeção. Fls. 200/201: prejudicado, conforme certidão de fls. 202/203. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0000494-23.2003.403.6115 (2003.61.15.000494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FABIANA RUIZ ZAFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA e FABIANA RUIZ ZAFALON, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento do valor correspondente ao débito

oriundo do Contrato de Crédito Rotativo/Pessoa Física sob nº 1998.001.00002104-9, no valor de R\$ 9.466,01, atualizado até 06/03/2003. Regularmente citadas (fls. 138/139), as rés deixaram de opor embargos. O juízo determinou a conversão do mandado inicial em título executivo e que o feito prosseguisse nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Às fls. 145/150 foi realizada a penhora do veículo Ford Escort Placas BOI 7772. A ré Sandra Maria Deziderá apresentou embargos à execução às fls. 155/159 e a CEF manifestou-se às fls. 163/165. A decisão de fl. 166 deixou de acolher a impugnação apresentada pela executada. Foram realizadas hastas públicas (fls. 179/180, 226/227). A fl. 211 foi determinada a expedição de mandado de constatação do bem penhorado, o que foi realizado às fls. 217/220. A CEF peticionou às fls. 248/249 informando a desistência e requerendo a extinção do processo. Relatados brevemente, decido. Apesar da conversão do mandado monitorio em executivo, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, subscrita por advogado com poderes para desistir, requerendo a desistência da presente ação. De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante. No caso dos autos, a impugnação apresentada por Sandra Maria Deziderá já foi decidida por decisão que não foi objeto de recurso. Logo, admissível o pedido de desistência da execução independentemente de concordância do devedor. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela autora, observadas as disposições regimentais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000958-47.2003.403.6115 (2003.61.15.000958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, no valor de R\$ 1.772,01, atualizado até 05/05/2003. O réu foi citado através de carta precatória expedida para a Comarca de Pirassununga/SP (fls. 96). Regularmente citado, o réu deixou de opor embargos. O juízo determinou a conversão do mandado inicial em título executivo e que o feito prosseguisse nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A fl. 148 o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a penhora, em face de não localizar bens do executado. A CEF peticionou às fls. 190/191 informando a desistência e requerendo a extinção do processo. Relatados brevemente, decido. Apesar da conversão do mandado monitorio em executivo, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, subscrita por advogado com poderes para desistir, requerendo a desistência da presente ação. De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA (SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 181: Indefiro, por não ser o momento oportuno. Converto o bloqueio de fls. 176/177 em penhora. Providencie a autora o recolhimento da despesa referente à intimação dos rés. Após, intemem-se os rés no endereço indicado a fl. 130. Intime-se. Cumpra-se.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Aguarde-se o decurso de prazo do edital. Int.

0000475-07.2009.403.6115 (2009.61.15.000475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RINALDO CESAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO CESAR MACIEL

Aguarde-se o decurso do prazo do edital. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001651-84.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERCO FERREIRA CHAVES X DORA MARSSICANO CHAVES (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Manifestem-se os rés, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fl. 81. Após, tornem os autos conclusos.

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI

JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Intimem-se os réus a depositarem, no prazo de cinco dias, a diferença entre o valor atualizado da dívida, apurado às fls. 82/83, e o valor já depositado nos autos conforme fls. 79/80. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Intime-se a ré a pagar à autora o débito remanescente apurado a fl. 110 no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002068-37.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JERSIA APARECIDA SOARES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a ré a pagar à autora o valor faltante para a garantia integral do débito, conforme demonstrativo de fls. 63/64, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002070-07.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELIO RODRIGUES X MARIA ENEDIA SANTANA RODRIGUES

Intime-se o autor a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000081-29.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RONALDO ARMANDO CARDOSO FERREIRA

Trata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Armando Cardoso Ferreira, com pedido liminar, objetivando a imediata reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 01, apto. 12, nesta cidade de São Carlos, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21). Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 24. A fls. 33 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista acordo entabulado entre as partes. A existência de acordo firmado na via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de fls. 33. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas pela ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000090-88.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CHARLES HENRIQUE DA SILVA X PRISCILA JUDITE VOLPE

Trata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Charles Henrique da Silva e Priscila Judite Volpe, com pedido liminar, objetivando a imediata reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 20, apto. 31, nesta cidade de São Carlos, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/23). Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 26. A fls. 35 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista acordo entabulado entre as partes. A existência de acordo firmado na via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de fls. 35. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas pela ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000163-60.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CELIA MARIA DIAS DE CARVALHO

Trata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Célia Maria Dias de Carvalho, com pedido liminar, objetivando a imediata reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Av. Gregório Aversa, 325, Bloco 09, apto. 04, Cond. Residencial de Vitro, nesta cidade de São Carlos, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/20). Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 23. A fl. 35 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista acordo entabulado entre as partes. A existência de acordo firmado na via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de fls. 35. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas pela ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000167-97.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE FABRICIO FERREIRA

Trata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Fabrício Ferreira, com pedido liminar, objetivando a imediata reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Djalma Ferraz Khel, 15, Bloco H, apto. 24, Cond. Residencial Oscar Barros, nesta cidade de São Carlos, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/22).Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 24.A fls. 40 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista acordo entabulado entre as partes.A existência de acordo firmado na via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de fls. 40.Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Custas pela ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000168-82.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIANO RODRIGO MARQUES DE SOUZA

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado conforme fl. 27, intimando o réu para retirá-lo no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000169-67.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIA ADRIANA BENTO

Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de junho de 2011, às 16:30 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.Int.

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Nomeio para atuar como defensor dativo da ré SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA o Dr. Celso Benedito Camargo, OAB/SP N° 136.744, advogado militante neste Foro, com escritório à Rua Bento Carlos, 841 ou Rua Vicenzino Massucio, 380 - Parque Santa Marta. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu JOÃO RODRIGUES DA COSTA a Dra. Alessandra Relva Izzo Pinto, OAB/SP N° 200.309, advogada militante neste Foro, com escritório à Rua Nove de Julho, 1022 - Sala 02 - Centro.2. Intimem-se os advogados nomeados e os requeridos, através de mandado e carta postal, para que compareçam ao escritório de seus patronos, fornecendo-lhes as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo os requeridos beneficiários de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002163-67.2010.403.6115 - ANTONIO PEDRO(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda à inicial, retificando a classe processual para Procedimento Ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração.A Lei n° 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3°, determina que: Art. 3°. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3° - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, e considerando o valor dado à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

0002401-86.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 21/26, e ainda que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pende controvérsia a respeito, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, com observância dos arts. 272 e 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000218-11.2011.403.6115 - ANTONIO REDONDO DE SALLES(SP119803 - HELENA MARIA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO REDONDO DE SALLES, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial visando à liberação do saldo da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/12.A decisão de fls. 14 determinou a comprovação de resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica

Federal. A certidão de fls. 15 informou a ausência de manifestação do autor. A fls. 17 foi determinada a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Verifica-se pelo documento de fls. 20 que o autor mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo. De acordo com o art. 282, inciso II, do CPC, a correta qualificação das partes, inclusive com a indicação de seu domicílio ou residência, é pressuposto para o recebimento da inicial. Como, na hipótese, o autor mudou-se de endereço e não se preocupou em informar a nova residência ou domicílio, impõe-se a extinção do feito em razão da ausência de um dos pressupostos necessários ao regular desenvolvimento do processo, sendo evidente o desinteresse na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DESPACHO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC-ART.39, II. - O Juiz determinou a intimação pessoal do Autor para, sob pena de extinção do feito, dar cumprimento ao despacho que determinava a comprovação de sua residência. Todavia, o mesmo não foi encontrado no endereço apresentado na inicial. - O argumento de que, face ao longo tempo decorrido, o Autor teria mudado sua residência não merece prosperar, pois, a teor do inciso II do art.39 do CPC, é ônus do advogado comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. - Logo, é incensurável a sentença terminativa, tendo o Juiz a quo obedecido, fielmente, o comando insculpido no parágrafo único do art.267 do CPC. - Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - 98814, Processo: 96.02.03349-5, Relator JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA, SEGUNDA TURMA, Data Decisão: 16/08/2000 DJU: 03/10/2000) No mais, observo ser devido às partes a atualização de seus respectivos endereços sempre que houver modificação, quer seja temporária, quer seja definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação e embargos, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 238 do CPC. Pois bem, na hipótese dos autos, tendo sido concedido prazo para que a parte autora promovesse o cumprimento de determinação judicial e considerando-se a parte intimada, nos termos do art. 238, parágrafo único, impõe-se a extinção do processo em razão de sua inércia, eis que configurado o abandono da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. 1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional. 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do 1º do art. 267 do CPC, verbis: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. (...) (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP Recurso Especial 704230, 1ª. Turma, DJ data: 27/06/2005, pág. 267, Relator Min. Luiz Fux) (grifos nossos). Ressalto, por fim, que a comprovação da resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal era necessária na hipótese para fins de verificação da adequação do procedimento de jurisdição voluntária e da efetiva competência da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2063

ACAO CIVIL PUBLICA

0005533-81.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP240339 - DANIEL CABRERA BARCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência do ofício do Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível-SP..) que informa a data da audiência da inquirição de testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu. Comunico a Vossa Excelência que foi designado o dia 14 de junho de 2011, às 15h30min. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003094-63.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CLUBE RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL DA JUSTICA DE CARDOSO X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A

Processo nº 0003094-63.2011-4.03.6106 Ação civil pública Autor: Ministério Público Federal Réus: Clube Recreativo

Esportivo e Cultural da Justiça de Cardoso e outros Visto. Trata-se ação civil pública, com requerimento de concessão de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal contra o Clube Recreativo Esportivo e Cultural da Justiça de Cardoso, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A., onde alega que o primeiro réu estaria impedindo a regeneração da vegetação em área de preservação permanente. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: I - ordenar ao réu CLUBE RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL DA JUSTIÇA DE CARDOSO, que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, edificações, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar ou permitir a utilização da área de preservação permanente para qualquer fim que seja; II - ordenar à concessionária, AES TIETÊ S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; III - ordenar à empresa AES TIETÊ S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); IV - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; V - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. (...) É o relatório. Os documentos juntados dão conta que a área citada está situada nas margens do reservatório da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ). O artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispõe que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. A Lei nº. 6.938/1981, por seu artigo 18, transformou as áreas de preservação permanente em reservas ou estações ecológicas. Esta mesma Lei criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Ainda no ano de 1984 o Decreto nº 89.336 estabeleceu: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA, por sua vez, editou a Resolução nº 4/85, fixando como reservas ecológicas, nos termos do artigo 2º, letra b, do Código Florestal, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos, reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal sua largura mínima será de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas (art. 3º, b, II). Por sua vez, a Resolução CONAMA 302/2002, estabeleceu: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; É sabido que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Deste modo, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas por outros órgãos que não o Poder Legislativo. É o caso dos autos, em que a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções destinadas à proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas usinas hidrelétricas. Conclui-se, também, que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. Logo, eventual ocupação de áreas às margens daquela represa, em princípio, está a ferir as normas citadas. Assim, tenho como presente a fumaça do bom direito. Porém, entendo ser precipitado determinar a demolição das construções e instalações. Acompanhando o que foi decidido em sede de Agravo de Instrumento, feito nº 2008.03.00.008037-5, da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Desembargador Federal Roberto Haddad), defiro parcialmente a antecipação da tutela pretendida, determinando que não se construa ou prossiga na construção eventualmente iniciada na área de preservação permanente, permitindo apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais já introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devendo o IBAMA proceder à fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento da medida, informando este juízo. CITEM-SE os réus para resposta e INTIMEM-SE para o cumprimento da antecipação da tutela concedida. INTIME-SE a UNIÃO para manifestar quanto ao interesse em atuar no feito. INTIMEM-SE. São José do Rio Preto/SP, 13 de maio de 2011.

USUCAPIAO

0007964-88.2010.403.6106 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES (SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada das cópias das petições iniciais, das decisões liminares e sentenças dos autos mencionados às fls. 231, ou seja, dos autos 0018448-61.2003.4.03.0399, 0001240-54.1999.4.03.6106 e 0006107-41.2009.4.03.6106. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 254. Int.

MONITORIA

0006823-39.2007.403.6106 (2007.61.06.006823-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GIOVANELLI DO NASCIMENTO(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

Vistos, Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Após, com ou sem a retirada dos documentos, arquivem-se os autos. Int.

0011605-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEGAULLE YARAK(SP268125 - NATALIA CORDEIRO E SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO)

Vistos, Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autora de fl. 134 que requer a extinção do feito. Int.

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 74/79. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X MIOKO KIYOMURA

Vistos, Deixo, por ora, de apreciar o pedido da autora de fl. 101, haja vista que ainda não manifestou sobre a pesquisa dos endereços da requerida pelo sistema BACENJUD e RECEITA-NET, deferido à fl. 96. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-03.2010.403.6106 - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 61/81. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001503-66.2011.403.6106 - IRAMAR REGINA FRANCISCA GUERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 15 de junho de 2011, às 11h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0030 - 3305-0035. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002127-18.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO SENA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 107/113, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002755-07.2011.403.6106 - NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 113/115, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003280-86.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETTI RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0003280-86.2011.403.6106, extinto com resolução do mérito (fl.24/25), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, por prevenção, garantindo assim o princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, 3º, da Resolução nº 441, do E. Conselho da Justiça Federal, que adoto por analogia. Intime-se e cumpra-se.

0003322-38.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI: dia 17 de junho de 2011, às 13h30min. Perícia que será realizada no Centro de Diagnóstico de beneficência Portuguesa, situada na rua Luiz Vaz de Camões, nº. 3236, 1º andar, Tel. 3211-4242 -

Simone na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0707251-97.1995.403.6106 (95.0707251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos, Indefero o pedido da exequente de fl. 236, para expedir carta pecatória para praqueamento do bem penhorado, haja vista a decisão de fl. 124 dos autos de Embargos à Execução em apenso. Int.

0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Defiro o bloqueio dos veículos informados à fl. 631, pelo sistema RENAJUD. Intime-se o executado, por carta, para que no prazo de 10 (dez) dias, para informar o Juízo a localização dos veículos mencionados, bem como indique bens passíveis de penhora, sob pena de multa de 20% (vinte) por cento do valor atualizado do débito (art. 601, do CPC) e que a não indicação poderá constituir ato atentatório à dignidade da Justiça. Reconsidero a decisão que indeferiu a penhora dos bens da empresa individual ANTONIO FERREIRA DA SILVA de fl. 623, para deferir o requerido. Expeça-se carta pecatória para a Comarca de José Bonifácio-SP., para efetuar a penhora de bens no estabelecimento do empresário/executado Antonio Ferreira da Silva - ANTONIO FERREIRA DA SILVA-JOSE BONIFÁCIO ME, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 728, centro na cidade de José Bonifácio-SP. Int.

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos, Verifico nos autos que há uma dívida representada por um título extrajudicial garantido por uma hipoteca, sendo executada. Os executados foram devidamente citados nos autos da Execução por quantia certa distribuída Comarca de José Bonifácio sob o nº.526/1994 e, não efetuaram o pagamento da dívida e nem interpuseram embargos à execução. A dívida inicialmente do Banco do Brasil fora cedida a União por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001 e Lei 10.437/2002, que deu prosseguimento há execução. Os autos foram redistribuídos a Justiça Federal em 19/12/2007, haja vista a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Depois de quase 04 (quatro) anos que os autos estão em trâmite nesta Vara e na iminência do bem dado em garantia ser levado, novamente, a praça, peticionam requerendo anulação do título extrajudicial, alegando que deveria ter sido inscrito na dívida ativa para cobrança. Ora, o título extrajudicial tornou-se líquido e certo quando os executados não interpuseram embargos à execução, passando a dever o montante cobrado na petição inicial. E, não se pode exigir do credor que desista de uma ação de execução, onde ele tem garantia hipotecária, para iniciar-se uma nova execução, sujeitando-se a todos os recursos desta nova ação. Sendo assim, rejeito todos os argumentos lançados pelos executados às fls. 445/463, por serem meramente protelatórios e destinados a causar tumulto processual. Int.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 75/144. Int.

0007722-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X JULIO CESAR MERICI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 83. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.

0000921-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS ALBERTO PAREDERO

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 60 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2064

EXECUCAO DA PENA

0007524-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007524-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

Vistos, Tendo em vista a informação de fls. 169, intime-se o defensor do condenado pela imprensa oficial, devendo ele informar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atual daquele, juntando, inclusive, comprovante de residência.

0005480-03.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Defiro o parcelamento da multa em quatro parcelas, que deverão ser atualizadas pelo IPCA-E na data do recolhimento de cada parcela, devendo recolher a primeira a partir do mês de junho do corrente ano, em GRU, UG 20333, Gestão 00001, Código 14600-5, juntando aos autos comprovante de pagamento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1707

ACAO PENAL

0000924-65.2004.403.6106 (2004.61.06.000924-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WANDERLEY NASCIMENTO X ADILSON DE CAMPOS DE ANDRADE(SP029782 - JOSE CURY NETO E SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS)

Recebo a apelação do réu (fl. 347). Intime-se a defesa para apresentar as razões de sua apelação. Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006163-40.2010.403.6106 - ELSO DONIZETI DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a juntada dos novos documentos às f. 124/130, torno sem efeito o despacho de f. 123. Considerando que o laudo apresentado à f. 124/128, trata apenas da especialidade na área de pneumologia, defiro a realização de perícia na área de neurologia conforme requerida à f. 95/96. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 09 DE AGOSTO de 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO

APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o autor sobre o não comparecimento à perícia na área de psiquiatria.

0007801-11.2010.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor em réplica. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Defiro a expedição de ofício ao Detran para solicitar cópia do prontuário e exames médicos que concluíram pela renovação da CNH do autor. Intime-se o autor para que esclareça qual sua profissão na ocasião do acidente e qual sua ocupação habitual visto que há recolhimento como contribuinte individual em 2010 (f.96/97). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOELMA NATÁLIA MAMPRIN, médico(a) perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 DE JUNHO de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RAUL DE CARVALHO, 1018, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0002907-55.2011.403.6106 - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X IDALINA BARBOSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 JULHO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JÚNIOR, 2649, CENTRO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES

QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003062-58.2011.403.6106 - BIGAIR INACIO DIAS(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Indefiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 121 I, a, do CPC, vez que a autora não completou 65 anos de idade. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA_. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 de SETEMBRO de 2011, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o (a) autor (a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003068-65.2011.403.6106 - ORACY RODRIGUES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 JULHO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua

RUBIÃO JÚNIOR,2649, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0003141-37.2011.403.6106 - HUMBERTO TIMOTEO SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 de SETEMBRO de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1653

USUCAPIAO

0400995-65.1991.403.6103 (91.0400995-9) - ANTONIO MOREIRA X JOVELINA MARIA DE ARAGAO MOREIRA(SP020606 - ARMANDO ISOLDI E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X HENKEL INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP043138 - AGENOR FEITOZA DE LIMA E SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO E SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X MARIO MIGUES X MARIA DA ASSENCAO ROCHA(SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS E SP016422 - PAULO DE TARSO BARTHOLOMEU SILVA) X JOAQUIM SIMOES PANDEIRADA X MARIA DAGAMAR DA ROCHA SIMOES(SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS) X VITORIO CARDACI - ESPOLIO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP221036 - GISELE ILANA LENZI E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a decisão de fl. 730, que determinou a exclusão do Espólio de Victor Cardaci do polo passivo e sua inclusão no polo ativo, faz-se necessária a complementação do laudo pericial a fim de ser individualizada a parcela do imóvel pertencente ao Espólio de Victorio Cardaci e a Antonio Moreira e sua mulher Jovelina Maria de Aragão Moreira. Promova a Secretaria a cientificação de todos os confrontantes acerca da alteração havida no polo ativo da demanda e após intime-se pessoalmente o Perito Judicial para complementação do laudo diante da alteração retromencionada, com elaboração de nova planta e memorial descritivo.

0008702-85.2010.403.6103 - ASSOCIACAO ATLETICA INDEPENDENTES(SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA E SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X KLAMA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO) X JOSE PAULINO DE FREITAS X DIVA DE PAULA FARIA DE FREITAS(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI E SP088966 - ROSANA TRABAL VENEZIANI BERLINCK) X CONSTRUTORA TECPLAN LTDA(SP231371 - EDSON KAWAHARA)

Fls. 421/422: Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais para fins de mudança de prédio e Inspeção Geral Ordinária, restituo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para atender o despacho de fls. 419. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

MONITORIA

0004141-28.2004.403.6103 (2004.61.03.004141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO SANCHES ALVES X MARCIA DE MOURA ALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0004557-93.2004.403.6103 (2004.61.03.004557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE FELIX DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
SENTENÇA TIPO B - SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o acordo entabulado nos autos do processo n.º 2004.61.03.004550-8, bem como o silêncio das partes no cumprimento do despacho de folhas 143 daqueles autos, reconheço que o acordo abrange todos os processos em que litigam Jorge Félix da Silva e Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, decreto a extinção deste processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Translade-se cópia do acordo para estes autos e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006592-26.2004.403.6103 (2004.61.03.006592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO LUCIANO RODRIGUES(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Vistos em sentença. Trata-se monitoria proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes em 20/06/2000. Determinado à parte autora que se manifestasse acerca do despacho de fl 76, para desta forma dar prosseguimento ao feito, a CEF permaneceu silente. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 76, deixando de dar andamento aos autos por mais de um mês. Com efeito, conclui-se que o autor não promoveu atos e diligências que lhe competia deixando o processo inerte ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Nos termos do Art. 20 4, CPC fixo os honorários em 10% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006631-23.2004.403.6103 (2004.61.03.006631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Vistos em sentença. Trata-se ação monitória proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito GIROCAIXA, pactuado entre as partes sob o nº 30161-6. Diante da certidão do oficial de justiça à fl. 34, foi determinado à parte autora que se manifestasse tendo esta requerido prazo de 30 dias, e, decorrido o prazo a CEF trouxe novo endereço sendo a citação neste infrutífera. Determinada a parte autora que se manifestasse, ante o lapso temporal decorrido, acerca do interesse no prosseguimento do feito foi requerido o prazo de 60 dias. Decorrido o prazo sem manifestação vieram os autos conclusos para sentença. Decido. O fornecimento de dados para a citação do réu é documento indispensável à propositura da demanda, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil. Concedido prazo para tanto, em diversas oportunidades, a parte autora não trouxe os dados aos autos. Diante disso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 282, II, c/c artigo 283, 284 parágrafo único e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, ante a não formalização de relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000542-47.2005.403.6103 (2005.61.03.000542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILZA MARQUES PINHEIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Cumpra-se a v. decisão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse (s), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003684-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TOCA DO PEIXE COM ROUPA LTDA ME (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) X MARCELENE FURTADO DA SILVA NEVES(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS)

Ante a informação de fls. 112, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a solicitação de desbloqueio do veículo mencionado a fls. 111.

0006645-70.2005.403.6103 (2005.61.03.006645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELINA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento da dívida noticiado pela parte ré a fls. 58/62 Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0000352-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDER CASTANHO PEREIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

0006354-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAIR FERREIRA ROSA

Vistos em sentença. Trata-se ação monitória proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de empréstimo de financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador firmado entre as partes em 02/07/2003. Diante da certidão do oficial de justiça à fl. 31, foi determinado à parte autora que se manifestasse tendo esta requerido prazo de 30 dias, e, decorrido o prazo a CEF requereu a busca pelo sistema INFOSEG. Indeferido tal pedido foi determinado que a parte autora requeresse o que fosse de seu interesse no prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito. A parte autora requereu a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido tal prazo foi requerida expedição de ofício ao BACEN para localização dos réus. Decido. O fornecimento de dados para a citação do réu é documento indispensável à propositura da demanda, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil. Concedido prazo para tanto, em diversas oportunidades, a parte autora não trouxe os dados aos autos. Diante disso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 282, II, c/c artigo 283, 284 parágrafo único e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, ante a não formalização de relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

0006069-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica nº 4068.870.00000138-8 pactuado entre as partes. Diante da certidão do Oficial de Justiça à fl. 177, 184 e 186, frustrada a tentativa de citação, foi determinado à parte autora que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias. Decido. O fornecimento de dados para a citação do réu é documento indispensável à propositura da demanda. Concedido o prazo para tanto, a parte autora não trouxe os dados aos autos. Com efeito, a parte autora não cumpriu o comando judicial de fl. 188, ensejando, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse contexto, é de se reconhecer a inépcia da

inicial, pois são requisitos elencados no artigo 282, inciso II do CPC o pedido com suas especificações bem como as provas com que pretende o autor demonstrar a verdade dos fatos alegados, já que é seu interesse a perseguição da pretensão deduzida em Juízo. Diante disso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 282, II, c/c 283, 284, Parágrafo Único do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002911-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002911-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER PEREIRA
Remetam-se os autos sobrestado ao arquivo, com as anotações necessárias.

0005564-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUSNI ALI ABOU HAMIA - ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta contra HUSNI ALI ABOU HAMA - ME e outro, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes em 29/11/2004. Foi determinado à parte autora que providenciasse o complemento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, (fl. 41). A autora protocolizou a petição de fl. 43 requerendo prazo complementar de 30 (trinta) dias para a regularização das custas, todavia a petição foi protocolizada intempestivamente, consoante certidão de fl. 44. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A parte autora foi intimada a efetuar a complementação do pagamento das custas judiciais conforme despacho de fl. 41, tendo permanecido silente. Determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007022-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NASSER ABDALLAH
Remetam-se os autos sobrestado ao arquivo, com as anotações necessárias.

0008283-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA APARECIDA BORGES X ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES
Aceito a conclusão supra. Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou mero requerimento de dilação de prazo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003423-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003445-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REDILEI BARRETO DA SILVA
1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003447-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004276-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE GIATI

Aceito a conclusão supra. Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou mero requerimento de dilação de prazo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004364-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FRANCISCO FERREIRA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004411-42.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO MAXIMINO

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004446-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SAMUEL MIRANDA MOREIRA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004484-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROGER DE SOUSA SILVA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005839-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RAQUEL CANDIDO

Aceito a conclusão supra. Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou mero requerimento de dilação de prazo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003295-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO EVANGELISTA BARBOSA DO NASCIMENTO

1. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.2. Em caso de não pagamento ou oferecimento de Embargos, proceda-se nos termos do artigo 1102c, do mesmo diploma legal.3. Defiro os benefícios inscritos no artigo 172 e parágrafos, do CPC.

0003296-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAMILTON INACIO DE GOUVEA

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl.25, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007130-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-85.2003.403.6103 (2003.61.03.006364-6)) JORGE FELIX DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

SENTENÇA TIPO B - SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o acordo entabulado nos autos do processo

n.º 2004.61.03.004550-8, bem como o silêncio das partes no cumprimento do despacho de folhas 143 daqueles autos, reconheço que o acordo abrange todos os processos em que litigam Jorge Félix da Silva e Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, decreto a extinção deste processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Translade-se cópia do acordo para estes autos e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006174-83.2007.403.6103 (2007.61.03.006174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007130-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007130-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JORGE FELIX DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

SENTENÇA TIPO B - SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o acordo entabulado nos autos do processo n.º 2004.61.03.004550-8, bem como o silêncio das partes no cumprimento do despacho de folhas 143 daqueles autos, reconheço que o acordo abrange todos os processos em que litigam Jorge Félix da Silva e Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, decreto a extinção deste processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Translade-se cópia do acordo para estes autos e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005912-70.2006.403.6103 (2006.61.03.005912-7) - MARIA APARECIDA RAMOS MONTEIRO(SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002688-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002688-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003962-9)) RUBENS VITOR MENDES(SP202423 - FABIANA COSTA GRAÇA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução hipotecária, movimentados por RUBENS VITOR MENDES em face da CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE. Sustenta o embargante a prescrição da pretensão executiva, tendo em conta o que prescreve o art. 205, 5º, I do CC/2002. No mérito, enaltece a finalidade social do contrato e se insurge contra a cobrança de valores abusivos e discrepantes. Junta documentos às fls. 07. Impugnação aos embargos às fls. 11/12, em que a embargada refuta a alegação de prescrição dos créditos aqui exigidos, e informa que os valores exigidos foram calculados corretamente. Vieram os autos. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC. Em primeiro lugar, verifico que encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação de execução. Anoto, quanto ao particular, que a execução hipotecária atende aos rigores da Súmula n. 199 do STJ, no que se apresenta instruídas com as duas, mínimas e necessárias, notificações de mora ao executado, consoante se vê de fls. 13 (notificações ocorridas aos 22/06/2005 e 23/08/2005, respectivamente). Preenche a execução, portanto, os requisitos formais de admissibilidade. Os embargos não merecem acolhimento. Senão, vejamos. Preliminarmente, insta salientar que o prazo prescricional para a obrigação ora em comento não é aquele indicado pelo embargante em suas razões iniciais. Isto porque, consoante largamente reconhecido em doutrina e jurisprudência, a execução hipotecária - que, neste caso, se processa na forma da Lei n. 5.741/71 - é decorrência de um vínculo de garantia real apostado em relação à obrigação principal, que prescreve conjuntamente com ela. No caso, tendo em conta que se está diante de uma obrigação principal decorrente de contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes ora litigantes, que não prevê prazo específico de prescrição, o prazo a ser observado é o de prescrição das obrigações em geral. O dispositivo legal indicado pelo embargante (art. 205, 5º, I do CC) não se aplica ao caso em questão, por duas relevantes razões de direito. A uma, que o dispositivo indicado se aplica às dívidas comerciais provadas por conta-corrente, que não é o caso dos autos, em que se discute um débito contratual. Nesse sentido, comenta a doutrina: dívidas provadas por conta corrente, que no sistema do ex-CCom 445 prescreviam em quatro anos, eis que se tratam de dívidas líquidas constantes de instrumento particular. [NELSON E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2. ed., rev., ampl., at. 02.05.2003, São Paulo: Editora RT, p. 265]. A duas, que, por se tratar de dispositivo legal que entrou em vigor apenas com o Código Civil de 2002, sua aplicação deve obedecer ao que dispõe o art. 2.028 daquele codex, não sendo o caso, como faz o embargante na inicial dos presentes, de empregar-lhe aplicação retroativa. Sendo assim, por tais motivos, a abordagem do tema da prescrição não pode ser feita da forma como quer o embargante na petição inicial. Analisando, entretanto, essa matéria, de acordo com as legislações aplicáveis aos seus respectivos períodos, verifica-se que a prescrição não atinge à pretensão inicial da demanda executiva. Quanto ao ponto, necessário ressaltar, numa primeira quadra, que, em se tratando de direito real de garantia, a hipoteca prescreve no mesmo prazo da obrigação principal. Neste sentido: A hipoteca é um direito real de garantia, mas a ação prescreve juntamente com a obrigação garantida. In casu, em vinte anos (STJ, 4ª T., REsp n. 30027.0-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 06.12.1994, DJU 06.03.1995, p. 4365). [Op. cit., p. 684]. Resta, então, verificar se a questão dos prazos de prescrição, no caso concreto, se regem pelo Código Civil anterior ou atual. Está comprovado nos autos que, para o contrato celebrado nos autos, se está a executar os

débitos vencidos a partir de outubro de 1998. Portanto, à data da entrada em vigor do novo Código Civil (em 11/01/2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo (de vinte anos, de acordo com o art. 177 do CC/1916) estabelecido na lei revogada. Daí, nos termos do que dispõe o art. 2.028 do CC/2002, os prazos prescricionais se regulam já pelos dispositivos previstos na lei atual. Dispõe o art. 205 do CC/2002: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. É de dez anos, portanto, o prazo prescricional para a exigência das obrigações decorrentes do contrato aqui em estudo. Havendo o inadimplemento aqui denunciado pela embargada iniciado ainda em outubro de 1998 (fls. 27), é este o termo inicial, dies a quo, da prescrição a ser observado na demanda em causa. Isto porque, respeitadas as prescrições da teoria da actio nata, era esta a data a partir da qual o direito já poderia ter sido exercido pelo seu titular. Fixa-se, então, como termo inicial da prescrição a data de 30 de outubro de 1998. A ação foi proposta aos 03 de junho de 2008 (fls. 02), sendo que o despacho judicial que ordenou a citação do embargante ocorreu aos 16/06/2008, sendo exatamente este o prazo interruptivo da prescrição (CC, art. 202, inciso I). Embora o embargante somente tenha sido efetivamente citado aos 13/01/2009, esta data não pode ser tomada para fins de interrupção da prescrição porque o primeiro marco interruptivo do fluxo do prazo prescricional é o despacho judicial que ordena a citação, e não data em que ela é efetivamente cumprida. Demais disso, é sabido que o credor não pode ser prejudicado no exercício dos seus direitos, em razão de demora imputável ao Poder Judiciário (Súmula n. 106 do STJ). Por tais razões, fixo, como termo final, dies ad quem da prescrição, a data de 16/06/2008, data do despacho que ordenou a citação do executado. Obedecido está, portanto, o prazo prescricional previsto em lei para o exercício do direito corporificado no título executivo. Refuta-se, assim, a tese de prescrição desenhada na inicial dos presentes embargos. Quanto ao mérito, por igual, inviável a pretensão aviada na peça desconstitutiva. Ainda que se reconheça a todos os contratos a sua devida missão social, não se pode deixar de consignar que isto não exonera o devedor de honrar com a parte lhe cabe, pena de descaracterização completa da avença estipulada. A impugnação aos valores exigidos é totalmente genérica e despida de qualquer fundamento válido que lhe empreste validade, já que, em nenhum momento e por nenhuma forma se demonstram ilegalidades ou abusos praticados pela parte exequente. Trata-se de um débito contratual que, à época do ajuizamento, remontava à quase uma década, sendo de se esperar que, sobre montante da dívida incidissem encargos contratuais e penalidades que, não apenas são plenamente aplicáveis e consentâneos com a natureza das obrigações jurídicas aqui em causa, como também foram objeto de anuência expressa do embargante ao tempo da contratação. Não por onde, agora, já inadimplente, passar a questionar a sua legalidade. Totalmente improcedentes os embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas do processo, e honorários advocatícios ao patamar de 10% sobre o valor atualizado da execução à data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta para os autos da execução, certificando-se. P.R.I.

0002556-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-37.2011.403.6103) ROSEMY MARIA DOS SANTOS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0404927-22.1995.403.6103 (95.0404927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402202-60.1995.403.6103 (95.0402202-2)) KONSTAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402052-45.1996.403.6103 (96.0402052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA X JOSE TEODORO DE CASTRO GALDINO X MARCO ANTONIO CURI (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0401456-27.1997.403.6103 (97.0401456-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCA & FIGUEIRA LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0405945-10.1997.403.6103 (97.0405945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP087671 - PAULO MARCOS DE VILHENA PAIVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO PINTO X JOAO CARLOS RIBEIRO PINTO X OSCAR GERALDO RIBEIRO PINTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes em 06/03/1997.Determinado à parte autora que se manifestasse acerca da certidão do oficial de justiça de fl 102, a CEF permaneceu silente.Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 102, deixando de dar andamento aos autos por mais de um ano.Com efeito, conclui-se que o autor não promoveu atos e diligências que lhe competia deixando o processo inerte ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não formalização de relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005431-49.2002.403.6103 (2002.61.03.005431-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X ARCON SJCAMPOS-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SUZI CLAIRE FATIMA DOS SANTOS(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X FLAVIO JOSE MORAES DOS SANTOS

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000525-11.2005.403.6103 (2005.61.03.000525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELEIR TRINDADE FONTOURA X ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002519-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FARLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP048780 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes em 28/06/2000.Determinado à parte autora que se manifestasse acerca do despacho de fl 70, para desta forma dar prosseguimento ao feito, a CEF permaneceu silente.Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 70, deixando de dar andamento aos autos por mais de um mês.Com efeito, conclui-se que o autor não promoveu atos e diligências que lhe competia deixando o processo inerte ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Nos termos do Art. 20 4, CPC fixo os honorários em 10% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003126-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003126-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO MANUEL VASQUES DE ALMEIDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes em 20/04/2004.Determinado à parte autora que se manifestasse acerca do despacho de fl 54, para desta forma dar prosseguimento ao feito, a CEF permaneceu silente.Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl.54, deixando de dar andamento aos autos por mais de um mês.Com efeito, conclui-se que o autor não promoveu atos e diligências que lhe competia deixando o processo inerte ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Nos termos do Art. 20 4, CPC fixo os honorários em 10% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004955-69.2006.403.6103 (2006.61.03.004955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X DONIZETTI JOSE BARBOSA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO)

Vistos em sentença.Trata-se monitoria proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes em 26/06/2003, trata-se de Contrato de Abertura de Crédito a à Pessoa Física para financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e outros pactos (CONSTRUCARD).Determinado à parte autora que se manifestasse acerca do despacho de fl 83, informando se foi efetuado acordo, em caso negativo, se foi apresentada proposta de parcelamento, para desta forma dar prosseguimento ao feito, a CEF permaneceu silente.Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 76, deixando de dar andamento aos autos por mais de um mês.Com efeito, conclui-se que o autor não promoveu atos e diligências que lhe

competia deixando o processo inerte ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Nos termos do Art. 20 4, CPC fixo os honorários em 10% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005479-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCEU RAMOS

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer a execução de contrato de empréstimo nº 25.0351.110.0008726-26 pactuado entre as partes. Diante da certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fl. 36), a parte autora foi instada a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito - fl. 38. A CEF pede consultas nos sistemas judiciais de acesso sigiloso (BACENJUD, INFOJUD), além de pedir ofício ao TRE. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido de consulta judicial através de acesso aos dados sigilosos, bem como de consulta ao TRE, não comporta acolhimento. Demais de constituir dever processual da parte autora, o fornecimento da qualificação e endereço da parte ré não podem ser obtidos por quebra de sigilo sem causa legitimadora. O que se tem, de fato, é que a parte autora não se desincumbiu de seu dever processual e deixou de dar cumprimento a diligência que lhe competia. Assim, não trouxe dados suficientes à plena identificação e localização da parte ré, de modo que não há elementos suficientes à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006158-66.2006.403.6103 (2006.61.03.006158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OPTICA FOTO PENELUPPI LTDA X MAURICIO PENELUPPI JUNIOR (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007693-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007693-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE IVALDO FARIAS

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007698-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007698-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VICENTE JORGE DE LIMA

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001174-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANET MURATORI

Vistos em sentença. Trata-se de execução proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato particular de consolidação, confissão e renogociação de dívida e outras obrigações nº 25.0351.190.000033312, firmado entre as partes em 05/04/2005. Diante da certidão do oficial de justiça à fl. 31, foi determinado à parte autora que se manifestasse tendo esta requerido prazo de 30 dias, e, decorrido o prazo requereu a citação em novo endereço dos executados, sendo tal endereço o mesmo da citação frustrada. Decorrido o prazo de 06 meses anteriormente deferido foi expedida carpa precatória para citação dos executados em novos endereços. Expedida carta precatória novamente os executados não foram encontrados. Decido. O fornecimento de dados para a citação do réu é documento indispensável à propositura da demanda, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil. Concedido prazo para tanto, em diversas oportunidades, a parte autora não trouxe os dados aos autos. Diante disso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 282, II, c/c artigo 283, 284 parágrafo único e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, ante a não formalização de relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001396-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001396-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CASSIANO

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003996-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEBASA COML/ LTDA ME X ALEXANDRE DE MELLO BARROSO X ADRIANA LEONE

KOBAYASHI BARROSO

Vistos em sentença. Trata-se de execução proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica nº 2143-904-11106, firmado entre as partes em 31/03/2003. Diante da certidão do oficial de justiça à fl. 24, foi determinado à parte autora que se manifestasse tendo esta requerido prazo para trazer novo endereço dos executados. Decorrido o prazo, a CEF requereu a penhora on line, tendo sido indeferida à fl. 36. Foi determinada também que fosse trazido novo endereço para citação, tendo novamente a CEF requerido prazo para tal manifestação. Decorrido o prazo, sobreveio nova certidão do oficial de justiça asseverando não ter logrado êxito na citação dos executados no endereço trazido. Decido. O fornecimento de dados para a citação do réu é documento indispensável à propositura da demanda, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil. Concedido prazo para tanto, em diversas oportunidades, a parte autora não trouxe os dados aos autos. Diante disso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 282, II, c/c artigo 283, 284 parágrafo único e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, ante a não formalização de relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004030-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RER CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X APARECIDA DA SILVA X PABLO ROSSI

Vistos em sentença. Trata-se de execução proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica nº 351.904.70590, firmado entre as partes em 30/03/2005. Diante da certidão do oficial de justiça à fl. 25, foi determinado à parte autora que se manifestasse tendo esta requerido prazo de 30 dias, e, decorrido o prazo a CEF trouxe novo endereço. Frustrada a nova tentativa de citação foi dado prazo para nova manifestação da parte autora e foi requerido novo prazo de 30 dias além de expedição de mandado de penhora. Decido. O fornecimento de dados para a citação do réu é documento indispensável à propositura da demanda, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil. Concedido prazo para tanto, em diversas oportunidades, a parte autora não trouxe os dados aos autos. Diante disso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 282, II, c/c artigo 283, 284 parágrafo único e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, ante a não formalização de relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004786-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005074-93.2007.403.6103 (2007.61.03.005074-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERMELINA MARIA SANCHES

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005509-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005509-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEGVALE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007300-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007300-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007366-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGIE SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLOBOLAR

CONSTRUTORA E MAT DE CONST LTDA X CLEIDE NILZA DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer a execução de contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica nº 25.90270200006071 pactuado entre as partes em 31/01/2006. Diante das certidões expedidas pelo Oficial de Justiça (fls. 36 e 57), a parte autora foi instada a

manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito - fls. 37 e 58. A CEF pede consultas nos sistemas judiciais de acesso sigiloso (BACENJUD, INFOJUD). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O pedido de consulta judicial através de acesso aos dados sigilosos, bem como de consulta ao TRE, não comporta acolhimento. Demais de constituir dever processual da parte autora, o fornecimento da qualificação e endereço da parte ré não podem ser obtidos por quebra de sigilo sem causa legitimadora.O que se tem, de fato, é que a parte autora não se desincumbiu de seu dever processual e deixou de dar cumprimento a diligência que lhe competia. Assim, não trouxe dados suficientes à plena identificação e localização da parte ré, de modo que não há elementos suficientes à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007378-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007378-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARAJA EXPRESS LTDA ME X MARCIO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCAL PEREIRA

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008108-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008108-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI

Vistos em sentença.Trata-se de execução proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato contratos de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica nº 25.163.4704000042091, firmado entre as partes em 03/11/2005.Diante da certidão do oficial de justiça à fl. 30, foi determinado à parte autora que se manifestasse tendo esta requerido prazo de 06 meses, e, decorrido o prazo vieram os autos conclusos para sentença. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 36, deixando de dar andamento aos autos por mais de um ano.Com efeito, conclui-se que o autor não promoveu atos e diligências que lhe competia deixando o processo inerte por mais de um ano, conforme se verifica de fls 63-65, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não formalização de relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008401-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X ANDRE MARTINS LIMA X GABRIELA MARTINS LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Execução Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica pactuado em 31/10/2005 entre as partes.Diante da certidão do Oficial de Justiça à fl. 24, 25 e 47, que mostrou que os réus não mais residem no local indicado na inicial, A CEF manifestou sobre tal certidão trazendo aos autos novos endereços para que fosse realizada a diligencia. Expedido o mandado para tal, novamente o Oficial de justiça não logrou êxito. Foi determinada a manifestação da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos. Esse é o sucinto relatório.Decido.Nesse contexto, é de se reconhecer a inépcia da inicial, pois é requisito elencado no artigo 282, II do CPC a indicação do domicílio e residência do réu já que é seu interesse e perseguição da pretensão deduzida em juízo. Deixando de cumprir as determinações judiciais, caracteriza-se o total desinteresse no prosseguimento do processo e o desrespeito aos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Diante disso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, cumulado com inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009393-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALEXANDRE RODRIGUES ALVES

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000296-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000296-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MACIEL FERREIRA X PAULA VIVIANE BRANCO VICENTINO FERREIRA

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, com as anotações necessárias.

0008280-81.2008.403.6103 (2008.61.03.008280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008282-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008282-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

Vistos em sentença. Trata-se de execução proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica nº 0351.731.000105715, firmado entre as partes em 14/09/2007. Diante da certidão do oficial de justiça à fl. 32, foi determinado à parte autora que se manifestasse tendo esta requerido a citação no novo endereço dos executados. Expedida carta precatória novamente os executados não foram encontrados. Decido. O fornecimento de dados para a citação do réu é documento indispensável à propositura da demanda, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil. Concedido prazo para tanto, em diversas oportunidades, a parte autora não trouxe os dados aos autos. Diante disso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 282, II, c/c artigo 283, 284 parágrafo único e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, ante a não formalização de relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009488-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009488-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X HIKE BIKE COM/ DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA ME X LEANDRO SANTOS CALDEIRA DA COSTA X JOSE DE SALES NETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes em 14/03/2006. Determinado à parte autora que se manifestasse acerca do despacho de fl 54, a CEF permaneceu silente. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 54, deixando de dar andamento aos autos por mais de um mês. Com efeito, conclui-se que o autor não promoveu atos e diligências que lhe competia deixando o processo inerte ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Nos termos do Art. 20 14, CPC fixo os honorários em 10% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002883-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADOLFO CARLOS VON RANDOW

Aceito a conclusão supra. Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou mero requerimento de dilação de prazo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002886-59.2009.403.6103 (2009.61.03.002886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DA GLORIA ANTUNES

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, com as anotações necessárias.

0008952-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIS LEON DENEGRI

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, com as anotações necessárias.

0005060-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KAWAN VEICULOS LTDA ME X SONIA REGINA DE MORAIS DO ROSARIO X LIDIA MARIA DOS SANTOS DO ROSARIO

Colho dos autos que a corré Lidia Maria dos Santos do Rosário, CPF 084.839.668-59, citada a fls. 27/28, não consta do contrato de crédito bancário de fls. 8/13. Portanto, esclareça a exequente as divergências, apresentando comprovante e eventuais aditamentos à inicial, bem como endereços atualizados dos devedores. Prazo: 60 (sessenta dias). Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001318-37.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMY MARIA DOS SANTOS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e petição de fls. 42, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

CAUTELAR INOMINADA

0006364-85.2003.403.6103 (2003.61.03.006364-6) - JORGE FELIX DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

SENTENÇA TIPO B - SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o acordo entabulado nos autos do processo n.º 2004.61.03.004550-8, bem como o silêncio das partes no cumprimento do despacho de folhas 143 daqueles autos, reconheço que o acordo abrange todos os processos em que litigam Jorge Félix da Silva e Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, decreto a extinção deste processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Translade-se cópia do acordo para estes autos e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002128-90.2003.403.6103 (2003.61.03.002128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA DE SOUZA ARAUJO

1. Considerando a v. decisão que manteve a sentença, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do CPC. 1.1 Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de (R\$ 11.990,65), em 25/11/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC. 2. Fls. 118/130: Decorrido o prazo sem o devido pagamento, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. 2.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 2.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 2.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.

0005621-41.2004.403.6103 (2004.61.03.005621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELCIO MARTINS DA SILVA

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002616-74.2005.403.6103 (2005.61.03.002616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO BACABAL LTDA X JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO X TIYOKA HAYASHI DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão supra. Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou mero requerimento de dilação de prazo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004935-15.2005.403.6103 (2005.61.03.004935-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VICENTE DE PAULO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULO MACIEL

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006311-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006215-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006215-9) - CARLA SOUZA BARBOSA X VALDIRENE CLARA DE SOUZA RAPHAEL(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a decisão que

manteve a sentença de procedência, requeira(m) o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

0000493-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000493-2) - REGINA CELIA DO PRADO SANTOS(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF e contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o levantamento de quantias relativas a saldo de FGTS, PIS e revisão de benefício previdenciário depositadas em nome de sua falecida genitora ELÍDIA DO PRADO. A inicial veio instruída com documentos. Citados, a Caixa Econômica Federal - CEF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceram respostas, ambos opondo-se a pretensão externada na inicial. O Ministério Público Federal interveio nos autos. É o sucinto relatório. DECIDO Examinando as razões expostas na inicial e os documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual ao requerente. De fato, o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão de levantamento das verbas perseguidas. A jurisdição voluntária que seria desenvolvida neste feito é incompatível com a pretensão coercitiva aqui formulada, especialmente diante da efetiva resistência manifesta pela parte ré. De outro giro, importa destacar que a parte autora deverá valer-se das vias ordinárias para provar o direito alegado na inicial, bem como comprovar estar enquadrado nas condições elencadas pela legislação de regência. Assim, o requerente padece de interesse processual, razão pela qual o feito comporta extinção sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em razão da concessão dos benefícios da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003655-96.2011.403.6103 - VALDIR APOLINARIO VALENTIM(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado em face do Banco BRADESCO - Banco Brasileiro de Descontos, objetivando o levantamento de saldo de benefício previdenciário titularizado por CECÍLIO VALENTIM, pai do requerente VALDIR APOLINÁRIO VALENTIM, em decorrência de falecimento ocorrido em 04/08/2010 - Certidão de Óbito - fl. 06. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/11. DECIDO Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, o requerente pleiteia o levantamento de saldo relativo à conta de recebimento de benefício previdenciário vinculada ao Banco BRADESCO, de titularidade de indivíduo já falecido, providência que compete à Vara em que se processa (ou deveria se processar) o inventário ou o arrolamento do de cujus. Ora, cuidando-se de direito sucessório, o Juízo natural competente é o Estadual e não o Federal, cuja competência é estabelecida de modo exaustivo e taxativo em norma constitucional, não podendo ser modificada por lei ordinária, nem tampouco admitindo interpretação ampliativa ou restritiva (confira julgado CC 1.361-PE, rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, STJ-2.ª Seção, j. 10.04.91, v.u., DJU 06.05.91, p. 5.639, 2.ª col., em.). A circunstância de se tratar de saldo de benefício previdenciário não altera a competência, uma vez que o INSS disponibilizou o pagamento, não oferecendo resistência ao intento do requerente, obstruído tão somente por impedimento decorrente do rigor administrativo da instituição bancária em liberar o pagamento a pessoa diferente do beneficiário, máxime em se cuidando de falecimento. Demais disto, instado a decidir questão assemelhada à qual ora se apresenta, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou e sumulou entendimento de que as pretensões de alvará para soerguimento de importâncias provenientes do PIS, do FGTS e do INSS, fundadas em falecimento, submetem-se à Justiça Estadual: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. 1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado falecido. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Uberlândia-MG, o suscitado. (STJ-1.ª Seção, CC n.º 27132, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 13/11/2000, p. 129). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ-1.ª Seção, CC n.º 35298-SP, rel. para o acórdão Min. LUIZ FUX, DJU 17.02.2003, p. 214). SÚMULA N.º 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Em face do exposto, nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Proceda à respectiva baixa na distribuição do feito, com as anotações pertinentes. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4215

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001670-15.1999.403.6103 (1999.61.03.001670-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Fls. 1174/1182: Manifeste-se a União (PFN) sobre os documentos carreados aos autos pelo Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal (OAB/SP 60.807).Esclareça a União (PFN) se tem interesse na execução da verba sucumbencial, ou se a referida sucumbência pertencerá ao advogado supramencionado (situação idêntica aos autos nº 1999.61.03.000676-1 desta 2ª Vara).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401651-75.1998.403.6103 (98.0401651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405234-05.1997.403.6103 (97.0405234-0)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 411/419: Manifeste-se a União (PFN) sobre os documentos carreados aos autos pelo Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal (OAB/SP 60.807).Esclareça a União (PFN) se tem interesse na execução da verba sucumbencial, ou se a referida sucumbência pertencerá ao advogado supramencionado (situação idêntica aos autos nº 1999.61.03.000676-1 desta 2ª Vara).Int.

0007695-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007695-6) - MILTON YASSUSHI SUGUITA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MILTON YASSUSHI SUGUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 029/2011 (Formulário 1834571).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Rosângela Landucci M. Vieira, OAB/SP 236.662.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/06/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009864-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009864-2) - MARIA HELENA PIOVESAN(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA HELENA PIOVESAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 030/2011 (Formulário 1834572).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Dirceu Mascarenhas (OAB/SP 55.472).3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/06/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0001085-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001085-8) - MARIA DAS DORES GRANDE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DAS DORES GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 031/2011 (Formulário 1834573).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Dirceu Mascarenhas (OAB/SP 55.472).3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/06/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002289-27.2008.403.6103 (2008.61.03.002289-7) - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento comum ordinário, em que a autora pleiteia a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 7.204,42. Alega a autora, em síntese, que a requerida prestou-lhe serviços de manutenção, conservação e reparos em seus estabelecimentos, tendo emitido notas fiscais. Diz a ECT ter sofrido fiscalização do INSS, que constatou que a autora não tinha feito a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da emissão daquelas notas fiscais. Esclarece a autora que realizou o pagamento de tais contribuições, pretendendo ressarcir-se dos valores pagos neste feito. A inicial veio instruída com documentos. Citada (fls. 86/verso), a requerida não ofereceu resposta no prazo legal (fls. 89). É o relatório. DECIDO. Tendo em conta que a ré, não obstante citada, na pessoa de seu representante legal, não ofereceu resposta no prazo legal, força é convir ter ocorrido a revelia, bem assim os seus efeitos, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, II, do mesmo Código. Considerando que a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora é meramente relativa, cabe ao Juiz, ao proferir sua sentença, verificar se estão presentes os elementos necessários à formação de sua convicção. Os documentos acostados aos autos comprovam que, de fato, a requerida prestou serviços à autora, discriminados nas notas fiscais juntadas por cópias às fls. 09-16. Os documentos de fls. 17-18 indicam que a autora notificou a requerida para ressarcir-la das contribuições previdenciárias que recolheu, sem descontar dos valores pagos pelos serviços. Consta ainda dos autos uma resposta a essa notificação, em que a requerida não nega a existência do débito, tendo apenas proposto que fosse autorizada a transferência do crédito para a autora. Assim, não havendo circunstâncias que infirmem a presunção de veracidade (ou de ausência de controvérsia) a respeito dos fatos descritos na inicial, impõe-se a procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (aplicável, em tese, à autora, que vem sendo equiparada à Fazenda Pública). Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância correspondente a R\$ 7.204,42, apurada em 31.3.2008, que deve ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0009087-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009087-8) - ADEMAR FERREIRA LEITE(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes a janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré não apresentou resposta no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é

certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. Assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Quanto aos demais índices, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Conta sem extratos, mas cuja existência foi comprovada. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). A situação é substancialmente distinta, todavia, nos casos em que a caderneta de poupança em questão tem aniversário na segunda quinzena do mês, quando ainda não se havia

completado o período aquisitivo, razão pela qual não há direito à aplicação do IPC. Nesse sentido é o seguinte precedente: Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).6. Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7. Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido (...) (TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.001369-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10.3.2008, p. 404). No caso dos autos, verifica-se que duas das contas da parte autora foram encerradas antes de janeiro de 1989 (10012547, agência 0351, encerrada em 06.9.1988; 00042837, agência 0351, encerrada em 25.9.1987). Não têm direito, portanto ao crédito das diferenças aqui reclamadas. Quanto à conta de nº 10012547 da agência 7206, verifica-se que a CEF não localizou os extratos respectivos, tendo ainda informado que não existe uma agência de nº 7206. Como essa conta tem o mesmo número da conta mantida na agência 0351, a conclusão que se impõe é que se trata da mesma conta, tendo havido simples engano no preenchimento dos comprovantes de depósito de fls. 16 e 17. Tampouco tem direito, portanto, às diferenças aqui reclamadas. O pedido é procedente, todavia, quanto à conta nº 00026841, ag. 0351. Os extratos de fls. 16 e 19 demonstram suficientemente que a conta foi aberta e, não tendo a CEF comprovado sua data de encerramento, presume-se que estava aberta e com saldo existente na primeira quinzena de janeiro de 1989. Impõe-se, portanto, condenar a CEF a aplicar tais diferenças. Para cálculo do valor devido, deverá tomar o valor do depósito de fls. 16-19 (Cr\$ 7.000,00 em 26.5.1978), atualizando-o e aplicando os juros contratuais, como se tivesse sido mantido em depósito até janeiro de 1989.2. Da correção monetária de fevereiro de 1989. Do Plano Verão. Como consequência da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), impõe-se determinar, igualmente, a aplicação do mesmo indexador para fevereiro de 1989 (10,14%). Recorde-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao estipular a redução do índice de janeiro de 1989 (de 70,28% para 42,72%), partiu do pressuposto segundo o qual o primeiro percentual teria sido obtido refletindo a variação da inflação ocorrida no período de 51 (cinquenta e um) dias (RESP 43.055, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 20.02.1995, p. 3093). Nesses termos, tomado o percentual correto (42,72%), deve haver necessariamente um reflexo para o mês seguinte, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa:(...).3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361000082766, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 286), grifamos. Essa orientação é também aplicável, como visto, apenas para a conta de nº 00026841, ag. 0351.3. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991, assim como os demais meses daquele ano. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).4. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do

Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.

5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido quanto aos índices remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), somente quanto à conta nº 00026841, ag. 0351. Para cálculo do valor devido, a CEF deverá tomar o valor do depósito de fls. 16-19 (Cr\$ 7.000,00 em 26.5.1978), atualizando-o como se tivesse sido mantido em depósito até janeiro de 1989, incidindo, sobre esses valores os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000040-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000040-7) - ELIZABETE RAMALHO RICARDO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas cardíacos graves, tendo sofrido infarto, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 07.8.2008, cessado em virtude de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 108-111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 113-114. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de cardiopatia isquêmica crônica e hipertensão arterial sistêmica, estando em acompanhamento médico e uso de medicação regularmente. Afirma o sr. Perito que a requerente já realizou duas revascularizações cardíacas e que, na data da perícia, comprovou o atendimento de uma crise hipertensiva no dia 15 de novembro daquele ano. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade parcial e definitiva, afirmando que o quadro clínico é incompatível com atividade laborativa atual, já que demanda grande esforço físico, o que poderia agravar a patologia atual. Ao responder ao quesito 15 deste Juízo, esclareceu que é possível afirmar que em abril de 2010 não havia sinais clínicos de complicações cardíacas que pudessem determinar incapacidade (fls. 151). Finalmente, estima em 2005 o início da incapacidade, quando a autora realizou a primeira revascularização. Está mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora registra contribuições de fevereiro de 2003 a dezembro de 2008, bem como esteve em gozo de auxílio-doença até 21.8.2008. (fls. 46-50). A incapacidade constatada, embora definitiva, diz respeito somente à atividade profissional habitual da autora, de tal forma que se impõe restabelecer o auxílio-doença, facultando-se ao INSS que a submeta a um processo de reabilitação profissional. O benefício poderá ser cessado

administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício em 22.8.2008, dia seguinte à cessação do benefício anterior (fl. 29). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimto Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Elizabete Ramalho Ricardo. Número do benefício: 560.206.425-3. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003241-69.2009.403.6103 (2009.61.03.003241-0) - JOAO BOSCO BRAGA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a averbação de períodos de trabalho de atividade especial com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor haver protocolizado pedido administrativo em 23.01.2007 para a concessão do benefício, que foi deferido, mas o INSS não teria reconhecido o tempo de serviço que prestou em condições insalubres nas seguintes empresas: KMS SERVIÇOS TÉCNICO E COMERCIAL LTDA., de 03.01.1994 a 24.08.1994 e KRONE S.A., de 05.09.1994 a 15.12.1997, razões pelas quais requereu a desistência do benefício concedido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 47-50. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 81-107 o INSS informou que o processo administrativo do autor foi extraviado, juntando aos autos telas do sistema que o reconstituiu. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em janeiro de 2007, data que firmaria o termo inicial do pretendido benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando, ainda, que a presente ação foi proposta em 07.05.2009 (fls. 02). Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria

(RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003).As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade

do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos. A insalubridade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa KRONES S/A, de 05.09.1994 a 15.12.1997, está devidamente comprovada nos autos, já que o laudo individual de folhas 36-38 corrobora a conclusão do formulário DSS 8030 de folha 34, comprovando a sua exposição ao ruído de 87 dB. Portanto, em vista da legislação vigente à época, somente poderá ser considerado como especial o trabalho prestado pelo autor no período de 05.09.1994 a 05.03.1997. Com relação ao trabalho prestado à empresa KMS SERVIÇOS TÉCNICOS E COMERCIAL LTDA, de 03.01.1994 a 24.08.1994, o formulário de folha 33 não veio acompanhado de laudo pericial, razão pela qual não pode ser reconhecido como atividade especial. Nesse passo, mesmo sendo dada oportunidade ao autor para a apresentação do respectivo laudo pericial, o mesmo manteve-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor na empresa KRONES S.A., no período de 05.09.1994 a 05.03.1997. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0003443-46.2009.403.6103 (2009.61.03.003443-0) - SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X SANDRA REGINA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai. Alegam os autores, em síntese, ser companheira e filhos do senhor Carlos Eduardo Virgíneo, falecido em 06.11.2008. Sustentam que, além do falecido ter mantido sua qualidade de segurado até 15.04.2008, por possuir mais de 10 anos de contribuição e ter sido beneficiário de seguro-desemprego, tinha direito ao recebimento de auxílio-doença desde o encerramento do seu último vínculo de emprego, uma vez que não retornou ao mercado de trabalho, devido ao seu grave estado de saúde, que acabou levando-o ao óbito. Informam que requereram o benefício na via administrativa, indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado do falecido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 119-120). Às fls. 127-131, aditamento à inicial, para incluir os filhos do falecido no pólo ativo. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou por produção de provas documental, pericial e testemunhal (fls. 166) e o INSS manifestou desinteresse em sua produção. A produção de prova testemunhal foi deferida e a apreciação do pedido de prova pericial foi postergada para depois da oitiva das testemunhas. Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores, ocasião em que o Ministério Público Federal passou a intervir no feito, bem como foi deferida e determinada a realização de prova pericial (fls. 185-190). Quesitos formulados pelos autores às fls. 192-193, que foram deferidos (fl. 194). Laudo médico

pericial às fls. 196-198, sobre o qual somente o INSS limitou-se a manifestar sua discordância, sem qualquer fundamentação. Somente o Ministério Público Federal manifestou-se em alegações finais, opinado pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente do requerente. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). A filiação dos autores com relação ao falecido está comprovada pelos documentos pessoais de fls. 28, 31 e 44, de modo que é presumida a relação de dependência. Resta analisar, portanto, a condição de companheira da autora SANDRA, com relação ao falecido, bem como a qualidade de segurado do de cujus à data do óbito. Vejamos. No que tange à qualidade de segurado, verifica-se que, inicialmente, não havia indícios suficientes de que este conservasse sua condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, uma vez que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 40 demonstrava que o último vínculo de emprego se encerrou em 01.03.2005, sendo que o óbito ocorreu em 06.11.2008 (fl. 20). Da mesma forma, conquanto houvesse nos autos fortes indícios que evidenciassem a relação de companheirismo entre a autora SANDRA e o falecido, como mesmo local de residência (fls. 34-35), sua indicação como dependente em Plano Odontológico (fl. 36), termo de responsabilidade e autorização de alta em internação hospitalar (fl. 57), não havia a comprovação da manutenção da união estável na data do óbito do segurado, em 2008. Todavia, dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendessem cabíveis, foi produzida prova testemunhal para a comprovação da relação de companheirismo da autora SANDRA com o falecido, bem como a circunstância de que já estaria incapaz para o trabalho desde o encerramento do último vínculo de emprego. Além disso, a autora fez juntar aos autos uma farta documentação médica, tais como, prontuários médicos, relatórios de internação, exames laboratoriais, receituários médicos etc. (fls. 57-117), a fim de comprovar a manutenção da qualidade de segurado à data do óbito, fundada na tese de que o autor permaneceu incapaz para o trabalho desde a saída do último emprego. Foi também juntada aos autos, cópia do processo administrativo do qual consta: documentos pessoais do falecido (fls. 17), certidão de óbito (fls. 20), certidões de nascimento da autora e do falecido, visando comprovar o estado civil (fls. 21 e 24), conta de telefone em nome da autora (fl. 34) onde consta identidade de endereço com a correspondência em nome do falecido (fls. 35), autorização de desconto em folha de pagamento de plano odontológico, onde constam os autores como dependentes do falecido (fls. 36), cartão de saúde e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido (fls. 37-41). Em Juízo foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. A testemunha GIZÉLIA MOREIRA DA SILVA afirmou que faz dezesseis anos que mora no mesmo bairro que o de cujus e a autora SANDRA, os quais viviam maritalmente, mas não eram casados no papel, sabendo que tiveram três filhos e que se referia à SANDRA como sua esposa, e ainda, frequentavam lugares públicos juntos. Esclareceu a testemunha, que CARLOS trabalhou muitos anos na URBAM e que depois da sua saída, passou a fazer bicos como ajudante de um funileiro do bairro e na coleta de materiais recicláveis, para sustentar a casa, afirmando que mesmo com os probleminhas dele, ele corria atrás, ele fazia os bicos dele. SANDRA também o ajudava na reciclagem. afirmou, também, que CARLOS bebia muito e teve cirrose e que ele parou de trabalhar por conta deste problema de saúde, afirmando que toda a vida ele bebeu. Disse também que o casal saía todos os dias para coletar recicláveis, mesmo sendo visível que ele não tinha condições de trabalho, mas esta era a única forma de ganhar algum dinheiro. Era visível que o corpo dele já não dava mais pra nada. Asseverou que até as crianças às vezes iam junto para ajudar a puxar o carrinho. Acrescentou que ele tinha este problema de saúde há muitos anos, mas agravou mesmo depois que ele saiu da URBAM. Confirmou, finalmente, que o casal viveu como marido e mulher até a data do óbito de CARLOS. A testemunha FRANCISCA ISABEL RODRIGUES afirmou conhecer o casal há uns 15 anos, sabendo que esta morou com o falecido até a data de seu falecimento. A testemunha disse ser proprietária de uma mercearia da qual o casal era cliente e iam juntos ao local e que as despesas eram pagas por CARLOS. afirmou que tiveram três filhos. Confirmou, também, que CARLOS era alcoólatra e era internado sempre, sabendo que desde a época da URBAM ele já bebia e tinha cirrose. Assegurou que CARLOS tinha lesões aparentes na pele. Narrou com riqueza de detalhes a rotina do casal na coleta de recicláveis, praticada como forma de subsistência. afirmou que depois da saída de CARLOS da URBAM, seu estado de saúde se agravou muito, visivelmente. Assegurou que SANDRA não trabalhava enquanto o companheiro trabalhou na URBAM, passando a trabalhar com recicláveis após seu desemprego. Por fim, respondeu que CARLOS não conseguiria realizar a coleta de recicláveis sozinho, por este motivo, a esposa o acompanhava, pois ele já estava bem fraquinho. O depoimento da testemunha ANA LÚCIA DO CARMO, em nada destoou dos relatos das demais testemunhas, afirmando também conhecer o casal há uns 16 anos, por morarem no mesmo bairro. Narrou que o casal frequentava um grupo de orações, mas que depois deixou de frequentar por motivo de doença de CARLOS. Alegou saber que o de cujus e a autora moraram juntos até o seu falecimento. Confirmou que CARLOS era portador de cirrose, mas não chegou a ver as lesões na pele, relatadas pelas outras testemunhas. Asseverou, também, que CARLOS não teria condições de executar a coleta de materiais recicláveis sozinho. Alegou que seu estado de saúde foi piorando muito e que CARLOS estava muito

magro por conta da doença e da bebida. Constata-se pelo conteúdo dos depoimentos acima transcritos, que corrobora o início de prova material produzida, que a requerente e o falecido viveram juntos até a ocorrência do óbito, como se casados fossem, por cerca de quinze anos. Demonstrou-se, portanto, que o relacionamento entre o senhor Carlos Eduardo e a requerente Sandra se qualificava como vida em comum, notória e pública, com a intenção de constituir família, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil. Com relação à qualidade de segurado do falecido, os depoimentos colhidos foram harmônicos e coerentes sobre o precário estado de saúde de Carlos Eduardo, podendo se extrair a conclusão de que a doença decorrente do consumo etílico já havia se manifestado desde a época em que trabalhava na URBAM, cujo quadro foi se agravando ao longo do tempo, culminando na morte do pai e companheiro dos autores. Não se pode admitir como objeção, o fato de que CARLOS teria capacidade laborativa em razão de sair todos os dias para coletar materiais recicláveis para venda, pois as testemunhas Francisca e Ana Lúcia foram categóricas em afirmar que ele não teria condições de realizar tal trabalho sozinho, por isso, a companheira Sandra o acompanhava. Corrobora esta conclusão, o laudo médico pericial indireto realizado em Juízo, que concluiu que Carlos Eduardo era portador de alcoolismo crônico e insuficiência hepática por cirrose, confirmando sua incapacidade laborativa desde 04.11.2004, época em que apresentava anemia importante, que teve como causa o alcoolismo e a cirrose hepática já instalada na ocasião. Por fim, concluiu: Com base na análise dos autos, é possível afirmar que o Sr. Carlos Eduardo Virgínio estava gravemente enfermo desde 04.11.2004, sem condições laborativas desde então, além de vasta comprovação laboratorial de agravamento inexorável da enfermidade. A Jurisprudência é uníssona em considerar a manutenção da qualidade de segurado daquele que deixa de contribuir para a Previdência em decorrência de incapacidade laborativa. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 849076 (Processo: 200303990007510 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF300089385 JUIZ NELSON BERNARDES): Reconhecida a manutenção da qualidade de segurado, por ter a autora vertido recolhimentos para a Previdência Social até o mês de julho de 1995, tendo a incapacidade sido reconhecida administrativamente em novembro do mesmo ano, dentro, portanto, do período de graça, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios. A robusta dilação probatória deixa entrever que o falecido teria direito ao auxílio-doença ou até mesmo à aposentadoria por invalidez desde a data de encerramento do seu último vínculo de emprego. Cumpre esclarecer ainda, que o falecido tinha direito à extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º e 2º da Lei 8.213/91, uma vez que contava com mais de 120 contribuições, sem a perda da qualidade de segurado (fl. 51). Portanto, é incontestável que o falecido conservou sua qualidade de segurado até alguns meses antes do seu óbito, época em que indubitavelmente já se encontrava incapaz para o trabalho. Desta forma, o falecido fazia jus ao auxílio-doença ou até mesmo à aposentadoria por invalidez desde a data de encerramento do seu último vínculo de emprego, o que garante aos seus dependentes, o direito à pensão por morte. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - CÔNJUGE E FILHOS MENORES - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO PROVIDA. - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. - Restando demonstrado nos autos que o de cujus mantinha a qualidade de segurado e estava incapacitado para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado e possuindo direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, impõe-se a concessão da pensão por morte. - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os filhos eram menores impúberes à época do óbito, razão pela qual não corre prescrição contra eles, a teor do art. 79 da Lei nº 8.213/91. - Correção monetária dos valores devidos apurada, a contar do vencimento de cada parcela, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelação provida. (Processo APELREE 200261020060607; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA; TRF3; SÉTIMA TURMA; Data da Decisão 12/04/2010; Data da Publicação 22/04/2010). Fixa a data de início do benefício na data do óbito do segurado, em 06.11.2008, uma vez que há menores dependentes beneficiários do benefício em questão. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que os autores estariam sujeitos caso deverassem aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Carlos Eduardo Virginio. Nome do segurado: Carlos Eduardo Virginio. Nome dos beneficiários: Carlos Alexandre da Silva Virginio, Vanessa da Silva Virginio, Tatiana da Silva Virginio (menores) e Sandra Regina da Silva. Número do benefício/requerimento: 142.140.460-2. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.11.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006750-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006750-2) - MARILAND DE CASSIA DO VAL (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que foi companheira de ANTÔNIO INÁCIO, falecido em 03.02.2009, desde o ano de 1977 até a data do óbito e que desta união nasceram dois filhos. Afirma que o de cujus era separado de fato há mais de 20 anos de Maricule Monteiro de Albuquerque Inácio. Finalmente, alega que requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 49-51. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a formação de litisconsórcio necessário com a ex-esposa do falecido. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas, bem como colhido o depoimento da autora e afastada a preliminar de litisconsórcio necessário. É o relatório. DECIDO. A preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário foi examinada e rejeitada em audiência, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida. Quanto ao mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado do falecido na data do óbito está devidamente comprovada, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.729.381-0), conforme extrato que faço anexar. A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. Com efeito, a Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. A autora comprovou ter requerido administrativamente o benefício e também apresentou documentos que são suficientes para caracterização da situação de convivência com o segurado. De fato, há nos autos a certidão de óbito em que consta a autora como declarante do óbito (fls. 11), certificado de registro de veículo em nome do falecido e da autora (fls. 14), inscrição da autora como dependente do falecido em sua CTPS (fls. 15), certidão de nascimento do filho do casal (fls. 16), contrato de crédito assinado pelo falecido em que consta o endereço da autora (fls. 36-37), contrato de plano funerário de titularidade da autora em que consta o falecido como beneficiário (fls. 39-40), declaração de convivência assinada pela autora e o de cujus (fls. 41). Em Juízo foram ouvidas

três testemunhas arroladas pela parte autora e colhido o depoimento da autora. A requerente, indagada, respondeu que sempre conviveu com o sr. Antônio, que morou no imóvel situado na rua Joana Soares Ferreira por 10 anos e que após isso, o falecido foi para Arujá e ela continuou nesta cidade, mas que não eram separados, afirmando que viviam em ambas residências, que o filho ficava com seu companheiro e sua filha ficou em São José dos Campos. Não se recorda das datas exatas dos acontecimentos, mas disse que os vizinhos os reconheciam como marido e mulher. A testemunha MARIA DOS SANTOS PEREIRA, confirmou que alugava a casa na rua Joana Soares para o casal, que eles viviam como marido e mulher, que tinham dois filhos, que faz dois anos que a autora saiu de seu imóvel, mas que continua morando perto de sua casa. Disse que o falecido é quem pagava o aluguel e sustentava a casa e que a requerente não trabalhava. Os depoentes SAMUEL e JULIANA, ouvidos na condição de informantes, tendo em vista que são filhos da autora, confirmaram os fatos descritos. JULIANA afirmou que os pais sempre conviveram e que eram separados fisicamente, um em cada casa, mas que se ajudavam mutuamente, pois o pai ajudava financeiramente e a mãe resolvia tudo para ele. SAMUEL confirmou os fatos até 2006, ano em que disse ter ido com o pai para Arujá, tendo seus pais se separado desde então, mas confirmou que o falecido é quem mantinha as despesas financeiras e que a mãe era quem cuidava do pai como uma enfermeira. Da análise dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que, conquanto possa ter havido uma separação física (a qual foi atestada somente pelo depoente Samuel), a dependência econômica da autora com relação ao seu falecido companheiro se manteve até a data do óbito. Nesse passo, ressalto que, mesmo se questionada a manutenção da vida em comum até a data do óbito, não há dúvidas de que houve a continuidade da dependência de ordem financeira. Deve ser considerado que, mesmo encontrando-se a autora separada de fato do de cujus na data do óbito, está comprovada a dependência econômica. Fixo a data de início do benefício em 03.02.2009, data do óbito (artigo 79, da Lei 8.213/91), já que o requerimento administrativo foi formalizado em 16.02.2009. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício pensão por morte, tendo como instituidor o segurado Antônio Inácio. Nome do beneficiário: Mariland de Cássia do Val Número do benefício: 145.817.451-1. Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 03.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0007377-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007377-0) - ANDERSON DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. O autor relata ser portador de radiculopatia, mialgia, lumbago com ciática, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 25.06.2008, quando foi cessado seu pagamento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor justificou sua ausência à perícia médica, requerendo a redesignação, o que foi deferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 105-108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 110-111. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor

quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 105 - 108, atesta que o autor é portador de dorsalgia. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Afirma o sr. Perito que o requerente se encontrava em regular estado geral, eupnóico, corado, acianótico, anictérico e deambulando sem dificuldade. Esclarece o sr. Perito que o exame físico não constatou quadro clínico descompensado, sinal de lasague negativo em ambos os membros e movimentos preservados em ambos os eixos da coluna vertebral. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009248-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009248-0) - NERIVAN VIEIRA DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de epilepsia, quadro de enxaqueca, hipertensão arterial e transtornos de humor, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 05.11.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A r. decisão de fls. 25-26 postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 50-52 e 56-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 64-65. Intimadas, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 64-65. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo que fosse nomeado um curador à lide para o autor. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,

o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo psiquiátrico, apresentado às folhas 49 - 52, atestou que o requerente é portador de epilepsia e distímia, estando atualmente sendo tratado com pouca melhora. Afirmou a senhora perita que a incapacidade do autor é total e definitiva para qualquer atividade laborativa, tendo em vista que apresenta rebaixamento de cognição, redução do pragmatismo, humor distímico, memória comprometida, lentificação do pensamento, desorientação e ansiedade. Atestou, ainda, que o autor precisa do auxílio de terceiros, pois é considerado incapaz para a vida civil (quesito nº 13, fl. 52). Quanto à data de início da incapacidade, atestou que segundo laudo anexado às fls. 14, desde 09 de 2009. Finalmente, indagada se na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz, a sra. Perita fez referência ao documento de fl. 14, o qual comprova que a incapacidade ainda persistia em setembro de 2009. O laudo médico apresentado pelo clínico geral às folhas 55 - 59, atesta que o autor é portador de hipertensão arterial e epilepsia, apresentando incapacidade laborativa total e temporária, estimando em sessenta dias o prazo para reabilitação. Comprovada, portanto, a incapacidade, bem como cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 05.11.2009 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial em 06.11.2009, dia posterior ao da cessação do benefício anterior. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (20.11.2009), bem como a data de início do benefício (06.11.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurado: Nerivan Vieira dos Santos. Número do benefício: 542.134.902-7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0009347-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009347-1) - CARLOS ROBERTO CORTEZ (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CARLOS ROBERTO CORTEZ interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão. Alega o embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que, conquanto tenha sido integralmente acatada a sua pretensão, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Por outro lado, o pedido não versa sobre restituição de imposto de renda, mas sim quanto à devolução referente à nova cobrança realizada após passar a receber a complementação de aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-

retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão em parte ao embargante. De fato, a sentença acolheu a pretensão do autor, entretanto, por equívoco constou da parte dispositiva que o pedido foi julgado parcialmente procedente. Assim, considerando a presença da omissão alegada, o dispositivo de fls. 209/verso, passará a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada PREVI-GM, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1995). Por outro lado, não há obscuridade a ser sanada, conforme constou da sentença, os valores devidos em atraso serão apurados em futura fase de execução, sendo devida a devolução do imposto de renda na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão. Assim, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0001056-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001056-7) - MARIA INACIA DA APARECIDA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar à parte autora o direito à contagem de tempo urbano comum, além da conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 18.02.2009, indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que o INSS desconsiderou os períodos em que verteu contribuições como segurada facultativa, de 01.6.1992 a 30.9.1995 e de 01.3.1996 a 31.01.1999. Além disso, a autarquia não admitiu a contagem como tempo especial, nem sua conversão em comum, dos períodos trabalhados às empresas FILENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A (02.02.1974 a 25.10.1974), LANIFÍCIO VALE DO PARAÍBA S/A - LAVALPA (05.8.1975 a 02.4.1976), INDÚSTRIA DE MEIAS MALUF S/A (26.01.1978 a 14.4.1981) e MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A (11.5.1981 a 25.6.1982), o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo comum, como segurada facultativa. Observo, neste aspecto, que, embora os períodos pretendidos pela autora (01.6.1992 a 30.9.1995 e 01.3.1996 a 31.01.1999) não tenham sido computados na esfera administrativa, são admitidos nestes autos como incontroversos. Ademais, tais contribuições estão devidamente lançadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 388-393), razão pela qual este pedido é procedente. 2. Da contagem de tempo especial e sua conversão em comum. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob

condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas: a) FILENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, de 02.02.1974 a 25.10.1974, como auxiliar de enrolamento; b) LANIFÍCIO VALE DO PARAÍBA S/A - LAVALPA (atual LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.), de 05.8.1975 a 02.4.1976, como fiandeira de lã; c) INDÚSTRIA DE MEIAS MALUF S/A, de 26.01.1978 a 14.4.1981, como costureira; d) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A, de 11.5.1981 a 25.6.1982, também como costureira. Os períodos indicados nos itens a e b já foram admitidos como especiais pelo INSS, como se vê de fls. 185. Não há, portanto, nenhuma controvérsia a respeito. Ao contrário do que afirma a autora, a atividade de costureira não é daquelas que autoriza o enquadramento por categoria profissional. Não havendo prova de sua submissão a quaisquer agentes agressivos, o período referido no item c deve ser considerado como especial. Quanto ao período de trabalho indicado no item d, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 173-174, bem assim o laudo pericial elaborado no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 225-228), indicando a submissão a ruídos de intensidade superior à tolerada. A eventual falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Além disso, como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

3. Síntese do tempo de contribuição. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo, 27 anos e 13 dias de contribuição, tendo cumprido, assim, o tempo de contribuição adicional (o pedágio) de que trata a Emenda nº 20/98, conforme o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) | Filene 02/02/1974 25/10/1974 especial 2662 Lavalpa 05/08/1975 02/04/1976 especial 2423 Indústrias de Meias Maluf 26/01/1978 16/04/1981 comum 11774 Malharia Nossa Senhora da Conceição 11/05/1981 25/06/1982 especial 4115 Comércio de artigos de escritório Lúcio Malta 01/03/1983 29/09/1984 comum 5796 São Paulo Alpargatas 07/03/1985 16/07/1986 comum 4977 Lamanna 01/11/1986 13/12/1986 comum 438 Contribuição - facultativo 01/02/1987 30/09/1995 comum 31649 Contribuição - facultativo 01/03/1996 31/01/1999 comum 106710 Barons restaurante 01/02/1999 24/01/2004 comum 181911 Manuel Freire André Restaurante ME 01/09/2006 23/07/2007 comum 32612 Benefício previdenciário 17/11/2007 17/02/2008 comum 93 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 8765 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Mulher) 919 0,2 1103 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 9868 TEMPO TOTAL APURADO 27 Anos Tempo para alcançar 30 anos: 1082 0 Meses 13 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 12/04/2000 Índice do benefício proporcional 70% Tempo necessário (em dias) 1541 Pedágio (em dias) 616,4 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 2157 Tempo + Pedágio ok? SIM 7584 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 2284 Data nascimento autor 12/04/1952 20 6 Idade em 29/4/2011 59 9 3 Idade em 16/12/1998 46 14 4 Data cumprimento do pedágio - 20/6/2007 Considerando que a autora também já tinha alcançado a idade mínima (48 anos), tem direito à aposentadoria proporcional. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 18.02.2009, data do requerimento administrativo.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que: a) compute, para fins previdenciários, as contribuições vertidas pela autora nos períodos de 01.6.1992 a 30.9.1995 e 01.3.1996 a 31.01.1999; eb) reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora às empresas FILENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, de 02.02.1974 a 25.10.1974, LANIFÍCIO VALE DO PARAÍBA S/A - LAVALPA (atual LAVALPA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.), de 05.8.1975 a 02.4.1976, e MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A, de 11.5.1981 a 25.6.1982, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Inácia da Aparecida. Número do benefício: 147.587.819-0 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001371-52.2010.403.6103 - ISABEL MARIA MILLER(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 33-39 a CEF juntou aos autos os extratos requeridos, dando-se vista à autora. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do

titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.

Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas.

2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (e seguintes). Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não

parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido quanto aos índices remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), somente para os valores indicados na operação 013, em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001524-85.2010.403.6103 - ADAGILDA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de anemia aplástica, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega haver requerido o auxílio-doença administrativamente em 10.01.2003, que foi concedido até 10.3.2003. Requereu novamente o benefício em 01.12.2005, que perdurou até 20.3.2009, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 160-162. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 165-166. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao

Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de anemia aplásica-sd mielodisplásica, estando em regular acompanhamento hematológico, à espera de doador compatível para transplante de medula. Esclarece o perito que a requerente apresentou nos autos, exames laboratoriais, de plaquetas com níveis muito abaixo da normalidade, estes incompatíveis com qualquer atividade laborativa. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito informou que foi no ano de 2005 (fls. 161). Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 10.01.2003 a 10.3.2003 e 01.12.2005 a 20.3.2009, bem como registra contribuições previdenciárias de outubro de 2000 até novembro de 2005, a conclusão que se impõe é a de que a requerente faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (21.3.2009, fls. 15). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Adagilda Aparecida de Almeida Silva. Número do benefício: 544.827.235-1. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001603-64.2010.403.6103 - MARIA DE FÁTIMA ANDRE PEREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de graves problemas psiquiátricos, estando incapacitada para a atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença até a realização da última perícia, quando o médico perito do INSS indeferiu o pedido de manutenção do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 71-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 75-76. Intimado a responder os quesitos de fls. 09 e 41/verso-42, o perito apresentou novo laudo pericial, às fls. 83-96. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que o presente pedido está embasado no requerimento administrativo formulado em 16.09.2009, ou seja, posterior ao ajuizamento da ação

292.01.2006.013738-3. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 71 - 74, atesta que a autora é portadora de transtorno de afetivo bipolar, não especificado, adquirido por traumas psicoevolutivos, trazendo reflexos em seu sistema psicomotor. Durante o exame pericial ficou consignado que a autora apresentou interatividade com a realidade interna pouco preservada e com a realidade externa com limitações, atenção dispersiva, com pensamento persecutório e pessimista, indícios de delírios, apresentando alucinações auditivas e visuais, com memórias recente e antiga prejudicadas, humor flutuante e capacidade de expressão com prejuízos, discernimento e determinação reduzidos. Finalmente, esclareceu que a incapacidade para o trabalho é total e permanente, cujo início estimou que tenha ocorrido há 8 anos, não sendo suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade. Cumprido o prazo de carência e considerando que na data do início da incapacidade (2002) a autora mantinha a qualidade de segurada, tendo em vista que mantinha vínculo empregatício (fl. 47) e esteve em gozo do auxílio-doença de 19.12.2006 a 30.06.2008 e 30.08.2008 a 19.08.2009 (fls. 43-44), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Embora a autora não tenha formulado pedido expresso de concessão de aposentadoria por invalidez (mas apenas de restabelecimento de auxílio-doença), é indubitável que ambos cuidam de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. CONVERSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita (...) (Terceira Turma, Décima Turma, AC 200103990341989, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido (RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001). Fixo a data de início do benefício no dia seguinte à cessação do benefício anterior (NB 531.919.179-7), em 20.08.2009. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (09.03.2010), bem como a data de início do benefício (20.08.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior. Nome do segurado: Maria de Fátima André Pereira Número do benefício: 541.134.039-6 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.08.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de

0001888-57.2010.403.6103 - PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega o autor ser portador de HIV positivo, tuberculose, água no pulmão, dores no pulmão, falta de ar, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividades laborativas. Narra, ainda, que em 22.01.2010 pleiteou administrativamente o benefício em comento, negado sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho e de não enquadramento no artigo 20 3º da Lei 8742/93. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 210-217 e 235-238. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 240-242. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em sua forma retida. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Constatou-se, ainda, que a incapacidade do autor se caracteriza como total e temporária, estimando o prazo de cento e vinte dias para recuperação. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com sua genitora, sua namorada e quatro irmãos, em um total de 7 pessoas, em imóvel próprio, em estado precário de conservação e limpeza, com móveis e equipamentos também em condições precárias. Atesta o referido laudo social que a família possui renda mensal proveniente do benefício pensão por morte, recebido pela genitora do autor, no valor de um salário mínimo. O autor não recebe auxílio humanitário do Poder Público, recebendo apenas uma cesta básica mensal da Casa da Acolhida. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). Entretanto, ainda que esteja demonstrada a hipossuficiência econômica do grupo familiar, verifico que o requerente não preenche um dos requisitos legais impostos para a concessão do pleiteado benefício assistencial. O autor não pode ser considerado deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a incapacidade diagnosticada é apenas temporária. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez, mesmo havendo razões de ordem econômica e social a favor do requerente. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do

membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria.³ Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal.⁴ Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida.(grifei)Destarte, verifico que o requerente não preenche os requisitos legais impostos para a concessão do pleiteado benefício assistencial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003101-98.2010.403.6103 - ALMIR GONCALVES DE ARAUJO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a conversão do tempo laborado em condições especiais em comum, o reconhecimento de período de trabalho rural e, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deferida na esfera administrativa. Alega o autor, em síntese, que havia requerido o benefício em 16.02.2005 (NB 136.358.621-9), indeferido por não ter sido computado o tempo de trabalho rural (de janeiro de 1967 a dezembro de 1977), além de ter sido rejeitada a contagem de tempo especial nas empresas UNIVERSAL ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA. (19.4.1979 a 10.9.1982) e MECTEL - MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (13.01.1994 a 07.01.1997). Sustenta que formulou novo pedido administrativo, concedendo-se o benefício em 30.5.2007 (NB 143.424.097-2). Afirma o autor ter direito ao pagamento do valor integral do benefício, desde 16.02.2005, com os atrasados desde então. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas, esta restou prejudicada por não ter o autor arrolado as testemunhas que pretendia ouvir (fls. 259-261). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. 1. Da contagem de tempo especial. Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço

em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso do autor, o período de trabalho à empresa UNIVERSAL ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA. (19.4.1979 a 10.9.1982) acabou sendo reconhecido como especial pelo próprio INSS, ao examinar o novo requerimento administrativo (fls. 157). Não se vê, de fato, a razão pela qual isso acabou sendo negado no pedido de 2005. A dúvida existente quanto ao nome empresarial já estava devidamente esclarecida por meio do documento de fls. 77, que declara que a COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS teve sua razão social alterada para UNIVERSAL ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS. Agiu com erro o INSS, portanto, ao recusar a contagem desse período. Já o período trabalhado à empresa MECTEL - MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (13.01.1994 a 07.01.1997), já havia sido parcialmente acolhido em 2005 (13.01.1994 a 28.4.1995 - fls. 88) e o foi novamente em 2007 (fls. 158), assentando-se que não havia agente agressivo informado pela empresa no período posterior (29.4.1995 a 07.01.1997 - fls. 143). Recorde-se que, a partir de 29.4.1995, não mais subsistia a possibilidade de enquadramento pela natureza da atividade. Como o documento de fls. 65-66 não fazia referência a qualquer agente

nocivo, não há realmente direito à contagem desse período como especial.2. Da contagem de tempo rural.Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de janeiro de 1967 a dezembro de 1977, na cidade de Catanduvas, Estado do Paraná.Para prova de suas alegações, o autor instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais uma escritura pública de declaração, firmada por seu pai (fls. 19-20); uma escritura de venda e compra de área de terras rural (fls. 21); uma declaração do Sindicato Rural de Catanduvas (fls. 22); uma declaração da Secretaria Municipal de Educação de Catanduvas (fls. 23); uma certidão da Justiça Eleitoral, indicando que consta dos registros daquele órgão que o autor declarou ser lavrador quando de sua inscrição (fls. 24); certificado de dispensa de incorporação (fls. 25), que também indica como sua profissão a de lavrador; certidão emitida pelo instituto de identificação do Paraná, registrando que o autor, ao requerer a emissão de sua primeira carteira de identidade, declarou ser lavrador (fls. 26).Tais documentos foram reapresentados por ocasião do segundo requerimento administrativo, em que foi processada uma entrevista rural (fls. 82-83).Embora tenha ocorrido, nestes autos, a preclusão do direito à produção da prova testemunhal, verifica-se que o próprio agente do INSS que conduziu a referida entrevista consignou ao seu final que o autor realmente viveu com os pais no período declarado, faltando apenas a comprovação através de documentos (fls. 83).Ora, tais documentos já referidos (e que constavam do processo administrativo) constituíam suficiente início de prova documental a respeito do assunto.De fato, vários documentos públicos apresentados, ou contemporâneos, ou se referindo a registros existentes à época, indicaram de forma cabal que o autor exercia o ofício de lavrador.A conduta do INSS de homologar o tempo rural somente de 01.01.1974 a 31.12.1975 (e negar os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1973 e de 01.01.1976 a 31.12.1977) foi excessivamente rigorosa e está em desacordo com as provas ali produzidas.De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.Somando os períodos de atividade rural e especial já reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 35 anos, 06 meses e 24 dias de contribuição, o que lhe daria o direito à concessão da aposentadoria integral, desde o primeiro requerimento administrativo, bem assim ao cálculo da renda mensal inicial sem a aplicação do fator previdenciário.Impõe-se, portanto, firmar um juízo de parcial procedência do pedido aqui deduzido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, que incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em 16.02.2005, data do primeiro requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor à averbação, desde o primeiro requerimento administrativo, do tempo de trabalho rural por ele desenvolvido (01.01.1967 a 31.12.1977), bem assim dos períodos de atividade especial, convertidos em comum, trabalhados às empresas UNIVERSAL ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA. (19.4.1979 a 10.9.1982) e MECTEL - MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (13.01.1994 a 28.4.1995).Condeno o INSS, em decorrência, a converter o benefício deferido administrativamente em aposentadoria integral, recalculando a renda mensal inicial de acordo com os critérios vigentes em 15.12.1998, sem a aplicação do fator previdenciário, fixando seu termo inicial em 16.02.2005.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Almir Gonçalves de Araújo.Número do benefício: 143.424.097-2Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 16.02.2005.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003761-92.2010.403.6103 - MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de poliartralgia generalizada em decorrência de processo osteodegenerativo associado à osteoporose e senescência precoce, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.04.2010, sendo indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 41-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 45-46. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 41 - 43, atesta que a autora é portadora de cervicobraquialgia direita, fazendo uso de medicamentos, sem melhoras em seu quadro clínico. Atestou, ainda, que a requerente apresenta dores ao mínimo movimento do membro superior direito. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 120 dias, a contar da realização da perícia, para a sua recuperação. Fixou o expert a data de início da incapacidade em 25.03.2010. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.03.2010 (fls. 26), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que o perito atestou a incapacidade em 25.03.2010. Pois bem. Conforme demonstrado às folhas 80 - 82, a parte autora se submeteu a nova perícia médica realizada por peritos dos quadros da Autarquia Previdenciária. O respectivo laudo se encontra acostado aos presentes autos. Constata-se que a perícia administrativa detalhou o estado de saúde da requerente, demonstrando de forma minudenciada e suficiente que a autora está atualmente capacitada para o trabalho, já que o exame físico atestou o controle clínico ambulatorial da doença e a inexistência de complicações funcionais clássicas, bem como manobras negativas para elementos limitativos e/ou incapacitantes. Observo que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária, em 18.03.2011, não se afasta do conteúdo do laudo judicial de folhas 41 - 43, o qual afirmou, em setembro de 2010, que a incapacidade do requerente era de caráter temporário, sendo previsto o período de cento e vinte dias para reavaliação médica. Portanto, a realização de perícia pelo INSS em março de 2011, ultrapassado prazo superior ao previsto pelo perito judicial, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada a respectiva conclusão, uma vez que embasada em dados técnicos. Verifico, pelo exposto, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 538.969.235-3 em março de 2011. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (21.05.2010), bem como a data de restabelecimento do benefício (01.04.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 538.969.235-3 (desde o dia da cessação indevida do benefício anterior, em 31.03.2010) até a data que restou comprovada a capacidade para o trabalho da autora por meio de perícia administrativa, em 18.03.2011,

descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0004909-41.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA BERLATO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA MARIA BERLATO SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, uma vez que a sentença não deixou claro que o benefício de pensão por morte seria concedido com base na aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença proferida julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, devendo, para tanto, ser reconhecido o tempo de atividade rural exercido pelo respectivo instituidor, Sr. Antônio da Silva, no período de 01.09.1967 a 30.10.1975 e, em consequência reconhecer o direito adquirido do falecido à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual servirá de base para apuração da respectiva renda mensal inicial. Portanto, está devidamente claro na sentença embargada que a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte deve considerar a aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida ao segurado falecido. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

0005696-70.2010.403.6103 - OLIVIO DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega o autor haver protocolizado pedido administrativo em 25.02.2010 para a concessão do benefício ora pretendido, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres/perigosas nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 10.04.1973 a 18.03.1974, ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 21.03.1974 a 07.05.1993 e DR ENGENHARIA COM. ELETR. INSTR. S.A., de 26.05.1994 a 15.02.1995, exposto aos agentes nocivos ruído, hidrocarboneto e na função de eletricitista. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 75-126. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 140-144. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera seus argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse

diapásão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum,

obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição do Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos. Verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão do tempo laborado em condições insalubres e perigosas nas empresas: a) SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 10.04.1973 a 18.03.1974, exposto ao agente nocivo ruído, em nível de 89 dB e agente químico hidrocarboneto (formulário e laudo, às fls. 51 e 129-139); b) ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 21.03.1974 a 07.05.1993, exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de 90,5 e 90,2 dB, além de exercer a função de eletricitista (formulários e laudos, às fls. 52-59); c) DR ENGENHARIA COM. ELETR. INSTR. S/A, de 26.05.1994 a 15.02.1995, na função de eletricitista montador, exposto ao agente perigoso inerente à função de eletricitista (alta tensão, com tensão de 250 volts), conforme formulário de fl. 60; Quanto ao período descrito no item a, está comprovada a insalubridade do local de trabalho do requerente, tendo em vista a exposição a ruído em níveis superiores ao permitido. O laudo de folhas 129 - 139 realizado a pedido do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Calçado de São José dos Campos, dá conta de que na área denominada CORTES, local onde o autor realizava seu trabalho, havia a exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 87 db. Ainda com relação aos períodos descrito no item a está demonstrada pelo formulário de folha 51 a exposição ao agente químico nocivo hidrocarboneto, o qual está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. O período relativo ao trabalho prestado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, da mesma forma, deve ser considerado como especial. O laudo técnico de folhas 57 - 59 informa que nas áreas de CALDEIRAS e SALA DE COMPRESSORES, locais onde o autor exercia suas atividades, havia a exposição ao ruído de 91 e 104 db, respectivamente. Quanto ao período descrito no item c, verifico que a atividade realizada pelo autor se subsume perfeitamente ao código 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, cujo formulário de fl. 60, comprova a exposição do autor à tensão de 250 volts. A mesma função de eletricitista também foi exercida pelo autor, no período descrito no item b, de modo que tal período deve ser considerado especial também pela exposição a tensões elétricas acima de 250 volts (fls. 57). A respeito da periculosidade da atividade de eletricitista já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Considera-se especial o período trabalhado com eletricidade acima de 250 volts (D. 53.831/64, item 1.1.8) (REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250462 Processo: 200160020025406 UF: MS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 12/12/2005 Documento: TRF300107530 Relator: JUIZ CASTRO GUERRA). Por outro lado, a extemporaneidade dos laudos técnicos periciais por si não lhe retiram a força probatória, eis que, constatada a submissão aos agentes nocivos no ambiente de trabalho em data posterior à prestação do serviço, mesmo com as melhorias tecnológicas, é de convir que à época da atividade a presença dos mesmos agentes era igual ou até maior. Destarte, tendo em vista o tempo de serviço comum constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente, as contribuições vertidas na qualidade de segurado individual e o período de percepção de benefício previdenciário, somados aos períodos de atividade especial aqui reconhecidos, já com a devida conversão, bem como aqueles períodos já considerados como especiais administrativamente, alcança-se um total 30 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, mesmo se considerando um período posterior ao requerimento administrativo, conforme abaixo se demonstra: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ALPARGATAS Esp 10/04/1973 18/03/1974 - - - - 11 9 ERICSSON ESP 21/03/1974 07/05/1993 - - - 19 1 17 DR ENGENHARIA ESP 26/05/1994 15/02/1995 - - - - 8 20 BENEFICIO 08/06/1995 03/08/1995 - 1 26 - - - CONTRIBUIÇÕES 01/09/1995 30/04/1996 - 7 30 - - - MONTEGE 15/06/1998 11/09/1998 - 2 27 - - - ENGELCOM 30/09/2002 16/11/2002 - 1 17 - - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 20 O tempo acima reconhecido é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quer com proventos integrais, quer com proventos proporcionais. Vejamos. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja

preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, verifico que a parte autora preenche o requisito etário, entretanto não cumpriu o pedágio constitucional que in casu seria de 30 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 10.4.1973 a 18.3.1974, ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 21.3.1974 a 07.5.1993 e DR ENGENHARIA COM. ELETR. INSTR. S.A., de 26.5.1994 a 15.02.1995. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0005904-54.2010.403.6103 - ANA MARIA FERREIRA X CELIO DE OLIVEIRA LOBATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que a correção monetária deve ser feita depois da amortização da prestação, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pedes, ainda, a substituição dos juros capitalizados por juros simples, de acordo com o método linear ponderado, a proibição de amortização negativa; bem como o reconhecimento de dolo de aproveitamento e aplicação da Teoria da Imprevisão. Requer-se, ainda, a declaração de nulidade da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento de eventual resíduo e a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66, por não ser cabível no presente caso. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 142-147. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA, litisconsórcio passivo da UNIÃO e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. Não havendo prova de que a União ou o BACEN tenham assumido o dever de indenizar a CEF por eventual insucesso desta na demanda, tampouco está presente a hipótese do art. 70, III, do Código de Processo Civil, sendo indevida a denúncia da lide. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à inépcia da inicial, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. A prejudicial relativa à prescrição não merece acolhida, uma vez que o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) é acréscimo cobrado em todas as prestações do financiamento. Assim, mesmo que já decorridos mais de vinte anos da celebração do contrato, o CES continuou a ser cobrado ao longo dos anos, daí porque não se pode falar em prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Observe-se, com isso, que a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Não é cabível, portanto, a exclusão desse acréscimo. 2. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se, ainda, ter

ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...). 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. (...). II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66. (...). 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito. 3. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais. Procedência deste pedido. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente

disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. (...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. (...). - A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos. - Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com

o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...). 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS. (...). 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, a planilha de evolução do financiamento indica a presença de vários valores negativos na coluna amortização, o que indica que os valores exigidos não foram suficientes para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Impõe-se, portanto, rever o saldo devedor do financiamento, nos termos acima expostos. 4. Da revisão decorrente da onerosidade excessiva. Da teoria da imprevisão e do dolo de aproveitamento. Um exame circunstanciado da planilha de evolução do financiamento mostra que, mesmo depois do pagamento de 22 anos de financiamento, ainda resta uma dívida de valor superior a R\$ 100.000,00 reais, indicativo seguro de que o contrato padece de um desequilíbrio intrínseco, passível de revisão judicial por força da onerosidade excessiva imposta aos devedores. Não se pode, é certo, falar em ilegalidade, pura e simples, da cláusula contratual que atribui aos devedores a responsabilidade por eventual saldo devedor residual do financiamento. De fato, a cláusula contratual que limitava o reajuste das prestações à evolução salarial dos mutuários era claramente vantajosa para estes e justifica, em alguma medida, que remanesça algum saldo devedor ao final do prazo do contrato. Mas o custo residual do empréstimo não pode ser de tal expressão que importe um verdadeiro enriquecimento sem causa da instituição financeira, como ocorre no caso em discussão. Em casos tais, ensina Nelson Nery Júnior: (...) O juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída (Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 467, grifado no original). No caso em exame, o cumprimento regular e tempestivo das prestações do financiamento, ao longo de 22 anos, revela inequívoca boa-fé dos devedores. A restauração do equilíbrio do contrato impõe seja reduzido o saldo devedor residual, depois da revisão decorrente da exclusão de juros capitalizados, de forma que esse saldo seja de, no máximo, 25% do saldo existente em maio de 2010 (fls. 108), que será pago em prestações mensais, na forma da cláusula trigésima oitava do contrato. Verifica-se que esse valor é pouco superior à proposta formulada pelos autores em audiência (fls. 211) e está adequado às respectivas possibilidades de pagamento. A manutenção das demais condições de pagamento, conforme prevê a cláusula trigésima oitava do contrato, impõe admitir a possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento, daí porque não se pode acolher o pedido dos autores quanto a este aspecto. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor; d) ao final das operações indicadas nos itens anteriores, o saldo devedor do financiamento não poderá ser superior a R\$ 25.368,20, em valores atualizados até maio de 2010, que serão pagos em prestações mensais, na forma da cláusula trigésima oitava do contrato, descontando-se os valores pagos no curso da ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0006215-45.2010.403.6103 - MARIA ZELIA CORREIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de hipertensão arterial grave, associada a hipertrofia ventricular esquerda e atrofia renal direita, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 21.06.2010, que foi indeferido sob a alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 50-54 e 60-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 67-68. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico, apresentado às folhas 50 - 54, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e depressão psíquica, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006495-16.2010.403.6103 - JORGE APARECIDO ALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como flebite, tromboflebite, úlcera de êxtase de membro inferior esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, o qual foi concedido com alta programada para 05.09.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 97-124. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 131. Intimadas, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fl. 131. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 97 - 124, atesta que o autor está acometido de úlcera de estase devido a insuficiência venosa crônica e osteomielite crônica. Ao examinar os membros inferiores, constatou o perito, dentre outras coisas, deformidade em todos os dedos do pé esquerdo, com extensão do halux. Além disso, o perito verificou comprometimento de todos os movimentos realizados pela articulação do tornozelo (flexão, extensão, inversão e eversão) e presença de duas úlceras em face medial e lateral do tornozelo com fundo granular, borda bem definida de aproximadamente três centímetros no seu maior diâmetro na face medial e um centímetro e meio na lateral. Ao examinar o membro inferior direito, ficou constatado pelo perito, dentre outras coisas, a presença de alterações tróficas discretas em terço distal da perna. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito não soube estimar. Verifica-se, portanto, que a incapacidade que acomete a parte autora se apresenta como absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que o segurado manteve vínculos empregatícios até janeiro de 2010 e é beneficiário de auxílio-doença desde 25.02.2010 (fls. 88-89). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a incapacidade total e permanente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Fixo o termo inicial em 24.09.2010, data da realização da perícia. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (31.8.2010), bem como a data de início do benefício (24.09.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica, em 24.09.2010. Nome da segurada: Jorge Aparecido Alves. Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.09.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar

da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0006907-44.2010.403.6103 - SILVIA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade. Afirma a parte autora que a gratificação é de desempenho pela produtividade, mas que dependia de uma avaliação que não foi implementada pela ré. Aduz que os servidores da ativa receberam-nas em seu valor máximo. Tal situação não se apresenta quanto aos servidores inativos e pensionistas, pois recebem o mesmo benefício, mas em valores inferiores. Diz que tal diferença nas gratificações dos inativos e pensionistas violou o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e, prejudicialmente a ocorrência da prescrição quinquenal ou trienal. No mérito, diz que as Súmulas 43 e 49 da AGU não se aplicam ao caso dos autos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Não há que se falar, como pretende a União, na aplicação de quaisquer preceitos do Código Civil a respeito do tema, que cedem lugar, diante do critério da especialidade, aos do Decreto nº 20.910/32. Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, verifica-se que a própria Advocacia Geral da União reconheceu a necessidade de aplicação aos inativos e pensionistas, ao editar a Súmula nº 49 (A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação). A regulamentação indicada no enunciado jamais foi editada, sendo certo que a referida gratificação foi extinta pela Lei nº 11.784/2008 (art. 176, II, d). A impugnação do Advogado da União que subscreveu a contestação é manifestamente improcedente, já que pretende sustentar que a autora não teria direito à gratificação. Ocorre que é indiscutível que a autora já recebe a gratificação em exame (fls. 12) e, se o faz, deve recebê-la nos mesmos termos em que os servidores em atividade. Impõe-se a condenação da União, portanto, ao pagamento da referida gratificação, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. Des. Fed. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e aqueles já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que a União sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (alcançada pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001). P. R. I.

0007028-72.2010.403.6103 - CARLOS RODOLFO MARCELINO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que o INSS concedeu-lhe um auxílio-doença, 114.028.484-0, de 22.6.1999 a 30.8.2004 e, a partir de 31.8.2004, a aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que, na concessão da aposentadoria, o INSS não aplicou a regra do art. 29, I e 5º da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, por falta de prévio pedido administrativo de revisão. No mérito, argui prejudicialmente a prescrição e, ao final, afirma ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o exaurimento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez

de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 112 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de parcial procedência do pedido, apenas excluindo as parcelas prescritas. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada

para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de que o autor é titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 100%. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007281-60.2010.403.6103 - ELISIO RODELLA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso comprovada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de oclusão de artéria femoral superficial direita e oclusão de artéria poplítea direita do membro inferior, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 03.8.2010, sendo indeferido em 30.8.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 84-88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 89-90. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de doença arterial obstrutiva periférica (DAOP). O perito esclareceu que o autor teve oclusão da artéria femoral superficial direita e da artéria poplítea direita do membro inferior. Observou que o autor é portador da doença circulatória há um ano, tendo sofrido a amputação de um dedo, além de exibir o membro inferior esquerdo em tamanho menor do que o direito. No laudo complementar de fls. 84, aduziu que o autor tem dificuldade permanente para se locomover e fazer atividade laborativa que decorra de maior locomoção. Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade para o trabalho, de natureza parcial e definitiva. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que se deu em 2009, com base na anamnese e quando foi feita a amputação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra contribuições até julho de 2009 (fl. 64). Embora o perito tenha afirmado que se trata de incapacidade permanente, esta incapacidade se aplica somente à atividade profissional habitual do autor. Impõe-se, portanto, conceder o auxílio-doença, facultando-se ao INSS que submeta o autor a um processo de reabilitação profissional. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da

renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício em 28.9.2010, data da amputação referida no laudo de fls. 86. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elisio Rodella. Número do benefício: 545.336.864-7 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.9.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007416-72.2010.403.6103 - CLAUDIO DA SILVA NOGUEIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata que em razão de um acidente de trânsito, ocorrido em 08.5.2010, sofreu fratura exposta no fêmur esquerdo e fratura na mão esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença acidentário, que foi indeferido sob a alegação de que o autor teria perdido a qualidade de segurado. Sustenta que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 45-49. Laudo administrativo à fl. 57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 51-52. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta seqüela de fratura de membro inferior esquerdo, com correção cirúrgica. Esclarece que o autor ainda não obteve alta do ortopedista e não pode apoiar o pé esquerdo no chão. Durante o exame clínico, observou-se que o requerente apresentava cicatriz no 4º dedo da mão esquerda, com discreto desvio para fora e cicatriz na coxa e perna esquerdas, com discreto edema e queixa de dor à palpação no tornozelo. Esclarece o perito, ainda, que a incapacidade é temporária e que deverá ser reavaliado no prazo de 12 (doze) meses. Quanto ao início da incapacidade, o senhor perito afirmou que ocorreu em 08.05.2010, data do acidente. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista a comprovação do vínculo de emprego em aberto, iniciado em 01.08.2008, com anotação de alteração de salário em 01.05.2010, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 14-15. O autor também anexou cópias dos comprovantes de pagamento de salários (fls. 20), o que é suficiente para demonstrar sua qualidade de segurado. Observe-se que, tratando-se de segurado empregado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições respectivas é de seu empregador, não se podendo impor ao segurado um prejuízo decorrente de uma omissão de um terceiro. Cumpre ao INSS, se for o caso, requisitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que adote as medidas tendentes à cobrança das contribuições em questão. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício em 10.6.2010, data do requerimento administrativo (fl. 34). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cláudio da Silva Nogueira. Número do benefício: 541.306.391-8. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.6.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007614-12.2010.403.6103 - MARIA IMACULADA VILAS BOAS (SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora, em síntese, que o INSS deixou de considerar, no cálculo da renda mensal inicial da pensão, os salários de contribuição relativos aos meses de maio a setembro de 2006, em afronta ao art. 34, I, da Lei nº 8.213/91. Além disso, o INSS não teria aplicado corretamente a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não poderia ser excepcionada por norma de estatura inferior. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito, inicialmente, às contribuições relativas aos meses de maio a setembro de 2006, que deixaram de ser computadas pelo INSS ao calcular a renda mensal inicial da pensão. Verifica-se, efetivamente, que o autor estava regularmente empregado nos referidos meses, com vínculo com a empresa WILSON, SONS LOGÍSTICA LTDA. (fls. 41), sendo certo que as contribuições devidas ao INSS foram descontadas de seu salário (fls. 34-40). Tratando-se de segurado empregado, é evidente que o dever de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, de tal sorte que o segurado (ou seus dependentes) não podem ser prejudicados pela omissão ou inércia de terceiros. Não por acaso o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, determina a inclusão dessas contribuições, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Impõe-se incluir tais valores no cálculo da renda mensal inicial, portanto, sem prejuízo de que o INSS adote as medidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que promova a regular cobrança das contribuições retidas e não recolhidas. Discute-se, ainda, a forma de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, que a determinação legal é no

sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento).Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescreve: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Como a renda mensal inicial da pensão deve ser calculada de acordo com o valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito (art. 75 da Lei nº 8.213/91), a referida regra do regulamento também se aplicaria ao caso da pensão.No caso em questão, como o segurado tinha apenas 14 (quatorze) contribuições, ou 19 (dezenove), caso incluídas as relativas aos meses de maio a setembro de 2006, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições.Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS.A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32).Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei.Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade.Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições.Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social.Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição.Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro.Impõe-se, assim, firmar um juízo de integral procedência do pedido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, incluindo as contribuições relativas aos meses de maio a setembro de 2006 (fls. 36-40) e utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 100%.Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007640-10.2010.403.6103 - MANOEL TEODORO MOREIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como hipertensão arterial e arritmia cardíaca do tipo estrassistolía ventricular, artrose nos joelhos e tornozelos, insuficiência renal grave, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por aproximadamente quatro anos, cessado por alta médica. Narra ter realizado diversos requerimentos administrativos após a cessação do seu benefício, todos negados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 72-92 e laudo pericial judicial às fls. 93-98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 100-101. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de cardiopatia (hipertrofia septal assimétrica), arritmia cardíaca e escoliose. Afirma o senhor perito, que autor refere sentir dor torácica aos esforços, com cansaço. Ao exame físico, o requerente se apresentou em regular estado de geral, corado, hidratado, eupneico, orientado e lúcido. Em resposta aos quesitos de números 5 e 6, formulados por este Juízo, o perito esclareceu que a incapacidade para o trabalho é absoluta e permanente para qualquer atividade laborativa. Com relação ao início da incapacidade, o perito estima ter sido em 2008, baseando-se nos exames apresentados. Em seus comentários, o perito afirma se tratar de paciente com história de disfunção diastólica e arritmia. Esclarece que, mesmo em tratamento, ainda apresenta sintomas de cansaço e dor torácica, não apresentando melhora, pois essa doença cardíaca não possui condições de cura, mas sim controle com medicação e melhora dos sintomas, desde que o requerente não seja submetido a esforços. Acrescenta ainda, que o autor apresenta problemas ortopédicos, que, da mesma forma, poderão ter algum grau de melhora, se não houver realização de esforços. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 30.6.2009, além dos recolhimentos nos períodos de fevereiro a março e julho a agosto de 2010 (fls. 66). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (01.7.2009, fl. 66). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte

autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais se aplicam, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Manoel Teodoro Fonseca. Número do benefício: 544.477.939-7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.7.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008222-10.2010.403.6103 - MANOEL ALEXANDRE PEIXOTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter sofrido uma queda em 24.04.2010, vindo a fraturar o crânio, tendo se submetido a uma cirurgia em 28.04.2010, permanecendo internado por 12 dias, sem êxito. Alega que, mesmo após a cirurgia, continua sofrendo com diversos problemas de saúde, tais como tonturas, dores de cabeça, hipertensão arterial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.04.2010, sendo concedido até 30.07.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13-39), complementada às fls. 51-112. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 116-118. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 120-121. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial confeccionado em juízo, apresentado às folhas 116 - 118, atesta que o autor não apresenta incapacidade atual. O exame pericial apurou que o autor teve traumatismo crânio-encefálico devido à queda da própria altura em abril de 2010. Apresentou regular estado geral, deambulando sem dificuldade, com quadro clínico estável e exame físico sem alteração. Além disso, apresenta calosidade em ambas as mãos. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os documentos apresentados parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente incabível a impugnação ao laudo, não se verificando omissões ou inexatidões na perícia, que permitam afastar sua veracidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Destarte,

verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008413-55.2010.403.6103 - PAULO MARTINS FERREIRA DINIZ(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06 de março de 1978 a 09 de dezembro de 1982. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...)XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...).O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo

empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta.Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário.Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço.A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia.De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço.Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente).Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416).Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58,INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282).Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos.Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados.No caso específico destes autos, a certidão de fls. 29 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 06.3.1978 a 09.12.1982, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 30), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06 de março de 1978 a 09 de dezembro de 1982, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002276-23.2011.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.A inicial veio instruída com documentos.Foi detectada a possibilidade de

prevenção com os autos apontados às fls. 24-25, tendo sido juntadas cópias às fls. 26-28.É o relatório. DECIDO.No processo de nº 0002591-85.2010.403.6103, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença desfavorável, com trânsito em julgado, conforme extratos obtidos no sistema processual (fls. 26-27).Observa-se, inclusive, que o autor outra ação, também idêntica, distribuída sob o nº 0008409-18.2010.403.6103, cuja inicial foi indeferida e o processo extinto, por reconhecimento de litispendência ao feito supra citado.A referida sentença transitou em julgado, sendo os autos remetidos ao arquivo.Por consequência, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada.Observo, finalmente, que as três demandas foram patrocinadas pelo mesmo advogado, que não pode alegar desconhecimento dos fatos. O fato de reiterar pedidos já deduzidos em tão curto espaço de tempo, sem ao menos alegar eventual agravamento do estado de saúde do autor, situação aceitável em demandas desta natureza, representa evidente violação ao dever processual de boa-fé, além de um modo de proceder temerário, que exige a aplicação das sanções processuais cabíveis.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC, aplico ao autor uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertido em favor da parte adversa, que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Decorrido o prazo legal para recurso, intime-se o INSS e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 5599

USUCAPIAO

0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8) - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA X CARMEM MARINHO VENTURA X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X KLAUS MULLER CARIوبا(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Vistos, etc..Fl. 941: acolho, determinando à parte autora que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal ou justifique a impossibilidade de apresentá-los ao tempo e modo determinados.Cumprido, dê-se ciência aos réus e ao Ministério Público Federal.Int..

0000408-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000408-2) - KASUO INOUE X KIOKO INOUE X GUMERCINDO TENORIO MOREIRA - ESPOLIO (VICENTINA ALVES MOREIRA)(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X UNIAO FEDERAL X MARINA DAS DORES DE MORAES X JORGE CECILIO DE OLIVEIRA X IZOLINA DE MORAES GUIDICE X JORGE GIUDICE DUARTE X CELINA DAS DORES MORAES X JOAO GOMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES

Vistos, etc..Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o laudo pericial (fls. 568-625), no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelos promoventes. Sem prejuízo, manifestem-se ainda a respeito do pedido de complemento de honorários formulado pelo perito judicial às fls. 626-630.Int..

0007553-54.2010.403.6103 - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156 - 160: razão assiste à embargante, consoante documento de folha 154 houve o pagamento das custas devidas à Justiça Federal antes da publicação da sentença de folha 150. Portanto, em analogia ao disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença prolatada, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.Certifique a Secretaria o recolhimento das custas judiciais.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009622-64.2007.403.6103 (2007.61.03.0009622-0) - MARCIO JOSE LOURENCO(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Oficie-se à CEF informando-se que o autor MÁRCIO JOSÉ LOURENÇO encontra-se autorizado a realizar o saque do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio de sua procuradora

ALDAIZE MARIA LEME, portadora da cédula de identidade RG nº 020.310.975-6 SSP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 579.833.307-82. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos de fls. 05/10 e 30, bem como das fls. 48/52, 83/verso e 85. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003330-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EUGENIO REIS CLETO NETO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(CEF), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0402648-58.1998.403.6103 (98.0402648-1) - EDINA GARCIA LIMA MONTIEL X EDMAURO GARCIA DE LIMA X EDMAR GARCIA DE LIMA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.. Informem as partes, em cinco dias, a respeito de eventual acordo formalizado na via administrativa. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0005412-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006253-0)) ROSANGELA DA PAIXAO RIO(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre as contestações (INSS e MARIA APARECIDA ALVES), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DOS GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE X PERCY AGROPECUARIA LTDA

Vistos, etc.. Fls. 575-579: acolho, em parte, o pedido de honorários formulado pelo perito judicial. Julgo que o tamanho da área justifica o aumento dos honorários, porém não é razoável concluir que seriam necessárias 8 (oito) horas para a leitura dos autos (1), mais oito para verificação de erro de fechamento (4) e ainda mais oito para locação em aerofotogramétrico (5). Assim sendo, fixo os salários definitivos do perito em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este compatível com a complexidade dos trabalhos e com o tempo que será despendido pelo perito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, complemente o depósito dos referidos honorários, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sob pena de preclusão, caso em que os autos deverão voltar à conclusão para sentença no estado em que se encontram. Efetuado o depósito, dê-se a perícia, lembrando que o perito deverá comunicar às partes e aos seus assistentes técnicos o dia e a hora em que terão início os trabalhos, na forma do Art. 431-A do CPC. Laudo em 40 dias. Int..

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004462-53.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a requerente INTIMADA a se manifestar sobre a petição da CEF (fls. 111-112), em cumprimento ao r. despacho de fl. 108.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6) - JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI MANOEL DA SILVA

Fica a parte exequente intimada a se manifestar em face do não pagamento da dívida exequenda, em cumprimento ao r. despacho de fl. 357. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0004965-60.1999.403.6103 (1999.61.03.004965-6) - LIANA FERRAZ PAAL FERNANDES X EDISON FERNANDES DA SILVA(RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FOUAD AZIZ NADER X WILHELM HERMANN KLAUS PETERS X CARLOTA WALDENMAIER PETERS X

LIANA FERRAZ PAAL FERNANDES X UNIAO FEDERAL
J. Defiro (petição despachada, protocolo nº 2011.030014961-1)

0001685-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001685-2) - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CATELLAN VELOSO X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO CATELLAN VELOSO X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO

Vistos, etc..I - Fls. 181 e seguintes: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelos exequentes (fls. 181 e 185) e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista aos exequentes, para manifestação em cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** PENHORADOS VALORES: R\$ 303,46 (PARA A CEF) E R\$ 319,61 (PARA DOMINGOS ROBERTO ALVES). EM CUMPRIMENTO AO ITEM IV DA DECISÃO DE BLOQUEIO, FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS, POR SEU ADVOGADO, PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À PENHORA, NO PRAZO DE 15 DIAS.

0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT

Vistos, etc..Fls. 1778-1798: ciência ao réu e ao Ministério Público Federal.Após, voltem para deliberação.Int..

ALVARA JUDICIAL

0002920-63.2011.403.6103 - MARIA EULALIA SILVESTRE LEMES(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que o requerente alega que houve recusa verbal ao levantamento, aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida.Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

Expediente Nº 5601

HABEAS DATA

0002834-92.2011.403.6103 - EMMA HILDINGER(SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A inicial preenche os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, tendo sido instruída com prova do decurso do prazo legal para fornecimento das informações (fls. 15-22), conforme exige o art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97.Observo que o procedimento do habeas data não contempla a concessão de liminar, sendo certo que tampouco o impetrante comprovou a existência de imediato pericípio de direito. Acrescente-se que os prazos legais para este procedimento são bastante exíguos (arts. 9º e 12 da Lei nº 9.507/97).Por tais razões, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações a respeito do conteúdo da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.À SUDP para retificação do pólo passivo da demanda, fazendo-se constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0402079-57.1998.403.6103 (98.0402079-3) - IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO

BITTENCOURT E Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA (UF))

Vistos em inspeção. I - Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento do pólo passivo como entidade. II - Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004132-66.2004.403.6103 (2004.61.03.004132-1) - ANTONIO CARLINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. I - Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento do pólo passivo como entidade. II - Tendo em vista o que restou decidido nos autos, oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 189/190 verso, com a concessão da aposentadoria compulsória ao impetrante, devendo ser observado o teto remuneratório constitucional. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006822-97.2006.403.6103 (2006.61.03.006822-0) - ANA PAULA COSTA SANTOS BORREGO(SP182607 - MARCIO AUGUSTO DOURADO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que restou decidido nos autos, informem as partes os valores que deverão ser objeto de conversão em renda e aqueles que serão levantados pela impetrante. Int.

0002820-50.2007.403.6103 (2007.61.03.002820-2) - RAIMUNDO BIZERRA DOS SANTOS PADARIA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DE OPERACOES COMERCIAIS DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que restou decidido nos autos, oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 246/247, restabelecendo o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento do impetrante. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004113-50.2010.403.6103 - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado, com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre o aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referida verba, tendo em vista tratar-se de rendimento de natureza jurídica indenizatória, circunstância na qual não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a declaração de seu direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 10 anos. A inicial veio instruída com documentos. A União interveio no feito às fls. 297-298. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 299-312, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática

constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente laconica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do tríplex custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p.

34896).Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...).7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...).13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). Ementa: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.(...).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara

tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.Quanto ao período do indébito aqui reconhecido, observa-se que não ocorreu a extinção do direito de pleitear a compensação das importâncias que teriam sido indevidamente pagas.De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88.A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149).Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago.Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004.A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005).Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça.Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto

se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos dez anos, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0005784-11.2010.403.6103 - JOSE ARLINDO MACHADO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 267-271 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008361-59.2010.403.6103 - PRO-QUALI ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA X PRO-QUALI IND/ E COM/ LTDA EPP(SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, abono de férias e adicional de férias de um terço, além de horas extras. Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 57-77, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio e inadequação da via eleita. A União interveio no feito às fls. 78-79. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, abono

de férias e adicional de férias de um terço, além de horas extras. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que a Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO -

SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado. É que, ao contrário do que se sustenta, todos os valores relacionados na inicial estão, de forma inequívoca, compreendidos nesse conceito de salário. No caso dos primeiros quinze dias do afastamento, horas extras, abono de férias e adicional de um terço nas férias, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial para a sua concessão. No caso dos primeiros quinze dias que precedem a concessão do auxílio-doença, o art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 é expresso ao carrear à empresa o encargo de pagar ao segurado o seu salário integral. É, portanto, salário sujeito à inclusão na base impositiva da contribuição respectiva. O mesmo se diga quanto às horas extras, às férias e ao respectivo adicional, que constituem retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo. De toda forma, verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial pelo trabalho em jornada extraordinária. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, 11). II - Recurso da autora improvido (TRF 3ª Região, AC 97030501346, Rel. Des. Fed. ARICÊ AMARAL, DJU 10.10.2001, p. 399). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (...). 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGA 502146, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.9.2004, p. 205). Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. CF, ART. 7º, XVII. INCIDÊNCIA. MATERIAL ESCOLAR. NÃO-INCIDÊNCIA 1. O adicional de férias, resultante do acréscimo de um terço da remuneração do trabalhador, representa um acréscimo patrimonial e, por conseguinte, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. (...) 3. Remessa oficial provida, em parte (TRF 1ª Região, REO 199701000403542, Rel. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), DJU 16.12.2004, p. 89). Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E

HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente.3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.4. Do artigo 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento (...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 28.9.2005, p. 731).Ementa:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. SAT. SEBRAE. SESCOOP. INCRA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEIS 9.876/99 E 8.212/91. ART. 22, IV.CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91 prevê a inclusão do salário-maternidade no salário-de-contribuição.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.3. O auxílio-creche somente não está sujeito à contribuição quando observados os termos do artigo 28, I, s, da Lei nº 8.212/91.4. Os adicionais de insalubridade e periculosidade integram o salário, nos termos do artigo 458 da CLT, motivo pelo qual constituem base de cálculo para a cobrança da exação questionada.(...) (TRF 4ª Região, AC 200271050039892, Rel. Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 12.11.2003, p. 460).Ementa:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).4. Recurso Especial desprovido (STJ, RESP 529951, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 19.12.2003, p. 358).Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a.Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).Recurso improvido (STJ, RESP 215476, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 27.9.1999, p. 60), grifamos.Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas.Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...).7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...).13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE

HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).EmentaPREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).Ementa:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.(...).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).As mesmas conclusões são aplicáveis, por identidade de razões, ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar

104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a compensação das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada.De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88.A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149).Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago.Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004.A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005).Trata-se de lei nova, cuja indissolúvel teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça.Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428).No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência.O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente:Ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO.1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. (...) (RESP

1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Fls. 90-175: recebo como aditamento à inicial. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais adicionais. À SUDP para retificação do valor dado à causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008657-81.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 1291-1299 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008978-19.2010.403.6103 - OLIVIO CREPALDI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 146-166 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000225-39.2011.403.6103 - ANABEL DA SILVA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo à conversão dos períodos laborados em condições especiais, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a impetrante, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa KDB FIAÇÃO LTDA., de 06.3.1997 a 04.4.2009, o que a impediu de alcançar o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-59. Intimada, a impetrante requereu o prosseguimento do presente mandado de segurança. Às fls. 85-104 a impetrante juntou o laudo técnico da empresa KDB FIAÇÃO LTDA. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 105-108. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 116. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 117-122, sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita, considerando que a prova necessária à solução da lide é essencialmente documental. O eventual descumprimento do ônus processual, pela parte impetrante, de instruir a inicial com os documentos necessários resultaria, se fosse o caso, na improcedência do pedido, mas não impede o julgamento de mérito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que

modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a impetrante ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa KDB FIAÇÃO LTDA., de 06.3.1997 a 04.4.2009, sujeita ao agente ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 44-44/verso sugere que a impetrante tenha estado sujeita a ruídos de 89 dB (A), 06.3.1997 a 31.12.1998, de 90 dB (A), de 01.01.1999 a 29.6.2008, e de 92,46 dB (A), de 30.6.2008 a 04.4.2009. Verifica-se, desde logo, que o ruído de 06.3.1997 a 31.12.1998 é de intensidade inferior à tolerada; o ruído de 01.01.1999 a 29.6.2008 é de intensidade igual à máxima admitida. Essa foi também a conclusão obtida pela autoridade administrativa (NPS abaixo dos limites enquadráveis - fls. 48), razão pela qual não se pode falar em contagem de tempo especial. Restaria a possibilidade de reconhecer o direito para o período de 30.6.2008 a 04.4.2009, em que a intensidade de ruído é, em princípio, superior à admitida. Nesse período, a impetrante trabalhou no setor de Roca, no cargo de auxiliar de produção, exercendo a função de operadora de máquina têxtil. Ocorre que a intensidade de ruído registrada no PPP não é confirmada por nenhum dos laudos técnicos apresentados. O laudo emitido em 1984, por exemplo, indica que os ruídos nesse setor eram de 82 ou 89 dB (A), conforme o local de trabalho (Fábricas 1, 2 ou 3). O laudo de 1995, por sua vez, indica que os ruídos eram de 90 dB (A), em quaisquer dessas três fábricas. Aliás, o PPP não indica em qual dessas três fábricas a impetrante efetivamente trabalhou. Não se sabe de onde a empresa extraiu o nível de ruído indicado no PPP, mesmo porque esta informou, na declaração de fls. 84, firmada em 27.5.2010, que não houve alteração no layout da fábrica onde as condições atuais da seção Roca, maquinários e disposições uniformes das máquinas são as mesmas da época em que laborou o(a) segurado(a). Se não houve alterações no ambiente de trabalho, resta ainda mais inexplicável o nível de ruído registrado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Observe-se, a propósito, que o PPP é um tipo de documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de

uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. É o que ocorreu, de forma inequívoca, no caso em exame. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. À SUDP para inclusão do INSS no pólo passivo da demanda. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0001103-61.2011.403.6103 - 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em se pretende a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa para comprovação de regularidade tributária perante seus clientes, bem como para participar de licitações e receber valores de serviços prestados. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do Cadastro de Inadimplentes para obtenção de crédito perante as instituições financeiras. Alega a impetrante, em síntese, que sua atividade consiste na terceirização de mão-de-obra e serviços gerais e que necessita de CND para que o tomador dos serviços se assegure de que não será responsabilizado subsidiariamente pelos débitos da prestadora. Afirma que, no relatório de restrições à emissão da certidão, consta um débito perante a Receita Federal do Brasil, processo nº 16062.000.324/2010-33 e outro perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, inscrições 80.7.10.015486-57 e 80.6.10.060543-53, que são referentes à diferença de valores correspondentes à base de cálculo do PIS e da COFINS, dos períodos de 12/2002 a 12/2009. Afirma que a diferença da base de cálculo se refere aos valores de pagamento de remuneração e encargos dos trabalhadores terceirizados, pois, no processo nº 2002.61.03.003654-7, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção, ficou decidido que a impetrante deveria calcular sua contribuição sobre o preço do serviço, excluindo-se as verbas anteriormente citadas. Afirma que a União apelou da r. sentença e que foi negado provimento ao recurso, com trânsito em julgado em 19.01.2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-208. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 221-247. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 254-255. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sem embargo de ter constado da sentença proferida no mandado de segurança anterior (2002.61.03.003654-7) que aquele ato estaria tornando definitiva a liminar concedida em todos os seus termos (fls. 82), a matéria efetivamente litigiosa (e sobre a qual recaem os efeitos da coisa julgada) se limitou ao afastamento da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na forma prevista na Lei nº 9.718/98. Afastou-se, portanto, o alargamento das bases impositivas estabelecidas pela referida Lei, o que se vê bem claro, inclusive, do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito. Nesses termos, se os tributos em questão estão sendo exigidos pelas autoridades impetradas de acordo com as bases de cálculo estabelecidas por outras Leis (10.637/2002 e 10.833/2003), não se pode afirmar que estariam elas impedidas por força do acórdão transitado em julgado. Vale também anotar que, mesmo nas hipóteses em que há uma relação jurídica de efeitos continuativos, o próprio Código de Processo Civil autoriza nova decisão a respeito, sem abalo à coisa julgada, quando sobrevier modificação no estado de fato e de direito (art. 471, I). A alteração do fundamento legislativo para exigência dos tributos constitui inequívoca modificação no estado de direito, daí porque a coisa julgada não importa invalidar os atos praticados pelas autoridades administrativas. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente, a despeito de cuidar da própria espécie tributária (COFINS), a superveniência da Lei nº 10.833/03 não pode ser alcançada pelos efeitos da coisa julgada que concedeu a segurança postulada, de modo a ampliar o objeto da lide, pois a controversia em tela foi decidida com base em moldes fáticos e jurídicos próprios do caso concreto, descabendo, neste momento, a pretensão formulada pela recorrente no sentido de garantir aos tomadores de serviços a isenção da retenção na fonte do recolhimento da contribuição, prevista no art. 30 da precitada lei (Segunda Turma, RESP 739784, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 27.11.2009). Acrescente-se que, sem embargo da convicção pessoal a respeito desses temas, a jurisprudência tem reconhecido a validade dessas bases de cálculo estabelecidas por essas duas leis (por exemplo, no TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 2007.60.02.001638-9, Rel. PAULO SARNO, DJF3 21.02.2011, p. 325; Sexta Turma, AC 2006.61.19.004235-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 09.02.2011, p. 198; Sexta Turma, AMS 2005.61.00.005156-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 09.02.2011, p. 160; Terceira Turma, AC 2003.61.06.004964-0, Rel. RUBENS CALIXTO, DJF3 10.12.2010, p. 235). Por estas razões, portanto, não

se pode falar que os débitos tenham sido extintos pelo pagamento ou tenham sua exigibilidade suspensa, o que já autorizaria a recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0001161-64.2011.403.6103 - JANETE GODOI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de concessão de liminar, com a finalidade de assegurar à impetrante o direito à análise do pedido administrativo para a concessão de indenização prevista no artigo 1º, da Lei nº 12.190, de 13.01.2010, dentro do prazo previsto em lei. Alega a impetrante ser portadora de Síndrome de Talidomida, razão pela qual faz jus ao recebimento da indenização prevista no referido artigo. Informa que, com base nesta Lei, protocolou pedido de concessão da indenização em 17.12.2010, o qual não foi deferido até o momento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09-26). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28-29). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às folhas 36. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fl. 42-43). É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de indenização, em obediência ao artigo 48 da Lei nº 9.784/99. Este Juízo não desconhece as dificuldades estruturais do INSS, tanto de pessoal, como de recursos materiais, situações que devem ser levadas em conta no que se refere à análise de quaisquer atrasos ou erros no processamento dos pedidos de concessão ou de revisão de benefícios. Entretanto, por outro lado, não poderá o Poder Judiciário adotar uma postura meramente conformista. A demora excessiva e injustificável no exame do pedido administrativo representa inequívoco descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Outrossim, a Constituição Federal de 1988 garante a todo cidadão o direito de ver apreciados os requerimentos formulados em face de autoridades administrativas, dentro de um prazo razoável. Neste sentido é a redação do novel inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A interpretação do referido dispositivo constitucional deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, que nada mais é do que uma diretriz de senso comum aplicada ao Direito. Pronuncia-se com tal princípio que o intérprete e aplicador da lei deverá usar de discernimento e coerência no desempenho de seu mister. No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos segurados do INSS. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos acarretando impossibilitando o exercício de direito já reconhecido ao impetrante pelo Poder Judiciário, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. No caso dos autos, trata-se o requerimento administrativo em comento de questão peculiar, relativa à concessão de indenização aos portadores de síndrome de Talidomida. Portanto, ainda que o requerimento administrativo em comento apresente questão peculiar, conforme informado pela seção correspondente do INSS às folhas 36-39, não se pode deixar de reconhecer o extenso lapso temporal para a realização de atos administrativos - até mesmo o indeferimento do pedido da impetrante, o qual fere a razoabilidade e a eficiência esperada do serviço público. Conforme informado pela própria autoridade dita coatora, o procedimento administrativo da impetrante está dependendo de orientação interna do INSS sobre qual será o modo de operacionalização do crédito da impetrante relativo à indenização prevista na Lei nº 12.190/201, tendo em vista a existência de pagamento de indenização por danos morais em Ação Civil Pública nº 970060560-9, fato esse, que indica a necessidade de cruzamento de dados entre o Ministério da Saúde e INSS, para a apuração do real crédito a ser pago à impetrante. Destarte, sendo formalizado o pedido administrativo em dezembro de 2010, considero que não há excesso por parte da Autarquia Previdenciária, já que, orientada pelo princípio da razoabilidade, o prazo em questão não se mostra exagerado. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001184-10.2011.403.6103 - FABIANE FERNANDES DE SOUZA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à rematrícula na instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, em preliminar, a carência da

ação, por ter havido o pagamento das mensalidades em atraso. Intimada para que se manifestasse sobre a alegada composição, a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que as partes se compuseram, com o pagamento dos débitos em atraso, daí porque não haveria qualquer impedimento à que a impetrante permaneça matriculada na referida instituição de ensino. A impetrante foi especificamente instada a se manifestar sobre essas alegações, não tendo oferecido qualquer impugnação. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001197-09.2011.403.6103 - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, a fim de viabilizar a participação na Tomada de Preços nº 001/2011, promovida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, a ser realizado no dia 24 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, com prazo para cadastramento até o próximo dia 22. Sustenta a impetrante que lhe foi negada administrativamente a referida CND perante a Procuradoria do INSS, tendo em vista a existência dos débitos nº 393.243.353-2 e 393.243.354-0, os quais se refeririam às competências 03/2008 e 05/2006, respectivamente, sendo certo que referidos débitos foram quitados, cujo requerimento de revisão e extinção de dívida ativa, até o momento não foi apreciado pela autoridade administrativa. Sustenta, ainda, que impede a expedição da CND perante a Delegacia da Receita Federal Previdenciária, a ausência da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao período de 11 e 12/2010, as quais foram entregues dentro do prazo legal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 203-204. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 215-229. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional: A lei pode exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Neste ínterim, o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, aduzindo que: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, os dispositivos legais supracitados cuidam da expedição de certidões que declarem a regularidade fiscal do contribuinte. A prova da quitação dos tributos, outrossim, pode ser feita pela expedição da certidão negativa de débito, a qual se constituiu de meio hábil e amplo de se comprovar tal regularidade, ou então, em havendo tributos com a exigibilidade suspensa ou ainda não vencidos, expedir-se-á a certidão positiva com efeitos de negativa. A certidão positiva com efeitos de negativa, não obstante, afirmar a existência de créditos tributários, declara que tais débitos não podem ser exigidos pela Fazenda. Nesta esteira, consoante os mandamentos legais mencionados, a prova da regularidade fiscal pode depender da expedição destas certidões, sem que tal determinação incorra em ilegalidade. Colocadas tais premissas, passo análise do caso concreto. Examinando o documento denominado Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias (fls. 55-56), verifica-se que há três irregularidades em aberto, as quais, em princípio, constituiriam impedimentos à expedição da certidão pretendida. Referido documento consigna os Débitos nº 39324353-2, nº 39324354-0 e a ausência de GFIPs referentes às competências de 12/2010 e 11/2010. Em um exame dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da segurança. De fato, às folhas 58-63, apresenta a impetrante o relatório de divergências do Débito nº 39.324.353-2, referente à competência 03/2008, seguido da GFIP e guia de recolhimento do respectivo débito (fls. 68-80). Às fls. 65-66, consta o relatório de divergências do Débito nº 39.324.354-0, o qual se refere à competência 05/2006, sendo que a respectiva GFIP e guia de recolhimento está juntada às fls. 82-117. Da mesma forma, as GFIP's e guias de recolhimento referente às competências 11 e 12/2010 está juntada às fls. 122-158, reenviada às fls. 160 e fls. 162-189, reenviada às fls. 191. Assim sendo, verifico que houve o devido recolhimento das GFIP's referentes às competências citadas no documento de folhas 55-56 e que estariam impedindo a expedição da certidão negativa de débitos em nome da impetrante. Por outro lado, informa a autoridade coatora que todo o equívoco apontado nos sistemas da Receita Federal se deve a erro do agente arrecadador. Esclareceu que ocorreu o pagamento no valor correto e no tempo previsto, entretanto, por erro do agente arrecadador, o sistema veio a não vincular o pagamento ao respectivo débito, gerando a pendência arrolada no relatório. O erro ocorreu devido a não especificação, no campo correto, que o montante pago seria rateado entre valor devido ao INSS e valor devido a

terceiros. Isso com relação à competência 03/2008. Justificou, outrossim, que, no que diz respeito à competência 05/2006 não há como se afirmar se o erro que causou a não vinculação do pagamento ao débito é do sistema, ou se foi causado pelo contribuinte, quando da transmissão da GFIP. Por fim, no que tange à falta de apresentação de GFIP'S relativas às competências 11/2010 e 12/2010, informou a autoridade coatora que a impetrante não apresentou GFIP para a CEI 70.004.77092/76, vindo, na verdade, a informar a obra como se fosse um tomador de seus serviços (empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPA - Anexo IV), enquanto que o correto seria transmitir GFIP'S distintas, uma para o CNPJ, outra para a matrícula CEI (obra). Concluiu, por fim, que houve o recolhimento dos créditos em valor correto e no prazo previsto na legislação, entretanto, equivocou-se a impetrante na forma de cumprimento de suas obrigações. Pois bem. É certo que à autoridade impetrada é justificável a criação de mecanismos e sistemas de controle a fim de facilitar a fiscalização da arrecadação. Todavia, não poderá tais sistemas servir de empecilho ao reconhecimento do direito dos contribuintes. No caso em tela, sendo constatado o equívoco, caberia a autoridade impetrada a regularização da situação tributária da impetrante, a fim de fazer prevalecer o seu direito à obtenção da certidão negativa de débitos. Portanto, com vistas a preservar a função social da empresa, verifico que as irregularidades apresentadas às folhas 55-56, estão sanadas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor da parte impetrante, a certidão negativa de débitos, desde que não existam outros impedimentos além daqueles descritos no documento de fls. 55-56. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0002932-77.2011.403.6103 - TRANSPORTADORA LOGVALE LTDA EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Vistos etc. Observo, preliminarmente, que a inicial foi instruída com alguns termos de visita lavrados no âmbito do Conselho Regional de Farmácia, que, por si mesmos, aparentam não significar qualquer lesão a direito da impetrante. Não se extrai desses termos nenhuma imposição ou qualquer penalidade, senão a própria visita do agente da fiscalização. Os únicos autos de infração trazidos aos autos foram lavrados em 2006 e 2007, em relação aos quais já decorreu o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Além disso, as Varas Federais de São José dos Campos não são competentes para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra autoridades domiciliadas na cidade de São Paulo (como é o caso do Presidente do CRF/SP, nem contra autoridades municipais (como é o caso da GERENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Por todas essas razões, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça todas essas questões, justificando o curso da presente ação nesta Subseção, bem assim a indicação da autoridade municipal no pólo passivo. Alternativamente, poderá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, convertendo o mandado de segurança em ação de procedimento ordinário, indicando a pessoa jurídica que deverá figurar no pólo passivo da relação processual. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003238-46.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Vistos etc. Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24-27. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio impetrante à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003453-22.2011.403.6103 - JOSE CARLOS REZENDE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Considerando que, aparentemente, verifica-se a incompatibilidade do pedido - análise do tempo de contribuição, com consideração de períodos especiais, com consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, até mesmo com retroação dos efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 24.04.2006 - com o rito do mandado de segurança, esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, se tem interesse na conversão do feito em rito ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 5616

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000997-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao

imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir as parcelas de nº 20 e 23 a 29, vencidas entre os meses de janeiro e outubro de 2010, além das taxas de condomínio vencidas em novembro e dezembro de 2009 e janeiro a julho de 2010, relativas ao arrendamento. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 24 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio dos relatórios de prestações em atraso de fls. 26-27, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 25. Da mesma forma, a requerente procedeu à notificação do requerido, a teor do que prescreve o artigo 9º da Lei 10.188/2001 e Cláusula Vigésima do contrato de fls. 15-23. Pois bem. Conquanto, aparentemente, a ação mais correta seria a de imissão na posse (petitória), já que comprovada a propriedade do imóvel, a própria Lei 10.188/2001 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial), em seu artigo 9º, prevê a utilização da ação de reintegração de posse para situações como a observada nos autos. In verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Além do mais, o requerido entabulou com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 15-23, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Nona, da mesma forma, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em comento, in verbis: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão. Neste sentido: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI (grifei) Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos. Entretanto, a fim de facilitar a composição das partes, difiro a expedição e cumprimento do respectivo mandado para após a realização de audiência de conciliação, no caso de impossibilidade de realização de acordo. Portanto, designo o dia 02 de junho de 2011, às 14h20min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecem pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir. Int. Sem prejuízo, cite-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - AUDIÊNCIA REDESIGNADA, conforme deliberação constante do termo que segue: Aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de 2011, às 14h20min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu o requerido, o senhor RONALDO ALVES DE OLIVEIRA. Aberta a audiência, a conciliação restou infrutífera, ante a ausência de representante da CEF. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Designo o dia 14 de junho de 2011, às 14h20min para audiência de conciliação, ficando suspensa a expedição do mandado de reintegração de posse até essa data. Publique-se com urgência para ciência da CEF. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 5617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009404-31.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intime-se o autor para que comprove, documentalmente, o exato período em

que ficou afastado em razão da alegada incapacidade, bem como para que traga aos autos outros documentos de que dispuser (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares e exames realizados, principalmente RX dos ombros com incidência para variação acromial).Cumprido, remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento:1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, às fls. 35 e verso, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.Laudo em 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, juntada às fls. 34-35, verso.Comunique-se ao INSS.Int.

0002487-59.2011.403.6103 - GERALDO LEITE FONSECA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194-212: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (edz) dias.Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consugnados na decisão de fls. 179-180, verso.Int.

0002561-16.2011.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI ALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91-109: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados na decisão de fls. 49-50, verso.Int.

0002615-79.2011.403.6103 - LUCIANA NOLF X BENEDITA MARLI DE SOUZA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte.Relata ser portadora de transtorno afetivo bipolar (CID F31), tendo crises cíclicas de hipomania e depressão, de razões congênitas, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Com o falecimento de sua genitora, a autora e seu pai passaram a receber o benefício de pensão por morte, sendo a parcela devida a ela cessada por estarem completos seus 21 (vinte e um anos), passando seu pai a receber a pensão em sua totalidade.Afirma que, diante de seu quadro crítico de saúde, seu pai ingressou com Ação de Interdição junto à 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, sendo deferida curatela provisória. Com o posterior falecimento de seu pai, a pensão foi cessada.Alega ter requerido administrativamente a pensão por morte de sua genitora em 16.12.2010, sendo indeferido o benefício em 25.01.2011 sob alegação de que a requerente não comprovou sua incapacidade na data do óbito de sua genitora (28.5.1993).A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 35-41.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.A pensão por morte requerida nestes autos vem disciplinada no art. 217 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:Art. 217. São beneficiários das pensões:I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.A situação da autora estaria enquadrada no possível direito à percepção da pensão temporária devida para a filha maior inválida (art. 217, II, a).O laudo pericial indica ser a autora portadora de transtorno de humor, estando em tratamento psiquiátrico há longa data, mas a doença não é incapacitante.O perito observou que a autora concluiu o segundo grau, o ensino superior (é bacharela em Direito), casou-se, educou dois filhos, separou-se, indicativos de que tem capacidade de gerenciar sua vida.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não é incapacitante e, ao menos à primeira vista, não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao benefício, ou seja, não serve para equiparar a autora a uma filha inválida, condição exigida para percepção da pensão por morte.Acrescente-se que o direito à pensão deve ser avaliado no momento do óbito do respectivo instituidor, que, no caso, ocorreu em 28.5.1993 (fls. 14), o que tampouco restou provado.O parecer do médico assistente de fls. 16 não é elucidativo quanto a esta circunstância e mesmo o INSS, administrativamente, limitou-se a reconhecer que a doença da autora teve início em 1992, sem firmar qualquer data para início da suposta incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002622-71.2011.403.6103 - TERESINHA MUNIZ DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0002632-18.2011.403.6103 - JOSE VALTER DE JESUS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, que se iniciaram com fortes dores de cabeça acompanhadas por vômitos, possivelmente relacionadas com infarto isquêmico, evoluindo para epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ter tido seu requerimento administrativo negado em 26.2.2011, por não ter sido reconhecida a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 91-97. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez, prescreve o art. 45 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que comprovar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. O laudo pericial atesta que o autor não é portador de doença incapacitante atual. Esclareceu o perito que o autor sofreu uma injúria cerebral em 2002, bem evidenciada em exames de imagens realizados na época. Acrescentou, todavia, que essa injúria não mais aparece em exames realizados em 2009, aduzindo que foi superada de alguma forma inespecífica. Quanto à epilepsia, afirmou o perito que se encontra controlada, conforme relato do próprio periciando e o documento de fls. 24. Acrescentou não haver déficit neurológico, perda de força ou qualquer queixa nesse sentido. O exame neuropsicológico demonstra normalidade, apresentando o autor humor adequado, discernimento preservado, inteligência dentro dos limites da normalidade. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Sem prova da necessidade do auxílio de terceiros, não é devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

Expediente Nº 5621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401254-16.1998.403.6103 (98.0401254-5) - INSTITUTO SANTA TERESA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 456-457: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 428, na conta nº 2945.635.00023251-8, intimando-se a seguir a parte autora para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ(S) DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA. PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

0008336-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008336-2) - LUCIANA ZARATE DE ASSIS X JOAO ZARATE DE ASSIS X MARIA ISABEL LEITE ASSIS(SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado à fls. 174, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Ante o não pagamento da executada CEF, intime-se a exequente nos termos dos itens II e seguintes do despacho de fls. 168, para requerer o quê de direito. Intimem-se. ALVARÁ(S) DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA. PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

0009971-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009971-0) - IVONETE BARBOSA DE PAULA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor da condenação depositado às fls. 55-56, intimando-se a parte contrária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. IntALVARÁ(S) DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA. PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

0003713-02.2011.403.6103 - MARIA JOANA DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOANA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de ANGELO DIAS DA SILVA, ex-segurado que faleceu em 05.11.2009. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-25. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado aparenta estar comprovada, já que o falecido manteve vínculo empregatício até a data do óbito (fls. 25). Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004185-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004185-1) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ(S) DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA. PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

0005257-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005257-5) - IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ(S) DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA. PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

0006605-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006605-0) - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEVIDES MARCIANO CALABREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ(S) DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA. PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403610-86.1995.403.6103 (95.0403610-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403412-83.1994.403.6103 (94.0403412-6)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSANA GAVINA BARROS E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do agravo de instrumento.

0006500-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001277-5)) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia da sentença proferida para os autos da execução fiscal em apenso. Recebo a apelação de fls. 478/485, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante para contrarrazões. Após, subam estes autos e execução em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001590-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007447-8)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDTDA(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 70/73. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0001725-48.2008.403.6103 (2008.61.03.001725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-61.2007.403.6103 (2007.61.03.001901-8)) CPA CENTRAL DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 34/100. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0003286-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004691-0)) CLINICA SAO JOSE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a certidão supra, suspendo o curso dos Embargos pelo prazo de um ano, nos termos da determinação de fl. 101.

0008136-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-20.1999.403.6103 (1999.61.03.002187-7)) DENISE MARIA PERRONI DE MARTINI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 38/181. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0008728-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007537-5)) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 27/37. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0002325-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006228-3)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004119-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004119-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-03.2001.403.6103 (2001.61.03.002494-2)) VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

DETERMINAÇÃO DE FL. 352: Considerando que a apreciação do Agravo Retido está condicionada a eventual recurso de Apelação em sede de Execução Fiscal ou Embargos à Execução, bem como inexistência de Embargos à Execução; e, finalmente, considerando que, em eventual extinção da Execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ou em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC, carecerão as partes do interesse em recorrer, resta clara a ausência de interesse recursal superveniente, pelo que, determino o desamparamento da presente Exceção de Incompetência e seu arquivamento, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 2001.61.03.002494-2, bem como anatem-se em seu Sumário as referências pertinentes à Exceção e ao Agravo Retido.

EXECUCAO FISCAL

0400377-57.1990.403.6103 (90.0400377-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS X MARA

CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0400502-25.1990.403.6103 (90.0400502-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0402763-89.1992.403.6103 (92.0402763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRIGOVALPA - COM/ E IND/ DE CARNES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fundamente o requerente seu pedido de fl. 520, declinando a causa de pedir.

0400355-23.1995.403.6103 (95.0400355-9) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 281. Ante a elaboração de Laudo Pericial na execução fiscal 0402434-38.1996.403.6103, cujo objeto é a avaliação do imóvel de matrícula 62.875, atual 5.534, aqui penhorado, determino o apensamento destes autos àquele, visando a economia processual, e com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução no processo 0402434-38.1996.403.6103, que tramitará como principal.

0403620-33.1995.403.6103 (95.0403620-1) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que a unificação dos depósitos judiciais determinada à fl. 330 resultou no saldo total R\$ 131.196,99, conforme extrato de fl. 347, e que as guias anteriormente fornecidas às fls. 325/326 restaram desatualizadas, junte o exequente novas guias GPS a fim de viabilizar a conversão em renda requerida à fl. 320. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento do depósito judicial, no valor bastante para a quitação dos débitos, seguido da imediata conversão em renda da União, por meio das guias fornecidas, bem como informe o valor de eventual saldo remanescente na conta judicial. Confirmada a conversão, requeira o exequente o que de direito.

0403728-62.1995.403.6103 (95.0403728-3) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0407738-81.1997.403.6103 (97.0407738-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X DAMASCENO DAL BIANCO X PAULO HENRIQUE PONTES(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X IVAHY NEVES ZONZINI(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fl. 373. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0407919-82.1997.403.6103 (97.0407919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CHILDREM BABY COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA X LUIZ ANTONIO BATISTA DA SILVA X LUIZ CEZAR BATISTA DA SILVA(PR030056 - ORLANDO PAGNUSSATTI)
Fls. 216/240 - Considerando os documentos juntados às fls. 225/240, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 6456589-0, da agência nº 0859-1, do Banco do Brasil, refere-se a conta-salário, de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação do valor bloqueado nessa conta em nome de Luiz César Batista da Silva expedindo-se Alvará de Levantamento. Intime-se a parte para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, a fim de agendar data para expedição do Alvará de Levantamento do valor constante à fl. 210. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, informando o cancelamento da ordem contida no Ofício nº 226/2011, com urgência. Para deferimento do pedido de Justiça Gratuita, comprove o requerente sua condição de hipossuficiência.Abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca da existência de parcelamento do débito, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo para exame da prescrição.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EM 01.06.2011: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A SER RETIRADO PELO DR. ORLANDO PAGNUSSATTI. PRAZO DE VALIDADE 60 DIAS.

0400150-86.1998.403.6103 (98.0400150-0) - FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X JOSE DA SILVA DINIZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0402100-33.1998.403.6103 (98.0402100-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP099538 - ROMEU SOARES GUIMARAES E SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 174/177. O mero ajuizamento da ação 0005281-87.2010.403.6103, não possui, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária a comprovação do depósito de seu montante integral, ou da concessão de medida liminar ou tutela antecipada, nos moldes do artigo 151, incisos II e V do Código Tributário Nacional.Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados e, após, cumpra-se a determinação de fl. 173.

0403298-08.1998.403.6103 (98.0403298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOConsiderando que o débito 80 4 97 000679-29 não é objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme fls. 148/151, verifica-se que a presente execução fiscal está na mesma fase do processo nº 0403309-37.1998.403.6103. Portanto, determino o apensamento da referida execução a estes autos, visando à economia processual, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80.Após, proceda-se à substituição dos bens penhorados, a incidir preferencialmente sobre os veículos indicados às fls. 124/130, até o limite dos débitos, (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário o sócio FERDINANDO SALERNO, indicado à fl. 153, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora via RENAJUD, pela Secretaria, se penhorado veículo. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0403309-37.1998.403.6103 (98.0403309-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOConsiderando que o débito 80 3 97 002697-37 não é objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme fls. 137/140, verifica-se que a presente execução fiscal está na mesma fase do processo nº 0403298-08.1998.403.6103.Portanto, determino o apensamento destes autos à execução fiscal supracitada, visando à economia processual, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80.Prossiga-se esta execução no processo principal.

0404259-46.1998.403.6103 (98.0404259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0002086-80.1999.403.6103 (1999.61.03.002086-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da ocorrência de incorporação, conforme documentos de fls. 273/279, retifique-se o polo passivo para que conste como executada a incorporadora, AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL SA, CNPJ Nº 60.181.468/0001-51, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional. Esclareça a exequente seu requerimento de reforço de penhora, uma vez que a avaliação do bem constrito às fls. 154/155 supera em muito o valor da dívida. Indefiro o apensamento ao processo 96.0403598-3, uma vez que, com a exclusão dos sócios determinada às fls. 250/251, os processos deixaram de apresentar as mesmas partes. Fls. 325/326. Prejudicado, uma vez que os sócios foram excluídos do polo passivo.

0003371-11.1999.403.6103 (1999.61.03.003371-5) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MICROVALE TURISMO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X NELSON MACHADO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02, ou no endereço indicado à fl. 146, servindo-se cópia desta como mandado, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, e utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista ao exequente.

0006161-65.1999.403.6103 (1999.61.03.006161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MARQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP181011 - MARCELA MARIA MORETTO E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que os bens penhorados já foram objeto de leilão às fls. 104 e 109 e que a reavaliação de fls. 157/159 revelou sua insuficiência para a garantia do débito, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0001888-09.2000.403.6103 (2000.61.03.001888-3) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA X RENE GOMES DE SOUZA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004689-92.2000.403.6103 (2000.61.03.004689-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VALE J P LTDA ME X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOSE PEREIRA BARBOSA(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 96. Mantenho a determinação de fl. 80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, indefiro o requerimento de fls. 105/106, ante a ausência de prova do arquivamento, na JUCESP, do distrato social de fls. 107/108.

0006237-55.2000.403.6103 (2000.61.03.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO CESAR ALVES FONSECA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Dê-se ciência ao executado acerca da manifestação da exequente, dando conta da não-aplicação da Nota publicada pela Receita Federal à dívida cobrada, objeto de parcelamento. Fl. 423 - Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007029-09.2000.403.6103 (2000.61.03.007029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que

informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000438-94.2001.403.6103 (2001.61.03.000438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITUANA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA X WALTER SPINARDI X ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO EVARISTO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente às fl(s). 160, com urgência.

0000223-84.2002.403.6103 (2002.61.03.000223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGAZINE DOS COLCHOES LTDA X ANNA PAULA DE ALMEIDA BASTOS SOUZA X DENILSON RODRIGUES DE SOUZA DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000445-52.2002.403.6103 (2002.61.03.000445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X CLAUDETTE MIKHAIL SAMED X JOSE MIKHAIL SAMED

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento de citação, uma vez que os executados foram citados às fls. 11/13.Indefiro a penhora do imóvel de matrícula 91.208, que nada contribuirá para o prosseguimento da execução, uma vez que pertencentes aos mesmos proprietários do imóvel já constrito nos autos.Requeira a exequente o que for de seu interesse. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados outros bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001363-56.2002.403.6103 (2002.61.03.001363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART. DE MADEIRA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOAnte a rescisão do parcelamento do débito, prossiga-se a execução, mediante expedição de mandado de constatação, reavaliação e registro de penhora, este último, a ser realizado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, na matrícula nº 1.601, antiga matrícula nº 89.049 do 1º CRI, nos termos determinados à fl. 108.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0001993-15.2002.403.6103 (2002.61.03.001993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA S/C LTDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002634-03.2002.403.6103 (2002.61.03.002634-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA(SP170002 - GUARANY IPÊ DO SOL OSÓRIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃORegularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 36/38, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 81. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0003104-34.2002.403.6103 (2002.61.03.003104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO PRAIA JARDIM PAULISTA LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0005438-41.2002.403.6103 (2002.61.03.005438-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOProvidencie o exequente o cálculo da dívida, nos termos assentados na sentença proferida nos embargos à execução.Feito o ajuste, intime-se a executada e oficie-se ao Juízo falimentar.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo de falência.

0004264-60.2003.403.6103 (2003.61.03.004264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X JULIA HUI MEI SU

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0006172-55.2003.403.6103 (2003.61.03.006172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP058653 - NILTON BONAFE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o interesse do executado na quitação de seu débito, objeto de parcelamento, mediante o uso do valor penhorado, informe o exequente o saldo remanescente da dívida, bem como o código de receita a ser utilizado no pagamento. Obtidas as informações, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento do depósito judicial, no valor bastante para a quitação do débito, seguido da imediata conversão em renda da União, por meio de DARF, sob o código de receita indicado, bem como informe o valor de eventual saldo remanescente na conta judicial. Confirmada a conversão, requeira o exequente o que de direito.

0000111-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COLLEGIUM ILLUMINATI SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado à fl. 49, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. Fl. 49. Manifeste-se o exequente acerca da alegação de parcelamento do débito.

0001277-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante a ocorrência de arrematação dos imóveis de matrícula 48.732, 8.483, 8.484 e 8.485, em leilões realizados pelas 1ª e 4ª Varas da Justiça do Trabalho, conforme fls. 230/233, desconstituiu suas penhoras. Oficiem-se às respectivas Varas trabalhistas, bem como dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo legal para recurso, expeçam-se os respectivos mandados de levantamento de todos os registros de penhora ordenados por este Juízo, ficando a cargo dos arrematantes as despesas de emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis.

0001896-10.2005.403.6103 (2005.61.03.001896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005937-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE & CIA LTDA ME(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006042-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STMAN SERVICO TECNICO DE MANUTENCAO E COM DE PECAS LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004452-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR)

Fls. 754/755 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo indicado pela exequente. Após, considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0005180-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005414-71.2006.403.6103 (2006.61.03.005414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE LAMPADAS DILAMPY LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001791-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001791-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 75, informe o exequente se o débito encontra-se parcelado. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003537-62.2007.403.6103 (2007.61.03.003537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004078-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.P.GIZA S.J.CAMPOS COMERCIAL LTDA(SP197593 - ANGELA APARECIDA LEMES DE PAIVA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005401-38.2007.403.6103 (2007.61.03.005401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006228-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006228-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da Execução até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso.

0007061-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIVEIRA E SOUZA ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA) DESPACHADO EM INSPECAO. Defiro a inclusão, no polo passivo, tão somente do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s) 75 e 77, como responsável(eis) tributário(s). Relativamente aos sócios Diniz Pereira Gonçalves e Josenildo Pereira da Silva, indefiro a inclusão no polo passivo, uma vez que estes retiraram-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. Após, proceda-se a citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0008569-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a sentença proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0007808-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000616-62.2009.403.6103 (2009.61.03.000616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 151/153, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Ante a ausência de manifestação da exequente, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001935-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001935-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLAUDETE DA SILVEIRA(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se-o, por carta com aviso de recebimento, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago.

0003955-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETVALE LTDA(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004766-86.2009.403.6103 (2009.61.03.004766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LT(SP282298 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 49, informe o exequente se o débito encontra-se parcelado, bem como manifeste-se acerca da penhora de fls. 53/58. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006570-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008625-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO(SP266315 - TATIANA CAMPOS DESTRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0009483-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X CONSULTORIO DE DERMATOLOGIA DRA INAURA EVORA S/C LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005768-57.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA CLARA HOLDING LTDA(SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO)

Certifico e dou fé que deixo de submeter o pedido de fls. 23/25 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a necessidade de encaminhamento à publicação do r. despacho de fl. 21, o que providencio nesta. (DESPACHO DE FL. 21: Suspendo o cumprimento do terceiro parágrafo da determinação de fl. 15. Fls. 16/20. Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para manifestar-se sobre o bem nomeado à penhora. Em caso de recusa fundamentada pelo exequente, prossiga-se a execução com a livre penhora de bens da executada, comunicando-se a Central de Mandados, via correio eletrônico. Em caso de aceite do bem nomeado, expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e registro do imóvel indicado às fls. 19/20, comunicando-se a Central de Mandados para recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Publique-se a determinação de fl. 15. Despacho de fl. 15: Junte a executada cópia da matrícula do imóvel nomeado à penhora, uma vez que a cópia de fls. 13/14 não está legível. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de consolidação contratual. Comprovada a propriedade do imóvel, comunique-se a Central de Mandados, via correio eletrônico. Após, dê-se vista ao exequente.). (DESPACHO DE FL. 15: Junte a executada cópia da matrícula do imóvel nomeado à penhora, uma vez que a cópia de fls. 13/14 não está legível. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de consolidação contratual. Comprovada a propriedade do imóvel, comunique-se a Central de Mandados, via correio eletrônico. Após, dê-se vista ao exequente.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004806-13.2010.403.6110 - ANTONIO DE ASSIS(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de audiência, junto ao Juízo deprecado (Itapeva), para o dia 07 de junho de 2.011, às 09,30 horas. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4188

EMBARGOS A EXECUCAO

0004634-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-54.2011.403.6110)

BETA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Aguarde-se a decisão nos autos da exceção de incompetência. Int.

0004637-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-54.2011.403.6110)

JORGE ROBERTO FELIPPE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA(SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Aguarde-se a decisão nos autos da exceção de incompetência.Int.

0004653-43.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900187-40.1995.403.6110 (95.0900187-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X MARIO PEREIRA JUNIOR(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR)
Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903636-06.1995.403.6110 (95.0903636-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902994-33.1995.403.6110 (95.0902994-7)) STAR LINE CONFECÇOES LTDA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009191-77.2005.403.6110 (2005.61.10.009191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-85.2003.403.6110 (2003.61.10.009971-5)) ITAVUVU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013810-16.2006.403.6110 (2006.61.10.013810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903623-36.1997.403.6110 (97.0903623-8)) PRODUTOS ALIMENTICIOS SONIA MARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011849-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011849-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-58.2006.403.6110 (2006.61.10.004922-1)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014495-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-84.2006.403.6110 (2006.61.10.004584-7)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003884-69.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014349-4)) MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Defiro o prazo de 05(cinco) dias para o embargante requerido às fls. 306.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011134-56.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-41.2010.403.6110) MARIANE DE CARVALHO DELARIVA - EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à proposição da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0011372-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-14.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
A executada/embargante requereu, a fls. 148 e 195, a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda, argumentando que teria aderido ao parcelamento do débito, conforme disciplinado na Lei n. 10.249/2010.O

exequente/embargado, entretanto, informou nos autos da impossibilidade de a executada parcelar os débitos objeto da execução fiscal em apenso, uma vez que o parcelamento instituído pela Lei n. 10.249/2010 não alcança os conselhos profissionais, eis que estes não possuem qualquer vínculo com a Procuradoria Geral Federal, cujos débitos podem ser parcelados nos termos do art. 65 da citada lei. A fls. 208/211, a embargante informa que ingressou com a ação declaratória, processo n. 0004167-88.2011.403.6100, distribuída à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, objetivando o reconhecimento do direito de parcelar os débitos discutidos nestes embargos nos moldes da Lei n. 10.249/2010, bem como requer a suspensão destes embargos, até o julgamento da referida ação. Não vislumbro motivos que justifiquem a suspensão deste processo em razão do ajuizamento da mencionada ação declaratória, eis que naquela não se discute a exigibilidade do crédito em questão, mas refere-se tão-somente à possibilidade de a executada/embargente incluir os débitos para com o Conselho Regional de Farmácia no parcelamento da Lei n. 10.249/2010. Ressalte-se que a existência da mencionada ação declaratória não constitui óbice ao exame do mérito destes embargos, cujo julgamento tampouco depende daquela. Destarte, considero prejudicados os requerimentos de desistência da ação, formulados a fls. 148 e 195, e INDEFIRO a suspensão do processo requerida pela embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0011373-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-04.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
A executada/embargente requereu, a fls. 132 e 134, a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda, argumentando que teria aderido ao parcelamento do débito, conforme disciplinado na Lei n. 10.249/2010. O exequente/embargado, entretanto, informou nos autos da impossibilidade de a executada parcelar os débitos objeto da execução fiscal em apenso, uma vez que o parcelamento instituído pela Lei n. 10.249/2010 não alcança os conselhos profissionais, eis que estes não possuem qualquer vínculo com a Procuradoria Geral Federal, cujos débitos podem ser parcelados nos termos do art. 65 da citada lei. A fls. 148/151, a embargante informa que ingressou com a ação declaratória, processo n. 0004167-88.2011.403.6100, distribuída à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, objetivando o reconhecimento do direito de parcelar os débitos discutidos nestes embargos nos moldes da Lei n. 10.249/2010, bem como requer a suspensão destes embargos, até o julgamento da referida ação. Não vislumbro motivos que justifiquem a suspensão deste processo em razão do ajuizamento da mencionada ação declaratória, eis que naquela não se discute a exigibilidade do crédito em questão, mas refere-se tão-somente à possibilidade de a executada/embargente incluir os débitos para com o Conselho Regional de Farmácia no parcelamento da Lei n. 10.249/2010. Ressalte-se que a existência da mencionada ação declaratória não constitui óbice ao exame do mérito destes embargos, cujo julgamento tampouco depende daquela. Destarte, considero prejudicados os requerimentos de desistência da ação, formulados a fls. 132 e 134, e INDEFIRO a suspensão do processo requerida pela embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000975-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4)) PAULO JOSE DA ROSA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

0002413-81.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009866-74.2004.403.6110 (2004.61.10.009866-1)) SERGIO FERNANDO DA CUNHA CORDEIRO(SP186988 - SÉRGIO MAGALHÃES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Considerando que a alegação de bem de família é matéria de ordem pública, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos documento que demonstre a referida alegação. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

0002415-51.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-10.2002.403.6110 (2002.61.10.007702-8)) LUIZ TARCISO DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

0003738-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-95.2010.403.6110) SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 c/c o art. 330, I do Códigod e Processo Civil.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004635-22.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-54.2011.403.6110) BETA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ao excepto para impugnação no prazo legal.Int.

0004636-07.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-54.2011.403.6110) JORGE ROBERTO FELIPPE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA(SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Ao excepto para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002057-96.2005.403.6110 (2005.61.10.002057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAMUEL ROCHA DE LARA X NANCI ROCHA

Considerando a informação contida às fls. 100, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005068-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO GARCIA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0902994-33.1995.403.6110 (95.0902994-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X STAR LINE CONFECÇOES LTDA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, juntando aos autos certidão de débito atualizada.Int.

0903623-36.1997.403.6110 (97.0903623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SONIA MARIA LTDA (MASSA FALIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Promova a exequente a substituição da CDA nos termos da sentença proferida nos embargos e confirmada pelo TRF, conforme trasladada.Após, intime-se o síndico da CDA substituída e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a decisão definitiva do processo falimentar.Int.

0904758-83.1997.403.6110 (97.0904758-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se o executado para que se manifeste, COM URGÊNCIA, no prazo de 05(cinco) dias sobre a petição da exequente de fls. 207/210, que informa sobre o pagamento integral do débito.

0009353-77.2002.403.6110 (2002.61.10.009353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DATATEL TELECOMUNICACOES LTDA ME X MARCELO ANTELMÍ X SAVANA SANTOS DE SOUZA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE)

Tendo em vista que, embora os valores bloqueados sejam semelhantes ao apresentado no extrato da conta corrente do Banco do Brasil juntado às fls.129 não restou demonstrado que a referida conta seja do co-executado MARCELO ANTELMÍ o qual apresentou o recibo de pagamento de salário fls.130, e ainda o bloqueio deste ocorreu no Banco Bradesco S/A.Dessa forma, INDEFIRO, por ora o requerimento de desbloqueio de valores formulado às fls. 125/126.Int.

0004584-84.2006.403.6110 (2006.61.10.004584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Promova a exequente a substituição da CDA nos termos da sentença proferida nos embargos e confirmada pelo TRF, conforme trasladada.Após, intime-se o síndico da CDA substituída e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a decisão definitiva do processo falimentar.Int.

0004922-58.2006.403.6110 (2006.61.10.004922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Promova a exequente a substituição da CDA nos termos da sentença proferida nos embargos e confirmada pelo TRF, conforme trasladada.Após, intime-se o síndico da CDA substituída e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a decisão

definitiva do processo falimentar.Int.

0006183-19.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X STANLEY GRAPHIC LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por STANLEY GRAPHIC LTDA. ME nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto da CDA n. 80.7.10.001190-86 estão extintos pela decadência. Pleiteia a extinção parcial da execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou, a fls. 126/130, a não ocorrência da decadência.É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade de parte dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de decadência.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto:REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REP DJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste

Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. MIn. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. MIn. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários objeto da CDA n. 80.7.10.001190-86 referem-se ao PIS do período de fevereiro/1997 a dezembro/1997 e foram constituídos pela Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, entregue pelo contribuinte/executado em 29/05/1998, conforme Informação Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de fls. 127/128, portanto não ocorreu a alegada decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento tributário. Por outro lado, verifica-se que os referidos créditos tributários foram atingidos pela prescrição, considerando que sua constituição, como já dito, ocorreu por meio da declaração (DIRPJ - ano calendário 1997) apresentada em 29/05/1998, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva dos referidos créditos tributários até a adesão do contribuinte/executado ao Parcelamento Especial - PAES (Lei n. 10.684/2003) em 28/08/2003, conforme atestado na Informação Fiscal de fls. 127/128. Ocorre que, na data de adesão do contribuinte ao PAES (28/08/2003), que configura causa interruptiva do curso do prazo prescricional, já haviam decorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida em 29/05/1998, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, em razão da prescrição, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. No tocante aos créditos tributários vinculados à CDA 80.4.10.001891-63, estes referem-se ao SIMPLES do período de dezembro/2001 a dezembro/2002 e, como afirma a executada a fls. 56/58 teriam sido parcelados, situação que ensejaria a suspensão da ação executiva fiscal. Constata-se, no entanto, que a exequente Fazenda Nacional não informou nos autos a situação desses débitos. DECISÃO Do exposto, e ainda que por fundamento diverso, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 59/121, para DECLARAR a prescrição dos débitos exequendos referentes ao PIS do período de fevereiro/1997 a dezembro/1997, e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tão-somente em relação à CDA n. 80.7.10.001190-86. Condene o exequente União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à executada, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos excluídos da execução (CDA n. 80.7.10.001190-86). Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento alegado pela executada em relação à CDA 80.4.10.001891-63, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002198-08.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ) X ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES D E C I S ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES ME E OUTRO nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 36.825.306-6) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei

complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa

Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança (contribuições previdenciárias do período de novembro/2000 a outubro/2008) foram constituídos pela declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 29/04/2010, conforme informado pela Fazenda Nacional a fls. 16/18 e, portanto, verifica-se inócurrenente a alegada prescrição, tendo em vista que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 22/02/2011. Por outro lado, verifica-se que parte dos referidos créditos tributários foi atingida pela decadência, considerando que sua constituição, como já dito, somente ocorreu por meio de declaração apresentada em 29/04/2010. Destarte verifica-se que, na data da constituição dos débitos, o Fisco já havia decaído do direito de efetuar o lançamento dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, em razão da decadência, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. DECISÃO do exposto, e ainda que por fundamento diverso, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 30/39, para DECLARAR a decadência de parte dos débitos exequendos, correspondente aos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o exequente União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à executada, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos excluídos da execução. Promova a exequente a substituição da CDA n. 36.825.306-6 adequando-a aos termos desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se integralmente o determinado a fls. 29. Intime-se.

0004933-14.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CLEDSON VIANA SILVA

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta e distribuída a este Juízo Federal em 27/05/2011. Verifico que não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0004936-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PINHEIRO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA ME D E C I S À OCuida-se de Execução Fiscal, proposta e distribuída a este Juízo Federal em 27/05/2011. Verifico que não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Angatuba, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização

profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Angatuba/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0004941-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDMUNDO JOSE ROVERI

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta e distribuída a este Juízo Federal em 27/05/2011. Verifico que não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Salto, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza

de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Salto/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0004955-72.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NDB ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E COML/ S/C LTDA

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta e distribuída a este Juízo Federal em 27/05/2011. Verifico que não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de São Roque, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem

constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0004966-04.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MOEDAS FOMENTO MERCANTIL S/A
D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta e distribuída a este Juízo Federal em 27/05/2011. Verifico que não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de São Roque, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no

âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-19.2006.403.6110 (2006.61.10.006302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO AUDITIVO SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X MARILENE FORIONI X LEANDRO ALMEIDA DE VASCONCELOS X ELENICE VIEIRA DE VASCONCELOS X MARILENE FORIONI X FAZENDA NACIONAL

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução pela exequente, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4193

ACAO PENAL

0004317-20.2003.403.6110 (2003.61.10.004317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-10.2003.403.6110 (2003.61.10.003283-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU BENITES(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se, com urgência, o acórdão, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual de Tatuí/SP para o julgamento desta ação penal.Int.

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004477-64.2011.403.6110 - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos períodos de apuração de maio/2007 a agosto/2007, janeiro/2008 e março/2008 sobre o IRRF, código 0561, e declaração de extinção do crédito tributário pelo pagamento.Sustenta a parte autora que os créditos tributários foram devidamente pagos e que por falha do sistema, houve o prosseguimento da cobrança e nova inclusão dos débitos no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09.Relata a Secretaria da Receita Federal acabou por reconhecer que os débitos foram pagos, promovendo a intimação da autora para apresentar as DCTFs retificadoras do período.Relata ainda que não obstante o cumprimento do determinado, a administração prosseguiu com a cobrança por entender que houve o prosseguimento da cobrança.Assim sendo, verifica-

se que a suspensão da exigibilidade do crédito ora questionada requer instrução mais detalhada do feito, inclusive com a efetivação do contraditório, situação que, aliada à natureza de cognição sumária da presente fase processual, de forma a não comportar declaração de extinção do crédito tributário pelo pagamento, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ante a ausência dos requisitos previstos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.Cite-se e intimem-se na forma da lei.

0004539-07.2011.403.6110 - SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelas C.D.A.s n°s 80 2 11 000 166-14, 80 7 11 000124-70, 80 6 11 000631-31 e 80 6 11 000632-12.Sustenta a parte autora que os créditos tributários foram atingidos pela prescrição.Do relato trazido em sua inicial, verifica-se que a parte autora vem discutindo a questão desde 15/10/98, tendo inclusive ajuizado duas ações judiciais para discutir o direito à compensação de tributos diversos. No caso, o Mandado de Segurança n° 0002611-41.1999.403.6110 e a ação n° 0010735-37.2004.403.6110. Dessa forma, considerando que a análise da prescrição, de forma a justificar a suspensão da exigibilidade dos créditos ora discutidos, requer instrução mais detalhada do feito, inclusive com a efetivação do contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ante a ausência dos requisitos previstos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.Cite-se e intimem-se na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0003705-04.2011.403.6110 - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias gozadas e respectivo (3) adicional de um terço; (4) salário maternidade; (5) auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (6) horas extras; e, (7) função gratificada.Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados, bem como requer autorização para efetuar o depósito judicial do montante questionado.Juntou documentos a fls. 22/47.É o relatório. Decido.Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal.O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Portanto, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.O pagamento referente às (2) férias gozadas pelo trabalhador, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.O (4) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91.Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (5) auxílio-doença, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Com relação ao adicional de (6) horas extras, este é verba de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.Quanto ao (3) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Quanto à verba denominada genericamente de (7) função gratificada, cuja natureza a impetrante não especificou, presume-se que esta tenha caráter de abono, visto que não se trata de servidor público, e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº

8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; e, adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal. Por outro lado, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido judicialmente, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Destarte, AUTORIZO a impetrante a realizar depósito judicial dos valores relativos às contribuições do art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre os pagamentos efetuados aos seus empregados a título de férias gozadas, salário maternidade, horas extras e função gratificada, a também sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme requerido pela impetrante, determinando sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os mesmos realizar-se-ão por conta e risco da impetrante, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II do CTN e da Súmula n. 112 do STJ. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0004580-71.2011.403.6110 - APARECIDA LOZANI CARDOSO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva a determinação judicial de retificação de ato administrativo do impetrado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, pleiteado administrativamente pela impetrante (NB: 41/156.103.324-0). Sustentou que possui todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, e ainda assim lhe foi negado pela autarquia, sob a alegação de ausência de carência mínima, pelo fato de ter deixado de computar no cálculo o período em que a impetrante permaneceu em gozo de benefício por incapacidade. O pedido formulado neste mandamus versa sobre a mesma lide em processamento nos autos nº 0000740-20.2011.4.03.6315, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Destarte, a hipótese é de litispendência, ensejando a extinção deste feito, distribuído em data posterior, qual seja, 11/05/2011, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007675-46.2010.403.6110 - DORIVAL APARECIDO CURILLA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno a perícia médica para o dia 22 de junho de 2011 às 08h:30m. Intimem-se a parte por meio de seu patrono para comparecimento. Ciência ao INSS. Comunique-se o Perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4940

MONITORIA

0002542-37.2003.403.6120 (2003.61.20.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA TERESA CAMPOS BORGES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fl. 110, alegando a ocorrência de contradição, requerendo a alteração da fundamentação da sentença de extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso III, para o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, não verifico contradição na fundamentação da sentença, tendo em vista que a extinção do presente feito, sem análise de mérito, é inaplicável a espécie dos autos, em face do caráter misto da ação monitoria. Além disso, o artigo 267 do Código de Processo Civil é parcialmente invocável na execução, cabendo apenas quando se tratar de extinção de ordem processual. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.

0007304-62.2004.403.6120 (2004.61.20.007304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOHAMAD BOU ABBAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fl. 53, alegando a ocorrência de contradição, requerendo a alteração da fundamentação da sentença de extinção do presente feito nos termos do artigo 267, VIII para o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, não verifico contradição na fundamentação da sentença, tendo em vista o motivo alegado para a desistência da ação. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002994-76.2005.403.6120 (2005.61.20.002994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 -

ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEIRE DO CARMO PINTO
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MEIRE DO CARMO PINTO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.084,05, proveniente de contrato de crédito rotativo n. 0980.001.6143-0. Juntou documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fl. 17). À fl. 20 foi determinada a citação da requerida, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. A requerida foi citada (fl. 27) e não cumpriu a obrigação tampouco ofereceu embargos monitorios (fl. 28). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 29). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 30/31, apresentando cálculo atualizado do débito. Juntou documento (fls. 32/34), o que foi indeferido à fl. 35. Às fls. 94/95 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fls. 94/95), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fls. 94/95, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI

Considerando o teor do parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 da Advocacia Geral da União, reconsidero o r. despacho de fl. 65, mantendo a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000545-43.2008.403.6120 (2008.61.20.000545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREA PEREIRA MOSSATO X LUIZ FRANCISCO MOSSATO
Retire a CEF os documentos desentranhados.

0005364-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO ALVES LIMA X JULIANA CANAAN
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 78.Int.

0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)
Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tragam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado dos seus rendimentos.Int.

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO
Considerando o teor do parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 da Advocacia Geral da União, reconsidero o r. despacho de fl. 93, mantendo a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda.Tendo em vista a eventual possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2011, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se.

0002304-71.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X ROMEU DE SOUZA ROSA X ROSIMEIRE EDUARDO DOS SANTOS ROSA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI)
Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de 3R Mecânica de Tratores Ltda. ME, representada por seus sócios Romeu de Souza Rosa e Rosimeire Eduardo dos Santos Rosa, em que objetiva, baseada no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 41.776,03 (quarenta e um mil e setecentos e setenta e seis reais e três centavos), que corresponde ao principal acrescido de encargos, valor que teve origem em contrato de abertura de limite de crédito n. 24.0598.870.00000184-2 para operações na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, pactuado em 09/3/2009, crédito disponibilizado no total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Relaciona uma série de duplicatas que afirma terem sido descontadas junto à instituição financeira e que não foram adimplidas nas datas de vencimento, ocasionando o vencimento antecipado da dívida.Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil para que o requerido pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais caso não haja pagamento ou os requeridos não apresentem embargos Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 06/144, entre eles o instrumento de contrato, borderôs de desconto de duplicatas, instrumentos de protesto, demonstrativos de débito e de evolução da dívida. Custas pagas (fl. 145).Os requeridos juntaram procuração e instrumento de contrato social (fls. 159/171).Romeu de Souza Rosa e Rosimeire Eduardo dos Santos Rosa apresentaram embargos às fls. 175/211. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros do Serasa e SPC até o final da lixeira, bem como pretendem, em resumo: o reconhecimento das cláusulas abusivas conforme questionamento nos embargos, determinando-se a sua vedação, e a consequente revisão contratual para estabelecer taxas de juros dentro nos parâmetros da legislação e requeridas pelos embargantes; a suspensão do feito até a apuração de toda movimentação bancária entre as partes; exclusão do valor da comissão de permanência por ser indevida na monitoria; seja reconhecida a prática de anatocismo e sua ilegalidade; seja a Caixa compelida apresentar documentos; na hipótese de eventual improcedência dos embargos, seja apurado o valor correto da dívida obedecendo aos índices oficiais e legais.Os embargantes confirmaram o relacionamento comercial entre as partes, porém alegaram que a embargada usa de prática de cobrança indevida, locupletamento ilícito, exploração de recursos da conta corrente da pessoa jurídica por meio de lançamentos arbitrários. Entre as alegações dos embargantes destacam-se: trata-se de contrato de adesão que suprimiu a sua autonomia da vontade; o abuso do poder econômico não oferece oportunidade aos embargantes de discutirem as condições; ao assinarem o contrato, os embargantes confiaram na instituição credora e na justiça dos encargos; a dívida cobrada está sobrecarregada de encargos exorbitantes e outros acréscimos abusivos; no início, a taxa de juros cobrada foi de 42,244% ao ano ou taxa mensal de 2,98%, enquanto a taxa média do Copom em abril/junho2009, época da contratação, foi de 9,75% ao ano, quatro vezes e meia a taxa pretendida pela instituição financeira; embora reconheçam a possibilidade de o banco trabalhar com uma taxa de captação, entendem que no caso a taxa de juros suplanta o bom senso e fere a Lei da Usura; pretendem corrigir excessos e o desvio da finalidade contratual; protegem os embargantes a Lei 8.079/90, artigo 18, 2º, e artigo 54, bem como o artigo 122 do Código Civil;

é descabida a cobrança de comissão de permanência na ação monitória, pois não há título com força executiva; conforme o acordo, as cambiais descontadas, se inadimplidas, seriam encaminhadas aos embargantes para que procedessem à cobrança, porém a maioria das duplicatas não foi protestada nem o banco remeteu-as à empresa, assim, os embargantes além de não receber dos clientes foram obrigados a responder junto à instituição financeira; há a prática ilegal de anatocismo; impugna o valor cobrado pela Caixa; as testemunhas que assinaram o contrato são desconhecidas dos devedores e parciais. Por sua vez, a empresa 3R Mecânica de Tratores Ltda. - ME, representada pelo proprietário Romeu de Sousa Rosa, apresentou embargos em separado, dos quais constam idênticos argumentos e requerimentos dos embargantes codevedores (fls. 193/211). O pedido de assistência judiciária foi indeferido quanto à pessoa jurídica (fl. 212). Os sócios embargantes manifestaram-se à fl. 214 e juntaram os comprovantes de pagamento de salário e extrato bancário de fls. 215/218. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 219/280 e 250/280, impugnando as preliminares e os fatos alegados pelos embargantes. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por não terem os embargantes apresentado de plano as provas de suas alegações. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita; afirmou ser incabível a suspensão do feito por inexistir demonstração de relevância; a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é justa e legal; não há documentos a exhibir, pois extratos e cópias de contratos estariam em poder dos embargantes. Aduz, no mérito propriamente dito, que juntou na inicial os documentos necessários para o ajuizamento da ação e para esclarecer a evolução da dívida; há um longo período de inadimplência; inexistem cláusulas abusivas; as cláusulas são de total conhecimento dos embargantes; o contrato de adesão por si só não ofende o Código de Defesa do Consumidor, que é inaplicável ao caso; a súmula 121 do STF e o Decreto 22.626/33 não se aplicam ao caso, tendo em vista a súmula 596 do STF; também não se aplica o limite de juros do artigo 192, 3º, da Constituição Federal; a comissão de permanência é aplicada a partir do inadimplemento para corrigir o valor da dívida e não é ilegal, conforme súmula 294 do STJ; o contrato deve ser cumprido, pois foi firmado sob a autonomia da vontade e suas cláusulas não podem ser alteradas judicialmente; o embargante é acostumado às práticas bancárias; não há desequilíbrio contratual. Requereu a improcedência dos embargos. O requerimento de assistência judiciária gratuita dos embargantes Romeu e Rosimeire foi indeferido, oportunidade em que as partes foram intimadas a especificar provas (fl. 283). A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 284), ao passo e que os embargantes deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (certidão de fl. 285). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela autora embargada de que os embargantes são carecedores da ação por não terem apresentado já nos embargos todas as provas de suas alegações, uma vez que na ação monitória esta seria a única oportunidade de fazê-lo, uma vez que os embargos monitórios são processados pelo procedimento ordinário e instauram o contraditório, cabendo então ampla discussão (Súmula 292 do STJ). Ademais, os pontos abordados pelos embargantes são afeitos ao mérito, como juros abusivos e cláusulas exorbitantes, e poderão ser apreciadas em momento oportuno, quando, então, eventual presença ou ausência de provas será sopesada em relação às partes. Passa-se à análise de mérito. A Caixa Econômica Federal aduziu, em síntese, que celebrou com os requeridos instrumento de contrato n. 24.0598.870.00000184-2 por meio do qual concedeu limite de crédito à empresa 3R Mecânica de Tratores Ltda. ME e aos codevedores na modalidade desconto de duplicatas e cheques. Relacionou na inicial uma série de duplicatas que constariam do borderô de desconto e que não teriam sido adimplidas nas datas de vencimento, num total de R\$ 41.776,03 (quarenta e um mil e setecentos e setenta e seis reais e três centavos), o que teria deixado a conta de movimentação dos devedores a descoberto e ocasionado o vencimento antecipado da dívida. Observo que a Caixa acostou documentos, entre eles o instrumento de constituição do contrato que deu origem ao débito, borderôs de cessão de duplicatas a serem descontadas, instrumentos de protesto por falta de pagamento levados ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Matão (SP), demonstrativos de débito e de evolução da dívida. Veja-se a Súmula 247 do STJ, aplicável também ao caso: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A seguir a transcrição do artigo 1102-A do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ação monitória: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por sua vez, o STJ fixou o entendimento, na Súmula 233, segundo o qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Incumbe esclarecer que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. Entendo ainda ser oportuno salientar que a aplicação do CDC ao caso é possível, uma vez que se trata de microempresa, como demonstra o instrumento de alteração de contrato social de fls. 161/ 167, com capital social, na ocasião, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sociedade na qual figura como sócio majoritário Romeu de Souza Rosa, detentor de 1.800 (mil e oitocentas) das

2.000 (duas mil) cotas do capital social. Corrobora a hipossuficiência para os fins aqui delineados o comprovante de pró-labore de fls. 215/217 datados de abril a junho de 2010. Destaco algumas das cláusulas contratuais. As partes firmaram o instrumento de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata (fls. 07/16) em 09/03/2009, por meio do qual, consoante a cláusula primeira, a Caixa disponibilizou aos devedores limite de crédito de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para ser utilizado mediante o desconto dos referidos títulos. No parágrafo único da mencionada cláusula, consta, em resumo, que o limite do crédito será reduzido pelo valor de cada cheque garantido ou duplicata descontada e restabelecido proporcionalmente ao valor do cheque ou parcela de cheque eletrônico ou duplicata que se liquidar. Os codevedores respondem solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato (fls. 07/08). Consta ainda do contrato previsões sobre taxas de juros remuneratórios, tarifas de abertura de crédito e de serviço e encargos relativos ao IOF cobrados em cada operação (cláusula quinta). Os juros remuneratórios do desconto e encargos relativos ao IOF, assim como as tarifas de abertura de crédito e de serviços aplicadas sobre os valores de cada liberação serão calculados à taxa de desconto vigente para a modalidade na data da entrega do borderô e, conforme o caso, aquelas vigentes na tabela de tarifas exposta na agência da instituição financeira e divulgadas pela internet. Consta, ainda, que o pagamento em cartório de protestos não exonera o devedor/mutuário do pagamento de encargos contratuais e legais como pactuados (cláusula oitava). As regras para a liquidação da operação de desconto estão previstas na cláusula sexta e seus parágrafos (fls. 11/12). A seguir, reprodução parcial da cláusula no que se refere aos aspectos de inadimplemento de cheques e duplicatas em desconto e ao compromisso de o devedor pagar a obrigação assumida ainda que não tenha havido protesto do título: Parágrafo Quarto - Quando não ocorrer o pagamento da(s) duplicata(s), pelo sacado, ou quando o(s) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pela instituição sacada), ou o crédito dos cheques(s) eletrônico(s) não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto do título, a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o pagamento das obrigações ora assumidas, na Agência MATÃO da CAIXA, nesta praça. (...) Parágrafo Sétimo - Caso a conta de livre movimentação da DEVEDORA/MUTUÁRIA não apresente saldo suficiente para o(s) débito(s) do(s) cheque(s) pré-datado(s) devolvido(s) e em não sendo possível a reapresentação do(s) referido(s) cheque(s), a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o resgate das obrigações assumidas na Agência. As cláusulas nona e décima fixam autorização tanto da devedora/mutuária quanto dos codevedores para débito em conta e bloqueio de valores para amortização ou liquidação de compromissos assumidos no contrato (fl. 13). A Caixa fica autorizada a debitar na conta da devedora/mutuária ou dos codevedores os valores dos títulos ao liquidados nos respectivos vencimentos, tenham eles sido protestados ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protesto(s), das despesas de prorrogação de vencimento de cheque(s) e/ou de duplicata(s) e quaisquer outras que a Caixa realizar para o recebimento de seus créditos (fl. 13). A hipótese de inadimplência está expressa na cláusula décima primeira, da qual consta a previsão de cobrança de comissão de permanência: Cláusula Décima Primeira - No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive há hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivos borderô(s) acrescida(s) de 20% sobre estas, calculada proporcionalmente aos dias de atraso durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea (a), a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Conforme reza o contrato, a Caixa manterá nas agências, à disposição para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados e de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõem a comissão de permanência (fl. 14). Os embargantes, por sua vez, alegaram, em resumo, a prática de cobrança de juros excessivos e ilegais, desvio de finalidade contratual, cláusulas abusivas e também a vedação de cobrança de comissão de permanência na ação monitoria. A caracterização da abusividade da taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras depende da demonstração de terem sido praticadas taxas em limites superiores ao pactuado. Os demonstrativos apresentados pela autora evidenciam que a taxa de juros pactuada no desconto é 2%, como consta dos borderôs, na regularidade do contrato, embora incidam outras taxas e tarifas constantes da tabela praticada no período pelo banco. No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confira-se: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país. 2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44). Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1). Por seu turno, a capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário

celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Assim sendo, como o contrato em debate foi celebrado em 09/03/2009 (fls. 10 e 15), data posterior à época acima mencionada, vislumbra-se não existir óbice para que tal procedimento seja adotado pela Caixa, desde que previsto em contrato. Entendo que no período de regularidade não há que se falar em existência de juros capitalizados ou de mera previsão de sua incidência, uma vez que para cada operação de desconto o contrato prevê a cobrança de taxas de abertura de crédito, tarifas de serviços e juros remuneratórios conforme já observado na cláusula quinta, por exemplo. Tais condições são relativas à operacionalização do serviço prestado ao cliente pessoa jurídica que, numa definição simplificada, oferece cheques e duplicatas ao banco para desconto em troca de crédito pelo qual paga o valor tratado. A previsão de capitalização de juros, entendo, encontra-se na conjugação das cláusulas décima e décima primeira, que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, a fórmula do cálculo dessa taxa mensal e sua cumulação com outras despesas. Como se trata de desconto de duplicatas e cheques a pessoa jurídica, o contrato segue cláusulas específicas para a espécie de limite de crédito, que envolve o risco do não pagamento pelos clientes da empresa, como se observa, por exemplo, nas cláusulas quinta e sexta, que remetem a taxas de desconto vigentes ou, conforme o caso, na tabela de tarifas. No que diz respeito à comissão de permanência, alega o embargante que é inaplicável à ação monitoria. Não obstante, é pacífico na jurisprudência que ela incide também na monitoria, pois está relacionada à inadimplência contratual. O julgado a seguir aborda não apenas a aplicação da comissão de permanência, mas também os juros remuneratórios, entre outras questões também discutidas nestes autos: AGRADO LEGAL - APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. I - O julgamento monocrático pelo relator está autorizado no art. 557 do Código de Processo Civil, o qual consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafia as pautas de julgamento. II - As questões analisadas nos autos foram fundamentadas não só com base nos entendimentos jurisprudenciais dominantes deste E. Tribunal, como também em jurisprudências e súmulas proferidas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já permite o julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Conforme cristalizado nas Súmulas 233 e 258 do STJ, os contratos de abertura de crédito não são considerados títulos executivos, sendo adequada, portanto, a propositura da ação monitoria para o recebimento do saldo devedor. IV - A autora dispõe de suposta prova escrita do débito que, contudo, não tem eficácia de título executivo, situação esta que se amolda no artigo 1.102a do CPC. O contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de débito constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ). V - A jurisprudência do STJ consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula n. 297. VI - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. VII - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. VIII - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IX - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. X - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. XI - No caso dos autos, não obstante o contrato ter sido celebrado em 23/07/2002, ou seja, em data posterior à referida Medida Provisória, não houve pactuação expressa acerca da capitalização, motivo pelo qual a mesma deve ser afastada. XII - Agravo legal improvido. (AC 200361170025071, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011) Ainda quanto ao tema comissão de permanência, o entendimento pacificado no âmbito dos julgados dos tribunais superiores é no sentido da legalidade de sua aplicação desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Normalmente, nos contratos de crédito da Caixa a comissão de permanência é composta de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. A adoção da taxa de CDI insere na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). No presente caso, entretanto, a cláusula décima primeira, conjugada com a cláusula décima, trata do cálculo da comissão de permanência, que se dará pela soma das alíneas a e b lá especificadas, bem como estabelece que a Caixa deixará documentos internos para consulta informando os índices atualizados de taxas de rentabilidade mensais

que compõe a comissão de permanência e os índices atualizados da poupança. Diante da redação dessa cláusula décima primeira e de seu parágrafo único, que possibilita a aplicação de taxa de rentabilidade a ser divulgada pela Caixa, faz-se necessário esclarecer que, embora a comissão de permanência seja admitida por ocasião do inadimplemento, isso não acontece com a taxa de rentabilidade, que deve ser afastada, assim como devem ser afastados outros encargos para evitar o acúmulo indesejado de correção no saldo devedor. É pacífico, a respeito, que a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo (TRF1 - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ Data: 11/03/2004. Relator(a) Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva; TRF4. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU Data: 22/09/2004. Relator(a) Juiz Francisco Donizete Gomes; TRF5 - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). O atributo de incerteza que acompanha a previsão da taxa de rentabilidade, flutuante na faixa de até 10% nos dois contratos, acrescida de 1% ao mês de juros de mora, justifica o seu afastamento. Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem. No tocante aos demais encargos, há que se observar a orientação contida na Súmula 296 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tendo em vista, portanto, a redação da cláusula décima primeira e de seu parágrafo único, impõe-se a manutenção da comissão de permanência durante o período de inadimplência, e o afastamento da taxa de rentabilidade. Portanto, se a Caixa pretende a aplicação da comissão de permanência, esta não deverá estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDI COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) Cabe também sublinhar que os embargantes deixaram de oferecer elementos que pudessem suficientemente demonstrar a irregularidade da Caixa quanto aos demais pontos levantados nos embargos. Some-se a isso o fato de serem os embargantes exploradores de atividade comercial e de prestação de serviços, portanto, é natural que estivessem em alerta no que se refere à geração de caixa e ao relacionamento com o banco. O acompanhamento do saldo é medida no mínimo prudente para qualquer correntista. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Por outro lado, tal ônus cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil. Observando-se, por fim, o instrumento de contrato e a documentação acostada, não se vislumbra a cobrança de taxas abusivas pela Caixa. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço ao autor-embargado Caixa Econômica Federal o direito ao crédito, devido pelos réus 3R Mecânica de Tratores Ltda. ME, Romeu de Souza Rosa e Rosimeire Eduardo dos Santos Rosa, afastando do contrato de limite de crédito para operação de desconto, após a inadimplência, a exigência da taxa de rentabilidade, bem como a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária, tendo em vista o acolhimento da cobrança de comissão de permanência (STJ - AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma), respeitadas as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído o título executivo judicial, observadas as restrições aqui especificadas. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos. Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003389-92.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

Considerando o parecer CGCOB/DIGEVAT n.º 05/2011, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 47. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006888-90.2000.403.6102 (2000.61.02.006888-9) - PROCOPIO E ROSIM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 2758: defiro. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerido pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004724-64.2001.403.6120 (2001.61.20.004724-8) - RADIO MORADA DO SOL LTDA(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 118/119vº e 134/136vº, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003380-14.2002.403.6120 (2002.61.20.003380-1) - STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fl. 668: Tendo em vista a manifestação da União Federal, cumpra-se o determinado à fl. 664, encaminhando os autos ao arquivo, baixa findo, com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004156-14.2002.403.6120 (2002.61.20.004156-1) - LUMAGI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 371/374: Tendo em vista a manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004347-59.2002.403.6120 (2002.61.20.004347-8) - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 508/511, no valor de R\$ 605,84 (Seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo. No silêncio da autora, manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002545-26.2002.403.6120 (2002.61.20.002545-2) - ESMERALDINA ALVES OLIVEIRA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ofícios requisitórios expedidos fls. 269/270.

0000479-63.2008.403.6120 (2008.61.20.000479-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253782 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 89/91vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011509-61.2009.403.6120 (2009.61.20.011509-5) - TEREZINHA DO CARMO PIROLA CAMARGO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/96, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000887-83.2010.403.6120 (2010.61.20.000887-6) - MARIA INES CALDEIRA NUNES(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 77/81vº e 91, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se,

simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005166-15.2010.403.6120 - SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE X JEFFERSON LUIS BATISTA - INCAPAZ X VITORIA LORENA BATISTA - INCAPAZ X SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE, JEFFERSON LUIS BATISTA e VITORIA LORENA BATISTA, em que pleiteiam, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduzem que eram esposa e filhos de Gerson Batista, falecido em 29/05/2009. Alegam que requereram em 06/08/2009 o benefício de pensão por morte na via administrativa, sendo indeferido em face da perda da qualidade de segurado. Afirmam que o de cujus não havia perdido a qualidade de segurado, pois sua última contribuição com vínculo empregatício ocorreu em setembro de 2007, sendo que em 22/05/2008 foi vítima de um acidente de trânsito, ficando internado. Asseveram que em face do acidente houve a sua interdição temporária judicial em 15/12/2008. Juntaram documentos (fls. 08/64). A tutela antecipada foi deferida à fl. 69, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 78/82, aduzindo, em síntese, que embora as partes comprovem o óbito e sua condição de dependentes do falecido, o benefício não pode ser deferido em virtude da ausência da qualidade de segurado. Assevera que o falecido teve seu último vínculo encerrado em 11/09/2007, mantendo a qualidade de segurado por mais 12 meses. Relata que quando do óbito em 29/05/2009 o de cujus não possuía mais a qualidade de segurado. Requereu a improcedência da presente ação. Houve a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo dispensado o depoimento pessoal da parte autora e as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/96, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Com relação ao primeiro requisito de qualidade de segurado do falecido, ficou devidamente comprovado em face dos documentos juntados aos autos. Pois bem, se verifica que no período compreendido entre a data do último salário de contribuição (11/09/2007 - fl. 67) e o óbito (29/05/2009 - fl. 21), o falecido Gerson Batista sofreu um acidente de trânsito em 22/05/2008, conforme se verifica nos documentos de fls. 23/27, que lhe acarretou deficiências físicas e mentais. O acidente de trânsito aconteceu quando o falecido tinha qualidade de segurado. Ressaltou o Ministério Público Federal às fls. 94/96 que: Destarte, tendo sido o falecido acometido de grave acidente - repita-se, que o incapacitou para o trabalho e para os atos da vida civil - enquanto mantinha a qualidade de segurado, tem-se que o benefício de pensão por morte é devido aos seus dependentes, uma vez que nessa hipótese a qualidade de segurado permanece intacta. Isto porque, como Gerson poderia ter obtido benefício previdenciário neste período, mantinha a qualidade de segurado, uma vez que essa qualidade é mantida enquanto o segurado se encontra (ou poderia se encontrar) no gozo de benefício, nos termos do art. 15, inço. I, da lei 8213, independentemente de contribuições e sem limite de prazo. Assim sendo, o Sr. Gerson Batista não perdeu a qualidade de segurado. Com relação ao requisito da dependência econômica, é de ver-se que a lei, no caso, a presume. Com efeito, sendo os requerentes esposa e filhos do falecido segurado, a dependência econômica se presume em decorrência de determinação legal expressa, independente de prova. Dispõe o artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91, o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em face do dispositivo supra, e dada a qualidade dos autores de esposa e filhos do segurado falecido, tenho por assente a sua dependência econômica. Assim sendo é de ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte aos autores Silvia Francisco de Andrade, Jefferson Luis Batista e Vitória Lorena Batista. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, e confirmo a tutela antecipada concedida à fl. 69, para a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, as autoras SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE, JEFFERSON LUIS BATISTA E VITÓRIA LORENA BATISTA, com abono anual, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2009 - fl. 22). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO

SEGURADO: Silvia Francisco de Andrade, Jefferson Luis Batista e Vitória Lorena Batista
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06/08/2009 - fl. 22
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005536-91.2010.403.6120 - ELIANA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MAYS ARIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAILTON DIONATAM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAICON DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitava das testemunhas arroladas às fls. 134/135 e 146, devendo a Secretaria expedir mandado e carta precatória para a intimação das testemunhas residentes em Parnaíba/MS.Int. Cumpra-se.

0006245-29.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora Maria de Lourdes Silveira pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 63 anos de idade e que sempre trabalhou em atividades rurais. Afirma que nasceu na cidade de Bariri/SP, tendo residido e laborado em propriedade agrícola na função de lavradora, até aproximadamente o ano de 1960, tendo, a partir de 1995, passado a trabalhar em regime de economia familiar, no Assentamento III, em Araraquara/SP, até os dias atuais. Assevera ter requerido administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em 05/03/2010, mas teve seu pedido negado. Alega preencher os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/48). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 51. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 54/67, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 68). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se à instrução, com a oitava de duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 70). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 71. Ao fim da instrução, as partes apresentaram seus memoriais na própria audiência (fl. 69). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 14 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 28 de novembro de 1946. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 15/07/2010, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28/11/2001. Com relação ao requisito da carência, autora afirma ter cumprido o período necessário para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia de Termo de Autorização de Uso de lote rural no Projeto de Assentamento Monte Alegre III, em nome da autora, emitido pela Coordenadoria do Instituto de Terras (Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo) em 13 de novembro de 1997 (fl. 19), nota de compra de semente de milho, datada de 21/11/1997 (fl. 17), caderneta de campo 2000/2001 em nome da autora (fl. 20), declaração de recibo de mensalidade referente à Associação de Produtores de Economia Familiar Monte Alegre III, em nome da autora, datada de março de 2003 (fl. 21); notas de crédito rural em favor da autora (fls. 22/37 e 43/44), pedidos de renegociação de dívidas relativas a operações de crédito rural (fls. 38/42), nota fiscal de venda de produto rural à autora, data da de 27/11/2000 (fl. 47), Certidão de Residência e Atividade Rural, datada de 08/03/2010, atestando que autora encontra-se assentada no lote 67, da agrovila nº 20, no Assentamento Monte Alegre III, município de Araraquara/SP desde 13/11/1997 (fl. 47). Com efeito, de acordo com os documentos apresentados aos autos, verifica-se, de maneira inconteste, que a autora, desde 13/11/1997 até a presente data, é assentada no lote nº 671 no Projeto de Assentamento Monte Alegre III, situado no município de Araraquara/SP, onde reside e labora em regime de economia familiar, produzindo arroz, feijão, milho e mandioca, conforme prova testemunhal produzida nos autos. Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial, quanto ao trabalho da autora no lote agrícola referido desde o ano de 1997. No depoimento de JOSÉ DE ASSIS foi informado que conhece a autora desde 1995, do Assentamento Monte Alegre III. Segundo o relatado, a autora possui um lote no assentamento, onde trabalha com três filhos e dois netos, plantando arroz e feijão para o consumo, sendo o excedente vendido. De igual modo, a testemunha MIGUEL GIMENEZ SUAVE afirma que a autora reside e trabalha no Assentamento Monte Alegre, desde 1995, tendo o depoente se mudado para lá em 1997. No lote da autora é plantado arroz, feijão, milho, mandioca, batata, verdura, e nele trabalha a autora e filhos, sobrevivendo do que é nele produzido. Com relação ao período anterior ao trabalho no assentamento (antes de 13/11/1997), verifico que inexistiu início de prova material ou prova testemunhal nos autos hábil a amparar seu reconhecimento, uma vez que as testemunhas ouvidas disseram conhecer a autora a partir da exploração de lote no Assentamento Monte Alegre III, não podendo informar quanto a qualquer outro período eventualmente trabalhado pela autora em atividade rural. Assim, diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, a autora comprovou trabalho rural no período de 13/11/1997 até, ao menos, a data do requerimento administrativo do benefício (em 05/03/2010), totalizando 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) ASSENTAMENTO MONTE ALEGRE III - LOTE 67 13/11/1997 05/03/2010 1,00 4495 4495 12 Anos 3 Meses 25 Dias Com efeito, tratando-se de trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, como é caso da autora, a legislação previdenciária, nos artigos 39, inciso I e 26, inciso III da Lei 8.213/91, não exige o cumprimento do requisito carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. No caso dos autos, a autora comprovou trabalho laboral no campo, a partir de 13/11/1997. Logo, a ela não se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - uma vez que sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorreu em momento posterior a 24 de julho de 1991 - mas sim as disposições contidas no artigo 25, II da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Desta forma, considerando que o tempo de trabalho rural demonstrado nos autos (12 anos, 03 meses e 25 dias) é inferior à exigência legal, a autora não faz jus a concessão de aposentadoria por idade. Assim, embora a parte autora tenha comprovado o requisito idade, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o exercício da atividade rural ocorreu tão-somente após o advento da Lei nº 8.213/91; portanto, nos termos do artigo 25, II, seria necessário comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ônus do qual não se desincumbiu. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007558-25.2010.403.6120 - MATILDE FABRICIO VOLTAREL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas da realização da audiência de oitiva da testemunha Lorival Correa Alves, para o dia 21 de junho de 2011, às 14:50h, na Segunda Vara Cumulativa de Jaboticabal/SP.

0009164-88.2010.403.6120 - MIGUEL GIMENEZ SUAVE(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes da expedição (ofício requisitório expedido fl. 98).

0010804-29.2010.403.6120 - LUZIA MARIA BIANCHESSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24/25: Recebo a emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação judicial de fl. 22, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003867-08.2007.403.6120 (2007.61.20.003867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-29.2006.403.6120 (2006.61.20.000544-6)) LANDEMIR BRUMATI POSTO X LANDEMIR BRUMATI X LUZIA DE FATIMA GALHARDI BRUMATI(SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução n. 0000544-29.2006.403.6120. Os embargantes alegam o excesso de execução, em face da cobrança da taxa de rentabilidade e quatro parcelas que foram devidamente pagas, reduzindo o débito para R\$ 88.970,69. Juntaram documentos (fls. 10/42). Os embargos foram recebidos à fl. 44. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 46/52. Os embargantes manifestaram-se às fls. 54/56. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 57). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58/59). Os embargantes requereram a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 61). À fl. 62 foi deferida a realização de prova pericial. Os embargantes apresentaram quesitos às fls. 63/64. A Caixa Econômica Federal indicou assistente técnico à fl. 67 e apresentou quesitos à fl. 68. O laudo pericial foi juntado às fls. 94/116. Os embargantes manifestaram-se à fl. 119 e a Caixa Econômica Federal às fls. 122/125. Os embargantes desistiram da presente ação, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 132). É o relatório. Decido. Diante do pedido dos embargantes (fl. 132), e do pedido de extinção, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução em apenso (fl. 95 dos autos em apenso), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de n.º 0000544-29.2006.403.6120, em apenso, arquivando-se estes, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010484-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3)) JOSEFINA FRANCA FERREIRA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000544-29.2006.403.6120 (2006.61.20.000544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LANDEMIR BRUMATI POSTO X LANDEMIR BRUMATI X LUZIA DE FATIMA GALHARDI BRUMATI(SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 95), JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelos executados, que deverão ser intimados para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Expeça-se mandado para levantamento da penhora do imóvel matrícula n. 14.292 (fl. 344).Fls. 393/394: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.Int. Cumpra-se.

0007099-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON CAMPANI X ELIZETE APARECIDA PAVAN(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

Fls. 79/80: Tendo em vista o esgotamento das diligências para encontrar bens em nome do executado, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 83: NÃO HOUVE BLOQUEIO DE VALORES DA(S) CONTA(S) DOS EXECUTADOS.

0005941-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Fl. 42: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80.

ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 44: NÃO HOUVE BLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS DO EXECUTADO.

MANDADO DE SEGURANCA

0006216-18.2006.403.6120 (2006.61.20.006216-8) - MARIA ELENI SOUZA DOS SANTOS (SP172796 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA VILELA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 240/241, bem como da certidão de fl. 244 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005092-58.2010.403.6120 - GERSON ZAPPAROLI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/107, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003145-76.2004.403.6120 (2004.61.20.003145-0) - ESCRITORIO AUDIPLAN DE CONTABILIDADE S/C LTDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO AUDIPLAN DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Fls. 229/230: Tendo em vista a manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003146-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003146-1) - CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA

Fls. 251/252: Tendo em vista a manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006691-42.2004.403.6120 (2004.61.20.006691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS (SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP218901 - JOSEANE CRISTINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS Intimem-se os requeridos, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 137/141, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0007270-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - ME X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR (SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - ME Intimem-se os requeridos, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 62/65, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo

Expediente Nº 4986**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000115-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000115-5) - ORLANDO CAPECCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Orlando Capecchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor, resumidamente, que, em novembro de 1994, lhe foi concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 025.194.512-0), tendo o INSS, naquela ocasião, computado 33 anos, 03 meses e 18 dias. Afirma que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a realização de atividades sob condições especiais e a sua conversão para tempo comum, nos seguintes períodos e empresas: a) Antonio Pivanelli, no período de 01/04/1957 a 30/11/1960 e de 02/01/1962 a 16/08/1963; b) Usina Maringá, no período de 01/07/1967 a 27/02/1971 e de 01/06/1971 a 31/12/1971; c) Montcar Monts Ind. S/C Ltda., no período de 10/06/1984 a 29/07/1987; d) Rami Mont. Indust S/C Ltda., no período de 18/06/1991 a 06/01/1993; Relata que nas referidas empresas trabalhou nas funções de servente de usina, encanador industrial e caldeireiro. Requer o cômputo do período de trabalho como insalubre, elevando-se o percentual para 100% do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/66). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 68. Citado (fl. 69), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 71/77, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 81/86). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/101, requerendo o prosseguimento do feito sem sua participação por estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial. Intimados a especificarem provas pretendidas (fl. 103), as partes requereram a produção de prova pericial e apresentaram quesitos (fls. 105/106 - INSS e fls. 107/108 - autor). A realização de perícia técnica foi deferida à fl. 109. Pelo Perito Judicial foi solicitado ao autor que informasse quais empresas referidas no processo encontravam-se ativas e seus respectivos endereços. À fl. 119 o autor informou que somente a usina Maringá encontrava-se em funcionamento, não podendo afirmar sobre a situação das demais. Em face do relatado, à fl. 123 foi determinada a realização de perícia técnica apenas na Usina Maringá S/A Ind. e Com.. Pelo autor foi reiterado o pedido de produção de prova pericial em todas as empresas elencadas na inicial, que foi indeferido à fl. 126. À fl. 132 houve a substituição do perito nomeado e a apresentação do laudo judicial às fls. 137/141, em relação ao qual se manifestou a parte autora à fl. 145. Não houve manifestação do INSS (fl. 146). É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Da decadência e da prescrição: Quanto à alegação de decadência formulada pelo INSS em sua contestação, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 081.206.774-6), foi concedida ao autor em 24/11/1994 (fl. 09), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 24/11/1994, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Mérito: Quanto ao mérito, a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, fazer jus à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal

da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas empresas: Antonio Pivanelli (01/04/1957 a 30/11/1960 e 02/01/1962 a 16/08/1963), Usina Maringá (01/07/1967 a 27/02/1971 e 01/06/1971 a 31/12/1971), Montcar Monts Ind. S/C Ltda. (10/06/1984 a 29/07/1987) e Rami Mont. Indust. S/C Ltda. (18/06/1991 a 06/01/1993). De acordo com a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 53/57), que serviu de fundamento para a concessão do benefício de aposentadoria, o autor desenvolveu as seguintes atividades: isolador (01/04/1957 a 30/11/1960 e 02/01/1962 a 16/08/1963), servente (01/07/1967 a 27/02/1971 e 01/06/1971 a 31/12/1971), encarregado (10/06/1984 a 29/07/1987), encanador (18/06/1991 a 20/06/1991, 11/09/1991 a 16/09/1991 05/11/1991 a 07/11/1991, 15/06/1992 a 19/06/1992, 21/07/1992 a 27/08/1992, 14/09/92 a 28/09/92, 01/10/1992 a 04/10/1992, 19/10/1992 a 25/10/1992, 04/11/1992 a 13/11/1992, 23/11/1992 a 24/11/1992, 01/12/1992 a 04/12/1992) e caldeireiro (02/12/1991 a 05/12/1991 e 28/12/1992 a 06/01/1993). Assim, considerando-se que tais períodos são anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995 (28/04/1995) existia a presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas por categoria profissional relacionadas nos decretos regulamentadores ou, tratando-se de exposição do segurado a agentes nocivos a efetiva comprovação poderia ser realizada por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a perícia técnica. Nota-se que dentre as categorias profissionais acima elencadas (isolador, servente, encarregado, encanador e caldeireiro), somente a atividade de caldeireiro, está devidamente discriminada no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79: Ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria: ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional, tempo especial que deve ser convertido em tempo comum, com o acréscimo de 1,4, a teor do disposto no art. 70, do Decreto 3.048/99. Desse modo, reputo que ficou comprovado o caráter especial da atividade de caldeireiro exercida no período de 02/12/1991 a 05/12/1991 e de 28/12/1992 a 06/01/1993 na empresa Rami Mont. Ind. S/C Ltda. Com relação às demais atividades, verifico não estarem enquadradas nas categorias profissionais previstas na legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Neste aspecto, como prova do trabalho especial neste período, trouxe o requerente aos autos, unicamente, cópia parcial do processo administrativo, no qual consta a contagem de tempo de contribuição realizada

pela autarquia previdenciária, em que relaciona os interregnos de trabalho do autor e as funções por ele desenvolvidas (fls. 53/57). Intimado a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 85) o autor requereu a realização de perícia técnica, mas em razão da impossibilidade de informar o endereço das empresas a serem periciadas e se elas se encontram em funcionamento, a prova pericial abrangeu somente os períodos de 01/07/1967 a 27/02/1971 e de 01/06/1971 a 31/12/1971, em que o autor laborou na empresa Usina Maringá S/A Ind. e Comércio, conforme laudo pericial de fls. 137/141. De acordo com o referido laudo (fl. 138), o autor nos períodos acima descritos desempenhou a função de ajudante de manutenção no setor industrial da Usina Maringá, atualmente denominada meio oficial de caldeireiro. Segundo relatado pelo Sr. Perito, o autor era responsável por traçar e cortar chapas, utilizando maçarico oxicorte, montar pelas e conjuntos e com máquinas de solda, retirar rebarbas utilizando lixadeiras, realizar montagem de encanamentos e tubulações, operar esmeril, calandra, policorte, furadeira, aplicar soldas e auxiliar a manutenção de equipamentos na área industrial e da caldeira. Quanto à exposição aos agentes nocivos no exercício de tais atividades, afirmou o expert que o autor esteve exposto a pressão sonora que possuía os seguintes níveis de variação, conforme a atividade desenvolvida (86,8 dB(A), 102,1 dB(A), 104,2 dB(A), 98,1 dB(A), 87,0 dB(A)) resultando em 98,6 dB(A) (fl. 138). O requerente esteve exposto, ainda, conforme relatado no laudo, aos seguintes agentes químicos gases de solda e fumos metálicos oriundo da utilização de solda elétrica e/ou solda oxi-acetilênica nas atividades de ponteamto de solda e corte de peças metálicas e de poeira de rebolo e limalha de ferro no lixamento e esmirilhamento de peças (rebarba). Quanto ao agente nocivo ruído, a análise da evolução legislativa da matéria é sintetizada no texto da Súmula n.º 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (sem grifos no original) Em relação aos agentes químicos, estes se encontram relacionados no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, que descreve os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono. Desse modo, conclui o Sr. Perito Judicial à fl. 140: As atividades desempenhadas pelo autor, nos períodos acima citados como Ajudante de Manutenção na empresa Usina Maringá S/A estão ou não expostos a agentes agressivos, com as seguintes conclusões: RISCOS FÍSICOS -RUÍDOS: O autor estava exposto ao nível de pressão sonora médio (ruído) de LEQ=98,6 dB(A), durante todo o período laboral, de forma habitual e permanente (...) RISCOS QUÍMICOS: o autor esteve exposto a agentes químicos, durante todo o período laboral, pela exposição a óxidos metálicos e monóxido de carbono lançados ao ar nas operações de fundição quando da utilização de solda oxiacetileno ou fumos metálicos, monóxido de carbono e ozônio que se expõe os trabalhadores em serviços de solda, ao executar solda elétrica(...). Assim, verifica-se que o autor laborou exposto aos agentes nocivos ruído e químico nos períodos de 01/07/1967 a 27/02/1971 e de 01/06/1971 a 31/12/1971, em que laborou na empresa Usina Maringá S/A Ind. e Comércio e nos períodos de 02/12/1991 a 05/12/1991 e de 28/12/1992 a 06/01/1993 em que desempenhou a função de caldeireiro na empresa Rami Mont. Ind. S/C Ltda. Com relação aos demais períodos indicados na inicial, diante da impossibilidade de realização de perícia técnica, motivada pela não indicação dos endereços dos locais de trabalho a serem periciadas (fl. 119), incumbia à parte autora a apresentação de documentos outros com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1957 a 30/11/1960, de 02/01/1962 a 16/08/1963, de 10/06/1984 a 29/07/1987 de 18/06/1991 a 20/06/1991, de 11/09/1991 a 16/09/1991, de 05/11/1991 a 07/11/1991, de 15/06/1992 a 19/06/1992, de 21/07/1992 a 27/08/1992, de 14/09/92 a 28/09/92, de 01/10/1992 a 04/10/1992, de 19/10/1992 a 25/10/1992, de 04/11/1992 a 13/11/1992, de 23/11/1992 a 24/11/1992, de 01/12/1992 a 04/12/1992. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por enquadramento da categoria profissional e por meio de laudo técnico judicial, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos períodos de 01/07/1967 a 27/02/1971, de 01/06/1971 a 31/12/1971, de 02/12/1991 a 05/12/1991 e de 28/12/1992 a 06/01/1993. Por conseguinte, tem direito o autor a conversão, utilizando-se o multiplicador 1,40, do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos para o comum nos termos da legislação que rege os benefícios previdenciários, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 64 do Regulamento da Previdência Social, permitindo a elevação do percentual aplicado ao salário-de-benefício. Dispositivo: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo como sendo atividades insalubres os períodos de 01/07/1967 a 27/02/1971, de 01/06/1971 a 31/12/1971, de 02/12/1991 a 05/12/1991 e de 28/12/1992 a 06/01/1993, devendo o INSS proceder à conversão dos referidos períodos de serviço especial, utilizando o multiplicador de 1,40; condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a computar os respectivos períodos no benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.194.512-0) já concedido ao autor Orlando Capecchi, revisando o mencionado benefício nos termos da legislação de regência da matéria, a contar data do início do benefício (DIB 24/11/1994 - fl. 09). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora e a

isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 025.194.512-0NOME DO SEGURADO: Orlando CapecciBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): DIB 24/11/1994 - fl. 09RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO GALLATTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a revisão de cláusula contratual, para declarar a inexistência de saldo devedor. Aduz, para tanto, que formalizou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - PES/PCR - FGTS em 30/06/1997, no valor de R\$ 29.000,00, com pagamento previsto em 240 parcelas mensais. Alega que efetuou o pagamento de 108 parcelas das 240 contratadas. Assevera que compareceu perante a agência da Caixa para buscar esclarecimentos sobre o saldo devedor de R\$ 29.748,36 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos). Juntou documentos (fls. 22/169). Às fls. 172/173 foi concedido o prazo para o autor comprovar o pagamento do valor incontroverso e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos parágrafos 2º e 5º da Lei 10.931/2004 e que juntasse aos autos comprovantes atualizados de seus rendimentos líquidos para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 174/203). À fl. 205 foi determinado ao autor que cumprisse integralmente a decisão de fls. 172/173, oportunidade em que foram indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor manifestou-se às fls. 207 e 208, juntando documentos às fls. 210/214. Custas pagas (fl. 209). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 215/216, declarando suspensa a exigibilidade do valor controvertido, enquanto mantidos os depósitos do valor controvertido. A EMGEA requereu a reconsideração da decisão de fls. 215/216. Apresentou agravo retido (fls. 220/222). As requeridas apresentaram contestação às fls. 226/271, por meio da qual explicitaram dados do contrato firmado, como a taxa de juros, o sistema de amortização e a adoção do PCR, aduziram, preliminarmente, que não foi cumprido o determinado no artigo 50, caput da Lei 10.931/2004. Alegaram, ainda, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a legitimidade da EMGEA. No mérito, asseveram a impossibilidade de qualquer rescisão ou alteração contratual com base na teoria da imprevisão. Alegam que quando da celebração do contrato o autor teve pleno conhecimento da forma de correção das prestações, e com ela concordou. Requereram a improcedência da presente ação. Juntaram documentos (fls. 272/306). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto (fls. 310/313). Houve réplica (fls. 321/330). À fl. 331 foi deferida a inclusão da EMGEA e indeferido o pedido de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. O autor manifestou-se à fl. 333, juntando documentos às fls. 334/357. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 361/362). A EMGEA manifestou-se às fls. 366/367. O autor manifestou-se à fl. 368, juntando documentos às fls. 369/370. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 371). O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 378/379. O laudo pericial foi juntado às fls. 402/421. O autor manifestou-se às fls. 428/432, juntou documento às fls. 433/444 e a Caixa Econômica Federal às fls. 445/450. À fl. 451 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico a presença das condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, diante da decisão de fl. 331, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.O autor requer a revisão de determinadas cláusulas do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito -PES/PCR quanto aos juros remuneratórios pacutados, à adoção do Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) e à forma de atualização do saldo devedor, prevista na cláusula oitava do instrumento em referência, pois, a aplicação de tais cláusulas acarreta a capitalização de juros, onerando-o.O contrato é fonte de obrigação entre as partes e, como tal, deve ser regularmente cumprido, salvo diante da verificação de alguma das situações excepcionais previstas na lei.Ao firmar o contrato ora impugnado, a parte autora possuía plena ciência acerca do valor das prestações mensais necessárias ao pagamento do débito, bem como dos índices de reajuste das parcelas e correção do saldo devedor.Não é dado ao Juiz alterar cláusulas contratuais regularmente firmadas pelas partes, salvo em situações excepcionais legalmente previstas, como nas hipóteses de adoção das teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, sob pena de fazer letra morta do princípio da pacta sunt servanda, da autonomia da vontade das partes contratantes, bem como da boa-fé objetiva.Por meio do laudo pericial de fls. 402/421, restou comprovado que o valor inicial das prestações foi calculado e cobrado segundo as previsões contratuais, assim como foram respeitados os índices de juros e atualização monetária e indexador utilizado na correção do saldo devedor. A perícia constatou incidência da taxa de juros efetiva no importe de 7,2290% ao ano ou 0,5833% ao mês. O saldo devedor é corrigido pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS.Concluiu, ainda, pela cobrança de juros sobre juros, de forma capitalizada.Compulsando o contrato, não verifico nos pontos sublinhados pela parte autora qualquer descumprimento à legislação, tampouco a violação do quanto pactuado pela CEF.O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n. 2591/DF, firmou entendimento no sentido da sujeição das instituições financeiras às disposições protetivas contidas no diploma em referência, no entanto, ainda que se admita a aplicação plena do CDC aos contratos de financiamento habitacional realizados fora do âmbito do SFH, tal fato não dispensa a parte autora de

demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais, o que incorreu no presente caso. Também não restaram evidenciadas desproporção das prestações ou a onerosidade excessiva. As alegações da parte autora não são suficientes para ensejar a afirmação no sentido de que a prestação é desproporcional ou demasiadamente onerosa, segundo pacificado na jurisprudência, a relativização da força obrigatória dos contratos de mútuo habitacional depende da comprovação no sentido de que as condições econômicas objetivas, no momento da execução do contrato, se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e excessiva vantagem em favor do credor (AC 200061190259189, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2009). Na análise da desproporção ou onerosidade excessiva não se pode desconsiderar que o contrato em análise versa sobre mútuo de dinheiro e que, portanto, deve ser pago com juros, sendo certo que, a depender do valor da prestação, acaso diminuto o valor em algum momento do contrato, será, de fato insuficiente para o pagamento dos juros e amortização do principal. O autor aduz a ocorrência de anatocismo, que consiste na incidência de juros sobre juros somados ao principal em decorrência do seu não pagamento, servindo, assim, como base para nova contabilização de juros. Em operações financeiras de crédito, nas quais se incluem os financiamentos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a importância emprestada deve retornar ao mutuante acrescida da respectiva remuneração, representada pelos juros. Nos contratos relativos ao SFH há previsão no sentido da devolução do capital em prestações mensais. Tais prestações são constituídas de parcela de juros e de parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas. O Sistema Price de amortização, pactuado entre as partes, caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês acrescida da parcela destinada à amortização do capital. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. Em tese, no sistema Price a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, incorrendo anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Porém, caso a parcela de juros devida supere o valor da prestação mensal, de forma que a importância paga no mês seja insuficiente para o pagamento dos juros, os valores excedentes a título de juros não liquidados são incorporados ao saldo devedor, configurando o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. Analisando a planilha de evolução do débito de s fls. 61/94, é possível verificar que o saldo devedor em nenhuma oportunidade foi inferior ao valor inicialmente contratado (R\$ 29.000,00). Na verdade, na maioria do tempo o saldo oscilou entre R\$ 29.000,00 e R\$ 32.000,00. É clara a ocorrência de anatocismo, pois, além de não ter ocorrido o pagamento do principal vê-se que os juros não liquidados são incluídos no saldo devedor, acarretando o referido anatocismo. A perícia judicial também concluiu pela cobrança de juros sobre juros de forma capitalizada. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar. Nesse sentido é o texto da Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O laudo pericial confirma a ocorrência de juros sobre juros no contrato em análise, consoante já afirmado no corpo da presente sentença. Sendo regra de direito material, a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 30/06/1997 (fl. 52), não é atingido pela nova regra, não se lhe aplicando as novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. A ré deverá, pois, proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitalizados. O autor afirma, ainda, que o método utilizado pela instituição financeira ré para a realização da amortização do saldo devedor revela-se incorreto, requerendo que a amortização da dívida devedor preceda à atualização do saldo devedor, com fundamento no artigo 6º, alíneas c e d, da Lei n.º 4.380/1964. Porém, o alcance da norma invocada não é o pretendido pela parte autora. Segundo o melhor entendimento, o referido dispositivo determina que as prestações mensais, por serem de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Ademais, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n.º 1.288/3-DF, o Decreto-lei n.º 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em consequência, o artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/1964, editou a Resolução n.º 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório, do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. A atualização do saldo devedor deve ser realizada antes de proceder à amortização decorrente do adimplemento da parcela contratual como forma de assegurar a efetiva remuneração do capital disponibilizado à parte pelo período em que ficou à disposição da parte. Tal prática não acarreta

qualquer violação ao contrato ou às normas de ordem pública, consoante a jurisprudência consolidada dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA) (Sem grifos no original). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. (...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) (Sem grifos no original). Por fim, destaco o texto da Súmula n.º 450, recentemente editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser reconhecida em relação à cláusula nona do contrato firmado entre as partes. Não há, igualmente, irregularidades no tocante à taxa de juros cobradas pela ré. O laudo pericial demonstrou que a CEF vem aplicando as taxas contratadas, quais sejam: taxa nominal de 7,00% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 7,2290% ao ano. Tais taxas não podem ser consideradas abusivas, por não destoarem das taxas médias praticadas pelo mercado. Dessa forma, restaram parcialmente evidenciadas, portanto, as violações alegadas pela parte autora, apenas no tocante à capitalização mensal de juros. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ ROBERTO GALATTI, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prática de anatocismo, vedada no presente caso, tendo em vista

que o contrato em análise é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA a procederem à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal dos juros, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados ser lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitalizados. Julgo improcedentes os demais requerimentos formulados pelo autor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-11.2007.403.6120 (2007.61.20.000530-0) - FELICIO ALVES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Felício Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento apresentado na via administrativa. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por problemas de coluna, em virtude do que protocolizou pedido em 12/07/2006, que lhe foi negado sob a assertiva de capacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/57). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 60). Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 63/70). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 74/75, requerendo a parte autora, posteriormente, a realização de perícia, ocasião em que formulou suas questões (fls. 78/79). O parecer do assistente técnico e o laudo médico judicial foram acostados, respectivamente, às fls. 89/94 e 95/98. Diante do teor do documento oficial, o autor requereu respostas complementares, trazidas pelo perito judicial a posteriori (fls. 101 e 103). Ao depois, novamente se manifestou o requerente, reclamando por nova avaliação; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 105/107). Trouxe novo atestado (fls. 109/110). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 95/98, o expert diagnosticou artrose em coluna - M 19 -; enfermidade que se encontra controlada, razão pela qual, ao exame, não observou alterações que conduzam à inaptidão ao trabalho: [...] Sem atrofia ou contraturas musculares em região de musculatura paravertebral e sem evidências de radiculopatia incapacitante, com sinal de lasague e manobra de Hoover negativos (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo e INSS], n. 07 e n. 08 [INSS], fls. 95 e 97/98). Em mesma linha, o parecer do assistente técnico de fls. 89/94. Diante do teor do documento oficial, o autor requereu respostas suplementares, trazidas posteriormente, restando ratificada a tese de aptidão ao labor anteriormente fornecida (fls. 101 e 103). Nesse contexto, o requerente impugnou todos os pareceres técnicos - tanto aquele apresentado pelo Juízo quanto o da parte adversa - solicitando reavaliação; medida que restou denegada pelo Juízo (fls. 105/106). Nesse ponto, cabe ressaltar a desnecessidade da realização de nova perícia médica, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, a instruir sua manifestação, trouxe apenas o atestado de fl. 110, do qual se depreende ser o autor [...] portador de dor (CID E 11), mas não serve a abater o atestado de capacidade ao trabalho fornecido pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Não se despreza o fato de o requerente encontrar-se adoentado, o que não significa estar inapto ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002984-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002984-4) - ALMIR CÂNDIDO BATISTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Almir Candido Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença percebido em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de diferenças a partir do início do recebimento do benefício. Afirma que é portador de glaucoma, em virtude do que recebe auxílio-doença desde 16/08/2005. Nesse contexto, e por se tratar de quadro irreversível, pugna por aposentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto na Lei n. 1.060/50 (fl. 22). Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação (fls. 28/33). Pugnou pela extinção do pedido por carência de ação na modalidade de falta de interesse de agir, tendo em vista não ter apresentado requerimento para o fim objetiva no feito na via administrativa. No mérito propriamente dito, reclamou a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documento (fl. 34). Réplica às fls. 37/39. Posteriormente, instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 42/43 e 45/46). Designada perícia médica, mas anteriormente a sua ocorrência, manifestou-se o autor, noticiando a aludida conversão, objeto dos autos, efetuada pela Autarquia Previdenciária, requerendo o pagamento das prestações atrasadas (fls. 59/63). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 64. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Segundo narra a exordial, pretendia o requerente a conversão do auxílio-doença recebido em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores atrasados desde 16/08/2005, data inicial da percepção do benefício n. 514.782.007-4 (fl. 64v). No entanto, teve o pleito principal atingido, sem a intervenção do Judiciário, a partir de 02/09/2009, dia sequencialmente posterior à cessação do primeiro afastamento, sendo o benefício protocolizado pelo n. 537.136.954-2 (fl. 64v). Nesse contexto, manifestou-se o autor pelo pagamento de diferenças, sob a alegação de estar inapto desde 16/08/2005, quando iniciou o recebimento de auxílio-doença. Contudo, requereu fosse desmarcada a data designada para a realização de perícia médica (fls. 59/62). De mais a mais, teve percepção de valores de forma contínua, nos períodos de 16/08/2005 a 01/09/2009 (auxílio-doença) e de 02/09/2009 até a atualidade (fl. 64v). Desse modo, não há que se falar em pagamento de diferenças, tendo em vista o amparo do requerente por todo o curso desta ação. Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir objeto da lide; elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta de custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-80.2007.403.6120 (2007.61.20.003125-5) - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria da Conceição Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.207.399-6, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das diferenças desde 03/08/2004. Afirma que é portadora das enfermidades classificadas no CID pelas siglas R 29, M 41, M 70, M 15, M 62, M 19 e H 80-1, em virtude do que recebeu benefícios a partir de 11/08/2004, até quando cessado pela Autarquia Previdenciária, de 13/01/2006 a 06/07/2006 e de 10/07/2006 a 28/09/2006. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/33). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36 e 52). Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação (fls. 57/59). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade, consoante narrado na exordial. Réplica às fls. 62/65. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 68/72). O laudo médico judicial e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 84/88 e 90/96. Diante do documento oficial, manifestou-se a autora (fls. 104/106). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 108/109. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 84/88, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de fibromialgia e varizes abdominais - M 17. No entanto, ao exame, o perito judicial não

vislumbrou a existência de inaptidão ao trabalho: Não incapacitam. Sem edemas de membros e movimentos preservados. Abdômen sem alterações que gerem incapacidade, com ausência de hérrias, funcionamento preservado e sem sinais de peritonismo (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 84 e 86).Ao encontro da tese de capacidade ao labor, vem o teor do parecer do assistente técnico de fls. 90/96.Em vista do documento oficial, manifestou-se a requerente, impugnando-o, por entender de frágil conteúdo, visto que as moléstias descritas na inicial não foram analisadas em sua totalidade, além de trazer excertos divergentes de documentos médicos, instrutórios da inicial (fls. 104/106).Contudo, não trouxe nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter e apto a afastar as conclusões da perícia.Desse modo, não comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, impondo-se a improcedência do pedido.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003288-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003288-0) - LAURIDES DOS SANTOS BONI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Laurides dos Santos Boni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial.Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada pela superveniência - ou agravamento, visto que não soube informar - de doenças psiquiátricas, além de hipertensão. Em virtude disso, protocolizou pedido de benefício, o qual lhe foi negado sob a assertiva da perda da qualidade de segurado.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 20).Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação (fls. 25/31). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente o de natureza assistencial, visto que não atingiu o pressuposto étário.Laudo sócio-econômico às fls. 37/45.Ao depois, instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 47/48 e 61/63).Designada data para a avaliação médica, a autora compareceu, por duas vezes, mas não levou a documentação necessária ao exame (fls. 70 e 73).Posteriormente, oportunizada nova perícia com especialista da área psiquiátrica, a requerente não compareceu; concedida a possibilidade de justificar-se, aduziu já ter se submetido a exame em data pretérita, em função do que foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fls. 74, 76v e 79/81).É o relatório.Fundamento e decidido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez).Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formarão o convencimento do julgador.Não obstante, a requerente não levou, por duas vezes, a documentação necessária à efetivação do exame clínico; oportunizada perícia com médico especialista da área de sua afecção, deixou de comparecer, justificando-se, tão somente, no fato de já ter efetuado o procedimento anteriormente (fls. 74, 76v e 79/80).Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido.Assim sendo, não faz jus a requerente aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005320-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005320-2) - NEUZA COMANINI PIVETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neuza Comanini Pivetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 518.327.377-0, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 24/10/2006. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas classificados no CID pelas siglas M 15, M 23, M 41, H 83, M 42, M 43, M 51 e M 81, em virtude dos quais protocolizou pedidos em 24/10/2006 e em 09/05/2007, negados sob a assertiva de falta da qualidade de segurado; alegação que rebate com veemência, posto que declinou ter realizado contribuições nos períodos de julho a outubro de 2006 e de janeiro a abril de 2007. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/38). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 44). Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação (fls. 49/58). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 59/64). Réplica às fls. 67/70. Ao depois, instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 73/74). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 84/94, diante do qual se manifestou a requerente, oportunidade em que trouxe novos documentos médicos, solicitando esclarecimentos do perito judicial; medida indeferida pelo Juízo (fls. 99/103, 105 e 107/109). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 111/112). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 84/94, o médico oficial narrou o quadro clínico porque vem passando a autora, mas, por toda a extensão do laudo, atestou a ausência de inaptidão ao trabalho: [...] há cerca de 3 anos a pericianda iniciou com quadro de lombalgia, com irradiação para membros inferiores (principalmente à esquerda), sendo que em outubro de 2009 foi submetida a tratamento cirúrgico (artrodese de coluna lombar devido à síndrome de canal vertebral lombar estreito). Queixa-se, atualmente, de dificuldade para executar atividades laborais desde julho de 2009; é acompanhada regularmente por neurocirurgião (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 91). [...] a pericianda não apresenta alterações no exame físico e na avaliação dos exames complementares que a tornem incapacitada. Ela tem antecedente de tratamento cirúrgico no ano de 2009 com artrodese lombar e, pela observação do exame físico atual, o resultado foi satisfatório, pois não se observou no momento doença ou lesão ortopédica incapacitante (quesito n. 11 [Juízo e INSS], fl. 93). Diante do teor do documento oficial, manifestou-se a autora, oportunidade em que requereu esclarecimentos do perito judicial; medida denegada a posteriori (fls. 99/101 e 105). A instruir sua manifestação, trouxe o expediente de fls. 102/103 e 109, expedidos em 04/05/2010 (um dia antes da avaliação médica, ocorrida em 05/05/2010, fl. 94), em 13/10/2010 e em 11/02/2011, por especialista em neurocirurgia e cirurgia de coluna, os quais noticiam situação diversa daquela noticiada pelo expert: Paciente submetida à cirurgia de Artrodese de coluna lombar em outubro de 2009 devido à síndrome de canal vertebral estreito lombar. Mantém incapacidade funcional, limitações aos mínimos esforços [...]. Em decorrência disso, a requerente arguiu a necessidade de predominância de seu atestado, e, por conseguinte, pugnou pelo afastamento do teor do laudo pericial, com a consequente procedência de seu pleito: Requer a juntada de atestado médico atual, que torna extremamente enfraquecido o laudo pericial, devido à evidente contradição de conclusões médicas, DEVENDO PREVALECER O RELATÓRIO MÉDICO DO DR. JULIANO BOTTURA PICCHI, POSTO QUE É MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA DE COLUNA, ao contrário do perito, que, embora seja ortopedista, não soube avaliar as seqüelas na autora decorrentes da cirurgia de coluna, conforme amplamente debatido em manifestação anterior (fl. 107). No entanto, em que pese o inconformismo, os documentos médicos trazidos pela autora são inservíveis a rebater a tese de aptidão ao trabalho, consoante atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo, trazida ao feito às fls. 84/94 com riqueza de detalhes e precisão em seus termos. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a autora à concessão dos benefícios pleiteados, tampouco a pagamento de indenização por danos morais sofridos. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006971-08.2007.403.6120 (2007.61.20.006971-4) - NELSON CILENSE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 58/59, alegando que está omissa e obscura, requerendo que haja expressa manifestação sobre o fundamento pelo qual a autarquia se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008583-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008583-5) - FABIO ENDRIGO POLIDO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fábio Endrigo Polido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, se comprovada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, o que lhe ocasiona quadro de saúde instável; hepatite viral C crônica, além de neurose ansioso depressivo, em função do que se apresenta emagrecido, com lesões no tronco e na virilha. Em virtude disso, protocolizou pedido em 22/08/2007, o denegado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de aptidão ao trabalho, mesmo fundamento utilizado por ocasião da negativa do pleito de reconsideração. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/42), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 64/71, ao qual foi negado o provimento (fls. 78 e 100). Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação (fls. 51/54). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual alega ter mantido até setembro de 2007. Juntou documentos (fls. 55/62). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 74/76). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 82/86, diante do qual se silenciou o Instituto-réu, manifestando o autor na sequência, ocasião em que pugnou por resposta a questões complementares; o que restou indeferido pelo Juízo (fls. 89/94). Da decisão, o requerente interpôs o agravo retido de fls. 97/99. Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 105/106. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 12/05/1977, contando com 34 anos de idade (fls. 11 e 29). Consoante cópia das CTPS de fls. 14/19, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 06/09/1993 a 29/12/1993, de 27/06/1994 a 10/10/1994, de 02/05/1996 a 01/08/1996, de 13/09/2000 a 25/09/2000, de 17/04/2001 a 02/05/2001, de 01/08/2001 a 01/09/2001, de 10/06/2002 a 01/07/2002, de 28/06/2004 a 01/09/2004, de 06/06/2005 a 23/09/2005, de 26/09/2005 a 24/11/2005, de 30/11/2005 a 02/01/2006 e de 06/02/2006 a 11/09/2006, com recolhimentos atinentes às competências 09/1995 e 10/2007, além da percepção ativa de benefício, por força de determinação judicial, desde 01/06/2007 (fls. 39/40 e 105/106). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 82/86, o médico oficial confirmou ser o requerente portador de HIV - B 24 (quesitos n. 02 e n. 07 [INSS], fl. 82). No entanto, atestou o expert, por toda a extensão de seu parecer técnico, a ausência de inaptidão ao labor, em virtude de a patologia se encontrar controlada: [...] Consciente, orientado, hidratado, força muscular preservada, sem infecções de pele e ausculta cardíaca e pulmonar normais (quesito n. 02 [Juízo], fl. 84). Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se o requerente, impugnando-o, apresentando questões complementares ao perito; medida indeferida pelo Juízo, decisão frente a qual interpôs agravo retido (fls. 90/94 e 97/99). Desnecessário, contudo. Em uma análise detida

do caso, observo que, em submissão à perícia médica administrativa, foi indicado como marco inicial da patologia 21/02/2005, com tratamento a partir do primeiro semestre de 2007: Portador de SIDA embora tenha sido diagnosticado em 21/02/2005 diz ter começado a se tratar há 3 meses por não aceitar a doença [...]. Na ocasião, apresentou-se ao exame, ocorrido em 23/08/2007, com alguns sintomas da doença: Emagrecido, lesões no tronco tipo herpes zoster e lesões nas virilhas. À época, entendeu a Autarquia Previdenciária pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 33). Em 12/09/2007, quando o demandante foi reavaliado, demonstrou-se políqueloso, declinando o uso do coquetel antiretroviral, oportunidade em que foi verificada a ausência de vários dentes. De igual sorte, teve denegado o pedido sob o mesmo argumento (fl. 34). Diferentemente, porém, é o conteúdo do expediente de fls. 93 e 99, o qual remete o início do acompanhamento clínico do requerente a partir de 1999, com interrupção do tratamento e retorno em 2007: Atesto, para os devidos fins, que o Sr. Fábio Endrigo Polido é seguido em nosso ambulatório desde 02/03/1999, com diagnóstico de SIDA, iniciou uso de AZT/3TC/NUP naquela ocasião, mas abandonou o tratamento, retornou em junho de 2007 e na ocasião foi introduzido AZT/3TC/EPZ. No momento, seus últimos exames específicos revelam CD4=447, CD8=858, cv<limite de detecção (03/02/2010). Paciente também tem depressão crônica e usa Fluxetina e Diazepam. Portador de hepatite C crônica e está em programa de tratamento. Diabético em uso de glifage. No mais, ok (em 12/05/2010, fl. 93). Declaro, para fins de perícia, que o Sr. Fábio Endrigo Polido, RG 28046898-2, é seguido em nosso ambulatório com diagnóstico de SIDA há 11 anos [...] Seus últimos exames específicos revelam CD4=476, CD8=973 e carga viral < limite de detecção. Também portador de Diabetes Sacarina e usa glifage (em 01/09/2010, fl. 99). Nesse contexto, observa-se que começou na lide rural com apenas dezesseis anos, em 1993. Posteriormente ao advento da patologia, retornou ao mercado formal em 2000, permanecendo no serviço agrícola até 2005, com a última tentativa de emprego no interregno de 06/02/2006 a 11/09/2006, em atividade aparentemente mais amena - trabalhou como empacotador para o Supermercado Gímenes Ltda. (fls. 15/17 e 19). Dessa forma, percebe-se que, enquanto esteve bem, o autor deu sua contrapartida aos cofres previdenciários, trabalhando mesmo depois de infectado pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada (HIV). Nesse vertente, é amplamente conhecido que a enfermidade que vitima o requerente é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo com o decurso do tempo, fazendo oscilar a situação de saúde daquele que a porta. Desse modo, verifica-se que ajuizou esta demanda por não mais apresentar o desempenho de outrora. Ademais, não se pode esquecer a estigmatização que a patologia proporciona, a qual, por si, inviabiliza o retorno de qualquer trabalhador ao labor formal. Desse modo, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a concessão do amparo previdenciário ora vindicado, dever do Estado, é medida que se impõe. Nesse sentido, trago julgados de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta incapacidade laborativa, atesta que o mesmo é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Observa-se, ainda, que o autor apresenta dificuldade no exercício de seu trabalho - rurícola/jardineiro, devido às tonturas que apresenta. Assim, não há como exigir que hoje, com 56 anos de idade, ele inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido (AC 200803990337695, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de conseqüências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo, gerando, então, incapacidade total e permanente. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei de Benefícios, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB n. 117.274.995-4 (01-07-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte Regional e a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão. VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n. 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para

determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200461160004075, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 19/11/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTE OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3. O laudo pericial atestou que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente. Observo que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho. No caso presente, deve a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. 4. Da prova pericial anexada aos autos consta que o autor era portador Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS. O inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91 dispõe que será o preenchimento da carência dispensado para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no art. 151 da referida Lei, dentre as quais se encontra a AIDS. 5. Demonstradas a manutenção da qualidade de segurado exigida pelo art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, pois, quando gozava o autor de auxílio-doença, já estava acometido da doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício. 6. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano e deverão incidir a partir da data da citação até 11/01/2003. A partir desta data, são devidos juros de 12% ao ano, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Os juros de mora devem incidir até a data da inscrição de seu pagamento no orçamento do precatório, a teor do entendimento consolidado na decisão do Recurso Extraordinário n. 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. STF. 7. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. 10. Sentença reformada em parte.(AC 200503990066900, JUÍZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/09/2005).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO HIV. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 02-TA/RS. 1. Demonstrado que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas deve ser concedido o benefício da aposentadoria invalidez. 2. Ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante a extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido. 3. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão concessória do benefício, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. 4. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul se aplica o comando da Súmula 02 do TA/RS, devendo as custas processuais devidas pelo INSS serem pagas por metade (AC 200504010158982, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, 06/07/2005).Quanto aos demais requisitos, depreende-se dos autos último vínculo empregatício prestado no interregno de 06/02/2006 a 11/09/2006, com o ajuizamento da presente em 30/11/2007 (fls. 19, 40, 105v e 02).Nesse quadro, em que pese a busca do socorro judiciário depois de findo o período de graça, observa-se o gravame da patologia, nos termos do disposto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Nessa esteira, é o entendimento dos Tribunais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Constatada-se, com efeito, que foi cumprida a exigência da manutenção de qualidade de segurado do falecido, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que o falecido foi contribuinte individual no período de 02.1987 a 01.1990 e 03.1995, falecendo em 22.02.99, em razão de ser portador de HIV, conforme o que se nota na causa mortis certificada na Certidão de Óbito (fl. 14). Ademais, consoante informações do Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o falecido foi beneficiário desde 11.04.1995, do benefício da Renda Mensal Vitalícia por Invalidez, cessado em razão do óbito em 22.02.1999, o que não daria direito à pensão por morte, devido ao seu caráter intransferível. No entanto, a Autora alega que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio-doença na época do requerimento. 2. Não há que se falar que o de cujus tenha perdido a qualidade de segurado, ainda que tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao período de graça, tem direito à esposa ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da progressão e agravamento da doença de seu marido, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de doença incapacitante, deixa de trabalhar e, conseqüentemente de verter as suas contribuições à Previdência Social. 3. Agravo legal a que se nega provimento (AC 200161120039107; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951762; JUIZ ANTONIO CEDENHO; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ2; DATA: 27/05/2009; PÁGINA: 843).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. PORTADOR DE HIV. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. JUROS DE MORA. 1. Comprovado nos autos que o instituidor do benefício deixara de exercer atividade laborativa, em razão de agravamento de enfermidade que o afligia à época (AIDS), resta evidente a manutenção de sua qualidade de segurado, ainda que suspenso o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ; 2. Caso em que o segurado, hemofílico, portador de vírus HIV desde dezembro de 1986, exercera atividade laborativa até dezembro de 1989, tendo ocorrido o seu falecimento em 12.12.99; 3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ; 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação; 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida (AC 200081000184003; AC - Apelação Cível - 432525; Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; TRF5; Terceira Turma; DJ; Data: 27/02/2008; Página: 1682; N: 39).PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PORTADOR DO VÍRUS HIV - ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA 1 - O portador do vírus do HIV possui no organismo o vírus, que pode permanecer por vários anos sem se manifestar. Nesse primeiro estágio, não haveria que se falar em incapacidade para o trabalho. O doente de AIDS seria aquele que o vírus já se manifestou, dando início à doença, que, com o seu esperado agravamento, pode levar à incapacidade laborativa. 2- Sendo o Autor portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) é imprescindível a realização de perícia médica com vistas a avaliar se houve efetiva manifestação da doença e daí concluir se ocorreu, ou não, a perda da capacidade laborativa do segurado. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá provimento para anular a sentença de primeiro grau e determinar a realização de perícia médica (AC 200251015079096; AC - APELAÇÃO CIVEL - 362532; Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES; TRF2; PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA; DJU; Data: 29/08/2006; Página: 225/226).Desse modo, restaram configuradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida, apesar de dispensada na hipótese em comento.No que pertine à data do início do benefício, deve esta ser fixada consoante requerido: a partir de 23/08/2007, data da submissão à primeira perícia administrativa (fls. 07, 25 e 33).Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 41/42 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Fabio Endrigo Polido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 23/08/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente.Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 521.647.929-INOME DO SEGURADO: Fábio Endrigo PolidoBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/08/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008720-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008720-0) - MARIA BALDO GRACINDO(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Baldo Gracindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 518.327.279-0, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 19/10/2006.Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por isquemia muscular traumática e ciática - T 79-6 e M 54-3 -, em virtude do que recebeu benefício no período de 19/10/2006 a 15/06/2007, quando cessado sem lhe ter sido oportunizada qualquer prorrogação. Após, protocolizou novo pedido em 05/11/2007, indeferido pela Autarquia Previdenciária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 26).Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação (fls. 30/43). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 44/47). Instada à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 50/51).O laudo médico judicial e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 59/63 e 68/79.Diante do documento oficial, foi designada audiência para a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, ocasião em que foi determinada a intimação do perito para esclarecimentos quanto à DII, trazidos a posteriori, frente ao que se manifestaram as partes (fls. 80, 82, 87/88 e

90/95). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 96/97). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 28/11/1938, contando com 72 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao sistema previdenciário, efetuou recolhimentos atinentes às competências 12/2003 a 11/2004 e 07/2005 a 08/2006, além de ter fruído benefício de 19/10/2006 a 15/06/2007 (fls. 23/25 e 96). Além disso, recebe pensão por morte, NB 145.321.437-0, desde 28/05/2008 (fls. 96/97). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 59/63, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de seqüela de vasculopatia em membro inferior direito, com flebites de repetição e encurtamento, além de bloqueio articular em grau severo - I 83 -, em função do que tem marcha claudicante e foi considerada incapaz, de forma total e permanente, para a realização de todas as atividades laborativas (quesitos n. 01, n. 06, n. 14 [Juízo], n. 02 e n. 07 [INSS], fls. 59/61). Frente ao seu conteúdo, o INSS se negou ao oferecimento de proposta de conciliação, determinando o Juízo a intimação do perito nomeado para prestar esclarecimentos quanto à data inicial da inaptidão (fl. 80). Em resposta, aduziu a dificuldade do cumprimento da diligência, precipuamente em virtude da ausência de documentos para tanto, indicando, como único dado no feito, o ano de 2007: Único documento nos autos processuais que permite definir um período específico da incapacidade é um atestado médico do ortopedista, datado do ano de 2007 (fl. 82). O aludido documento, juntado para instrução da inicial à fl. 19, descreve a enfermidade da autora em 05/11/2007, solicitando encaminhamento ao INSS: Encaminho a Sra MARIA BALDO GRACINDO por ser portadora de Lesão do nervo ciático poplíteo externo de membro inferior direito decorrente de infecção com compressão vaso-nervosa em perna D e Artrose de coluna lombar. Se encontra em tratamento clínico, não tendo melhora, com dificuldades para atividades laborativas. Solicito avaliação pericial para afastamento do trabalho. Posteriormente, a requerente trouxe outro expediente, atinente, respectivamente, a 13/12/2004 e a 29/08/2007, confirmando a patologia a que foi acometida, e narrando quadro mais grave em 2004: Encaminho a Sra MARIA BALDO GRACINDO para perícia por Lesão do nervo ciático poplíteo externo em membro inferior direito, decorrente de infecção e compressão vaso-nervosa, com deformidade no membro, déficit motor, limitação funcional, dificuldade para deambulação. Ainda portadora de Espondiloartrose de coluna lombar, com algias fortes e contraturas. Em tratamento mas sem condição para o trabalho habitual, necessita afastamento por 60 (sessenta) dias para tratamento (fl. 94). A Sra MARIA BALDO GRACINDO é portadora de Lesão do nervo ciático poplíteo externo de membro inferior direito decorrente de infecção com compressão vaso-nervosa em perna D, associada à Artrose de coluna lombar. Se encontra em tratamento clínico, não apresentando melhora e prejudicada para atividades laborativas. Solicito avaliação pericial para afastamento do trabalho (fl. 95). Nesse aspecto, verifico que a autora contribuiu aos cofres públicos nos interregnos correspondentes a 12/2003 a 11/2004 e a 07/2005 a 08/2006, com afastamento no período de 19/10/2006 a 15/06/2007, ajuizando a presente em 05/12/2007 (fls. 23/25, 96 e 02). Remanesce a dúvida acerca da pré-existência da incapacidade em relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O perito judicial, ao responder o quesito de n.º 01 afirma que a autora nunca havia laborado registrada até o ano de 2006, quando aos 68 anos de idade, laborou por 6 (seis) meses e solicitou o benefício de auxílio-doença. O parecer do assistente técnico é ainda mais claro ao narrar, no histórico: A autora relata dores e limitações dos movimentos dos joelhos, principalmente lado direito há muitos anos (pelo menos 20 anos). Nunca foi contribuinte, conforma que em 2006 foi orientada pela advogada a contribuir pelo menos seis meses para se aposentar. Tem relatórios médicos e história de febre + osteomielite na perna direita acometendo principalmente joelho homolateral que, hoje, encontra-se anquilosado (não dobra). Vários atestados médicos datados de 1973 confirmam o início da doença e a evolução desde essa data. (fl. 69) (texto original sem negritos) No campo destinado aos exames complementares, o assistente técnico do INSS menciona de forma expressa Não trouxe exames complementares, pois a doença é muito antiga. A cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, em casos como o presente, entendo caber à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade decorreu de agravamento posterior à filiação e ao cumprimento do período de carência, quando exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito da autora. Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo, ao contrário, a parte deve provar que se

(re) filiou capaz. A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos autos. No presente caso, a autora claramente não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à capacidade à época da filiação, trazendo ao feito apenas três documentos médicos, com comprovação somente do período que lhe interessava provar. Não se pode ignorar que a autora somente passou a contribuir para os cofres da Previdência Social aos 67 (sessenta e sete) anos de idade, bem como que a própria lei presume, ao estabelecer as idades mínimas para a concessão do benefício de aposentadoria, que a mulher, aos 60 (sessenta) anos, e o homem, aos 65 (sessenta) e cinco anos, já se encontram em situação de cansaço e fragilidade física em decorrência da idade, sendo certo que a concessão de benefícios em casos como o presente implicam evidente burla à legislação previdenciária, o que não se pode admitir. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. (...) - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...0 - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010). (Texto original sem negritos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) (Texto original sem negritos). Cumpre ressaltar, ainda, que o fato de já ter ocorrido a concessão administrativa de benefício anterior não vincula o Poder Judiciário, que é livre para analisar todos os aspectos referentes à legalidade dos atos administrativos. Dessa forma, ausente qualquer prova, ou mesmo indício, no sentido de que a incapacidade da autora é posterior à sua filiação e ao cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º e artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não há que se falar, igualmente, em condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009004-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009004-1) - ROSELI APARECIDA RICARDO MALTEZ (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roseli Aparecida Ricardo Maltez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de depressão, insuficiência vascular do membro inferior esquerdo, hérnia discal, artrose lombar, hipertensão arterial, diabetes, obesidade, dentre outros. Em virtude do quadro clínico apresentado, percebeu benefício até 22/03/2007. Alega que, quando da superveniência das enfermidades, já trabalhava para a empresa Éder Joaquim Maltez Tabatinga ME, cujo vínculo permanecia desde 01/12/2005, na função de balconista. Nesse contexto, quando cessado o afastamento, ainda se mantinha sem condições físicas e psicológicas para o desempenho de sua profissão, em razão do

que protocolizou outros pleitos, insistentemente negados pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/36). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 42). Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação (fls. 46/54). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 57/58). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 61/64). Posteriormente, a autora reiterou a apreciação do pedido de tutela antecipada, trazendo novos documentos (fls. 69/77). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 85/90, diante do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera, tendo em vista a ausência da requerente e de sua procuradora, justificada a posteriori (fls. 94 e 96/97). Após, a autora apresentou suas alegações finais (fls. 99/104). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 105/107. É o relatório. Fundamento e decidido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 85/90, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de hipertensão arterial, diabetes mellitus e vasculopatia periférica - I 11-0, E 11-0 e I 79-0 -; doenças crônicas, em função das quais há limitação da requerente para a realização de atividades de grandes e médios esforços, por sentir falta de ar e dores nas costas (quesitos n. 01, n. 03 [Juízo], n. 04, n. 06 e n. 07 [INSS], fls. 85 e 88). Nesse cenário, atestou o expert que, apesar da possibilidade do controle do quadro por via de remédios de uso diário, dos quais já utiliza - gliberclamida 5 mg, naproxeno 250 mg, ciprofibrato 100 mg, AAS infantil e propranolol 40 mg - a inaptidão é de ordem parcial e permanente (quesitos n. 09 [Juízo], n. 08, n. 13 e n. 14 [INSS], fls. 86 e 88/89). Nesse aspecto, em sua exordial, distribuída em dezembro de 2007, a autora narrou a incapacidade para sua profissão de balconista, exercida desde 2005: A requerente é segurada obrigatória junto à acionada, pois, desde 01.12.05, encontra-se empregada junto à empresa Éder Joaquim Maltez Tabatinga ME, exercendo as funções de balconista [...]. Com o decorrer do tempo, a autora passou a apresentar vários problemas de saúde, que a incapacitam para o exercício de sua função habitual [...]. Todavia, a autora continuou sem condições físicas e psicológicas para o exercício de sua função habitual como balconista [...] (fls. 02/03). À fl. 69, quando da reiteração do pedido de antecipação jurisdicional, aduziu a impossibilidade de execução de seu labor, em virtude do que afirmou não receber salário: O Atestado médico anexado a esta peça comprova o alegado, quanto às condições físicas da autora, que até a presente não conseguiu retornar ao trabalho. Ou seja, a autora encontra-se sem remuneração. Ocorre, todavia, que, em consulta ao sistema previdenciário, observa-se o vínculo empregatício em aberto, com remuneração continuada - e integral - de dezembro de 2005 a agosto de 2006; de maio de 2007 a abril de 2008; de julho a dezembro de 2008 e de março de 2009 até abril do corrente ano (fls. 106/107), razão pela qual entendo inexistir incapacidade para a atividade habitual de balconista, a qual, segundo notícia dos autos, executa desde sua admissão, ocorrida em 01/12/2005 (fl. 105). Tendo em vista que o perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e que a autora possui diversos vínculos laborativos durante o período de tramitação da presente, conclui-se pela inexistência de incapacidade especificamente para o labor que vem realizando. Desse modo, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, impondo-se a improcedência dos pedidos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009175-25.2007.403.6120 (2007.61.20.009175-6) - SUELI APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário, em que Sueli Aparecida Pinto pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que era dependente de seu filho Eder Aparecida Pinto falecido em 17/03/2006. Alega que requereu o referido benefício na via administrativa, porém foi indeferido sob a alegação de que não teria sido reconhecida a sua qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Juntou documentos (fls. 08/78). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 81, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 86/88, alegando, em síntese, que a autora não comprovou sua qualidade de dependente econômica do filho falecido. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 90). A autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 92). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora (fl. 97). As partes reiteraram suas manifestações

anteriores no próprio termo de audiência (fl. 96). Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora que foram ouvidas às fls. 120/124. Alegações finais da autora às fls. 134/135. É o relatório. Decido. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Quanto ao primeiro requisito, verifico por meio do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, que o filho da autora quando de seu falecimento estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 515.621.620-6), sendo cessado no dia de seu falecimento. Acerca da dependência econômica dispõe o artigo 16, inciso I combinado com o seu parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, portanto, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. Para comprovar a dependência econômica a autora apresentou os documentos referentes ao seguro de vida do segurado, no qual constavam a mãe e uma irmã como beneficiárias e comprovantes de residência comuns. Tais documentos, por si só, são insuficientes para a comprovação pretendida. A prova oral produzida em Juízo é desfavorável à autora. Em seu depoimento pessoal (fls. 97/97-v), a autora afirmou que, há época do falecimento, 04 (quatro) pessoas residiam com o segurado: sua mãe, ora autora, sua irmã, uma prima e sua avó. Afirmou, ainda, que a renda da família era composta pelos bicos efetuados pela autora, que lhe rendiam cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao mês, pela pensão recebida pela filha, irmã do segurado, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e pelo benefício de aposentadoria percebido pela avó, no valor de um salário-mínimo. Os depoimentos das testemunhas não merecem credibilidade, visto que dissonantes das demais provas dos autos, notadamente do depoimento pessoal da autora. A testemunha Luciebe Norato dos Santos, se declarou amiga do segurado, afirmou que ele residia com a mãe e com duas irmãs. Logo, depreende-se que a testemunha sequer conhecia o fato de que o segurado residia também com sua avó, denotando pouco conhecimento acerca de sua rotina familiar e consequente dependência econômica de sua mãe. O mesmo ocorre com a testemunha Cleonice Aparecida Duarte, que se declarou como muito próxima de Sueli, ignorando, contudo que a autor e o segurado residiam com mais uma pessoa. A terceira testemunha também parece desconhecer o fato, o que evidencia insuficiente conhecimento acerca da família para que pudessem comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho. É preciso ressaltar a distinção entre a dependência econômica e o auxílio-financeiro, que consiste na mera participação para o custeio das despesas da casa, comum quando todos os integrantes da família possuem algum tipo de renda; sendo que somente aquela confere direito ao benefício de pensão por morte ao dependente não presumido. Não comprovada a dependência econômica, não faz jus a autora ao benefício pleiteado, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001511-4) - APARECIDO MAINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) APARECIDO MAINO, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 116/121, alegando a existência de omissão, uma vez que não houve referência quanto ao marco inicial da revisão do benefício (NB 109.444.232-9), que deveria ser aplicada desde a sua concessão em 28/04/1998. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão na sentença proferida às fls. 116/121, ao deixar de constar que a revisão reconhecida deveria ser aplicada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir de sua concessão. Declaro, pois, a sentença de fls. 116/121, retificando sua parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período de 29/04/1995 a 28/04/1998 que, somados ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 109.444.232-9) do autor Aparecido Maino, desde a data de sua concessão (28/04/1998), averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 76% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a

Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 109.444.232-9NOME DO SEGURADO: Aparecido MainoBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/04/1998 - fl.19RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Quando ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002091-2) - JOSE APARECIDO CAMIZASSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.José Aparecido Camizasso ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 128/130, alegando haver contradição e omissão, uma vez que a discussão restringe-se ao período de 10/07/2002 a 30/09/2004 e não ao período de 10/07/2002 a 30/09/2009. Requer, ainda, o afastamento da somatória dos rendimentos auferidos ao longo do ano calendário da base de cálculo do Imposto de Renda, pela observação dos valores recebidos mês a mês em suas épocas próprias. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente apenas para retificar o período constante no 6º parágrafo da fl. 129, alterando-o de 10/07/2002 a 30/09/2009 para 10/07/2002 a 30/09/2004.Quanto ao requerimento de afastamento da somatória dos rendimentos auferidos ao longo do ano calendário da base de cálculo do imposto de renda, pelos valores recebidos mês a mês em sua época própria, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Contudo, por entender que houve erro material quanto ao período constante na fundamentação da sentença declaro, pois, retificando o 6º parágrafo da fl. 129 da sentença proferida à fl. 128/130, que passa a ter a seguinte redação:O autor recebeu valores, a título de diferenças salariais de benefício previdenciário, referente ao período de 10/07/2002 a 30/09/2004, o que acarretou a incidência do imposto de renda. O tributo em questão tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso II, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004399-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004399-7) - JORGE EDUARDO GARCIA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Jorge Eduardo Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de benefício no interregno de 17/04/2007 a 04/04/2008.Afirma que recebeu auxílio-doença nos três anos, anteriores ao ajuizamento da demanda, em virtude de problema de artrose de joelhos e lesão nos ligamentos, razão pela qual se submeteu a cirurgias.No entanto, em 17/04/2007, foi-lhe indeferido o pleito de prorrogação do afastamento, sob a assertiva de se encontrar capaz ao trabalho, com igual sorte por ocasião do pedido de reconsideração.Após, obteve êxito junto à Autarquia Previdenciária, percebendo novo benefício no interregno de 04/04/2008 a 30/09/2008, em função da mesma enfermidade e inaptidão que anteriormente foi a causa da negativa na via administrativa.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 23).Citado (fls. 25/26), o réu apresentou contestação (fls. 27/29). Pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a cessação do afastamento decorrente de recuperação da capacidade laborativa do requerente. Juntou documentos e quesitos (fls. 30/34).Instado à produção de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 37/38).O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 43/47, diante do qual se manifestou o requerente, oportunidade em que o impugnou, reclamando por esclarecimentos do perito judicial; por ocasião da nova avaliação, no entanto, deixou de comparecer, razão pela qual restou indeferido o pedido pelo Juízo (fls. 58/59 e 61v/62).Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 65/66.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 43/47, o médico do Juízo diagnosticou ser o requerente portador de limitação discreta dos movimentos de flexão do joelho direito, em virtude do que o considerou apto para a realização de suas atividades laborativas (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 04 [autor], fls. 44/45).Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se o requerente, solicitando esclarecimentos; medida que lhe foi oportunizada, ausentando-se, porém, da avaliação médica designada (fls. 58/59, 60 e 61v).Todavia, quando questionado acerca da fixação do início e do término da incapacidade, recorreu o expert aos períodos de benefício outrora concedidos ao autor: 5. Com base nos documentos juntados ao autos é possível precisar o início da incapacidade e o seu término, caso o autor já tenha recuperado a sua saúde? Em caso afirmativo, declarar as épocas, mesmo que

aproximadas. Nos antecedentes e exames apresentados há descrição detalhada dos afastamentos e alta para o trabalho (fl. 46).A discussão no presente feito refere-se à incapacidade do autor no período compreendido entre 17/04/2007 e 03/04/2008, no entanto, ao apresentar os quesitos a serem respondidos por meio da perícia judicial, bem como quando da impugnação do laudo, a parte autora concentrou-se em tentar comprovar a incapacidade atual da parte, fato que não se encontra em julgamento.Tais foram os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 37/38):(...)1º - O autor é acometido de alguma doença de ordem física ou psíquica?2º - Em caso afirmativo, essa doença acarreta incapacidade para o trabalho?3º - Trata-se de incapacidade parcial ou total? Em caso de incapacidade parcial, quais os tipos de atividades o autor não terá condições de exercer?4º - Existe possibilidade de recuperação do mal que aflige o autor ou trata-se de doença crônica irreversível? Em caso de reversibilidade, é possível precisar o tempo para que o autor se recupere?5º - Co base nos elementos juntados, é preciso precisar o início da incapacidade e seu término, caso o autor já tenha recuperado a sua saúde? Em caso afirmativo, declarar as épocas, mesmo que aproximadas.(...)Depreende-se que apenas o quesito de n. 05 refere-se diretamente ao objeto da presente lide.Assim, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo restado comprovados os fatos alegados na inicial, impõe-se a improcedência do pedido.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte da determinação de fl. 60, desentranhando-se a petição de fls. 53/54, entregando-a ao seu subscritor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006007-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006007-7) - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Osmar Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 517.007.780-3, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 09/07/2006.Afirma que é portador de transtornos de discos lombares, e outros com radiculopatia, além de dorsalgia; enfermidades em virtude do que recebeu benefício no período de 09/07/2006 a 01/11/2006, quando cessado sem lhe ter sido oportunizada a prorrogação. Após, protocolizou pedidos em 18/07/2007 e em 14/04/2008, denegados pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/31). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 39).Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação (fls. 42/56). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 57/61).Instado à produção de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 64/65).O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 72/80, diante do qual se silenciou o Instituto-réu, manifestando-se o requerente a posteriori (fls. 83 e 88/89).Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 91.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 72/80, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de protusão discal em L5-S1, sem mielopatias ou radiculopatias, diabetes mellitus tipo II não-especificado, hipertensão arterial sistêmica e obesidade classe I - M 51-3, E 14, I 10 e E 66 (quesitos n. 03 [Juízo e INSS] e n. 05 [autora], fls. 76 e 79).No entanto, atestou o expert, por toda a extensão de seu parecer técnico, a ausência de inaptidão ao labor, em especial quanto às moléstias narradas na exordial: As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatia ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa [...] (quesito n. 04 [autora], fls. 78/79).Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se o requerente, impugnando-o, por entender divergente dos documentos médicos, instrutórios da inicial (fls. 88/89).Contudo, a instruir sua manifestação, não trouxe nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, apto a afastar as conclusões da perícia judicial.Desse modo, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, impondo-se a improcedência dos pedidos.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais),

somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006814-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006814-3) - TEREZA DIAS DE BONFIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tereza Dias de Bonfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do primeiro auxílio-doença, indeferido pela Autarquia Previdenciária, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além da indenização, a título de danos morais, no valor de cento e cinquenta salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas psicológicos de ordem grave, em virtude dos quais percebeu benefício de meados de 2004 até 10/04/2008, quando cessado por não ter sido constatada a inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/43). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 49). Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação (fls. 52/67). Por primeiro, pugnou pela extinção do feito por carência da ação na modalidade de falta de interesse de agir, em função de a autora estar em percepção ativa do benefício, NB 504.172.662-7, desde 06/05/2004. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente por se tratar de pleito alternativo. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos e quesitos (fls. 68/69). Réplica às fls. 72/76. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 79/83). O laudo médico foi acostado às fls. 88/90, diante do qual o INSS se negou à apresentação de proposta de conciliação, oportunidade em que foi deferido prazo para a demandante efetuar a juntada de documentos, o qual deixou decorrer in albis (fls. 94 e verso). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 95/96). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, visto que a requerente recebeu o benefício n. 504.172.662-7, motivo do pedido de extinção, no período de 06/05/2004 a 10/10/2009, subsistindo a razão pela qual se ajuizou a presente demanda. Na questão meritória, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 06/04/1965, contando com 46 anos de idade (fl. 23). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 16/03/1995 a 22/04/1995, de 19/03/1996 a 26/03/1997 e, o último, com admissão em 22/12/2003, e notícia de última remuneração em 12/2008, além da percepção de auxílio-doença de 06/05/2004 a 10/10/2009 (fls. 47/48 e 95/96); período em que o INSS teria reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 88/90, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de sequelas psíquicas de traumatismo craniano, que a incapacitam de forma total e permanente (quesitos n. 03 e n. 04/08 [Juízo e INSS], fl. 89). À avaliação psiquiátrica, restaram demonstradas as condições de saúde sobre as quais o expert pautou sua percepção de inaptidão: [...] Vigil. Orientada autopsiquicamente. Desorientada no tempo, no calendário e no espaço. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem desestruturados. Inteligência prejudicada. Memória prejudicada para fatos recentes e antigos, qualquer evocação difícil ou quase impossível. Capacidade de julgamento prejudicada. Afetividade sem sintonia ou modulação, apática, abúlica, etérea, sem vibração. Humor sem colorido, insosso. Relacionamento difícil. Personalidade comprometida pela afecção. Psicomotricidade lenta. Atitude alheada, indiferente, ausente, perplexa. Apresentação pessoal adequada (fl. 88). Nos termos dos exames apresentados, aduziu a autora ter caído de bicicleta em 1998, em virtude do que fixa o início da patologia a partir de então: [...] Apresenta chapas de Raio-X, exame realizado em 12/04/2010, mostrando fratura de órbita (ocular) e maxilar à esquerda, consequência de acidente ocorrido em 1998 - queda de bicicleta e a presença de fixadores metálicos (cirurgia) (fl. 88). Os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da doença. O informante localiza o início da doença em 1998 - quando do acidente relatado (quesito n. 11b [Juízo e INSS], fl. 89). Frente ao conteúdo do documento oficial, o INSS se negou ao oferecimento de proposta de conciliação, comprometendo-se a autora a trazer documentos comprobatórios da ocorrência do acidente acima mencionado; quedando-se inerte, no entanto (fls. 94 e verso). Desnecessário, contudo. Observa-se consignado na Ficha de Registro do Usuário prontuário desde 1999 junto ao programa DOSE CERTA - SAÚDE MENTAL, em razão

da moléstia classificada sob a sigla F 32-1 (fl. 42). À fl. 38, depreende-se a submissão a tratamento ambulatorial psiquiátrico desde 14/08/2003, devido ao CID F 32-2; recebendo alta em 25/07/2006, momento em que também foi transferido o acompanhamento desta cidade para o município de Américo Brasiliense. Nesse sentido, é o teor da declaração de fl. 32, de lavra da empregadora da demandante, a qual confirma o início da prestação de serviços em 22/12/2003, com último dia trabalhado em 19/04/2004, quando não mais teria retornado ao trabalho. Nesse contexto, percebe-se que a autora contribuiu aos cofres públicos nos interregnos correspondentes a 16/03/1995 a 22/04/1995 e de 19/03/1996 a 26/03/1997, retornando ao regime por meio da contratação em 22/12/2003, com notícia de última remuneração em 12/2008. Ademais, teve percepção de auxílio-doença de 06/05/2004 a 10/10/2009, ajuizando a presente em 03/09/2008 (fls. 47/48, 95/96 e 02). Dessa forma, vê-se denotado que, apesar de eventual DID em 1999, passou por processo admissional junto à Agro Pecuária Boa Vista S.A., sendo considerada apta em 22/12/2003, meses depois de ter começado o acompanhamento no Centro de Referência Ambulatorial desta cidade; tendo sido atestado, na atualidade, ser portadora de moléstia [...] estável em nível muito grave, inexistindo, no estado em que se encontra, [...] recuperação a esperar (quesitos n. 11c [Juízo e INSS] e n. 09 [autora], fls. 89/90). Nesse cenário, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 11/10/2009, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.172.662-7 (fl. 95). Além disso, em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, afirmou o médico oficial que [...] Há a necessidade de assistência parcial mas permanente de outrem (quesito n. 09 [Juízo e INSS], fl. 89). Nesse mote, confirmou o expert as queixas tidas pela autora, corroborando a precisão do acréscimo legal: Cefaléia intensa. Perda total de pragmatismo, espontaneidade, iniciativa. Movimenta-se lentamente. Fala muito pouco, apresenta graves prejuízos de memória. Em casa assiste TV, dorme onde estiver (fl. 88). Além disso, [...] Não sabe calcular. Não conhece valores monetários; morando em Américo Brasiliense com o marido, e também com a cunhada, [...] que ajuda a cuidar da examinanda (fl. 88). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o auxílio-doença pago à autora, NB 504.172.662-7, fl. 95, em 10/10/2009, aproximados oito meses antes de ser considerada total e permanentemente inapta ao trabalho pelo perito do Juízo; patologia que hoje lhe retira, até, o poder de realização de suas atividades cotidianas (quesitos n. 04/08 e n. 09 [Juízo e INSS], fl. 89). No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. Igual sorte não assiste, contudo, ao pagamento de diferenças desde 2004, posto que percebeu, de maneira continuada, o benefício n. 504.172.662-7 até 10/10/2009. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o

pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Tereza Dias de Bonfim o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 11/10/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.172.662-7 NOME DO SEGURADO: Tereza Dias de Bonfim BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/10/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008044-78.2008.403.6120 (2008.61.20.008044-1) - ANTONIO MEDEIROS SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Medeiros Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, caso reste apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de aspergilose, blastomicose, enfisema, pneumoconiose oriunda de carvão, além de outras enfermidades pulmonares obstrutivas crônicas. Em virtude disso, protocolizou o último pedido em 21/07/2008, não obtendo êxito em quaisquer deles, os quais lhe foram indeferidos sob a assertiva de inexistência de incapacidade ao labor. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/74). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 84/85). Citado (fl. 87), o réu apresentou contestação (fls. 88/94). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 95/101). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 104/107). O laudo médico foi acostado às fls. 111/113; teor diante do qual foi aberta a possibilidade de conciliação, a qual restou infrutífera, por entender o Instituto-réu pela superveniência da incapacidade quando já teria se operado a perda da qualidade de segurado (fls. 120/133). Posteriormente, manifestou-se o autor em sede de alegações finais (fls. 136/140). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 142/144). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 22/04/1952, contando com 59 anos de idade (fls. 11, 48, 55 e 68). Consoante cópia das CTPS de fls. 14/25 e 57/58, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 25/10/1979 a 21/01/1980, de 16/09/1980 a 09/10/1980, de 02/02/1981 a 01/10/1981, de 16/12/1981 a 14/10/1982, de 01/12/1982 a 30/04/1983, de 06/05/1983 a 14/05/1983, de 21/05/1983 a 02/06/1983, de 07/06/1983 a 10/11/1983, de 23/11/1983 a 10/12/1983, de 16/12/1983 a 01/07/1984, de 16/07/1984 a 24/03/1986, de 28/04/1986 a 12/06/1987, de 29/06/1987 a 31/10/1987, de 05/11/1987 a 11/01/1988, de 27/01/1988 a 05/03/1988, de 19/04/1988 a 13/07/1992, de 29/09/1992 a 26/12/1992, de 21/12/1992 a 19/01/1993, de 17/02/1993 a 16/05/1996, de 20/01/1997 a 02/02/1997, de 12/05/1997 a 02/12/1997, de 20/04/1998 a 16/12/1998, de 12/01/1999 a 10/08/2001, de 13/04/2002 a 21/05/2002, de 10/06/2002 a 26/07/2002, de 26/05/2003 a

09/03/2004, de 06/09/2004 a 02/12/2004, de 17/01/2005 a 22/12/2005, de 02/05/2006 a 04/09/2006 e de 02/10/2006 a 07/01/2007, além dos recolhimentos atinentes às competências 04/2008 a 07/2008 e percepção de auxílio-doença de 05/06/1998 a 27/11/1998, de 30/03/2005 a 05/05/2005 e de 11/08/2006 a 03/09/2006 (fls. 26/29, 78/83 e 142/144); períodos em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 111/113, restou diagnosticada a hipótese de doença pulmonar obstrutiva crônica - J 40 e J 44 - patologia que causa dispnéia aos pequenos esforços, em função do que observou o médico oficial a necessidade de afastamento do requerente do trabalho (quesitos n. 01 [Juízo], n. 04 [autor e INSS] e n. 07 [INSS], fls. 111v e 112v). Nesse sentido, foi a conclusão do expert: INAPTO PARA QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE LABORATIVA DE FORMA TOTAL E PERMANENTE, DIANTE DA PRECARIIDADE DO SEU ESTADO GERAL, SUA IDADE E DO PROCESSO PULMONAR GRANULOMATOSO E DE ATIVIDADE INDETERMINADA (fl. 111v). Diante do conteúdo do laudo oficial, manifestou-se o réu negativamente à conciliação, aduzindo ser o caso dos autos a superveniência da moléstia anteriormente ao reingresso do demandante ao regime previdenciário: Os pedidos devem ser indeferidos com fulcro nos artigos 15 e 25 da Lei 8213/91. Perda da qualidade de segurado e data do início da incapacidade após o reingresso no Sistema Previdenciário [...]. Os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual em nada alteram a situação, pois a suposta doença incapacitante que lhe aflige é anterior a sua filiação ao Regime da Previdência Social (fls. 120/121). O autor, por seu turno, rebateu a arguição da Autarquia Previdenciária, argumentando que, uma vez que deu baixa em seu último registro em 07/01/2007, ter-se-ia mantido como segurado pelos doze meses seguintes (fls. 136/140). Nesse cenário, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, o perito aduziu a impossibilidade da fixação da DID: A data do início da doença não pode ser precisada por se tratar de processo crônico evolutivo. Quanto à última, apontou janeiro de 2008, qual seja, cerca de dois anos da submissão do requerente à perícia médica, ocorrida em 18/01/2010 (quesitos n. 12 [Juízo] e n. 05 [INSS], fls. 112 e verso). Nesse contexto, observam-se vínculos empregatícios, quase que ininterruptos, de 1979 a janeiro de 2007, em vias do que se vêem preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos. De todo modo, poder-se-ia argumentar a perda da qualidade de segurado por alguns dias, posto que o perito judicial estabeleceu ponto aproximado para o início da inaptidão. No entanto, apercebem-se aproximados vinte e oito anos de labor, que se desenrolaram sem que o autor ficasse ao desamparo da Previdência Social, o que lhe garantiria, de pronto, a prorrogação do período de graça para até vinte e quatro meses, nos termos do artigo 15, II e parágrafo 1º da Lei de Benefícios: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. De mais a mais, o demandante instruiu o feito com os documentos de fls. 32/42, com expedição em 2007, de onde se depreende o acompanhamento médico, e a necessidade do afastamento de suas atividades profissionais (esta última em pedidos reiterados ao longo do expediente). Por derradeiro, instado a declinar o início da doença e da incapacidade, o Instituto-réu fixou 27/07/2006, quando o requerente teria sido acometido por neoplasia maligna do lábio, [...] Alimentando-se de líquidos e ainda com dificuldade na mastigação (fls. 51/52). Dessa feita, em que pese tratar-se de diagnóstico diverso àquele obtido por ocasião da avaliação judicial, observa-se uma situação de saúde que foi se agravando, a ponto de impedir o autor da continuidade do labor, prestado pela extensão de sua vida, interrompido por conta das patologias que o acometeram. Desse modo, tendo em vista a inaptidão de ordem total e permanente, venho-me fazer jus o requerente à aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a nos termos em que requerido: a partir de 21/07/2008, dia da apresentação do requerimento na seara administrativa (fls. 07 e 73). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Antonio Medeiros Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 21/07/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.290.129-2 NOME DO SEGURADO: Antonio Medeiros Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008269-98.2008.403.6120 (2008.61.20.008269-3) - CARMEN LUCIA ADAO PINHEIRO (SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carmen Lucia Adão Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de espondiloartrose grave, artrose de joelhos e esporão de calcâneo, em virtude do que protocolizou pedido de benefício, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária em razão de não ter constatado a incapacidade ao labor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 24/25). Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação (fls. 28/34). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 35/40). Instados à produção de provas, o INSS ficou em silêncio, enquanto a autora, por seu turno, requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 42/44). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 48/63, diante do qual se manifestou a requerente, solicitando respostas a quesitos complementares, fornecidas a posteriori (fls. 67/68 e 71/73). O Instituto-réu apresentou alegações finais, mantendo-se inerte a autora (fls. 77/78). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 80/83. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 48/63, a requerente queixou-se de cervicalgia, artralgia em articulações dos membros superiores e joelhos, além de lombalgia, com presença de esporão de calcâneo; enfermidades depois diagnosticadas por cervicalgia, poliartralgia, lombalgia, esporão de calcâneo e hipertensão arterial - M 54-2, M 19, M 54-5, M 77-3 e I 10 (quesitos n. 02 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 52 e 56). No entanto, ao exame, o perito judicial não vislumbrou a existência de inaptidão ao trabalho: Concluindo, pelas informações colhidas durante este exame de perícia médica, a pericianda não se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Não se observa alterações significativas em coluna cervical e lombar, tanto nos exames radiológicos, quanto nos exames complementares. Nos membros superiores, não foi observado acometimento que limite para o exercício de suas atividades laborais, e o esporão de calcâneo que apresenta pode ser tratado com ortopedista, sendo que também não lhe causa incapacidade. Com relação aos joelhos, tem desvio angular, mas sem quadro de gonartrose incapacitante (fl. 51). Ademais, quanto à questão de ser hipertensa, segundo o perito judicial, a patologia [...] pode ser tratada clinicamente, sem levar à incapacidade laboral no momento (quesito n. 06 [INSS], fl. 55). Em vista do teor do documento oficial, a autora solicitou esclarecimentos (fls. 67/68), trazidos pelo expert posteriormente, ocasião em que ratificou sua primeira percepção de aptidão ao trabalho: [...] uma perícia médica tem início cerca de 7 dias antes da data agendada. O perito, diante do processo judicial, avalia os relatórios médicos, os exames complementares e históricos clínicos do periciando. Na perícia médica é colhida a anamnese, verificado junto ao periciando, caso haja alguma dúvida, e, em seguida, realiza-se o exame físico do mesmo. Após o ato da perícia médica, vários fatores são avaliados, buscando-se uma conclusão. No caso desta pericianda, não se fugiu a esta regra. Os exames complementares e relatórios médicos foram avaliados e foi realizado o exame físico da pericianda. Na folha 51 do processo judicial, foi descrito que a pericianda não apresentou queixas sugestivas de esporão de calcâneo; no exame físico não apresentou limitações de movimentos de coluna cervical e lombar, sendo que, na folha 49 do processo judicial, no exame físico, foi descrito que a mesma mantém os movimentos de flexo-extensão, realizando flexão lombar com facilidade para mostrar os locais onde tem dor no tornozelo (e não na planta do pé, ao nível do calcâneo, onde há algias no caso de inflamação do esporão de calcâneo). Ainda, nas páginas 49 e 50 do processo judicial, na conclusão, foi descrito que não se observou alterações neurológicas na coluna lombar e membros inferiores. Portanto, o fato de ter uma alteração em um exame radiológico não significa que tem de ter uma lesão incapacitante. Se assim fosse, não seria necessário um exame físico na perícia médica, pois bastaria ler os laudos dos exames e os relatórios dos médicos assistenciais para se concluir se há ou não incapacidade (fl. 72). Diante das informações prestadas, ficou em silêncio a requerente (fl. 78). Desse modo, não comprovada a incapacidade, torna-se desprovida a análise dos demais pressupostos, impondo-se a improcedência do

pedido, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008416-1) - PAULO SERGIO FERREIRA DE FARIA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

PAULO SERGIO FERREIRA DE FARIA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 77/78, alegando a ocorrência de contradição, requerendo a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios em percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 26, caput do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008754-98.2008.403.6120 (2008.61.20.008754-0) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elza Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por doenças pulmonares, em estado avançado. Em virtude disso, protocolizou pedido de benefício em 24/09/2008, o qual lhe foi negado por parecer contrário da perícia médica. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 06/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 30/31). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/40). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 41). Ao depois, instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 44/46). Designada data para a avaliação médica, a autora não compareceu; concedida a possibilidade de justificar-se, quedou-se silente, em função do que foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fls. 50/51 e 57/58). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formarão o convencimento do julgador. Não obstante, agendada perícia médica, a requerente deixou de comparecer; oportunizada a possibilidade de justificar-se, silenciou-se (fls. 50/51 e 57). Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido. Assim sendo, não faz jus a requerente aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em

julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-25.2009.403.6120 (2009.61.20.002180-5) - LUCIA HELENA VERONEZI CAMPION(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucia Helena Veronezi Campion em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Narra em sua exordial a submissão a tratamento, desde o ano de 2000, em função de neoplasia maligna da tireóide e de metástase cervical, quadro clínico que afirma somente se agravar, especialmente com a superveniência de otite aguda e de um lipoma gigante na mama esquerda. Em virtude disso, protocolizou pedido em 10/09/2008, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de não se ter constatado a incapacidade para o trabalho; argumento repetido em sede de decisão de recurso de reconsideração. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 08/43). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 49). Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação (fls. 52/60). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 61/62). Réplica às fls. 66/67. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 72/75, diante do qual se silenciou o Instituto-réu, manifestando-se a requerente na sequência, solicitando a designação de audiência para a colheita de seu depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e esclarecimentos do médico oficial; a elaboração de exames complementares pelo Sistema Único de Saúde, além da realização de nova perícia; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 78/85), decisão em face da qual foi interposto o agravo retido de fls. 88/93, recebido posteriormente (fl. 94). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 97/98). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 72/75, o médico oficial observou a presença de nódulos no pescoço da requerente, os quais ainda estão sob investigação, em virtude do que atestou a inexistência de incapacidade ao labor: Embora apresente evidências de possibilidade de gânglio metastático do câncer de tireóide, a autora se apresenta em bom estado geral, sem evidências determinantes de incapacidade laborativa [...] (fl. 73). Ademais, mesmo depois da definição do diagnóstico, na hipótese de se concretizar tratar-se de carcinoma, ainda assim aduziu o expert pela aptidão ao trabalho, tendo em vista a experiência comum verificada em casos semelhantes: [...] Normalmente os processos de câncer de tireóide não são incapacitantes, exigindo apenas reposição de hormônio tireoidiano diariamente (quesito n. 08 [autora], fl. 75). Diante do teor do documento oficial, quedou-se inerte a Autarquia Previdenciária, manifestando-se a parte adversa na sequência, solicitando a designação de audiência para a colheita de seu depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e esclarecimentos do médico oficial; a elaboração de exames complementares pelo Sistema Único de Saúde, além da realização de nova perícia; medida indeferida pelo Juízo (fls. 78/85), da qual recorreu a demandante (fls. 88/93). No entanto, a instruir sua manifestação, não trouxe a requerente nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, servível a rebater a tese de aptidão ao trabalho, nos termos em que atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a autora à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002589-6) - JULIO JUNES CARDOSO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por JULIO JUNES CARDOSO, em face da UNIÃO, objetivando a apresentação do processo administrativo que deu origem a sua expulsão da Marinha, ou

na sua ausência que seja readmitido nos quadros da Marinha do Brasil. Aduz, em síntese, que ingressou na Marinha do Brasil como voluntário, em 1955 prestando serviço de limpeza na Ilha das Cobras. Relata que quando completou 18 anos obteve carta de referência para fins de engajamento no corpo de Fuzileiros Navais da Marinha de Guerra do Brasil. Afirma que após seis anos de serviços prestados foi injustamente acusado de ter molestado a esposa de um Tenente Capitão, permanecendo preso por trinta dias e após sendo expulso. Juntou documentos (fls. 07/25). À fl. 28 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 28. O autor manifestou-se à fl. 30. Foi concedido prazo adicional e improrrogável para a parte autora emendar a petição inicial, no que tange ao pólo passivo da presente ação e para que trouxesse aos autos, comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 31). O autor manifestou-se às fls. 32 e 33, juntando documento à fl. 34. À fl. 35 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi concedido ao autor, nova oportunidade para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 31, indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica para figurar no presente feito, complementando a contra fé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária a citação do requerido. O autor manifestou-se à fl. 39. A União apresentou contestação às fls. 45/51, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pois o autor já impetrou hábeas data em duas oportunidades, na 15ª Vara Federal de São Paulo, processo n. 2006.61.20.000556-2 e na 1ª Vara Federal de Araraquara, processo n. 2002.61.20.005086-0, para o fim de obter referida documentação apresentada pela União em ambas as vezes, após a prestação de informações da Marinha Naval, houve a extinção do feito por ausência de interesse de agir. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição. No mérito, assevera que o autor tem conhecimento dos motivos que o conduziram a expulsão da Marinha do Brasil. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 52/91). O autor manifestou-se à fl. 94., silenciando acerca das preliminares argüidas. É O RELATÓRIO.DECIDO.O autor requer seja apresentado ao Autor todo o processo administrativo/inquérito que deu origem à sua expulsão da Marinha, sob pena de, na ausência desses, o Requerente ser readmitido nos quadros da Marinha do Brasil e que seja indenizado por todo o período, desde a data da exoneração.Preliminarmente ao mérito: Da falta de interesse de agir:A União aduziu em sede de contestação a ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista a impetração prévia de 02 (duas) ações de habeas data (processo n.º 2006.61.20.000553-2, cujo trâmite ocorreu perante a 15ª Vara Cível de São Paulo e processo n.º 2002.61.20.005086-0, que tramitou neste Vara), para a obtenção da documentação requerida na presente.Afirmou, ainda, que tais informações também foram solicitadas por meio da Procuradoria da República em Araraquara e prestadas por meio do Ofício n. 1180, de 14.07.2005 (fls. 82 e seguintes).Razão assiste à União, não há interesse de agir quanto à obtenção dos documentos requeridos pela parte autora.É sabido que o interesse de agir é verificado por meio do binômio utilidade e necessidade do pronunciamento jurisdicional.Verifico a absoluta ausência do interesse-utilidade no tocante à apresentação dos documentos que deram origem à expulsão do autor dos quadros da Marinha do Brasil, tendo em vista o fato de já terem sido prestados, por 03 (três) vezes, ao autor.Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir e julgo parcialmente extinto o processo sem análise do mérito, no que tange ao pedido de condenação da União à apresentação de todo o processo administrativo/inquérito que deu origem à expulsão do autor da Marinha do Brasil, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Preliminar de Mérito: Da Prescrição:A União suscitou, ainda, a preliminar de mérito da prescrição da pretensão da parte autora, quanto ao pedido de readmissão ao serviço e indenização pelo período de afastamento, com escopo no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Novamente, assiste razão à União, a pretensão deduzida pelo autor encontra-se alcançada pela prescrição.É preciso diferenciar o presente caso e daqueles nos quais militares atingidos pela Lei da Anistia requerem seu retorno às incorporações e o pagamento de indenizações, esses, sim, não atingidos pela prescrição quinquenal, em razão da norma prevista no artigo 8º, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.A situação descrita nos autos, repita-se, é distinta, o autor foi expulso em 03.08.1961 e desligado em 09.08.1961 (fl. 91) sem qualquer indício de motivação política, o que, aliás, sequer alega em sua inicial.Ainda que assim não fosse, o artigo 1º da Lei n.º 6.683/1979, abrange o período compreendido entre 02.09.1961 e 15.08.1979, posterior, portanto, à expulsão impugnada.Cumprido transcrever o caput do artigo 1º da Lei n.º 6.683/1979:Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).Assim, não sendo a hipótese de aplicação da Lei da Anistia, o que sequer foi cogitado na inicial, seja por ausência de motivação política do ato de expulsão, seja por não estar compreendido no período abrangido pelo diploma legal referido, impõe-se o reconhecimento da aplicabilidade da prescrição quinquenal ao presente caso.Incidindo a prescrição quinquenal e tendo em vista que o ato de expulsão ocorreu em 03.08.1961 e o desligamento em 09.08.1961, faz-se forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932.Dispositivo:Diante de todo o exposto:(a) Reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de condenação da União à apresentação de todo o processo administrativo/inquérito que deu origem à expulsão do autor da Marinha do Brasil, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito no tocante;(b) Pronuncio a ocorrência da prescrição quinquenal quanto à pretensão do autor de ser readmitido nos quadros da Marinha e indenizado por todo o período, resolvendo o mérito da presente, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da

sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita Isenta do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002936-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(RS013356 - MARLI SOARES BORGES E RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL IMACULADA CONCEIÇÃO - SEPROSIC ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 530/534, alegando que está contraditória e obscura. Aduz, para tanto, que a sentença limitou a imunidade para a competência de 01/2004 a 12/2008, contrário ao pedido da embargante que foi pelo reconhecimento da imunidade ao PIS sem período determinado. Alega, ainda, a obscuridade da determinação de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos, contados do ajuizamento da ação. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

INDÚSTRIA METALURGICA CARRON LTDA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 132/135, requerendo que seja sanada a inexistência material relativamente a equivocada afirmação de manutenção de prensa originária do acidente de trabalho em funcionamento sem proteção, e da ausência de proteção das demais prensas e similares. Alega que ao contrário do constante da sentença a prensa que deu origem ao acidente de trabalho, após a ocorrência, foi prontamente desativada, assim permanecendo até a presente data. Afirma que as demais prensas foram devidamente protegidas. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, se verifica que os trechos que a embargante requer a exclusão pertencem à transcrição feita do Relatório de Acidente de Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 121/123). Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003541-77.2009.403.6120 (2009.61.20.003541-5) - ALCIDES GUILHERME DE OLIVEIRA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alcides Guilherme de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Afirma que é portador de problemas de saúde que o impossibilitam o trabalho, em razão dos quais recebeu benefício a partir de 28/04/2006. Após, protocolizou pedido em dezembro de 2006, negado devido a parecer contrário de perícia médica. A partir de então, ingressou com novos pleitos junto à Autarquia Previdenciária, não obtendo êxito por igual fundamento outrora fornecido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 44). Citado (fl. 46), o réu apresentou contestação (fls. 47/51). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 52/56). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 59/62). O parecer do assistente técnico e o laudo médico judicial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 67/73 e 74/86. Diante do documento oficial, manifestou-se o autor, impugnando-o e requerendo a submissão à nova avaliação; medida denegada pelo Juízo na sequência (fls. 90/92). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 95. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições

mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 74/86, o requerente declinou ter sofrido ferimento corto-contuso, com lesão músculo-tendínea em braço direito. Na ocasião, diagnosticou o médico oficial ser o requerente portador de osteocondroma em úmero do mesmo membro (questo n. 02 [INSS], fl. 78). No entanto, inferiu o expert, por toda a extensão de seu parecer técnico, a ausência de inaptidão ao labor: Concluindo, pelas informações colhidas durante esta perícia médica, foi possível concluir que não há incapacidade laboral. O periciando apresenta uma cicatriz devido a acidente com pedaço de vidro em face posterior de braço direito, mas não houve acometimento neuromuscular que ocasione limitação ou incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Tem ainda osteocondroma em antebraço, mas esta lesão benigna em nada interfere nos movimentos do membro superior direito [...] (fl. 77). Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se o autor, impugnando-o, por entender divergente com a realidade fática por ele vivida, salientando, ainda, a similaridade com o parecer do assistente técnico, lavrado pela parte adversa. Nessa esteira, pugnou por reavaliação; medida indeferida na sequência (fls. 90/92). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de nova perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Além disso, para a instruir sua manifestação, não trouxe nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, apto a afastar as conclusões expostas no laudo pericial. Desse modo, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, impondo-se a improcedência dos pedidos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004970-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004970-0) - MARISA DE PAULA PINHEIRO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marisa de Paula Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além da indenização, a título de danos morais, no valor de cento e cinquenta salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por sequelas de cirurgia de meningioma na coluna lombar, em virtude do que percebeu benefício no período de 15/08/2003 a 26/05/2008. Ao depois, ingressou com novos pleitos, os quais lhe foram negados sob a assertiva de a inaptidão ser proveniente da intervenção cirúrgica anteriormente realizada, quando não detinha a autora a qualidade de segurada. Justifica, porém, que, quando do primeiro processo cirúrgico, não houve qualquer complicação, ocorrida apenas com a recidiva do tumor. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação (fls. 36/47). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente por se tratar de pleito alternativo. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos e quesitos (fls. 48/53). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões, ocasião em que pugnou pela designação de audiência para a oitiva de testemunhas e expedição de ofícios (fls. 56/57). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 61/70, diante do qual se manifestou a demandante, oportunidade em que impugnou seu teor (fls. 75/76). A parte adversa, por seu turno, requereu a improcedência do pleito autoral (fl. 77). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência

necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 61/70, o expert atestou a ausência de inaptidão ao trabalho, a qual já teria superado tendo em vista o acompanhamento médico com resultado positivo a que se submeteu a requerente: [...] a pericianda informou que há 27 anos tem queixa de dor em coluna dorso-lombar, que evoluiu de forma progressiva, sendo submetida a tratamento cirúrgico em 1994 (devido a meningeoma) e em julho de 2007 (recidiva de meningeoma) e em julho de 2007 procurou atendimento junto ao INSS, conseguindo afastamento com auxílio-doença até março de 2008 [...] Pelo que se observou no exame físico atual, a resposta ao tratamento oferecido foi satisfatório, pois no momento não apresenta acometimento que a torne incapacitada (questo n. 11 [Juízo e INSS], fl. 69). Diante do teor do documento oficial, manifestou-se a autora, impugnando-o, salientando ser de conteúdo divergente da sua realidade fática, ressaltando a possibilidade de agravamento da patologia que a acometeu (fls. 75/76). A instruir sua manifestação, contudo, não trouxe nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, servível a rebater a tese de aptidão ao trabalho, nos termos em que atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a requerente à concessão dos benefícios pleiteados, tampouco a pagamento de indenização por danos morais sofridos. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006098-37.2009.403.6120 (2009.61.20.006098-7) - ISMAEL PEDRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ismael Pedro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de problemas de coluna, refletindo as dores para o braço e Joelho. Juntos documentos (fls. 08/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/42, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 43/49). Requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 50/51. Houve réplica (fls. 53/54). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 55). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 57). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/72. Não houve manifestação do INSS (fl. 75) e o autor manifestou-se às fls. 76/79. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 62/72, constatou que o periciando apresentou-se para esta perícia médica informando que há cerca de 4 anos iniciou com dor em coluna lombar, sendo que esta se irradiava para membro inferior direito. Após acompanhamento médico foi afastado de suas atividades com auxílio-doença por 5 meses, quando retornou ao serviço e foi demitido. Pelo que se observou neste exame de perícia médica, o periciando não apresenta acometimento osteoarticular ou neuromuscular que o torne incapacitado para o labor. (questo n. 1 - fl. 67). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, momento em que foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, sendo que não foram constatados acometimentos que o tornem incapacitado no momento. (fl. 66). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010237-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010237-4) - SHELIDY EDUARDA CRUZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por SHELIDY EDUARDA CRUZ, representada por Sueli Aparecida dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que é filha de Everton Eduardo Cruz, recolhido no Centro Penitenciário de Puerto III, de quem é dependente economicamente. Alega ter requerido referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 07/64). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 69, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 74 foi decretada a revelia do INSS, deixando de aplicar os seus efeitos, oportunidade em que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir. A autora nada requereu (fl. 77). A autora manifestou-se às fls. 78/80 requerendo a expedição de ofício ao INSS para que reative o benefício de auxílio-reclusão e efetue o pagamento dos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2010. Juntou documentos (fls. 81/104). À fl. 105 foi deferido a expedição de ofício a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS em Araraquara, determinando o imediato restabelecimento, a partir da data da indevida cessação, do benefício de auxílio-reclusão, concedido à autora em cumprimento a decisão de fl. 69/verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/109 e 117, opinando pela procedência da presente ação. Ofício do INSS juntado à fl. 110. É o relatório. Fundamento e deciso. O benefício de auxílio-reclusão ora postulado é previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, regulamenta dispositivo: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Consoante o inciso I e parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, o filho é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente presumido do segurado: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora instruiu seu pedido com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Everton Eduardo Cruz em 19/12/2007 (fl. 46) e cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 39) e documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 65), demonstrando que à época ele detinha a qualidade de segurado. Conforme o termo de rescisão de contrato de trabalho, o detento era empregado da empresa Falcão Matão Ltda, de onde se afastou em 28/06/2007, com remuneração para fins rescisórios de R\$ 549,00 (quinhentos e quarenta e nove reais). Na anotação contida na CTPS do segurado consta salário de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais) na data da contratação em 24/05/2007 (fl. 39). Tomando-se por data do recolhimento à prisão o dia 19/12/2007, nessa ocasião vigia a Portaria MPS 142, de 11/04/2007, segundo a qual o salário-de-contribuição máximo para fins de auxílio-reclusão era de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). Sendo assim, o salário do segurado era inferior ao determinado pela Portaria. Com relação ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 da referida Lei, o que está em consonância ao disposto no artigo 198, inciso I, combinado ao artigo 3º, inciso I, do Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. Dispõem os artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Portanto, a pretensão da autora há de ser acolhida, para conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da data da prisão de seu genitor em 19/12/2007 (fl. 46). Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora Shelidy Eduarda Cruz, representada por Sueli Aparecida dos Santos e mantenho a tutela antecipada concedida à fl. 69, condenando a autarquia-ré a pagar o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 19/12/2007 (fl. 46). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de

dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.922.879-3NOME DO SEGURADO: Shelidy Eduarda Cruz, representada por Sueli Aparecida dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-reclusãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17/12/2007 (fl. 46)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010928-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010928-9) - DIRCE PRESENTE FERRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por DIRCE PRESENTE FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 122.524.763-0 - DIB 08/03/2002), em razão de sentença proferida no processo nº 848/1995, da 2ª Vara Cível de Matão/SP, que determinou a majoração do benefício de seu esposo falecido (NB 055.614.101-6), que lhe deu origem. Juntou documentos (fls. 06/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 59, oportunidade na qual foram deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/65, arguindo, preliminarmente a ocorrência da coisa julgada, uma vez que o objeto da ação já foi processado e julgado no processo nº 848/1995 da 2ª Vara Estadual da Comarca de Matão/SP. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 66/69). Houve réplica (fls. 72/73). Juntou documentos (fls. 74/124). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que informasse se o benefício do segurado falecido foi revisado (fl. 125). O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 127/128 e documentos (fls. 129/133), resumidamente nos seguintes termos: a) revisão da pensão por morte de modo que a RMI seja alterada para R\$530,51 e a renda mensal atual para R\$1.001,87 a partir de 01/12/2010. b) pagamento à parte autora da importância de R\$7.393,12, correspondente às parcelas atrasadas no período não atingido pela prescrição quinquenal neste feito; c) pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$739,30; d) renúncia, pela parte autora, quando a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; e) possibilidade de correção de eventuais erros materiais, a qualquer tempo, bem como compensação/desconto ou cessação de benefícios inacumuláveis; f) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei 8.213/91; g) esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que os parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal. A parte autora anuiu com o acordo proposto pelo INSS (fl. 137). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 127/128 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isenta de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório, bem como ofício à EADJ, determinando a revisão do benefício da autora. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF. Depois da comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 122.524.763-0NOME DA BENEFICIÁRIA: Dirce Presente Ferro BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por MorteRENDA MENSAL ATUAL (já revisada): R\$1.001,87DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/03/2002RENDA MENSAL INICIAL: R\$530,51 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001400-51.2010.403.6120 (2010.61.20.001400-1) - EDNA CONCEICAO TEIXEIRA COUTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edna Conceição Teixeira Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 535.008.345-3, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, se observada a irreversibilidade do quadro; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 02/04/2009. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, em virtude do que solicitou benefícios em 02/04/2009 e em 29/10/2009, ambos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/31). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 38). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação e questões periciais (fls. 41/58). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o

preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 59/63). No entanto, previamente à avaliação oficial, requereu a demandante a extinção do feito, em razão da obtenção de aposentadoria por invalidez nos autos do processo n. 186/2010, que teve seu trâmite junto à Segunda Vara Cível desta Comarca; ao que se manifestou concorde a Autarquia Previdenciária (fls. 69/71 e 75). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O autor requereu a extinção do processo pela perda do objeto (fl. 69). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Instado a manifestar-se, o INSS declinou sua expressa concordância (fl. 75). Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta de custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-50.2010.403.6120 - WALDOMIRO RAFAEL VICENTE(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Waldomiro Rafael Vicente, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.050.776-5). Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício em 25/08/1997, o INSS deixou de reconhecer o interregno de 24/07/1963 a 31/05/1965, trabalhado na empresa Irmãos Marques, de propriedade de Bento Marques da Silva e Mario Marques da Silva, sem registro em CTPS. Requer o cômputo do referido período de trabalho, elevando-se o percentual do salário-de-benefício de 82% para 84%. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado (fl. 30), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 31/40, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito propriamente dito, afirmou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/44). Houve réplica (fls. 46/47). À fl. 60 o autor informou ter protocolado equivocadamente a petição de fls. 49/57, razão pela qual foi desentranhada dos autos, conforme determinação de fl. 61. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para pedido de revisão do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.050.776-5) foi concedido em 25/08/1997 (fl. 25) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 02/03/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002265-74.2010.403.6120 - ERALDO BRUNALDI (SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Eraldo Brunaldi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para o levantamento do valor de R\$ 4.837,14 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), representados pelas cotas do FGTS. Aduz que se aposentou em 22/09/1999 e que a conta n. 06995200016001/87040 não foi liberada sob o argumento de que precisava ser confirmada junto ao empregador se realmente lhe pertencia. Juntou documentos (fls. 11/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

foram deferidos à fl. 48, oportunidade em que foi convertido o rito da ação para ordinário, devendo o autor providenciar o aditamento à inicial. Foi determinado ao autor que cumprisse o despacho de fl. 49. O autor manifestou-se à fl. 51. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/58, aduzindo, em síntese, que a conta n. 87040, objeto do pedido do autor foi migrada para a Caixa em nome de Eraldo R. dos Santos, portado da CTPS 40469, série 416 e data de admissão 23/09/1983, constando o PIS 10610622584 indevidamente. Ressaltou que referida conta não pertence ao autor. Requeveu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 59/71). O autor manifestou-se às fls. 74/75. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, este tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. O trabalhador somente poderá movimentar a conta vinculada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 11.05.90, ou excepcionalmente, em face de urgência comprovada. A questão cinge-se, portanto, à titularidade da conta vinculada ao FGTS n.º 87040. Consoante as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal: Esta conta sofreu alteração de dados em 01/09/2004 por atendente da Caixa, de maneira indevida, posto que inseriram nela o nome e a CTPS do Sr. Eraldo Brunaldi, conforme extrato anexado e informação na tela HISTORICO DE CONTA VINCULADA, que demonstra todas as alterações cadastrais efetuadas na conta. Em cópias de extratos de 1990, do banco depositário anterior, podemos verificar que tratam-se realmente de dois contratos diferentes, de trabalhadores diferentes, visto ocorriam depósitos relativos a competências concomitantes. Cada qual demonstra nome, CTPS, data de admissão e valores de depósitos com valores diferentes nos mesmos meses. (...) Conclui-se, assim, que a conta de número 87040 não pertence ao trabalhador Eraldo Brunaldi, e sim ao trabalhador Eraldo R. dos Santos, CTPS 40469-416, admitido em 23/09/1983. Os documentos juntados pelo autor, referentes à conta vinculada ao FGTS sob o n.º 87040 (fls 24/25 e 34/36) realmente apontam dados divergentes das demais contas titularizadas pelo autor, tais como data de admissão e de opção, onde consta 23/09/1983 e não 26/04/1974, além do afastamento em 02/05/2007 e não em 22/02/1999, quando o autor se aposentou. Ademais, os documentos apresentados pela CEF, notadamente às fls. 67/71 comprovam as afirmações realizadas em sede de contestação, comprovando que a conta n.º 87040, originalmente, pertencia ao Sr. Eraldo R. dos Santos, e não ao autor. Assim, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. No presente caso, não restou demonstrado ser o autor o titular da conta que pleiteia, a ré, ao contrário, logrou comprovar o fato impeditivo do direito do autor alegado em sede de contestação. Assim, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002662-36.2010.403.6120 - ERIC GARCIA FUSCO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, interposta por Eric Garcia Fusco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 148.821.872-0) até que complete o curso de educação física da Universidade Paulista - UNIP ou até que complete 24 anos de idade. Juntou documentos (fls. 15/29). A tutela antecipada foi deferida às fls. 35/36, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 43/44, aduzindo, em síntese, que não é responsabilidade do INSS o custeio de despesas de estudantes universitários carentes. Alega que o rol de dependentes descritos no artigo 16 da Lei 8213/91 e os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte não admite referida extensão. Requeveu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 45/51). O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 52/56). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 57). O autor manifestou-se às fls. 67/68 requerendo a produção de prova testemunhal e a realização de estudo social. Juntou documentos (fls. 69/71 e 73/74). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 60/63). É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo autor há de ser concedido. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação, a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Com efeito, tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Dispõe o artigo 35, inciso V, 1º, Lei n.º 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: omissis V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -

FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR.1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação.2- É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria.3- Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612)A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o autor é filho do falecido segurado Amarildo Aparecido Fusco (fl. 16) e que recebia pensão por morte (fl. 20). Que o autor possui atualmente, 22 (vinte e dois) anos de idade e estava matriculado no curso de educação física (fl. 18). Observo, que o benefício do autor foi extinto em 22/02/2010 (fl. 81).Desse modo, caso o autor seja excluída do pagamento da pensão por morte, terá comprometido o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Portanto, entendo que os valores deixados pelo segurado devam alcançar também o filho maior que ainda esteja se preparando para enfrentar o mercado de trabalho, pois a supressão do auxílio financeiro comprometeria os objetivos de especialização profissional. Desta forma, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Conclui-se, portanto, pela existência do direito pleiteado pelo autor.Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, CONDENANDO o INSTITUTO-REÚ a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 148.821.872-0) recebido pelo autor ERIC GARCIA FUSCO até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Eric Garcia FuscoNº DO BENEFÍCIO: 148.821.872-0BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por MorteRENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003076-34.2010.403.6120 - JOAO ANTONIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por João Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 086.017.592-8), concedida em 09/04/1991. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina e não os incorporou nos salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 08/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos memória de cálculo dos salários-de-contribuição utilizados na apuração da RMI de seu benefício. Manifestação do autor à fl. 19, com a juntada de documentos (fls. 20/23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/41, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 42/44).Houve réplica (fls. 47/51). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas.O benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 086.017.592-8) foi concedido em 09/04/1991, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em

28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante deve ser considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários. Ademais, posteriormente à concessão do benefício, tal possibilidade esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 22/03/1994 (fl. 19), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Orgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora João Antonio (NB 086.017.592-8), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 086.017.592-8 NOME DO SEGURADO: João Antonio BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Serviço RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/04/1991 - fl. 12 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004258-55.2010.403.6120 - LUIZ MUCHIOTTI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Luiz Muchiotti pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 04/05/2005, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS reconheceu apenas 23 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, deixando de computar o interregno de julho de 1966 a julho de 1975, quando trabalhou, juntamente com sua família, em propriedade rural localizada no bairro Santa Maria, no município de Lucélia/SP, em regime de economia familiar. Após julho de 1975, passou a exercer atividades urbanas, com registro em carteira de trabalho. Requer o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 07/1966 a 07/1975, bem como que a ele seja somado o período de trabalho constante de sua CTPS, já computado pelo INSS, para que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 06/41). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 44. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 46/53, aduzindo, em síntese, que não há nos autos prova da atividade rural sem registro em carteira. Ademais, para concessão do benefício de aposentadoria é necessário que haja contribuição para o RGPS no período. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 54/56). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 57), não houve manifestação das partes (fl. 58). Houve audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 62), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada em fl. 63. Ao final, as partes apresentaram suas manifestações no próprio termo de audiência (fl. 61). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 65/66, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Em sua inicial, afirma o autor que, no período de julho de 1966 a julho de 1975, trabalhou em um sítio de propriedade de seu pai, Sr. Romualdo Muchiotti, localizado no município de Lucélia/SP, com 9,954 alqueires. Como prova do trabalho rural indicado na inicial, a parte autora apresentou aos autos: a) certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Lucélia/SP, constando a compra do imóvel rural matrícula nº 2287, localizado na Fazenda Santa Maria, no referido município, em 15/06/1966, por Romualdo Muchiotti e sua venda em 08/10/1980 (fl. 12); b) título eleitoral, datado de 22/06/1970 (fl. 13) e certificado de reservista, datado de 08/12/1971 (fl. 14), constando, em ambos, a sua profissão de lavrador e sua residência no Bairro Santa Maria, em Lucélia/SP. Desse modo, os documentos acostados aos autos constituem início de prova robusta e hábil a comprovar o labor da parte autora em determinado período, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados pela parte autora. A primeira testemunha, AMÉRICO FERNANDES, disse conhecer o autor há mais de 30 anos, pois o pai dele possuía uma propriedade rural vizinha do depoente. Referido sítio possuía 09 alqueires e localizava-se no bairro de Santa Maria na cidade de Lucélia/SP. O depoente relatou que o autor ajudava o pai, desde os 10 ou 12 anos de idade, na plantação e colheita do café e do milho. No sítio trabalhava o pai, o autor e sua mãe, sem o auxílio de empregados. Afirma que o requerente trabalhou no sítio entre os anos de 1966 a 1977, quando passou a trabalhar na cidade em um bazar e depois em um supermercado. Nessa época, o autor ainda morava no sítio, tendo se mudado para a cidade somente após seu casamento. A propriedade rural foi vendida no ano de 1990. De igual modo, a testemunha ELZO PADOVANI CAPELLI afirmou que conhece o autor desde o ano de 1964 ou 1965, do bairro de Santa Maria, em Lucélia/SP. O depoente trabalhava como empregado em um sítio que distava 3 quilômetros da propriedade rural pertencente ao pai do autor. Sabe informar que o autor, de 1966 a 1975, trabalhou na roça, no cultivo de café, no sítio do pai e estudava à noite na cidade. Afirma que depois de 1975 o autor foi trabalhar na cidade e lá se casou. De acordo com os referidos depoimentos, as testemunhas foram unânimes ao declararem que o autor, de 1966 até 1975, trabalhou nas terras de seu pai, com sua família e sem empregados, no cultivo do café. Após 1975, o autor passou a exercer atividades urbanas, embora continuasse a residir no sítio, somente mudando-se para a cidade depois do casamento. As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Assim, após analisados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura com sua família, em regime de economia familiar, no período de 01/07/1966 a 21/05/1975 (dia anterior ao do primeiro registro em CTPS - fl. 20). Ressalva-se que o período de trabalho rural ora reconhecido em juízo pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo vista se referir a período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, 25 de julho de 1991 (data da publicação), consoante o 2.º do art. 55 do referido diploma: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Verifico que o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referente ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ...V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo foi alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, que, após diversas alterações, foi convertida na

Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. A mencionada Medida Provisória também alterava a redação do 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural fixada com base em um salário mínimo, prevista no art. 143 da mesma Lei. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. O Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a alteração posta na primeira versão da Medida Provisória, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Destarte, criou-se flagrante desrespeito ao basilar princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado para situações idênticas. Anoto, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 427.379-RS) deriva da redação originária da Medida Provisória n. 1.523/96, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e contrária à redação originária, que prevaleceu, do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, em exceção ao que dispõe o atual art. 96, IV, da mesma Lei. Nesse sentido, a Nona Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL.... XI - É de ser admitida a contagem do tempo de serviço rural exercido pelo apelado 20 de agosto de 1970 a 23 de abril de 1977 e 14 de junho de 1977 a 29 de março de 1978 (sic), para fins de contagem recíproca, independentemente da indenização pertinente ao período que se pretende reconhecer. Precedentes da Corte.... (Grifei. TRF. 3.ª Região, AC. n. 861619-SP. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, D.J. em 24.02.2005, p. 458). Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora no período de 01/07/1966 a 21/05/1975, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, período este que totaliza 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias. Resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Para comprovar o tempo de trabalho formal, desenvolvido em atividades urbanas, apresentou o autor: cópia de sua CTPS (fls. 15/24) e contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fls. 29/30), com os seguintes vínculos empregatícios: Indústria de Plástico Lucélia Ltda. de 22/05/1975 a 30/09/1976, Irmãos Cardoso Ltda. de 01/10/1976 a 31/05/1987, Irmãos Cardoso Ltda. de 01/07/1987 a 30/11/1989, Seplan Serviços de Segurança Ltda. de 04/03/1994 a 16/02/1996, Empresa Nacional de Segurança Ltda. de 03/06/1996 a 04/10/1996, Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. de 16/10/1996 a 06/07/1999, Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. de 19/09/2000 a 20/02/2002, Sinvis - Sistemas Integrados de Vigilância e Segurança de 21/02/2002 a 03/07/2005 (dia anterior ao do requerimento administrativo - fl. 08). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17 e 20/23), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Ademais, tais períodos foram reconhecidos pelo INSS, por ocasião da análise do requerimento administrativo do benefício (fls. 29/30), além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 46/53. Por fim, o autor comprovou ter efetuado recolhimentos de contribuição previdenciária no período de 01/04/1990 a 28/02/1992 e de 01/04/1992 a 31/07/1993, conforme consulta ao CNIS trazida pelo Instituto-réu com sua defesa (fl. 55). Assim, somando-se o período de trabalho rural ora reconhecido (de 01/07/1966 a 21/05/1975), com os registros constantes em CTPS e recolhimentos previdenciários, obtém-se um total de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 04/07/2005 (fl. 08), conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 01/07/1966 21/05/1975 1,00 32462 INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LUCÉLIA LTDA. 22/05/1975 30/09/1976 1,00 4973 IRMÃOS CARDOSO LTDA. 01/10/1976 31/05/1987 1,00 38944 IRMÃOS CARDOSO LTDA. 01/07/1987 30/11/1989 1,00 8835 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO 01/04/1990 28/02/1992 1,00 6986 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO 01/04/1992 31/07/1993 1,00 4867 SEPLAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. 04/03/1994 16/02/1996 1,00 7148 EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA. 03/06/1996 04/10/1996 1,00 1239 GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. 16/10/1996 06/07/1999 1,00 99310 COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. 19/09/2000 20/02/2002 1,00 51911 SINVIS - SISTEMAS INTEGRADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA 21/02/2002 03/07/2005 1,00 1228 TOTAL 13281 TOTAL 36 Anos 4 Meses 21 Dias

Portanto, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 04/07/2005 (data do requerimento administrativo - fl. 08). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer o período de 01/07/1966 a 21/05/1975 de exercício de atividade rural, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de Luiz Muchiotti (CPF nº 724.761.688-15), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (04/07/2005 - fl. 08). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Luiz Muchiotti BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/07/2005 - fl. 08 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-75.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DIAS(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, distribuída inicialmente na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, movida por MARIA DE LOURDES RODRIGUES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 07/54). À fl. 56 foi determinada a redistribuição da ação para este Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 67/68, sendo determinada a imediata implantação do benefício previdenciário à autora, oportunidade em que lhe foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 74/78) e documentos (fls. 79/91). Juntamente com a defesa o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 76/77), resumidamente nos seguintes termos:a) A autarquia concordará com a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/03/2010 (DIB);b) o início do pagamento administrativo do benefício (DIP) será realizado a partir de 01/11/2010;c) os valores atrasados compreendidos entre a DIB e a DIP serão calculados pelo INSS com correção monetária e sem incidência de juros, e serão pagos em Juízo com deságio de 20% (vinte por cento) em virtude de transação, através de RPV; d) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer, diferenças devidas, dano moral, etc.) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, pondo fim ao processo. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda. e) Serão pagos pela autarquia os honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores apurados no item c, cabendo à parte autora arcar com eventuais custas judiciais;f) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei 8.213 de 1991;g) As partes renunciam ao prazo recursal;h) O acordo limita-se a 60 salários mínimos. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 96).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 76/77 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isenta de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora.Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício, bem como apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias; em seguida, deverá a Secretária expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF.Depois da comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria de Lourdes Rodrigues DiasBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por IdadeRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/03/2010RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005359-30.2010.403.6120 - USINA SANTA FE S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário, em que USINA SANTA FÉ S/A pleiteia, em face da UNIÃO FEDERAL, a declaração de nulidade das disposições constantes da regulamentação infralegal do REFIS IV que condicionam a inclusão de débitos no referido programa à desistência das impugnações administrativas, condenando a requerida a aceitar a inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 34/207). Custas pagas (fl. 208). À fl. 213 foi determinado a requerente que regularizasse a inicial, apresentando extratos e demonstrativos de débitos, bem como afastasse a prevenção em relação aos feitos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 209/211. Aditamento à inicial (fls. 217/226) e juntada de documentos às fls. 227/417. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 418. A autora pediu a reconsideração da decisão de fl. 418 (fl. 421/425). À fl. 428 foi mantida a decisão de fl. 418 por seus próprios fundamentos. A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 430/468). A União apresentou contestação às fls. 470/479. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 484). A autora manifestou-se às fls. 486/488, alegando a perda do objeto da presente ação, não se opondo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A União não se opôs a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 497/498). É o relatório.Decido.Tendo em vista que a autora renunciou expressamente ao direito que se funda a presente ação (fls. 486/488), DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Oportunamente, oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006291-18.2010.403.6120 - VALDEMAR ROBERTO RATINHA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal de Araraquara, em que a parte autora Valdemar Roberto Ratinha pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.246.657-0), concedido em 20/03/1998. Pretende a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os índices de reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, concernentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, relativos às Portarias MPS nº 4.883/98 e 12/04. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Sustenta a manutenção do valor real do benefício. Aduz, ainda, que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, sejam incluídos índices de correção previsto para os meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994 e o percentual de 147,06% a ser aplicado no mês de setembro de 1991. Pleiteia a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). À fl. 17 foi proferida decisão, encaminhando a presente ação para esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 20. Citado (fl. 22), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 23/39, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a litigância de má-fé em relação aos pedidos de correção pela aplicação dos índices de 39,67% (02/94), 147,06% (09/91) e cálculo conforme 80% da média dos maiores salários de contribuição. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 40/48). Houve réplica (fls. 51/54). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual modo, não merece acolhida a alegação de ausência de interesse de agir e a litigância de má-fé, uma vez que o ordenamento jurídico nacional não veda a postulação judicial objetivando a revisão do benefício na forma pleiteada na inicial. Ademais, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. Preliminar de mérito: Da decadência: Quanto à alegação de decadência, aduzida pelo INSS, tem-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. A partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a

Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, uma nova modificação adveio com o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, restabelecendo o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAIS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos. (Grifei). Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. Em relação ao caso dos autos, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.246.657-0) foi concedido em 20/03/1998 (fl. 14), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 16/07/2010 (fl. 02). Dispositivo: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006336-22.2010.403.6120 - BENEDITO DA SILVA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por BENEDITO DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que foi titular da conta vinculada do FGTS e teria direito à taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém o saldo foi corrigido pela taxa fixa de 3% ao ano. Requer a recomposição do saldo pela aplicação dos juros progressivos conforme o tempo de permanência na empresa e que sobre as diferenças reconhecidas sejam aplicados os percentuais relativos aos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (Plano Collor) e abril de 1990 (Plano Verão), além de atualização monetária e juros de mora. Pugna também pela condenação da Caixa a pagar honorários advocatícios, custas processuais e despesas incidentes. Juntou procuração e documentos (fls. 09/40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 43). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 45/49), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois alegou que a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/52). Houve réplica (fls. 54/57), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação. Afirmou, em síntese, que o autor optou de modo retroativo, conforme comprova a CTPS. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse qual a situação de sua conta vinculada, tendo em vista a notícia de que se aposentou em 1982 (fl. 58). Em sua manifestação, a parte autora sustentou que, observado o prazo prescricional, deverá haver correção desde 21 de junho de 1980 pelos índices legais, inclusive em janeiro de 1989 e abril de 1990 nos percentuais de 42,72% e 44,80%. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. O pedido do autor versa unicamente sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º e a correção das diferenças apuradas e não pagas na época própria, devidamente atualizadas, inclusive com

incidência dos índices expurgados durante os planos econômicos. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Cabe salientar que a Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em reprimatização, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar

de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram expressamente a autorização de opção retroativa, pois antes da Constituição Federal de 1988 conviviam os regimes de estabilidade no emprego e do FGTS, sendo que este era opcional até então, portanto, parte dos trabalhadores havia optado e outra parcela, não. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 01 de fevereiro de 1952 pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, emprego no qual permaneceu até 15 de abril de 1982 (fl. 34). Conforme os documentos de fl. 26, em 26/08/1975 o empregado optou de modo retroativo à data da 01/01/1967. Consta também que o autor aposentou-se em 16/04/1982, tendo trabalhado até 15/04/1982 (fls. 36/37 e 40).A aposentadoria é uma das hipóteses de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Ajuizada a ação em 20/07/2010 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/07/1980. Portanto, faz jus aos juros progressivos entre a data não abrangida pela prescrição (21/07/1980) e a data da aposentadoria (16/04/1982), observados os termos da Lei 5.107, de 13/09/1966, e a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre os valores apurados no período mencionado incidirão também juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor BENEDITO DA SILVA, CPF 414.947.418-49 (fl. 11), a correção do saldo do FGTS depositados no período de 21/07/1980 a 16/04/1982 pela aplicação da taxa progressiva de juros, em caráter cumulativo. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência recíproca (ADI n. 2736-1). Isento de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007396-30.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO VECHIATO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por MARCOS ANTONIO VECHIATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento pela autarquia previdenciária do período de 30/10/1973 a 30/09/1976, sem registro em CTPS, conforme decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no processo nº 2002.03.99.038205-4, com o consequente acréscimo no tempo de serviço e no valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.957.491-9). Juntou documentos (fls. 06/22). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da instauração do contraditório (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 31/33, resumidamente nos seguintes termos: a) a autarquia concordará com a revisão do benefício nº 140.957.491-9 para que seja considerado no cálculo o período de 15/02/1973 a 30/09/1976; b) serão pagos 100% dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (fls. 22); c) a conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, que calculará esses atrasados com correção monetária e juros nos termos da lei nº 11.960/09. Esse valor será pago em juízo através de precatório/RPV; d) a autarquia arcará com o pagamento dos honorários do advogado da parte, no montante de dez por cento do total deste acordo, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; e) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada

ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei 8.213 de 1991;f) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer, diferenças devidas, dano moral, etc.) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, pondo fim ao processo. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda. A parte autora anuiu com o acordo proposto pelo INSS (fl. 37).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 31/33 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.Após o trânsito em julgado, com a juntada da conta de liquidação a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias pelo INSS, deverá a Secretaria expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF.Expeça-se ofício à EADJ, determinando a revisão do benefício da parte autora. Depois da comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 140.957.491-9NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcos Antonio Vechiato BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/06/2007RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007674-31.2010.403.6120 - JOSE FERNANDO BARELLA(SP155612 - LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por JOSÉ FERNANDO BARELLA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, nos termos da Lei 12.190/10, acrescido de juros, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz, para tanto, que nasceu em 23/11/1978 e é portador da doença síndrome da talidomida, fazendo jus ao recebimento da indenização prevista no artigo 1º da Lei 12.190/10. Juntou documentos (fls. 08/16). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 19 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 3º do Decreto 7.235/2010 e que comprovasse o cumprimento do disposto no artigo 4º do referido Decreto. O autor manifestou-se à fl. 22 requerendo prazo para o cumprimento da determinação. O autor manifestou-se à fl. 23, juntando documento à fl. 24. À fl. 25 foi determinada a citação do requerido. O autor desistiu da presente ação à fl. 28. É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 28), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007704-66.2010.403.6120 - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Ildeberto Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 10/04/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário ou a restituição das contribuições efetuadas após aquela data. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/04/1997 (NB 105.574.849-8), com renda mensal atual no valor de R\$ 620,71. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral de maior valor. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 16/75).À fl. 79 foi determinado ao autor que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com o processo apontado no termo de fl. 76.Manifestação da parte autora à fl. 82, com a juntada de documentos às fls. 83/85. Pela Secretaria do Juízo foi acostada consulta da movimentação processual das ações nº 0010439-09.2009.403.6120 e 2005.63.01.281577-1. À fl. 95 foi proferida decisão afastando a prevenção com referidos processos e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/104, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposestação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da

inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 105/108). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposestação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposestação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o

reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposestação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposestação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor

beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10 de maio de 1997, n. 105.574.849-8 (fl. 57), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 61/71), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.574.849-8), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até julho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/08/2010, haja vista os documentos de fls. 73/74. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 105.574.849-8, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008313-49.2010.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Antonio Ferreira, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 083.716.229-7), concedida em 15/01/1989, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei n.º 6.423/77, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 13/14, em obediência à Portaria n.º 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 15, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 19/27, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que a correção monetária pelo índice ORTN somente se aplica aos benefícios concedidos entre 18/06/1977 e 04/10/1988. Requeveu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 28/30). Houve réplica (fls. 33/37). É o relatório. Decido. O INSS aduziu a preliminar de mérito da decadência. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 083.716.229-7), foi concedida ao autor em 15/01/1989 (fl. 10), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Aduziu, igualmente, a ocorrência de prescrição. Diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 15/01/1989, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, tem-se que a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio do tempus regit actum, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do

art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 15/01/1989 (fl. 10), portanto, incabível a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, como requerida na peça exordial, porquanto a Lei 8.213/91 estabeleceu outros índices. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009714-83.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Marcos Antonio Bezerra da Silva, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% de janeiro de 1991, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais, inclusive juros progressivos sobre as verbas deferidas conforme o tempo de trabalho na mesma empresa, e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 11/34. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 37) A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/44), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir na hipótese de o autor ter aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requeru a extinção do feito ou a improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 49/53), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno nem o termo original, e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que o autor tenha firmado o termo de adesão. A mera alegação, sem a comprovação da adesão às cláusulas do acordo não pode ser acolhida, pois eventual transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução dos valores, com os prazos propostos e com a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) Portanto, rejeito as preliminares. A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica desde já afastada a preliminar. Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo

regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerida, será analisada junto ao mérito da causa.É oportuno tratar da prescrição. O entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.Com efeito, é pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário.No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor ILO fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião.Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido.(AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175).Veja-se, também, o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC)

quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, o autor requer a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% relativa à inflação real de janeiro de 91 e não pela TR de 7%), com a consequente recomposição do saldo. Requer ainda que sobre as verbas deferidas incidam juros progressivos.Dessa forma, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, somente 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, pois os índices requeridos para junho de 1987 e fevereiro de 1991 (ainda que se refira a janeiro de 91) divergem daqueles aceitos pelo STJ e adotados por este Julgador.É oportuno, a respeito do FGTS, reproduzir trecho de recurso especial representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08?2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO?87, JANEIRO?89, ABRIL?90, MAIO?90, JULHO?90 E FEVEREIRO?91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252?STJ. (...)6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855?RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556?AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho?87, janeiro?89, abril e maio?90 e fevereiro?91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252?STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695?AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052?RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária...(Recurso Especial n. 1.112.520 - PE. STJ. Primeira Seção. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do Julgamento: 24 de fevereiro de 2010. DJ: 04/03/2010)Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre as diferenças apuradas, fundamentado nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, conforme alínea g de fl. 10º.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu

entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). No caso em análise, à luz dos documentos acostados com a inicial, consta que Marcos Antonio Bezerra da Silva, nascido em outubro de 1968 (fl. 13), optou pelo FGTS em 01/10/1985 (fl. 16), data em que foi admitido na empresa segundo o vínculo demonstrado nos autos, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada às fls. 15/16. Portanto, não faz jus aos juros progressivos, pois sua opção deu-se em época na qual a taxa remuneratória já era fixa em 3% ao ano. Como iniciou as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada do titular já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não foi caso de opção retroativa. Isso foi o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano, preceito que vale também para ingresso posterior ao regime. Por consequência, não faz jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos, conforme requerido no item g de fl. 10vº. Quanto à condenação em juros e correção monetária, no que se refere à parte procedente do pedido, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a

correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor Marcos Antonio Bezerra da Silva, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), bem como à recomposição do saldo como se os percentuais tivessem sido aplicados na época própria, incidindo, no caso, sobre as diferenças apuradas, também juros remuneratórios 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios (ADI n. 2736-1) serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência parcial dos litigantes. Isento de reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009716-53.2010.403.6120 - AMIZAEI NUNES RIOS (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Amizael Nunes Rios, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87% de janeiro de 1991, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, juros legais, inclusive juros progressivos sobre as verbas deferidas conforme o tempo de trabalho na mesma empresa, e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 11/41. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 44). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 46/56), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse agir por ter o autor ter aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001 ou nos moldes da MP n. 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requeru a extinção do feito ou a improcedência da demanda. Juntou impresso de consulta ao sistema informatizado de adesões noticiando que o fundista aderiu via Correios (fls. 57/58) e, em seguida, carrou aos autos cópia do microfilme dos termos de adesão assinados pelo autor (fls. 70/71). Houve réplica (fls. 72/76), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, afirmou que a Caixa não apresentou todos os documentos no momento oportuno nem o termo original, e requereu a desconsideração de qualquer transação havida entre as partes por ausência de comprovação. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito diante da falta de interesse de agir do autor em virtude de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelos termos (microfilme) acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 70/71. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no acordo celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar na seguinte ementa: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo. (...) (TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifei) Transcreve-se parcialmente a redação da cláusula relativa às condições constante dos termos de adesão da Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária

referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei)Oportuno citar o entendimento atual do C. STF no sentido de não ser possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Inexistem nos autos elementos que eventualmente pudessem levar à desconsideração do termo. Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o C. STF no julgamento da ADI n. 2736-1 declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei 8.036/90 e atribuiu à decisão efeitos ex tunc, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011022-57.2010.403.6120 - ZULEIKA DO CARMO SANTOS CORREA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Zuleika do Carmo Santos Correa, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que, em 17/08/2009, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que possui completos 60 anos de idade e contribuiu para o RGPS, com registro de trabalho anotado em CTPS e na condição de contribuinte individual. Assevera que o INSS não considerou o interregno em que esteve em gozo de auxílio-doença, contrariando o dispositivo legal que assegura o cômputo do referido período para efeito de carência. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/23). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 27/28, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contra referida decisão, o INSS interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 35/50). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 51/58, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, notadamente a carência, tendo em vista que a impossibilidade de contagem do período de gozo de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos (fls. 59/63). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido deduzido pela Autora há de ser concedido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 12 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 17 de abril de 1949. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 14/12/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 17/04/2009. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 07/03/1986 (fl. 17), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2009, quando a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos. A autora afirma o cumprimento da carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 17), na qual consta um único contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Araraquara no período de 07/03/1986 a 06/12/1995. O registro presente na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 17) não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Ademais, referido vínculo empregatício também está presente no cadastro do próprio INSS (CNIS), conforme documento de fl. 62, não tendo sido questionado na defesa apresentada às fls. 51/58. A requerente apresentou, ainda, comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 19/23) que juntamente com as informações constantes do CNIS (fl. 62), evidenciam ter a autora contribuído para o RGPS nas competências de 10/2003 a 02/2004 e de 02/2008 a 03/2009. Por fim, asseverou ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB 504.143.239-9), no período de 26/02/2004 a 25/08/2007, informação que foi ratificada pelo documento de fl. 18. A autora pleiteia, nestes autos, o cômputo desse interregno para efeito de carência. Com efeito, a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença para todos os efeitos, inclusive para a carência. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, em seu 5º admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que

serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário mínimo. Assim, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei 8.212/91), percebe-se, pela redação do art. 29, 5, da Lei 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio doença para efeito de carência, tendo em vista se tratar de afastamento involuntário do trabalho, em que o segurado encontra-se incapacitado para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitado de contribuir para a previdência. Ademais, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 possibilita ao segurado que o período de benefício por incapacidade seja considerado como tempo de serviço: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...)Logo, se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, parece lógica a conclusão de que ele vale também para efeito de carência. Quanto à necessidade de que o gozo de benefício por incapacidade seja entremeadado com período de atividade e, portanto, contributivo, cumpre referir que, no caso dos autos, a autora, após a cessação de seu benefício previdenciário, em 25/08/2007, voltou a contribuir para o RGPS, em 01/02/2008. Tal circunstância, que inclusive vem comprovada por pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, configura a intercalação de atividades, exigida pelo dispositivo referido (fl. 62). Desse modo, inexistindo vedação legal a que o período de fruição de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento. (Processo nº 200903990152079, Apelação Cível - 1419250, TRF3ª Região, Órgão julgador: Décima Turma Relator: Juiz Walter do Amaral, Fonte: DJF3 CJ1 data: 18/11/2010 página: 1518) Assim, contabilizando os períodos anotados em CTPS àqueles em que a autora verteu contribuições para o RGPS e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, verifica-se um total de 14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, que equivale a 178 (cento e setenta e oito) meses até a data do requerimento administrativo (17/08/2009 - fl. 15). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP 07/03/1986 06/12/1995 1,00 3561 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/10/2003 28/02/2004 1,00 150 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB 504.143.239-9) 26/02/2004 25/08/2007 1,00 1276 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/02/2008 31/03/2009 1,00 424 5411 14 Anos 10 Meses 1 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 168 (cento e sessenta e oito) meses exigidos pela lei. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (17/08/2009 - fl. 15). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação da tutela concedida às fls. 27/28, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, à autora Zuleika do Carmo Santos Correa (CPF n. 081.657.388-36), a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2009 - fl. 15). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Zuleika do Carmo Santos Correa BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/08/2009 - fl. 15 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-43.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO VENDRAME (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Antonio Vendrame em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 06/01/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/01/1998 (NB 107.244.338-1), com renda mensal atual no valor de R\$ 597,31. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais onze anos. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.396,80. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 03/12/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/102). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 109, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 110, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastada a prevenção com o processo nº 0215501-61.2004.403.6301, após a juntada de documentos às fls. 105/108 pela Secretaria do Juízo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/120, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 121/125). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos a aquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no

C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF,Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM

REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06 de janeiro de 1998, n. 107.244.338-1 (fl. 76), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 91/98), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.244.338-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até outubro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/11/2010, haja vista os documentos de fls. 99/100. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 107.244.338-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001764-86.2011.403.6120 - JANDIRA FERNANDES TIBURCIO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, inicialmente distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, proposta por Jandira Fernandes Tiburcio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 083.715.137-6) concedida em 03/02/1988, elevando-o para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/12). O Ministério Público manifestou-se à fl. 15, afirmando se desnecessária sua participação no presente feito. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16.Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 20/42), alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, afirmou que não assiste razão à autora, uma vez que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte nos termos da legislação aplicável na época do falecimento do segurado. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 44/46).Às fls. 48/50 foi proferida sentença, julgando procedente a ação. Pelo INSS foi interposta apelação às fls. 54/67 e contrarrazões pela autora às fls. 69/73.Encaminhados os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 87/92 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do processo, anulando a sentença e de demais atos decisórios proferidos e determinando a redistribuição à Justiça Federal. Recebidos os autos por este Juízo, foram ratificados os atos praticados anteriormente à prolação da sentença (fl. 113) e afastada a prevenção com os processos n° 2004.61.84.075325-7 e 0337883-22.2005.403.6301. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e

caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data:06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afastado a preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 20/42), configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pela Autora não é de ser concedido. Fundamento. Trago, de início, a legislação objeto da controvérsia. Primeiramente o art. 37 da LOPS (Lei 3.807/60), in verbis: Art. 37 - A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5. Na seqüência, o texto original do art. 75 da Lei 8.213/91, que eleva o percentual de 50% para 80% do valor da aposentadoria do de cujus: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de duas. Posteriormente, com a nova redação dada ao art. 75 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, que eleva o percentual dos então 80% do valor da aposentadoria a 100%, como segue: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Por fim, a MP 1.523-9, de 27/06/97, que foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, no seu art. 2º, voltou a vincular a Pensão por Morte ao valor da aposentadoria-base, mantendo-se o percentual de 100%, já aludido. Posta a base legal, centro de toda a discussão, não há falar em direito da Pensionista-Autora, que obteve Pensão por Morte em 03/02/1988, sob os ditames da LOPS (Lei 3.807/60), e que, a partir de 25/07/91, com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, faria jus a 80% do valor da aposentadoria do de cujus - ao invés de 50% da lei superada. E, mais: daqueles beneficiários que obtiveram a Pensão por Morte sob os ditames da redação original da já citada Lei 8.213/91 (no importe de 80%), que passassem a ter direito ao percentual de 100% do valor da aposentadoria do de cujus, em face da nova redação dada ao art. 75 pela Lei 9.032, de 28/04/95. Com efeito, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. Desse modo, está-se diante de situação que reclama a proteção da garantia constitucional mencionada, uma vez que a Pensão obtida pela autora decorreu de um direito, que lhe foi reconhecido pela legislação previdenciária vigente, à época do falecimento da segurada pensionista; na ótica da Autarquia Previdenciária, o ato de analisar os requisitos exigidos, sempre à lume da legislação de regência, e conceder o benefício, tornou-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Afinal, a concessão se deu nos termos em que posta pela então legislação de regência, nos estritos limites da lei vigente e aplicável à época. Isso vale tanto para aqueles que obtiveram o benefício de Pensão por Morte na vigência da LOPS, como sob a vigência do art. 75 da Lei 8.213/91, na sua redação original - o raciocínio jurídico é o mesmo. Pois bem, a edição de lei posterior a aumentar o percentual do valor a ser pago (primeiro, 80% do valor da Aposentadoria, Lei 8.213/91; depois, 100%, Lei 9.032/95, alterando a redação original do art. 75 da Lei 8.213/91) não incide para trás, para o pretérito. Como toda lei, visa regular fatos futuros, que ocorram, se verificarem após a sua entrada em vigor - e em regra não retroage. Se, por ventura, a lei quiser retroagir, deverá então, dada a excepcionalidade da hipótese, fazê-lo expressamente. E, ainda que o faça, em caráter excepcional, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e nem a coisa julgada poderão ser atingidas pela retroação, em face do citado preceito constitucional. É certo que, em momento algum o texto do art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação modificada pela Lei 9.032/95, traz qualquer disposição legal expressa, explícita nesse sentido: qual seja, de retroação às Pensões concedidas no passado. Ora, se assim ocorre, por óbvio, não há falar em retroatividade da lei, no sentido em que põe a autora. Some-se a isso, dentro ainda da tese do Ato Jurídico Perfeito, acobertado pelo Princípio da Irretroatividade da Lei, como anteriormente frisado, que a lei aplicável ao fato da concessão é aquela em vigor ao tempo do fato gerador da Pensão por Morte, qual seja, o falecimento do de cujus. É esse evento que ocasiona, que desfêcha todo o procedimento de reconhecimento dos dependentes, a habilitação e o pagamento do benefício a quem de direito. Inafastável, portanto, como bem frisado pela Autarquia Previdenciária, a regra do tempus regit actum. Ou seja, rege, aplica-se ao benefício as regras postas e

existentes naquele momento; em outras palavras, a Lei vigente na época do fato em questão. E pronto! Assim identificado o beneficiário e reconhecido o seu direito, passando a pagar o benefício nos termos da legislação, tem-se por acabado e finalizado o ato concessivo para o INSS. Contra ele nada mais se pode fazer - salvo, como já posto, lei nova que preveja expressamente a sua retroação, o que não é o caso. De outra face, não vislumbro qualquer pecha de inconstitucionalidade. Não há falar em violação ao princípio da isonomia: a sistemática de concessão de benefício, os seus requisitos, não se sujeitam a direito adquirido do interessado. Cabe ao Estado-Gestor, de acordo com a sua possibilidade econômica, ampliar ou reduzir benefícios. Se o seu caixa estiver melhor, lhe é dada a possibilidade de conceder, com o passar dos anos, benefícios melhores e mais amplos aos então concedidos. E ao tomar por base a data da morte como fato gerador da concessão de tais Pensões por Morte (tempus regit actum), o legislador acabou por adotar um critério único para todos, sem distinção de nenhuma espécie. Não subsiste pois tal argumento. Não se deve descurar que na atualidade a Previdência Social teve ampliada a sua fonte de custeio, trazida pelo art. 194, CF/88, de modo a poder fazer frente à uma demanda cada vez maior de benefícios. Além disso, imperativos de justiça e assistência social, pressionaram, e ainda pressionam, à melhora dos benefícios previdenciários. Mas tudo, como já posto exaustivamente, deve seguir a legislação de regência, o ato jurídico feito e acabado, consolidado na vigência de determinada legislação (tempus regit actum). Mesmo porque, o seu custeio deve ser proporcional e compatível. Por tudo isso, não reconheço à autora o direito ao aumento de percentual do benefício de Pensão por Morte. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005407-52.2011.403.6120 - PEDRO DE FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora Pedro de Francisco pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.581.770-2), concedido em 24/09/2003. Pretende a parte autora que no reajustamento dos salários-de-benefício seja afastado o critério de correção previsto no artigo 41, inciso IV da Lei nº 8.213/91, que estabelece que os benefícios previdenciários, de acordo com o mês de seu início, receberão reajustes proporcionais, em conformidade com a variação de preços dos produtos necessários para a manutenção do seu valor de compra, ao passo que o artigo 20 parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91 e artigo 134 da Lei nº 8.213/91, dispõem que os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, conferindo integralidade na aplicação dos índices de correção. Requereu que a presente ação seja julgada procedente, para que seu benefício seja corrigido mediante aplicação integral dos índices de reajuste, a fim de que seja mantido, em caráter permanente, seu valor real. Juntou documentos (fls. 09/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Requer o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 129.581.770-2, em conformidade com o disposto nos artigos 20, parágrafo 1º da Lei n. 8.212/91 e artigo 134 da Lei nº 8.213/91, afastando a previsão contida no artigo 41, inciso IV da Lei nº 8.213/91, a fim de que seja mantido seu valor real. É sabido que desde o estabelecimento de um Plano Único na Previdência Social brasileira, surgido com a Lei n. 3.807/60, sempre houve preocupação dos segurados com a preservação do valor real dos benefícios, em face da preocupante e crescente inflação brasileira. No evoluir dos anos, sobretudo anos setenta e oitenta, o segurado experimentou perdas em matéria de valor dos seus benefícios, porque a preservação do valor do benefício não foi adequada, nem correspondeu muitas vezes aos valores das contribuições vertidas. A Constituição Federal de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social. A finalidade de tal norma provisória foi assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescendo-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. Já em termos de princípios da seguridade social positivados, previu o legislador constituinte o da irredutibilidade do valor dos benefícios, previsto no artigo 194, inciso IV da Constituição Federal, segundo o qual será respeitado, uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, especificamente a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários é garantida constitucionalmente no artigo 201, parágrafo 4º, com a redação que lhe foi conferida pela EC n. 20/98, nos seguintes termos: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O termo valor real foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao valor nominal, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art. 194, inciso IV da Constituição. Deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos

critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n. 8.213/91. Inicialmente, com a edição da Lei n. 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, inciso II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º da Lei n. 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n. 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n. 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, parágrafo 3º da Lei n. 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória n. 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou, em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001. Corroborado a isso, o E. STF manifestou-se sobre os índices de correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE n. 376.846-8/SC), afastando a aplicação do IGP-DI. A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs n. 1.572-1/97, n. 1.663-10/98, n. 1.824/99, n. 2.022/00 e n. 2.129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. Do advento da Medida Provisória n. 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n. 9.711/98), não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Por fim, nos termos da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n. 8.213/91, anterior à EC n. 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais. À luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc.), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou o Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas. Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Mesmo sendo inequívoco, em tese, o direito dos segurados a outros índices que entendem cabíveis, a aplicação de índices diversos daqueles previstos em normas legais, tal como pretende a parte autora neste feito, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma entendida inválida e até mesmo injusta, seja, por exemplo, aplicando controles de constitucionalidade, de legalidade, princípios gerais de direito e até mesmo o devido processo legal substancial e o princípio da razoabilidade das leis, buscando integrar o ordenamento jurídico. Todavia, como expresso no art. 201, 4º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, não pode o Judiciário deferir outro índice para fins de reajuste de benefício previdenciário, sob pena de estar o mesmo funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. Com efeito, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aplicado ao caso concreto, é de frisar, novamente, que ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários, visto que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional. Já não bastasse a argumentação supra, mister tecer aqui algumas outras considerações que afastam, definitivamente, a possibilidade de acolhimento da pretensão autoral. Inicialmente, o demandante tenta se utilizar de um fundamento legal (artigo 20, parágrafo 1º, Lei nº 8.212/91) que, na verdade, condiz apenas com os reajustes dos valores dos salários-de-contribuição, sendo que, na verdade, os reajustamentos anuais dos valores dos benefícios previdenciários têm outro supedâneo legal, qual seja, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, conforme já ressaltado acima. Nessa linha, temos que, anualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social expede portaria, observando-se, obviamente, a previsão legal (Art. 41-A: O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), tornando público o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, de forma que não há como vincular reajuste dos benefícios de prestação continuada com reajuste dos limites tetos do salário-de-contribuição que eventualmente tenha ocorrido em outra época do ano. Ante todas essas considerações, tendo em vista que os índices de reajuste dos benefícios previdenciários representam uma opção política, dentro dos limites constitucionais e legais, não há como se reconhecer a procedência do pedido do autor. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003180-26.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-33.2001.403.6120 (2001.61.20.004351-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARCHIBANO MARCELLO MARANGONI X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS X DAIANE MARIA DOS SANTOS MARANGONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLAUDIA MARIA DOS SANTOS e DAIANE MARIA DOS SANTOS MARANGONI. O embargante foi citado, nos autos da Ação Previdenciária de rito ordinário em apenso, para pagar a quantia de R\$ 24.355,01 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), atualizada até agosto de 2006 (fls. 359/365 dos autos principais) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Com a inicial, impugna o cálculo efetuado pelos embargados, sustentando haver excesso de execução e apresenta a planilha de fls. 05/13, na qual alega que é devido o valor de R\$ 19.025,18 (dezenove mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos). Aduz que os embargados não demonstraram o cálculo da nova RMI no valor de \$ 523.682,26 e não efetuaram a correção da obrigação pela tabela do CJF de 08/2006. Alega, ainda, que foi incluída a competência 07/2006. Requereu a procedência dos embargos. À fl. 16 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos opostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 20/23. À fl. 25 foi determinada a remessa dos autos à contadoria deste Juízo. O demonstrativo do cálculo de liquidação elaborado pelo Setor de Cálculos foi juntado às fls. 27/30, ratificando os cálculos das embargadas excluindo, somente a diferença da última competência julho de 2006, apurando o valor de R\$ 24.260,16 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos). As embargadas manifestaram-se à fl. 35 e o INSS à fl. 41, concordando com o valor de parcelas em atraso no valor de R\$ 24.260,16 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos), atualizado para 08/2006. É o relatório. Decido. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 27/30 constatando-se a regularidade dos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais, com exceção da competência de julho de 2006, que restou excluída. Como resultado, o Contador Judicial apurou como devido a embargada a quantia de R\$ 24.260,16 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos), como sendo devido até o mês de agosto de 2006. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 27/30, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 24.260,16 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos). Em razão da sucumbência mínima das embargadas, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, combinado com o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, devendo eventual execução ser promovida nos autos principais. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 27/30 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008425-18.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-71.2008.403.6120 (2008.61.20.000472-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEREIDE HERMINIA TELLAROLI VAIDA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEREIDE HERMINIA TELLAROLI VAIDA, a qual obteve sentença parcialmente procedente nos autos da ação ordinária previdenciária em apenso (fls. 71/75 dos autos em apenso). O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 37.233,19 (fls. 282/295 dos autos em apenso). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução e apresenta a planilha de fls. 05/14, na qual alega que nada é devido. Juntou documentos (fls. 15/125). À fl. 126 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 130/134. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 135). A informação apresentada pelo Setor de Cálculos foi juntada às fls. 138/145. A embargada manifestou-se às fls. 150/153. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A dúvida existente acerca de eventual valor devido pelo INSS foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborada a informação de fls. 138/145, constatando-se a irregularidade dos cálculos apresentados pela embargada, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Informou o Contador do Juízo que: a) Conta da autora: R\$ 37.233,19 para maio de 2008 (f. 282-288, do feito principal) b) Conta do INSS: R\$ zerada. A revisão da RMI, nos termos do julgado, mostrou-se inferior ao valor concedido administrativamente..., (f. 134 e 139-143 do feito principal e f. 05-09 e 10-14, destes embargos) c) Conta desta seção: R\$ (93.612,25) negativa, para maio de 2008 (f. 140-143, dos embargos). Asseverou, ainda, o Contador Judicial que: a) O segurado não observou a evolução salarial/interstício/classe de salário-base de contribuição (fl. 176-177 e 191 do principal e f. 57-58, 73 e último parágrafo da fl. 03, dos embargos). Com isso, o índice de reajuste, referente ao art. 26 da Lei 8.887/94 é 1,0949 (f. 79 e última linha da planilha de fl. 124, dos embargos), não 1,2694 ou 26,94% nem 1,5136 ou 51,36% (f. 135-136 e vigésima terceira linha de f. 284, respectivamente). b) A repercussão do item acima diminuiu a prestação mensal. Em 06/2008 a parcela mensal paga, sem os acréscimos de acompanhante, foi de R\$ 1.244,80 (f. 149, principal), entretanto, a evolução da renda mensal na referida competência resultou em R\$ 955,64, consoante demonstrativo de f. 125, dos embargos. Verifica-se, portanto, que nada é devido a embargada.

Obstante isso, cumpre salientar que embora a embargada tenha requerido que o Contador Judicial preste esclarecimentos complementares ou a realização de prova pericial, entendendo suficientes as informações constantes às fls. 138/145 da Contadoria do Juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a execução promovida pela embargada nos autos do processo nº 0000472-71.2008.403.6120 em apenso. Condene a embargada no pagamento das custas e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo para os autos principais. Após o trânsito em julgado desansem-se estes autos, arquivando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010918-65.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-90.2007.403.6120 (2007.61.20.006584-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ZELIA SABADINI DOS SANTOS(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ZELIA SABADINI DOS SANTOS, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0006584-90.2007.403.6120. A embargante foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 5.412,06 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e seis centavos), calculada em julho de 2010 (fls. 64/68 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 4.373,39 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos). Juntou documentos (fls. 07/11). À fl. 12 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os valores apresentados pela embargante. É o relatório. Decido. Pelo exposto, e diante da concordância da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, que deverão ser compensados na execução do processo principal nº 0006584-90.2007.403.6120. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desansemos e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-92.2010.403.6120 - AMALIA SA GONCALVES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55/57: Indefiro o pedido de realização do estudo social requerido, uma vez que a condição sócio-econômica da parte autora poderá ser comprovada por outros meios. Outrossim, tendo em vista a manifestação retro, desconstituo a i. patrona da parte autora subscritora da petição de fl. 64, arbitrando como honorários advocatícios o valor mínimo previsto na tabela II da Resolução n.º 558/2007 - CJF. Oficie-se solicitando o pagamento. Sem prejuízo, nomeio, nos termos da resolução n.º 558/2007 a Dra. Kátia Rumi Kasahara, conforme nomeação de fl. 65, inclusive para comparecimento à audiência designada para o dia 09/06/2011, às 16:00 horas. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010703-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010703-3) - JOANNA DE FREITAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0008903-60.2009.403.6120 (2009.61.20.008903-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0008904-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008904-7) - JOSE CALABRES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0000322-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000322-2) - GUARACI PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0001440-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001440-2) - ALAOR TEODORO DE SOUZA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0003570-93.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO GOES(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0003571-78.2010.403.6120 - ANTONIO DE BRITO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0004086-16.2010.403.6120 - JOAO QUIRINO BOZELI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0004170-17.2010.403.6120 - MARIA INES SOARES DE CAMPOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0004402-29.2010.403.6120 - MARIA DA GRACA TORRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0005034-55.2010.403.6120 - LUIZ CLAUDINO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0002984-22.2011.403.6120 - CELIA DE PAULA FERREIRA FARO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004779-63.2011.403.6120 - OSMAR GARCIA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de procuração com data inferior a seis meses até o ajuizamento), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à

parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004825-52.2011.403.6120 - GERALDO BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004850-65.2011.403.6120 - GUILHERME MESQUITA DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X JACQUELINE MESQUITA DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005072-33.2011.403.6120 - JOSE RUBENS BRAGA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de cópia legível do CPF), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2441

EMBARGOS A EXECUCAO

0010183-32.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005484-3)) RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA(SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

... recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.

Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001620-20.2008.403.6120 (2008.61.20.001620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-09.2002.403.6120 (2002.61.20.002378-9)) NELSON ELIAS(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Encontrando-se seguro o juízo com a efetivação da avaliação do bem penhorado na ação executiva, determino o prosseguimento dos embargos.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Para tanto, e considerando o documento juntado à fl. 63 da ação executiva, nomeio a Dra. Rosângela Cristina Gomes - OAB/SP nº 253.468 como advogada dativa nos presentes autos.No mais, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. cópia da C.D.A que instrui a ação executiva;b. cópia do auto de penhora e certidão de intimação;.Cumpridas as diligências, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, considerando o indício de que o bem penhorado é bem de família fundamento relevante e que possa resultar em dano de difícil reparação ao embargante caso seja atribuído aos embargos único efeito. Certifique-se nos autos principais a oposição, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003313-34.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002521-5)) ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 833 - LUIS

SOTELO CALVO)

Trata-se de pedido de TUTELA para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Alega o embargante que a execução é nula e que o prosseguimento da execução importará em prejuízo financeiro inclusive no que toca à expropriação do bem dado em garantia. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: ...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do fumus boni iuris, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do periculum in mora, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. No caso dos autos, em primeiro lugar, observo que a execução está garantida pela penhora efetivada nos autos principais (fls.74.). Quanto à relevância dos fundamentos apresentados, na verdade dizem respeito ao próprio mérito destes embargos de forma que deverão ser analisados na sentença. Seja como for, observo que o art. 41 da Lei n. 6.830/80 prevê que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa bastando, para tanto, requerimento das partes junto à repartição competente. Vale dizer, não existe previsão legal para a exigência da juntada do processo administrativo aos autos. No mais, observo que a embargante não apresentou um argumento específico sequer que infirmasse a presunção de legalidade do processo administrativo. Por fim, não vislumbro manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o executado eis que o valor executado e o bem dado em garantia não impedem o exercício regular de suas atividades empresárias. Ante o exposto, NEGOU a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004650-58.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-93.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004651-43.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-27.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004652-28.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-54.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005097-46.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA MARIA CAZAO

Cite-se através de carta precatória, fazendo constar na respectiva carta o bem indicado à penhora pela CEF (fl. 18). Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda da carta, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001784-92.2002.403.6120 (2002.61.20.001784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-10.2002.403.6120 (2002.61.20.001783-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Chamo o feito à ordem. Embora a execução se encontre com o andamento suspenso pelo parcelamento do débito efetuado entre as partes, verifico que há pendente de recebimento e processamento recurso de apelação cujas razões visam somente a reforma da sentença no tocante a fixação dos honorários advocatícios (fls. 124/125, 127/131 e 137/138). Por esta razão, reconsidero o despacho de fl. 143 e determino o prosseguimento da execução apenas para o processamento do recurso interposto. Assim, recebo a apelação da parte exequente nos seus regulares efeitos (art. 520, CPC). Intime-se a executada para querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002378-09.2002.403.6120 (2002.61.20.002378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NELSON ELIAS A BRASILIENSE ME X NELSON ELIAS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Chamo o feito à ordem. Considerando o longo tempo decorrido sem a efetivação da avaliação do imóvel penhorado, expeça-se com urgência o respectivo mandado. Postergo a determinação do registro da penhora no CRI competente, se for o caso, para após o julgamento final dos embargos à execução opostos, haja vista a alegação da impenhorabilidade do bem de família (fls. 14/17 da ação de embargos nº 2008.61.20.001620-9). Com a vinda da avaliação do imóvel, voltem os autos conclusos para verificação da garantia do Juízo. Int. Cumpra-se.

0005375-62.2002.403.6120 (2002.61.20.005375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALMEIDA FERRAZ PROJETOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP088352 - WANDERLEY JUSUS CAMARGO DE ALMEIDA) X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA

Vistos, etc., Fls. 83/84 e 97: indefiro o requerimento da CEF para que o executado realize, nos autos, a individualização do pagamento, já que isso poderá ser regularizado na via administrativa, dispensado provimento jurisdicional. No mais, comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 83/85, 93/95), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se a penhora do veículo indicado à fl. 57 e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006390-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ABASTECEDORA FONTE LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato em via original, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. No mais, ratifico o despacho proferido à fl. 86, expedindo-se com urgência o mandado de substituição de penhora, observando-se o endereço do bem às fls. 87/88. Int. Cumpra-se.

0009724-30.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMARA APARECIDA MORAIS DA CONCEICAO

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0010273-40.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA SILVA FERREIRA

Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0005521-88.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ATIVIDADE PLANEJAMENTO EMPRESARIAL SC LTDA.

Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0005526-13.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GERALDO FERNANDES

Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0005529-65.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ FERREIRA DELFINO

Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0005530-50.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DECIO MAURICIO DOURADO

Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0005532-20.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERGIO BRUNETTI

Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da

LEF).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114229-52.1999.403.0399 (1999.03.99.114229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006444-0)) ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 230/232: Cite-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC.Não sendo a execução embargada, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010.Int. Cumpra-se.

0005490-44.2006.403.6120 (2006.61.20.005490-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GILMAR JOSE CUCIARA ARARAQUARA-ME X GILMAR JOSE CUCIARA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X GILMAR JOSE CUCIARA ARARAQUARA-ME X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X GILMAR JOSE CUCIARA ARARAQUARA-ME X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fl. 56: Certifique a secretaria a expressa desistência a oposição de embargos à execução manifestada pela devedora.Na sequência, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 122/10 - C.JF.Int. Cumpra-se.

0000885-21.2007.403.6120 (2007.61.20.000885-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-67.2006.403.6120 (2006.61.20.005482-2)) CELIO TITA & CIA LTDA(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CELIO TITA & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fl. 117: Certifique a secretaria a expressa desistência a oposição de embargos à execução manifestada pela devedora.Na sequência, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 122/10 - C.JF.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3159

MONITORIA

0000187-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MACHAEL CLAYTON CANDIDO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X PEDRO PAULO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA MARIA FRANCO

1- Deixo de receber os embargos monitorios opostos às fls. 93/127 por Michael Clayton Candido, vez que manifestamente intempestivos, consoante se depreende da citação havida às fls. 48/49 (mandado juntado em 06/04/2010)e da certidão de decurso de prazo aposta às fl. 50.2- Verifica-se, ainda, que o presente feito se encontra em fase de execução, com a convalidação do mandado de citação inicial em executivo, conforme fls. 50, aguardando-se, pois, o retorno do mandado para penhora de bens expedido à fl. 70, sob a qual, se efetivada, caberão os recursos próprios e adequados.3- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto a possibilidade de acordo ofertada às fls. 124/126.4- Por fim, decorrido o prazo para pagamento pelo co-executado Pedro Paulo Rodrigues da Silva, fl. 87/88, expeça-se mandado para penhora e atos executórios decorrentes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068287-60.2000.403.0399 (2000.03.99.068287-9) - AGUIAR ALVARENGA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de

pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0000733-37.2002.403.6123 (2002.61.23.000733-6) - NATHALIA ERMIDA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000629-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000629-4) - ROSA CAGNOTO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0000482-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000482-4) - JOVIANO ZANDONA X LAZARA RAYMUNDI DE SOUZA X LIETO CARRARA X LUIZ LOPES DE MORAES X LUIZA PEDROSO PINTO DONATI X MAURO ZANDONA X NADYR DE VITA X NORMANDO SILVEIRA X ALZIRA COGHETTO SILVEIRA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0001765-09.2004.403.6123 (2004.61.23.001765-0) - ADRIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA VITORIA FRIGE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0002234-55.2004.403.6123 (2004.61.23.002234-6) - VICENTE LOPES MACIEL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de 05 dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) - PRECATÓRIO - devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatário de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente,

em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000009-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000009-4) - MARIO BORGES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000966-92.2006.403.6123 (2006.61.23.000966-1) - DESIDERIO FRANCO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0001296-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001296-9) - TEREZINHA DE OLIVEIRA ALEIXO DOS SANTOS X HONORIO ALEIXO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO ALEIXO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO ALEIXO DOS SANTOS X ADILSON CESAR ALEIXO DOS SANTOS X FABIANA ALEIXO DOS SANTOS X EDEMILSON ALEIXO DOS SANTOS(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de maio de 2011

0001673-60.2006.403.6123 (2006.61.23.001673-2) - TALIA APARECIDA MARCONDES - INCAPAZ X ADENI APARECIDA BATISTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0000090-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000090-3) - DINAH COLOMBI ASSIS X ROBERTO ASSIS LO SARDO X ANDREA ASSIS BATTAZZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0000377-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000377-1) - PAULO ANDRE DA ROCHA ALMEIDA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em

termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

000078-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000078-6) - ALECY PEREIRA DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000612-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000612-0) - JOSE MENDES DOS SANTOS FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0001590-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001590-0) - MARIA LEOCARDA GUEDES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0001714-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001714-2) - MARIO DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0001920-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001920-5) - LUIZ CORACIN(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0002192-30.2009.403.6123 (2009.61.23.002192-3) - EDSON PAVANI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria

(PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

000044-12.2010.403.6123 (2010.61.23.00044-2) - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0000649-55.2010.403.6123 - TEREZINHA APARECIDA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0002457-95.2010.403.6123 - CATHARINA DOS SANTOS SANTECCHIA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0000461-28.2011.403.6123 - VICENTE PAULO LEMOS FILHO(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ATIBAIA

Considerando que a parte autora, regularmente intimada, quedou-se silente quanto a determinação de fls. 35, concedo prazo cabal de dez dias para que esta se manifeste expressamente quanto ao determinado, sob pena de extinção do feito.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra ao determinado, no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000314-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000314-6) - JOSE MARIA DE GODOI FILHO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0001526-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001526-1) - FRANCISCA APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA

JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-58.2001.403.6123 (2001.61.23.000999-7) - ROSA DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X PAULO APARECIDO DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ROSA DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0001959-43.2003.403.6123 (2003.61.23.001959-8) - AMERICO VIVIANI X BENEDICTA DOS SANTOS X BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE LEME X HELIO FRANCISCO DE SALLES X JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de maio de 2011

0001964-65.2003.403.6123 (2003.61.23.001964-1) - JOSE DA SILVA PINTO X LAMARTINE DE OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DE CAMPOS X MASSARU TAKEITI X PAULO GAIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAMARTINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de maio de 2011

0002072-94.2003.403.6123 (2003.61.23.002072-2) - CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA X FLAVIO VERONEZZI X FRANCISCO VIDAL DE LIMA X LOURDES DE OLIVEIRA LIMA X IRAN DO VALLE X IRANY LEME DA SILVA X IRES MARIA COGO MOLINARI X JOAO RAUL DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE PAULA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE NIVALDO PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA X LUCINEIA PEREIRA SANT ANA X DEDECIL GOMES MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0002288-55.2003.403.6123 (2003.61.23.002288-3) - PRUDENCIO PROVEDA LOPES(SP190807 - VANESSA

FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRUDENCIO PROVEDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de maio de 2011

0001178-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001178-0) - JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0000208-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000208-4) - ROMILDA HONORIO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROMILDA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000478-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000478-0) - DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEREDO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0002098-82.2009.403.6123 (2009.61.23.002098-0) - WANDERLEY DE SOUZA MARQUES JUNIOR (SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA MARQUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 2. Após, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, bem como o art. 9º da referida resolução que determina a ciência às partes do teor da requisição expedida para que manifestem sua aquiescência antes do encaminhamento da mesma.

0002108-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002108-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE BRIGIDO (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO APARECIDO DE BRIGIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de

pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0002369-91.2009.403.6123 (2009.61.23.002369-5) - ALESSIO CUNHA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

Expediente Nº 3175

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000816-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000816-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SUELI ALVES NOGUEIRA(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Intime(m)-se o defensor do acusado acerca da audiência designada para o dia 16/09/2011, às 13:45 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Barueri/SP. Aguarde-se a devolução da precatória devidamente cumprida

ACAO PENAL

0000953-25.2008.403.6123 (2008.61.23.000953-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAIME CORREA PILZ(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X GERSON LEONARDO MORELLI(SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Face ao decidido às fls. 329, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão. Após, em cumprimento ao decidido, ao SEDI para anotações e oficie-se aos órgãos de praxe informando. Em seguida, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

0002439-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002439-0) - JUSTICA PUBLICA X CERIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0000369-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000369-8) - JUSTICA PUBLICA X JACINTO GONCALVES DE SOUZA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001711-33.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FERNANDES DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X REGINALDO GUIMARAES DA SILVA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JONILZA RAMIRES ROMERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIAMA CANDE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Fls. 431. Intime-se a defesa do acusado, acerca da designação do dia 13/06/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado (5ª Vara Federal Criminal/SP). Int

0001783-20.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO RAPOSO(SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA)

Fls. 127/139: recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contra-razões. Quanto ao pedido de benefício da Justiça Gratuita, caberá ao E. TRF apreciá-lo, já que com a sentença encerrou-se a prestação jurisdicional neste Juízo. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Fls. 77/83 e 85. Preliminarmente, dê-se ciência à defesa, pelo prazo de 05 dias, acerca das informações prestadas pela Fazenda Nacional. Após, tornem conclusos.

0000334-90.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X

AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)

Face à informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 47/48) no sentido de que os débitos em rela não foram pagos nem parcelados, designo o dia 19/07/2011, às 14:40 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado. Intimem-se o acusado. Dê-se ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0112443-70.1999.403.0399 (1999.03.99.112443-6) - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 209 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0048376-62.2000.403.0399 (2000.03.99.048376-7) - ANTONIO LEITE FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO LEITE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0048845-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048845-5) - CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 246 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003096-37.2001.403.6121 (2001.61.21.003096-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA AMARAL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 185 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003380-45.2001.403.6121 (2001.61.21.003380-5) - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 208 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003853-31.2001.403.6121 (2001.61.21.003853-0) - AMELIA BRAGADO DA SILVA(SP182181 - FÁBIO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0004109-71.2001.403.6121 (2001.61.21.004109-7) - EDSON JULIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 174 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0005515-30.2001.403.6121 (2001.61.21.005515-1) - LUISA CAETANO FRANCA(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUISA CAETANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 169 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0005547-35.2001.403.6121 (2001.61.21.005547-3) - MANOEL JOSE BATISTA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 279 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0006909-72.2001.403.6121 (2001.61.21.006909-5) - LOURENCO DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000839-68.2003.403.6121 (2003.61.21.000839-0) - HELIO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0002481-76.2003.403.6121 (2003.61.21.002481-3) - ALINE DA COSTA DE OLIVEIRA X ALAN DA SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIA RENATA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP083364 - LUCIANA TOLOSA E SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 198 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0002588-23.2003.403.6121 (2003.61.21.002588-0) - SEBASTIAO ALVES CANDIDO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003051-62.2003.403.6121 (2003.61.21.003051-5) - SUELI LEITE(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS E SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SUELI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 252 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003741-91.2003.403.6121 (2003.61.21.003741-8) - ERALDO ALVES FAGUNDES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERALDO ALVES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 112 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0004583-71.2003.403.6121 (2003.61.21.004583-0) - BENEDITO EDSON DE CARVALHO X BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS X CHINGO SABANAI X CHUNNI YAMAUTI X HENRIQUE AZEREDO DE MIRANDA X ISILDA ELIANA BARBOSA DA SILVA X IVONE LUCIA MOURA SEABRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 252 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0004608-84.2003.403.6121 (2003.61.21.004608-0) - MARIA HELENA MARQUES DOS REIS(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA MARQUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MARQUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 90 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0004623-53.2003.403.6121 (2003.61.21.004623-7) - WALTER HOMEM DE MELO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 153 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0004641-74.2003.403.6121 (2003.61.21.004641-9) - MARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0005132-81.2003.403.6121 (2003.61.21.005132-4) - ALUIZIO MARCELINO DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALUIZIO MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 100 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000138-73.2004.403.6121 (2004.61.21.000138-6) - ROSALVO FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSALVO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 78 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000143-95.2004.403.6121 (2004.61.21.000143-0) - VICENTE PAULA MARTINS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0001552-09.2004.403.6121 (2004.61.21.001552-0) - JOSE DO EGITO AMORIM DA SILVA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DO EGITO AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 247 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003890-53.2004.403.6121 (2004.61.21.003890-7) - MERCEDES FATIMA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROBERTO CANDIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 105 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000006-79.2005.403.6121 (2005.61.21.000006-4) - JOAO MENDES RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 166 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0001105-84.2005.403.6121 (2005.61.21.001105-0) - JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 66 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003627-50.2006.403.6121 (2006.61.21.003627-0) - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 207 e Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000932-89.2007.403.6121 (2007.61.21.000932-5) - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 146 e Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003747-59.2007.403.6121 (2007.61.21.003747-3) - PRISCILA MARILIA SANTOS CARLOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PRISCILA MARILIA SANTOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0001217-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001217-1) - JANIR APARECIDA ALVES DA SILVA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JANIR APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 158 e Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045705-03.1999.403.0399 (1999.03.99.045705-3) - JORGE NOSSIMO FONTES X JOSE MAURO JUNQUEIRA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE NOSSIMO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 220 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0004784-34.2001.403.6121 (2001.61.21.004784-1) - ELISEU DOMINGOS DE CARVALHO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELISEU DOMINGOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 227 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0004799-32.2003.403.6121 (2003.61.21.004799-0) - JOSE LUIZ CURSINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE LUIZ CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 130 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0002053-89.2006.403.6121 (2006.61.21.002053-5) - ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000908-90.2009.403.6121 (2009.61.21.000908-5) - JOSE SAVIO ZUIM(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE SAVIO ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 196 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

Expediente Nº 122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001293-0) - AMAURI JOSE PALHARES(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 66/67 agendo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 11:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0004153-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004153-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de junho de 2011, às 11:45, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000907-71.2010.403.6121 - NATALIA DOS SANTOS BENEDITO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 42/44 agendo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 10:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002170-41.2010.403.6121 - GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao

despacho de fls. 23/24 agendo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 10:45 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002214-60.2010.403.6121 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2011, às 14:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins Magalhães Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002340-13.2010.403.6121 - JOSE LUIZ DA CRUZ(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 20/21 agendo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 12:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002519-44.2010.403.6121 - VANESSA MARIA PEREIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 43/44 agendo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 12:15 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002817-36.2010.403.6121 - CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 79/80 agendo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 12:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002838-12.2010.403.6121 - ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 55/56 agendo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 12:45 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003078-98.2010.403.6121 - SONIA MARIA DOS SANTOS RIBAS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2011, às 14:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins Magalhães Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003361-24.2010.403.6121 - LAERCIO DONIZETE MILITAO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou

temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 27 de JUNHO de 2011, às 10:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000189-40.2011.403.6121 - IRAN CALIXTO DE SOUZA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão

da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 27 de JUNHO de 2011, às 10:15 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Fls. 02 e 10: Diante da divergência do endereço, emende o autor a petição inicial indicando seu domicílio e residência, nos termos do art. 282, II, do CPC. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000511-60.2011.403.6121 - ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS(SP218955 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2011, às 13:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins Magalhães Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000632-88.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 57/58 agendo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 11:15 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000669-18.2011.403.6121 - CELSO RICARDO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 38/39 agendo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2011, às 13:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Drª. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000670-03.2011.403.6121 - JOVITA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 39/40 agendo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2011, às 11:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000744-57.2011.403.6121 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 321/322 agendo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2011, às 13:45 h, que se realizará neste

Fórum da Justiça Federal com o Dr^a. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000806-97.2011.403.6121 - KAUE RIBEIRO COSTA FERRARI - INCAPAZ X REGINA RIBEIRO DA COSTA CESAR(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 21/22 agendo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2011, às 14:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr^a. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001445-18.2011.403.6121 - JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização das perícias. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeie a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames

diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Providencie a parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Despacho de fls. 23: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 20/22 agendo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2011, às 13 hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001453-92.2011.403.6121 - RUBENS CORREIA X CLEUZA CORREA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados

anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Despacho de fls. 88: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 86/87 agendo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2011, às 14 hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001489-37.2011.403.6121 - GONCALO LEITE DE CAMARGO JUNIOR(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva,

acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Despacho de fls. 42: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 41/42 agendo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2011, às 15 hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001528-34.2011.403.6121 - MARINA DE OLIVEIRA X VICENTINA DE OLIVEIRA (SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação de tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, substanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeio a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de

epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.Despacho de fls. 46:Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 44/45 agendo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2011, às 16 hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001623-64.2011.403.6121 - ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais

são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Despacho de fls. 33: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31 agendo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2011, às 17 hs, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000417-1) - JOAO JUNCANSSI(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JUNCANSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001422-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001422-0) - ROBERTO MATSUYAMA X MARIO MATSUYAMA X NOBURO MATSUYAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO MATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038412-79.1999.403.0399 (1999.03.99.038412-8) - NAIR ROCHA DE BARROS X TEREZA DA SILVA MUNHOZ X LUCILENE DE JESUS ROCHA X LUCINETE DE JESUS ROCHA DA SILVA X JORGE CORDEIRO ROCHA X LOURIVAL CORDEIRO ROCHA X GETULIO CORDEIRO ROCHA X IDVALDO CORDEIRO ROCHA

JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR ROCHA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0047445-59.2000.403.0399 (2000.03.99.047445-6) - VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000576-04.2001.403.6122 (2001.61.22.000576-4) - CECILIA FERNANDES BARBOSA RIGOLETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA FERNANDES BARBOSA RIGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000018-61.2003.403.6122 (2003.61.22.000018-0) - ELISA FERRARI HENRIQUE(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISA FERRARI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000269-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000269-3) - JOVELINO FILACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVELINO FILACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000520-97.2003.403.6122 (2003.61.22.000520-7) - ADAO PEDRO DE SOUZA X ANDRE BAREA TORRES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000348-24.2004.403.6122 (2004.61.22.000348-3) - MARIA ROSA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000803-86.2004.403.6122 (2004.61.22.000803-1) - TEREZINHA VOLFE BASSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA VOLFE BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001302-70.2004.403.6122 (2004.61.22.001302-6) - DIVINO VINICIUS DE ALMEIDA - INCAPAZ X FATIMA DA SILVA DE ALMEIDA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVINO VINICIUS DE ALMEIDA - INCAPAZ (FATIMA DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001506-17.2004.403.6122 (2004.61.22.001506-0) - IRENE NARCIZO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO

RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE NARCIZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001605-50.2005.403.6122 (2005.61.22.001605-6) - DJANIRA MARQUES ARAUJO CEZAR(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DJANIRA MARQUES ARAUJO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001733-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001733-4) - MARIA JOSEFA DE ANDRADE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSEFA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001748-39.2005.403.6122 (2005.61.22.001748-6) - ROSELI DA SILVA BASSO - ESPOLIO X SILVIO DOS SANTOS BASSO X WESLEY RAFAEL DA SILVA BASSO X JESSICA DA SILVA BASSO X CAIK RUAN DA SILVA BASSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIO DOS SANTOS BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001945-91.2005.403.6122 (2005.61.22.001945-8) - CLARICE DOS SANTOS RAMIRO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE DOS SANTOS RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001013-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001013-7) - MARIA DO CARMO SILVA DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001127-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001127-0) - DIVINO JOAO DA SILVA - INCAPAZ X SUELI DE SOUZA NASCIMENTO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVINO JOAO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001421-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001421-0) - TEREZA LUPPI DIAS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA LUPPI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001631-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001631-0) - MARIA DO ROSARIO GOMES DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO ROSARIO GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001833-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001833-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001843-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001843-4) - OLGA SALLES MARABEZZI GOMES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA SALLES MARABEZZI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002113-59.2006.403.6122 (2006.61.22.002113-5) - PEDRO BAGIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO BAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002177-69.2006.403.6122 (2006.61.22.002177-9) - OLGA GUASTALLI PANHOSSI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA GUASTALLI PANHOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000506-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000506-7) - ALICE ANTONIA DOS SANTOS ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE ANTONIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000536-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000536-5) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002143-60.2007.403.6122 (2007.61.22.002143-7) - CLAUDIA ROMERO RUBIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIA ROMERO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000017-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000017-7) - MARIA ZILDA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000058-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000058-0) - LAURA MITIKO NISHIGAKI KOBAYASHI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA MITIKO NISHIGAKI KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000125-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000125-0) - MARIA JOSE MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000873-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000873-5) - LUIZ DE FREITAS GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ DE FREITAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001082-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001082-1) - LUIZ JUSTINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001180-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001180-1) - MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000685-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000685-8) - ANTONIO CELESTINO CARDOSO(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CELESTINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000833-48.2009.403.6122 (2009.61.22.000833-8) - EDITE RIOS DE SENA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDITE RIOS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001078-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001078-3) - LOURDES MARQUES PASSARINHO(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES MARQUES PASSARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001104-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001104-0) - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001680-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001680-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000100-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000100-0) - WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000352-51.2010.403.6122 - FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000604-54.2010.403.6122 - EVA DEMORI MARTINS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA DEMORI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001610-96.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) APARECIDA ISABEL DOS SANTOS BRUCO X VALDECIR DONIZETI DOS SANTOS X LUIS CARLOS TURCO X LUCINEI APARECIDA PEREIRA TURCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000700-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000700-3) - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000368-39.2009.403.6122 (2009.61.22.000368-7) - JOAO SEBASTIAO THEODORO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO SEBASTIAO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2831

INQUERITO POLICIAL

0000474-21.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELIO CORREA GONZALEZ(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO E SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO)

O acusado ANDRÉ LUIZ SOUZA foi solto consoante documentos às fls. 219-222. Assim sendo, tendo em vista que as cartas precatórias expedidas às fls. 214 e 216 são para oitiva de testemunhas arroladas pelo réu acima, e que o réu ELIO CORREA GONZALEZ continua preso, determino o desmembramento desta ação penal em relação ao acusado ANDRÉ LUIZ SOUZA, mediante a extração de cópia integral destes autos, remetendo-se-a ao SEDI para que seja distribuída livremente. No feito derivado figurará no pólo passivo somente o ANDRÉ LUIZ SOUZA, excluindo-o, em consequência, destes autos. As partes deverão ser cientificadas da distribuição do feito derivado e, após, aqueles autos deverão ser acautelados em Secretaria aguardando o retorno das cartas precatórias expedidas. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal. Em relação ao réu ELIO CORREA GONZALEZ, requeiram as partes as diligências que entenderem de direito, no prazo de 03(três) dias, em consonância ao artigo 402 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente. Caso não seja requerida nenhuma nova diligência, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo

de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Int. Notifique-se o Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000687-27.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-21.2011.403.6125) ANDRE LUIZ SOUZA(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO E SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Classe 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA N. 0000687-27.2011.403.6125REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ SOUZAREQUERIDO: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALDESPACHO/DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado/preso André Luiz Souza, qualificado(s) nos autos, preso pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006).O pedido foi inicialmente indeferido como se vê da decisão proferida por este juízo federal e juntada nas fls. 53-55.Depois da audiência de instrução realizada perante este juízo nos autos da ação penal (principal), em 30 de maio de 2011, sendo realizados os interrogatórios dos réus e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, a defesa do réu André Luiz Souza reiterou o pedido de liberdade (fls. 62-63).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido do preso (fl. 65).Inicialmente, consigno que em sede processual penal o magistrado não está adstrito a um eventual pedido de absolvição formulado pelo Órgão acusador, assim, podendo condenar em caso de pleito de absolvição ou mesmo absolver em face de pedido de condenação. Trata-se de aplicar, na prática, o princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido cito os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO, EM ALEGAÇÕES FINAIS, QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de ter o Ministério Público pedido a absolvição do réu, na fase de alegações finais, não vincula o juiz. 2. Princípio do livre convencimento do juiz, que não caracteriza constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada.(HC 200801035237, HC - HABEAS CORPUS - 106308, Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:21/09/2009)HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. ART. 385 DO CPP. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FEITO QUE AGUARDA TÃO-SOMENTE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso concreto, o decreto de prisão preventiva está fundamentado na prova da materialidade do crime, na existência de indícios de autoria, nos maus antecedentes do agente, na conveniência da instrução criminal e na assecuração da aplicação da lei penal. 2. Considerando que o pedido de absolvição do Órgão acusador não vincula o Juiz (art. 385 do CPP), bem como a subsistência dos fundamentos que motivaram o decreto de prisão preventiva e, ainda, que o feito aguarda, tão-somente, a prolação da sentença, deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada.(HC 200700618641, HC - HABEAS CORPUS - 79403, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:06/08/2007 PG:00592 LEXSTJ VOL.:00218 PG:00340)No caso dos autos, e sem adentrar em juízo de convencimento sobre a responsabilidade penal dos acusados (André Luiz Souza e outro denunciado), entendo existir elementos de prova, após a audiência realizada no dia 30.05.2011, para deferir imediata concessão da liberdade provisória do ora requerente.Os réus foram presos em flagrante delito na data de 22 de fevereiro de 2.011 sob a imputação de prática do crime de trafico internacional de drogas, tipificado nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006.Tem-se que, nos casos de prisão em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os comandos do art. 5º, XLIII, da Constituição e do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 são suficientes, em princípio, a impedir a concessão da liberdade provisória. Tal entendimento uníssono dos tribunais superiores o STF e o STJ, e acolhido pelo nosso TRF/3ª Região, é no sentido da vedação da liberdade provisória ao preso em flagrante pelo crime de trafico de entorpecentes.Entretanto, o artigo 5, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988 determina que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, ou seja, no sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção.O parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, por seu turno, prevê que cabe liberdade provisória sempre que não estiverem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. Conseqüentemente, o benefício não será concedido se configurados os fundamentos que autorizam a prisão preventiva. Eis a redação dos dispositivos: Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Com efeito, a manutenção em prisão, consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, é medida de exceção, cabível somente quando demonstradas as hipóteses estampadas no art. 312 do Código de Processo Penal.Na espécie em análise nos autos, cabe frisar que durante a audiência realizada no dia 30.05.2011, o acusado André negou ter conhecimento do transporte do entorpecente no carro em que viajava, fato não contrariado pelo co-réu, que afirmou por diversas vezes na audiência que convidou André para a viagem porque precisava de uma companhia e soube que André precisava ir para São José dos Campos. Nada contou a André sobre o transporte que fazia.Este fato não foi também contrariado pelas testemunhas arroladas pela acusação, policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem do carro e a prisão dos réus.

Referidos policiais disseram que em nenhum momento André disse ter conhecimento da existência da droga. O próprio Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, verificou nas provas colhidas que, em relação ao acusado André, não teriam sido trazidos elementos que indicassem sua participação no evento criminoso, motivo pelo qual concordou com o pedido de liberdade provisória. Cabe referir haver comprovado ainda às fls. 10-11 que exerce seu trabalho na empresa do pai, na cidade de São José dos Campos/SP, para onde afirma que estava se dirigindo quando foi preso. Há também a declaração da mãe do requerente de que o este reside com ela e com a esposa, que está grávida, fato também demonstrado (fls. 12-14 e 17). Por outro lado, não se pode esquecer que ele apresenta outros envolvimento em crimes graves, como roubo, tráfico e porte ilegal de armas. No entanto, tenho para mim que, embora esta situação lhe seja desfavorável, não pode, por si só, ser tomado em seu desfavor para inviabilizar-lhe o status liberais se faltando apenas a oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, não foram colhidos elementos que evidenciam que tinha conhecimento do transporte da droga. Note-se que o Órgão acusador, sendo titular da ação penal pública, embora não tenha ainda sido encerrada a instrução, postulou a imediata concessão de liberdade do réu André. Assim, considerando a inexistência de razões suficientes, por ora, que levem a concluir que o réu frustrará a aplicação da lei penal e/ou praticará alguma infração de maior gravidade, bem como não havendo motivo para decretação da prisão preventiva ou manutenção da prisão em flagrante, deve, portanto, ser concedida a liberdade provisória ao réu André Luiz Souza, sem fiança, mediante condições. Neste contexto, considerando-se as normas constitucionais aplicáveis à espécie, notadamente os incisos LVII e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA** a André Luiz Souza mediante o compromisso de: a) comunicar a este Juízo qualquer alteração de endereço; b) não se ausentar de sua residência por período superior a oito dias, sem prévia comunicação a esta Vara Federal; c) não se ausentar do seu País, sem prévia autorização deste Juízo; e, d) comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimada, tudo sob pena de quebra do compromisso assumido, o que implicará, independentemente de outra decisão, a revogação automática do benefício ora concedido, com a conseqüente e imediata expedição de mandado de prisão. Lavrado o respectivo termo de compromisso, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não dever permanecer preso. Após, oficie-se à Polícia Federal, comunicando a presente decisão, em especial quanto ao disposto nos itens c e d supracitado. Cumpra-se, mediante expedição de carta precatória ao respectivo juízo federal/estadual em que se encontra o preso para tomada de compromisso e para cumprimento do alvará de soltura (Provimento CORE/TRF3ª Região nº 128, de 06 de agosto de 2.010). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal (principal) sob n. 0000474-21.2011.403.6125 devendo referido processo crime vir imediatamente em conclusão. Comunique-se, via e-mail, a i. Desembargadora Federal Relatora do Habeas Corpus n. 0012741-67.2011.403.0000, da 5. Turma do TRF 3ª Região. Intimem-se. Ourinhos, 02 de junho de 2011. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0001456-35.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-82.2011.403.6125) DEJALMA SOARES FERREIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília da liberdade provisória concedida ao requerente, encaminhando-se cópia da peças pertinentes. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4072

ACAO PENAL

0002222-92.2005.403.6127 (2005.61.27.002222-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CIRINEU LUIZ FAVERO(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMIOTTI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Vanderelei Rodrigues da Silva e Cirineu Luiz Fávero, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal. Os fatos delituosos ocorreram de agosto de 1999 a janeiro de 2000, como consta na peça acusatória (fls. 221/224). A denúncia foi recebida em 25.02.2009 (fls. 225/227) e o feito regularmente processado, com sentença prola-tada em 13.05.2011 (fls. 529/532) julgando procedente a ação e condenando os réus à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagarem multa de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A sentença transitou em julgado para a acusação em 23.05.2011 (fl. 536). Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatado, fundamento e

decido. A prescrição começa a correr do dia em que o delito se consumou, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Penal, ou seja, no caso, do recebimento da primeira prestação do seguro desemprego, ocorrida em agosto de 1999. A denúncia foi recebida em 25.02.2009 (fls. 225/227). Assim, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença. Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 09 (nove) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, incidindo o disposto no art. 109, IV do Código Penal. Em outros termos, dos fatos até o recebimento da denúncia, mais de 09 anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, os acusados não poderão mais ser punidos pelo crime a que foram julgados, eis que prescrito. Isso posto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Vanderelei Rodrigues da Silva e Cirineu Luiz Fávero, qualificados nos autos, em relação ao crime julgado neste feito. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004711-29.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADAUTO LOPES DE LIMA(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X LEANDRO GOMES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Fls. 402/403 e 432: Dada a oportunidade para defesa técnica do corréu Adatao apresentar as qualificações e endereços das testemunhas arroladas, a mesma não se manifestou, conforme certidão retro, e, por conseguinte, declaro preclusa a produção da prova requerida, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Para tanto, designo o dia 22 de junho de 2011, às 14h, para a realização de audiência de interrogatório dos acusados Adatao Lopes de Lima e Leandro Gomes, requisitando-os e intimando-os para comparecimento à audiência ora designada. Requistem-se os réus, oficiando-se aos órgãos de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4074

ACAO PENAL

0006984-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006984-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Fls: 730/770: Vista ao Ministério Público Federal e para o réu no prazo de 5 (dias). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009915-04.2002.403.6105 (2002.61.05.009915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Fls. 494/507: Tendo em vista a devolução da carta precatória, expeça-se nova precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/ SP, para a inquirição da testemunha Roberto Gomes, arrolada pela acusação. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001756-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001756-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Fls. 450: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de julho de 2011, às 13:10 horas, para a realização de audiência de interrogatório nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2010.003899-4, junto ao r. Juízode Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000022-15.2005.403.6127 (2005.61.27.000022-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ERIC HENRIQUE BALICO(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Eric Henrique Balico, filho de Adelir Ferreira e Cristina Aparecida Balico, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 16 de maio de 2004, por volta das 19 horas, na cidade de Itobi - SP, no local denominado Pesqueiro Nossa Senhora Aparecida, o acusado entregou uma cédula de R\$ 50,00 em pagamento realizado no caixa do pesqueiro da vítima José Luiz Pereira, que desconfiou da autenticidade da cédula. Em seguida, o acusado tentou efetuar novo pagamento com uma outra cédula de R\$ 50,00, ocasião em que a vítima acionou a polícia; b) diante da ameaça da chegada da polícia, o acusado tentou evadir-se do local, mas foi impedido pelos seguranças que lá trabalhavam. A denúncia foi recebida em 05.02.2009 (fls. 100/101). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 146), mas não foi localizado para interrogatório, pelo que lhe foi decretada a revelia (fls. 282). A Defensora nomeada apresentou resposta à acusação (fls. 161/167). Foi indeferida a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 168). Na fase de instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 209/213 e 247). Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 284), enquanto a Defesa não se pronunciou (fls. 290). O Ministério Público Federal, em seus memoriais

(fls. 330/333), requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. A Defesa, nos memoriais apresentados (fls. 337/340), requereu absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) houve cerceamento de defesa, por não ter a polícia ouvido a pessoa que acompanhava o acusado; b) o acusado não sabia da falsidade das cédulas; c) fez circular as notas de boa-fé; d) a conduta é penalmente insignificante. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 5 e pelo laudo pericial de fls. 10/11, onde se atesta que a contrafação é apta a enganar o homem de conhecimento médio. A autoria também ficou comprovada. Ouvido pela autoridade policial (fls. 6), o acusado admitiu que entregou as duas cédulas como pagamento de mercadorias adquiridas no estabelecimento citado na denúncia. Afirmou que uma das notas lhe pertencia, tendo sido recebida de um comerciante de churros, e a outra era de propriedade de seu companheiro Reginaldo. Confirmou que, ao saber que fora chamada a polícia, tentou deixar o local correndo. Ouvidas em juízo, as testemunhas José Luiz Pereira, dono do estabelecimento, e Reginaldo Marcos, seu funcionário, confirmaram os fatos imputados ao acusado (fls. 210 e 211). A ciência da falsidade, pelo acusado, resta comprovada por sua atitude de tentar fugir do local quando soube que a polícia fora chamada. Se tivesse de boa-fé, ou seja, acreditando na veracidade das cédulas, não teria adotado tal comportamento. Aquele que é detido com cédulas falsas, junto ao corpo ou não, presumidamente sabe de sua falsidade, presunção que só elide explicando convincentemente sua origem e boa-fé. Não é o que acontece com o acusado. A alegada origem das cédulas falsas - uma pertenceria a Reginaldo e outra lhe teria sido passada por um comerciante de churros - não ficou minimamente comprovada nos autos, já que nenhuma prova documental ou testemunhal foi produzida nesse sentido. Não se há falar em cerceamento de defesa pela não oitiva de Reginaldo na fase policial. Mostrava-se mesmo irrelevante o depoimento, porquanto evidenciado que o acusado sabia da falsidade das cédulas. Concluo, pois, pela análise dos elementos exteriores à conduta, que o acusado sabia da falsidade das cédulas que introduziu em circulação, de modo que sua conduta se subsume ao art. 289, 1º, do Código Penal. Por fim, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, dado que não se está diante de crime patrimonial, mas de delito contra a fé pública, onde o bem jurídico transcende o aspecto pecuniário. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero-as normais, exceto os antecedentes, que são maus, dado que o acusado foi definitivamente condenado por crime doloso, conforme sentença de 30.02.2006 (fls. 326). Tal circunstância é lançada nesta fase porque não configura a reincidência prevista na fase subsequente. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado nem sobre sua conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Tendo em vista os maus antecedentes do acusado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Eric Henrique Ballico, filho de Adeliir Ferreira e Cristina Aparecida Balico, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do art. 270, V, do Provimento nº 64, da Corregedoria-geral do Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003301-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Fls. 195: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Jaguariúna/ SP, conforme o requerido. Após, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002508-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002508-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIA APARECIDA GERMANO CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X ELIANA CRISTINA MOREIRA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)

Fls. 175: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de julho de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0006193-44.2011.403.6105, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002196-21.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVO SIMOSO(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Fls.430: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de junho de 2011, às 15:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 71

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-05.2011.403.6140 - SANTINO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do percentual de variação do IRSM (fev/1994) e a revisão do cálculo da RMI, para o fim de que o salário-de-benefício não sofra qualquer limitação ao teto. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a decadência do direito de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 00049759220094036317, do JEF/Santo André). Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000688-64.2011.403.6140 - SARA DALMEIDA MATIAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do benefício percebido pelo IRSM. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0567598-62.2004.4.03.6301 - JEF/São Paulo). Apesar da parte autora apontar em sua petição inicial que o presente processo tem como objeto a revisão de benefício diverso daquele já revisto pelo JEF/SP, na verdade é possível constatar que se tratar de hipótese de benefício originário. É o que se extrai da análise da comparação da carta de concessão de fls. 14/16. Logo, tendo em vista que a revisão do benefício originário já se encontra acobertado por decisão definitiva, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000699-93.2011.403.6140 - ZENADIO COELHO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Citado, o réu contestou. Defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. Réplica (fls. 66/69). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, o pedido não prospera.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio doença.No caso em tela, o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio doença, não havendo retorno ao trabalho. Assim, para cálculo da renda mensal quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, correta a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% e não sua integração no cálculo, aplicável somente às hipóteses em que houve concessão de benefício no período básico de cálculo, cumulado com outros salários de contribuição. Como sustento, trago à colação:STJ - PROCESSO 200703027662 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522 - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA:17/12/2010 - EMENTAAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (G.N.)DATA DA DECISÃO: 23/11/2010DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/12/2010.STJ RESP 200703008201RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 QUINTA TURMA - 26/05/2008 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOEMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (G.N.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001053-21.2011.403.6140 - JOAO CARLOS SORCI(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.Citado, o INSS contestou (fls. 23/30).Réplica a fl. 35DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 31/03/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0005518-32.2008.403.6317 - JEF/Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração

de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida.Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada.Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada.Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectivo procurador, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS, bem como nos honorários periciais pela prova que deu causa.Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis.Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça.P.R.I.

0001190-03.2011.403.6140 - MARTIN NAJDEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º

00079736720084036317- JEF/Santo André).Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça.P.R.I.

0001450-80.2011.403.6140 - FLORENCIO ROMANO DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação revisional em que à parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição.Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes

das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por outro lado, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição. A questão não merece maiores digressões. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu: (...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001489-77.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 09/06/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0003134-96.2008.4.03.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdiccional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para deconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001561-64.2011.403.6140 - LETICIA APARECIDA LANZONI DE JESUS - INCAPAZ X MAUA APARECIDA

LANZONI DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Concedida tutela (fls. 58). Devidamente citado, o réu contestou. Entende ausentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. Houve réplica (fls. 78/81). Em saneador foi determinada a realização de perícia médica e social; os laudos foram acostados a fls. 89/91 e 110/115. Memoriais a fls. 117/122 e 124/130. Opina o representante do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido, parecer ratificado pelo representante do Ministério Público Federal. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamentava a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, a deficiência da parte autora restou devidamente comprovada. Relata o perito (fls. 114, item discussão): Trata-se de criança de 6 anos de idade, que, pela deficiência constatada, possui grau de dependência de terceiros no momento maior do que as crianças da sua idade. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social. Consta do laudo socioeconômico que a autora vive em companhia da mãe, pai e uma irmã, em casa alugada, constituída de 1 (um) quarto, sala, cozinha, banheiro, localizada em terreno coletivo, onde há mais 6 (seis) residências (fls. 90). Sobrevivem do salário do pai que, consoante informações no CNIS, correspondia, em março de 2010, a R\$ 487,96 (quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos). Vê-se, portanto, que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Por conseguinte, devido o pagamento do benefício. Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez

configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da primeira visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar do autor, não tem meios de prover à sua subsistência. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, LETICIA APARECIDA LANZONI DE JESUS, representada por MAURA APARECIDA LANZONI DE JESUS, com DIB em 08/01/2010, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Não há prestações vencidas, posto que houve implantação da tutela no curso do processo e anteriormente à realização da perícia social (fls. 58, 67, 147). Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). P.R.I. Ratifico a decisão de fls. 82, que arbitrou honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), já que em consonância com a Resolução 541/2007. Expeça-se o necessário.

0001657-79.2011.403.6140 - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial. Citado, o réu contestou. Levanta preliminar de decadência e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo do benefício, obedecendo a evolução legislativa. Réplica as fls. 45. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. É hipótese de reconhecimento da decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30/01/1998, cujo início de pagamento deu-se em 05/05/1998. A ação foi ajuizada em 25/11/2010, ou seja, há mais de dez anos da data do primeiro pagamento do benefício, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001838-80.2011.403.6140 - ADRIANO CERQUEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 16/05/2011, reconhecendo a procedência de pedido

idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0006674-84.2010.4.03.6317 - JEF/Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida.Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça.P.R.I.

0001907-15.2011.403.6140 - FRANCISCA NOGUEIRA DE LEMOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 137/139, 148). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários. Expeça-se a Secretaria o necessário.Retifique a Serventia o nome da autora, para que passe a constar seu nome correto, qual seja, FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002149-71.2011.403.6140 - JOEL MILTON ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que há omissão quanto ao pedido alternativo de concessão de auxílio doença. DECIDO.Efetivamente, há omissão quanto ao pedido alternativo de auxílio doença.Entretanto, o laudo pericial deixa evidente a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, ao esclarecer no exame físico realizado (item IX), que não foram constatadas limitações de movimentos ou impotência funcional, daí porque a improcedência do pedido. Por conseguinte, CONHEÇO os Embargos de Declaração, porque tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002196-45.2011.403.6140 - JOAQUIM DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação revisional em que à parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição.Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar de decadência e prescrição, e no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já

que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por outro lado, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.No mérito propriamente dito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição.A questão não merece maiores digressões.O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu:(....) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002228-50.2011.403.6140 - DOMINGOS NASCIMENTO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar de decadência, prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.Não verifico relação de identidade entre o presente processo e indicado no termo de prevenção, posto que o objeto das ações é distinto. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por outro lado, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício.O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício.Colaciono os dispositivos em questão:Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi POSTERIOR a 15 de abril de 1994 (DIB em 24/09/96), e o princípio lex tempus regit actum, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.Como sustento, cito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO?DE?BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91

e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002233-72.2011.403.6140 - ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à pensão por morte, ao argumento de que foi casada com Carlos Alberto dos Santos, falecido em 17/01/2007.Citado, o réu contestou. Em preliminar, alega falta de interesse de agir. No mérito, entende que os requisitos necessários à obtenção do benefício não foram preenchidos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.A autora deixou de apresentar réplica (fls. 80). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É A SINTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.Primeiramente, não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção, posto que extinto sem julgamento do mérito (fls. 23/56).Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. Embora entenda ser imprescindível a prévia postulação do benefício na esfera administrativa, no estado em que se encontra o feito, a alegação é inócua e meramente procrastinatória.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicação do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há prescrição à vista da ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, a parte autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma(Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (cônjuge), não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. A qualidade de segurado é requisito à investigação acerca da constatação fática do risco coberto, o qual, verificado, determina a incidência da lei previdenciária.O Decreto 3048/99, ao preceituar que a pensão por morte independe de carência, nada mais faz que repetir o quanto ditado pelo art. 26 da Lei 8213/91, e não poderia ser diferente, uma vez que qualquer inovação feita pelo referido diploma reverteria em desbordamento dos limites legais e, conseqüentemente, em ilegalidade.A lei merece interpretação sistemática e, por isso, no que interessa ao caso, o art. 26 tem incidência conjunta com o quanto disposto pelo art. 15, ambos da Lei 8213/91, do que se conclui que o atendimento aos dois dispositivos impõe a concessão do benefício em questão sem se cogitar de carência, desde que presente a condição de segurado.Tendo o de cujus laborado até 15/12/2004 (fls. 40), vindo a falecer em 17/01/2007 e não havendo prova de que tivesse preenchido os requisitos legais suficientes à obtenção de qualquer benefício previdenciário, insta examinar até quando se manteve na condição de segurado, segundo o período de graça aplicável ao caso.Período de graça é aquele durante o qual é mantido o vínculo jurídico com o Regime Geral da Previdência Social, mesmo sem contribuições.O art. 15 da Lei n. 8.213/91, que trata do período de graça, prevê a manutenção da qualidade de segurado, para aqueles filiados na condição de segurado obrigatório, por 12 meses a partir da cessação das contribuições, desde que não estejam em gozo de benefício (inciso I, art. 15 da lei n. 8.213/91).Esse prazo é prorrogado para até 24 meses se o segurado verteu pelo menos 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (parágrafo primeiro, art. 15 da lei n. 8.213/91).No caso dos autos, considerando que o segurado, ora falecido, verteu mais de 120 contribuições, possui um período de graça de 24 (vinte e quatro) meses a partir da cessação de seu último vínculo empregatício. Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dDOVA S/A 12/9/1977 18/3/1978 - 6 7 VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ 29/3/1978 4/5/1978 - 1 6 COFAP 10/5/1978 21/2/1981 2 9 12 VOTORANTIM CELULOSE 2/5/1981 10/9/1985 4 4 9 CASAS BAHIA COMERCIAL 2/6/1986 4/1/1988 1 7 3 CERAMICA SÃO CAETANO 30/6/1988 17/3/1989 - 8 18 EDEM S/A 8/5/1989 17/5/1989 - - 10 EATON CORPORATION 19/6/1989 1/10/1990 1 3 13 EATON CORPORATION 6/5/1991 2/8/1991 - 2 27 MC MÃO DE OBRA EFET. E TEMP 25/11/1991 1/2/1992 - 2 7 MC MÃO DE OBRA EFET. E TEMP 24/2/1992 8/4/1992 - 1 15

EATON CORPORATION 13/4/1992 27/8/1996 4 4 15 FOCUS TERCERIZAÇÃO 14/10/1997 12/6/2001 3 7 29
HOSP. AMÉRICA 5/2/2002 27/8/2003 1 6 23 MELLO & ASSOCIADOS 1/7/2004 15/12/2004 - 5 15 Soma: 16 65 209
Correspondente ao número de dias: 7.919 Tempo total : 21 11 29 Informações obtidas junto ao processo nº 0000524-
29.2006.4.03.6317 , extinto sem julgamento do mérito, em que figuraram as mesmas partes. Portanto, tendo falecido o
segurado em 17/01/07, forçoso concluir que mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, já que estava dentro do
período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da cessação de seu último vínculo empregatício que
ocorreu em 15/12/04, ou seja, ostentou a qualidade de segurado até 15/02/07 (fls. 54). Portanto, faz jus a autora ao
benefício de pensão por morte. O benefício é devido a contar da data do ajuizamento da ação, posto que a autora não
comprovou a existência de requerimento administrativo anterior. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE
o pedido, para determinar a implantação de pensão por morte à parte autora, ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS,
portadora da cédula de identidade RG 33.866.966-8, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 12/03/2009, DIP em
maio de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil
reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo
4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do ajuizamento da
ação (12/03/09), até a DIP fixada nesta sentença, conforme fundamentado, com atualização monetária nos termos da
Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no
prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou
Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as
prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para
cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0002295-15.2011.403.6140 - JOAO PAZ DE LIRA FILHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do
13º salário no período básico de cálculo. Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar de decadência, prescrição e, no
mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. A parte autora apresentou réplica (fls.
56/61). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, ratifico os
atos praticados perante a Justiça Estadual. Não verifico relação de identidade entre o presente processo e indicado no
termo de prevenção, posto que o objeto das ações é distinto. Não há que se falar em decadência do direito de ação,
tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas
alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios
concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por outro lado, entendo caracterizada a
prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a
data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No
mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico
de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o
cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade,
sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário.
Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída
expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do
artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos
salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do
requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º
Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer
título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n
8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a
qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições
previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de
1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 e o
princípio *lex tempus regit actum*, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento,
cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO
CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº
8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário
(gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e
apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91,
ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação,
de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo
que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo
406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da
expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF;
RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX

OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria da parte autora (NB 056.591.558-4), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002380-98.2011.403.6140 - DORGIVAL MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação revisional em que a parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição. Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar de decadência, prescrição e falta de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por outro lado, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado. No mérito propriamente dito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição. A questão não merece maiores digressões. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento n.º 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu: (...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002429-42.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 14/10/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0004258-46.2010.4.03.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0002530-79.2011.403.6140 - RITA DUARTE DE SOUSA ADRIANO (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 23/04/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 00048355820094036317- JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para

conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectivo procurador, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS, bem como nos honorários periciais pela prova que deu causa. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0002825-19.2011.403.6140 - JOSE FOGACA DE CARVALHO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 03/03/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 00036680620094036317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0002842-55.2011.403.6140 - JURANDIR FAVARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Citado, o INSS contestou (fls. 59/76). Levanta preliminar de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, decadência, prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário.

DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Afasto a preliminar de carência de ação, já que a alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da pretensão e com o mérito será apreciado. Não há que se falar em decadência do

direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício.O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício.Colaciono os dispositivos em questão:Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Lei n 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior a 15 de abril de 1994 (23/02/1996) e o princípio lex tempus regit actum, não faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.Como sustento, cito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas nos termos da lei.P.R.I.

0003077-22.2011.403.6140 - EMILY BORGES DA SILVA OLIVEIRA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito de receber em parcela única o crédito que era devido à segurada falecida, pago pelo INSS mensalmente.Afirma que apesar de cessado o benefício em decorrência da idade (21 anos), recebe parcelas em valor aquém ao que lhe era devido a título de pensão, e de forma desproporcional.Citado, o INSS contestou. Entende indevida a pretensão ao argumento de que a parte autora recebe as prestações em decorrência da revisão do benefício pela aplicação do IRSM, no mês de fevereiro, no percentual de 39,67%, em razão da adesão do segurado - avó, à Lei 10999/2004. Houve réplica (fls. 60/61).Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Compulsando os autos, verifico que a segurada falecida firmou Termo de Adesão com o INSS, nos termos da lei 10999/2004.Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. O segurado, ao concordar com o recebimento parcelado do crédito o fez de forma válida, incorporando em seu patrimônio jurídico o bem na forma pactuada. Ademais, recebeu as prestações daí decorrentes - configurando ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso, sob a alegação de que é injusto ou abusivo. Não é possível transmitir-se mais direitos do que tinha o segurado ao falecer. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São

pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega. É esta a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 18-12-1995 PROC: AC NUM: 0129646 ANO: 95 UF: MG TURMA: 04 REGIÃO: 01 PUBLICAÇÃO: DJ DATA: 15-02-96 PG: 07652 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA: GLOSA - CONFISSÃO DA DÍVIDA. 1. A CONFISSÃO DE DÍVIDA IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL FIRMA PRESUNÇÃO DE CERTEZA PARA AS PARTES, MAS ESTA PRESUNÇÃO PODE SER AFASTADA POR VÍCIO DO CONSENTIMENTO. 2. NÃO ESTANDO CONFIGURADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR OCASIÃO DA CONFISSÃO (ERRO, DOLO, COAÇÃO), NÃO HÁ COMO DESCONSIDERÁ-LA OU ANULÁ-LA. 3. DÍVIDA QUE SE CORRIGE PELO IPC, EM SUBSTITUIÇÃO À TR. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATORA: JUÍZA ELIANA CALMON Não é este o caso dos autos, já que plenamente eficaz o acordo celebrado pelo segurado e INSS. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003440-09.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA COELHO (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os reajustes concedidos pelo INSS achataram o valor da pensão, porque não refletiram a variação da inflação registrada no período. Devidamente citado, o réu contestou. Alega prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade na correção do benefício da parte. Procedimento administrativo encartado a fls. 30/74 e 76/85. Parecer contábil a fls. 89. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O

PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Não obstante as considerações expendidas, segundo análise da contadoria da Justiça Estadual, não houve qualquer irregularidade na concessão e manutenção da pensão por morte da autora (fls. 89). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003446-16.2011.403.6140 - JOSE LUIZ MILANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98. Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito aponta prescrição; no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. Houve réplica. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é procedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia,

correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das telas do sistema Dataprev e da planilha elaborada pela Contadoria Judicial, denota-se que há diferenças a serem calculadas. Verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo. Consta o índice de reposição do teto no CONBAS e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50. É o que se extrai ao compararmos o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), com o valor do quadro resumido, elaborado pela contadoria da Justiça Federal da 4ª região.

(<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). P.R.I.

0003548-38.2011.403.6140 - PEDRO VICENTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. PEDRO VICENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 04/10/2002, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente decadência e no mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Não há de se falar em decadência, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo: TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.No mérito, afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003583-95.2011.403.6140 - JOSE MAURO DOS SANTOS DE SOUZA(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE MAURO DOS SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, tendo em vista o anterior ajuizamento de ação com pedido idêntico, com sentença já transitada em julgado - Processo nº. 0003537-94.2010.403.6317. Consta dos autos que o processo foi extinto porque a parte deixou de esclarecer a propositura da demanda - 0003537-94.2010.403.6317, ante a existência de processo indicado no termo de prevenção (nº antigo: 201063170001828), com pedido idêntico ao então deduzido. No presente feito, a parte simplesmente ajuizou nova ação, idêntica àquela extinta sem julgamento do mérito, sem qualquer esclarecimento sobre a prevenção com o processo 0003537-94.2010.403.6317, extinto com julgamento do mérito, através de sentença que reconheceu a improcedência do pedido. Malgrado a extinção do processo sem exame de mérito não exclua a possibilidade de renovação da demanda, impõe-se a parte Autora a correção da condição antes ausente, apresentando-se inviável o questionamento de aspectos que já foram decididos no feito anterior, os quais, por força da preclusão consumativa (artigos 471 e 473, do CPC), a respeito dos quais produzirá, a sentença terminativa, efeitos materiais reduzidos. No mesmo diapasão, o posicionamento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, noticiado no Informativo de Jurisprudência do STJ nº 160, de 03 a 07 de fevereiro de 2003. EXTINÇÃO. PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de legitimidade passiva não forma coisa julgada material, conforme assentou o acórdão embargado, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente. Assim, se o processo fora extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473 do CPC, que impede rediscutir questão já decidida. Prosseguindo o julgamento a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos e os rejeitou, porquanto o embargante repetiu a ação sem sanar a ilegitimidade passiva decidida na ação anteriormente proposta. Precedente citado: REsp 322.506-BA, DJ 20/6/2001. EREsp 160.850-SP, rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo, julgados em 3/2/2003. Portanto, a hipótese é de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada formal, com efeitos materiais. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0005139-35.2011.403.6140 - MOACIR BARUCO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante aplicação de índices de correção que melhor reflitam a variação da inflação registrada no período. Devidamente citado, o réu contestou. Alega decadência, prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade na correção do benefício da parte. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não vislumbro a ocorrência de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, posto que referido processo tem como objeto a aplicação da Lei 6423/77 na correção do benefício. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador

utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005186-09.2011.403.6140 - DEUSDETE BENTO GANDEN (SP120446 - JOSE RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora revisão de seu benefício, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aplicando-se o percentual integral de 39,67%. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduziu, em contestação, a improcedência do pedido inicial e o respeito à prescrição quinquenal, no caso de procedência. Houve réplica. Em saneador houve reconhecimento da prescrição quinquenal e deferimento de prova documental, com expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo, acostado a fls. 37/62 e 71/88 dos autos. As partes deixaram de se manifestar em alegações finais (fl. 63). Parecer contábil a fls. 91/93. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-acidente, mediante cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante o artigo 21, 1º e 3º, da Lei nº 8880/94. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. A atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei n 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Transcrevo, por oportuno, o voto proferido pelo Min. Gilson Dipp quando da apreciação do REsp 163.754/SP, julgado em 11.05.99: De início, cumpre afastar a alegação de dissídio jurisprudencial e não conhecer do recurso pela alínea c, visto que nenhum acórdão foi indicado em divergência. No mais, de respeito à incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização monetária do salário-de-contribuição de 02.94, informador do valor inicial do auxílio-acidente, concedido a contar de 06.94, sem razão a autarquia. É que aplicável ao caso o 5º do art. 20 da Lei 8.880/94 e o 6º do art. 41 da Lei 8.213/91 (renumerado para 7º pela Lei 8.444/92), c/c art. 9º, 2º da Lei 8.542/92, porquanto em se tratando de atualização monetária do salário-de-contribuição deve-se computar os índices mês a mês, com inclusão do de fevereiro para, só então, fazer a conversão pela URV de 01.03.94. Não confundir com o reajuste dos benefícios em manutenção que seguia a política ditada pelo Governo Federal, com antecipações e reajustes integrais posteriores, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92 (art. 9º) e 8.700/92. Alfim, tocante ao fator de conversão, sem razão ainda o INSS, vez que o valor da URV em 26 de fevereiro 94 é Cr\$ 637,64, conforme o 5º do art. 20 da Lei 8.880/94, não cabendo outra expressão de conversão. (...) Vale trazer a lume as seguintes decisões: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido. (AGA 613.607/SP, de minha Relatoria, DJ de 27.06.2005) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (RESP 472687; Minha Relatoria; DJ de 17.02.2003) No caso dos autos, o autor faz jus à correção da aposentadoria. Contrariamente ao alegado pelo INSS, não houve revisão administrativa do benefício, conforme comprova tela do sistema plenus abaixo: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005194-83.2011.403.6140 - ARI RODRIGUES ALVES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada visando à revisão do benefício percebido pela parte autora. Diante da expedição do alvará de levantamento, a parte autora requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Réu. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009490-51.2011.403.6140 - MANUEL PAIS PEREIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE E SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o processo nº 0006096-29.2007.4.03.6317, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir destes autos, isto é, a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Houve sentença julgando improcedente. O processo encontra-se em fase de recurso. A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário em outro processo. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. P.R.I.

0009520-86.2011.403.6140 - JOAQUIM SILVINO DE SALES(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a correção do benefício percebido pelo ORTN. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo nº. 0194348-69.2004.4.03.6301 - JEF/São Paulo). Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 61

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022893-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022893-3) - LUIZ GONZAGA GUEIROS X BERNADETE MARTINS GUEIROZ(DF023251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003788-26.2011.403.6108 - CASA FORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Trata-se de Ação Declaratória proposta por CASA FORTE ITAPEVA ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS DE TELÉGRAFOS - ECT, pela qual, em resumo, pede a suspensão dos efeitos do Contrato de Franquia Postal nº 9912255564 celebrado com a ré. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Em síntese, alega a autora que participou do processo de licitação nº 3915/2009 aberto pela ré pelo qual lhe foi adjudicado o objeto da licitação e celebrado o contrato de nº 9912255564, assinado em 18/05/2010, com vigência de 18/05/2010 a 17/05/2010 (DOU nº 97, Seção 3, pág. 104). - fls. 225 -. Segundo a autora, após o início dos efeitos jurídicos do contrato, a ré, com base no Parecer/AGU/CGU/ASMG/03/2011, determinou a suspensão de todos os processos licitatórios relativos à contratação, mediante a seleção de pessoas jurídicas de direito privado, instalação e operação de Agências de Correios Franqueados. Argumenta a ré que o fundamento da suspensão dos novos processos licitatórios e assinaturas de novos contratos teria relação direta com a edição da Lei 12.400, de 07/04/2011, que alterou a Lei nº 11.668/08 que dispõe sobre o exercício de atividade de franquia postal, gerando insegurança jurídica quanto à validade dos contratos de franquia postal já celebrados pela ré. Por entender que o contrato que a vincula à ré pode vir a ser declarado nulo, com esse primeiro fundamento, pede a imediata suspensão dos seus efeitos, em sede de antecipação de tutela, de forma que ficasse desobrigada do cumprimento das obrigações contratadas até que se estabeleça um entendimento quanto à legalidade do modelo de franquia postal disciplinado pelas Leis 11.668/08 com as alterações da Lei 12.400/11. Por outro lado, alega que um outro fundamento justificaria a suspensão imediata dos efeitos do contrato: o sistema de automação da rede de agências - SARA - não teria disponibilidade funcional para emissão de nota fiscal ao consumidor ou nota fiscal eletrônica, documentos que seriam exigidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Entende, assim, que a suspensão do contrato se justificaria até que a ré forneça os meios adequados para garantir por parte da autora o cumprimento das obrigações tributárias decorrentes da prestação do serviço contratada. O pedido de antecipação de tutela vem fundamentado na plausibilidade do direito alegado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Este consistiria no risco que a autora suportaria de continuar investindo para dar cumprimento à prestação de um serviço quando o contrato que lhe transfere a obrigatoriedade da execução corre o risco de vir a ser anulado. A ação foi distribuída, em 06/05/2011, inicialmente, à 2ª. Vara Federal de Bauru. Contudo, o i. juízo daquela subseção declarou, de ofício, a nulidade da cláusula contratual que estabelecia a cidade de Bauru-SP como foro de eleição, determinando a redistribuição do feito para esta subseção federal, onde se encontra a sede da autora. É o relatório do essencial. Decido. Em um juízo perfunctório de cognição, passo a examinar o pedido de antecipação de tutela, reservando-me a oportunidade de me manifestar sobre a competência deste juízo e legitimidade do estabelecimento do foro de eleição em instrumento contratual após a formação do contraditório, em observância ao devido processo legal substantivo, dado que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ainda não foi citada para o aperfeiçoamento da relação processual. Acrescento que a própria autora já se manifestou às fls. 337/338 destacando que o pedido antecipatório deveria ser apreciado antes da definição da competência jurisdicional, em face da natureza acautelatória de que se revestia. Pois bem. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a antecipação da tutela, nos moldes pretendidos, ao menos antes da manifestação da parte ré quanto aos fatos alegados. Inicialmente, observo que muito embora, na inicial, a autora sustente que o contrato de franquia nº 9912255564 teria passado a ter validade e eficácia, produzindo efeitos e gerando obrigações no dia 24/05/2011 (fls. 04), na realidade, o contrato em comento já vem gerando efeitos jurídicos desde 24/05/2010, há mais de um ano, portanto, dado que seu extrato foi publicado no DOU de 24/05/2010 - fls. 225 -. Assim, em verdade, a autora pretende a suspensão dos efeitos de um contrato em vigor e eficaz há mais de um ano e não, como fez transparecer, de um contrato que estaria prestes a entrar em vigor na data do ajuizamento da ação - 06/05/2011 -. Por outro lado, a tese alegada - a de que a suspensão dos novos processos de licitação e da assinatura de novos contratos em decorrência das modificações de regime jurídico pela Lei 12.400/11 implicaria a automática invalidade dos contratos já assinados ou em vigor, dado que todos seguiram um mesmo padrão de edital - não se reveste da plausibilidade necessária para suspender os efeitos de um contrato em vigor há mais de um ano. Tenho que, ao contrário do alegado, o princípio da segurança jurídica no caso concreto está mais a justificar o respeito ao contrato assinado do que a suspensão liminar de seus efeitos. Embora a matéria mereça uma análise mais detalhada, o que se fará oportunamente, o fato é que a autora tem enfrentado dificuldades para dar cumprimento ao contrato assinado, o que se evidencia, por exemplo, pelo documento de fls. 242, pelo qual a ré prorrogou, a pedido, por

45 dias, com contagem se iniciando em 29/12/2010, o prazo para execução das obras exigidas pelo contrato de franquia. Mais. O documento de fls. 233 traz a informação de que houve reprovação nas vistorias de conformidade técnica feitas pela ré, pelo setor de engenharia e TI, respectivamente, em 17/02/2011 e 03/03/2011, nas obras realizadas pela autora. Trago essa observação porque esses fatos, resalto mais uma vez, neste primeiro exame, indicam que a autora teria mesmo grande interesse na suspensão da vigência do contrato, dado que não tem conseguido, pelo que se deduz da análise da documentação juntada, cumprir as obrigações contratadas. Também neste exame inicial, entendo que a alegada incompatibilidade entre o sistema SARA e a necessidade de emissão de nota fiscal/cupom eletrônico para o atendimento das obrigações tributárias acessórias, não se reveste da plausibilidade jurídica necessária para suspender todos os efeitos do contrato em vigor, uma vez que se esse problema de fato existir, na extensão alegada, todas as agências franqueadas do correio estariam trabalhando sem cumprir as exigências da Fazenda Paulista. De qualquer maneira, essa alegação poderá ser mais adequadamente examinada após a formação do contraditório, quando a ré trazer os esclarecimentos necessários acerca dessa alegada dificuldade operacional aventada pela parte autora. Assim, não havendo plausibilidade jurídica necessária a informar o pedido inicial, entendo que não ficou demonstrado um dos requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela que, por isso, fica indeferida. Cite-se a ré. Com a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, voltem os autos conclusos para a análise da questão da competência deste juízo.

0000616-80.2011.403.6139 - OSMAR RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFICIAL DE REGIST. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAPEVAP(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)

Fl. 76: guarde-se a contestação do INSS, após retornem os autos conclusos.Int.

0003385-61.2011.403.6139 - WESLEY FERREIRA MARTINEZ INCAPAZ X ANNE FERREIRA MARTINEZ INCAPAZ X DAIANE FERREIRA MARTINEZ INCAPAZ X MARIA EUNICE DOS SANTOS FERREIRA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ante a renúncia da parte autora ao valor excedente para fins de expedição de RPV, determino a remessa dos autos à Contadoria para que faça o destaque dos honorários advocatícios, tendo como referência a data do cálculo apresentado pelo INSS, fls. 122/125. Após, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Requisitório, da data em que o autor concordou com os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Isto posto, expeçam-se os devidos ofícios Requisitórios, devendo o presente feito permanecer sobrestado em Secretaria até o efetivo pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int. Certidão de fl. 150: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da informação e cálculos juntado(s) às fls. 147/148.

0003570-02.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI DE ALMEIDA MOTA

Fls. 02/15 - considerando a natureza do pedido, regularize-se a autuação, devendo o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que: a) providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária; b) apresente cópia da petição inicial para instrução de contrarfé. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a regularização da autuação.Int.

0005675-49.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA MARQUES(SP208649 - JAMES TALBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição e do pólo passivo devendo constar como ré a Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se e Intime-se.

0006224-59.2011.403.6139 - MAURICIO LUCAS DA SILVA X JACIRA MENDES LUCAS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio Lucas da Silva e outro em face do INCRA objetivando indenização por danos morais e materiais em razão de desapropriação do imóvel: Gleba nº 140 do 46º Perímetro de Apiaí. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária, ficando os mesmos advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o réu para que responda a presente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001101-80.2011.403.6139 - D. P DA SILVA TRANSPORTES(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e após voltem conclusos para sentença.Int.

0005658-13.2011.403.6139 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO ROCHA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

Considerando que, conforme declinado na petição de fls. 56/57, a inicial foi endereçada indevidamente à autoridade com sede no município de Itapeva - SP, tendo a autoridade correta sede em Souza-PB, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Desta forma, determino a imediata devolução dos presentes autos à Subseção Judiciária da Paraíba.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente.Int.

0005659-95.2011.403.6139 - F.P.G. DOS SANTOS SILVA ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

Considerando que, conforme declinado na petição de fls. 54/55, a inicial foi endereçada indevidamente à autoridade com sede no município de Itapeva - SP, tendo a autoridade correta sede em Souza-PB, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Desta forma, determino a imediata devolução dos presentes autos à Subseção Judiciária da Paraíba.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente.Int.

0005660-80.2011.403.6139 - FRANCISCO ALVES DA SILVA ELETRO ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ITAPEVA - SP

Considerando que, conforme declinado na petição de fls. 54/55, a inicial foi endereçada indevidamente à autoridade com sede no município de Itapeva - SP, tendo a autoridade correta sede em Souza-PB, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Desta forma, determino a imediata devolução dos presentes autos à Subseção Judiciária da Paraíba.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente.Int.

0007455-24.2011.403.6139 - JURANDIR JOSE VIEIRA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por JURANDIR JOSÉ VIEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP, objetivando, em síntese, liminar a fim de que o impetrado proceda a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/111.106.914-7. Requer a procedência da ação, para que seja declarado direito líquido e certo do impetrante em ter seu pedido de aposentadoria devidamente analisado. Informa o impetrante que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.11.1998, e que, embora o impetrado tenha reconhecido o tempo de efetiva atividade nas empresas em que trabalhou, vem freqüentemente criando óbices para a manutenção do benefício, bem como que até o presente momento não obteve resposta em definitivo do processo administrativo. Juntou documentos às fls. 23/72. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após vinda aos autos das informações (fl. 75). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 83/84, e juntou documentos às fls. 85/99. Informa que o processo administrativo em questão será enviado, em curto prazo, à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva em Sorocaba-SP, estando pendente aval da auditoria processada.. É a síntese do necessário. Decido. O impetrante protocolou o seu pedido de benefício em 18 de novembro de 1998, conforme comprova o documento de fl. 27 (DER - Data de Entrada do Requerimento - 18/11/1998). A autoridade impetrada informou que após análise o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, em grau de recurso, a Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito do impetrante, concedendo-lhe o benefício em 02/03/2005, gerando ainda um crédito referente ao período de 18/11/1998 a 31/01/2005. Após tais fatos foi iniciada uma auditoria no benefício, a qual continua pendente de decisão. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve, servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Não é razoável, portanto, que o pedido do impetrante fique por tempo indefinido aguardando sua decisão, assim como não é razoável aludir que a administração não possui prazo para análise e conclusão dos requerimentos a ela submetidos por força de lei. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa definitiva, referente ao requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante JURANDIR JOSÉ VIEIRA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010040-49.2011.403.6139 - VICENTE BRUNO X DIRCE PIRES DE CAMARGO X VICENTE BRUNO FILHO X

MAURA APARECIDA BRUNO X GRAUCELINA DE FATIMA BRUNO X ADAO FRANCISCO BRUNO X JOAO APARECIDO BRUNO X MARIA APARECIDA BRUNO PINTO X MARIA IVONE BRUNO DE OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA X VICENTE CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARIA IZILDA BRUNO DE OLIVEIRA X ANTONIO GUILHERME BRUNO(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VICENTE BRUNO e outros ajuizaram AÇÃO CAUTELAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional liminar para o fim de condenar a instituição financeira a exibir Extratos de Conta-Poupança. A inicial veio instruída tão somente com o documento de fl. 07 (mensagem eletrônica enviada ao Banco Central do Brasil). Requer, à fl. 05, prazo para regularizar sua representação processual. À fl. 08 o Juízo Estadual da Comarca de Itararé deu-se por incompetente para apreciar o pedido, determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição deverá ser acompanhada pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. Na presente hipótese, revela-se imprescindível a prova da existência de conta-poupança à época da incidência dos índices que pretende pleitear, não se mostrando minimamente razoável dar início ao processo a partir afirmação de que eram titulares de contas-poupanças em determinadas épocas, sem ao menos fornecer o número da conta ou informar em qual agência a mantinha. Observo, por outro lado, que os extratos de fls. 10/14 indicam a existência de outras demandas ajuizadas pelos autores com o mesmo objeto. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV e 283 do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008977-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008977-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X
PEDRO LAERCIO ALMEIDA(SP077410 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando que o Acórdão de fls. 259/263 julgou procedente a presente demanda, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Itararé para Reintegração de Posse da requerente, em relação ao imóvel indicado na inicial, com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel, e para que decorrido tal prazo, proceda a referida reintegração. Intime-se a requerente através de carta de intimação para acompanhamento da reintegração. Int.

Expediente N° 69

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-26.2010.403.6139 - LAZARO PEDRODO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às 10h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0000337-31.2010.403.6139 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às 11h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0000339-98.2010.403.6139 - ALCEU LOPES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às 11h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0000542-60.2010.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS BATISTA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 09h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0000801-55.2010.403.6139 - JOAQUIM GALDINO LUCIANO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às

14h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000036-50.2011.403.6139 - MARIA LUIZA RODRIGUES COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 11h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000068-55.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BENFICA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 14 de julho de 2011 às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0000108-37.2011.403.6139 - DALZIRA APARECIDA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 09h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000139-57.2011.403.6139 - ANESIA DE OLIVEIRA PROENCA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 16h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000140-42.2011.403.6139 - ROSA VIEIRA DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 16h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000175-02.2011.403.6139 - JUVELINA DE ALMEIDA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às 09h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000254-78.2011.403.6139 - ROSANA DIAS SANTIAGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0000256-48.2011.403.6139 - DIRCEU MANOEL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 14 de julho de 2011 às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0000300-67.2011.403.6139 - FLORÍZA RODRIGUES DAS NEVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às

16h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000318-88.2011.403.6139 - JOAO HELIO FERNANDES DA ROSA(SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às 15h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000319-73.2011.403.6139 - CLARICE CORDEIRO PAULO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às 15h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000320-58.2011.403.6139 - DEOLINDO CARDOSO DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às 10h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000321-43.2011.403.6139 - ISMAEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às 10h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000342-19.2011.403.6139 - SEBASTIAO SIDNEI DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 11h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000357-85.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS ROSA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 14h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000364-77.2011.403.6139 - UBIRAJARA CAMARGO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às 16h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0002556-80.2011.403.6139 - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às 15h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0004542-69.2011.403.6139 - ISMENIA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 14 de julho de 2011 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0004902-04.2011.403.6139 - JANAINA OLIVEIRA PAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0004916-85.2011.403.6139 - VIVIANE LOPES DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0004917-70.2011.403.6139 - JOANA DE ALMEIDA ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0004919-40.2011.403.6139 - ALESSANDRA MORAES DA LUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0004920-25.2011.403.6139 - FABIANA GONCALVES CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005121-17.2011.403.6139 - CRISTIANE DO AMARAL DICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005324-76.2011.403.6139 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0005326-46.2011.403.6139 - EURICO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0006201-16.2011.403.6139 - SANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do

processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0006204-68.2011.403.6139 - DAIANE JESUS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0006205-53.2011.403.6139 - JOSELENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0006206-38.2011.403.6139 - ELIANE CRISTINA FERRACIOLI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0006210-75.2011.403.6139 - MARIA LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0006213-30.2011.403.6139 - GLEICE MAIARA CHAGAS DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0006531-13.2011.403.6139 - MARIA LOPES PRESTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0007110-58.2011.403.6139 - CLARICE DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0007111-43.2011.403.6139 - JOCELIA RAAB(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000219-21.2011.403.6139 - ELISA REGINA APARECIDA DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0000692-07.2011.403.6139 - ELIDIANA DIAS DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0000696-44.2011.403.6139 - DANIELLE FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0002907-53.2011.403.6139 - CAMILA SILVESTRE RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int

0005574-12.2011.403.6139 - EDNA RODRIGUES MOREIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0006327-66.2011.403.6139 - DAIANE DA SILVA CARDOSO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0006328-51.2011.403.6139 - IVANILDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 70

ACAO PENAL

0001422-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO DE AZEVEDO X JOAO MARIA MACHADO(SP047673 - IDIO ANTONIO E SILVA E SP193113 - ANA PAULA ABDALAH E SILVA) X MEIRE MACHADO X LUCIANA APARECIDA MACHADO X EVERALDO DELLA COSTA(SP272681 - JOSÉ LUIS MEIRA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu a denúncia de fls. 187/188 em face de JOÃO MARIA MACHADO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelo art. 297 do Código Penal em concurso material com o crime definido pelo art. 304 do mesmo diploma legal, em concurso - art. 29, do Código Penal - com EVERALDO DELLA COSTA, também qualificado, que foi denunciado pela prática da conduta descrita pelo art. 297 do Código Penal. Em breve síntese, narra a denúncia que o réu João Maria Machado, representante da empresa Machado Presentes e Papelaria Ltda, a fim de participar de processo licitatório aberto pela Prefeitura Municipal de Itararé-SP, apresentou à agência Itapeva do INSS, pedido de emissão de CND - Certidão Negativa de Débito -, o qual acabou sendo indeferido pelo fato de existir contra a pessoa jurídica um débito da competência 12/1998, no valor de R\$ 62,57. Alega a denúncia que o escritório Organização Contábil Somafra teria ficado responsável pela obtenção da CND, sendo que o empregado dessa empresa, o co-réu Everaldo Della Costa, é que teria, sob a determinação do réu João Maria, solicitado a emissão da CND nº 659/2001, do dia 16/05/2001. De acordo com a denúncia, contudo, o INSS constatou que a emissão desse documento só se tornou possível em 01/06/2001, quando regularizada a pendência do débito em aberto, razão pela qual os documentos de fls. 86, 87 e 88 que representariam a situação de regularidade fiscal da pessoa jurídica em 16/05/2001 são falsos. Alega a acusação que o réu João Maria Machado seria o responsável pela solicitação do documento falso, enquanto o réu Everaldo Della Costa seria o responsável pela emissão do documento e pela entrega, pessoalmente ou por meio do escritório em que trabalhava, ao

primeiro réu. A falsidade do documento e o fato de que ele teria sido entregue por Everaldo a João Maria estaria demonstrado pela assinatura do primeiro nos documentos e pelas indicações de autenticação desses mesmos documentos pelo 1º Tabelionato de Notas de Itararé, no dia 17/05/2001. Entende o Ministério Público Federal, por conseguinte, que os réus teriam praticado a conduta do art. 297 do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo diploma. Alega a acusação, por outro lado, que o réu João Maria Machado, responsável pela administração da empresa Machado Presentes e Papelaria Ltda, teria feito, nos dias 18, 23 e 28 de maio de 2001, uso desses documentos públicos falsificados em procedimentos de licitação, na modalidade convite, que estavam sendo realizados pela Prefeitura Municipal de Itararé-SP. Agindo dessa forma, teria o réu João Maria Machado praticado o crime do art. 304 do Código Penal, em concurso material com a conduta de falsificação de documento público. A materialidade do delito, de acordo com a acusação, estaria comprovada pelo quanto apurado nos autos da Representação Fiscal nº 16024.000096/2009-14, que concluiu ser falsa a CND nº 659/2001, com data de emissão em 16/05/2001. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 02 de março de 2011 (fls. 196/197), quando foi determinada a citação dos réus para o oferecimento de resposta, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citados, o réu Everaldo Della Costa ofereceu a resposta de fls. 211/214, juntando os documentos de fls. 216/218, enquanto o réu João Maria Machado apresentou a defesa de fls. 221. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, observo que o Ministério Público Federal, às fls. 184, requereu o arquivamento do feito em relação aos indiciados Meire Machado e Luciana Aparecida Machado, por não existir indícios de que participassem da administração da pessoa jurídica Papelaria Machado de Itararé, bem como formulou pedido de arquivamento do indiciado Eduardo Azevedo pela não constatação de dolo em sua conduta. Assim, acolho o pedido do Ministério Público Federal, determinando o arquivamento do inquérito policial em relação aos indiciados Meire Machado, Luciana Aparecida Machado e Eduardo Azevedo, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Passo, agora, a examinar as respostas escritas apresentadas pelas defesas dos réus João Maria Machado e Everaldo Della Costa. Tenho que a hipótese dos autos autoriza o reconhecimento da absolvição sumária, nos termos do art. 397, IV do Código de Processo Penal, dado que extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Explico. Os réus foram denunciados porque entendeu a acusação que João Maria Machado e Everaldo Della Costa, em concurso de pessoas, teriam praticado o crime de falsificação de documento público, tipificado pelo art. 297 do Código Penal, porquanto ficou demonstrado que a CND nº 659/2001, com data de emissão em 16/05/2001, é materialmente falsa. Contudo, tenho que assiste razão à defesa no ponto em que alega que a conduta imputada aos réus encontra adequação típica no crime definido pelo art. 301, 1º, do Código Penal e não na do crime previsto pelo art. 297 do mesmo diploma legal, em face do princípio da especialidade. De fato. A primeira conduta que é imputada aos réus na denúncia de fls. 187/188 é a falsificação da Certidão Negativa de Débito - CND, de nº 659/2001, com data de emissão em 16/05/2001. Ficou devidamente demonstrado que o documento em questão é materialmente falso, porquanto a empresa Machado Presentes e Papelaria Ltda somente teve sua situação fiscal regularizada em 01/06/2001, de sorte que o INSS não poderia ter expedido documento certificando essa situação fática em 16/05/2001. A conduta imputada aos réus, qual seja, a de falsificar a referida certidão, muito embora pudesse ser classificada como sendo a de crime de falsificação de documento público, tipificado pelo art. 297 do Código Penal, em verdade, encontra adequação típica no art. 301, 1º do mesmo Código, que define como crime a conduta de falsificar materialmente atestado ou certidão. Não há dúvida que a CND nº 659/2001, datada de 16/05/2001, representa um documento público falsificado. Mas também não há dúvida de que se trata de um tipo especial de documento, uma certidão, ao qual o legislador ordinário, pelo bem ou pelo mal, resolveu dar tratamento legal distinto. E, nesse caso, havendo aparente conflito entre norma geral e norma especial, é regra de hermenêutica que esta prevalece e afasta a incidência daquela sobre o mesmo fato. No caso concreto, a falsificação da certidão tinha por finalidade habilitar a empresa do réu João Maria Machado a participar de processo de licitação da Prefeitura Municipal de Itararé-SP, de forma ficou caracterizado na espécie o elemento subjetivo específico do tipo que é a de obtenção de qualquer outra vantagem relacionado ao setor público. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação da norma especial do art. 301, 1º, do Código Penal às hipóteses em que o objeto material do crime de falsificação de documento público é representado por uma CND. Confira-se: PÊNAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALSIFICAÇÃO MATERIAL EM CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 301, 1º, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. RECURSO IMPROVIDO. I - Hipótese em que aos recorridos foi imputada, dentre outras condutas, a de terem utilizado Certidão Negativa de Débito - CND materialmente falsa, ou seja, com data de emissão alterada, entendendo o órgão da acusação que o fato encontra adequação típica no art. 304 do CP, com a pena prevista no art. 297 do CP, do que discordou a magistrada sentenciante. II - O art. 297, caput, do CP incrimina a falsificação de documento público genericamente, enquanto o art. 301, 1º do mesmo estatuto repressivo trata da falsidade material de atestado ou certidão, contendo, portanto, em seu preceito primário, a falsidade material e a especificação do tipo de documento objeto da proteção jurídica, qual seja, certidão ou atestado. III - Correta, pois, a nova definição jurídica dada ao fato pela magistrada a quo (art. 301, 1º do CP), bem assim o reconhecimento da extinção da punibilidade dos recorridos ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme fundamentação expendida na sentença guerreada. IV - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 23/09/2010 Inteiro Teor Processo RSE 200150010025091 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 2091 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::116 (destaquei). Por outro lado, se a conduta subsequente à da falsificação que é imputada

aos réus João Maria Machado e Everaldo Della Costa foi a do uso, pelo primeiro, desse documento em processos licitatórios abertos pela Prefeitura Municipal de Itararé-SP, a pena que deve ser considerada também para segunda imputação feita na denúncia é aquela definida pelo mesmo art. 301, 1º do Código Penal e não a do art. 297 do mesmo código. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO MATERIAL E IDEOLOGICAMENTE FALSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, 1º DO CÓDIGO PENAL. 1 - Qualquer pessoa pode ser responsabilizada pela feitura de documento ou atestado que contenha falsidade material, e não apenas o exercente da função pública que o teria expedido ou deveria expedir, porquanto, intencionalmente não incluído pelo legislador o requisito, em razão da função pública, no 1º do art. 301 do CP, faz com que se tenha, na espécie, crime classificado como comum, quanto ao agente e não crime próprio. Assim, se o agente, ao utilizar o documento público falsificado, visa obter vantagem no serviço público, tem-se que sua ação se amolda no art. 304 com remissão ao art. 301, 1º, do CP e não ao art. 297 do mesmo estatuto. Precedentes. 2 - Recurso conhecido e provido para restaurar a sentença de primeiro grau. RECURSO ESPECIAL N 210.379 - DISTRITO FEDERAL (1999/0033167-2) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES RECTE : JOSÉ ATAÍDE DA SILVA ADVOGADO : SÔNIA TELES DE BULHÕES RECD : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (destaquei). Dessa forma, tenho que as condutas imputadas aos réus, ao contrário do quanto alegado na acusação, se subsumem aos tipos penais dos art. 301, 1º e art. 304 do Código Penal. Ocorre que esses tipos penais trazem pena máxima abstrata fixada em 2 (dois) anos. E se a pena privativa de liberdade é fixada no seu máximo em 2 (dois) anos, a pretensão punitiva estatal prescreve em 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o art. 109, V do Código Penal. Considerando que as condutas imputadas aos réus foram praticadas, de acordo com a denúncia, no período de 16 a 28 de maio de 2001 e que entre essas datas e a do recebimento da denúncia, 02 de março de 2011, vale dizer quase 10 (dez) anos depois da prática do delito, não ocorreu nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, encontra-se extinta a pretensão punitiva estatal. Observo que o fato de haver concurso de crime não altera a contagem do prazo prescricional, dada que a extinção da punibilidade se opera sobre a pena de cada um de forma isolada (art. 119 do Código Penal). Dessa forma, a definição jurídica a ser dada às condutas imputadas aos réus é a da prática do crime de falsificação material de certidão (CP, art. 301, 1º) e do uso dessa certidão (CP, art. 304 c.c. art. 301, 1º), ficando afastada, por conseguinte, a possibilidade de subsunção dos fatos descritos na denúncia aos crimes do art. 297 e do art. 304 c.c. o art. 297, todos do Código Penal. Posto isso, reconheço a extinção da punibilidade de JOÃO MARIA MACHADO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Napoleão Carlos Machado e Celina Nascimento Machado, RG nº 3.831.740-0, residente e domiciliado na Rua Itaporanga, nº 45, Itararé-SP e de EVERALDO DELLA COSTA, brasileiro, casado, filho de Antônio Della Costa e Ermelinda Pinheiro, RG nº 19.931.208-SSP/SP e CPF 089.206.498-81, residente na Rua Rússia, nº 325, Jardim Europa, Itapeva-SP, e, com fundamento no art. 397, IV do Código de Processo Penal, ABSOLVO-OS SUMARIAMENTE das imputações feitas pela denúncia de fls. 187/188 quanto à prática das condutas tipificadas pelos art. 301, 1º e art. 304 do Código Penal, nos termos da motivação acima. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo, bem como para a retificação da autuação quanto ao nome dos réus e para a anotação de baixa, pelo arquivamento, quanto aos indiciados Eduardo de Azevedo, Meire Machado e Luciana Aparecida Machado. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 71

CARTA PRECATORIA

0009953-93.2011.403.6139 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALÉRIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALÉRIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Designo o dia 30 de junho de 2011 às 13h50min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se as testemunhas indicadas. Comunique-se ao Juízo deprecante informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 96

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-64.2011.403.6130 - CONSTRUDECOR AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS EM GESTO DE NEGÓCIOS LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 158/173.Intime-se a impetrada para, requerendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0000613-55.2011.403.6130 - ARMAGENS GERAIS COLOMBIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão dos pagamentos mensais das prestações atinentes ao parcelamento de débitos previdenciários perante a Receita Federal do Brasil (RFB), instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS), até a consolidação dos débitos, sem que haja imposição de qualquer medida restritiva à adesão da Impetrante ao dito parcelamento, e tampouco à liquidação da dívida.Alega a parte impetrante, em suma, ter aderido ao programa de parcelamento implementado pela Lei nº 11.941/2009, incluindo alguns de seus débitos tributários, cuja quitação, de forma parcelada, pretendia.Assevera que algumas das obrigações pecuniárias inseridas no referido programa foram, em datas anteriores, objeto de parcelamentos ordinários firmados, motivo pelo qual parte delas havia sido quitada, sendo inserido no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 o remanescente dessas dívidas. Em decorrência, aduz que, quando da formalização do parcelamento, optou pela modalidade de Parcelamento na RFB de débitos previdenciários de saldos de parcelamentos.Após deferido o parcelamento almejado, a Impetrante, segundo narra, passou a efetivar os pagamentos das parcelas, já tendo pago, até o momento, montante suficiente para a satisfação da dívida. Não obstante, a RFB ainda não promoveu a consolidação de seus débitos, circunstância que impõe à Impetrante o dever de continuar efetuando os pagamentos das prestações mensais.Assegura que, por já ter liquidado suas dívidas, não pode continuar arcando com o pagamento mensal da importância atinente ao parcelamento, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa do Fisco.Postula a determinação de suspensão do pagamento das parcelas, até a consolidação dos débitos, sem que sofra qualquer prejuízo quanto à sua adesão ao Programa ou à liquidação dos créditos tributários.A decisão proferida às fls. 453/455 deferiu parcialmente a liminar para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas relativas ao parcelamento realizado, bem como determinar a adoção das medidas necessárias, por parte da autoridade impetrada, para a consolidação dos débitos em nome da Impetrante, fixando, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Às fls. 463/465-verso foram prestadas as informações pelo impetrado, o qual esclareceu, em síntese, a impossibilidade de se efetivar qualquer ato em contrariedade às normas reguladoras do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, eis que sua atuação está adstrita ao conteúdo dos referidos diplomas normativos.O Ministério Público Federal, por sua vez, em cota exarada às fls. 468/472, aduziu a inexistência de interesse público quanto à matéria posta em debate na presente ação mandamental, opinando tão somente pelo prosseguimento do feito.Em petição protocolizada na data de 08/04/2011 (fls. 480/482), a Impetrante comprovou a realização de depósito judicial do importe de R\$ 107.494,92.Às fls. 485 foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de comunicá-la acerca da existência de depósito judicial do valor mencionado.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras, ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também é a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.Pois bem.Na hipótese sub judice, o tema debatido cinge-se a aspectos da regularidade dos procedimentos adotados no âmbito da RFB, quanto ao parcelamento

de débitos da Impetrante, tendo-se em conta os requisitos previstos em norma disciplinadora da matéria. Feitas essas considerações, infere-se, da análise dos autos, sustentar a Impetrante a tese de ser ilegítima a sua obrigação de permanecer levando a efeito os pagamentos das prestações mensais estabelecidas no parcelamento efetivado, visto que o montante já quitado satisfaz por completo as dívidas parceladas. O Programa de Parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. Traduz-se, assim, em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, consumada por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante a concessão de alguns benefícios. Nessa esteira, o artigo 12 do mencionado Diploma Legal prescreve que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias deveriam ser editados os atos necessários para a formalização do respectivo parcelamento, in verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Posteriormente, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, norteando os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos parcelados de que trata a referida Lei nº 11.941/2009. Quanto ao tema, o art. 15, caput, da referida Portaria dispôs da seguinte forma: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Em observância a esse preceito, expediu-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a qual estabelece, entre outras questões, o cronograma relativo à consolidação dos débitos a ser observado pelo sujeito passivo, que terá de realizar os procedimentos detalhados, dentro dos prazos estipulados. Com efeito, o contribuinte que optou pelo parcelamento em exame está obrigado por lei a observar os requisitos e condições estabelecidos para adesão e manutenção do Programa, entre eles os determinados pelas Portarias Conjuntas nºs 06/2009 e 02/2011, lembrando tratar-se de um parcelamento especial, com inúmeros benefícios, devendo o sujeito passivo, para permanecer ativo no Programa, submeter-se às regras previstas. Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação a direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Nessa linha de raciocínio, impende notar que, a despeito da farta documentação acostada aos autos, a Impetrante não demonstrou, de forma categórica, a efetiva satisfação da integralidade dos débitos objeto de parcelamento, circunstância que impede o acolhimento de suas assertivas iniciais. Conforme alhures esboçado, em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e, portanto, capaz de corroborar a tese levantada pelo impetrante, sem que se faça imprescindível a dilação probatória em instrução processual, fase inexistente em se tratando do instrumento constitucional em referência. Desse modo, a Impetrante deverá cumprir as regras do parcelamento em estudo, até o momento da consolidação dos débitos, tudo em conformidade com os regramentos implementados pela autoridade fazendária competente, sob pena de suportar os gravames decorrentes do não acatamento aos ditos diplomas normativos. Acrescente-se, pela oportunidade, que, se verificado posteriormente ter a contribuinte recolhido valor excedente ao devido, não ficará submetida ao talante da autoridade fiscal, porquanto a legislação vigente lhe assegura o direito à repetição do indébito, seja nos casos de pagamento de tributo indevido, ou de importância superior à efetivamente devida, nos moldes do preceito insculpido no art. 165 do Código Tributário nacional. Destarte, inexistente prova inequívoca do direito líquido e certo afirmado pela Impetrante, afigura-se descabida a tutela de seus interesses por meio da presente ação mandamental. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 453/455. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000881-12.2011.403.6130 - H.MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 83/113. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000884-64.2011.403.6130 - LEWCO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 80/110. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002033-95.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 199/221. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a

decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova a vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 193.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intima-se.

0002696-44.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 155/176. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002867-98.2011.403.6130 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos: i) aviso prévio indenizado; ii) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; iii) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, e dos auxílios doença e acidente; iv) adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; v) férias indenizadas; vi) adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade; e vii) a título de salário-maternidade. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntou os documentos de fls. 20/279. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante maneja a presente ação mandamental com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente; sobre o terço constitucional de férias; a título de aviso prévio indenizado; e salário-maternidade. Essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. No caso em exame, a exigência fiscal aborda diferentes verbas pagas aos empregados, competindo examinar cada uma isoladamente: Aviso prévio indenizado O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. omissis 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 /

SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJREsp 1221665 / PRRECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA:

82

TRIBUTÁRIO. MANDADO

DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS.

COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros.2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN.3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas

processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado Da mesma forma, firmou-se o entendimento de que os montantes pagos em razão 13º proporcional ao aviso prévio indenizado encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide, contribuição previdenciária. Confirmam-se os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC.

DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. omissis VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. omissis X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133

PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERTINÊNCIA. omissis4. De igual forma, não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.5. Presentes os pressupostos para concessão da medida liminar/antecipação requerida. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151). 6. Precedentes jurisprudenciais dos TRFs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região. Diretriz consolidada no âmbito do STJ. 7. Agravo regimental improvido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/04/2011 PAGINA:224

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Apelação da União a que se nega provimento. 6. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. AMS 200933000035901 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000035901 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:771

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE, SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA PRIMEIRA TURMA DESTA TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO. LEI 11.457/07. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. CORREÇÃO DO INDÉBITO TÃO-SÓ PELA TAXA SELIC (LEI 9.250/95). omissis4 - Com relação ao aviso prévio indenizado e ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias pagas ao empregado. omissis7 - Apelação da impetrante parcialmente provida, apelação da Fazenda Nacional improvida e remessa oficial parcialmente provida. APELREEX 00027817820104058500APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15421Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data.:31/03/2011 - Página.:70 Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Vale ressaltar, ainda, que apesar do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 definir que O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º do mesmo Diploma Legal enfatizar que Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. Colaciono farta jurisprudência a confortar esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. Origem: STJREsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária. omissis4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108 Nº Documento: 6 / 31 Processo: 2009.03.00.041642-4 UF: SP Doc.: TRF300310322 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260 No que tange ao auxílio-acidente, embora a jurisprudência não seja pacífica, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem adotando a tese de não incidência da contribuição previdenciária, pois consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-

acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no art. 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente: Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJAgRg no REsp 1218883 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJREsp 1221665 / PRRECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA:

82

TRIBUTÁRIO. MANDADO

DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros.2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN.3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado Da mesma forma, firmou-se o entendimento de que os montantes pagos em razão 13º proporcional ao aviso prévio indenizado encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide, contribuição previdenciária. Confirmam-se os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. omissis VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. omissisX - Agravo improvido. AI 201003000247057AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133

PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERTINÊNCIA. omissis4. De igual forma, não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.5. Presentes os pressupostos para concessão da medida liminar/antecipação requerida. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151). 6. Precedentes jurisprudenciais dos TRFs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região. Diretriz consolidada no âmbito do STJ. 7. Agravo regimental improvido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/04/2011 PAGINA:224

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Apelação da União a que se nega provimento. 6. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. AMS 200933000035901AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000035901Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:771

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE, SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA PRIMEIRA TURMA DESTA TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO. LEI 11.457/07. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. CORREÇÃO DO INDÉBITO TÃO-SÓ PELA TAXA SELIC (LEI 9.250/95). omissis4 - Com relação ao aviso prévio indenizado e ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias pagas ao empregado. omissis7 - Apelação da impetrante parcialmente provida, apelação da Fazenda Nacional improvida e remessa oficial parcialmente provida. APELREEX 00027817820104058500APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15421Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::31/03/2011 - Página::70 Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Vale ressaltar, ainda, que apesar do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 definir que O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º do mesmo Diploma Legal enfatizar que Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. Colaciono farta jurisprudência a confortar esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Origem: STJREsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL -

INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária. omissis4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108 Nº Documento: 6 / 31 Processo: 2009.03.00.041642-4 UF: SP Doc.: TRF300310322 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260 No que tange ao auxílio-acidente, embora a jurisprudência não seja pacífica, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem adotando a tese de não incidência da contribuição previdenciária, pois consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no art. 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. omissis10. Agravos regimentais desprovidos. AgRg no REsp 957719 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0127244-4 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2009

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 66, DA LEI Nº. 8.383/91. ART. 170-A, DO CTN. TAXA SELIC. omissis4. O auxílio-doença, pago pelo empregador até o 15º dia de afastamento do empregado, não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de prestação de serviços pelo funcionário no período correlato, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Quanto ao auxílio-acidente, trata-se de benefício que, além de ser pago exclusivamente pela previdência social, ostenta natureza indenizatória, tendo em vista que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem a redução da sua habitual capacidade para o trabalho, nos termos do art. 86, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91. Constitui, pois, verba infensa à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. omissis APELREEX 00039570420104058400 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 13800 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: :05/04/2011 - Página: :398 Por fim, o mesmo entendimento aplica-se ao auxílio-doença que, a partir do 16º dia, também constitui típico benefício previdenciário, pago pela Previdência Social, durante o qual não há recolhimento de contribuição social. Terço constitucional de férias O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de

um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERCURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional . omissis7. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº .PA 1,10 Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 177

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 . AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465 Férias indenizadas Nos termos do art. 28, 9º da Lei 8.212/91, as verbas referentes às férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Com efeito, reza o art. 28 da Lei nº 8.212/91, já citado: Art. 28(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Corroborando a tese, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido AgRg no Ag 1181310 / MAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0075283-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2010

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu

que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p.

145) _____ **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. omissis**3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (ii) férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. Autos 2009.70.00.00174403 Origem: TRf - 4ª Região Data da Decisão: 25/08/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA UF: PR Relat. MARCIANE BONZANINI Ementa: Adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e horas-extras A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) [...] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] A propósito especificamente do adicional de horas extras leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. omissis 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade,

quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).AgRg no Ag 1330045 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.REsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)

MANDADO DE

SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. omissis3- Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras, em virtude da natureza salarial destas parcelas. 4- Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Origem: TRF - 4ª RegiãoAutos: 2006.72.05.004563-2Data da Decisão: 01/09/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA

PREVIDENCIÁRIO E

TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. omissis4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos.Origem: TRF - 3ª RegiãoAC 200261000130318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 162 Salário-maternidadePor fim, é pacífico o entendimento de que a verba paga pela

empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade, assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º., XVIII e XIX), estando sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Portanto, as verbas pagas a título de salário-maternidade possuem nítido caráter salarial, não elidido pelo fato de competir à autarquia previdenciária (INSS) o seu pagamento. Realmente, referidas parcelas defluem de direito originalmente trabalhista e obrigação própria do empregador, o qual não se exime de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Ressalte-se que a natureza jurídica da verba em comento é afirmada também pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Ademais, o entendimento de que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, o qual estabelece expressamente que a referida prestação é considerada salário-de-contribuição. Trata-se de posicionamento sedimentado na jurisprudência, consoante se percebe das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. omissis 4. Recurso Especial não provido. Origem: STJREsp 1232238 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0015849-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2011

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. omissis 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. omissis 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Origem: STJAgRg no Ag 1330045 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. omissis 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário -maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. 10 Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728 Nº Documento: 3 / 144 Processo: 2010.03.00.028682-8 UF: SP Doc.: TRF300319158 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361 Desta forma, no tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional, aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, e auxílio-doença e auxílio-acidente propriamente ditos, o fumus boni iuris emerge satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. 1, 10 Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento laboral, que antecedem o benefício do auxílio-doença e do auxílio-acidente e sobre as verbas pagas a tal título, sobre o adicional de 1/3 de férias, sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive 13º salário proporcional, e sobre férias indenizadas, até decisão final. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002912-05.2011.403.6130 - PAULO ROBERTO NUNES (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO NUNES, contra suposto ato coator da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, em que se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado à análise dos documentos carreados ao processo administrativo e, consecutivamente, o processamento de nova contagem de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria integral ou proporcional. Alega a Impetrante haver ingressado, em 27/06/2008, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido no mês de novembro do mesmo ano. Narra, ainda, a interposição de recurso, em 05/12/2008, no qual requereu nova contagem do tempo de contribuição à vista de novos carnês de recolhimento colacionados aos autos administrativos. Em decorrência, em 12/08/2010, foi proferido o julgamento relativo ao recurso, no qual indeferiu-se o pedido e determinou-se a juntada de cópias das CTPS, e declaração de concordância com a concessão de aposentadoria proporcional. Os documentos foram juntados em 17/01/2011. Pleiteia, em sede de liminar, a análise da documentação apresentada e, consecutivamente, o processamento de nova contagem de tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria, seja integral ou proporcional. As custas foram integralmente recolhidas às fls. 10. Foram juntados os documentos de fls. 10/73. É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário estarem presentes nos autos, pois, elementos suficientemente fortes a possibilitar a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, afirma a Impetrante tem, os documentos sido juntados nos autos do processo administrativo. Feitas essas anotações, verifico que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Gerente Executiva da Agência do INSS em Osasco e juntada dos documentos pertinentes em posse da autoridade impetrada. Alinhe-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para que se possa vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, noto que os fundamentos aduzidos pela parte não são suficientes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, INDEFIRO, POR ORA A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

0003222-11.2011.403.6130 - MARIO BRUNO BIANCO(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRIO BRUNO BIANCO contra suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado na abstenção do agente coator em inscrever a dívida no CADIN, assim como dar início ao processo de execução. Juntou documentos de fls. 21/118, assim como recolheu as custas judiciais de fora integral. O processo foi distribuído a este juízo em 25/04/2011. Instado a se manifestar quanto ao endereço da autoridade coatora, o impetrante forneceu novo endereço, só que desta feita em município diverso ao desta 30ª subseção Judiciária Federal. Assim, tendo em vista que, a autoridade coatora é domiciliada na Capital, remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003379-81.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADM.E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA X TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 754/770. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006488-06.2011.403.6130 - GRAFICA BENFICA LTDA(SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRÁFICA BENFICA LTDA contra suposto ato coator do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a manutenção do fornecimento de energia elétrica com afastamento da possibilidade de corte no fornecimento do serviço. O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Os autos foram sentenciados as fls. 104. Houve interposição de recurso de apelação fls. 116/124. Houve interposição de contra razões de apelação fls. 134/144. Houve manifestação do Ministério Público fls. 148. No Tribunal de Justiça foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Tendo em vista que, a autoridade coatora é domiciliada na Capital, remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006497-65.2011.403.6130 - HELENA TRIGO GAVA(SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 -

PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA TRIGO GRAVA contra suposto ato coator do PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLINANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a realizar a pronta religação do fornecimento ao impetrante. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Concessão da liminar fls. 51. Informações fls. 59/67. Manifestação do MP fls. 69/72. Sentença fls. 74/76. Houve interposição de recurso de apelação fls. 95/107. Houve interposição de contra razões de apelação fls. 118/121. No Tribunal de Justiça foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Tendo em vista que, a autoridade coatora é domiciliada na Capital, remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária. Intemem-se as partes.

0007429-53.2011.403.6130 - NOGAL COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOGAL COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para o fim de determinar ao impetrado que torne sem efeito a alteração cadastral por ele efetivada, ou alternativamente, ordene o bloqueio do CNPJ da impetrante. Alega a Impetrante ter a empresa sido constituída no ano de 1991 e, desde o ano de 1999, possuir apenas dois (2) sócios, conviventes em matrimônio, Sr. Carlos Augusto dos Santos Osso e Sra. Ivete Forte Osso. Aduz, ainda, sempre haver cumprido suas obrigações tributárias e, desde o início do sistema eletrônico de informações, fazer uso desse serviço, mediante escritório de contabilidade, para emissão das declarações de suas obrigações tributárias. Não obstante, ao enviar as informações referentes ao mês de março, foi surpreendida com a informação de divergência na identificação do responsável tributário da impetrante. Juntou os documentos de fls. 08/26. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos, pois, elementos suficientemente fortes a possibilitar a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na hipótese vertente, sustenta a Impetrante nem ela nem o escritório de contabilidade contratado ter solicitado alteração cadastral, perante o impetrado. Assegura, ainda, não constar da Junta Comercial alteração contratual relativa à empresa. Por esses motivos, requer à autoridade coatora tornar sem efeito a alteração cadastral por ele efetivada, ou alternativamente, ordenar o bloqueio do CNPJ da impetrante. Pois bem, compulsando os documentos de fls. 8; 13 e 14, nota-se que, em princípio, o endereço atestado neste último não condiz com aquele indicado nos anteriores, a afetar, ainda, a autoridade fiscal responsável pela fiscalização da pessoa jurídica. De igual modo, os sócios indicados à fl. 14 não condizem com aqueles apontados na certidão da JUCESP, a tornar plausível a tese levantada. Assim, conquanto não se possa, em análise prévia, atestar a irrefutabilidade dos fatos articulados na inicial, é possível vislumbrar-se centelha de verossimilhança das alegações deduzidas. Nessa esteira, em juízo preliminar, verifico que os fundamentos aduzidos pela parte se revestem de relevância jurídica para a concessão apenas parcial da liminar pleiteada, além de se fazer presente o periculum in mora próprio das tutelas de urgência. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para bloquear o CNPJ 65.754.988/0001-20, até a decisão final da lide. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0009168-61.2011.403.6130 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM(SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Antes de analisar o pleito inicial, intime-se a impetrante para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, instruindo a contrafé com as cópias dos documentos que acompanham a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0009189-37.2011.403.6130 - PITUKA INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por PITUKA IND. COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser reconhecido o direito da impetrante obter certidão positiva com efeitos negativos, junto a impetrada. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. No caso em testilha, conquanto a requerente não busque especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja ela o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 10880.004474/94-51. O montante referente a este procedimento administrativo, deve servir de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe atribuído pela

autora. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009346-10.2011.403.6130 - ANDERSON LOPES DE JESUS(SP180820E - ANDERSON LOPES DE JESUS) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO
Vistos. Antes de analisar o pleito liminar, intime-se o Impetrante para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como para cumprir o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, aparelhando as contrafés com as cópias dos documentos que instruíram seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. O não acatamento às determinações acima discriminadas ensejará o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009498-58.2011.403.6130 - JOAO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOÃO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SECAT - EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão do processo administrativo e de qualquer ato de cobrança desse débito até a análise do mérito desses autos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro a juntada de instrumento particular de mandado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o Artigo 37 do CPC. É importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. No caso em testilha, conquanto a requerente não busque especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja ela o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito tributário, que, conforme demonstrado as fl. 102, totaliza o valor de R\$ 22.545,23. Montante este, que deve servir de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe atribuído pela autora. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002902-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO DOS SANTOS VICTORIO X ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO
Vistos. Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifique-se a parte requerida, por Oficial de Justiça, conforme solicitado. Feita a notificação, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009172-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAILTON DIAS ALMEIDA X CRISPINA SANTOS SANTANA
Vistos. Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso seja verificado que os réus não mais residem no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009174-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO GOMES DA SILVA X BRUNA GOMES DOS ANJOS
Vistos. Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso seja verificado que os réus não mais residem no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009176-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X RAFAEL DIAS DA SILVA X HELEN CRISTINA DE SOUZA

Vistos.Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado.Caso seja verificado que os réus não mais residem no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009177-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENESIS GOMES DA SILVA X SILENE RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado.Caso seja verificado que os réus não mais residem no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009180-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA LINO DOS SANTOS

Vistos.Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado.Caso seja verificado que os réus não mais residem no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009182-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDENILZA CONCEICAO VALENTIN

Vistos.Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado.Caso seja verificado que os réus não mais residem no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001422-45.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação encartada às fls. 58/69.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009063-84.2011.403.6130 - COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a requerente para emendar a inicial, qualificando corretamente o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. O não cumprimento da determinação no prazo fixado ensejará o indeferimento da petição inicial e consequentemente a extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se

Expediente Nº 98

EXECUCAO FISCAL

0001920-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos.ALVORADA VIDA S/A interpôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de fundar-se a cobrança promovida em título eivado de nulidade, eis que o montante integral do débito exigido foi objeto de depósito judicial, cuja conversão em renda já foi pleiteada, para os fins do que dispõe o art. 156, VI, do Código Tributário Nacional.Sustenta a excipiente, em síntese, que o montante principal do débito está com sua exigibilidade suspensa, desde momento anterior à propositura desta demanda, e a dívida relativa à multa de ofício foi extinta. Por essas razões, indevida seria a inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como a sua cobrança judicial por meio da presente execução.Almeja o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução fiscal, visto estar embasada em título executivo manifestamente nulo.Intimada, a excipiente rechaçou os argumentos despendidos na exceção, aduzindo, em suma, a inadequação da via eleita pela excipiente, por não ser o instrumento apropriado para a apresentação das teses declinadas. Aduziu, ademais, inexistir causa de suspensão da exigibilidade de seu crédito, porquanto o pedido de parcelamento realizado pela excipiente ainda

não foi deferido. Outrossim, aduz que a inclusão no programa instituído pela Lei nº 11.941/09 configura confissão irretratável da dívida, e, desse modo, a inscrição do débito em dívida ativa da União e sua cobrança por via da execução fiscal são legítimas. Em petição protocolizada na data de 27/08/2010 (fls. 230/247), a excipiente manifestou-se sobre as alegações da excepta e reiterou suas assertivas. É o relatório. Fundamento e decido. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p.

227) PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. No caso vertente, a excipiente impugna a exequibilidade do título extrajudicial objeto da presente ação, representado pela Certidão de Dívida Ativa colacionada às fls. 04/06, sob o fundamento de não ser exigível o débito dele constante. O art. 585, VII, do Código de Processo Civil, estabelece ser a certidão da dívida ativa da Fazenda Nacional título executivo extrajudicial, e, assim, apto a embasar o processo de execução. Confirma-se a redação da norma: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I a VI - (omissis); VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondentes aos créditos inscritos na forma da lei. Resta saber, pois, se o débito registrado no referido título é passível de ser exigido pela União, a fim de averiguar sua exequibilidade. Nesse sentir, noto existirem duas questões polêmicas na hipótese emergente: a primeira diz respeito ao montante principal do débito e a outra se refere à multa de ofício imposta. Isso firmado, passo a esmiuçar os temas controvertidos, os quais, pela complexidade e peculiaridades existentes, merecem ser analisados isoladamente. - Débito principal inscrito sob o nº 80 6 09 013463-03 (processo administrativo nº 16327.001546/2003-96): Extrai-se do exame do documento encartado à fl. 05 ser o débito principal exigido pelo Fisco decorrente do não recolhimento de CSLL, atinente ao período de 12/1998. O valor total da dívida perfaz a monta de R\$ 266.124,40 (atualizado até maio de 2003). Quanto a esse ponto, cumpre-me, de início, tecer algumas considerações para melhor compreensão da questão posta. A excipiente, segundo aduz, teria impetrado mandado de segurança (nº 98.0018068-0), no ano de 1998, com o objetivo de ser reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da alíquota diferenciada e majorada para o recolhimento de Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL). Em sede de liminar, foi deferida a medida para autorizar a contribuinte a recolher o tributo em questão à alíquota reduzida. Por ocasião da prolação da sentença, houve concessão da segurança, confirmando-se os termos da decisão que deferiu a medida liminar. Com o objetivo de atacar a sentença concessória da segurança, assegura ter sido interposta apelação pela União, à qual foi dado provimento, por unanimidade, para fins de reforma da decisão proferida em primeira instância. Ante o teor do acórdão que, em grau de apelação, denegou a segurança anteriormente conferida, a excipiente narra ter promovido o depósito judicial do montante principal do débito, acrescido dos juros (fl. 99), e, inconformada com a decisão proferida no aresto, interpôs recurso extraordinário. Posteriormente, desistiu deste último recurso, renunciando expressamente aos direitos sobre os quais se fundava a ação mandamental, no intuito de

aderir ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, requerendo, ainda, a conversão em renda do depósito judicial efetivado, até o quantum necessário à satisfação da dívida (montante principal), e conseqüente extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, VI, do CTN (fl. 131). A impetração do mandamus e todos os atos processuais a ela subsequentes estão, de fato, comprovados pela documentação colacionada às fls. 36/178. Necessário se faz um estudo afinado dessa prova documental, a fim de se aferir sobre a suspensão ou não da exigibilidade do crédito tributário. Nessa senda, em que pese a afirmação da excepta no sentido de não existirem óbices à cobrança do referido crédito tributário, por não ter havido, ainda, o deferimento do pedido de inclusão da excipiente no programa implementado pela Lei nº 11.941/2009, verifico que a questão demanda maior cautela em seu exame. Conforme cabalmente demonstrado nos autos, a liminar pleiteada na mencionada ação mandamental foi deferida, consoante se pode inferir da leitura da cópia da decisão colacionada às fls. 56/57. Como é cediço, é causa suspensiva do caráter exigível do débito tributário a concessão de liminar em mandado de segurança, à vista da regra insculpida no art. 151, IV, do CTN, que dispõe da seguinte forma: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (omissis); II - (omissis); III - (omissis); IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Nessa linha de raciocínio, a exigibilidade da dívida tributária em destaque foi suspensa por ocasião do deferimento da medida liminar naquela ação mandamental e assim permaneceu até a reforma da sentença em segunda instância, na data de 02/10/2008. Por outro lado, a despeito de ter o acórdão, em julgamento de apelação, denegado a segurança, a excipiente, com o propósito de assegurar a persistência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, teria efetivado o depósito judicial do débito, equivalente à monta de R\$ 696.474,17, conforme comprovante de fls. 99 - relativo ao tributo denominado Contribuição Social Sobre o Lucro (objeto de discussão no mandado de segurança nº 98.0018068-0), apurado em 31/12/1998. Conquanto assim seja, é conveniente acrescentar que a regra insculpida no art. 151, II, do CTN, contempla causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente apenas do depósito do montante integral da dívida. No caso dos autos, as provas produzidas pela excipiente não se afiguraram suficientes para demonstrar, em sede de exceção de pré-executividade, que, de fato, a monta depositada judicialmente (R\$ 696.474,17) satisfazia por completo a obrigação tributária à época do depósito. O que se quer deixar assentado é o fato de não se poder denotar, dos dados constantes dos autos, que o importe acima destacado equivalia, em 30/12/2008 (data da providência - fls. 99), à integralidade da dívida fiscal, a qual, em maio de 2003, totalizava R\$ 266.124,40 (fls. 05). Não se pode negar que, em verdade, há fortes indicativos no sentido de o valor depositado abarcar o quantum debeat; esses indícios, no entanto, não representam provas categóricas acerca do tema, impossibilitando constatar com exatidão se realmente a suspensão da exigibilidade do crédito perdurou. Nessa ordem de ideias, necessária se mostra a dilação probatória para deslinde da situação debatida, e, por consequência, inviável a solução da contenda por via da exceção de pré-executividade. - Débito atinente à multa de ofício registrado sob o nº 80 6 09 013463-03 (processo administrativo nº 16327 001546/2003-96): A multa de ofício descrita à fl. 06 originou-se, igualmente, do não recolhimento de CSLL devida no período de 12/1998. Essa exigência fiscal, no entanto, fora objeto de discussão em ação anulatória ajuizada pela excipiente (fls. 159/179), e, por ocasião da prolação de sentença na data de 17/12/2009, definitivamente anulada (fls. 194/202). É curial notar, ademais, que, em data anterior à acima indicada, a própria autoridade fazendária havia procedido ao cancelamento da multa em referência, segundo se deduz das informações constantes do despacho decisório de fls. 185/187. Anote-se, pela pertinência, não ter o conteúdo do documento em tela sido refutado pela Fazenda Nacional, por ocasião da impugnação à exceção de pré-executividade, circunstância que denota a sua legitimidade. Nesse sentir, despropositada a cobrança da dita multa pela União, porquanto cancelada por ato de autoridade competente para tanto. Feitas essas explanações sobre os dois pontos controvertidos na situação sub iudice, é possível perceber que a documentação apresentada pela excipiente, à qual teve acesso a excepta, revelou-se apta a sustentar sua tese de nulidade do título extrajudicial tão somente na parte em que se refere à multa de ofício imposta. A esse respeito, em exame percuciente dos autos, verifica-se que a exceção de pré-executividade objeto do presente estudo tem por objetivo desconstituir o título executivo representado pela certidão da dívida ativa, colocando em dúvida a sua exequibilidade. Em verdade, a discussão sobre o caráter exequível do título extrajudicial é tema passível de conhecimento de ofício pelo juiz, por respeitar à liquidez e certeza do crédito exigido. Essa questão pode, portanto, ser enfrentada em sede de exceção de pré-executividade, desde que esta esteja composta por todos os elementos essenciais à prova dos fatos articulados. Sobre o assunto, leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior que o que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. (Processo de Execução, 21ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, pág. 423). (grifei) Com efeito, o direito invocado pela excipiente apresenta-se manifesto, conforme já esboçado, apenas quanto ao tema envolvendo a inexigibilidade da multa de ofício, porquanto cancelada pela própria autoridade fazendária. No tocante à suficiência do depósito judicial para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a constatação acerca da veracidade das alegações da excipiente, nos termos já aclarados, prescinde de mais provas; desse modo, a resolução da questão refoge do âmbito da exceção de pré-executividade. Finalmente, compondo-se a Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04/06 de crédito tributário não passível de ser exigido pelo Fisco - aquele oriundo da cobrança da multa de ofício cancelada -, concluo pela sua inutilidade para embasar a presente execução fiscal, devendo a União (exequente) promover a substituição do título, se, obviamente, verificar que o referido montante de R\$ 696.474,17 (fls. 99) era inferior ao quantum devido à época do depósito judicial. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade arguida por **ALVORADA VIDA S.A.**, para reconhecer a nulidade do título executivo extrajudicial representado pela Certidão de Dívida Ativa da União, no que tange à multa de ofício exigida (inscrição nº 80 6 09 013463-03 - fls. 06). Determino que a União (exequente) promova a substituição do

título em referência, no prazo de 10 (dez) dias, por outro hábil a amparar sua pretensão executória, devendo, ainda, ter em consideração o importe depositado judicialmente no ano de 2008 (R\$ 696.474,17 - fls. 99). Após o cumprimento da ordem judicial, se o caso, prossiga-se a execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4

CARTA PRECATORIA

000036-68.2011.403.6133 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIZUKO YOSHIZAKI MARBAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Providencie a Secretaria para que haja publicação do despacho retro dirigida ao Defensor constituído, a fim de que preste assistência a ré em audiência. Cumpra-se. Cumpra-se a nos termos em que deprecado. Designo o dia 21 de junho de 2011, às 14 horas, para a realização da audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000131-98.2011.403.6133 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI)

Designo o dia 05 de julho de 2011, às 14 horas, para a realização da audiência deprecada. Expeça a Secretaria mandado de intimação endereçado a testemunha. Anote-se os dados do Advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado via publicação pela imprensa, independentemente da intimação feita pelo juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

0000136-23.2011.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIROSHI FUGINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS)

Recebo os presentes autos da Carta Precatória redistribuídos da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes. Já comunicado o Juízo Deprecante e intimado o réu e seu defensor (fls. 37), aguarde-se o seu comparecimento neste mês, bem como a comprovação da entrega das resmas de papel sulfite (fls. 31). Não comparecendo o réu, expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se.

0000137-08.2011.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SANTOS CUNHA(SP261238 - LUIZ EDUARDO DA SILVA NOCCIOLI E SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS) X LUCAS SANTOS MOURA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Recebo os presentes autos da Carta Precatória redistribuídos da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes. Comunicado o Juízo Deprecante e intimados os réus e o defensor (fls. 46), aguarde-se o comparecimento dos réus no mês de julho (comparecimento trimestral). No mais, intime-se os réus, por meio do defensor constituído, para que comprovem nos autos a entrega das cestas básicas referentes aos meses de abril e maio. Oficie-se, ainda, à empresa Lions clube (fls. 07) para que informe a este juízo quanto à prestação de serviços efetuada pelos réus. Cumpra-se e Intime-se.

0000139-75.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

Designo o dia 28 de junho de 2011, às 14 horas, para a realização da audiência deprecada. Expeça a Secretaria ofício à Delegacia Seccional de Polícia para que sejam apresentadas as testemunhas para depor na audiência supra marcada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Cumpra-se e Intime-se.

0000145-82.2011.403.6133 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X GLAUCIO DELGADO CARVALHO X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X ZENILDA LEONEL DE LIMA SILVA X ZENAIDE LEONEL DE LIMA X ALAN DE LIMA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE E SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR)

Designo o dia 05 de julho de 2011, às 14h30m, para a realização da audiência deprecada. Expeça a Secretaria mandado de intimação endereçado a testemunha. Anote-se os dados dos Advogados constituídos pelos réus para que possam ser intimados via publicação pela imprensa, independentemente da intimação feita pelo juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União em razão de haverem dentre os réus alguns sem advogado constituído. Cumpra-se e Intime-se.

0000383-04.2011.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 21 de junho de 2011, às 14h30min., para a realização da audiência deprecada. Expeça a Secretaria mandado de intimação endereçado a testemunha. Anote-se os dados do Advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado via publicação pela imprensa, independentemente da intimação a ser feita pelo juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo este de officio. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003997-19.1997.403.6000 (97.0003997-8) - MARIA DE LOURDES GARCIA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE VIEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FILADELFO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penora on line, relativamente ao autor/executado Filadelfo Sebastião Evamar Terencio, cujo resultado encontra-se à f. 451. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 456), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido da União de fl. 459. Oficie-se. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005511-07.1997.403.6000 (97.0005511-6) - SELMO GIMENEZ(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MAXIMIANO LUCAS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DENIA MARIA MENDES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X HELZIO

OCAMPOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ADELINO OCAMPOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TANIA MARA SARAVY NUNES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X EDIR BRAGA DE MATTOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIANE MACIEL RIBEIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X VILMA LIMA SALES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALTINO PINTO INSFRAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELISDETE SILVEIRA INSFRAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X APARECIDA PEREIRA LOPES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

PA 2,5 S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a concordância expressada pela parte exequente às fls. 175, relativamente aos pagamentos de fls. 158, 167 E 169, dos autores/ executados ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, ELISDETE SILVEIRA INSFRAN, dou por cumprida a obrigação dos referidos executados e declaro extinta a execução em relação a eles, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. E, diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, relativamente aos executados ALTINO PINTO INSFRAN, APARECIDA PEREIRA LOPES, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E MAXIMIANO LUCAS, cujo resultado encontra-se às fls. 192-196, sendo que, intimados, não apresentaram impugnação. Assim, defiro o pedido da União de fl. 210. Oficie-se à CEF determinando a conversão dos depósitos referidos em renda da União, inclusive os depósitos que representam somente parte do débito (191 e 194). Considerando, então, a ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, o pedido da União de fl. 210, dou por cumprida a obrigação dos executados ALTINO PINTO INSFRAN, APARECIDA PEREIRA LOPES, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e MAXIMIANO LUCAS, e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com relação aos autores/executados ELIANE MACIEL RIBEIRO, SELMO GIMENEZ e TÂNIA MARA SARAVY NUNES, reitere-se a ordem de bloqueio (BacenJud).

0005909-70.2005.403.6000 (2005.60.00.005909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-07.2005.403.6000 (2005.60.00.005079-6)) CLARICE ALVES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - interdito X CLARICE ALVES DA SILVA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ordinária interposta com o fim de obter declaração de que os imóveis rurais objeto do processo administrativo n.º 54290.000430/03-93 não podem ser desapropriados para o fim de reforma agrária. Citado, o INCRA contestou às folhas 43-48. À f. 424 foi deferido o pedido de benefício da justiça gratuita aos autores. O processo encontra-se na fase de produção de prova pericial. À f. 445, o advogado dos autores renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, comprovando que cumpriu o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Intimados pessoalmente para regularizar sua representação processual, os autores ficaram-se inertes. Relatei para o ato. Decido. A regularidade de representação diz respeito ao pressuposto processual de capacidade postulatória; considerando que os autores, após intimação pessoal para regularizar a representação processual, ficaram-se inertes, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), no entanto, sua exigibilidade fica condicionada à verificação do disposto no artigo 11, 2.º, da Lei 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 30 de Maio de 2011 RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001584-81.2007.403.6000 (2007.60.00.001584-7) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI Autos nº 2007.60.00.1584-7 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SINDISEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI Sentença tipo A SENTENÇA O SINDISEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação em face da FUNAI, objetivando o reconhecimento do direito dos seus substituídos, de receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade de Técnico-Administrativa - GDATA, na forma, pontuação e critérios estabelecidos para os servidores ativos, com o pagamento das diferenças já vencidas. Alega que a norma constante do artigo 5º da Lei 10.404/2002, ao estabelecer pontuações menores para fins de pagamento da referida gratificação aos servidores inativos, violou as normas constitucionais que garantem a isonomia e equiparação de vencimentos. Juntou documentos de f. 22-38. À f. 52 foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às f. 59-61. A FUNAI apresentou contestação (f. 66-81), levantando preliminares de: impossibilidade jurídica do pedido, haja vista não ser possível aumento de remuneração por meio de um ato jurisdicional; defeito de representação e ilegitimidade ativa, porquanto o sindicato-autor não trouxe aos autos a devida autorização concedida em

assembléia; e prescrição. No mérito, afirma que inexistente direito à paridade, para as aposentadoria e pensões concedidas após a promulgação da E.C. n. 41 de 31.12.2003. Ademais, que a GDATA está diretamente vinculada ao exercício do cargo e à necessidade de a Administração desenvolver critérios de aperfeiçoamento e dinamização do serviço público. Alega que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de lei que trate de aumento dos vencimentos dos servidores públicos, de modo que não se pode compelir a Administração Pública ao pagamento da gratificação nos moldes requeridos. Por fim, aduz que não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade, e que, em caso de procedência dos pedidos, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano. É o relatório. Decido. Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o aumento de remuneração pleiteado pelo autor, segundo afirma na inicial, foi concedido aos servidores públicos pelo Poder Legislativo. Por intermédio da presente ação, o que se pleiteia é a declaração incidental de inconstitucionalidade de uma norma que se afirma haver violado preceito constitucional, para que sejam estendidos aos substituídos do autor, os efeitos da norma geral, o que também é garantido por norma constitucional. Assim, afastado essa preliminar. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC), para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, conforme dispõe o art. 8º, III, da CF. Assim, em se tratando de típica hipótese de substituição processual, revela-se desnecessária autorização expressa do titular do direito subjetivo. Por outro lado, trazendo, o Sindicato, a relação dos servidores, seus substituídos, ora defendidos (f. 23), não há razão para se exigir documentos referentes à inscrição desses servidores, não obstante, neste caso, tratar-se de uma única substituída. Além disso, o autor está devidamente autorizado a entrar em juízo, conforme o art. 4º, b do seu estatuto. Rejeito, pois, a preliminar de defeito de representação. No que tange à alegada prescrição, observo que o pedido consiste em relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, no caso, a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por este prisma, acaso julgado procedente o pedido material da presente ação, as prestações vencidas antes do lustro que antecede à data de propositura da mesma (13.03.2007), estarão fulminadas pela prescrição. Os prazos prescricionais previstos no Código Civil não se aplicam às relações jurídicas submetidas ao Direito Administrativo. Feitas essas considerações, adentro ao mérito propriamente dito. O ponto nodal da questão reside em saber se os servidores públicos federais inativos têm direito ou não à percepção da GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, tal como deferida aos servidores em atividade. Essa lei, ao instituir GDATA, em favor dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Salários, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Com efeito, dispôs o art. 1º da Lei 10.404/2002, in verbis: Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei n. 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei n. 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebem qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Estabeleceu, também, em seu artigo 2º, limites na percepção da GDATA, fixando pontuação aos servidores em atividade, conforme seu desempenho institucional e individual, mediante avaliação de desempenho, enquanto o seu artigo 5º prevê critérios para a extensão da GDATA às aposentadorias e pensões, nos seguintes termos: Art. 2º. A gratificação instituída no art. 1º terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo (...). Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Dessa forma, a norma em comento violou, a um só tempo, o artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, e o artigo 40, 8º, da Constituição Federal, que assim dispõem: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade... (...). XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Art. 40. (...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.) Portanto, a ofensa às mencionadas normas constitucionais torna-se evidente, pois é nítido que a GDATA foi instituída para incentivar o desempenho coletivo; ou seja, para funcionar como um estímulo deferido, de forma geral, às categorias de servidores públicos federais alcançados pelos limites impostos pelo art. 1º da Lei 10.404/2002. E em sendo assim, os servidores aposentados e instituidores de pensões, pelo simples desempenho da atividade que lhes cabia, fazem jus à percepção da GDATA, na mesma forma e percentuais que o recebe os servidores em atividade. Verifica-se, dessa forma, que o artigo 5º da Lei n. 10.404/02, fere, frontalmente, o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 20, de 15.12.1998, que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Ao garantir aos aposentados e pensionistas, a revisão dos proventos e pensões, na mesma proporção e na mesma data em que for revisada a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, a Carta Magna quis conferir aos seus destinatários a isonomia plena com os servidores em atividade. Dessa forma, não pode o legislador, sob qualquer pretexto, estabelecer tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas, conferindo aos primeiros, qualquer vantagem, sem estendê-la, nos mesmos termos, aos demais visados pela norma. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria, ficando assentado, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 476279, que é devida a GDATA aos servidores inativos e pensionistas, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002, até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos. Com a edição da Súmula Vinculante n. 20 o STF encerra a questão: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS. Destarte, têm os substituídos pelo Sindicato autor - aposentados ou pensionistas que façam jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade -, o direito de receber referida gratificação, nos termos estabelecidos pelo STF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito da pensionista, substituída pelo autor, cujo nome consta da relação de f. 23, de receber Gratificação de Desempenho de Atividade de Técnico-Administrativa - GDATA -, na forma, pontuação e critérios estabelecidos para os servidores ativos, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de 13 de março de 2002 a 16 de julho de 2004 (data da publicação da Medida Provisória 198/2004) e, a partir daí, nos valores correspondentes a 60 pontos, desde que enquadrados nos termos já mencionados. Condeno a União a pagar à substituída as parcelas referentes às diferenças entre os valores pagos a título dessa gratificação e os devidos por força desta sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, até o efetivo pagamento. Condeno a FUNAI, ainda, ao reembolso das despesas processuais adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). PRI.

0004254-92.2007.403.6000 (2007.60.00.004254-1) - AFONSO NOGUEIRA SIMOES CORREA (MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA TIPO C Defiro o pedido de fl. 290. Expeça-se alvará em favor da CEF para o levantamento do depósito referente à guia de folha 282. Dou por cumprida a obrigação, assim, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. PRI.

0009943-20.2007.403.6000 (2007.60.00.009943-5) - WILSON ROBERTO LANDIM (MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2007.6000.9943-5 AUTOR: WILSON ROBERTO LANDIM RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo C SENTENÇA Trata-se de ação anulatória, ajuizada por Wilson Roberto Landim, em face da União, por meio da qual o autor busca declaração de nulidade dos autos de infrações lavrados contra a empresa Wall Street Câmbio e Turismo Ltda., referentes a PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, asseverando, para tanto, que os mesmos extrapolaram os limites da MPF 03.1.01.00-2003-00591-3; que a intimação foi irregular, eis que há real possibilidade de serem aplicadas sanções penais, decorrentes de um processo administrativo viciado, além de não ter sido oportunizada, adequadamente, a apresentação de defesa. Além disso, alega que foram apurados valores de tributos que não correspondem à receita da WSCT. Pede a concessão de liminar para suspender a Representação Fiscal para Fins Penais nº. 10380.012444/2005-37, até o trânsito em julgado de sentença de procedência, na ação em questão. Narra que em 4.11.2003, foi dada ciência à empresa Wall Street Câmbio e Turismo Ltda (WSCT), do procedimento fiscal que se iniciou para apuração de crédito tributário. Em 29.12.2005 foi lavrado Termo de Verificação Fiscal, no qual foram discriminadas as atividades da fiscalização tributária que culminou com a formalização de autos de infração. Afirma que a intimação postal enviada à empresa WSCT, para manifestação quanto a movimentação de recursos, foi irregular, porquanto da mesma consta endereço incorreto. Novamente, quando da lavratura do auto de infração, a intimação da empresa WSCT teria sido irregular, eis que feita por edital. Daí a conclusão de que o crédito tributário foi lançado de forma irregular. Aduz, ainda, que os autos de infração lavrados, extrapolam os fins a que a fiscalização se destinou. A base de cálculo arbitrada está incorreta, por violação frontal ao conceito de receita. Os valores dos créditos lançados estão incorretos, porquanto os valores recebidos para pagamento de diárias de hotel e compras de passagens não integram a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, como a da CSLL, CONFINS e PIS. Destaca, por fim, que o reconhecimento da nulidade dos autos de infração lavrados, bem como da legalidade dos recolhimentos efetuados conforme a atividade desenvolvida (Agência de Turismo recolhe somente sobre as comissões recebidas), implica na ausência de interesse para prosseguimento da representação fiscal para fins penais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-412. O Juízo indeferiu o pedido de medida liminar de suspensão da Representação Fiscal para Fins Penais, por entender ausente o requisito do fumus boni iuris (fls. 421-422). A União apresentou contestação à fls. 432-443. Argúi preliminar de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual, porquanto os autos de infração citados foram lavrados somente contra a pessoa jurídica Wall Street Câmbio e Turismo Ltda. O autor, enquanto pessoa física, jamais foi autuado; sequer

na condição de representante legal da pessoa jurídica; tampouco teve o seu nome vinculado às inscrições na dívida ativa da União.No mérito, afirma que as intimações foram regulares, porquanto foram realizadas nos endereços constantes no CNPJ da empresa, e, posteriormente, por edital. Apurada a omissão de receitas pelo sujeito passivo, correto o lançamento de ofício dos tributos e contribuições advindos da receita arbitrada pelo Fisco, e isso com espeque nos arts. 142 e 148 do CTN, até porque se trata de atividade vinculada, sob pena de responsabilidade funcional do funcionário público negligente. A alegada controvérsia com relação às bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CSLL, não é suficiente para macular os créditos tributários lançados de ofício pelo Fisco Federal. Convocada, a empresa, para explicar a origem dos recursos mantidos em conta depósito em instituições financeiras localizadas no exterior, ficou-se inerte, razão pela qual, na forma do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, os valores foram considerados como receitas auferidas pelo sujeito passivo. Dessa forma, não há falar em utilização de base de cálculo indevida. Por fim, alega que soa pueril, a afirmação de que os valores mantidos nas contas de depósito em instituição financeira localizada no exterior destinaram-se a pagar diárias de hotel e passagens; fosse isso verdade, deveria o autor comprovar documentalmente os pagamentos feitos a partir da retirada dos recursos financeiros depositados no exterior.Juntou documentos de fls. 444-469.Réplica às fls. 473-480, na qual o autor requereu o julgamento antecipado da lide. A União também requereu o julgamento antecipado (f. 486).É o relatório. Decido.Pretende, o autor Wilson Roberto Landim, declaração de nulidade dos autos de infração consubstanciados no processo administrativo n. 10380.012411/2005-97, referentes à empresa Wall Stret Cambio e Turismo Ltda.Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela União.Todos os documentos, processos administrativos e autos de infração cujas cópias foram juntados aos autos, dizem respeito à empresa WSCT; não ao autor. Segundo consta, a empresa WSCT seria uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada. No entanto, o seu contrato social não foi juntado aos autos. E é nesse contrato que constam os atos constitutivos, a forma de operação, as normas de direção e o capital social da empresa. Apesar disso, verifico que, no ano de 2000 (f. 139), a empresa era representada por terceira pessoa, sendo que, somente em 2002 (f. 160), o ora autor passou a atuar como representante da mesma.Consta, em um documento datado de 2004 (ano calendário 2003), que a empresa teria como sócia, além do autor, a pessoa de Nancy Moura do Amaral.De qualquer forma, em se tratando de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não pode, um dos seus sócios, em nome próprio, ajuizar ação pretendendo a nulidade de procedimentos fiscais atuados em face da mesma. As sociedades por quotas têm personalidade própria, desvinculada da figura de seus sócios, e, não havendo previsão legal que os autorize a defendê-la, em nome próprio, patente a ilegitimidade ativa de tais pessoas (físicas).No presente caso, não foi juntada qualquer documentação nesse sentido. Logo, o autor não detém legitimidade para a causa.Colaciono o seguinte julgado, que ratifica tal posição:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POR EX-SÓCIO PARA DEFENDER OS INTERESSES DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. As sociedades por quotas de responsabilidade limitada têm personalidade jurídica própria, desvinculada da figura de seus sócios, e, não havendo nenhuma previsão legal autorizando os sócios, ou ex-sócios, a defenderem, em nome próprio, os interesses da empresa, manifesta é sua ilegitimidade ativa ad causam (CPC, art. 60). 2. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região, AC 200001000650100, DJ de 19.04.2004, p. 48).Por outro lado, a afirmação do autor, de que pretende declaração de nulidade dos autos de infração, para, com isso, afastar a Representação Fiscal para Fins Penais nº. 10380.012444/2005-37, também não se justifica. É que, conforme já consolidado na decisão de f. 422, a Representação Fiscal para Fins Penais é mera peça informativa e, ainda que reconhecida a ocorrência de vícios formais durante o processo administrativo fiscal, não estará obstada a ação do Ministério Público que poderá, diante de elementos suficientes, de autoria e de práticas delitivas, promover ação penal pública.Isto posto, acolho a preliminar e EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa de parte do autor.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento de tais valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

0013684-34.2008.403.6000 (2008.60.00.013684-9) - MARIA RAIMUNDA DE MOURA GOUVEIA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

S E N T E N Ç A TIPO C Defiro o pedido de fl. 48. Expeça-se alvará judicial em favor da CEF para o levantamento do valor bloqueado por meio do BACEN-JUD. Dou por cumprida a obrigação da executada.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.PRI.

0005483-19.2009.403.6000 (2009.60.00.005483-7) - MANOEL JOSE DE MACEDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGANTE: MANOEL JOSÉ DE MACEDOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por Manoel José de Macedo contra a sentença proferida às fls. 64-69, sob o fundamento de que a mesma não condenou o INSS na incorporação à renda mensal do benefício, para todos os efeitos legais e previdenciários, dos valores que advieram do recálculo da renda mensal inicial, sendo assim omissa.É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada.Constou na sentença embargada o seguinte:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o

INSS a recalcular o valor do benefício do autor, acrescido do percentual de 39,67% nos salários de contribuição, no mês de fevereiro de 1994, antes da conversão pela URV, bem como a pagar ao autor as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. É óbvio que o INSS ao proceder o recálculo do valor do benefício do autor, acrescido do percentual de 39,67% nos salários de contribuição, no mês de fevereiro de 1994, deverá providenciar, a partir de então, o pagamento do benefício com as modificações ora determinadas. Tal fato resta, ainda, explicitado ao ser determinado o pagamento das diferenças em atraso. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada. Intimem-se.

0008486-79.2009.403.6000 (2009.60.00.008486-6) - GLEYDSON HABELL PEREIRA DE CARVALHO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

AUTOS nº 2009.60.00.8486-6 AUTOR: GLEYDSON HABELL PEREIRA DE CARVALHO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária pela qual o autor requer a devolução das importâncias depositadas em sua conta de poupança n. 1619-6, agência 2052, da ré, aberta em dezembro de 1984 (com saldo em agosto/1985), devidamente corrigidas, acrescidas de juros remuneratórios e de mora, bem como indenização a título de danos morais, no valor de 100 salários mínimos, em virtude de a CEF ter perdido tais valores. Afirma que a ré alegou que os valores em questão haviam sido corroídos pela inflação e planos econômicos, e que não mais existiam. Além disso, a conta seria muito antiga. Teria se negado a prestar contas e devolver o dinheiro. Juntou documentos de f. 10-18. Contestação de f. 26-39. A ré afirma que, em 1984/1985, as agências bancárias não eram informatizadas e o controle era feito manualmente, por sistema de fichas, das quais não se extraía extrato mensal. Aduz que o número de conta fornecido na inicial não existe nos registros informatizados da empresa. Esclarece que a agência citada - PAS Anastácio, código 2051 -, foi extinta há mais de 15 anos, tendo sido absorvida, a operação das contas então existentes, pela Agência Aquidauana 0615. No entanto, a migração ocorreu apenas das contas que permaneciam ativas, na ocasião, o que não era o caso da conta do autor. Destaca que o autor não explica porque somente após vinte anos resolveu ingressar em juízo. Argui prescrição, nos termos do art. 206, 3º do Código Civil. Aduz que o pedido é improcedente, e que não há que se falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar. O autor não foi diligente na guarda de seu patrimônio e não está provada a existência efetiva de dano. Juntou documentos de f. 40-44. Réplica à f. 46. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados em caderneta de poupança, em 1984/1985, à época em que o autor era menor, e de condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Afasto a alegação de prescrição. Em se tratando de ação para reaver valores depositados em poupança popular, não há que se falar em prescrição, a teor do 1º do art. 2º da Lei n.º 2.313/54, aplicável à hipótese, por se tratar de norma especial em relação ao Código Civil, que dispõe: Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentados as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o disposto no 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo termo se transferirão ao patrimônio nacional. 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos. [...] Por outro lado, ainda que assim não fosse, sendo o autor menor de idade, o prazo prescricional somente começaria a correr após a maioridade do mesmo. Anoto, ainda, que, caso não se aplique a lei acima transcrita, seria aplicável ao fato, a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10º, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3º, do Código Civil de 2002. No mais, com relação à restituição dos valores depositados, deve ser julgado procedente o pedido, na medida em que os documentos acostados à inicial (f. 13) comprovam a abertura do depósito em conta de caderneta de poupança, o que basta, para ter, o depositante, o direito de reaver os valores ali depositados, e isso, com os juros e correção monetária. Caso a CEF entendesse que tais documentos são falsos, deveria ter arguido a falsidade dos mesmos; o que não ocorreu. Logo, provado está a existência das contas, bem como dos saldos ali representados. Caso tivesse havido a alegada extinção da caderneta por ato do próprio titular, através de saque total de seu saldo, a prova de tal fato incumbiria à CEF, por força do art. 333, inc. II, do CPC, o que não ocorreu. O depositante, ao efetuar um depósito com abertura de uma conta-poupança, tem a expectativa de obter rendimentos de tal aplicação, com o decurso de certo tempo, e não o inverso (alegada corrosão dos valores depositados em virtude de sua não movimentação). No caso de conta poupança, a ré possui a qualidade de depositária, assumindo o compromisso de zelar pela manutenção do montante depositado, e de restituí-lo quando requerido, nos termos do art. 629 do Código Civil. Daí a obrigação do banco depositário de manter todas as informações pertinentes aos depósitos efetuados, não merecendo acolhida a alegação de que, em razão da ocorrência de planos econômicos e desvalorizações, a conta teria sido encerrada por insuficiência de saldo. Eventuais alterações na política econômica do país não poderiam repercutir sobre o arquivo documental da CEF, a ponto de se perderem os dados sobre contas poupanças já abertas. Assim, dada a relação contratual existente entre as partes, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido formulado, com a condenação da ré à restituição do montante depositado, devidamente corrigido, inicialmente pelos índices e com os juros pactuados, e, depois, nos moldes utilizados para correção e remuneração das contas de poupança. No que tange ao dano moral, verifico que não restam comprovados os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O autor atingiu a maioridade há alguns anos e, apesar de protocolar reclamação no PROCON em 2002 (f. 14), somente em 2.009 ajuizou a presente ação, sem que tenha sido apresentado qualquer elemento que pudesse indicar a caracterização de eventual dor moral, qual seja: de

constrangimento ou vexame, intenso sofrimento ou abalo psíquico, sofridos neste interregno, e decorrentes da recusa da ré em restituir os valores pleiteados. O argumento de que seus sonhos estariam associados ao depósito efetuado na poupança não se mostra suficiente à pretensão compensatória. Não há elementos que caracterizam a ocorrência de dano. Nesse sentido o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE DEPÓSITO POPULAR - CEF. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO AO TITULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Garantida a produção das provas necessárias à comprovação dos fatos alegados pelo demandante, não prospera a tese de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, podendo o correntista, a qualquer tempo, postular a devolução. 3. O Banco depositário (CEF) tem o dever de restituição dos valores depositados em Conta de Depósito Popular ao legítimo proprietário, independentemente de recadastramento. 4. Não cabe a indenização por dano material se não foi comprovada nos autos a existência de prejuízo em razão da não restituição das quantias depositadas pelo autor. 5. Também não é devida reparação por dano moral, uma vez que a retenção dos valores pela Caixa não causou lesão à esfera íntima do requerente. 6. Correção monetária do depósito é devida a partir de 16 de julho de 1964, data da edição da Lei nº 4.357 que autorizou a emissão da OTN e, após a instituição das Cadernetas de Poupança, Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de atualização da poupança. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida para determinar a atualização monetária do depósito, a partir de 16/07/1964 pela OTN, e após a edição da Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de correção da poupança. (TRF 3ª Região, APELREE 2002610000163040, DJF3 CJ2 de 02.03.2009, p. 469). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a restituir os valores depositados na caderneta de poupança de f. 13, acrescidos dos índices e juros contratados e, posteriormente, com a incidência dos juros legalmente previstos para as cadernetas de poupança, e correção monetária, devida de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos de poupança. Sobre o total apurado, incidirão juros de mora mensais correspondentes a 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000542-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000542-6) - CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. 1. Fls. 1704/1705: Trata-se de pedido para que seja deferida medida urgente, no sentido de se oficiar à Superintendência Federal da Agricultura do Estado do Mato Grosso, para que esta forneça o número do RENASEM, permitindo aos autores continuarem suas atividades na produção de sementes e alimentos neste e no Estado do Mato Grosso. Os autores requereram, com a inicial, antecipação da tutela, para suspensão da cobrança das multas sancionatórias decorrentes do julgamento de processo administrativo nº 21024.001081/2007-41, bem como a suspensão de qualquer outro ato punitivo, em razão do plantio de 385,42ha de algodão geneticamente modificado com a presença da proteína transgênica CP4-EPSP, não autorizado Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, infração esta constatada através de fiscalização na propriedade rural denominada Fazenda Santa Cecília, no município de Alto Taquari. Tal pedido foi indeferido por decisão de fls. 619/620. Porém, revejo o posicionamento por mim adotado naquele decisum, eis que os autores não podem continuar sendo impedidos de dar continuidade às suas atividades de plantação de grãos e produção de sementes, já que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, através do Parecer Técnico nº 1.598/2008, publicado no Diário Oficial da União de 14/10/2008, autorizou a liberação comercial do algodão geneticamente modificado, por eles plantado, conforme informação da própria Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso - MT (fl. 628). Não se discute, neste momento, a essência do auto de infração ou se o Poder Público agiu ou não corretamente, no caso. É certo que, à época, o plantio de algodão com a presença de proteína transgênica (CP4-EPSP) encontrava-se expressamente proibido no Brasil pelo art. 6º, VI da Lei 11.105/2005 c/c Parecer Técnico CTNBio nº 513/2005, e, por essa razão, foi-lhes imposta multa no valor de R\$ 64.001,00 para cada autor. Porém, é de se levar em consideração, a ausência de razoabilidade, acaso se mantenha, até o julgamento final desta ação, a cobrança das multas questionadas, decorrentes do julgamento de processos administrativos, nos quais se discute a proibição do plantio de algodão transgênico, sendo que, hoje (e, mesmo no ano seguinte às autuações), tal conduta não se enquadra mais em hipótese de infração administrativa e, ao final, os pedidos da ação poderão ser julgados procedentes. Além disso, não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, após o julgamento da presente ação e, se improcedentes os argumentos iniciais, o Poder Público poderá retomar a cobrança das multas em desfavor dos autores, sendo, ainda, de se observar, que sequer se alega situação de pré-insolvência em relação aos mesmos. Também levo em conta que esta decisão não está autorizando os autores a cultivarem qualquer semente não autorizada pelos órgãos governamentais competentes, mas sim suspendendo provisoriamente a exigibilidade das multas que lhes foram aplicadas, tudo com a preocupação de assegurar-lhes condições processuais de defesa dos seus interesses, e, bem assim, condições jurídico-normativas para que continuem em suas atividades, o que, além de atender ao interesse particular, dos mesmos, consubstancia inegável interesse público. Considero, ademais, que os autores alegaram que não sabiam que a semente em questão, por eles adquirida, era geneticamente modificada, o que pode ser verdade, e será melhor esclarecido durante a instrução. Nesse contexto, reconsidero a decisão de fls. 619/620 e defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança das multas decorrentes dos Processos Administrativos nº 21024.001081/2007-41 - MAPA, 21024.001486/2007, 21024.001487/2007-24, bem como a

inscrição dos autores em dívida ativa da União e de qualquer ato punitivo, em razão da suposta infração questionada nos presentes autos. Intime-se a União para ciência e imediato cumprimento desta decisão. Cumpra-se. 2. Noutro passo, merece, também, ser revista a decisão de fl. 1701, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, requerido pelos autores. Entendo que tal prova é necessária para apurar a alegada boa-fé dos autores, no ato de realização da compra de sementes de algodão, eis que, conforme referido, os mesmos afirmam que adquiriram as sementes sem conhecimento de que as mesmas eram geneticamente modificadas, tratando-as como se convencionais fossem. Nesse sentido, imprescindível é a produção da prova requerida pelos autos para esclarecimento dos fatos narrados com a inicial. Para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas com a inicial. I. Cumpra-se.

0002806-79.2010.403.6000 - LILSON TEREZINHO ALBERNAZ(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0002806-79.2010.403.6000AUTOR: LILSON TEREZINHO ALBERNAZRÉ: UNIÃO

FEDERALSentença Tipo **ASENTENÇA** Lilson Terezinho Albernaz ajuizou a presente ação, em face da União Federal, objetivando o pagamento do valor do soldo desde o ano em que foi desincorporado da Marinha de forma injusta. Pede, ainda, a concessão de pensão, na forma preconizada na lei de anistia. Alega que foi incorporado às fileiras da Marinha do Brasil, em 02.01.1965, e desincorporado em 24.01.1968. Afirma que se acidentou durante manobras em um cruzador e teve lesão no seu joelho; após isso, atraiu a atenção de seus superiores, que passaram a perseguí-lo. Como foi perseguido no exercício de suas funções de militar, enquadra-se na lei de anistia. Juntou os documentos de fls. 5-14. A União apresentou contestação às fls. 23-29, arguindo preliminar de prescrição, haja vista que já decorrem mais de 20 anos, do desligamento do autor. No mérito, afirma que não houve qualquer ato de perseguição e que o autor foi licenciado por conclusão de tempo de serviço. Juntou documentos às fls. 30-52. Réplica à f. 58. Instados para especificar provas, o autor não se manifestou e a União pediu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Merece guarida a alegação de prescrição do alegado direito financeiro do autor. O prazo prescricional para ações da espécie, contra a Fazenda Pública, é de cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida ou qualquer outra lesão de direito, conforme disposição do artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Com relação ao alegado direito à anistia política e seus consectários, recentes julgamentos dos Tribunais Superiores consideram que, com a edição da Lei nº. 10.559, de 13.11.2002, houve renúncia tácita da prescrição iniciada com a promulgação da Constituição Federal, havendo reinício da contagem. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 6/8/2007). 2. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 892375, DJE de 25.05.2009) Ex-militar das Forças Armadas. Anistia política. Ação proposta mais de cinco anos depois da Constituição. Superveniência da Lei nº 10.559/02. Não ocorrência da prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. Renúncia tácita. Nova orientação do Superior Tribunal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801876920, DJE de 24.05.2010). Assim, nos termos dos artigos 191 e 202, VI, do Código Civil, na espécie, a prescrição foi interrompida e recomeçou a sua contagem a partir de 13.11.2002. No caso, como a presente ação foi protocolada no dia 16.03.2010, é de se ter que ocorreu, de fato, o fenômeno extintivo, porquanto, no ajuizamento da ação já fora ultrapassado o quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. Porém, apesar de a prescrição ser considerada prejudicial de mérito, para efeito de convencimento (ou não) do autor, quanto ao acerto desta decisão, alguns comentários sobre a situação processual do mesmo se fazem necessários. No presente processo, o autor não comprovou participação em qualquer movimento que tenha ensejado perseguição política. Também não demonstrou que o seu licenciamento da Marinha do Brasil tenha se dado por motivação política. Por outro lado, dos seus assentamentos, consta a prática de diversos atos de indisciplina, com prisões e detenções diversas, e, ainda assim, consta que ele foi apenas licenciado do serviço ativo, por conclusão do tempo legal (fls. 38- 52). Portanto, inobstante tenha ocorrido o seu licenciamento quando ainda havia instabilidade política e social no País, o fato é que o autor não logrou comprovar a alegada motivação política do ato, ou, ainda, qualquer motivação nesse sentido, nas penalidades sofridas. Ao contrário, sequer informou, na inicial, as diversas punições sofridas, o que só veio a lume através da juntada da sua ficha de alterações. Por essa razão, não lhes seriam, de qualquer modo, aplicáveis às normas concessoras de anistia. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R.

I.

INTERDITO PROIBITORIO

0001321-15.2008.403.6000 (2008.60.00.001321-1) - RAEI SIQUEIRA ROJAS(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS nº. 2008.6000.1321-1AUTORA: RAQUEL SIQUEIRA ROJASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Sentença tipo A SENTENÇARael Siqueira Rojas ajuizou ação de reintegração de posse, em face do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pela qual busca afastar a ameaça que estaria sofrendo quanto à posse da Parcela nº. 93, do Projeto de Assentamento Jibóia, localizado no Município de Sidrolândia, MS. Pede a expedição de mandado de interdito proibitório em face do réu. Alega que o lote em questão foi-lhe repassado por Eder Luiz Gonçalves Abadie e Aparecida Jovita de Oliveira; que exerce posse mansa e pacífica sobre tal lote, desde janeiro 2004; e que lá mantém a sua moradia, estando construindo e fazendo o lote produzir, inclusive, com criações de subsistência. Afirma que foi notificada em 03.11.2007, para que desocupasse o lote, sob pena de ser considerada como invasor. Destaca que o ato da Administração deve ser considerado ilegal, uma vez que preenche todos os requisitos para ser investida no lote. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-24. O INCRA contestou a inicial (fls. 46-54), alegando que o autor é ocupante irregular da parcela 93 do Projeto de Assentamento Jibóia, localizado em Sidrolândia. Informa que celebrou com os parceiros Eder Luiz Gonçalves e Aparecida Jovita de Oliveira, o contrato de assentamento MS010100000193, que, dentre outras cláusulas, prevê a rescisão do contrato, em caso de o assentado deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por três meses, ou deixar de residir no local de trabalho ou área pertencente ao Projeto. Destaca, ainda, que os beneficiários originais, após o recebimento de todos os créditos atinentes à reforma agrária, transferiram a parcela nº. 93, à revelia do INCRA, infringindo, assim, as cláusulas contratuais e o art. 72 do Dec. 59.428/66. Assim, a autarquia se vê tolhida de exercer a posse e de gerir os procedimentos atinentes à essa parcela. Ademais, resta demonstrado, pelos documentos anexos, que a propriedade sobre dita parcela vinha sendo utilizada para a prática de ilícitos, o que inviabiliza, também por esse aspecto, a permanência do autor naquele local. Requer, outrossim, nos termos do artigo 922, do CPC, em face da natureza dúplice, das ações possessórias, que seja ele, INCRA, imediatamente reintegrado na posse do referido imóvel. Juntou documentos (fls. 55-78). Por meio da decisão de fls. 80-84, foi indeferido o pedido liminar do autor e deferido o pedido do INCRA para conceder-lhe a reintegração de posse do imóvel. O autor interpôs recurso de agravo (f. 98), mas este foi indeferido, com fulcro no art. 557 do CPC, por ser intempestivo (f. 107). Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o INCRA se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (f. 118). O Ministério Público opinou pela reintegração na posse por parte do INCRA e pelo indeferimento do pedido do autor (f. 123). É o relatório. Decido. Considerando a natureza dúplice das ações possessórias, analisarei ambos os pedidos, tanto o do INCRA, quanto o do autor. É fato incontroverso, a transferência da posse da parcela 93 do Projeto de Assentamento Jibóia, no município de Sidrolândia, MS, entre os parceiros originais, Eder Luiz Gonçalves Abadie e Aparecida Jovita de Oliveira (devidamente cadastrados, inclusive com contrato firmado junto ao INCRA) e o autor, Rael Siqueira Rojas, conforme documentos apresentados pelas partes. Não restou comprovado, no entanto, que referida transferência tenha sido submetida à anuência prévia do INCRA, em conformidade com a legislação que rege a matéria. E anuência significa concordância, não bastando, para o preenchimento dos requisitos legais, a mera informação do apossamento da terra. Mesmo considerando que o autor estivesse de boa-fé e pretendesse trabalhar e residir na área, isso não pode servir de pretexto para lhe dar preferência em desfavor de outras pessoas, que aguardam a mesma oportunidade e que estão, há tempo, na espera de também conseguir o seu pedaço de terra, e, ainda, que se submeteram aos procedimentos regulares para tanto. Por isso, é de se respeitar à ordem dos candidatos cadastrados pelo INCRA, ressaltando-se, ainda, que muitos destes por certo possuem vocação para o trabalho no campo. Portanto, privilegiar-se, o ocupante irregular, em detrimento dos demais candidatos, que estão, regularmente, aguardando a sua vez, à obtenção da posse de um lote (excedentes), haveria por incentivar a todos os outros a procederem a ocupações irregulares e até mesmo invasões para conseguirem logo o seu pedaço de terra, o que redundaria no desprestígio do procedimento de assentamento efetivado pelo INCRA. Então, não se pode dar guarida à conduta do autor, uma vez que essa conduta é irregular e está em dissonância com os trâmites legais e regulamentares implementados pelo órgão competente para promover a Reforma Agrária no País. Ademais, não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo para selecionar as pessoas que melhor se amoldem ao projeto de Reforma Agrária, por ser, essa atribuição, exclusiva desse Poder. Agindo assim, o Poder Judiciário estaria fulminando o princípio da independência e separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. O processo de cadastramento e seleção de parceiros e a distribuição de lotes devem dar-se de forma transparente, e observar os critérios estabelecidos na legislação de regência. Ademais, o autor não comprovou que era excedente na lista de selecionados pelo INCRA-MS, o que, em tese, poderia robustecer os seus argumentos. Na espécie, cabia-lhe o ônus de provar o alegado fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Nesse sentido, é a posição majoritária da jurisprudência, conforme os julgados que colaciono a seguir: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. MOTIVO PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE ASSENTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. Improvimento da apelação. (Origem: TRF - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL 200670120001139 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2008. DJ DATA: 18/06/2008 Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. ESBULHO POSSESSÓRIO. ASSENTAMENTO AGRÁRIO.- Restou caracterizado o esbulho pela ocupação do lote de forma que não se adequava

às determinações legais, quando o réu pela segunda vez ocupou indevidamente área do Assentamento.- Cabe ao INCRA zelar pela harmonia na convivência social dentro dos assentamentos, pena de que se instale o caos, impossibilitando-se a consecução do objetivo da regular e proveitosa exploração da terra pelos assentados. (Destaquei)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199971100087024 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111552. DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 661. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Conforme já firmado na decisão de f. 80-84: .. não está comprovado o legítimo receio do autor em ser molestado em sua posse. A turbação ou o esbulho, que merecem repressão, através das ações possessórias, são aqueles tidos como ilícitos de moléstia à posse. No caso, o ato praticado pelo INCRA, qual seja, a notificação do autor para que desocupe o imóvel objeto desta demanda, além de não ser ilícito, está amparado pela legislação de regência..No caso, o autor é considerado possuidor de má-fé, porquanto não pediu autorização de ocupação e exploração da parcela, não preencheu os requisitos necessários a tanto, e, além disso, foram juntados documentos que trazem fortes indícios de que o imóvel estaria sendo usado para a prática de delitos (f. 67-71). Foi ele devidamente notificado pelo INCRA para desocupar o imóvel (f. 16). Assim, no caso, está configurado o esbulho possessório. Finalmente, consigno que não se justifica que o governo federal gaste dinheiro público na desapropriação de um imóvel, para Reforma Agrária para, no final, beneficiar aqueles que não estão enquadrados na clientela definida em lei. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO INCRA E IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, confirmando a decisão de fl. 84, para determinar a reintegração do INCRA-MS na posse da Parcela 93 do Projeto de Assentamento Jibóia, localizado no Município de Sidrolândia, MS. Declaro extinto o presente Feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais e, bem assim, honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005079-07.2005.403.6000 (2005.60.00.005079-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-48.2004.403.6000 (2004.60.00.004503-6)) EROTILDES RODRIGUES DA SILVA - interditada X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - interditado X CLARICE ALVES DA SILVA (MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação cautelar proposta com o fim de suspender o processo administrativo n.º 54290.000430/03-93 instaurado pelo INCRA para o fim de desapropriar imóvel rural para fins de reforma agrária. O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 308-311. Contestação às folhas 313-318. Indeferido pedido de produção de provas nos autos da ação cautelar à fl. 329. À fl. 350-352 os autores requereram os benefícios da justiça gratuita. À f. 359 os autores informaram o falecimento da autora Erotildes Rodrigues da Silva, requerendo sua substituição processual pela sucessora Clarice Alves da Silva. À f. 362 o advogado dos autores comunicou que renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, comprovando que cumpriu ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Intimados pessoalmente para regularizar sua representação processual, os autores quedaram-se inertes. Relatei para o ato. Decido. A regularidade de representação diz respeito ao pressuposto processual de capacidade postulatória; considerando que os autores, após intimação pessoal para regularizar a representação processual, quedaram-se inertes, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, e fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), no entanto, sua exigibilidade fica condicionada à verificação do disposto no artigo 11, 2.º, da Lei 1.060/50. Admito a habilitação da Senhora Clarice Alves da Silva, herdeira necessária da autora Erotildes Rodrigues da Silva, nos termos do artigo 1.060 do CPC, ao SEDI para regularização. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 30 de Maio de 2.011 RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003761-67.1997.403.6000 (97.0003761-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-07.1997.403.6000 (97.0002601-9)) ANALICE GARCIA PEREIRA X PAULO JESUS PEREIRA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PAULO JESUS PEREIRA X ANALICE GARCIA PEREIRA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

S E N T E N Ç A TIPO C Defiro o pedido de fl. 168. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para o levantamento do valor bloqueado por meio do BACEN-JUD. PA 1,5 Dou por cumprida a obrigação, assim, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004124-78.2002.403.6000 (2002.60.00.004124-1) - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA (PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (MS011639 - LUIZ AURELIO ADLER RALHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA Revogo o último parágrafo do despacho de f. 2110, a fim de intimar a PARTE EXEQÜENTE para que se manifeste

sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0005823-02.2005.403.6000 (2005.60.00.005823-0) - EDUARDO GUSTINI BARBOSA LIMA X JUVERTO KLAHOLD RODRIGUES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GUSTINI BARBOSA LIMA X UNIAO FEDERAL X JUVERTO KLAHOLD RODRIGUES

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 306/307.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 313), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, oficie-se à CEF para as providências cabíveis (conversão dos depósitos em renda da União - fl. 300).E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011170-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X JORGE JAFAR X WILSON MARQUES BARBOSA X MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE X ANTONIO DE ALMEIDA LIRA X OSWALDO RODRIGUES X DOROTHY ROCHA X OSWALDO RODRIGUES X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 99-100. Prazo: 05 dias.Intime-se, ainda, o exequente Oswaldo Rodrigues para comprovar documentalmente os seus dados, eis que há divergência entre o número do CPF informado na peça inicial e no cadastro junto à Secretaria da Receita Federal.

0011194-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) WILSON FERREIRA DE MELO X REGINA BARUKI FONSECA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X SONIA DA CUNHA URT X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X EDGARD ZARDO X HELIO YOSHIKI IKEZIRI X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA X JOSE WILSON JACQUES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 80-89. Prazo: 05 dias.

0011242-95.2008.403.6000 (2008.60.00.011242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOLISE SAAD LEITE X LUIZA LUCIANA SALVI X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X EDSON MAMORU TAMAKI X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X ANTONIO RODRIGUES BELON X MASAO UETANABARO X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS X ARNALDO YOSO SAKAMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 98-102. Prazo: 05 dias.

Expediente Nº 1737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-12.2011.403.6000 - ALAN PETER BACHI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Por força da manifestação da requerida, às fls. 110/114, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O autor concorda com o ressarcimento ao erário, do valor de cautela da pistola custodiada em seu poder (R\$ 498,00), sendo que a requerida entende que esse valor, no mínimo deveria ser atualizado e ter a incidência de juros e a partir da constatação de dano ao erário (fl. 114).Pois bem. A proposta da requerida é boa, excluídos os juros, vez que, numa análise perfunctória, não devem ser aplicados no momento; isso ao menos como parâmetro para a antecipação de tutela. Não me parece, em princípio, justo, que se obrigue o autor a ressarcir o valor de uma arma nova, sendo que aquela por ele danificada, era usada. Mas também não é justo fixar-se a indenização em valor atribuído há mais de oito anos (2002).Diante do exposto, retifico, em parte, a decisão de fl. 104, que passa a vigorar, nos seguintes termos: Defiro o pedido, para limitar eventuais descontos em folha, em face do autor, ao valor de cautela, da arma em questão, devidamente atualizado, respeitados os parâmetro legais aplicáveis.Intime-se.

Expediente Nº 1738

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003321-66.2000.403.6000 (2000.60.00.003321-1) - NEZANETE MADALENA LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Considerando a informação de fl. 370; considerando a dependência dos Feitos (deste com o de nº 1999.60.00.005053-8); considerando a necessidade de agilização dos procesos (META 3 CNJ); e, por fim, considerando o valor do débito sucumbencial (R\$ 99,41), determino que seja expedido alvará em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao valores mencionados, dando por cumprida a obrigação do devedor, bem como que seja expedido ofício à CEF para que o depósito mencionado à fl. 369 fique, depois do levantamento determinado, vinculado ao processo 1999.60.00.005053-8. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004627-41.1998.403.6000 (98.0004627-5) - GILBERTO ALVES DA CUNHA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004307-54.1999.403.6000 (1999.60.00.004307-8) - GILBERTUS BEUKHOF(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Processo nº 1999.60.00.004307-8 Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Uma vez intimado e não cumprindo a obrigação, defiro, desde já, o pedido de bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista ao exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intime(m)-se. Campo Grande, 17 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006161-49.2000.403.6000 (2000.60.00.006161-9) - FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0003175-49.2005.403.6000 (2005.60.00.003175-3) - VANILDO MARTINS JUNQUEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005106-87.2005.403.6000 (2005.60.00.005106-5) - WHESLEY DAMIAO DA SILVA DUARTE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Autor: Whesley Damiano da Silva Duarte Ré: União Federal DECISÃO Trato das questões suscitadas pelas partes às fls. 385-390; 400-401 e 403-405. Em 18/06/2008, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos de reintegração e reforma, e procedente o pedido para condenar a Aeronáutica a prestar a devida assistência médica ao autor, bem como lhe proporcionar o tratamento médico completo para a patologia em questão, incluindo fisioterapia e medicamentos, até a sua total reabilitação, conforme disponível ao efetivo desta Força Armada (fls. 375-380). O trânsito em julgado ocorreu em 19/11/2008 (fl. 406). Em 24/10/2008, a União informou que o autor, até a referida data, não se apresentou para o tratamento e requereu manifestação no sentido de como deve proceder para cumprir a decisão judicial (fls. 385-390). Instado, o autor requereu, em 16/11/2009, que seja reapreciado o pedido de antecipação de tutela para determinar a reintegração do requerente, na condição de adido; que a ré seja compelida a realizar novo exame de ressonância magnética; e, a realização de nova perícia (fls. 400-401). Manifestação da União (fls. 403-405). Em relação ao pedido de reintegração formulado às fls. 400-401, o pedido foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 375-380. O autor não recorreu no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não cabendo tal irresignação após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ademais, foi reconhecido o seu direito a tratamento médico completo para a patologia referida no julgado, incluindo fisioterapia e medicamentos, até a sua total reabilitação. Cabe ao autor encaminhar-se ao Hospital Militar para que a ré cumpra a sentença. Considerando que, no caso, não há verbas a serem executadas, bem como que a ré não se negou ao cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Campo Grande-MS, 17 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001191-59.2007.403.6000 (2007.60.00.001191-0) - MAICON LIMA DA SILVA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se a partes, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 189/190. Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, solicite-se o pagamento do Senhor Perito e registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0002954-95.2007.403.6000 (2007.60.00.002954-8) - MARIA APARECIDA LINO VIEIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de f. 170. Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento de seu débito, oriundo da condenação em honorários advocatícios, devidamente acrescido da multa de 10%, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0011814-17.2009.403.6000 (2009.60.00.011814-1) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Autos nº 2009.60.00.011814-1 Autores: Antônio Carlos Nascimento Osório e Ana Luiza Alves Rosa Osório Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA DECISÃO Trata-se de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais, prestações e saldo devedor, pertinente a financiamento habitacional, com pedido de antecipação de tutela. O Juízo indeferiu o pleito de antecipação da tutela, conforme decisão de fls. 100-101. Às fls. 125-136, a parte autora reiterou o pedido, o qual foi novamente indeferido. Ressalvou-se, contudo, a opção aos autores de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento de sua renda atual (de ambos os autores), como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação do processo (fls. 139-142). Irresignados, os autores interpuseram agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 149-167. A CEF interpôs agravo retido, em face da aludida decisão (fls. 372-376). Citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação, conjuntamente, às fls. 182-239, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF, pois o contrato objeto da ação foi cedido à EMGEA; b) inépcia da inicial, pois os autores não quantificaram os valores que entendem controversos e incontroversos, descumprindo o disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004; No mérito, rebateram as alegações dos postulantes. Juntaram documentos (fls. 240-325). Realizada audiência de conciliação, as partes não compuseram. Na ocasião, as rés informaram que não pretendem produzir novas provas (fl. 331). Às fls. 335-339, os autores requereram a realização de prova pericial. Réplica (fls. 340-367). É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. As preliminares apontadas são improcedentes. I - Inépcia da inicial: ausência de indicação de valores tidos como controversos/incontroversos. Não merece acolhida a presente preliminar, na medida em que os autores informaram o valor da prestação que entendem devido (R\$ 342,44). Preliminar afastada. II - ilegitimidade passiva ad causam da CEF: Aduz a CEF que teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários, (acrescidos dos acessórios), dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado os mutuários da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada aos autores, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte dos mutuários. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3

12/08/2008). Preliminar rejeitada. Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato. Defiro a prova pericial, nesse aspecto. Para tanto, nomeio perito do Juízo Simone Ribeiro, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Outrossim, indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal dos representantes da ré, bem como de oitiva de testemunhas, haja vista tratar-se de matéria, eminentemente, de direito. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimento, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? 2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes? 3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional dos autores). 4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro? Intimem-se os autores para anexarem aos autos a evolução da sua renda, durante o período de vigência do contrato, a fim de viabilizar a realização da perícia. Desentranhe-se a petição de fls. 387-417, entregando-a ao subscritor, tendo em vista que o processo em que são autores Aldo Mariano e Maria Aparecida Saad Mariano tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (processo nº 0004236-66.2010.403.6000). Renumerem-se os documentos juntados após referida petição. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de Maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008332-27.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL (RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001988-45.2001.403.6000 (2001.60.00.001988-7) - JOSE ALOIZIO GUIMARAES DE LIMA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002434-48.2001.403.6000 (2001.60.00.002434-2) - FILOMENA ARRODISIO MARTINS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RIVA DE ARAUJO MANN)

Processo nº 2001.60.00.002434-2 Autor: Filomena Arrodisio Martins Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de liquidação de sentença proferida às fls. 75-86, por meio da qual a União foi condenada a pagar o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora. Após o trânsito em julgado, ocorrido em 17/04/2006 (fl. 159), a autora requereu a liquidação da sentença (fl. 163). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 188-190. Instada, a autora ficou inerte. A União discordou dos cálculos apresentados, ao argumento de que foram atualizados erroneamente pelos índices que servem para corrigir monetariamente Benefícios Previdenciários (IGP-DI e INPC), do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 194-198). Em resposta, a Seção de Cálculos Judiciais informou que utilizou os índices de atualização monetária constantes da tabela previdenciária ao invés da tabela condenatórias em geral, por não haver nos autos determinação em contrário, e por entendermos ser aplicável ao benefício em questão a tabela previdenciária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescentou, outrossim, que os cálculos apresentados tanto pela União à fl. 199 quanto por esta Seção à fl. 189 foram elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, quando o correto seria utilizar o Novo Manual aprovado pela Resolução nº 561/2007, considerando que os cálculos foram elaborados na vigência deste (maio/2008) (fl. 201). Esclareceu, ainda, haver elaborado um segundo cálculo, aplicando os índices da tabela condenatórias em geral, para o caso de este Juízo entender ser essa a tabela correta a ser utilizada no cálculo das diferenças devidas à autora. (fls. 201-207). A União concordou tão somente com os cálculos de fls. 205-206, elaborados com aplicação dos índices de correção monetária relativos às Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 208-210). É um breve relatório. Decido. Entendo que, em se tratando de benefício assistencial, a atualização monetária deve ser feita utilizando-se os índices constantes da tabela previdenciária. Este é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), conforme pode se interpretar do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95. II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social. III - O benefício é devido a partir do ajuizamento da ação, dada à não impugnação da autarquia previdenciária. Por tal razão, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). VII - A sentença merece reparo na fixação da verba pericial em 03 (três) salários mínimos, tendo em vista o contido no art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aquele mencionado no referido dispositivo constitucional, devendo os honorários periciais serem reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 10 da Lei nº 9289/96. VIII - Remessa oficial não conhecida e Apelação do réu parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, APELREE 273046, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 CJ2 de 28/01/2009) A Súmula nº 8 do TRF3, citada no julgado transcrito, estabelece: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Ora, se, na atualização de benefício de prestação continuada, o e. TRF3 determina a aplicação da súmula nº 08, que trata de correção monetária em matéria previdenciária, é de se ter que, para os benefícios assistenciais, devem ser utilizados os índices da tabela previdenciária, em se tratando de atualização feita com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Isso posto, tendo em vista as informações de fls. 201-202, homologo os cálculos apresentados às fls. 203-204, para que produza seus legais efeitos. Esclareço que deixei de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da nova conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, uma vez que a presente decisão homologou o cálculo que lhe é mais benéfico. Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se as competentes Requisições de Pequeno Valor. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 17 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0008256-71.2008.403.6000 (2008.60.00.008256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-87.1998.403.6000 (98.0001701-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOSE BAHIA DA SILVA(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA)

Considerando a conta elaborada pela Seção de Contadoria, de fls. 43-53, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias. Depois, não havendo pedidos pendentes de apreciação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001181-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-21.2008.403.6000 (2008.60.00.011234-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SANDRA LUCIA ARANTES X CRISTINA BRANDT NUNES X VANIA MARIA DE VASCONCELOS X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X NADIR DOMINGUES MENDONCA X JOAO MAXIMO DE SIQUEIRA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X EDNA SCREMIN DIAS X JOSENIA MARISA CHISINI X SHIRLEY TAKECO GOBARA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Às f. 47-49, foram interpostos embargos de declaração relativos à Sentença de F. 44, por entender impossível, do ponto de vista lógico e legal, a produção de provas nos presentes autos. Não conheço dos presentes embargos. O ato processual praticado às f. 43 verso e 44, originou-se da Portaria nº 07/06-JF01, expedida por este Juízo para a prática de determinados atos ordinatórios, como se pode ver, no caso, em seu art. 1º, alínea i, item 3. Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes

autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011183-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WANDA PIRES NOGUEIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X EURIPEDES BARSANULFO PEREIRA X MARIA INES DE TOLEDO X JORGE GONDA X ANDRE LUIZ PINTO X AURELIO FERREIRA X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MILTON MORAIS DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à Sentença de F. 49, por entender impossível do ponto de vista lógico e legal a produção de provas nos presentes autos. Entende também que no aludido ato, houve omissão no tocante à apreciação das preliminares argüidas. É um breve relato. Decido. Não conheço dos presentes embargos. Incabível o instrumento utilizado - embargos declaratórios - considerando que o ato praticado, certificado á f. 49 verso, originou-se da Portaria nº 07/06-JF01, expedida por este Juízo para a prática de determinados atos ordinatórios, como se pode ver, no caso, em seu art. 1º, alínea i, item 3. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. 1. O ato do juiz que determina a juntada de documentos não constitui decisão interlocutória e sim despacho. 2. São incabíveis embargos de declaração contra despacho, (art. 535 c/c art. 162 do CPC). 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF1, 7ª Turma, AG 199801000594652, DJ de 18/05/2007, p. 47) Quanto a alegação de omissão, no referido ato ordinatório, na parte que pertine à apreciação das preliminares argüidas, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APECIAÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59). Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial. Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar a questão preliminar suscitada: inépcia da inicial. A alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata. Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No tocante às provas, ainda que as partes tenham se manifestado no sentido de ser desnecessária qualquer dilação probatória, entendo que a prova pericial, no caso, é imprescindível para se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem o suficiente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O

laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intime-se. Cumpra-se.

0002893-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011243-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARNALDO MILAN DE SOUZA X LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES X ALCIDES TRENTIN X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X JORGE DE SOUZA PINTO X KATI ELIANA CAETANO X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 43-46, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$4.000,00, o que representa 59,55% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. Por fim, quanto ao pedido de fixação proporcional das custas cumpre-se ressaltar que os feitos dessa natureza - Embargos à Execução - não se sujeitam ao pagamento delas, nos termos como prevê o art. 7º da Lei nº 9.289/96, conforme já certificado à f. 16 dos presentes autos. P.R.I. Entendo que a prova pericial, no caso, é imprescindível para se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem o suficiente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intime-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá ser dada após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intime-se. Cumpra-se.

0002902-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011240-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE X VANDA LUCIA FERREIRA X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO X JAIR BISCOLA X RONALDO ASSUNCAO X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES X CELSO CARDOSO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, sob a alegação de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de f. 07/11. Intimados para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias (f. 16), os embargados manifestaram-se às f. 18/31. Alegam, em preliminar, inépcia da inicial. É o relato do necessário. Decido. I - Considerando que o principal fundamento do agravo de instrumento interposto pelos ora embargados, é a falta de apreciação das preliminares, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes

e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59). Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial. Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar a questão preliminar suscitada. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. No caso, a embargante apontou o dispositivo legal no qual fundamenta os presentes embargos (art. 741 do CPC). Além disso, ao contrário do sustentado, atendeu, satisfatoriamente, aos requisitos da petição inicial, apresentando os fatos e os fundamentos jurídicos. Conforme se vê da inicial, a embargante indicou os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados. Da mesma forma, a alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata. Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 2- Trato, agora, do recurso de apelação de f. 84/100. A esse respeito, em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 64/68 e 79/80) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação mencionado. Intimem-se. Prossiga-se no cumprimento da decisão de f. 64, na parte alusiva à produção da prova pericial, intimando-se a Perita ali nomeada para apresentação da proposta de honorários.

0004371-78.2010.403.6000 (2000.60.00.003550-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-26.2000.403.6000 (2000.60.00.003550-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Concedo à parte embargada o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos mencionados na peça de f. 38, quais sejam: atestado de óbito de Rosa Messias Ramos, documentação de outras duas herdeiras e termo de inventariante. Intime-se.

0011791-37.2010.403.6000 (2009.60.00.005554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PATRICK DA SILVA MEDEIROS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007626-30.1999.403.6000 (1999.60.00.007626-6) - EVA SOARES DE PAULA X JOB HENRIQUE DE PAULA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007228 -

RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOB HENRIQUE DE PAULA X EVA SOARES DE PAULA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Conforme se vê à f. 346, o autor/executado foi devidamente notificado da renúncia ao mandato, efetivada pelo advogado por ele constituído. Apesar disso, não cuidou de regularizar sua representação processual, mesmo após receber intimação pessoal (f. 357) para efetuar pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. A diligência despendida para intimá-lo do excesso de depósito no valor de R\$25,33, restou infrutífera (f. 378). Portanto, verifico que nova tentativa de intimação pessoal seria excessiva e desproporcionalmente dispendiosa. Assim, publique-se o presente despacho. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000870-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RICARDO GONCALVES DE BARROS X FLAVIA SILVA ROSA

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra integralmente o despacho de f. 51, considerando que na peça de f. 53, cuidou de pedir a inclusão de apenas um dos ocupantes do imóvel no pólo passivo desta ação. Intime-se-a também para trazer as cópias da inicial, necessárias para instruir os mandados de citação. Prazo: 10 dias.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0003589-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003589-7) - JAIR ELIAS GIBAILE(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO E MS009088 - CLAUDEMIR RIVAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 463

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006708-50.2004.403.6000 (2004.60.00.006708-1) - FRANCISCO CESARIO FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido formulado pelo perito-contador Gersino José dos Anjos à f. 430. Expeça-se, portanto, alvará autorizando-o a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00309180-6. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 431-451, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003793-43.1995.403.6000 (95.0003793-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se acerca dos novos documentos colacionados aos autos pelo requerente, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398), sob pena de preclusão. Tendo em vista que o Engenheiro de Segurança do Trabalho Elizeu José Scariot declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho Enio Matos Ferreira, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003169-86.1998.403.6000 (98.0003169-3) - IRACI DE AVILA GORDIN X NELSON ALMIRAO

GORDIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Apesar de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do

laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0004822-55.2000.403.6000 (2000.60.00.004822-6) - NAIR BLAN BRAGA - ESPOLIO(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da sucessão da Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (Cohab-MS) pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul (CDHU-MS) e desta pela Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (Agehab). Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários do perito-contador Gersino José dos Anjos, conforme arbitrados à f. 436. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0002267-55.2006.403.6000 (2006.60.00.002267-7) - CRISTHIAN JONATAN BENITES FERREIRA(MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Compulsando os autos, verifico que os honorários periciais ainda não foram arbitrados. Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteada pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se o Dr. Heber Ferreira de Santana, CRM/MS n. 18, acerca da nomeação de f. 193, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intime-se.

0006926-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006926-1) - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA TEIXEIRA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Intimem-se.

0012535-37.2007.403.6000 (2007.60.00.012535-5) - DEIDRE PEREIRA BUENO(MS006459 - JOAO DE LIMA E MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A, do CPC. Anote-se. Tendo em vista a petição de fl. 152, desonero o Dr. José Roberto Amin do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000065-81.2001.403.6000 (2001.60.00.000065-9) - ILZA MOREIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Considerando que é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da situação de hipossuficiência da autora (Lei n. 8.742/93, art. 20, 3º), determino a realização de estudo socioeconômico, visando aferir a real situação do seu grupo familiar. Nomeio a assistente social Rosa DELIA de Moura para exercer o encargo de perita nestes autos. Considerando que a autora goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteada pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração da perita no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se a perita acerca desta nomeação, assim como para, se aceitar o encargo, proceder à elaboração de estudo social pormenorizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o relatório, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários da assistente social. Em seguida, registrem-se para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007188-91.2005.403.6000 (2005.60.00.007188-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI
Ao Setor de Distribuição e Informações e Processuais para inclusão do embargado Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata na relação processual. Após, aguarde-se a conclusão da instrução dos autos n. 0006291-63.2005.403.6000, para julgamento simultâneo.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0006291-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-27.2004.403.6000 (2004.60.00.003030-6)) WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a petição de f. 125, desonerou o Dr. David Miguel Cardoso Filho do encargo de perito. Em substituição, nomeou o Dr. José Tannous, CRM/MS n. 2.060, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intime-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Tannous designou o exame pericial para o dia 28 de junho de 2011, às 8h, em seu consultório, situado na Rua Pernambuco n. 979, Jardim Brasil, nesta Capital, telefones: 3325-6455 e 3321-0798.

CAUTELAR INOMINADA

0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1) - WALDEMAR NABARRETE JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a instrução dos autos em apenso, para julgamento conjunto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-57.1986.403.6000 (00.0003030-9) - WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X WANDERLEY GONCALVES X X PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA X X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à retificação da classe processual (206 - Execução Contra a Fazenda Pública). Outrossim, considerando que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao profissional então habilitado nos autos, proceda-se à inclusão do advogado Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata (CPF n. 709.061.908-78) na relação processual, na condição de exequente. Após, ao Setor de Distribuição e Informações e Processuais para inclusão da União (sucessora do Inamps) na relação processual.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-29.2007.403.6000 (2007.60.00.000223-3) - ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, designou o dia 23.9.2011, às 07 horas, para a realização da perícia, em seu consultório (Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, fone 3302-0038). O autor deverá comparecer ao local e data mencionados, levando os exames/laudos que dispuser.

0008637-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008637-8) - NILMAR DA SILVA PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas que a perita, Drª Maria de Lourdes Quevedo, designou o dia 27.6.2011, às 09 horas, para a realização da perícia, em seu consultório (Rua Arthur Jorge, 1856, fones 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755). O autor deverá comparecer ao local e data mencionados, levando os exames/laudos que dispuser.

0005653-54.2010.403.6000 - ENTER HOME TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANT

NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0034637-06.2010.403.000/MS: Diante do exposto, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

0006154-08.2010.403.6000 - NEVES GOMES LIMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 0006154-08.2010.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NEVES GOMES LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRA NEVES GOMES LIMA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Sustenta ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Diz que pagou as 240 prestações iniciais, mas a ré sustenta que ainda resta um saldo de R\$ 223.741,50, o que corresponde a uma prestação de R\$ 3.801,54, em 108 meses. Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende a revisão do contrato, visando ao reequilíbrio das prestações, porquanto presentemente paga R\$ 81,45. Alega que pagou indevidamente um percentual de 2% sobre o valor do financiamento ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, dado que a obrigação seria de responsabilidade do vendedor. Aduz que a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura, imputando tal prática, além da amortização negativa, à utilização da Tabela Price como sistema de amortização. Ainda quanto aos juros, sustenta a improcedência da aplicação da taxa efetiva, pugnando pela incidência dos juros nominais contratados. Culmina pedindo a exclusão do excesso decorrente da aplicação dos juros efetivos e da prática do anatocismo, declarando, -se se for o caso, a quitação do débito em razão das amortizações já realizadas e a condenação da ré a lhe devolver eventual excesso. Sobejando saldo, pede a declaração de nulidade de cláusula que prevê a sua responsabilidade por essa parcela. Sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e o excesso do débito, pretende que a ré seja compelida a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação ou que seja anulado o procedimento, caso deflagrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48-80. Realizada audiência, a ré apresentou proposta de transação (fls. 95-6 e 100), mas o autor não se manifestou no prazo estipulado. Citadas, as rés apresentaram contestação em conjunto (fls. 104-28), acompanhada de documentos (fls. 129-64). Arguíram a ilegitimidade da CEF ao argumento de que o contrato foi cedido para a EMGEA. Contestaram a incidência das normas do CDC às operações do SFH. Sustentaram a legalidade da cobrança do FUNDHAB e da sistemática da aplicação dos juros contratados. Impugnaram o pedido de repetição do indébito. Disseram que não foi praticado anatocismo, acrescentando que tal prática não ocorre na tabela PRICE. Quanto ao saldo residual, invocaram a cláusula 17ª do contrato, salientando sua legalidade pelo fato do contrato não contar com o FCVS e sua conformidade com o Decreto-lei 2.349/87 e Circular BACEN 1.278/88 e Resolução CMN Nº 1.446/88. Encerraram pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC), uma vez que eventual capitalização de juros é passível de verificação mediante simples análise da planilha de evolução do financiamento, sendo as demais questões de direito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Passo ao exame do mérito. a) Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB Dispõe a Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação: 4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento. 4.1. No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor efetivamente financiado. O pedido do autor baseia-se na premissa de que foi induzido a recolher a parcela referente ao FUNDHAB, quando tal encargo não era de sua responsabilidade. Entanto, quando o mútuo destinar-se a construção de moradia própria é o próprio mutuário quem deve pagar o fundo. Tratando-se de cooperados, como é o caso, a figura do vendedor (cooperativa) e do comprador se confunde, pelo que tal parcela é de responsabilidade do autor. Assim, improcede o pedido de devolução da contribuição. b) Juros Nominais e Efetivos O pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 9.8 do quadro resumo do contrato (f. 73), que a taxa anual nominal seria de 8,6% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8,9472%. A diferença é resultante do pagamento antecipado dos juros, uma vez que a prestação é composta de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida (item 10, fls. 52). Tendo em vista que o pagamento do encargo é mensal, a taxa efetivamente praticada é maior. Mediante simples cálculo aritmético é possível concluir que a requerida calculou o encargo corretamente, conforme se vê da planilha de f. 57, primeira linha [8,6% : 12 = 0,71666% (ao mês) x 442.038,02 (saldo devedor atualizado) = 3.167,92 (parcela de juros)]. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. c) Sistema de Amortização Não procede a alegação da parte autora de que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price é inadequado para financiamentos a longo prazo. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros:

11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,00% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato:

01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,001
01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,002 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46
147.500,003 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,004 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74
2.637,74 145.000,005 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,006 01/11/2008 143.750,00 1.250,00
1.364,01 2.614,01 142.500,007 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,008 01/01/2009 141.250,00
1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,009 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,0010 01/03/2009
138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,0011 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,0012
01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,0013 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99
133.750,0014 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,0015 01/08/2009 132.500,00 1.250,00
1.257,27 2.507,27 131.250,0016 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,0017 01/10/2009
130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,0018 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,0019
01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,0020 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96
125.000,0021 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,0022 01/03/2010 123.750,00 1.250,00
1.174,24 2.424,24 122.500,0023 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,0024 01/05/2010
121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,0025 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,0026
01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,0027 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93
116.250,0028 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,0029 01/10/2010 115.000,00 1.250,00
1.091,21 2.341,21 113.750,0030 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,0031 01/12/2010
112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,0032 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,0033
01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,0034 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91
107.500,0035 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,0036 01/05/2011 106.250,00 1.250,00
1.008,18 2.258,18 105.000,0037 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,0038 01/07/2011
103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,0039 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,0040
01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,0041 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88
98.750,0042 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,0043 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16
2.175,16 96.250,0044 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,0045 01/02/2012 95.000,00 1.250,00
901,44 2.151,44 93.750,0046 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,0047 01/04/2012 92.500,00
1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,0048 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,0049 01/06/2012
90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,0050 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,0051
01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,0052 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41
85.000,0053 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,0054 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69
2.044,69 82.500,0055 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,0056 01/01/2013 81.250,00 1.250,00
770,96 2.020,96 80.000,0057 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,0058 01/03/2013 78.750,00
1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,0059 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,0060 01/05/2013
76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,0061 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,0062
01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94
71.250,0064 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22
1.914,22 68.750,0066 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00 1.250,00
640,49 1.890,49 66.250,0068 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014 65.000,00
1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,0070 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071 01/04/2014
62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,0072 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,0073
01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47
57.500,0075 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74
1.783,74 55.000,0077 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014 53.750,00 1.250,00
510,02 1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080 01/01/2015 51.250,00
1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082 01/03/2015
48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,0084
01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00
43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27
1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00 1.250,00
379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015 37.500,00
1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016
35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095
01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52
30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80
1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,00100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00
249,08 1.499,08 25.000,00101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00102 01/11/2016 23.750,00
1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,00104 01/01/2017
21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,00106
01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05
16.250,00108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33
1.392,33 13.750,00110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,00111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00

118,61 1.368,61 11.250,00112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,00113 01/10/2017 10.000,00
1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00115 01/12/2017 7.500,00
1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,00117 01/02/2018 5.000,00
1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00
1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,00120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00
236.110,79SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICEValor financiado: R\$ 150.000,00Taxa de juros: 11,3856% ao
anoTaxa de juros efetiva: 12,0% ao anoN.º de parcelas: 120Data do início do contrato: 01/05/2008Parcela Data Saldo
Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89
1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81
688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008
147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247
01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21
144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36
2.099,21 142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88
1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009
140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716
01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21
137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08
2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40
1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010
133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425
01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21
130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01
2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83
1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011
125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034
01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21
122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63
2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68
1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011
117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,5743
01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21
113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81
1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012
110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750
01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21
105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47
994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65
1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013
100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659
01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21
95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76
2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38
873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41
1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014
87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970
01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21
81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12
2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52
739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64
1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014
72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881
01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21
66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08
2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35
590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72
1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015
56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092
01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21
49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04
2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48
425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01
1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016

38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103
01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21
31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27
2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67
242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94
1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017
18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114
01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21
10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82
2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28
2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Ademais, tendo as partes optado pela Tabela Price, se acaso deferido a alteração para o sistema SAC, deveria a parte autora oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início do prazo até a data da propositura da ação. De fato, enquanto que a prestação inicial contratada foi fixada em NCz\$ 2.846,55 (f. 52), na tabela SAC tal valor seria de NCz\$ 3.690,48.c) Capitalização de jurosEntanto, observando a planilha de Evolução do financiamento verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, desde a primeira prestação (fl. 57 e seguintes) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, pela qual somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178). Ademais, entende o STJ que o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (Resp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria. Por conseguinte, a capitalização não é admitida independentemente da periodicidade. Registro que o valor referente aos juros não amortizados é devido pelo mutuário e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros.d) saldo

residual Por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos: I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central. II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação: a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução; III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos. IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA). V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais. VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item II e no item XII desta Resolução. VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II: a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução; d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN. VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II: a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato; b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial; c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações; O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 17ª (f. 54) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto o autor recebeu o valor do mútuo e estava bem ciente de que ao final deveria devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL.

INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. - Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. (REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008). Extrai-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem: ... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente... O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois o autor vinha pagando prestação irrisória de R\$ 81,45 (f. 67), pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros. e) Decreto-lei 70/1966. Já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido

de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido(RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01).No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido . (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator.Mais recentemente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu:1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido.(AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006).Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria.Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso.Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos.De qualquer sorte, constata-se que o agente financeiro está exigindo o débito por valor superior ao devido, dado que lançou no saldo devedor parcela decorrente de capitalização dos juros.Assim, anulo parcialmente a execução extrajudicial do contrato, noticiada às fls. 170-7, a partir da notificação de purgação da mora. Esclareço que, excluindo as parcelas resultantes da capitalização de juros, a credora poderá retomar os atos de execução.f) Cadastros de inadimplentesConfigurada a inadimplência, o agente poderá executar os mutuários, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seus nomes nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004).No caso, as prestações foram calculadas com base no saldo devedor capitalizado. Assim, enquanto não cobrar tais parcelas recalculadas na forma desta decisão, o agente financeiro não poderá efetuar a inclusão do nome do autor em cadastros de devedores.Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para: 1.1) afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros; 1.2) anular os atos de execução extrajudicial, praticados desde a notificação para purgação da mora; 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) antecipo parcialmente os efeitos da tutela para suspender o leilão extrajudicial designado para o dia 10.06.2011, esclarecendo que a credora poderá retomar os atos de execução, desde que exclua do débito as parcelas resultantes da capitalização de juros; 4) tendo em vista que foi mínima a sucumbência das rés, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.Campo Grande, MS, 27 de maio de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0008409-36.2010.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intime-se a autora para depositar a diferença do valor do débito, tendo em vista que este deve ser atualizado

0008961-98.2010.403.6000 - CARLOS ROBETO CAPUTTO X BRAZILICIA SUELY PORTIOLLI X ILSON MONTEIRO JUNIOR(MS011887 - ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1 - O autor pretende, em antecipação da tutela, a nulidade 1º leilão extrajudicial ou dos atos praticados posteriormente, sob o fundamento de que a notificação foi recebida no dia anterior. O art. 32 do Decreto-lei 70/66 e, em caráter

subsidiário, o art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, não estabelecem a intimação pessoal do devedor das datas designadas para o leilão. Ademais, como no presente caso não houve arrematação no 1º leilão, a notificação, ainda que tardia, cumpriu a finalidade de dar conhecimento das datas das praças, com antecedência suficiente para o autor purgar a mora e se defender judicialmente. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 200401990525224 - SEXTA TURMA - JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) - e-DJF1 DATA: 09/05/2011 PAGINA:64) Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2 - Retifique-se a autuação para excluir do polo ativo Brazilícia Suely Portioli e Iلسon Monteiro Junior, uma vez que compareceram apenas como procuradores do autor. 3 - No prazo de dez dias, regularize o autor sua representação processual (f. 12). 4 - Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de dez dias. 5 - após, retornem os autos conclusos.

0013673-34.2010.403.6000 - JORGE RODRIGUES DA COSTA X ANALIETE HERMOZILLA DA COSTA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1 - Pelo que consta nos autos (f. 195), os autores estão em dia com seus pagamentos, não se justificando ordem para impedir a execução extrajudicial do contrato. Quanto às prestações, o valor do saldo não exerce influência sobre tais parcelas, uma vez que são reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial, de forma que eventual redução da dívida não implicaria no recálculo de prestações. Por outro lado, não há prova inequívoca da quitação do contrato objeto desta ação, capaz de justificar a suspensão dos pagamentos. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2 - No prazo de dez dias, manifestem-se os autores sobre a contestação, declinando, ainda, as provas que pretendem produzir. 3 - Após, intime-se a ré da segunda parte do item anterior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009648-75.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X AGENOR BORGES

Fica a exequente intimada para providenciar o recolhimento das despesas para cumprimento da carta precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado (f.)

0011966-31.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JOSE AMAURY SOARES LOPES

Fica a exequente intimada para providenciar o recolhimento das despesas para cumprimento da carta precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado (f.)

0012950-15.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA FRANCISCA DE PAULA E SILVA RIBEIRO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para comarca de Americana, SP - (citação da executada), bem como para acompanhar a tramitação da mesma, providenciando, ainda, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

Expediente Nº 1689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000480-3) - PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

1 - No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20110001151150), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 9,54 Caixa Econômica Federal e R\$ 3,22 Banco HSBC). 2 - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3 - Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0013507-02.2010.403.6000 - ESTEVAO ALVES CORREA NETO - ESPOLIO X ELIANA ALVES CORREA (MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

A alteração da sentença que o embargante pretende não pode ser pela via dos embargos de declaração, uma vez que não houve omissão, obscuridade ou contradição. O embargante dispõe dos meios próprios para alcançar sua pretensão. Diante dos argumentos expostos, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010054-43.2003.403.6000 (2003.60.00.010054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008579-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MATO

GROSSO DO SUL - SINTSPREV impugnou o valor dado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aos embargos nº 2003.60.00.00.008579-0 interposto contra a execução intentada nos autos da Carta de Sentença nº 2001.60.00.004825-5. Alega que o embargante atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00, sem apresentar memorial do cálculo do montante devido. Entende que o valor da causa não guarda relação com o valor embargado. O impugnado não se manifestou (f. 06). Alega que o embargante atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00, sem apresentar memorial do cálculo do montante devido. Entende que o valor da causa não guarda relação com o valor embargado. O impugnado não se manifestou (f. 6). Decido. Limitou-se o impugnante a pedir o acolhimento da impugnação visando a fixação do valor em quantia compatível com a realidade, dando uma conotação jurídica aos presentes embargos, e não meramente econômica. Sequer esclarece se pretende elevar ou diminuir o valor atribuído. Tampouco esclarece qual o valor que pretende seja atribuído à causa. Ora, no pedido de impugnação ao valor da causa, a parte deve indicar o valor, que entende correto, a ser atribuído ao feito ou, ao menos, fornecer elementos que ensejam a sua alteração (TRF da 5ª Região, 3ª Turma, PROC. 94.05.36658-0-CE, DJU 6.11.98). Assim, rejeito a impugnação. Traslade-se a presente decisão para os autos principais. Em seguida, arquivem-se.

0011460-02.2003.403.6000 (2003.60.00.011460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-41.2003.403.6000 (2003.60.00.009304-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

O SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV impugnou o valor dado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aos embargos nº 2003.60.00.00.009304-0 interposto contra a execução proposta nos autos da Ação Ordinária nº 97.0001376-6. Alega que o embargante atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00, sem apresentar memorial do cálculo do montante devido. Entende que o valor da causa não guarda relação com o valor embargado. O impugnado não se manifestou (f. 06-v). Decido. Limitou-se o impugnante a pedir o acolhimento da impugnação visando a fixação do valor em quantia compatível com a realidade, dando uma conotação jurídica aos presentes embargos, e não meramente econômica. Sequer esclarece se pretende elevar ou diminuir o valor atribuído. Tampouco esclarece qual o valor que pretende seja atribuído à causa. Ora, no pedido de impugnação ao valor da causa, a parte deve indicar o valor, que entende correto, a ser atribuído ao feito ou, ao menos, fornecer elementos que ensejam a sua alteração (TRF da 5ª Região, 3ª Turma, PROC. 94.05.36658-0-CE, DJU 6.11.98). Assim, rejeito a impugnação. Traslade-se a presente decisão para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001550-24.1998.403.6000 (98.0001550-7) - JUAN GUSTAVO ABEDRAPO SHEJADE (MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS E MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JUAN GUSTAVO ABEDRAPO SHEJADE (MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS E MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA)

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20110001046063), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 0,25 Caixa Econômica Federal e de 0,02 Banco do Brasil). 2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0004198-40.1999.403.6000 (1999.60.00.004198-7) - SERGIO DUARTE COUTINHO (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X BEKAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X BEKAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SERGIO DUARTE COUTINHO (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20110001151149), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 0,04 Banco HSBC, de Sérgio Duarte Coutinho). Quanto a outra executada, nada foi encontrado. 2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0012192-80.2003.403.6000 (2003.60.00.012192-7) - RODRIGO NUNES ESCOBAR (MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO NUNES ESCOBAR

Desarquivem-se os autos. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 182

0002802-52.2004.403.6000 (2004.60.00.002802-6) - OMAR MOHAMED YOUB X ALVARENGA COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA(MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS E MS011831B - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARENGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X OMAR MOHAMED IOUB

1- Quanto ao executado Alvarenga Administrações Ltda ME não foram encontrados valores, tendo em vista que a resposta informada foi CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.2- Quanto ao outro executado, no sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20110001046058).3- Fls. 159. Anote-se.4- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.5- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Expediente N° 1690

MANDADO DE SEGURANCA

0002546-85.1999.403.6000 (1999.60.00.002546-5) - ASSOCIACAO DA EMISSORA SEGREDO FM(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X GERENTE GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL EM MATO GROSSO DO SUL(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquite-se.Int.

0007639-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007639-7) - MARIA PAULA FERREIRA FIALHO(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação de fls. 234/242, apresentado pelo impetrado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009001-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009001-1) - EDWAR HIRATA(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação de fls. 266/274, apresentado pelo impetrado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012578-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012578-9) - JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 324/336, apresentado pelo impetrado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012845-72.2009.403.6000 (2009.60.00.012845-6) - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 117/126, apresentado pelo impetrado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001360-41.2010.403.6000 (2010.60.00.001360-6) - TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 84/92, apresentado pelo impetrante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001362-11.2010.403.6000 (2010.60.00.001362-0) - EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 89/97, apresentado pelo impetrante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001711-14.2010.403.6000 (2010.60.00.001711-9) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SENAI-DR/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 186/208, apresentado pelo impetrante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao

recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001946-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001946-3) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (SP136033 - RODRIGO BRANDAO FONTOURA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 96/112, apresentado pelo impetrante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003416-47.2010.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 137/159, apresentado pelo impetrante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003733-45.2010.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 286/305, apresentado pelo impetrante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003989-85.2010.403.6000 - THIAGO LOPES DO CARMO (MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação de fls. 169/187, apresentado pelo impetrante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007842-05.2010.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação de fls. 282/313, apresentado pelo impetrante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011794-89.2010.403.6000 - UNIDAS S/A (SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 111/116, apresentado pelo impetrado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000425-64.2011.403.6000 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A (MS008268 - JOAO ARRUDA BRASIL NETO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 97/106, apresentado pelo impetrado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005435-89.2011.403.6000 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL (PR033815 - EDUARDO VANZELLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico do CRECI, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006805-74.2009.403.6000 (2009.60.00.006805-8) - DANIEL COELHO DO AMARAL (MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

DANIEL COELHO DO AMARAL propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da UNIÃO. Alega que na condição de piloto comercial há mais de quinze anos, foi submetido por diversas vezes a exames para renovação da carteira profissional. No entanto, no final do ano de 2008, quando ingressou com pedido junto ao Centro de Medicina Aeroespacial - CEMAL para efetuar perícia médica visando obter promoção interna na empresa

onde trabalha, foi considerado INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA, sob o argumento de perda auditiva neuro-sensorial. Tentou obter cópia dos documentos constantes do processo administrativo. Porém, a requerida se negou a fornecê-los. Entende preenchidos os requisitos para deferimento da medida cautelar. Pede que a Base Aérea de Campo Grande e o Centro de Medicina Aeroespacial sejam obrigados a lhe fornecer os documentos relativos ao processo administrativo que o julgou inapto. Juntou os documentos de fls. 15-24. Deferi os benefícios da justiça gratuita (f. 27). Citada (fls. 28-9), a requerida apresentou os documentos de fls. 30-93. O requerente obteve vista do processo, mas não se manifestou (fls. 93-4). É o relatório. Decido. O pedido do autor fundamenta-se na necessidade de conhecer o embasamento da conclusão incapaz para o fim a que se destina para exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa. Além do mais, pelo que consta dos autos os documentos dizem respeito à pessoa do requerente, não havendo motivos para a ré não apresentá-los (art. 358, III, do CPC). Citada, reconheceu sua obrigação, pelo que a ação atingiu seus objetivos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, declarando que a ré tinha o dever de exibir os documentos. Condeno a ré a pagar honorários em favor do requerente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, 17 de maio de 2011

0003866-53.2011.403.6000 - VERONI DO ROCIO KOVALSKI(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002550-93.1997.403.6000 (97.0002550-0) - JAMILE ANACHE GEORGES(MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI) X ESPOLIO DE ISKANDAR GEORGES(MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, tendo em vista que o prazo de suspensão requerido já se esgotou

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005393-36.1994.403.6000 (94.0005393-2) - ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X JOSE FELICIANO ALVES X MARLENE DURIGAN X DANIEL LINHARES DE SANTANA X FLORA EGIDIO THOME X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X JOSE BATISTA DE SALES X ALVARO SAMPAIO X NORIYOSHI MASSUNARI X FRANCISCO SERGIO SANCHES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X TEREZINHA BAZE DE LIMA X NORMA MARINOVIC DORO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA E MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X JOSE BATISTA DE SALES X FLORA EGIDIO THOME X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X DANIEL LINHARES DE SANTANA X ALVARO SAMPAIO X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X NORMA MARINOVIC DORO X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X NORIYOSHI MASSUNARI

Diga a exequente, em dez dias. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 936

CARTA DE ORDEM

0005470-49.2011.403.6000 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO(RR000295A - JUCELAINE CERBATTO SCHMITT PRYM) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE. Intimem-se as testemunhas Ricardo Kawassaki, Gilberto Batistuzo Gurgel e Fernando Carlos Romero Teixeira. Requiram-se. Oficie-se ao Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, comunicando. Ciência ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATORIA

0011880-60.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO ADRIANO S DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X ELISA CANTEIRO ARCE E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO: Designo para o dia 08/06/2011, às 14:00min a audiência de oitiva das testemunhas de acusação ELISA CANTEIRO ARCE, ARINO ABRAO DA FONSECA, MENON LEAL PEREIRA, FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA E TRAJANO FREDERICO SILVA FAGUNDES e de defesa JUCINEIA BATISTA MARINHO. Intimem-se. Requisite(m)-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004031-03.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO FORTUNATO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMpra-SE.Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecer(em) no auditório desta Subseção Judiciária, no dia 14 de junho de 2011, às 16:30 horas, para ser(e)m inquirida(s) pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, como testemunha(s) arrolada(s) nos autos nº 0002736-47.2010.403.6005, que o Ministério Público Federal move contra Benedito Fortunato. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato.Designe o Sr. Diretor de Secretaria servidor(a) para acompanhar o ato e atendimento das providencias que se fizerem necessárias.Aguarde-se a audiência. Caso o ato se realize com sucesso, devolva-se. Se necessário, oportunamente, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

0004564-59.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO DA SILVA E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no ofício de f. 77, designo para o dia 16/06/11, às 13h30min, a audiência de interrogatório do acusado FLÁVIO DA SILVA. Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação da defesa, dado que não constou da carta precatória o nome e OAB de eventual advogado.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005429-82.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-66.2011.403.6000) ALINE DA SILVA ROSALIS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JUSTICA PUBLICA

Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por Aline da Silva Rosalis. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0005456-65.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-46.2011.403.6000) PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X JUSTICA PUBLICA
Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de PAULO BERNARDINO DE SOUZA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

0005483-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) ALEXANDRE DOS SANTOS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteada por ALEXANDRE DOS SANTOS.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0005686-10.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-33.2011.403.6000) HAMILTON BONFIM(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DE F. 50: Considerando a grande quantidade de cigarros apreendida, entendo necessária a manifestação do Ministério Público Federal antes da análise do pedido de liberdade provisória. Remetam-se os autos com urgência. DESPACHO DE F. 56: Intime-se o requerente para atender à cota ministerial de fls. 52-55.

0005687-92.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-33.2011.403.6000) ANDERSON ALMEIDA FERREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DE F. 111: Considerando a grande quantidade de cigarros apreendida, entendo necessária a manifestação

do Ministério Público Federal antes da análise do pedido de liberdade provisória. Remetam-se os autos com urgência. DESPACHO DE F. 117: Intime-se o requerente para atender à cota Ministerial de fls. 113-113.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013351-82.2008.403.6000 (2008.60.00.013351-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADRIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu ADRIANO ANTUNES DE OLIVEIRA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado, arquivando-se os autos. P.R.I.C

ACAO PENAL

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a ser realizada no dia 07/06/2011, às 15h 30 min horas, para oitiva da testemunha de acusação Carlos Silveira de Almeida, nos autos de Carta Precatória nº 000858-62.2011.403.6002

0004932-39.2009.403.6000 (2009.60.00.004932-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GANDI JAMIL GEORGES(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X PAULO SERGIO MELKE

Fica intimado o Dr. Vladimir Rossi Lourenço - OAB/MS 3674 e Dr. Robinson Fernando Alves - OAB/MS 8333, para apresentar resposta à acusação em relação ao acusado Paulo Sérgio Melke, no prazo de 10 dias.

0000744-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RONEI HENRIQUE DIAS MARQUES(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA)

A preliminar argüida pela defesa de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia não prospera. Os indícios de autoria restaram evidenciados no fato do acusado ter sido reconhecido pelas testemunhas Agnaldo de Oliveira Souza, motorista do caminhão guincho encarregado de apanhar a caminhonete (f. 70) e pelo outro acusado Ronei Henrique Dias Marques, como o Gordo que menciona em seu depoimento (f. 131). A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão da droga pelo DENAR/MS (f. 44) e pelo laudo pericial de f. 64/67 que atestou ser o entorpecente apreendido maconha. Por outro lado, nesta fase de admissibilidade da acusação, não se exige que as provas sejam definitivas, cabais, mas sim que permitam um mínimo de segurança dos indícios de autoria e de prova da materialidade, possibilitando a apuração dos fatos. Neste sentido tem decidido os Tribunais Superiores, como se pode ver da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 2007/0041879-9 (HC 77771-SP), em que foi relatora a Ministra Laurita Vaz, publicada no Dje de 22/09/2008, cuja parte dispositiva, no que interessa ao caso, abaixo transcrevo: HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. (...) 2. (...) 3. O recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais. 4. Nesta fase inaugural da persecução criminal, não é exigível, tampouco viável dentro do nosso sistema processual penal, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação. 5. (...) 6. Ordem denegada. (negrito não constante do original). Portanto, não há que se falar, por ora, em falta de justa causa para o recebimento da denúncia em relação ao crime de tráfico. A apreciação da alegação de que não restou configurado o crime de associação, será após a instrução criminal e interrogatório do acusado, dado depender da instrução para sua verificação, restando afastadas, por ora, as teses apresentadas pela defesa. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 436/439 dando GILMAR AZUAGA DE MOURA como incurso nas penas do artigo 33, caput, e no artigo 35, c/c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Designo para o dia 21/06/11, às 13h30min a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento. Cite-se e intime-se. Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas às f. 439, dado que a defesa não arrolou testemunha (f. 465/469). Requistem-se preso, escolta e as testemunhas que forem funcionários públicos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000864-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO MEIRA(MS004398)

- RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X EVA MASCARENHAS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO E SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que na decisão de f. 956/958 ocorreu erro material, dado que constou determinação para o desmembramento do processo em relação aos acusados Fernando Meira e Maharichy José Vieira Sandes, dado que não teriam sido presos e não apresentaram defesa preliminar.Ocorre que o acusado Fernando Meira encontra-se preso e apresentou defesa preliminar (f. 770), tanto que a denúncia foi recebida em relação ao referido acusado, como se vê da própria decisão. Assim, considerando a ocorrência de erro material na decisão acima mencionada, retifico-a, ficando o parágrafo relativo ao desmembramento dos autos, lavrado nos seguintes termos: Tendo em vista que os denunciados LEANDRO VIEIRA e MAHARICHY JOSÉ VIEIRA SANDES ainda não foram presos, sendo que até o momento não apresentaram defesa preliminar, desmembre-se o processo em relação a eles. Após, nos autos desmembrados, proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 954/955.Por outro lado, tendo em vista que já houve o desmembramento do processo (f. 963), proceda-se a reinclusão do acusado FERNANDO MEIRA neste processo, excluindo-o dos autos nº 0005428-97.2011.403.6000, devendo o acusado LEANDRO VIEIRA ser excluído deste feito e incluído nos autos nº 0005428-97.2011.403.6000.Cumpra-se.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 3057

EMBARGOS A EXECUCAO

0000719-13.2011.403.6002 (2005.60.02.003040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003040-7)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - DOURADOS(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) Recebo os presentes embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso da Execução Fiscal.Desta forma, apense-se os presentes à Execução Fiscal nº 2005.60.02.003040-7.Intime-se o embargado para oferecer impugnação aos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003040-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003040-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - DOURADOS(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Manifeste-se o exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2188

DESAPROPRIACAO

0001123-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001123-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO

PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO X MELANI PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X PERY PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X RAONI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Tendo em vista a abertura de conta judicial para crédito dos honorários periciais, conforme informado na petição de fls. 781/782, retifico o ofício n. 245/2011-DV (fl. 765) e determino à Caixa Econômica Federal que transfira a quantia de R\$ 29.581,22 - a ser retirada da conta de depósito dos TDA resgatados - para a nova conta judicial, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação. Efetuada a transferência, expeça-se alvará de levantamento de 50% dos honorários, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria. Em prosseguimento, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como ofício à CEF, nos termos que seguem: ***Ofício n. _____/2011-DV*** Ao Gerente do PAB/CEF - JF Três Lagoas/MS Rua Sabino José da Costa, n. 179 Autos n. 0001123-66.2008.403.6003 Classe: 15. Desapropriação Partes: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA X Espólio de Lúcio Pedro e outros Valor da transferência: R\$ 29.581,22 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos) Conta judicial destino: 00000370-1 Agência: 2720 Depósito referente a: Honorários periciais Dados do perito: Cirone Godói França, CPF 248.000.070-20 Anexos: cópias de fls. 765 e 781/782. Cumpra-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000622-7) - SEVERINO ELIZARIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000188-55.2010.403.6003 (2010.60.03.000188-6) - NANITA FERREIRA COUTINHO DE BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000435-02.2011.403.6003 (2006.60.03.000639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-22.2006.403.6003 (2006.60.03.000639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DIAS(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, decidindo o seu mérito, apenas para acolher a tese de Excesso de Execução. HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS (fl.7/10). Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, na forma prevista pelo art. 21 do CPC. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão, bem como dos cálculos homologados (fl.7/10) para o processo principal, desapensando-se. Traslade-se para os presentes autos cópias das fls. 75, 76v., 79/80, 96/97, 148/149, 175 e 179/180 dos autos principais. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos precatórios, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000320-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86.

0001230-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001230-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido formulado pela requerente, para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 73 destes autos. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se. Cumpra-se.

0001235-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001235-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADIB CARNEIRO BARBOSA(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre os documentos juntados às 42/54.

0001366-39.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELY CRISTINA DA SILVA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de

fl. 24.

0001373-31.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63.

0001377-68.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE FERREIRA

O exequente requereu, à fl. 45 dos autos, a extinção do feito face ao pagamento do débito pelo executado. O executado não foi citado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-46.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILVO CABRAL DA SILVA

O exequente requereu, à fl. 36 dos autos, a extinção do feito face ao pagamento do débito pela executada. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003640-24.2011.403.6105 - LEANDRO LUNARDO BENIZ X CARLOS ALBERTO COELHO(SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência territorial para processar e julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No presente caso, a autoridade impetrada está sediada em Campo Grande/MS, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária. Assim, pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande /MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se os impetrantes. Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000601-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000601-0) - WILSON GONCALVES BORGES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000603-48.2004.403.6003 (2004.60.03.000603-3) - ANTONIO DOS REIS LEMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000604-33.2004.403.6003 (2004.60.03.000604-5) - JOAO JOSE CATTANIO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000605-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000605-7) - PASCOAL DE JESUS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000606-03.2004.403.6003 (2004.60.03.000606-9) - VALDIR BARAO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000609-55.2004.403.6003 (2004.60.03.000609-4) - ARMINDO DUA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000610-40.2004.403.6003 (2004.60.03.000610-0) - DURVAL MENEGHINI(MS009117 - RODRIGO FRETTE

MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000612-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000612-4) - ARI SILVA DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000613-92.2004.403.6003 (2004.60.03.000613-6) - ANTONIO TIBURCIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000614-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000614-8) - ANTONIO ROSA DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000615-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000615-0) - EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000618-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000618-5) - KEIJI KOSOBAMA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000619-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000619-7) - LEONEL ALVES DE AQUINO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000621-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000621-5) - MANOEL DAURICIO TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000625-09.2004.403.6003 (2004.60.03.000625-2) - JURACI BORGES GARCIA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000630-31.2004.403.6003 (2004.60.03.000630-6) - MANOEL MARCOLINO DO CARMO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000631-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000631-8) - JOSE CARLOS CAIXETA MACEDO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000634-68.2004.403.6003 (2004.60.03.000634-3) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000635-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000635-5) - DANILDO FREDDI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000636-38.2004.403.6003 (2004.60.03.000636-7) - NELSON CHAVES DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000638-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000638-0) - RAUL BARROQUELO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000639-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000639-2) - CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000641-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000641-0) - HUMBERTO DE CARVALHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000642-45.2004.403.6003 (2004.60.03.000642-2) - CLOVIS LUCIO DE PAULA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000646-82.2004.403.6003 (2004.60.03.000646-0) - ANTONIA RODRIGUES CARDOSO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000647-67.2004.403.6003 (2004.60.03.000647-1) - MARIO JOAO PERON(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000650-22.2004.403.6003 (2004.60.03.000650-1) - VALDIR DE PAULO AUGUSTO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000653-74.2004.403.6003 (2004.60.03.000653-7) - JOSE DA SILVA PEREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000656-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000656-2) - ANTENOR JOSE DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000657-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000657-4) - BERNARDINO FERNANDES NUNES NETO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000627-76.2004.403.6003 (2004.60.03.000627-6) - MAURO FRANCIEIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MAURO FRANCIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000629-46.2004.403.6003 (2004.60.03.000629-0) - RACHID MOHALLEM(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000633-83.2004.403.6003 (2004.60.03.000633-1) - JAIR GOMES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JAIR GOMES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000645-97.2004.403.6003 (2004.60.03.000645-8) - EUGENIO ALVES DE BRITO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000648-52.2004.403.6003 (2004.60.03.000648-3) - MARIA APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000654-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000654-9) - BENEDITO RODRIGUES MOREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(MS006264 - FABIANI FADEL BORIN) X BENEDITO RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000658-96.2004.403.6003 (2004.60.03.000658-6) - ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (4) do termo de audiência, realizada no dia 14/02/2011.

0000228-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000228-7) - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000734-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000734-5) - LAURA REIS PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

Expediente N° 2191

EXECUCAO FISCAL

0001531-86.2010.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADELINO JOSE FRANCO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do embargado para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pelo Ibama. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente N° 2192

ACAO PENAL

0000339-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000339-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X IVAN PEREIRA DA SILVA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X NILSO JACINTO FERRAZ(MS009400 - ALCIR LEONEL DA SILVA E MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA) X OSMAR CIRQUEIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

A defesa de IVAN PEREIRA DA SILVA apresentou suas alegações finais (fls. 539/543), antes da manifestação do

Ministério Público Federal.Sendo assim, intime-se a i.defensora dativa Patrícia Alves Gaspareto, OAB/MS 10.380 para, querendo, aditar ou ratificar as alegações apresentadas pelo Ministério Público Federal, sendo certo que a não manifestação será interpretada como ratificação.Em prosseguimento, considerando-se a certidão de fl. 544, intemem-se pessoalmente o i. defensor dativo do acusado Osmar Cinqueira, o Dr. José Afonso Machado Neto, OAB/MS nº 10.203, bem como os defensores constituídos do réu Nilson Jacinto Queiroz para apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado

Expediente Nº 2193

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000335-47.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-59.2011.403.6003)

SIDINEI ADRIANO BUSCH VERGUTZ(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Em complementação à decisão de fls. 24, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal desta cidade para que seja efetuada a restituição da Carteira Nacional de Habilitação ao requerente deste feito, Sr. Sidnei Adriano Busch Vergutz.Cumpra-se, servindo-se de cópia desta decisão como ofício para as intimações necessárias.Teor do decisão de fl. 24.Sidinei Adriano Busch Vergutz, qualificado à fl.13, pede a restituição de sua Carteira Nacional de Habilitação, bem como do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), apreendidos no bojo do Inquérito Policial nº 18/2011 - DPF/TLS/MS, em razão de sua prisão em flagrante delito em 07 de fevereiro de 2011, pela prática, em tese, dos delitos pre-vistos nos artigos 334 do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62. Juntou procuração e documentos.Alega, em síntese, que necessita de sua CNH para que possa trabalhar e, assim, prover o sustento de sua família, tendo em vista que exerce a profissão de motorista.Alega, ainda, quanto aos valores apreendidos, que estes não interessam ao processo, não constituindo, sequer, bem cujo perdimento possa ser decretado em favor da União, tendo em vista que legítima é sua propriedade.O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo deferimento da restituição do documento pessoal apreendido e pelo indeferimento da restituição do valor apreendido (fl.21/22).É o relatório, que basta. Decido.Com efeito, assiste razão ao órgão ministerial em sua manifestação acostada às fl.21/22.Compulsando os autos, verifico que quanto à Carteira Nacional de Habilitação não há óbices para a restituição, principalmente por se tratar de documento que não interessa ao processo (CPP, art. 118) e por ser essencial para o exercício profissional do requerente, sem o qual, vale dizer, não há como sequer prover o seu sustento e o de sua família.Entretanto, o mesmo não se dá quanto aos valores apreendidos. Ao contrário do que alega o ilustre causídico do requerente (fl.4), em sendo o dinheiro auferido da prática de fato ilícito, a decretação do perdimento em favor da União é sim uma das penas a serem aplicadas (CP, art. 91).Conforme se vê às fl.14, o próprio requerente, quando de sua prisão em flagrante, afirmou que recebeu a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para fazer o transporte da mercadoria de origem estrangeira, sem comprovação de origem lícita, da cidade de Dourados/MS para São Paulo/SP.Ora, o próprio requerente afirmou que o valor cuja restituição se pretende constitui proveito auferido com a prática do fato criminoso, ou seja, a soma apreendida é o pagamento que o requerente recebeu pela empreitada criminosa, e cuja restituição não se permite, a teor do art. 91, inc. II, b, do Código Penal.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição quanto à Carteira Nacional de Habilitação e INDEFIRO com relação ao valor apreendido (R\$ 3.000,00 - três mil reais).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3484

INQUERITO POLICIAL

0000451-50.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARMELO JULIO ARDAYA PADILLA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Fica intimada a defesa do réu a apresentar a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3485

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000507-20.2010.403.6004 - NEMESIA VERA DO PRADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos da Portaria n. 18/2011 desta Vara Federal, que verifiquei que foi publicado no Diário Eletrônico texto diverso daquele constante da r. sentença retro. Dessa forma, a fim de sanar o equívoco, remeto a sentença novamente à publicação: Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda cautelar na qual é requerida a ordem judicial para o INSS deixar de efetuar descontos em seu benefício e exibir os documentos que esclarecem o motivo desses descontos (fls. 02/03). O INSS contestou (fls. 16/18). É o que importa como relatório. Decido. No que concerne ao pedido de cessação de descontos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. Lendo-se a petição inicial, nota-se que a requerente alega em seu favor a existência de pretensão de direito material à cessação de descontos em seu benefício. Trata-se, aqui, portanto, de uma ação condenatória principaliter, sem que se tenha de ajuizar outra ação principal. Não se trata de ação cautelar, uma vez que não se pretende simplesmente a proteção assecuratória do resultado prático de um processo, mas sim a satisfação de uma pretensão autônoma de direito material. Assim sendo, a via processual cautelar é inadequada. Basta ao requerente ajuizar uma ação principal pura e simples. Portanto, com relação ao pedido de cessação, a requerente sucumbiu. Já no que respeita ao pedido de exibição de documentos, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente. Isso porque o pedido do requerente foi atendido na contestação. De toda maneira, é importante frisar que, sem o ajuizamento da presente demanda cautelar, a requerente não teria logrado os esclarecimentos necessários, já que não conseguiu obter qualquer informação sobre o motivo dos descontos junto ao INSS. Portanto, com relação ao pedido de exibição, o INSS sucumbiu. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir adequado (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios, já que ficam compensados reciprocamente na mesma proporção (CPC, art. 21). P.R.I.

Expediente Nº 3486

EXECUCAO FISCAL

000016-62.2000.403.6004 (2000.60.04.000016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

o executado que os créditos exequiendos se encontram extintos por prescrição intercorrente (fls. 179/181). A exequente impugnou a arguição (fls. 187/190). É o breve relatório. Decido. Não diviso a ocorrência de prescrição intercorrente in casu. De acordo com a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Segundo ainda o art. 40, 4o, da LEF (inserido pela Lei 11.051/2004): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Como se nota, o prius lógico da prescrição intercorrente é a expiração do prazo suspensivo de 1 (um) ano a que alude o artigo 40 da LEF. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA POR PARTE DO EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - Segundo a apelação do ente público, para que ocorra a prescrição intercorrente, de acordo com o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, é necessária a decisão judicial ordenando o arquivamento do feito. - Para saber se houve a prescrição é necessário verificar: primeiro, se decorreu o prazo prescricional sem que nenhum ato concreto decorrente do exercício do direito de ação tenha sido praticado; e, segundo, se o decurso do prazo sem a concretização destes atos decorreu da inércia do titular da ação ou por falhas imputáveis à máquina judiciária. - É que, sendo a inação do exequente o pressuposto da fluência do prazo prescricional, necessária é a verificação, em todo o processado, da existência ou não do regular esforço e da diligência do credor em cobrar o seu crédito. - À luz de uma interpretação teleológica dos preceitos normativos acima destacados conclui-se que, decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão, começa a correr o prazo prescricional quinquenal, tendo a matéria inclusive, sido sumulada, como se depreende do teor do verbete n.º 314 da súmula do STJ, aplicável no presente caso. - Observa-se que, após a juntada da carta de citação em 18/12/02, só foi aberta vista dos autos em 22/09/06, sem que o exequente tivesse ciência da devolução da referida carta. - Verifico ainda que, in casu, que não houve requerimento de suspensão do feito, tampouco despacho determinando o arquivamento dos autos. Apenas verifica-se a ausência de intimação do exequente em tempo hábil. - Diante do exposto, merece reforma a sentença que extinguiu o feito em 10/10/2006. - Apelação provida (AC 200181000142529, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, 23/09/2010). Pois bem. Compulsando-se os autos, nota-se que em nenhum momento o processo, após ter sido suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, ficou mais de cinco anos paralisado por inércia imputável à Fazenda Nacional. Quando muito se perdeu tempo no processo até que a Fazenda Nacional conseguisse levantar o dinheiro nomeado à penhora pelo executado, até que fosse efetivada a penhora no rosto dos autos de inventário nº 91.001.079863-4 em trâmite junto à 01a Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, e até que se encerrasse o inventário de Augusta Gomes da Silva Barros (sendo que a exequente peticionou insistentemente nos autos). Ou seja, não houve qualquer demora atribuível à exequente, que sempre enviou

diligentemente esforços para o prosseguimento do curso processual. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fl. 179/181. Proceda-se ao desentranhamento da CDA nº 13.5.96.000284-66, tal como requerido pela Fazenda Nacional à fl. 190.Int.

0000322-89.2004.403.6004 (2004.60.04.000322-3) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO DE AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS

o executado que os créditos exequiendos se encontram extintos por prescrição intercorrente (fl. 107).A exequente impugnou a arguição (fls. 111/113).É o breve relatório. Decido.Não diviso a ocorrência de prescrição intercorrente in casu.De acordo com a Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Segundo ainda o art. 40, 4o, da LEF (inserido pela Lei 11.051/2004):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Como se nota, o prius lógico da prescrição intercorrente é a expiração do prazo suspensivo de 1 (um) ano a que alude o artigo 40 da LEF.Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA POR PARTE DO EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - Segundo a apelação do ente público, para que ocorra a prescrição intercorrente, de acordo com o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, é necessária a decisão judicial ordenando o arquivamento do feito. - Para saber se houve a prescrição é necessário verificar: primeiro, se decorreu o prazo prescricional sem que nenhum ato concreto decorrente do exercício do direito de ação tenha sido praticado; e, segundo, se o decurso do prazo sem a concretização destes atos decorreu da inércia do titular da ação ou por falhas imputáveis à máquina judiciária. - É que, sendo a inação do exequente o pressuposto da fluência do prazo prescricional, necessária é a verificação, em todo o processado, da existência ou não do regular esforço e da diligência do credor em cobrar o seu crédito. - À luz de uma interpretação teleológica dos preceitos normativos acima destacados conclui-se que, decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão, começa a correr o prazo prescricional quinquenal, tendo a matéria inclusive, sido sumulada, como se depreende do teor do verbete n.º 314 da súmula do STJ, aplicável no presente caso. - Observa-se que, após a juntada da carta de citação em 18/12/02, só foi aberta vista dos autos em 22/09/06, sem que o exequente tivesse ciência da devolução da referida carta. - Verifico ainda que, in casu, que não houve requerimento de suspensão do feito, tampouco despacho determinando o arquivamento dos autos. Apenas verifica-se a ausência de intimação do exequente em tempo hábil. - Diante do exposto, merece reforma a sentença que extinguiu o feito em 10/10/2006. - Apelação provida (AC 200181000142529, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, 23/09/2010).Pois bem. Compulsando-se os autos, nota-se que em nenhum momento o processo foi suspenso com base do dispositivo legal acima referido.Portanto, não há razão para que se fale ainda em ocorrência de prescrição intercorrente.Mesmo que assim não fosse, o processo nunca ficou mais de cinco anos paralisado por inércia imputável à Fazenda Nacional.Em 26.05.2004 a execução fiscal foi ajuizada (fl. 02).Em 26.06.2004 o executado foi citado (fl. 52).Em 15.09.2004, a Fazenda Nacional requereu a realização de penhora (fl. 54).Em 12.11.2004 remeteu-se a carta precatória para a realização da penhora (fl. 63).Em 29.04.2008, diante da ausência de resposta à carta, a exequente pediu a expedição de nova precatória (fl. 76).Em 30.10.2008 a penhora foi efetivada no juízo deprecado (fl. 88).Em 29.07.2009 o executado foi intimado da penhora (fl. 94).É visível, pois, que não houve qualquer demora atribuível à exequente, a qual sempre envidou diligentemente esforços para o prosseguimento do curso processual. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fl. 107.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3688

ACAO PENAL

0001823-07.2006.403.6005 (2006.60.05.001823-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X AIRTON CAVALCA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MT003966 - GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 240/2011-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, para o reinterrogatório do réu.

Expediente Nº 3689

ACAO PENAL

0000691-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000691-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP148010 - ROLDAO SIMIONE E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X ELIANE ALVES DOS SANTOS(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP148010 - ROLDAO SIMIONE)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 323/2011-SCM à Comarca de Pacaembu/SP e nº 322/2011 - SCM à Comarca de Adamantina/SP, para o reinterrogatório dos réus ELIANE ALVES DOS SANTOS e MARCIO CARDOSO DOS SANTOS, respectivamente. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3690

ACAO PENAL

0000778-02.2005.403.6005 (2005.60.05.000778-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE VASCO VIEIRA BATISTA(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS) X LAERCIO RODRIGUES FLORES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 287/300, observando o acórdão de fl. 408.3. Após, archive-se.

Expediente Nº 3691

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000808-61.2010.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Após, archive-se.

Expediente Nº 3692

ACAO PENAL

0002147-26.2008.403.6005 (2008.60.05.002147-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PAULO SERGIO ROCHA GOTTARDI(MS001781 - JOAO VIEIRA NETO E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 22/2011-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3693

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000202-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000202-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X IRIMAR CARVALHO COSTA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o prazo para contetação. Após, vistas ao MPF.

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VAGNER CIRILO PIANTONI X ANTONIO CARLOS FILHO X ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE ROBERTO SODRE X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de VAGNER CIRILO PIANTONI e OUTROS, objetivando, em síntese, a condenação dos réus nas penas do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92.2. Narra a inicial que os autores, em tese, praticaram atos de improbidade administrativa ao concorrerem, colaborarem e auxiliarem na apropriação de bens (cascalho) de propriedade da União (fls. 18), extraído ilegalmente da propriedade de terceira pessoa, sem autorização/licença do órgão federal competente - DNPM (fls. 19).3. Notificados para apresentarem reposta por escrito nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, o réu Wagner Cirilo Piantoni e Antonio Carlos Filho, manifestaram-se às fls. 511/527, a Empresa ENGECOM - Engenharia e Comércio Ltda e José Roberto Sodre às fls. 527/531 e Roosenice Martins Peixoto Caceres às fls. 564/575.4. Verifico

estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem as condições da ação. Assim, recebo a inicial face a existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça inaugural, o que vem corroborado pelos documentos acostados.5. Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada (Art. 17, par. 8º, Lei nº 8.429/92), haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. nºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros.6. Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.7. Diante da petição de fls. 509/510, ciência à UNIÃO para as manifestações que entender cabíveis. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000111-79.2006.403.6005 (2006.60.05.000111-6) - JEAN BARTH HOSTYIN LIMA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA JATAYVARY VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 1086/1134, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001010-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001010-2) - JOAO RAMAO BRUNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 176/181, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002608-27.2010.403.6005 - EVERTON CAVALHEIRO MATOZO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 54, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0003672-72.2010.403.6005 - MARCIO EFRENS AMADEU(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO
Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do presente feito. Cite-se a UNIÃO. Intimem-se.

0000466-16.2011.403.6005 - WALTER FERREIRA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão do período especial, o qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição.
2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal - inclusive para se aferir a habitualidade e permanência da atividade profissional desempenhada. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0000481-82.2011.403.6005 - CHINA TUR TURISMO LTDA - ME(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CHINA TUR TURISMO LTDA ME em face de UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT com o objetivo de obter o Certificado de Registro para Fretamento, sob o fundamento de que cumpriu todas as formalidades legais para a liberação do CRF. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do

devido processo legal.No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil.A autora não demonstrou que apresentou todos os documentos exigidos para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento perante a ré.A autora alega que uma vez apresentada a documentação não mais seria necessário as posteriormente vencida, pois as mesmas foram entregues dentro das suas vigências (fl. 05).Ocorre que, no momento em que a autora conseguiu apresentar a documentação faltante, as certidões de regularidade já tinham perdido a validade.O documento de fls. 14/15 alerta que Ao enviar as pendências, a empresa deve verificar a validade das Certidões, Apólices, e Laudo de inspeção Técnica - LIT, já enviados, pois se as mesmas estiverem vencidas, tornar-se-ão novas pendências.Assim, em princípio, não verifico qualquer abusividade na conduta da ré ao exigir a atualização dos documentos, uma vez que o preenchimento de todos os requisitos para a obtenção do Certificado deve ser simultâneo.Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT no pólo passivo do feito, conforme fl. 03 da inicial.Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da Distribuição.Após, cite-se.Int.

0001428-39.2011.403.6005 - SEVERO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize o autor sua representação processual juntando aos autos os originais da procuração de fls. 09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001429-24.2011.403.6005 - NELIDA SANCHES GALEANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;PA 0,10 f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC.Intime-se.

0001430-09.2011.403.6005 - LIBRADA ELVIRA BENITEZ DE PEREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC.Intime-se.

0001431-91.2011.403.6005 - LAUREANO ARISTIDES GRACIA PEREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do

laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC.Intime-se.

0001486-42.2011.403.6005 - SYLVANA PEREIRA LEDESMA(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Cite-se o requerido para contestar o presente feito, no prazo legal.3. Requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.Intime-se.

0001502-93.2011.403.6005 - GERALDO VALENTIM(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar os termos da inicial, no prazo legal.Intime-se.

0001528-91.2011.403.6005 - ISABEL MALDONADO RUIZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Cite-se o requerido para constestar os termos da inicial, no prazo legal.3. Apensem-se os presentes autos aos de n.2007.60.05.000338-5, como requerido às fls. 10, item A.Cumpra-se.

0001568-73.2011.403.6005 - DORIVAL APOLINARIO QUADROS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requirite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0001579-05.2011.403.6005 - PAULO DA SILVA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requirite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC)

0001583-42.2011.403.6005 - OTAVIO DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requirite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o perito médico Dr. Raul Grigoletti - Neurologista. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0001628-46.2011.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requirite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo

vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0001735-90.2011.403.6005 - BONIFACIO FREITAS CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC.Intime-se.

0001885-71.2011.403.6005 - JUANA MARTA DOS SANTOS COHENE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC.Intime-se.

0001887-41.2011.403.6005 - SULMA AREVALO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000893-47.2010.403.6005 - ELZA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 108/115, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000910-83.2010.403.6005 - REGINA ISIDORA GALEANO DE SOUZA OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 65/69, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002156-17.2010.403.6005 - FILOMENA MARIA DE FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente a autor(a) para dar cumprimento ao despacho de fls. 35, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC.Após, conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002960-82.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001648-37.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X RONILEU SILVA GRUBERT
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001914-24.2011.403.6005 - MARIA ISABEL CANDIA DE CARVALHO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Intime-se a autora para que promova a autenticação dos documentos que acompanham a inicial.3. Após, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000880-48.2010.403.6005 - ELI CARPES DE QUADRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 64, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000709-47.2003.403.6002 (2003.60.02.000709-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X CESAR SOARES(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando a reintegração de posse ao INCRA da parcela nº 46 do Projeto de Assentamento Boa Vista, com área de 18,0811ha.Mantenho a liminar anteriormente deferida (fls. 102-103).Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o réu eximido do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cabe ao autor demandar na via própria eventual indenização por danos materiais e morais, como inclusive foi requerido à fl. 151.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002736-47.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO FORTUNATO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que já foi expedida Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha de acusação JOSÉ FABRICIO FILHO (fl. 126), oficie-se ao Juízo deprecado, em retificação à deprecata em referência, solicitando a intimação da testemunha para comparecer naquele Juízo, no dia 14/06/2011, às 16:30 horas, para ser ouvida por videoconferência, conforme fl. 163.

Expediente Nº 3695

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002002-62.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MT007026 - MARCO ANTONIO CHAGAS RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3696

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001952-36.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3697

ACAO PENAL

0001708-83.2006.403.6005 (2006.60.05.001708-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X MARCIO RESQUETTI PINTO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)
Designo o dia 10 de junho de 2011, às 17:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001232-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001232-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X SILVIA MARIA FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 139/150, observando o acórdão de fl. 204.3. Após, archive-se.

Expediente Nº 3699

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001953-21.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3700

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001856-21.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-60.2011.403.6005)
GRACIELA GARCIA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA
Pedido de liberdade provisória nº 0001856-21.2011.403.6005Vistos, etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GRACIELA GARCIA, sob a alegação de inexistência dos pressupostos autorizadores da manutenção da prisão cautelar. Afirma ser primária, ter bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Juntou os documentos de fls. 09/26, 27, 31/43 e 53/55.O Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente à concessão do pedido, tão logo juntado aos autos o instrumento de procuração (fls. 57/59).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.In casu, levando-se em consideração o caráter rebus sic stantibus da prisão preventiva, passo à análise dos seus requisitos e pressupostos.Consta do auto de prisão em flagrante (fls. 09/17) que a requerente GRACIELA GARCIA foi presa no dia 11/05/2011, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, por ter sido flagrada, juntamente com MARIA SIMONE MARTINELLI, guardando e introduzindo em circulação 04 (quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).A requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (40/43), possui endereço residencial certo (Ponta Porã/MS - fls. 53/55), bem como exerce atividade lícita (empregada doméstica - fls.31 e 31/35).

Representação processual regularizada nesta data com a juntada do instrumento de procuração de fls. 62. Entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão da requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ - Processo HC 84840 / GO - HABEAS CORPUS 2007/0135909-9 - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 11/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008 - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF - 3ª Região - HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS 36894 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 - DATA:01/10/2009 - PÁGINA: 88 - Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura há 14 (quatorze) dias, torna-se recomendável a soltura da requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a GRACIELA GARCIA, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado com os endereços fornecidos às fls. 31 e 54 e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 3701

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005903-09.2009.403.6005 (2009.60.05.005903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-81.2009.403.6005 (2009.60.05.004676-9)) HERMES COSMA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que foi decretado o perdimento do veículo GM/CHEVETTE, placas HQT 7213, em sentença proferida nos autos principais, conforme fls. 34/45, julgo prejudicado o presente pedido de restituição.2. Ciência às partes, após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000061-48.2009.403.6005 (2009.60.05.000061-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ADALBERTO DE SOUZA(SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 169/177, observando o acórdão de fl. 238.3. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 3703

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002491-07.2008.403.6005 (2008.60.05.002491-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA X BEATRIZ BRITES MONDADORI X NELSON INACIO MORENO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X JAIR GRANEMAN(MS007966 - FABIO RANDALL

DE MOURA FERNANDES) X AROLDLO LOPES SOARES(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X MAX CESAR LOPES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Trata-se de ação civil pública proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO SARAVY e OUTROS, objetivando, em síntese, a condenação dos réus nas penas do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, com a consequente indisponibilidade de bens. 2. Narra a inicial que os autores, em tese, praticaram atos de improbidade administrativa ao lançarem mão de processo licitatório fraudulento para adquirirem uma unidade móvel de saúde com preço bem acima ao praticado no mercado, com verbas oriundas do convênio 1184/2004, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde. 3. Notificados para apresentarem resposta por escrito nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8429/92, os réus Jair Granemann, Lucas Cosme Cristaldo Barbosa e Haroldo Lopes Soares manifestaram-se às fls. 755/760, o réu Max César Lopes às fls. 848/855, a ré Beatriz Brotes Mondadori às fls. 956/965, o réu Nelson Inácio MORENO às fls. 889/1036.4. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem as condições da ação. Assim, recebo a inicial face a existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça inaugural, o que vem corroborado pelos documentos acostados.5. Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada (Art. 17, par. 8º da Lei 8.429/92), haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. nºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros.6. Passo a análise do pedido da medida cautelar de indisponibilidade de bens.7. Requer, a UNIÃO, liminar objetivando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus para garantia do ressarcimento dos danos causados ao erário público, assegurando, dessa feita, a eficácia de eventual decisão favorável.8. Manifestando-se às fls. 1146/1151, pugna o Ministério Público Federal pela decretação da indisponibilidade dos bens dos réus.9. Considerando que há indícios da prática de ato de improbidade, ao menos nesse juízo de cognição sumária, e face a necessidade de prevenir eventual dilapidação ou dissimulação de transferência do patrimônio com o fim de frustrar o ressarcimento ao erário, entendo presentes, os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, merece acolhida o pedido da Autora.10. Isto posto, nos termos do Art. 37, par. 4 da CF c/c com o art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 e art. 822 do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens dos réus conforme especificado abaixo.11. Um lote de terreno em nome de CARLOS ROBERTO SARAVI DE SOUZA - MATRÍCULA 13.609, fração de 16,00x40,00, medindo 640,00ms2 (fls. 918/919), imóvel matrícula 142, medindo 16,00x40,00, Vila Angélica, Jardim (fls. 920/921); fração da Fazenda Serradinho em nome de JAIR GRANEMANN, imóvel matrícula 1.855, com 206has833m2(fl. 925), fração da Fazenda Ariranha, município de Guia Lopes da Laguna, matrícula 1.854, com 140has(fl.928v.) e um lote de terreno matrícula n. 10.260, Vila Planalto (fls. 938); um lote de terreno em nome de NELSON INACIO MORENO, matrícula 12.296 (fls. 930/931), Um lote de terreno matrícula 12.167 (fls. 932), um lote de terreno matrícula n. 11.849 (fls. 933), um lote de terreno matrícula n. 13.158 (fls. 934), um lote de terreno matrícula n. 13.782 (fls. 935), um lote de terreno matrícula n. 13.710 (fls. 936), um lote de terreno matrícula n. 13.611 (fls. 937); um lote de terreno matrícula n. 12.488 em nome de LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA (Fls. 939) e um lote de terreno matrícula n. 10.037 (fls. 940); um lote de terreno com uma casa de madeira matrícula n. 8.187 (fls. 941); os veículos em nome de; JAIR GRANEMANN (fls. 879) e de HAROLDLO LOPES SOARES (fls. 881).12. Oficie-se ao DETRAN/MS para que proceda o bloqueio das transferências dos veículos informados nos autos, bem como, quaisquer outros que porventura estejam registrados em nome dos réus. Expeça-se mandado de sequestro dos imóveis, procedendo-se a averbação no CRI local.13. Defiro a penhora on line como requerido. Venham os autos conclusos para efetivação da penhora junto ao BACENJUD.14. Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003475-20.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X VALDIR DOS SANTOS FREITAS(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X EMERSON PACHECO GOMES(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o ofício de fls. 139, à vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e considerando não haver data anterior na pauta de audiências do sistema de videoconferência de Mato Grosso do Sul, designo a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ISRAEL CELESTINO PINHEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 04 de julho de 2011, às 15:30 horas.2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo deprecado, informando-o, bem como solicitando intimação da testemunha acima, em referência à Carta Precatória 0002662-71.2011.403.6000 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência.5. Intimem-se.6. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002855-08.2010.403.6005 - JOCILENE DA CRUZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo erro material para constar como hora da audiência às 16:30 do dia 21.07.2011, como consta na pauta de audiência, e não 14:30. Mantenho, no mais o despacho de fls. 23. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1178

ACAO CIVIL PUBLICA

0000693-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000693-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo réu. Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

MONITORIA

0000550-14.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC. Considerando a cópia da petição inicial da Ação Monitória nº 0000013-70.2010.403.6000, bem como da sentença exarada nos autos nº 0003659-88.2010.403.6000, consoante fls. 57-66, afasto, a princípio, as hipóteses de Litispendência e Coisa Julgada. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000273-0) - AUGUSTO VELOSO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X GERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ESPOLIO DE AUGUSTO VELOSO DE OLIVEIRA, na pessoa da inventariante GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de indenização por desapropriação indireta contra a UNIÃO FEDERAL e o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), inicialmente distribuída no Juízo Federal da Subseção de Umuarama/PR, postulando a indenização por desapropriação indireta da área de 22 hectares na Ilha Grande, localidade de Porto Antônio, no município de Itaquiraí/MS, sob a alegação de que é legítimo possuidor há muitos anos de área localizada no imóvel denominado Ilha Grande, compreendida hoje pelo Parque Nacional de Ilha Grande, criado por Decreto emitido pelo Vice-Presidente da República e publicado em 01.10.1997, que declarou os imóveis localizados dentro dos limites do referido Parque como de utilidade pública. Em decorrência disso, aduz que houve imposição do poder público pela retirada do autor de toda a região que compreende o Parque, tendo a Autoridade Administrativa tomado posse do aludido local sem qualquer depósito ou medida judicial a fim de atribuir legitimidade ao ato, cometendo verdadeiro esbulho. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da União Federal e do Ibama (f. 27). A União Federal contestou a ação, requerendo o indeferimento da inicial, haja vista o autor não ter apresentado nenhum título de legitimação da ocupação conferido pelo INCRA, tampouco os títulos definitivos conferidos e a matrícula do imóvel objeto do feito, sendo que tais documentos são indispensáveis para a propositura da ação. Sustenta, ainda, que nos termos do Decreto de 30.09.1997, o IBAMA é detentor de representação jurídica própria, sendo o órgão competente para figurar no polo passivo da demanda, não possuindo a União legitimidade passiva para integrar a lide. Aduz, ainda, estar prescrito qualquer direito do autor à indenização, vez que se trata de direito pessoal sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. No mérito, alega que o autor não possuía a posse e/ou propriedade de qualquer terra no arquipélago de Ilha Grande ao tempo da publicação do decreto de criação do Parque Nacional de Ilha Grande, tendo em vista que o INCRA forneceu licença de ocupação, nos termos da Lei 6.383/76 a todos os ilhéus e, após, os legitimados na posse que permaneceram nas terras obtiveram títulos definitivos de propriedade mediante compra dos lotes, cuja transcrição foi efetuada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo após a quitação da compra. Logo, argumenta que

quem não foi contemplado pelo título definitivo de propriedade é porque não ocupava as terras do arquipélago de Ilha Grande, sendo que as terras não tituladas pertencem à União, vez que se tratam de ilhas fluviais em rio limítrofe com outro país. Ademais, aduz que o fato de terras de domínio privado terem sido declaradas, por decreto, de utilidade pública, descaracteriza a desapropriação indireta, pois o ato administrativo veiculado pelo decreto não tem o condão de retirar a propriedade e/ou posse de qualquer indivíduo (f. 30/61). Juntou documentos (f. 62/314) Citado, o IBAMA apresentou exceção de incompetência (certidão de f. 321) e ofereceu contestação (f. 322/348), aduzindo, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista não ter expedido o ato normativo que criou o Parque Nacional de Ilha Grande. Pugnou, ainda, pelo indeferimento da petição inicial, vez que o autor não juntou aos autos prova acerca da regularização de seus débitos fiscais. No mérito, sustenta que a titulação das áreas no interior do Parque Nacional de Ilha Grande foram concedidas pelo INCRA, todavia, afirma que o autor não indica quem é o proprietário da área em que ele supostamente exercia a posse. Verifica que alguns dos herdeiros de cujus estão inseridos no Plano de Regularização Fundiária. Alega que AUGUSTO VELOSO DE OLIVEIRA não consta entre os titulados pelo INCRA, bem como da relação daqueles que incorreram em inadimplência, o que indica que o autor não tem qualquer direito real a ser indenizado pelo IBAMA. Argumenta que não há nos autos prova de que o autor pagou pela área, de que exercia nessa área atividades de agricultura e/ou pecuária ou ainda de que estas alegadas atividades eram a fonte de sua subsistência e de sua família. O autor apresentou impugnação às contestações ofertadas (f. 413/424). Foi acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência, que declinou a competência para este Juízo Federal (f. 436/439). O feito foi redistribuído neste Juízo, oportunidade em que se determinou às partes a especificação de provas a serem produzidas (f. 445). A União requereu o julgamento antecipado da lei, nos termos do artigo 330, I, do CPC (f. 453). Certificou-se o decurso de prazo para manifestação do autor e do Ibama quanto ao despacho proferido às f. 445. Designou-se audiência de conciliação (f. 459), tendo sido posteriormente cancelada em razão da greve nacional aderida pelos procuradores federais, momento em que se determinou a manifestação dos réus acerca da real possibilidade de acordo nos autos (f. 484). A União manifestou desinteresse pela autocomposição da lide (f. 500), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação do Ibama (certidão de f. 503). Em decisão proferida às f. 504/505-v, postergou-se a análise das preliminares de ilegitimidade de parte, arguidas pela União e Pelo Ibama, quando da sentença, passando à análise das demais: restou indeferido o pedido de inépcia da inicial, vez que o autor apresenta início de provas de que era possuidor da área eventualmente desapossada; determinou-se oficiar ao Juízo de Itaquiraí, solicitando cópia dos autos de inventário 051.03.000668-7; por fim, decidiu pela realização de perícia (direta ou indireta) na área especificada na inicial, designando como perito o engenheiro agrônomo Luiz Carlos Lopes Ferreira. O perito nomeado apresentou proposta de honorários de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), do que foi dado ciência às partes. Juntou-se aos autos cópia integral dos autos de Inventário nº 051.03.000668-7 (f. 515/570). O Ibama manifestou-se contrário aos honorários periciais (f. 574/575), bem como a União (f. 581/582). Instado, o perito propôs o valor de R\$ 14.000,00 a título de honorários (f. 508). Por força da decisão de f. 589, o perito Luiz Carlos Lopes Ferreira foi desconstituído do encargo, nomeando, em substituição Wilson Luiz de Miranda Finamore, engenheiro agrônomo. Em seguida, determinou-se ao autor a regularização de sua representação processual, de forma a incluir na lide todos os herdeiros como litisconsortes ativos. O presente feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias, para a habilitação dos herdeiros (f. 594) e, posteriormente, por mais 120 (cento e vinte) dias (f. 595). Foi a inventariante intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (f. 601 e 605). Em decorrência do grande lapso temporal decorrido, determinou-se mais uma vez a intimação da inventariante para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (f. 614). Em que pese devidamente intimada a inventariante (certidão de f. 615-v), transcorreu in albis o prazo a ela concedido para a regularização do feito (certidão de f. 616). É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação da União Federal e do Ibama ao pagamento de indenização por desapropriação indireta. Entretanto, intimada a inventariante do Espólio de Augusto Veloso de Oliveira, na pessoa de seu advogado, a regularizar o feito (f. 600), permaneceu inerte (certidão de f. 601). Em decorrência disso, em 17.01.2011, foi a inventariante intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao processo (certidão de f. 605). Passados quase dois meses, renovou-se a intimação pessoal da inventariante, que novamente deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação (certidão de f. 616). Diante do exposto, considerando que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000927-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000927-7) - PEDRO CROCCO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ser necessária a prévia avaliação do bem, para verificar a possibilidade de exclusão do nome do autor do CADIN. Assim, depreque-se o ato ao Juízo da Subseção de Campo Mourão/PR. Outrossim, verifico, também, que, não obstante o autor ser intimado a efetuar o depósito dos honorários periciais em duas parcelas (f. 195), ele ficou-se inerte. Assim, intime-o a efetuar o depósito integral do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente. Sem prejuízo, defiro ao IBAMA a dilação de prazo requerida à f. 255, pelo período de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000853-62.2010.403.6006 - BENITO ALVES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA BENITO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação com pedido de antecipação da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe a transformação de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios, vez que em 2008 em decorrência de acidente e das lesões sofridas lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Argumenta que em razão do agravamento das lesões sofridas encontra-se totalmente incapacitado de exercer atividades laborativas, preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. Na mesma ocasião, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (f. 29/30). Foram acostados aos autos os exames periciais realizados no autor em seara administrativa (f. 34/48) Elaborado e apresentado o laudo pericial (f. 59/60-v). O INSS foi citado (f. 61) e ofereceu contestação (f. 62/66), alegando, inicialmente, que a perícia médica realizada, em processo administrativo de auxílio-doença, nunca concluiu pela existência de incapacidade laboral apta a ensejar o deferimento de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o fato de o autor ter gozado por um período do benefício de auxílio-doença não significa que este deva permanecer indefinidamente ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez e destaca, ainda, que o ato que concluiu pelo deferimento do benefício auxílio-doença não é um ato qualquer, mas sim um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade e veracidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, na eventual hipótese de procedência, seja a DIB fixada com base na data da juntada do laudo pericial. Ao final juntou documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 74). Na assentada, o INSS não fez proposta de acordo, haja vista que o autor recebe benefício de auxílio-doença e, nos termos do laudo, existe a possibilidade de reabilitação. Aberto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor sobre o laudo pericial. Sem manifestação do autor, determinou-se o registro dos autos para sentença (f. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Referido benefício está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em primeiro, para constatação do requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 51/55, no qual o Perito afirma que o Autor apresenta sequela de fratura da coluna vertebral torácica (T12) associada a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar. Diz, mais, que a referida lesão o incapacita para a atividade de campeiro, porém, a doença não impede reabilitação. A doença impede a realização da atividade braçal rural de campeiro ou outras atividades que necessitem carregar peso, mas não impede reabilitação para atividades manuais leves. Esclarece, por fim, que a incapacidade do autor é parcial permanente. Nessas circunstâncias, inexistindo incapacidade total para o labor, e, mais, diante da possibilidade de reabilitação do Requerente, que conta hoje com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (f. 10), é de rigor a manutenção do auxílio-doença, e não a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, citem-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido (STJ. RESP 199900842030. Rel. Jorge Scartezini. Quinta Turma. DJ DATA: 21/02/2000 PG: 00165). PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo patrono do autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à incapacidade de forma parcial e permanente e a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que não exija esforço físico. III- Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido (TRF3. AC 200961060018530. Rel. Juiz Convocado David Diniz. Décima Turma. DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 2721) Tem-se, pois, que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeada às f. 29, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas

de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000859-69.2010.403.6006 - AIRTO MAFRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 06 de julho de 2011, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 53 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0001023-34.2010.403.6006 - ROSILDA NOGUEIRA DIAS DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAROSILDA NOGUEIRA DIAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, intimando-se as partes a oferecerem quesitos. Ordenou-se também a citação. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 23/24). Foram acostados aos autos os laudos periciais realizados na seara administrativa (fls. 26/31). A parte autora não compareceu na data e hora designadas para sua avaliação (fl. 43). O INSS foi citado (fl. 42) e ofereceu contestação (fls. 44/49), alegando que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para percepção do benefício previdenciário. Destacou ainda, que a perícia médica realizada em processo administrativo de auxílio-doença, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, por tempo superior ao fixado, indeferindo desta forma o auxílio-doença, bem como a aposentadoria por invalidez. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 50/56). Abriu-se vista à parte autora para justificar-se no tocante ao não comparecimento à perícia (fl. 58). Sem manifestação, fez-se sua intimação pessoal (fl. 61/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 32/34, no qual o Perito afirma que a Autora apresenta sintomas de cervicalgia e lombalgia, com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas que não a incapacita para o trabalho. Atestou, enfim, concordar com os peritos do INSS, tendo em vista que a parte não se encontra incapacitada. Ora, conquanto o Autor tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados de f. 49/50 remonta a novembro de 2010, ao passo que o laudo pericial em questão foi elaborado após mais de um mês, ou seja, em dezembro de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, as duas conclusões médicas dos peritos do INSS (f. 25/26), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando são ratificadas pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários

periciais do perito nomeado à f. 21, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de seu pagamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001272-82.2010.403.6006 - ROBSON PEREIRA DE FRANCA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial.Publique-se.

0001293-58.2010.403.6006 - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial.Publique-se.

0001302-20.2010.403.6006 - CECILIA LIMA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, conclusos.Publique-se.

0000112-85.2011.403.6006 - SUZANA FERNANDES DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 07 de julho de 2011, às 11:00 horas, conforme documento anexado à folha 53 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0000226-24.2011.403.6006 - LUCIANO SAMPAIO AMORIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de julho de 2011, às 10h00min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000229-76.2011.403.6006 - CICERA ELEUTERIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 13h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000294-71.2011.403.6006 - ADRIANO GONCALVES DA COSTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 02 de agosto de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 42 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0000295-56.2011.403.6006 - INES SOARES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 07 de julho de 2011, às 09:30 horas, conforme documento anexado à folha 53 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0000376-05.2011.403.6006 - EDNA ALVES DOS SANTOS FELIX(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2011, às 09h00min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000380-42.2011.403.6006 - FABIANA SANTOS MENDONCA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 06 de julho de 2011, às 11:00 horas, conforme documento anexado à folha 53 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0000409-92.2011.403.6006 - CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de julho de 2011, às 09h00min, com o Dr. Ronaldo

Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000410-77.2011.403.6006 - APARECIDA DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 17h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000423-76.2011.403.6006 - ADRIANA NERO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de julho de 2011, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000427-16.2011.403.6006 - VERA MARQUES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 07 de julho de 2011, às 11:30 horas, conforme documento anexado à folha 53 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0000460-06.2011.403.6006 - ROGISVALDO FRANCISCO DANTAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000484-34.2011.403.6006 - JOAO AUGUSTO SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 11h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000510-32.2011.403.6006 - NEUSA ANDRADE FREITAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 09h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000555-36.2011.403.6006 - JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de julho de 2011, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000556-21.2011.403.6006 - RUTH DA SILVA OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de julho de 2011, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000583-04.2011.403.6006 - MARLI APARECIDA GONCALVES MAIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARLI APARECIDA GONCALVES MAIARG / CPF: 1120070-SSP/MS / 940.203.881-72FILIAÇÃO: ANTÔNIO SEVERO MAIA e RAMONA GONÇALVESDATA DE NASCIMENTO: 12/12/1972Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que o autor já apresentou quesitos à fl. 14, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0000634-15.2011.403.6006 - CLAUDINEY DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CLAUDINEY DA SILVARG/ CPF: 1.103.397-SSP/MS / 011.747.551-30FILIAÇÃO: ADENIR SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 15/11/1978Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000637-67.2011.403.6006 - ALAIDE CORREIA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ALAÍDE CORREIA DOS SANTOSRG / CPF: 1.084.870-SSP/MS / 499.823.339-87FILIAÇÃO: ZITO CORREIA DOS SANTOS e MARIA CORDEIRO DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 08/03/1964Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000638-52.2011.403.6006 - JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSIRG / CPF: 6.960.436-6-SSP/PR / 022.344.799-40FILIAÇÃO: GERALDO AFONSO DOS SANTOS e ONOFRA CARDOSO DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 09/04/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria

pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000640-22.2011.403.6006 - MARIA IZABEL LEITE (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora não requereu os benefícios da justiça gratuita, determino que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou, no mesmo prazo, regularize a petição inicial. Publique-se.

0000642-89.2011.403.6006 - MARIO TIOSSO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIO TIOSSO / CPF: 13.259.459-6-SSP/SP / 017.738.298-82 FILIAÇÃO: ANTONIO TIOSSO e MADALENA MORBEQUE DOS SANTOS TIOSSO DATA DE NASCIMENTO: 24/02/1961 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000643-74.2011.403.6006 - DALVA DE OLIVEIRA CUNHA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000645-44.2011.403.6006 - MONICA LARISSA DE LIMA - INCAPAZ (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X SALMA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MONICA LARISSA DE LIMA CPF: 052.205.421-84 FILIAÇÃO: SALMA BARBOSA DE LIMA DATA DE NASCIMENTO: 30/07/2010 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a)

periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

0000661-95.2011.403.6006 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA PERES (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA PERES RG / CPF: 84072974-SSP/PR / 026.646.831-44
FILIAÇÃO: TEODORO RIBEIRO DA SILVA e PEDRINA MARIA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 30/05/1963
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001211-27.2010.403.6006 - ANGELA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA .PA 2,10 ANGELA CRISTINA DE SOUZA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, correspondente a 120 dias de afastamento, em virtude do nascimento de suas filhas Vitória Cristina de Souza Gomes, em 29/05/2006, e Jhenifer Raiani Souza Gomes de Moraes, em 14/11/2009. Requereu o benefício ao INSS em 17/09/2010, o que foi indeferido ante o não cumprimento da carência exigida. Afirma que nasceu e cresceu na zona rural e trabalhou na lavoura com sua família em regime de economia familiar. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade foi postergado pedido de antecipação da tutela para após a realização da audiência (fl. 18). O INSS foi citado (fl. 20) e ofereceu contestação (fls. 23/31), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, aduzindo que nenhum dos documentos juntados comprovam que a parte autora era, quando do nascimento de suas filhas, segurada da Previdência Social na qualidade de segurada especial. Juntou documentos (fls. 32/33). Na sede deste Juízo, ausente o Procurador do INSS, foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta. Em sede de alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial. Designou-se audiência de conciliação (f. 34/37). Em audiência de conciliação, o INSS propôs acordo cuja proposta não foi aceita pela autora (f. 51). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há falar em prescrição quinquenal, visto que a filha mais velha da Autora - VITÓRIA CRISTINA DE SOUZA GOMES - nasceu em 07/06/2006 (f. 15) e o benefício foi requerido em 17/09/2010 (f. 13), portanto antes de expirar-se o lustro legal. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma

descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pelas certidões de nascimento das filhas da Autora (f. 14 e 15). Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Pois bem. Da certidão de nascimento da filha mais nova ocorrido em 19.11.2009, juntada às fls. 14, a Autora está qualificada como trabalhadora rural, residente e domiciliada no P.A. Santo Antônio, lote nº 156, no município de Itaquiraí/MS. Foi acostada, ainda, cópia de certidão emitida pelo INCRA em 06.05.2010, atestando que a autora é assentada no Projeto de Assentamento PA Santo Antonio, no município de Itaquiraí, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote nº 156 que lhe foi destinado desde 02.09.2009, conforme processo administrativo nº 54293000777/2009-00 (f. 12). As testemunhas NEUSA JUSTINO DE SOUZA e SANDRA MARIA DA SILVA, ouvidas em audiência, afirmaram, em uma análise conjunta, que a Autora já trabalhava em fazendas quando se conheceram, antes mesmo do nascimento da filha Vitória. Afirmaram que a Autora trabalhou na Fazenda São José, Mate Laranjeira e Diamante, carpindo mandioca e arrancando feijão, sendo que trabalhava nessas fazendas e residia no acampamento em Itaquiraí quando ficou grávida da filha mais nova, Jhenifer (f. 36/37). Observo que existe nos autos início de prova material da atividade rural da autora somente a partir de setembro de 2009, ou seja, anterior ao parto da filha mais nova, Jhenifer Raiani Souza Gomes de Moraes, nascida em 19.11.2009. Os depoimentos são coerentes e aptos a provarem, corroborando o início de prova material, que a Autora exerceu atividade rural, quando menos, no período de dez meses antes do momento de fruir o benefício de salário-maternidade de sua filha menor. Por outro lado, inexistiu início de prova material do exercício de atividade rural pela autora em tempo anterior ao nascimento da filha Vitória Cristina de Souza Gomes, ocorrido em 07.06.2006. Todavia, a análise dos depoimentos das testemunhas leva-se a crer que a autora vivia em acampamentos e trabalhava em fazendas antes do nascimento da filha maior. Ademais, do comparecimento da autora em audiência ocorrida em 01.03.2011 e 07.04.2011, foi possível notar que é dotada de características próprias de trabalhador rural, vez que possui aparência rude, pele e cabelos queimados pelo sol, além de braços fortalecidos. Assim, em que pese a ausência de início de prova material referente a tempo anterior a junho de 2006, a partir dos depoimentos colhidos e da aparência física da autora, estou convencido de seu exercício de atividade rural durante grande parte de sua vida. Destaco, ainda, que, nos casos de bóias-frias, trabalhadores diaristas, a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente nessa situação, a prova exclusivamente testemunhal, haja vista a grande dificuldade de se obter prova documental, decorrente da informalidade que cerca esse tipo de relação de trabalho. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º). DECRETO Nº 611/92 (ARTS. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados bóias-frias, muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61). (STJ, REsp n.º 58.241-5/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU, Seção II, de 24-04-1995, p. 10430). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. 1. Nos termos dos arts. 71 e seguintes da Lei n. 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício. 2. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada, em razão da

informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos na jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 4. O exercício de atividade urbana pelo cônjuge da demandante não impede o reconhecimento do labor agrícola desta como boia-fria, especialmente se os rendimentos por ele auferidos não são significativamente elevados. 5. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. (TRF4, AC 0003815-46.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 30/05/2011). Dessa forma, o conjunto probatório permite concluir que a autora exercia atividade agrícola no período de carência antecessor ao parto das filhas Vitória e Jhenifer, o que constitui elemento suficiente a comprovar a sua qualidade de segurada especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses) em relação a cada uma das filhas da Autora, ou seja, o primeiro período de 120 dias inicia-se em 07/06/2006, e o segundo período inicia-se em 19/11/2009. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em razão de tratar-se de prestações pretéritas, que serão pagas mediante requisição de pequeno valor. Condeno o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000010-63.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas ROBERTO CARVALHO DE PROENÇA e DEVAIR ANTONIO LIMA para o dia 30 de junho de 2011, às 15h45min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Iguatemi/MS.

0000562-28.2011.403.6006 - ARNO SILVEIRA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Retifico o despacho de fl. 56Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Conforme consignado à f. 57, o autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Cite-se. Intimem-se.

0000582-19.2011.403.6006 - DIVA AURELIO CASTILHO(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2011, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000641-07.2011.403.6006 - KEIKO KODAMA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 18 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000644-59.2011.403.6006 - CICERA ALEXANDRE DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000663-65.2011.403.6006 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as

testemunhas arroladas à f. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000664-50.2011.403.6006 - LUCI ALVES FEITOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIANE TREVISAN CAMPELO - ME X JOSE SOUZA DIAS X AYRTON ANDRADE SAMPAIO(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA E PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA)

Face à solicitação trazida pelo ofício nº 516/2009, expedido em 18/05/2011 pelo Juízo de Direito da Comarca de Terra Roxa/PR, e considerando que o demonstrativo de débito encontrado nos autos é de agosto/2006, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha atualizada do valor exequendo. Com a juntada, atenda-se conforme requerido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001345-54.2010.403.6006 - NILTON CESAR LOPES DOS SANTOS(GO027366 - MICHEL VIEIRA ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000367-43.2011.403.6006 - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 191 foi determinada a intimação da União para que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da liminar proferida nos presentes autos. No entanto, até a presente data, passados mais de vinte dias da intimação dessa decisão, não há manifestação da União nos autos. Sendo assim, determino nova intimação da União para que, no prazo de cinco dias, comprove o cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, concedo oportunidade à requerente para que renove a autorização e reconhecimento dos seus cursos em exigência de CND, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Outrossim, considerando que o Ministério da Educação não tem personalidade jurídica, eis que é órgão da União, exclua-se do pólo passivo. Intime-se. Ao SEDI para a modificação do pólo passivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001200-95.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-58.2010.403.6006) CLEONIR TERASSI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte requerente intimada do seguinte despacho: Traslade-se cópia da decisão de fls. 37/41, alvará e guia de fls. 44/46 para os autos principais. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão mencionada e, APÓS INTIMAÇÃO DAS PARTES, ARQUIVEM-SE, ANOTANDO-SE A BAIXA FINDO.

0001339-47.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-36.2010.403.6006) ISMAEL DAROLT(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X JUSTICA PUBLICA

Fica a parte requerente intimada do seguinte despacho: Um vez que já foi proferida decisão nos presentes autos, traslade-se cópia da decisão, do comprovante de depósito da fiança e do Alvará de Soltura para os autos principais. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000356-8) - GERALDA COCENCIO FERNANDES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDA COCENCIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, em parte, o despacho de f. 343. Considerando que a autora, devidamente intimada a se manifestar acerca do interesse na execução da sentença (f. 313v.), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000969-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO

SANTOS) X ROSELI ZANICHELLI(MS011025 - EDVALDO JORGE E PR030669 - WAGNER RODRIGUES GONCALVES E PR043438 - THIAGO RIBCUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI)
Fica a defesa intimada do seguinte despacho: Designo para o dia 17 de junho de 2011, às 15h30min, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, EDVALDO JOSÉ PACHECO, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Depreque-se, com o fito de cientificar (intimar) a testemunha de que, na data e hora determinados, deverá comparecer à sede do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados. Entretanto, antes da expedição da referida deprecata, intime-se o patrono da acusada, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se dispensa a presença desta na audiência ora designada. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Nada obstante, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, a fim de que proceda ao interrogatório da ré, Roseli Zanichelli. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se.

0001095-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X HENRIQUE DA SILVA(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X ELENILTON E SILVA FONSECA(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X ANTONIO IRINEU JORDAO CAMASSOLA(RS028059 - EDSON PADILHA)

Ficam as defesas dos réus intimadas a fim de que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao aditamento da denúncia, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para que juntem aos autos procuração referente aos acusados ANTÔNIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA e MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA.

0000196-86.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X MARILDO MOISES BORBA(PR024366 - HELIO FRANCISCO FREITAS)

Tendo em vista a informação supra, designo para o dia 16 de junho de 2011, às 17 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, EVERTON GOMES MUSSATO E PEDRO NOLASCO ROJAS FILHO, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA, ocasião em que também se efetuará o INTERROGATÓRIO do réu. Neste medida, intime-se o réu, MARILDO MOISÉS BORBA, brasileiro, solteiro, eletricitista, nascido em 21/03/1972 em Terra Boa/PR, filho de Alcides Moisés Borba e Maria Cardoso Borba, portador do RG nº 4760792-2, SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 795.173.409-82, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de oitiva das testemunhas, bem como de seu interrogatório. Cópia do presente servirá como mandado de intimação ao réu. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Nesse passo, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designado para a oitiva das testemunhas de acusação e de seu interrogatório. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 1007/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1008/2011-SC (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS). Comunique-se ao Juízo Deprecante que as testemunhas de acusação deverão ser intimadas pessoalmente, tendo em vista que não compareceram na audiência anteriormente agendada (27 de maio de 2011), reiterando para que tomem as providências cabíveis acerca da audiência de videoconferência. Cópia do presente despacho servirá como o ofício nº 1009/2011-SC. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 402

MONITORIA

000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO

GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 81/84, constituo de pleno direito o título executivo judicial. Proceda a secretaria ao remanejamento da classe processual, para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se a exequente para que colacione nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito exequendo. No mesmo prazo, deverá a instituição financeira informar acerca da existência de representação ao Ministério Público Federal ou de IPL instaurado para fins de apuração de eventual prática do crime tipificado no art. 312 do CPB. Cumpridas as providências, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0000176-29.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO BERTOLDO X SOELI SALETE PESSATO

Intime-se a parte autora acerca do teor do documento de fl. 89, observando-se que o recolhimento das referidas despesas processuais deverão ser efetivadas no juízo deprecado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000084-2) - LUCIA MARIA LIMA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos, tanto pela parte autora, como pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, intime-se apenas a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000155-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000155-0) - CELIO HOLDERBAUM(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 111/112: Fica prejudicada a alínea a, face à ciência no dia 19/04/2011 acerca do despacho proferido em 12/04/2011. Defiro o pedido formulado na alínea b. Proceda a Secretaria à anotação na capa dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à autarquia para que requeira o que entender de direito, inclusive apresentar o valor exequendo que entende devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após a apresentação da planilha de cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciaram ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.

0000378-40.2009.403.6007 (2009.60.07.000378-8) - MERCADO JOTALI LTDA-ME(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mercado Jotali Ltda_ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando a condenação da ré a devolver a correspondência extraviada ou indenizar os danos materiais sofridos no valor de R\$ 8.850,67 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) em razão do referido extravio. Juntou procuração e documentos às fls. 09/20. Instada a emendar a inicial e recolher as custas (fls. 23 e 29), o autor se manifestou às fls. 24/28 e 30/32. A ré, citada (fls. 35/36), apresentou contestação e documentos às fls. 37/81. Aduziu, em preliminar, inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas (fls. 84), a ré requereu a produção de prova testemunhal (fls. 85/86), o que foi deferido às fls. 88. Realizada audiência com oitiva de uma testemunha da ré (fls. 98/101), sendo posteriormente, ouvida por carta precatória a sua segunda testemunha (fl. 112). Apresentada alegações finais pela ré às fls. 117/120. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, faço a análise da preliminar levantada em contestação. A petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir, narração dos fatos e fundamento jurídico do pedido, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, posto que o autor afirma que

houve extravio de correspondências que lhe acarretou prejuízos e que os valores não foram declarados por insuficiência de informações por parte dos funcionários do réu, tendo, por conseguinte, formulado os pedidos de devolução das correspondências ou indenização pelos danos materiais sofridos. Ademais, a referida peça processual veio acompanhada dos documentos indispensáveis. Assim, a inicial encontra-se formalmente apta, motivo pelo qual afastou a preliminar argüida. Passo à análise do mérito. Analisando os argumentos das partes, em conjunto com as provas produzidas no decorrer da instrução, entendo que a ação é improcedente. Explico as razões de meu entendimento. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qualidade de prestadora de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação do nexo causal e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar. Ocorre que, o serviço postal é uma atividade exercida sob exclusividade pela ECT regulada por legislação específica (Lei nº 6.538/78), cujo art. 12 dispõe que o regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro, enquanto o art. 17 dispõe que a ECT ... responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, e ainda, no art. 33, que as tarifas, preços e prêmios ad valorem são fixados em consideração à natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços, e que os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais (2º). É a regulamentação determinada na lei consta do item 1.3, alíneas a e e do Módulo 10, Capítulo 8 do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT, segundo o qual a ECT não se responsabiliza: a) por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado sem declaração de valor; (fl. 57) regra que tem razoabilidade ante a observação de que compete ao consumidor a escolha do tipo de serviço a ser prestado, pagando as tarifas correspondentes, não podendo a ECT ser responsabilizada por objeto postado sem declaração de conteúdo e valor e sem o pagamento das tarifas respectivas pelas quais, segundo a legislação específica, assumiria os riscos inerentes ao transporte contratado. As provas produzidas nos autos não servem para demonstrar a responsabilidade da ECT pelos eventuais danos supostamente sofridos pelo extravio das referidas cartas registradas, porque, em primeiro lugar, foram desrespeitadas as regras de postagem com a ECT quanto à declaração de conteúdo e valor, daí decorrendo que o remetente (que alega ter enviado tickets-refeição) resolveu assumir os riscos da falta de declaração em função de um pagamento de tarifas menores pelo serviço, não podendo agora tentar carrear à ECT os danos materiais sofridos por sua própria atitude irregular. Neste sentido é o depoimento prestado pela segunda testemunha ouvida, Sra. Onilda Soares de Melo Ricardo, a qual afirmou: ...que os atendentes não costumam perguntar o conteúdo das embalagens/envelopes, mas, sempre informam que, em se tratando de objeto de valor, existe o referido serviço especializado; neste caso específico o funcionário da empresa autora, mesmo após esclarecido informou que desejava enviar pelo modo carta registrada, por ser mais barato,... (fl. 112). Salienta-se ainda, que a primeira testemunha ouvida, Sr. Hélio Arantes Ferreira, afirmou que existe no mural da agência dos Correios (em que foram postadas as correspondências extraviadas) informação acerca da possibilidade de declarar o valor do objeto postado para fins de recebimento do seguro (fl. 100). Em segundo lugar, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Cabia ao autor provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem, visto que à ECT seria impossível comprovar o fato negativo de não constar da referida correspondência os tickets-refeição, até mesmo em função do sigilo de correspondência. Verifica-se, assim, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime o autor de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pelo autor, correspondente ao valor da postagem. Mesmo ante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não poderia a ECT ser responsabilizada, pois esta agiu segundo as regras específicas do serviço postal contratado, de que decorrem a mera devolução dos custos da postagem, havendo regra excludente de sua responsabilização (CDC, art. 14, 3º, II), já que o autor foi o único responsável pela escolha da modalidade de postagem. Precedentes do Eg. STJ e das Cortes Regionais, inclusive do TRF 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. POSTAGEM SIMPLES SEM DECLARAÇÃO DE VALOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1-Uma vez que a CF/88, em seu art. 37, 6º, adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva da Administração Pública, modalidade do risco administrativo, deve o particular comprovar dois elementos: nexo causal entre o ato lesivo e o alegado dano e o dano propriamente dito. No caso dos autos não há demonstração da existência de nenhum dos dois requisitos. 2-Em que pesem as afirmativas da recorrente em contrário, não há nos autos prova contundente do conteúdo da correspondência postada. De outro lado, vale salientar que o documento apto a comprovar a entrega dos valores à guarda da ECT seria a Declaração de Valor. Ora, como se nota do certificado de postagem acostado aos autos pela própria autora (fls. 25), não houve declaração de valor, de sorte que não há nada no referido certificado capaz de demonstrar, de forma cabal, que houve a postagem dos valores e documentos mencionados pela autora. 3-A legislação de regência, que disciplina a prestação dos serviços postais, Lei 6.538/78, prevê no 2º do seu artigo 7º que o serviço postal relativo a valores para remessa de dinheiro será prestado através de carta com valor declarado. Uma vez que se opte pela postagem simples, não há como se apurar que o conteúdo postado, e, assim, não há, por parte da EBCT a obrigação de indenizar. 4-Inexistindo nos autos prova cabal, de que a encomenda extraviada continha os valores e documentos que a autora menciona, não restam comprovados, assim, nem o dano nem o nexo causal, requisitos para a responsabilização do Ente Público, há de ser mantida, no mérito, a r. sentença que julgou improcedente o pleito do autor. Não deve ser acolhida a alegação de nulidade das cláusulas contratuais 9.1 e 9.1.1, as quais, a meu ver, não se mostram abusivas, vez que ao do tomador dos serviços de postagem é dada a opção pela encomenda simples ou com declaração de valor, as quais serão

tarifadas distintamente, estas últimas de modo a assegurar o prêmio ad valorem. 5- Apelação a qual se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258277 Processo: 2005.61.27.001469-9 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 08/01/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 662 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO). RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (STJ REsp 730855 / RJ 2005/0037324-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20/11/2006 p. 304). Destarte, diante da fundamentação exposta, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000070-67.2010.403.6007 (2010.60.07.000070-4) - ALCEBIADES ANDRADE RODRIGUES (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000197-05.2010.403.6007 - JOAO GILMAR NOGUEIRA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO GILMAR NOGUEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar o réu a lhe conceder aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 19/61. Sustenta, em breve síntese, que trabalha como eletricitista na Enersul desde o ano de 1984, tendo exercido sempre atividade exposta à eletricidade com voltagem elétrica superior aos 250 volts, perfazendo mais de 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos de labor em atividade prejudicial à saúde, não havendo razão para o réu negar a concessão do benefício, ora pleiteado. À fl. 64 foi postergada análise do pedido urgente para um momento posterior à defesa do réu, bem como determinado a sua citação e a intimação da parte autora para apresentar a declaração de pobreza original, o que foi cumprido às fls. 65/66. Citado (fl. 67), o réu colacionou contestação e documentos (fls. 68/115), sustentando em prejudicial a prescrição quinquenal e, no mérito, que não há caracterização de atividade especial ante a impossibilidade de utilização dos laudos acostados, competindo ao autor o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito alegado, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 117/118 indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se que o autor procedesse ao recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido à fl. 122. A parte autora apresentou demonstrativos de pagamento constando o adicional de periculosidade às fls. 120/146. Manifestação do réu à fl. 148. Convertido o feito em diligência para o fim de realizar audiência de conciliação (fl. 149). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 150). É o relatório. Passo a decidir. Para a apreciação desta demanda se impõe assentar: a) quais os requisitos exigidos, à luz do direito intertemporal e do direito adquirido, para que o tempo de serviço seja considerado especial; e b) a possibilidade de conversão do tempo de serviço considerado especial em comum e vice-versa. Assim, a fim de analisar as questões imperiosas, mister se faz, anteriormente, seja demonstrada a evolução histórica da legislação previdenciária sobre aposentadoria especial e tempo de serviço especial/comum. HISTÓRICO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. Inicialmente, a Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu art. 31, previa a concessão de aposentadoria por especial, nos seguintes termos: aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para ser feito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto do Poder Executivo aí aludido foi editado e tomou o n. 53.831, de 25 de março de 1964. Supervenientemente, a Lei n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, dispôs no art. 1º: O art. 31 da lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade). Na data anterior, de 22 de maio de 1968, a disciplina legal da aposentadoria especial era a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder executivo. Esse novo Decreto do Poder Executivo deveria ser baixado por proposta do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, art. 2º). Isso ocorreu por via do Decreto n. 63.320, de 10 de setembro de 1968 que coerentemente com a Lei n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, cujos termos veio a regulamentar não mais se referia à idade de 50 (cinquenta) anos. O respectivo art. 7 ressaltou, no entanto, o direito à aposentadoria especial na forma do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que, até 22 de maio de 1968 hajam completado o tempo de trabalho previsto na respectiva atividade profissional no quadro anexo àquele Decreto. A

remissão se refere apenas a tempo de trabalho, não à idade, mas a Lei n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, fez o seguinte retificação: As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1969, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força de nova regulamentação aprovada pelo Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão o direito a esse benefício nas condições e tempo de serviço e dade vigentes naquela data (art. 1). Isso significa que as categoria profissionais que, até 22 de maio de 1968, estavam qualificadas entre aquelas que exerciam atividade profissional penosa, insalubre ou perigosa, conservaram o direito à aposentadoria especial, observando o tempo de trabalho e idade. O art. 9o. da Lei n. 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esse detalhe quando disse que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo com 05 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, sem serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Esse Decreto do Poder Executivo é o de no. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Podemos resumir as normas desse difícil emaranhado legislativo da seguinte forma: a) O segurado da Previdência Social pode se aposentar nos termos do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, desde que tenha 50 (cinquenta) anos de idade e o tempo de serviço previsto; b) o Segurado da Previdência Social pode se aposentar na forma do anexo do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, desde que tenha o tempo de serviço previsto, independentemente da idade. C) o Segurado da Previdência Social pode se aposentar pelo regime especial, mesmo que a atividade não esteja arrolada no Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e no n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, desde que faça prova pericial de que a sua profissão é penosa, insalubre ou perigosa, independentemente da idade, hipótese esta que constitui criação da jurisprudência. HISTÓRICO DEPOIS DO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. A partir da edição da Lei nº 8.213/91, cuja redação original assim dispunha: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Até então, a consideração do tempo de serviço como especial levava em conta dois aspectos, quais sejam: a) a atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas; e b) a submissão, independentemente da atividade/profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação. A fim de comprovar tal submissão, era emitido o formulário antigamente denominado SB-40. Contudo, o legislador pátrio, visando abandonar as presunções de agressividade das condições laborais, passou a exigir, mediante a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva presença de agentes agressivos nas atividades desempenhadas pelo segurado, que tal submissão ocorra de forma permanente e habitual e não intermitente. Da mesma forma, vedou o legislador a conversão do tempo comum em especial, restando a hipótese de concessão de aposentadoria especial condicionada ao cumprimento, em condições especiais, de todo o tempo de serviço exigido. Tais alterações foram veiculadas no corpo do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, importando destacar a redação determinada para o caput do artigo 57 (retirou a previsão da atividade profissional) e dos 3º (determinou a necessidade de efetiva comprovação da sujeição às condições agressivas), 4º (integralidade do tempo especial para concessão do benefício de aposentadoria especial) e 5º (impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, mantendo-se a possibilidade de converter tempo especial em comum). Eis o conteúdo de tais dispositivos, na redação da Lei nº 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Inalterado o artigo 58 pela Lei nº 9.032/95, não tardou o Executivo a providenciar neste sentido, para o que veiculou a Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-96, que assim disciplinou a redação: Art. 58.

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Neste aspecto, as alterações da Lei nº 9.732/98 se limitaram a determinar que o laudo técnico de condições ambientais do trabalho atendesse aos termos da legislação trabalhista (1º) e que fosse informada não só tecnologia de proteção coletiva como também a individual (2º). A análise a ser efetuada do ponto de vista do direito intertemporal se resume à determinação sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei nº 9.032/95, assim como da conversão do tempo especial em comum, após a Medida Provisória nº 1.663-10, bem como, por fim, dos requisitos a serem preenchidos para que o período seja considerado como tempo de serviço especial. Tenho que, inegavelmente, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à data de implementação dos requisitos. Sendo assim, quando efetivamente aposentado, o segurado passa a fazer jus, de forma irrevogável e inatingível pela legislação posterior, a todos aqueles proventos existentes quando da concessão do benefício, consoante especificado no respectivo ato concessório. Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula 359 do Colendo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA 359. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Por conseguinte, os benefícios definitivamente incorporados ao patrimônio jurídico do segurado aposentado são aqueles previstos na lei vigente à época em que reuniu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. É quando expedido o ato concessivo da aposentadoria que se perfectibiliza o ato jurídico, do qual decorrerão os direitos do segurado inativado. Contudo, mister se faz seja procedida à diferenciação referente à concessão da aposentadoria e ao reconhecimento do tempo de serviço prestado, a qual é prévia à concessão de tal benefício. Ora, os benefícios previdenciários são regidos pela lei em vigor à data de implementação dos requisitos em relação à matéria que diz especificamente com os próprios proventos, ou seja, com os critérios de concessão (tempo de serviço necessário, renda mensal inicial, fórmula de cálculo do benefício, critérios de reajustamento, etc...). No que diz respeito, porém, à contagem do tempo de serviço para que ocorra o implemento de tais requisitos, entendo que a legislação aplicável é aquela vigente à época de efetivo exercício da atividade laboral. Isto porque interpretação diversa possibilitaria a instauração do primado da insegurança jurídica, sendo possível chegar-se ao absurdo de determinada pessoa, exercente de certa profissão durante 29 anos, ver editada lei no curso do 30º ano de trabalho a qual prevê que não será considerado tempo de serviço aquele prestado nos moldes até então exigidos. Esta a lição, também, da doutrina de Wladimir Novaes Filho: A determinação praticada pela autarquia federal provocou polêmica científica nos meios jurídicos sobre o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum (40% para os homens e 20% para as mulheres). Se: na época da prestação dos serviços, quando o trabalhador enfrentou os agentes nocivos ou se b) por ocasião da instrução do procedimento de concessão, devendo, in casu, submeter-se à norma regente impeditiva (MP n. 1.663/98)... Na essência laboral-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação de horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (in Conversão de tempo de serviço especial em comum antes da MP 1.663/98; artigo publicado no Repertório IOB de Jurisprudência, nº 20/98-2ª quinzena de outubro/98; páginas 428-430) As normas originariamente prescritas nos artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, até a alteração procedida pela Lei nº 9.032/95, em sua correta interpretação, levam à conclusão da plena admissibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para os fins de contagem como tempo comum, assim como, ao revés, da possibilidade de converter o tempo comum em tempo especial. Por conseguinte, todo o trabalho prestado pelos segurados até 28 de abril de 1995, inclusive, poderá sofrer a conversão de tempo comum para especial ou de especial para comum, independentemente da época em que venha a ser procedida tal conversão para fins de percepção de benefício previdenciário, devendo ser considerada, isto sim, a data em que exercido o trabalho, sendo desnecessário, igualmente, que tenha concluído integralmente o período exigido para a aposentadoria. Da mesma forma, entre 29 de abril de 1995 (entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 28 de maio de 1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.663-10/98, embora não mais seja admitida a conversão do tempo laborado em condições comuns para cômputo como tempo especial, admitir-se-á a consideração do tempo prestado em condições especiais de agressividade à saúde para fins de conversão em tempo comum, ainda que não tenha sido integralmente preenchido o tempo de serviço para aposentadoria, i. e., admitida a conversão qualquer que seja a quantidade de tempo a ser convertido. No mesmo sentido de tudo o até aqui exposto, leciona o eminente colega Daniel Machado da Rocha, em recente obra especializada, cujos termos transcrevo a seguir: Em face das modificações promovidas pela Lei nº 9.032/95 neste artigo, o regramento da conversão passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57). ... Possuindo o segurado tempo de serviço especial e tempo de serviço comum, somente será possível a conversão do tempo especial em comum.... Ambas as disposições não são aplicáveis para o tempo de serviço desenvolvido anteriormente a 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95. (in Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais; 2.ed.; Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999; páginas 126-127) Mais recentemente, a Quinta Turma do STJ adotou o entendimento de que é possível a conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998, sob o fundamento de que O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp n. 956/110/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Já no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos para que o trabalho seja

considerado como tempo especial, tenho que devem ser aplicadas as disposições a partir da respectiva data de vigência. Assim, ao tempo de trabalho exercido até 28-04-95, inclusive, aplicar-se-ão as regras previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para configuração do tempo como especial, na sua redação original, adotando-se os Anexos I ou II do RBPS (Decreto nº 80.080/79) ou o Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, para os períodos de trabalho a partir de 29-04-95, inclusive (data de vigência da Lei nº 9.032/95) e até 05-03-97, aplicar-se-ão as regras previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para configuração do tempo como especial, inclusive na redação dada pela Lei nº 9.032/95, adotando-se os Anexos I ou II do RBPS (Decreto nº 80.080/79) ou o Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, a partir de 06-03-97 (data de vigência do Decreto nº 2.172/97), aplicar-se-ão o artigo 66 e o Anexo IV do referido RBPS, sendo que as disposições da Lei nº 9.528/97 aplicar-se-ão desde a edição da MP nº 1.523, de 11-10-96. Por fim, a partir de 14-12-98 aplicar-se-ão os preceitos da Lei nº 9.732/98, assim como, desde 07 de maio de 1999, o artigo 68 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. No mesmo sentido do aqui decidido tem se posicionado a jurisprudência pátria, da qual peço vênia para colacionar, abaixo, alguns acórdãos: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98.1. A Lei nº 9.711/98, bem como o seu Decreto Regulamentador, de nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados de verem convertido o tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior em comum, observados, para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.2. Afastada a incidência das Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98.3. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.007174-6; 6ª Turma; Relator o Exmo. Sr. Juiz Nylson Paim de Abreu; DJU em 06-10-99, pág. 454) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DE SERVIÇO 600/98.1. Se o direito adquirido constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei e sua característica fundamental é a de já ter-se incorporado ao patrimônio do seu titular, não pode a lei futura subtrair-lhe o gozo e a fruição, mesmo que a lei instituidora seja revogada.2. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.034037-0; 6ª Turma; Relator o Exmo. Sr. Juiz Nylson Paim de Abreu; DJU em 25-08-99, pág. 537) Feitas todas essas considerações, passo a análise do caso concreto do autor. Vejamos: Primeiramente, observo que o próprio INSS reconheceu como atividade especial o período laborado pelo autor como Eletricista de Distribuição entre 01/06/84 à 05/03/97, conforme demonstra o documento de fls. 52. Então o ponto controvertido desta demanda consiste exatamente na análise da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor após 05/03/97, uma vez que o autor continua laborando na mesma atividade. Assim, verifico que o ponto nodal da questão a ser desatada cinge-se à consideração da natureza exaustiva ou exemplificativa do rol de agentes nocivos descritos nos Anexos IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, tendo em vista que nestes casos não consta o agente nocivo eletricidade. No entanto, tenho que não se pode considerar como taxativo o rol de agentes nocivos presente nos anexos dos decretos supracitados, ante a impossibilidade de previsão do legislador de todos os agentes e atividades agressivas que podiam expor a dano ou causar prejuízo. Destarte, apresentados documentos hábeis a comprovar que o trabalho era desempenhado sob condições perigosas, penosas ou insalubres, outra alternativa não há senão reconhecer a especialidade do serviço em atenção aos princípios da primazia da realidade e dignidade da pessoa humana. E no caso em tela, o autor comprovou pelos documentos de fls. 36/37, que trabalhava, nos cargos que ocupava, sujeito a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) volts, de forma habitual e permanente. Ressalte-se que, a respeito do tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou no mesmo sentido em recente decisão: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO E ELETRICIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Não há falar em ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19-04-82 a 28-02-83, porquanto, na ação n. 2004.72.04.008076-6, esse intervalo não foi analisado, tendo sido extinto o feito sem julgamento de mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então. 5. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, no período posterior a 05-03-1997 pois, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 6. Em se tratando de agente perigoso (eletricidade), é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que

poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 7. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 9. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial, tendo em vista o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. 10. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo formulado em 12-01-2006, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 0000500-58.2008.404.7204, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 05/05/2011) (grifei). Desta forma, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao deferimento da tutela jurisdicional pretendida. Assim, considero como especial o labor exercido no período de 01/06/1984 a 29/07/2009 (data do ingresso na via administrativa), implicando em mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo em atividade especial, sendo devida, portanto, a aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (fl. 24). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho em condições especiais exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a lhe conceder o benefício da aposentadoria especial, além do 13o. salário, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, com DIB na data do requerimento administrativo - 29/07/2009 - (fl. 24). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 06 de maio de 2010, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000216-11.2010.403.6007 - MARIA ELZA DO NASCIMENTO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA ELZA DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser portadora de patologias que a incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 08/19. Sustenta, em breve síntese, não possuir renda para uma sobrevivência digna e que suas necessidades são prementes, bem como acabou por ser acometida por enfermidades, necessitando de ajuda. Às fls. 22 e 25 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação do réu, bem como que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 27. Citado (fl. 34), o réu colacionou contestação e documentos, assim como apresentou quesitos para perícia médica e levantamento socioeconômico, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35/50). Às fls. 51/54 determinou-se a realização de perícia social e levantamento socioeconômico, assim como nomeou-se perito com apresentação de quesitos. Relatório Social às fls. 61/64. Laudo médico pericial às fls. 65/68. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 71/74 e 75. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77/78, opinando pela improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei

nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício, tendo em vista que os requisitos devem ser comprovados de forma cumulativa. Segundo o laudo médico de fls. 65/68, a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho, vejamos trecho do referido laudo: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: SIM. Totalmente e temporariamente, pois encontra-se em tratamento especializado aguardando resultados para provável tratamento definitivo cirúrgico. 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamento que se encontram à disposição do demandante? R: SIM. SIM. SIM. (grifo nosso). Observo ainda, que o próprio INSS reconhece a incapacidade da autora conforme demonstram os documentos de fls. 50 e 74. Entretanto, no que se refere à renda per capita percebida pela autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade não foi preenchido. De acordo com o relatório social de fls. 61/64, a autora reside juntamente com seu esposo, quatro filhas e três netos, possuindo uma renda no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) sendo composta por: R\$ 900,00 (novecentos reais) proveniente de aposentadoria recebida por seu cônjuge, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) proveniente do trabalho de sua filha Odete Maria do nascimento como diarista e R\$ 200,00 (duzentos reais) proveniente do trabalho de sua filha Maria Cristina do nascimento como diarista/autônoma. Analisando-se o referido relatório social, verifico que a requerente reside com 08 (oito) pessoas em casa com boas condições estruturais e bem servida de mobiliários, contudo, adotando-se o conceito de núcleo familiar definido pela Lei nº 8.213/1991, constata-se que somente o cônjuge da autora e ela própria compõem efetivamente o núcleo familiar em apreço, uma vez que as filhas são maiores e capazes, e quanto aos netos, não há qualquer menção de que estejam sob sua guarda. Dessa forma, como bem observou o Ministério Público Federal à fl. 78, a renda familiar per capita no caso dos autos é de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), resultado da divisão, por dois, dos rendimentos auferidos pelo cônjuge R\$ 900,00 (novecentos reais), quantia que embora não possa ser considerada expressiva, supera, em muito, o quantum fixado objetivamente como indicativo da condição de miserabilidade. Destarte, não estando preenchidos simultaneamente os requisitos de hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino o pagamento do perito médico, fixando os seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-33.2010.403.6007 - MARINALVA DO NASCIMENTO TEIXEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000228-25.2010.403.6007 - MAURA OLIVEIRA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAURA OLIVEIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Juntou procuração e documentos às fls. 05/13. À fl. 16 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Citado (fl. 16-v), o réu colacionou sua contestação e documentos às fls. 17/23, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 24/26 determinou-se a realização de perícia social com a nomeação do perito e apresentação dos quesitos. As partes apresentaram quesitos às fls. 29/32. Relatório Social às fls. 34/36. As partes se manifestaram acerca do relatório social às fls. 39 e 41. Às fls. 43/44 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer favorável a concessão do benefício pleiteado. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada

consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Primeiramente, cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e sete anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Deste modo, por se encontrar a parte autora hoje com 67 (sessenta e sete) anos (fl. 07 - nascido 14/06/1943), tenho que o requisito idade foi preenchido. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com laudo social (fls. 34/36), a renda percebida pela família da parte autora é no valor total de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), benefício proveniente de aposentadoria por invalidez recebida por seu esposo no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Assim, a renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora é provida de benefício, no valor de um salário mínimo, percebido por pessoa idosa (seu cônjuge). Neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não deve levar em consideração o montante recebido a título de aposentadoria pelo cônjuge da autora. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Diante do levantamento social realizado, foi diagnosticada, média a situação vulnerabilidade econômica e social da requerente (...) (fl. 36). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ressalto que o início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada, considerando a literalidade dos dispositivos legais, mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação (18/06/2010- fl. 16-v). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, MAURA OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (18/06/2010- fl. 16-v). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 19 de maio de 2010, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000251-68.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Intime-se a parte recorrente para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à juntada do substabelecimento noticiado na petição de fl. 103. Cumprida a providência, venham os autos conclusos para exame de admissibilidade do recurso de apelação. Cumpra-se.

0000258-60.2010.403.6007 - VELDINA DOMINGUES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos observa-se que a parte autora trouxe novos documentos e exames, a fim de comprovar sua atual condição. Contudo, considerando que até o presente momento o laudo médico não foi apresentado nos autos, embora o perito já tenha sido intimado para tanto, e considerando ainda que o descadastramento do referido expert, nomeio o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, para realização de nova perícia na parte autora, com a análise dos novos documentos apresentados. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma

distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 15/16, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intime-se.

0000270-74.2010.403.6007 - MARIA JOSE ROSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA JOSÉ ROSA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiências (Obesidade, Insuficiência Venosa Crônica e Diabetes) que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/26. Às fls. 29/30 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do réu e a realização de perícia médica e levantamento socioeconômico, assim como nomeou-se perito, apresentando quesitos com a determinação de que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 33. Citado (fl. 34), o réu colacionou sua contestação e documentos, assim como indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos para perícia médica e levantamento socioeconômico (35/75), pugnando pela improcedência do pedido. Relatório social às fls. 82/83. Laudo pericial às fls. 88/91. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 93/ e 95/96. O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela procedência do pedido (fls. 98/100). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Segundo o relatório social de fls. 82/83, a autora reside juntamente com companheiro, possuindo uma renda no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) sendo composta por: R\$ 700,00 (setecentos reais) proveniente do trabalho de seu companheiro como auxiliar de serviços diversos. E o relatório social de fl. 53 afirma que a renda que mantém a família é obtida de forma esporádica e insuficiente, bem como revela a inexistência ou a insuficiência de infra-estrutura local. Nessa esteira, constata-se que a renda do cônjuge, conquanto ultrapasse o salário mínimo é esporádica e, portanto, precária, conclusão adotada no relatório acima mencionado. Cabe ainda enfatizar que as suas condições de moradia também revelam a sua hipossuficiência, pois, segundo os relatórios sociais de fl. 53 e 82/83, a residência é cedida, de madeira e bastante simples. Não obstante, segundo consta no relatório social de fl. 82/83, mediante apresentação de alguns laudos médicos a mesma tem diabetes, hipertensão, ritimia, colesterol alto, depressão, trombose (as pernas e pés estão se entortando), obesidade e catarata profunda (não tem boa visão). Relata ainda o expert que Mediante observação dos eixos que utilizamos para medir as situações de vulnerabilidade social, como histórico do problema de saúde, baixa escolarização e profissionalização, visualizamos a dependência de terceiros para ter uma vida independente (...) (fl. 83). Deste modo, pautando na fundamentação acima, nota-se que a renda per capita da autora é inferior a do salário mínimo. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência econômica e risco social da Sra. Maria José Rosa (...). (fl. 83). Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico (fls. 88/91), foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e definitivamente para o trabalho, vejamos trecho do referido laudo: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: SIM. Totalmente e definitivamente, pois encontra-se em estado de obesidade, que acelera a degeneração das lesões dos joelhos, tornando a recuperação laboral mais dificultosa com o passar dos anos. 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? R: Não é passível de reabilitação. (grifo nosso) Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, apesar de o médico perito não indicar especificamente o início da incapacidade, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo encontra-se relacionada com os atestados médicos apresentados às fls. 14/15 (datados de 2009), época em que houve o indeferimento do benefício na via administrativa. Desta forma, considerando que a incapacidade da autora já existia na data do indeferimento do benefício, fixo o termo inicial em 02/10/2009 (fl. 12). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, MARIA JOSÉ ROSA, nos termos do artigo 20, da Lei nº

8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo - 02/10/2009 - fl. 12. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa e encontra-se acometida por diversas doenças graves, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 08 de Junho de 2010, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Determino o pagamento do perito médico, fixando os seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-11.2010.403.6007 - MARIA DAS MERCEDES(MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DAS MERCEDES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Juntou procuração e documentos às fls. 08/18. Às fls. 21/23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação do réu e a realização de perícia social, assim como nomeou-se perito apresentando quesitos e determinou-se que à parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 27/28. Citado (fl. 29), o réu colacionou sua contestação e documentos às fls. 30/38, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Relatório Social às fls. 43/44. As partes se manifestaram acerca do relatório social às fls. 47 e 49/50. Às fls. 52/53 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer favorável a concessão do benefício pleiteado. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Primeiramente, cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e sete anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Deste modo, por se encontrar a parte autora hoje com 66 (sessenta e seis) anos (fl. 10 - nascida 29/10/1944), tenho que o requisito idade foi preenchido. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com laudo social (fls. 43/44), a renda percebida pela família da parte autora é no valor total de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), advinda de benefício proveniente de aposentadoria por idade rural recebido por seu esposo no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Assim, a renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora é provida de benefício, no valor de um salário mínimo, percebido por pessoa idosa (seu cônjuge). Neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não deve levar em consideração o montante recebido a título de aposentadoria pelo cônjuge da autora. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticada a situação de vulnerabilidade social da Sra. Maria das Mercedes, (...) (fl. 44). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ressalto que o início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada, considerando a literalidade dos dispositivos

legais, mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação (16/07/2010- fl. 29). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, MARIA DAS MERCEDES, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (16/07/2010- fl. 29). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 29 de junho de 2010, quando em vigor a nova norma e serão pagos após o trânsito em julgado. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000340-91.2010.403.6007 - BENEDITO FELICIANO ALVES (MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA E MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil e considerando que foram apresentados laudos técnicos apenas referente as funções de Operador de Usinas e Subestações e Eletricista de Distribuição, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos técnicos referente o período de 01/08/1998 a 28/02/2007 na função de Eletricista, de 01/03/2007 a 31/10/2007 na função de Eletricista de Rede JR e a partir de 01/11/2007 na função de Eletricista de Rede PL (fl. 27). Após a apresentação dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação. .PA 2,10 Intimem-se.

0000345-16.2010.403.6007 - RENE EUGENIO MIGLIAVACCA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando, em resumo: a) obscuridade na sentença, sob o argumento de que esta analisa a hipótese de pessoa jurídica e o caso dos autos é de pessoa física; b) omissão na sentença no que tange a inexistência de faturamento ou receita do empregador rural pessoa física e no que diz respeito a ausência de manifestação sobre a afensa ao princípio da legalidade tributária; c) contradição entre a decisão embargada e a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais d) omissão na decisão no ponto em que deixou de manter a tutela antecipada que autorizou o depósito judicial do tributo cuja exigibilidade é discutida nos autos. É o relatório.

Decido. Conheço dos embargos, posto que preenchidos seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, acolho-os parcialmente apenas para manter a tutela concedida às fls. 84/84-v, no sentido de que o autor possa continuar a proceder, por sua conta e risco, o depósito judicial do tributo aqui discutido até o trânsito em julgado da sentença. Explico. Rejeito a alegação de obscuridade na sentença, uma vez que esta analisa as hipóteses de pessoa jurídica e física em conjunto, inclusive mencionando expressamente a figura do produtor rural pessoa física sem empregados e aquele com empregados, conforme se depreende do exposto à fl. 149-v. Também não há que se falar em omissão na sentença no que tange a inexistência de faturamento ou receita do empregador rural pessoa física e ausência de manifestação sobre a afensa ao princípio da legalidade tributária, uma vez que a decisão foi clara quanto a legalidade e constitucionalidade da cobrança do Funrural, conforme se depreende do trecho constante à fl. 150-v: Vê-se, de conseguinte, que após vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita-, nova redação foi dada pela Lei no. 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei no. 8.212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º., da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. No que tange a alegada contradição entre a decisão embargada e a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, observo que não há efeito vinculante na decisão da Egrégia Corte, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, tampouco em decisões deste mesmo juízo - e não juiz - que impeçam a valoração por mim realizada nessa sede sobre o pedido que me foi posto, dado estar ela informada pelo princípio da livre convicção motivada. Assim, rejeito o pedido de se dar efeitos infringentes aos embargos, razão pelo qual mantenho a decisão no ponto em que julgou improcedente o pedido. Acolho os embargos, contudo, na parte da decisão em que foi cassada a liminar concedida, uma vez que entendo não se tratar de matéria pacífica na jurisprudência, possibilitando assim, privilegiar o duplo grau de jurisdição, além de considerar que é direito do contribuinte suspender a exigibilidade do tributo mediante o depósito dos valores discutidos como forma de evitar o caminho mais gravoso do solve et repete. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes dou parcial provimento para o fim de substituir e fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 148/152-v, o seguinte comando: Julgo improcedente o pedido na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, privilegiando-se o duplo grau de jurisdição e o fato de que é direito do contribuinte suspender a exigibilidade do tributo mediante o depósito dos valores discutidos como forma de evitar o caminho mais gravoso do solve et repete, mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 84/84-v até o trânsito em julgado desta sentença. Mantenho, no mais, a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-50.2010.403.6007 - PAULO MENDES VIEIRA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos observa-se que consta do CNIS (fl. 25) a inscrição dos períodos mencionados pelo autor na exordial, em que teria trabalhado nas empresas Comercial Brilhante Ltda. (02/06/80 a 02/12/80 e 04/04/82 a 04/12/84)e Irmãos Soares Ltda. (04/04/85 a 01/06/85)Sendo assim, defiro a produção da prova oral requerida, no intuito de corroborar as informações já constantes dos autos relativamente a tais vínculos empregatícios.Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se.

0000566-96.2010.403.6007 - MARINA CORREA FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar, bem como, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação.

0000571-21.2010.403.6007 - DIVINO LOPES RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença, apresentando para tanto novos documentos às fls. 39 e 73/77.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, o atestado médico de fl. 74, assinado pelo médico ortopedista, Dr. Marcio Gali Ribeiro, em 21/01/2011, demonstra que o autor está incapacitado para o trabalho, sugerindo afastamento das atividades laborativas.Observo ainda, que o autor, hoje com 48 (quarenta e oito) anos de idade, sempre trabalhou em atividade braçal (rural, construção civil), conforme comprova a cópia da CTPS de fls. 15, ou seja, atividades que exigem demasiado esforço físico, podendo levar naturalmente ao quadro clínico que a acomete.O que permite concluir que o autor certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dia contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-61.2010.403.6007 - NEUZA PEDROZA DA COSTA SALLES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-97.2011.403.6007 - ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

Considero saneado o feito para fixar, como pontos controvertidos: a) a incapacidade do autor para o trabalho; b) o nexo de causalidade entre a lesão alegada e a prática das atividades por ele desenvolvidas na caserna (cozinheiro e açougueiro). Nesse sentido, ficam as partes intimadas a especificarem provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora.No prazo de resposta, deverá o autor exibir em juízo sua CTPS, haja vista a informação, lançada à fl. 13, de que o mesmo, aos 25/05/2010, laborava como frentista em posto de abastecimento e serviços. Determino à ré que proceda, na oportunidade em que tiver de se manifestar acerca da produção de provas, à juntada da Folha de Assentamento do postulante, referente ao período de 01.01.2009 até a data de sua desincorporação das fileiras militares.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000016-67.2011.403.6007 - MARIA DAS GRACAS SOLANO FEITOSA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria das Graças Solano Feitosa em face do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/MS objetivando a inscrição provisória em seus quadros, bem como fornecimento da Carteira Provisória da mesma junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/MS. Juntou procuração e documentos às fls. 09/27.Sustenta, em breve síntese, que a Portaria nº 40 de 2007, expedida pelo MEC, autoriza a emissão de diploma dos cursos em fase de reconhecimento a critério da Instituição de Ensino, de sorte que, até que ocorra a avaliação do MEC os cursos em processo de avaliação estão reconhecidos para efeitos da emissão e registro de diplomas, não havendo razão para o réu não efetuar o registro da autora em seus quadros, permitindo o livre exercício da sua profissão.Às fls. 30/31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação da tutela, bem como determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 37), o réu colacionou sua contestação e documentos (fls. 38/87), sustentando a inconstitucionalidade do art. 63 da Portaria nº 40 de 2007, expedida pelo MEC, e que a legislação é clara quanto à aplicabilidade do reconhecimento do curso para que o bacharel possa exercer a profissão de Assistente Social, pugnando pela improcedência do pedido.Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 88-v).É o Relatório. Decido.Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que à União compete a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, exclusivamente:Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.In casu, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos às fls. 14/25, a Portaria Ministerial nº 556/2006 autorizou o funcionamento do Curso de Graduação em Serviço Social na modalidade à distância e a Portaria nº 40/2007, reconheceu, até a data de sua edição, os cursos de graduação das instituições de ensino superior cujos pedidos de reconhecimento estavam em tramitação na data de publicação da aludida Portaria, para fins de registro e expedição de diploma.Neste sentido é o art. 63, caput e o parágrafo único, da referida Portaria:Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.Parágrafo único: A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.Observe ainda, que o curso realizado pela autora teve seu pedido de reconhecimento protocolado junto ao MEC/Inep sob nº 200803851 em 2008, portanto, este processo de reconhecimento já se encontra em tramitação. E o tempo necessário à conclusão desse processo, com as formalidades que lhe são inerentes, não pode resultar em prejuízo à autora, que estaria impedida de exercer a profissão para a qual está habilitada.Trata-se de uma situação na qual o exercício regular da profissão, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XIII, da CF), resta obstado por simples entraves burocráticos dos órgãos competentes ao reconhecimento de seu curso, como dito anteriormente, já em tramitação desde o ano de 2008.Há que se destacar que são os diplomas, devidamente registrados, que conferem validade à formação recebida pelo seu titular. No caso dos autos, conforme se infere do documento juntado à fl. 14, a autora concluiu o Curso de Graduação em Serviço Social, ministrado pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, no segundo semestre de 2010. Note-se, pois, que a autora atende ao requisito principal imposto pelos atos normativos acima transcritos.Não pode, portanto, ser prejudicada pela demora do processo de reconhecimento do curso perante o MEC, mormente quando este Ministério permanece autorizando o pleno funcionamento da instituição de ensino.Neste sentido e o entendimento majoritário na jurisprudência:ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ - APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA - ENTIDADE EM FASE DE RECONHECIMENTO PELO MEC - EFETIVAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Havendo a conclusão do curso superior e a consequente colação de grau, não é admissível que os alunos, em face da inércia da Universidade, sejam prejudicados com a não expedição de seus diplomas, por não ter o curso sido definitivamente reconhecido pelo MEC, haja vista a boa-fé e o desempenho das obrigações inerentes à atividade acadêmica, ou seja, a conclusão de todas as disciplinas 2. Não se apresenta razoável a negativa de inscrição provisória no Conselho Regional de Engenharia ante a falta de reconhecimento do curso pelo MEC, uma vez que pela documentação acostada aos autos, a faculdade em que o Autor concluiu todos os créditos do curso e colou grau está em processo de reconhecimento perante o referido Ministério, conforme a Portaria n. 716/2002-MEC. 3. Ademais, a Portaria n. 3.486/2002-MEC, que dispõe sobre a prorrogação do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos de graduação do sistema federal de ensino, autoriza a expedição e registro em caráter provisório de diplomas dos alunos de engenharia da faculdade em que o Autor concluiu o curso. 4.Situação de fato que se encontra consolidada e ratificado pelo posterior credenciamento definitivo do curso concluído pelo Autor. 5. Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada. (TRF2 AC 200751040008403 Relator(a) Desembargador

Federal LEOPOLDO MUYLAERT SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::23/03/2009 - Página:57).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. DIPLOMA REGISTRADO. Tendo o impetrante diploma devidamente registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino, faz jus à concessão do registro perante o Conselho, nos termos do disposto no artigo 4º, 1º, I, a, da Resolução CONFEA nº 1.007/2003. Eventual resistência do CREA/PR em registrar o autor por uma pretensa irregularidade atual junto ao Ministério da Educação revela nítida afronta à lei. (TRF4, REOAC 2008.70.00.017021-6, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 26/08/2009).Ademais, não há que se falar que o indeferimento do registro da autora está amparado pela Lei nº 8.662/93, em seu art. 2º, uma vez que este dispositivo, ao afirmar que só poderão exercer a profissão de Assistente Social os possuidores de diploma em curso, oficialmente reconhecido, não exclui aqueles que, como mencionado pelo Portaria nº 40/2007, já se encontram em processo de reconhecimento, os quais são tidos como reconhecidos para fins de registro e diploma.Portanto, entendo razoável conferir a autora o direito ao registro no CRESS/MS, na profissão conferida pelo título obtido através do diploma constante da fl. 14.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de condenar o réu a inscrever a autora em seus quadros, expedindo a sua carteira profissional, independentemente da apresentação de documento que comprove o reconhecimento do curso, conforme já exposto na decisão de fls. 30/31 que antecipou a tutela.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme prevê o art. 20, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-27.2011.403.6007 - JOSE DOMINGOS VIEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE PESCA E AGRICULTURA DO MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Domingos Vieira de Melo em face da União e da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Mato Grosso do Sul, objetivando obter, dos réus, a expedição de Registro Geral de Pesca em seu nome, bem como a execução dos procedimentos necessários para que o mesmo usufrua o seguro-desemprego devido aos pescadores artesanais, durante o período de defeso compreendido entre 05/11/2010 e 28/02/2011. Em decisão prolatada às fls. 52, antecipou-se parcialmente a tutela, para determinar à referida Superintendência a concessão de registro de pesca ao postulante.A União Federal contestou o pedido (fls. 69/73) e interpôs agravo de instrumento à fl. 62, contra a decisão concessiva da tutela provisória. À FL. 96, mediante ofício, informa a SFPA/MS a reativação do registro de pesca do autor junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura.É o relato. Passo ao saneamento do feito.Inicialmente, tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuitaConsigno que a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista serem o Poder Executivo Federal, assim como seus Ministérios, partes integrantes da União, portanto representados pela AGU. Nesse ponto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a devida retificação.Mantenho a decisão que antecipou a tutela, pelos seus próprios fundamentos.Desentranhe a Secretaria o documento de fl. 98, o qual deverá ser juntado nos autos do processo 0000216-74.2011.403.6007.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, por ser a questão controvertida exclusivamente de direito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

000056-49.2011.403.6007 - JOSE GREGORIO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que a procuração apresentada pelo patrono do autor é irregular, visto que apresenta inscrições de próprio punho. Verifica-se também, que a parte autora não juntou a declaração de pobreza. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a declaração mencionada e regularizar a representação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos à apresentação da declaração mencionada.Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

000135-28.2011.403.6007 - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se pessoalmente a parte autora (FÁTIMA LÚCIA TORQUATO DE OLIVEIRA) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fl. 44, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Instrua-se com os expedientes necessários.Nada sendo requerido, conclua-se para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

000144-87.2011.403.6007 - JOSE ALBERTO RAPP RUIZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça

gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 06, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-27.2011.403.6007 - LEONILDA MARIA BARPI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-12.2011.403.6007 - BOAVENTURA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI

E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-94.2011.403.6007 - ARICLE GOMES DE OLIVEIRA CAVALHEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo

pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-79.2011.403.6007 - VASTI BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-25.2011.403.6007 - VILDA DE SOUZA PAIXAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-69.2011.403.6007 - FRANCISCO ROBERCIO FEITOSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. O presente pedido - auxílio-doença cumulado com amparo social à pessoa idosa ou portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou

ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 08, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, juntamente com a contestação, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-98.2011.403.6007 - MARIA ISABEL CAIRES VALENCIO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-53.2011.403.6007 - APARECIDA SIRINA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-38.2011.403.6007 - MARINEZ LUIZA DECOZIMO DE MELO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-23.2011.403.6007 - IVETE PENHA DE OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-08.2011.403.6007 - ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-90.2011.403.6007 - ERCILIO VEDOJA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-45.2011.403.6007 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-82.2011.403.6007 - VILMAR LUIZ VENDROSCOLO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área

de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 06, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-07.2011.403.6007 - ADAO DUALIBI DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e

da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000215-89.2011.403.6007 - ADRIANA FABIA RODRIGUES (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000218-44.2011.403.6007 - NEURACY MENDES DE OLIVEIRA ARAUJO (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.

0000221-96.2011.403.6007 - FABIO SCAPINELE GOMES X CILENE SCAPINELE DO CARMO (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio as peritas IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários das profissionais acima descritas em R\$ 200,00 (duzentos reais) para Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dra. Mariza Felício Fontão, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As peritas deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? PA 2, 10 Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, as peritas deverão ser intimadas para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento às peritas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000244-42.2011.403.6007 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar problemas cardíacos que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 09/40. Instado a emendar a inicial (fl. 43), o autor se manifestou à fl. 44. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que o autor teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um período considerável (fl. 25/28) e os documentos de fls. 36 e 40 atestam que o seu quadro de incapacidade permanece, isto porque, o autor foi submetido a duas cirurgias para troca de válvula mitral e ainda permanece com insuficiência aórtica e, conforme demonstram as cópias da sua CTPS às fls. 11/14, ele sempre laborou em atividade braçal, sendo que quando submetido ao tratamento cirúrgico encontrava-se laborando na construção de pontes, atividade que exige demasiado esforço físico. O que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá

deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 08. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

000255-71.2011.403.6007 - VALMIR VITOR CAVALCANTE (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta

Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 10, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-41.2011.403.6007 - JESUS DE SOUZA REGO (MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a

doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 12/13, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-48.2011.403.6007 - FLORINDA DA SILVA LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o

periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-17.2011.403.6007 - MERCEDES RODRIGUES MENEZES (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 07, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05

(cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-97.2011.403.6007 - ANA MARGARIDA DA SILVA ANDRADE (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida auxílio-doença, em virtude de problema cardíaco que a incapacitara para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da sua incapacidade, uma vez que o documento de fl. 22 aponta que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 07. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu a cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela

autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000319-81.2011.403.6007 - SUELY ROCHA WISENFAD(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

A autora pede antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o réu proceda a regularização do seu Registro Profissional como Pescadora Artesanal. Afirma, em breve síntese, que a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Mato Grosso do Sul nega-se a expedir o Registro Geral de Pesca em seu nome em razão de não ter procedido a renovação no prazo previsto na Instrução Normativa 06/2010. Afirma que isto só ocorreu pelo fato de residir em local distante da cidade, onde a comunicação é precária, desconhecendo referida instrução, não havendo qualquer impedimento para o exercício da profissão de pescadora. Argumenta que a ausência deste documento impede o recebimento do seguro-desemprego na época do defeso, causando-lhe enormes prejuízos. DECIDO. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada. Os documentos de fls. 14 e 19 comprovam que a Carteira de Pescadora Profissional da autora teria validade até 05/05/2008 e que referido registro só foi cancelado em 02/02/2011, ou seja, neste ínterim ela exerceu a profissão normalmente, conforme se denota das notas de vendas de pescado às fls. 28/37. Assim, forçoso concluir não ser razoável a exigência de que a autora, sendo pessoa de pouca instrução e vivendo em lugar distante da cidade, tivesse conhecimento das instruções normativas quanto à prorrogação do prazo de validade e da necessidade de renovação do seu registro de pesca, uma vez que estava exercendo sua atividade regularmente mesmo após 05/05/2008, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações. O fundado receio de dano irreparável reside no fato de que a ausência do registro de pesca impede a autora de receber o seguro-desemprego no período do defeso, valores necessários a sua subsistência. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para compelir a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura de Mato Grosso do Sul a, no prazo de cinco dias, expedir o registro de pesca em nome da autora. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Cite-se a ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000571-55.2009.403.6007 (2009.60.07.000571-2) - DORALINA GOMES DOMINGAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fixação dos honorários contratuais deve assegurar ao advogado a justa retribuição pelo trabalho desenvolvido e preservar a dignidade do múnus e a ética da profissão. Por outro lado, a liberdade de contratar não é absoluta, porquanto limitada em vários dispositivos de nosso ordenamento jurídico, como se vê, por exemplo, nos artigos 157, 188, 421, 422 do Código Civil. Assim, tendo em vista a informação da secretaria retro, intime-se o patrono para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações da parte e o contrato anexado aos autos, devendo mencionar expressamente quais os valores contratados e efetivamente recebidos a título de honorários advocatícios, sob pena de serem tomadas as providências processuais e administrativas cabíveis.

0000094-61.2011.403.6007 - NEUZA LEAL(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-46.2011.403.6007 - SEBASTIANA JANUARIA FERNANDES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Alertado a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-77.2011.403.6007 - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alertado a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-62.2011.403.6007 - VERGINIA MORAIS DE AMORIM(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alertado a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-82.2011.403.6007 - HERMINIO CIPRIANO DA SILVA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portador de epilepsia com desmaios frequentes que a incapacita para o trabalho, além de não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Apresentou quesitos à fl. 07. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/38.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, a incapacidade ficou comprovada através dos atestados e receitas médicas de fls. 26/38, os quais demonstram que o autor é portador de convulsões generalizadas, com crises frequentes, sendo refratário a diversos medicamentos que poderiam controlar a doença, o que permite concluir que certamente não possui condições de laborar de forma a garantir o seu sustento, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa.Com relação ao requisito econômico, o autor informa que se encontra passando por sérias dificuldades financeiras, sobrevivendo apenas da ajuda dos filhos para necessidades prementes.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá

implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 07. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside?

Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-67.2011.403.6007 - CENIRA FERREIRA AZAMBUJA (MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/20. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a autora, mesmo porque os documentos apresentados não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 07. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO**. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de

apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisição de pagamento ao perito. Compulsando os autos, constatei que a parte autora declarou se portadora de várias patologias, sem, no entanto, indicar com precisão aquela que a incapacita para o exercício de atividades laborais. Tal omissão poderia levar este juízo a nomear perito com especialidade diversa daquela indicada para o presente caso, ensejando, inclusive, a realização de novas perícias, fato que pode gerar prejuízos irreparáveis à parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, especificando qual das patologias mencionadas realmente a incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral, ACOSTANDO ATESTADOS MÉDICOS QUE COMPROVEM TAL ALEGAÇÃO. Após, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000723-40.2008.403.6007 (2008.60.07.000723-6) - MARIA AUGUSTA TONIAL (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BARBOSA RAZUK X SAVI GALVAO (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem para determinar à Secretaria a adoção das seguintes providências: a) o desapensamento dos autos principais, haja vista que a suspensão dos atos executivos estende-se tão somente à expropriação do imóvel matriculado no CRI local sob nº 6352, devendo a execução prosseguir em relação ao imóvel de matrícula 2947, o qual não é objeto de discussão nos presentes embargos. b) o desentranhamento dos documentos de fls. 210/211, os quais deverão ser juntados aos Embargos de Terceiro nº 0000728-62.2008.403.6007.ais deverá) o apensamento de ambos os embargos (000728-62.2008.403.6007 e 0000723-40.2008.403.62007), fazendo-se a conclusão dos mesmos para saneamento. 0000d) o traslado de cópia desta decisão para os autos 0000916-60.2005.403.6007.0 d) o traslado de cópia desta decisão para os autos 0000916-60.2005.403.6007.0 Cumpra-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8) - BANCO DO BRASIL S/A (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL (MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) Intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se acerca da divergência existente entre os valores apresentados aos 30/06/2009 (fl. 191) e 05/05/2011 (fl. 277), os quais apontam uma atualização, para maior, da dívida exequenda, na ordem de 1.500 % (mil e quinhentos por cento); b) manifestar-se acerca das alegações deduzidas pelo executado às fls. 286/289; c) querendo, apresentar contraminuta à exceção de preexecutividade oposta nos autos (fls. 296/350). Cumprida as providências, dê-se vistas à União, por igual prazo, para as manifestações que entender pertinentes. Após, venham os autos conclusos para apreciação do incidente. Cumpra-se.

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica o executado intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal.

0000662-82.2008.403.6007 (2008.60.07.000662-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA Fl. 104, defiro o pedido para suspender o curso da execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses), a partir de 26/04/2011. Remeta-se a arquivo provisório. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000470-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000470-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARLUCE DE MELO GOMES ME X MARLUCE DE MELO GOMES (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua a pessoa física (CPF nº 322.000.991-34) no polo passivo da demanda. Ademais, às f. 137/138, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEP e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de MARLUCE DE MELO GOMES - ME, CNPJ nº 73.942.948/0001-30, e MARLUCE DE MELO GOMES, CPF nº 322.000.991-34, até o limite de R\$ 10.826,94 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000522-53.2005.403.6007 (2005.60.07.000522-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA INES DE ALMEIDA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Às fls. 142 e 186 restaram frustradas as tentativas de intimação de penhora de valores. Nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC, compete à parte atualizar seu endereço perante o Juízo onde corre o processo, sempre que houver modificação. Tendo em vista que a constrição ocorreu há aproximadamente 02 (dois) anos, sem que a devedora tenha sido localizada, defiro parcialmente o pedido de fl. 198. Intime-se a executada, por meio de publicação, sobre a penhora no valor de R\$ 4.178,20 (quatro mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos), bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do art. 237 do CPC.

0000546-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a petição do executado de fls. 298/335, no prazo de 10 (dez) dias.

0000667-12.2005.403.6007 (2005.60.07.000667-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZULEIDE LAZZAROTTO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CONSTRUPISO CONSTRUTORA DE PISOS LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de Construpiso Construtora de Pisos Ltda e outro, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão de dívida ativa acostada às fls. 04/127. O feito, inicialmente distribuído no Juízo Estadual de Coxim, foi redistribuído nesta Subseção aos 15/04/2005 (fl. 164). À fl. 168 os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP. Às fls. 169/172 houve traslado da Apelação/Reexame necessário nº 0000666-27.2005.403.6007/MS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP. À fl. 173 foi determinado vistas dos autos a exequente. Por fim, a exequente peticionou requerendo a extinção da presente execução em razão do cancelamento do crédito exequendo (fls. 175/177). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 162). É o relatório. Decido. O processo executivo não tem mais razão de existir, haja vista o cancelamento do crédito exequendo, conforme documento de fl. 176. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários e custas processuais. Levantem-se eventuais penhoras. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000049-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000049-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X GENILSON RODRIGUES DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Intime-se o executado a comparecer na sede da Procuradoria Federal a fim de formalizar acordo de parcelamento, nos termos do exposto às fls. 102/104. Caso as partes permaneçam inertes por período superior a 30 (trinta) dias, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0000361-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Compulsando os autos, percebo que a penhora não foi aperfeiçoada, tendo em vista que não foi nomeado depositário para o imóvel. (fl. 109) Sendo este um motivo que obsta a designação de data para leilão do bem, intime-se o exequente a se manifestar.

0000175-44.2010.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ADEMIR RICCI(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região às fls. 47/48 e o entendimento consolidado na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que é da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, bem como o pedido da UNIÃO para que seja suscitado conflito de competência (fls. 296/299), encaminhem-se os autos à Justiça do Trabalho de Coxim/MS para apreciação do juízo acerca da necessidade ou não da instauração do referido conflito de competência, privilegiando-se o princípio da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA

Nos termos do despacho de fl. 58, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME

Nos termos do despacho de fl. 41, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da carta precatória expedida.

0000487-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA

FL. 211: Intime-se o exequente a confirmar seu pedido, considerando a observação do Sr. Oficial de Justiça (fl. 206), com relação ao bem matriculado sob o nº 982.

EXECUCAO DA PENA

0000141-74.2007.403.6007 (2007.60.07.000141-2) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X RONALDO NANTES RODOVALHO(MS001303 - ALCIDES LANDFELDT DA SILVA)

Em face da informação contida no ofício que vai à fl. 144, FICA SUSPENSO o andamento da presente execução penal até notícia do integral cumprimento da pena ou eventual provocação do juízo deprecado, até setembro 2012. Intimem-se.

0000314-64.2008.403.6007 (2008.60.07.000314-0) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X HUMBERTO ORTIZ DE OLIVEIRA

Em face da informação contida no ofício que vai à fl. 116, FICA SUSPENSO o andamento da presente execução penal até notícia do integral cumprimento da pena ou eventual provocação do juízo deprecado, até setembro de 2012.

0000390-88.2008.403.6007 (2008.60.07.000390-5) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X ANTONIO LENDOMAR AZEVEDO DO NASCIMENTO(MT003976 - MILTON DO PRADO GUNTHER)

Em face da informação contida no ofício que vai à fl. 248, FICA SUSPENSO o andamento da presente execução penal até notícia do integral cumprimento da pena ou eventual provocação do juízo deprecado, até outubro de 2011. Intimem-se.

0000536-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000536-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUIZ FERNANDO ANDRADE FERREIRA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Intime-se o executado para que compareça a este juízo a fim de justificar os motivos pelos quais não tem cumprido os termos da condenação, bem como para instá-lo a dar continuidade à prestação pecuniária a que foi condenado. Expeça-se mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000505-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEDRO MENDES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A exequente, à fl. 150, requer a suspensão sine die da execução ante o esgotamento de todos os meios possíveis de localização de bens penhoráveis. O artigo 791, III, do Código de Processo Civil autoriza a suspensão da execução quando o devedor não possui bens passíveis de constrição judicial. Ocorre, entretanto, que o diploma processual é omissivo quanto ao tempo de duração dessa suspensão; aplica-se, na hipótese, as regras do Código Civil para as ações em geral, de modo que o processo ficará suspenso indeterminadamente até a ulatimação do prazo prescricional ou posterior provocação da exequente. Destarte, nos termos do diploma processual acima nominado, defiro o pedido. Intime-se. Posteriormente, arquivem-se.

0000190-47.2009.403.6007 (2009.60.07.000190-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-53.2005.403.6007 (2005.60.07.000522-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIO FABIO MIRANDA DOMINGOS(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Conforme certidão de fl. 129, decorreu o prazo para o executado apresentar impugnação. À fl. 128, a patrona do exequente requer a transferência do valor bloqueado, referente a honorários advocatícios, para sua conta bancária. Em

razão da inviabilidade do deslocamento até esta vara federal, devido ao alto custo, defiro o pedido. PA 2,10 Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do montante, cientificando este juízo após a efetivação da medida. Após a resposta da instituição financeira, sendo positiva, intemem-se as partes para ciência do ato. Posteriormente, arquivem-se os autos.

0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do disposto da decisão de fl. 99. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0000246-46.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)
Indefiro o pedido de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que se trata de Execução de Sentença. Por outro giro, em homenagem ao princípio da economia processual, visto que o fim almejado pela exequente é a suspensão do processo, suspendo-o nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Intime-se.

ACAO PENAL

0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA)
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da inquirição das testemunhas MAURI ALVES CINTRA, CARLOS LOPES DE ARAÚJO e ISRAEL DE ALMEIDA BRANCO, pleiteada pelo Ministério Público Federal à fl. 438. Oficie-se como requerido. Intemem-se.

0000527-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-55.2003.403.6000 (2003.60.00.007279-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO DE LOURDES COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS010166 - ALI EL KADRI)
À fl. 447, foi determinada a restituição dos valores apreendidos em poder de Antônio de Lourdes Colares. O depósito judicial, em 11/07/2003, foi feito na agência da Caixa Econômica Federal de Campo Grande/MS, ag. 3953, conta 00304572-3, por ordem do juízo da 1ª Vara Federal nos autos da ação penal nº 2003.60.00.007279-5. Com a criação desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS, os autos foram redistribuídos a este juízo. Foi determinado o desmembramento do feito (fl. 406), originando os presentes autos. O denunciado reside na comarca de Eldorado/MS. Assim, a expedição de alvará de levantamento não se mostra razoável, motivo pelo qual, em face da decisão que deferiu a restituição dos valores apreendidos (fl. 447), determino a transferência do valor total corrigido da conta judicial SIJUS nº 3953.005.00304572-3 (SIADJ 3953.635.00002113-0), para a conta corrente nº 3421-5 do Banco Bradesco, agência nº 1538-5 de Eldorado/MS, em nome de Antônio de Lourdes Colares, CPF nº 137.679.841-72. Oficie-se à agência nº 3953 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência no prazo de 48 horas contados da intimação desta decisão. Intemem-se.

0000103-57.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EVANDRO SOUZA MEDEIROS(AM004677 - JOAO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o contido na certidão acima, intime-se pessoalmente o denunciado para que constitua novo advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais em seu favor. Caso o denunciado não constitua novo advogado, ou declare a impossibilidade de fazê-lo, será nomeado defensor dativo para o encargo. Publique-se. Intemem-se. Depreque-se. De tudo ciente o Ministério Público Federal.

0000318-96.2011.403.6007 (2008.60.07.000610-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-86.2008.403.6007 (2008.60.07.000610-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACIR MALACARNE(MS006939 - CESAR ROQUE PELIZZA)
Em cumprimento à determinação da MMa. Juíza Federal, Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, nos autos da Ação Penal nº 0000318-96.2011.4.03.6007, fica o Dr. César Roque Pelizza, OAB/MS 6939, advogado constituído por Jacir Malacarne, INTIMADO DA DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO, QUE DEU ORIGEM À PRESENTE AÇÃO PENAL, PROFERIDA NOS AUTOS EM REFERÊNCIA, QUE SEGUE ABAIXO TRANSCRITA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JACIR MALACARNE, PORFÍRIA INSAULDE ALFONSO e HUMBERTO LINO ALVES em face da eventual prática das condutas previstas no art. 334, caput, c/c o 1º, d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 152). Foi proposta a suspensão condicional do

processo em favor de Porfíria Insaulde Alfonso e Humberto Lino Alves, sendo deprecadas audiências admonitórias (fl. 184/186). JACIR MALACARNE, citado e intimado em 13/01/2011 (fl. 198v), constituiu advogado que apresentou, tempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 199/201. Em síntese, a defesa alegou a negativa de autoria, arrolou testemunhas e pugnou pela absolvição do réu ao final da ação penal. É a síntese do necessário. Decido. A defesa não alegou preliminares, de modo que, neste momento, é desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal sobre a resposta à acusação. Pelo que se depreende dos elementos de informação até então carreados aos autos, a existência de eventuais circunstâncias excludentes da ilicitude ou da tipicidade penal não se apresentam de forma manifesta ou evidente, a reclamar um juízo de absolvição sumária, porquanto demandam ampla investigação probatória. As teses apresentadas pela defesa demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, impondo-se, neste caso, a continuidade do processo de conhecimento. Por outro lado, a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de maneira a permitir a articulação defensiva, de forma que não se vislumbra razão plausível para ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o processo deve prosseguir. Considerando que, em favor dos outros co-réus foi proposta a suspensão condicional do processo e deprecadas as audiências admonitórias, impõe-se o desmembramento do feito, a fim de assegurar que a prova produzida sob o contraditório relativo a Jacir Malacarne só a ele alcance. Assim, determino o desmembramento do feito em relação a JACIR MALACARNE, com fundamento no art. 80 do CPP, devendo ser extraída cópia integral destes autos que será remetida à distribuição. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. No que se refere à ordem da colheita da prova, a hipótese destes autos é expressamente ressalvada pelo art. 400 do CPP, porém, o interrogatório do denunciado só deverá ocorrer ao final da instrução processual. Expeça-se o necessário. Intimem-se. De tudo ciente o Ministério Público Federal. Coxim-MS, 18 de maio de 2011. Raquel Domingues do Amaral
Corniglian Juíza Federal Substituta FICA A DEFESA INTIMADA, AINDA, DA EXPEDIÇÃO, por este juízo, das cartas precatórias nº 035 e 036/2011-CRIM/AXB, em que foram deprecadas, respectivamente, às Comarcas de São Gabriel DOeste e Nova Alvorada do Sul/MS, as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (VERBETE Nº 273 DA SÚMULA DO STJ). Do que para constar lavro o presente termo.